



## **DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**

**Edição nº 218/2016 – São Paulo, segunda-feira, 28 de novembro de 2016**

### **SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

#### **PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS**

#### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA**

#### **1ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DR. GUSTAVO GAIO MURAD**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5586**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001992-37.2010.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X GUIMARAES RONDON ADVOGADOS ASSOCIADOS X CLAUDIO GUIMARAES X NELSON RONDON JUNIOR

Intime-se a Caixa Econômica Federal a dar andamento ao feito, cumprindo o determinado à fl. 584, no prazo de quinze dias.No silêncio, venham os autos conclusos para extinção sem julgamento do mérito.Publique-se.

**0002781-65.2012.403.6107** - CLEIDE PUCHE MERCURIO(SP282263 - VAGNER GAVA FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 264/272: Apresente as suas contrarrazões ao recurso interposto pelo INSS, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 1010, par. 1º, do CPC.Após, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para o Juízo de admissibilidade recursal (art. 1.010, par. 3º, CPC).Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0003679-78.2012.403.6107** - K C R COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA - ME(SP208115 - KAREN CRISTIANE RIBEIRO) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DO ABC - UFABC

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista às partes sobre o laudo pericial de fls. 1639/1673, pelo prazo de quinze dias.

**0000465-45.2013.403.6107** - CLEONICE PIRES TORRES(SP201984 - REGIS FERNANDO HIGINO MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arbitro os honorários do perito médico Oswaldo Luis Junio Marconato, no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução n. 2014/00305, do Conselho da Justiça Federal. Providencie a Secretaria a solicitação do pagamento devido, junto ao sistema eletrônico de Assistência Judiciária Gratuita - AJG.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0004497-93.2013.403.6107** - MARIA DA CONCEICAO SANTIAGO(SP201981 - RAYNER DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Necessário para o deslinde da ação a realização de exame complementar requerido pelo perito médico nomeado (fls. 79/88).O exame de Ressonância de coluna lombar deverá ser realizado por meio do SUS (Sistema Único de Saúde) pela Secretaria Municipal de Saúde, localizada à rua Rio de Janeiro, n 300, nesta cidade, no prazo de 30 dias.Posteriormente, o laudo do exame de Ressonância deverá ser analisado pelo perito para complementação do laudo médico inconclusivo de fls. 78/83.Com a vinda do resultado do exame, intime-se o perito para que complemente a perícia médica anterior, apresentando, no prazo de 15 (quinze) dias, respostas conclusivas em relação aos quesitos formulados anteriormente.Com a vinda do laudo complementar, abra-se vista às partes para manifestação, no prazo de quinze dias.Intimem-se. Cumpra-se.

**0000949-96.2015.403.6331** - MARIA DAS GRACAS SILVA(SP141091 - VALDEIR MAGRI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença.Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por MARIA DAS GRAÇAS SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual a parte autora requer o reconhecimento de tempo de serviço laborado em condições especiais para fim de revisão de aposentadoria por tempo de contribuição, transformando-a em aposentadoria especial. Alega, em apertada síntese, que, efetuado o requerimento administrativo em 08/06/2007, a autarquia ré não considerou como especiais os períodos de 27/11/1978 a 22/08/1979 e 29/04/1995 a 08/06/2007, no qual laborou exposta à agentes insalubres, deixando de reconhecer seu direito à concessão do benefício de aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 07/40).O feito foi ajuizado perante o Juizado Especial Federal em Araçatuba onde, à fl. 43, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita.A parte ré apresentou contestação, munida de documentos, pugnano pela improcedência do pedido e aplicação da prescrição quinquenal, se procedente (fls. 46/48).Decisão de incompetência às fls. 58/59, determinando remessa dos autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Araçatuba.Recebidos os autos neste juízo, foi aceita a competência e considerados válidos os atos praticados (fl. 65). Na mesma decisão, determinou-se que a autora emendasse a petição inicial, dando valor correto à causa. Emenda à inicial à fl. 66.Facultou-se a especificação de provas (fl. 68). O INSS disse não haver provas a produzir e a parte autora não se manifestou (fls. 69/70).Dispensou-se a remessa dos autos ao Ministério Público Federal, ante o ofício de fls. 72/74.É o relatório do necessário.DECIDO.Verifico que o feito se processou com observância do contraditório e ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal.PRESCRIÇÃONo que concerne ao pedido de reconhecimento da prescrição, nos termos do parágrafo único artigo 103 da Lei nº 8.213/91, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados da propositura da ação, o que já é observada pela contadoria judicial quando da elaboração dos cálculos de liquidação.Assim, como a ação foi ajuizada aos 19/05/2015 (fl. 41), e o pedido remonta à data do requerimento administrativo aos 08/06/2007 (NB 138.944.800-0 - fls. 12/14 e 21/22), encontram-se prescritas as prestações eventualmente devidas até 19/05/2010.Passo, agora, à análise do mérito.A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade.É admissível a conversão do tempo especial no período antecedente a 1980, vale trazer a lume julgados do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região .Ou seja, prevalece o entendimento de ser possível considerar o tempo especial antes do advento da Lei nº 6.887/80. Tanto assim é que a edição do Decreto nº 4.827/03, que deu nova redação ao art. 70 do Decreto nº 3.048/99 - Regulamento da Previdência Social com a determinação de que as regras de conversão de tempo de atividade prestada sob condições especiais, em tempo de atividade comum, constantes do artigo citado, aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período e dispôs acerca dos fatores a serem aplicados, a saber:Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela:TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORESMULHER (PARA 30) MULTIPLICADORESHOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDODE 15 anos 2,00 2,33 3 anosDe 20 anos 1,50 1,75 4 anosDe 25 anos 1,20 1,40 5 anosE o próprio INSS, ao editar a Instrução Normativa INSS/PRES nº 20/2007, que disciplina procedimentos a serem adotados pela área de Benefícios, assim tratou da questão em seu artigo 173:Art. 173. O tempo de trabalho exercido sob condições especiais prejudiciais à saúde ou à integridade física do trabalhador, conforme a legislação vigente à época da prestação do serviço, será somado, após a respectiva conversão, ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, qualquer que seja o período trabalhado, com base no Decreto nº 4.827, de 3 de setembro de 2003, aplicando-se a seguinte tabela de conversão, para efeito de concessão de qualquer benefício.Dessa forma, se a autarquia previdenciária passou a - administrativamente - aceitar a conversão a qualquer tempo, não pode o Judiciário negá-la, sob pena de impor tratamento desigual aos segurados. Nesse sentido, o STJ assim se pronunciou acerca de tema correlato .Com essas considerações, temos que a conversão de tempo de serviço deve obedecer, em cada período, às seguintes regras:Até a Lei nº 9.032/95 as atividades especiais eram aquelas insertas nos Decretos nº 83.080/79 e nº 53.814/64. A prova do exercício de atividade especial era feita somente através do SB40, exceto em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre foi necessária a existência do laudo pericial. Há que se ressaltar, também, a existência da presunção juris et jure da exposição a agentes nocivos relativamente às categorias profissionais relacionadas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79.A partir da Lei nº 9.032/95, exige-se o SB40, o laudo técnico e enquadramento das atividades nos citados decretos, determinações estas que, entretanto, somente vieram a ser regulamentadas com a edição do Decreto nº 2.172 de 05 de março de 1997.A Lei nº 9.032/95 trouxe, ainda, a exigência de que a exposição ao agente nocivo deve ser permanente e habitual, previsão esta que não existia anteriormente, exceto para algumas atividades, para as quais a exigência de exposição permanente e habitual ao agente nocivo era estabelecida nos decretos acima mencionados, e que, nos termos acima esmiuçados, somente pode ser aplicada para as atividades exercidas posteriormente a 05 de março de 1997.Não há que se falar, nesse passo, na

necessidade de contemporaneidade dos laudos e informações, tendo em vista que não havia qualquer impedimento para que o INSS exercesse, no tempo da prestação do serviço, as prerrogativas que lhe são inerentes e vistórias do local. Ademais, a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, sobretudo porque a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Ainda, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso especial representativo de controvérsia, submetido à sistemática do art. 543-C do Código de Processo Civil, reconheceu que as normas regulamentadoras, que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais. Precedente. - (REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 14/11/2012, DJe 07/03/2013). (Grifos não originais) Ressalto, por oportuno, que o Supremo Tribunal Federal, em decisão recentemente apreciada sob o regime de repercussão geral, no bojo dos autos de ARE nº 664335, fixou tese no sentido de que o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo à concessão constitucional de aposentadoria especial. Com relação especificamente ao agente ruído, decidiu aquela Colenda Corte que na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Assim, revendo posicionamento anteriormente adotado, passo a acompanhar a tese fixada pelo Pretório Excelso, em decisão com repercussão geral reconhecida, no intuito de evitar que a parte gere expectativas frustradas com relação ao desfecho da demanda, bem como para compatibilizar a força dos precedentes judiciais emanados da mais alta Corte desse país com a análise individualizada do direito controvertido no caso concreto. No que toca especificamente ao agente nocivo ruído, necessário destacar que até pouco tempo havia divergência jurisprudencial acerca dos níveis que poderiam ser considerados nocivos ao trabalhador. Vale realçar que na seara dos Juizados Especiais Federais vigorava o enunciado nº 32, da Turma Nacional de Uniformização, segundo o qual a exposição em nível de ruído superior a 85 dB, a contar de 05 de março de 1997, era considerado trabalho insalubre. Este, também, era - e continua sendo - a minha opinião, porque não há lógica em considerar o nível de pressão sonora de 85 dB nocivo à saúde somente após a vigência do Decreto nº 4.883/03. Apesar disso, não posso olvidar que o C. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA uniformizou a jurisprudência, no sentido de não admitir como especial o trabalho sujeito a pressão sonora inferior a 90 dB no período anterior ao Decreto nº 4.883/03. De fato, no julgamento da PET 9.059/RS, assim se pronunciou a Primeira Seção do STJ: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO Nº 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO Nº 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado nº 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Minº João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Minº Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Minº Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Minº Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Minº Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9.059/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/08/2013, DJe 09/09/2013) Nesse passo, o nível de ruído que caracteriza a insalubridade, para contagem de tempo especial, conforme recentes julgamentos do STJ é o seguinte: a) Superior a 80 decibéis, até a edição do Decreto nº 2.171/97 (05/03/1997); b) Superior a 90 decibéis, entre a vigência do Decreto nº 2.171/97 e a edição do Decreto nº 4.882/03 (de 06/03/1997 a 18/11/2003); c) Superior a 85 decibéis, após a entrada em vigor do Decreto nº 4.882/03 (19/11/2003). Após esse intróito legislativo, passo a analisar os períodos pleiteados, assim como os documentos carreados aos autos. Alega a parte autora que no período de 27/11/1978 a 22/08/1979, trabalhou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, exercendo a função de Atendente de Enfermagem e, no período de 24/12/1981 a 08/06/2007, laborou na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, exercendo a função de Atendente/Auxiliar de Enfermagem, sempre exposta de forma habitual e permanente a agentes nocivos biológicos como fungos, vírus, bactérias e microorganismos em geral, provenientes de contato direto com pacientes e materiais por estes utilizados. Verificando que o período de 24/12/1981 a 28/04/1995 já foi reconhecido como especial em sede administrativa (fl. 22/v), passo a apreciar os demais períodos: 27/11/1978 a 22/08/1979 e 29/04/1995 a 08/06/2007. Do período de 27/11/1978 a 22/08/1979: Considerando que até o advento da Lei nº 9.032 aos 28/04/1995, era possível o reconhecimento da atividade especial apenas com base na categoria profissional, esclareço que a ocupação não precisa estar necessariamente listada entre as insalubres elencadas nos regulamentos para determinar o direito à aposentadoria especial, pois a lista ali exposta não é taxativa, mas exemplificativa, podendo assim se concluir pela existência de insalubridade no ambiente de trabalho através de outros elementos carreados aos autos. Lembro que, até 05/03/1997, estavam em vigor, simultaneamente, os Decretos nºs 53.831 e 83.080. Segundo sua CTPS (fl. 12), a autora foi registrada como atendente de enfermagem, na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Penápolis, ocupação tida por presumidamente insalubre pelos decretos regulamentadores, por enquadramento analógico à categoria profissional de enfermeiro. O exercício de atividade como atendente/técnico/auxiliar de enfermagem igualmente permite o enquadramento pela categoria profissional -

código 2.1.3 do Quadro Anexo II do Decreto nº 80.080/79 - enfermeiros, por serem semelhantes a eles e realizada sob mesmas condições. Ademais, os Decretos nº 53.831/64, nº 83.080/79, nº 2.172/97 e nº 3.048/99, respectivamente, nos itens 1.3.2, 1.3.4, 3.0.1 e 3.0.1, elencam os trabalhos permanentes expostos ao contato com doentes ou materiais infecto-contagiantes - assistência médico, odontológica, hospitalar e outras atividades afins. Ressalto, ainda, que a especialidade inerente à atividade de auxiliar de enfermagem é objeto de reconhecimento pela jurisprudência. Além disso, a própria Autarquia Previdenciária reconhece que as funções de servente, auxiliar ou ajudante das atividades descritas nos Decretos nº 53.831/64 e nº 83.080/74 devem receber o mesmo tratamento daquelas, desde que exercidas nas mesmas condições e ambiente de trabalho, conforme artigo 170, 1º, da Instrução Normativa INSS nº 20/07. Por todo o exposto, restou devidamente comprovada a atividade especial desenvolvida pela autora no período de 27/11/1978 a 22/08/1979. Do período de 29/04/1995 a 08/06/2007: Para comprovar a existência de agentes nocivos no período de 29/04/1995 a 08/06/2007, bem como a exposição a tais condições desfavoráveis de trabalho, apresentou a parte autora os seguintes documentos: - Fl. 12: Registro em CTPS, na função de Atendente de Enfermagem, no período de 26/05/1984 a 29/05/2014, na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui. - Fls. 14/v e 15/v: PPP datado de 08/09/2014, referente ao período de 24/12/1981 a 29/05/2014, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, nas funções de Atendente de Enfermagem e Auxiliar de Enfermagem. A monitoração biológica foi aferida por profissional legalmente habilitado, Dr. Lauro Henrique Fusco Marinho, CRM 98.630 e foi devidamente assinado pelo empregador. - Fls. 17/18: Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente à empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui. - Fl. 30/v: PPP datado de 05/05/2005, referente ao período de 24/12/1981 a 25/05/1984, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, na função de Auxiliar de Enfermagem. A monitoração biológica foi aferida por profissional legalmente habilitado, Dr. Victor Souza Sansoni, CRM 30.378 e foi devidamente assinado pelo empregador. - Fl. 31/v: PPP datado de 05/05/2005, referente ao período de 26/05/1984 a 05/05/2005, laborado na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, na função de Auxiliar de Enfermagem. A monitoração biológica foi aferida por profissional legalmente habilitado, Dr. Victor Souza Sansoni, CRM 30.378 e foi devidamente assinado pelo empregador. - Fls. 32/37: Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho, referente à empresa Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Birigui, elaborado em novembro de 2002. O Perfil Profissiográfico Previdenciário-PPP, criado pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. Cabendo ressaltar que a extemporaneidade dos formulários ou laudos técnicos não afasta a validade de suas conclusões, uma vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Observo que a parte autora comprovou de forma exaustiva a exposição, de modo habitual e permanente, a agentes agressivos biológicos (vírus, bactérias e micro-organismos). Conforme PPPs de fls. 14/15 e 31/v, a autora laborou, no período de 29/04/1995 a 08/06/2007, como Auxiliar de Enfermagem, no Setor de Enfermagem, o que abrangia Unidade de Internação, UTI, Pediatria e Berçário. E suas atividades neste Setor eram das mais abrangentes, consistindo principalmente em (fl. 14/v): Fazer a admissão de paciente no Setor, verificar sinais, preparar e administrar medicação via oral, intramuscular, endovenosa, banho de leito, banho de aspersão e trocar pacientes e roupas do leito; punção venosa, colher sangue, urina e escarro para exame, aspirar secreções oral, traqueal e endotraqueal, passar sonda nasogástrica e vesical e alívio higiênico oral e corporal; lavagem gástrica e intestinal. Fazer curativos; cateterismo vesical. Lavar material de cateterismo, curativos, respiradores e aspiradores; transportar pacientes com maca ou cadeira de rodas para o Centro Cirúrgico, raio-x e necrotério; auxiliar os médicos na aplicação de curativos, traqueostomia, tricotomia, punção lombar e cervical; auxiliar os médicos em cirurgias. E o PPP anterior (fl. 31), expedido em 05/05/2005, quando a autora ainda trabalhava na Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Birigui, descreve ainda de forma mais minuciosa que o de fl. 14/v, suas atividades, deixando clara a exposição aos agentes biológicos. De sorte que, sem maiores delongas, tenho por configurada a insalubridade do período por meio dos PPPs e laudos juntados, por entender que tais atividades implicam necessariamente no contato direto com pessoas doentes ou manuseio de materiais contaminados, de modo habitual e permanente, condições estas previstas na NR 15, anexo 14, que autorizam o reconhecimento da especialidade. Reconheço, portanto, o período de atividade de 29/04/1995 a 08/06/2007 como especial. Somando, pois, os períodos especiais reconhecidos em sede administrativa (fl. 22) e judicial, descontando-se os períodos concomitantes, conforme planilha que segue, apura-se o tempo de serviço de 26 anos, 02 meses e 11 dias, suficiente para a concessão da aposentadoria especial (art. 57 e seguintes da Lei nº 8.213/91), desde o requerimento administrativo aos 08/06/2007, observando-se o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.944.800-0 - fls. 12/14). DISPOSITIVO Por esses fundamentos, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação (art. 487, I, do CPC), para o fim de reconhecer como especiais os períodos de atividade de 27/11/1978 a 22/08/1979 e 29/04/1995 a 08/06/2007, e condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a implantar e pagar o benefício de aposentadoria especial em favor de MARIA DAS GRAÇAS SILVA, desde o requerimento administrativo aos 08/06/2007, cujas prestações em atraso serão corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente à data do cálculo, observando-se a prescrição quinquenal e o desconto dos valores percebidos a título de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 138.944.800-0). INDEFIRO a tutela de urgência (art. 300 do CPC), diante da inexistência de perigo de dano caso seja procrastinada a efetivação da tutela jurisdicional, em vista do atual recebimento de benefício previdenciário pela autora. Condene a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do CPC). Tópico Síntese do Julgado (Provimentos nº 69/06 e 71/06): Parte Beneficiária: MARIA DAS GRAÇAS SILVACPF: 947.887.078-53 Genitora: Maria Rosa da Silva Endereço: rua João Fiorin Padovese, 341 - Recanto Verde - Birigui/SP Benefício: aposentadoria especial DIB: 08/06/2007, descontando-se as parcelas recebidas a título de Aposentadoria por Tempo de Contribuição (NB 138.944.800-0). RMI: a ser calculada pelo INSS Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0003636-05.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012529-97.2007.403.6107 (2007.61.07.012529-2)) WALTER TIAGO HEITOR(SP045142 - EDGARD ANTONIO DOS SANTOS) X SEQUEVEL ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS SC LTDA - EM LIQUIDACAO X UNIAO FEDERAL

Fls. 81/88. Intime-se novamente a autora Sequevel Administradora de Consórcios Ltda a regularizar sua representação processual, juntando cópia do contrato ou estatuto social atualizado, conforme decisão de fls. 77/78, no prazo de dez dias, sob pena de extinção, nos termos do artigo 76, parágrafo único, inciso I, do CPC. Publique-se.

**0003923-65.2016.403.6107** - BARBARA MIASSAKI PRAZIAS(SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão de fl. 175, destituo o perito nomeado à fl. 166/167 e nomeio novo perito judicial o Dr. Diogo Domingues Severino, pela assistência judiciária, em substituição ao anterior. Intime-o da nomeação e para realizar perícia neste Juízo, dia 07 de dezembro, às 9:00 horas, cientificando-o de que o laudo deverá ser apresentado em quinze dias após a realização do exame, conforme decisão de fls. 166/167, que deverá ser integralmente cumprida. Encaminhem-se cópia desta decisão e a de fls. 166/167, dos quesitos das partes e do Juízo ao perito nomeado, por e-mail. A comunicação à parte autora para comparecimento à perícia ficará a cargo de seu advogado. Intimem-se.

**0004340-18.2016.403.6107** - LENITA APARECIDA GUERRA(SP169933 - PEDRO AUGUSTO CHAGAS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão. 1.- Trata-se ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora visa à sustação do procedimento executório extrajudicial de imóvel adquirido com cláusula de alienação fiduciária em garantia, em virtude de vícios no procedimento de consolidação. Afirma que tentou renegociar a dívida resultante de inadimplência do contrato de mútuo diretamente com a Caixa Econômica Federal, sem obter êxito, tendo em vista que a ré adjudicou o imóvel, mesmo sem conhecimento da autora, que não foi devidamente notificada a respeito. Alega que os atos praticados pela CEF são nulos de pleno direito, haja vista que o procedimento não atendeu aos pressupostos exigidos para a o devido processo legal, em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Juntou procuração e documentos - fls. 10/33. É o relatório. DECIDO. 2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência. 3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação dos devedores para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 14-v - Prenotação nº 279.291, de 07/03/2016 na Matrícula nº 22.194-CRI de Araçatuba/SP), não obstante conste da inicial que houve tentativa de a autora negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como que não foi intimada para purgar a mora. Embora os atos tendentes à alienação em leilão extrajudicial, possam em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação. 3.- Pelo exposto, indefiro o pedido de antecipação da tutela. Contudo, ad cautelam comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Considerando os termos do parágrafo 3º, do artigo 3º, do novo CPC e da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do e. TRF da 3ª Região que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16:30h. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação. Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

**0000019-44.2016.403.6331** - CS SOLUCOES EM SOFTWARE DE GESTAO EMPRESARIAL LTDA(SP251383 - THIAGO CICERO SALLES COELHO E SP251348 - ODAIR JOSE GOMES) X UNIAO FEDERAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara; à parte autora para réplica no prazo de quinze dias e para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Após, com ou sem réplica, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001114-12.2016.403.6331** - JOSE SOARES DA SILVA(SP360268 - JESSICA MARI OKADI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aceito a competência e ratifico os atos até aqui praticados. Ciência às partes acerca da distribuição do feito a esta Vara; à parte autora para réplica no prazo de quinze dias e para que especifiquem as provas que ainda pretendem produzir, justificando-as. Após, com ou sem réplica, se em termos, tornem-me os autos conclusos para prolação de sentença. Publique-se. Intime-se.

**0001264-90.2016.403.6331** - CLOVIS VICTORIO JUNIOR(SP376840 - NAYARA SANTIAGO RUIZ) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 31/37, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que o ampare, uma vez que a decisão juntada refere-se a pedido diverso destes autos. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Publique-se.

**0001274-37.2016.403.6331** - ADHEMAR PRISCO DA CUNHA NETO(SP100268 - OSWALDO LUIZ GOMES) X UNIAO FEDERAL

Não conheço do pedido de reconsideração de fls. 32/38, posto que ausente de previsão legal e mormente porque não há fato novo que o ampare, uma vez que a decisão juntada refere-se a pedido diverso destes autos. Cumpra-se a decisão de fls. 28/29. Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000952-15.2013.403.6107** - SILVIA REGINA HONORATO(SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 185/190. Trata-se de benefício concedido em sede de antecipação de tutela, conforme decisão de fls. 87/88, o que por si só não impede que a autarquia exerça sua função de fiscalização acerca da continuidade ou não da incapacidade. Indeferido, portanto, o pedido de não realização de perícia médica administrativa. Cumpra-se o despacho de fl. 184. Publique-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003081-22.2015.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003895-73.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 3042 - MARCO ALECIO PERSEGUIN DRUDI) X FUMIO KAMIMURA(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, nos termos do despacho de fls. 67, item 4.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000849-71.2014.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X R.R.B. ASSUMPCAO PASTELARIA - ME X ROSELI RODRIGUES BOUCINHA ASSUMPCAO

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16:00 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

**0000080-29.2015.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X LUIZ CROFFI NETTO(SP097432 - MARIO LORIVAL DE OLIVEIRA GARCIA E SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA E SP348879 - JULIANA LIRA OLIVEIRA MARQUES)

Fls. 51. Sobreste-se o feito pelo prazo de 95 (noventa e cinco) meses, nos termos do artigo 922, do CPC, conforme requerido pela exequente. Remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa por sobrestamento. Caberá à exequente o pedido de desarquivamento e o prosseguimento da execução, ou o pedido de extinção quando da quitação do débito, após decorrido o período de suspensão. Publique-se.

**0004356-69.2016.403.6107** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS - ME X LUCIANO LOURENCETTI FREITAS

1 - Considerando os termos da Resolução n. 288 de 10.05.2012, do E. TRF da 3ª Região, que dispõe sobre a ampliação do Programa de Conciliação da Justiça Federal da 3ª Região, bem como o disposto nos arts. 3º, 3º e 334 do CPC/2015, designo AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO entre as partes para o dia 25 de janeiro de 2017, às 16:30 horas, a ser realizada neste Juízo. Expeça-se carta de intimação da parte ré/executada para comparecimento à audiência. O(a/s) intimado(a/s) deverá(ão) comparecer com 30 (trinta) minutos de antecedência e convenientemente trajado(s). 2 - Frustrada a tentativa de conciliação, fixo, desde já os honorários do advogado da parte exequente em 10% do valor atribuído à causa (art. 827, CPC/2015), devendo o(s) executado(s) sair(irem)/ser(em) citado(s) para pagamento, no prazo de 3 (três) dias (art. 829 do CPC/2015) e intimado(s) do prazo de 15 (quinze) dias, para oposição de embargos (art. 915 do CPC/2015). Na hipótese de pagamento do débito no prazo de três dias, fica a verba honorária reduzida pela metade (art. 827, 1º, do NCPC). 3 - Na hipótese de haver nomeação de bens, pagamento, apresentação de exceção de pré-executividade ou pedido de desbloqueio de valores, se em termos a representação processual, manifeste-se a parte exequente em 15 (quinze) dias, podendo o juízo da conciliação decidir acerca do(s) pedido(s). 4 - Decorrido o prazo previsto no art. 829 do CPC/2015, sem que haja pagamento ou oferecimento de bens, fica, desde já e nos termos do art. 835, 1º e 854 do CPC/2015, determinado o bloqueio e a transferência para a agência da CEF-PAB da Justiça Federal de Araçatuba-SP, de valores não irrisórios ou suficientes à garantia do débito, via sistema BACENJUD, cujo(s) depósito(s) fica(m) convertido(s) em penhora, dele intimando-se o executado, através de mandado ou por intermédio de seu advogado, se o tiver constituído ou nomeado pela assistência judiciária (art. 841, 1 e 2, do NCPC). 5 - Decorrido o prazo previsto no item supracitado (pagamento ou oferecimento de bens), e, se negativo o bloqueio on line, expeça-se mandado de penhora de bens livres e desembaraçados, suficientes à garantia do débito; caso haja recusa do(a) depositário(a), este(a) deverá ser nomeado(a) compulsoriamente (art. 840, 1º, CPC). Em se tratando de empresa executada, deverá o(a) oficial de justiça executante de mandados, inclusive, constatar acerca do funcionamento da mesma, certificando. 6 - Restando este também negativo, requeira a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. 7 - Efetivadas as penhoras (on line ou sobre outros bens), manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito para prosseguimento do feito. 8 - Concedo ao(à) oficial de justiça avaliador(a) federal, a quem couber o cumprimento do mandado, os benefícios do art. 846 e parágrafos do novo Código de Processo Civil. Cumpra-se. Publique-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010080-11.2003.403.6107 (2003.61.07.010080-0) - ELZA CALDATO SABBADINI(SP113501 - IDALINO ALMEIDA MOURA E SP239193 - MARIA HELENA OLIVEIRA MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043930 - VERA LUCIA TORMIN FREIXO) X ELZA CALDATO SABBADINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entenda correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora para manifestação sobre o cálculo do INSS, ns termos do despacho retro.

**0003032-30.2005.403.6107 (2005.61.07.003032-6) - THEREZA FERREIRA DA CUNHA(SP066046 - JOSE ANTONIO GIMENES GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP077111 - LUIZ FERNANDO SANCHES) X THEREZA FERREIRA DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. certidão: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista a parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do r. despacho retro.

**0009970-02.2009.403.6107 (2009.61.07.009970-8) - FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE OLIVEIRA FIRMINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da r. decisão de fls. 116/121 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 123 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002472-15.2010.403.6107 - ITAMAR BITTES (SP189185 - ANDRESA CRISTINA DE FARIA BOGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ITAMAR BITTES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Considerando a manifestação de fls. 104/108, intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional a manifestar-se nestes autos, informando o valor devido pelo autor e requerendo o que de direito. Após, fica deferida a expedição de ofício à Caixa, conforme requerido às fls. 142/143, para transferência dos valores devidos à advogada e ao autor, deste, excluindo-se o débito tributário. Intimem-se. Cumpra-se.

**0006070-74.2010.403.6107 - ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA (SP057755 - JOSE DOMINGOS CARLI E SP251639 - MARCOS ROBERTO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIZABETE APARECIDA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Oficie-se ao INSS, encaminhando-se cópias da sentença de fls. 112/118, da decisão de fls. 141/145 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 147 para cumprimento, comunicando-se a este Juízo, em trinta dias. Cópia deste despacho servirá de ofício ao INSS, ficando autorizada a cópia das peças necessárias à sua instrução. 2- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 30 (trinta) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 524, 3º, do Código de Processo Civil/2015. 3- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 4- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 5- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 6- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 7- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do despacho retro.

**0002576-70.2011.403.6107 - VALDEMIR BEZERRA DA SILVA(SP205914 - MAURICIO DE LIRIO ESPINACO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDEMIR BEZERRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Intime-se o INSS para cumprir a decisão exequenda, em 45 (quarenta e cinco) dias, apresentando as informações relacionadas ao benefício concedido e/ou revisto, nos termos do art. 475-B, 1º, do Código de Processo Civil. 2- Após, intime-se a parte autora a se manifestar em 15 (quinze) dias. a) concordando integralmente com os informes do INSS, homologo os valores apresentados, considero o INSS por citado, para fins de execução, e determino que seja expedida a requisição de pagamento; b) não concordando, apresente conta que entende correta, devidamente justificada. c) a falta de manifestação implicará no arquivamento dos autos com baixa na distribuição, independentemente de nova intimação. 3- Para fins de apuração do valor do imposto de renda, e, considerando o artigo 62 da Resolução nº 168/2011 do Conselho de Justiça Federal, serão necessários dados relativos aos rendimentos recebidos acumuladamente. Assim, intime-se o INSS para que esclareça, em relação aos valores devidos, os seguintes tópicos, se o caso: a) Número de meses de exercícios anteriores; b) Deduções Individuais; c) Número de meses do exercício corrente; d) Ano do exercício corrente; e) Valor do exercício corrente. 4- Anoto que, por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal julgou parcialmente procedentes as ações diretas de inconstitucionalidade - ADIS de nº 4357 e 4425, declarando inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios previsto pela Emenda Constitucional nº 62/2009. Assim, deixo de dar vista dos autos à Fazenda Pública para que se manifeste acerca da existência de crédito a seu favor, passível da compensação tratada no artigo 100, da Constituição Federal. 5- Em caso de precatórios de natureza alimentícia, esclareçam os requerentes (autor e advogado) a data de seu nascimento. 6- Proceda a Secretaria a alteração da classe processual para que conste Execução contra a Fazenda Pública. Intimem-se. CERTIDÃO: Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à parte autora sobre o cálculo do INSS, nos termos do r. despacho retro.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001630-35.2010.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ZOENIR DA SILVA NUNES(SP227116 - JAIME BIANCHI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ZOENIR DA SILVA NUNES**

Vistos em sentença. Trata-se de ação monitoria ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ZOENIR DA SILVA NUNES, fundada em Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e Outros Pactos nº 24.0281.160.0000473-75, pactuado em 30/04/2009. Citada (fl. 21), o executado apresentou embargos, julgados improcedentes (fls. 62/63). A CEF manifestou-se pela desistência da ação e requereu a extinção do processo com fulcro no art. 485, inciso VIII do Novo Código de Processo Civil (fl. 81). Requereu, ainda, o desentranhamento dos documentos originais que instruíram a petição inicial. É o relatório. DECIDO. O pedido apresentado à fl. 81 dá ensejo à extinção do feito, nos termos do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Ante o exposto, homologo o pedido de desistência e extingo o processo, sem resolução do mérito, a teor do artigo 775 do Novo Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais constantes na petição inicial, mediante substituição por cópias. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas recolhidas à fl. 17. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, archive-se este feito. P. R. I. C.

## **2ª VARA DE ARAÇATUBA**

**DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES**

**JUIZ FEDERAL**

**Expediente N° 6147****ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO****0000976-09.2014.403.6107 - JUSTICA PUBLICA X JANIO ROCHA(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)**

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou JÂNIO ROCHA (brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido no dia 04/02/1960, filho de Roberto Rocha e de Filomena Mascarenha da Rocha, inscrito no RG sob o n. 1010480 SSP/MS e no CPF sob o n. 392.271.899-04, motorista profissional) pela prática do crime previsto no artigo 56, caput, da Lei Federal n.

9.605/98.Consta da inicial que o acusado, no dia 03/06/2014, por volta de 9h50m, na Rodovia SP-425 (Assis Chateaubriand), nas proximidades do Km 338, Município de Santópolis do Aguapeí/SP, na condução do caminhão-tractor marca Scania, modelo G420 A6x4, placa NJT-8306, e respectivo semirreboque CAR/S C/ABERTA SR/NOMA SR3E27, ano e modelo 2010, placa GXS-1711 - ambos objetos de roubo e com placas e chassis adulterados -, agindo livre, deliberada e conscientemente, transportava produto nocivo à saúde humana, em desacordo com as exigências estabelecidas em lei ou nos seus regulamentos, consistente em 387.249 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove) maços de cigarros das marcas Rodeo, Palermo, San Marino, Eight e Bill, de procedência estrangeira, quando foi abordado pela Polícia Militar Rodoviária em fiscalização de rotina.Conforme narrado pelo parquet, os policiais disseram que, quando da abordagem, JÂNIO lhes apresentou notas fiscais relativas ao transporte de milho. Porém, desconfiados, baixaram a lona e constataram os cigarros, os quais, segundo informes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa), não dispunham de cadastro e, portanto, não podiam ser importados.Na Delegacia de Polícia - descreveu o órgão ministerial -, JÂNIO alegou ter recebido a carreta, já carregada, de Manoel, em um posto de gasolina de Dourados-MS, o qual também lhe entregou as notas fiscais falsas. Recebeu R\$ 3.000,00 pelo transporte da carga, que deveria entregar em um posto próximo a Uberlândia/MG. O dinheiro que possuía (R\$ 3.121,00) serviria para custear as despesas de viagem.Ao cabo da descrição fática, o autor arrolou duas testemunhas (VAGNER FREIRE e VALDENOR SOUZA ROCHA, ambos policiais militares rodoviários).A denúncia (fls. 175/176), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0090/2014 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 19/11/2014 (fls. 178/179).As investigações relativas aos delitos tipificados nos artigos 304 (uso de documento falso) e 180 (receptação), ambos do Código Penal, foram arquivadas (decisão à fl. 178-v), nos termos do quanto postulado pelo órgão ministerial às fls. 163/165.À vista das informações relativas à vida pregressa do denunciado, cujos extratos encontram-se encartados em apenso e noticiam que JÂNIO ROCHA está sendo processado pela prática de outro crime (art. 334, 1º, alínea b, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, e artigos 29 e 330, ambos do Código Penal), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL deixou de oferecer proposta para suspensão condicional do processo (fl. 297).Em resposta escrita à acusação, a defesa reservou-se no direito de tecer considerações meritórias após a instrução processual (fls. 305/307).Afastadas as hipóteses conducentes à absolvição sumária, ingressou-se na fase instrutória, quando então foram inquiridas as duas testemunhas arroladas na denúncia (fls. 333/336) e ao interrogatório de JÂNIO (fls. 339/340).Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, as partes não deduziram requerimentos (fls. 343 e 346).Em sede de alegações finais, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fls. 350/356), convencido da materialidade e da autoria delitivas, requereu, alterando o enquadramento típico do fato com fundamento no artigo 383 do Código de Processo Penal, a procedência da pretensão penal condenatória para o fim de condenar o acusado pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (com redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68.A defesa constituída, por seu turno, deixou transcorrer in albis o prazo assinalado para apresentação das alegações finais (fl. 359), as quais, no entanto, foram ofertadas por defensor dativo às fls. 364/369, que requereu seja o réu absolvido por não ter praticado nenhuma das condutas nucleares do tipo penal (importar ou exportar).

Subsidiariamente, e para a hipótese de condenação, postulou seja a pena fixada no mínimo legal.Os autos foram conclusos para sentença (fl. 369-v).É o relatório do necessário. DECIDO.O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial o contraditório e a ampla defesa, tanto que as partes, em suas manifestações, cingiram-se às questões puramente meritórias.Sendo assim, passo ao enfrentamento do meritum causae.1. DA MATERIALIDADE DELITIVA O Auto de Apresentação e Apreensão (fls. 09/10) comprova a localização e a apreensão pela Polícia Militar Rodoviária, durante fiscalização de Rotina nas proximidades do km 338 da Rodovia SP-425, denominada Assis Chateaubriand, no Município de Santópolis do Aguapeí/SP, no dia 03/06/2014, de aproximadamente oitocentas caixas de cigarros de procedência estrangeira, as quais estavam acondicionadas em uma carreta aberta (um reboque CAR/S C/ABERTA SR/NOMA SR3E27 CS, ano e modelo 2010, cor branco, placa GXS-1711 Ipatinga/MG) conectada a um caminhão-tractor Scania/G 420 A6X4, ano e modelo 2010, cor branco, placa NJT-8306 Campo Verde/MT, que também foram apreendidos.A perícia constatou que a carreta semirreboque corresponde, verdadeiramente, ao veículo semirreboque SR/NOMA SR3E27CG, placa NWM-5682 Itumbiara/GO, ano de fabricação 2011, cujo proprietário, pelo INFOSEG, é a empresa PRODUTIVA AGRÍCOLA LTDA ME (CNPJ n. 01.398.497/0001-00), em alienação fiduciária, cadastrado como ocorrência de roubo/furto (Lauda n. 098/2014, fls. 80/90), e que o caminhão-tractor Scania, também objeto de roubo/furto, é do modelo R 440 A 6X4, ano de fabricação 2012, placa NPL-7783 Barra do Garça/MT, pertencente a ELIENE FARIAS DE ALMEIDA EIRELI - EPP (CNPJ n. 04.818.007/0001-76 (Lauda n. 091/2014, fls. 66/76).Os cigarros apreendidos foram encaminhados para a Receita Federal do Brasil, que concluiu que se tratavam de 387.249 (trezentos e oitenta e sete mil, duzentos e quarenta e nove) maços de cigarros das marcas Rodeo, Palermo, San Marino, Eight e Bill, de procedência estrangeira, avaliados em R\$ 1.548.996,00 (um milhão, quinhentos e quarenta e oito mil e novecentos e noventa e seis reais), os quais estavam desacompanhados da documentação comprobatória do regular ingresso no País

(Auto de Infração e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal de Mercadorias n. 0810200/0059-2014 - fls. 242/246). Os órgãos fazendários ainda apuraram que a irregular importação dos cigarros apreendidos resultou na supressão de tributos aduaneiros na ordem de R\$ 754.345,96 (setecentos e cinquenta e quatro mil, trezentos e quarenta e cinco reais e noventa e seis centavos) (fl. 247). A Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou que as marcas de cigarros Palermo, San Marino, Rodeo e Eight (este de fabricação estrangeira, cf. ilustração de fl. 158) têm importação, distribuição e comércio proibidos no território nacional (fls. 141/143). A corroborar o fato de que se tratavam de cigarros irregularmente importados para o território nacional, isto é, desacompanhado de qualquer documentação fiscal, é de se observar que eles foram objeto da pena de perdimento, aplicada pela Receita Federal do Brasil, consoante indicado às fls. 248/258. As circunstâncias da localização e apreensão dos cigarros foram esclarecidas em Juízo pelas testemunhas arroladas pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL VAGNER FREIRE e VALDENOR SOUZA ROCHA, ambos policiais militares rodoviários, ao serem inquiridos sob o crivo do contraditório e compromissados com a verdade, relataram que, no dia dos fatos, estavam realizando patrulhamento pela Rodovia SP-425 quando, de repente, cruzaram com cinco carretas que seguiam, em comboio, em sentido contrário, o que lhes chamou a atenção. Imediatamente - disseram as testemunhas -, retornaram e ultrapassaram as carretas, esperando-as mais à frente, próximo a Santópolis do Aguapeí/SP, onde realizaram a abordagem a todas elas. Ao entrevistarem um dos motoristas - aquele que, mais tarde, seria identificado como JÂNIO ROCHA -, obtiveram a informação de que ele estaria transportando milho com destino a Uberlândia/MG. No entanto, ao verificarem a nota fiscal, perceberam que esta fazia referência à cidade de Montes Claros/MG como destino final, o que lhes causou estranheza. Sendo assim, solicitaram ao motorista que descobrisse a carga para melhor verificarem, instante no qual aquele os informou que não seria necessário, pois, a bem da verdade, estava transportando cigarros. Com essas considerações, portanto, pode-se concluir pela comprovação inequívoca da materialidade do crime narrado na inicial.

2. DA AUTORIA DO FATO Indivíduo, também, o acerto do órgão ministerial ao imputar ao denunciado JÂNIO ROCHA a autoria do fato materialmente considerado. Preso em flagrante delito, JÂNIO confessou a prática delituosa à autoridade policial. Revelou ter sido contratado por Miguel, pelo preço de R\$ 3.000,00 (três mil reais), para transportar os cigarros de Dourados/MS até Uberlândia/MG, esclarecendo que pegou o caminhão já carregado em um posto de gasolina de Dourados/MS. Admitiu, por fim, já ter sido processado e preso diversas vezes pela prática de contrabando. (fls. 05/06) Em juízo, durante o seu interrogatório, JÂNIO corroborou sua confissão inquisitorial. Salvo no tocante ao destino da carga, já que, em juízo, o acusado disse que o destino final seria a cidade de São Paulo/SP, as demais circunstâncias delituosas foram ratificadas (interrogatório gravado na mídia de fl. 340). Os policiais VAGNER FREIRE e VALDENOR SOUZA ROCHA, ao serem inquiridos em juízo, também apontaram JÂNIO ROCHA - por eles preso em flagrante no dia dos fatos - como o responsável pelo transporte dos cigarros apreendidos. Como se observa, a confissão delitiva, porque alinhada aos demais elementos de prova constantes dos autos, torna possível concluir que os fatos foram corretamente imputados à pessoa do acusado JÂNIO.

3. DA TIPICIDADE Os fatos narrados na inicial e amplamente comprovados nos autos, ao contrário do quanto sustentado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, que os enquadraram, num primeiro instante (denúncia), na descrição abstrata do preceito primário do artigo 56, caput, da Lei Federal n. 9.605/1998, e, num segundo momento (alegações finais), no artigo 334, 1º, d, do Código Penal, c/c art. 3º do Decreto-Lei n. 399/68, comportam reenquadramento, conforme autorizado pelo artigo 383 do Código de Processo Penal (emendatio libelli), na redação do tipo penal previsto no artigo 334, 1º, alínea d, do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com o artigo 29, caput, do mesmo Codex, os quais estão assim redigidos: Art. 334 Importar ou exportar mercadoria proibida ou ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria: Pena - reclusão, de um a quatro anos. 1º - Incorre na mesma pena quem (...) d) adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria de procedência estrangeira, desacompanhada de documentação legal, ou acompanhada de documentos que sabe serem falsos. Art. 29 - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) No que tange ao juízo de adequação típica, é de se destacar, inicialmente, que não há de se cogitar na aplicação do princípio da insignificância como causa suprallegal de exclusão da tipicidade material, seja porque o delito praticado não foi o de descaminho, seja porque os cigarros apreendidos, avaliados em R\$ 1.548.996,00, foram importados para o território nacional com a supressão do pagamento de tributos aduaneiros na ordem de R\$ R\$ 754.345,96. Incabível, ainda, a incidência do princípio da adequação social. Isto porque a prática do contrabando, ao contrário de socialmente adequada, tem sido objeto de repressão estatal, mormente quando tenha por objeto cigarros contrabandeados, haja vista o malefício causado ao bem jurídico saúde pública. Nesse contexto, aliás, importa observar que o delito de contrabando teve as suas penas mínima e máxima majoradas pela recente Lei Federal n. 13.008/2004, as quais, antes de 1 a 4 anos de reclusão, passaram a ser de 2 a cinco anos de reclusão, retirando o delito do rol daqueles crimes passíveis de aplicação do benefício despenalizador da suspensão condicional do processo, que pressupõe pena mínima igual ou inferior a um ano (Lei Federal n. 9.099/95, art. 89). Também não afasta o juízo de tipicidade a circunstância de o acusado não ter, ele próprio, realizado a importação dos cigarros contrabandeados para o Brasil - consoante aventado pela defesa técnica. Isto porque a conduta a ele imputada foi a de transportar cigarros que sabia terem sido contrabandeados para o Brasil e que, pela quantidade (387.249 maços), estavam destinados à comercialização. Nesse contexto, ao aderir ao propósito delituoso daquele (Miguel) que o contratara por R\$ 3.000,00 para realizar o transporte dos cigarros até a cidade de Uberlândia/MG (ou São Paulo/SP), JÂNIO ROCHA recebeu, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e acompanhada de documento que sabia ser falso - vale lembrar que com o acusado fora apreendida uma nota fiscal fria que simulava um carregamento de milho. Conforme já destacado, a quantidade de maços de cigarros apreendida (387.249 maços) revela que tais se destinavam à comercialização. Nesse contexto, ainda que JÂNIO não se dedique ao exercício de atividade empresarial - pois, conforme revelado à autoridade policial e ao Juízo perante o qual foi interrogado, ele trabalhava como motorista -, incorreu ele no crime (CP, art. 334, 1º, d) por força da norma de extensão prevista no artigo 29, caput, do Código Penal, numa relação de tipicidade mediata ou indireta. Sim, pois, ao aceitar realizar o transporte de cigarros que sabia ser contrabandeados, os quais, inclusive, se faziam acompanhar de uma nota fiscal falsa que simulava um carregamento de milho, e cuja quantidade, pelas máximas da experiência, revelava que eram destinados à comercialização (ainda que por outrem), atraiu o denunciado para si as consequências da prática delituosa, pois, nos termos do já citado artigo 29, caput, do Código Penal, quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. O conhecimento pelo acusado do caráter ilícito da sua conduta é inequívoco, pois, conforme se extrai dos

autos, JÂNIO revelou à autoridade policial (fls. 05/06) e ao juízo perante o qual foi interrogado (mídia à fl. 340) já ter sido preso e processado pela prática do mesmo fato, o que pode ser confirmado pelos extratos de consulta da sua vida pregressa, acostados em apenso. Com efeito, dos autos em apenso é possível verificar extensa lista de envolvimento do acusado com feitos de ordem criminal: fls. 09/10 - Autos n. 0001856-20.2013.403.6112 (5ª Vara Federal em Presidente Prudente) - condenação, em 24/11/2014, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, c/c art. 3º do Decreto 366/68 c/c art. 62, IV, e art. 29, do Código Penal; fl. 11 - passagens pelo crime previsto no artigo 334, caput, do Código Penal; fl. 12 - condenação, pela Justiça Federal de Paranavaí/PR, à pena de 01 ano de reclusão, com trânsito em julgado em 20/10/2008, pela prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal; fl. 18 - Inquérito Policial n. 0008, instaurado pela Polícia Federal de Guairá/PR, para apuração do crime previsto no artigo 180 do Código Penal; fl. 19 - Inquérito Policial n. 0026, instaurado pela Polícia Federal de Naviraí/MS, para apuração do crime previsto no artigo 334, c/c art. 14, II, do Código Penal; fl. 21 - Inquérito Policial n. 0099, instaurado pela Polícia Federal de Dourados/MS, para apuração dos crimes previstos nos artigos 334 e 171, ambos do Código Penal; fl. 23 - Inquérito Policial n. 0004, instaurado pela Polícia Federal de Dourados/MS, para apuração dos crimes previstos no artigo 334 do Código Penal e no artigo 70 da Lei Federal n. 4.117/62; fl. 29 - condenação, pela 2ª Vara Federal de Dourados, à pena de 01 ano e 09 meses, com trânsito em julgado em 17/02/2010, pela prática do crime previsto no artigo 334, 1º, alínea b, do Código Penal, combinado com artigo 3º do Decreto-Lei n. 699/68. Desta forma, está absolutamente claro que o acusado, atraído pela promessa de recebimento de vantagem econômica, por sua livre e espontânea vontade, conluiado e mantendo unidade de propósito com terceiro sujeito (aquele que lhe propôs a empreitada), deliberou receber e transportar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial, mercadoria de procedência estrangeira desacompanhada de documentação legal e acompanhada de documento que sabia ser falso. Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal do agente, motivo por que passo à dosimetria individualizada da pena à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.

4. DA DOSIMETRIA DA PENANA primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, deve ser valorada negativamente, pois o denunciado promoveu o transporte do produto contrabandeado por mais de um Estado da Federação, transpondo divisas de modo audacioso e destemido, demonstrando, assim, o quão intenso era o seu propósito delitivo; b) o acusado possui antecedentes criminais, tendo em vista as duas condenações transitadas em julgado reportadas às fls. 12 e 29 dos autos em apenso, uma das quais será valorada na segunda fase de fixação da reprimenda a título de reincidência; c) diante dos inúmeros envolvimento do réu com feitos de natureza criminal, pode-se concluir tratar-se de pessoa que não possui boa conduta social e que dispõe de personalidade voltada à prática de crimes; d) o motivo do delito, consistente no impetuoso anseio de obtenção da vantagem econômica prometida (R\$ 3.000,00), será valorado como circunstância agravante (CP, art. 62, IV) na segunda fase da dosimetria; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois, a par do significativo montante de maços de cigarros contrabandeados apreendidos (mais de 380 mil maços), o acusado praticou o delito conluiado e mantendo unidade de propósitos com terceira pessoa - aquele que o contratou. Além disso, a utilização de um caminhão-tractor acoplado a uma carreta e a forma arquitetada para contornar a fiscalização estatal, consistente na utilização de uma nota fiscal fria que simulava um carregamento de milho, são circunstâncias indicativas de que o acusado se colocara a serviço de uma forte organização criminosa voltada à prática do contrabando e economicamente muito bem estruturada, verdade esta que pode ser comprovada pelo valor estimado da carga apreendida (mais de um milhão e meio de reais). f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado, nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, quatro circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, antecedentes, conduta social e personalidade e circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão. Esclareço que o acréscimo (18 meses) foi calculado mediante a divisão por oito da diferença existente entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias valoradas negativamente, desprezadas eventuais frações. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço duas circunstâncias agravantes (reincidência e paga ou promessa de vantagem econômica) e uma circunstância atenuante genérica (confissão). Diante da compensação entre uma agravante (reincidência) e outra atenuante (confissão), agravo apenas em 1/6, haja vista a subsistência de uma circunstância agravante (paga ou promessa de recompensa), fixando-a em 02 anos e 11 meses de reclusão. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que torno DEFINITIVA aquela pena de 02 anos e 11 meses de reclusão. O regime inicial será o FECHADO, tendo em vista tratar-se de réu reincidente específico e que conta com diversas outras passagens, revelando que faz do crime o seu principal meio de vida. Pelo mesmo motivo, deixo de substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, na medida em que tal substituição não se mostra socialmente recomendável (CP, art. 44, III). O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

5. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na denúncia para CONDENAR JÂNIO ROCHA (brasileiro, natural de Ponta Porã/MS, nascido no dia 04/02/1960, filho de Roberto Rocha e de Filomena Mascarenha da Rocha, inscrito no RG sob o n. 1010480 SSP/MS e no CPF sob o n. 392.271.899-04, motorista profissional) ao cumprimento da pena de 02 anos e 11 meses de reclusão, inicialmente no regime FECHADO, pela prática do crime de contrabando de cigarros, previsto no artigo 334, 1º, alínea d do Código Penal (redação anterior à conferida pela Lei Federal n. 13.008/2014), combinado com o artigo 29, caput, do mesmo Codex.

5.1. Condono o réu, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal, cujo valor deve ser deduzido do montante depositado à fl. 53 (R\$ 3.127,00).

5.2. DECRETO, como efeito automático da condenação (CP, art. 91, II, a), o perdimento do valor remanescente daquela importância (fl. 53), por se tratar de montante que estava a fazer frente às despesas mínimas da empreitada criminosa, prestando-se, portanto, à concretização do delito, conforme confessado pelo condenado às fls. 05/06.

5.3. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois, além de o Poder Público dispor de meios próprios para apurar eventuais prejuízos, tal providência não foi objeto de postulação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL.

5.4. A restituição do veículo Scania e do semirreboque, apreendidos às fls. 09/10 (itens 1 e 2), já foi autorizada, conforme cópia da decisão prolatada nos autos de Restituição de Coisas Apreendidas n. 0002307-26.2014.403.6107, encartada nestes autos às fls. 267/267-v.5.5. Os cigarros contrabandeados, com exceção de cinco maços acautelados no Depósito Judicial (fls. 277/279), foram objeto da pena de perdimento (fls. 248/258) e podem, se

já não o foram, ser destruídos.5.6. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba/SP, visando:(i) a destruição dos cinco maços acautelados no Depósito Judicial (fls. 277/279), por não mais interessarem ao feito;(ii) a restituição, a quem manifestar interesse e comprová-lo no prazo de até 90 dias, sob pena de destruição - a qual já fica autorizada por não interessarem mais ao feito -, dos bens/materiais apreendidos à fl. 77 ([1] um tablete tela 10,1, marca Genesis, modelo GT-1240; [2] um receptor GPS, tela 7, marca Foston, modelo FS-3D710DT; e [3] um transceptor marca Voyager, número de série M130101793, com o respectivo microfone de mão tipo PTT) e encaminhados ao Depósito Judicial deste Juízo (fls. 166 e 170).5.7 Ao SEDI, para que proceda, desde já, à alteração da situação processual do réu, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença.5.8. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento do nome do condenado no rol dos culpados; (b) a expedição de ofício ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se a condenação para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição da carta de guia para o início da execução da pena; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente Nº 6148**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001006-78.2013.403.6107** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM ARACATUBA - SP(Proc. 864 - PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI) X BRUNO MARIANO DIAS(SP294752 - ADRIANO DE OLIVEIRA MACEDO) X LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA(SP194788 - JOÃO APARECIDO SALESSE E SP194790 - JOSE ALVES PINHO FILHO)

Vistos, em SENTENÇA.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL denunciou BRUNO MARIANO DIAS (brasileiro, solteiro, técnico em informática, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 16/01/1989, filho de Antônio Mariano Dias e de Eni Cardoso Guedes Dias, inscrito no RG sob o n. 44.556.119-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 391.323.948-02) e LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA (brasileiro, solteiro, frentista, natural de Valparaíso/SP, nascido no dia 20/04/1993, filho de Oswaldo Manoel de Almeida e de Maria José Alencar de Almeida, inscrito no RG sob o n. 48.778.316-5 SSP/SP e no CPF sob o n. 415.442.228-66) pela prática dos crimes previstos nos artigos 291 e 296, na forma do artigo 69, todos do Código Penal.Consta da inicial que os denunciados, no dia 26/03/2013, agindo em comunhão de esforços e unidade de desígnios, possuíam e guardavam maquinismos, aparelhos, instrumentos e objetos especialmente destinados à falsificação de moeda, bem como falsificaram, no todo ou em parte, documentos públicos.Segundo o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, policiais militares, munidos de mandado judicial e em razão de diversas denúncias anônimas, compareceram à residência do codenunciado BRUNO MARIANO e ali localizaram, em seu quarto, entre outros objetos, uma carta escrita de próprio punho, na qual BRUNO narrava diversos delitos que teria cometido. Ao que se apurou, BRUNO utilizaria a epístola para dar testemunho de sua vida em sua igreja.Aos policiais - narrou o autor -, BRUNO confessou que realmente falsificava Carteiras Nacionais de Habilitação e as vendia pelo valor de R\$ 1.200,00, cujos valores dividia com seu comparsa, o corréu LUCAS EDUARDO, responsável pelo auxílio direto nas vendas e pelo fornecimento dos equipamentos utilizados na falsificação. Relativamente à falsificação de moeda, BRUNO informou - ainda segundo o órgão ministerial - que fabricava R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais) a cada 15 dias, dos quais R\$ 7.000,00 ele próprio gastava em baladas e o restante era repassado ao codenunciado LUCAS.Dando continuidade às diligências - está escrito na denúncia -, os policiais dirigiram-se até a residência de LUCAS EDUARDO, onde este os informou que estava na posse de dois HDs que conteriam imagens de Carteiras Nacionais de Habilitação e de cédulas de Real para falsificação. Esclareceu-lhes, ainda, que, em razão de ter sido alertado sobre as investigações policiais, levou o material utilizado para a impressão, bem como a impressora, para a residência de sua irmã, PAULA RENATA DE ALMEIDA.Na residência de PAULA - descreveu o órgão ministerial -, os policiais encontraram uma caixa de papelão fechada, dentro da qual havia diversos papéis que seriam utilizados na falsificação de Carteiras Nacionais de Habilitação e de cédulas de Real. Localizaram, além disso, vários espelhos de Carteiras Nacionais de Habilitação em nome das pessoas de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO e de LUIZ CARLOS RIBEIRO, bem assim cópias de documentos de pessoas diversas e uma impressão incompleta de nota de R\$ 50,00.Por fim, da inicial se extrai que BRUNO confessou os fatos acima narrados à autoridade policial e que LUCAS permaneceu em silêncio.Ao cabo da descrição fática, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL arrolou duas testemunhas (CLEVERSON RODRIGO DE OLIVEIRA e JHONNY DE ALMEIDA).A denúncia (fls. 108/109), alicerçada nos elementos de informação constantes do Inquérito Policial n. 0083/2013 - instaurado mediante Auto de Prisão em Flagrante -, foi recebida no dia 06/08/2013 (fls. 135/135-v).Citado (fl. 165), o acusado LUCAS respondeu por escrito às acusações (fls. 144/148), refutando-as por completo. Destacou, contudo, que, na remota hipótese deste Juízo vir a concluir de modo diverso, o fato relativo às cédulas de R\$ 50,00, no seu entender, deveria ser desclassificado para o crime do artigo 171 do Código Penal (estelionato), tendo em vista a precariedade da falsificação das cédulas, a ensejar, assim, o declínio da competência para a Justiça Comum Estadual. Não arrolou testemunhas.Citado (fl. 167), o réu BRUNO MARIANO também respondeu por escrito às acusações (fls. 151/155), aduzindo inexistir embasamento mínimo necessário (justa causa) ao recebimento da denúncia. Alegou, ainda, que eventual utilização de mecanismos fraudulentos para a obtenção de vantagem econômica ilícita, com a qual custeava as despesas das baladas que frequentava, caracteriza o crime de estelionato (CP, art. 171), a importar na remessa dos autos à Justiça Comum Estadual de Valparaíso/SP. Arrolou duas testemunhas (NELSON DA SILVA e EUPIDIO ANISIO DOS SANTOS).Por decisão de fls. 159/160, o recebimento da denúncia foi ratificado, com o que a alegação de falta de justa causa foi rechaçada, e as hipóteses conducentes à absolvição sumária foram afastadas, determinando-se o prosseguimento do feito em termos instrutórios, quando então procedeu-se à inquirição das duas testemunhas de acusação (fls. 223/224), das duas testemunhas arroladas pelo acusado BRUNO (fls. 225/226) e à tomada do interrogatório dos réus (fls. 227/228). Todos os depoimentos encontram-se gravados na mídia acostada à fl. 229.Na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL requereu a atualização dos extratos relativos à vida pregressa dos imputados (fl. 236), ao passo que estes ficaram-se inertes (fl. 239).Em sede de

alegações finais, o parquet federal (fls. 265/270) sustentou a atipicidade do fato relativo ao delito previsto no artigo 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda), aduzindo, para tanto, que os objetos apreendidos não eram especificamente destinados à falsificação, com o que não estariam preenchidas todas as elementares do tipo. Quanto ao delito de falsificação de documento público (CP, art. 297), também arguiu que o fato seria atípico, pois, além de não confirmada a efetiva falsificação das Carteiras Nacionais de Habilitação, o falso não passou de ato preparatório. Além disso, obtemperou que, caso assim não conclua este juízo, os elementos de prova constantes dos autos são insuficientes para alicerçar um decreto condenatório em desfavor dos denunciados. No tocante ao encontro de dois vídeos contendo cenas de sexo explícito com menor de idade, o parquet opinou pela remessa de cópia dos autos, junto com a mídia de fl. 87, à Justiça Comum Estadual do local do fato, para apuração de eventual delito do artigo 241-B da Lei Federal n. 8.069/90, haja vista a inexistência de qualquer indício de internacionalidade da conduta. A defesa do réu LUCAS EDUARDO, por sua vez (fls. 276/278), comungando do entendimento ministerial, requereu seja a pretensão penal condenatória julgada improcedente. Relativamente ao eventual cometimento do delito previsto no artigo 241-B da Lei Federal n. 8.069/90, requer seja eu nome dissociado, tendo em vista que os equipamentos em que encontrados os vídeos foram apreendidos na residência do codenunciado BRUNO MARIANO DIAS. Por fim, a defesa do acusado BRUNO MARIANO também espera seja ele absolvido das imputações, a despeito da confissão retratada na epístola apreendida (fls. 279/282). Conforme salientado, a simples confissão do acusado, porque divorciada de outros elementos de prova, não é razão bastante para embasar uma sentença penal condenatória. Os autos foram conclusos para julgamento (fl. 287), que, no entanto, teve de ser convertido em diligência (fl. 288). Apurou-se, na ocasião, que as provas técnicas realizadas (fls. 72/75, 76/78 e 82/87) não recaíram sobre as inúmeras folhas de papel apreendidas na residência de PAULA RENATA DE ALMEIDA e que não havia sido juntada aos autos a carta manuscrita apreendida na residência do réu BRUNO. Com a juntada aos autos da epístola (fls. 310/312) e da Informação Técnica n. 033/2016-UTEC/DPF/ARU/SP da Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP (fls. 336/337), o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, instado a se manifestar, reiterou os termos da sua manifestação de fls. 265/270. As defesas, por seu turno, não se pronunciaram (fl. 342). Mais uma vez, os autos foram conclusos para julgamento (fl. 343-v). É o relatório do necessário.

**DECIDO. 1. PRELIMINAR AO MÉRITO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM FEDERAL** Versam os autos sobre a prática, em concurso material, dos crimes de petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291) e de falsificação de documento público (CP, art. 297). Em relação ao crime previsto no artigo 291 do Código Penal (petrechos para falsificação de moeda), dúvidas não há quanto a ser da Justiça Comum Federal a competência para o seu julgamento. Isto porque se trata de delito que coloca em risco, por antecipação, a fé pública, ou seja, a segurança da sociedade em relação à circulação monetária, atraindo o interesse da UNIÃO (CF, art. 109, inciso IV) em razão da sua competência exclusiva para emitir moeda, nos moldes do quanto disposto no artigo 21, inciso VII, da Constituição Federal. Fixada, nesses termos, a competência da Justiça Comum Federal, passa a ser desta, também, a competência para o julgamento dos crimes conexos, que, no caso em apreço, se trata daquele previsto no artigo 297 do Código Penal (falsificação de documento público); afinal de contas, a prova da primeira infração (CP, art. 291) ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influi na prova da segunda (CP, art. 297), já que os equipamentos utilizados na falsificação da moeda também se prestavam à falsificação dos documentos públicos (CPP, art. 76, III, c/c art. 78, III). A propósito, impende destacar que não está em discussão a prática do delito de moeda falsa (CP, art. 289), consoante muito bem destacado pelo órgão ministerial à fl. 266-v. Com isto, deixa de ter importância a questão alusiva à qualidade do falso daquelas quatro cédulas de R\$ 50,00, parcialmente impressas sem número de série, apreendidas na residência da irmã do corréu LUCAS, PAULA RENATA DE ALMEIDA (Auto de Apresentação e Apreensão, fl. 19, item 7), de modo que, grosseira ou não a falsificação, não há que se falar na desclassificação do fato para o crime de estelionato, tampouco na remessa dos autos à Justiça Comum Estadual. Firmada a competência deste Juízo, e verificando, ademais, que o processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários, em especial os princípios da ampla defesa e do contraditório, passo ao enfrentamento do *meritum causae*.

**2. MATERIALIDADE DELITIVA** Conforme comprovado em juízo a partir dos depoimentos dos policiais inquiridos como testemunhas de acusação (JHONNY DE ALMEIDA e CLEVERSON RODRIGO DE OLIVEIRA - depoimentos gravados na mídia de fl. 229), a Polícia Militar da cidade de Valparaíso/SP, à época dos fatos descritos na denúncia, flagrou alguns motoristas com falsas Carteiras Nacionais de Habilitação, tomando conhecimento, informalmente, de que tais documentos públicos estavam sendo falsificados e vendidos pela pessoa do codenunciado BRUNO, cujo endereço foi logo descoberto. O fato é que, uma vez providenciado o mandado de busca e apreensão para ser cumprido na residência de BRUNO (fls. 16/17), os policiais militares, no dia 26/03/2013, durante o cumprimento, lograram encontrar e apreender uma carta manuscrita pelo próprio BRUNO - cuja autenticidade não foi questionada em nenhum instante -, na qual ele confessava a prática de alguns delitos, entre os quais o de falsificação de documentos. A epístola apreendida (Auto de Apresentação e Apreensão - fls. 18/20) e juntada aos autos (fls. 310/312) tem o seguinte teor: Eu natural de Araçatuba - São Paulo, nascido no dia 16 de janeiro de 1989, crescido num berço evangélico, a qual quando bebê consagrado a Deus. Seguindo o caminho correto, do senhor Deus, até minha adolescência. Na palavra de Deus diz assim em Provérbios 22:6 Ensina a criança o caminho que deve andar e ainda quando for velho, não se desviará dele. Ainda adolescente, meus Pais se desviaram do caminho do Senhor, e juntos eu e minha irmã. Com passar do tempo meu pai abriu um bar, aonde que com o tempo ele entra no mundo das drogas para decpção da família. Foi se aprofundando mais e mais. Mudamos para São José do Rio Preto, aonde que já não acreditamos mais em Deus, pois a família que tem um viciado não tem paz, não existe amor, e ali nós enternamos ele umas 30 vezes mais já não tinha esperança. Voltamos para Valparaíso, com a mesma história a mesma luta! Já eu estando com base dos 15 anos a 16 de idade, resolvi ir para Igreja cuja é a Palavra de Cristo para o Brasil, aonde me batizei e fiquei um 2 anos e me afastei. Comecei a beber, ir em bailes, comecei a conhecer o mundo, esqueci novamente todos princípios bíblico e fui viver uma vida de ilusão. Mal sabia eu o preço que eu iria pagar, fiquei enfermo, comecei a sentir grande falta de ar, minha mãe já apavorada cada dia que passava meu estado piorava, os médicos já não sabia o que era, já não podia deitar eu tinha que dormir sentado pois me dava muita falta de ar, eu já não comia, comecei emagrecer, não conseguia andar, minha mãe passava anoite ao meu lado, e meu estado cada vez mais se agravando aonde que já comecei a vomitar sangue. Julga se a Ciência que eu estava com pneumonia com começo de tuberculose, vários exames, raios x, mas nenhuma cura. Lembro como se fosse hoje uma madrugada eu acordado sentado no sofá. Minha mãe dormindo no chão ao lado, comecei a sentir um negocio ruim dentro de mim, uma fobia, comecei a vomitar sangue senti que eu estava morrendo e comecei a chorar e pedir pra Deus que não deixasse eu morrer que eu serviria a Cristo se ele me tirasse dessa enfermidade, ai minha mãe acordo pegou o aparelho de inalação e eu fui

melhorando. Isso já se passava quase 2 meses ai eu fui melhorando pela graça de Deus. Voltei novamente para o Caminho de Deus, fiquei por pouco tempo e vai eu denovo para o mundo já esquecendo do que Deus fez por mim. Só que irmãos voltei pior, pois eu já era uma pessoa vazia. Na Bíblia sagrada, em Lucas 11-25 e 26 diz: E descobre que sua antiga, morada está toda varrida e limpa. Então vai e procura outros 7 demônios piores do que o primeiro, e todos entram no homem. Assim o homem fica numa situação sete vezes pior que a antiga. Então foi aonde me apresentaram um terreiro de Umbanda no Mato Grosso do Sul, ali comecei a frequentar, rituais dentro de mata, comecei adorar ao diabo, mas não me apeguei a isso e deixei de lado, parti para o submundo do crime. Aonde já me despertou interesse, comecei a ouvir somente raps, ali já ganhei minha primeira arma, lembro até hoje era uma pistola Bereta 635 semi automática, ali o crime já começou entrar no coração, já queria me aprofundar mais. Comecei a pegar drogas para vender, ali quis me aprofundar mais, fui realizar meu próprio crime. Virei estelionatário, no artigo penal conhecido como 171, aonde comecei ganhar dinheiro falsificando documentos de tudo que é modo, ali já conquistei muita amizade, já tinha conquistado uma outra pistola famosa 765, já não achava o cara, e logo um revólver 38 e pouco tempo eu já estava ganhando 14 mil, só falsificando, e gastava com bagunças, bebidas me acava no prazer do mundo. Mas eu queria mais foi quando comecei a me envolver com o PCC, comecei fazer documentos para o Comando, conheci muitos traficantes dentro das penitenciárias e fora, conhecia assaltante, matadores, estelionatário, até mesmo dono de plantação de maconha dentro do Paraguai. Mas meus irmãos essas coisas foi pesando para mim, eu já estava carregando um fardo pesado. Comecei a enxergar que os amigos gostava do meu dinheiro, fiquei num vazio, aonde eu chegava em casa depois de 2 dias bêbado, sem dinheiro e começa refletir e falar Deus por que eu virei esse monstro, Deus queria ser uma nova pessoa. E as coisas foi fechando pessoas sendo presas, e começaram uma investigação, mas eu já comecei me afastar do crime, comecei recusar trabalho, eu percebi que eu estava mudando, foi a onde me bateu um desejo enorme de ir na igreja, fui pra igreja e Deus começou a operar na minha vida, Deus restituiu a minha vida, me libertou do passado e hoje posso dizer que sou uma nova criatura para Honra e Glória de Deus. E Deus me concedeu 3 milagre. Libertou meu pai das drogas, e fez meu pai e minha mãe voltar no casamento do senhor Jesus. Agradeço a Deus pelo resto de minha vida. Amem (grifo e negrito acrescidos para destaque) Confirmado o teor das denúncias que levaram os policiais até a residência do acusado BRUNO, ali ainda foram apreendidos (i) 01 HD de computador, marca Samsung, com inscrições HD 160HJ, de 160gb, e (ii) 01 pendrive da marca Kingston com capacidade de 8gb (fl. 18). Os equipamentos de armazenamento de conteúdo digital apreendidos com BRUNO foram periciados, tendo os peritos concluído que neles não havia aplicativos ou arquivos relacionados à falsificação de papel moeda ou de documentos públicos de identificação. Foram encontrados, contudo, dois vídeos ativos que apresentam cenas de sexo explícito com indivíduo menor de idade no disco rígido analisado (Laudo n. 134/2013-UTEC/DPF/PDE/SP, fls. 82/85 e 86/87). As testemunhas CLEVERSON e JHONNY também afirmaram em Juízo que o acusado BRUNO, após a apreensão da carta de confissão, admitiu a eles a prática dos ilícitos ali retratados, inclusive os crimes de falso. Ainda segundo os policiais, BRUNO afirmou que já tinha sido alertado por seu vizinho, o Dr. Nicola (possivelmente advogado, segundo a testemunha JHONNY), no sentido de que a polícia estaria atrás dele, motivo por que - disse BRUNO - resolveu levar os apetrechos utilizados na falsificação para a casa de LUCAS. BRUNO também lhes confidenciou que agia em conjunto com seu amigo LUCAS; enquanto ele (BRUNO) dispunha dos conhecimentos de informática necessários à prática do falso, LUCAS (seu comparsa) cooptava clientes interessadas na compra de documentos falsos. Diante da revelação do envolvimento de outra pessoa nas práticas criminosas, os policiais dirigiram-se até a casa de LUCAS, onde apreenderam (i) 01 HD da marca WD Scorpio, com capacidade de 120gb, e (ii) 01 HD da marca MIC Lenovo, com capacidade de 80gb (fl. 18). Os equipamentos de armazenamento apreendidos com LUCAS foram periciados. Os peritos conseguiram analisar o conteúdo apenas do disco rígido com capacidade de 120gb, pois o outro apresentou defeito que os obstou de acessá-lo, concluindo que naquele primeiro não havia aplicativos ou arquivos relacionados à falsificação de papel moeda ou de documentos públicos de identificação (Laudo n. 132/2013-UTEC/DPF/PDE/SP, fls. 76/78). Ainda segundo as testemunhas CLEVERSON e JHONNY, o acusado LUCAS os informou que o restante do material procurado (os apetrechos utilizados na falsificação) estava na casa da sua irmã, PAULA RENATA DE ALMEIDA, para onde, então, dirigiram-se. Lá foram apreendidos todos os objetos relacionados na segunda página do Auto de Apresentação e Apreensão, acostada à fl. 19 dos presentes autos, destacando-se: (i) diversas cópias reprográficas em preto e branco de documentos de identificação de diversas pessoas; (ii) impressões em jato de tinta de duas Carteiras Nacionais de Habilitação, uma em nome de Luiz Carlos Ribeiro (10 vias) e outra em nome de Leonardo de Souza Ribeiro (08 vias); (iii) folha com impressão jato de tinta, contendo impressão de 04 cédulas de R\$ 50,00, da primeira família do Real, apenas o reverso; (iv) um comprovante de depósito em conta-corrente, do Banco do Brasil, agência 0178-3, conta 22.798-6, em nome de LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 247,00; (v) 01 HD da marca Seagate, com capacidade de armazenamento de 500gb e (vi) inúmeras folhas de papel, sendo algumas do modelo A-4 e outras em papel especial, todos brancos. Conforme consta do Auto de Apresentação e Apreensão - cuja informação foi corroborada em Juízo pelos milicianos -, todos os itens apreendidos na casa de PAULA RENATA DE ALMEIDA, irmã do codenunciado LUCAS, estavam acondicionados dentro de uma caixa de papelão fechada. A Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal em Araçatuba/SP, por seu expert, concluiu que a página com quatro impressões de cédula de R\$ 50,00 (item iii, acima) podia ser usada para a produção de cédulas falsas e que os números do RG e do CPF encontrados na cópia da carteira de identidade e do cadastro de pessoa física de LUIZ CARLOS RIBEIRO (RG n. 24632374-7; CPF n. 067388668-95) e de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO (RG n. 47972320-5; CPF n. 414348488-92) eram os mesmos dos encontrados nas impressões coloridas de Carteiras Nacionais de Habilitação em nome de ambos (item ii, acima) (Laudo n. 112/2013-UTEC/DPF/ATU/SP, fls. 72/75). A Informação Policial encartada à fl. 38, por outro lado, comprova que as pessoas de LUIZ CARLOS RIBEIRO (CPF n. 067.388.688-95) e de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO (CPF n. 414.348.488-92) não possuíam Carteira Nacional de Habilitação válida e que os números de registro das cópias de CNHs (n. 04833963549-LUIZ; e n. 04729363576-LEONARDO) a eles não pertenciam. O equipamento de armazenamento de conteúdo digital apreendido na casa da irmã de LUCAS (item v, acima) também foi periciado. Dentro dele, porém, não havia aplicativos ou arquivos relacionados à falsificação de papel moeda ou de documentos públicos de identificação, salvo um programa de edição de imagens Adobe Photoshop 7.0 (Laudo n. 133/2013-UTEC/DPF/PDE/SP, fls. 79/81). 2.1. PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA (CP, ART. 291) Art. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. O objeto material do crime em destaque é o maquinismo, aparelho, instrumento ou outro objeto destinado à falsificação de moeda. Ao contrário do quando sustentado

pelo órgão ministerial e pelas defesas dos acusados, que reputam necessário à tipicidade do fato que o objeto material do delito tenha sido criado/desenvolvido precipuamente para a falsificação de moeda, a expressão destinado à falsificação de moeda tem mais a ver com o emprego dado pelo agente ao objeto material que à própria natureza deste. Em outras palavras, a elementar estará satisfeita caso o objeto material (maquinismo, aparelho, instrumento ou outro objeto) tenha sido empregado pelo autor do delito na falsificação de moeda, pouco importando sirva ele também a outros fins. Um simples e comum equipamento de informática (uma impressora, por exemplo), se utilizado para outros fins que não a falsificação de moeda, jamais servirá à incriminação do seu respectivo proprietário pela prática do crime em comento. Diferente, contudo, será a hipótese se se constatar que este proprietário, por sua livre e espontânea vontade, empregou aquele equipamento na falsificação de moeda. Percebe-se, portanto, que não é a natureza do objeto material em si que importa à caracterização da elementar destinado à falsificação de moeda, mas sim a destinação que o agente lhe tenha dado consciente e deliberadamente (elemento subjetivo). Nesse contexto, pode-se dizer que a página com quatro impressões inacabadas de cédula de R\$ 50,00, porque estava sendo usada para a produção de cédulas falsas e podia, conforme concluído pela perícia (Laudo n. 112/2013-UTEC/DPF/ARU/SP, fls. 72/75), ser usada para tal fim, serve à comprovação da materialidade do delito previsto no artigo 291 do Código Penal. E não é só. A Unidade Técnico-Científica da Delegacia de Polícia Federal do Município de Araçatuba/SP, por seu perito, ao examinar as inúmeras folhas de papel, sendo as gumas do modelo A-4 e outras em papel especial, todas em branco, apreendidas na residência da irmã do codenunciado LUCAS (item 11 do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 19), foi conclusiva no sentido de que tais papéis podiam ser utilizados para a produção de dinheiro falso (Informação Técnica n. 033/2016-UTEC/DPF/ARU/SP, fls. 336/337). Além disso, vale rememorar que dentro do disco rígido apreendido com o codenunciado LUCAS havia um programa de edição de imagens Adobe Photoshop 7.0 (Laudo n. 133/2013-UTEC/DPF/PDE/SP, fls. 79/81), o qual, pelo conjunto da obra, também podia ser destinado à prática do falso. Pois bem. Dizer que tais objetos materiais (i) a folha impressa com notas de cinquenta reais inacabadas; (ii) as diversas folhas em branco apreendidas na casa da irmã do codenunciado LUCAS em meio a diversos outros itens indicativos da prática do crime de falso; (iii) o disco rígido com programa editor de imagens), só porque também servem a outras finalidades, não estavam sendo empregados na falsificação de moeda equivale a negar a própria confissão delitiva levada a efeito espontaneamente pelo réu BRUNO, que em Juízo disse claramente que fabricava dinheiro falso e o repassava (introduzia em circulação), entre outras cédulas verdadeiras, à noite nas baladas que frequentava (depoimento gravado na mídia de fl. 229). Nessa linha de inteligência, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, pela comprovação da materialidade delitiva do crime previsto no artigo 291 do Código Penal (PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDA). 2.2. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO (CP, ART. 297) Art. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro: Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa. Extrai-se dos autos que a polícia militar logrou encontrar e apreender, dentro da caixa de papelão que estava guardada na casa da irmã do codenunciado LUCAS, Carteiras Nacionais de Habilitação coloridas (fl. 75) impressas em nome de LUIZ CARLOS RIBEIRO e de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO. Enquanto o Auto de Apresentação e Apreensão indica que eram 10 impressões de CNH em nome de LUIZ CARLOS e 08 em nome de LEONARDO (fl. 19), o Laudo n. 112/203-UTEC/DPF/ARU/SP faz menção a 11 vias da primeira e a 07, da segunda (fls. 72/75). A polícia também encontrou e apreendeu, no mesmo local e nas mesmas circunstâncias, cópias reprográficas em preto e branco de diversos documentos de variadas pessoas (item 1 do Auto de Apresentação e Apreensão - fl. 19), entre as quais havia, conforme identificado pela perícia (fl. 74), (i) uma cópia da carteira de identidade de LUIZ CARLOS RIBEIRO (n. 24632374-7), (ii) uma cópia do cartão de CPF de LUIZ CARLOS RIBEIRO (n. 067388668-95), (iii) uma cópia da carteira de identidade de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO (n. 47972320-5) e (iv) uma cópia do cartão de CPF de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO (n. 414348488-92). Pois bem. Apesar da divergência numérica acima apontada - nada relevante -, importa destacar que as CNHs coloridas, impressas em nome de LUIZ CARLOS RIBEIRO e de LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO, apresentavam números de RG e de CPF coincidentes com aqueles encontrados nas cópias reprográficas em preto e branco dos documentos pessoais de cada um deles, conforme apontado pela perícia (fl. 75). Além disso, é preciso destacar que a Unidade de Inteligência Policial da Polícia Federal em Araçatuba/SP apurou, conforme se extrai da Informação Policial de fl. 38, que LUIZ CARLOS RIBEIRO é titular do CPF n. 067.388.688-95 e que LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO é titular do CPF n. 414.348.488-92 (números idênticos aos constantes das CNHs coloridas), mas que ambos não possuem CNH válida e que os números de registro encontrados nas respectivas cópias de CNH (n. 04833963549-Luiz; e n. 04729363576-Leonardo) não pertencem a eles e nem estão registrados. Pois bem. A Informação Policial de fl. 38 elimina a dúvida suscitada pelo parquet em sede de memoriais finais (fl. 268-v), segundo o qual não se saberia se a cópia dos RGs e CPFs eram autênticas e, portanto, se os titulares dos RGs e CPFs existiam de fato. Com efeito, ficou comprovado nos autos que aqueles números de CPF realmente existem e que deles são titulares as pessoas de LUIZ CARLOS RIBEIRO e LEONARDO DE SOUZA RIBEIRO, os quais, vale destacar, não possuem CNH válida. Logo, as cópias coloridas de CNHs encontradas pela polícia, as quais fazem referência aos números reais dos CPFs de LUIZ CARLOS e de LEONARDO DE SOUZA, constituem documentos públicos falsificados. Daí ser inadmissível a tese de atipicidade do fato. Pouco importa esclarecer, também - porque não influi na já comprovada materialidade delitiva -, as razões pelas quais foram impressas 11 (ou 10) vias de CNH em nome de LUIZ CARLOS e outras 07 (ou 08) em nome de LEONARDO DE SOUZA. Também não reflete na já comprovada materialidade delitiva a circunstância de as CNHs autênticas não terem sido periciadas, consoante verberado pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (fl. 268-v). Isto porque, na medida em que as pessoas de LUIZ CARLOS e de LEONARDO DE SOUZA não tinham CNH válida (cf. Informação Policial de fl. 38), inexistente, deveras, CNH autêntica que possa servir de parâmetro comparativo. A par de todas essas considerações de ordem material, vale a pena destacar que o próprio acusado BRUNO, durante o seu interrogatório judicial, confessou que falsificava documento público. Com efeito, BRUNO admitiu em juízo que pessoas interessadas em uma vaga de emprego como motorista na usina (de álcool e açúcar, presume-se), cujas CNHs estavam vencidas, lhe procuraram para que ele alterasse a data de vencimento dos documentos, de modo a estender, perigosa e ilegítimamente, o prazo de vigência da CNH, para o que cobrava aproximadamente R\$ 500,00 (quinhentos reais). Inacólhível, por fim, o argumento ministerial no ponto em que sustenta que os fatos não passaram de meros atos preparatórios (fl. 269), já que, na sua visão, as CNHs, impressas em nome de outrem, estavam com os réus e estes não foram flagrados tentando entregá-las para aqueles nelas nomeados. Tal raciocínio é inaplicável à hipótese, pois o tipo penal em consideração (CP, art. 297) pune a conduta de falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro, e não a conduta de entregar para uso de outrem documento público falsificado ou de falsificar documento público próprio. Com

essas considerações, pode-se concluir, sem sombra de dúvidas, pela comprovação da materialidade delitiva do crime previsto no artigo 297 do Código Penal (FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO).3. DA AUTORIAO réu BRUNO MARIANO DIAS, durante o seu interrogatório judicial (mídia à fl. 229), embora alegando que havia cessado suas atividades criminosas seis meses antes da data da apreensão da carta de confissão, admitiu que falsificava dinheiro para custear as despesas das baladas que frequentava e que falsificava Carteiras Nacionais de Habilitação, com substituição da data de vencimento delas, a pessoas interessadas que lhe procuravam.Extrai-se dos autos, também, que foi BRUNO quem, no dia da sua prisão em flagrante, indicou aos policiais, num primeiro momento, onde estariam guardados os petrechos utilizados nas falsificações, salientando, ademais, que os retirara de dentro da sua casa porque seu vizinho o alertara no sentido de que a polícia estava atrás dele.Durante a lavratura do Auto de Prisão em Flagrante, BRUNO assumiu que realmente tinha praticado os delitos de falsificação. Quanto às CNHs, disse que as falsificava para vendê-las a trabalhadores rurais que precisavam do documento para contratação, recebendo entre R\$ 800,00 e R\$ 1.200,00. No que pertine às cédulas de dinheiro, esclareceu que as falsificava para uso próprio e não para venda (fl. 08).BRUNO, na ocasião, confidenciou à autoridade policial que possuía um sócio de nome LUCAS, com quem estariam os materiais utilizados nas falsificações. Informou, ainda, que LUCAS recebia 50% dos valores angariados com a venda das CNHs, com o qual ainda partilhava as cédulas falsificadas para o fim de que ambos tivessem custeadas as despesas de baladas que juntos frequentavam. Em juízo, BRUNO esclareceu que LUCAS arrumada uns interessados na alteração da data de vencimento de suas respectivas CNHs.Os policiais militares responsáveis pela localização e apreensão das provas materiais dos crimes e dos acusados, ao serem inquiridos judicialmente, afirmaram que BRUNO, assim que a carta manuscrita por ele foi encontrada e lida, confessou os delitos nela descritos, acrescentando que agia em conjunto com seu amigo chamado LUCAS; BRUNO tinha conhecimento de computação, ao passo que LUCAS cooptava clientes interessados na compra de documentos falsos.Já o acusado LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA preferiu silenciar-se diante da autoridade policial (fls. 10/11) e dizer-se inocente perante o juízo que o interrogou (mídia à fl. 229). A despeito, contudo, da negativa de autoria, as provas coligidas aos autos lhe são inteiramente desfavoráveis.Ainda que de valor probatório reduzido (se analisada isoladamente), a versão apresentada pelo codenunciado BRUNO MARIANO DIAS indica que LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA era seu comparsa, seja porque ambos guardavam petrechos destinados à falsificação de moeda (vale lembrar que foi o próprio LUCAS quem indicou aos policiais onde a caixa de papelão com os petrechos estava escondida - na casa da sua própria irmã), seja porque ambos vendiam documentos públicos falsificados (lembrar que, conforme a versão de BRUNO, este dispunha dos conhecimentos de informática e LUCAS cooptava clientes interessados na compra dos documentos [CNHs] falsificados).A versão ofertada pelo corréu BRUNO encontra suporte em outros elementos de prova constantes dos autos. Daí por que ser merecedora de maior valoração do que quando analisada isoladamente.Com efeito, insta salientar que foi o próprio LUCAS quem informou aos policiais o local onde a caixa de papelão procurada por eles estava guardada, e o local indicado se tratava da residência da sua própria irmã (PAULA RENATA DE ALMEIDA).Não bastasse isso, observe-se que dentro da referida caixa de papelão, na qual estavam guardados todos os itens comprobatórios da materialidade dos delitos (itens catalogados na segunda página do Auto de Apresentação e Apreensão, colacionada à fl. 19 dos presentes autos), foi encontrado um comprovante de depósito em conta-corrente (Banco do Brasil, agência 0178-3, conta n. 22.798-6) em nome de LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, no valor de R\$ 247,00.Diante destes últimos elementos de prova valorados, a delação do corréu BRUNO não pode ser desconsiderada ou ter o seu valor probatório relativizado, com o que tenho como acertada a imputação ministerial dos fatos delituosos tanto a um (BRUNO MARIANO DIAS) quando ao outro (LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA).4. DA TIPICIDADEConforme exaustivamente explanado quando da análise da materialidade delitiva (acima), os fatos descritos na inicial amoldam-se perfeitamente, formal e materialmente falando, às descrições abstratas contidas nos preceitos primários dos artigos 291 e 297 do Código Penal, os quais estão assim redigidos:PETRECHOS PARA FALSIFICAÇÃO DE MOEDAArt. 291 - Fabricar, adquirir, fornecer, a título oneroso ou gratuito, possuir ou guardar maquinismo, aparelho, instrumento ou qualquer objeto especialmente destinado à falsificação de moeda:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICOArt. 297 - Falsificar, no todo ou em parte, documento público, ou alterar documento público verdadeiro:Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa.A prova de que os agentes agiram absolutamente cômicos da espúriedade das suas condutas e previamente ajustados é algo que emerge com tranquilidade das circunstâncias delitivas, em especial da retirada das provas da casa do acusado BRUNO, levando-as à residência da irmã do codenunciado LUCAS. Percebe-se, inclusive, que tanto sabiam da gravidade dos fatos, que optaram por ocultar a caixa em que acondicionadas as provas em uma residência que não fosse a de nenhum deles. Afinal, eles já sabiam que a polícia estava investigando o ocorrido.Considerando-se, por outro lado, que as execuções dos crimes em comendo não se perfizeram mediante a prática de uma única conduta, incide na espécie a regra do concurso material de infrações, a qual determina sejam as penas somadas, consoante redação do artigo 69 do Código Penal, in verbis:CONCURSO MATERIALArt. 69 - Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, pratica dois ou mais crimes, idênticos ou não, aplicam-se cumulativamente as penas privativas de liberdade em que haja incorrido. No caso de aplicação cumulativa de penas de reclusão e de detenção, executa-se primeiro aquela. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)Comprovadas, portanto, a materialidade e a autoria delitivas, e restando positivo o juízo ao derredor da tipicidade (tanto formal quanto material), impõe-se a responsabilização jurídico-penal dos agentes, motivo por que passo à dosimetria individualizada das penas à luz do critério trifásico previsto no artigo 68 do Código Penal.5. DA DOSIMETRIA 5.1. DO ACUSADO BRUNO MARIANO DIAS5.1.1. Petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291)Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que:a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, não suplantou os limites do arquétipo penal;b) não há nos autos comprovação de que o acusado possuía antecedente criminal (fls. 249/252).c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao derredor da conduta social e da personalidade do réu;d) o motivo do crime, consistente na intenção de dispor de instrumentos e materiais voltados à futura falsificação de moeda falsa, integra a figura típica;e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado mediante concurso de agentes;f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito;g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (a coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima.Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa.Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância atenuante (confissão espontânea [CP, art. 65, III, d]), motivo por que atenuo a pena em 1/5, estabelecendo-a em 02 anos de reclusão, além de 42 dias-

multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a pena permanece no patamar de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 42 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.

5.1.2. Falsificação de documento público (CP, art. 297) Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado manteve-se nos limites do tipo penal; b) não há nos autos comprovação de que o denunciado possua antecedente criminal (fls. 249/252). c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao derredor da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica a partir da venda das CNHs falsificadas, pode ser visto como integrante da figura típica; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado mediante concurso de agentes; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (a coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância atenuante (confissão espontânea [CP, art. 65, III, d]), motivo por que atenuo a pena em 1/5, estabelecendo-a em 02 anos de reclusão, além de 42 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a pena permanece no patamar de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 42 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.

5.1.3. Disposições gerais para o acusado BRUNO MARIANO DIAS Em face do concurso material de infrações (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, devendo o condenado BRUNO MARIANO DIAS, portanto, sujeitar-se à pena de 04 anos de reclusão, além do pagamento de 84 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º), parâmetro que não se altera nem mesmo em face da detração (CPP, art. 387, 2º) dos 09 (nove) dias que permaneceu custodiado cautelarmente (de 26/03/2013 até 04/04/2013 [fl. 251]). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, a teor do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 1 salário mínimo) e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

5.2. DOSIMETRIA - ACUSADO LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA

5.2.1. Petrechos para falsificação de moeda (CP, art. 291) Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado, entendida como o juízo de reprovação que recai sobre o agente em virtude da realização do injusto penal, não suplantou os limites do arquétipo penal; b) não há nos autos comprovação de que o acusado possua antecedente criminal (fls. 253/256). c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao derredor da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente na intenção de dispor de instrumentos e materiais voltados à futura falsificação de moeda falsa, integra a figura típica; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado mediante concurso de agentes; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (a coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Esclareço que o acréscimo foi calculada mediante a divisão por 08 (oito) da diferença havida entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância atenuante genérica (CP, art. 65, I - réu menor de 21 anos na data do fato [26/03/2013], uma vez que nascido no dia 20/04/1993), motivo por que atenuo a pena em 1/5, estabelecendo-a em 02 anos de reclusão, além de 42 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a pena permanece no patamar de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 42 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.

5.2.2. Falsificação de documento público (CP, art. 297) Na primeira fase de aplicação da pena, e atento às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, verifico que: a) a culpabilidade do denunciado manteve-se nos limites do tipo penal; b) não há nos autos comprovação de que o denunciado possua antecedente criminal (fls. 253/256). c) à míngua de elementos probatórios, não se tem como emitir juízo de valor seguro ao derredor da conduta social e da personalidade do réu; d) o motivo do crime, consistente na obtenção de vantagem econômica a partir da venda das CNHs falsificadas, pode ser visto como integrante da figura típica; e) as circunstâncias do delito merecem reprovação, pois o crime foi praticado mediante concurso de agentes; f) as consequências delituosas foram as esperadas para o ilícito; g) por fim, tratando-se de crime que teve como sujeito passivo o próprio Estado (a coletividade), nada há a ser considerado em termos de comportamento da vítima. Havendo, portanto, uma circunstância judicial desfavorável (circunstâncias), fixo a pena-base em 02 anos e 06 meses de reclusão, além de 53 dias-multa. Esclareço que o acréscimo foi calculada mediante a divisão por 08 (oito) da diferença havida entre as penas máxima e mínima, multiplicando-se o resultado pelo número de circunstâncias judiciais valoradas negativamente. Na segunda fase de aplicação da pena, reconheço uma circunstância atenuante genérica (CP, art. 65, I - réu menor de 21 anos na data do fato [26/03/2013], uma vez que nascido no dia 20/04/1993), motivo por que atenuo a pena em 1/5, estabelecendo-a em 02 anos de reclusão, além de 42 dias-multa. Por fim, na terceira fase de fixação da sanção, não há causas de aumento ou de diminuição a incidirem, motivo por que a pena permanece no patamar de 02 anos de reclusão, além do pagamento de 42 dias-multa. Em relação ao valor do dia-multa, fixo-o no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do delito, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento, tendo em vista a inexistência nos autos de indicativos da condição econômica do denunciado.

5.2.3. Disposições gerais para o acusado LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA Em face do concurso

material de infrações (CP, art. 69), as penas devem ser somadas, devendo o condenado LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA, portanto, sujeitar-se à pena de 04 anos de reclusão, além do pagamento de 84 dias-multa, cada qual no importe de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até o dia do efetivo pagamento. O regime inicial será o aberto, tendo em vista a primariedade técnica do acusado e o quantum de pena fixado (CP, art. 33, 2º, c, e 3º), parâmetro que não se altera nem mesmo em face da detração (CPP, art. 387, 2º) dos 07 (nove) dias que permaneceu custodiado cautelarmente (de 26/03/2013 até 02/04/2013 [fl. 255]). A quantidade de pena privativa de liberdade aplicada e as circunstâncias pessoais do condenado autorizam a sua substituição por duas penas restritivas de direito, a teor do artigo 44, incisos I, II e III, do Código Penal. Neste sentido, aplico, em substituição à reprimenda corporal, as penas de (i) prestação de serviços à comunidade, consistente na atribuição de tarefas gratuitas ao condenado conforme suas aptidões (CP, art. 46, 1º e 3º), a serem definidas, bem assim o local da prestação, pelo Juízo da Execução Penal, devendo o cumprimento se dar à razão de uma hora de tarefa por dia de condenação, e de (ii) prestação pecuniária, consistente no pagamento de 48 (quarenta e oito) cestas básicas, cujo valor (nunca superior a 1 salário mínimo) e entidade beneficente serão definidos pelo Juízo da Execução Penal. O sentenciado poderá apelar em liberdade se por outro motivo não estiver preso, tendo em vista a ausência dos requisitos necessários à sua segregação cautelar.

6. DO DISPOSITIVO Em face do exposto, e por tudo o mais que consta dos autos, julgo PROCEDENTE a pretensão penal condenatória deduzida na inicial para: (i) CONDENAR BRUNO MARIANO DIAS (brasileiro, solteiro, técnico em informática, natural de Araçatuba/SP, nascido no dia 16/01/1989, filho de Antônio Mariano Dias e de Eni Cardoso Guedes Dias, inscrito no RG sob o n. 44.556.119-1 SSP/SP e no CPF sob o n. 391.323.948-02) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 84 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática em concurso material (CP, art. 69) dos crimes previstos nos artigos 291 (petrechos para falsificação de moeda) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal; e (ii) CONDENAR LUCAS EDUARDO DE ALMEIDA (brasileiro, solteiro, frentista, natural de Valparaíso/SP, nascido no dia 20/04/1993, filho de Oswaldo Manoel de Almeida e de Maria José Alencar de Almeida, inscrito no RG sob o n. 48.778.316-5 SSP/SP e no CPF sob o n. 415.442.228-66) ao cumprimento da pena de 04 anos de reclusão, inicialmente no regime ABERTO, observada a sua substituição por duas restritivas de direito (prestação de serviços comunitários e prestação pecuniária), além do pagamento de 84 dias-multa, cada qual no importe mínimo de 1/30 do valor do salário mínimo vigente à época do fato, a ser atualizado até a data do efetivo pagamento, pela prática em concurso material (CP, art. 69) dos crimes previstos nos artigos 291 (petrechos para falsificação de moeda) e 297 (falsificação de documento público) do Código Penal.

6.1. Condeno os réus, ainda, ao pagamento das custas processuais, na forma do artigo 804 do Código de Processo Penal.

6.2. Deixo de condená-los ao pagamento da reparação dos danos causados com a infração (CPP, art. 387, IV), pois prejuízo algum foi apurado nestes autos e tal providência sequer foi objeto de postulação ministerial.

6.3. Conforme disposto no Laudo n. 134/2013-UTEC/DPF/PDE/SP (fls. 82/85), foram encontrados, durante a realização de perícia nos equipamentos de armazenamento de conteúdo digital apreendidos com o acusado BRUNO, dois vídeos ativos que apresentam cenas de sexo explícito com indivíduo menor de idade. Sendo assim, proceda-se à extração de cópias das peças processuais pertinentes (da capa do inquérito policial n. 0083/2013 à fl. 31; do Laudo n. 134/2013-UTEC/DPF/PDE/SP e respectiva mídia [fls. 82/85 e 86/87]; do Relatório do Inquérito Policial [fls. 92/95]; da carta manuscrita de fls. 310/312; e da presente sentença), remetendo-as, juntamente com os equipamentos de informática apreendidos em poder de BRUNO (itens 2 e 3 da parte superior da fl. 18), atualmente custodiados junto ao Depósito Judicial do Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba/SP (NUAR) (fls. 100/105), a um dos Juzos Estaduais com competência criminal da Comarca de Valparaíso/SP, nos termos do artigo 40 do Código de Processo Penal, para apuração de eventual delito do artigo 241-B da Lei Federal n. 8.069/90, haja vista a inexistência de qualquer indício de internacionalidade da conduta. A questão alusiva à autoria será dirimida pelo Juízo Estadual Competente, razão pela qual fica prejudicado o pedido da defesa de LUCAS, deduzido em memoriais finais, para que o nome deste fosse desvinculado dos fatos atinentes ao vídeo com cenas de sexo explícito com indivíduo menor de idade.

6.4. Oficie-se ao Núcleo de Apoio Regional de Araçatuba/SP, visando: (i) a restituição, a quem manifestar interesse e comprová-lo no prazo de até 90 dias, sob pena de destruição - a qual já fica autorizada por não interessarem mais ao feito -, dos bens/materiais apreendidos em poder de LUCAS EDUARDO (HD da marca WD Scorpio, de 120gb, e HD da marca MIC Lenovo, de 80gb [itens 1 e 2 da parte inferior da fl. 18]) e dos seguintes bens/materiais apreendidos na residência de Paula Renata de Almeida (fl. 19): HD da marca SEAGATE, 500gb e seringa de injeção com agulha [itens 2 e 12 da fl. 19]; (ii) o encaminhamento a este Juízo, para juntá-los nos presentes autos, dos seguintes itens apreendidos na residência de Paula Renata de Almeida (fl. 19): itens 1, 3, 4, 5, 6, 8, 9 e 10; (iii) a destruição dos seguintes itens apreendidos na residência de Paula Renata de Almeida (fl. 19): itens 7 e 11.

6.5. Determino, para após o trânsito em julgado: (a) o lançamento dos nomes dos condenados no rol dos culpados; (b) a expedição de ofícios ao Tribunal Regional Eleitoral competente, comunicando-se as condenações para o atendimento do quanto disposto no artigo 15, III, da Constituição da República, c/c artigo 71, 2º, do Código Eleitoral; (c) a expedição das cartas de guia para o início das execuções das penas; e (d) a realização das comunicações e anotações de praxe.

6.6. Ao SEDI, para que proceda à alteração da situação processual dos réus, que deverá passar à condição de condenado, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **Expediente N° 6149**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002497-18.2016.403.6107** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000842-45.2015.403.6107) JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X PAULO CESAR CABREIRA DAUZACKER(SP190650 - FABIO EDUARDO DE ARRUDA MOLINA) X ADILSON PEREIRA DA SILVA X ADEMIR SILVA DO CARMO X WAGNER RIBEIRO DE MATTOS

Considerando que os corréus Paulo César Cabreira Dauzacker e Adilson Pereira da Silva não foram localizados para citação, expeça-se edital com prazo de 15 (quinze) dias. Após, decorrido o prazo supra, ante a constituição de defensor pelo corréu Paulo, intime-se-o para oferecimento de resposta à acusação. Após, apresentada a defesa, venham os autos conclusos.

#### **Expediente Nº 6150**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0003887-96.2011.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 129/130. Intime-se a empresa executada para manifestação nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0000779-25.2012.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP305829 - KAUE PERES CREPALDI)

Fls. 244/246. Intime-se a empresa executada para manifestação nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

**0003564-23.2013.403.6107** - FAZENDA NACIONAL X MAURO CELSO RODRIGUES ARACATUBA - EPP X MAURO CELSO RODRIGUES(SP130006 - JOSE ROBERTO QUINTANA)

Fls. 91/94. Consta restrição do veículo no sistema RENAJUD em nome do executado (fl. 85) para transferência, estando liberado o licenciamento. Desta forma intime-se o executado para que comprove documentalmente a impossibilidade do licenciamento pretendido, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio ao arquivo sobrestado nos termos do art. 20 da Portaria PGFN 396/2016. Intime-se. Cumpra-se.

**0002347-71.2015.403.6107** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X AGRAL S/A - AGRICOLA ARACANGUA(SP305829 - KAUE PERES CREPALDI E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS)

Fls. 106/108. Intime-se a empresa executada para manifestação nos termos do artigo 1023 do Código de Processo Civil no prazo de cinco (05) dias. Após, conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 6151**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004171-31.2016.403.6107** - CLEUZA TESSARI DA SILVA(SP293222 - TERESA CRISTINA DA SILVA SOARES) X GERANCIA EXECUTIVA INSS - ARACATUBA X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM PROMISSAO - SP

Vistos em decisão. Trata-se de recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 60/71 - docs. às fls. 72/124), oposto pela pessoa natural CLEUSA TESSARI DA SILVA, por meio do qual se objetiva, mediante a atribuição de efeitos infringentes, a integração da decisão de fls. 52/53, que indeferiu os pedidos de tutela provisória e de Justiça Gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. Aduz a embargante, em breve síntese, que a decisão embargada incorreu em erro material ao considerá-la capaz de arcar com as despesas processuais. No seu entender, os compromissos financeiros assumidos comprometem seus rendimentos, com o que enquadrar-se-ia no conceito de hipossuficiente para gozo da benesse legal. Quanto ao indeferimento do pedido de tutela provisória, alega que a decisão incorreu em vício de contradição, protelando ainda mais o erro administrativo das autoridades coatoras, pois, embora tenha reconhecido a somatória de tempo de trabalho suficiente ao gozo do benefício, denegou-o. É o relatório. DECIDO. Os embargos de declaração, a teor do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, (i) obscuridade ou contradição, (ii) omissão sobre ponto ou questão a respeito dos quais devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou (iii) erro material. No caso em apreço, verifica-se que a decisão guerreada não contém nenhum dos vícios passíveis de esclarecimento, nem mesmo os aventados pela embargante (erro material e contradição). O que há, isto é sim, é um inconformismo da embargante com o teor da decisão, sendo certo que os aclaratórios não se prestam à sua reforma. Relativamente à Justiça Gratuita, a declaração de hipossuficiência, lançada à fl. 20, estabelece presunção meramente relativa de veracidade do seu conteúdo. Ao contrário do quanto sustentado pela embargante (fl. 67), a simples afirmação na petição inicial dessa situação de miserabilidade não confere o direito ao gozo dos benefícios da Justiça Gratuita automaticamente. Conforme já frisado na decisão hostilizada, os rendimentos informados pelo Cadastro Nacional de Informações Sociais (fls. 54/57) infirmam aquela declaração de hipossuficiência feita pela embargante. Mais ainda a declaração de bens constante da Declaração de Imposto de Renda, juntada à fl. 83 dos autos. Sendo assim, percebe-se que a conclusão da decisão indeferitória guardou relação lógica com sua fundamentação, donde não há que se falar em erro material passível de correção. O mesmo se diga no tocante ao indeferimento do pedido de tutela provisória. Este Juízo realmente procedeu ao cálculo do tempo de serviço da embargante a partir dos períodos de trabalho documentados à fl. 45. Mais do que isto, destacou realmente ter-lhe causado estranheza a negativa das autoridades impetradas, uma vez que, pela somatória do tempo, a embargante perfaria, em tese, 28 anos, 03 meses e 23 dias de tempo de serviço especial ou, se convertidos, 33 anos, 11 meses e 25 dias de tempo de contribuição, mas foram reconhecidos apenas 28 anos, 03 meses e 01 dia de tempo de contribuição (fl. 46). A cautela, no entanto, norteou o indeferimento, num primeiro momento, do pedido de tutela provisória satisfativa. Isto porque pode haver informações nos autos do processo administrativo (reconsideração administrativa quanto ao enquadramento das atividades especiais, por exemplo) que ainda não foram reveladas. Afinal, nem todas as folhas do processo administrativo foram juntadas à inicial pela embargante, de modo que as informações das autoridades coatoras se mostram necessárias ao esclarecimento do ocorrido. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração, porque tempestivos, mas NEGO-LHES PROVIMENTO por serem inadequados ao fim pretendido, mantendo a decisão embargada nos exatos termos em que proferida. INTIME-SE a embargante para que, em até 15 dias, proceda ao recolhimento do valor relativo às custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito (CPC, art. 321). Após o cumprimento da diligência pela embargante, NOTIFIQUEM-SE as autoridades coatoras, para que prestem informações no prazo legal (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, I) e COMUNIQUEM-SE o Procurador Federal (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 7º, II). Em seguida, dê-se vista dos autos ao MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, para que opine no prazo de até 10 dias (Lei Federal n. 12.016/2009, art. 12). Por fim, tornem conclusos para sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ASSIS**

### **1ª VARA DE ASSIS**

**DR. LUCIANO TERTULIANO DA SILVA**  
**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**HAMILTON CESAR BRANCALHÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 8264**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000624-53.2016.403.6116 - JOSE OLIVEIRA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Em cumprimento à determinação judicial, fica o(a) advogado(a) da PARTE AUTORA intimado(a) da perícia médica designada para o dia 09 de DEZEMBRO de 2016, às 15h00min, a ser realizada no consultório médico do especialista em Oftalmologia Dr. Nelson Felipe de Souza Junior, localizado na Rua Dr. Alberto de Assis Nazareth, n 1032, Jardim Europa, Assis/SP, ressaltando que não haverá intimação pessoal da parte autora e que o mesmo deverá comparecer no local e data designados munido de todos os exames e histórico médico atualizados.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001766-39.2009.403.6116 (2009.61.16.001766-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E**

SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA(SP286095 - DENISE APARECIDA FERREIRA MARMORO) X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR(SP240166 - MARINO HELIO NARDI E SP240162 - MARCIO AUGUSTO DA SILVA BORREGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIANA CARLA DE OLIVEIRA X EDUARDO DE OLIVEIRA JUNIOR

CANCELE-SE da pauta, a AUDIÊNCIA de conciliação designada para o dia 28 de novembro de 2016, às 17h30min.

Paute a Secretaria nova data, intimando-se as partes, na pessoa dos respectivos advogados. Para tanto, fica autorizada a utilização de contato telefônico, correio eletrônico, etc.

Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU**

### **1ª VARA DE BAURU**

**Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto**  
**Juiz Federal Titular**

**Expediente Nº 5075**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000371-89.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X MAYARA CONCEICAO LESSA DOS SANTOS(SP149649 - MARCO AURELIO UCHIDA)

Conforme despacho à fl. 229, as oitivas das testemunhas arroladas pela acusação, residentes em Bauru, SP, assim como aquelas arroladas em conjunto também pela defesa, residentes em Pederneiras, SP, deveriam ser realizadas neste Juízo.

Não obstante, foi expedida carta precatória para que as inquirições de todas as testemunhas residentes em Pederneiras fossem realizadas naquela cidade (fl. 231).

De outra parte, nota-se que a audiência no Juízo deprecado de Pederneiras, SP, foi agendada para data muito distante (somente para o mês de maio/2017 - fl. 244), o que pode acarretar possível alegação de nulidade em decorrência da inversão da ordem das testemunhas, já que a audiência no Juízo deprecado de Guarulhos, SP, foi marcada para janeiro/2017 (fl. 242).

Desse modo, intímem-se as testemunhas residentes na vizinha cidade de Pederneiras, SP, por mandado, com urgência, a fim de que compareçam neste Juízo da 1ª Vara Federal de Bauru, SP, para a audiência de inquirição designada à fl. 229 (dia 30/11/2016, às 14h30min). Solicite-se a devolução da carta precatória expedida à fl. 231 independentemente de cumprimento e dê-se ciência ao defensor.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004843-36.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 873 - FABIO BIANCONCINI DE FREITAS) X ANTONIO PEDRO DE OLIVEIRA(SP089034 - JOAQUIM PAULO CAMPOS E SP195537 - GILSON CARLOS AGUIAR)

Trata-se de novo pedido de redução ou isenção da fiança arbitrada às f. 190-192verso (R\$ 10.000,00). Aduz ser pessoa pobre e que não vem recebendo seus salários desde a data de sua prisão, o que torna inviável o pagamento do valor fixado. Dispensada a manifestação do MPF, visto ter sido contrário até mesmo à liberdade com fiança. Ainda que o Réu tenha trazido aos autos documentação que corrobora seus argumentos, o arbitramento combatido não teve por base apenas a condição financeira do Réu, mas a extrema gravidade do delito. Assim, mantenho a decisão por todos os fundamentos já expendidos.

### **2ª VARA DE BAURU**

**DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. ROGER COSTA DONATI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 11170**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008848-63.2000.403.6108** (2000.61.08.008848-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004738-21.2000.403.6108 (2000.61.08.004738-6) ) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X EZIO RAHAL MELILLO(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E SP075295 - LUIZ FERNANDO COMEGNO) X FRANCISCO ALBERTO DE MOURA SILVA(SP165404 - LUCIANA SCACABAROSS) X ARILDO CHINATO(SP029026 -  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2016 22/919

LUIZ CELSO DE BARROS) X SONIA MARIA BERTOZO PAROLO(SP121467 - ROBERTO FERNANDO BICUDO)

Fls.6702/6705: expeça-se a certidão.

Após, rearquivem-se estes autos.

#### **Expediente Nº 11171**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0006336-87.2012.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RENATO APARECIDO DA SILVA LEITE

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **USUCAPIAO**

**0003936-37.2011.403.6108** - JOEL IZIDORO DA SILVA(SP250327 - DANIEL MELLO FREITAS SILVA) X PAULO SERGIO REGINA X JOANA MARIA DA SILVA REGINA(SP262494 - CESAR RIBEIRO DE CASTRO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA E SP137635 - AIRTON GARNICA)

Providencie o Dr. Daniel Mello Freitas Silva a regularização de seu cadastro junto a Assistência Judiciária para possibilitar a expedição de solicitação de pagamento.

Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **MONITORIA**

**0000544-75.2000.403.6108** (2000.61.08.000544-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP171366 - ANA ROSA DA SILVA PEREIRA) X ANTONIO HENRIQUE MAURICIO(SP169422 - LUCIANE CRISTINE LOPES)

Concedo a derradeira oportunidade para que o patrono do executado indique o banco, agência e número da conta corrente para devolução do valor arretado através do sistema BACENJUD.

No silêncio, determino a conversão em renda a favor da CEF do valor depositado nestes autos.

Após, remetam-se os autos para o arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Int.

#### **MONITORIA**

**0010743-83.2005.403.6108** (2005.61.08.010743-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP168687 - MARIANA PENALVA FELICIO TONELLO) X INSTITUTO PAULISTA DE PROMOCAO HUMANA IPPH(SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA)

Ciência às partes da devolução dos autos da superior instância, bem como do trânsito em julgado da decisão lá proferida.

Aguarde-se em Secretaria por quinze (15) dias, se nada requerido, arquivem-se os autos.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008694-98.2007.403.6108** (2007.61.08.008694-5) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP150162E - MARIA FERNANDA ROSA DE OLIVEIRA) X ALIANCA CONSTRUCOES LTDA

Expeça-se carta precatória conforme requerido pela parte autora à fl. 152, que deverá providenciar o recolhimento das diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002541-15.2008.403.6108** (2008.61.08.002541-9) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP149775 - EDUARDO ORLANDELI MARQUES) X MARCIA APARECIDA MINSONI REZADOR ME

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **MONITORIA**

**0002397-31.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X LUIS ALBERTO BARBIERI BARIRI - EPP X LUIS ALBERTO BARBIERI(SP091627 - IRINEU MINZON FILHO)

Depreque-se a realização do leilão ao Juízo da Comarca de Bariri, recolhendo a parte autora as diligências do Oficial de Justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004330-05.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X SABORES 1000 CONGELADOS DO BRASIL LTDA ME(SP247244 - PAULO CEZAR PAULINI JUNIOR)

Providencie a ré a regularização de sua representação processual, juntando instrumento procuratório.

Republique-se o despacho proferido a fl. 41, em nome do advogado subscritor da petição de fl. 37.

#### **MONITORIA**

**0004464-32.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X COMERCIO DE CALCADOS MORELLI LTDA(SP164659 - CARLOS ROGERIO MORENO DE TILLIO)

Defiro o quanto requerido pela parte autora a fl. 37, procedendo o lançamento da restrição de transferência no sistema RENAJUD.

Providencie a EBCT o endereço de localização dos veículos, recolhendo as diligências do oficial de justiça do Juízo Deprecado, se for o caso.

Int.

#### **MONITORIA**

**0004667-91.2015.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP216663 - RENATA ROCCO MADUREIRA) X AJEGOM INDUSTRIA DE EQUIPAMENTOS E ACESSORIOS DE ELETROMEDICINA LTDA. - EPP

Ante o teor da certidão de fl.38 e o requerido à fl.39, não havendo apresentação de embargos monitorios ou notícia acerca do pagamento do débito, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial, devendo a ação prosseguir seu trâmite nos termos do art. 523 e seguintes do CPC, incumbindo à Secretaria proceder à alteração de classe da presente ação para "Cumprimento de Sentença".

Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atribuído à causa, ante a ausência de embargos.

Intime-se a Exequente para que apresente os cálculos atualizados, juntamente com a contrafé (cópia da referida petição com os cálculos atualizados), para o efetivo prosseguimento do presente feito, além de guias bancárias necessárias à distribuição de carta precatória e às diligências do Oficial de Justiça se o caso.

Intime-se o executado para que efetue o pagamento ou apresente impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Caso o executado não efetue o pagamento no prazo acima citado, será acrescido ao valor da condenação 10%, a título de multa, nos termos do art. 523, 1º do CPC.

Não sendo efetuado o pagamento, a parte executada deverá ser intimada a indicar bens passíveis de penhora, ressaltando que o não atendimento do determinado poderá configurar ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 772, II e 774, V do CPC).

#### **RENOVATORIA DE LOCACAO**

**0004217-17.2016.403.6108** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP137635 - AIRTON GARNICA) X AJS - EMPREENDIMENTO IMOBILIARIO LTDA - EPP

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004694-40.2016.403.6108** - BARRACAO SUPERMERCADO LTDA(SP310203 - LINCON ROBERTO FLORET) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003545-05.1999.403.6108** (1999.61.08.003545-8) - ROGERIO ALVES OLIVATO(SP123312 - FABIO AUGUSTO SIMONETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. ALEXANDRE MARQUES DA SILVA MARTINS) X UNIAO FEDERAL X ROGERIO ALVES OLIVATO

Ciência à parte autora a respeito do quanto processado nestes autos, a partir de sua última intervenção no feito às fls. 190/191, manifestando-se em prosseguimento.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006276-61.2005.403.6108** (2005.61.08.006276-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA) X NILAS CONFECÇOES LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR X NILAS CONFECÇOES LTDA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003542-35.2008.403.6108** (2008.61.08.003542-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME X GERALDO VALMIR DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X G V OLIVEIRA LUBRIFICANTES ME

Expeça-se nova carta precatória para a Justiça Federal do Rio de Janeiro, conforme informado pelo Oficial de Justiça na certidão de fl. 200, para intimação da credora hipotecária Repsol.

Antes, porém, a título de aproveitamento e economia dos atos processuais, informe a exequente novo endereço para intimação da credora hipotecária Texaco.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004473-67.2010.403.6108** - CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA(SP151280 - ANA LUCIA ASSIS DE RUEDIGER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CLAUDIA DOS RIOS FERREIRA

SUSPENDA-SE o feito, nos termos do artigo 921, III, CPC de 2015 (Art. 921. Suspende-se a execução: ... III - quando o executado não possuir bens penhoráveis.), até nova e efetiva provocação, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, anotando-se o SOBRESTAMENTO.

Observe-se que a prescrição ficará suspensa por um ano (artigo 921, parágrafo 1º, do CPC de 2015).

Decorrido o prazo mencionado, sem manifestação do exequente, começará a correr o prazo da prescrição intercorrente (artigo 921, parágrafo 4º, do CPC de 2015), independentemente de nova intimação.

Os autos deverão aguardar o prazo prescricional, quando deverão as partes manifestar-se quanto ao evento, promovendo-se, na sequência, a conclusão dos autos para prolação de sentença.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000920-70.2014.403.6108** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO E SP228760 - RICARDO UENDELL DA SILVA) X LOPES &

OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-  
DIRETORIA REG SP INTERIOR X LOPES & OLIVEIRA - MOVEIS E EQUIPAMENTOS LTDA - ME

Esclareça a exequente o seu pedido de fl. 147, eis que o representante legal da executada não foi encontrado no endereço da citação, tendo-se em vista as diligências já empreendidas no sentido da sua localização.

No silêncio ou não havendo manifestação que dê efetivo prosseguimento ao feito, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado em Secretaria.

Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0004248-37.2016.403.6108** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1455 - DANIEL GUARNETTI DOS SANTOS) X DJACIR FERREIRA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO) X LUCILEIDE SILVA ALVES(SP178735 - VANDERLEI GONCALVES MACHADO)

Fica mantida a decisão agravada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada.

Sem prejuízo, especifiquem as partes provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

#### **Expediente Nº 11173**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002896-44.2016.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X SONIA SUELI FAVORITO(SP145854 - CARLOS APARECIDO PACOLA)

Em retificação ao despacho de fl.46, considerando-se a resposta à acusação apresentada às fls.26/32, revogo a nomeação da advogada dativa, comunicando-se-a pela via mais expedita(autorizado o uso do telefone).

Fl.28, primeiro parágrafo: traga a defesa da ré em até dez dias aos autos o mencionado laudo médico psiquiatra referente ao estado de saúde de Sônia Sueli Favorito no ano de 2011.

Publique-se.

### **3ª VARA DE BAURU**

#### **Expediente Nº 9919**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003503-28.2014.403.6108** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 353 - PEDRO ANTONIO DE OLIVEIRA MACHADO) X LUIZ CARLOS HEISSNAUER QUINELLI(SP169988B - DELIANA CESCHINI PERANTONI E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X WASHINGTON WILLIAM GUASSU CANDIDO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA) X MURILO FLORIANO PINTO(SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA E SP312836 - FABRIZIO TOMAZI NOGUEIRA)

Diante da informação à fl. 328, pela 1ª Vara Federal de Botucatu, da impossibilidade de realização da audiência, a ser realizada por videoconferência no dia 26/01/2017, às 15:00 horas (fl 318 verso), fica redesignada a audiência para o dia 04/04/2017, às 16:00 horas, para a oitiva da testemunha Fernando Henrique Dias.

Comunique-se à 1ª Vara Federal de Botucatu/Sp, servidnoe ste despacho como ofício.

Providencie a Secretaria o reagendamento ao Callcenter.

Intimem-se.

Publique-se.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS**

#### **1ª VARA DE CAMPINAS**

**Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA**

**Juíza Federal**

## Expediente Nº 10940

### INSANIDADE MENTAL DO ACUSADO - INCIDENTES

**0020668-29.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020341-84.2016.403.6105 ( ) ) - JUSTICA PUBLICA X MARIA DE LOUDES MEIADO FREGONEZZI(SP303328 - CLAUDIO JOSE BARBOSA)

Despacho proferido nos autos originários nº 0006857-02.2016.403.6105:"Trata-se de ação penal movida em face de MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, EDSON SILVÉRIO DA SILVA e REGINALDO SOARES DA SILVA.A acusação arrolou duas testemunhas com domicílio nesta jurisdição.Os réus foram citados respectivamente às fls. 176, 177-v e 179. Respostas escritas apresentadas às fls. 180/183, pela defesa do réu REGINALDO, às fls. 184/192, pela defesa de MARIA DE LOURDES e às fls. 200/203 pela defesa constituída do réu EDSON. A defesa da ré MARIA DE LOURDES arrolou duas testemunhas residentes nesta jurisdição. A defesa do réu EDSON arrolou como suas as testemunhas da acusação e indicou mais uma testemunha, residente neste município. A defesa do réu REGINALDO não arrolou testemunhas. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 207 pelo prosseguimento do feito no que tange aos réus EDSON e REGINALDO, bem como concordando com a instauração de incidente de insanidade em relação a MARIA DE LOURDES.Decido.1- DAS RESPOSTAS DOS RÉUS REGINALDO SOARES DA SILVA e EDSON SILVÉRIO DA SILVA Superadas as preliminares quando do recebimento da denúncia, as alegações formuladas pelas defesas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da ação penal.Em que pese a defesa do réu REGINALDO se referir à pessoa de "ANTONIO CARLOS", desconhecida nestes autos e sequer citada na denúncia, verifica-se que sua tese defensiva gira em torno da negativa geral de autoria, não estando a peça prejudicada, tratando-se, à evidência, de mero erro material.Ao menos neste exame perfunctório, não verifico a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Da mesma forma, da leitura da inicial observo que os fatos nela narrados constituem crime previsto no ordenamento jurídico, não se operando, de plano, qualquer causa de extinção da punibilidade em favor dos denunciados.Assim, da análise do acervo probatório coligido até o momento, e considerando que nesta fase impera o princípio "in dubio pro societatis", não estando configuradas, a meu ver, qualquer hipótese de absolvição sumária prevista no artigo 397 do Código de Processo Penal, exsurge dos autos a necessidade de audiência de instrução e julgamento para uma adequada solução do caso, motivo pelo qual determino o prosseguimento do feito, consoante o artigo 399 e seguintes do CPP.Designo o dia 05 de JULHO de 2017, às 15:15 horas para a audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, na qual serão ouvidas as testemunhas comuns, bem como Maria das Dores Soares arrolada pela defesa do réu EDSON e interrogados os réus.Intimem-se.Requisitem-se as folhas de antecedentes, bem como as certidões dos feitos que eventualmente constarem. Autuem-se em apenso.Notifique-se o ofendido.2- DA SUSPENSÃO E DESMEMBRAMENTO EM RELAÇÃO A RÉ MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI Havendo dúvidas a respeito da capacidade mental da acusada MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI, ao tempo da infração, com fundamento no artigo 149 do Código de Processo Penal, instauro incidente de insanidade mental, a fim de ser a ré submetida a exame.Nomeio como curador da acusada seu defensor constituído, Dr. Cláudio José Barbosa - OAB/SP 303.328 (fl. 193), que deverá ser intimado da sua nomeação.Instaurado o incidente, conforme abaixo determinado, intime-se a defesa e, em seguida, o Ministério Público Federal a apresentarem seus quesitos já naqueles autos.Formulo, desde já, os seguintes quesitos:I - Por doença mental ou desenvolvimento incompleto ou retardado, era o denunciado ao tempo da ação delituosa, inteiramente capaz de entender o caráter criminoso do fato ou determinar-se de acordo com esse entendimento?II - Em virtude de perturbação da saúde mental ou por desenvolvimento mental incompleto ou retardado, não possuía o denunciado, ao tempo da ação delituosa, a plena capacidade de entender o caráter criminoso do fato, ou de determinar-se de acordo com esse entendimento?III - Em que condições de saúde mental se encontra, atualmente o denunciado?V - Se portador de doença mental ou perturbação da saúde mental atualmente, qual a perspectiva e prazo de restabelecimento do denunciado?Proceda-se o desmembramento destes autos em relação à acusada MARIA DE LOURDES MEIADO FREGONEZZI. Os novos autos deverão ser distribuídos por dependência a este feito, excluindo-se a ré do pólo passivo desta ação.Autue-se o incidente em apartado, remetendo-se ao SEDI para distribuição por dependência aos novos autos, instruindo-se com cópia deste despacho, bem como das demais peças pertinentes (fls. 90/94 e 125/137).Considerando o desmembramento do feito, faculto ao perito a consulta aos demais documentos que entender necessário para a realização da perícia, sem necessidade de traslado de cópia para o incidente.Nomeio como perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached, cadastrado perante esta Justiça Federal no sistema AJG, com endereço na Avenida Barão de Itapura, nº 385 - Botafogo - Campinas/SP - tel: 19-3231-4110, 19-99765-5805 e 19-3251-3468, e-mail: jh\_rached@yahoo.com.br. Após a apresentação dos quesitos pelas partes, nos termos já determinados, intime-se o perito acima nomeado, para que compareça a este Juízo a fim de retirar os autos do incidente a fim de providenciar a realização da perícia. O perito deverá, ainda, comunicar ao Juízo da data e local designados para o ato, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias para que sejam providenciadas as necessárias intimações.Nos termos do 2º do artigo 149 do Código de Processo Penal, declaro suspenso o processo em relação a MARIA DE LOURDES até a realização do exame pericial.I." Despacho proferido às fls. 25, nos presentes autos 0020668-29.2016.403.6105: Em complementação ao decidido às fls. 02/05, determino à Secretaria que providencie a indicação e nomeação de mais um perito, além daquele já indicado na referida decisão, dentre os cadastrados perante esta Justiça Federal no sistema AJG.Após, cumpra-se integralmente a decisão.

## Expediente Nº 10941

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

**0004541-31.2007.403.6105** (2007.61.05.004541-2) - JUSTICA PUBLICA X ALEX SANDRO ROBERTO DA SILVA(SP125337 - JOSE PEDRO SAID JUNIOR E SP229068 - EDSON RICARDO SALMOIRAGHI E SP204226 - AFONSO CELSO GALVES

PEREIRA) X ANDERSON RICARDO DA SILVA

Para audiência de interrogatório do réu, designo o dia 12 de Dezembro de 2016, às 14h00, o qual será realizado mediante sistema de videoconferência. Providencie a secretaria o necessário. Int.

#### **Expediente N° 10942**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001279-39.2008.403.6105** (2008.61.05.001279-4) - JUSTICA PUBLICA X OSMAR JOSE BARBOSA(SP244822 - JUCILEIA DE SOUZA LIMA E SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA(SP090030 - ANTONIO CARLOS DI MASI) X ELAINE ADELAIDE MALENTACHI GOMES X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X VERA LUCIA FERREIRA COSTA X MARINES APARECIDA GOMES MOREIRA

Os autos encontram-se desarquivados e em cartório e estão à disposição do requerente por 10 dias. Findo o referido prazo, os autos retornarão ao arquivo.

#### **Expediente N° 10943**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0015849-64.2007.403.6105** (2007.61.05.015849-8) - JUSTICA PUBLICA X JAIR RUSSO(SP125063 - MERCIO DE OLIVEIRA) X CELSO MARCANSOLE(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X ELIANE CAVALSAN

JAIR RUSSO foi condenado à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa pela prática do crime previsto no artigo 171, 3º, do Código Penal. A sentença tornou-se pública em 29.08.2012 (fl. 259-v), não tendo havido recurso da acusação. O acórdão que confirmou a sentença condenatória foi publicado em 15.08.2016 (fl. 396-v), tendo transitado em julgado para as partes em 17.10.2016. Decido. De fato, considerando o prazo prescricional de 04 (quatro) anos, tendo em conta a pena imposta ao acusado, impõe-se reconhecer a prescrição da pretensão punitiva do Estado. Destarte, decorrido prazo superior a 04 (quatro) anos entre a data da publicação da sentença (29.08.2012) e o trânsito em julgado do acórdão que a confirmou (17.10.2016), sem qualquer outro marco interruptivo da prescrição, declaro extinta a punibilidade do acusado JAIR RUSSO, nos termos dos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, todos do Código Penal. Façam-se as devidas anotações e comunicações, arquivando-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **Expediente N° 10945**

##### **EXECUCAO DA PENA**

**0022660-25.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ANDERSON LEITE DA SILVA(SP321058 - FRANCIANE VILAR FRUCH) O sentenciado encontra-se preso no CDP de Hortolândia/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido. Dê-se baixa na distribuição. Int.

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0022608-29.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X ADEMILSON PIMENTA SANTOS(SP107799 - JOAO MANOEL PEREIRA NETO)

O sentenciado encontra-se preso no CDP de Hortolândia/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à VEC da Comarca que tenha competência para a execução da pena onde o apenado estiver recolhido. Dê-se baixa na distribuição. Int.

##### **EXECUCAO PROVISORIA**

**0022609-14.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X MAYCON GENIEL BUCHMEIR BRISOLA(SP168622 - RICARDO LUIS PRESTA)

O sentenciado encontra-se preso no CDP de Campinas/SP (fls. 03). Nos termos da Súmula 192 do Colendo STJ, a competência para a execução das penas impostas a sentenciados pela Justiça Federal é do Juízo das Execuções Penais do Estado, quando os réus estiverem recolhidos em estabelecimentos sujeitos à Administração Estadual. Ante o exposto, visando o desenvolvimento eficaz e célere da execução, tanto sob o aspecto da administração quanto ao Judicial, remetam-se os presentes autos à VEC da Comarca que tenha competência para a

## Expediente Nº 10944

### ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000431-13.2012.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002280-30.2006.403.6105

(2006.61.05.002280-8) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOAO ELIAS LEME(SP137239 - JOEL PINTO DE SOUZA)

Decisão proferida nos autos 0002280-30.2006.403.6105 (fls. 199/200):Fls. 632-633 - Trata-se de pedido formulado pelo Ministério Público Federal no qual postula pela reunião do presente feito com o de nº 0000431-13.2012.403.6105 para fins de processamento e julgamento conjunto. Requer ainda que a denúncia ofertada nos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105 seja aditada para incluir Carlos Alberto Giorgiani no polo passivo.Na presente ação penal, cuja instrução já foi encerrada e se encontra na fase de prolação da sentença, João Elias Leme e Carlos Alberto Giorgiani, na condição de Presidente e Tesoureiro/Diretor Financeiro da empresa Uirapuru Country Club, respectivamente, foram denunciados pelos crimes de apropriação indébita previdenciária (NFLD nº 35.806.537-9) e sonegação de contribuição previdenciária (NFLD nº 35.806.574-7).Na ação penal de nº 0000431-13.2012.403.6105, a denúncia imputou a João Elias Leme, na condição de administrador da empresa Uirapuru Country Club, a prática do crime de sonegação de contribuição previdenciária, conforme apurado pela autoridade fazendária nos autos de infração nº 37.227.594-0 (patronal) e nº 37.227.595-8 (segurado). Citado às fls. 164, o réu apresentou resposta à acusação às fls. 59/61, com indicação de 02 (duas) testemunhas, acompanhada de documentação comprobatória da alegada dificuldade financeira (fls. 63/162). Antes de apreciar eventual hipótese de absolvição sumária ou prosseguimento do feito, o Juiz Federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP declinou da competência em favor deste Juízo por vislumbrar conexão e/ou continência com os fatos tratados no presente feito, conforme decidido nos autos incidentais de nº 0006740-73.2015.403.6128, cuja cópia encontra-se encartada às fls. 177.Após analisar o objeto específico de cada ação penal e obter os esclarecimentos solicitados à Receita Federal, juntados às fls. 190/192, o órgão ministerial concluiu que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária apurados em ambas as ações penais são distintos (fls. 194/195), formulando o presente pedido de reunião e aditamento. É a síntese do necessário.Decido.Não assiste razão ao órgão ministerial ao requerer a reunião dos feitos para, aproveitando o material probatório já produzido na presente ação, promover o aditamento da denúncia do processo advindo do Juízo Federal de Jundiaí.A medida não se revela pertinente. Embora semelhantes, os fatos apurados nas duas ações, no tocante ao crime de sonegação previdenciária, não guardam relação de identidade de objetos. Ademais, a fase distinta de andamento processual demonstra a inconveniência da reunião, considerando que a presente ação penal aguarda prolação da sentença e a outra sequer houve apreciação da resposta à acusação.Ante o exposto, indefiro os requerimentos ministeriais formulados às fls. 632/633.Traslade-se cópia da presente decisão aos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105.Dê-se vista ao Ministério Público Federal dos presentes autos em conjunto com os de nº 0000431-13.2012.403.6105 para extração das cópias para fins do aditamento pretendido ou adoção de outras medidas que entender necessárias.Intime-se.Após, tornem os autos conclusos para sentença.

Decisão proferida nos autos 0002280-30.2006.403.6105 (fls. 201): Fls. 636 e vº - Trata-se de embargos declaratórios interpostos tempestivamente pelo Ministério Público Federal.Pretende o embargante, em síntese, que este Juízo se manifeste sobre supostos vícios que estariam contidos na decisão proferida às fls. 634/635, no tocante à ausência de pronunciamento sobre a existência ou não de conexão entre os dois crimes de sonegação de contribuição previdenciária, bem como sobre a quem compete apreciar os fatos tratados na ação penal de nº 0000431-13.2012.403.6105.De fato, conforme identificado pelo embargante, merecem ser sanadas a omissão e contradição contidas na decisão de fls. 634/635, o que faço nesta oportunidade.Ao analisar o requerimento ministerial de fls. 632/633, considerando as informações fornecidas pela Receita Federal às fls. 190/192, juntadas naqueles autos, este Juízo afastou a possibilidade de reunião do presente feito com o de nº 0000431-13.2012.403.6105, uma vez constatado que os crimes de sonegação de contribuição previdenciária apurados em ambas as ações penais são distintos. Assim, ante a ausência de elementos para caracterizar a conexão pretendida pelo Juízo de origem, determino o retorno dos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105 ao MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federeral de Jundiaí/SP, competente para o processamento e julgamento do delito noticiado naqueles autos, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição, bem como tomo sem efeito o último parágrafo da decisão de fls. 634/635.Ante o exposto, conheço dos embargos e lhes dou provimento para sanar os equívocos na forma acima explicitada, mantendo-se, no mais, os termos da decisão proferida às fls. 634/635. Deverão ser trasladadas cópias da decisão de fls. 634/635 e da presente decisão aos autos de nº 0000431-13.2012.403.6105Intimem-se.Ciência ao M.P.F.

Despacho proferido às fls. 203 nos presentes autos (0000431-13.2012.403.6105): Intime-se a defesa do teor das decisões proferidas nos autos 0002280-30.2006.403.6105, às quais encontram-se trasladadas nos presentes autos às fls. 199/200 e 201.Sem prejuízo, encaminhem-se os presentes autos ao MM Juiz federal da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, conforme determinado às fls. 201, procedendo-se as devidas anotações e baixa na distribuição. Intime-se ainda a defesa do presente despacho.

## 2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001333-36.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CAMILA BERGO TOREZAN LOPES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARLY SHIMIZU LOPES - SP315749, LUCIANA REIS DE LIMA - SP300919, ANDREIA LUISA DOS SANTOS BERGAMASCHI - SP300222, MARIANA CARNEIRO GRIGOLETTO - SP318021

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

(1) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287 e 319, inciso II, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) complementar o valor das custas iniciais, vez que recolhidas em valor inferior ao devido; (b) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (c) informar os endereços eletrônicos das partes.

(2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada a prestar suas informações no prazo legal.

Examinarei o pleito liminar após a vinda das informações. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela liminar.

(3) Com as informações, tornem os autos conclusos.

(4) Sem prejuízo, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

(5) Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001219-97.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: BARREFLEX RECICLAGEM CAMPINAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

## DECISÃO

## Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **Barreflex Reciclagem Campinas Ltda.** (CNPJ 14.983.273/0001-08), devidamente qualificada na inicial, contra ato do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas**. Visa à concessão de medida liminar que autorize a exclusão do ICMS da base de cálculo das parcelas vincendas do PIS e COFINS, bem como para que a impetrada se abstenha de adotar qualquer medida coercitiva em face da impetrante.

Relata que é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a fabricação de intermediários para plastificantes, resinas e fibras e fabricação de embalagens de material de plástico, estando sujeita ao recolhimento das contribuições COFINS e PIS, nos termos das Leis nºs 10.637/2002, 10.833/2003 e 12.973/2014.

Sustenta ser inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo das aludidas contribuições, em que pese ser certo que o alcance dos conceitos constitucionais de faturamento e receita não permitem referidas ilações. Refere que o E. STF, no julgamento do RE nº 240.785, reconheceu a sua inconstitucionalidade, e ainda, ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 574.706/RS, que trata de idêntica discussão, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional e, certamente, o julgamento a ser realizado adotará as mesmas razões de decidir exaradas no RE nº 240.785.

Junta documentos.

### É o relatório do necessário. DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) necessária a justificar o pronto deferimento do pleito liminar. Vejamos.

Basicamente, a questão travada nestes autos diz respeito à inclusão do ICMS nas bases de cálculo da COFINS e do PIS, a qual está há muito pacificada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça – STJ, havendo súmulas sobre a matéria, como segue:

Súmula 68 - A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS.

Súmula 94 - A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL.

Trata-se de entendimento que, de resto, continua a ser **reiteradamente observado** por aquela E. Corte, como o exemplifica a ementa de recente julgado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DE ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SÚMULA 68 E 94/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ICMS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13).

2. "A repercussão geral reconhecida pela Suprema Corte, nos termos do art. 543-B do CPC, não enseja o sobrestamento dos recursos especiais que tramitam neste Superior Tribunal de Justiça" (AgRg no REsp 1.334.109/SC, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 25/6/13).

### 3. Agravo regimental não provido

(AgRg no AREsp 430892/SP – Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA - PRIMEIRA TURMA - Data do Julgamento 25/02/2014 – Data da publicação DJe 07/03/2014)

Não se ignora que a questão foi levada ao E. Supremo Tribunal Federal, onde estão pendentes de julgamento a Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADC nº 18 e o Recurso Extraordinário 574.706, mas o certo é que a matéria aguarda decisão há vários anos, o que sugere a inexistência de consenso naquela C. Corte sobre o assunto.

Além disso, não se desconhece que, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, o Supremo Tribunal Federal – STF posicionou-se no sentido da não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Todavia, é imperioso notar que referido julgamento não se deu na forma de exame de repetitivos, razão pela qual há que prevalecer o entendimento já sedimentado pelo e. STJ. Nesse sentido:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. CABIMENTO. SÚMULA 393 DO E. STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS. RECURSO PROVIDO EM PARTE.

- Não obstante, serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade, nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras.

- Esse, inclusive é o entendimento firmado na Súmula nº 393 do Superior Tribunal de Justiça "a exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória".

- Contudo, nos casos em que a análise da questão exige dilação probatória, a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria, ou seja, nos embargos à execução, e não por meio do incidente de exceção de pré-executividade.

- No caso concreto, a agravante pleiteia a suspensão da exigibilidade do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.- Trata-se de matéria que não requer dilação probatória, razão pela qual entendo que a via eleita para as alegações é adequada e passo a análise do tema.

- A questão que verte sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS se encontra sedimentada no âmbito do E. Superior Tribunal de Justiça e, bem assim, nesta E. Corte.

- É dizer, a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo da COFINS e do PIS, nos termos dos enunciados sumulares n.º 68 e 94, do E. STJ.

- Ressalte-se, ainda, que o confronto com entendimento exarado no bojo de processo em curso no Supremo Tribunal Federal não tem o condão de afastar o entendimento sedimentado, máxime nesta sede processual.

- Anoto, por pertinente, que o art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

- Ressalto, ainda, que no regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da Emenda Constitucional nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre receita, a base de cálculo do PIS e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil.

- Daí porque não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas referidas leis.

- De onde se conclui que a inclusão do ICMS na base de cálculo tanto do PIS como da COFINS, tanto no regime da cumulatividade, quanto no da não-cumulatividade, instituído pela Lei nº 10.833/2003, não ofende qualquer preceito constitucional, seja porque é parte integrante do faturamento, seja porque são exações constitucionalmente autorizadas.

**- Ressalto, por fim, que o RE 240.785 /MG indicado como parâmetro pela agravante, recurso extraordinário no qual se consignou a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, não foi julgado na forma de repetitivo, razão pela qual a extensão do entendimento nele adotado depende das particularidades de cada caso.**

- No que tange à regularidade da CDA que embasa a execução fiscal originária, observo que elas preenchem os requisitos obrigatórios estabelecidos no art. 2º §5º da Lei 6.830/80 e no art. 202 do Código Tributário Nacional, sendo, portanto, plenamente exequíveis.

- Embargos de declaração não conhecidos.- Recurso provido em parte.

(AI 00253279720154030000, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei)

De mais a mais, a demonstrar a controvérsia pendente acerca da postulação da autora, veja-se que a questão abordada nos autos encontra-se submetida a julgamento de recurso repetitivo pelo E. STJ, consoante se verifica da consulta ao Tema 313 dos recursos repetitivos do citado Tribunal Superior:

Discute-se: a) "possibilidade de exclusão, da **base de cálculo** do **PIS** e da **COFINS**, dos valores que, computados como receitas, tenham sido transferidos para outra pessoa jurídica, nos termos do art. 3º, § 2º, inciso III, da Lei 9.718/98"; (Decisão publicada no DJe de 11/11/2009 - Rel. Min. Luiz Fux); b) "a própria legalidade da inclusão do **ICMS** na **base de cálculo** do **PIS** e da **COFINS**" (Decisão publicada no DJe de 03/05/2016 - Rel. Min. Napoleão Nunes Maia - expansão da questão submetida a julgamento).

Além disso, da mencionada consulta extrai-se que, por força de decisão publicada em 03/05/2016, a questão submetida a julgamento foi expandida, determinando-se "a suspensão, nos Tribunais de Segunda Instância, dos recursos nos quais a controvérsia esteja estabelecida".

Não se vislumbra, portanto, que o direito alegado pela autora seja evidente, máxime em virtude da controvérsia instaurada, inclusive no âmbito das mais altas Cortes.

Por fim, a superveniência da Lei nº 12.973/2014 não altera o entendimento aqui esposado. Não é razoável aquilatar e decidir sobre a exclusão do indigitado imposto da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, porquanto, instituída por lei, merece o prestígio da presunção da legalidade. Ademais, não há falar em grave prejuízo com o recolhimento das contribuições que, instituída por lei, não pode, em princípio, ser tomada como abusiva.

Por tudo, concluo que o ICMS deve compor a base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS, ao menos até eventual sentenciamento vinculante em sentido contrário pelo Egr. Supremo Tribunal Federal. Trata-se de imposto que integra, para todos os efeitos, o preço das mercadorias ou dos serviços prestados. Por essa razão, deve ser considerado receita bruta ou faturamento, integrando mesmo a base de cálculo das referidas exações.

Diante do célere rito mandamental, bem assim da possibilidade de que, vencedora na ação, as impetrantes venham a se valer do instituto da compensação para reaver o que restar definido como indevido, não antevejo o periculum in mora a pautar o imediato deferimento do pleito liminar.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR.**

**DEMAIS PROVIDÊNCIAS:**

Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

À Secretaria para os devidos registros a fim de proceder a a regular intimação dos patronos da impetrante, nos termos requeridos na petição inicial.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 17 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001258-94.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CBSM - COMPANHIA BRASILEIRA DE SERVICOS DE MARKETING

Advogados do(a) IMPETRANTE: ADRIANO ANDRADE MUZZI - MG116305, GUSTAVO FALCAO RIBEIRO FERREIRA - RJ148031

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por **CBSM – Companhia Brasileira de Soluções de Marketing** (CNPJ sob nº 10.221.279/0003-59), em face de ato iminente do **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas-SP**. Pretende obter ordem liminar para que a autoridade coatora se abstenha de exigir da impetrante as contribuições previdenciárias e de terceiros sobre as verbas pagas a seus empregados a título de: **1.** aviso prévio indenizado e seus reflexos; **2.** quinze dias prévios ao auxílio doença e ao auxílio acidente; **3.** auxílio creche; **4.** um terço constitucional sobre as férias; **5.** vale transporte; **6.** horas extras; **7.** adicional de hora extra; **8.** adicional noturno, adicional de insalubridade e adicional de periculosidade; **9.** salário maternidade e salário paternidade; **10.** 13º salário; **11.** férias gozadas; **12.** descanso semanal remunerado; **13.** auxílio alimentação e **14.** intervalo intrajornada.

Sustenta, em síntese, que tais verbas possuem natureza eminentemente indenizatória, o que leva ao entendimento de que não há obrigatoriedade de sua inclusão na base de cálculo da exação referida.

Pretende, ainda, que recolhidas essas contribuições sem o cômputo das mencionadas verbas, que se abstenham de tomar qualquer medida que importe denegação de certidões positivas com efeitos de negativas ou inscrição do nome da Impetrante no CADIN/SERASA/SPC/CADPREV, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

Ao final, pretende a concessão da segurança, com a confirmação definitiva da medida liminar acima pleiteada.

Juntou documentos. Recolheu custas processuais.

## DECIDO

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

No presente caso, estão parcialmente presentes esses pressupostos.

Destarte, o pleito da impetração provoca a análise do disposto no artigo 195, inciso I, alínea 'a', da Constituição Federal – ora grafada:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

O regramento infraconstitucional respectivo, que estabelece a regra legal de incidência tributária, é extraído do artigo 22, inciso I, da Lei de Custeio da Previdência Social (nº 8.212/1991) – ora grafada:

Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:

I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa.

II - para o financiamento do benefício previsto nos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e daqueles concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho, sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos: (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 1998).

a) 1% (um por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante o risco de acidentes do trabalho seja considerado leve;

b) 2% (dois por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado médio;

c) 3% (três por cento) para as empresas em cuja atividade preponderante esse risco seja considerado grave.

Bem se vê do texto legal, bem assim do texto constitucional que lhe dá fundamento de validade, que a contribuição previdenciária devida pelo empregador incide sobre os valores recebidos por seus trabalhadores, empregados ou não, a título remuneratório.

Nesse sentido é que o artigo 28, inciso I, da mesma Lei Federal estipula que o salário-de-contribuição do segurado previdenciário é constituído, no caso de empregado e trabalhador avulso, da:

remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa;

Assim, o critério quantitativo da regra de incidência tributária em questão, no que concerne à sua base de cálculo, está fixado no valor das verbas que são pagas aos trabalhadores a título **remuneratório**, isto é, a título de contraprestação pelos serviços prestados.

Decorrentemente, a empresa empregadora deverá recolher a contribuição previdenciária em questão calculada estritamente sobre as verbas componentes do salário-de-contribuição. Deverá excluir da base de cálculo, assim, as verbas exclusivamente indenizatórias, dentre elas as listadas no parágrafo 9º do mesmo artigo 28 da Lei nº 8.212/1991.

Analisemos cada rubrica.

Da contribuição previdenciária incidente sobre: **terço constitucional de férias; salário maternidade; a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença previdenciário ou acidentário; aviso prévio indenizado e seus reflexos.**

Tais incidências já foram objeto de discussão no E. Superior Tribunal de Justiça em sede de **recurso representativo de controvérsia** (art. 543-C, do Código de Processo Civil), devendo assim ser acatado o entendimento ali pacificado:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA A CARGO DA EMPRESA. REGIME GERAL DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. DISCUSSÃO A RESPEITO DA INCIDÊNCIA OU NÃO SOBRE AS SEGUINTE VERBAS: TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS; SALÁRIO MATERNIDADE; SALÁRIO PATERNIDADE; AVISO PRÉVIO INDENIZADO; IMPORTÂNCIA PAGA NOS QUINZE DIAS QUE ANTECEDEM O AUXÍLIO-DOENÇA. (...) 1.2 **Terço constitucional de férias. No que se refere ao adicional de férias relativo às férias indenizadas, a não incidência de contribuição previdenciária decorre de expressa previsão legal (art. 28, § 9º, "d", da Lei 8.212/91 - redação dada pela Lei 9.528/97). Em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa).** A Primeira Seção/STJ, no julgamento do AgRg nos EREsp 957.719/SC (Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 16.11.2010), ratificando entendimento das Turmas de Direito Público deste Tribunal, adotou a seguinte orientação: "Jurisprudência das Turmas que compõem a Primeira Seção desta Corte consolidada no sentido de afastar a contribuição previdenciária do terço de férias também de empregados celetistas contratados por empresas privadas". 1.3 **Salário maternidade. O salário maternidade tem natureza salarial e a transferência do encargo à Previdência Social (pela Lei 6.136/74) não tem o condão de mudar sua natureza.** Nos termos do art. 3º da Lei 8.212/91, "a Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente". O fato de não haver prestação de trabalho durante o período de afastamento da segurada empregada, associado à circunstância de a maternidade ser amparada por um benefício previdenciário, não autoriza conclusão no sentido de que o valor recebido tenha natureza indenizatória ou compensatória, ou seja, em razão de uma contingência (maternidade), paga-se à segurada empregada benefício previdenciário correspondente ao seu salário, possuindo a verba evidente natureza salarial. Não é por outra razão que, atualmente, o art. 28, § 2º, da Lei 8.212/91 dispõe expressamente que o salário maternidade é considerado salário de contribuição. Nesse contexto, a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário maternidade, no Regime Geral da Previdência Social, decorre de expressa previsão legal. Sem embargo das posições em sentido contrário, não há indício de incompatibilidade entre a incidência da contribuição previdenciária sobre o salário maternidade e a Constituição Federal. A Constituição Federal, em seus termos, assegura a igualdade entre homens e mulheres em direitos e obrigações (art. 5º, I). O art. 7º, XX, da CF/88 assegura proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei. No que se refere ao salário maternidade, por opção do legislador infraconstitucional, a transferência do ônus referente ao pagamento dos salários, durante o período de afastamento, constitui incentivo suficiente para assegurar a proteção ao mercado de trabalho da mulher. Não é dado ao Poder Judiciário, a título de interpretação, atuar como legislador positivo, a fim estabelecer política protetiva mais ampla e, desse modo, desincumbir o empregador do ônus referente à contribuição previdenciária incidente sobre o salário maternidade, quando não foi esta a política legislativa. **A incidência de contribuição previdenciária sobre salário maternidade encontra sólido amparo na jurisprudência deste Tribunal, sendo oportuna a citação dos seguintes precedentes:** REsp 572.626/BA, 1ª Turma, Rel. Min. José Delgado, DJ de 20.9.2004; REsp 641.227/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 29.11.2004; REsp 803.708/CE, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 2.10.2007; REsp 886.954/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Denise Arruda, DJ de 29.6.2007; AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; REsp 891.602/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.8.2008; AgRg no REsp 1.115.172/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 25.9.2009; AgRg no Ag 1.424.039/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 21.10.2011; AgRg nos EDcl no REsp 1.040.653/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 15.9.2011; AgRg no REsp 1.107.898/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 17.3.2010. 1.4 **Salário paternidade.** O salário paternidade refere-se ao valor recebido pelo empregado durante os cinco dias de afastamento em razão do nascimento de filho (art. 7º, XIX, da CF/88, c/c o art. 473, III, da CLT e o art. 10, § 1º, do ADCT). **Ao contrário do que ocorre com o salário maternidade, o salário paternidade constitui ônus da empresa, ou seja, não se trata de benefício previdenciário. Desse modo, em se tratando de verba de natureza salarial, é legítima a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário**

**paternidade. Ressalte-se que "o salário-paternidade deve ser tributado, por se tratar de licença remunerada prevista constitucionalmente, não se incluindo no rol dos benefícios previdenciários"** (AgRg nos EDcl no REsp 1.098.218/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 9.11.2009). 2. Recurso especial da Fazenda Nacional. 2.1 Preliminar de ofensa ao art. 535 do CPC. Não havendo no acórdão recorrido omissão, obscuridade ou contradição, não fica caracterizada ofensa ao art. 535 do CPC. 2.2 **Aviso prévio indenizado.** A despeito da atual moldura legislativa (Lei 9.528/97 e Decreto 6.727/2009), as importâncias pagas a título de indenização, que não correspondam a serviços prestados nem a tempo à disposição do empregador, **não ensejam a incidência de contribuição previdenciária.** A CLT estabelece que, em se tratando de contrato de trabalho por prazo indeterminado, a parte que, sem justo motivo, quiser a sua rescisão, deverá comunicar a outra a sua intenção com a devida antecedência. Não concedido o aviso prévio pelo empregador, nasce para o empregado o direito aos salários correspondentes ao prazo do aviso, garantida sempre a integração desse período no seu tempo de serviço (art. 487, § 1º, da CLT). **Desse modo, o pagamento decorrente da falta de aviso prévio, isto é, o aviso prévio indenizado, visa a reparar o dano causado ao trabalhador que não fora alertado sobre a futura rescisão contratual com a antecedência mínima estipulada na Constituição Federal (atualmente regulamentada pela Lei 12.506/2011). Dessarte, não há como se conferir à referida verba o caráter remuneratório pretendido pela Fazenda Nacional, por não retribuir o trabalho, mas sim reparar um dano.** Ressalte-se que, "se o aviso prévio é indenizado, no período que lhe corresponderia o empregado não presta trabalho algum, nem fica à disposição do empregador. Assim, por ser ela estranha à hipótese de incidência, é irrelevante a circunstância de não haver previsão legal de isenção em relação a tal verba" (REsp 1.221.665/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 23.2.2011). A corroborar a tese sobre a natureza indenizatória do aviso prévio indenizado, destacam-se, na doutrina, as lições de Maurício Godinho Delgado e Amauri Mascaro Nascimento. Precedentes: REsp 1.198.964/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 4.10.2010; REsp 1.213.133/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 1º.12.2010; AgRg no REsp 1.205.593/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 4.2.2011; AgRg no REsp 1.218.883/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 22.2.2011; AgRg no REsp 1.220.119/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 29.11.2011. 2.3 **Importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença.** No que se refere ao segurado empregado, durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbe ao empregador efetuar o pagamento do seu salário integral (art. 60, § 3º, da Lei 8.213/91 com redação dada pela Lei 9.876/99). Não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. **Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória.** Nesse sentido: AgRg no REsp 1.100.424/PR, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 18.3.2010; AgRg no REsp 1074103/SP, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe 16.4.2009; AgRg no REsp 957.719/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 2.12.2009; REsp 836.531/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 17.8.2006. 2.4 Terço constitucional de férias. O tema foi exaustivamente enfrentado no recurso especial da empresa (contribuinte), levando em consideração os argumentos apresentados pela Fazenda Nacional em todas as suas manifestações. Por tal razão, no ponto, fica prejudicado o recurso especial da Fazenda Nacional. 3. Conclusão. Recurso especial de HIDRO JET EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA parcialmente provido, apenas para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o adicional de férias (terço constitucional) concernente às férias gozadas. Recurso especial da Fazenda Nacional não provido. Acórdão sujeito ao regime previsto no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ" (RESP 201100096836, MAURO CAMPBELL MARQUES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 18/03/2014) (grifou-se)

Incabível a contribuição previdenciária sobre o **auxílio-creche**, pois ele não integra o salário-de-contribuição (SÚMULA 310/STJ).

É de natureza remunerativa, e não indenizatória, o adicional previsto no art. 71, § 4º, da CLT (**intervalo intrajornada**), incluído pela Lei n. 8.923/94, quando da não concessão pelo empregador de intervalo mínimo intrajornada para repouso e alimentação, tendo reflexo, por conseguinte, na contribuição previdenciária patronal, consoante jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

O E. STJ também já consolidou entendimento no sentido da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre as **férias gozadas**:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. FÉRIAS GOZADAS. INCIDÊNCIA PRECEDENTES. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 557 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. PRESERVAÇÃO POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE VÍCIO NO JULGADO. 1. **A jurisprudência iterativa do STJ reconhece a incidência de contribuição previdenciária sobre tal rubrica, dada sua natureza remuneratória e salarial, nos termos do art. 148 da CLT, de modo a integrar o salário de contribuição.** 2. Muito embora a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o Recurso Especial 1.322.945/DF, em julgamento realizado em 27/2/2013, tenha referendado pela não incidência de contribuição previdenciária sobre as férias usufruídas, é sabido que, em posteriores embargos de declaração, acolhidos com efeitos infringentes, reformou o referido aresto embargado, para conformá-lo com o decidido no Recurso Especial 1.230.957/CE, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC (STJ, EDeI no REsp 1.322.945/DF, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe de 16/5/2014). 3. Tendo em vista os inúmeros e recentes precedentes que corroboram a tese firmada na decisão embargada, não há falar, pois, em inaplicabilidade da Súmula 83/STJ quanto ao tema. Agravo regimental improvido” (ADRESP 201402357962, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA: 12/02/2015) (grifou-se).

Quanto ao **13º salário**, há súmula do Supremo Tribunal Federal ratificando a cobrança da contribuição previdenciária: “É legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º” (Súmula 688 do STF).

Assim sendo, quanto aos valores relativos ao décimo terceiro salário indenizado/décimo terceiro proporcional e férias proporcionais indenizadas decorrentes do aviso prévio indenizado, como visto, também tem caráter indenizatório, razão pela qual não incide a contribuição previdenciária sobre tais verbas.

Nesse sentido, veja-se o recente julgado:

PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E ENTIDADES TERCEIRAS (FNDE, SESI, SENAI, INCRA E SEBRAE). AVISO PRÉVIO INDENIZADO. FÉRIAS E RESPECTIVO TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. 15 (QUINZE) PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO DO EMPREGADO EM RAZÃO DE DOENÇA E/OU ACIDENTE. SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E FATURAS DE PAGAMENTO PRESTADOS POR COOPERATIVAS. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. CRITÉRIOS. (...) II - As férias indenizadas e o adicional constitucional de férias (um terço) representam verbas indenizatórias conforme posição firmada no Superior Tribunal de Justiça. III - Em relação aos 15 (quinze) primeiros dias de afastamento do empregado em razão do acidente ou doença, o STJ firmou-se no sentido de que não incidem as contribuições sobre essas verbas. IV - **No tocante ao aviso prévio indenizado e seus reflexos como o décimo terceiro proporcional à ele e nas férias proporcionais indenizadas, entendo que não incide a contribuição sobre essas verbas.** V - O salário-maternidade, férias gozadas e as horas extras em razão do caráter remuneratório de tais verbas incidem as contribuições previdenciárias. VI - No tocante às contribuições devidas ao FNDE (salário educação), SESC, SENAC, INCRA E SEBRAE, como a base de cálculo coincide com as contribuições previdenciárias o valor das remunerações pagas sobre todas as verbas consideradas indenizatórias, nesses autos mantenho a r. sentença. (...)

(TRF 3ª Região, 2ª Turma, AMS 355702, Proc. 0002523812014406108, Rel. Des. Federal Antonio Cedenho, e-DJF3 Judicial 1 16/07/2015)

Da mesma forma, já se pronunciou o referido Tribunal sobre a contribuição incidente sobre **as horas extras**, bem como em relação aos **adicionais noturno, de insalubridade, de periculosidade**:

“TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N.º 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n.º 207/STF).

2. **Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial.** Iterativos precedentes do TST (Enunciado n.º 60).

3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.

4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n.º 8.212/91, enumera no art. 28, § 9º, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.

5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido” (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL – 486697, Processo: 200201707991, UF: PR, Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ 17/12/2004, PG:00420).

“MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE AVISO PRÉVIO INDENIZADO, 13º PROPORCIONAL AO AVISO PRÉVIO INDENIZADO, ADICIONAIS DE HORAS EXTRAS, NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. JUROS.

I - As verbas pagas pelo empregador ao empregado sobre o aviso prévio indenizado não constituem base de cálculo de contribuições previdenciárias, posto que não possuem natureza remuneratória mas indenizatória. Precedentes do STJ e desta Corte.

**II - É devida a contribuição sobre os valores relativos ao 13º proporcional ao aviso prévio indenizado, adicionais de horas extras, noturno, periculosidade, insalubridade e transferência, o entendimento da jurisprudência concluindo pela natureza salarial dessas verbas.**

III - Direito à compensação com parcelas vencidas e vincendas, nos termos do art. 170, caput, do CTN e com a ressalva estabelecida no art. 26, § único, da Lei n.º 11.457/07. Precedentes.

IV - Em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, que engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996.

V- Recursos e remessa oficial, tida por interposta, parcialmente providos” (AMS 00059013120124036103, JUIZ CONVOCADO BATISTA GONÇALVES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/09/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Em relação ao **auxílio-transporte** já decidiu o Eg. Supremo Tribunal Federal que o pagamento em vale-transporte ou em moeda, não afeta o caráter **não salarial** do benefício:

EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA. VALE-TRANSPORTE. MOEDA. CURSO LEGAL E CURSO FORÇADO. CARÁTER NÃO SALARIAL DO BENEFÍCIO. ARTIGO 150, I, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. CONSTITUIÇÃO COMO TOTALIDADE NORMATIVA.

**1. Pago o benefício de que se cuida neste recurso extraordinário em vale-transporte ou em moeda, isso não afeta o caráter não salarial do benefício.**

2. A admitirmos não possa esse benefício ser pago em dinheiro sem que seu caráter seja afetado, estaríamos a relativizar o curso legal da moeda nacional.

3. A funcionalidade do conceito de moeda revela-se em sua utilização no plano das relações jurídicas. O instrumento monetário válido é padrão de valor, enquanto instrumento de pagamento sendo dotado de poder liberatório: sua entrega ao credor libera o devedor. Poder liberatório é qualidade, da moeda enquanto instrumento de pagamento, que se manifesta exclusivamente no plano jurídico: somente ela permite essa liberação indiscriminada, a todo sujeito de direito, no que tange a débitos de caráter patrimonial.

4. A aptidão da moeda para o cumprimento dessas funções decorre da circunstância de ser ela tocada pelos atributos do curso legal e do curso forçado.

5. A exclusividade de circulação da moeda está relacionada ao curso legal, que respeita ao instrumento monetário enquanto em circulação; não decorre do curso forçado, dado que este atinge o instrumento monetário enquanto valor e a sua instituição [do curso forçado] importa apenas em que não possa ser exigida do poder emissor sua conversão em outro valor.

**6. A cobrança de contribuição previdenciária sobre o valor pago, em dinheiro, a título de vales-transporte, pelo recorrente aos seus empregados afronta a Constituição, sim, em sua totalidade normativa. Recurso Extraordinário a que se dá provimento.**

(RE 478410, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 10/03/2010, DJe-086 DIVULG 13-05-2010 PUBLIC 14-05-2010 EMENT VOL-02401-04 PP-00822 RDECTRAB v. 17, n. 192, 2010, p. 145-166)

..EMEN: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. EFEITO SUSPENSIVO ATIVO A RECURSO ESPECIAL ADMITIDO PERANTE O TRIBUNAL DE ORIGEM. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS.

1. A probabilidade de êxito do recurso especial deve ser verificada na medida cautelar, ainda que de modo superficial.
2. No caso dos autos, foi comprovada a fumaça do bom direito apta a viabilizar o deferimento da tutela cautelar. Isto porque a jurisprudência desta Corte Superior, alinhando-se ao entendimento adotado pelo Pleno STF, firmou-se no sentido de que **não incide da contribuição previdenciária sobre as verbas referentes a auxílio-transporte, mesmo que pagas em pecúnia.**
3. Precedentes: REsp 1194788/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/08/2010, DJe 14/09/2010; EREsp 816.829/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 14/03/2011, DJe 25/03/2011; AR 3394/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 23.6.2010, DJe 22.9.2010. Medida cautelar procedente.

(MC 201303501063, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:03/02/2014 ..DTPB:.)

Relativamente à incidência de contribuição previdenciária sobre o **auxílio alimentação pago em espécie**, o E. Superior Tribunal de Justiça (STJ) possui diversos precedentes quanto à integração de tal verba na base de cálculo da contribuição previdenciária quando pago em dinheiro ou creditado em conta-corrente, podendo-se citar o seguinte:

“RECURSO ESPECIAL. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. DEPÓSITO NA CONTA-CORRENTE DOS EMPREGADOS. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. MATÉRIA PACIFICADA NA PRIMEIRA SEÇÃO DESTA CORTE.

Prevalece nesta Corte Superior de Justiça o modo de julgar segundo o qual "o pagamento in natura do auxílio-alimentação não possui natureza salarial, de modo que não sofre incidência da contribuição previdenciária, sendo o empregador inscrito ou não no Programa de Alimentação ao Trabalhador (PAT)" (AGA 388.617/RS, da relatoria deste Magistrado, DJ 02.02.2004). **Por outro lado, a egrégia Primeira Seção desta colenda Corte pacificou o entendimento de que, "quando o auxílio alimentação é pago em dinheiro ou seu valor creditado em conta-corrente, (...), em caráter habitual e remuneratório, integra a base de cálculo da contribuição previdenciária"** (EResp 603.509/CE, Rel. Min. Castro Meira, DJ 08.11.2004). Na espécie, o pagamento da ajuda alimentação deu-se sob a forma de depósito em conta-corrente bancária, razão pela qual, na linha de raciocínio da jurisprudência deste Tribunal, deve incidir a contribuição previdenciária. Recurso especial, interposto pelo INSS, provido" (RESP 200302068950, FRANCIULLI NETTO, STJ - SEGUNDA TURMA, DJ DATA:02/05/2005 PG:00295 ..DTPB:.)

No que concerne às contribuições incidentes sobre a as **férias pagas em dobro, bolsa estágio, auxílio médico, odontológico e farmácia, bem como sobre o descanso semanal remunerado** segue recente julgado de nosso Tribunal Regional Federal da Terceira Região, que segue:

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA/ACIDENTE PAGO NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AFASTAMENTO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PREVIO INDENIZADO E SEU 13º SALÁRIO. FÉRIAS INDENIZADAS, CONVERTIDAS EM PECÚNIA E PAGAS EM DOBRO. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. BOLSA ESTÁGIO. AUXÍLIOS MÉDICO E FARMACÊUTICO. VALE TRANSPORTE PAGO EM PECÚNIA. INEXIGIBILIDADE. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO PAGO EM PECÚNIA. ADICIONAIS NOTURNO, PERICULOSIDADE, INSALUBRIDADE E DE HORAS-EXTRAS. 13ºSALÁRIO. FÉRIAS GOZADAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. DESCANSO SEMANAL REMUNERADO. EXIGIBILIDADE. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. CRITÉRIOS DE COMPENSAÇÃO.

1. **Não incide a contribuição previdenciária sobre verbas com natureza indenizatória:** auxílio-doença/acidente pago nos primeiros quinze dias de afastamento, terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e seu 13º salário, férias indenizadas, convertidas em pecúnia e **pagas em dobro**, abono pecuniário de férias, **bolsa estágio, auxílios médico e farmacêutico**, vale transporte pago em pecúnia.

2. **Incidência de contribuição previdenciária sobre verbas com natureza remuneratória:** adicionais noturno, periculosidade, insalubridade e de horas-extras. 13º salário, férias gozadas, salário-maternidade, **descanso semanal remunerado**.

3. Considerando que a ação foi movida em 21/06/2013, aplicável o prazo prescricional quinquenal, contado retroativamente da data do ajuizamento, ficando prescritas as parcelas anteriores a 21/06/2008.

4. Baseado em entendimento consolidado da 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (REsp 1.164.452/MG - regime do art. 543-C do CPC), em matéria de compensação tributária, prevalece a lei vigente à data do encontro de contas (débitos e créditos recíprocos da Fazenda e do contribuinte).

5. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que a compensação de contribuições previdenciárias deve ser feita com tributos da mesma espécie, afastando-se, portanto, a aplicação do artigo 74 da Lei n. 9.430/96, que prevê a compensação com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal.

6. Com relação à regra contida no art. 170-A do Código Tributário Nacional, a demanda foi ajuizada em data posterior à vigência do citado comando legal, que deve ser aplicado.

7. As limitações percentuais previstas pelo artigo 89 da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pelas Leis n.s 9.032/95 e 9.129/95, não mais se aplicam, em virtude da alteração promovida pela Medida Provisória 448/08, convertida na Lei n. 11.941/2009, que as revogou.

8. Correção monetária: taxa SELIC, a partir de janeiro de 1996.

9. Remessa oficial e apelações da União e do Contribuinte parcialmente providas.

(AMS 00069125520134036105, JUIZ CONVOCADO RENATO TONIASO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Incide, pois, a contribuição pecuniária sobre o descanso semanal remunerado.

De todo o exposto, adotando os entendimentos perfilhados pelo E. STJ e considerando a possibilidade de ineficácia da segurança, caso concedida apenas ao final, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR**, para suspender a exigibilidade da contribuição previdenciária prevista no inciso I do artigo 22, da Lei nº 8.212/91 (quota patronal), incidente **sobre os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do funcionário doente ou acidentado, bem como sobre o terço constitucional de férias, as férias indenizadas e as férias pagas em dobro, auxílio-creche, vale transporte, aviso prévio e seus reflexos, e o abono pecuniário.**

Esta decisão não desobriga a impetrante de declarar à Receita Federal os valores cuja exigência ora se suspende, nem impede que aquele órgão proceda ao lançamento direto dos mesmos, caso a impetrante não preste as informações que a legislação tributária exige.

Notifique-se à autoridade impetrada à cata de informações, as quais deverão ser prestadas em 10 (dez) dias.

Outrossim, intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se e oficie-se.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5001130-74.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: PAULO CELSO DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) REQUERENTE: PAULO ROBERTO MORELLI FILHO - SP236930  
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

### Vistos.

1) **Recebo** a emenda a inicial (Id's 315611 e 313909). Ao SUDP para retificação da classe para procedimento comum.

2) Deixo de designar audiência de tentativa de conciliação neste atual momento processual.

3) Tenho que o fato de a discussão administrativa ter se inaugurado em 26/08/2016 indica ser razoável aguardar a manifestação da parte contrária, sendo diminuto o risco do perecimento do direito até lá. Efetiva-se, assim, o princípio constitucional do contraditório, especialmente no que toca à presença dos requisitos à concessão da tutela pretendida. Assim, apreciarei o pedido de tutela provisória após a vinda de manifestação preliminar da requerida acerca dessa pretensão.

3) **Cite-se e intime-se a Caixa Econômica Federal para que apresente manifestação preliminar** sobre os pedidos de tutela de evidência e urgência, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da intimação, sem prejuízo da apresentação de sua contestação no prazo legal. A manifestação preliminar deverá ser apresentada pela ré diretamente nestes autos eletrônicos.

4) Decorrido o prazo supra, com ou sem a manifestação da ré, tornem os autos imediatamente conclusos para a apreciação do pedido de tutela.

Intime-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

DÚVIDA (100) Nº 5001315-15.2016.4.03.6105  
REQUERENTE: BENEDITO ANTONIO PINHEIRO  
Advogado do(a) REQUERENTE: CHRISTIAN COVIELO SENRA - SP250383  
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) INTERESSADO:

## DESPACHO

(1) Emende e regularize o autor sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II, III, IV e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado;

(b) indicar os endereços eletrônicos das partes;

(c) deduzir correta e integralmente a causa de pedir e o pedido, especificando os períodos anotados em CTPS que não tenham sido reconhecidos pelo INSS e que pretenda ver reconhecidos na presente ação;

(d) esclarecer se pretende a realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC;

(e) apresentar cópia integral de sua CTPS.

(2) Após, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos.

(3) Sem prejuízo, promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato da consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais, referente ao autor.

(4) Ao SUDP para a retificação da classe da presente ação.

(5) Intime-se. Cumpra-se.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001064-94.2016.4.03.6105

AUTOR: SOLANGE RUFINO DE PAULO

Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, GABRIELA DE SOUSA NA VACHI - SP341266, DENIS APARECIDO DOS SANTOS

COLTRO - SP342968, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada por **Solange Rufino de Paulo**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social**, objetivando, essencialmente, a conversão do auxílio-doença da autora em aposentadoria por invalidez, cumulada com a condenação do réu ao pagamento das respectivas prestações ou diferenças impagas desde a data de início do benefício (26/05/2009).

Intimada a retificar o valor atribuído à causa, tendo em vista que o cálculo anexado à inicial tomou como não recebidas, desde novembro de 2010, as prestações do benefício por incapacidade, quando, na realidade, de acordo com o CNIS, permanece ativo, desde 12/01/2012, o auxílio-doença previdenciário nº 549.635.924-0, a autora apresentou planilha de cálculo indicando a importância de R\$ 25.812,88.

É o relatório do essencial.

### **DECIDO.**

A autora retificou o valor atribuído à causa para o montante de R\$ 25.812,88 (vinte e cinco mil, oitocentos e doze reais e oitenta e oito centavos).

**Ao SUDP**, para registro.

Esse valor é inferior a sessenta salários mínimos e, não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que “Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal”), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas – SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: “*No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta*”.

Diante do exposto, caracterizada a INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA deste Juízo para processar e julgar a presente ação, nos termos do artigo 64, § 1º, do novo CPC, determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal local, após as cautelas de estilo.

Observe-se, para a remessa, o disposto na Resolução n.º 0570184, de 22/07/2014, da CJEF3 e a Recomendação 01/2014 - DF.

Intime-se e cumpra-se com prioridade, independentemente do decurso do prazo recursal.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000763-50.2016.4.03.6105

AUTOR: EDNA DA PAZ SOUSA

Advogado do(a) AUTOR: RENATO FERRAZ SAMPAIO SAVY - SP150286

RÉU: MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por Edna da Paz Sousa, qualificada nos autos, em face de Caixa Econômica Federal e MRV Engenharia e Participações S.A. Objetiva a autora a prolação de provimento de urgência que determine a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito, bem assim a entrega da via original do contrato de promessa de compra e venda objeto do feito.

Argumenta a autora, em favor de sua pretensão de urgência, que a taxa de juros exigida pela instituição financeira, de 10,68% ao ano, não corresponde à anteriormente informada pelo corretor de imóveis, de 9,9% ao ano, e que o valor das prestações contratuais que vem suportando não corresponde ao anunciado nas propagandas de divulgação do empreendimento, de R\$ 599,00 (quinhentos e noventa e nove reais) mensais. Afirma que isso tudo autoriza a rescisão contratual por culpa das rés e, portanto, legitima a não inclusão de seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Aduz, outrossim, que não recebeu a via original do instrumento do contrato de promessa de compra e venda celebrado com a construtora corré.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, verifico que do item 4.1.4 do instrumento de promessa de compra e venda celebrado pela autora com a construtora corré constou apenas que o saldo devedor seria pago mediante financiamento imobiliário futuro, sem qualquer indicação da correspondente taxa de juros nem, portanto, a informação de que essa taxa viria a ser de 9,9% ao ano.

Não bastasse, observo que os impressos de divulgação do empreendimento foram claros quanto ao fato de que as prestações mensais teriam valor mínimo (“a partir de”), não máximo, de R\$ 599,00.

Dessa forma, ao menos nesse exame sumário, não vislumbro veracidade na alegação de desinformação quanto à taxa de juros e ao valor das prestações mensais do contrato de financiamento imobiliário.

Por conseguinte, entendo devidas as suas prestações, livre e conscientemente pactuadas pela autora, inexistindo razões a obstar o legítimo direito da credora de incluir o nome da mutuária em cadastros de devedores em caso de inadimplemento contratual.

No mais, não há urgência a impor a determinação de entrega da via original do contrato de promessa de compra e venda objeto do feito, sem a prévia oportunização do contraditório.

**DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de prolação de tutela de urgência.**

Em prosseguimento, determino:

(1) Remetam-se os autos ao SUDP para a retificação do polo passivo da lide, mediante a inclusão de Caixa Seguridade Participações S.A.

(2) Comprove a autora a complementação das custas judiciais apuradas com base no valor retificado da causa, tendo em vista que a guia (ID 312941) colacionada à emenda à inicial não contém autenticação bancária.

(3) Cumpridas as determinações supra, cite-se.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

**RENATO CÂMARA NIGRO**

Juiz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: FABIO MARRETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## DECISÃO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão registrada sob o Id 356163.

Em retificação à determinação judicial, ao SUDP para regularização do polo ativo, incluindo-se no sistema a autora Andressa Machado Cardoso.

Diante da contestação e documentos anexados aos presentes autos pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

À Secretaria para observar o quanto requerido pela CEF (Id 355695 – pág. 16), a fim de proceder a sua regular intimação.

Intimem-se as partes da decisão registrada sob o Id 356163 e da presente.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001050-13.2016.4.03.6105  
AUTOR: FABIO MARRETI CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO WAGNER BATISTA CARLOS - SP268298  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA - SP247677

## DECISÃO

Vistos.

Reconsidero em parte a decisão registrada sob o Id 356163.

Em retificação à determinação judicial, ao SUDP para regularização do polo ativo, incluindo-se no sistema a autora Andressa Machado Cardoso.

Diante da contestação e documentos anexados aos presentes autos pela Caixa Econômica Federal, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto no artigo 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

À Secretaria para observar o quanto requerido pela CEF (Id 355695 – pág. 16), a fim de proceder a sua regular intimação.

Intimem-se as partes da decisão registrada sob o Id 356163 e da presente.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO**

sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000195-34.2016.4.03.6105  
AUTOR: JAIME DE SOUZA, VALDELICE MOISES SOARES  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
Advogado do(a) AUTOR: ELIEL SANTOS JACINTHO - RJ59663  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

#### ATO ORDINATÓRIO

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos de despacho proferido, os autos encontram-se com **VISTA** à parte autora para **MANIFESTAÇÃO** sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos

dispostos no artigo 351 do CPC.

2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverão as partes **ESPECIFICAR AS PROVAS** que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5001334-21.2016.4.03.6105

REQUERENTE: ADALTIR GATTI

Advogado do(a) REQUERENTE: JOANY BARBI BRUMILLER - SP65648

REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

## DECISÃO

Vistos.

Cuida-se de **ação de rito comum** ajuizada por **Adaltir Gatti**, qualificado nos autos, em face d a **Caixa Econômica Federal - CEF**, objetivando a prolação de provimento antecipatório que determine o cancelamento do gravame que incide sobre o veículo inscrito no Registro Nacional de Veículos Automotores sob o nº 417353715 ou, subsidiariamente, autorize o seu licenciamento. Pretende o autor, ao final, o reconhecimento da ilegalidade do registro do gravame em questão e a consequente condenação da CEF ao pagamento de indenização compensatória dos danos morais dele alegadamente decorrentes.

Relata a inicial que o veículo em questão pertenceu, sucessivamente, a Ronan Alves de Souza, José Ivanildo Inácio Barboza, Miguel Pisani Megna, Tertuliano Caldas Pereira e, por fim, Adaltir Gatti. Narra, ainda, que Adaltir o adquiriu de Tertuliano em julho de 2015, ocasião em que não constava qualquer registro de restrição sobre o automóvel. Destaca que Tertuliano o havia adquirido mediante financiamento com o Banco Itaú S.A., devidamente quitado na data da alienação ao autor. Refere, outrossim, que Adaltir restou impedido de vendê-lo em razão do registro, em 22/09/2015, de alienação fiduciária em favor da Caixa Econômica Federal, decorrente de contrato firmado com terceiro, que não ele, autor.

O autor alega, em favor de suas pretensões, que a alienação fiduciária apenas se constitui com o registro no órgão competente e somente se torna oponível ao terceiro de boa-fé quando anotada no certificado de registro do veículo automotor. Sustenta, ainda, que o registro indevido do gravame lhe causou danos de ordem moral que devem ser indenizados.

É o relatório.

### **DECIDO.**

Preceitua o artigo 300 do novo Código de Processo Civil que será concedida a tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Na espécie, entendo presentes os elementos referidos, indispensáveis ao deferimento da tutela de urgência.

Com efeito, verifico encontrar-se demonstrado nos autos que o registro do gravame questionado foi providenciado pela CEF em 22/09/2015 (ID 370413, ID 370402) e, portanto, depois de sua aquisição pelo autor, ocorrida em julho de 2015 (ID 370389, ID 370402).

Não bastasse, até a aquisição pelo autor, dito gravame não constava do respectivo certificado de registro de veículo (ID 370395, ID 370397).

Por essas razões, o gravame em questão, decorrente de financiamento celebrado por José Ivanildo I. Barboza com a Caixa Econômica Federal (ID 370402), não é oponível ao autor.

Não bastasse, anoto que a urgência da tutela é inerente aos limites indevidamente impostos ao exercício, pelo terceiro de boa-fé, dos poderes inerentes à propriedade.

**DIANTE DO EXPOSTO, defiro o pedido de prolação de tutela de urgência**, para que a CEF providencie o cancelamento do gravame que incide sobre o veículo mencionado. Intime-se a CEF para que tenha ciência desta decisão e para que comprove o seu cumprimento no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados de sua intimação, sem prejuízo de oportuna citação para a apresentação de defesa, a ser enviada após o cumprimento das providências que seguem.

Em prosseguimento, determino:

(1) Emende e regularize o autor a petição inicial, nos termos dos artigos 104, 287, 319, incisos II, III e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium*; (b) fazer constar desse instrumento o endereço eletrônico de seu advogado; (c) indicar os endereços eletrônicos das partes; (d) esclarecer se pretende a declaração de inexistência de relação jurídica, visto que atribui à demanda o nome de “ação declaratória de inexistência de relação financeira”, mas não deduz pedido declaratório correspondente; (e) deduzir causa de pedir ao pleito condenatório, descrevendo o fato danoso que entende ensejador de indenização compensatória de danos morais; (f) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na realização da audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPC; (g) apresentar cópia de seu documento de identidade.

(2) Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos para o exame da emenda da inicial e outras providências, incluindo a citação da ré e eventual designação de audiência de conciliação.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001299-61.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: JOHNSON INDUSTRIAL DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: WESLEY OLIVEIRA DO CARMO ALBUQUERQUE - SP330584

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

1. Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 98, 287, 319, II e VII, e 320, todos do atual Código de Processo Civil e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá:

(i) indicar o endereço eletrônico das partes;

(ii) apresentar cópia da petição inicial e da emenda à inicial para fins de regular composição da contrafé.

2. Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Campinas – SP), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Ao SUDP para inclusão da União Federal no polo passivo do presente feito.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e, em seguida, tornem os autos conclusos para sentença.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001314-30.2016.4.03.6105

AUTOR: CLAUDIO CLEMENTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIS FERNANDO SELINGARDI - SP292885

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

*Vistos, em decisão.*

Trata-se de ação previdenciária de rito comum, com pedido de tutela de urgência, em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria especial mediante o reconhecimento da especialidade de períodos urbanos, bem assim o pagamento das prestações devidas desde o requerimento administrativo.

Requer a gratuidade do feito e junta documentos.

Vieram os autos conclusos.

**DECIDO.**

**1. Do pedido de tutela:**

Preceitua o artigo 300 do CPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

O caso dos autos exige uma análise criteriosa e profunda das alegações e documentos a serem colacionados aos autos. De uma análise preliminar, não se verifica verossimilhança da alegação tampouco prova *inequívoca* do preenchimento dos requisitos indispensáveis à percepção do benefício almejado, como previsto pelo diploma processual, mormente em razão da necessidade de produção de prova para os períodos especiais pleiteados.

Tais conclusões, é certo, poderão advir da análise aprofundada das alegações e documentos que porventura vierem a ser juntados aos autos e se dará ao momento próprio da sentença.

Diante do exposto, ausentes os requisitos autorizadores da tutela provisória na forma prevista no novo Código de Processo Civil, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO** dos seus efeitos.

**2. Dos pontos relevantes:**

Destaco como ponto relevante o reconhecimento da especialidade dos períodos de trabalho de 07/11/1994 a 31/05/2002, 01/06/2002 a 15/11/2013 e 16/11/2013 a 24/03/2014.

**3. Sobre os meios de prova**

**3.1 Considerações gerais:**

O pedido de produção probatória deve ser certo e preciso, devendo ter por objeto a prova de fato controvertido nos autos. Cabe à parte postulante fundamentar expressamente a pertinência e relevância da produção da prova ao deslinde meritório do feito. Não atendidas essas premissas, o pedido de produção probatória – especialmente o genérico ou o sobre fato incontroverso ou irrelevante – deve ser indeferido nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil.

**3.2 Da atividade urbana especial:**

Até a data de 28/04/1995 (advento da Lei n.º 9.032/1995) é possível o reconhecimento do tempo de serviço especial em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador naquelas atividades relacionadas, não taxativamente, nos Decretos n. 53.831/1964 e 83.080/1979 ou submetidas aos agentes nocivos neles relacionados. Tal situação se comprova por qualquer meio seguro de prova documental, sendo necessário que a atividade tenha se dado de forma habitual e permanente.

A partir da edição dessa lei, ou seja, entre 28/04/1995 e 10/12/1997 a comprovação da atividade especial se dá através dos formulários SB-40 e DSS-8030, expedidos pelo INSS e preenchidos pelo empregador.

Somente após a edição da Lei n.º 9.528, em 10/12/1997, é que se tornou legitimamente exigível a apresentação de laudo técnico elaborado por médico do trabalho ou por engenheiro de segurança do trabalho, que comprove a efetiva exposição da atividade e do segurado a agentes nocivos. Apenas excepcionalmente, a prova poderá ocorrer por outro documento cuja confecção se tenha claramente baseado no laudo técnico, desde que apresente informações completas e seguras acerca da especialidade, da habitualidade e permanência a que o segurado a ela se submeteu.

Nos termos do artigo 373, I, do novo Código de Processo Civil, cabe à parte autora se desincumbir da providência de obtenção dos documentos necessários (PPP ou laudo técnico). A esse fim, deverá apresentá-lo ao Juízo *ou ao menos comprovar documentalmente* nos autos que adotou providências formais tendentes a obtê-lo diretamente à empregadora.

Anteriormente a tal mínima atuação ativa da parte interessada, dirigida à obtenção direta do documento, não há proporcionalidade em se deferir a custosa e morosa realização da prova pericial neste feito. Se há outros meios menos onerosos à obtenção da prova, cabe à parte interessada comprovar que diligenciou ativamente ao fim de obtê-la. Admitir o contrário é autorizar que a parte interessada e seu representante processual desde logo confortavelmente transfiram os ônus probatórios ao Juízo, com o que não se pode convir.

A parte autora resta desde já autorizada a se valer de cópia desta decisão para instruir o pedido a ser por ela diretamente veiculado às empregadoras, as quais têm o dever jurídico (artigo 380 do NCPD) de lhe fornecer os documentos pertinentes. Assim, resta o responsável pelo seu fornecimento advertido de que o não fornecimento dos documentos requeridos diretamente pelo advogado ou pelo autor (desde que sempre pertinentes a ele) ensejará o desnecessário oficiamento por este Juízo, sujeitando o responsável da empresa à apuração do crime, em tese, de desobediência (artigo 403 do NCPD), em caso de descumprimento.

#### 4. Dos atos processuais em continuidade:

4.1. Emende e regularize a parte autora a petição inicial, nos termos dos artigos 287 e 319, incisos II e VII, do novo CPC. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; (b) indicar os endereços eletrônicos das partes; b) manifestar-se expressamente acerca do interesse ou não na audiência de conciliação prevista no artigo 334 do NCPD.

4.2. Deixo de designar, por ora, audiência de conciliação neste atual momento processual.

4.3. Comunique-se à AADJ/INSS, por meio eletrônico, para que traga aos autos, no prazo de 10 (dez) dias, cópia integral do processo administrativo do benefício previdenciário em nome da parte autora (NB 46/160.752.429-2).

4.4. Cite-se e intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, por meio de carga dos autos, para que apresente contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretenda produzir, nos termos do art. 336 do Código de Processo Civil vigente.

4.5. Apresentada a contestação, em caso de alegação pelo réu de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, conforme disposto nos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

4.6. Defiro à parte autora os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 98 do CPC.

Intimem-se.

Campinas,

**RENATO CÂMARA NIGRO**

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000061-07.2016.4.03.6105

AUTOR: ANTONIO MADALENA RAMOS

Advogado do(a) AUTOR: JONATAS MATANA PACHECO - SC30767

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):**

1. Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com vista às partes sobre o processo administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias.

**CAMPINAS, 25 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000997-32.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: D & E - SERVICOS TEMPORARIOS E ESPECIALIZADOS LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

## DECISÃO

Vistos

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **D&E SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.** (CNPJ nº 71.832.828/0001-54), qualificada na inicial, contra ato atribuído ao **Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas-SP.** Visa a impetrante, em sede de liminar, à suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição social prevista no art. 1º da Lei Complementar nº 110/2001, incidente à alíquota de 10% sobre os depósitos existentes nas contas vinculadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) dos empregados demitidos sem justa causa.

Afirma que tal contribuição foi instituída com a específica finalidade de gerar patrimônio para permitir a realização da complementação de crédito da atualização monetária das contas vinculadas, referente aos Planos Verão e Collor I, nos índices reconhecidos pelo STF, situação que não mais persiste. Entende, assim, haver desvio de finalidade do tributo em questão, uma vez que os valores estão sendo utilizados em programas que não guardam relação com os motivos originais que determinaram a sua instituição.

Juntou documentos e recolheu custas.

Apresentou emenda à inicial para retificar o polo passivo, acrescentando como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba e o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal – Sede Administrativa Regional da Caixa Econômica Federal na Avenida José de Souza Campos, 1165, Campinas-SP (ID 359236).

É o relatório do essencial.

### DECIDO

Recebo a petição de emenda à inicial e determino a inclusão no polo passivo do **Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba** e o **Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Campinas** – com Sede Administrativa Regional da Caixa Econômica Federal na Avenida José de Souza Campos, 1165, Campinas-SP.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Na espécie, não colho das alegações da impetrante a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Ao julgar a medida cautelar requerida na ADIn 2.556, o Supremo Tribunal Federal manifestou-se no seguinte sentido:

Ação direta de inconstitucionalidade. Impugnação de artigos e de expressões contidas na Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001. Pedido de liminar.

- A natureza jurídica das duas exações criadas pela lei em causa, neste exame sumário, é a de que são elas tributárias, **caracterizando-se como contribuições sociais que se enquadram na sub-espécie "contribuições sociais gerais" que se submetem à regência do artigo 149 da Constituição,** e não à do artigo 195 da Carta Magna.

- Não ocorrência de plausibilidade jurídica quanto às alegadas ofensas aos artigos 145, § 1º, 154, I, 157, II, e 167, IV, da Constituição.

- Também não apresentam plausibilidade jurídica suficiente para a concessão de medida excepcional como é a liminar as alegações de infringência ao artigo 5º, LIV, da Carta Magna e ao artigo 10, I, de seu ADCT. - Há, porém, plausibilidade jurídica no tocante à arguição de inconstitucionalidade do artigo 14, "caput", quanto à expressão "produzindo efeitos", e seus incisos I e II da Lei Complementar objeto desta ação direta, sendo conveniente, dada a sua relevância, a concessão da liminar nesse ponto. Liminar deferida em parte, para suspender, "ex tunc" e até final julgamento, a expressão "produzindo efeitos" do "caput" do artigo 14, bem como seus incisos I e II, todos da Lei Complementar federal nº 110, de 29 de junho de 2001.

(ADI 2556 MC, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 09/10/2002, DJ 08-08-2003 PP-00087 EMENT VOL-02118-02 PP-00266)(grifou-se)

Posteriormente, ao analisar o mérito da causa, aquela E. Corte decidiu:

Tributário. Contribuições destinadas a custear dispêndios da União acarretados por decisão judicial (RE 226.855). Correção Monetária e Atualização dos depósitos do Fundo de Garantia por tempo de Serviço (FGTS). Alegadas violações dos arts. 5º, LIV (falta de correlação entre necessidade pública e a fonte de custeio); 150, III, b (anterioridade); 145, § 1º (capacidade contributiva); 157, II (quebra do pacto federativo pela falta de partilha do produto arrecadado); 167, IV (vedada destinação específica de produto arrecadado com imposto); todos da Constituição, bem como ofensa ao art. 10, I, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT (aumento do valor previsto em tal dispositivo por lei complementar não destinada a regulamentar o art. 7º, I, da Constituição). LC 110/2001, arts. 1º e 2º. A segunda contribuição criada pela LC 110/2001, calculada à alíquota de cinco décimos por cento sobre a remuneração devida, no mês anterior, a cada trabalhador, extinguiu-se por ter alcançado seu prazo de vigência (sessenta meses contados a partir da exigibilidade – art. 2º, §2º da LC 110/2001). Portanto, houve a perda superveniente dessa parte do objeto de ambas as ações diretas de inconstitucionalidade. Esta Suprema Corte considera constitucional a contribuição prevista no art. 1º da LC 110/2001, desde que respeitado o prazo de anterioridade para início das respectivas exigibilidades (art. 150, III, b da Constituição). O argumento relativo à perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinado a tempo e modo próprios. Ações Diretas de Inconstitucionalidade julgadas prejudicadas em relação ao artigo 2º da LC 110/2001 e, quanto aos artigos remanescentes, parcialmente procedentes, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 14, caput, no que se refere à expressão "produzindo efeitos", bem como de seus incisos I e II.

(ADI 2556, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 13/06/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 19-09-2012 PUBLIC 20-09-2012)(grifou-se)

Como se vê, a Suprema Corte assentou a plena constitucionalidade da contribuição ora em tela, deixando de se manifestar, todavia, sobre o argumento relativo à “*perda superveniente de objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade*”, que é exatamente o fundamento deste mandado de segurança.

Em relação à natureza tributária específica da exação em comento, prevaleceu o entendimento do Min. Moreira Alves, expresso já quando da apreciação da medida liminar, no sentido de que se trata de uma “contribuição social geral”, submetida assim ao regime previsto no artigo 149 da Constituição da República.

Como se sabe, as contribuições correspondem a uma espécie tributária relativamente recente em nosso país, cuja característica essencial é a **destinação constitucional da sua receita a finalidades específicas**. No caso das “contribuições sociais gerais”, entende-se, com Luciano Amaro, que seus ingressos devem ser “necessariamente direcionados a instrumentar a atuação da União no setor da ordem social” (in *Direito tributário brasileiro*, 14ª ed., p. 53).

Em relação à contribuição social em tela, verifica-se que suas receitas **são destinadas ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS**, conforme dispõe o § 1º, do art. 3º da Lei Complementar 110/2001. Embora não se ignore que uma das principais causas de sua instituição tenha sido a necessidade de recursos financeiros para atender ao pagamento dos chamados “expurgos inflacionários”, o certo é que tal finalidade específica **não constou da lei**, que também não fixou qualquer prazo de duração ou termo final de vigência para essa contribuição - ao contrário do que sucedeu com a contribuição instituída pelo artigo 2º da lei.

Ora, deve-se assinalar que o Supremo Tribunal Federal, ao decidir pela constitucionalidade da exação em comento, considerou suficiente a destinação prevista na lei, ou seja, que as receitas sejam destinadas ao FGTS, sem exigir, portanto, que atendessem a qualquer finalidade específica. Não há qualquer razão, portanto, para se limitar a sua vigência ao esgotamento dos pagamentos dos “expurgos inflacionários”, mesmo porque, nos precisos termos do § 2º, do art. 9º da Lei 8.036/90, o FGTS atende a **diversas finalidades sociais**, nomeadamente nos setores da habitação, saneamento básico e infraestrutura urbana. Nesse sentido, de resto, já bem decidiu o E. TRF da 3ª Região:

A validade da Lei Complementar n. 110/01, que institui a contribuição discutida encontra respaldo na Constituição Federal. Portanto, a eventual realidade econômica subjacente (superávit do FGTS) não interfere na validade do dispositivo.

Em outras palavras, **considerando que a validade da norma por meio da qual foi criada a contribuição discutida encontra fundamento em previsão constitucional, ela independe da situação contábil ou patrimonial que venha a se estabelecer posteriormente.** Note-se que o fundamento de validade da norma jurídica é outra norma, vale dizer, a norma tributária deriva sua validade da observância das regras antecedentes que preestabelecem o modo de sua criação e respectivo conteúdo normativo. Nesse ponto, como visto, o Supremo Tribunal Federal já proclamou a validade da norma tributária, inclusive no que atine com seu conteúdo (matéria tributária). Além da validade, a eficácia (jurídica) da norma tributária também resta assentada, pois não há dúvida quanto a sua idoneidade para criar direitos e deveres.

O fundamento de validade da norma jurídica não é, portanto, a ordem econômica ou financeira. A circunstância de que se tenha "esgotado" a finalidade arrecadatória, seja pelo pagamento dos débitos aos quais era vinculada, seja pela superveniência de superávit, não retira o já estabelecido fundamento de validade.

(AI Nº0007944-43.2014.4.03.0000/SP, Relator Desembargador Federal André Nekatschalow, D.J.:- 30/04/2014) (destaquei).

Assim, não se vislumbra a relevância do fundamento da impetração, entendida aqui como a alta probabilidade ou evidência da alegada inconstitucionalidade da norma tributária em tela. Considerando, de resto, tanto a presunção de constitucionalidade de que gozam as leis regularmente editadas, como o princípio da segurança jurídica, há que se manter - ao menos por ora - a exigibilidade do tributo em tela. Em outras palavras, excepcionando-se aqueles casos em que a inconstitucionalidade alegada seja manifesta e evidente, afigura-se temerária a sua declaração em sede de liminar, notadamente quando redundando em diminuição da arrecadação de recursos que, em tese, são necessários para o bom funcionamento do Estado.

Ante o exposto, **INDEFIRO A LIMINAR.**

Em prosseguimento:

**1. Ao SUDP para retificar o polo passivo, devendo acrescentar como autoridades coatoras o Delegado da Receita Federal do Brasil de Piracicaba e o Gerente Geral da Caixa Econômica Federal em Campinas.**

**2.** Notifiquem-se as autoridades impetradas para que prestem suas informações no prazo legal.

**3.** Outrossim, intimem-se os órgãos de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, nos termos do artigo 7º, inciso, II, da Lei nº 12.016/09.

**4.** Com a vinda das informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

**5.** Tudo isso feito, tornem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

Campinas, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000579-94.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WILSON DE OLIVEIRA RODRIGUES

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos.*

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 72110780, em 10/08/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR MARCA/MODELO FIAT/STRADA ADVENTURE LOCKER FLEX, COR PRETA, PLACA JRW5119, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BD27804D97118727, RENAVAM 00110632761.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 26.486,50 (vinte e seis mil, quatrocentos e oitenta e seis reais e cinquenta centavos), atualizado para 02/06/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário (ID 346435).

É o relatório.

#### **DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 221030), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato objeto nº 72110780 (ID 221033) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 221032).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO FIAT/STRADA ADVENTURE LOCKER FLEX, COR PRETA, PLACA JRW5119, ANO Fabricação/Modelo 2008/2009, CHASSI 9BD27804D97118727, RENAVAM 00110632761**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente (Carlos Eduardo Alvarez, telefone (013 - 997370508), determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.  
Campinas, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001379-25.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOHNNY DELGADO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: GIOVANNA ANOBILE JANUARIO - SP380920  
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Vistos.**

**1.** Intime-se a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar à inicial, nos termos dos artigos 287, 319, V, ambos do atual Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá: **(i)** apresentar instrumento de procuração *ad judicium* de que conste o endereço eletrônico de seu advogado; **(ii)** ajustar o valor da causa, juntando planilha de cálculos que demonstre o valor do benefício econômico pretendido nos autos (artigo 292 do NCPC)

2. Desde logo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal. Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante. Assim, Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

3. Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.

4. Defiro ao impetrante os benefícios da **gratuidade processual**, nos termos do artigo 98 do NCPC.  
Intime-se.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000123-47.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: CLEITON DUARTE DE SOUZA

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

*Vistos.*

Trata-se de ação de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, fundada no inadimplemento de obrigações contratuais.

Conforme consta dos autos, a parte requerida firmou com o Banco Panamericano S.A. (cedente do crédito à Caixa Econômica Federal) a cédula de crédito bancário nº 68335860, em 21/01/2015.

Em garantia das obrigações assumidas, a parte requerida deu em alienação fiduciária o VEÍCULO AUTOMOTOR FIAT/SIENA FIRE 1.08, AZUL, PLACA EGA6238, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD17206G83420854, RENAVAM 00969063911.

Todavia, segundo consta dos autos, a parte requerida deixou de adimplir tal contrato, resultando o saldo devedor no montante de R\$ 17.311,66 (dezesete mil, trezentos e onze reais e sessenta e seis centavos) atualizado para 21/04/2016.

Assim, pretende a requerente a concessão de liminar determinando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente.

Junta documentos.

Apresentou emenda à inicial, indicando o fiel depositário (ID 310993).

É o relatório.

### **DECIDO.**

À concessão da medida cautelar devem concorrer dois pressupostos legais: a relevância do fundamento de direito – o *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia da prestação jurisdicional final, quando do julgamento do pedido principal de que o pleito cautelar é acessório, caso a medida não seja concedida de pronto – o *periculum in mora*.

Observo que a Caixa Econômica Federal traz aos autos cópia da cédula de crédito bancário em questão (ID 154075), o demonstrativo que comprova o inadimplemento com referência ao contrato objeto nº 68335860 (ID 154077) e a notificação extrajudicial expedida ao mutuário (ID 154076).

Desta feita, depreende-se dos documentos citados que a parte requerida, não obstante notificada, quedou-se silente no que tange ao pagamento do débito, ensejando assim, o vencimento antecipado da dívida, o que legitima a CEF a propor a presente ação.

Anoto que tal procedimento está de acordo com o que dispõe o Decreto-Lei nº 911/1969, que assim determina:

“Art. 2º (...)

§ 2º A mora decorrerá do simples vencimento do prazo para pagamento e poderá ser comprovada por carta registrada com aviso de recebimento, não se exigindo que a assinatura constante do referido aviso seja a do próprio destinatário. (Redação dada pela Lei nº 13.043, de 2014)

(...)

Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo § 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.”

Assim, comprovada nos autos a mora do devedor, caracterizado está seu inadimplemento, razão pela qual **DEFIRO A LIMINAR** de busca e apreensão do veículo **MARCA/MODELO FIAT/SIENA FIRE FLEX, AZUL, PLACA EGA 6238, ANO FAB/MOD 2008/2008, CHASSI 9BD17206G83420854, RENAVAM 00969063911**, com o depósito em mãos do depositário indicado pela requerente nestes autos ou quem as suas vezes fizer, desde que devidamente representado, determinando à Secretaria a expedição de mandado à parte requerida, a fim de que esta seja citada para purgar a mora ou apresentar resposta aos termos da presente, bem como intimada a entregar o veículo acima referenciado.

Nos termos do artigo 3º, § 9º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação conferida pela Lei nº 13.043/2014, determino insira a Secretaria a restrição judicial total (circulação, licenciamento e transferência do veículo) junto à base de dados do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM. Tal restrição deverá ser retirada desse sistema (Renavam) tão logo haja a apreensão do veículo ou a purgação da mora pelo requerido.

A requerente Caixa Econômica Federal deverá fornecer os meios materiais para a remoção do bem, conforme contato prévio a ser mantido com o Oficial de Justiça responsável pelo cumprimento da diligência.

Registre-se. Intime(m)-se. Cite(m)-se.

Campinas,

MONITÓRIA (40) Nº 5001321-22.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

RÉU: MEIGUE ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Defiro a citação do requerido.

Designo audiência de conciliação (artigo 334 do NCPC) para o dia 30 de janeiro de 2017, às 13:30 horas, a ser realizada na Central de Conciliações desta Subseção Judiciária de Campinas, localizada no 1º andar, à Av. Aquidabã, 465, Centro, Campinas-SP.

Em consonância ao preceituado no artigo 701, do Código de Processo Civil, arbitro os honorários de advogado em 05% (cinco) por cento sobre o valor da causa. Cumprindo o réu o mandado, ficará isento de custas e honorários advocatícios.

Expeça-se mandado de citação com observância do artigo 701 do Código de Processo Civil.

No ato da citação, o Sr. Executante de mandados também deverá INTIMAR o devedor da data da designação da audiência e de que, não havendo conciliação entre as partes na audiência acima designada, ou não comparecendo para sua realização, deverá o requerido promover o pagamento ou oferecimento de embargos (defesa, para a qual se faz necessária a constituição de advogado) no prazo de 15 (quinze) dias a partir do dia seguinte ao da data designada para audiência (30/01/2017). Não efetuado o pagamento ou apresentados os embargos, será reconhecida a constituição de pleno direito o Título Executivo, nos termos do parágrafo 1º do artigo 701 do CPC, bem como de que o cumprimento do mandado o isenta do pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em 05 % (cinco) por cento sobre o valor da causa.

Em caso de não se realizar a intimação da parte ré, ou de necessidade de alteração de pauta, resta desde já autorizada a Secretaria a promover as diligências necessárias para indicação de nova data para realização da audiência de tentativa de conciliação ou sua exclusão da pauta de audiências, comunicando-se à Central de Conciliação.

Em face do sistema que possibilita a este Juízo a pesquisa pelo Sistema Web Service da Receita Federal, Bacenjud e Companhia Paulista de Força e Luz - CPFL, desde já fica determinado que a própria Secretaria promova a diligência de busca de endereço do executado não encontrado.

Deverá a serventia certificar nos autos, e, caso positivo, fica deferida a expedição de Mandado ou carta precatória para o novo endereço informado.

Resultando negativa a pesquisa deverá a autora manifestar-se acerca do interesse em promover a citação editalícia, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

**DR. RENATO CÂMARA NIGRO**  
Juiz Federal Substituto, na titularidade plena

Expediente Nº 10425

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001042-24.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MANOEL ALEXANDRE DA SILVA

1- Fl. 30:

Diante da certidão de decurso de prazo, oportuno à CEF, uma vez mais que, dentro do prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se quanto à certidão aposta à fl. 28, requerendo o que de direito, sob pena de extinção.

2- Intime-se.

**DESAPROPRIACAO**

**0005973-75.2013.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X SANTIAGO JOSE ESCOBAR MISSOLA X SONIA APARECIDA TEIXEIRA DA ROSA

Certo é que a novel disciplina do ponto ora abordado, no Código de Processo Civil, contempla a hipótese de superação de óbices que disciplina para a instauração da instância (parágrafo 3º, do artigo 319); tais fatores, contudo, devem ser objeto de demonstração para seu deferimento judicial, o que não está comprovado no caso vertente.

De fato, a INFRAERO requereu a inclusão no polo passivo da ação de pessoas por ela referidos como legitimados a tanto (fls. 240), no que foi secundada pela União (fls. 247/250). Nada obstante, novamente requer a alteração dos legitimados (fls. 251), sem promover qualquer demonstração de que pode individuá-los, aduzindo requerimento para realização de atos judiciais para tal finalidade.

Por tais razões, fica indeferido o pleito formulado pela empresa pública autora (fls. 251), facultando-lhe o prazo de trinta dias para correta propositura da ação, contemplados os legitimados passivos para tanto, sob pena de extinção dela sem resolução do mérito (artigo 485, IV, do mencionado diploma).

**DESAPROPRIACAO**

**0006262-08.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JORGE TAKAYAMA

Pedido de fls. 182/195: Manifestem-se as partes do polo ativo.

Após, tomem para decisão.

**DESAPROPRIACAO**

**0007500-62.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X NUBIA DE FREITAS CRISSIUMA X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO - ESPOLIO X LUIZ CARLOS JUNQUEIRA FRANCO FILHO X LUIZ ANTONIO JUNQUEIRA FRANCO X LUIZ FERNANDO JUNQUEIRA FRANCO(SP128998 - LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA RAMOS) X HONORIOS DE SYLOS - ESPOLIO(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO) X LINA RODRIGUES DE SYLOS(SP211105 - GUSTAVO ORTIZ DOS SANTOS MACHADO E SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X JOEL ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO) X LOURDES APARECIDA CARDOSO ROMAO(SP179598 - ISIDIO FRANCISCO DOS SANTOS FILHO)

Sobre o valor apontado pela INFRAERO e também sobre a alegação feita acerca da natureza do imóvel subjacente, manifestem-se os peritos para esclarecimentos ao juízo.

Após, tomem para decisão.

No que toca ao pedido formulado pelos requeridos JOEL E LOURDES ROMÃO, remete-os à decisão de fls. 372/373, a qual contempla os fundamentos da manutenção dos valores depositados à disposição do juízo, questão a ser enfrentada em momento processual azado.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0007844-43.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361B - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X ANTONIO OREFICE

Declinada a pertinência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir.

Ausentes requerimentos, tomem para sentença.

#### **MONITORIA**

**0000216-08.2010.403.6105** (2010.61.05.000216-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO DA SILVA BACELAR - ESPOLIO(SP117591B - REGINA HELENA FLEURY NOVAES MARINHO) X HERCILIA COSTA BACELAR

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela exequente, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença, será realizado com comparecimento do(a) advogado(a) da parte requerente em secretaria.

#### **MONITORIA**

**0015355-97.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X ELDER DE FARIA

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que foi realizado o DESENTRANHAMENTO de peças requerido pela parte ré, mediante substituição por cópias legíveis, conforme autorizado em sentença.2. Comunico que as peças desentranhadas encontram-se disponíveis para retirada em secretaria. Prazo:10 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0001110-08.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X CELSO DA SILVA

1. Tendo decorrido o prazo sem o pagamento do valor exigido e sem a interposição de embargos, reconheço a constituição de pleno direito do Título Executivo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 701 do CPC.
2. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos dos arts. 523 e 524 do CPC, inclusive fornecendo planilha com o valor atualizado da dívida.
3. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial (art. 346, NCPC).
4. Decorridos, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002240-24.2001.403.6105** (2001.61.05.002240-9) - CONSULT ASSESSORIA E RECURSOS HUMANOS S/C LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES) X INSS/FAZENDA(Proc. 437 - LUIZ CARLOS FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1.Comunico que os autos foram redistribuídos para esta 2ª Vara Federal de Campinas-SP2. Os autos foram recebidos do arquivo e encontram-se com vista à parte SOLICITANTE para requerer o que de direito pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos retornarão ao arquivo (art 152 VI, CPC; art. 216 do Provimento nº 64, COGE).

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009219-84.2010.403.6105** - LUCIO HENRIQUE LAREDO TRANSPORTES - EPP(SP133780 - DONIZETI APARECIDO CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 285/286:1. Fls. 278/284: em se tratando de empresa individual, prevalece o princípio da unicidade patrimonial, não havendo distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e o da pessoa física que a constituiu. Esta, portanto, deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa. 2. Nesse sentido, o seguinte julgado:"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO TITULAR DE FIRMA INDIVIDUAL NO POLO PASSIVO DO FEITO. DESNECESSIDADE. PENHORA ON LINE EM NOME DA PESSOA FÍSICA TITULAR DA EMPRESA. POSSIBILIDADE. 1. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços, consoante o disposto no art. 966, do Código Civil. A Lei nº 9.841/99, por sua vez, instituiu o Estatuto da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, dispondo sobre o tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido previsto nos arts. 170 e 179 da Constituição Federal, assinalando, em seu bojo, as condições de enquadramento de microempresa ou empresa de pequeno porte. 2. Em se tratando de firma

individual, não há distinção entre o patrimônio da pessoa jurídica e da pessoa física que a constituiu, que deverá responder pelas dívidas contraídas pela empresa; da mesma forma, não há que se falar em responsabilidade limitada do integrante da empresa individual. 3. Ajuizada a execução fiscal em face de firma individual, mostra-se desnecessária a inclusão da pessoa física empreendedora no polo passivo da demanda para fins de responsabilização tributária, face à inexistência de limitação de sua responsabilidade por dívidas da empresa e da confusão patrimonial existente entre ambos. (...)" (TRF3. AI 00285081420124030000. Rel. Desembargadora Federal CONSUELO YOSHIDA. 6ª Turma. e-DJF3 DATA: 02/05/2013).3. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 261/262, em contas do(s) executado(s) Lúcio Henrique Laredo (fl. 278).4. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito exequendo.5. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 6. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.7. Na sequência, tomem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 8. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 9. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.10. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.11. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 12. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.13. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 14. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de seu advogado. 15. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 16. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 17. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficua a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 18. No escopo de propiciar o cumprimento da presente ordem, ao SEDI para retificação da classe da presente para que conste cumprimento de sentença, bem assim do polo passivo, devendo ser incluído LUCIO HENRIQUE LAREDO. 19. Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005249-59.2013.403.6303** - ANTONIO MAURO FACCIO TAVARES(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por analogia ao disposto no artigo 331, 1º, do CPC, e considerando o efeito infringente pretendido nos embargos de declaração apresentados, em observância ao artigo 1.023, 2º, do mesmo diploma legal, intime-se a parte embargada para querendo, manifestar-se nos autos, no prazo de 5(cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008491-67.2015.403.6105** - HERALDO MAXIMO X JULIA PRADO MAXIMO(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB CAMPINAS(SP256099 - DANIEL ANTONIO MACCARONE) X UNIAO FEDERAL

1- Fl. 120:

Defiro. Intime-se a Caixa Econômica Federal a que apresente cópia do contrato de novação da dívida referente ao Instrumento Particular de Promessa de Compra e Venda 870002 firmado com o Requerente. Prazo: 10 (dez) dias.

2- Atendido, dê-se vista às demais partes por igual prazo.

3- Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014007-68.2015.403.6105** - LSL TRANSPORTES LTDA.(SP097904 - ROBERTO DE CARVALHO BANDIERA JUNIOR E SP209621 - ENIO LIMA NEVES) X UNIAO FEDERAL

Em razão do trânsito em julgado e da manifestação da parte autora (f. 1806), remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Intimem-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017479-77.2015.403.6105** - JOSE VALERIO BARBOSA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial complementar apresentado. Prazo de 05 (cinco) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017929-20.2015.403.6105** - PAULO HENRIQUE MOYSES(SP249048 - LELIO EDUARDO GUIMARAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):

1. Comunico que os autos encontram-se com VISTA às partes para MANIFESTAÇÃO sobre o laudo pericial apresentado, nos termos do artigo 477, parágrafo 1º do CPC. Prazo: 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-71.2015.403.6303** - DIRCEU APARECIDO MILAM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Fl. 225: defiro a prova oral requerida para comprovação do labor rural exercido pelo autor no período de 1975 a 1983.
2. Para tanto, contudo, intime o autor a que informe a cidade de domicílio das testemunhas e se mantém o arrolamento de fl. 14. Prazo de 10 (dez) dias.
3. No caso das testemunhas terem domicílio em Campinas, deverá a Secretaria adotar providências para marcar data de audiência, que ocorrerá na sede deste Juízo.
4. Sendo o caso de domicílio diverso, desde já fica deferida a expedição de carta precatória para oitiva das testemunhas arroladas.
5. Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001333-24.2016.403.6105** - INDUSTRIA MECANICA SIGRIST IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP159470 - MARCELO DE ROCAMORA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos de despacho de ff. 66/67, os autos encontram-se com VISTA à parte autora para MANIFESTAÇÃO sobre a contestação e documentos, nos limites objetivos e prazos dispostos no artigo 327 do CPC.2. Comunico ainda que, nos termos de despacho proferido, dentro do mesmo prazo deverá a parte autora ESPECIFICAR AS PROVAS que pretendem produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-32.2016.403.6105** - ALCHUILEIA DE CAMARGO SEARA SOUZA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS

1. Em que pese este Juízo prestigiar os métodos de solução consensual de conflitos, a indisponibilidade do direito envolvido inviabiliza a realização de audiência de tentativa de conciliação.
2. Cite-se a parte ré para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente.
3. Apresentada a contestação, intime-se a parte autora para que sobre ela se manifeste, nos limites objetivos e prazo do artigo 351 do Código de Processo Civil. Nessa mesma oportunidade, deverá a parte autora especificar as provas que pretende produzir, indicando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde do feito.
4. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004408-71.2016.403.6105** - PAMELA RIBEIRO DOS SANTOS(SP331218 - ANA LEILA OLIVEIRA DOS SANTOS) X BANCO DO BRASIL SA(SP123199 - EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA) X ATIVOS S.A. SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

1. Trata-se de interposição de agravo de instrumento da decisão que indeferiu pedido de tutela antecipada.
2. Considerando que as razões apresentadas não apresentam novos elementos a ensejar a modificação do entendimento adotado, mantenho a decisão pelos fundamentos jurídicos lá expostos.
3. Manifeste-se a parte autora sobre as contestações apresentadas, nos limites objetivos e prazo do disposto no artigo 351 e seguintes do Código de Processo Civil.
4. Manifestem as partes se existem outras provas a produzir, justificando a necessidade e pertinência para a solução da ação e indicando os pontos controvertidos que pretendem comprovar.
5. Intimem-se e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004607-93.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2651 - VANESSA MARNIE DE

CARVALHO PEGOLO) X BENEDITA RIBEIRO DA CRUZ - ESPOLIO X FRANCISCO BARBOSA DA CRUZ(SP295887 - LAIS FERRANTE VIZZOTTO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que, nos termos do despacho de f. 311, os autos encontram-se com VISTA para a parte ré especificar eventuais outras provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005581-92.2000.403.6105** (2000.61.05.005581-2) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA

AEROPORTUARIA(SP149167 - ERICA SILVESTRI DUTTWEILER) X NEWTON L. L. ARRAES(SP175618 - DEBORA DUCK LOCHTER ARRAES)

1- Ciência às partes do desarquivamento do presente feito requererem o que de direito em 05 (cinco) dias.

2- Decorrido o prazo acima, nada sendo requerido, tomem ao arquivo.

3- Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0004543-83.2016.403.6105** - GALENA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Vistos.Trata-se de embargos de declaração opostos por Galena Química e Farmacêutica Ltda. - Em Recuperação Judicial em face da sentença de fls. 170/172. A embargante alega, essencialmente, que a sentença porta omissão no que deixou de examinar a legalidade do protesto questionado à luz de sua particular situação de empresa em recuperação judicial e da Lei de Falência e Recuperação Judicial.Instada, a União pugnou pela manutenção da sentença embargada.É o relatório.DECIDO.Recebo os embargos de declaração porquanto tempestivos, mas, no mérito, verifico não assistir razão à parte embargante.Com efeito, observo que o MM. Juiz Federal prolator da sentença embargada tomou em consideração a situação de recuperação judicial da impetrante, todavia a reputou incapaz de afastar a legalidade do ato inquinado de coator, consoante decorre de seus seguintes excertos:"(...) Argumenta, em amparo da pretensão submetida ao crivo judicial, que o protesto de CDA teria como efeito o constrangimento ilegal do devedor, dificultando, inclusive, o "soerguimento da empresa", em recuperação judicial. (...) No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. (...) Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente. Ademais, quanto à matéria fática subjacente, assevera e demonstra documentalmente nos autos a autoridade coatora que: "(...) Sobreponha-se, por imprescindível, que o envio da CDA em testilha para protesto ocorreu somente em 12/02/2016 - um ano após a regulamentação do parcelamento específico para empresas em recuperação judicial. Portanto, está claro que a impetrante possuía meios para evitar os eventuais efeitos nocivos do protesto, inclusive eventual convalidação da recuperação em quebra"."Destá feita, o que pretende na realidade a impetrante, com a oposição destes embargos, não é afastar omissão, mas, a despeito de sua inoportunidade, ver alterado o mérito da decisão impugnada. Assim sendo, conheço dos presentes embargos porque tempestivos e, no mérito, NEGOU-LHES PROVIMENTO, ante a ausência de omissão a ser sanada. Por conseguinte, mantenho, na íntegra, a r. sentença embargada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021055-44.2016.403.6105** - SEBASTIAO GONCALVES CORREIA(SP366841 - ECTIENE PRISCILA GONSALVES SABINO) X CHEFE DO POSTO DO INSS EM SUMARE - SP

Vistos em decisão liminar.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Sebastião Gonçalves Correia, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao Chefe da Agência da Previdência Social de Sumaré - SP. Objetiva a concessão de ordem, inclusive liminar, a que a autoridade impetrada conclua o processo administrativo previdenciário nº 46/169.230.754-9, com o parecer da referida agência acerca dos períodos de labor especial do impetrante.Relata o impetrante que seu processo administrativo de concessão de aposentadoria especial, iniciado em decorrência de requerimento protocolizado em 31/07/2014, encontra-se sem movimentação desde 17/06/2016, no aguardo da análise técnica da Agência da Previdência Social de Sumaré acerca de seus períodos de labor especial. Junta documentos e requer a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Houve remessa do exame do pedido de liminar para depois da vinda das informações e concessão da gratuidade processual (fl. 20).O Gerente Executivo do INSS em Campinas prestou as informações de fls. 25/26, na data de 11/11/2016, afirmando que, prolatado o acórdão de provimento pela Junta de Recursos, cabe à Seção de Reconhecimento de Direitos encaminhar o processo à Seção de Saúde do Trabalhador para reanálise, visando a subsidiar um possível recurso. Em caso de concordância com a decisão da Junta de Recursos, a Seção de Reconhecimento de Direitos encaminha à APS de origem, para o cumprimento do acórdão. Noticiou, ainda, o Gerente Executivo, que o sistema eletrônico de tramitação de recursos previdenciários permaneceria indisponível até o dia 14/11/2016, mas que, tão logo fosse normalizado o acesso, daria prioridade ao andamento do processo do impetrante.É o relatório.DECIDO.À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (fumus boni iuris) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (periculum in mora).No presente caso, entendo presentes os requisitos para a concessão parcial da liminar.Dos documentos juntados com a inicial e das informações prestadas nos autos, é razoável concluir que a situação de inércia da Autarquia se estende desde 17/06/2016. Ademais, em consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS, verifico que o benefício nº 46/169.230.754-9 permanece na situação "indeferido". A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada.É dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal

mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): "A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à praxis constitucional". E continua: "A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós." Presente, portanto, a relevância nos fundamentos do pedido. O perigo na demora também está evidenciado pela natureza alimentar da verba tratada no pedido administrativo. Diante do exposto, defiro parcialmente o pleito liminar. Determino à autoridade impetrada que conclua a reanálise dos períodos reconhecidos como especiais pela Junta de Recursos e encaminhe eventual recurso ao órgão julgador competente ou, se o caso, promova o cumprimento da decisão administrativa final. Para tanto, assino o prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento da intimação desta decisão, excluídos os dias tomados exclusivamente para o cumprimento, pela impetrante, de eventuais exigências administrativas. Comunique-se à AADJ/INSS, por e-mail, para cumprimento desta decisão. Deverá o INSS comprová-lo nos autos, no prazo de até 10 (dez) dias após o decurso do prazo acima. Intime-se também a autoridade impetrada para que avie o cumprimento da presente decisão. Em seguida, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, venham os autos conclusos para sentença. Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao CNIS referente ao benefício objeto deste feito. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012896-20.2013.403.6105** - RITA DE CASSIA CAPOVILLA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1421 - CARLOS ALBERTO PIAZZA) X RITA DE CASSIA CAPOVILLA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico, nos termos de despacho proferido, que os autos encontram-se com vista à parte beneficiária acerca da disponibilização em conta de depósito judicial na Caixa Econômica Federal da importância requisitada para o pagamento de RPV expedido nestes autos, para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 42 da Resolução 405/2016 do Egrégio Conselho de Justiça Federal. 2. Havendo pendência de pagamento, tornem os autos sobrestados ao arquivo, até ulterior notícia de pagamento.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012576-67.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X JOSE LUIS ALONSO(SP156754 - CARLOS EDUARDO ZULZKE DE TELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MATRIX MOVEIS PARA ESCRITORIO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LUIS ALONSO

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE F. 103:1. Fl. 101: defiro o querido e determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.2. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao executado, juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 3. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado. 4. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 5. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através do advogado constituído nos autos. 6. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 7. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 8. Proceda a Secretaria ao registro no sistema processual do sigilo total que ora decreto em razão do aqui decidido.9. Intime-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009022-90.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALEXANDRE CIPPOLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALEXANDRE CIPPOLA  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 152, VI, do CPC):1. Comunico que os autos encontram-se com vista ao exequente em vista o resultado negativo da diligência de bloqueio de numerário pelo sistema BACEN-JUD.2. Outrossim, os autos encontram-se com vista ao exequente para manifestar-se sobre os documentos e extratos obtidos através dos sistemas INFOJUD e RENAJUD. Prazo: 05 (cinco) dias.

DESPACHO DE FF. 60/60-V:1. Defiro a realização de penhora "on line", através do sistema Bacen-Jud, de numerário suficiente e limitado ao valor do débito executado, levando-se em conta o montante atualizado informado à f. 52/53, em contas do(s) executado(s) ALEXANDRE CIPPOLA, cujo CPF encontra-se indicado à fl. 06. 2. Determino ao Diretor de Secretaria que ingresse no site do Banco Central e comande diretamente, nos termos do caput do art. 854 do CPC, a indisponibilidade de valor suficiente para saldar o crédito

exequendo.3. Deverá ainda o Diretor de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Bacen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 4. Em caso de bloqueio, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 (cinco) dias para manifestação, atentando-se o executado quanto ao disposto no par. 3º, do art. 854, do CPC.5. Na sequência, tornem-me os autos para determinar a transferência dos valores bloqueados para conta à ordem do juízo, oportunidade em que o bloqueio será convocado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo, (art. 854, parágrafo 5º do CPC). 6. Realizada a transferência, intime-se o devedor nos termos do parágrafo 2º do artigo 829 do Código de Processo Civil. 7. Verificando a ocorrência de bloqueio de valores excedentes ao valor executado ou, ao revés, recaindo a ordem de bloqueio sobre valores que serão totalmente absorvidos pelo pagamento das custas da execução (art. 854, par. 1º, do NCPC) ou ainda, quando indicado valor pela exequente, tomem os autos para imediato desbloqueio do quanto exceder ou se mostrar insuficiente.8. Frustrada a ordem de bloqueio, ou em valores insuficientes, desde já determino a pesquisa de bens em nome da parte executada através dos sistemas Renajud e Infojud.9. A pesquisa será realizada, através do sistema INFOJUD, em relação ao(à) executado(a), juntando-se aos autos os documentos, com registro no sistema processual do sigilo que desde já decreto sobre o presente feito, desde que positiva a pesquisa. 10. Sem prejuízo, promova a Secretaria a pesquisa junto ao sistema RENAJUD quanto à existência de veículos em nome do executado.11. Restando positiva a pesquisa, com a existência de veículos livres e desembaraçados de qualquer restrição judiciária ou administrativa, determino a penhora do(s) veículo(s), que consistirá em restrição judiciária lançada em seu(s) registro(s) através do Sistema RENAJUD, dispensadas providências no sentido de lavratura do termo de penhora. 12. Nesse caso, fica(m) nomeado(s) como depositário(s) o(s) requerido(s) proprietário(s). Intime-o(s) da penhora realizada através de carta precatória no endereço em que citado. 13. A avaliação do bem fica postergada para momento oportuno. 14. Cumpridas as determinações, dê-se vista ao exequente para as providências pertinentes, devendo requerer o que de direito em termos de prosseguimento em relação à alienação de bens penhorados em hasta pública. 15. Providencie a Secretaria os meios aptos para eficácia desta decisão, notadamente o lançamento de sigilo de fases, no sistema processual e na capa dos autos, o qual deverá ser mantido se porventura for juntada documentação com tal conteúdo. Improficia a medida, deverá ser levantada a sigilosa tramitação do feito, ante a prevalência do princípio da publicidade. 16. Não tendo sido constituído advogado nos autos pelo executado, faculdade que lhe assiste, os prazos correrão independentemente de sua intimação (artigo 346 do CPC).17. Intimem-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001391-39.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO RAFAEL ETERNO ALVES

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCELA VERGNA BARCELLOS SILVEIRA - SP148271, VICTOR GOMES - SP134757

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

### Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **Antonio Rafael Eterno Alves**, qualificado na inicial, contra ato atribuído ao **Inspetor-chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Viracopos em Campinas**. Pretende a concessão de medida liminar para: “i. Determinar a imediata suspensão da exigibilidade da multa do artigo 703 do Regulamento Aduaneiro, lançada pela fiscalização da Autoridade Impetrada no processo de despacho aduaneiro de remessa expressa internacional registrado no Sistema Remessa Expressa Harpia com a declaração nº 160000861150 (número de Remessa Expressa 806023529530) até o julgamento final do presente writ; e ii. Determinar à Autoridade Impetrada que autorize imediatamente a devolução da remessa à sua destinatária no exterior, nos termos do artigo 37, III da Instrução Normativa 1.073/2010, nos termos de pedido já feito pelo Impetrante no processo de despacho aduaneiro.”

O impetrante relata, em suma, que trabalha há muitos anos no mercado de artes plásticas e mantém relação de amizade com a artista plástica carioca Cristina Canale Behm, residente na cidade de Berlim-Alemanha, a qual teria lhe enviado, a título de presente, dois desenhos pintados em tecido de algodão, de sua autoria, por meio de remessa expressa internacional, através da empresa Federal Express-FEDEX. Alega que por não ter finalidade comercial. A remetente atribuiu o valor de quarenta e cinco euros, correspondente ao custo do tecido e das tintas utilizadas.

Sustenta que, em 25/07/2016, o impetrante recebeu *email* da empresa FEDEX contendo um formulário para prestar esclarecimentos e comprovação do valor das mercadorias importadas, a pedido da fiscalização aduaneira, e embora tenha sido esclarecido tratar-se de presente sem natureza ou valor comercial, a autoridade reiterou acerca da informação do valor correto das obras de artes que estavam sendo importadas, tendo por fim a artista plástica informado à alfândega os valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) cada desenho.

Refere que a autoridade entendeu que houve subvalorização dos bens contidos na remessa e aplicou a multa prevista no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, bem como o enquadramento para desembaraço aduaneiro pelo regime normal.

Argumenta sobre a inaplicabilidade da multa e da possibilidade de devolução dos desenhos ao exterior. Fundamenta a urgência do seu pedido liminar considerando que a condição de inadimplência do pagamento da multa imposta acarretará danos ao impetrante decorrentes da cobrança pelo fisco, como o envio de seu nome ao cadastro de devedores, protesto em cartório e propositura da execução fiscal. E ainda, caso não seja determinada a devolução imediata das mercadorias, há risco iminente de aplicação de pena de perdimento por abandono.

Instrui a inicial com documentos.

É o relatório.

### **DECIDO.**

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico (*fumus boni iuris*) e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento do feito, caso a medida não seja concedida de pronto (*periculum in mora*).

Consoante relatado, o impetrante requer, em sede liminar, a suspensão da exigibilidade da multa aplicada com base no art. 703 do Regulamento Aduaneiro, vencida em 13/09/2016, conforme DARF anexada aos autos (ID 387414). Requer, também, que a autoridade impetrada seja compelida de imediato a proceder à devolução das mercadorias à sua destinatária no exterior.

No presente caso, constam que as mercadorias oriundas da Cidade de Berlim/Alemanha, remetidas por Cristina Behm (ID 37383), foram destinadas ao impetrante, com a descrição “2 layouts s/ tecidos”, e valor declarado de € 45,00 (quarenta e cinco euros), sendo registradas no sistema da Receita Federal como remessa expressa nº 806023529530, data de registro em 25/07/2016 (declaração nº 160000861150), conforme documento anexado aos autos pelo impetrante (ID 387415).

Tal documento registra no campo “ocorrências” a retenção das mercadorias para comprovação de valor, e, após a remetente/exportadora (Cristina Behm) informar o valor total de R\$ 40.000,00 à Receita Federal (ID 387411), a autoridade impetrada aplicou a multa no valor de R\$ 39.837,79 (trinta e nove mil, oitocentos e trinta e sete reais e setenta e nove centavos), registrando no campo de observações do referido documento que, após o seu pagamento, a referida remessa seria enviada para despacho formal.

De todo o analisado, não há nos autos elementos probatórios aptos a demonstrar o atual estágio do procedimento administrativo adotado pela impetrada, nem documento que comprove a situação atual de tais mercadorias.

Assim, atento às circunstâncias peculiares do caso concreto e ao receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo, a urgência decorre da possibilidade de aplicação da pena de perdimento conforme referido pelo impetrante, considerando, pelo que consta dos autos, o tempo decorrido desde o registro da remessa em 25/07/2016 e os prazos previstos nos artigos 642 e 774 do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 6.759/2009).

Dessa forma, neste momento de análise sumária deve-se garantir uma situação transitória e cautelar visando obstar que a autoridade aduaneira promova a imediata aplicação da pena de perdimento dos bens em questão, até a vinda das informações, as quais se revelam cruciais para a análise segura e integral dos pedidos liminares na forma deduzida pelo impetrante.

DIANTE DO EXPOSTO, **defiro parcialmente o pedido liminar**, em caráter cautelar, para suspender a aplicação da pena de perdimento dos produtos descritos na petição inicial (ID 387415), identificado pelo número de remessa nº 806023529530, declaração nº 160000861150, até a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Em prosseguimento:

1) Intime-se a impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial nos termos dos artigos 287 e 319, II, ambos do atual Código de Processo Civil. A esse fim deverá indicar: (i) o endereço eletrônico das partes; (ii) anexar procuração com endereço eletrônico dos advogados.

2) Sem prejuízo, notifique-se a autoridade impetrada para que preste suas informações no prazo legal.

3) Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

4) Com a juntada das informações, tornem os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se com urgência.

Campinas,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000233-46.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DIEGO APARECIDO FERREIRA DA COSTA

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro a conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.

2. Aproveitam-se os atos já praticados neste feito, mormente a citação válida ocorrida.

3. Tendo em vista a ausência de resposta do réu RAFAEL TEIXEIRA MIRANDA, fica decretada sua revelia.

4. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.

5. Diante do tempo decorrido, defiro o prazo de 10 (dez) dias para que a CEF apresente nota de débito atualizada.

6. Com o cumprimento do acima exposto, intime-se o executado para pagamento no prazo de 3(três) dias. Não tendo constituído advogado nos autos, faculdade que lhe assiste, em relação ao referido réu os prazos correrão independentemente de intimação (artigo 346 do CPC).

7. Não ocorrendo o pagamento, fica desde já intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de serem penhorados, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e da omissão dolosa na indicação ser considerada atentatória à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.

8. Autorizo desde já o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 830 e 831 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto, inclusive com penhora por meio eletrônico.

9. Fixo os honorários em 10% (dez) por cento sobre o valor da causa, nos termos do artigo 827 do CPC, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade.

10. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.

11. Int.

Campinas, 24 de novembro de 2016.

## 4ª VARA DE CAMPINAS

\*

**VALTER ANTONIASSI MACCARONE**

**Juiz Federal Titular**

**MARGARETE JEFFERSON DAVIS RITTER**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente N° 6687**

### **DESAPROPRIACAO**

**0017261-59.2009.403.6105** (2009.61.05.017261-3) - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP152055 - IVO CAPELLO JUNIOR E SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X GERALDO FURLANI(SP122463 - LUIZ CARLOS RIBEIRO BORGES E SP173775 - DANIEL AMOROSO BORGES) X INCARNACION RODRIGUES FURLANI

Despachado em inspeção.

Ciência às partes do desarquivamento dos autos.

Fls. 194: expeça-se a carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado, da matrícula ou da transcrição do imóvel e da certidão negativa de débito, tudo autenticado pela Sra. Diretora de Secretaria.

Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.

Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro de propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.

Comprovado o registro, dê-se vista à União Federal pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Por fim, deverá o Município de Campinas, no prazo de 30 (trinta) dias, comprovar nos autos a atualização do cadastro imobiliário do imóvel objeto desta desapropriação, devendo constar a União Federal em substituição ao expropriado.

Cumpridas todas as determinações supra, e, nada havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int.

### **DESAPROPRIACAO**

**0006176-37.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP290361 - THATIANA FREITAS TONZAR E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X JORGE SRDIC - ESPOLIO(SP192312 - RONALDO NUNES) X RADOVAN SRDIC

Considerando a manifestação da parte expropriada de fl. 206, defiro a expedição de alvará para levantamento do depósito referente ao lote 80. Sem prejuízo, expeça-se a carta de adjudicação conforme determinado à fl. 198. Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005881-95.2007.403.6303** - ROBERTO OLIVEIRA CABRAL(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

.pa 1,10 Certidão de fls. 293:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 291/292. Nada

mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013714-11.2009.403.6105** (2009.61.05.013714-5) - JOAO LUIZ MOZETTO(SP258808 - NATALIA GOMES LOPES TORNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 282:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 279/281. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000827-82.2015.403.6105** - JAIR PETERLINI(SP151353 - LUCIANE BONELLI PASQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 175:" Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada a apresentar contrarrazões no prazo legal. Ainda, fica intimada de que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008580-90.2015.403.6105** - JUAREZ APARECIDO BRISCHILIARI(SP177326 - PATRICIA EVANGELISTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

. PA 1,10 Certidão de fls. 342:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 340/341. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010168-35.2015.403.6105** - ELOAH PEREIRA DE MAGALHAES(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP282523 - CLAUDIO MELO DA SILVA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 179:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 177/178. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011762-84.2015.403.6105** - JOAO ALVES COELHO(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls. 110:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 108/109. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015428-93.2015.403.6105** - ADAIME IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP312531 - JOSE CARLOS DOS SANTOS BALLOGH) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes objetivando a reforma da sentença de fls. 87/89vº, ao fundamento da existência de omissão na mesma, em vista da tese esposada na inicial no que se refere à inconstitucionalidade da cobrança do IPI, tendo em vista o reconhecimento de repercussão geral da matéria pelo E. Supremo Tribunal Federal nos autos do RE 946.648.É o relato do necessário. Decido.Sem razão a Embargante.Entendo que não há qualquer fundamento nos Embargos interpostos, visto que não podem possuir efeito infringente, além do que inexistente qualquer omissão, obscuridade ou contradição na sentença embargada, porquanto esgotou a matéria deduzida e julgou adequadamente o mérito da causa.Pelo que, havendo inconformismo por parte dos Embargantes e objetivando os Embargos oferecidos, em verdade, efeitos infringentes, o meio adequado será a interposição do recurso cabível.Em vista do exposto, não havendo qualquer omissão, obscuridade ou contrariedade, tal qual sustentado pela Embargante, recebo os presentes Embargos de Declaração porque tempestivos, para reconhecer sua total IMPROCEDÊNCIA, mantida integralmente a sentença de fls. 87/89vº, por seus próprios fundamentos.P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002459-34.2015.403.6303** - GERMANO EUGENIO DE TOLEDO(SP158942 - LIGIA CEFALI DE ALMEIDA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 91:Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(à) autor(a) GERMANO EUGENIO DE TOLEDO (NB 126.393.819-9, RG: 5.780.706 SSP/SP, CPF: 356.643.808-10; DATA NASCIMENTO: 27/08/1941; NOME MÃE: Leontina Leite), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Com a vinda do processo administrativo, dê-se vista à autora.

Certidão de fls. 103:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 100/102, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004955-36.2015.403.6303** - DAVID ZANIRATO(SP279502 - AURELINO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPCC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte RE intimada a apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPCC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007977-05.2015.403.6303** - CARLOS ROBERTO DO CARMO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão de fls 295:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 293/294. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002179-41.2016.403.6105** - MANOEL ANTONIO DA SILVA(SP186350 - LUIZ CARLOS DE BARROS LAPOLLA E SP315926 - JOSE FLAVIO BATISTA RODRIGUES E SP357261 - JESSICA HELENA DE LIMA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.MANOEL ANTONIO DA SILVA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando desconstituir a cobrança de valores destinados ao ressarcimento de quantia percebida indevidamente a título de benefício assistencial ao idoso, bem como restituir os valores que deixou de receber a título de benefício mais vantajoso, além de indenização por dano moral sofrido pela cobrança indevida. Alternativamente, requer a observância da prescrição quinquenal e que o desconto efetivado pelo INSS observe o limite de 10% de sua aposentadoria por idade ativa. Pede, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/69. À f. 71, o Juízo reservou-se para apreciar o pedido de tutela antecipada após a vinda da resposta do Réu, bem como deferiu ao Autor o benefício da assistência judiciária gratuita. Regularmente citado, o Réu contestou o feito e juntou documentos às fls. 78/167, defendendo, no mérito, a improcedência dos pedidos formulados. Às fls. 168/189, foi deferida a antecipação dos efeitos da tutela, "para determinar que o Réu se abstenha de proceder à cobrança dos valores pagos ao Autor, relativamente ao benefício LOAS (NB 88/560.224.281-0), até ulterior decisão do Juízo". O Autor apresentou réplica às fls. 182/185. Foi designada Audiência de Instrução (f. 186), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor, assim como a oitiva de testemunha, que, por ser parente do Autor, foi ouvida como informante, sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual (f. 200), após o que foi determinada a juntada do CNIS atualizado do Autor (f. 201) e, nada mais tendo sido requerido, encerrada a instrução probatória, deferindo-se às partes a apresentação de razões finais escritas. As partes apresentaram seus memoriais às fls. 202/204 (Autor) e 205/208 (INSS). Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda. Não foram apresentadas questões preliminares. Quanto ao mérito, objetiva o Autor, em suma, a desconstituição da cobrança dos valores recebidos a título de benefício assistencial ao idoso, a restituição dos valores que deixou de receber a título de benefício mais vantajoso, além de indenização por dano moral. No que tange à situação fática, verifica-se do conjunto probatório que o INSS, com o objetivo de verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício de assistência social ao idoso ao Autor, convocou-o a comparecer à Agência da Previdência Social (APS), para prestar esclarecimentos e apresentar documentos, após a análise dos quais a autarquia previdenciária concluiu, dado que identificado em consulta ao CNIS exercício de atividade remunerada dos filhos Uziel e Damares, que, "se por um lado, a concessão foi regular, a manutenção tornou-se indevida por exercício de atividade remunerada por membros do grupo familiar em concomitância ao recebimento deste benefício assistencial ao idoso NB 560.224.281-0" (fls. 134/135). Diante da apuração da irregularidade relatada, o INSS emitiu cobrança ao Autor "dos valores recebidos indevidamente, no período de 30/08/2006 a 18/09/20014, sem aplicação da prescrição quinquenal, no benefício assistencial NB 560.224.281-0" (fls. 157v/158). Defende o Autor, contudo, ser indevida a pretensa devolução de parcelas recebidas por mais de nove anos, no valor de R\$ 69.750,70, porquanto referidos valores foram utilizados por ele e por sua família para sua subsistência, destacando, ainda, tratar-se de benefício renovado periodicamente, em procedimento realizado pelo próprio INSS, o que reforça a boa-fé do Autor, pessoa simples, que julgou inexistir no recebimento de tais verbas qualquer irregularidade. Não bastasse isso, segundo alega ainda, no bojo da cobrança, o Réu insere parcelas prescritas, sem observar o quinquênio extintivo das obrigações, anteriores a 27 de janeiro de 2011. Alega, enfim, que, desde o requerimento administrativo de seu benefício de prestação continuada, já havia preenchido os requisitos para a concessão de aposentadoria por idade, mais vantajosa, de modo que, por erro administrativo, deixou de perceber por quase uma década parcelas de 13º salário deste benefício, que atingem o montante de R\$ 104.224,10, cuja restituição também é objeto da presente demanda, juntamente com o de indenização, no valor de R\$ 139.501,40, pelo dano moral sofrido. O INSS, por sua vez, defende a constitucionalidade e legalidade da cobrança, além de sustentar que os valores pagos indevidamente, decorrentes de ato ilícito, não se submetem à prescrição, a teor do art. 37, 5º, da Constituição da República. Sustentou, no mais, inexistir qualquer ilícito da autarquia a amparar a pretensão de dano moral e que, no caso, o dano em si sequer foi demonstrado. Quanto à cobrança das parcelas relativas ao "melhor benefício", destacou que não lhe pode ser imputada a inércia do segurado, tendo agido, por meio de seus servidores, dentro das normas e de boa-fé, ao conceder o benefício que lhe foi solicitado, ressaltando, ainda, que a Instrução Normativa nº 45/2010, invocada

pelo Autor quanto ao direito ao benefício mais vantajoso, entrou em vigor muito tempo depois do ato concessório do benefício assistencial destacado. Entendo assistir em parte razão ao Autor. Como já destacado, pretende o Autor, dentre outros pedidos formulados, a declaração da inexigibilidade do débito discutido ou, alternativamente, que seja reconhecida em seu favor a prescrição quinquenal das parcelas anteriores a 27/01/2011. Inicialmente, no que tange à questão relativa à prescrição para pretensão de ressarcimento, entendo que aplicável, na espécie, a regra especial do Decreto nº 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que prevê a existência de prescrição quinquenal para cobrança das dívidas da Fazenda Pública, considerando ser o INSS a parte demandante, independentemente da natureza da dívida. De se observar que também não incide a regra do 5º do art. 37 da Constituição da República, que prevê a imprescritibilidade das ações de ressarcimento por dano ao erário, dado que esta pressupõe a prática de ato ilícito praticado por agente público, em condição funcional, o que não se configura no caso concreto. Desta feita, considerando que não ultrapassado um quinquênio entre o término do procedimento administrativo e o ajuizamento da presente ação, não há, no caso, prescrição a ser pronunciada. Superada tal questão, impende ser destacado, acerca do tema, que a Lei nº 8.742/1993, ao dispor sobre a organização da Assistência Social, prevê, em seu art. 20, a concessão do benefício de prestação continuada à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. Quanto à questão da renda familiar, frise-se que o benefício assistencial, embasado em princípios constitucionais, tem como finalidade o amparo às pessoas que não possuem meios para poder viver ou continuar a viver dignamente. Vale dizer, o benefício assistencial em comento tem o intuito de beneficiar os miseráveis, pessoas incapazes de sobreviver sem a ação da Previdência. No caso, tendo sido constatado pelo INSS, em procedimento realizado com o objetivo de verificar a continuidade das condições que deram origem ao benefício de assistência social ao idoso ao Autor, que houve modificação da condição sócio-econômica da família, não se verifica nenhuma ilegalidade na conclusão da autarquia de que a manutenção do benefício tornou-se indevida, porquanto não mais previsto o requisito da miserabilidade, em que a renda per capita familiar deve ser inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, conforme art. 20, 3º, da Lei nº 8.742/1993. Como é cediço, a Administração Pública, como explicitado nos termos da Súmula no. 473 do Supremo Tribunal Federal, possui o poder-dever de invalidar atos administrativos quando dissonantes dos ditames albergados pelo Direito Positivo vigente, estando portanto autorizada e obrigada a autarquia previdenciária a rever os atos considerados ilegais. Destaco acerca do tema o entendimento revelado pela jurisprudência (Recurso Inominado 00066612520144036324, 2ª Turma Recursal de São Paulo, e-DJF3 07/11/2016) de que "o escopo do benefício de prestação continuada ao idoso ou ao deficiente não é o de complementação de renda, mas sim de o de suplementar auxílio a princípio, provisório àqueles que, impossibilitados de prover sua própria subsistência, realmente se encontrem em situação de risco social" (g.n.). Da mesma sorte, não se verifica o alegado erro administrativo por ter deixado o INSS de reconhecer o direito do Autor, quando da concessão do benefício assistencial por este requerido, à percepção de aposentadoria por idade, haja vista que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 631.240/MG, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria, decidiu que a concessão de benefícios previdenciários depende de prévio requerimento administrativo. No mesmo sentido, confira-se o seguinte julgado do STJ: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. REPERCUSSÃO GERAL. NECESSIDADE DE PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO, COMO REQUISITO PARA O AJUIZAMENTO DE AÇÃO EM QUE SE PLEITEIA CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, RESSALVADAS HIPÓTESES E A REGRA DE TRANSIÇÃO FIXADA NO RE 631.240/MG. ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO RESP 1.369.834/SP, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. REGRA DE EXCEÇÃO APLICÁVEL À HIPÓTESE. AGRAVO REGIMENTAL DO INSS DESPROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estava uniformizada no sentido de que a ausência de prévio requerimento administrativo não constitui óbice para que o segurado pleiteie judicialmente a revisão, concessão ou restabelecimento de seu benefício previdenciário. 2. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE 631.240/MG, da relatoria do douto Ministro ROBERTO BARROSO (DJe de 10.11.2014), reconheceu a repercussão geral da questão constitucional nele suscitada e, no mérito, fixou o entendimento de que o acesso à justiça depende de prévio requerimento administrativo nas ações de concessão de benefício previdenciário, ressalvadas as ações ajuizadas perante juizados especiais itinerantes e nos casos em que o INSS já tenha apresentado contestação de mérito. 3. Desta forma, alinhando-se à orientação do Supremo Tribunal Federal, esta Corte fixou o entendimento, no julgamento do Recurso Especial 1.369.834/SP, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, julgado em 24.9.2014, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, de que a concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento administrativo. (...) (STJ, AGRESP 201402286251, Primeira Turma, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJE 31/03/2015) Por conseguinte, não há que se falar em condenação do Réu na restituição dos valores que teria deixado de atribuir ao Autor por não lhe ter deferido o benefício mais vantajoso, sendo de se destacar, a propósito, que o Autor, inclusive, já é beneficiário de aposentadoria por idade desde 19/09/2014 (NB 41/171.007.043-3 - f. 202vº). No mais, no que tange ao pedido formulado pelo Autor para condenação do INSS no pagamento de indenização por danos morais sofridos, tem-se que a hipótese não comporta condenação em danos morais, eis que o procedimento administrativo realizado, que concluiu pela manutenção indevida de benefício de prestação continuada ao Autor, não constitui motivo apto a ensejar a indenização requerida, eis que ausente ilegalidade no ato praticado pela Administração, não se vislumbrando má-fé ou ilegalidade flagrante a ensejar a condenação da autarquia previdenciária em danos morais. Lado outro, ainda que plausível a tese da Autarquia Ré, no sentido de ser dever do INSS buscar tal ressarcimento, impende destacar que não é devida a restituição dos valores recebidos de boa-fé, em face da presunção de legitimidade dos atos administrativos e tendo em vista o caráter alimentar do benefício. O artigo 115 da Lei nº 8.213/91, que regulamenta a hipótese de desconto administrativo, sem necessária autorização judicial, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato administrativo do INSS, não se aplica às situações em que o segurado é beneficiário de boa-fé, o que, conforme se verifica dos autos, se amolda ao vertente caso, já que não há notícia de conduta dolosa para a ocorrência do fato. Neste sentido, inclusive, a súmula nº 34 da AGU, cujo teor segue transcrito: "Não estão sujeitos à repetição os valores recebidos de boa-fé pelo servidor público, em decorrência de errônea ou inadequada interpretação da lei por parte da Administração Pública." Ademais, a título ilustrativo, leiam-se os julgados a seguir: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS ADMINISTRATIVAMENTE. VERBA ALIMENTAR RECEBIDA DE BOA-FÉ. IRREPETIBILIDADE. 1. Segundo posicionamento consolidado por esta Corte Superior, a hipótese de desconto administrativo, nos casos em que a concessão a maior se deu por ato do Instituto agravante, não se aplica às situações em que presente a boa-fé do segurado, assim como ocorre no caso dos autos. 2.

Agravo regimental a que se nega provimento.(AGRESP 1130034, STJ, 6ª Turma, v.u., rel. Ministro OG FERNANDES, DJE 19/10/2009)PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR DE BOA-FÉ. EQUÍVOCO DA ADMINISTRAÇÃO. VERBA ALIMENTAR. PRINCÍPIO DA IRREPETIBILIDADE. DESCONTO. IMPOSSIBILIDADE. 1.É incabível a pretensão da autarquia de restituição dos valores pagos a maior, por equívoco da Administração, a segurado de boa-fé, diante da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e do princípio da irrepetibilidade. 2.Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 501939, TRF2, 2ª Turma Espec., v.u., rel. Des. Federal LILIANE RORIZ, E-DJF2R 03/03/2011, pág. 279)Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito (art. 487, I, do novo Código de Processo Civil), tornando definitiva a tutela antecipada, tão somente para o fim de declarar a inexistência do débito relativo ao ressarcimento de quantia percebida pelo Autor a título do benefício de amparo assistencial ao idoso NB 88/560.224.281-0.Sem condenação em custas e em verba honorária, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002798-68.2016.403.6105** - IRACEMA DE SOUSA DOS SANTOS(SP322086 - WILLIAM RIBEIRO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

idão de fls. 210:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 208/209. Nada mais."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003948-84.2016.403.6105** - AJADE COMERCIO INSTALACOES E SERVICOS LTDA(SP158878 - FABIO BEZANA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, movida por AJADE COMERCIO INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, devidamente qualificada na inicial, em face de UNIÃO FEDERAL, objetivando seja a Ré condenada a promover à restituição das contribuições previdenciárias retidas a maior por força da Lei nº 9.711/1998, no período de 12.12.2012 a 30.01.2013, referente às competências de 02 a 09/2011, 11 e 12/2011, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 01 a 03/2013 e 05/2013, com os acréscimos legais. Para tanto, relata a parte autora que, em cumprimento à Lei nº 9.711/1998, sofre a retenção de 11% sobre o total de suas notas fiscais de prestação de serviços emitidas e que, em razão do valor das retenções efetuadas ser sempre superior ao valor efetivamente devido, apura em sua contabilidade um crédito passível de restituição. Pelo que, objetivando o ressarcimento dos valores retidos a maior a título de contribuição previdenciária, protocolou junto à Receita Federal do Brasil pedidos administrativos de restituição, através do programa PERDCOMP, referente ao período de 12.12.2012 e 30.01.2013, restando os mesmos parcialmente deferidos e creditados os valores, acrescidos da taxa Selic, em conta corrente de titularidade da empresa contribuinte. Com relação a parte do pedido administrativo indeferido, fundamentou a autoridade fiscal que não foi localizado na conta fiscal da empresa autora o total de retenção informado nos perdcomps, não tendo sido intimada a empresa para apresentação das notas fiscais respectivas para comprovação da retenção da contribuição previdenciária por falta de tempo hábil para conclusão da análise do pedido administrativo. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/390. Regularmente citada, a União contestou o feito, às fls. 398/399vº, defendendo a Ré, apenas no mérito, a total improcedência do pedido formulado, considerando que a análise do pedido de restituição protocolado foi realizado em cumprimento a decisão judicial proferida nos autos do Mandado de Segurança nº 0001084-72.2014.403.6128, que fixou o prazo de cinco dias para conclusão definitiva do processo administrativo, de modo que a análise do pedido de restituição fora realizada com base na documentação constante do referido processo, tendo sido indeferida em parte a restituição por falta de comprovação dos valores informados pelo contribuinte e o valor efetivamente recolhido. Juntou documentos (fls. 400/408vº). Réplica às fls. 414/418. Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.O feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Não foram alegadas questões preliminares. No mérito, quanto à matéria fática, aduz a Autora que, no período de 12.12.2012 a 30.01.2013, ao realizar atividade de prestação de serviços, sofreu retenção a maior de 11% sobre o valor de sua nota fiscal a título de antecipação da contribuição previdenciária devida pelos tomadores de serviços, ensejando os pedidos de restituição do saldo recolhido a maior, protocolados junto à autoridade fiscal. Contudo, a restituição foi indeferida em relação a parte dos valores pleiteados, referente às competências de 02 a 09/2011, 11 e 12/2011, 06/2012, 08/2012, 09/2012, 01 a 03/2013 e 05/2013, porquanto verificada divergência entre os valores de retenção informados pelo contribuinte e o valor recolhido. Nesse sentido, e considerando que a própria autoridade administrativa fiscal informa que o procedimento usual seria proceder à intimação do contribuinte para apresentação das notas fiscais de serviços onde constasse o destaque da retenção, e confirmado este, a restituição poderia ser feita ao contribuinte, e eventual divergência deveria ser cobrada do tomador do serviço, que é o responsável pelo recolhimento, pretende a parte autora, em vista da documentação acostada, seja reconhecido o seu direito à repetição do indébito.A União, por sua vez, sustenta, em breve síntese, que o procedimento adotado pela autoridade administrativa se deu com regularidade, mormente em razão da ausência de documentos que poderiam comprovar a retenção quando da análise do processo administrativo de restituição. No que tange à possibilidade de compensação de crédito tributário, deve ser ressaltado que a legislação aplicável à espécie (art. 74, da Lei nº 9.430/96) prevê que o sujeito passivo que apure crédito relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou ressarcimento, possa utilizá-lo na compensação desses débitos próprios, relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados pelo órgão, o que será efetivado pela entrega de declaração específica para este fim, sendo certo que tal obrigação encontra supedâneo no art. 170 do CTN, indicando, ainda, mais adiante, que esta deverá ser feita após o trânsito em julgado da presente decisão (art. 170-A, do CTN).Dessa forma, resta claro o direito do contribuinte de promover a compensação/restituição de crédito tributário existente, cabendo à Fazenda fiscalizar o procedimento, bem como exigir a documentação pertinente, realizando, inclusive, se for o caso, o lançamento de eventuais diferenças verificadas.Outrossim, no caso concreto, submete-se a Autora à sistemática prevista no art. 31 da Lei nº 8.212 que assim estabelece:"Art.

31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)"Assim, conforme resta assegurado pela legislação aplicável à espécie acima referida, tem direito a Autora, no caso de impossibilidade de compensação integral do valor retido a maior, à restituição do indébito e, nesse sentido, não há qualquer controvérsia, já que o direito à restituição não é contestado pela União. Feitas tais considerações, verifico que a questão de fundo versada nos presentes autos cinge-se na realidade à conclusão definitiva e de mérito da análise do pedido administrativo de restituição, porquanto discorda a Autora da decisão proferida pela autoridade administrativa que indeferiu parte da restituição ao fundamento de ausência dos documentos necessários a embasar a pretensão, deixando de promover a necessária intimação do contribuinte para comprovação da retenção realizada. Neste sentido, não havendo impugnação quanto à existência de eventual crédito tributário em favor da Autora, bem como não tendo decorrido o prazo prescricional para o pleito de restituição, entendo que esta tem direito à revisão de seu pedido administrativo de restituição, o que, aliás, vem de encontro com o interesse público de regularizar as pendências tributárias existentes, com o princípio da verdade material, bem como em consonância com o princípio da eficiência, a que deve obediência a Administração Pública, tal qual disposto no art. 37, caput, da Constituição Federal de 1988. Assim sendo, tendo em vista a documentação anexada aos autos, e considerando que a atividade da autoridade administrativa fiscal, quanto ao procedimento da compensação/restituição tributária, é vinculada, em atenção ao princípio da verdade material, entendo que deve ser determinada à União a tomada das providências necessárias para conclusão final, no mérito, da análise do pedido de restituição formulado, em relação às competências mencionadas na inicial, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada, ressalvada, todavia, a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Portanto, em face do exposto e de tudo mais que dos autos consta, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado, com resolução de mérito, a teor do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para condenar a União a, no prazo de 45 dias, prorrogável por igual prazo, se justificável, promover a análise conclusiva, no mérito, do procedimento administrativo de restituição de créditos comprovadamente recolhidos a maior, caso suficiente a documentação e sanadas tais pendências com a revisão ora determinada. Ressalvo expressamente a atividade administrativa da União para verificação do procedimento e apuração dos valores relativos à pretensão formulada. Cada parte arcará com os honorários de seus respectivos patronos, tendo em vista o disposto no art. 86, caput, do Novo Código de Processo Civil. Condeno, outrossim, a União no pagamento da metade das custas judiciais adiantadas pela Autora. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013929-40.2016.403.6105** - ROBERTO FERREIRA DA SILVA(SP283076 - LUCIANA HELENA LIMA DE OLIVEIRA GIACULLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO DE FLS. 183:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 180/182 para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais."

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010687-44.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002928-39.2008.403.6105 (2008.61.05.002928-9) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2909 - JOSE LEVY TOMAZ) X JOSE ROSSIK FILHO(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS)

Certidão de fls. 129:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 127/128. Nada mais."

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015022-38.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ( ) ) - MARCOS ANTONIO COELHO X LIGIA HELENA ALVES COELHO(SP282272 - WILLIAM DOUGLAS LIRA DE OLIVEIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por MARCOS ANTONIO COELHO e LIGIA HELENA ALVES COELHO, devidamente qualificados na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse dos Embargantes de constrição judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de constrição judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretendem os Embargantes seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que são legítimos possuidores do bem imóvel, não podendo ser atingidos por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriram o bem imóvel de boa-fé por "contrato particular de compra e venda de imóvel com força de

escritura pública nº 123.1228.04" (fls. 20/30), tendo os Embargantes quitado totalmente o contrato firmado, conforme termo de quitação juntado à f. 38, em 11.02.2011, para fins de cancelamento de hipoteca em favor da credora Caixa Econômica Federal - CEF, conforme termo de cancelamento de hipoteca de f. 40, em 13.05.2011. Relatam, ainda, que o título translativo do imóvel somente não foi levado a registro por não disporem os Embargantes de recursos financeiros suficientes para pagamento das custas, de modo que, quando finalmente obtiveram o montante necessário para regularização da situação do registro do imóvel, foram surpreendidos com a impossibilidade de fazê-lo em vista do decreto de indisponibilidade do bem constante da matrícula do imóvel. Pelo que pugnam pelo levantamento da constrição judicial realizada a fim de viabilizar o registro da titularidade em seu nome na matrícula do imóvel junto ao Cartório de Registro de Imóveis competente. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 17/125. Intimado (f. 127), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 129/138 pela procedência dos Embargos. Com a manifestação dos Embargantes (fls. 142/143), vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelos Embargantes. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornado indisponível, o que se comprova mediante o contrato particular de venda e compra juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse da embargante, para que se verifique se a constrição judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de promessa de compra e venda firmado em 04.03.1995, foi definitivamente quitado em 11.02.2011, ou seja, muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pela Embargante decorrente do contrato particular de compra e venda, firmado em data de 04.03.1995, denota a boa-fé dos adquirentes, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tornando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir dos Embargantes a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a constrição judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida aos Embargantes, mormente considerando que a corrê CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé dos Embargantes, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". 2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da constrição sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avançada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome da embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. "Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, a embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio" (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que os Embargantes são terceiros prejudicados de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização do registro na matrícula do imóvel de titularidade dos Embargantes. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Antonio Lucindo Filho, nº 110, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.111 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil). Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105. Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0015023-23.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004049-97.2011.403.6105 ()) - FABIO

Vistos. Trata-se de Embargos de Terceiro opostos por FABIO ROBERTO BERNAL, devidamente qualificado na inicial, em face do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, objetivando a exclusão de bem imóvel de posse do Embargante de construção judicial, averbada na matrícula do imóvel descrito na inicial, em cumprimento ao decreto de indisponibilidade determinado por decisão nos autos da Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105, distribuída por dependência à Ação de Improbidade Administrativa (autos nº 0004048-15.2011.403.6105) proposta em face de Companhia Regional de Habitação de Interesse Social - CRHIS e outros. A ordem de construção judicial atingiu o bem imóvel registrado em nome da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS, que compõe o polo passivo dos autos da Ação Cautelar de Sequestro e de Improbidade Administrativa, acima descritas. Todavia, pretende o Embargante seja tomado sem efeito o decreto de indisponibilidade ao fundamento de que é legítimo possuidor do bem imóvel, não podendo ser atingido por quaisquer das penalidades cominadas em face da Requerida CRHIS, porquanto adquiriu o bem imóvel por "contrato de transferência de direitos, obrigações e assunção de dívida, com refinanciamento, novas avenças e com interveniência-anuência da credora Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS" (fls. 21/29) de Tânia Regina da Silva Bottura Ludolf, em 04.08.2000, com anuência da CRHIS, mediante refinanciamento junto à Caixa Econômica Federal pelo Sistema Financeiro da Habitação, com pagamento em 228 prestações, e previsão de quitação no exercício do ano de 2019. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 18/122. Intimado (f. 124), o Ministério Público Federal se manifestou às fls. 126/135 pela procedência dos Embargos. Com a manifestação do Embargante de fls. 139/140, vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita requerido pelo Embargante. Outrossim, entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência. Não foram arguidas preliminares. No mérito, entendo que procedem os Embargos opostos. Da análise dos documentos acostados aos presentes embargos, restou evidenciado que a parte embargante, terceiro em relação à ação cautelar de sequestro e improbidade administrativa descritas na inicial, detém a posse do imóvel tornado indisponível, o que se comprova pelo contrato de cessão do imóvel juntado aos autos. Assim, resta claro a adequação dos presentes Embargos de Terceiro, consoante o disposto no art. 1.046 do Código de Processo Civil, para fins de desconstituição do decreto de indisponibilidade que recai sobre o bem imóvel de posse do Embargante, para que se verifique se a construção judicial realizada se afigura em consonância ou não com as regras de responsabilidade patrimonial, bem como ao devido processo legal substancial, considerando que a ordem judicial pode acarretar perda de bem sem laço de pertinência entre a dívida e quem dela acaba sofrendo as consequências. No caso concreto, pela documentação acostada aos autos, bem como considerando a manifestação do Ministério Público Federal pelo acolhimento dos presentes Embargos, entendo que os fundamentos da inicial são suficientes para afastar a decisão que determinou a averbação de indisponibilidade na matrícula do bem imóvel referido nos autos. Isso porque o bem imóvel sobre o qual recaiu a medida constritiva, objeto do contrato de cessão firmado em 04.08.2000, com Tânia Regina da Silva Bottura Ludolf, foi firmado muito antes do ajuizamento da Ação Civil de Improbidade Administrativa e da Ação Cautelar de Sequestro de Bens que se deram em 31.03.2011. Destarte, a aquisição do bem imóvel pelo Embargante decorrente do contrato anexado aos autos, denota a boa-fé do adquirente, visto que a averbação no registro imobiliário do decreto de indisponibilidade somente foi realizado em 13.08.2012, tomando-se, somente a partir dessa data, oponível erga omnes, não sendo possível, assim, se exigir do Embargante a devida cautela para fins de celebração do negócio jurídico quando a construção judicial realizada ainda não era de conhecimento público. De modo que a responsabilidade pela reparação dos danos causados ao erário pela eventual prática de atos de improbidade administrativa imputados à Companhia Regional de Habitações de Interesse Social - CRHIS não pode ser estendida ao Embargante, mormente considerando que a corré CRHIS, empresa pública de economia mista, desenvolve atividade econômica precípua de alienação de imóveis destinados à moradia popular, o que corrobora as alegações contidas na inicial de presunção de boa-fé do Embargante, sem qualquer traço de consilium fraudis na relação negocial. Nesse sentido, confira-se: PROCESSUAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PUBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INDISPONIBILIDADE DE BENS. LEVANTAMENTO DA CONSTRUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. POSSIBILIDADE. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. COMPROVAÇÃO. 1. A Súmula 84/STJ dispõe que "é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". 2. A documentação adunada aos autos demonstra que o embargante, ora agravado, adquiriu o imóvel, e é terceiro de boa-fé, sendo cabível a retirada da construção sobre imóvel tornado indisponível em sede de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. 3. Destaque-se a juntada da cópia autenticada do contrato de promessa de compra e venda, registrado em cartório em data bem anterior (julho de 2013) à indisponibilidade judicial (outubro de 2014), e até mesmo do ajuizamento da ação civil pública (29/05/2014). 4. Presentes, ainda, comprovante do pagamento da entrada avançada no indigitado contrato, bem como da dívida remanescente; requerimento de licença para construção, datado de 03/09/2013; comprovação da contratação de projetos arquitetônicos para a área; autorização ambiental para derrubada de 3 (três) árvores no lote, emitida em nome do Embargante, sendo esta, também, de data anterior à indisponibilidade. 5. "Não há dúvida de que a transmissão da propriedade, no direito brasileiro, relativamente a bens imóveis, opera-se mediante o registro imobiliário. Entretanto, o Embargante é terceira prejudicada, que agiu de boa-fé, devendo ser protegida pelo ordenamento jurídico, eis que o imóvel já integrava o seu patrimônio" (TRF1. Numeração Única: 0012427-25.2009.4.01.3500; REO 2009.35.00. 012495-7/GO; Quarta Turma, Rel. Des. Federal Hilton Queiroz, e-DJF1 de 05/09/2013, p. 43). 6. Agravo de instrumento do MPF não provido. (AG 00122610720154010000, DESEMBARGADOR FEDERAL NEY BELLO, TRF1 - TERCEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:29/05/2015, PAGINA: 2284.) Assim, considerando que o Embargante é terceiro prejudicado de boa-fé e acolhendo os termos da manifestação do Ministério Público Federal, entendo que a pretensão inicial deve ser acolhida para fins de levantamento da indisponibilidade que grava o bem imóvel descrito nos autos, possibilitando a regularização oportuna do registro na matrícula do imóvel de titularidade do Embargante. Ante o exposto, julgo PROCEDENTES os presentes Embargos, com resolução de mérito, a teor do art. 269, I, do Código de Processo Civil, conforme motivação, para determinar o levantamento da averbação de indisponibilidade que recai sobre o imóvel descrito na inicial, com endereço na Rua Antonio Lucindo Filho, nº 166, bairro Hilda Mandarino, Araçatuba-SP, matriculado sob nº 65.118 no Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba-SP. Sem condenação nas custas e honorários advocatícios, respectivamente, a teor do disposto no art. 4º da Lei nº 9.289/1996 e art. 18 da Lei nº 7.347/85 e precedente do E. STJ (Resp nº 785.489-DF). Decisão não sujeita a reexame necessário (art.

496, 3º, I, do Novo Código de Processo Civil).Traslade-se cópia da presente decisão para os autos Ação Cautelar de Sequestro, processo nº 0004049-97.2011.403.6105.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0020525-40.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008060-67.2014.403.6105 ( ) ) - GILBERTO MELI X SOLANGE COSTA DE PETTA MELI(SP272799 - ROGERIO BARREIRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Intime-se a autora para providenciar o recolhimento das custas judiciais no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, cite-se, encaminhando-se os autos ao Ministério Público Federal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009626-56.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARIA NELMA GOMES DA SILVA

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL intimada a retirar os documentos de fl. 06/12 desentranhados, mediante recibo nos autos.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020176-37.2016.403.6105** - MARIA HELENA APARECIDA GOBBI(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Ante as informações prestadas, intime-se o impetrante para que informe este Juízo se persiste o interesse no seguimento desta ação.

Prazo: 10 (dez) dias.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021415-76.2016.403.6105** - AFIADORA CAMPINAS - INDUSTRIA E COMERCIO DE FACAS INDUSTRIAIS

LTDA(SP272060 - DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Vistos.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por AFIADORA CAMPINAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FACAS INDUSTRIAIS LTDA, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre as seguintes verbas trabalhistas: aviso prévio indenizado e 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas e o respectivo terço constitucional; auxílio-doença; horas extras e adicional noturno, sob alegação de que referidas verbas possuem caráter indenizatório e não salarial.Com a inicial juntou os documentos de fls. 31/281.É o relatório,DECIDO.Em sede de cognição sumária, vislumbro a plausibilidade do direito invocado apenas em parte do pedido.Com efeito, é devida a incidência de contribuição previdenciária sobre os valores pagos a título de 13º salário proporcional sobre aviso prévio indenizado, férias usufruídas/gozadas, horas extras e adicional noturno porque, por terem natureza salarial, integram a base de cálculo da contribuição. Todavia, no que tange aos valores pagos pela empresa a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio-doença, entendo que os fundamentos do pedido são relevantes, face à controvérsia existente sobre a incidência ou não da contribuição previdenciária questionada sobre tais verbas. Por tais razões, CONCEDO EM PARTE a liminar requerida, para suspender a exigibilidade do crédito tributário referente à contribuição previdenciária patronal sobre as verbas pagas a título de aviso prévio indenizado, adicional de 1/3 sobre as férias usufruídas/gozadas e auxílio-doença.Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.Registre-se, oficie-se, intimen-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011560-49.2011.403.6105** - JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO REZENDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos .

Manifeste-se a exequente sobre a impugnação da executada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Permanecendo a divergência entre as partes, encaminhem-se os autos à Contadoria para conferência e elaboração dos cálculos nos termos do julgado, se for o caso.

Com o retorno, dê-se vista às partes.

Intime(m)-se.

**Expediente Nº 6716**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020636-24.2016.403.6105** - ROSANA GARCIA(SP117977 - REGINA CELIA CAZISSI E SP247581 - ANGELA RISALITI GODINHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a patologia do autor, reconsidero parcialmente o despacho de fl. 64 e nomeio como perita nestes autos a Sra. Patricia Maria Strazzacappa Hernandez (ortopedista).

Tendo em vista a decisão ora exarada, deixo de apreciar a petição de fl.67 tendo em vista a perda de objeto.

Int.

**Expediente N° 6634**

**MONITORIA**

**0005674-35.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X VANDERLENA BARBOSA

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência de f. 116 e julgo EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, inciso VIII, do Novo Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro, após o trânsito em julgado, o desentranhamento dos documentos juntados com a inicial, à exceção da procuração, mediante substituição por cópias simples.Solicite-se a devolução da Carta Precatória expedida à f. 113 independentemente de cumprimento.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos.P.R.I.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0014473-48.2004.403.6105** (2004.61.05.014473-5) - LUCIO CASSIMIRO JOSE TOMAZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

Tendo em vista o que dos autos consta, bem como, face ao requerido pela parte autora às fls. 329, dê-se vista ao INSS para manifestação, bem como, intime-o para que informe nos autos se tem interesse no cumprimento espontâneo do "decisum", no prazo de 20 (vinte) dias.Por fim, proceda a secretaria à alteração da classe da ação, devendo constar classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0016274-96.2004.403.6105** (2004.61.05.016274-9) - JORGE VICTOR FERREIRA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS E SP204912 - EDNA DE LURDES SISCARI CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011273-91.2008.403.6105** (2008.61.05.011273-9) - EDISON LUIS GUIMARAES(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o lapso temporal já transcorrido, defiro o pedido do autor para manifestação, pelo prazo legal.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, volvam os autos conclusos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000930-26.2014.403.6105** - CAROLINE NUNES STEINS - ME(SP068824 - MARIA DIAS DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão de fls. 192/194, intime-se a parte vencedora para que requeira o que de direito, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018673-37.2014.403.6303** - ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI(SP178615 - LETICIA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição da presente ação a esta 4ª Vara Federal de Campinas.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), ELENICE PINTO DE ALMEIDA GIATTI, RG: 4.764.403-5 SSP/SP, CPF: 032.080.168-32; NB: 082.231.037-6; DATA NASCIMENTO: 17.06.1947; NOME MÃE: FRANCISCA GARCIA PINTO, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Por fim, dê-se vista à parte Autora acerca da contestação de fls. 13/25, para manifestação no prazo legal.Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0021767-90.2014.403.6303** - MARIA JOSE LEME DE OLIVEIRA(SP313148 - SIMONY ADRIANA PRADO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando-se o noticiado no comunicado eletrônico recebido do E. TRF da 3ª Região, conforme fls. 49, prossiga-se com o feito.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente à autora MARIA JOSÉ LEME DE OLIVEIRA, (E/NB 505.189.636-3; DER: 10/03/2004; CPF: 721.613.538-53; DATA NASCIMENTO: 15/11/1949; NOME MÃE: MARIA GENTIL DE OLIVEIRA) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista à autora, da contestação apresentada, pelo prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002273-23.2015.403.6105 - JESUS DE ALMEIDA(SP056072 - LUIZ MENEZELLO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.JESUS DE ALMEIDA, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o reconhecimento de tempo rural e especial e concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com a condenação do Réu no pagamento dos valores atrasados devidos desde a data do requerimento administrativo, em 03/10/2012.Requer, ainda, a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 21/146.À f. 148, foi deferido o benefício da assistência judiciária gratuita e determinada a citação e intimação do Réu para juntada de cópia do procedimento administrativo em referência.Às fls. 151/307, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor.Regularmente citado (f. 312), o Réu apresentou contestação às fls. 315/335, defendendo, no mérito, a improcedência da pretensão deduzida.O Autor não se manifestou em réplica (certidão de f. 336 vº).Foi designada Audiência de Instrução (f. 337), tendo sido colhido o depoimento pessoal do Autor (f. 358), assim como a oitiva de testemunhas fora de terra (f. 360), sendo que todos os depoimentos foram colhidos por sistema de gravação áudio visual.O Autor apresentou razões finais às fls. 387/390, deixando o Réu, todavia, de apresentá-las, consoante certificado à f. 392.À f. 394, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS.Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Encontrando-se o feito devidamente instruído, seja pela via documental seja pelas provas orais regularmente colhidas em audiência, de rigor o julgamento da contenda.Não foram arguidas questões preliminares.Quanto ao mérito, objetiva o Autor o reconhecimento de tempo rural e especial e do direito à aposentadoria por tempo de contribuição.Passo, então, à verificação do cumprimento dos requisitos, em vista da legislação aplicável à espécie.DO TEMPO RURAL.Sabe-se que a situação dos rurícolas é diferenciada da dos trabalhadores urbanos. Regida a relação de trabalho pela informalidade, muitas vezes os filhos sucediam os pais nos afazeres da roça dentro da mesma propriedade, sem que isto gerasse material probatório. Resta-lhes, quase sempre, somente a prova testemunhal. A dificuldade de reconhecimento do tempo de serviço do rurícola decorre, portanto, da falta de prova de natureza material. Sendo assim, para provar-se o alegado tempo de serviço mediante testemunhas, há confronto com o disposto no 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91, que restringe a comprovação de tempo de serviço mediante prova exclusivamente testemunhal.O citado artigo excepciona o sistema de avaliação das provas adotado pelo Código de Processo Civil (art. 131). Esta regra tem origem no 8º do artigo 10 da Lei n.º 5.890/73 e suscitou a elaboração da súmula 149 do E. Superior Tribunal de Justiça, que recebeu o seguinte enunciado:"Súmula 149. A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade rurícola, para efeito da obtenção de benefício previdenciário." Em razão do exposto, assume importância o que se considera razoável início de prova material ( 3º do art. 55 da Lei n.º 8.213/91).O início de prova material, de acordo com a interpretação sistemática da lei, é aquele feito mediante documentos que comprovem o exercício da atividade nos períodos a serem contados, devendo ser contemporâneos dos fatos a comprovar, indicando, ainda, o período e a função exercida pelo trabalhador.É citado pela doutrina e corroborado pela jurisprudência a utilização, como prova indiciária, das anotações constantes da CTPS, das declarações de ex-empregadores, da reclamatória trabalhista, justificação judicial e de documentos públicos nos quais constam as qualificações do requerente - não raro, o ruralista só tinha consignado esta qualidade quando providenciava a retirada de algum documento público.Conforme constante nos autos, o Autor teria exercido atividade rural em regime de economia familiar no período de 01/01/1978 a 30/09/1988, no município de Pérola - PR.Impende ressaltar inicialmente que assente (e sumulado, inclusive) o entendimento revelado pela jurisprudência pátria que, até o advento da Lei 8.213/91, a atividade rural do trabalhador menor entre 12 (doze) e 14 (quatorze) anos deve ser computado para fins previdenciários, eis que a proibição do trabalho ao menor de 14 anos foi estabelecida em seu benefício e não em seu prejuízo.Confira-se, nesse sentido, o teor da Súmula nº 5, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, transcrita a seguir:"A prestação de serviço rural por menor de 12 a 14 anos, até o advento da Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, devidamente comprovada, pode ser reconhecida para fins previdenciários." Ilustrativo, ainda, acerca do tema o julgado que segue:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. CÔMPUTO DO TEMPO DE SERVIÇO RURAL DO MENOR DE 14 (CATORZE) ANOS. CABIMENTO. DESNECESSIDADE DE CONTRIBUIÇÕES. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. 1. É assente na Terceira Seção desta Corte de Justiça o entendimento de que, comprovada a atividade rural do trabalhador menor de 14 (catorze) anos, em regime de economia familiar, esse tempo deve ser computado para fins previdenciários. (...)4. Recurso especial conhecido e provido para admitir o cômputo do tempo de serviço rural prestado dos 12 (doze) aos 14 (catorze) anos, bem como o reconhecimento da atividade especial no período de 20/8/1991 a 31/12/1991.(STJ, REsp 200300071455, Relator Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, DJ 18/09/2006, p. 350)Assim, tendo o Autor nascido em 14 de junho de 1966, conforme comprovado à f. 23, fará jus à contagem de tempo de serviço rural tão-somente a partir dos doze anos de idade, vale dizer, a partir de 14 de junho de 1978. Para tanto, deverá corroborar o alegado tempo rural com início de prova material contemporânea à época dos fatos (Súmula nº 34, da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais3).No caso presente, a fim de comprovar referida atividade de rurícola, colacionou o Requerente aos autos certidão de casamento (ocorrido em 1994) de f. 162; declaração de exercício de atividade rural do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola - PR (de 1978 a 1988) de fls. 183 e 187; atestado da Secretaria de Segurança Pública do Paraná (referente ao ano de 1986) de f. 189; declaração assinada por particulares (f. 214). Colacionou o Requerente aos autos, ademais, os seguintes documentos que atestam a

profissão de lavrador de seu genitor, Sr. Jorge Rodrigues de Almeida: ficha de inscrição do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Pérola - PR (em 1982) de f. 185; contratos de parceria agrícola (fls. 190/191, 192/193, 194/195, 196/197, 207/208, 209/210); certidão de matrícula de imóvel rural de f. 198; carta de apresentação de suposto ex-parceiro agrícola (f. 200); requerimento da matrícula escolar (em 1981) de fls. 202/203; notas fiscais de produtos rurais (de 1985 e 1987) de fls. 204/206 e 211/213. Quanto aos documentos supra referidos, mister destacar que "é firme o entendimento jurisprudencial de que os documentos apresentados em nome de terceiros (pai, filho, marido, esposa) são hábeis à comprovação do trabalho rural desenvolvido pelos outros membros do grupo que labora em regime de economia familiar" (nesse sentido, TRF - 4ª Região, AC 445721, proc. 200072020006488/SC, v.u., 5ª Turma, Rel. Desemb. Paulo Afonso Brum Vaz, DJU 12.09.2002, pág. 1055). Ainda de considerar-se que, a par dos documentos juntados aos autos, a prova oral colhida em Juízo, conforme depoimentos das testemunhas LAERCIO DOS SANTOS, OSVALDO GARCIA LAVEIA e SIDNEY MARCELINO DOS SANTOS, colhidos em mídia digital (DVD de f. 360), robustecem a alegação da atividade rural, sendo de destacar-se, no caso, sem qualquer impugnação das partes. De se ressaltar, a propósito, o entendimento revelado pelos Tribunais pátrios, no sentido de que, havendo início de prova material contemporânea, é admissível a ampliação de sua eficácia probatória, mediante depoimentos prestados por testemunhas (Confira-se, a título ilustrativo: AR 2972, STJ, 3ª Seção, v.u., Rel. Min. Laurita Vaz, DJ 01/02/2008, p. 1; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal, JEF-TNU, Rel. Juiz Fed. Marcos Roberto Araújo dos Santos, DJU 27/02/2008). É bom frisar, ademais, que o tempo de serviço rural, prestado anteriormente à data de vigência da Lei nº 8.213/91 (25.07.91), é computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondente (art. 55, 2º da Lei nº 8.213/91). Diante de todo o exposto, entendo fazer jus o Autor ao reconhecimento da atividade rural exercida no período de 14/06/1978, quando completou doze anos de idade, a 30/09/1988. DO TEMPO ESPECIAL A pretendida conversão de tempo especial para comum para concessão de aposentadoria por tempo de serviço já era prevista na redação original da Lei nº 8.213/91. Tal sistemática foi mantida pela Lei nº 9.032/95, que, dando nova redação ao art. 57 da Lei nº 8.213/91 acima citada, acrescentou-lhe o 5º, nos exatos termos a seguir transcritos (sem destaque no original): Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei... 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Posteriormente, o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passou a ter a redação do artigo 28 da Lei 9.711/98, proibindo a conversão do tempo de serviço especial em comum, exceto para a atividade especial exercida até a edição da MP 1.663-10, em 28.05.98, quando o referido dispositivo ainda era aplicável, na redação original dada pela Lei 9.032/95. Assim, até então, assentado o entendimento de que a conversão em tempo de serviço comum, do período trabalhado em condições especiais, somente seria possível relativamente à atividade exercida até 28 de maio de 1998 (art. 28 da Lei nº 9.711/98). Todavia, tendo em vista o julgado recente do E. Superior Tribunal de Justiça, e revendo entendimento anterior em face do posicionamento de tribunal superior acerca do tema, entendo que é possível o reconhecimento do tempo especial para fins de conversão até a data da Emenda Constitucional nº 20/1998. Nesse sentido, confira-se: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO LABORADO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS EM TEMPO COMUM. POSSIBILIDADE. "O Trabalhador que tenha exercido atividades em condições especiais, mesmo que posteriores a maio de 1998, tem direito adquirido, protegido constitucionalmente, à conversão do tempo de serviço, de forma majorada, para fins de aposentadoria comum." (REsp 956.110/SP, 5ª Turma, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 22/10/2007). Precedentes da e. Quinta Turma e da e. Sexta Turma do c. STJ. Agravo regimental desprovido. (AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1141855, STJ, QUINTA TURMA, Ministro Relator FELIX FISCHER, DJE DATA:29/03/2010) Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, até 15/12/1998, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Somente a partir de 06.03.97, anexo IV do Decreto nº 2.172/97, substituído pelo Decreto nº 3.048/99, passou a ser exigida a apresentação de Laudo Técnico em qualquer hipótese. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento desse. O PPP substitui o formulário e o laudo. De destacar-se que o Perfil Profissiográfico Previdenciário foi criado pela Lei nº 9.528/97 e é um documento que deve retratar as características de cada emprego do segurado, de forma a facilitar a futura concessão de aposentadoria especial, sendo que, devidamente identificado, no documento, o engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, faz-se possível a sua utilização para comprovação da atividade especial, fazendo as vezes do laudo pericial. No presente caso, alega o Autor que exerceu atividade especial nos períodos de 06/08/1991 a 30/11/1992 e 01/02/1993 a 09/09/2003, em que alega ter ficado exposto a níveis de ruído acima do limite legal. A fim de comprovar o alegado, juntou o Autor aos autos perfil profissiográfico previdenciário, também constante no procedimento administrativo às fls. 164/165, que atesta que, no período de 06/08/1991 a 30/11/1992, de labor na empresa AMPHENOL TFC DO BRASIL, esteve exposto a níveis de ruído de 88 decibéis. Juntou aos autos, ademais, formulários e respectivos laudos técnicos, também constantes no procedimento administrativo às fls. 172/180, atestando que, como lavador de veículos (de 01/02/1993 a 31/08/1995), auxiliar de recepção (de 01/09/1995 a 31/01/2002) e consultor técnico (de 01/02/2002 a 09/09/2003), na empresa SILMAR, esteve exposto, além de umidade no primeiro período e gases emitidos pelos veículos no segundo, a ruídos de 91 decibéis. Impende destacar que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64, superior a 90 dB, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97 e superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, conforme firmado o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência (Pet 9059), de relatoria do Ministro Benedito Gonçalves, em 09/10/2013. De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a

situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34). No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado". Outrossim, da análise do documento de f. 253, verifica-se que parte da atividade descrita como especial (período de 06/08/1991 a 30/11/1992) contou, inclusive, com enquadramento administrativo. Assim, entendo que provada toda a atividade especial alegada pelo Autor, períodos de 06/08/1991 a 30/11/1992 e 01/02/1993 a 09/09/2003 (equivalentes a 11 anos, 11 meses e 4 dias de tempo especial), passíveis de conversão até 15/12/1998 (EC nº 20/1998).

**DO FATOR DE CONVERSÃO** No que tange ao fator de conversão, conforme expressamente previsto pelos Decretos que regulamentaram a conversão de tempo de serviço especial em comum a partir de 1991 (Decretos nº 357/91 e nº 611/92), passou a utilizar o multiplicador de 1.4, no lugar do 1.2, que existia na legislação até então vigente, de modo que, desde ao menos a publicação do Decreto nº 357/91, o fator de conversão já não era o defendido pelo INSS. A propósito do tema, desde então, a Jurisprudência, quer do E. Superior Tribunal de Justiça, quer da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), se circunscreveu a entender que a aplicação do fator de conversão pelo multiplicador 1.4 deveria ser aplicada a partir da data de sua previsão pelo decreto regulamentador. Corolário desse entendimento, até então não dominante na Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, era o de que deveria ser aplicada a lei da época da prestação do serviço para se encontrar o fator de conversão do tempo especial (nesse sentido, RESP 601489, STJ, 5ª Turma, v.u., Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJ 23/04/2007, p. 288; Pedido de Uniformização de Interpretação de Lei Federal 200672950207454, JEF - TNU, Rel. Juiz Fed. Renato César Pessanha de Souza, DJU 05/03/2008). Vale dizer, em vista de tal entendimento, o fator de conversão era aquele previsto à época da prestação de serviço. A evolução legislativa, contudo, em especial a constante no Decreto nº 4.827/2003 e Instruções Normativas adotadas pelo próprio INSS, levou à ocorrência, na prática, de situação completamente diversa do entendimento jurisprudencial anteriormente mencionado, de modo que em todo o território nacional, ressalte-se, o INSS, por disposição legal expressa, aplicou, como o faz até hoje, a todos os pedidos de conversão de tempo de serviço especial, mesmo aqueles prestados anteriormente à Lei nº 8.213/91 e Decretos nº 357/91 e nº 611/92, o fator de conversão (multiplicador) 1.4. Nesse sentido, é expresso o Decreto nº 4.827/2003, que, dando nova redação ao 2º do art. 70 do Decreto nº 3.048/99, dispõe in verbis: "2º As regras de conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum constantes deste artigo aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período." Como se observa, a aplicação do fator de conversão 1.4 em todos os casos, seja qual for o período de prestação de serviço, se dará por determinação legal expressa, além do que mais benéfico ao segurado, restando claro que sequer existe interesse/possibilidade da Autarquia Previdenciária pleitear a implementação de situação diversa, visto que a esse multiplicador está obrigada por expressa e vinculante determinação legal. Vale dizer, assim, que, para efeitos de fator de conversão multiplicador de tempo de serviço especial, deverá ser aplicada a norma atual, ou seja, a do momento da concessão do benefício. Nesse sentido, aliás, é o entendimento atual da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais (TNU), conforme acórdão, proferido em 26 de setembro de 2008, e publicado em 15/10/2008 no DJU (Pedido de Uniformização de Interpretação nº 2007.63.06.00.8925-8, Rel. para o acórdão Juiz Federal Sebastião Ogê Muniz), conforme ementa, a seguir, transcrita: **PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DA INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. FATORES DE CONVERSÃO (MULTIPLICADORES) A SEREM APLICADOS NA CONVERSÃO, PARA TEMPO DE SERVIÇO COMUM, DO TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL (INSALUBRE, PENOSO OU PERIGOSO) REALIZADO ANTES DO INÍCIO DE VIGÊNCIA DA LEI N.º 8.213/91. NECESSIDADE DE QUE SEJAM OBSERVADAS AS DISPOSIÇÕES REGULAMENTARES, QUE ESTABELECEM CRITÉRIOS UNIFORMES PARA ESSA CONVERSÃO, INDEPENDENTEMENTE DA ÉPOCA DE PRESTAÇÃO DO SERVIÇO CONSIDERADO ESPECIAL. REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DESTA TURMA, ACERCA DA MATÉRIA.** A Lei n.º 8.213/91 delegou ao Poder Executivo a tarefa de fixar critérios para a conversão do tempo de serviço especial em tempo de serviço comum. Os vários regulamentos editados para esse fim (aprovados pelos Decretos n.ºs 357/91, 611/92, 2.172/97 e 3.048/99) estabeleceram os fatores de conversão (multiplicadores) a serem utilizados nessa conversão. Tais regulamentos não distinguem entre o tempo de serviço especial realizado antes do início de vigência da Lei n.º 8.213/91 e o tempo de serviço especial realizado na sua vigência, para fins de aplicação desses fatores de conversão (multiplicadores). Ademais, o artigo 70 e seus parágrafos do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99, na redação dada pelo Decreto n.º 4.827/03, expressamente prevê que os fatores de conversão (multiplicadores) nele especificados aplicam-se na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial realizado em qualquer época, o que inclui o tempo de serviço especial anterior à Lei n.º 8.213/91. O INSS está vinculado ao cumprimento das disposições estabelecidas na regulamentação da Lei n.º 8.213/91, inclusive no que tange ao alcance temporal dos aludidos fatores de conversão (multiplicadores). Portanto, em se tratando de benefícios concedidos sob a égide da Lei n.º 8.213/91, os fatores de conversão (multiplicadores) estabelecidos em sua regulamentação aplicam-se, também, na conversão, para tempo de serviço comum, do tempo de serviço especial prestado antes do início de sua vigência. Revisão da jurisprudência desta Turma Nacional, acerca do tema. Em recentíssimo acórdão, o E. STJ acabou por pacificar tal entendimento, adotando o fator de conversão, para qualquer época, de 1,4 para o trabalho especial por homens e de 1,2, para mulheres (Nesse sentido: STJ, REsp 1.151.363/MG, Relator Jorge Mussi, DJe 05.04.2011). Logo, deverá ser aplicado para o caso o fator de conversão (multiplicador) 1.4. **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS** Feitas tais considerações, resta saber se a totalidade do tempo de serviço rural e especial convertido (fator de conversão 1.4), acrescido ao tempo urbano comum (conforme anotações em CTPS, Ficha de Registro de Empregado e CNIS), comprovados nos autos, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria pretendido. No caso presente, verifica-se da tabela abaixo que o Autor não logrou implementar, quando do requerimento administrativo, em 03/10/2012 - f. 152 (34 anos, 2 meses e 26 dias), com a conversão do tempo especial reconhecido (fator de conversão 1.4), acrescido do tempo comum, rural e urbano, o requisito (tempo de contribuição) suficiente para concessão de aposentadoria por tempo de contribuição integral. Confira-se: Ademais, tampouco havia logrado o Autor implementar, quando do requerimento administrativo, o requisito "idade mínima" exigida (53 anos, para homem), a que alude o inciso I c/c o 1º, inciso I, alínea "a", do art. 9º da EC nº 20/98, requisito este que será implementado apenas em 2019, dado que nascido em 14/06/1966 (f. 23). Todavia, impende destacar que, na data da citação (em 27/03/2015 - f. 312), conforme se verifica da tabela abaixo, o Autor contava com 36 anos, 3 meses e 28 dias de tempo de contribuição.

Confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que, quando da data da entrada do requerimento, tal requisito já havia sido implementado, visto equivaler o tempo de serviço urbano (acima de 25 anos) a mais de 300 contribuições mensais, superiores, portanto, ao período de carência mínimo, previsto no art. 142 da Lei nº 8.213/91. Logo, entendo que comprovados nos autos os requisitos necessários à concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição. Feitas tais considerações, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros. No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário. No caso, resta comprovado nos autos que o Autor implementou os requisitos necessários à concessão do benefício de aposentadoria apenas na data da citação (em 27/03/2015). Assim, a data da citação é que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08: "Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento." Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada, em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários. O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91. Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade rural desenvolvida pelo Autor no período de 14/06/1978 a 30/09/1988, a converter de especial para comum os períodos de 06/08/1991 a 30/11/1992 e 01/02/1993 a 15/12/1998, bem como a implantar aposentadoria por tempo de contribuição integral em favor de JESUS DE ALMEIDA, NB 42/158.889.435-2, com data de início em 27/03/2015 (data da citação - f. 312), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal. Outrossim, tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, bem como o poder geral de cautela do juiz, e com fulcro no art. 497 do novo Código de Processo Civil, DEFIRO a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado. Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita. Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ. Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC). Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009277-14.2015.403.6105** - ANTONIO CARLOS PAVANI (SP322529 - PAMELA ALESSANDRA BATONI BASTIDAS VELOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor ANTONIO CARLOS PAVANI, (E/NB 087.978.836-4, DER: 15/03/1991; CPF: 127.342.178-72; DATA NASCIMENTO: 29/11/1943; NOME MÃE: THEREZA ANNA FORNER) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011603-44.2015.403.6105** - VALDIR ALVES RIBEIRO (SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos VALDIR ALVES RIBEIRO, já qualificado nos autos, propôs a presente demanda, com pedido de tutela antecipada, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. Sustenta o Autor que, em 12/09/2014, requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, sob nº 42/163.345.067-5, tendo sido o mesmo indeferido por falta de tempo de contribuição. Todavia, no seu entender, com o reconhecimento do tempo de serviço especial que visa comprovar nos autos, perfaz tempo de serviço suficiente para a aposentação pretendida. Pelo que, requerendo justiça gratuita e protestando pela produção de provas, pede, inclusive em sede de tutela antecipada, o reconhecimento de tempo exercido em atividade especial, com a consequente concessão da aposentadoria pleiteada e o pagamento dos atrasados devidos, acrescidos de juros e atualização monetária, desde a data do requerimento administrativo, com reafirmação da DER, se necessário. Subsidiariamente, pede a conversão do tempo especial em comum, com a consequente concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 20/75. À f. 77, o Juízo deferiu ao Autor os benefícios da assistência judiciária gratuita, julgou inviável, na ocasião, o pedido de antecipação de tutela dada a necessidade de melhor instrução do feito, bem como determinou a citação e intimação do Réu para juntada aos autos de cópia integral do procedimento administrativo em referência. Regularmente citado (f. 82), o Réu

apresentou contestação às fls. 84/96, defendendo, apenas no mérito, a improcedência da ação. Juntou documento (f. 97). Às fls. 89/128, o INSS juntou cópia do procedimento administrativo do Autor. O Autor apresentou réplica, com especificação de provas, às fls. 131/173. À f. 175, foram juntados dados atualizados do Autor contidos no Cadastro Nacional de Informação Social - CNIS. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Entendo que o feito está em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de outras provas. Inviável, portanto, a pretensão formulada à f. 133. Não foram arguidas questões preliminares. No mérito, objetiva o Autor o reconhecimento do alegado direito à aposentadoria especial ou, subsidiariamente, à aposentadoria por tempo de contribuição, questões estas que serão aquilatas a seguir. DA APOSENTADORIA ESPECIAL A aposentadoria especial é espécie do gênero aposentadoria por tempo de serviço/tempo de contribuição, detendo caráter especial, porque requer, além do tempo de serviço/contribuição, a exposição a agentes nocivos à saúde e integridade física, para a sua configuração. Nesse sentido dispõe o art. 57, caput, da Lei nº 8.213/91, que a aposentadoria especial é devida ao segurado que tenha trabalhado durante 15, 20 ou 25 anos, conforme o caso, em condições descritas pela lei como prejudiciais à saúde ou à integridade física do segurado. Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. Impende saliente que, até 28 de abril de 1995, a legislação previdenciária não exigia, para a conversão de tempo de serviço especial em comum, a prova da efetiva exposição aos agentes nocivos, bastando o enquadramento da situação fática nas atividades previstas nos quadros anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. O que importava para a caracterização do tempo de trabalho, como especial, era o grupo profissional abstratamente considerado, e não as condições da atividade do trabalhador. Com a edição da Lei nº 9.032/95, abandonou-se o sistema de reconhecimento do tempo de serviço com base na categoria profissional do trabalhador, para exigir-se a comprovação efetiva da sujeição aos agentes nocivos, através do Formulário SB-40 ou DSS-8030. Nesse sentido, tem-se que, para a comprovação da exposição aos agentes nocivos, era dispensada a apresentação de Laudo Técnico, exceto para ruído, até o advento da Lei nº 9.032/95 (28.04.95). Assim passou a dispor a Lei nº 8.213/91, no seu art. 57, 3º e 4º, in verbis: Art. 57. (...) 3. A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º. O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Posteriormente, foi promulgada a Lei nº 9.528/97, que se originou da Medida Provisória nº 1.523/96, modificando o art. 58 da já citada Lei nº 8.213/91, exigindo a apresentação de laudo técnico para a referida comprovação. Assim dispõe, atualmente, a Lei nº 8.213/91, no seu art. 58: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997) Assim, a partir da vigência da referida Medida Provisória e, em especial do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997, que a regulamentou, o segurado fica obrigado a comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos, através de laudo técnico. Com o advento da Instrução Normativa nº 95/03, a partir de 01/01/2004, o segurado não necessita mais apresentar o laudo técnico, pois se passou a exigir o perfil profissiográfico (PPP), apesar de aquele servir como base para o preenchimento deste. O PPP substitui o formulário e o laudo. Vale destacar, ainda, que não há limitação etária, no caso, tal como constante na EC nº 20/98, eis que se trata de benefício de aposentadoria integral e não proporcional. Feitas tais considerações, mostra-se imprescindível a comprovação do exercício, em atividade enquadrada como especial, vale dizer, atividade penosa, insalubre ou perigosa, que coloque em risco a saúde e a integridade física do segurado, para fins de concessão do benefício reclamado. De ressaltar-se, a propósito, não se prestar para tanto a produção de prova testemunhal, visto que a constatação da existência de agentes nocivos a caracterizar a natureza especial da atividade laborativa se dá através de prova eminentemente documental. No presente caso, pretende o Autor seja reconhecido como especial os períodos de 01/10/1996 a 13/08/1997, 04/05/1998 a 17/10/2000 e 18/10/2000 a 12/09/2014 (DER), bem como seja averbado o tempo especial já reconhecido pelo Réu. No que se refere ao reconhecimento de tempo especial, verifica-se do conjunto probatório (notadamente das anotações em CTPS - fls. 103vº/107vº, bem como dos formulários e perfis profissiográficos previdenciários constantes às fls. 108/113 do procedimento administrativo juntado por cópia aos autos, que o Autor laborou em indústria cerâmica e de vidro, respectivamente nos períodos de 08/06/1987 a 02/05/1996 (Nadir Figueiredo), 01/10/1996 a 13/08/1997, 04/05/1998 a 17/10/2000 (Porcelana São Paulo) e 18/10/2000 a 03/03/2016 (Electro Vidro). Impende salientar que as atividades prestadas em indústrias cerâmicas e de vidro são tidas por especiais, possuindo caráter evidentemente insalubre, pois é notório o elevado nível de ruído, proveniente das máquinas de produção, além da exposição ao agente químico "poeira de sílica", sendo cabível, assim, o reconhecimento da sua natureza especial consoante itens nº 2.5.2 e 2.5.3 do Decreto nº 53.831/64 e nº 1.2.12 do Decreto nº 83.080/79 (TRF-3ª Região, AC 00250459820164039999, Oitava Turma, e-DJF3 20/09/2016; TRF-3ª Região, AC 00312862520154039999, Décima Turma, e-DJF3 20/07/2016). De ressaltar-se, outrossim, quanto ao fornecimento de equipamentos de proteção individual - EPI, mencionado no relatório referido, que a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI), tem por finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, para que não sofra lesões, não podendo descaracterizar, contudo, a situação de insalubridade. (Nesse sentido, TRF - 1ª Região, AMS 200138000081147/MG, Relator

Desembargador Federal JOSÉ AMILCAR MACHADO, 1ª Turma, DJ 09.05.2005, p. 34).No mesmo sentido, a Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais firmou entendimento de que o uso de tais equipamentos, no caso de exposição a ruídos, não elide o reconhecimento do tempo especial, editando, inclusive, a Súmula n 9, in verbis: "O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado".Ademais, quanto ao período de 08/06/1987 a 02/05/1996, inexistente controvérsia, posto que também reconhecido pelo INSS, conforme se verifica do parecer constante à f. 121.Por fim, anoto que os períodos em que o Autor esteve em gozo do benefício previdenciário de auxílio-doença (de 19/04/2005 a 08/05/2005 e 01/08/2011 a 03/08/2012 - f. 175), enquanto vigente contrato de trabalho em atividade especial, deve ser computado como tempo especial. Precedentes: AC 0001607-46.2007.4.01.3813/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO, PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 p.317 de 14/06/2013; AMS 0077982-25.2010.4.01.3800/MG, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL NEUZA MARIA ALVES DA SILVA, SEGUNDA TURMA, e-DJF1 p.368 de 23/08/2013; AMS 0006116-69.2001.4.01.3800/MG, Rel. JUIZ FEDERAL GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, 3ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DJF1 p.187 de 31/05/2012; AMS 200361080010613, JUIZ JEDIAEL GALVÃO, TRF3 - DÉCIMA TURMA, DJU DATA: 13/06/2007 PÁGINA: 463.Assim, entendo que comprovada a alegada atividade especial apenas nos períodos de 08/06/1987 a 02/05/1996, 01/10/1996 a 13/08/1997, 04/05/1998 a 17/10/2000 e 18/10/2000 a 12/09/2014.Por fim, resta saber se a totalidade do tempo de serviço especial reconhecido, somado ao período enquadrado administrativamente, seria suficiente para a concessão do benefício de aposentadoria especial pretendido.No caso presente, conforme tabela abaixo, verifica-se contar o Autor com 26 anos, 1 mês e 17 dias de tempo de atividade especial, tendo atendido o requisito "tempo de serviço" (25 anos) constante na legislação aplicável ao caso (Lei 8.213/91, art. 57). Nesse sentido, confira-se: Por fim, quanto à "carência", tem-se que implementado tal requisito, visto equivaler o tempo de atividade a mais de 300 contribuições mensais, superior, portanto, ao período de carência mínimo, previsto na tabela do art. 142 da Lei n.º 8.213/91.Logo, tem-se que comprovado nos autos os requisitos necessários à concessão da APOSENTADORIA ESPECIAL pleiteada, ficando, em decorrência, prejudicada a análise do pedido subsidiário formulado.De destacar-se, no mais, que a concessão da aposentadoria especial se mostra possível tanto à luz da legislação infraconstitucional quanto constitucional, uma vez preenchidos os requisitos previstos na lei, conforme reiterada Jurisprudência acerca do tema.Nesse sentido, confira-se:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. REQUISITOS PREENCHIDOS. TERMO INICIAL. VALOR DO BENEFÍCIO. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA.I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelo Decreto nº 83.080/79.II - Conforme laudo técnico, o autor, na função "soldador", estava exposto a fumos metálicos nocivos à saúde do obreiro.III - Preenchidos os requisitos do art. 57 da Lei nº 8.213/91, para a concessão de aposentadoria especial, porquanto o autor perfêz 25 anos de atividade exercida sob condições especiais.(...)IX - O benefício deve ser implantado de imediato, tendo em vista o "caput" do artigo 461 do CPC.X - Remessa oficial parcialmente provida.(TRF/3ª Região, REOAC 755042, Décima Turma, Des. Fed. Sergio Nascimento, DJU 21/12/2005, p. 167)Além do acima exposto, outros pontos ainda merecem ser abordados, dentre os quais, o critério de cálculo do benefício ora deferido, o seu valor mínimo, o momento de sua implantação, eventual atualização monetária e juros, dentre outros.No tocante à data a partir da qual esse benefício é devido, a jurisprudência evidencia a lógica, fixando a data do requerimento administrativo ou citação, quando o pedido é feito diretamente em face do Judiciário.No caso, resta comprovado nos autos que o Autor requereu seu pedido administrativo em 12/09/2014 (f. 100). Assim, esta é a data que deve ser considerada para fins de início do benefício. Quanto à atualização monetária sobre esses valores em atraso, a questão é mais pacífica ainda, a ponto de o Egrégio Tribunal Regional Federal, desta 3ª Região, ter consolidado o ponto em sua Súmula 08:"Em se tratando de matéria previdenciária, incide atualização monetária a partir do vencimento de cada prestação de benefício, procedendo-se à atualização em consonância com os índices legalmente estabelecidos, tendo em vista o período compreendido entre o mês em que deveria ter sido pago, e o mês do referido pagamento."Nesse sentido, a Corregedoria-Regional do E. TRF desta 3ª Região editou o Provimento 64/2005, fixando os critérios de atualização monetária aplicáveis na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.Por fim, e considerando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do art. 5º da Lei nº 11.960/09, que deu nova redação ao art. 1º-F da Lei 9.494/97, quando do julgamento da ADI 4357-DF, Rel. Min. Ayres Britto, em 07 de março de 2013, quanto aos juros e correção monetária deve ser observado o disposto na Resolução nº 267 do E. Conselho da Justiça Federal, editada em 02/12/2013 e publicada em 10/12/2013, aplicável na liquidação de processos envolvendo benefícios previdenciários.O abono anual, por sua vez, é regra expressa no art. 40 da Lei 8213/91.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o feito, com resolução de mérito, a teor do art. 487, I, do novo Código de Processo Civil, para CONDENAR o Réu a reconhecer a atividade especial referente aos períodos de 08/06/1987 a 02/05/1996, 01/10/1996 a 13/08/1997, 04/05/1998 a 17/10/2000 e 18/10/2000 a 12/09/2014, bem como a implantar o benefício de APOSENTADORIA ESPECIAL em favor do Autor, VALDIR ALVES RIBEIRO, com data de início em 12/09/2014 (data de entrada do requerimento administrativo), bem como a proceder ao pagamento dos valores devidos relativos às parcelas vencidas, a partir de então, observando-se, quanto à correção monetária e juros, o disposto na Resolução nº 267 do Conselho da Justiça Federal.Tendo em vista o reconhecimento operado pela presente sentença do direito sustentado pelo Autor e considerando, ainda, a natureza alimentar do benefício, DEFIRO e torno definitiva a antecipação dos efeitos da tutela, determinando a implantação do benefício em favor do Autor, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob as penas da lei, independentemente do trânsito em julgado.Sem condenação em custas, tendo em vista que o feito se processou com os benefícios da justiça gratuita.Fixo os honorários em 10% do total da condenação, excluídas as parcelas vincendas, ao teor da Súmula 111 do E. STJ.Decisão não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, do novo CPC).Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.Certidão de fls. 186:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 184/185. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011678-83.2015.403.6105** - WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS(SP278423 - THIAGO BARISON DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Defiro os benefícios da Assistência Judiciária gratuita, conforme requerido.

Outrossim, considerando o pedido inicial formulado, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), os dados atualizados do CNIS, referente aos vínculos empregatícios e os salários-de-contribuição, a partir do ano de 1994 referente ao autor WALDYR DE ASSIS VASCONCELLOS, (E/NB 161.878.913-6, DER: 16/12/1998; CPF: 399.799.548-68; DATA NASCIMENTO: 05/08/1947; NOME MÃE: DIRCE AMARAL VASCONCELLOS) no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo.

Sem prejuízo, dê-se vista ao autor da contestação apresentada pelo INSS, para manifestação, no prazo legal.

Cumpra-se e intime-se.(Despacho de fls. 64: "Desarquive-se. Reative-se. Encarte-se o presente expediente, numerando-se e certificando-se. Após, prossiga-se." (em face de comunicado eletrônico recebido do JEF/Campinas, encaminhando cópias).

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013899-39.2015.403.6105** - ZEDEQUIAS FIDENCIO DE OLIVEIRA(SP035574 - OLIVIA WILMA MEGALE BERTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Homologo por sentença, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, o acordo firmado entre as partes às fls. 86/88 e 92, julgando o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "b", do novo Código de Processo Civil.Deixo de condenar as partes no pagamento das custas, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita e o Réu, isento; bem como no pagamento da verba honorária, em face do disposto no 2º do art. 90 do Código de Processo Civil em vigor.Certificado o trânsito em julgado, expeça-se Ofício Requisitório para pagamento dos valores atrasados, nos termos do acordado.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Encaminhe-se cópia da presente decisão, via correio eletrônico, à AADJ - Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, com observância dos dados mencionados no Provimento Conjunto nº 144, de 3 de outubro de 2011 do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para cumprimento da presente decisão.P.R.I.

Certidão de fls. 99:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada acerca do cumprimento da decisão judicial às fls. 97/98. Nada mais."

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0017643-42.2015.403.6105** - EDILSON GONZAGA VAZ(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO)

Dê-se vista ao autor acerca da Contestação juntada às fls. 116/148, bem como da cópia do procedimento administrativo de fls. 151/187, para manifestação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001246-68.2016.403.6105** - MARIA STELA BERALDO DE LIMA(SP156062 - HENRIQUE CESAR FERRARO SILVA E SP318805 - RICARDO SPROESSER NOVAS) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003660-39.2016.403.6105** - LUIZ CARLOS CANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009806-96.2016.403.6105** - ATCO PLASTICOS LTDA(SP225243 - EDUARDO LUIS FORCHESATTO) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010073-68.2016.403.6105** - ANTONIO JAIME VIANA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FLS. 94: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Considerando o pedido inicial formulado e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária.Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da antecipação de tutela, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controversa, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o

pedido de antecipação de tutela. Assim sendo, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demandas Judiciais de Campinas, cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s) da autora ANTONIO JAIME VIANA, NB 171.245.825-3; CPF 105.052.748-84; data de nascimento: 13/06/1968; nome da mãe: GLORIA MARIA DE JESUS VIANA, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

DESPACHO DE FLS. 146: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 104/121, bem como da Contestação de fls. 122/145, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015355-87.2016.403.6105** - MARIA APARECIDA MARAIA BATISTAO(SP253174 - ALEX APARECIDO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do NCPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte Autora intimada a se manifestar sobre a cópia do processo administrativo. de fl. 146/171. Nada mais. DESPACHO DE FL. 145: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação ofertada no prazo de 15 (quinze) dias. Int. DESPACHO DE FL. 133: Defiro o pedido de assistência judiciária gratuita, bem como o pedido de prioridade de tramitação do feito. Anote-se. Trata-se de ação previdenciária para concessão de aposentadoria por idade, com pedido de tutela de urgência. Tendo em vista a matéria de fato argüida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária. Assim sendo, resta inviável, por ora, o deferimento da tutela de urgência, eis que a matéria de fato tratada nos autos é inteiramente controvertida, merecendo melhor instrução o feito. Após o devido processamento do feito com todas as determinações que o Juízo entender necessárias, será apreciado o pedido de tutela de urgência. Considerando a informação retro, bem como tudo o que consta dos autos, e em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, copia do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), referente ao(a) autor(a) MARIA APARECIDA MARAIA BATISTÃO (NB 150.470.058-6, RG: 7.608.778-5 SSP/SP, CPF: 720.438.738-49; DATA NASCIMENTO: 06/05/1949; NOME MÃE: Beatriz Albieri Maraia), no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intemem-se as partes.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009173-95.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE CARMO PEREIRA ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X ANGELICA DE CARVALHO ARAUJO(SP111833 - CIBELE CORBELLINI LIMA CHIACCHIO) X PAULO AFONSO GORGULHO CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI) X TANIA MARISA CHAVES(SP184313 - DANIEL DE LEÃO KELETI)

Tendo em vista a nova legislação em vigor, resta indeferido o requerimento da CEF de fls. 227/228, senão vejamos o art. 844 do novo CPC: "Art. 844. Para presunção absoluta de conhecimento por terceiros, cabe ao exequente providenciar a averbação do arresto ou da penhora no registro competente, mediante apresentação de cópia do auto ou do termo, independentemente de mandado judicial." Assim sendo, caberá à Exequente CEF providenciar a averbação da penhora no registro do imóvel e comprovar nos autos. Cumprida a determinação supra, a petição de fls. 226 será apreciada, vez que para a realização da hasta pública, a penhora deve constar no registro do imóvel. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000462-62.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SERPA PROJETOS INDUSTRIAIS LTDA(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA) X IOLANDA APARECIDA PASTRELO(SP232618 - FELIPE ALBERTO VERZA FERREIRA E SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI) X PAULO HENRIQUE PASTRELO(SP234883 - EDUARDO CESAR PADOVANI)

Fls. 204/205: Preliminarmente, apresente a CEF o valor atualizado do débito.

Oportunamente, será apreciado o requerido às fls. 204/205.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003901-81.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS - ME(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI) X ANGELO ALESANDRE CAMARGO RAMOS(SP281708 - RICARDO ANDRADE GODOI)

Tendo em vista o trânsito em julgado dos embargos em apenso, manifeste-se a parte interessada em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007413-38.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDNA KRAMER - ME X EDNA KRAMER

Manifeste-se a Exequente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 77/78, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0011229-28.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL DE ROUPAS FEITAS HANAN LTDA - ME X ALI MOHAMAD EL HOMSI

Dê-se ciência à CEF da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 51, bem como do decurso de prazo para manifestação da parte executada, para que se manifeste, em termos do prosseguimento do feito, no prazo legal.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0016624-98.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARINES DA ROCHA POLICARPO MERCEARIA X MARINES DA ROCHA POLICARPO

Manifeste-se a Exeqüente CEF acerca da Carta Precatória devolvida, juntada aos autos às fls. 31/34, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008744-26.2013.403.6105** - FABIANA FIORIN BOMBIG(SP126124 - LUCIA AVARY DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIANA FIORIN BOMBIG X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte Autora, ora exequente, acerca da impugnação apresentada pelo INSS, para que se manifeste no prazo legal.Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013420-03.2002.403.6105** (2002.61.05.013420-4) - FABIANO BATISTA DOS SANTOS(SP124327 - SARA DOS SANTOS SIMOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO BATISTA DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

AUTOS CONCLUSOS EM 07/10/2016:

Tendo em vista a manifestação de fls. 155/157, intime-se a parte ré, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente.

Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008279-32.2004.403.6105** (2004.61.05.008279-1) - COLEGIO COSMOS S/C LTDA(SP145243 - REGINA NASCIMENTO DE MENEZES) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCELLA ZICCARDI VIEIRA) X UNIAO FEDERAL X COLEGIO COSMOS S/C LTDA

Considerando-se a manifestação da executada de fls. 377/378, dê-se vista dos autos à UNIÃO FEDERAL, pelo prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

#### **Expediente Nº 6635**

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010406-59.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOSE FERNANDO GODOY

Fl. 115: Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fl. 06/11 mediante a substituição por cópias.

Após o desentranhamento, intime-se a autora para a retirada dos documentos mediante recibo nos autos.

Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **DEPOSITO**

**0000259-37.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RENAN RENATO CORA  
SEGredo DE JUSTIÇA

#### **DESAPROPRIACAO**

**0018003-16.2011.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE

QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X JANETE DE OLIVEIRA MARQUES(SP064237B - JOAO BATISTA BARBOSA) X JAIRA DE OLIVEIRA MARQUES(SP303208 - KATIA CRISTINA DE OLIVEIRA AUGUSTO)  
Tendo em vista a certidão e documentos de fls. 174/176, expeça-se Alvará de Levantamento em nome da INFRAERO, devendo para tanto, o seu i. procurador informar os números de RG e CPF em nome de quem será expedido o Alvará. Ainda, intime-se a INFRAERO para que comprove nos autos a transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União Federal, tendo em vista a Carta de Adjudicação expedida de fls. 150/151 e retirada, conforme certidão de fls. 153.Int.

#### **MONITORIA**

**000400-22.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X ANDRE LUIZ JUNQUEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo legal.Int.

#### **MONITORIA**

**0003926-26.2016.403.6105** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X J. C. GUIDO & CIA. LTDA

Manifeste-se a parte autora em termos de prosseguimento, considerando a devolução do mandado de citação sem cumprimento.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002053-11.2004.403.6105** (2004.61.05.002053-0) - CLAUDIMEIRE LASTORI(SP190589 - BRUNO RODRIGO GOBBY DUCATI E SP105204 - RICHARD FRANKLIN MELLO D AVILA E SP105203 - MONICA REGINA VIEIRA MORELLI D AVILA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

DESPACHO DE FLS. 281: O v. Acórdão transitado em julgado (fls. 266/272) julgou procedente a ação, com a indenização pelo valor de mercado das jóias a ser apurada, através de Laudo Pericial. Assim sendo e, tendo em vista o determinado no V. Acórdão proferido, necessária a produção de prova pericial por profissional qualificado, a fim de ser efetivamente avaliado o preço de mercado das jóias em questão. Sendo assim, determino a liquidação da sentença por arbitramento e nomeio o perito gemólogo avaliador Sr. JARDEL DE MELO ROCHA FILHO, que deverá apresentar o laudo no prazo de 30 (trinta) dias, bem como apresentar a sua estimativa de honorários periciais. Intime-se previamente o Sr. Perito para que manifeste interesse em realizar a perícia, através do e-mail institucional da Vara e por ordem deste Juízo. Int. DESPACHO DE FLS. 288: Em face da manifestação do Sr. Perito de fls. 284/285 e 286/287, considerando o que consta dos autos e, tendo em vista que as despesas deverão ser suportadas pela Ré, visto à sua condenação, intime-se a CEF para que providencie o pagamento dos honorários periciais, através de depósito judicial à disposição deste Juízo, no prazo legal. Sem prejuízo, intem-se as partes para apresentação de quesitos e/ou assistentes técnicos. Após, volvam os autos conclusos. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004744-32.2012.403.6100** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014631-45.2000.403.6105 (2000.61.05.014631-3) ) - JOSE MAURO PEREIRA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245553 - NAILA HAZIME TINTI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em vista a manifestação de fls. 258/274, intime-se a parte Ré, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008323-36.2013.403.6105** - AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA(SP166652 - CAMILA GOMES MARTINEZ E SP149022 - MARINA TEIXEIRA VASCONCELOS CONTI) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a manifestação de fls. 236/238, intime-se a parte Autora, ora executada, para que efetue o pagamento do valor devido, nos moldes ali informados, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não o fazendo, ser-lhe acrescida a multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), em conformidade com o que disciplina o artigo 523, da nova legislação processual civil vigente. Outrossim, defiro a expedição de Ofício à CEF para que seja procedida a transformação dos valores depositados nas contas indicadas, em pagamento definitivo. Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MVXS), considerando-se que o presente feito encontra-se em fase de execução/cumprimento de sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009033-85.2015.403.6105** - ROMEU JULIO SANTOS ROCHA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o que dos autos consta e, para que não se aleguem prejuízos futuros, defiro o prazo suplementar de 10 (dez) dias para que o Autor junte aos autos a documentação que entender pertinente. Decorrido o prazo, volvam os autos conclusos para sentença. Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0015349-17.2015.403.6105** - REINALDO DE LIRA(SP088150 - JOSE MARIO MILLER E SP136575 - ANTONIO CLAUDIO MILLER E SP272148 - LUIS HENRIQUE GARBOSSA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
DESPACHO DE FLS. 1398: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), REINALDO DE LIRA, RG: 8.219.551-1 SSP/SP, CPF: 701.348.638-87; NB: 42/166.646.368-7; DATA NASCIMENTO: 20.08.1955; NOME MÃE: ROSA ALVES DOS SANTOS, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo.Cite-se e intemem-se as partes.DESPACHO DE FLS. 1451: Dê-se vista ao autor acerca da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 1403/1441, bem como da Contestação de fls. 1443/1450, para manifestação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009664-17.2015.403.6303** - PAULINO PEREIRA(SP279349 - MARCOS CESAR AGOSTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 46/51, bem como da cópia do procedimento administrativo juntado às fls. 64/92.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002039-07.2016.403.6105** - JOSE ROBERTO CORREA(SP266876 - THAIS DIAS FLAUSINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
Dê-se vista ao autor acerca da Contestação de fls. 94/107, bem como do procedimento administrativo juntado por "compact disc" às fls. 110, para manifestação no prazo legal.Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003650-92.2016.403.6105** - HELDER PANTAROTTO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Manifêste-se a parte autora sobre as contestações ofertadas no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003750-47.2016.403.6105** - JORGE ROBERTO MACIEL PERELLO FILHO X GISLAINE SILVEIRA TEDESCO(SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE E SP317101 - FABRICIO CAMARGO SIMONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)

Tragam os autores o original da procuração de fl. 200.  
Prazo: 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009969-76.2016.403.6105** - JOSE CARLOS ROCHA(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifêste-se a parte autora sobre a contestação ofertada, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0020223-11.2016.403.6105** - OSVALDO CARDONI(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de feito previdenciário sob o rito ordinário, proposto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. Pretende obter nova adequação do cálculo de sua aposentadoria, transformando-a em aposentadoria especial.Requeru a gratuidade processual. Juntou à inicial documentos.Inicialmente, atribuiu à causa o valor de R\$ 62.199,38 (sessenta e dois mil, cento e noventa e nove reais e trinta e oito centavos).Decido.Embora a parte autora tenha atribuído à causa o valor supra referido, tenho que este não representa o benefício econômico pretendido nos autos.Nos casos de readequação de renda, o valor do benefício econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que o autor passará a receber com o reajuste da aposentadoria, a partir do termo inicial do novo benefício. Na ausência de requerimento administrativo, o termo inicial do novo benefício é a data da propositura da presente ação, inexistindo, portanto, parcelas vencidas.Assim, nos termos do disposto nos artigos 259 e 260 do CPC, o valor da presente causa deve ser composto somente pelas parcelas vincendas, representadas pela diferença entre a renda mensal ora recebida e a que o autor almeja receber, chega-se à diferença de R\$ 493,63 (fls. 03) que, multiplicada por 12 (doze) meses, que soma R\$ 5.923,56 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Este deve ser o valor da causa.Nesse sentido, os julgados abaixo:"PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO DO ARTIGO 557, 1º, DO CPC. RECURSO CABÍVEL. FUNGIBILIDADE. AÇÃO DE DESAPOSENTAÇÃO. COMPETÊNCIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. I - O agravo regimental interposto, deve ser recebido como agravo previsto no art. 557, 1º, do Código de Processo Civil, considerando a tempestividade e o princípio da fungibilidade recursal. II - O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que ela representa e,

em casos de desaposestação com o deferimento de novo benefício, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. III - Analisando os valores carreados nos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos encontra-se dentro do limite de competência do Juizado Especial Federal. IV - Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil improvido". (TRF 3 - AI 00008207720124030000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO 463383 - 10ª Turma - Des. Fed. SÉRGIO NASCIMENTO - e-DJF3: 21/03/2012)....."PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANIFESTA IMPROCEDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL. COMPETÊNCIA. VALOR DA CAUSA. JUIZADO ESPECIAL FEDERAL E JUIZ FEDERAL DA MESMA SEÇÃO JUDICIÁRIA. FIXAÇÃO PELO REAL APROVEITAMENTO ECONÔMICO DA CAUSA. 1. No que toca ao valor atribuído à causa, não basta observar o valor carreado nos autos. O juiz pode e deve, por ser questão de ordem pública, verificar se o valor da causa realmente se aproxima do proveito econômico pretendido pela parte autora, mormente quando se trata de fixação de competência de natureza absoluta como no caso do presente recurso. 2. De acordo com o artigo 3, da Lei n. 10.259/2001, é absoluta a competência do Juizado Especial Federal para o julgamento das causas afetas à Justiça Federal até o valor de 60 salários mínimos, salvo as exceções previstas no parágrafo 1 do mesmo dispositivo. 3. O valor da causa está relacionado ao benefício econômico que a mesma representa. Em casos de desaposestação de benefício previdenciário, com o concomitante pedido de concessão de novo benefício mais vantajoso, computando-se, neste último, período laborado após a aposentadoria, o proveito econômico é representado pela diferença entre o valor que se recebia e o valor que se passa a receber desde o termo inicial do novo benefício. 4. Cotejando os valores carreados aos autos, infere-se que o proveito econômico perseguido nos autos corresponde ao valor mensal máximo de R\$1.664,22. Considerando que não houve comprovação de requerimento na via administrativa, deve ser levado em consideração apenas a soma das doze parcelas vincendas, restando, assim, patente a competência do Juizado Especial Federal. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. Mantida a decisão que negou seguimento ao agravo."(TRF1 - AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 2ª Turma - Des. Fed. FRANCISCO DE ASSIS BETTI - e-DJF1:22/08/2011 - pág.094).Assim, retifico de ofício o valor da causa para R\$ 5.923,56 (cinco mil, novecentos e vinte e três reais e cinquenta e seis centavos). Tal valor é inferior a 60 salários mínimos. Nesta Subseção da Justiça Federal há Juizado Especial Federal, o qual detém competência absoluta em matéria cível para processar e julgar feitos cujo valor não ultrapasse esse patamar na data do ajuizamento da petição inicial - artigo 3.º, caput, da Lei n.º 10.259/2001. Decorrentemente, declaro a incompetência absoluta desta 4.ª Vara da Justiça Federal para o feito e, nos termos do artigo 113, caput e parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Assim sendo e, visto a recomendação 01/2014 da Diretoria do Foro, determino a baixa no sistema processual, com a remessa dos autos ao Setor Administrativo para digitalização, bem como o envio de mensagem eletrônica ao SEDI, informando o número do processo para cadastramento do feito no sistema JEF. Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009903-19.2004.403.6105** (2004.61.05.009903-1) - BANCO SANTANDER MERIDIONAL S/A(SP036154 - RENATO ALVES ROMANO E SP037360 - MIRIAM NEMETH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP261819 - THAIS HAE OK BRANDINI PARK SILVEIRA E SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X JAIRO DELOGIO RUIZ - ME(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JAIRO DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X UMBERTO ANTONIO BERTUZZI(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON) X JONAS DELOGIO RUIZ(SP081669 - VERA LUCIA MACHADO NORMANTON E SP158558 - MARIA SOLANGE DE SOUZA DOTA)

Oficie-se o D. Juízo da Vara do Júri, Execuções Criminais e da Infância e da Juventude de Franca/SP, em resposta ao Ofício de fls. 651, informando acerca do desinteresse da CEF na manutenção da penhora sobre o veículo HONDA/TITAN, cor verde, placas DNG 7046. Após, retomem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos do art. 921, III do novo CPC. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000435-45.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO - ME X MARISA ADRIANA DE OLIVEIRA DALTO

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que comprove a distribuição da carta precatória no Juízo Deprecado no prazo de quarenta e oito horas, sob pena de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000023-80.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO CARLOS DE ALMEIDA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, dê-se vista à CEF, para manifestação no prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002940-72.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EMPORIO DONA BELLA CHOPPERIA E PIZZARIA LTDA - EPP X CARLOS GUEDES DE CARVALHO X CAROLINE MENDES DA SILVA X B&B SOUSAS BAR LTDA - EPP

Manifeste-se a Exequente CEF acerca das Certidões dos Srs. Oficiais de Justiça, juntadas aos autos às fls. 40/44, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0012454-59.2010.403.6105** - MARLENE NIVOLONI DE MENEZES X FABIANA SANTIAGO MENEZES DE ALMEIDA X

FABIO SANTIAGO DE MENEZES X JOSE NIVOLONI X ANA VITORIA PAIVA NIVOLONI X ANA PATRICIA NIVOLONI X ANTONIO CARLOS NIVOLONI X JOAO CARLOS NIVOLONI X NELLY NIVOLONI X JOSE ROBERTO NIVOLONI X IVONE APARECIDA NIVOLONI X CLAUDETE NIVOLONI X AMILTON APARECIDO NIVOLONI X ROSELANGE NIVOLONI X ANTONIA NIVOLONI PEREIRA X JOSE LUIZ PEREIRA X VANDERLEI APARECIDO PEREIRA X NAIR NIVOLONI BARBOZA X SUZANA CRISTINA BARBOZA X PAULO SERGIO APARECIDO BARBOZA X CENILDA CORREIA NIVOLONI X AGUINALDO NIVOLONE X MARCIA MARIA NIVOLONE(SP055064 - FRANCISCO CARLOS VIEIRA DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208718 - ALUISIO MARTINS BORELLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLENE NIVOLONI DE MENEZES

Dê-se vista à CEF acerca do depósito de fls. 175, para que se manifeste sobre a sua suficiência, pelo prazo legal.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001160-39.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X MARLI LILIANA TARTAROTTI(SP290862 - RODRIGO HERRERIAS ANEZINI DOMICIANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARLI LILIANA TARTAROTTI

Diante da juntada dos documentos de fls. 177/190, cujo conteúdo está sujeito a sigilo fiscal conforme legislação vigente, restrinja-se a consulta destes autos somente às partes e seus procuradores regularmente constituídos, procedendo-se à devida anotação.

Dê-se vista à exequente de fl. 166/176 e 177/190 para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação, proceda a Secretaria à inutilização das referidas cópias das declarações, bem como providencie a retirada, do sistema processual, da anotação atinente ao Segredo de Justiça, certificando-se nos autos.

Sem prejuízo, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 162 e publique-se o despacho de fl. 162.

Intime(m)-se.DESPACHO DE FL. 162: Defiro o pedido de levantamento da penhora do imóvel, matrícula 30.749, realizada à fl. 128, ante a concordância da Caixa Econômica Federal à fl. 135. Intime-se a depositária da desoneração do encargo.Em face da petição de fls. 135 e tendo em vista que foram disponibilizados os acessos ao(s) Sistema(s) INFOJUD e RENAJUD, deverá a Sra. Diretora de Secretaria proceder à pesquisa junto ao sistema INFOJUD, com o objetivo de verificar junto ao mesmo, as últimas 03 (três) declarações de bens e rendimentos da parte executada, com o fim de verificar a existência de bens em nome da mesma, bem como pesquisa junto ao sistema RENAJUD.Cumpra-se o presente, após dê-se ciência. Defiro a expedição de alvará para levantamento dos depósitos de fl. 146, 147, 148 e 161 em favor da Caixa Econômica Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010465-76.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X FABIANO MALAGODI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FABIANO MALAGODI

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000772-12.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: DEVINO FARIA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RO SOLEN - SP200505

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **D E S P A C H O**

**Vistos.**

Tendo em vista as manifestações constantes dos Ids nºs 290836 e 381787, providencie o Impetrante a juntada de cópia integral do processo administrativo objeto do feito (NB 174.717.567-3).

Int.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001044-06.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: GUARUJA EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO LTDA.  
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902  
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS  
Advogado do(a) IMPETRADO:

#### **D E S P A C H O**

Inconformado com a decisão (ID 304942), a Impetrante interpôs Agravo de Instrumento junto ao E. TRF.

Observo que o recorrente cumpriu o disposto no art. 1018 do Novo CPC.

Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o entendimento deste Juízo, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, por seus próprios fundamentos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001331-66.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LSL TRANSPORTES LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROSSIANA DENIELE GOMES NICOLODI - SP301933

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **S E N T E N Ç A**

**Vistos, etc.**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **LSL TRANSPORTES LTDA**, devidamente qualificada nos autos, objetivando a suspensão da exigibilidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC nº 110/0.

Aduz, em apertada síntese, a inconstitucionalidade da contribuição social instituída pelo art. 1º da LC 110/2001, por afronta ao art. 149, §2º, inciso III, alínea “a” da CF/88, bem como que a finalidade original da mencionada contribuição social geral, qual seja, a complementação dos saldos do FGTS decorrentes das perdas verificadas na implementação dos Planos Verão e Collor I, cessou, inexistindo fundamento legal e constitucional para a continuidade da cobrança.

Por meio da Certidão (Id 375149) foi informada a existência de processo idêntico distribuído anteriormente perante a 6ª Vara Federal de Campinas/SP (Processo nº 5001324-74.2016.403.6105).

**É o relato do necessário.**

**Decido.**

Considerando que o feito anteriormente interposto perante a 6ª Vara Federal de Campinas (Mandado de Segurança nº 5001324-74.2016.403.6105), possui as mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, imperioso reconhecer a existência de litispendência a ensejar a extinção do presente feito com o prosseguimento do anteriormente ajuizado.

Destarte, **DENEGO** a segurança pleiteada nos termos do art. 6º, § 5º da Lei nº 12.016/2009, julgando **extinto o feito sem resolução de mérito**, nos termos do art. 485, inc. V e § 3º, do Código de Processo Civil, que aplico subsidiariamente.

Custas *ex lege*.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Intime-se.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-05.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEIBER STELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Aguarde-se em Secretaria, conforme decisão proferida nos autos.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000378-05.2016.4.03.6105

AUTOR: CLEIBER STELLA

Advogado do(a) AUTOR: MARIA INEZ FERREIRA GARAVELLO - SP265415

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Aguarde-se em Secretaria, conforme decisão proferida nos autos.

Intime-se.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-39.2016.4.03.6105  
AUTOR: MAURA ELIANA RODRIGUES ZANETTI  
Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520  
RÉU: UNIAO FEDERAL, FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Retifico o despacho ID 384192 para corrigir o erro material, devendo constar como data da perícia o dia 26/01/2017 às 10:00 horas.

No mais, prossiga-se com as demais determinações.

Intime-se o Sr. Perito e demais interessados do presente despacho.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000919-38.2016.4.03.6105  
AUTOR: FERNANDO GOMES DE MENEZES  
Advogado do(a) AUTOR: KARINA FERNANDA DA SILVA - SP263437  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada para que, querendo, se manifeste, no prazo legal.

Tendo em vista o requerido na petição ID 295725, bem como a necessidade da designação de perito médico na área de oncologia, designo a Dra. **MARIANA FACCA GALVÃO FAZUOLI**, em substituição ao perito anteriormente designado, a fim de realizar, no Autor os exames necessários.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser o Autor beneficiário da assistência judiciária gratuita.

Aprovo de forma geral os quesitos apresentados pelo autor (ID 295725), ficando ressalvado que apenas os quesitos atinentes a questões de direito não podem ser respondidas pelo Sr. Perito, porquanto dentro da esfera de apreciação jurisdicional.

Intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia **19/01/2017 às 13:45h**, na **Rua Visconde de Taunay, 420 sala 85 Vila Itapura, Campinas**, fone (19) 981540030, devendo a parte autora comparecer munida de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como a carteira profissional. Deverá, ainda, comparecer ao local com 15 minutos de antecedência.

Assim sendo, intime-se a perita Dra. Mariana Facca Galvão Fazuoli, **por comunicação eletrônica**, do presente despacho, encaminhando juntamente a cópia eletrônica de todo o processo, devendo o Sra. Perita Médica apresentar o Laudo no prazo de 20 (vinte) dias.

Int.

**CAMPINAS, 24 de novembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000227-39.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: KARINA CAMPOS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação à Caixa Econômica Federal, através de publicação, para que se manifeste requerendo o que de direito no sentido de prosseguimento, no prazo legal.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000170-21.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: WAGNER ROGERIO DA SILVA, MAGALI VECHIATO, WILLIAN GOMES DA SILVA

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista a ausência de manifestação da CEF, reitere-se a intimação à mesma, através de publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo e sob as penas da lei.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000217-92.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: DENISE HYOSHIDA BEVILACQUA

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Reitere-se a intimação à CEF, através de publicação, para que se manifeste em termos de prosseguimento, face ao já determinado, no prazo e sob as penas da lei.

Intime-se.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5001346-35.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597

EXECUTADO: COLEGIO PHOENIX E ESCOLA VIVA DE EDUCACAO LTDA - EPP, REGINA OLIVEIRA DE FARIAS, MICHAEL OLIVEIRA DE FARIAS

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Cite(m)–se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do Novo CPC).

Providencie a secretaria a retificação do assunto cadastrado desta ação, devendo a CEF observar nas próximas distribuições o assunto correto a ser cadastrado: contratos.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001059-72.2016.4.03.6105

AUTOR: MARCOS RELVAS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS RELVAS - SP111434

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

**Vistos, etc.**

Tendo em vista a matéria de fato arguida na inicial e em homenagem ao princípio do contraditório, entendo por bem determinar a prévia oitiva da parte contrária antes da apreciação do pedido de tutela antecipada.

Outrossim, providencie a parte Autora a emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, para fazer constar sua opção acerca da realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, nos termos do art. 319, incisos VII do CPC, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, Parágrafo único).

Cumprida a exigência supra, cite-se e intime-se o Réu, inclusive para manifestação acerca do seu interesse na realização de conciliação para fins de oportuno cumprimento do disposto no art. 334 do CPC.

Campinas, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000764-35.2016.4.03.6105

AUTOR: JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS

Advogados do(a) AUTOR: PAULA DINIZ SILVEIRA - SP262733, JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **DESPACHO**

Dê-se vista à parte Autora acerca da Contestação (ID 373500), bem como da cópia do procedimento administrativo juntado aos autos (ID's diversos).

**Int.**

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001363-71.2016.4.03.6105  
AUTOR: JOSE CARLOS FURLAN  
Advogado do(a) AUTOR: TATIANA ALVES GALHARDO - SP253068  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Junte o autor planilha de cálculos e simulação da RMI, bem como regularize o valor da causa, a fim de ser aquilatada a competência deste Juízo, tendo em vista o disposto na lei nº 10.259/2011 que instituiu o Juizado Especial Cível Federal nesta cidade.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

## **5ª VARA DE CAMPINAS**

**DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5588**

### **EXECUCAO FISCAL**

**0005317-50.2015.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X REAL ENCOMENDAS E CARGAS LTDA X PINUS EMPREENDIMENTOS S/C LTDA X STARK AUTOMOVEIS LTDA X ARISTATA EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X ELLIOTTIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA X FLEXILIS EMPREENDIMENTOS S/S LTDA(GO017431 - MAURICIO ALVES DE LIMA) X JOSE AUGUSTO PINHEIRO X MARIA CONCEICAO ROCHA PINHEIRO X DAVID ELMO PINHEIRO(DF025406 - THIAGO FREDERICO CHAVES TAJRA) X ADRIANA PINHEIRO X VANIA TAIS PINHEIRO X DEBORAH PINHEIRO MOURA ROCHA X ALESSANDRA ROCHA PINHEIRO

Intime-se a parte executada para que se manifeste acerca do requerimento da Fazenda Nacional, de fls. 635/638 verso e dos documentos de fls. 639/761, em que pleiteia nova inclusão no polo passivo do coexecutado COMERCIAL VEÍCULOS DF LTDA, nos termos do artigo 435 do NCPC, tendo em vista o surgimento de documentos novos e supervenientes.

Intime-se e cumpra-se.

## 6ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. HAROLDO NADER**  
**Juiz Federal**  
**Bel. DIMAS TEIXEIRA ANDRADE**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 5876**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006132-81.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010766-57.2013.403.6105 ( ) ) - UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X UNIAO FEDERAL

Laudo pericial de fls. 482/494: dê-se vista do laudo pericial, bem como da proposição de honorários definitos pretendida pela Sra. Perita. Prazo de 15 dias.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006330-21.2014.403.6105** - SIDNEY GIBIM(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante da conversão do agravo de instrumento nº 0021719-91.2015.403.0000 em agravo retido pelo E. TRF da 3ª Região, que se encontra em apenso, abra-se vista ao agravado (INSS), pelo prazo de 10 (dez) dias, na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil/1973.

Providencie a Secretaria o traslado deste despacho para os autos do referido Agravo Retido.

Após, venham conclusos para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007772-85.2015.403.6105** - JOCIANE MENALI GIUNGI X BRUNA THAYSE MENALI GIUNGI DE ALMEIDA X THALYTA CARLA MENALI GIUNGI CARDOSO X PRISCYLA ELZA MENALI GIUNGI(SP076842 - JOSE APARECIDO MACHADO E SP197586 - ANDRE MENEZES BIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Consoante art. 112, da Lei n.º 8.213/91, as diferenças não recebidas em vida pelo segurado só serão pagas aos seus dependentes habilitados à pensão por morte, ou, na falta deles, aos seus sucessores, na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento.

Sendo assim, dê-se vista ao réu para manifestar-se acerca do pedido formulado às fls. 124/125, devendo, expressamente, informar a este Juízo os dependentes que se encontram habilitados na condição de beneficiários da pensão por morte do falecido segurado/autor.

Após, remetam-se os autos à SEDI para substituição do polo ativo, fazendo nele constar os dependentes informados pelo réu.

Com o retorno, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011326-28.2015.403.6105** - JOAO DA SILVA PIMENTEL(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, extingo o pedido, sem resolver-lhe o mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC, por absoluta falta de interesse de agir, de declaração de prestação de serviço rural nos períodos de 01/01/1977 a 31/12/1978, 01/01/1982 a 31/12/1985 e de 01/01/1989 a 31/12/1994, e de prestação de serviço especial no período de 10/02/1996 a 13/12/1998 posto que já reconhecidos pelo réu (fls. 235 - CNIS).

Considerando os demais pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a alegação de exercício de atividade rural no período de 15/05/1968 a 31/12/1976, de 01/01/1979 a 31/12/1981, de 01/01/1986 a 31/12/1988 e de 01/01/1994 a 31/12/1995 e especial relativo ao período de 14/12/1998 a 01/03/2010.

Como prova de suas alegações, junta o autor cópia dos documentos de fls. 66/120, 158/186 e 222/229 para comprovar o labor rural e da CTPS (fls. 58/65) e do PPP de fls. 187/214.

O parágrafo 3º, do art. 57, da Lei n. 8.213/91, dispõe que a concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado.

Por seu turno, o parágrafo 1º, do art. 58, do citado diploma legal, dispõe que a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro

de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, devendo a empresa elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento (parágrafo 4º).

Assim, é ônus do segurado comprovar a exposição aos agentes nocivos e obrigação da empresa, quando da rescisão do contrato, fornecer a ele o perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas com as indicações dos referidos agentes.

Quanto as provas, cabe à parte autora comprovar o exercício de atividade especial e rural nos períodos indicados, admitindo-se, para tanto, a apresentação de documentos e a oitiva de testemunhas em relação à atividade rural.

Para tanto, defiro o prazo de 20 (vinte) dias para que a parte autora informe o rol de testemunhas e o local em que serão ouvidas e para que junte aos autos prova da atividade especial relativo ao período pleiteado ou para comprovar a negativa de seu fornecimento. No caso de empresa que encerrou suas atividades, deve a parte autora fornecer o endereço da pessoa que detém referido documento.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015527-63.2015.403.6105** - ROBERTO CARLOS MOREIRA(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
"Ciência às partes da informação do INSS/APSDJ de fls. 111."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003664-76.2016.403.6105** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X PEDRO DA PRATA MORENO X ELISABETE DA PRATA MORENO

Diante da ausência de contestação (fl. 20), declaro a revelia do réu.

Ressalvo, porém, os direitos indisponíveis defendidos pelo réu, quanto à aplicação dos efeitos do artigo 344 do Código de Processo Civil/2015.

Fl. 21. Defiro o pedido formulado pelo MPF. Intime-se a parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça a real composição do grupo familiar do réu.

Com a vinda das informações, dê-se nova vista ao MPF e após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006129-58.2016.403.6105** - WAGNER DE OLIVEIRA(SP248913 - PEDRO LOPES DE VASCONCELOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Requisite à AADJ, via e-mail, o envio de cópia do resumo de documentos para cálculo de tempo de contribuição do autor, no prazo de 10 (dez) dias, referente ao NB 170.271.618-7, haja vista que o constante da mídia digital de fl. 87, encontra-se ilegível.

Após, retomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006269-92.2016.403.6105** - MILTON BISPO DA ROCHA(SP287131 - LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 86: Defiro a devolução de prazo para o autor se manifestar sobre a contestação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013633-86.2014.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003162-21.2008.403.6105 (2008.61.05.003162-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE) X SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA:"Comunico que os autos encontram-se com vista à parte contrária para apresentar contrarrazões de apelação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após os autos serão encaminhados ao E.TRF da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1010 do CPC/2015."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0022503-52.2016.403.6105** - MEDLEY FARMACÊUTICA LTDA.(SP130824 - LUIZ ROBERTO PEROBA BARBOSA E SP206989 - RODRIGO CORREA MARTONE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS-SP

Manifeste-se a impetrante sobre as informações apresentadas pelas autoridades impetradas, especialmente quanto às alegações (i) de que a exigência de apresentação de DIRF para o ano-calendário 2015 foi ocasionada pela sensibilização do sistema em virtude um recolhimento (código 5936-IRRF) efetuado em 2015 (fl. 89); e (ii) ilegitimidade passiva do Procurador-Seccional da PFN (fls. 94/96).Prazo: 15 (quinze) dias.Após, voltem os autos imediatamente conclusos.Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003162-21.2008.403.6105** (2008.61.05.003162-4) - SEBASTIAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA)

Dê-se ciência ao exequente quanto ao depósito do valor incontroverso noticiado à fl. 275, informando-o que para o levantamento do valor basta o comparecimento a uma agência do banco onde se encontra depositado.

Quanto ao valor controvertido, aguarde-se o trânsito em julgado dos embargos à execução de n. 0013633-86.2014.403.6105, apenso. Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011988-94.2012.403.6105** - ODAIR JOSE BARBOSA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ODAIR JOSE BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se manifestação da autora pelo prazo de 30 dias.

Não havendo, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003067-78.2014.403.6105** - YUTAKA YOSHITAKE X YAEKO HONJO YOSHITAKE(SP112591 - TAGINO ALVES DOS SANTOS E SP280535 - DULCINEIA NERI SACOLLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X YUTAKA YOSHITAKE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2999 - MARCELA ESTEVES BORGES NARDI)

Dê ciência à parte exequente da juntada do extrato de pagamento do Precatório - PRC e RPV, devidamente corrigidos pelo IPCA-E em substituição à TR, nos termos da Decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nas ADIs 4357 e 4425.

Deverá o exequente manifestar-se, expressamente e no prazo legal (05 dias), sobre a satisfação do crédito, sendo que o silêncio será interpretado como satisfeito.

Satisfeito o crédito, remetam-se os autos ao arquivo com baixa-findo, caso contrário, volvam os autos conclusos para novas deliberações. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012245-85.2013.403.6105** - TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA E SP305724 - PAOLA BELISARIO MARCIANO) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTADORA MANTELLO LTDA

Considerando a realização das 179ª, 184ª e 189ª Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de Primeiro Grau em São Paulo, nas dependências do Fórum Federal de Execuções Fiscais, designo as datas abaixo elencadas para realização de leilão judicial do bem penhorado fl. 528, observando-se todas as condições definidas em edital(is), a ser(em) expedido(s) e disponibilizado(s) no Diário Eletrônico da 3ª Região, oportunamente pela Comissão de hastas Públicas Unificadas, a saber:

Dia 03/04/2017 às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 17/04/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Restando infrutífera a arrematação total e/ou parcial da 179ª Hasta, fica, desde logo, redesignado o leilão, para as seguintes datas:

Dia 07/06/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 21/06/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

De igual forma, não tendo sido arrematado o lote total ou parcial na 184ª Hasta, redesigno o leilão, para as seguintes datas:

Dia 28/08/2017, às 11:00h, para a primeira praça.

Dia 11/09/2017, às 11:00h, para a segunda praça.

Intime-se o executado e demais interessados, nos termos do artigo 889 do Código de Processo Civil.

Proceda a Secretaria o registro da penhora no sistema RENAJUD.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000950-58.2016.4.03.6105

AUTOR: SUELI CABRAL RATHSAM

Advogado do(a) AUTOR: GILIAN ALVES CAMINADA - SP362853

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

**DESPACHO**

Inicialmente, em relação ao pedido de justiça gratuita, verifico que, as informações extraídas da exordial (tais como a profissão da autora e a sua disponibilidade em realizar o pagamento mensal do valor incontroverso de R\$ 8.806,05 – oito mil, oitocentos e seis reais e cinco centavos), em tese, não demonstram **pobreza na acepção jurídica do termo**.

É certo que a lei não estabelece um critério objetivo de renda que possa ser considerada insuficiente ao custeio da demanda, contudo, segundo a jurisprudência iterativa do Supremo Tribunal Federal, as custas, a taxa judiciária e os emolumentos constituem espécie tributária, são taxas. (ADI 1.145-6). No mesmo sentido: REsp – 1097307. Assim, tomando como parâmetro da presunção da hipossuficiência a legislação tributária que prevê a isenção para o pagamento do imposto de renda pela pessoa física e, levando em consideração que o teto mensal de isenção do IRPF do exercício de 2015 é de R\$ 1.903,98, no presente caso evidencia-se a falta dos pressupostos para a concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Diante disso, **intime-se a autora para que, no prazo legal, comprove a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceda ao recolhimento das custas.**

Intime-se.

Campinas, 9 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001287-47.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: JOAO HENRIQUE DE AUGUSTINIS FRANCO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSEANE ZANARDI PARODI - SP211788  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS

## DESPACHO

Defiro a prioridade de tramitação do feito, nos termos do artigo 1048, inciso I, do CPC.

Requer o impetrante, em sede liminar, determinação para que a autoridade impetrada conceda isenção de imposto de renda em virtude de ter sido diagnosticado com cardiopatia grave e ter feito implantações de *stents* na ADA.

Em apertada síntese, relata que realizou dois pedidos administrativos de concessão da isenção de imposto de renda junto à autoridade impetrada, todavia, ambos foram indevidamente indeferidos.

Ora, em suma, o impetrante insurge-se contra a **negativa da autoridade impetrada** em conceder o direito à isenção do Imposto de Renda, a despeito do alegado preenchimento dos requisitos. Contudo, ante a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que para análise segura do pedido liminar é imprescindível a vinda de informações por parte da autoridade impetrada.

Proceda a Secretaria a **retificação** do polo passivo da presente demanda para constar **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver, no prazo de 10 (dez) dias. Caso não tenha acesso ao sistema PJE, fica facultado o envio das informações através de e-mail à Secretaria, respeitado o formato (Portable Document Format – PDF) e o limite de tamanho (1,5 MB) dos arquivos, e desde que haja prévia comunicação à Secretaria via telefone (019 3734-7060).

Fica o órgão de representação judicial da autoridade impetrada cientificado do presente feito com a disponibilização deste despacho no sistema.

Com as informações, **voltem os autos imediatamente conclusos para apreciação do pedido liminar.**

Sem prejuízo, deverá o impetrante, no prazo legal, comprovar a alegada hipossuficiência para a obtenção da gratuidade da justiça (artigo 99, §2º do Código de Processo Civil) ou proceder ao recolhimento das custas.

Intime-se.

## 8ª VARA DE CAMPINAS

**Dr. RAUL MARIANO JUNIOR**  
**Juiz Federal**  
**Belª. CECILIA SAYURI KUMAGAI**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 5965**

### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0005331-05.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALINE PEREIRA LOPES

Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF em face de Aline Pereira Lopes, objetivando a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente nos termos do contrato de financiamento juntado aos autos (fls. 08/09). Juntou procuração e documentos (fls. 05/17). Custas fl. 18. Liminar deferida às fls. 22/24. À fl. 153 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de endereços para realizar a citação da ré, bem como ante as evidências de difícil recuperação do crédito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Solicite-se a devolução da Carta Precatória nº 158/2016, independentemente de cumprimento. Defiro o pedido de desentranhamento de documentos na forma do Provimento COGE nº 64 de 28/04/2005, artigo 177, parágrafo 2º, devendo o(s) requerente(s) fornecer(em) cópias que integrarão os autos e serão colocadas no mesmo lugar dos documentos desentranhados, à exceção da procuração e declaração de pobreza, que deverá(ao) permanecer na forma original. Com o desentranhamento, deverá a CEF ser intimada, nos termos do artigo 203, 4º Código de Processo Civil, no prazo de 10 (dez) dias, a comparecer em Secretaria para retirar os documentos, sob pena de inutilização. Se por alguma razão a autora estiver impedida de comparecer em secretaria para retirada dos documentos, deverá passar uma autorização para advogado constituído, por procuração ou substabelecimento, com a finalidade exclusiva de retirá-los. Comprove a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, o recolhimento das custas processuais finais. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0015642-84.2015.403.6105** - JOILSON AMORIM FERREIRA X MARIA ANTONIA FERREIRA(SP299677 - MAIRAUE DE ARAUJO TEIXEIRA STRAZZACAPPA E SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Baixo os autos em diligência.

Trata-se de ação de consignação dos valores que os requerentes entendem corretos referentes às prestações mensais do contrato de financiamento n. 112115019285.

Narram os requerentes a inclusão indevida do valor da entrada (R\$ 32.000,00), pagos com recursos próprios à vendedora MRV Serviços de Engenharia Ltda. em 11/2008, ao saldo devedor do financiamento, ocasionando na expansão e majoração da dívida, levando a interrupção dos pagamentos.

Aduzem que referida questão fora objeto de procedimento administrativo no Procon, tendo sido reconhecida pela ré a irregularidade, no entanto a cobrança permanece.

A ré, por sua vez, aduz não ter havido erro na incorporação do saldo devedor, sendo o equívoco apontado no documento de fl. 84 esclarecido e solucionado (fl. 119).

Verifica-se do extrato de fl. 82, com vencimento em 13/02/2011, saldo devedor de R\$ 54.936,93 e parcela mensal de R\$ 858,41 e no de fl. 83, com vencimento em 13/06/2012, saldo devedor de R\$ 85.699,95, com parcela mensal de R\$ 1.340,31.

Considerando que no e-mail de fl. 86 há menção de acordo com incorporação ao saldo devedor de parcelas em atraso, esclareça a CEF, no prazo legal, quais as parcelas atrasadas foram incorporadas ao saldo devedor de modo a totalizar o valor de R\$ 85.699,95 em 13/06/2012.

Com a juntada, dê-se vista à parte requerente pelo legal e em seguida, retornem os autos à conclusão para sentença.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013873-12.2013.403.6105** - NEIDE MARIA DOS SANTOS(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Baixo os autos em diligência. Intime-se novamente a Sra. Perita a dizer se, através dos documentos fornecidos pela autora, pode especificar

a data de início da sua incapacidade parcial permanente para os serviços de empregada doméstica e de dona de casa. Com a resposta, dê-se vista às partes pelo prazo de 5 dias e, depois, retomem os autos conclusos para sentença. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011610-36.2015.403.6105** - MARIVAM SILVESTRE DA SILVA(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA E SP355287 - ANTONIO MERCES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 283/284: com razão o autor, motivo pelo qual acolho sua manifestação, reconhecendo a existência de erro material na decisão prolatada em sede de embargos de declaração (fls. 276/277), devendo constar o seguinte texto que fará parte integrante daquela declaração: "Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação jamais atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCPC." P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003117-36.2016.403.6105** - ROBERTO RIZK(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por ROBERTO RIZK, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculada ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 240). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 255/297 e fls. 320/332). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 21 mil reais (anistiado) (fls. 243/244). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 652.567,28 (fls. 322). Os corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 245/254 e fls. 298/319. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 336/340 e documentos de fls. 341/352). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 652.567,28. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título

ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 18/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico Químico de Petróleo Sênior no nível salarial 462 A, com todas as vantagens a ele

inerentes. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico Químico de Petróleo Sênior e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica "Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um interível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$21.238,62". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que

apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 652.567,28 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e vinte e oito centavos). Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003185-83.2016.403.6105 - MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)**

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARCO ANTONIO BARBEITO DOS SANTOS, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou intermível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 340). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 355/400 e 421/433). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 10 mil reais (anistiado) (fls. 342/346). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 147.314,20 (fl. 423). As corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 347/354, 401/419 e 434/439. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 443/447 e documentos de fls. 448/459). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 147.314,20 (fl. 423). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL.

INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado em 2007, no cargo de Técnico de Administração e Controle Pleno no nível salarial 453A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as

promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Administração e Controle Pleno (nível salarial 453A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixação do valor da reparação econômica".Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um interível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 453A e seu provento hoje é de R\$10.841,36".Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o

condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 147.314,20. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003381-53.2016.403.6105** - DEMETRIO VILAGRA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por DEMETRIO VILAGRA, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar,...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de antecipação da tutela (fls. 2218/219) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 219 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 231). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 239). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 250/396 e 421/433). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 22 mil reais (anistiado) (fls. 241/242). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 387.058,95 (fl. 423). A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 243/249, 397/419. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 437/441 e documentos de fls. 442/453). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 387.058,95 (fl. 423). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA

REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei nº 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 19/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico de Operação Sênior no nível salarial 464B, com todas as vantagens a ele inerentes, como seu viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação Sênior (nível salarial 464B) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação

econômica. Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um interível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 464B e seu provento hoje é de R\$ 22.127,12". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do

aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 387.058,95 (trezentos e oitenta e sete mil e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos). Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003647-40.2016.403.6105** - JULIO BIANCONI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA E SP090104B - MARCO AURELIO DA CRUZ FALCI)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por JULIO BIANCONI, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiado (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de antecipação da tutela (fls. 218/219) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 219 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 229). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 240). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 251/315 e 316/328). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de R\$ 20.157,71 mil reais (anistiado) (fls. 242/245). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 652.567,28 (fls. 318). A corré Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 298/315. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 332/336 e documentos de fls. 337/348). É o relatório do essencial. DECIDO. I. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 652.567,28. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela PETROBRAS, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais à concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFÍCIO. - A

concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 24/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna".Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação à não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST-DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico".Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados às promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. Do PCAC/2007 mencionados no petítório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela parte autora.Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da parte autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de TÉCNICO QUÍMICO DE PETRÓLEO SÊNIOR no nível salarial 462A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de TÉCNICO QUÍMICO DE PETRÓLEO SÊNIOR (nível salarial 462A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da

reparação econômica"Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um interível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002.Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar em discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida à apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho.Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho.O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir:EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.)Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos.Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.)No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora.Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo.Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 462A e seu provento hoje é de R\$ 20.157,71".Melhor sorte não cabe à argumentação da parte autora no que se refere às demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica.Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo.Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são

incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 652.567,28 (seiscentos e cinquenta e dois mil, quinhentos e sessenta e sete reais e oito centavos). Condeno a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003655-17.2016.403.6105** - LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por LUIS ALBERTO PEREIRA MACHADO, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/214. O pedido de antecipação da tutela (fls. 218/219) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 219 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 229). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 241). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 255/297 e fls. 322/334). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 15 mil reais (anistiado) (fls. 243/244). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 484.222,28 (fls. 324). Os corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 300/320 e fls. 335/342. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 346/350 e documentos de fls. 351/362). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$484.222,28. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em

princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais.Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 24/02/2016.Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR".Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis:"Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna".Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável".Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007.Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo".Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico".Quanto reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis:"Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada".Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório.A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora".Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrado, em 2007, no cargo de Técnico de Operação Pleno, no nível salarial 454 A, com todas as vantagens a ele inerentes, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Operação Pleno e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica"Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial,

constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: .EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 454 A e seu provento hoje é de R\$15.078,81". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não

conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCP. Indefero o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 484.222,28 (quatrocentos e oitenta e quatro mil, duzentos e vinte e dois reais e oito centavos). Condene a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003708-95.2016.403.6105** - REGINA KIMIKO YAMAGUTI(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por REGINA KIMIKO YAMAGUTI, devidamente qualificada na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculada ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPD/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar. Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/213. O pedido de antecipação da tutela (fls. 217/218) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 218 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 228). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 241). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 244/290 e fls. 326/357). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 15 mil reais (anistiado) (fls. 310/311). A União Federal, para além de impugnar o pedido de justiça gratuita, ato contínuo, impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 217.931,52 (fls. 331). Os corréus trouxeram aos autos os documentos de fls. 291/309 e fls. 358/359. A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 363/367 e documentos de fls. 368/379). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$217.931,52. 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos por ambas as demandadas, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar

que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido.(AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 25/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial.4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera o autor fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional do autor foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com 22 níveis salariais, como se viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram juntamente com o enquadramento no cargo de Oficial de Manutenção Especializada e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica". Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada

anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 22 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 22 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463 B e seu provento hoje é de R\$15.827,07". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I,

do NCP.Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 217.931,52 (duzentos e dezessete mil, novecentos e trinta e um reais e cinquenta e dois centavos).Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCP.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003734-93.2016.403.6105** - MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP200094B - LUIS ALEXANDRE REIS CALDEIRA)

Vistos.Recebo à conclusão nesta data.Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por MARIA TEREZA TATEAMA SERAFIM, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR.Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar,...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar ".Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/20 e em mídia, à fl. 21.O pedido de antecipação da tutela (fls.24/25) foi indeferido.Em atendimento à determinação judicial de fls. 25 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 35). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 44).As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 56/100 e 127/139). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 16 mil reais (anistiado) (fls. 46/47).A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 217.931,52 (fl. 129).A corrê Petrobrás trouxe aos autos os documentos de fls. 48/55 e 101/125).A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 143/147 e documentos de fls. 148/159).É o relatório do essencial.DECIDO.1. Impugnação do valor da causa.De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291.Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial.No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 217.931,52 (fl. 129).2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente.Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir:PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENESSE. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os

valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 26/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petítório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiada com evoluções de níveis nos anos de 2004, 2005 e 2006, bem como reenquadrada, em 2007, no cargo de Técnico de Administração e Controle Senior no nível 463B, com todas as vantagens a ele inerentes, como seu viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Administração e Controle Senior (nível salarial 463B) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um internível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à reparação econômica de natureza indenizatória por meio de

prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN: (AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN: (AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6 (AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 463B e seu provento hoje é de R\$ 16.240,90". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação

das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 217.931,52. Condeno a autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003739-18.2016.403.6105** - IRACI GENESIO CAETANO(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI) X UNIAO FEDERAL X PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS(SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO E SP190052A - MARCELO MARTORANO NIERO)

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Ação Ordinária ajuizada por IRACI GENESIO CAETANO, devidamente qualificado na inicial, em face da UNIÃO FEDERAL e da PETROBRÁS (Petróleo Brasileiro S/A), objetivando ver as demandadas condenadas ao pagamento de diferenças relativas ao valor que atualmente percebe em virtude do reconhecimento de sua condição de anistiada (Lei no. 10.559/2002) e constantes de Acordos Coletivos de Trabalho firmados em 2007, em especial, referentes à parcela denominada Remuneração Mínima por Nível e Regime - RMNR. Formula pedido a título de antecipação da tutela. No mérito postula a procedência da ação e pede, in verbis: b) Seja declarado por sentença o direito do Autor de receber o valor do complemento de RMNR sem as deduções promovidas pela PETROBRAS, ou seja, apenas com a dedução do salário básico, vantagem pessoal e vantagem pessoal subsidiária, determinando-se à PETROBRAS que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor de tal parcela...; c) sejam as rés condenadas ao pagamento da reparação econômica decorrentes do complemento da RMNR desde a sua instituição em 2007, em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a apurar corretamente os valores a apurar...; d) seja declarado por sentença o direito do Autor às promoções por antiguidades, devidas e não concedidas em plena consonância com os regulamentos da Petrobrás, determinando-se que a Petrobrás passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo...; e) sejam as Rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional de noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão das promoções por antiguidade e reposição de níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar,...; f) seja declarado por sentença o direito do Autor à reposição de 04 níveis prevista no termo de aceitação do PCAC ou internível indenizatório em caso de estar "topado", determinando-se à Petrobrás que passe a informar o Ministério do Planejamento corretamente o valor dos salários e demais parcelas vinculadas ao mesmo... g) sejam as rés condenadas ao pagamento das diferenças de reparação econômica decorrente do valor do salário e demais parcelas vinculadas ao mesmo, tais como complemento de RMNR, adicional noturno, adicional por tempo de serviço, adicional de periculosidade, VPDL/1971, adicional regional, hora de repouso e alimentação, adicional de sobreaviso, gratificação de chefias e outros decorrentes da concessão da reposição de 04 níveis do Termo de Aceitação do PCAC 2007 e/ou internível indenizatório em caso de estar "topado", em parcelas vencidas e vincendas, até que passe a ser paga corretamente, em valores a apurar". Com a exordial foram juntados os documentos de fls. 10/21 e em mídia à fl. 22. O pedido de antecipação da tutela (fls. 25/26) foi indeferido. Em atendimento à determinação judicial de fls. 26 a parte autora trouxe aos autos o comprovante do recolhimento das custas processuais iniciais (fls. 36). A tentativa de solução consensual da demanda restou infrutífera (fls. 49). As corrés, devidamente citadas, contestaram o feito no prazo legal (fls. 51/96 e 125/137). Foram alegadas questões preliminares ao mérito. Pugnaram pelo reconhecimento da decadência/prescrição. No mérito defenderam a improcedência da demanda. A PETROBRAS impugnou o pedido de justiça gratuita, destacando inclusive que a demandante perceberia reparação econômica fixada no montante aproximado de 10 mil reais (anistiado) (fls. 112/116). A União Federal impugnou o valor dado à causa pela demandante, sugerindo o montante de R\$ 147.314,20 (fl. 127). As corrés trouxeram aos autos os documentos de fls. 97/111, 117/123 e 138/140). A parte autora, devidamente intimada, compareceu aos autos para apresentar réplica às contestações (fls. 144/148 e documentos de fls. 149/160). É o relatório do essencial. DECIDO. 1. Impugnação do valor da causa. De rigor, diante da documentação coligida aos autos, o acolhimento da impugnação ao valor da causa, tal como conduzido pela União Federal. Como é cediço, o valor da causa deve corresponder, à pretensão econômica objeto do pedido, ou seja, ao proveito econômico pretendido; ademais, impende destacar que o art. 258 do CPC/1973, vigente à época do ajuizamento da demanda dispunha que, "A toda causa será atribuído um valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato", previsão essa que foi repetida no Novo CPC, art. 291. Na espécie, considerando os contornos da relação jurídica controvertida e diante dos subsídios trazidos aos autos pela União Federal que, por sua vez, não foram afastados com êxito pela parte autora, forçoso o reconhecimento de que a demanda principal tem conteúdo econômico certo e determinado, não sendo possível ao demandado atribuir à causa valor simbólico, tal como pretendido na exordial. No caso dos autos, acolho a impugnação do valor da causa e, considerando a documentação coligida aos autos, para fixá-lo, nos termos em que aduzidos pela União Federal, em R\$ 147.314,20 (fl. 127). 2. Impugnação ao pedido de justiça gratuita. Quanto à temática da justiça gratuita, diante dos argumentos coligidos pela demandada Petrobrás, corroborados documentalmente, forçoso o reconhecimento da inexistência dos requisitos necessários ao deferimento do benefício da justiça gratuita. Por certo, consoante entendimento jurisprudencial, o deferimento da justiça gratuita, somente pode ser deferido à parte que não tenha condições de arcar com o adimplemento das custas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. Na espécie, diante da demonstração da renda líquida mensal da parte autora conduzida pelas demandadas, não há como se sustentar a condição de miserabilidade diante da ausência dos requisitos essenciais a concessão dos benefícios da assistência judiciária, tal como prescrito pela legislação vigente. Neste sentido, a título ilustrativo, leia-se o julgado a seguir: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. INCIDENTE DE IMPUGNAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HIPOSSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DO AUTOR NÃO DEMONSTRADA. NECESSÁRIA REVOGAÇÃO DA BENEFÍCIO. - A concessão dos benefícios da Justiça Gratuita depende, em princípio, da declaração de hipossuficiência econômica da parte, nos termos do art. 4º, caput, da Lei n.º 1.060/50, contudo, insta salientar que o 1º, do mesmo dispositivo legal, reconhece que a referida presunção de pobreza admite prova em contrário. - Renda mensal auferida pelo segurado não enseja a caracterização do alegado estado de hipossuficiência econômica, haja vista a necessária consideração da somatória entre os valores provenientes do vínculo laboral mantido pelo autor e do benefício previdenciário concedido em sede administrativa. - Presunção de

pobreza contrariada pelas provas coligidas aos autos. Necessária revogação dos benefícios da Justiça Gratuita. - Apelo do INSS provido. (AC 00213512420164039999, DESEMBARGADOR FEDERAL DAVID DANTAS, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/08/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)3. Questões preliminares e prejudiciais. Na espécie, não há que se acolher as preliminares levantadas pelos demandados sendo certo, quanto à prescrição nas relações de trato sucessivo, que esta somente tem o condão de alcançar, nos termos da legislação vigente, as parcelas devidas antes do quinquênio do ajuizamento da ação, in casu, 26/02/2016. Isto porque inobstante venha a ser quinquenal o prazo para ações indenizatórias em face da Fazenda Pública, nos termos do art. 1º do Dec. nº 20.910/32, em determinadas hipóteses, como no caso, o ato lesivo pode se renovar continuamente, afastando a prescrição do próprio fundo de direito. Enfim, as demais questões preliminares ventiladas nas contestações confundem-se com o mérito da contenda, comportando apreciação quando do deslinde do cerne da questão controvertida submetida ao crivo judicial. 4. Questões de mérito. Em se tratando de questão de direito e de fato, encontrando-se o feito devidamente instruído, de rigor o pronto julgamento do mérito da contenda, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Em apertada síntese, a questão jurídica posta nos autos diz respeito ao reconhecimento de todos os direitos e benefícios com os inerentes reflexos no pagamento de vantagens pecuniárias a anistiado político, nos mesmos termos e moldes em que percebidas pelo pessoal da ativa da empresa demandada. In casu, inicialmente a parte autora faz menção a um Acordo Coletivo de Trabalho que instituiu, a partir do ano de 2007, o adimplemento de uma parcela denominada "Remuneração Mínima por Nível e Regime - complemento RMNR". Neste mister, em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial, argumenta que a empresa ré estaria adimplindo referida parcela em montante inferior ao efetivamente devido em virtude da interpretação errônea dos termos do referido Acordo Coletivo de Trabalho, in verbis: "Desse modo, mostra-se ilegal e abusiva a interpretação que vem sendo adotada pela PETROBRAS de subtrair do complemento de RMNR o valor do adicional de periculosidade, adicional noturno e outros, eis que viola os dispositivos constitucionais já referidos e também provoca redução salarial e violação do princípio da isonomia insculpido no art. 5º. de nossa Carta Magna". Em sequência, assevera a parte autora fazer jus às promoções por antiguidade desde o desligamento contratual até a data do ajuizamento da demanda, destacando encontrar-se "enquadrado no mesmo nível salarial, sem qualquer alteração a título de promoção por antiguidade desde seu desligamento, o que é inaceitável". Enfim, aduz ainda que a PETROBRAS estaria prestando informações equivocadas ao Ministério do Planejamento, em síntese, pelo fato de não equiparar ao pessoal da ativa, insurgindo-se neste mister inclusive com relação a não concessão da reposição de níveis, tais como prevista no Termo de Aceitação do PAC de 2007. Comparecendo as demandadas aos autos para contestar a demanda, a PETROBRAS esclareceu, comprovando o alegado com documento, ter sido instaurado um dissídio coletivo junto ao E. TST visando a regulamentação da matéria atinente a RMNR, qual seja, a interpretação do acordo coletivo referenciado na inicial (Dissídio Coletivo TST- DC -23507-77.2014.5.00.0000), destacando que no julgamento ocorrido em 19/10/2015, in verbis: "... a SDC do E. TST decidiu por maioria de votos acolher a tese defendida e aplicada pela Petrobras e, diante da divergência que seria estabelecida em face do entendimento anterior da SDI suspendeu o julgamento e remeteu o feito para ser julgado pelo Pleno do TST, na forma da certidão de julgamento que segue em anexo". Explicitou ainda a PETROBRAS que junto ao TRT da 15ª. Região teria sido iniciado Incidente de Uniformização de Jurisprudência no. 0005138-47.2016.5.15.000 com o mesmo objeto que ao final, ensejou a publicação da Súmula no. 36, que explicita o seguinte teor: "O cálculo da RMNR deve considerar o salário base e os títulos devidos em razão de condições especiais de trabalho, já que o objetivo da norma foi complementar a remuneração do trabalhador, o que incluir vantagens pessoais além do salário básico". Quanto a reposições de níveis, destacou a PETROBRAS, que o mencionado Plano de Classificação e Avaliação de Cargos teria sido direcionado aos empregados que não tivessem conseguido obter pelo menos quatro avanços de nível por mérito no período de 01/01/1995 a 31/12/2002. No que tange ao alegado direito dos anistiados as promoções a que teriam direito se estivessem em serviço ativo, nos termos da disciplina do art. 8º. ADCT esclareceu não se subsumir no referido mandamento a situação autoral, visto que a norma não abrangeria o período de inatividade, aduzindo ainda não encontrar a pretensão autoral qualquer amparo na Lei no. 10.559/2002, in verbis: "Todas as promoções a qual o Anistiado fez jus foram concedidas. A progressão funcional e salarial atendeu ao disposto no art. 8º. Do ADCT, no parágrafo 3º., do art. 6º. Da Lei no. 10.559/2002 e nas Diretrizes acordadas junto à Comissão de Anistia do Ministério da Justiça. Segundo os dispositivos mencionados, a evolução funcional deveria ter como limite o prazo de permanência em atividade. Como se viu esse prazo estava em muito superado, quer em razão da sua aposentadoria já consolidada". Enfim, quanto às demais verbas indicadas na exordial e igualmente pleiteadas pela parte demandada, rechaçou integralmente a pretensão autoral, em síntese, pelo fato de não possuírem caráter geral, situação esta que abrangeria inclusive os direitos constantes da Cláusula 7ª. do PCAC/2007 mencionados no petitório. A União Federal, por sua vez, após descrever com minudência tanto o histórico da criação da RMNR como ainda a forma de cálculo das referidas verbas, ressaltou que diversamente da tese ventilada pela parte autora nos autos, não estaria havendo qualquer tratamento não isonômico entre os anistiados e os trabalhadores da ativa, nos termos transcritos a seguir: "... esta discriminação não ocorre: empregados e anistiados sofrem o mesmo desconto de adicionais para o cálculo da RMNR, de modo que, se na ativa estivesse o demandante, perceberia exatamente a mesma remuneração." Ressaltando que os empregados em atividade não recebem o complemento da forma em que pretendida pela autora". Quanto às promoções, destacou que os precedentes indicados na inicial não teriam referência à temática da promoção do anistiado, cujo tempo de atividade teria se esgotado, ademais, em específico quanto à situação pessoal da demandada, asseverou terem sido conferidas à demandante todas as promoções devidas por ocasião em que se reconheceu a condição de anistiado, nos termos transcritos a seguir: "Em atenção às regras contidas nos mencionados dispositivos, o gravame à carreira profissional da autora foi corrigido com a concessão no período de inatividade de todas as promoções e avanços de níveis que receberia se trabalhando estivesse, de forma que foi beneficiado com evoluções de níveis nos anos de 2006 e 2007, bem como reenquadrada de Auxiliar de Escritório para Assistente Técnico em Administração passando do nível 220 ao nível 243 em 2006 e novamente reenquadrada em 2007, no cargo de Técnico de Administração e Controle PL, passando para o nível salarial 453A, com todas as vantagens a ele inerentes, como seu viu alhures. São essas as promoções a que se referem a norma legal e que serviram, juntamente com o enquadramento no cargo de Técnico de Administração e Controle PL (nível salarial 453A) e todas as vantagens concedidas aos Petroleiros, para fixar o valor da reparação econômica." Enfim, quanto ao valor monetário equivalente a um intermível salarial, constante da Cláusula 7 do PCAC/2007, manifestou-se no sentido de que tal verba, por não ter caráter geral, não poderia ser enquadrada nas verbas descritas no art. 6º. da Lei no. 10559/2002. Na espécie, as pretensões ventiladas nos autos não merecem acolhimento. Como é cediço, a parte autora foi declarada anistiada política e, por consequência, já teve reconhecido o direito à

reparação econômica de natureza indenizatória por meio de prestações mensais, permanentes e continuadas equivalentes a cargo da Petrobrás, com todas as vantagens inerentes. Quanto ao alegado pleito atinente ao complemento da RMNR, não há que se falar discriminação entre anistiados e trabalhadores ativos, restando evidente, no que tange ao cerne da insurgência ora trazida a apreciação judicial, a relação direta da questão sub judice com relação à forma de cálculo da referida verba que, por ensejar a interpretação de cláusulas constantes de acordo coletivo, encontra-se inserida no rol da competência inequívoca da Justiça do Trabalho. Reitere-se que a referida questão que se vincula na origem a um suposto equívoco da PETROBRAS na metodologia de cálculo da RMNR, se encontra pendente de análise junto à Justiça Obreira sendo certo que eventual modificação da forma de cálculo da RMNR, nos termos em que formulado na inicial, só poderá eventualmente vir a ser efetivada após o reconhecimento de vício aplicação de norma prevista no acordo coletivo de trabalho. O STJ tem entendimento assentado no sentido de que, na hipótese de acumulação indevida de pedidos, sendo um deles, o prejudicial, de caráter trabalhista, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, conforme o precedente referenciado a seguir: EMEN: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. CTVA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS, COM OBSERVAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese de indevida cumulação de pedidos, um de caráter trabalhista e outro previdenciário, sendo o primeiro prejudicial, a demanda deve ser julgada pela Justiça do Trabalho, a quem compete, também, decidir acerca da legitimidade passiva da entidade fechada de previdência privada. Aplicação adaptada da Súmula nº 170 do STJ e afastamento do precedente do eg. Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 586.453/SE (que concluiu pela competência da Justiça comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar), porque diversas as circunstâncias dos autos. 2. Possibilidade de posterior ajuizamento de nova ação contra a entidade previdenciária perante a Justiça comum. 3. Agravo regimental não provido, com observação. ..EMEN:(AGRCC 201502946933, MOURA RIBEIRO, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:01/07/2016 ..DTPB:.) Considerando, neste mister, a existência de uma evidente questão de cunho trabalhista a ser dirimida antes da questão atinente ao pagamento de RMNR aos anistiados, sobressai com tranquilidade a competência da Justiça laboral para processar e julgar o feito e a improcedência da pretensão autoral, nos termos em que ventilada nos autos. Deve ser ainda anotado, ainda na esteira do entendimento do STJ, que a interpretação de dispositivos constantes de acordos coletivos devem ser julgados pela Justiça trabalhista, consoante se confere da leitura dos julgados a seguir: ..EMEN: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA COMUM E JUSTIÇA DO TRABALHO. PETROBRAS. PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MULTIDISCIPLINAR À SAÚDE (AMS). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Compete à Justiça do Trabalho decidir as questões referentes ao Programa de Assistência Multidisciplinar à Saúde (AMS), oferecido pela Petrobras a seus empregados, aposentados e pensionistas, pois suas disposições são oriundas de convenção coletiva de trabalho. Jurisprudência do STJ. 2. Agravo regimental provido. EMEN:(AGRCC 201304058148, JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:15/06/2016 ..DTPB:.) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA DO TRABALHO E JUSTIÇA COMUM. AÇÃO PROPOSTA CONTRA A PETROBRÁS E A PETROS. PEDIDO QUE NÃO SE RESTRINGE A REVISÃO DE BENEFÍCIO COMPLEMENTAR. REQUERIMENTO PARA ANULAÇÃO DE CLÁUSULAS DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. REFLEXO NO CÁLCULO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N. 83 DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Ação proposta contra a Petrobrás e a Petros, a qual deve ser julgada pela Justiça Laboral, porquanto envolve diretamente a relação de trabalho com análise de cláusulas de acordos coletivos de trabalho celebrados entre o Sindicato da categoria e a empregadora, embora com repercussão indireta na relação previdenciária complementar. Precedentes. 2. Caso em que a celeuma é diversa da contemplada no precedente do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE n. 586.453/SE e deste Tribunal no julgamento do REsp n. 1.207.071/RJ, que concluiu pela competência da Justiça Comum para processar e julgar demandas de natureza previdenciária promovidas contra entidades de previdência complementar. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. 6(AGARESP 201502770023, MARCO AURÉLIO BELLIZZE, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/02/2016 ..DTPB:.) No que tange às promoções, de igual forma sem amparo as alegações da parte autora. Rememorando o teor do art. 6º da Lei nº 10.559/2002, por certo a legislação ordinária em comento garantiu que o valor da prestação mensal, permanente e continuada recebida pelo anistiado político, deveria ser igual ao da remuneração que o anistiado político receberia se na ativa estivesse, outrossim, com supedâneo no firme o entendimento jurisprudencial, a concessão de vantagens incompatíveis com a condição de aposentados e pensionistas, inerentes apenas aos servidores da ativa, não lhes pode ser concedida, eis que são diretamente vinculadas ao exercício do cargo. Quanto ao plano de cargos da PETROBRAS, na espécie, a documentação coligida aos autos demonstra que a parte autora não tinha possibilidade de progredir na carreira no período descrito na cláusula 10 do referido acordo, uma vez que já teria recebido 23 níveis salariais. Reitere-se que a PETROBRAS, considerando a situação pessoal e particular da parte autora ressaltou nos autos, comprovando o alegado com documentos, que: " Reiteramos assim o tópico acima. Considerando que o próprio autor junta documentos provando que recebeu 23 níveis salariais em sua carreira. Na época da implantação do PCAC/2007, o autor passou para o nível 453A e seu provento hoje é de R\$ 10.690,01". Melhor sorte não cabe à argumentação da autora no que se refere as demais verbas mencionadas na inicial uma vez que, em síntese, por não possuírem caráter geral, conquanto dependentes de condições de trabalho individualizadas, traduzindo, em verdade, adicionais pertinentes a situações específicas e pertinentes a vantagens pessoais diretamente ligadas com as condições de serviço e com o próprio labor desenvolvido por uma pessoa específica. Malgrado o art. 8º do ADCT tenha o condão de assegurar ao anistiado inativo remuneração equivalente à do funcionário em atividade, com suporte na jurisprudência sedimentada, aquelas parcelas que são incompatíveis com a condição básica de inativo, não tem o condão de beneficiá-lo. Reitere-se que apenas as vantagens caracterizadas pela generalidade e de natureza remuneratória são passíveis de serem incorporadas aos proventos, todavia, as vantagens de natureza indenizatória e transitória, percebidas a título pessoal, não são incorporadas ao salário de benefício do aposentado ou do pensionista, uma vez que traduzem situações específicas e individuais, não conquistadas pela categoria como um todo e dependem do efetivo exercício do cargo, ou seja, são verbas incompatíveis com a condição de inativo. Desta forma, rejeito integralmente a pretensão autoral, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Indefiro o pedido de justiça

gratuita. Enfim, determino que a parte autora promova o regular recolhimento da complementação das custas considerando o acolhimento da Impugnação ao Valor da Causa e a fixação deste em R\$ 147.314,20. Condene a parte autora em honorários advocatícios no percentual de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos em que disciplinado pelo art. 85 do NCPC. Cumpra-se o despacho de fl. 42, desentranhando-se a petição noticiada. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Como trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as formalidades legais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014479-35.2016.403.6105** - EDSON EDUARDO DE JESUS MACHADO(SP260107 - CRISTIANE PAIVA CORADELLI ABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SILVIA HELENA DA SILVA(SP342720 - PATRICIA DE MORAES) X VALORE ASSESSORIA IMOBILIARIA LTDA - ME(SP287355 - VALDEMIR MOREIRA DOS REIS JUNIOR E SP158840 - FRANCISCO LEONARDO BARRETO DE SOUZA)

Em razão da existência de dois réus com domicílios diferentes, dê-se vista ao autor para que, nos termos do artigo 46, parágrafo 4º do CPC, indique o Juízo para o qual os autos deverão ser remetidos, no prazo de 5 dias.

Com a resposta, retornem os autos conclusos para julgamento dos embargos de declaração.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0012542-92.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FABIANO DA SILVA

Cuida-se de Execução de Título Extrajudicial proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FABIANO DA SILVA, com objetivo de receber o valor de R\$ 32.259,02 (trinta e dois mil, duzentos e cinquenta e nove reais e dois centavos), referente ao Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida Firmado por Contrato Particular - Construcard nº 0312.260.0001956-45. Citado, o executado deixou de apresentar embargos. À fl. 70 foi deferida a penhora on-line através do sistema BACENJUD, a qual foi parcialmente positiva. À fl. 95 a CEF requereu a desistência do feito, tendo em vista a dificuldade na localização de bens do executado. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com a publicação e certificado o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, com baixa-findo. P. R. I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003749-62.2016.403.6105** - CIBELE RIBEIRO DA SILVA(Proc. 1909 - IVNA RACHEL MENDES SILVA SANTOS) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM CAMPINAS - SP

Vistos. Recebo à conclusão nesta data. Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por CIBELE RIBEIRO DA SILVA, devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Gerente Regional do Trabalho e Emprego em Campinas - SP que este defira de imediato o adimplemento de parcelas referentes ao seguro-desemprego. Pede inicialmente ao Juízo a concessão de liminar para, in verbis "... a fim de assegurar-lhe o restabelecimento do benefício". No mérito pretende ver tomada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados documentos (fls. 05/15). Em atendimento à determinação judicial (fls. 18), a impetrante emendou a inicial (fls. 20). As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 59/63). O Ministério Público Federal, por envolver o litígio interesse meramente individual, deixou de opinar sobre o mérito do mandado de segurança (fls. 33/33-verso). Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Insurge-se o impetrante nos autos, em apertada síntese, com relação à cessação do pagamento de seguro-desemprego em razão de perceber renda por meio de constituição de microempresa individual. Em defesa da pretensão submetida ao crivo judicial assevera o impetrante que o óbice apontado pela autoridade coatora não teria o condão de impedir a percepção daquele benefício, em síntese, pelo fato de não perceber qualquer lucro da nominada microempresa. A autoridade coatora, por sua vez, defende a manutenção do ato coator questionado judicialmente pelo impetrante. No mérito, a pretensão ventilada nos autos não merece acolhimento. No caso concreto pretende a impetrante ver determinado à autoridade coatora que esta restabeleça o pagamento de seguro-desemprego, inobstante a constatação da existência de microempresa individual. Por sua vez, a autoridade coatora destacou ter pautado a decisão questionada pela impetrante na constatação de que esta perceberia renda própria - Contribuinte Individual, com base em informações constantes do CNIS, in verbis: "uma vez que consta o recolhimento previdenciário na categoria Contribuinte Individual, Autônomo ou MicroEmpreendedor Individual desde 01/02/2014". Como é cediço, o seguro-desemprego, previsto nos artigos 7º, II, 201, III e 239 da Constituição Federal de 1988, foi regulamentado pela lei nº 7.998/90, constituindo uma espécie de benefício de caráter temporário, destinado a prover assistência financeira ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa. Nos termos expressos pelo art. 3º da Lei n. 7.998/90, somente terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada, relativos a cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data da dispensa; II - ter sido empregado de pessoa jurídica ou pessoa física a ela equiparada ou ter exercido atividade legalmente reconhecida como autônoma, durante pelo menos 15 (quinze) meses nos últimos 24 (vinte e quatro) meses; III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. Na espécie, não resta demonstrado que a impetrante, que a época da impetração do mandamus, não possuía renda própria de qualquer natureza, sendo de se destacar que a autoridade coatora trouxe aos autos documentos no intuito de comprovar a legalidade de sua atuação, incluindo o extrato do CNIS, do qual consta o período de contribuições (fls. 59 e ss). Pelo fato de não restar demonstrado de

forma inequívoca nos autos que o impetrante não possui renda própria de qualquer natureza, tal como expressamente determinado na legislação de regência do seguro desemprego, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante do direito líquido e certo bem como de ilegalidades/irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual resolvo o feito no mérito, nos termos do art. 487, incisos I, do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos com as formalidades legais. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0011659-43.2016.403.6105** - SOCIEDADE BENEF ISRAELITABRAS HOSPITAL ALBERT EINSTEIN(SP103745 - JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA E SP163517 - PRISCILA DE TOLEDO FARIA) X CHEFE DA ANVISA-AG NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA EM CAMPINAS-SP

Vistos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar impetrado por SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA HOSPITAL ALBERTE EINSTEIN, pessoa jurídica devidamente qualificada na inicial, com o qual objetiva ver determinado ao Sr. Chefe do Posto da AG Nacional de Vigilância Sanitária - ANVISA SP a imediata liberação das mercadorias descritas na inicial (Processo 25351.426234/2006-28 e Processo no. 25351.2651052010-63). Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora a imediata "liberação dos reagentes que estão devidamente registrados na ANVISA sob no. 80298490004 e 80298490109, indicados como produto 11 a produto 17 (...)". No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar, em especial para "que os reagentes importados sejam liberados e deferidos pela Impetrada; e que a Impetrada não seja obrigada a destruir ou devolver os reagentes importados, tal como determinado no ato coator, para que a autoridade coatora também se abstenha da prática de qualquer ato tendente a restringir direitos da impetrante, tais como a lavratura de auto de infração e a consequente imposição de penalidades. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 24/151. As informações foram devidamente apresentadas pela autoridade coatora no prazo legal (fls. 239/240). Não foram trazidas à apreciação judicial questões preliminares. No mérito a autoridade coatora buscou contrapor os argumentos trazidos à apreciação judicial pela impetrante na exordial defendendo a legalidade do ato apontando como coator. O pedido de liminar (fls. 244/246) foi indeferido. Inconformada com a decisão de fls. 244/246 a impetrante noticiou nos autos a interposição de agravo de instrumento (fls. 249/269). O E. TRF da 3ª. Região (fls. 277/279) indeferiu o pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal. O Ministério Público Federal, às fls. 280/281, manifestou-se pela denegação da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do Novo CPC. Relata a impetrante ter realizado regularmente importações de reagentes insurgindo-se, contudo, com relação ao indeferimento da liberação dos mesmos pela autoridade coatora. Pelo que, alegando que os reagentes importados estariam dentro do prazo de validade e em perfeitas condições de uso, não apresentando qualquer risco sanitário, pretende a impetrante que a autoridade coatora seja judicialmente compelida a liberá-las de imediato. A autoridade coatora, por sua vez, defende a legalidade do ato impugnado pela impetrante argumentando, nas informações, estar estritamente pautada sua atuação nos ditames legais vigentes. Sem razão, contudo, a impetrante. Na espécie, a leitura dos autos revela que a impetrante pretende ver a autoridade coatora compelida a liberar as mercadorias (reagentes) individualizados na inicial, utilizados na avaliação de receptores e doadores para transplantes de órgãos e tecidos e ainda transplantes de células-tronco. O enfrentamento da contenda sub judice demanda a compreensão da amplitude do princípio constitucional da legalidade administrativa, nos termos em que albergado pelo art. 37, caput, da Lei Maior, isto porque a vontade da Administração Pública é aquela decorrente estritamente dos termos da lei. Vale observar, no que tange aos fatos narrados nos autos, que a atuação da autoridade coatora encontrou suporte no sistema jurídico vigente, em especial os mandamentos constantes da Lei no. 12.016/2009, tendo diligenciado no sentido de verificar que os produtos importados e referenciados nos autos não teriam observado as condições estabelecidas pela fabricante no que diz respeito ao quesito "segurança". Neste mister, como destacado na decisão de fls. 244/246 dos autos, in verbis: "Verifico, ainda, que a autoridade impetrada expôs de forma categórica, em suas informações, que não há segurança para a liberação da carga. Assim, a liberação dos produtos depende da verificação de segurança para sua utilização, devido as condições de armazenamento mencionadas, o que demanda instrução probatória, que não se coaduna com o rito especial do mandado de segurança". O D. Desembargador, Dr. Johnson de Salvo, mantendo integralmente a decisão de fls. 277/279, que indeferiu o pleito liminar, observou com a costumeira lucidez que: "Não dá para correr o risco de liberar reagentes a ser usado na avaliação de receptores e doadores para transplantes de órgãos e tecidos e transplantes de células-tronco quando o produto pode estar já deteriorado. Questões de economicidade não se sobrepõem aos rigores da saúde pública". No mesmo sentido, pertinente reproduzir as ponderações do Ministério Público Federal, a seguir: "No caso em tela, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária informou que a impetrante promoveu a importação de mercadorias sem observar as normas técnicas exigíveis. A Anvisa exerce o poder de polícia sanitária sobre os medicamentos de um modo geral, portanto, o registro e importação de medicamentos, insumos e reagentes devem observar as normas por ela editadas, especialmente quando se trata de produto destinado ao uso ou consumo humano, não configurando abuso de poder a exigência nesse sentido". Desta forma, não se vislumbra estampado nos autos o descompasso entre a conduta imputada à autoridade coatora e as normas vigentes destinadas a disciplinar sua atuação. Em face do exposto, à míngua da comprovação, por parte do impetrante, do direito líquido e certo, e ainda de irregularidades na atuação da autoridade coatora, DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, razão pela qual RESOLVO o feito no MÉRITO, nos termos do art. 487, inciso I do NCPC. Custas ex lege. Indevidos honorários advocatícios, a teor das Súmulas no. 521/STF e 105/STJ. Decorrido o prazo para recursos voluntários, arquivem-se os autos. P.R.I.O.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0014014-26.2016.403.6105** - LUCIANO VEROLA(SP287269 - THIAGO DE OLIVEIRA VEROLA) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por LUCIANO VEROLA devidamente qualificado na inicial, contra ato do SR. GERENTE DA AGÊNCIA DO INSS EM CAMPINAS - SP, objetivando a concessão de ordem que determine a autoridade

impetrada que esta conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade (NB 41/170.331.335-3), apresentado na data de 02/07/2014. Liminarmente pede que seja determinado de imediato à autoridade coatora, in verbis "... a análise num prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze dias) que esta promova o exame e a análise, bem como emita decisão fundamentada acerca do recurso administrativo formulado pela impetrante, para todos os fins de direito (...)" No mérito pretende ver tornada definitiva a medida pleiteada a título de provimento liminar. Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 13/40. As informações foram acostadas aos autos às fls. 54/55. O MPF, às fls. 61/63, opinou pela concessão da segurança. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. DECIDO. Em se tratando de questão de direito, diante da ausência de irregularidades tem cabimento o pronto julgamento do feito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC. Consoante relatado, pretende o impetrante a expedição de provimento jurisdicional mandamental que determine a autoridade impetrada que esta conclua a análise de seu requerimento administrativo de concessão de aposentadoria por idade. Com efeito, é dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. Ainda, tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição da República devem ser respeitados firmemente. Pois bem, na presente hipótese, notificada, a autoridade coatora esta informou, quanto a situação fática do impetrante, que: "após o cumprimento de diligência baixada pela 25ª. Junta de Recursos da Previdência Social, o processo de recurso administrativo no. 44232.386233/2015-25, interposto pelo autor, retornou a 25ª. JRPS para julgamento". Por sua vez, o D. Procurador da República, às fls. 63 dos autos, com a costumeira precisão assim observou: "O vasto lapso temporal sem decisão administrativa equivale ao próprio indeferimento do benefício, ainda que o administrado a ele faça jus, sobretudo se observada a característica alimentar da verba previdenciária". Deve ser ressaltado que a situação de inércia da Autarquia descrita no mandamus se estende para além do razoável, uma vez que o processo administrativo ficou pendente de qualquer movimentação desde fevereiro do presente ano (2016), sendo certo que somente após a impetração o parecer médico pericial foi efetivamente acostado aos autos, a fim de que fosse dado regular andamento à análise do recurso apresentado pelo impetrante. A mora administrativa, pois, é excessiva e deve ser purgada. Como é cediço, é dever da Administração Pública prestar o serviço público dentro de um prazo razoável e aceitável. No entanto, é notório o descumprimento tanto do prazo para análise de pedidos de benefícios, como do prazo para remessa de recursos às Juntas e, ainda, na realização da auditoria após a concessão do benefício. Decerto que tal mora, no mais das vezes, decorre do excesso de trabalho nos órgãos administrativos; sucede que tal causa não ilide a ilegitimidade dessa mora. Tratando-se de benefícios cujo caráter é alimentar, é inadmissível que os prazos sejam assim extrapolados. O princípio da eficiência e a garantia prevista no inciso LXXVIII do artigo 5 da Constituição da República (razoável duração do processo administrativo e celeridade na respectiva tramitação) devem ser respeitados firmemente. No sentido do respeito efetivo às normas constitucionais, ensina Konrad Hesse (in: A Força Normativa da Constituição. Porto Alegre: Sérgio Antônio Fabris, 1991, pp. 20 e 32): "A força que constitui a essência e a eficácia da Constituição reside na natureza das coisas, impulsionando-a, conduzindo-a e transformando-se, assim, em força ativa. Como demonstrado, daí decorrem os seus limites. Daí resultam também os pressupostos que permitem à Constituição desenvolver de forma ótima a sua força normativa. Esses pressupostos referem-se tanto ao conteúdo da Constituição quanto à práxis constitucional". E continua: "A resposta à indagação sobre se o futuro do nosso Estado é uma questão de poder ou um problema jurídico depende da preservação e do fortalecimento da força normativa da Constituição, bem como de seu pressuposto fundamental, a vontade de Constituição. Essa tarefa foi confiada a todos nós." Diante do exposto, na esteira do parecer do Ministério Público Federal, CONCEDO A SEGURANÇA pretendida pelo impetrante para o fim de determinar que a 25ª. Junta de Recursos da Previdência Social conclua a análise do requerimento formulado no bojo do recurso administrativo no. 44232.386233/2015-25 no prazo de 15 (quinze) dias contados da intimação, razão pela qual resolvo o mérito do feito, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC. Custas ex lege. Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ). P.R.I.O.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000060-49.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS (SP259261 - RAFAEL IZIDORO BELLO GONCALVES SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO DONIZETTI BATISTA SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Paulo Donizetti Batista Santos, para cobrança do débito decorrente do contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção nº 1719.160.0002096-02. Citado, o réu deixou de apresentar embargos e a ação foi convertida em execução de título judicial (fl. 35). Ocorre que às fls. 243 a CEF requereu a desistência do feito diante da difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009378-22.2013.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X RODRIGO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RODRIGO ALVES BARBOSA

Trata-se de cumprimento de sentença proposto pela Caixa Econômica Federal em face de Rodrigo Alves Barbosa, objetivando o recebimento do valor decorrente da r. sentença de fl. 50, com trânsito em julgado certificado à fl. 61. Ocorre que às fls. 139 a CEF requereu a desistência do feito diante da difícil recuperação do crédito. Assim, homologo o pedido de desistência e julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VIII, do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios ante a ausência de contrariedade. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R.I.

**Expediente Nº 5967**

## **DESAPROPRIACAO**

**0005458-79.2009.403.6105** (2009.61.05.005458-6) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP090411 - NEIRIBERTO GERALDO DE GODOY E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X ALBERTO EUGENIO DA SILVEIRA X IDEVANIR SILVEIRA TIAGO X NEIVA SILVEIRA DE SOUZA X ADENIR DA SILVEIRA SERRA X LEONIR DA SILVEIRA INOCENCIO X APARECIDA EUGENIA DA SILVEIRA X LEONEL EUGENIO DA SILVEIRA X MARIA AUGUSTA SILVEIRA DA SILVA X SEBASTIAO DA SILVEIRA X REGINA CELIA PELEGRINI RANUCCI(PR041254B - GUSTAVO PELEGRINI RANUCCI) X JANE ESTER PELEGRINI MUSSI X SALVADOR PELEGRINI NETO

1. Requistem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas informações acerca da existência de pensão por morte que tenha como instituidor Salvador Pelegrini Neto, e, em caso positivo, a identificação e o endereço do beneficiário, o que deve ser cumprido em até 20 (vinte) dias.
2. Caso a resposta seja negativa, cite-se Salvador Pelegrini Neto por edital.
3. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
4. Intimem-se.

## **IMISSAO NA POSSE**

**0003670-54.2014.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A(MS018062 - BARBARA TERUEL E SP076065 - JOSE ALBERTO MONTEIRO MARTINS) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES X RAPHAEL SATURNINO DA SILVA X KEILA CRISTINA RIBAS X JOLISSON DA SILVA RIBEIRO X MUNICIPIO DE HORTOLANDIA

Chamei o feito à ordem

Trata-se de ação proposta por All - América Latina Logística Malha Paulista S/A em face de Rafael Saturnino e demais réus a serem identificados, para que sejam consolidadas a posse e a propriedade da área lindeira à ferrovia, entre o Km 56+813, no Município de Hortolândia, sentido Município de Araraquara. Com a inicial, vieram documentos, fls. 24/86.

O pedido liminar foi indeferido, fls. 140/141.

O Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte - DNIT, às fls. 150/156, requereu sua intervenção no feito na qualidade de assistente da autora.

A Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT esclareceu que não tem interesse na lide, fl. 157.

Às fls. 159/164 e 252/254, foram juntados aos autos os mandados de constatação.

O Município de Hortolândia requereu sua intervenção no feito como assistente, fl. 250.

É o relatório. Decido.

Da análise dos autos, necessário que sejam feitas algumas retificações.

Primeiramente, observo que o presente processo trata de uma ação reivindicatória (petitória) e não propriamente uma possessória como alegado. Uma ação é identificada por seus elementos e o pedido formulado neste feito, apesar de ser de reintegração de posse, a causa de pedir aponta o domínio como fundamento de fato.

A inicial, por sua vez é um tanto lacônica quanto à descrição da área que pretende ser reintegrada, falando ora sobre "área de domínio", ora sobre "área não aedificandi". Fica esclarecido serem essas áreas, faixas paralelas aos trilhos sem, contudo, indicar de forma conclusiva se são contíguas, sobrepostas e qual suas larguras, se contadas dos dormentes ou dos trilhos. Assim, há uma grande imprecisão sobre qual área se está a litigar nesta ação.

Se é certo que a autora recebeu a posse da malha ferroviária objeto do contrato de concessão, cuja cópia instruiu a inicial, é certo também que não trouxe para os autos prova de qual área é essa que possui no exercício de sua atividade. Não houve pedido de justificação de posse.

Lembro que a posse é uma situação de fato e que cabe ao seu titular provar eventual turbacão ou esbulho. No caso presente essa discussão não aconteceu e não houve pedido dessa prova.

Por outro lado, analisando a causa de pedir, verifico que o pedido de "reintegração" está calçado no domínio e não em posse anterior. Pelo que se pode verificar do processado, a autora está na posse de certa área por onde se estendem os trilhos além de uma "pequena faixa" lateral a eles. Alega entretanto que eventual invasão (turbacão?) estaria acontecendo, ora na área não "aedificandi", ora na "faixa de domínio".

A autora pretende a demolição de casas que podem estar tanto dentro de sua alegada faixa de domínio, da faixa não aedificandi, como fora de ambas, tudo a depender da situação registral da sua "faixa de domínio".

Pretender o ente público ou seu preposto o apossamento de área de domínio ou de melhor posse que a sua por terceiro ou ainda a demolição das acessões nelas colocadas, só seria possível em desapropriação, o que demandaria outros requisitos administrativos e a utilização da ação própria, precedida de depósito prévio do valor justo, o que também não é o caso presente.

Não há ainda nos autos comprovação de que essa faixa seja paralela aos trilhos em cota constante ou variando ao longo do segmento apontado na inicial.

Logo, há, até o momento, incerteza quanto às alegações da autora sobre a posse e o domínio que não ficaram esclarecidas com a perícia realizada. Também não se pode concluir que há esbulho ou construções irregulares, vez da incerteza quanto à faixa de domínio e de provas de turbacão de posse.

Da forma como apresentada, a petição inicial dificulta, quando não impede, a identificação dos réus bem como sua defesa.

Assim, para que se possa avançar na análise do mérito, torna-se necessário que a autora e o DNIT esclareçam e apresentem prova do domínio da área objeto do feito, através de certidão do registro do imóvel competente, bem como a respectiva planta.

Assim, determino:

- a) a remessa dos autos ao SEDI para reclassificação da ação como Imissão na Posse - Classe 20 e para a inclusão do Município de Hortolândia no polo passivo da relação processual;
- b) que a autora e seu assistente apresentem documentos registrares detalhados e específicos da área objeto da ação, comprovando o alegado domínio, no prazo de 30 (trinta) dias;
- c) que a autora e o assistente especifiquem corretamente a área objeto do feito;
- d) que seja dado vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

#### **USUCAPIAO**

**0007547-02.2014.403.6105** - MARIA IDALVA MANZAN(SP050358 - JULIA MARIA VEDOVELLO DE SOUZA LEAO) X VICENTE FILIZOLA FILHO(SP042626 - VICENTE LIMA FELIZOLA) X CELIA AMERICA DE LIMA FELIZOLA X UNIAO FEDERAL

Fls.: 369/370: Tendo em vista o lapso temporal decorrido, defiro o prazo de 30 (trinta) dias para manifestação da União.

Decorrido o prazo, venham os autos conclusos para deliberações, inclusive no que se refere a correta indicação do pólo ativo e passivo da presente ação.

Int.

#### **MONITORIA**

**0008149-56.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X JOELMA LUCENA DOS SANTOS

1. Recebo os embargos de fls. 49/55, suspendendo a eficácia do mandado de pagamento.
2. Manifeste-se a autora acerca dos embargos.
3. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
4. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012801-92.2010.403.6105** - AMARILDO AMARO(SP286841A - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da r. decisão de fls. 336/350.
2. Nada sendo requerido no prazo de 10 (dez) dias, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

CERTIDÃO DE FLS. 358: Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a parte autora intimada acerca da comprovação do cumprimento da decisão judicial, conforme documento juntado às fls. 356/357. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005970-91.2011.403.6105** - JOSE CARLOS CAMARGO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS E SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 348/349: dê-se vista ao autor sobre a manifestação do INSS à fl. 346 pelo prazo legal.

Após, nada sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002286-56.2014.403.6105** - MARIA APARECIDA ORTIZ(SP253299 - GUSTAVO MACLUF PAVIOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista o decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça, nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
2. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015532-10.2014.403.6303** - VILMA AFONSO DE PONTES X SUSI KELLI AFONSO(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Apresente a autora, no prazo de 30 (trinta) dias, todos os documentos médicos que reputar pertinentes para a comprovação da data do início da incapacidade do Sr. Wilson Ramiro de Pontes para o trabalho.

2. Com a juntada, dê-se vista ao INSS e tornem conclusos.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012662-67.2015.403.6105** - JOSE VALDOMIRO LUIZ DA COSTA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Da análise dos autos, verifico que o ponto controvertido da demanda é a especialidade dos períodos elencados na inicial. Comprove o autor, no prazo de 10 dias, e mediante documentos hábeis, que diligenciou junto às empresas 1, 2, 3, 4 e 5, para juntada aos autos de seus respectivos PPPs.

Indefiro desde já a perícia por equiparação, porquanto as condições insalubres podem não ser as mesmas.

Oficiem-se às empresas 6, 7, 8, 9 e 10 requisitando os PPPs em nome do autor.

Com a juntada, nos termos do art. 203, parágrafo 4º do CPC, dê-se vista às partes pelo prazo de 10 dias.

Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 15 dias.

Int.

DESPACHO DE FLS. 166:

Em face da certidão de fls. 165, intime-se o autor a fornecer os endereços completos das empresas indicadas nos itens 6, 7, 8, 9 e 10 para cumprimento do despacho de fls. 164, no prazo de 10 dias.

Com a informação, cumpra-se o despacho de fls. 164. Decorrido o prazo, sem o cumprimento do determinado, será considerada preclusa a prova.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011991-32.2015.403.6303** - RENATO OLEGARIO NASCIMENTO(SP310928 - FABIOLA APARECIDA MAITO DE OLIVEIRA MARTINS E SP203788 - FLAVIO EDUARDO DE OLIVEIRA MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 8ª Vara da Justiça Federal de Campinas.

Ratifico os atos praticados no Juizado Especial Federal de Campinas.

Dê-se vista ao autor da contestação juntada às fls. 61/63 para, em querendo se manifestar no prazo legal.

Requise-se à AADJ, por email, cópia do processo administrativo nº 170.258.709-3 para ser apresentada em até 15 dias.

Int.

CERTIDÃO FL.81: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da informação da APSDJ, juntada à fl. 79. Nada mais.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001528-09.2016.403.6105** - ROBERTO VANDERLEI DE MORAES(SP255848 - FRANKSMAR MESSIAS BARBOZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação de fls. 121/129, a atividade probatória deve recair sobre o exercício de atividade rural nos períodos de 01/01/1974 a 01/12/1979 e 03/12/1980 a 20/09/1981.
2. Assim, apresente o autor, no prazo de 10 (dez) dias, documentos que sirvam de início de prova material do exercício de atividade rural bem como arrole testemunhas, informando sua qualificação.
3. Em relação aos períodos em que o autor alega ter exercido atividades em condições especiais, já se encontram juntados aos autos os documentos de fls. 61/71, cabendo ao INSS, se for o caso, apresentar elementos de prova que os infirmem, o que deve ser feito em até 10 (dez) dias.
4. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 131.
5. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010168-98.2016.403.6105** - DOMINGOS MARCON(Proc. 2011 - ROBERTO PEREIRA DEL GROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência às partes acerca da juntada aos autos da cópia digitalizada do processo administrativo, fl. 56.
2. Após, façam-se os autos conclusos para sentença.
3. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015167-94.2016.403.6105** - GENTIL TEIXEIRA DE FREITAS(SP177759 - MARIA MARCIA ZANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Informe o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, seu endereço eletrônico (se houver), ficando sua advogada desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
3. No mesmo prazo, providencie a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
4. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra a determinação contida no item 3, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
5. Sem prejuízo, requisitem-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 15 (quinze) dias.
6. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015256-20.2016.403.6105** - JOAO ALLOI JUNIOR(SP307542 - CAROLINA CAMPOS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo ao autor os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Requiram-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas, cópias dos processos administrativos em nome do autor, que deverão ser apresentadas em até 10 (dez) dias.
3. Com a juntada do processo administrativo, cite-se o INSS, remetendo-se os autos à Procuradoria.
4. Deixo de designar sessão de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa, com profundidade, avaliar os pedidos e seu contexto, em face do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.
5. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0014604-03.2016.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002726-81.2016.403.6105 ( )) - JOAO ARESTIDES DO NASCIMENTO(Proc. 2438 - EMERSON LEMES FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES)

1. Concedo ao embargante os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.
2. Recebo os embargos, deixando de lhes atribuir efeito suspensivo, tendo em vista que a execução não se encontra garantida por penhora, depósito ou caução.
3. Dê-se vista à embargada, nos termos do inciso I do artigo 920 do Código de Processo Civil.
4. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003877-19.2015.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X BOARETO & BOARETO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MARLENE APARECIDA PADOVAN BOARETO X LUIZ ARNALDO BOARETO

CERTIDÃO FL.86: Certifico, com fundamento no art. 162, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas para que se manifestem acerca do expediente referente à hasta pública realizada, com resultado negativo, fls. 80/85. Nada mais.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001208-56.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X HELIO DA SILVA ALMEIDA

1. Defiro o pedido de conversão da presente ação em ação de execução de título extrajudicial.
2. Remetam-se os autos ao SEDI para as retificações necessárias.
3. Apresente a exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, as cópias necessárias à contrafé.
4. Após, cite-se o executado, no endereço indicado à fl. 34, nos termos dos artigos 827 e seguintes do Código de Processo Civil.
5. No ato da citação, deverá o executado ser intimado a indicar bens de sua propriedade, passíveis de penhora, bem como dizer onde eles se localizam, sob pena de multa e de ser a omissão dolosa na indicação considerada ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do artigo 774 do Código de Processo Civil.
6. Autorizo desde logo o arresto e a penhora dos bens do devedor para pagamento do débito, nos termos dos artigos 829 e 830 do Código de Processo Civil, com a lavratura do respectivo auto.
7. Nos termos do artigo 827 do Código de Processo Civil, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa, observando que, no caso de pagamento integral dentro do prazo de 03 (três) dias, tal valor será reduzido pela metade.
8. Cientifique-se o executado do prazo para embargos (artigo 915 do Código de Processo Civil) e de que aos embargos não se aplica o disposto no artigo 229 do Código de Processo Civil.
9. Intimem-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002726-81.2016.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO

1. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos, nos termos do artigo 921, inciso III, do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CAUTELAR INOMINADA**

**0001189-50.2016.403.6105** - CLINICA SANTA CRUZ LTDA - EPP(SP103395 - ERASMO BARDI) X UNIAO FEDERAL

1. Primeiramente, desentranhe a Secretaria a apelação de fls. 109/112, posto que a União Federal a apresentou em duplicidade.
2. Referida peça deverá ser devolvida por carga dos autos, quando da ciência deste despacho, ressaltando, desde já, que caso não seja retirada mediante recibo da Procuradoria ela será posteriormente inutilizada.
3. Sem prejuízo, intime-se o autor da interposição de apelação pelo INSS (fls. 105/108), para que, querendo, apresente contrarrazões no prazo legal.
4. Decorrido o prazo para contrarrazões, com ou sem manifestação, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
5. Intimem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0604260-80.1994.403.6105** (94.0604260-6) - GUILGIN & CIA/ LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X GUILGIN & CIA/ LTDA X UNIAO FEDERAL

1. Defiro à exequente o prazo de 10 (dez) dias.
2. Decorrido e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.
3. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014029-49.2003.403.6105** (2003.61.05.014029-4) - BANCO ITAU(SP037316 - SILVIO BIDOIA FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP185583 - ALEX SANDRO DE OLIVEIRA E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X BANCO ITAU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X R. MENDONCA SOCIEDADE DE ADVOGADOS

1. Remetam-se os autos ao SEDI para inclusão de R. Mendonça Sociedade de Advogados, CNPJ nº 02.022.253/0001-91 no polo ativo da relação processual.
2. Esclareça a exequente o pedido formulado às fls. 394/395, tendo em vista que o nome da Dra. Priscila Renata Leardine não consta das procurações juntadas aos autos.
3. Decorridos 10 (dez) dias e não havendo manifestação, expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado à fl. 370, apenas em nome de R. Mendonça Sociedade de Advogados.
4. Cumprido o Alvará, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.
5. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004146-97.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PATTERSON DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PATTERSON DE LIMA

1. Nos termos do parágrafo 5º do artigo 854 do Código de Processo Civil, converto a indisponibilidade dos valores bloqueados às fls. 136 e 137 em penhora.
2. Intime-se o executado, através da Defensoria Pública da União, acerca da penhora.
3. Requeira a exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, observando o valor da causa.
4. Intimem-se.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005351-93.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079854-25.1999.403.0399 (1999.03.99.079854-3) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X BENEDITO PEREIRA NETO X MARIO RIBEIRO FRIGERI X RICARDO DANIEL LOT X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X GILBERTO COLOMBO X JOSE HENRIQUE LOPES X WEDSON BATISTA DE MELO(SP113276 - FABIANA MATHEUS LUCA E SP187264A - HENRIQUE COSTA FILHO E SP156486 - SERGIO DORIVAL GALLANO) X UNIAO FEDERAL X SYLBENE MARIA SIQUEIRA FRIGERI X UNIAO FEDERAL X BENEDITO PEREIRA NETO X UNIAO FEDERAL X MARIO RIBEIRO FRIGERI X UNIAO FEDERAL X RICARDO DANIEL LOT X UNIAO FEDERAL X JURANDIR CANDIDO DE SOUSA X UNIAO FEDERAL X GILBERTO COLOMBO X UNIAO FEDERAL X JOSE HENRIQUE LOPES X UNIAO FEDERAL X WEDSON BATISTA DE MELO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fl. 193.
2. Requisite-se da Caixa Econômica Federal o comprovante do depósito do valor bloqueado à fl. 197.
3. Infôrmem os executados, no prazo de 10 (dez) dias, em quantas parcelas pretendem dividir o débito.
4. Após, conclusos.
5. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007484-11.2013.403.6105** - MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA E SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO E SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO) X EMILIO GUT - ESPOLIO(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X CHRISTINA MARIA GUT - ESPOLIO X JOSE LEO GUT X MARIA DA CANDELARIA ARVANI GUT X MARIA MAGDALENA GUT BAZERGI X JEAN ISKANDAR BAZERGI X NICOLAU ARNOLD GUT X APARECIDA MARIA FERRAZINI GUT X GASPAR INACIO GUT X MARIA LUCIMAR CAMPREGHER GUT X EMILIO GUT JUNIOR(SP284356 - ALEXANDRE PEREIRA ARTEM) X MUNICIPIO DE CAMPINAS X EMILIO GUT - ESPOLIO X MUNICIPIO DE CAMPINAS X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X EMILIO GUT - ESPOLIO X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X EMILIO GUT - ESPOLIO X UNIAO FEDERAL X ROSA MARIA AMBIEL GUT - ESPOLIO

1. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 482/484.
2. Informe o Município de Campinas, no prazo de 10 (dez) dias, o valor total atualizado dos débitos referentes aos imóveis objeto do feito.
3. Após, dê-se vista aos expropriados.
4. Em caso de concordância, expeça-se Alvará de Levantamento do valor informado no item 1 em nome do Município de Campinas e da Dra. Marcela Gimenes Bizarro.
5. Em seguida, requisite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado da conta nº 2554.005.25297-1 e expeçam-se os Alvarás de Levantamento conforme determinado na sentença de fls. 482/484.
6. Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio dos imóveis objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrículas ou da transcrição dos imóveis, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.
7. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.
8. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
9. Esclareço que ficarão os expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
10. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
11. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
12. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
13. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar Classe 229 - Cumprimento de Sentença.
14. Intimem-se.

CERTIDÃO FL.534: Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam os expropriados cientes da petição de fls.525/533, conforme despacho de fl.521. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006289-54.2014.403.6105** - ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES(SP168204 - HELIO YAZBEK) X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANA ABADIA DE FREITAS FRANCO X URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

J. Defiro. Providencie a Secretaria a anotação. Despacho de fls. 363: Fls. 355/359. Vista à parte exequente da comprovação da baixa do ônus de hipoteca no imóvel de matrícula nº 40.186. Sem prejuízo, intime-se a co-executada URBANIZADORA CONTINENTAL S/A - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES para que retire o alvará de levantamento nº 166/2016, expedido em 21/10/2016, cujo prazo de validade é de 60 (sessenta) dias. Com o cumprimento do alvará, e nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008107-07.2015.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007767-49.2004.403.6105 (2004.61.05.007767-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X ADMIR TOZO(SP188723 - FERNANDA PASTANA TOZO) X ADMIR TOZO X UNIAO FEDERAL

CERTIDÃO FL.161; Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes do ofício 655/2016/PA, juntado às fls. 157/159, conforme despacho de fl.154. Nada mais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010126-83.2015.403.6105 - DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA(SP126503 - JOAO AMERICO DE SBRAGIA E FORNER) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X DEKRA VISTORIAS E SERVICOS LTDA**

CERTIDÃO FL.180: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão os expropriantes intimados acerca do mandado devolvido juntado às fls. 178/179, para que requeira o que de direito. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

ID 344839: Mantenho a decisão agravada de fls. 47/49 por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado às fls. 70.

Int.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000632-75.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: RENATO SIMIONI BERNARDO

**D E C I S Ã O**

Indefiro o pleito constante da contestação de “revogação da Carta Precatória”, uma vez que esta foi expedida em cumprimento a liminar concedida que fora devidamente fundamentada.

Dê-se vista à autora da contestação apresentada (ID 314239), pelo prazo legal.

Aguarde-se a audiência designada para 15/12/2016, às 13:30 minutos (decisão ID 231485).

Após a audiência de conciliação, não sendo formalizado acordo entre as partes, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

**CAMPINAS, 21 de outubro de 2016.**

DESAPROPRIAÇÃO (90) Nº 5001203-46.2016.4.03.6105  
AUTOR: SOCIEDADE DE ABASTECIMENTO DE AGUA E SANEAMENTO SA  
Advogado do(a) AUTOR: WLADIMIR CORREIA DE MELLO - SP111594  
RÉU: GRAZIELA LELIS TAMBOSI, CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU: CARLOS CESAR PENTEADO ALVES - SP223308  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta 8ª Vara Federal de Campinas.

Providencie a Secretaria o cadastramento do valor da causa conforme avaliação do bem realizada na Justiça Estadual, R\$ 352.700,00, ID 328242.

Intime-se a SANASA a comprovar o recolhimento das custas processuais em guia GRU, código 18710-0, na Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias.

Ratifico os atos praticados na Justiça Estadual.

Oficie-se ao Banco do Brasil para transferência do depósito judicial para conta de depósito judicial, à disposição este Juízo, vinculada ao presente feito, na agência da Caixa Econômica Federal nº 2554, no prazo de 10 dias, devendo comprovar a operação nos autos.

Uma vez que realizada perícia na Justiça Estadual e que a ré Graziela concordou com o preço lá oferecido, determino a citação da Caixa Econômica Federal e designo audiência de conciliação para o dia 13/12/2016, às 14:30 hs, a se realizar no 1º andar deste prédio, com endereço na Avenida Aquidabã, nº 465.

Intime-se a SANASA e a ré Graziela através de publicação em nome de seus procuradores, e cite-se e intime-se a CEF com urgência.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001086-55.2016.4.03.6105  
AUTOR: EDSON MACARIO DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposto por **EDSON MACARIO DA SILVA**, qualificado na inicial, em face da **Caixa Econômica Federal** objetivando a retirada de seu nome do cadastro de inadimplentes (SPC e Serasa). Ao final, pretende a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de danos morais no montante de R\$ 116.657,00 (cento e dezesseis mil, seiscentos e cinquenta e sete reais).

Notícia o autor ter efetuado uma compra, no dia 13/08/2011 no estabelecimento Depósito Tayo, através de microcrédito da CEF e pago todas as prestações do parcelamento. Contudo, seu nome está negativado desde abril/2013.

Procuração e documentos juntados.

A CEF foi citada e contestou o feito (fls. 33/40).

A ré apresentou proposta de acordo, às fls. 64/65 e o autor concordou, às fls. 66/67.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e julgo extinto o processo com resolução do mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do Novo Código de Processo Civil.

Retire-se o processo da pauta de audiências do dia 13/12/2016, às 14:30h.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Com a publicação certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos.

Não há condenação em honorários advocatícios, ante o acordo celebrado.

Publique-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001140-21.2016.4.03.6105  
AUTOR: ACECIL CENTRAL DE ESTERILIZACAO COM E INDUSTRIA LTDA  
Advogado do(a) AUTOR: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

## D E C I S ã O

Apresenta a autora pleito incidental de tutela de urgência (ID 365749) com amparo no artigo 300 do Novo Código de Processo Civil a fim de que seja sustado o protesto da CDA nº 8021601800121 por não se apresentar líquida, certa e exigível, em razão de se encontrar sub judice discussão acerca da legalidade e da constitucionalidade da multa imposta com valor superior ao valor do tributo.

Relata a autora que recebeu aviso de protesto do 2º tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, com prazo para pagamento dia 17/11/2016, no importe de R\$742.446,89 (setecentos e quarenta e dois mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e oitenta e nove centavos) referente ao débito em Dívida Ativa nº 80216018001, relativo ao processo administrativo nº 10830.721804/2013-50.

Sustenta a demandante que “a via adequada para o exercício legítimo do direito de cobrança é a *Execução Fiscal*”.

Aduz que o protesto configura meio coercitivo exagerado para cobrança de débito.

No presente caso, não estão presentes os requisitos necessários à concessão da medida pleiteada.

Inobstante a alegação da parte autora fundada na impossibilidade da realização de protesto da CDA por falta de pagamento de débito “sub judice”, não há óbice legal para que a Fazenda Pública promova o protesto notarial.

A atuação da Fazenda Pública encontra fundamento no art. 1º. da Lei no. 9.429/97, que inovando no tratamento da matéria permitiu o protesto dos títulos da Dívida Pública.

Neste mister deve se ter presente que a existência de CDA não faz com que a Fazenda Pública possua como única via para reaver seus créditos a execução fiscal.

De forma diversa, o protesto notarial, para além de constituir o devedor em mora tem o condão de tornar público o descumprimento de obrigação fiscal.

Deve-se acrescentar que o próprio CNJ recentemente reconheceu a possibilidade de se levar a protesto Certidões de Dívida Ativa quando na Seção de no. 102, realizada em 06 de abril de 2011 editou recomendação para que os Tribunais adotassem ato normativo regulamentando o protesto em apreço.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela.

Dê-se vista à autora da contestação e documentos juntados às fls. 268/422, pelo prazo legal.

CAMPINAS,

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001282-25.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: TROP COMERCIO EXTERIOR LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAPHAEL LONGO OLIVEIRA LEITE - SP235129

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Dê-se vista à impetrante das informações prestadas (ID 380352) que noticiam que os bens constantes da Declaração de Importação nº 16/1692471-5 se encontram embaraçados por não cumprimento de exigência fiscal registrada no Siscomex em 16/11/2016, para manifestação em 5 dias.

No tocante à ID nº 16/1727400-5 a autoridade impetrada informou que já houve o desembaraço, razão pela qual resta prejudicado o pleito liminar.

Decorrido o prazo supra concedido e não havendo manifestação ou sendo informado o desembaraço das mercadorias constantes da DI nº 16/1692471-5, dê-se vista ao MPF e, em seguida façam-se os autos conclusos para sentença. Do contrário, façam-se os autos conclusos.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSE  
Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Em face da manifestação ID 380366, nomeio, em substituição, como Perito o Dr. José Henrique Figueiredo Rached.
2. O exame pericial realizar-se-á no dia 24 de janeiro de 2017, às 8 horas e 15 minutos, na Avenida Barão de Itapura, 385, Campinas-SP, devendo o autor comparecer e apresentar documentação de identificação pessoal (RG, CPF, CTPS antigas e atuais), cópias de todos os tratamentos e exames já realizados, constando data de início e término, CID e medicação utilizada.
3. Devem também ser observados os termos da r. decisão ID 184419.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001373-18.2016.4.03.6105  
IMPETRANTE: SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA., NITRIFLEX S A INDUSTRIA E COMERCIO  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202  
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO FERRARI LUCENA - SP243202

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido (valor da compensação realizada), procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000374-65.2016.4.03.6105  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: BOM LUGAR VAREJAO E MERCEARIA EIRELI - ME

## **D E S P A C H O**

Defiro o prazo de 20 (vinte) dias, conforme requerido pela autora.

Decorrido o prazo acima sem manifestação, intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado no último despacho, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, nos termos do §1º, do art. 485, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 10 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000813-76.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: GENIVAL DA SILVA SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Dê-se vista à autora do A.R. negativo, devendo indicar endereço hábil à citação e intimação do réu, inclusive acerca da audiência, que ora mantenho. Prazo: 10 (dez) dias.

2. Decorrido o prazo acima e não havendo manifestação, proceda a Secretaria ao cancelamento da sessão de conciliação, bem como à intimação do chefe do jurídico da CEF para que cumpra o acima determinado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001228-59.2016.4.03.6105

AUTOR: LUIZ DUTRA SANTANA

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.

2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente processo, devendo ser mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

3. Intimem-se.

**CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001235-51.2016.4.03.6105

AUTOR: EDEILTON FERREIRA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: ISAAC WENDEL FERREIRA DA SILVA - SP259421, BRUNO COUTO SILVEIRA - SP353961

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Providencie o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a adequação do valor da causa ao benefício econômico pretendido, demonstrando como apurou o valor indicado.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente o autor para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000506-25.2016.4.03.6105

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: J.R. PINTO CONSTRUCAO CIVIL - ME, JAIME FORNER RODRIGUES PINTO

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## ATO ORDINATÓRIO

Certifico, nos termos do art. 203, § 4º, do Novo Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão ficará a exequente intimada para que requeira o que de direito, informando novo endereço do executado, se o caso, no prazo de 10 (dez) dias. Nada mais.

CAMPINAS, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001231-14.2016.4.03.6105

AUTOR: JOAO DALDIN MIGUEL

Advogados do(a) AUTOR: SAAD JAAFAR BARAKAT - SP284315, PAULA REGINA FIORITO ALVES FERREIRA - SP223507, MARIA BEATRIZ BOCCHI MASSENA - SP297333, MARCOS JOSE CAPELARI RAMOS - SP95564, LUCIANA BAUER DE OLIVEIRA - SP284452, KARINA PICCOLO RODRIGUES DA SILVA - SP240623, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

1. Defiro os benefícios da justiça gratuita.
2. Em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente processo, devendo ser mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.
3. Intimem-se.

CAMPINAS, 18 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000741-89.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE RIGINIK - SP306381

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## S E N T E N Ç A

### Vistos.

Cuida-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar impetrado por **ALEXANDRE RIGINIK** devidamente qualificado na inicial, contra ato do **SR. GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, objetivando vi determinado judicialmente à autoridade coatora que esta se abstenha de impedir que o impetrante apresente pedido de revisão de benefício previdenciário de seu cliente na agência unidade Amoreiras em Campinas. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar.

Liminarmente pede que seja determinado à autoridade coatora, *in verbis* “.. **que o Impetrante poss protocolar o pedido de revisão do benefício previdenciário de seu cliente, senhor Laercio Ballarini, inscrito no CPF ..., na agência do INSS, unidade Amoreiras, na cidade de Campinas;**”

No mérito pretende o impetrante ver tornada definitiva a medida pleiteada liminarmente.

Com a inicial foram juntados os **documentos** de fls. 15/20.

O **pedido de liminar** foi postergado para após a vida das informações (fl. 24).

A autoridade impetrada juntou comprovante de agendamento à fl. 35, juntou documentos (fls. 36/52) e prestou informações (fl. 53).

O Ministério Público Federal (fl. 55) opinou pela perda parcial do objeto desta impetração. Em relação ao pedido de atendimento do advogado independente de prévio agendamento, opinou pela denegação da segurança.

O INSS contestou o feito, às fls. 56/65.

Vieram os autos conclusos.

**É o relatório do essencial.**

## DECIDO.

Uma vez presentes os pressupostos processuais e condições da ação, tem cabimento o pronto enfrentamento do mérito, nos termos do artigo 355, inciso I do NCPC.

Sustenta o impetrante, advogado, que está tentando, desde o mês de novembro de 2015, realizar o prévio agendamento para revisão do benefício previdenciário de seu cliente, senhor Laércio Ballarini, na Agência da Previdência Social, unidade Amoreiras, na cidade de Campinas/SP e não consegue por indisponibilidade de datas.

Notícia ter comparecido pessoalmente àquela agência para o protocolo sem a necessidade de agendamento, mas não obteve êxito.

Fundamenta sua pretensão, em apertada síntese, no disposto no Estatuto da Advocacia e Ordem dos Advogados do Brasil (Lei no. 8.906/94), no teor do artigo 7º, VI, alínea “c”.

Consoante relatado, o impetrante ajuizou o presente mandado de segurança objetivando que a autoridade impetrada permitisse o protocolo do pedido de revisão do benefício previdenciário de seu cliente, Sr. Laércio Ballarini.

Conforme consta dos autos, houve integral atendimento à pretensão deduzida pelo impetrante, tendo em vista o agendamento do pedido de revisão do benefício previdenciário para o dia 18/10/2016 (fl. 35).

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.**

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Oportunamente, se o caso, observe-se o disposto no artigo 331 do Código de Processo Civil vigente.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000974-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## D E C I S Ã O

Tendo em vista o teor das informações (ID 380344 - fls. 76) que noticiam o reconhecimento do crédito pleiteado e que foi expedida correspondência para o impetrante se manifestar acerca da compensação de ofício, em vista da notícia de débitos apurados, resta prejudicado o pedido liminar para que a autoridade impetrada analise o pleito administrativo de restituição.

Dê-se vista ao MPF e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000975-71.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: LUIZ ANTONIO BUENO COSTA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RAQUEL DEGNES DE DEUS - SP214612

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Considerando as alegações do impetrante de que seu pedido de restituição, protocolizado em 09/09/2013 (PER 04777.37831.090913.2.2.04-3872) encontra-se pendente de análise, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações, a fim de que se verifique se, neste ínterim, entre a propositura da ação e o pedido de informações, já foi dado andamento ao pedido do demandante.

Assim, requisitem-se as informações à autoridade impetrada, que deverão ser prestadas no prazo legal.

Com a juntada das informações, façam-se os autos conclusos.

Intimem-se.

CAMPINAS,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000156-37.2016.4.03.6105

AUTOR: MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA

Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Trata-se de procedimento ordinário com pedido liminar proposto por **MARIA APARECIDA LUCENA DA SILVA**, devidamente qualificada na inicial, em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL** objetivando o restabelecimento do auxílio-doença (NB 605.151.966-5) cessado em 02/05/2016. Ao final pretende a confirmação da medida antecipatória e, se for o caso, a conversão em aposentadoria por invalidez, além da condenação em danos morais no valor de R\$ 23.721,00 e o pagamento dos atrasados desde a cessação do benefício.

Procuração e documentos, às fls. 26/231.

A medida antecipatória foi indeferida, às fls. 135/138.

Laudo pericial juntado, às fls. 172/190.

Procedimento administrativo juntado (fls. 195/204).

O INSS apresentou proposta de acordo, às fls. 221/225, a autora concordou e requereu a expedição do ofício requisitório com o destaque de honorários à advogada, às fls. 226/229.

Contrato de honorários, às fls. 230/231.

Ante o exposto, HOMOLOGO o acordo e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, III, "b" do novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 305/2014, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento ao perito.

Sem custas ante a isenção da autarquia.

Encaminhe-se, por e-mail, cópia desta sentença, bem como da petição juntada às fls. 221/225 (ID 247624) à Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas para cumprimento.

Com o trânsito em julgado expeça-se Requisição de Pequeno Valor no montante de R\$ 5.893,49 (cinco mil, oitocentos e noventa e três reais e quarenta e nove centavos) à autora e de R\$ 2.525,78 (dois mil, quinhentos e vinte e cinco reais e setenta e oito centavos) a sua advogada a título de honorários contratuais.

Após, aguarde-se o pagamento em Secretaria, em local específico destinado a tal fim.

Publique-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000830-15.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ROMILDO CONSTANTINO ANDRE

Advogado do(a) IMPETRANTE: PAULA RODRIGUES FURTADO - SP136586

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Converto o julgamento em diligência.

Tendo em vista o disposto no art. 305, § 1º do Decreto n. 3.048/1999, c/c item 5.2 do Manual de Recursos de Benefícios e art 13, II, do Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social, deverá a autoridade impetrada adotar as providências necessárias para conclusão do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias, comunicando ao juízo o decidido.

Após, conclusos para sentença, ocasião na qual será analisada a medida liminar.

Int.

**CAMPINAS, 21 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001332-51.2016.4.03.6105

AUTOR: ISRAEL AMARO CUSTODIO

Advogado do(a) AUTOR: CARLOS EDUARDO MORENO - SP335010

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Trata-se de procedimento comum com pedido de tutela de urgência proposto por **ISRAEL AMARO CUSTÓDIO** em face da **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL** objetivando seja determinada a liberação “*dos valores, créditos e saldos existentes na conta do requerente na agência 0299 da Caixa Econômica Federal, Conta Poupança nº 12743-3 Operação 013*”.

Relata o autor que foi surpreendido com o bloqueio administrativo da sua conta poupança, que não consegue movimentá-la e que não lhe foram passadas informações acerca do motivo do bloqueio.

Junta procuração e documentos.

É o relatório do necessário.

Com relação ao pedido de tutela antecipada, preceitua o artigo 300 do NCPC que será concedida tutela de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

No presente caso, não verifico a presença dos requisitos para concessão de medida pretendida.

Da análise dos autos verifico que o autor pretende seja determinada a “liberação dos valores, créditos e saldos existentes na conta do requerente na agência 0299 da Caixa Econômica Federal, Conta Poupança nº 12743-3 Operação 013”.

A providência requerida é satisfativa, irreversível e, ainda, envolve questões fáticas que não se apresentam bem esclarecidas, razão pela qual faz-se necessário, no mínimo a oitiva da parte contrária para análise do pleito de liberação dos valores.

Desta forma, neste momento, não há elementos suficientes a embasar a pretensão do autor.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada.

Intime-se o autor a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, inclusive em razão do pleito de condenação em perdas, danos morais e materiais.

Concedo ao autor prazo de 5 dias.

Cumprida a determinação supra, se for o caso, cite-se.

Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001362-86.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: CLARIS INDUSTRIA E COMERCIO DE PORTAS E JANELAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAURICIO GARCIA PALLARES ZOCKUN - SP156594

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR SECCIONAL DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista toda a questão fática exposta e em virtude da ação mandamental exigir prova cabal e documental dos fatos alegados, bem como por não haver espaço processual para o contraditório e por terem os pedidos, de regra, natureza satisfativa, quase sempre irreversíveis, reservo-me para apreciar o pedido liminar para após a vinda das informações.

Requistem-se as informações às autoridades impetradas.

Sem prejuízo, intime-se a impetrante a adequar o valor dado à causa de acordo com o proveito econômico pretendido, procedendo ao recolhimento das respectivas custas processuais, no prazo legal.

Com a juntada das informações e cumprida a determinação supra, façam-se os autos conclusos para apreciação da medida liminar.

Expeça-se e cumpra-se com urgência.

Int.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000920-23.2016.4.03.6105  
AUTOR: APARECIDO RODRIGUES  
Advogado do(a) AUTOR: EDUARDO CESAR PADOVANI - SP234883  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Recebo a petição ID 309914 como emenda à inicial, dela passando a fazer parte integrante.
2. Providencie a Secretaria a alteração de classe, fazendo constar R\$ 48.785,00.
3. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.
4. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.
5. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000860-50.2016.4.03.6105  
AUTOR: TATIANA VON HERTWIG  
Advogados do(a) AUTOR: MAYRE MARCIA JURADO GOMES - SP239615, NATHALIA TORQUATO VILELA - SP375358, TOME ARANTES NETO - SP172978  
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA  
Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

1. Considerando os pedidos formulados na petição inicial e os argumentos expendidos na contestação, a atividade probatória deve recair sobre a dependência econômica da autora em relação ao Sr. Antonio Fernando Mascarenhas Fontes.
2. Assim, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Informe a autora seu endereço eletrônico (se houver), ficando seu advogado desde logo ciente de que as intimações pessoais serão feitas por e-mail, que deverá estar sempre atualizado nos autos.
4. Intimem-se.

**CAMPINAS, 22 de novembro de 2016.**

**Expediente Nº 5970**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0018052-18.2015.403.6105** - AGUINALDO DE MIRANDA OLIVEIRA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Dê-se ciência ao INSS acerca do documento juntado pelo autor, à fl. 156.
2. Designo audiência para a oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150, a se realizar no dia 30 de março de 2017, às 14 horas e 30 minutos, cabendo aos advogados do autor a intimação das referidas testemunhas, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil.
3. Intimem-se.

**CARTA PRECATORIA**

**0019161-33.2016.403.6105** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE ARARAQUARA - SP X ANTONIO ALVES DE SOUZA(SP218105 - LUCIO RAFAEL TOBIAS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 8 VARA FORUM FEDERAL DE CAMPINAS - SP

1. Solicitem-se, por e-mail, do Juízo Deprecante informações acerca da concessão dos benefícios da Assistência Judiciária ao Sr. Antonio Alves de Souza e da apresentação de quesitos por ele.
2. Para realização da perícia, nomeio a médica Dra. Círcia Silva Campos Teixeira como perita, que deverá ser intimada por e-mail a manifestar se aceita o encargo.
3. Caso aceite o encargo, a Perita deverá informar a data da realização da perícia, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias.
4. Intimem-se.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011572-87.2016.403.6105** - TEMPO CONCESSIONARIAS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115022 - ANDREA DE TOLEDO PIERRI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Considerando o trânsito em julgado da sentença de fls. 130/133, arquivem-se os autos com baixa-findo.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007031-07.1999.403.6105** (1999.61.05.007031-6) - ELISABETE LEITE CAMARGO X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X NEUZA CAMARGO PERES X APARECIDA CAMARGO LEVADA X ANDRE LEITE DE CAMARGO X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X ADILSON LEITE DE CAMARGO X SILVIO LEITE DE CAMARGO X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X JOSE LEITE DE CAMARGO(SP064029 - MARLENE DO CARMO DESTEFANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ELISABETE LEITE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CELINA DE CAMARGO TAFARELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NEUZA CAMARGO PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X APARECIDA CAMARGO LEVADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADRIANA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADILSON LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SILVIO LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ELIDIA LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LEITE DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 501Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a parte exequente intimada a retirar os Alvarás de Levantamento expedidos em 16/11/16, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

**CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0013415-83.1999.403.6105** (1999.61.05.013415-0) - COTTON CONFECÇOES LTDA(PR041058 - RODRIGO CESAR BELARMINO E SP095671 - VALTER ARRUDA E SP056276 - MARLENE SALOMAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1370 - HERMES ARRAIS ALENCAR) X INSS/FAZENDA(Proc. 1244 - FABIO TAKASHI IHA) X UNIAO FEDERAL X COTTON CONFECÇOES LTDA

1. Considerando a realização da 179ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal da 3ª Região, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, designa-se o dia 03 de abril de 2017, às 11 horas para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital a ser oportunamente expedido pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.
2. Restando infrutífera a praça acima mencionada, desde logo designa-se o dia 17 de abril de 2017, às 11 horas para a realização da praça subsequente.
3. Atente a Secretaria de que a data limite para envio do expediente é dia 17 de janeiro de 2017.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0013139-76.2004.403.6105** (2004.61.05.013139-0) - SAULO RAMOS X MARCY GARCIA RAMOS(SP061341 - APARECIDO DELEGA RODRIGUES E SP236760 - DANIEL JUNQUEIRA DA SILVA) X BANCO ITAU S/A(SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X SAULO RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCY GARCIA RAMOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 332Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Dr. Daniel Junqueira da Silva (OAB/SP 236.760) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/11/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010815-06.2010.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO) X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP154491 - MARCELO CHAMBO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ENERGIBRAS FIOS E CABOS ESPECIAIS LTDA(SP197899 - PAULA FERRARO SPADACCIA BERTI) X VIVIANE SOARES MACEDO DE SOUZA(SP065648 - JOANY BARBI BRUMILLER)

IDÃO DE FLS. 259:Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará a Dra. Joani Barbi Brümiller, OAB/SP nº 65.648, intimada para retirar a petição desentranhada dos autos, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de inutilização, conforme despacho de fls. 255. Nada mais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0018036-64.2015.403.6105** - OSMAR DA CRUZ FERREIRA(SP287834 - ENEAS XAVIER DE OLIVEIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X OSMAR DA CRUZ FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO DE FLS 54: Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o advogado Eneas Xavier de Oliveira Junior (OAB/SP 287.834) intimado a retirar o Alvará de Levantamento expedido em 21/11/2016, com prazo de validade de 60 dias. Nada mais

#### **Expediente Nº 5801**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006361-90.2004.403.6105** (2004.61.05.006361-9) - ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP187684 - FABIO GARIBE E SP185958 - RAMON MOLEZ NETO) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL(SP208099 - FRANCIS TED FERNANDES E SP253384 - MARIANA DENUZZO E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO E SP188279 - WILDINER TURCI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1388 - MARCELA PAES BARRETO DE CASTRO LIMA) X CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS) X UNIAO FEDERAL X ARFRIO S/A - ARMAZENS GERAIS FRIGORIFICOS (UNIDADE SANTOS)(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO)

1. Da análise dos autos, verifica-se que a exequente Cia/ Paulista de Força e Luz - CPFL foi, inicialmente, assistida por advogados integrantes do quadro da sociedade Demarest & Almeida Advogados, conforme se verifica às fls. 98/110, passando a ser representada por advogados de J. Bueno e Mandaliti Sociedade de Advogados a partir da petição de fls. 607/609.
2. Observe-se também que a exequente CPFL vem sendo intimada a regularizar sua representação processual desde 23/10/2013, fl. 656, e não atendeu a determinação judicial, fls. 666, 671, 677, 683, 688 e, finalmente 698/694.
3. Ressalto ainda que nesta última petição, J. Bueno Sociedade de Advogados requer a juntada de substabelecimento, que, por sua vez, não acompanhou a peça protocolada.
4. Assim, nada há a fazer a não ser remeter os autos novamente ao arquivo, até que seja cumprida a determinação contida no r. despacho de fl. 656.
5. Intimem-se.

### **9ª VARA DE CAMPINAS**

#### **Expediente Nº 3446**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006486-72.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JUNIO CELESTE DA SILVA(SP251552 - DIAULAS VILAR MAMEDE

BRAGA MARQUES E SP222529 - FERNANDO VILAR MAMEDE BRAGA MARQUES) X ALESSANDRO COSTA  
Considerando a informação trazida pelo órgão ministerial às fls. 256 dos autos, determino que a oitiva da testemunha comum, ANDRÉ AUGUSTO DE ALMEIDA, seja realizada pelo sistema de videoconferência entre esta Subseção e a Subseção Judiciária de Andradina/SP na data já designada nos autos para a realização de audiência de instrução e julgamento, qual seja, dia 30/11/2016, às 15:30 horas. Expeça-se carta precatória à Subseção Judiciária de Andradina/SP, bem como providencie-se o que mais se fizer necessário para a viabilização da videoaudiência. Intime-se o defensor constituído do acusado. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente N° 3447**

**INQUERITO POLICIAL**

**0020553-08.2016.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X JOAO PEDRO DA SILVA BARBOSA(SP372136 - LUCAS TOLEDO DE FREITAS E SP369250 - VICTOR FERNANDES) X GABRIEL SOUSA DE OLIVEIRA(SP372136 - LUCAS TOLEDO DE FREITAS E SP369250 - VICTOR FERNANDES)

Considerando os termos da manifestação ministerial, que ora acolho como razão de decidir, determino o arquivamento do presente inquérito, instaurado para apurar as condutas tipificadas no arts. 180 e 289, ambos do Código Penal. Encaminhem-se os autos à Delegacia de Polícia Federal em Campinas, com prazo de 30 (trinta) dias, para que a autoridade policial determine que se pesquise em cartório a existência de algum documento relativo às investigações perpetradas neste inquérito, juntando-se aos autos o que for encontrado e/ou existência de material apreendido, bem como proceda às anotações de praxe e registros pertinentes no SINPRO, LIVRO TOMBO, BAIXA SISTEMA, CARTÓRIO CENTRAL. A autoridade policial encaminhará os autos ao Ministério Público Federal somente se houver juntada de documento e/ou existência de material apreendido, caso contrário, devolverá à Secretaria deste Juízo, que deverá providenciar sua baixa na distribuição e encaminhamento ao arquivo. Tendo em vista o resultado do laudo de fls. 62/64, que informa a autenticidade das cédulas apreendidas, providencie a autoridade policial, com urgência, o cancelamento do indiciamento do Sr. Gabriel Souza de Oliveira e Sr. João Pedro da Silva Barbosa. Intimem-se o Sr. Gabriel Souza de Oliveira e Sr. João Pedro da Silva Barbosa a manifestarem, no prazo de 05 (cinco) dias, interesse acerca da fiança e dos R\$ 87,00 (oitenta e sete) reais apreendidos, depositados na Caixa Econômica Federal, bem como, para que esclareçam a quem pertencem as 5 (cinco) notas autênticas de R\$ 100,00 (cem) reais. Caso haja interesse na restituição, deverá a Secretaria providenciar a documentação necessária para devolução da importância depositada na CEF. No silêncio, a quantia será destinada por este Juízo. Quanto às notas autênticas, oficie-se à Delegacia de Polícia Federal e informe-se sobre a autorização de restituição das 5 notas autênticas de R\$100,00 (cem) reais à seu proprietário. Em relação às medidas cautelares impostas, ficam as mesmas revogadas, haja vista a decisão de arquivamento dos autos. Verifica-se no Laudo Pericial de fls. 76/81, que os aparelhos de telefonia celular, apreendidos nos autos, são réplicas de aparelhos iPhone, da marca Apple. Com isto, providencie a Secretaria a destruição dos aparelhos de telefonia celular apreendidos nos autos. Ao SEDI para anotação do arquivamento.

**Expediente N° 3448**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009923-24.2015.403.6105** - JUSTICA PUBLICA X GABRIELA POSSIGNOLO VALLI(SP232946 - RUDINEI PAULO DA SILVA)

Diante da certidão retro, designo o dia 03 de maio de 2017, às 16 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, oportunidade em que será interrogada a acusada. Intime-se a ré, na pessoa de seu advogado, em conformidade com a decisão de fls. 81/82, e notifique-se o ofendido. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARATINGUETA**

**1ª VARA DE GUARATINGUETÁ\***

**DRA TATIANA CARDOSO DE FREITAS**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRª BARBARA DE LIMA ISEPPI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Expediente N° 5189**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000811-60.2013.403.6118** - FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANCA(SP264786 - ALEXANDRE MARCONDES BEVILACQUA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por FRANCISCO CARLOS FERRAZ DE FRANÇA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e DETERMINO a esse último que, no prazo de trinta dias, averbe o período de 01.8.2002 a 27.7.2007 trabalhado pelo Autor na empresa Maferca Comércio Varejista de Produtos Químicos e Acessórios para Piscina Ltda. -ME. DETERMINO ao Réu que, no mesmo prazo, implemente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, o qual será devido desde 21.6.2012 (DER). Condene o Réu no pagamento das parcelas vencidas, observada a prescrição quinquenal. Sobre tais verbas deverão incidir juros de mora da seguinte forma: com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Condene o Réu no pagamento das despesas processuais e honorários de advogado de dez por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Tendo em vista a argumentação supra, que demonstra a plausibilidade do direito invocado, e o caráter alimentar do benefício, situação que evidencia o receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA JURISDICIONAL para o efeito de determinar ao INSS que implante imediatamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição reconhecido nesta sentença. Oficie-se à Equipe de Atendimento de Demandas Judiciais - EADJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, para ciência e providências cabíveis, valendo cópia desta como ofício. Sentença sujeita a reexame necessário. Junte(m)-se aos autos a(s) consulta(s) extraída(s) dos sistemas informatizados da Previdência Social (PLENUS e/ou CNIS), referente(s) à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001173-28.2014.403.6118** - AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS (SP136887 - FREDERICO JOSE DIAS QUERIDO E SP210169 - CARLOS ALBERTO HORTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

(...) Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por AFONSO CELSO ALMEIDA DE CARLOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, e determino a esse último que implemente em favor da Autora o benefício previdenciário de AUXÍLIO-DOENÇA a partir de 19/11/2013 (DER). Condene o INSS ao pagamento dos atrasados, após o trânsito em julgado, observada a prescrição quinquenal, devendo ser abatidos, na fase executiva, eventuais valores de benefícios inacumuláveis pagos o(a) autor(a) concomitantemente com o benefício por incapacidade laborativa ora reconhecido. Por força do entendimento jurisprudencial do E. TRF da 3ª Região que passo a adotar em nome da segurança jurídica, também deverão ser descontados, nos cálculos de liquidação, eventual(is) período(s) em que o(a) segurado(a) exerceu atividade laborativa durante o intervalo de incapacidade laborativa reconhecido nesta sentença, diante da incompatibilidade entre a percepção do benefício por incapacidade e o labor do segurado (APELREE 200403990128523 - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO 930523 - REL. JUIZA NOEMI MARTINS - TRF3 - NONA TURMA - DJF3 CJ2 21/01/2009, PÁGINA 1884). Quanto à atualização monetária e juros, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU de 30/6/2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I- até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução nº 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II- a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. Em razão da sucumbência recíproca, condene o Réu no pagamento da metade das despesas processuais e honorários de advogado de cinco por cento do valor das prestações vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do Superior Tribunal de Justiça). Deixo de condenar a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, tendo em vista ser beneficiária da Justiça Gratuita. Fica ressalvado o direito do Réu submeter o(a) Autor(a) a perícias semestrais, a fim de aferir a continuidade da sua incapacidade laborativa. Considerando a data do início e o valor do benefício, entendo incabível o reexame necessário na espécie (CPC, art. 496, 3º, inciso I). Comunique-se a prolação desta decisão à Agência de Atendimento de Demandas Judiciais - APSDJ da Gerência Executiva do INSS em Taubaté, nos termos acima expostos, valendo cópia desta como ofício. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## Expediente Nº 5190

### RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

**0000393-20.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118 ()) - RODOLFO BORGES DE OLIVEIRA (SP169401 - HAROLDO PEREIRA RODRIGUES) X JUSTICA PUBLICA (Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fl. 68, retornem os autos ao arquivo.
2. Int. Cumpra-se.

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0000742-23.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000366-37.2016.403.6118 ()) - TATIANE CELESTINO DA CRUZ ROSA(SP267613 - BRUNO ROBERTO ROCHA GONCALVES LEITE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante da decisão de fl. 30, retornem os autos ao arquivo.
2. Int. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001932-60.2012.403.6118** - CACIANO JANKOVSKI(RJ124230 - MARCOS BENSIMAN IUNES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Fl. 98: Diante da devolução da carta precatória (fls. 100/106), retornem os autos ao arquivo.
2. Cumpra-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0001799-76.2016.403.6118** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001707-98.2016.403.6118 ()) - MARCIO DOS SANTOS CARNEIRO(SP213091 - DANIEL ANTONIO PEREIRA DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA)

1. Diante do informado às fls. 68/78, arquivem-se os autos.
2. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001257-63.2013.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2694 - FLAVIA RIGO NOBREGA) X FABIANO SOUZA SA(SP318890 - RAUL DOS SANTOS PINTO MADEIRA E SP311312 - MARCELO AUGUSTO SILVA GALVÃO)

1. Fls. 393/395: Ciência às partes.
2. Aguarde-se o retorno da carta precatória.
3. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002415-22.2014.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X ANDERSON BENEDITO(SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO E SP128342 - SHAULA MARIA LEÃO DE CARVALHO)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.
3. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001911-79.2015.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X MICHELE CRISTINA DOS SANTOS SENE X LILIAN CRISTINA CORREA VASCONCELOS X ELENICE MARIA FERREIRA DE FARIA X KELLEN CRISTIANE ESPINDOLA ROQUE X DEBORA CRISTINA SILVA PINHO X SUZILEY CRISTINE FERREIRA X ELBIA ELIANE FERREIRA FERNANDES X MICHELLE REGINALDO PINHO X NATALIA AUXILIADORA DE FREITAS X LUCIENE MARIA SANTOS UCHOAS BARBOSA(SP377780 - YASMIN UCHOAS BARBOSA) X CARLO EVERTON ABRUCEZE DOS SANTOS(SP141365 - SEBASTIAO MARTIM RODRIGUES FERREIRA) X EDMILSON D MONCLEIRT FERREIRA(SP137917 - JOSE ROBERTO DE MOURA E SP091994 - JOSE OSWALDO SILVA E SP351686 - SUELLY ROBERTA MIGUEL NUNES)

1. Fls. 519/520: Defiro, quando da fase processual própria, o interrogatório da ré LUCIENE MARIA SANTOS U. BARBOSA na sede deste Juízo Federal. Quanto ao pedido congênere para os demais réus, INDEFIRO, haja vista que a subscritora da petição ora em análise não possui instrumento de mandato para representá-los.
2. Aguarde-se o retorno das cartas precatórias expedidas.
3. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000080-59.2016.403.6118** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3022 - MARILIA RIBEIRO SOARES RAMOS FERREIRA) X EDSON DE PAULA SOARES(SP260491 - AGATHA PITA SOARES)

1. Manifeste-se a defesa nos termos do art. 403, parágrafo 3º do CPP.
2. Decorrido o prazo supra, restando silente a defesa, venham os autos conclusos a fim de que este Juízo possa deliberar sobre a

incidência, na espécie, da multa prevista no art. 265, "caput", do CPP, na redação dada pela Lei nº 11.719/2008.  
3. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

### 1ª VARA DE GUARULHOS

**DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA**

**Juíza Federal**

**DRª. IVANA BARBA PACHECO**

**Juíza Federal Substituta**

**VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 12143**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003689-86.2012.403.6119** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA E SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FIRMOS IND/ E COM/ DE PLASTICO LTDA(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X JOSE RONALDO DA SILVA X PATRICIA PONCIANO DOS SANTOS X MARCONE PEREIRA DE ALBUQUERQUE X TEGA FER MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA(SP166929 - RODOLFO CARLOS WEIGAND NETO) X GREENWICH WORLDWIDE CORPORATION(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES) X SAMIR CAVALHEIRO(SP126642 - ESTACIO AIRTON ALVES MORAES)

Ciência às partes da audiência designada para o dia 08/02/2017 às 14:00 horas no Juízo Deprecado (4ª Vara Federal de Niterói/RJ), para oitiva de testemunha.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

### 2ª VARA DE MARÍLIA

**Expediente Nº 7025**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002700-51.2005.403.6111** (2005.61.11.002700-0) - SUELI SIMONELLI DA SILVA(SP058552 - MARCO AURELIO BAPTISTA MATTOS E SP148073 - CARLA ANDREA COLABONO PEREIRA) X INSS/FAZENDA(SP236682 - ANDRE LUIZ LAMKOWSKI MIGUEL)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006578-47.2006.403.6111** (2006.61.11.006578-8) - FABIANO APARECIDO DE ALMEIDA(SP101711 - ULISSES MARCELO TUCUNDUVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES)

Fl. 256: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002167-24.2007.403.6111** (2007.61.11.002167-4) - RADIO CLUBE DE MARILIA LTDA X RADIO ITAIPU DE MARILIA LTDA(SP017991 - CELSO JOAQUIM FAMBRINI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP179415 - MARCOS JOSE CESARE)

Ciência às partes do desarquivamento do feito e da juntada de cópia da decisão proferida no Agravo em Recurso Especial nº 939345/SP (fls. 265/272).

Requeiram as partes o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001812-77.2008.403.6111** (2008.61.11.001812-6) - MUNICIPIO DE GALIA(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP153648E - CLICIA CRISTINA COSTA AZENHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Tendo em vista o trânsito em julgado do agravo (fls. 282/289), requeiram as partes o que de direito no prazo de 10 (dez) dias.

Não havendo manifestação, arquivem-se os autos ficando assegurado o direito de eventual execução.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006556-81.2009.403.6111** (2009.61.11.006556-0) - SUPERMERCADO TAUSTE LTDA(SP257627 - EMERSON LUIZ MATTOS PEREIRA E SP269191 - DUCLER FOCHE CHAUVIN E SP267688 - LILIAN CRISTINA DOS SANTOS GEROLIN CONWAY) X PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM MARILIA - SP

Fls. 454: Defiro.

Oficie-se como requerido.

Fls. 455/456: Tendo em vista que o credor apresentou memorial discriminado de seu crédito, intime-se o devedor, na pessoa do seu advogado, para pagamento do débito no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 513, parágrafo 2º, inciso I e 523 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004343-34.2011.403.6111** - MARIO JORGE CARVALHO DA SILVA(SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E SP300491 - OTAVIO FERNANDO DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 259: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004936-63.2011.403.6111** - CRISTIANE SANTOS JAMMAL(SP098231 - REGINA CELIA DE CARVALHO MARTINS ROCHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Vistos etc. Cuida-se de ação ordinária ajuizada por CRISTIANE SANTOS JAMMAL em face da EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA - e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF -, objetivando "a condenação da requerida ao pagamento de indenização por construção e benfeitorias" no valor de R\$ 54.240,31, "descontada a dívida existente no imóvel na ocasião (R\$ 9.666,06)". A autora alega que no ano de 2000 adquiriu de José Eduardo Morilha dos Santos, por meio de "contrato de gaveta", o imóvel matriculado sob o nº 29.408 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília. Entre 08/01/2002 e 07/10/2003 reformou o imóvel por R\$ 54.000,00. Em 10/03/2006, separou-se amigavelmente de Marcos César Rodrigues Vieira, mas após a separação deixou de pagar as parcelas do financiamento do imóvel. "No final de 2009, a requerente foi informada pelo Sr. José Eduardo que ele havia sido notificado da venda do bem que a requerida estaria procedente, mas a requerente não conseguiu na ocasião, preencher as exigências da requerida para aquisição". O imóvel foi adjudicado pela EMGEA em 29/11/2007, que o vendeu para terceiros por R\$ 54.501,00. Regularmente citadas, a CEF e EMGEA apresentaram contestação às fls. 197/200 alegando, em preliminar, ser a autora parte ilegítima para figurar no feito e, quanto ao mérito, que "não procede o pedido de indenização pelas benfeitorias que a autora alega ter feito no imóvel, seja por falta de provas, seja pela expressa vedação contratual". Em 18/05/2012 foi proferida sentença declarando extinto o feito, sem a resolução do mérito (fls. 279/289). O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região deu provimento à apelação e anulou a sentença (fls. 315/316). É o relatório. D E C I D O. No dia 10/12/1998, José Eduardo Morilha dos Santos firmou com a CEF o CONTRATO POR INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPRA E VENDA DE TERRENO E CONSTRUÇÃO DE MÚTUO COM OBRIGAÇÃO E HIPOTECA - CARTA DE CRÉDITO ASSOCIATIVA - PES/PCR - FGTS - Nº 8.0320.6045711-4, por meio do qual José Eduardo adquiriu o imóvel localizado na Rua Adelina Ribeiro Martins, nº 16, bairro Figueirinha, Marília/SP, com matrícula de nº 29.408 junto ao 2º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 204/234). Em 26/05/2000, por meio do CONTRATO DE CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DE DIREITOS E OBRIGAÇÕES, a autora CRISTIANE SANTOS JAMMAL adquiriu de José Eduardo Morilha dos Santos o citado imóvel que, como vimos, estava financiado junto à CEF. No período de 08/01/2002 a 07/01/2003, a autora realizou reformas e melhorias no imóvel ao custo de R\$ 54.240,31. Em 10/03/2006, a autora se separou amigavelmente de Marcos César Rodrigues Vieira. A autora deixou de pagar as parcelas de financiamento do imóvel, motivo pelo qual foi adjudicado pela EMGEA em 29/11/2007. Em 29/01/2010, a EMGEA vendeu o imóvel para Luciano dos Santos Bulgarelli por R\$ 54.501,00. Quanto ao pedido de indenização pela reforma e benfeitoria do imóvel, não

veja a possibilidade de a parte autora suscitar em seu favor o direito de ser indenizada. O contrato firmado originalmente entre a CEF e diversos mutuários, entre os quais o senhor José Eduardo Morilha dos Santos, constituiu hipoteca sobre o imóvel, conforme se vê em R-2 da matrícula nº 29.408 do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Marília (fls. 35/37) e nos termos do Parágrafo Único da Cláusula Décima Quinta do contrato de fls. 204/234: CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - GARANTIA HIPOTECÁRIA: Em garantia do financiamento ora contraído, e das demais obrigações neste instrumento por eles assumidas, OS DEVEDORES dão à CEF, em primeira e especial hipoteca, o imóvel descrito e caracterizado no final deste instrumento. PARÁGRAFO ÚNICO. A hipoteca constituída em decorrência do presente financiamento incide sobre o imóvel com todas as suas acessões, construções ou melhoramentos já existentes ou que vierem a ser agregadas, independentemente da área construída efetivamente averbada na respectiva matrícula, renunciado o DEVEDOR, neste ato, à pretensão de quaisquer direitos ou indenizações pelos acréscimos de construção não averbados. Essa disposição contratual repete o que prevê o Código Civil a respeito do tema: Art. 1.474. A hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel. Subsistem os ônus reais constituídos e registrados, anteriormente à hipoteca, sobre o mesmo imóvel. No mesmo sentido tem caminhado a jurisprudência: SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. RESCISÃO E RESTITUIÇÃO DE VALORES RELATIVOS AO CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO DO IMÓVEL. CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS QUE REGEM O SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. 1. A ausência de Audiência de Conciliação não viola dispositivos legais ou constitucionais. A norma prevista no artigo 331 do Código de Processo Civil tem como objetivo agilizar o processo, mas nada impede que as partes transijam a qualquer momento. Por outro lado, quando a questão de mérito for unicamente de direito, ou, sendo de direito e de fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência, conhecerá o juiz do pedido, proferindo sentença (CPC, art. 330, I). 2. Não há interesse de agir na demanda que objetiva a rescisão e restituição de valores relativos ao contrato de financiamento imobiliário, já extinto através da arrematação do imóvel, cuja causa de pedir se baseia na alegação de cláusulas abusivas e Planilha de Evolução do Financiamento constante em ação de revisão de contrato, que foi julgada improcedente. 3. Não cabe retenção e indenização pelas benfeitorias realizadas em imóvel hipotecado, eis que a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos ou construções do imóvel- (art. 811, do CC/1916 e art. 1.475, do CC/2002). Além disso, no contrato de financiamento o devedor tem o dever de manter o imóvel hipotecado em perfeito estado de conservação, segurança e habitabilidade, fazendo os reparos necessários, bem como as obras que forem solicitadas pela CEF para preservação da garantia. 4. Por fim, as leis que regem o Sistema Financeiro da Habitação não foram consideradas inconstitucionais pela Suprema Corte. A inconstitucionalidade da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, inclusive, já foi categoricamente rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal, em inúmeros julgados, reconhecendo a recepção do aludido dispositivo legal com a Constituição Federal, pelo que, desde que respeitadas todas as formalidades exigidas pelo referido Decreto, a vergastada execução extrajudicial caracteriza exercício de um direito subjetivo na forma da lei. Direito este que nasce da eventual inadimplência do mutuário. 5. Apelação conhecida e desprovida. (TRF da 2ª Região - AC nº 2009.50.01.012817-6 - Relator Desembargador Federal José Antônio Lisboa Neiva - Sétima Turma Especializada - E-DJF2R de 09/09/2011 - Página 298). MÚTUO HABITACIONAL. INADIMPLENTO. HIPOTECA. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. BENFEITORIAS. DIREITO À INDENIZAÇÃO/RETENÇÃO. INEXISTÊNCIA. O art. 811 do CC/16 regrava a relação em comento: a hipoteca abrange todas as acessões, melhoramentos e construções do imóvel. Ou seja, independente do tratamento dado pelo sujeito ao bem hipotecado, o valor obtido com a execução serve para quitação do empréstimo impago. Não há, desta forma, direito à indenização de benfeitorias, nem resta ao autor direito de retenção. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.70.01.004860-8 - Terceira Turma - Relatora Maria Lúcia Luz Leiria - D.E. de 06/08/2008). PROCESSUAL CIVIL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI 70/1966. CONSTITUCIONALIDADE. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. DESCABIMENTO. 1. Quanto ao procedimento de execução extrajudicial, consigno que a constitucionalidade do Decreto-lei n 70/66 já foi reconhecida por nossos Tribunais superiores. 2. A alegação de que os autores deveriam ter sido notificados pessoalmente segue igual sorte. Ora, se não houve o comparecimento espontâneo dos adquirentes perante a instituição financeira para regularizar o seu contrato, não pode requerer que esta presuma a aquisição do bem por terceiros e notifique-os para fins de constituí-los em mora. 3. Tratando-se de procedimento extrajudicial aviado nos moldes do Decreto-Lei 70/1966, não persiste direito ao mutuário, ou adquirente por contrato de gaveta, a qualquer indenização por benfeitorias que tenha realizada no imóvel hipotecado. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.70.00.020363-3 - Quarta Turma, Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 08/09/2009). DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. IMÓVEL ADJUDICADO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. Não há direito a indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel financiado e adjudicado extrajudicialmente, porquanto os autores ali residiram por 10 anos sem pagar as prestações ou qualquer valor a título de aluguel. Mantida a sentença por seus próprios fundamentos. (TRF da 4ª Região - AC nº 1999.70.03.004879-3 - Quarta Turma - Relatora Marga Inge Barth Tessler - D.E. de 12/01/2009). Além disso, o artigo 32, 2º, do Decreto-Lei nº 70/66 expressamente estabelece que não há direito de retenção sobre o imóvel ou indenização por benfeitorias realizadas: Art 32. Não acudindo o devedor à purgação do débito, o agente fiduciário estará de pleno direito autorizado a publicar editais e a efetuar no decurso dos 15 (quinze) dias imediatos, o primeiro público leilão do imóvel hipotecado. (...) 2º - Se o maior lance do segundo público leilão for inferior àquela soma, serão pagas inicialmente as despesas componentes da mesma soma, e a diferença entregue ao credor, que poderá cobrar do devedor, por via executiva, o valor remanescente de seu crédito, sem nenhum direito de retenção ou indenização sobre o imóvel alienado. Nesse sentido decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMÓVEL ADJUDICADO. BENFEITORIAS. INDENIZAÇÃO. Conforme decisão proferida no Supremo Tribunal Federal (RE n.º 223.075-DF), o Decreto-lei n.º 70/66 fora recepcionado pela Constituição de 1988. Tratando-se de imóvel hipotecado pelo Sistema Financeiro da Habitação e adjudicado pelo processo extrajudicial do DL 70/66, inexistente direito do mutuário à indenização por benfeitorias, no termos do art. 32, 3º, do referido texto legal. (TRF da 4ª Região - AC nº 2002.71.10.003242-5 - Quarta Turma - Relator Valdemar Capeletti - DJ de 14/11/2006). Por derradeiro, não há prova da anuência do agente financeiro com a cessão do financiamento à autora. E, ainda que esta fosse admitida tacitamente, não restou demonstrado que ela atende às condições exigidas legalmente para se tornar mutuária do Sistema Financeiro de Habitação, o que era imprescindível, sob pena de inversão da própria legislação de regência em detrimento de outros interessados na obtenção de financiamento. Além disso, a alegação de boa-fé prevista no artigo 1.219 do Código Civil está

comprometida pelo fato de ter firmado um contrato com o mutuário, sem anuência da credora, ciente de que o imóvel era objeto de financiamento e, por sua conta e risco, deixaram de adimplir as prestações mensais. Dessa forma, eventuais benfeitorias realizadas pela autora incorporam-se ao imóvel, tendo sido expressamente pactuada que integrariam a garantia prestada pelo mutuário. ISSO POSTO, julgo improcedente o pedido e declaro extinto o feito com a resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora no pagamento das custas e honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento das custas. Sentença não sujeita à remessa necessária. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002440-27.2012.403.6111** - ADELICIO ELISEU FERREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 298: Defiro o desentranhamento dos documentos de fls. 294/295 mediante substituição por cópia simples e recibo nos autos. Após, venham os autos conclusos para sentença. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-76.2013.403.6111** - EDSON PEREIRA GUEDES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 166/169: Manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000344-68.2014.403.6111** - PAULO LAURENO CARDOSO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Arquiem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001713-97.2014.403.6111** - CARLOS ALBERTO ALFEN(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002155-63.2014.403.6111** - WALDOMIRO DUTRA VILELA(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER E SP209070B - FABIO XAVIER SEEFELDER E SP321120 - LUIZ ANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré à fl. 210, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002625-94.2014.403.6111** - ANTONIO LOPES(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Arquiem-se os autos baixa-findo ficando assegurado o direito de eventual execução. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003304-94.2014.403.6111** - DALVA CRISTINA DA SILVA X MARLI GONCALVES DE JESUS SILVA(SP167604 - DANIEL PESTANA MOTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito à esta Vara Federal. Após, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou

julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003648-75.2014.403.6111** - MARIA DE FATIMA BUENO DE MACEDO X JOSE PEREIRA DE MACEDO(SP172463 - ROBSON FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face das manifestações de fls. 277/278 e 281 verso, cadastrem-se os ofícios requisitórios (RPVs) junto ao Sistema Informatizado da Justiça Federal para o pagamento das quantias indicadas à fl. 276, observando-se, para tanto, o procedimento estabelecido na Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal.

Após, intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o teor das requisições de pagamento, nos termos do art. 11 da Resolução n.º 405/2016 CJF.

Havendo concordância das partes ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, requisitem-se os valores junto ao Egrégio TRF da 3.ª Região, comunicando-se, por mandado/carta, o(a) autor(a)/exequente.

Fica a parte exequente ciente de que deverá, após 10 (dez) dias da liberação do valor do RPV, juntar aos autos a proposta de compra e venda da casa própria e, no prazo de 90 (noventa) dias, comprovar a aquisição do referido imóvel em nome da autora/exequente.

Escoados os prazos acima, com ou sem manifestação, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001346-39.2015.403.6111** - ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA X ELETROMATIC CONTROLE E PROTECAO LTDA(SP159099 - WALDEMAR CANTU JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno do feito a esta 2ª Vara Federal. Requeiram o que entenderem ser de direito, especialmente, sendo o caso, em relação a execução de sentença.

Não havendo requerimento, remetam-se os autos ao arquivo, baixa findo.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002740-81.2015.403.6111** - ARACELI BEATRIZ BRITO(PR041181 - PAULO CEZAR CENERINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 68: Defiro a produção de prova pericial genética.

Oficie-se ao Hospital das Clínicas de Marília requisitando a indicação de médico geneticista, data e horário para realização da perícia médica, encaminhando-se as cópias necessárias.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 43/44) e do INSS (fls. 28).

Intimem-se pessoalmente o autor e assistentes técnicos.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004399-28.2015.403.6111** - JOSE CARLOS RAMPAZO(SP301902 - SONIA APARECIDA DA SILVA TEMPORIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino que a serventia transcreva a gravação audiovisual contida no "CD" de fls. 148.

A serventia deverá disponibilizar às partes cópia do "CD" acima mencionado, mediante recibo nos autos, caso seja solicitado.

Oficie-se ao juízo deprecado solicitando informações sobre o cumprimento da carta precatória expedida às fls. 126.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004602-87.2015.403.6111** - SIRLEI NEVES DE LIMA(SP282588 - GABRIEL DE MORAIS PALOMBO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 50, verso: Defiro. Oficie-se à Secretaria Municipal de Saúde de Marília/SP para, no prazo de 30 (trinta) dias, juntar aos autos cópia dos prontuários médicos da autora.

Após, encaminhe-se os documentos supramencionados ao médico perito para nova manifestação.

CUMPRA-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000614-24.2016.403.6111** - NILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Visto que a parte autora não concordou com a informação prestada pelo INSS às fls. 90/99, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para elaborar seus cálculos de liquidação e promover a execução do julgado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000909-61.2016.403.6111** - ADRIANA DE SOUZA X DANILLO SOUZA ROCHA X DANIEL SOUZA ROCHA X DANIELA SOUZA DA ROCHA(SP255160 - JOSE ANDRE MORIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes sobre a carta precatória remetida para a Comarca de Mauá/SP (fls. 154/155).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001048-13.2016.403.6111** - RENILDA DE JESUS DIAS DOS ANJOS(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias a começar pela parte autora, sobre os quesitos complementares (fls. 75).

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001213-60.2016.403.6111** - ELISABETE FERREIRA DA SILVA ORSO(SP242967 - CRISTHIANO SEEFELDER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista a manifestação da autarquia ré à fl. 79, intime-se a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias, promover a execução do julgado.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001786-98.2016.403.6111** - JOSEFA ALVES RODRIGUES(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 58: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 60 (sessenta) dias para o patrono da parte autora, nos termos do r. despacho de fl. 56, proceder a nomeação de curador especial à autora.

Dê-se vista ao MPF.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002257-17.2016.403.6111** - ANTONIO MOREIRA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em razão das manifestações de fls. 98/103, providencie a Secretaria a juntada de cópia do laudo técnico depositado pela Empresa Circular de Marília nesta Secretaria.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-28.2016.403.6111** - ELCIO MARIANO DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA(SP233031 - ROSEMIR PEREIRA DE SOUZA E SP320175 - LEONARDO LEANDRO DOS SANTOS E SP355150 - JULIA RODRIGUES SANCHES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Determino a produção de prova pericial.

Nomeio o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2017, às 9:20 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 65-verso) e do INSS (fls. 51).

Intime-se pessoalmente.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003720-91.2016.403.6111** - NERCI BARBOSA DA SILVA ZANARDE(SP195990 - DIOGO SIMIONATO ALVES E SP214014E - ANDRE DESIDERATO CAVALCANTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias requerido pela parte autora na petição de fls. 75.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003959-95.2016.403.6111** - MARCELO MATULIONIS(SP307587 - GABRIEL VICENCONI COLOMBO E SP155916 - LUIS ANTONIO MONTEIRO PACHECO E SP150321 - RICARDO HATORI E SP259080 - DANIELE APARECIDA FERNANDES DE ABREU SUZUKI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Manifeste-se o autor quanto à manifestação da CEF, especificando e justificando as provas que pretende produzir, no prazo de 15 dias.  
Após, especifique o réu, no mesmo prazo, justificando, as provas que pretende produzir.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004263-94.2016.403.6111** - ZILDA DE ALMEIDA E SILVA(SP168778 - TERCIO SPIGOLON GIELLA PALMIERI SPIGOLON E SP233365 - MARCELO RODOLFO MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 115/120: Mantenho a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.  
Cumpra-se a parte final da decisão de fls. 108/12.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004776-62.2016.403.6111** - RODRIGO ALMEIDA DA SILVA(SP059752 - MARIA LUCIA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls. 29/30: Defiro. Concedo o prazo suplementar de 30 (trinta) dias para a parte autora cumprir o r. despacho de fl. 28.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004816-44.2016.403.6111** - APARECIDA DA SILVA DOS SANTOS(SP148468 - NAYR TORRES DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Recebo a petição de fls. 31/64 como emenda à inicial.  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005061-55.2016.403.6111** - JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JULIANA APARECIDA ZOLIANI EVARISTO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.  
Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.  
Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2017, às 16 horas, na sala de perícias deste Juízo.  
Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.  
O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora (fls. 08) e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).  
Defiro os benefícios da Justiça gratuita.  
Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.  
Intime-se pessoalmente o autor.  
CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005079-76.2016.403.6111** - JULIO CESAR APARECIDO DA SILVA(SP275616 - ALESSANDRA CAMARGO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por JÚLIO CÉSAR APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário auxílio-acidente.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando o médico Dr. Alcides Durigam Júnior, CRM 29.118, que realizará a perícia médica no dia 01 de fevereiro de 2017, às 15:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (quesitos auxílio-acidente).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos a procuração.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005085-83.2016.403.6111** - MARIA DE FATIMA VICENTE(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Consulta retro: Não vislumbro relação de dependência entre os feitos visto que a parte autora juntou aos autos atestado médico recente (fls. 35).

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por MARIA DE FÁTIMA VICENTE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médica Dra. Mércia Ilias, CRM 75.705, que realizará a perícia médica no dia 09 de janeiro de 2017, às 14 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005086-68.2016.403.6111** - SUSANA LEITE DOS SANTOS(SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por SUSANA LEITE DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando a médico Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia

23 de janeiro de 2017, às 9:30 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005121-28.2016.403.6111** - VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por VANESSA ALVES DE SOUZA CALABREZE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício assistencial previsto no artigo 203 da Constituição Federal.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial e social, nos termos do artigo 464 do CPC e determino:

1º) a expedição de Mandado de Constatação;

2º) a realização de perícia médica, nomeando o médico Dr. João Afonso Tanuri, CRM 17.643, que realizará a perícia médica no dia 11 de janeiro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 4).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005122-13.2016.403.6111** - EDUARDO PEDROZO PEZENATO(SP185418 - MARISTELA JOSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária previdenciária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por EDUARDO PEDROZO PEZENATO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a condenação da Autarquia Previdenciária na concessão do benefício previdenciário aposentadoria por invalidez ou, alternativamente, o auxílio-doença.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Antes de apreciar o pedido de tutela antecipada, reputo imprescindível a realização de prova pericial, nos termos do artigo 464 do CPC. Determino a realização de perícia nomeando a médica Dra. Cristina Alvarez Guzzardi, CRM 40.664, que realizará a perícia médica no dia 23 de janeiro de 2017, às 9 horas, na sala de perícias deste Juízo.

Encaminhem-se ao Setor Administrativo as cópias necessárias através de link.

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar seus quesitos e indicar o assistente técnico, nos termos do artigo 465, parágrafo 1º do CPC.

O Senhor Perito deverá responder os quesitos deste Juízo, da parte autora e do INSS (QUESITOS PADRÃO Nº 2).

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Com a juntada do laudo médico, cite-se o INSS.

Intime-se pessoalmente o autor.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005154-18.2016.403.6111** - ANEZIO DOMINGOS DE CARVALHO X CLAUDECI LAURETE DE FARIAS DE CARVALHO(SP197261 - FLAVIO EDUARDO ANFILO PASCOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAP - ARQUITETURA E CONSTRUCAO LTDA

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Designo audiência para o dia 09 de fevereiro de 2017 às 14 horas.

A audiência será realizada na CECON, situada na sede deste Juízo.

Cite-se o réu, com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência, devendo o mesmo manifestar eventual desinteresse na autocomposição em até 10 (dez) dias de antecedência, contados da data da audiência (artigo 334 caput e parágrafo 5º do CPC).

Intime-se o autor na pessoa de seu advogado (artigo 334, 3º do CPC).

O não comparecimento de qualquer das partes na audiência será considerado ato atentatório à dignidade da Justiça, com a sanção prevista no artigo 334, 8º do CPC.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005202-74.2016.403.6111** - LUIZ MARCELO AGUIAR(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro os benefícios da Justiça gratuita.

Através do Ofício PSF/MII/Nº 067/2016-GAB, o INSS manifestou expressamente seu desinteresse na realização da audiência de conciliação ou mediação prevista no artigo 334 do CPC, nas causas previdenciárias que dependem de produção de prova pericial ou de colheita de prova em audiência, ante a inviabilidade de realização de acordo nessa fase processual.

Cite-se e intime-se a parte ré para contestar o feito no prazo de 30 (trinta) dias úteis, nos moldes dos artigos 183 e 219 do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005211-36.2016.403.6111** - DONIZETE LEME DA CONCEICAO(SP310100 - ALEXANDRE GIGUEIRA DE BASTOS BENTO E SP062499 - GILBERTO GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cuida-se de ação ordinária ajuizada por DONIZETE LEME DA CONCEIÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário auxílio-doença. Juntou documentos (fls. 09/28). É a síntese do necessário. D E C I D O. Tenho que este Juízo é absolutamente incompetente para o processo e julgamento da causa, haja vista que a delimitação do território de jurisdição das Subseções Judiciárias da Justiça Federal, segundo o Provimento n 360 de 27/08/2012 do Conselho da Justiça Federal, respectivamente das Subseções Judiciárias de Marília e de Bauru, delimitam a competência funcional de juízo, de caráter absoluto, portanto. Isto porque o território é mera delimitação das funções de cada juiz nas Subseções Judiciárias, as quais se fundam em razões de ordem pública, constantes da Lei de Organização da Justiça Federal. Nesse sentido: "Dentro da seção judiciária a competência é determinada de acordo com a LOJF 12, pelo critério funcional, pois trata de competência de juízo. Tratando-se de competência absoluta, determinada em virtude do interesse público, pode o juiz da sub-seção judiciária, reconhecendo-se incompetente para julgar a causa, remeter ex officio os autos ao juízo de eventual su-seção na qual esteja domiciliada a parte" (NERY JÚNIOR, Nelson & NERY, Rosa Maria Andrade, Código de Processo Civil comentado, 5 ed., São Paulo, Revista dos Tribunais, 2001, p. 144.) Aliás, sobre o tema, a recente jurisprudência de nossas Cortes Regionais têm trilhado o mesmo entendimento, de que a competência entre as diversas Subseções Judiciárias, dentro dos limites territoriais do Estado, têm competência de juízo e não de foro: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO AJUIZADA CONTRA O INAMPS. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. DECLINAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. I - Nos termos do Provimento nº 331/87, do Conselho da Justiça Federal, às varas localizadas no interior dos estados foi atribuída a competência funcional absoluta, o que permite ao juiz dela declinar de ofício. II - Não residindo os autores, segurados do INSS, em Município sob jurisdição da Vara da Subseção Judiciária (no interior do Estado) e abdicando da faculdade prevista no 3º do art. 109 da CF, o feito em que demandam contra o INSS deve ser processado perante o juízo federal da sede da Seção Judiciária (na Capital do Estado). III - Reconhecida a competência do MM. Juiz Federal suscitante (10ª Vara Federal da Seção Judiciária da Bahia, em Salvador/BA)" Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01000842488 Processo: 200001000842488 UF: BA Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 20/02/2002 Documento: TRF100126100. "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. COMPETÊNCIA DE JUÍZO OU FUNCIONAL. NATUREZA ABSOLUTA. DECLINÁVEL DE OFÍCIO. 1 - Entendimento adotado pela Eg. Quinta Turma deste Tribunal Regional no sentido de que entre uma Vara Federal da Capital e outra situada no Interior, da mesma Seção Judiciária, vislumbra-se hipótese de competência de juízo ou funcional, cujo critério é absoluto, e portanto declinável de ofício. 2 - As Seções Judiciárias, com a interiorização da Justiça Federal, criada pelas novas Varas do Interior, foram subdivididas, com a finalidade de haver distribuição equânime da carga de trabalho, como também aproximar o Poder Judiciário do cidadão, cujo acesso ao Foro próximo de sua residência, se torna mais fácil. 3 - Conflito conhecido para declarar o Juízo suscitante para atuar no feito. Decisão unânime." Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 4660 Processo: 200002010592540 UF: RJ Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 20/08/2002 Documento: TRF200088015 "PROCESSO CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. VARAS FEDERAIS DO INTERIOR. COMPETÊNCIA TERRITORIAL FUNCIONAL DE NATUREZA ABSOLUTA. PROVIMENTO N. 331/87 DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. 1 - O Provimento n. 331/87 do Conselho da Justiça Federal, estabeleceu as varas federais localizadas no interior do Estado normas de competência territorial funcional de natureza absoluta. 2 - Pode o juiz declinar de sua competência, por ser de natureza absoluta. 3 - conflito conhecido para declarar competente o juízo suscitante." Origem: TRF - PRIMEIRA REGIÃO Classe: CC - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - 01235064 Processo: 199301235064 UF: MG Órgão Julgador: PLENÁRIO Data da decisão: 17/03/1994 Documento: TRF10020791 Pontificada que a competência entre as Varas Federais de uma mesma Região é funcional, tem caráter absoluto e pode ser declinada de ofício, passo a demonstrar a incompetência absoluta deste Juízo Federal de Marília, para processo e julgamento da causa. Com efeito, é da índole do art. 109 3º da Constituição Federal, que o autor proponha ação no foro de seu domicílio, verbis: "Serão processadas e julgadas na justiça estadual, no foro do domicílio dos segurados ou beneficiários, as causas em que forem parte

instituição de previdência social e segurado, sempre que a comarca não seja sede de vara federal, e, se verificada essa condição, a lei poderá permitir que outras causas sejam também processadas e julgadas pela justiça estadual."Outro não é o entendimento dos nossos Tribunais:"EMENTA: AÇÃO ENTRE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SEGURADO. COMPETÊNCIA. ART. 109, 3º DA CF/88.Em se tratando de ação previdenciária, o segurado pode optar por ajuizá-la perante o juízo federal de seu domicílio ou perante as varas federais da capital, não podendo a norma do artigo 109, 3º, da Constituição Federal, instituída em seu benefício, ser usada para prejudicá-lo. Precedentes. Recurso Extraordinário provido", (RE 285963/RS - Rio Grande do Sul, ELLEN GRACIE, 05/06/2001). Grifei.No mesmo sentido, o enunciado da súmula n. 289 do STF:"O segurado pode ajuizar ação contra a instituição previdenciária perante o juízo federal do seu domicílio ou perante as varas federais da Capital do Estado-Membro"Pois bem. Resta claro que a norma do art. 109, 3º, da CF, com conteúdo interpretativo já delimitado pelos Tribunais, inclusive pelo STF, deixa a cargo do segurado (só) dois locais para a propositura da ação, o que demonstra facultatividade, versando questão previdenciária: seu domicílio (perante o Juízo Estadual, caso não seja sede de vara federal, ou mesmo no Juízo Federal cuja circunscrição abarcar o seu domicílio) ou a Capital de seu Estado. Dentro desse parâmetro - domicílio e Capital do Estado - a competência é relativa.; fora, absoluta.In casu, restou verificado que o autor reside no município de Ubirajara/SP, pertencente à 8ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo. Em outras palavras, o domicílio da parte autora não está compreendido na circunscrição desta Subseção da Justiça Federal, e sim na Subseção Judiciária Federal de Bauru/SP.Ante tudo o que se expôs, nos termos do art. 113, caput, do Código de Processo Civil, declino da competência deste Juízo para conhecer e julgar a causa, em favor da Justiça Federal de Bauru/SP.Com o decurso de prazo de agravo ou manifestada desistência na sua interposição, dê-se baixa por incompetência e remetam-se os autos. CUMPRA-SE. INTIMEM-SE.

### **Expediente N° 7029**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**000250-91.2012.403.6111** - MATHEUS HENRIQUE DOS SANTOS X CAIQUE SANTOS COELHO X KETLIN CRISTINA SANTOS COELHO X KAUN FELIPE DOS SANTOS COELHO X ELIZABETH DOS SANTOS(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO E SP099202 - HIROKAZU HORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Intime-se a parte autora para juntar a cópia de seu CPF, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28 da Resolução nº 405/2016 do CJF e se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social ou, havendo discordância dos referidos cálculos, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004090-41.2014.403.6111** - MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS(SP123309 - CARLOS RENATO LOPES RAMOS E SP293097 - JOSE ROBERTO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINALVA SERAFIM DOS ANJOS e CARLOS RENATO LOPES RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/202.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002011-02.2008.403.6111** (2008.61.11.002011-0) - LAURIVAL JANUARIO DE OLIVEIRA(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Requisite-se ao INSS que seja expedida a certidão de tempo de contribuição de atividade especial do autor, conforme determinado na decisão de fls. 130/133.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos com as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0002806-61.2015.403.6111** - SEBASTIANA MARTIN DOS SANTOS(SP177242 - MARIA AUGUSTA DE BARROS FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS para que efetue os cálculos de liquidação, de acordo com o que restou julgado nestes autos, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002634-85.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1001196-37.1998.403.6111 (98.1001196-2) ) - GUERINO SEISCENTO TRANSPORTES S.A.(SP209895 - HAMILTON DONIZETI RAMOS FERNANDEZ) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Defiro a produção de prova oral, consistente no depoimento pessoal do representante legal da embargante e na inquirição de testemunhas.

Designo, para tanto, a audiência para o dia 6 de fevereiro de 2017, às 15h30, cabendo ao advogado da parte informar ou intimar a testemunha por ele arrolada do dia, da hora e do local da audiência designada, dispensando-se a intimação do juízo, observados as disposições do artigo 455 e parágrafos do CPC.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias à embargante para apresentarem o rol de testemunhas, nos termos do artigo 357, parágrafo 4º do CPC.

Defiro, também, a juntada de documentos, desde que observado o disposto no artigo 435 do Código de Processo Civil e indefiro o item "c" de fl. 794 verso, uma vez que a intervenção deste juízo só se justifica na medida de sua estrita necessidade. Assim, antes de solicitar a intervenção judicial, a requerente deve demonstrar que o órgão para o qual pretende que seja expedido ofício, negou-lhe a entrega das cópias almejadas.

Proceda-se as intimações necessárias.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002704-88.2005.403.6111** (2005.61.11.002704-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000609-83.1996.403.6111 (96.1000609-4) ) - ORLANDO ALVES TEIXEIRA X LELIA MARIA RAMOS TEIXEIRA(SP133955 - VIVIANNE RIGOLDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1984 - MARIO AUGUSTO CASTANHA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Traslade-se as cópias de fls. 197/201, 214/215, 294/296, 306/310, 317/321, 344/345 e 347 para os autos principais e desansem-se estes autos.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, encaminhem-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, onde aguardarão o julgamento definitivo do recurso excepcional.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002858-23.2016.403.6111** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002111-49.2011.403.6111 ( ) ) - CREUSA MIRANDA RIBEIRO X MARCOS APARECIDO RIBEIRO X MARCIO DONIZETI RIBEIRO X MARCELO ROBERTO RIBEIRO X JOAO HENRIQUE RIBEIRO(SP115233 - ANTONIO FRANCISCO SILVA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Cuida-se de embargos de terceiro ajuizados por CREUSA MIRANDA RIBEIRO, MARCOS APARECIDO RIBEIRO, MARCELO ROBERTO RIBEIRO e JOÃO HENRIQUE RIBEIRO, herdeiros de João Batista Ribeiro, em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIA - INMETRO -, referentes à execução fiscal nº 0002111-49.2011.403.6111. Os embargantes alegam que João Batista Ribeiro, falecido no dia 28/04/2012 (fls. 17), adquiriu de Claudemir José Martino e Ana Célia Siveiro Martino, por meio do INSTRUMENTO PARTICULAR DE CONTRATO DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA firmando no dia 23/04/2002, o imóvel matriculado sob o nº 42.237 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 18/21). No entanto, o INMETRO ajuizou a execução fiscal contra a empresa Festa Mundy - Artigos para Festa Ltda. e Claudemir José Martino, na qual foi penhorado o imóvel adquirido pelo falecido João Batista Ribeiro. Os embargantes que a aquisição do imóvel penhorado ocorreu anteriormente ao ajuizamento da execução fiscal, porém não foi levado a registro. Regularmente citado, o INMETRO apresentou impugnação sustentando que: 1º) "embora tenha sido celebrado compromisso de compra e venda entre as partes do negócio jurídico de compra e venda, a verdade é que em momento algum sobreveio a escritura pública e se respectivo registro, únicos instrumentos capazes de transferir a propriedade do imóvel"; 2º) da inadequação da via eleita, pois "no caso em discussão se cuida de direito real de propriedade"; e 3º) não deu causa ao ajuizamento da ação, razão pela qual não deve arcar com os ônus da sucumbência. Na fase de produção de provas, nada foi requerido pelas partes. É o relatório. D E C I D O . Em 10/06/2011, o INMETRO ajuizou a execução fiscal nº 0002111-49.2011.403.6111 contra a empresa Festa Mundy - Artigos para Festas Ltda., no valor de R\$ 4.102,25 (fls. 02/05 da execução fiscal). Em razão da dissolução ilegal da empresa-executada, foi determinada a inclusão do sócio Claudemir José Martino no polo passivo da execução, conforme decisão do dia 26/01/2012 (fls. 24/26 da execução fiscal). Em 18/06/2016, foi efetuada penhora "on line" do imóvel de propriedade do executado Claudemir José Marino, matriculado sob o nº 42.237 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília/SP (fls. 30/32). No entanto, em 23/04/2002, João Batista Ribeiro, esposo da embargante CREUSA MIRANDA RIBEIRO e

pai dos embargantes MARCOS APARECIDO RIBEIRO, MARCELO ROBERTO RIBEIRO e JOÃO HENRIQUE RIBEIRO, firmou com o coexecutado Claudemir José Martino e sua esposa Ana Célia Svieiro Martino, o "INSTRUMENTO PARTICULAR DE COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA" no valor de R\$ 16.500,00, mas "por falta de condições financeiras a Embargante e seu marido não puderam comparecer à COHAB-BAURU para transferir o contrato de financiamento do imóvel para seus nomes, mas continuaram pagando as prestações em nome do vendedor, de forma que, com a quitação do contrato, a COHAB-BAURU, deu baixa na hipoteca liberando a escritura em nome do Sr. Claudemir José Martino e sua mulher, conforme consta do R.2/42.237, da matrícula do imóvel, mas que na verdade, o imóvel pertence à Embargante e seus filhos" (fls. 04). Dispõe a Súmula nº 84 do Superior Tribunal de Justiça: Súmula nº 84: "É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro". Na hipótese dos autos, não há falar em fraude à execução quando por ocasião do compromisso de compra e venda sequer havia sido ajuizada a execução fiscal correlata, e por óbvio, não existia nenhuma restrição judicial averbada no registro de propriedade do imóvel. A execução foi ajuizada em 10/06/2011. Compulsando os autos, constata-se a juntada de documentos que comprovam de maneira clara a posse dos adquirentes-embargantes sobre o bem penhorado desde 23/04/2002, ainda que desprovida de averbação junto à matrícula do imóvel. Nesses casos, a posse mansa e pacífica do imóvel pelo terceiro, legitima-o a defender o bem da constrição judicial, ainda que não tenha havido inscrição no Registro de Imóveis. Nesse sentido, julgados que a seguir colaciono: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO. COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA. FRAUDE À EXECUÇÃO. ADQUIRENTE DE BOA-FÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - É admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda de compromisso de compra e venda de imóvel, ainda que desprovido de registro, conforme a Súmula nº 84 do STJ. - Se a alienação do bem ao terceiro ocorreu antes da citação do devedor na execução fiscal, não há presunção de fraude à execução, devendo ser preservada a boa-fé do terceiro adquirente. - (...). (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.026875-8 - Relator Desembargador Federal João Surreaux Chagas - 2ª Turma - DJU de 15/06/2005 - p. 611). EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE IMÓVEL FRAUDE À EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. A fraude à execução somente restará caracterizada se a alienação de bem imóvel do executado der-se em momento posterior a sua citação, na esteira de precedentes desta Corte e do E. STJ. No caso, a lavratura da escritura pública de compra e venda ocorreu em 1993 e a citação em 1994, não havendo cogitar em fraude à execução. 2. Se o embargado/exequente não perquiriu acerca da atual situação do bem e o embargante não procedeu ao registro do imóvel, não se mostra razoável a condenação de qualquer das partes ao pagamento da verba honorária. (TRF da 4ª Região - AC nº 2004.04.01.042219-0 - Relator Desembargador Federal Wellington M. de Almeida - DJU de 10/11/2005 - p. 648). Por outro lado, não será o caso de impingir ao INMETRO os ônus sucumbenciais, uma vez que não deu a causa aos presentes embargos. Com efeito, como o imóvel encontrava-se ainda registrado em nome do executado quando da penhora, facilmente poderiam o embargado ou o Oficial de Justiça serem induzidos em erro, efetuando a constrição sobre bens que não pertenciam ao executado, sem que culpa alguma lhes coubesse. Nesse sentido transcrevo os seguintes julgados: "Se os lotes indicados à penhora achavam-se inscritos no Registro de Imóveis em nome da empresa executada, não dando o embargado, pois, causa de modo objetivamente injurídico aos embargos, devendo-se antes a constrição à desídia do embargante, que não diligenciou a transcrição dos títulos, não lhe podem ser impostos os ônus sucumbenciais. A justificativa do princípio da sucumbência está na causalidade" (RSTJ 76/300). "Penhora sobre bens de terceiro, por iniciativa do oficial de justiça. Procedência dos embargos. Honorários advocatícios. Por eles não responde o embargado, à míngua de objetiva derrota, ou porque, em tal espécie, não dá causa ao processo" (RSTJ 78/202). ISSO POSTO, julgo procedente o pedido formulado pelos embargantes e declaro insubsistente a penhora realizada sobre o imóvel matriculado sob o nº 42.237 junto ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília, e, como consequência, declaro extinto o presente processo, com a resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Deixo de condenar a embargada na verba sucumbencial, pelas razões aduzidas na fundamentação. Condeno os embargantes ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, com fundamento no artigo 85, 2º, do Novo Código de Processo Civil, mas as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos, conforme preconiza o artigo 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. Isento de custas. Traslade-se cópia desta decisão para os autos da execução fiscal em apenso. Também, oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes embargos, dando-se baixa na distribuição. Expeça-se ofício ao 1º Cartório de Registro de Imóveis de Marília para levantamento da penhora que incidiu sobre o imóvel, encaminhando cópia desta sentença. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIMEM-SE.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000722-87.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X FERNANDO ROQUE VIVAN - ME X FERNANDO ROQUE VIVAN

Determino, por motivo de celeridade processual e com fundamento no artigo 851, inciso II, do Código de Processo Civil, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004609-79.2015.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIA E SERVICOS LTDA EPP X CIRO LUIZ LOVATTO X CIMARA DE BATISTA LOVATTO (SP200085 - FABIO SILVEIRA BUENO BIANCO E SP366078 - JESSICA DOS SANTOS GIMENEZ)

Inconformados com a decisão de fls. 65/67, os executados interuseram Agravo de Instrumento junto ao E. Tribunal Federal desta Região.

Observo que os recorrentes não cumpriram o disposto no parágrafo 2º do artigo 1018 do Código de Processo Civil. Analisando as razões recursais apresentadas, concluo que não há fatos novos que alterem o meu entendimento, razão pela qual mantenho a decisão ora agravada, pelos seus próprios fundamentos.

Em face do disposto no parágrafo 3º do artigo supra citado, encaminhe-se cópia desta decisão para instrução dos autos do agravo de instrumento nº 0016232-09.2016.4.03.0000.

Com fundamento no art. 848, inciso I, do Código de Processo Civil, defiro o requerido pela exequente à fl. 38 e determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados DUBON COMERCIAL VAREJISTA FRANQUIAS E SERVIÇOS LTDA EPP, CNPJ nº 65.799.728/0001-70, CIRO LUIZ LOVATTO, CPF nº 051.613.551-15 e CIMARA BATISTA LOVATTO, CPF nº 254.295.178-01, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias dos executados.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, por motivo de celeridade processual e observando-se a ordem de preferência anotada no art. 835 do Código de Processo Civil, determino o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito, pois não restou demonstrado na petição acostada às fls. 31/34 que a constrição do maquinário será menos onerosa aos executados.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda das informações.

Após, se necessário para a satisfação do crédito da exequente, expeça-se mandado de penhora e avaliação, devendo a constrição recair, preferencialmente, sobre os bens indicados pelos executados às fls. 31/34.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000734-67.2016.403.6111** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP113997 - PAULO PEREIRA RODRIGUES E SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA) X CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA - ME X SONIA HASSAKO HARAKI X CARLOS MITSUNORI HARAKI

Fl. 45 - Defiro. Determino o bloqueio das contas bancárias existentes em nome dos executados CARLOS - ASSESSORIA EM TURISMO DE POMPEIA LTDA ME, CNPJ nº 05.155.218/0001-39, SONIA HASSAKO HARAKI, CPF nº 137.244.428-90 e CARLOS MITSUNORI HARAKI, CPF nº 064.825.148-98, através do BACENJUD.

Caso os valores bloqueados sejam ínfimos, determino o desbloqueio imediato das contas bancárias.

Restando negativo ou insuficiente o bloqueio de valores, determino, por motivo de celeridade processual, o bloqueio de bens existentes em nome dos executados supra mencionados, através do RENAJUD e do ARISP para a satisfação do crédito.

Cumpra-se e aguarde-se pela vinda de informações.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0001894-69.2012.403.6111** - MIGUEL ANGELO DE CASTRO X ELIANA MARIA BRINHOLE DE CASTRO(SP074033 - VALDIR ACACIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116470 - ROBERTO SANTANNA LIMA)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª região.

Após, remetam-se estes autos ao SEDI, se necessário para retificação de classe, assunto e/ou partes e, em seguida, arquivem-se estes autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003822-02.2005.403.6111** (2005.61.11.003822-7) - JOSE MANOEL DA SILVA(SP216633 - MARICLER BOTELHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP142831 - REGINALDO RAMOS MOREIRA)

Intime-se a parte autora/exequente do extrato, o qual dá conta do depósito da quantia do precatório expedido nestes autos, bem como para que compareça perante a Caixa Econômica Federal para efetuar o levantamento do valor depositado.

Por derradeiro, intime-a para que se manifeste, no prazo de 3 (três) dias, se obteve a satisfação integral de seu crédito, sob pena de extinção da execução pelo pagamento.

Decorrido o prazo supra, com ou sem manifestação da parte, venham-me os autos conclusos para sentença extintiva.

Dê-se ciência desta decisão e do extrato de pagamento acostado à fl. 437 à Autarquia Previdenciária e ao Ministério Público Federal.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002363-91.2007.403.6111** (2007.61.11.002363-4) - GERALDO SILVERIO FILHO X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X KATIA FERNANDES SILVERIO X WAGNER FERNANDES SILVERIO X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X WAGNER FERNANDES SILVERIO X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X SERGIO FERNANDES SILVERIO(SP179554B - RICARDO SALVADOR FRUNGILO E SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVANA FERNANDES SILVERIO ANTONUCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WAGNER FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FERNANDES SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ZENAITE DOS SANTOS SILVERIO E OUTROS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ nº 21.027.902/001102/2007-RRC de protocolo nº 2008.61110000480-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 154/155).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 273 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 281/287, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido a parte autora (fls. 296).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002758-15.2009.403.6111** (2009.61.11.002758-2) - JOSE BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO X FRANCISCO JOSE CHAVES BERNARDO X JOAO PAULO CHAVES BERNARDO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO E SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA E SP276428 - KARINA LILIAN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOSE BERNARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO PAULO CHAVES BERNARDO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 230 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 235/236, bem como foi expedido Alvará de Levantamento do valor devido a parte autora (fls. 243).É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0007359-79.2000.403.6111** (2000.61.11.007359-0) - ORIOSWALDO FERNANDES(SP130420 - MARCO AURELIO DE GOES MONTEIRO E SP078321 - PEDRO MARCIO DE GOES MONTEIRO E Proc. CAMILA MIZIARA PAGNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ORIOSWALDO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por ORIOSWALDO FERNANDES e MARCO AURÉLIO GOES MONTEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº PFE 21.227/810/02 de protocolo nº 2004.110014042-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 129/130).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 209.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218/219.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004572-28.2010.403.6111** - RUBENS ANTONIO DE SOUZA X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA(SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por CARMELITA DOS SANTOS DE SOUZA e CLARICE DOMINGOS DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 21.027.902/2505/11 - CDST de protocolo nº 2012.61110002359-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 147/149).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 196.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 202/203.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003793-34.2014.403.6111** - HUGA APARECIDA MAIA X JOSE VIEIRA MAIA(SP322366 - DOUGLAS MOTTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X HUGA APARECIDA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por HUGA APARECIDA MAIA e DOUGLAS MOTTA DE SOUZA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1655/2015/21.027.90-APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110014984-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 121/122).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 166 verso.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 172/173, tendo sido expedido Alvará de Levantamento (fls. 177 verso) o qual foi devidamente cumprido (fls. 179/191).Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001871-21.2015.403.6111** - EDITUTES LOPES MIRANDA(SP256569 - CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDITUTES LOPES MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDITUTES LOPES MIRANDA e CIBELE CRISTINA FIORENTINO FRANCO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 420/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110004219-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 78/79).Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 92.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 101/102.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001344-74.2012.403.6111** - MARIA DE LOURDES FERREIRA(SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARIA DE LOURDES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARIA DE LOURDES FERREIRA e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 192.Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 201/202.Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002147-57.2012.403.6111** - OSMAR DE ANDRADE(SP061433 - JOSUE COVO E SP202963 - GLAUCO FLORENTINO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSMAR DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 300 - Intime-se a parte autora, ora exequente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente o memorial discriminado de seu crédito.

Cumprida a determinação supra, intime-se o Instituto Nacional do Seguro Social, nos termos do artigo 535 do CPC, para que impugne a execução, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003764-18.2013.403.6111** - JOAO JOSE LORETI FILHO(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X JOAO JOSE LORETI FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por JOÃO JOSÉ LERETI FILHO e ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 8586/2014/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026999-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 115/116). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 153. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 159/160. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**000470-21.2014.403.6111** - RAFAEL EDUARDO SILVA (SP131014 - ANDERSON CEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X RAFAEL EDUARDO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004260-13.2014.403.6111** - CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA (SP269463 - CLEOMARA CARDOSO DE SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLARICE NOGUEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004652-50.2014.403.6111** - CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA (SP047393 - BRASILINA RIBEIRO DE GODOY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por CAROLINA APARECIDA BARBOZA DE SOUSA e BRASILINA RIBEIRO DE GODOY em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 3881/2015/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2015.61110029879-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 121/122). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 148. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 153/154. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005509-96.2014.403.6111** - KATIA MARIA SOARES (SP061433 - JOSUE COVO E SP248175 - JOÃO PAULO MATIOTTI CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X KATIA MARIA SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por KATIA MARIA SOARES e JOSUE COVO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 443/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2014.61110026999-1, que satisfêz a obrigação de fazer (fls. 110/111). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 125. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 134/135. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor

informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000179-84.2015.403.6111** - ELZA ALVES DAS FLORES(SP174180 - DORILU SIRLEI SILVA GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X ELZA ALVES DAS FLORES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por ELZA ALVES DAS FLORES e DORILU SIRLEI SILVA GOMES em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício 582/2016/21.027.090 de protocolo nº 2016.61110005510-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 188/190). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 212 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 218/219. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000570-39.2015.403.6111** - NILTON PEREIRA(SP167597 - ALFREDO BELLUSCI E SP219907 - THAIS HELENA PACHECO BELLUSCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NILTON PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NILTON PEREIRA e ALFREDO BELLUSCI face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 334/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110002347-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 99/100). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 117. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 122/123. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002858-57.2015.403.6111** - NOEMIA ALENCAR MAURICIO(SP213210 - GUSTAVO BASSOLI GANARANI E SP338316 - VICTOR SINICIATO KATAYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NOEMIA ALENCAR MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por NOEMIA ALENCAR MAURÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 293/2016/21.027.90 de protocolo nº 2016.6110001676-1 que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 110/111). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 129 verso. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 134. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. **D E C I D O**. Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, **JULGO EXTINTA** a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003150-42.2015.403.6111** - ROSANGELA ESTEVANATO MARQUES DE OLIVEIRA(SP210893 - ELOISIO DE SOUZA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X ELOISIO DE SOUZA SILVA X FAZENDA NACIONAL

Intimem-se as partes para que se manifestem, no prazo de 05 (cinco) dias sobre o teor da requisição de pagamento cadastrado nestes autos, nos termos da Resolução n.º 405/2016, e que havendo concordância das partes, ou ocorrendo o decurso do prazo assinalado sem manifestação, os valores serão requisitados ao Egrégio TRF da 3.ª Região.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003235-28.2015.403.6111** - EDI CARLOS BELOTI(SP068367 - EDVALDO BELOTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X EDI CARLOS BELOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por EDI CARLOS BELOTI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1006/2016/21.027.090 de protocolo nº 2016.61110007423-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 80/81). Foi transmitido o Ofício Requisitório, conforme certidão de fl. 96. O valor para o pagamento do ofício requisitório foi depositado, em conta-corrente, à disposição do beneficiário, conforme extrato acostado às fls. 103. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003570-47.2015.403.6111** - SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por SIMONE APARECIDA ALVES RICARDO e BENEDITO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício EADJ 632/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2012.61110002031-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 73/74). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 88 verso. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 97/98. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003992-22.2015.403.6111** - FRANCISLEILA SANTOS (SP318927 - CILENE MAIA RABELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FRANCISLEILA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004076-23.2015.403.6111** - MARINALVA ALVES COTRIM (SP200060B - FABIANO GIROTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X MARINALVA ALVES COTRIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por MARINALVA ALVES COTRIM e FABIANO GIROTO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 2159/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.611100016903-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 75/76). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 86. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 95/96. Regularmente intimados, os exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito. É o relatório. D E C I D O . Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r. sentença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000444-52.2016.403.6111** - VERA LUCIA DA SILVA (SP124367 - BENEDITO GERALDO BARCELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1464 - JOSE ADRIANO RAMOS) X VERA LUCIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc. Cuida-se de execução de sentença, promovida por VERA LÚCIA DA SILVA e BENEDITO BARCELLO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O Instituto Nacional do Seguro Social informou, através do ofício nº 1736/2016/21.027.090 - APSDJMRI/INSS de protocolo nº 2016.61110013850-1, que satisfaz a obrigação de fazer (fls. 96/97). Foram transmitidos os Ofícios Requisitórios, conforme certidão de fl. 111. Os valores para o pagamento dos ofícios requisitórios foram depositados, em conta-corrente, à disposição dos beneficiários, conforme extratos acostados às fls. 120/121. Regularmente intimados, os

exequentes deixaram transcorrer in albis o prazo para se manifestar sobre a satisfação de seu crédito.É o relatório. D E C I D O .Tendo em vista que a Autarquia Previdenciária efetuou o depósito integral do débito, satisfazendo a obrigação que lhe foi imposta por força da r.senença, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Intime-se, inclusive, o autor informando da extinção da execução pelo pagamento, encaminhando cópia desta sentença, dos cálculos e informações para declaração de imposto de renda.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de praxe. PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. INTIME-SE.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002089-15.2016.403.6111** - IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA(SP181102 - GUSTAVO ABIB PINTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IDAIR APARECIDO RIBEIRO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002355-02.2016.403.6111** - APARECIDO DE NADAI(SP090990 - SONIA CRISTINA MARZOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X APARECIDO DE NADAI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora, ora exequente, para, no prazo de 5 (cinco) dias, informar se concorda com os cálculos do Instituto Nacional do Seguro Social, bem como informar o valor das deduções da base de cálculo permitidas pelo art. 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405/2016 do CJF ou, havendo discordância, para apresentar o memorial discriminado do crédito que entende ser devido.

Proceda-se a alteração da classe da presente ação para a classe 12078.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA**

### **1ª VARA DE PIRACICABA**

**DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA**

**Juíza Federal**

**LUIZ RENATO RAGNI.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4572**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**1101248-18.1996.403.6109** (96.1101248-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1035 - FAUSTO KOZO KOSAKA) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP117987 - GUIDO PELEGRINOTTI JUNIOR E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X ROBERTO GIMENES(SP204351 - RENATA ZONARO BUTOLO E SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP105163 - JOSE RIBEIRO BORGES) X YURI REGO MENDES(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO E SP262024 - CLEBER NIZA) X JOSE CARLOS HADAD(SP250160 - MARCELO LUIZ BORRASCA FELISBERTO E SP038578 - JOSE DE MEDEIROS) X JORGE FELIPE HADDAD JUNIOR(BA002922 - LUIZ HENRIQUE DE CASTRO MARQUES) X ANTONIO JOSE HADADE SOUZA(SP097884 - FLAVIO RENATO ROBATINI BIGLIA E SP143416 - MARCELO CHOINHET E SP149910 - RONALDO DATTILIO) X ADEMAR MARQUES FILHO(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X DARVIL LUIZ ANTONIAZZI X NELSON TRIBUSI(SP103528 - JAIR APARECIDO CARDOSO) X NELSON ANTONIO ZANATTA(SP282598 - GILMAR FARCHI DE SOUZA E SP068074 - ARNALDO COSTA JUNIOR) X JOSE CARLOS REGO MENDES(SP103407 - ELIZABETH HELENA ANDRADE) X LAENIO STUTS PEREIRA(SP008404 - ANGELO PIO MENDES CORREA JUNIOR E SP109715 - LEONEL CESARINO PESSOA)

Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 1ª Vara Federal de Limeira/SP à f. 2443, após prévio contato para agendamento (f. 2491), designo o dia 29 de NOVEMBRO de 2016, às 13:30 horas (Horário de Brasília) para oitiva das testemunhas Sérgio Constantino Humaitá e João Carvalho do Couto junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência. Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento do ato, comunicando o juízo deprecado desta decisão, informando ainda o número de call center aberto (10040669) e o n. de endereço IP deste juízo (172.31.7.117), intimando-se também os réus para acompanhamento do ato.Homologo a desistência da oitiva das testemunhas Isidoro Carqueijo e Fernando Ferreira Campos (fls. 2483 e 2491). Expeça-se nova carta precatória à Subseção Judiciária de São Paulo para oitiva da testemunha Antonio Carlos Soranz no endereço fornecido pelo MPF à f.

2483.Sem prejuízo, busque a Secretaria informações sobre a distribuição da carta precatória expedida à Subseção Judiciária de São José dos Campos (f. 2412). Cumpra-se.Certifico que expedi as precatórias 148/2016, 146/2016 e 147/2016, intimando os réus para acompanhar a audiência designada para o dia 29/11/2016 às 13:30, ocasião em que serão ouvidas as testemunhas arroladas pela acusação.Certifico ainda que expedi a precatória 145/2016 para a oitiva da testemunha de acusação, Antonio Carlos Sorans. Despacho 1:Vistos, etc.Intime-se a defesa para que apresente, no prazo de 05 dias, o endereço atualizado do réu José Carlos Hadad, não localizado à f. 2573. Publique-se com urgência o despacho de f. 2561.Solicite-se com urgência informações junto ao juízo deprecado sobre a carta precatória expedida para citação e intimação dos réus Nelson Tribusi e Antonio José Hadade Souza, conforme já determinado à f. 2561.Cumpra-se. Despacho 2: Vistos, etc.Tendo em vista o quanto solicitado pela 5ª Vara Criminal de São de São Paulo à f. 2547, após prévio contato para agendamento, designo o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 13:00 horas, para oitiva da testemunha Antonio Carlos Sorans junto ao juízo deprecado, através do sistema de videoconferência.Em atendimento à solicitação da 3ª Vara Federal de São José dos Campos (fls. 2536/2537), designo audiência para oitiva da testemunha Jesus Mendes dos Santos junto ao juízo deprecado, através de videoconferência, para o dia 13 de DEZEMBRO de 2016, às 15:00 horas, Providencie a Secretaria o necessário para a realização/acompanhamento das videoconferências, comunicando os respectivos juízos deprecados desta decisão, informando ainda os números de call center abertos e de endereço IP deste juízo, intimando-se também os réus para acompanhamento dos atos.Solicitem-se informações quanto ao cumprimento das cartas precatórias expedidas para citação e intimação dos réus Nelson Tribusi e Antonio José Hadade Souza. Aguarde-se a devolução da carta precatória expedida à 2ª Vara Federal de São José do Rio Preto/SP (fls. 2436/2437).Sem prejuízo, vista às partes para manifestação quanto a não localização da testemunha Sérgio Constantino Humaitá (f. 2549).Cumpra-se.

## **2ª VARA DE PIRACICABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000426-49.2016.4.03.6109

AUTOR: GILSON JOSE STURION

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Ciência da redistribuição do feito.

Defiro o pedido de gratuidade da justiça nos termos do art. 98 do CPC-2015.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e necessidade no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.**

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000150-18.2016.4.03.6109

AUTOR: ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENCIA EXECUTIVA INSS PIRACICABA

Advogado do(a) RÉU:

### **DESPACHO**

Aos apelados para apresentarem contrarrazões aos recurso de apelação interpostos pelo autor (ID 378494) e INSS (ID 326904).

Decorrido o prazo, nada mais sendo requerido, subam ao E. TRF da 3ª Região.

Int.

PIRACICABA, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000180-53.2016.4.03.6109

AUTOR: JOAO BATISTA FLORENTINO

Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **DESPACHO**

Manifêste-se o INSS sobre os documentos que acompanham a petição do autor ( ID 336516), no prazo de 15 dias.

Int.

Piracicaba, 23 de novembro de 2016.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000169-24.2016.4.03.6109  
AUTOR: MAURO FERREIRA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ADRIANO MELLEGA - SP187942  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Acolho o pedido da parte autora de emenda à petição inicial (ID327227), para consignar expressamente que se trata de pedido de aposentadoria especial.

Tendo decorrido, sem manifestação, o prazo concedido à parte autora para juntada de documentos (ID 297024), façam-se os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

**PIRACICABA, 18 de novembro de 2016.**

ANDREIA FERNANDES ONO

Juíza Federal Substituta

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855  
RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 15 ( quinze) dias, para que o advogado da CEF (ID 283691 ), recolha a custas de distribuição junto à Justiça Estadual.**

**Int.**

**Piracicaba, 22 de novembro de 2016.**

**Rosana Campos Pagano**

**JUÍZA FEDERAL**

MONITÓRIA (40) Nº 5000086-08.2016.4.03.6109  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogados do(a) AUTOR: ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ - SP272805, JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR - SP100172  
RÉU: RAFAEL MICHELASSI FERNANDES CARVALHO

## **D E S P A C H O**

**Defiro o prazo de 15 ( quinze) dias, para que o advogado da CEF (ID 218853 ), recolha a custas de distribuição junto à Justiça Estadual.**

**Int.**

**Piracicaba, 21 de outubro de 2016.**

**Rosana Campos Pagano**

**Juíza Federal**

\*

**DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO**

**Juíza Federal Titular**

**BEL. CARLOS ALBERTO PILON**

**Diretor de Secretaria**

**CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006**

**Expediente Nº 6163**

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003652-50.2016.403.6109** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RODNEI LUIS ZAMPIN X MARIA APARECIDA CLAUDINA FELIS

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher diretamente no Juízo deprecado da 3ª Vara Cível Comarca de Rio Claro/SP, processo digital nº 0007661-96.2016.8.26.0510, no prazo de cinco dias, a taxa para impressão das cópias para servirem de contrafê (R\$ 0,55 por folha, guia FEDTJ, Cod. 201-0).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007752-05.2003.403.6109** (2003.61.09.007752-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES E SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO) X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA X EDESIO MARCONDES ROCHA FILHO X CLARINDA APARECIDA TOLEDO ROCHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCONDES COM/ E REPRESENTACOES LTDA

Por meio desta informação de Secretaria fica a CEF intimada a recolher diretamente no Juízo deprecado da Comarca de Salinas/MG, no prazo de cinco dias, as custas relativas ao preparo prévio e as despesas de locomoção do Sr. Oficial de Justiça.

### **3ª VARA DE PIRACICABA**

**DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.**

**MMº Juiz Federal.**

**DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.**

**MMº Juiz Federal Substituto.**

**ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.**

**Diretor de Secretaria.**

**Expediente Nº 2867**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000584-68.2011.403.6109** - CALENDE EQUIPAMENTOS HIDRAULICOS LTDA(SP094306 - DANIEL DE CAMPOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região nos autos do Agravo de Instrumento nº 0000874-38.2015.403.0000 (fls. 704/713) e as decisões proferidas na presente data nos autos das ações nº 0002967-82.2012.403.6109 e 0002968-67.2012.403.6109, DESAPENSEM-SE.

Quanto à apelação interposta pela parte autora às fls. 660/670, proceda a Secretaria conforme os §§ 1º, 2º e 3º, do art. 1.010, do Novo Código de Processo Civil.

Ficam os apelados, desde já, intimados para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

#### **1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS**

**Juiz Federal**

**Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7025**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001861-33.1999.403.6112** (1999.61.12.001861-2) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X NORIVAL RAPHAEL DA SILVA JUNIOR(SP145646 - MAIRA ALESSANDRA JULIO FERNANDEZ E SP182914 - HENRIQUE FERNANDEZ NETO E SP161335 - MARCOS ANTONIO DE CARVALHO LUCAS) X NIVALDO FELIX DE OLIVEIRA(SP250598 - LUIZ HENRIQUE DE ANDRADE CAETANO E SP092307 - SEBASTIAO PEREIRA) X MIGUEL MOYSES ABEICHE NETO(SP009354 - PAULO NIMER) X JOAO BATISTA ANSELMO DE SOUZA(SP113700 - CARLOS ALBERTO ARRAES DO CARMO) X JOAO TEIXEIRA DE LIMA(SP159492 - LUIZ AUGUSTO STESSE)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

Vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso de apelação do réu Miguel Moyses Abeche Neto.

Após, retomem-se os autos a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013297-42.2006.403.6112** (2006.61.12.013297-0) - JUSTICA PUBLICA X DARCI JOSE VEDOIN(TO003576 - HELEN PAULA DUARTE CIRINEU VEDOIN) X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR) X MARIA ESTELA DA SILVA(SP368121 - DANIELI MARIA DA SILVA E MT006808 - EDE MARCOS DENIZ E MT008202 - EVAN CORREA DA COSTA) X LAURO SORITA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES) X MARIA APARECIDA FABRI HIRATA(SP104172 - MARGARETE DE CASSIA LOPES)

Tendo em vista que o réu Lauro Sorita compareceu espontaneamente neste Juízo informando seu atual endereço e foi intimado do teor da sentença prolatada nestes autos, conforme fls. 3130/3131, revogo, respeitosamente, o r. despacho de fl. 3129, no tocante à intimação do referido acusado por meio de edital.

Fls. 3133/3142 e 3148/3157: Recebo os recursos de apelação e razões tempestivamente interpostos pela defesa dos réus Lauro Sorita e Maria Estela da Silva, conforme certidões de fls. 3143 e 3158.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões aos recursos interpostos.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009607-92.2012.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007554-46.2009.403.6112 (2009.61.12.007554-8) ) - JUSTICA PUBLICA X BENEDITA FERREIRA DIOGO(SP130264 - ELIAS LUIZ LENTE NETO E SP331683B - CAMILA BLOIS NUNES)

Cota de fl. 670: Defiro a juntada aos autos de cópia da r. sentença prolatada nos autos da Ação Penal n.º 0007554-46.2009.403.6112, bem como providencie a Secretaria a juntada de cópia das mídias contendo o interrogatório dos réus Anderson Costa Silva, Sanderson Antônio Farrapo e Claudemir da Silva Homem prestados nos referidos autos, nos termos como requerido pelo i. Procurador da República. Fls. 684/690: Nada a deferir, haja vista que o Incidente de Insanidade Mental já foi resolvido, conforme cópia da r. decisão e certidão de decurso de prazo juntadas às fls. 668 e 692-verso.

Após, vista ao Ministério Público Federal para as alegações finais, no s termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com a redação da pela Lei nº 11.719/08.

Na sequência, intime-se a defesa do réu para o mesmo fim

Int.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006881-14.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X PAULO SERGIO FERNANDES JUNIOR(PR028284 - LEONARDO AUGUSTO GENARI) X MARCELO JOSE FERREIRA CAMPOS(MG093056 - MARCUS VINICIUS GUTTENBERG PIRES)

Deprequem-se os interrogatórios dos réus, nos termos do artigo 400, parte final, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei nº 11.719/08.

Ciência ao Ministério Público Federal.

Int.(EXPEDIDA CARTA PRECATÓRIA AO JUÍZO FEDERAL DE MARINGÁ/PR E AO JUÍZO ESTADUAL DA COMARCA DE

BARBACENA/MG).

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009145-04.2013.403.6112** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2832 - DANIEL LUZ MARTINS DE CARVALHO) X EDSON RICARDO GONCALVES FUZARO(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fl. 293: Recebo o recurso de apelação tempestivamente interposto pela defesa, conforme certidão de fl. 296.

Intime-se a defensora constituída para, no prazo legal, apresentar as razões de apelação.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para apresentar as contrarrazões ao recurso interposto.

Na sequência, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe e com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000120-30.2014.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARA REGINA ESTEVAO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN) X RICARDO MENDES(SP147829 - MARCUS WILLIAM BERGAMIN)

TERMO DE INTIMAÇÃO - Nos termos da Portaria n.º 6/2013 deste Juízo, fica o defensor constituído dos réus intimado para, no prazo legal, apresentar as alegações finais, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do Código de Processo Penal, com redação dada pela Lei n.º 11.719/2008, conforme determinado no r. despacho de fl. 717.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001412-16.2015.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X MARCELLA CRISTHINA PARDO STRELAU(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI) X DJENANY ZUARDI MARTINHO(SP145657 - RENATO ANTONIO PAPPOTTI)

TERMO DE INTIMAÇÃO: Fl. 260/262: Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas da audiência designada para o dia 13 de dezembro de 2016, às 15:00 horas, no Juízo Estadual da Vara da Única Comarca de Regente Feijó/SP, para oitiva das testemunhas arroladas pela acusação.

**Expediente N.º 7033**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010305-74.2007.403.6112** (2007.61.12.010305-5) - ROSA FERREIRA DA CRUZ(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA)

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, e considerando-se o disposto no parágrafo 1º, do artigo 437 do Código de Processo Civil, fica a Autora intimada para, querendo, no prazo de (15) quinze dias, ofertar manifestação acerca da peça e documento de fl. 554/55, apresentados pela União.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006225-52.2016.403.6112** - ADRIANA FERREIRA DE PAULA(SP161674 - LUZIMAR BARRETO DE FRANCA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

Fls. 68/113- A Autora interpôs recurso de apelação e requereu a reforma pelo juiz da sentença proferida à fl. 65, nos termos do artigo 485, parágrafo 7º, do CPC, alegando "crasso equívoco do juízo que cadastrou e intimou advogado não constituído nos autos".

Na petição inicial consta o nome dos advogados Daniela Stefani Amaral Camparim, OAB/SP 172.881, e Luzimar Barreto de França Júnior, OAB/SP. Todavia, a exordial foi subscrita somente por este último, para o qual foram outorgados os poderes para representação em juízo, conforme instrumento de procuração de fl. 09.

A decisão proferida à fl. 62 indeferiu a concessão de tutela de urgência e determinou à parte autora que comprovasse documentalmente a desistência de ação ajuizada em juízo diverso, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito.

A publicação da decisão de fl. 62 (fl. 63 - verso), no entanto, foi efetivada em nome da advogada Daniela Stefani Amaral Camparim, OAB/SP 172.881 (fl. 72), cadastrada no Sistema de Acompanhamento Processual por ocasião da distribuição da ação, em razão da inserção equivocada de seu nome na peça inicial.

Nesse contexto, reconheço a nulidade da intimação da demandante no que concerne ao teor da decisão de fl. 62, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça em 25.08.2016, e, nos termos da parte final do art. 331 do CPC, reformo o decisum recorrido para o fim de determinar o regular processamento do feito.

Citem-se os réus, conforme determinado à fl. 62.

Intimem-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009960-93.2016.403.6112** - MURILO DE MEDEIROS FIGUEIREDO(SP196113 - ROGERIO ALVES VIANA) X INSTITUTO

Folhas 139/140:- Recebo como emenda à inicial.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (artigo 4º, da Lei 1060/50).

Considerando que o(a) requerido(a) depositou neste Juízo manifestação no sentido de inviabilidade de conciliação em causas desta natureza, sem olvidar a indisponibilidade do direito envolvido, aplica-se ao caso o inc. II do parágrafo 4º do art. 334 do CPC.

Cite-se.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003247-05.2016.403.6112** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006244-34.2011.403.6112 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER) X DANIEL MARTINS DE OLIVEIRA(SP163748 - RENATA MOCO)

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, ficam as partes intimadas para, no prazo de 05 (cinco) dias, manifestarem acerca dos cálculos apresentados pela contadoria judicial às fls. 26/28.

### **EXECUCAO FISCAL**

**1201485-51.1996.403.6112** (96.1201485-0) - INSS/FAZENDA(Proc. WALERY G. FONTANA LOPES) X DEPLAS INDUSTRIA E COMERCIO DE ARTEFATOS PLASTICOS LTDA X SOLIMAR PARPINELI X OSCAR SOLER X PAULO CESAR RIBEIRO - ESPOLIO - X CELSO RIBEIRO(SP140621 - CARLOS RENATO GUARDACIONNI MUNGO) X MAISA DE MELO RIBEIRO(SP084362 - EDIBERTO DE MENDONCA NAUFAL E SP046300 - EDUARDO NAUFAL E SP105859 - ADRIANO CELIO ALVES MACHADO E SP020102 - IVONE WAGNA MARQUES MOREIRA E SP127294 - ROSSANO MARQUES MOREIRA E SP188385 - RAFAEL ANTONIO BOUTOS DE OLIVEIRA E SP238441 - DIEGO FERREIRA RUSSI E SP129884 - JURANDIR ANTONIO CARNEIRO)

1) Fls. 364/376: Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo coexecutado Celso Ribeiro em face da União, em que se alega a ocorrência da prescrição, bem como se pleiteia o reconhecimento de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo a partir de 16.12.1992, data da alteração contratual que promoveu sua retirada da pessoa jurídica aqui executada. Cientificada a União, vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Prescrição Inicialmente, no que pertine à prescrição, é necessário lembrar que, em matéria tributária, há que se distinguir entre prazo decadencial, para lançar o tributo, e prazo prescricional, para o exercício da pretensão executiva em Juízo, o qual se inicia somente após a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN. Saliente-se que o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial nº 1.120.295/SP, submetido ao regime dos Repetitivos, fixou o entendimento de que o marco interruptivo da prescrição na Execução Fiscal, sem prejuízo do Código Tributário Nacional tratar da matéria, é a data de ajuizamento da ação, conforme se extrai do fragmento da ementa a seguir; PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE O FISCO COBRAR JUDICIALMENTE O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONSTITUÍDO POR ATO DE FORMALIZAÇÃO PRATICADO PELO CONTRIBUINTE (IN CASU, DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS). PAGAMENTO DO TRIBUTO DECLARADO. INOCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA DECLARADA. PECULIARIDADE: DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS QUE NÃO PREVÊ DATA POSTERIOR DE VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL, UMA VEZ JÁ DECORRIDO O PRAZO PARA PAGAMENTO. CONTAGEM DO PRAZO PRESCRICIONAL A PARTIR DA DATA DA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.(...)2. A prescrição, causa extintiva do crédito tributário, resta assim regulada pelo artigo 174, do Código Tributário Nacional, verbis: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; I - pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal; (Redação dada pela Lcp nº 118, de 2005) II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor." 3. A constituição definitiva do crédito tributário, sujeita à decadência, inaugura o decurso do prazo prescricional quinquenal para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário.(...)13. Outrossim, o exercício do direito de ação pelo Fisco, por intermédio de ajuizamento da execução fiscal, conjuga a alegação de inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN).14. O Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional.15. A doutrina abalizada é no sentido de que: "Para CÂMARA LEAL, como a prescrição decorre do não exercício do direito de ação, o exercício da ação impõe a interrupção do prazo de prescrição e faz que a ação perca a possibilidade de reviver, pois não há sentido a priori em fazer reviver algo que já foi vivido (exercício da ação) e encontra-se em seu pleno exercício (processo). Ou seja, o exercício do direito de ação faz cessar a prescrição. Aliás, esse é também o diretivo do Código de Processo Civil: Art. 219. A citação válida torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa; e, ainda quando ordenada por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição. 1º A interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação. Se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição. Nada mais coerente, posto que a propositura da ação representa a efetivação do direito de ação, cujo prazo prescricional perde sentido em razão do seu exercício,

que será expressamente reconhecido pelo juiz no ato da citação. Nesse caso, o que ocorre é que o fator conduta, que é a omissão do direito de ação, é desqualificado pelo exercício da ação, fixando-se, assim, seu termo consumativo. Quando isso ocorre, o fator tempo torna-se irrelevante, deixando de haver um termo temporal da prescrição." (Eurico Marcos Diniz de Santi, in "Decadência e Prescrição no Direito Tributário", 3ª ed., Ed. Max Limonad, São Paulo, 2004, págs. 232/233) 16. Destarte, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. 17. Outrossim, é certo que "incumbe à parte promover a citação do réu nos 10 (dez) dias subsequentes ao despacho que a ordenar, não ficando prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário" (artigo 219, 2º, do CPC). 18. Consequentemente, tendo em vista que o exercício do direito de ação deu-se em 05.03.2002, antes de escoado o lapso quinquenal (30.04.2002), iniciado com a entrega da declaração de rendimentos (30.04.1997), não se revela prescrita a pretensão executiva fiscal, ainda que o despacho inicial e a citação do devedor tenham sobrevivido em junho de 2002. 19. Recurso especial provido, determinando-se o prosseguimento da execução fiscal. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. (REsp 1120295/SP, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/05/2010, DJe 21/05/2010) Pela análise dos documentos juntados aos autos, observa-se que o crédito tributário foi constituído em 27/10/1995, com a lavratura da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (fl. 405). Por sua vez, o ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 03/05/1996 (fl. 02) e a citação da empresa em 19/07/1996 (fl. 18-verso). Portanto, considerando que não transcorreu o lapso de 5 (cinco) anos entre a constituição definitiva do crédito tributário e a citação (termo aqui considerado apenas para a rejeição cabal do pedido), não há que se falar em prescrição. Ilegitimidade Pede o requerente a isenção de sua responsabilidade após 16/12/1992, data em que registrada sua saída da sociedade. Independentemente do alcance das hipóteses de responsabilidade tributária ao coexecutado, não há como lhe imputar fatos que seriam fruto de ações que só poderiam ser perpetradas se à frente da empresa estivesse. Nesse sentido, elucidativos os julgados do e. TRF da 3ª Região: "TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE FICHA DE BREVE RELATO DA JUCESP. 1. O sócio, o diretor, o gerente ou o representante são órgãos de que se vale a pessoa jurídica para a realização do seu objeto social. A atribuição de responsabilidade tributária, por substituição, nos termos do artigo 135, III, do CTN, somente é cabível nos casos de gestão com excesso de poderes ou infração à lei ou ao contrato, assim consideradas a gestão fraudulenta com intuito de lesar o credor tributário deliberadamente, ou a dissolução irregular da sociedade, desde que comprovada a conduta irregular. 2. O inadimplemento não configura infração à lei, e o fato de não haver bens bastantes para garantir a execução não autoriza o seu redirecionamento automático, o qual somente se admite se comprovada alguma das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN, ou a dissolução irregular da sociedade. 3. Necessário ainda perscrutar sobre a qualidade daqueles que integram o quadro social da pessoa jurídica executada, bem como a época da ocorrência dos fatos geradores do débito executado, porquanto a responsabilização dos sócios pelas dívidas tributárias da empresa está jungida à contemporaneidade do exercício da gerência, direção ou representação da pessoa jurídica executada e a época da ocorrência dos fatos geradores dos débitos objeto da execução fiscal. 4. Não tendo a exequente comprovado ato de gestão com excesso de poderes, ou infração à lei ou ao contrato, bem como a dissolução irregular da sociedade, não se encontram configurados os pressupostos autorizadores do redirecionamento da execução fiscal em face dos sócios, sem embargo de que não há nos autos cópia da ficha de breve relato da JUCESP, documento hábil a indicar a composição social e endereço da empresa executada." (AC 685.996/SP [200103990184136] - Sexta Turma - rel. Juiz MIGUEL DI PIERRO - j. 29.5.2008 - DJF3 21.7.2008 - grifei) "PROCESSO CIVIL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - COFINS - INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO - POSSIBILIDADE - NÃO LOCALIZAÇÃO DA EMPRESA - CONTEMPORANEIDADE ENTRE FATO GERADOR E GESTÃO - POSSIBILIDADE - ART. 13, LEI Nº 8.620/93 - SEGURIDADE SOCIAL - DESCABIMENTO - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO. 1 - É legítima a inclusão de sócio-gerente no pólo-passivo de execução fiscal movida em face de empresa, se constatada a insolvência ou dissolução irregular da pessoa jurídica, mesmo que inferida pela não localização da empresa. 2 - Tal insolvência, inclusive por eventual encerramento das atividades da empresa sem regular liquidação, pode ser assinalada a partir da comprovação de não serem encontrados bens penhoráveis da executada ou mesmo com a não localização da própria executada, como se depreende do caso concreto, uma vez que, como comprova certidão do Oficial de Justiça, não existem bens livres e desembaraçados, passíveis de penhora. 3 - Por se tratar de responsabilidade pessoal, para a inclusão do sócio é de rigor que sua gestão seja contemporânea ao fato gerador (2000/2001) do tributo em cobro, de modo que somente os sócios que à época dos fatos geradores exerciam cargo de gerência poderão ser incluídos na lide. 4 - A admissão do terceiro sócio no quadro societário da empresa só ocorreu em meados de 2004, nos termos da ficha cadastral da Junta Comercial acostada, de modo que não pode ser responsabilizado pelo débito ora exarado. 5 - A referida responsabilidade solidária prevista na Lei n 8.620/93 alcança tão-somente as contribuições decorrentes de obrigações previdenciárias que, não obstante sejam destinadas à Seguridade Social e tenham origem em contribuições cuja capacidade tributária é do Instituto Nacional do Seguro Social, o que não é o caso da presente execução fiscal que exige débitos referentes a COFINS, que, embora destinada à Seguridade Social, é arrecadada e exigida pela Secretaria da Receita Federal. Precedentes desta Corte. 6 - Agravo de instrumento parcialmente provido." (AG 291.188/SP [200703000102214] - Terceira Turma - rel. Des. Federal NERY JÚNIOR - j. 12.9.2007 - DJU 17.10.2007, p. 581 - grifei) Da análise da ficha cadastral da pessoa jurídica executada na JUCESP, especificamente da fl. 322, duas são as conclusões possíveis acerca da data do documento que promoveu a retirada do sócio Celso Ribeiro: 30/11/1992 e 16/12/1992. No entanto, o registro dos atos é de 31/12/1992, devendo tal termo prevalecer como marco final da responsabilidade, visto que as convenções particulares somente podem ser oponíveis à Fazenda Pública após o registro público. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a exceção de pré-executividade, tão-somente para declarar o coexecutado Celso Ribeiro isento da responsabilidade neste feito para os fatos geradores posteriores a 31/12/1992. 2) Fls. 389/402 e 407/410: Verifico que a arrematação é oriunda de ação de execução de honorários em face de Máisa Camargo de Melo. Reza o art. 186 do CTN que "o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho". Ocorre que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça entendeu que os honorários advocatícios, como verba alimentar, são equiparados aos créditos trabalhistas e, assim, preferem aos tributários. A conferir: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CRÉDITOS DECORRENTES DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONCURSO DE CREDORES. EXECUÇÃO FISCAL. NATUREZA ALIMENTAR. EQUIPARAÇÃO A CRÉDITO TRABALHISTA. MATÉRIA JULGADA SOB

REGIME DOS RECURSOS REPETITIVOS (RESP N. 1.152.218/RS). ART. 83, INCISO I, DA LEI Nº 11.101/2005 E ART. 711 DO CPC. MATÉRIAS NÃO DEVOLVIDAS AO STJ. 1. A controvérsia a ser analisada diz respeito à classificação do crédito relativo a honorários advocatícios no concurso de credores em sede de execução fiscal. No julgamento dos embargos de divergência, utilizou-se como paradigma o acórdão proferido pela Corte Especial (REsp 1152218/RS, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 7/5/2014, DJe 9/10/2014), em que se pacificou o entendimento, submetendo-o à sistemática dos recursos repetitivos, no sentido de que os créditos resultantes de honorários advocatícios têm natureza alimentar e equiparam-se aos trabalhistas para efeito de habilitação em falência. Tal posicionamento pode ser aplicado ao presente caso em que se discute sobre o concurso de credores em sede de Execução Fiscal, uma vez que, conforme consignado no acórdão paradigma, "embora a controvérsia tenha se instalado no âmbito de falência regida ainda pelo Decreto-Lei n. 7.661/1945, o entendimento eventualmente adotado é transcendente". (...) (Processo: EDcl nos EREsp 1351256 PR 2014/0248349-9. Rel. Min. Mauro Campbell Marques. Julgamento: 04.03.2015. Órgão Julgador: Corte Especial. Publicação: DJe 20.03.2015) Deste modo, ante a nova diretriz tomada pela Corte Superior, os honorários advocatícios, por sua natureza alimentar, equiparam-se às verbas trabalhistas, havendo preferência em relação ao crédito tributário. Há, porém, uma peculiaridade a ser considerada. Conforme cópia da matrícula do imóvel (fls. 401/402), o bem pertencia a Maísa de Melo Ribeiro e Paulo César Ribeiro, casados à época. Ocorre que os mesmos separaram-se judicialmente em 2012, tendo constado da partilha a proporção de 50% do lote para cada um (a coexecutada passou a usar o nome de solteira, Maísa Camargo de Melo) - fl. 401-verso. Destaque-se que ambos compõem o polo passivo deste executivo, sendo que Paulo César Ribeiro foi sucedido por seu espólio. Assim, mesmo diante da arrematação de 50% quanto à parte cabível à executada Maísa Camargo de Melo, permanece indisponível o imóvel com relação à quota sob domínio do espólio do outro. Assim é que DEFIRO PARCIALMENTE o pedido, liberando da indisponibilidade a proporção de 50% do imóvel objeto da matrícula nº 18.158 do 1º Cartório de Registro de Imóveis de Presidente Prudente, mantendo-se inalterada a restrição com relação à outra metade. Oficie-se ao Cartório, a fim de que se proceda a devida averbação. Fls. 404/406: Oficie-se ao PAB da Justiça Federal, a fim de que seja realizada a transformação do depósito de fl. 387 em pagamento definitivo. Cumprida a diligência, intime-se a Fazenda Nacional. Em tempo, considerando a mudança de nome da coexecutada de Maísa de Melo Ribeiro para MAÍSA CAMARGO DE MELO, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004785-60.2012.403.6112** - ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS(SP091265 - MAURO CESAR MARTINS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X ADALBERTO VIEIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO. Nos termos da Portaria nº 06/2013 deste Juízo fica a parte autora intimada para no prazo de 15 (quinze) dias, informar se ocorreram as despesas constantes do artigo 28, parágrafo 3º, da Resolução nº 405, do CJF, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127, de 07/02/2011, da Secretaria da Receita Federal e comprovar a regularidade de seu CPF junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008404-37.2008.403.6112** (2008.61.12.008404-1) - NEUSA CORREIA DE LIMA(SP233168 - GIOVANA CREPALDI COISSI PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NEUSA CORREIA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folha 178:- Ciência à parte autora.

Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, mediante baixa-findo.

Int.

#### **Expediente Nº 7035**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012469-41.2009.403.6112** (2009.61.12.012469-9) - MARIA LUIZA LIMA TRANCANELLA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Termo de Intimação. Nos termos da Portaria n.º 06/2013 deste Juízo, fica a parte autora cientificada, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do documento de fl. 235 (Cessação de Benefício).

Fica cientificada, também, que após o decurso do prazo acima determinado os autos serão encaminhados ao arquivo (fl. 234).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004947-65.2006.403.6112** (2006.61.12.004947-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1005 - MARCOS ROBERTO CANDIDO) X INJETA PECAS E SERVICOS LTDA X JANETE APARECIDA VAZ GOMES(SP299719 - RAFAEL ARAGOS E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO E SP118074 - EDSON FREITAS DE OLIVEIRA)

DESPACHO DE FL. 378: "Fls. 369/377: Ciência à exequente.

Sem prejuízo, cumpra-se o despacho de fl. 350 em relação a determinação de intimação da co-executada Janete, observando o endereço informado no documento de fls. 367/368. Expeça-se mandado."

DESPACHO DE FL. 365: "Folha 362:- Defiro a pesquisa de endereços da co-executada Janete Aparecida Vaz Gomes, devendo ser

realizada por meio dos sistemas BACENJUD/INFOJUD, conforme requerido. Sendo diverso o endereço, expeça a secretaria o necessário para a intimação da executada, conforme requerido. Sendo o mesmo já diligenciado nos autos, intime-se o(a) Exequente para manifestação em termos de prosseguimento. Fl. 364: Ciência às partes. Int."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007370-80.2015.403.6112** - JULIANO APARECIDO SIQUEIRA(SP261732 - MARIO FRATTINI E SP271113 - CLAUDIA MOREIRA VIEIRA) X CHEFE SETOR BENEFICIOS AGENCIA PREVIDENCIA SOCIAL - VILA PRUDENTE(SP184474 - RENATO NEGRÃO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À parte apelada (impetrante) para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias (artigo 1.010, § 1º, do CPC).

Suscitada pelo(a) recorrido(a) alguma preliminar, conforme faculta o parágrafo 2º do artigo 1.009 do CPC, vista ao(a) recorrente para manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, com as contrarrazões ou decorrido o prazo legal sem manifestação do(a) recorrido(a) ou do(a) recorrente, caso tenham sido suscitadas preliminares, remetam-se os autos ao Egrégio TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Cientifique-se o MPF. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009877-77.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X MAURO DE SOUZA

Fls. 181/182: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de "Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP", porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0009878-62.2016.403.6112** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA SUL S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP268123 - MONICA OLIVEIRA DIAS) X ANTONIO ALEIXO

Fls. 182/183: Defiro o prazo de 15 (quinze) dias, como requerido pela parte autora.

Após, decorrido, manifeste-se em prosseguimento, independentemente de nova intimação.

Sem prejuízo, indefiro a anotação no sistema processual de "Siqueira Castro Advogados, OAB/SP nº 6564/SP", porquanto a sociedade de advocacia não consta constituída nos autos (fls. 58/73, 74/75 e 76), nos termos do artigo 105, parágrafo 3º, do NCPC. Int.

## **2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE**

**Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA**  
**DIRETOR DA SECRETARIA**

**Expediente Nº 3805**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**1200475-35.1997.403.6112** (97.1200475-9) - DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA SAO LUCAS LTDA(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012420-34.2008.403.6112** (2008.61.12.012420-8) - AFONSO PASCO VIEIRA(SP277864 - DANIELE FARAH SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000795-95.2011.403.6112** - ROSANGELA PELISSARI(SP197960 - SHEILA DOS REIS ANDRES VITOLO E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO E SP059143 - ANTONIO

ARNALDO ANTUNES RAMOS)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003823-37.2012.403.6112** - MARIA DE LOURDES VENTURA(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X RIBEIRO DARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006660-31.2013.403.6112** - CLORIVALDO BUENO(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO DE INTIMAÇÃO (Prov. CORE 64/2005, art. 216): Fica a parte autora intimada de que os autos foram desarquivados e encontram-se à sua disposição na Secretaria do Juízo, pelo prazo de cinco dias, a contar desta intimação. Após, nada sendo requerido, o feito retornará ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001220-93.2009.403.6112** (2009.61.12.001220-4) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X PREF MUN NARANDIBA

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007253-65.2010.403.6112** - JOSE BENTO DE AMORIM(SP159141 - MARCIA RIBEIRO COSTA D'ARCE E SP271812 - MURILO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X JOSE BENTO DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP010288SA - RIBEIRO D ARCE SOCIEDADE DE ADVOGADOS)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRAO PRETO**

### **2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-76.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCELO FIRMINO DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: MARCOS FRANCISCO MACIEL COELHO - SP260782

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **D E C I S Ã O**

Marcelo Firmino dos Santos ajuizou a presente demanda, com pedido de antecipação de tutela, em face da Caixa Econômica Federa – CEF. Diz a inicial que entre o autor e a casa bancária existe um contrato de mútuo, o qual estaria eivado de vícios por excessiva onerosidade, motivo pelo qual requer a concessão de tutela jurisdicional, para reduzir sua parcela mensal dos iniciais R\$ 1.432,12 ao montante de R\$ 572,15, valor que entende correto. Pedes, ainda, que seja obstaculizada a consolidação da propriedade do imóvel em favor da requerida.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, não temos como presente a relevância do direito invocado pelo autor.

Ao contrário daquilo por ele defendido, seu contrato de mútuo é sim regulado pelos termos da Lei 9.514/97, não sofrendo a incidência dos termos da obsoleta Lei 4.380/64. Para disso se convencer, basta a verificação da existência de alienação fiduciária do imóvel a favor do requerido. Não se fala, portanto, na existência de qualquer tipo de limitação legal aos juros contratualmente avençados, quanto menos aos pretendidos 10%.

Quanto ao instituto da alienação fiduciária em garantia, vale lembrar tratar-se de ferramenta antiga e tradicional em nosso direito, encontrando previsão na já mencionada Lei no. 9.514/97. Ao ser contratada a alienação fiduciária, o devedor ou fiduciante transmite a propriedade ao credor ou fiduciário, constituindo-se em favor deste uma propriedade resolúvel, é dizer, contrata como garantia a transferência ao credor, ou fiduciário, da propriedade resolúvel da coisa imóvel, nos termos do artigo 22 da Lei nº 9.514/97. A perfeita constitucionalidade deste procedimento tem sido reconhecida por nossa jurisprudência, conforme emblemáticas decisões abaixo colacionadas:

*PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ART. 557, § 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. REVISÃO CONTRATUAL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA DE IMÓVEL. IMPONTUALIDADE. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE EM NOME DA CEF. EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. RECURSO IMPROVIDO. 1. O art. 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. O contrato de mútuo foi firmado sob a égide do Sistema de Financiamento Imobiliário, no qual o imóvel garante a avença mediante alienação fiduciária - e não hipoteca. Tal procedimento é regulado pela Lei nº 9.514/97. 3. Em havendo descumprimento contratual e decorrido o prazo para a purgação da mora, a propriedade será consolidada em nome da Caixa Econômica Federal (artigo 26 da Lei nº 9.514/97), não havendo nisso a mínima inconstitucionalidade. Precedentes jurisprudenciais. 4. A Caixa Econômica Federal consolidou a propriedade em 22/06/2004, ou seja, há mais de um ano antes do ajuizamento desta ação (06/12/2005) trata-se na verdade de autêntica lide temerária, de onde emerge má-fé da parte autora que desprezou todas as oportunidades anteriores de discutir com honestidade de propósitos a avença, sendo atropelada pelos fatos. 5. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal sobre a constitucionalidade do procedimento adotado pela Caixa Econômica Federal na forma do Decreto-Lei nº 70/66, não ferindo qualquer direito ou garantia fundamental do devedor, uma vez que além de prever uma fase de controle judicial antes da perda da posse do imóvel pelo devedor, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento da venda do imóvel seja reprimida pelos meios processuais próprios. 6. Agravo legal improvido.*

*(AC 00280662820054036100, DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

*PROCESSO CIVIL - AGRAVO LEGAL - ARTIGO 557, CAPUT, DO CPC - DECISÃO TERMINATIVA - CABIMENTO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÚTUO HIPOTECÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA - DECISÃO AMPARADA NA JURISPRUDÊNCIA DO C. STJ E DESTA CORTE - AGRAVO IMPROVIDO. I- O provimento hostilizado foi prolatado em precisa aplicação das normas de regência e está adequado ao entendimento jurisprudencial predominante, em cognição harmônica e pertinente a que é acolhida por esta Colenda Turma, encontrando-se a espécie bem amoldada ao permissivo contido no art. 557, caput, do CPC. II- Restou provado nos autos que o devedor fiduciante não atendeu à intimação para a purgação da mora (fl. 47), fato confirmado pela averbação procedida na matrícula do imóvel. Não há elementos que demonstrem a existência de vícios no procedimento de execução da garantia fiduciária. Nesse mister, vale ressaltar que já não pairam dúvidas acerca da legalidade desse procedimento e da constitucionalidade da Lei 9.514/97. Precedentes e. STJ. III- A ação que deu origem ao presente recurso somente foi proposta no mês de abril do ano curso, oito meses depois do início do processo de consolidação da propriedade do imóvel requerido pela Caixa Econômica Federal - CEF. Tendo em vista a inexistência de indícios de que tal procedimento desobedeceu ao regramento legal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores do provimento acautelatório pretendido, devendo ser mantida a decisão de primeira instância. IV- O recorrente não trouxe qualquer elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada. Busca, em verdade, reabrir discussão sobre a matéria, não atacando os fundamentos da decisão lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. V - Agravo improvido.*

*(AI 00139798720124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/06/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)*

Também não vinga a alegação de falta de transparência do instrumento contratual, por suposta ausência de demonstração do custo efetivo total do contrato. Basta uma rápida olhada nos itens B.10 e B.11 do instrumento contratual, para aferir que ali estão lançadas informações suficientes e necessárias para que todas as partes envolvidas no negócio bem o compreendam, e tenham uma visão clara dos encargos que estão assumindo.

No tocante à capitalização de juros, há expressa previsão contratual para que ela ocorra mensalmente, vide a esse respeito a cláusula no. 7 do contrato. Nada há, portanto, a retificar nesse quesito.

Por fim, a peça inicial tece várias considerações a respeito da inacumulabilidade da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Ocorre que não há nenhuma notícia, nestes autos, sequer da cobrança dessa comissão de permanência, tornando a matéria impertinente ao caso concreto.

Pelas razões expostas, INDEFIRO antecipação da tutela requerida.

Cite-se a ré.

**RIBEIRÃO PRETO, 25 de outubro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-23.2016.4.03.6102

IMPETRANTE: CESAR AUGUSTO MASELLA

Advogado do(a) IMPETRANTE: NATHAN GUERRIERI CARDOSO - SP355390

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Vistos.

Ao impetrante para providenciar o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo legal, sob pena de indeferimento da inicial.

Como o recolhimento, voltem conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 24 de novembro de 2016.

### 5ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

**Dr. JOÃO EDUARDO CONSOLIM**

**Juiz Federal**

**Dr. PETER DE PAULA PIRES**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. MÁRCIO ROGÉRIO CAPPELLO**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 4445**

#### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0010120-51.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006058-65.2016.403.6102 ( ) - NILTON CESAR BARBOSA(SP360273 - JOÃO PEDRO BARBOSA LEONEL DE CASTRO) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES)

Trata-se de pedido de restituição, formulado por NILTON CESAR BARBOSA visando à liberação do veículo GM Monza, ano 1989, placa KAW 6420. O requerente sustenta que o bem não interessa mais ao processo e não há nenhuma irregularidade que justifique a sua apreensão. Afirmou que adquiriu o veículo por R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) e é pessoa de baixa renda. Juntou o documento da f. 7. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido, em razão da ausência de informações suficientes para embasar eventual deferimento do pleito. Afirmou que o requerente não instruiu o pedido com documentos que comprovem a origem da apreensão, não sendo possível saber se o veículo interessa ao processo (f. 10-verso). É o breve relato. Decido. Da análise dos autos, observo que o requerente juntou apenas cópias do Certificado de Registro do veículo GM Monza, ano-modelo 1989-1989, placa KAW 6420, em nome de José Carlos Soares de Oliveira, e da Autorização para Transferência de Veículo, de 15.8.2016, em que consta o nome requerente como comprador do bem (f. 7). Verifico, por meio do sistema informatizado da Justiça Federal, que o requerente foi preso em flagrante, em 9.6.2016, pela prática do delito previsto no artigo 289, 1.º, do Código Penal. O Código de Processo Penal, ao tratar da restituição das coisas apreendidas, dispõe: "Art. 120. A restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante." No caso dos autos, além da incompletude das informações sobre o contexto da apreensão, o direito do requerente à restituição mostra-se controverso, uma vez que juntou apenas cópia simples da Autorização para Transferência, com data posterior à prisão em flagrante e sequer assinada pelo requerente (f. 7). Assim, o documento não é idôneo, por si só, para comprovar a propriedade, mormente a ausência de autenticação de assinatura, conforme exigido pela legislação (RECOAP 00037297120114036000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2012). Não comprovada a propriedade, descabe a restituição do bem apreendido. Ante o exposto, indefiro, por ora, o pedido de restituição. Traslade-se cópia desta decisão para os autos n. 0006058-65.2016.403.6102. Após, arquivem-se os autos.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0005030-96.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X L. P.

FONTE FESTAS - ME(SP268874 - BRUNO DE PAULA ORLANDI)

Trata-se de peças de informação do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL constituídas em face de LEANDRO PIQUERA FONTE para apurar a prática do crime previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990. Realizada audiência, em 10.12.2015, a proposta de transação penal, formulada pelo Ministério Público Federal, foi aceita pelo autor da infração. Por meio do Ofício 95/2015, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente comunicou a efetivação do depósito de R\$ 3.000,00 (três mil reais), comprovado com os extratos das f. 150-154. O representante do Ministério Público Federal requereu a extinção da punibilidade do réu, ante o cumprimento do acordo firmado (f. 158-158-verso). É o relatório. Decido. Ante o cumprimento das condições impostas na audiência de transação penal, cumpre reconhecer a extinção da punibilidade do autor da infração. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE do delito previsto no artigo 2.º, inciso II, da Lei n. 8.137/1990, em relação a LEANDRO PIQUERA FONTE, qualificado nos autos, com fundamento nos parágrafos 4.º e 6.º do artigo 76 da Lei n. 9.099/95. Após o trânsito em julgado, oficie-se aos órgãos de praxe para a preservação do direito do autor do fato ao não lançamento de seu nome em quaisquer certidões ou informações de antecedentes criminais, sobre qualquer notícia ou referência a estes autos, ressalvada a hipótese de requisição judicial, devendo ser registrado apenas para impedir nova transação no prazo de 5 (cinco) anos, nos termos do artigo 76, 4.º, da Lei n. 9.099/95. Ao SEDI para as devidas anotações a fim de que conste a extinção da punibilidade de Leandro Piqueira Fonte.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0011323-97.2006.403.6102** (2006.61.02.011323-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X HELTON LUIS VICENTE DO NASCIMENTO(SP133432 - MARCO ANTONIO VOLTA) X ADEMAR NATAL PEDIGONE(SP059481 - ROBERTO SEIXAS PONTES E SP178036 - LEONARDO AFONSO PONTES E SP283807 - RENATA AFONSO PONTES COSTA) X CONDOMINIO PARQUE RESIDENCIAL JARDIM DAS PEDRAS (RESPONSAVEIS)

Ciência ao MPF e a defesa de ADEMAR NATAL PERDIGONE da decisão das f. 930-936, a fim de que requeiram o que de direito. Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado ADEMAR NATAL PERDIGONE (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu, procedendo à inclusão de seu nome no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000899-59.2007.403.6102** (2007.61.02.000899-1) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X KLEBER LUIZ URIAS SALES(SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP292486 - THAIS SOUZA LIMA COSTA)

Ciência ao MPF e a defesa do réu do retorno dos autos da Superior Instância a fim de que requeiram o que de direito.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para regularização acerca da atual situação do acusado KLEBER LUIZ URIAS DE SALES (condenado).

Expeça-se a competente guia para a execução definitiva da pena aplicada ao réu.

Proceda à inclusão do réu no Rol dos Culpados.

Providencie a secretaria às comunicações de praxe. Após, ao arquivo.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0019599-22.2008.403.0000** (2008.03.00.019599-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SAMIR ASSAD NASSBINE(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X JOSE ALFREDO BOTIAO PEDRO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X DEVANIR AMANCIO(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES) X AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN(SP145747 - ROBERTO THOMPSON VAZ GUIMARAES)

Trata-se de ação penal movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SAMIR ASSAD NASSBINE, DEVANIR ARMÂNCIO, JOSÉ ALFREDO BOTIÃO PEDRO e AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN pela prática do crime previsto no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 355, caput, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal. Após a instrução processual, o Ministério Público Federal requereu a designação de audiência para proposta de suspensão condicional do processo aos réus (f. 1114-1115-verso). Na audiência, realizada em 2.8.2011, os réus José Alfredo Botião Pedro, Devanir Armâncio e Samir Assad Nassbine aceitaram a proposta formulada pelo Ministério Público Federal. Deprecou-se a realização da audiência em relação ao corréu Agostinho Fernando Padovan (f. 1134), que aceitou a proposta formulada pelo Ministério Público do Estado de São Paulo, em 7.11.2011, no juízo da Comarca de Viradouro, SP (f. 1147-1148). O Ministério Público Federal requereu a expedição de carta precatória para oferecer outras condições ao réu Agostinho (f. 1152), que aceitou o benefício conforme proposto (f. 1158). Considerando cumpridas as condições pelo réu Agostinho Fernando Padovan, o Ministério Público Federal requereu a decretação da extinção da punibilidade, com fundamento no artigo 89, 5.º, da Lei n. 9.099/1995. Com relação aos réus Samir Assad Nassbine, Devanir Armâncio e José Alfredo Botião Pedro, requereu o cumprimento das condições restantes (f. 1520-1521). É o relatório. Decido. Encerrado o período de prova e não havendo notícia do descumprimento de quaisquer das condições da suspensão condicional do processo, declaro extinta a punibilidade dos delitos previstos no artigo 171, 3.º, c.c. o artigo 14, inciso II, e artigo 355, caput, c.c. os artigos 29 e 69 todos do Código Penal, atribuídos a AGOSTINHO FERNANDO PADOVAN, qualificado nos autos, nos termos do artigo 89, 5.º, da Lei 9.099/95. Ao SEDI para as retificações pertinentes. Intimem-se os réus Samir Assad Nassbine, Devanir Armâncio e José Alfredo Botião Pedro para que deem integral cumprimento às condições mencionadas pelo Ministério Público Federal. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004665-86.2008.403.6102** (2008.61.02.004665-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012745-73.2007.403.6102 (2007.61.02.012745-1) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 514 - UENDEL DOMINGUES UGATTI) X ANDERSON DE SOUZA LACERDA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ORLANDO TEOFILLO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X DONIZETE LEMES DA SILVA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X ALESSANDRO GUSTAVO ALVES DE OLIVEIRA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X FABIO RICARDO DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI) X ALTAIR GONCALVES BARREIRO(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JORGE PAULO ZANATA(SP024289 - GALIB JORGE TANNURI E SP035352 - CARMEN SILVIA COSTA RAMOS TANNURI) X OSVALDO SEBASTIAO COSTA(SP062297 - UBALDO JOSE MASSARI JUNIOR E SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI) X MARCOS DE MELO(SP125044 - JOAO LUIZ STELLARI) X EDSON MACEDO PEDRO(SP155158 - EDSON CAMPOS LUZIANO)

Recebo as apelações interpostas por ORLANDO TEÓFILO, LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, ANDERSON DE SOUZA LACERDA e OSVALDO SEBASTIÃO COSTA.

Deixo de receber a apelação interposta pela defesa de ALTAIR GONÇALVES BARREIRO, tendo em vista a revogação dos poderes do advogado pela parte à f. 2081 e aguarde-se o retorno da carta precatória expedida para sua intimação à f. 2093.

Dê-se vista às defesas de LARISSA VANESSA DE JULLE RUIZ, ANDERSON DE SOUZA LACERDA e OSVALDO SEBASTIÃO COSTA para apresentação das razões de apelação.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões de apelação.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008522-43.2008.403.6102** (2008.61.02.008522-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1030 - ANDREY BORGES DE MENDONCA) X APARECIDO ANTONIO AMORIM(SP076017 - WAGNER FRACHONE NEVES)

Manifeste-se a defesa, no prazo de 10 (dez) dias, sobre as alegações do Ministério Público Federal das f. 514-515.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000216-12.2013.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X OSWALDO GARCIA JUNIOR(SP200448 - HELENA PINHEIRO DELLA TORRE VASQUES E SP208641 - FERNANDA LOPES DE OLIVEIRA TROVARELI E SP214623 - ROBERTA LEMOS BONSEGNO E SP171258 - PAULO HENRIQUE DE CARVALHO BRANDÃO)

Ciência ao Ministério Público Federal e à defesa da redistribuição dos autos a esta 5.ª Vara Federal, para que requeram o que for necessário para prosseguimento do feito.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005946-67.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2351 - DANIELA GOZZO DE OLIVEIRA) X PAULO CESAR CINTRA BIAGINI(SP102422 - CARIM JOSE BOUTROS JUNIOR E SP181711 - RAFAEL OTAVIO GALVÃO RIUL) PUBLICAÇÃO PARA A DEFESA: Intimem-se o MPF e a defesa do acusado apresentarem alegações finais, no prazo legal, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001336-22.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-18.2012.403.6102 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X JONAS RIEPER GUZI(SP102136 - CLESIO DE OLIVEIRA) X MARCIO HENRIQUE MACEDO DE PAULA(MG022043 - CARLOS ALBERTO AZEVEDO) X RICARDO ANDRADE DE FREITAS(SP149931 - ULISSES DA SILVA E OLIVEIRA FILHO) X JOAO BATISTA TRIUMPHO X ALMIR PEDRO DA SILVA X ALMIR PEDRO DA SILVA JUNIOR X LUIZ FERNANDO DA SILVA X JOSE GABRIEL CENSONI

Intimem-se a Defensoria Pública da União e as defesas dos acusados a apresentarem alegações finais, no prazo legal.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002752-25.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X SILVANA APARECIDA MOREIRA(SP280411 - SAMUEL CRUZ DOS SANTOS E SP383274 - ERONILDO ROBERTO DA SILVA)

1. Vistos e examinados estes autos de ação penal pública movida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL em face de SILVANA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, como incurso no tipo descrito pelo artigo 171, caput e 3.º, do Código Penal. Narra a denúncia, em síntese, que a denunciada, até 14.8.2012, era representante de um núcleo familiar composto por cinco pessoas e, após essa data, por quatro pessoas. Relata que, no período de novembro de 2010 a março de 2013, a denunciada obteve vantagem ilícita, consistente no recebimento continuado de benefícios pagos pelo Programa Bolsa Família, mantendo em erro o Ministério do

Desenvolvimento Social e Combate à Fome. A denúncia foi recebida à f. 336 dos autos. As folhas de antecedentes criminais foram juntadas às f. 349, 350, 358 e 371. A ré foi devidamente citada (f. 376) e apresentou resposta à acusação (f. 354-357), sustentando, preliminarmente, a falta, na denúncia, dos pedidos de citação, condenação e de indicação do valor do prejuízo. No mérito, afirmou a sua inocência. Com a vista dos autos, o Ministério Público Federal sustentou, em síntese, que os pedidos de citação e condenação não estão no rol de requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal, e que fez remissão às folhas dos autos onde se encontram dos dados acerca do dano provocado (f. 361-363). A decisão da f. 364 manteve o recebimento da denúncia e designou audiência de instrução. Realizada a audiência de instrução, a ré foi interrogada (f. 383-385). Em alegações finais, o Ministério Público Federal pugnou pela absolvição da ré, afirmando que a confissão indica a ocorrência de erro de tipo (f. 389-390-verso). A defesa apresentou alegações finais, sustentando, preliminarmente, a inépcia da inicial e, no mérito, pugnou pela absolvição da ré (f. 393-398). É o relatório. Decido. 2. Preliminarmente, a defesa sustenta a inépcia da inicial, ante a ausência, na denúncia, dos pedidos de citação, condenação e de indicação do valor do prejuízo. Todavia, da leitura da peça inicial acusatória, verifico que ela preenche todos os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a descrição do fato criminoso, a qualificação da acusada e a classificação do crime. Anoto, nesta oportunidade, que a determinação da citação decorre do recebimento da denúncia, a teor do disposto no artigo 396 do Código de Processo Penal, e a ausência de pedido expresso de condenação não tem o condão de macular a inicial acusatória (RHC 201402291359, FELIX FISCHER, STJ - Quinta Turma, DJE DATA: 29/04/2015). Ademais, a denúncia fez referência, à f. 333, ao documento das f. 243-244 que contém os valores recebidos pela ré pelo Programa Bolsa Família, de modo que era possível à defesa conhecer o valor do alegado prejuízo pela acusação. 3. No mérito, cuida-se de ação penal em que se pretende a condenação da acusada SILVANA APARECIDA MOREIRA pela prática do crime de estelionato, tipificado no art. 171, caput e 3.º, do Código Penal. A materialidade delitiva, bem como a conduta da ré foram comprovadas. Os valores referentes ao Programa Bolsa Família foram repassados à ré, que admitiu, em seu interrogatório, o recebimento do benefício. 4. Após o devido processo legal, todavia, ficou demonstrado que não houve dolo da ré na obtenção de vantagem ilícita, mediante fraude. Da análise dos autos, tem-se que, embora a ré tenha admitido o recebimento do benefício do Programa Bolsa Família, não restou configurada a fraude, necessária à configuração do crime. Isso porque Silvana não omitiu informações acerca dos rendimentos dos membros de seu núcleo familiar. Interrogada, a ré afirmou que, a cada dois anos, fazia o cadastramento no Programa Bolsa Família, junto ao setor de assistência social de Pontal, SP. Afirmou, mais de uma vez, que levava a carteira de trabalho dos membros da família. Relatou que Vilma, Coordenadora do Programa, perguntava sobre os rendimentos dos filhos e nunca disse que o benefício era indevido para seu núcleo familiar. Narrou que assinava os papéis do cadastro, mas, apesar de saber ler e escrever, não lia o conteúdo. Afirmou que estudou até a segunda série e mora em bairro humilde, com muita violência. Por seu trabalho atual, recebe, com os devidos descontos, R\$ 850,00 (oitocentos e cinquenta reais). Mora com três filhos e dois netos. Nessas circunstâncias, verifica-se que ré acreditava ser o benefício regular, até porque o benefício era liberado para saque mesmo após a apresentação dos documentos relativos aos membros da família. Desse modo, em análise à prova dos autos e o tipo penal previsto no artigo 171 do Código Penal, tem-se que a liberação indevida das verbas do Programa Bolsa Família não decorreu de conduta dolosa da ré, caracterizada pela vontade livre e consciente de induzir a Administração Pública em erro. Ao contrário, o conjunto probatório demonstra a ausência do elemento subjetivo do tipo, uma vez que a ré é pessoa humilde, de pouca escolaridade e não demonstrou ter calculado previamente a renda per capita do núcleo familiar para omitir rendimentos e obter o benefício. Ressalta-se, ainda, que a ré não conhecia o caráter ilícito do benefício, o que caracteriza o erro sobre elementar do crime, consistente na ciência da percepção de "vantagem ilícita". Considerando que não há forma culposa para o tipo penal do artigo 171 do Código Penal, o erro sobre elemento do tipo exclui o dolo, nos termos do artigo 20 do Código Penal. 5. Diante do exposto, julgo improcedente a acusação contida na denúncia para o fim de absolver a ré SILVANA APARECIDA MOREIRA, qualificada nos autos, em relação ao delito previsto no artigo 171, caput e 3.º, do Código Penal, com fundamento no artigo 386, inciso VI, do Código de Processo Penal. Após o trânsito em julgado, cumpra a Secretária as formalidades de praxe referentes aos órgãos de registros criminais e, em seguida, remetam-se os autos ao arquivo. Ao SEDI para as devidas retificações. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4446**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006733-28.2016.403.6102 - QUINELATO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO E SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO-SP (Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS)**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por QUINELATO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO, objetivando assegurar a exclusão de valores concernentes ao ICMS da base de cálculo das contribuições designadas pelas siglas PIS e Cofins, bem como a repetição do indébito, por meio de compensação, dos valores recolhidos na forma impugnada pela presente ação. Foram juntados os documentos das fls. 23-105. Em atendimento ao despacho de regularização da fl. 107, a impetrante manifestou-se, apresentando documento, às fls. 109-111. A decisão da fl. 112 postergou a apreciação do pedido liminar. Devidamente notificadas, a autoridade impetrada prestou as informações das fls. 123-133, requerendo a denegação da ordem. O Ministério Público Federal manifestou-se à fl. 137. Relatei o que é suficiente. Em seguida, decido. Não há questões prévias pendentes de deliberação. Não há questões processuais pendentes de deliberação. Previamente ao mérito, por força da prescrição não existe mais a pretensão concernente a valores recolhidos para além de cinco anos contados reversivamente a partir da impetração. No mérito, o pedido deve ser declarado procedente. Nesse sentido, que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785 (DJe 246), sob o regime de repercussão geral, declarou que o valor do ICMS não compõe o conceito de faturamento, razão pela qual é inviável sua consideração na base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins. É ler: "TRIBUTOS - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O

que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento."Ante o exposto, declaro procedente o pedido inicial, para declarar a não existência de relação jurídico tributária pela qual a impetrante esteja obrigada a integrar a base de cálculo da contribuição ao PIS e da Cofins com valores relativos ao ICMS, bem como para assegurar a repetição dos valores de tais contribuições no que tenham considerado o tributo estadual, por meio de compensação na esfera administrativa, observada a prescrição quinquenal. A correção e os juros do indébito serão apurados de acordo com os critérios em vigor no âmbito do TRF da 3ª Região. Ademais, determino à autoridade impetrada que doravante se abstenha de exigir da impetrante o cômputo do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. Não há honorários na via mandamental (enunciados nº 512 do STF e nº 105 do STJ).P. R. I. Sentença sujeita ao reexame necessário.

## 6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

\*

**JUIZ FEDERAL DR. CESAR DE MORAES SABBAG**

**Diretor: Antonio Sergio Roncolato \***

**Expediente Nº 3239**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0011903-15.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CODA INFORMATICA LTDA - ME X SERGIO TROVATTI UETANABARO X ANNA THEREZA DA SILVA VOLF(SP375071 - GERSON LAMONIER SANTOS BOTA E SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS)

Fls. 76/76-verso: aguarde-se o cumprimento integral das parcelas remanescentes, dando-se vista, na sequência, ao MPF. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO SUMARISSIMO**

**0000421-36.2016.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X LUIZ CLAUDIO FERREIRA LEAO X ANDRE DE OLIVEIRA CARVALHO X ISABEL CRISTINA BUENO LEAO(SP110199 - FLAVIA REGINA HEBERLE SILVEIRA)

Fl. 138: mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional de conformidade com a r. decisão de fl. 121. Aguarde-se, em escaninho próprio, pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias. Após, cumpra-se parte final de fl. 121. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008487-73.2014.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1672 - GERALDO FERNANDO MAGALHAES CARDOSO) X CLAUDETE PEREIRA(SP093976 - AILTON SPINOLA)

(...) dê-se vista a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000028-48.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X CIA/ ALBERTINA MERCANTIL E INDL/ X VIVIANE MARIA BONINI CAROLO(SP206320 - ALAMIRO VELLUDO SALVADOR NETTO E SP245252 - RODRIGO ANTONIO SERAFIM E SP309807 - GUILHERME RODRIGUES DA SILVA E SP357824 - BARBARA SIQUEIRA FURTADO)

1. Fls. 223/225: Não estão presentes os requisitos para absolvição sumária (art. 397 do CPP), pois há indícios razoáveis de materialidade e autoria do delito apontado. 2. Designo o dia 16 de fevereiro de 2017, às 11:00 horas (fl. 228), para oitiva da testemunha da acusação (fls. 209 e 285, do apenso II) e das testemunhas da defesa residentes nesta cidade (fl. 224). 3. Designo o mesmo dia e hora para oitiva das testemunhas residentes em Piracicaba/SP e São Paulo/SP (fl. 224), estas pelo sistema de videoconferência. Int.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003254-61.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X ELIO APARECIDO DE OLIVEIRA(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLAUDIO ROBERTO INNOCENTI(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA) X CLEBER ANTONIO MALDANER(PR042423 - VANDERLEI CELESTINO DE OLIVEIRA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003289-21.2015.403.6102** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1031 - CARLOS ROBERTO DIOGO GARCIA) X DANIEL LUIS BEDIM(SP107719 - THESSA CRISTINA SANTOS SINIBALDI EAGERS E SP225145 - THAIS TOFFANI LODI DA SILVA)

Fl. 284: homologo a desistência formulada pela defesa de oitiva da testemunha Luis Antônio Silva Correia. Com relação a testemunha Willian Guardia Machado, somente agora, a defesa alega que o endereço indicado no rol de testemunhas (fl. 227) seria na cidade de Campinas/SP e, considerando que o réu já foi interrogado, intime-se a defesa para, no prazo de 05 (cinco) dias, dizer se tem interesse na oitiva da referida testemunha, justificando a necessidade. Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006566-45.2015.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1029 - ANDRE LUIZ MORAIS DE MENEZES) X CARLOS LUCIANO LOPES(SP236946 - RENZO RIBEIRO RODRIGUES)  
(...) dê-se vista a defesa para os fins do art. 402 do CPP. Int.

## ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011660-37.2016.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO(SP252325 - SHIRO NARUSE E SP384236 - NATALIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Cuida-se de apreciar denúncia ofertada pelo MPF às fls. 73/77-verso, para imputar conduta, que teria sido praticada pelo acusado JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO, denunciando-o como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 70, em concurso material (art. 69 do CP), com as do art. 157, caput, c/c 1º, todos do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, há justa causa para a denúncia, pois esta vem embasada em inquérito policial, onde se verifica a existência do fato que constitui crime, em tese, e indícios de autoria, evidenciados pelo auto de prisão em flagrante (fls. 02/20), imagem (fls. 28/28-verso), Boletim de Identificação Criminal (fls. 34/35), notícia crime (fls. 61/63) e relatório da Autoridade Policial (fls. 64/66). Verifica-se, ainda, que da exordial acusatória consta a exposição do fato criminoso e suas circunstâncias, bem assim a qualificação do acusado e a classificação do crime, o que demonstra o preenchimento das condições estampadas no artigo 41 do Código de Processo Penal. Ademais, encontram-se ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do aludido diploma. Assim sendo, RECEBO a denúncia de fls. 73/77-verso, oferecida em face de JUAN DANIEL DA SILVA CAPUZZELLO, como incurso nas penas do artigo 155, 4º, inciso II, c/c art. 70, em concurso material (art. 69 do CP), com as do art. 157, caput, c/c 1º, todos do Código Penal. CITE-SE e INTIME-SE o acusado, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, a fim de que apresente resposta escrita à acusação no prazo legal, devendo o(a) Sr(a) Oficial(a) de Justiça, por ocasião do ato, certificar eventual impossibilidade de o réu constituir advogado, devendo informar-lhe que lhe será nomeado Defensor Público da União. Na mesma ocasião, deverá ser intimado também a fim de que, caso sejam arroladas testemunhas, deverá apresentá-las em audiência independentemente de intimação, ou requerer justificadamente em sua resposta à acusação a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme disposto no art. 396-A, in fine, do CPP, sendo que, para facilitar o contato entre a defesa e as testemunhas por ela arroladas, o instrumento deverá ser instruído com "carta lembrete". Requistem-se folhas de antecedentes, bem como eventuais certidões. Determino a extração de cópia integral dos autos para posterior remessa à Delegacia de Polícia Federal, a fim de que seja instaurado inquérito policial para apuração e identificação completa de Aldo José da Silva. Oficie-se à Delegacia de Polícia Federal solicitando, com urgência, as diligências requisitadas pelo MPF (item 3 de fl. 70-verso). Encaminhem-se as mídias de fls. 20 e 63 para Delegacia de Polícia Federal para elaboração de laudo pericial. Ao SEDI, para adequação da classe processual. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## 7ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000303-72.2016.4.03.6102

AUTOR: ANTONIO VICENTE FERREIRA

Advogados do(a) AUTOR: OCTAVIO AUGUSTO PEREIRA DE QUEIROZ NETO - SP160194, RAQUEL RONCOLATTO RIVA - SP160263, KARINE GISELLY REZENDE PEREIRA DE QUEIROZ - SP188842

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 18 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-07.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: EVANDRO MARCILIANO

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista o despacho de ID 346653, e, nos termos do artigo 286, inciso II do CPC/2015, providencie-se a redistribuição destes autos ao Juízo da 4ª Vara desta Subseção Judiciária.

Int.

**RIBEIRÃO PRETO, 7 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000342-69.2016.4.03.6102  
AUTOR: PEDRO RENAN FERREIRA PICOLI, ELOISA APARECIDA DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310 Advogado do(a) AUTOR: ROBERTO TSUKASA OTSUKA - SP364310  
RÉU: A. COSTA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E CONSTRUCOES LTDA - ME, CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## **D E S P A C H O**

Verifica-se da análise detida do feito que os autores já haviam postulado neste juízo pretensão idêntica, distribuída sob o n. 007286-75.2016.403.6102.

Mencionado processo foi extinto sem resolução do mérito, sendo os autores condenados no pagamento das custas iniciais.

Assim, em atenção ao disposto no art. 486 §§ 1º e 2º do CPC, intemem-se os requerentes a realizarem o recolhimento das custas referentes aos autos n. 007286-75.2016.403.6102, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não apreciação do mérito da causa e o conseqüente arquivamento dos autos.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 9 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000056-91.2016.4.03.6102  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
RÉU: ALUIZIO RICARDO LOPES GOULART

## **D E S P A C H O**

Mantenho a sentença de Id 278392, uma vez que a parte autora, embora devidamente intimada a aditar sua inicial, permaneceu inerte, dando ensejo à extinção do feito nos moldes do art. 321, parágrafo único, do CPC.

Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões à apelação de Id 330931, nos termos do no art. 331, §1º, Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

Intime-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500020-49.2016.4.03.6102

AUTOR: JOSE EDUARDO TOCANTINS

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Vista à parte autora, por 10 (dez) dias, do documento de ID 300296, oportunidade em que deverá requerer o que de direito visando ao regular prosseguimento do feito.

Intime-se. Cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000251-76.2016.4.03.6102

AUTOR: MURILLO PERRONE

Advogado do(a) AUTOR: EDER JOSE GUEDES DA CUNHA - SP292734

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

## DECISÃO

Fls. 34/35 (ID 289422): Recebo emaditamento à inicial.

*Grosso modo*, trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela, na qual o autor requer: **a)** a exclusão da negativação em nome de Ademir Perrone dos órgãos de proteção ao crédito, **b)** a declaração da inexistência do débito apontado na inicial e **c)** a indenização por danos morais (fls. 03/19 - ID 281953).

É o breve relatório.

Decido.

De acordo com o sistema processual civil vigente, para o juiz conceder a *tutela de urgência*, é necessária a presença de 2 (dois) pressupostos: (i) “probabilidade do direito” [*fumus boni iuris*] + (ii) “perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo” [*periculum in mora*] (CPC-2015, art. 300).

Como se nota, trata-se de pressupostos *cumulativos*: se os dois estiverem presentes, o juiz tem o dever de conceder a tutela; se um deles faltar, há o dever de denegá-la.

É como uma porta com duas fechaduras: há de se ter as duas chaves para abri-la; uma só não basta.

No caso presente, não diviso a presença de *periculum in mora*, pois, a pessoa, cujo nome foi inscrito nos órgãos de proteção ao crédito e que poderia efetivamente estar sob risco de dano irreparável ou de difícil reparação devido ao apontamento indevido, já faleceu.

Outrossim, não há nos autos nenhum documento capaz de comprovar que referido apontamento teria causado algum prejuízo ou impedimento para os familiares do *de cuius*.

Além do mais, o fato ocorreu em 04.04.2016 e a ação só foi ajuizada em 29.09.2016.

Ante o exposto, **indefiro o pedido de tutela de urgência**.

Considerando que o autor manifestou interesse na conciliação, designo o dia 03/02/2017, às 14:40 hs, para realização da audiência de conciliação, a qual será realizada na Central de Conciliação situada nesta Justiça Federal.

Cite-se o réu, compelo menos 20 (vinte) dias de antecedência da data da audiência.

Caso não haja acordo e com a vinda da contestação, cujo prazo só será deflagrado a partir da data da audiência (CPC-2015, art. 335, I), venhamos autos conclusos.

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Intime-se.

RIBEIRÃO PRETO, 17 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000417-11.2016.4.03.6102

AUTOR: PEDRO TELCHE

Advogado do(a) AUTOR: MIRIAM TSUMAGARI ARAUJO DA COSTA - SP120647

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

Em atenção ao teor dos artigos 9º e 10º do Código de Processo Civil, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a prevenção apontada à fl. 1 do Id n. 364963, especialmente a referente aos autos nº 0011262-09.2015.403.6302, em trâmite no Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, uma vez que ambos possuem o mesmo objeto, causa de pedir e pedido, conforme verifica-se em consulta ao sistema processual, fato que pode induzir a litispendência, bem como a prevenção daquele Juízo.

Intimem-se e cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-62.2016.4.03.6102

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: JAIMELINDO ZALBINATE ORLANDIA - ME, JAIMELINDO ZALBINATE

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Mantenho a Sentença de Id 286002, uma vez que a parte autora, embora devidamente intimada a aditar sua inicial, permaneceu inerte, dando ensejo à extinção do feito nos moldes do art. 321, parágrafo único do CPC.

Assim, cite-se o réu para, querendo, apresentar suas contrarrazões à Apelação de Id 331798, nos termos do art. 331, §1º Código de Processo Civil.

Decorrido o prazo para as contrarrazões, com ou sem elas, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais e com as homenagens deste Juízo.

**RIBEIRÃO PRETO, 21 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000439-69.2016.4.03.6102

AUTOR: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) AUTOR: MARCO ANTONIO PALOCCI DE LIMA RODRIGUES - SP55382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL, FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SÃO CARLOS, FIBRIA CELULOSE S/A

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que se manifeste sobre a competência territorial deste Juízo Federal, pois a empresa autora é sediada em Sertãozinho/SP, razão pela qual o Juízo Estadual da mencionada comarca seria o competente para processar o presente feito, nos termos do art. 381, §4º, do CPC.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação rematam-se os autos conclusos.

Intimem-se e cumpra-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 22 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000023-04.2016.4.03.6102

AUTOR: MARCIA ELAINE LE

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911,

LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS -

SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

No caso presente, o julgamento cabe ao Juizado Especial Federal Cível, conforme § 3º, do artigo 3º, da Lei nº 10.259/01.

Todavia, não é possível ao juízo declinante remeter os autos ao juízo declinado tendo em vista que ambos possuem sistemas de peticionamento eletrônico distintos.

Afinal, de acordo com o atual Sistema de Peticionamento Eletrônico dos JEFs, é ônus exclusivo da parte a confecção das petições e de seus anexos em formato “.pdf”, num bloco único, com limite médio de 100Kb por página e limitado o arquivo a 20Mb (cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Após proceder à digitalização dos documentos, a própria parte promover-lhes-á a transmissão eletrônica via internet, por meio do cadastramento do seu advogado no sistema, nos termos da Resolução CJF3R 473/2012.

Com isso se vê que a via processual escolhida pela parte autora (Pje) não corresponde ao valor da ação e, pelos motivos supramencionados, não pode mais adequar-se à via processual regulada nas Leis 9.099/95 e 10.259/2001 (cuja tramitação se faz em suporte eletrônico, cf. art. 5º, § 2º, da Resolução CJF3R 509, de 27/08/2013, com redação dada pela Resolução CJF3R 529, de 14/02/2014; art. 5º, III, c.c. art. 7º, ambos da Resolução 0411770, de 27.03.2014, da Coordenadoria dos JEF da 3ª Região).

Diante do exposto, indefiro a petição inicial (CPC/2015, art. 330, III) e, com isso, extingo o processo sem resolução do mérito (CPC/2015, art. 485, I).

Sem condenação em custas e honorários advocatícios.

Certificado o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**P.R.I.**

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000451-83.2016.4.03.6102  
AUTOR: VALMIR FERREIRA  
Advogado do(a) AUTOR: GILBOR MITER JUNIOR - SP319755  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça o valor atribuído à causa, pois é relevante para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000352-16.2016.4.03.6102

AUTOR: DANIEL MARCOS ANTONIO DA CRUZ

Advogados do(a) AUTOR: JULIANA SELERI - SP255763, RAFAEL FERREIRA COLUCCI - SP325647, SAMUEL DOMINGOS PESSOTTI - SP101911, LUCIANA PUNTEL GOSUEN - SP167552, ALVARO DONATO CARABOLANTE CANDIANI - SP346863, LARISSA RAFAELLA VIEIRA MALHEIROS - SP372094, RENATA MARIA DE VASCONCELLOS - SP205469, HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## **D E S P A C H O**

Tendo em vista os artigos 9º e 10º do CPC, concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para que esclareça a divergência entre o valor atribuído à causa e o montante apurado pela Contadoria no ID 381258, pois é relevante para as definições do juízo competente e do procedimento adequado.

Intime-se.

**RIBEIRÃO PRETO, 23 de novembro de 2016.**

## **9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO**

**DR. SERGIO NOJIRI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1580**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000964-98.2000.403.6102** (2000.61.02.000964-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0309685-34.1998.403.6102 (98.0309685-0)) - SOCIEDADE BENEFICENTE E HOSPITALAR SANTA CASA DE MISERICORDIA DE RIBEIRAO PRETO X EDUARDO LOPES LOUSADA(SP075480 - JOSE VASCONCELOS E SP159594 - LUIZ ANTONIO SOARES HENTZ E SP063708 - ANTONIO CARLOS COLLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos  
DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2016 209/919

moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002997-27.2001.403.6102** (2001.61.02.002997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0311238-97.1990.403.6102 (90.0311238-0) ) - EDGARDO DE OLIVEIRA(SP173926 - RODRIGO DEL VECCHIO BORGES E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X INSS/FAZENDA(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011807-88.2001.403.6102** (2001.61.02.011807-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004796-08.2001.403.6102 (2001.61.02.004796-9) ) - FERREIRA FERRO CIA/ LTDA ME X DJAIR JOSE FERREIRA FERRO X PAULO SERGIO FERREIRA FERRO(SP082620 - ALVARO DA COSTA GALVAO JUNIOR) X INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARE)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012988-56.2003.403.6102** (2003.61.02.012988-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009675-24.2002.403.6102 (2002.61.02.009675-4) ) - SOCIEDADE RECREATIVA E DE ESPORTES DE RIBEIRAO PRETO(SP165671B - JOSE AMERICO OLIVEIRA DA SILVA E SP194905 - ADRIANO GONZALES SILVERIO E SP346234 - THIAGO GOMES SILVA) X INSS/FAZENDA(Proc. 857 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Vistos, etc.

Intime-se o requerente de fls. 299, de que Ofício Requisitório já foi cumprido, e o valor está disponível em favor de Adriano Gonçalves Silvério, conforme extrato de fls. 293.

Outrossim, o requerente deverá informar este Juízo qualquer empecilho no levantamento do valor por parte daquele favorecido.

Cumpra-se com prioridade.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008770-77.2006.403.6102** (2006.61.02.008770-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000946-04.2005.403.6102 (2005.61.02.000946-9) ) - GRAFICOR ARTES GRAFICAS LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP201684 - DIEGO DINIZ RIBEIRO) X INSS/FAZENDA(Proc. OLGA A CAMPOS MACHADO SILVA)

Proceda-se conforme o artigo 509, 2º do Código de Processo Civil/ 2015, intimando-se o executado para cumprimento do julgado, nos moldes do artigo 523 e parágrafos, daquele Estatuto.

Decorrido o prazo legal sem pagamento, promova a secretaria a alteração da classe processual para CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, nos termos do art. 16, da Resolução 441/05, do CNJ e comunicado 26/2010 do NUAJ.

Em seguida, proceda-se à livre penhora e avaliação de bens do executado.

Intime-se e cumpra-se.

R. Despacho de fl. 282:

Vistos em inspeção.

Dê-se ciência à(s) parte(s) do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal, para que requeira(m) aquilo que for de seu interesse, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, traslade-se cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado para a execução fiscal nº 2005.61.02.000946-9.

No silêncio, remetam-se os presentes embargos ao arquivo.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009990-71.2010.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007584-77.2010.403.6102 ( ) ) - SAO LUCAS RIBEIRANIA LTDA(SP080833 - FERNANDO CORREA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por SÃO LUCAS RIBEIRÂNIA LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DE SP, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0007584-77.2010.403.6102. O embargante insurge-se contra a necessidade de manter um farmacêutico em suas instalações, por se tratar de hospital com apenas 62 leitos para internação, mantendo apenas serviço de dispensação de medicamentos para garantir assistência integral à saúde da população. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 29).Em sua impugnação, o Conselho Regional de Farmácia refutou os argumentos da exordial (fls. 31/39). Juntou documentos. Despacho saneador (fl. 43).Agravos retido e contrarrazões (fls. 44/52 e 58/61).É o relatório. Passo a decidir.Anoto que o embargante foi autuado em razão de infração ao art. 22, parágrafo único, da Lei 3.820/60, dispondo que as empresas e estabelecimentos que exploram serviços para as quais são necessárias atividades de profissional farmacêutico estão igualmente sujeitas ao pagamento de uma anuidade, incidindo na mesma mora de 20% (vinte por cento), quando fora do prazo. Nos termos do artigo 4º, XIV da Lei n. 5.991/73, dispensário de medicamentos é o "setor de fornecimento de medicamentos industrializados, privativo de pequena unidade hospitalar ou equivalente", sendo que, atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos. A questão foi apreciada, inclusive, pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial n. 1.110.906/SP, representativo da controvérsia, conforme abaixo transcrevo:EMENTA:ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. ART. 543-C DO CPC. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. DISPENSÁRIO DE MEDICAMENTOS. PRESENÇA DE FARMACÊUTICO. DESNECESSIDADE. ROL TAXATIVO NO ART. 15 DA LEI N. 5.991/73. OBRIGAÇÃO POR REGULAMENTO. DESBORDO DOS LIMITES LEGAIS. ILEGALIDADE. SÚMULA 140 DO EXTINTO TFR. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ.1. Cuida-se de recurso especial representativo da controvérsia, fundado no art. 543-C do Código de Processo Civil sobre a obrigatoriedade, ou não, da presença de farmacêutico responsável em dispensário de medicamentos de hospitais e clínicas públicos, ou privados, por força da Lei n. 5.991/73.2. Não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos, conforme o inciso XIV do art. 4º da Lei n. 5.991/73, pois não é possível criar a postulada obrigação por meio da interpretação sistemática dos arts. 15 e 19 do referido diploma legal.3. Ademais, se eventual dispositivo regulamentar, tal como o Decreto n. 793, de 5 de abril de 1993 (que alterou o Decreto n. 74.170, de 10 de junho de 1974), fixar tal obrigação ultrapassará os limites da lei, porquanto desbordará o evidente rol taxativo fixado na Lei n. 5.991/73.4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não é obrigatória a presença de farmacêutico em dispensário de medicamentos de hospital ou de clínica, prestigiando - inclusive - a aplicação da Súmula 140 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Precedentes.5. O teor da Súmula 140/TFR - e a desobrigação de manter profissional farmacêutico - deve ser entendido a partir da regulamentação existente, pela qual o conceito de dispensário atinge somente pequena unidade hospitalar ou equivalente (art. 4º, XV, da Lei n. 5.991/73); atualmente, é considerada como pequena a unidade hospitalar com até 50 (cinquenta) leitos, ao teor da regulamentação específica do Ministério da Saúde; os hospitais e equivalentes, com mais de 50 (cinquenta) leitos, realizam a dispensação de medicamentos por meio de farmácias e drogarias e, portanto, são obrigados a manter farmacêutico credenciado pelo Conselho Profissional, como bem indicado no voto-vista do Min. Teori Zavascki, incorporado aos presentes fundamentos.6. Recurso sujeito ao regime do art. 543-C do CPC, combinado com a Resolução STJ 08/2008. Recurso especial improvido.(STJ, REsp 1110906/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, DJe 07/08/2012) Desse modo, como o embargante é um hospital com 62 leitos para internação, conforme admitido na inicial (fl. 08), ele está obrigado a manter farmacêutico inscrito no respectivo conselho profissional, razão pela qual se encontra sujeito à cobrança da anuidade veiculada na execução em apenso. Diante do exposto JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo a execução fiscal em seus ulteriores termos.Condeno o embargante em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução.Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais (0007584-77.2010.403.6102).Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observando as formalidades legais. P.R.I.Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002958-78.2011.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014761-39.2003.403.6102 (2003.61.02.014761-4) ) - LUIS IVAN VIANA RAMOS X MARIA GLAURA DE OLIVEIRA VIANA RAMOS(SP111751 - ROBERTO MEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc.Em face da inércia dos embargantes, que não cumpriram a determinação judicial de fl. 06, nem tampouco promoveram o andamento do feito desde fevereiro de 2012, bem como diante da frustrada tentativa de intimação pessoal (fls. 08/09), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, III do CPC.Sem condenação em honorários advocatícios em virtude da ausência de lide.Traslade-se cópia para o feito principal n. 0014761-36.2003.403.6102.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002474-29.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006255-93.2011.403.6102 ( ) ) - COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GAS LTDA(SP162250 - CIMARA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS LTDA em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE e TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006255-93.2011.403.6102 em apenso. A embargante foi autuada em 11/05/2009 por disponibilizar ao mercado gás liquefeito de petróleo - GLP, conhecido como "gás de cozinha", com peso inferior ao previsto na embalagem e fora dos limites de tolerância, bem ainda por conter tara ilegível, consoante AI 1.547-510 e 1.547-11, posteriormente unificados no procedimento administrativo n. 4.609/2006. Sustentou, preliminarmente, cerceamento de defesa no âmbito administrativo, pois o

embargado efetuou a fiscalização no local da revendedora, sem a presença da embargante. Afirmou que o INMETRO tampouco permitiu a realização da contraprova, tendo em vista que não interditiu os produtos fiscalizados, autorizando a sua comercialização, independente de qualquer possibilidade de correção ou análise por parte da embargante. Noticiou que o auto de infração 1.547.511 foi baseado nas Portarias INMETRO 96/2000 e 64/2004. Porém, a Portaria INMETRO 248/2008 teria revogado a Portaria INMETRO 96/2000, de modo que esse ato normativo infralegal não poderia ter sido aplicada no momento da autuação. Sustentou que a constatação de 1 botijão considerado irregular no tocante ao peso, em um lote de 14 unidades, deixaria de ser considerado como passível de autuação, de acordo com os novos critérios de tolerância do próprio INMETRO. Ademais, ponderou que em 03/08/2009 houve a publicação da Portaria INMETRO 225/2009, que trouxe critérios específicos para exames quantitativos do produto GLP, sendo que esse ato normativo considerou aceitável a existência de botijão com irregularidade de peso a partir de lote de amostra de 13 botijões. Assim, defendeu que, no momento da fixação da penalidade administrativa, em julho de 2010, segundo a regulamentação vigente, a autuação não mais deveria existir, face ao princípio da retroatividade da lei mais benéfica. Finalmente, afirmou que houve equívocos no procedimento de apuração das irregularidades. No que tange ao auto de infração 1.547.510 alegou que não houve a indicação de qual o lote de amostragem havia a falta de legibilidade da tara, razão pela qual não foi possível apurar o limite de tolerância de acordo com a Portaria INMETRO 44/2009, o que macularia o ato fiscalizatório por violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório. Por fim, insurge-se contra a falta de publicidade e motivação para a aplicação da multa, a ausência da excoercibilidade da Lei 9.933/90, a condição de reincidente e o registro no CADIN. Juntou documentos. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido e os embargos foram recebidos com a suspensão da execução fiscal (fls. 149/150). Em sua impugnação, o embargado refutou os argumentos da exordial (fls. 154/156). Decisão saneadora de fl. 157. É o relatório. Passo a decidir. A COPAGAZ DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A insurge-se, preliminarmente, contra o procedimento de fiscalização realizado em 11/05/2009 pelo INMETRO na revendedora "Ilton Bras Tozzo Gas ME", que comercializava os botijões de gás de cozinha, eis que o embargado efetuou a autuação, sem a presença da embargante e não foi permitida a realização da contraprova, pois os produtos fiscalizados não foram interditados, cerceando seu direito de defesa. De fato, observo que houve inobservância das regras do procedimento de fiscalização previstas no artigo 36 da Resolução CONMETRO 11/1998, pois os lotes considerados irregulares pelo INMETRO não foram interditados, e, por consequência, os botijões foram comercializados pela revendedora onde se realizou a medição, trazendo risco aos consumidores, bem como inviabilizando a realização da contraprova. O artigo 36 da Resolução CONMETRO 11/1998 assim dispõe: "Art. 36 A fiscalização de mercadorias pré-medidas acondicionadas ou não sem a presença do consumidor, será realizada da seguinte forma: a) o órgão metrológico promoverá a retirada de amostras mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e seu estado de inviolabilidade; b) verificado que um produto exposto à venda não satisfaz às exigências desta Resolução e da legislação pertinente, ficará ele sujeito a apreensão, mediante recibo, no qual se especificará a mercadoria e a natureza da irregularidade, para efeito de instrução do processo; c) em cada elemento da amostra assim coletada serão feitas as medições necessárias. Essas medições poderão ser acompanhadas, pelos interessados, aos quais se comunicará, por escrito, a hora e o local em que serão realizadas; d) a ausência do interessado às medições não descaracterizará a fé pública dos laudos emitidos. No caso vertente, observa-se que os autos de infração 1.547-510 e 1.547-11 foram lavrados em 11/05/2009 na revendedora de gás de cozinha, Ilton Bras Tozzo Gas ME, em Jardinópolis/SP (fls. 43/44 e 46). Na mesma data, foram lavrados os laudos de exame quantitativo e formal de produtos pré-medidos (fls. 45 e 47). A embargante, distribuidora de gás de cozinha, somente veio a ter conhecimento das autuações e dos laudos que as acompanharam ao receber a notificação, quando então interpôs os recursos administrativos (fls. 50/80), o que não afasta a nulidade preexistente. Desse modo, a não observância do artigo 36 da Resolução CONMETRO 11/1998 implicou em claro cerceamento de defesa, tendo em vista que a fiscalização deixou de apreender os lotes dos produtos com irregularidades, quando se esperava que lacrasse os lotes e designasse datas para realizar as medições à vista da embargante, bem como permitir a realização de contraprova. O ato fiscalizatório pressupõe a instauração de procedimento específico, com notificação do interessado, oportunizando-se ainda que ele produza provas e exerça plenamente seu direito de defesa. Inviável, assim, a imposição de penalidade, pois deve ser observado o que dispõe o artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal. Nesse sentido: Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO LEGAL. INMETRO. DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO INMETRO AO IPEM-SP. PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA. JULGAMENTO DE INFRAÇÕES. DEVIDO PROCESSO LEGAL NO PROCEDIMENTO DE FISCALIZAÇÃO. CERCEAMENTO DE DEFESA. RECURSO DESPROVIDO. 1. O primeiro fundamento da anulação foi a violação do devido processo legal no procedimento de fiscalização e autuação da autora, em razão do disposto na Resolução 11/1988. 2. Caso em que o auto de infração foi lavrado em 04/09/2008 nas dependências da empresa Denis Roberto Longo - ME, depósito revendedor de gás, na cidade de Piracicaba/SP. No mesmo ato, foi lavrado o Laudo Geral de Exame Quantitativo - Produtos Pré-Medidos, na presença de Antonio Longo. 3. Todavia, a autuada não foi a revendedora, em cujas dependências os produtos se encontravam e foram inspecionados, mas sim a distribuidora, ora autora, denominada Consigaz Distribuidora de Gás Ltda. 4. Não houve a apreensão do lote nem a prévia comunicação da empresa distribuidora para acompanhar os procedimentos de medição, como exigido pelo artigo 36 da Resolução 11/1988, e pelos quais restou aferida a prática de infração metrológica. Não houve apreensão porque o lote foi medido nas dependências da empresa revendedora, na presença de pessoa ligada a esta pessoa jurídica, e não àquela que, ao final, foi autuada. 5. A autora, empresa distribuidora, somente teve conhecimento da infração imputada depois de lavrado o auto de infração e realizada a medição técnica dos botijões, quando foi interposto o recurso administrativo, ato este de defesa que não elide, porém, a nulidade preexistente que lhe causou evidente prejuízo. 6. Nos casos em que o produto fiscalizado esteja armazenado ou exposto para comercialização nas vendas, deve a fiscalização apreendê-lo, se possível realizar no local as medições e se for constatada irregularidade, ou, caso não esteja presente o interessado, retirá-lo do local, mediante recibo especificado, atestando a sua inviolabilidade, com a comunicação do responsável para eventual acompanhamento da medição em hora e local indicado. 7. Se a fiscalização realizou as medições sem prévia comunicação ao suposto infrator é nula a autuação, situação que não se confunde com a mera falta de comparecimento da parte, quando regularmente intimado, caso em que não se descaracteriza a fé pública dos laudos, conforme previsto na alínea d do artigo 36 da Resolução 11/1988. 8. A falta de prévia comunicação para as medições, que atestaram as irregularidades, impediu a autora de acompanhar, fiscalizar e até, eventualmente, impugnar o procedimento técnico enquanto realizado, acarretando nulidade, que não é sanada pela oportunidade posterior de defesa escrita, pois, se assim fosse, a norma de regência não estabeleceria a garantia. 9. Não há que se falar em nulidades processuais,

nem a título de prequestionamento, porquanto lançada fundamentação bastante e exauriente, não havendo, no caso, suposta violação ou negativa de vigência aos dispositivos normativos mencionados. 10. Agravo inominado desprovido.(TRF - 3ª Região, Terceira Turma, AC 00079606920104036100 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1774607, Relator DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/02/2015 e publicado no e-DJF3 em 03/03/2015)Desse modo, o embargado ao não adotar os procedimentos exigidos pela Resolução CONMETRO 11/1998, deu causa à nulidade das infrações, por cerceamento de defesa.Assim, tendo em vista o reconhecimento das infrações imputadas à embargante, resta prejudicada a análise das demais teses aventadas no presente feito.Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, para anular os autos de infração 1.547-510 e 1.547-11, posteriormente unificados no procedimento administrativo n. 4.609/2006, e, por consequência, da própria multa cobrada pela CDA n. 79/2011, que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006255-93.2011.403.6102 em apenso.Condeno o embargado em honorários advocatícios, que ora fixo em 10% sobre o valor atualizado da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais.Oportunamente, desansemem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003940-58.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006759-02.2011.403.6102 ( )) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA E SP261677 - LIDIANE MAZZONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados pela UNIMED DE RIBEIRÃO PRETO COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0006759-02.2011.403.6102.A embargante alegou, preliminarmente, prescrição. No mérito, ponderou a inexistência do débito pelo fato dos atendimentos serem a beneficiários da operadora vinculados a contratos não regulamentados; os procedimentos realizados na rede pública não estavam previstos contratualmente; a ausência de autorização prévia para a realização do atendimento na rede credenciada da embargante; o atendimento fora de área de abrangência do contrato e a ausência de utilização da rede hospitalar credenciada no contrato; e a irregularidade do caráter de urgência e emergência aos atendimentos fora da área e sem cumprimento de prazo de carência contratual. Afirmou, ainda, o caráter confiscatório da multa e a ilegalidade da incidência de juros sobre essa penalidade. Por fim, impugnou a aplicação da Tabela Única de Equivalência de Procedimentos - TUNEP para o cálculo do ressarcimento ao SUS. Juntou documentos.Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fl. 214).Em sua impugnação, a embargada refutou os argumentos lançados na exordial (fls. 216/236). A decisão saneadora (fl. 330) indeferiu a requisição de processo administrativo pelo juízo, oportunizando a juntada de documentos pela interessada. É o relatório.Passo a decidir.No que tange à prescrição do débito, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já sedimentou entendimento no sentido de ser de cinco anos o prazo prescricional para os entes públicos executarem seus créditos de natureza não-tributária, em observância ao art. 1º do Decreto 20.910/32. Nesse sentido: Ementa:RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. RITO DO ARTIGO 543-C DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA. MULTA ADMINISTRATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PRESCRICIONAL. INCIDÊNCIA DO DECRETO Nº 20.910/32. PRINCÍPIO DA ISONOMIA.1. É de cinco anos o prazo prescricional para o ajuizamento da execução fiscal de cobrança de multa de natureza administrativa, contado do momento em que se torna exigível o crédito (artigo 1º do Decreto nº 20.910/32).2. Recurso especial provido.(STJ, REsp/Recurso Especial 1105442, Processo: 200802520438, Primeira Seção, Relator: Ministro Hamilton Carvalhido, DJE DATA:22/02/2011).Ademais, a prescrição da pretensão executória somente tem início a partir do encerramento do processo administrativo instaurado para a constituição do débito. No caso dos autos, não é possível aferir a data do encerramento do processo administrativo diante da ausência nos autos do referido documento. De outro lado, o débito foi inscrito em dívida ativa em 25/07/2011 (fl. 5 dos autos principais) e a execução fiscal foi ajuizada em 07/11/2011. Desse modo, considerando o disposto no art. 2º, 3º da Lei 6.830/80, não houve o transcurso do prazo quinquenal.No mérito, a CDA que ampara a ação principal vem revestida das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, concluo que não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."No mesmo sentido dispõe o art. 204 do CTN.No caso dos autos, com a petição inicial não veio nenhum documento que permitisse a esse juízo aferir a veracidade das alegações fáticas sustentadas pela embargante. Tampouco a embargante juntou ao feito o procedimento administrativo que deu origem ao débito em cobrança, em que pese esse juízo tenha dado a oportunidade para que o fizesse, consoante se observa da decisão de fl. 238. Desse modo, as alegações sobre a inexistência do débito pelo fato dos atendimentos serem a beneficiários da operadora vinculados a contratos não regulamentados; os procedimentos realizados na rede pública não estavam previstos contratualmente; a ausência de autorização prévia para a realização do atendimento na rede credenciada da embargante; o atendimento fora de área de abrangência do contrato e a ausência de utilização da rede hospitalar credenciada no contrato; e a irregularidade do caráter de urgência e emergência aos atendimentos fora da área e sem cumprimento de prazo de carência contratual devem ser rejeitadas.Quanto à cobrança da multa de mora, penalidade regularmente prevista em lei não há que se falar em confisco. Confiscatório é o tributo quando torna impossível a manutenção da propriedade, o que não é o caso dos autos.Quanto à incidência de juros sobre a multa, a alegação não merece prosperar, tendo em vista que pela leitura da CDA 3777-08 (fl. 05 dos autos principais) os juros incidiram sobre o valor do débito principal e não sobre a multa, como sustentado pela embargante.Por fim, também não prospera a alegação de que os preços cobrados com base na Tabela Única Nacional de Equivalência de Procedimentos - TUNEP não refletem o real valor de mercado dos serviços.No caso, patente a legalidade das Resoluções editadas pela ANS, no tocante ao recolhimento dos valores inerentes ao ressarcimento ao SUS, pois a própria lei confere à ANS a normatização da referida cobrança, fixando os critérios relativos aos valores a serem ressarcidos. A ANS apenas exerceu o poder regulamentar dentro dos limites que lhe foram conferidos, uma vez que a Lei 9.656/98 determina os limites mínimo e máximo para a fixação dos referidos valores.Em suma, não verifico qualquer irregularidade na cobrança.Diante do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, devendo subsistir a execução fiscal n. 0006759-02.2011.403.6102.Condeno a embargante em honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da execução fiscal.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal em

apenso.Oportunamente, desansem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008548-02.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009640-59.2005.403.6102 (2005.61.02.009640-8) ) - IATE CLUBE X JOSE CARLOS CARVALHO X MARCO FIORI(SP162597 - FABIANO CARVALHO) X INSS/FAZENDA

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal proposto por JOSÉ CARLOS CARVALHO e MARCOS FIORI em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando desconstituir o título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0009640-59.2005.403.6102.Os embargantes alegaram, preliminarmente, ilegitimidade passiva e nulidade da fiança. No mérito, sustentou a ausência os requisitos do art. 135 do CTN para justificar a inclusão na CDA, a inconstitucionalidade do art. 13 da Lei n. 8.620/93 e a novação da dívida. Juntou documentos.Os embargos à execução foram recebidos sem efeito suspensivo (fls. 99).Em sua impugnação, a Fazenda Nacional refutou os argumentos da inicial (fls. 102/105). A decisão saneadora de fl. 106 indeferiu a realização de outras provas.É o relatório.Passo a decidir.Versando a lide matéria de direito, conheço diretamente do pedido, nos termos do artigo 17, parágrafo único, da Lei nº 6.830/80.De início, analiso a alegação de ilegitimidade passiva dos embargantes.Diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, reformulo meu entendimento quanto à responsabilização dos sócios prevista na Lei 8.620/93.É certo que o art. 13 da Lei 8.620/93 ao estabelecer solidariedade pura e simples dos sócios com a sociedade quanto aos débitos relativos a contribuições para seguridade social, extrapolou a responsabilidade prevista no art. 135, III do CTN, restando eivada de inconstitucionalidade por invasão à reserva de lei complementar (art. 146, III, "b", da CF). Com efeito, as contribuições para a seguridade social devem submissão às normas gerais de direito tributário e, tendo em vista que a responsabilidade tributária enquadra-se na relação dessas normas gerais somente por lei complementar poderia ser disciplinada matéria atinente à responsabilidade. Há ainda que se considerar que a obrigação do terceiro para responder por dívida originariamente do contribuinte não decorre direta e automaticamente do fato gerador. O terceiro só pode ser chamado a responder na hipótese de descumprimento de deveres de colaboração para com o Fisco, deveres que tenham repercutido na ocorrência do fato gerador e com o descumprimento da obrigação pelo contribuinte.Nesse contexto, o pressuposto fático do artigo 135, III do CTN, é a prática de atos com excesso de poder ou a infração à lei, contrato social ou estatutos, por quem esteja na gestão ou representação da sociedade, ocasionando o surgimento ou inadimplemento de obrigações tributárias. Assim, por ser norma geral de responsabilidade pessoal dos sócios gerentes, diretores ou representantes da pessoa jurídica de direito privado não poderia sofrer a ampliação que lhe foi dada pelo art. 13 da Lei 8.620/93.Tal dispositivo estabeleceu exceção desautorizada à norma geral de direito tributário em evidente invasão da esfera reservada à lei complementar (art. 146, III, CF), estando eivado, portanto, de inconstitucionalidade formal e, também de inconstitucionalidade material ao estabelecer a solidariedade. Nesse sentido, já decidiu o Supremo Tribunal Federal no RE nº 562.276/RS, julgado em 03/11/2010 e publicado em 10/02/2011.Assim, a responsabilidade dos sócios ou representantes das empresas, presumida pela presença de seus nomes na certidão de dívida ativa, adquiriu novo contorno a partir daquela decisão, cabendo ao exequente comprovar que o sócio ou representante da empresa agiu com excesso de poderes, infração de lei, contrato social ou estatutos, conforme exigência do artigo 135 do Código Tributário Nacional para, somente após, atingir seu patrimônio.Dessa forma, da análise da documentação carreada aos autos, não há como se presumir a responsabilidade do embargante pelos débitos da empresa executada, uma vez que não restou configurado, em nenhum momento, que agiram nos termos do artigo 135 do CTN, pois a embargada não colacionou aos autos qualquer documento para demonstrar sua versão, especialmente quanto as ações penais citadas na impugnação aos embargos à execução. Nesse sentido:EMENTA:PROCESSO CIVIL: AGRADO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PRESUMIDA. CDA. ARTIGO 13 DA LEI Nº 8.620/93. INCONSTITUCIONALIDADE. I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. II - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante. III - A responsabilidade dos sócios das empresas, presumida, diante da presença de seus nomes na Certidão de Dívida Ativa - CDA assumiu novo contorno a partir do julgamento pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal do RE nº 562.276/RS, o qual considerou inconstitucional a aplicação do artigo 13, da Lei 8620/93. IV - Com o julgamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do RE nº 562.276/RS, cabe ao exequente comprovar que o sócio da empresa executada atuou com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos. Portanto, irrelevante a presença do nome do sócio na CDA, vez que cabe ao exequente provar a prática de ato por parte do sócio que se subsume no art. 135, do CTN, para que seu patrimônio pessoal seja alcançado na execução fiscal. V - " (...) 8. Em se tratando de débitos de sociedade para com a Seguridade Social, a Primeira Seção desta Corte Superior, em recurso julgado como representativo da controvérsia (REsp 1.153.119/MG, da relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki) firmou orientação no sentido de que o art. 13 da lei n. 8.620/93 não enseja a responsabilidade solidária do sócio automaticamente, devendo ser interpretado em conjunto com o art. 135 do CTN, não sendo suficiente para o redirecionamento o simples inadimplemento do débito. Decidiu-se, naquele julgado, pela inaplicabilidade do art. 13 da lei n. 8.620/93 por ter sido declarado inconstitucional pelo STF no RE n. 562.276, apreciado sob o regime do art. 543-B do CPC, o que confere especial eficácia vinculativa ao precedente e impõe sua adoção imediata em casos análogos. (...)" (STJ - REsp 1201193 - Relator Ministro Mauro Campbell Marques - 2ª Turma - j. 10/05/11 - v.u. - DJe 16/05/11) VI - A dívida executada abrange infração ao recolhimento de contribuições descontadas dos salários dos empregados. Contudo, da vasta documentação acostada aos autos, não há se presumir a responsabilidade de Ailton Capellozza pelos débitos empresariais, posto que seu nome consta, tão-somente, na CDA, não figurando em nenhum momento como sócio, administrador, gerente ou procurador da empresa IFX do Brasil Ltda. Assim, há se reconhecer a ausência de responsabilidade pelos débitos empresariais.(TRF/3ª Região - AI - AGRADO DE INSTRUMENTO - 444169 Relatora: DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO - DATA: 08/03/2012)Assim, em virtude do reconhecimento de que os embargantes é parte ilegítima para integrar o polo passivo da execução fiscal n. 0009640-

59.2005.403.6102, prejudicada a análise das demais alegações. Diante do exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos para reconhecer a ilegitimidade do embargante JOSÉ CARLOS CARVALHO e MARCO FIORI para figurar no polo passivo da execução fiscal n. 0009640-59.1999.403.6102. Condene o embargado a arcar com os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo moderadamente em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução atualizado. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008666-75.2012.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006990-29.2011.403.6102 ( )) - VALDOMIRO GARCIA CABRERA (SP114182 - EDUARDO BRUNO BOMBONATO) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Vistos, etc. Em face do pedido do embargante (fl. 21), JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, em virtude da homologação da desistência. Deixo de condenar em honorários por ausência da angularização processual. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001105-29.2014.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006443-18.2013.403.6102 ( )) - ASSOCIACAO POLICIAL DE ASSIST A SAUDE DE RIB PRETO APAS (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP174132 - RICARDO AUGUSTO BERNARDES TONIOLO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Entretanto, deixo consignado que a embargada apresentou cópia do referido documento em mídia digital, juntada em envelope à fl. 148.

Assim, dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 126/147), bem como do documento trazido aos autos.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002061-11.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007199-27.2013.403.6102 ( )) - MAILA GABRIEL (SP035926 - PEDRO JOSE ALVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP (SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Vistos, etc. Nos termos dos artigos 320 do Código de Processo Civil e 16, 2º, da Lei de Execução Fiscal, cumpre à embargante instruir a inicial com os documentos necessários à propositura da ação. Nesse passo, a embargante foi regularmente intimada para juntar aos autos cópia do auto de penhora e da certidão de sua intimação, bem como cópia da certidão de dívida ativa e de contrafé (fl. 7). Como a embargante ficou inerte, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar em honorários por considerar suficiente a previsão do Decreto-Lei nº 1025/69. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Oportunamente, desansem-se e arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010179-73.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-83.2015.403.6102 ( )) - UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP175076 - RODRIGO FORCENETTE) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

Anoto que ambas as partes apresentaram cópias do processo administrativo n. 25789.010860/2005-85, sendo que a embargada o apresentou em mídia digital, juntada em envelope à fl. 288.

Assim, dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 286/287verso) e dos documentos.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se, voltando conclusos para sentença.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010800-70.2015.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002672-61.2015.403.6102 ( )) - UNIMED DE BATATAIS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP291667 - MAURICIO CASTILHO MACHADO E SP264396 - ANA PAULA BOTTO PAULINO E SP319036 - MARIA CAROLINA PARANHOS DELFRARO E SP362008 - ANA PAULA TEODORO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

De início, indefiro o pedido para que o juízo requirite cópia do processo administrativo, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse. Entretanto, deixo consignado que a embargada apresentou cópia do referido documento em mídia digital, juntada em envelope à fl. 120, e cópias fls. 122/127.

Assim, dê-se vista à embargante da impugnação (fls. 97/119), bem como do documento trazido aos autos.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005810-02.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005369-55.2015.403.6102 ( )) - HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por HOSPITAL VIVER EIRELI - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0005369-55.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006068-12.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003630-52.2012.403.6102 ( )) - EDSON GATTO - RESTAURANTE LTDA - ME(SP159683 - FABRIZIO MAGALHÃES LEITE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por EDSON GATTO - RESTAURANTE LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0003630-52.2012.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006870-10.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002708-65.1999.403.6102 (1999.61.02.002708-1)) - NELSON ANTONIO PEREIRA(SP263857 - EDSON ZUCCOLOTTO MELIS TOLOI) X INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal, propostos por NELSON ANTONIO PEREIRA em face do INSS/FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002708-65.1999.403.6102. A ação foi interposta em função da indisponibilidade que recaiu sobre valor existente em conta bancária do executado (fl. 245 dos autos principais), que não atinge 1,0% do valor da execução fiscal (fl. 243 da execução fiscal). Não há outro bem penhorado. É o relatório. Passo a decidir. Da análise dos autos principais (execução fiscal n. 0002708-65.1999.403.6102), verifica-se que a única penhora existente para a garantia do juízo da execução fiscal foi o bloqueio do valor atualizado de R\$0,11 ao passo que o débito supera o valor R\$25.000,00 (fls.

243 da execução fiscal).Assim, o juízo não se encontra seguro e, nos termos do disposto no parágrafo primeiro do artigo 16 da Lei nº 6.830/80, inadmissível o recebimento dos embargos, uma vez que sem o seu pressuposto de existência (garantia do juízo) não podem subsistir. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL OPOSTOS ANTES DE GARANTIDA INTEGRALMENTE A EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, COM FIXAÇÃO DE SUCUMBÊNCIA. 1. Para ocorrer os embargos válidos é preciso que o juízo executivo esteja caucionado no valor correspondente a dívida exequenda. 2. É possível que a falta de caução suficiente só seja conhecida depois, até no momento em que o embargado impugna e "denuncia" o defeito. Permitir que nos embargos se abra uma discussão incidental sobre o valor do bem caucionado é formatar a "chicana forense" e dar ao devedor mais benefícios do que a lei concede. 3. Os documentos que encartam os autos demonstram que a dívida cobrada em 1997 perfazia o total de R\$ 4.988.656,61 e no entanto o valor dos bens penhorados - diversas linhas telefônicas e veículos - somava R\$ 77.300,00 na data de 29/11/1999, ou seja, a penhora sequer garantia 2% do total do débito. 4. O artigo 15, II, da Lei de Execução Fiscal ao se referir a "reforço de penhora" tem a ver com a "fase do processo de execução" e não ao processo de embargos que, conquanto conexo, é ação distinta (de conhecimento) a cujo acesso o devedor só tem se preenchido um requisito processual específico que é a plena garantia do juízo, nos termos preconizados pelo parágrafo 1º do artigo 16 da Lei de Execução Fiscal, que permanece vigendo por se cuidar de regra especial. 5. Condenação da apelante no pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados a favor do patrono da União Federal em R\$ 1.500,00 (art. 20, 4º, CPC). 6. Processo extinto de ofício sem resolução do mérito. Apelação e remessa oficial prejudicadas (TRF/3ª Região, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO -1026990, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOHONSOM DI SALVO, Data do Julgamento: 15/12/2009). Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face da previsão do DL n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos principais. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006905-67.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008051-80.2015.403.6102 ( )) - UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (SP216838 - ANDRE GUSTAVO VEDOVELLI DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por UNIMED DE JABOTICABAL COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO em face da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0008051-80.2015.403.6102. É o relatório. Decido. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante a garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação a Lei nº 6.830/80. Assim, como se aplica a Lei nº 6.830, o prazo é de 30 (trinta) dias para oferecimento de embargos pelo executado, contados a partir da intimação da penhora, nos termos do art. 16, inciso III, da referida lei. Na hipótese dos autos, em que pese o juízo tenha determinado a intimação da executada para a apresentação de embargos à execução (fl. 52 dos autos da execução fiscal), não se levou em consideração que a própria embargante já havia ajuizado embargos à execução fiscal em 15/03/2016, sob o n. 0002245-30.2016.403.6102. Desse modo, tendo em vista que ambos os embargos têm as mesmas partes e o mesmo pedido, bem como a causa de pedir deste (prescrição) estar contida entre as causas de pedir daquele, é forçoso reconhecer que ocorreu a preclusão consumativa. Desse modo, extemporâneos estes embargos. Diante do exposto, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fundamento no artigo 918, inciso I, do Código de Processo Civil c/c o artigo 16, caput, III da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta decisão para os autos principais e para os embargos n. 0002245-30.2016.403.6102. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007021-73.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010872-57.2015.403.6102 ( )) - C.M. DO NASCIMENTO FERREIRA - ME (SP240143 - LEANDRO CARBONERA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por C.M. DO NASCIMENTO FERREIRA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0010872-57.2015.403.6102. É o relatório. Passo a decidir. Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo. A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE. I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido. (TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008). Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80. Traslade-se cópia desta para os autos da execução. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007055-48.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002430-68.2016.403.6102 ( ) ) - MARCO AURELIO LIMA(SP230422 - THIAGO DANIEL RIBEIRO TAVARES) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por MARCO AURÉLIO LIMA em face do CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002430-68.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido:

Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007094-45.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001342-92.2016.403.6102 ( ) ) - DEL PREMIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP(SP332847 - CLEYTON AKINORI ITO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1008 - ANDRE LUIS DA SILVA COSTA)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por DEL PREMIUM DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA - EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0001342-92.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007406-21.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001419-19.2007.403.6102 (2007.61.02.001419-0) ) - ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO)

Vistos, etc.Tratam os presentes autos de embargos à execução opostos por ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA em face do CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2 REGIÃO/SP, objetivando desconstituir o crédito tributário cobrado por meio da execução fiscal n. 0001419-19.2007.403.6102.Ocorre que a referida execução foi extinta em decorrência da situação prevista no artigo 925 do Código de Processo Civil.É o relatório.Passo a decidir.Considerando o fato de que os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal (fls. 156/193), não há mais utilidade na preservação dos presentes embargos. De fato, eles visavam exatamente à desconstituição do título que instrumentalizava a cobrança, o qual, diante da extinção, não mais subsistirá.Assim sendo, a extinção do feito é medida que se impõe. Nesse sentido:Ementa:TRIBUTÁRIO - RECURSO REPETITIVO - REAPRECIÇÃO DA MATÉRIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO - EMBARGOS PREJUDICADOS - HONORÁRIOS - ENCARGO D.L. 1.025/69 1. Reapreciação da

matéria por força do disposto no artigo 543-C, 7º, II do CPC, introduzido pela Lei nº 11.672, de 2008. 2. Tendo sido extinto o crédito em virtude de seu adimplemento ocorrido posteriormente à oposição dos embargos, ocorre a perda de objeto da ação, motivada pela carência superveniente de interesse processual do autor. Necessária extinção dos embargos à execução fiscal sem resolução do mérito, com base no artigo 267, VI, do CPC c/c art. 794, I do CPC. 3. O encargo de 20% previsto no Decreto-lei nº 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ.(TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL - 870576, Relator: Juiz Mairan Maia, Data: 05/04/2010, Pág.: 418).Diante do exposto, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, nos termos do artigo 485, inciso VI do CPC.Deixo de condenar em honorários por entender suficiente a previsão no Decreto-lei 1.025/1969.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007495-44.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002957-20.2016.403.6102 ( ) ) - RUY SERGIO GOMES(SP274105 - KEILA RAQUEL DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por RUY SERGIO GOMES em face do CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0002957-20.2016.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008130-25.2016.403.6102** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004381-20.2004.403.6102 (2004.61.02.004381-3) ) - LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA(BA045176 - GILSON CARLOS SOARES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN ROSSI)

Vistos, etc.Trata-se de embargos à execução fiscal propostos por LUIZ CARLOS JUNIOR ALCANTARA em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a desconstituição do título executivo que instrumentaliza a execução fiscal n. 0004381-20.2004.403.6102.É o relatório.Passo a decidir.Os embargos foram interpostos sem garantia do juízo.A natureza da Lei de Execuções Fiscais é especial em relação ao Código de Processo Civil, que é de caráter geral. Assim, em face do princípio da especialidade, não pode lei geral derogar lei de caráter especial, restando inaplicáveis as regras dispostas no Código de Processo Civil no tocante à garantia do juízo, considerando a aplicação subsidiária deste em relação à Lei nº 6.830/80. Nesse sentido: Ementa:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECEBIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA. IMPOSSIBILIDADE.I - A decisão impugnada é posterior à Lei n. 11.382/06, sendo aplicável, portanto, o art. 739 - A, do Código de Processo Civil, já que a legislação processual incide imediatamente sobre os atos processuais não consumados à época da entrada em vigor da nova legislação. II - A admissibilidade está expressamente condicionada à garantia do Juízo. Por outro lado, com o advento da Lei n. 11.382/06, tornou-se regra, na execução civil por título extrajudicial, a admissão dos embargos sem a necessidade de prestação de garantia (art. 736). III - A diversidade entre a norma geral e a especial revela, na espécie, a inaplicabilidade do art. 736, do Código de Processo Civil, à execução fiscal, em razão do interesse público envolvido. IV - Não ocorrência, "in casu", de fundamento a autorizar o recebimento dos embargos sem o oferecimento de garantia. V - Agravo de instrumento improvido.(TRF 3ª REGIÃO AG 200803000042350 AGRAVO DE INSTRUMENTO - 325599 - Órgão Julgador: SEXTA TURMA, Relator: JUÍZA REGINA COSTA - DJF3 DATA:03/11/2008).Diante do exposto, tendo em vista que não se encontra garantida a execução fiscal, REJEITO LIMINARMENTE os presentes embargos, com fulcro no artigo 16, parágrafo primeiro da Lei nº 6.830/80.Traslade-se cópia desta para os autos da execução.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.Ribeirão Preto, 26 de agosto de 2016.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0012242-57.2004.403.6102** (2004.61.02.012242-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0308636-55.1998.403.6102 (98.0308636-7) ) - JOAO LUIZ CORREA ERMACURA(SP157089 - REGINA HELENA ANDRADE RIBEIRO SOARES E SP052384 - JOSE AUGUSTO BERNARDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA)

Defiro.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0013460-18.2007.403.6102** (2007.61.02.013460-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) ) - RICARDO BARONESA DMETRUK(SP199668 - MARCOS MENECHINO JUNIOR) X INSS/FAZENDA X THIAGO GERALDO SALLES X MARIA DE LOURDES VITA SALLES(SP190989 - LUCIANE VITA SALLES) X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 174/178.A embargante alega que a decisão foi omissa acerca da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer figurou no polo passivo da execução fiscal, nem tampouco participou dos atos processuais que culminaram com a penhora do bem, de modo que não deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro. Pondera que a parte autora é que deveria arcar com a verba honorária, pois não efetuou o devido registro do imóvel.

Subsidiariamente, sustenta que a sentença não condicionou a condenação pelas verbas sucumbenciais de acordo com as forças da herança e na medida do quinhão recebido.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante.A súmula 303 do STJ diz que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios".O referido enunciado, interpretado a contrario sensu, permite concluir que se o vencido não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor o pagamento de honorários. Desse modo, considerando que a penhora no caso concreto decorreu de fato que não poderia ser imputável aos embargados, é de rigor a exclusão da condenação de honorários advocatícios em desfavor dos embargados.Outrossim, não há de se falar em condenação da parte autora dos embargos de terceiro em honorários advocatícios, sob pena de inversão do princípio da sucumbência, pois o pedido de levantamento da constrição judicial sobre o imóvel foi julgado procedente, bem como não foi ela quem deu causa à penhora, pois efetuou o registro de sua aquisição no cartório de registro de imóveis.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir a condenação dos embargados aos honorários advocatícios, passando o dispositivo da sentença de fls. 174/178, quanto à verba sucumbencial, a ter a seguinte redação: "Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido por fato que não poderia ser imputável aos embargados, nem tampouco ao próprio embargante".No mais, fica a sentença tal como lançada. P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001111-46.2008.403.6102** (2008.61.02.001111-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) ) - GUSTAVO EDUARDO RUSSO X MARIANA HELENA RUSSO(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X INSS/FAZENDA X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X EDGARD PEREIRA JUNIOR X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 180/184.A embargante alega que a decisão foi omissa acerca da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer figurou no polo passivo da execução fiscal, nem tampouco participou dos atos processuais que culminaram com a penhora do bem, de modo que não deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro. Pondera que a parte autora é que deveria arcar com a verba honorária, pois não efetuou o devido registro do imóvel.

Subsidiariamente, sustenta que a sentença não condicionou a condenação pelas verbas sucumbenciais de acordo com as forças da herança e na medida do quinhão recebido.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante.A súmula 303 do STJ diz que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios".O referido enunciado, interpretado a contrario sensu, permite concluir que se o vencido não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor o pagamento de honorários. Desse modo, considerando que a penhora no caso concreto decorreu de fato que não poderia ser imputável aos embargados, tendo em vista que a parte autora dos embargos de terceiro não efetuou o registro da aquisição do bem objeto destes autos no cartório de imóveis, é de rigor a exclusão da condenação de honorários advocatícios em desfavor dos embargados.Outrossim, não há de se falar em condenação da parte autora dos embargos de terceiro em honorários advocatícios, sob pena de inversão do princípio da sucumbência, pois o pedido de levantamento da constrição judicial sobre o imóvel foi julgado procedente.Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir a condenação dos embargados aos honorários advocatícios, passando o dispositivo da sentença de fls. 180/184, quanto à verba sucumbencial, a ter a seguinte redação: "Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes".No mais, fica a sentença tal como lançada. P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011552-86.2008.403.6102** (2008.61.02.011552-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008623-95.1999.403.6102 (1999.61.02.008623-1) ) - ALMIRO HIDEKAZO KUMAGAI X DERCY YURIKO KUMAGAI(SP219135 - CAMILA RIBERTO RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 858 - JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO) X TRIAXIAL ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X MARIA BERNADETE DE ABREU PEREIRA VIANNA X EDGARD PEREIRA JUNIOR(SP095144 - ROGERIO ANTONIO PEREIRA E SP180821 - RICARDO ALVES PEREIRA)

Vistos, etc.Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fls. 122/126.A embargante alega que a decisão foi omissa acerca da condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que sequer figurou no polo passivo da execução fiscal, nem tampouco participou dos atos processuais que culminaram com a penhora do bem, de modo que não deu causa ao ajuizamento destes embargos de terceiro. Pondera que a parte autora é que deveria arcar com a verba honorária, pois não efetuou o devido registro do imóvel.

Subsidiariamente, sustenta que a sentença não condicionou a condenação pelas verbas sucumbenciais de acordo com as forças da herança e na medida do quinhão recebido.É o relatório. Passo a decidir.Assiste razão à embargante.A súmula 303 do STJ diz que "em embargos de terceiro, quem deu causa à constrição indevida, deve arcar com os honorários advocatícios".O referido enunciado, interpretado a contrario sensu, permite concluir que se o vencido não deu causa à constrição qualificada como indevida, não é de se lhe impor o pagamento de honorários. Desse modo, considerando que a penhora no caso concreto decorreu de fato que não poderia ser imputável aos embargados,

tendo em vista que a parte autora dos embargos de terceiro não efetuou o registro da aquisição do bem objeto destes autos no cartório de imóveis, é de rigor a exclusão da condenação de honorários advocatícios em desfavor dos embargados. Outrossim, não há de se falar em condenação da parte autora dos embargos de terceiro em honorários advocatícios, sob pena de inversão do princípio da sucumbência, pois o pedido de levantamento da constrição judicial sobre o imóvel foi julgado procedente. Diante do exposto, ACOLHO os presentes embargos de declaração, para excluir a condenação dos embargados aos honorários advocatícios, passando o dispositivo da sentença de fls. 122/126, quanto à verba sucumbencial, a ter a seguinte redação: "Sem condenação em honorários, em face da penhora ter decorrido de fato imputável aos próprios embargantes". No mais, fica a sentença tal como lançada. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0313760-24.1995.403.6102** (95.0313760-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 823 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO E Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X METALURGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA X CARMEN LUCIA NOZE FELLONI X ANTONIO JOSE FELLONI

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da METALÚRGICA RIO NEGRO LTDA - MASSA FALIDA, que visa à cobrança de contribuição previdenciária do período de 10/92 a 04/93 (CDA n. 31.529.801-4), ajuizada em 24/10/1995, em que a executada foi devidamente citada, em 19/09/2002. Em 02/10/2006 (fl. 102), a exequente requereu o redirecionamento contra as pessoas dos sócios, tendo sido este pedido indeferido (fl. 103). Intimada a se manifestar acerca de eventual ocorrência da prescrição do débito (fl. 135), a Fazenda Nacional aduz que não houve (fl. 137). É o relatório. Passo a decidir. Com o advento da Lei n. 11.280/2006, o artigo 219, 5º, do CPC passou a disciplinar que o Juiz pronunciará de ofício a prescrição. Nos termos do artigo 174 do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos para cobrança do crédito tributário tem início a partir da sua constituição definitiva que, no presente caso, deu-se com o lançamento, em 19/05/1993 (fl. 108). Considerando-se que a presente execução fiscal foi ajuizada em 24/10/1995 e inexistindo informação acerca de causa interruptiva do prazo prescricional, passo à análise da ocorrência de prescrição. O despacho determinando a citação da executada foi proferido em 25/10/1995 (fl. 07), momento anterior à vigência da LC nº 118/05, de modo que somente a citação válida, ocorrida em 19/09/2002 (fl. 64), interromperia o curso do prazo prescricional. Anoto que a citação efetuada, em 01/04/1996, na pessoa de seus representantes legais (fl. 12 verso), não surtiu seus efeitos em razão da nulidade, haja vista que a decretação de falência da empresa executada foi anterior, inclusive, ao ajuizamento desta execução (14/03/1995 - fls. 13/18). À luz do entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça no Resp 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21/05/2010, representativo da controvérsia, a propositura da ação constitui o dies ad quem do prazo prescricional e, simultaneamente, o termo inicial para sua recontagem sujeita às causas interruptivas previstas no artigo 174, parágrafo único, do CTN. In casu, a citação válida não se efetuou no prazo de cinco anos da propositura da ação, restando prejudicada a retroação prevista no art. art. 219, 1º do CPC. Nesse sentido: EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELA CITAÇÃO VÁLIDA OU PELO DESPACHO QUE A ORDENA, OS QUAIS RETROAGEM À DATA DA PROPOSITURA DA AÇÃO. ART. 219, 1º. DO CPC C/C O ART. 174, PARÁG. ÚNICO DO CTN. RESP. 1.120.295/SP, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 21.05.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. CITAÇÃO VÁLIDA EFETIVADA MAIS DE CINCO ANOS APÓS O INÍCIO DA EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO VERIFICADA. IMPOSSIBILIDADE DE DISCUSSÃO A RESPEITO DA CULPA PELA DEMORA NA EFETIVAÇÃO DA CITAÇÃO. RESP. 1.102.431/RJ, REL. MIN. LUIZ FUX, DJE 01.02.2010, REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. O Superior Tribunal de Justiça assentou o entendimento segundo o qual, na cobrança judicial do crédito tributário, a interrupção do lustro prescricional operada pela citação válida (redação original do CTN) ou pelo despacho que a ordena (redação dada pela LC 118/05) sempre retroage à data da propositura da ação (art. 219, 1º. do CPC, c/c art. 174, I do CTN), tendo em vista o julgamento do REsp. 1.120.295/SP, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 21.05.2010, representativo da controvérsia. 2. Todavia, no caso dos autos, o acórdão recorrido destacou que a citação válida foi efetivada em 18.12.2008, ou seja, mais de cinco anos após a própria propositura da execução fiscal, em 04.12.2000, pelo que resta prejudicada a aplicação do entendimento supra, cabendo reconhecer a prescrição da pretensão fazendária. Precedente: REsp. 1.228.043/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 24.02.2011. 3. Por fim, anote-se que, em relação à aplicação ou não do enunciado 106 da Súmula de jurisprudência do STJ ao caso presente, esta Corte firmou o entendimento, em recurso representativo da controvérsia, de que a verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 07/STJ. Precedente: REsp. 1.102.431/RJ, Rel. Min. LUIZ FUX, DJe 01.02.2010. 4. Agravo Regimental desprovido. (STJ, AGRESP 201102120287, AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1276049, PRIMEIRA TURMA, Relator: NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJE DATA: 03/05/2013..DTPB). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal (CDA n. 31.529.801-4), com resolução do mérito, nos termos do artigo 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Sem condenação em honorários. Ao SEDI para a retificação da autuação, devendo-se excluir os nomes de CARMEM LUCIA NOZE FELLONI e de ANTONIO JOSE FELLONI, do polo passivo deste executivo. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0308607-73.1996.403.6102** (96.0308607-0) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(SP116606 - ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA) X IMBRACRIOS IND/ BRASILEIRA DE CRIOS LTDA X CARLOS BISCEGLI X SONIA REGINA OLIVEIRA BISCEGLI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Proceda-se ao levantamento de eventual indisponibilidade (fl. ) e da penhora da (fl.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000370-21.1999.403.6102** (1999.61.02.000370-2) - INSS/FAZENDA(SP157824 - ANDRE LUIZ ALVES LIGEIRO) X SOCIEDADE HIPICA DE RIBEIRAO PRETO X CARLOS VITOR BERGAMASCHI X ADALBERTO GOMES DA SILVA(SP254553 - MARCIO MARCHIONI MATEUS NEVES)

Vistos. Às fls. 292/293, a executada requer a suspensão da presente execução fiscal em virtude de ajuizamento de ação declaratória com o fim de obter a tutela judicial para continuar pagando sua dívida através do REFIS (n. 0004307-43.2016.403.6102). Intimada a se manifestar, a exequente informa o indeferimento do pedido de tutela naqueles autos, requerendo o regular prosseguimento desta com o leilão dos bens penhorados (fls. 339 e 291). Brevemente relatado. Decido. Anoto que somente o ajuizamento de ação declaratória não é causa de suspensão do executivo fiscal, sendo necessário o depósito do valor integral do débito ou a concessão do pedido de tutela, nos termos do disposto no artigo 151, incisos II ou V do CTN. Tendo em vista que a executada não promoveu o depósito do valor integral do débito e nem obteve a tutela requerida nos autos n. 0004307-43.2016.403.6102, não verifico a existência de causa de suspensão da exigibilidade do crédito cobrado, motivo pelo qual deve prosseguir-se nesta execução. No tocante ao pedido da exequente, os bens imóveis penhorados (glebas matrículas ns. 59.611 - atual 75.664, e 59.612 - atual 74.908, do 2º CRI), foram constatados e reavaliados (fls. 285/290), do que a executada deve ser intimada para posterior realização do praxeamento. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido da executada das fls. 292/293. Intime-se a executada da constatação e reavaliação (fls. 285/290). Após, intime-se a exequente para apresentar o valor atualizado dos débitos para fins de futuro praxeamento pela Central Unificada de Leilões. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011606-96.2001.403.6102** (2001.61.02.011606-2) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X ADELIR SONIA SANTOS ROTHMUND

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença de fl. 66. A embargante alega a existência de omissão em relação ao seu pedido de condenação do exequente em verba sucumbencial. É o relatório. Passo a decidir. Assiste razão à embargante. De fato, os presentes embargos foram extintos em virtude da prescrição intercorrente, após a apresentação de exceção de pré-executividade pela executada, representada pela Defensoria Pública. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, pois não houve necessidade de defesa a induzir a respectiva extinção. Entretanto, extinguindo-se o feito após a apresentação de defesa pela executada, justifica a condenação do exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Dessa forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para condenar o exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do disposto no artigo 85, 2º do CPC. No mais, mantenho a sentença em seus demais termos. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011988-21.2003.403.6102** (2003.61.02.011988-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X RODOFLY TRANSPORTES LTDA X JOSIE MARY RODRIGUES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004374-28.2004.403.6102** (2004.61.02.004374-6) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO MIRANDA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009545-63.2004.403.6102** (2004.61.02.009545-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUCAS HIROSHI HIKAWA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012552-63.2004.403.6102** (2004.61.02.012552-0) - INSS/FAZENDA(Proc. ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO) X JUPITER CONTABILIDADE S/C LTDA(SP174204 - MARCIO MINORU GARCIA TAKEUCHI)

Vistos. Tendo em vista que o pedido de parcelamento da executada interrompeu o curso do prazo prescricional, converto o julgamento em diligência para determinar o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, conforme requerido pela exequente. Intimem-se e cumpram-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006497-62.2005.403.6102** (2005.61.02.006497-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JANICE IRIA SOUZA SOARES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006504-54.2005.403.6102** (2005.61.02.006504-7) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ROBSON OCTACILIO AGUIAR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo (a) exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 925 do CPC.

Proceda-se ao levantamento de eventuais bloqueios e indisponibilidades (fls.).

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008714-78.2005.403.6102** (2005.61.02.008714-6) - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 460 - FRANCISCO HENRIQUE J M BONFIM) X LOJAS AMERICANAS S/A(SP041256 - LUIZ GILBERTO BITAR)

Vistos, etc.

Diante do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011801-08.2006.403.6102** (2006.61.02.011801-9) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X DANILAO AUGUSTO VIANA DA SILVA(SP185379 - SANDRO LUIZ SORDI DIAS)

Vistos, etc. Diante do pagamento do débito cobrado nestes autos (fls. 60 e 62), JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. Promova-se o imediato levantamento de eventual indisponibilidade recaída sobre bens do executado (fl. 19). Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 22 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014216-61.2006.403.6102** (2006.61.02.014216-2) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X PREF MUN DUMONT

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA em face da PREFEITURA MUNICIPAL DUMONT, objetivando a cobrança de multa por infração à lei. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, n. 2007.61.02.010155-3, foram julgados procedentes em primeira instância (fls. 25/27), decisão que foi mantida pelo E. TRF da 3ª Região (fls. 28/29). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 30). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014263-35.2006.403.6102** (2006.61.02.014263-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X REINALDO MIRANDA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001419-19.2007.403.6102** (2007.61.02.001419-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA(SP100346 - SILVANA DIAS)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI em face de ENGE-REIS CONSTR E IMOB LTDA, objetivando a cobrança de crédito tributário. Ocorre que a ação de consignação em pagamento n. 2005.61.02.008341-4, ajuizada pela executada em face do exequente e que tramitou na 2ª Vara Federal de Ribeirão Preto, foi julgada procedente, com trânsito em julgado, extinguindo-se os créditos tributários em cobrança na presente execução fiscal (fls. 156/193). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 191). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001983-95.2007.403.6102** (2007.61.02.001983-6) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X AGENOR DE SOUZA NEVES(SP160904 - AGENOR DE SOUZA NEVES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002439-45.2007.403.6102** (2007.61.02.002439-0) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO) X DANILAO AUGUSTO VIANA DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005633-53.2007.403.6102** (2007.61.02.005633-0) - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X GERALDO ALBERTO BORGES DE OLIVEIRA JUNIOR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011006-65.2007.403.6102** (2007.61.02.011006-2) - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP208962 - ANTONIO LIMA DOS SANTOS E Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X DISTRIBUIDORA DE BATATAS CAMPO VITORIA LTDA(SP081773 - MARCO ANTONIO RAPOSO DO AMARAL)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0013594-45.2007.403.6102** (2007.61.02.013594-0) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X CARMELLA SALLA ALMEIDA PONTES ME X CARMELA SALLA ALMEIDA PONTES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008177-77.2008.403.6102** (2008.61.02.008177-7) - FAZENDA NACIONAL X ADILSON FACCIO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Torno insubsistente a penhora de fl.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002878-85.2009.403.6102** (2009.61.02.002878-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CARLOS CESAR ELIAS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003190-61.2009.403.6102** (2009.61.02.003190-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE IGNACIO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003571-69.2009.403.6102** (2009.61.02.003571-1) - CONSELHO REG CORRETORES IMOVEIS DA 2a REGIAO - CRECI EM RIBEIRAO PRETO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X JOSE CARLOS BREDARIOLI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004136-33.2009.403.6102** (2009.61.02.004136-0) - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 1340 - GABRIELA QUEIROZ) X CITAM CONSORCIO INTERM DE TELEV DA ALTA MOGIANA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal em que a AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL move em face de CITAM CONSÓRCIO INTERM DE TELEV DA ALTA MOGIANA, objetivando a cobrança pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento. As duas tentativas de citação pelos correios da executada restaram infrutíferas (fl. 08 e 13). Em sua manifestação, a exequente informou que a pessoa jurídica de direito público foi dissolvida e postulou a inclusão no polo passivo dos municípios que faziam parte do consórcio público, nos termos do art. 12 da Lei 11.107/2007. É o relatório. Passo a decidir. As questões de ordem pública referentes às condições da ação e pressupostos processuais podem ser conhecidas de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (CPC: arts. 485, 3º e 337, 5º). Nesse passo, a análise dos autos revela que ocorreu a extinção do consórcio em 04/08/2005 (fls. 28/30) e a execução fiscal foi proposta em face da em 27/03/2009, ou seja, após a extinção da pessoa jurídica de direito público. Assim, não há que se falar na figura do consórcio público como responsável tributário, uma vez que houve sua extinção em data muito anterior ao ajuizamento da execução fiscal, revelando, por conseguinte, sua ilegitimidade para figurar no polo passivo deste executivo fiscal. O caso dos autos em muito se assemelha à hipótese de ajuizamento de execução fiscal contra devedor já falecido, cuja ilegitimidade passiva é reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça de forma pacífica. Confira-se: EMENTA: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA CONTRA DEVEDOR JÁ FALECIDO. CARÊNCIA DE AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. ALTERAÇÃO DO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO PARA CONSTAR O ESPÓLIO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 392/STJ. 1. O redirecionamento da execução contra o espólio só é admitido quando o falecimento do contribuinte ocorrer depois de ele ter sido devidamente citado nos autos da execução fiscal. Precedentes: REsp 1.410.253/SE, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe 20/11/2013; AgRg no AREsp 373.438/RS, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, Primeira Turma, DJe 26/09/2013; AgRg no AREsp 324.015/PB, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 10/09/2013; REsp 1.222.561/RS, minha relatoria, Segunda Turma, DJe 25/05/2011. 2. Nos termos da Súmula 392/STJ: "A Fazenda Pública pode substituir a certidão de dívida ativa (CDA) até a prolação da sentença de embargos, quando se tratar de correção de erro material ou formal, vedada a modificação do sujeito passivo da execução". 3. Agravo regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AGRESP 201500317954AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1515580, Relator Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, julgado em 07/05/2015 e publicado no DJe 13/05/2015) Portanto, reconheço a ilegitimidade de CITAM CONSORCIO INTERM DE TELEV DA ALTA MOGIANA para figurar no pólo passivo da execução fiscal, irregularidade que não restou sanada em nenhum momento pela exequente, em que pese a própria baixa do CNPJ do consórcio público desde 31/12/2008 (fl. 31). Assim, a extinção do feito executivo é medida que se impõe. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2012.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009383-92.2009.403.6102** (2009.61.02.009383-8) - FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRAO PRETO-SP(SP074849 - REGINA CELIA FERREZIN) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL EM RIBEIRÃO PRETO em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a cobrança de IPTU dos exercícios de 2000 a 2004. Ocorre que os embargos opostos a esta cobrança, n. 0006297-45.2011.403.6102, foram julgados procedentes (fls. 32/34). Desta forma, a extinção desta execução fiscal é medida que se impõe, em face do trânsito em julgado daquela decisão (fl. 35 verso). Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 925 do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010103-59.2009.403.6102** (2009.61.02.010103-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X AVELINO ALVES PALMA FILHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010604-13.2009.403.6102** (2009.61.02.010604-3) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ROBSON OCTACILIO AGUIAR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010608-50.2009.403.6102** (2009.61.02.010608-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X ANTONIO APARECIDO DO AMARAL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010909-94.2009.403.6102** (2009.61.02.010909-3) - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X DIOGO JOSE BRANT DA SILVA CARVALHO(SP236473 - REINALDO DE SOUZA DIAS)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014704-11.2009.403.6102** (2009.61.02.014704-5) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ALINE PATRICIA DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada (fl.)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006655-44.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X MARCELA SILVA SCARPIN(SP209310 - MARCOS ROGERIO DOS SANTOS)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007522-37.2010.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG WAF LTDA ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008323-50.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1992 - CARLOS ALEXANDRE DOMINGOS GONZALES) X CONDOMINIO EDIFICIO SAINT ETIENNE X FRANCISCO MAUAD NETO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL em face do CONDOMÍNIO EDIFÍCIO SAINT ETIENNE, objetivando a cobrança de contribuição previdenciária dos períodos de 01/2006 a 05/2006 (CDA n. 36.099.341-9), de 01/2006 a 05/2006 (CDA n. 36.099.342-7), e de 06/2005 a 12/2005 (CDA n. 36.884.571-0).A executada opôs exceção de pré-executividade, alegando já ter efetuado todos os pagamentos em seus devidos vencimentos. Juntou documentos.Após, a exequente requereu a extinção desta execução por terem sido baixadas as CDAs no âmbito administrativo pela constatação da ocorrência do pagamento (fls. 150 e seguintes). É o relatório.Passo a decidir.Considerando o cancelamento das inscrições em dívida ativa, não há mais utilidade na preservação deste executivo. Todavia, remanesce a questão dos honorários.A desistência da execução por cancelamento das inscrições, quando a cobrança já foi impugnada, não implica exclusão a favor da Fazenda Pública do pagamento dos honorários advocatícios devidos, mormente, pelo fato de que o evento ensejador desse cancelamento tenha ocorrido antes do ajuizamento desta execução fiscal.Com efeito, supor que o Estado pode exigir o cumprimento de uma obrigação indevida e posteriormente reconhecer sua inexigência, sem qualquer ônus para tal, é algo que não se pode admitir. Dessa forma, a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade.Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Condeno a exequente em honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da execução, devidamente atualizado, nos termos do artigo 85, 3º, I do CPC.Proceda-se ao desbloqueio dos ativos financeiros da executada (fl. 95).Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011062-93.2010.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X J.C.F. DE BESSA(SP127512 - MARCELO GIR GOMES)

Vistos.

O documento da fl. 60 permite constatar que J.C.F. de Freitas é o nome empresarial de Jamile Cristiane Freitas de Bessa.

Desse modo, em que pese a executada tenha sido intimada para regularizar sua representação processual mediante a juntada de contrato social, certo é que as procurações constantes nos autos não autorizam Randal Freitas de Bessa outorgar poderes ao advogado em nome de J.C.F. de Freitas. Portanto, deixo de analisar a exceção de pré-executividade de fls. 47/55.

Manifeste-se a exequente sobre o prosseguimento da execução no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000312-95.2011.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X ALINE COSTA

Vistos, etc.Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito de natureza previdenciária.É o relatório.Passo a decidir.Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição ao erário por crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária.O referido crédito deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal.Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido:Ementa:PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008;

REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.(STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000526-86.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X FRANCISCO JOSE GALON

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000561-46.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001425-84.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X DOLORES MARTINS JOAQUIM

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Expeça-se alvará em favor da executada para o levantamento do valor depositado à fl. 55, reservando-se cópia recebida nos autos.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002376-78.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ALCIONNI IMOVEIS LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003075-69.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ HENRIQUE IGNACIO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006122-51.2011.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X PATRICIA RIBEIRO DOS SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Proceda-se ao imediato desbloqueio de ativos financeiros da executada (fl.)

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-30.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X WESLEY FERNANDO MORAES DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000557-72.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CAROLINA COUTO GALLI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000573-26.2012.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LUIZ FERNANDO REBELO BIAVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0004012-45.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1745 - LUIZ CARLOS GONCALVES) X MARIA DE FATIMA ANANIAS DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito de natureza previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição ao erário por crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O referido crédito deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0006763-05.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X CARREFOUR COM/ IND/ LTDA(SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES E SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0007154-57.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X MAGAZINE LUIZA S/A(SP183153 - MARCELO FERNANDES HABIS)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Tomo insubsistente a penhoras da fl. 16.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008134-04.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2645 - IGOR RENATO COUTINHO VILELA) X PEREIRA E ANDRADE CONFECOES LTDA ME X MIRIAM MARIA ZUCHER RIBEIRO X GERSON RIBEIRO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0008628-63.2012.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1907 - FRANCISCO DE PAULA XAVIER RIZZARDO COMIN) X HENRIQUE BISPO DE ARAUJO

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal promovida pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a cobrança de crédito de natureza previdenciária. É o relatório. Passo a decidir. Verifico que o título executivo em cobrança visa à restituição ao erário por crédito decorrente de pagamento por erro administrativo. Em análise preliminar das condições da ação executiva, o juiz verificará de ofício a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, conforme preceitua o artigo 485, 3º do novo CPC. Nos termos dos artigos 2º e 3º da Lei nº 6830/80, o título cobrado nestes autos não se inclui no conceito de dívida ativa não tributária, pois que tal conceito envolve apenas os créditos certos e líquidos, que deve estar presente tanto na dívida tributária quanto na não tributária. O referido crédito deve ser assentado judicialmente no afã de aferir os requisitos necessários exigíveis para dar início à execução, não podendo ser objeto de execução fiscal. Assim, não verifico a presença dos requisitos legais exigidos na CDA que instrui esta cobrança, sendo nula a execução fiscal fundada em créditos oriundos de responsabilidade civil. Nesse sentido: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, DO CPC). BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO INDEVIDAMENTE PAGO QUALIFICADO COMO ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. ART. 154, 2º, DO DECRETO N. 3.048/99 QUE EXTRAPOLA O ART. 115, II, DA LEI N. 8.213/91. IMPOSSIBILIDADE DE INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA POR AUSÊNCIA DE LEI EXPRESSA. NÃO INCLUSÃO NO CONCEITO DE DÍVIDA ATIVA NÃO TRIBUTÁRIA. EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AJUZAMENTO DE AÇÃO PRÓPRIA. 1. Não cabe agravo regimental de decisão que afeta o recurso como representativo da controvérsia em razão de falta de previsão legal. Caso em que aplicável o princípio da taxatividade recursal, ausência do interesse em recorrer, e prejuízo do julgamento do agravo regimental em razão da inexorável apreciação do mérito do recurso especial do agravante pelo órgão colegiado. 2. À mingua de lei expressa, a inscrição em dívida ativa não é a forma de cobrança adequada para os valores indevidamente recebidos a título de benefício previdenciário previstos no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91 que devem submeter-se a ação de cobrança por enriquecimento ilícito para apuração da responsabilidade civil. Precedentes: REsp. nº 867.718 - PR, Primeira Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 18.12.2008; REsp. nº 440.540 - SC, Primeira Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, julgado em 6.11.2003; AgRg no AREsp. n. 225.034/BA, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 07.02.2013; AgRg no AREsp. 252.328/CE, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 18.12.2012; REsp. 132.2051/RO, Segunda Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 23.10.2012; AgRg no AREsp 188047/AM, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, julgado em 04.10.2012; AgRg no REsp. n. 800.405 - SC, Segunda Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 01.12.2009. 3. Situação em que a Procuradoria-Geral Federal - PGF defende a possibilidade de inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário indevidamente recebido por particular, qualificado na certidão de inscrição em dívida ativa na hipótese prevista no art. 115, II, da Lei n. 8.213/91, que se refere a benefício pago além do devido, art. 154, 2º, do Decreto n. 3.048/99, que se refere à restituição de uma só vez nos casos de dolo, fraude ou má-fé, e artigos 876, 884 e 885, do CC/2002, que se referem a enriquecimento ilícito. 4. Não há na lei própria do INSS (Lei n. 8.213/91) dispositivo legal semelhante ao que consta do parágrafo único do art. 47, da Lei n. 8.112/90. Sendo assim, o art. 154, 4º, II, do Decreto n. 3.048/99 que determina a inscrição em dívida ativa de benefício previdenciário pago indevidamente não encontra amparo legal. 5. Recurso especial não provido.

Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - REsp: 1350804 PR 2012/0185253-1, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 12/06/2013, S1 - PRIMEIRA SEÇÃO, Data de Publicação: DJE

28/06/2013). Não há enquadramento desse crédito na Lei 4.320/64, nem tampouco, uma Lei que preveja expressamente a inscrição em dívida ativa no caso de enriquecimento ilícito em relação ao pagamento indevido de benefícios previdenciários. Desse modo, a extinção deste executivo fiscal é medida que se impõe, diante da nulidade do título executivo. No tocante à condenação em honorários, entendo que a extinção da execução fiscal não impugnada por embargos ou por exceção de pré-executividade, não produz qualquer ônus para as partes, inclusive para a Fazenda, pois que não houve necessidade de defesa a induzir o respectivo cancelamento. Entretanto, o pedido de extinção após a apresentação de defesa pelo executado, justifica a condenação da exequente na sucumbência, diante do princípio da causalidade. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, sem julgamento do mérito, nos termos dos artigos 485, inciso IV, c/c com o 924, I e 925, todos no novo CPC. Deixo de condenar o exequente em honorários advocatícios, tendo em vista que não houve a necessidade de apresentação de qualquer defesa pela executada. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001329-98.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP190040 - KELLEN CRISTINA ZANIN LIMA) X URIEL SANCHES CABRAL

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006338-41.2013.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X GASPAR E CIA/ LTDA(SP184087 - FABIO MALAGOLI PANICO)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 6 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007450-45.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X RITA DE CASSIA DE ASSIS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008696-76.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO(SP177771 - IRACEMA EFRAIM SAKAMOTO) X MONICA MEDEIROS BATALHA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008734-88.2013.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X DARIO CLAUDIO PERME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000608-15.2014.403.6102** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI) X FABIANO PELA TAVARES

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001683-89.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X FERNANDA ARRUDA ROSSI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004299-37.2014.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X UNIMED DE RIBEIRAO PRETO - COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP128214 - HENRIQUE FURQUIM PAIVA)

Vistos, etc. Foram interpostos embargos de declaração em face da sentença das fls. 138/140. A embargante alega que a decisão é omissa em relação à aplicação do disposto no artigo 85, 3º, I, do novo CPC, tendo em vista que verba honorária foi arbitrada aquém do mínimo previsto em lei. É o relatório. Passo a decidir. Não assiste razão à embargante. À luz do princípio tempus regit actum, há muito está pacificado o entendimento de que as normas de caráter processual têm aplicação imediata aos processos em curso, regra essa que veio positivada no artigo 14 do novo CPC. Entretanto, esse novo código passou a vigorar no dia 18/03/2016, após a prolação da sentença embargada. Assim, inexistente a alegada omissão, haja vista que ao tempo da prolação da sentença ainda não estava em vigor o Código de Processo Civil aprovado pela Lei n.º 13.105/15, tendo sido a verba honorária fixada nos termos do que dispunha o artigo 20, 4º do CPC/73. Desse modo, a argumentação da embargante caracteriza mero inconformismo quanto ao entendimento do Juízo, o que não é causa para modificação da decisão em sede de embargos de declaração. Nesse sentido: EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. ACÓRDÃO RECORRIDO. FUNDAMENTAÇÃO EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE EIVA NO JULGADO. Nítido é o caráter modificativo que a parte embargante, inconformada, busca com a oposição destes embargos declaratórios, uma vez que pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese. A omissão, contradição e obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios são as contidas entre os próprios termos ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado. Com a valoração da matéria debatida, houve tomada de posição contrária aos interesses da parte embargante. Inexistentes as eivas apontadas, não cabe a reapreciação da matéria em embargos declaratórios. Ainda que assim não fosse, quanto à alegada ofensa aos dispositivos do CTN, não merece ser conhecido o recurso especial da embargante, uma vez que ausente o necessário prequestionamento. O v. acórdão do Tribunal a quo decidiu a questão com base em fundamentação eminentemente constitucional. Dessa forma, o instrumento utilizado não comporta esta análise. É comezinho que a competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se à matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Carta Maior cabe à Suprema Corte. Embargos de declaração rejeitados. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - EDRESP - 503997, Relator: FRANCIULLI NETTO, DJ DATA: 02/05/2005, Página: 274). Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, em face da ausência dos pressupostos do artigo 1022 do novo Código de Processo Civil. P.R.I. Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004649-25.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ECON THERM CLIMATIZACAO LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005839-23.2014.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 726 - FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI X CARREFOUR COMERCIO E INDUSTRIA LTDA(SP257750 - SERGIO MIRISOLA SODA E SP175513 - MAURICIO MARQUES DOMINGUES)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008708-56.2014.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSIAS BARBOSA DE LIMA(SP120646 - AMERICO ORTEGA JUNIOR)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000903-18.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JULIANA CASSIA DEMONARI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 28 de julho de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001105-92.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDGARD RAIMUNDO CAPITELLI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), em face da remissão, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso III, c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001659-27.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X SEBASTIAO ABILIO DE CASTRO JUNIOR

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001668-86.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREEA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCIA GERALDA RIGO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001885-32.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ORLANDO AUGUSTO POLTRONIERI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002323-58.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CINTIA CARDOSO SANTOS

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003416-56.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOICE DANIELE FERREIRA MELLO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003586-28.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE FATIMA FERREIRA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003766-44.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RAFAEL CONTABILIDADE EIRELI - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005471-77.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ANTONIO MAMEDE ABDALA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005933-34.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA/PR(PR041927 - CARLOS EDUARDO O REILLY CABRAL POSADA) X SUPER COMUNICACAO E EVENTOS LTDA - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006075-38.2015.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X INTEGRAL-SERVICOS ODONTOLOGICOS LTDA.(SP184301 - CASSIO EDUARDO DE SOUZA PERUCHI)

Em aditamento ao deferimento retro, intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, acerca da manifestação da exequente de fl. 18, devendo, oportunamente, informar a este Juízo sobre eventual parcelamento.

Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006529-18.2015.403.6102** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 1319 - PRISCILA ALVES RODRIGUES DURVAL) X MINALICE MINERACAO LTDA(SP191640 - LUIS ERNESTO DOS SANTOS ABIB)

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal proposta pelo DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL - DNPM em face de MINALICE MINERAÇÃO LTDA, objetivando a cobrança da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM relativa ao período compreendido entre junho/1999 a dezembro/2000. As fls. 10/58 a executada opôs exceção de pré-executividade alegando decadência, pois o crédito somente foi constituído em 21 de agosto de 2009. Intimado a se manifestar, o DNPM rebateu tal alegação, pugnando pela improcedência da exceção de pré-executividade. É o relatório. Passo a decidir. Em matéria de prescrição, o regramento da CFEM é dado pelo artigo 1º do Decreto 20.910/32 e, sucessivamente, pelo artigo 47 da Lei 9.636/98, com as alterações procedidas pelas Leis 9.821/99 e 10.852/04, que acrescentaram, a par do prazo prescricional, ainda um prazo decadencial para a constituição do aludido crédito pelo DNPM. Desse modo, temos: a) créditos com fato gerador anterior à edição da Medida Provisória 1.787/98, ocorrida em 29.12.1998 (convertida na Lei 9.281/99), à míngua de norma específica, sujeitam-se apenas ao prazo prescricional geral de cinco anos previsto no Decreto 20.910/32; b) créditos com fato gerador posterior a 29.12.1998, mas anterior ao advento da Medida Provisória n. 152, ocorrida em 23.12.2003 (convertida na Lei n. 10.852/04), submetem-se ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição e ao lustro prescricional para a sua cobrança; c) créditos com fato gerador posterior a 23.12.2003, devem observar um prazo decadencial de dez anos, além do prazo prescricional quinquenal. Nesse sentido, é a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: Ementa: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE MINERAIS - CFEM. RECEITA PATRIMONIAL. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. OCORRÊNCIA. CÓDIGO CIVIL. NÃO APLICAÇÃO. 1. "O Supremo Tribunal Federal firmou sua jurisprudência no sentido de que a Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais possui natureza jurídica de receita patrimonial, conforme evidenciam os seguintes

precedentes: MS 24.312/DF, Plenário, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 19.12.2003, p. 50; RE 228.800/DF, 1ª Turma, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ de 16.11.2001, p. 21; AI 453.025/DF, 2ª Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ de 9.6.2006, p. 28" (REsp 1.179.282/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, Dje 18.11.2010). 2. Conforme o entendimento firmado no Recurso Especial 1.133.696/PE, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, Dje 17.12.2010, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, aplicável ao caso dos autos, "(a) o prazo prescricional, anteriormente à edição da Lei 9.363/98, era quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto 20.910/32; (b) a Lei 9.636/98, em seu art. 47, instituiu a prescrição quinquenal para a cobrança do aludido crédito; (c) o referido preceito legal foi modificado pela Lei 9.821/99, que passou a vigorar a partir do dia 24 de agosto de 1999, instituindo prazo decadencial de cinco anos para constituição do crédito, mediante lançamento, mantendo-se, todavia, o prazo prescricional quinquenal para a sua exigência; (d) conseqüentemente, os créditos anteriores à edição da Lei nº 9.821/99 não estavam sujeitos à decadência, mas somente a prazo prescricional de cinco anos (art. 1º do Decreto nº 20.910/32 ou 47 da Lei nº 9.636/98); (e) com o advento da Lei 10.852/2004, publicada no DOU de 30 de março de 2004, houve nova alteração do art. 47 da Lei 9.636/98, ocasião em que foi estendido o prazo decadencial para dez anos, mantido o lapso prescricional de cinco anos, a ser contado do lançamento." 3. In casu, os débitos se referem ao período de 1/1991 a 4/1999 e o lançamento somente ocorreu em 27.7.2009. Nesse aspecto, aplicando-se os dispositivos legais constantes do precedente acima mencionado, verifica-se que, de fato, parte da pretensão foi fulminada pela prescrição e, quanto ao restante, o direito ao lançamento caducou. 4. Agravo Regimental não provido. (STJ, Segunda Turma, AgRg no AREsp 519875 / PRAGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL 2014/0121082-6, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, data do julgamento 07/10/2014 e data da publicação Dje 30/10/2014) Na hipótese dos autos, a cobrança da CFEM é relativa ao período compreendido entre junho/1999 a dezembro/2000, submetendo-se, portanto, ao prazo decadencial de cinco anos para a sua constituição. Vê-se ainda que a Notificação Administrativa (n. 308/2009) foi emitida em 20/07/2009 (fl. 29), ocasião em que foi constituído o crédito. Aplicando-se ao caso as regras acima estabelecidas, tenho como manifesta a decadência do direito de constituição do crédito, uma vez que passaram mais de cinco anos entre o vencimento da dívida e a notificação do devedor na esfera administrativa. Diante do exposto, JULGO EXTINTA a presente execução fiscal, com resolução do mérito, nos termos do art. 156, inciso V do Código Tributário Nacional. Condeno a exequente em honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) do valor da execução, devidamente atualizado. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 5 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007906-24.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X AEROMECCOMERCIAL LTDA - EPP(SP239210 - MAURA APARECIDA SERVIDONI BENEDETTI E SP374709 - ANDREA SALATA VITALIANO)

Defiro o pedido de vista dos autos à executada pelo prazo de 10 (dez) dias, conforme requerido às fls. 49/50.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, remetam-se os presentes autos ao arquivo (sobrestado), nos termos em que requerido pela exequente à fl. 57.

Publique-se e cumpra-se, com prioridade.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008163-49.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2145 - MARIO AUGUSTO CARBONI) X KIT SCAP ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA)

Vistos etc. Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por KIT SCAP ATACADO DE AUTO PEÇAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando a inconstitucionalidade da multa aplicada em percentual superior a 20%, a possibilidade de a executada se valer da desoneração da folha salarial, o que a levou a apresentar retificadoras, e a ilegalidade da cobrança de juros sobre a multa. É o relatório. Passo a decidir. A matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela que é provada de plano pelo executado. Sendo assim, necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito. Em sede de exceção de pré-executividade, somente serão passíveis de conhecimento matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Nesse sentido entendimento já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 393): A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Desse modo, as alegações de inconstitucionalidade da multa, de ilegalidade de incidência dos juros moratórios sobre multa e de excesso de execução em virtude de retificadoras apresentadas, são controversas e admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução. Diante do exposto, INDEFIRO a presente exceção de pré-executividade. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009231-34.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X DANILO ROBERTO BESSA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009257-32.2015.403.6102** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SOC BENEF E HOSPITALAR SANTA CASA DE MIS DE SERRANA(SP245996 - CRISTIANE MARTESSI DE MATTOS FABRIS)

Defiro vista dos autos, pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pela executada.  
Após, prossiga-se com a execução fiscal.  
Publique-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010264-59.2015.403.6102** - INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 2162 - PATRICIA ALVES DE FARIA) X EDGARD MEIRELLES DE SIQUEIRA FILHO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010749-59.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X DENISE APARECIDA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010863-95.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X COMTOL SERVICOS DE COBRANCAS LTDA - EPP(SP257240 - GUILHERME DEL BIANCO DE OLIVEIRA)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por COMTOL SERVIÇOS DE COBRANÇAS LTDA - EPP em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal e onerosidade excessiva da dívida pela incidência do encargo legal, juros e multa.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao argumento de inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.As CDAs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Ademais, somente serão passíveis de conhecimento as matérias de ordem pública, concernentes aos pressupostos processuais e condições da ação, que não se submetam ao crivo do contraditório e que não dependam de dilação probatória. Entendimento, inclusive, já sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça (súmula nº 393):A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória.Dessa forma, no que tange a onerosidade excessiva da dívida pela incidência do encargo legal, juros e multa entendo que se tratam de questões que admitem amplo debate, o que transformaria, indevidamente, o executivo fiscal em procedimento de discussão, pertinente apenas em embargos à execução.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010955-73.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ARMANDINA CORDEIRO RESTAURANTE - EPP

Vistos etc.Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fls. 43/45), em face do pagamento do débito constante da CDA n. 46.737.067-2, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do artigo 924, inciso, II c/c o artigo 925, ambos do CPC. No tocante à CDA n. 46.737.068-0, JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 26 da Lei n. 6.830/80 c/c o artigo 925 do CPC.Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Custas ex lege.P.R.I.Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011395-69.2015.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X AEROAGRICOLA CHAPADAO LTDA - EPP(SP190164 - CLAYTON ISMAIL MIGUEL)

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011586-17.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIA CRISTINA MORAES LELLIS BASO NESSI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011655-49.2015.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X JACQUELINE CRISTINA ANDRADE FARIA FELIX

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000082-77.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA(SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI E SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI)

Vistos.Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS PALAZZO LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, alegando inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal.É o relatório.Passo a decidir.Quanto ao argumento de inexistência de liquidez, certeza e exigibilidade das CDAs que aparelham a execução fiscal, como é cediço, a matéria suscetível de exceção de pré-executividade é restrita àquela provada de plano pelo executado, sendo necessário que o devedor comprove a existência de vícios capazes de ilidir a certeza e liquidez do débito, o que não logrou êxito em demonstrar.As CDAs vêm revestidas das condições legais previstas, com a menção dos diplomas legais aplicáveis ao caso, pelo que, em face de presunção legal, não padece de nulidade.Conforme preceitua o art. 3º da Lei 6.830/80:"Art. 3º. A Dívida Ativa regularmente inscrita goza de presunção de certeza e liquidez.Parágrafo único. A presunção a que se refere este artigo é relativa e pode ser ilidida por prova inequívoca, a cargo do executado ou de terceiro, a quem aproveite."Nesse sentido dispõe o art. 204 do CTN.Diante do exposto, INDEFIRO a objeção de pré-executividade.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000928-94.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X WALTER DE CAMARGO FALSON

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001388-81.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MOARA JACOB BARBIERI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução,

com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001419-04.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBERTA APARECIDA MENEGHETTI BRANDAO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001765-52.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WALKER DE SOUZA PINTO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001855-60.2016.403.6102** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3057 - AUGUSTO NEWTON CHUCRI) X ASTURIAS AGRICOLA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL(SP120415 - ELIAS MUBARAK JUNIOR)

Vistos.

Intime-se o (a) excipiente para acostar aos autos cópia do contrato social para o fim de se aferir a correção da representação processual, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade.

Com o advento do referido documento, intime-se o (a) exequente para se manifestar sobre a exceção de pré-executividade no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002125-84.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES) X VINICIUS MENDES COUTINHO

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que surtam seus jurídicos efeitos, e declaro EXTINTA a presente execução, em virtude da desistência do exequente (fl. 16) com base no art. 485, inciso VIII, c/c art. 200, parágrafo único, ambos do CPC. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ribeirão Preto, 12 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002161-29.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CHRISTIANE DE SOUZA STRAMBI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002207-18.2016.403.6102** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2006 - MAURO CESAR PINOLA) X JOSE CARLOS NORI & CIA LTDA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pelo exequente (fl.), JULGO EXTINTA a presente execução, sem resolução do mérito, nos termos do art. 925 do CPC, c/c o art. 26 da Lei nº 6.830/80.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 19 de agosto de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003100-09.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X SANDRA REGINA RIBEIRO DA SILVA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003627-58.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ADRIANO DOS REIS JUSSIANI

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003761-85.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP158114 - SILVERIO ANTONIO DOS SANTOS JUNIOR) X TIAGO DE CASTILHO LAZARO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003984-38.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X JOSE LUIS MONTI RIBEIRO

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006082-93.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE ALBERTO ESPERANCA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006124-45.2016.403.6102** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARIA CRISTINA DE SOUZA

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006807-82.2016.403.6102** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X CARLOS DONIZETI GALERANI - ME

Vistos, etc.

Diante do pedido de extinção do processo pela exequente (fl.), em face do pagamento do débito, JULGO EXTINTA a presente execução, com resolução do mérito, nos termos do art. 924, inciso II c/c o art. 925, ambos do CPC.

Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Custas ex lege.

P.R.I.

Ribeirão Preto, 16 de setembro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ**

### **1ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DRA. AUDREY GASPARINI**

**JUÍZA FEDERAL**

**DRA. KARINA LIZIE HOLLER**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bela. ANA ELISA LOPES MANFRINI**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3735**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007286-57.2003.403.6126** (2003.61.26.007286-4) - INSS/FAZENDA(Proc. CLAUDIA LIGIA MARINI) X SUPERUM SUPERMERCADO LTDA X MONICA SECCO SILVA FRAGOSO X MARCELO TAVARES FRAGOSO X ALEXANDRE TAVARES FRAGAOSO X MILENA TAVARES FRAGOSO(SP329863 - THAIS GUARDINO VERRI E SP175639 - JOSELI FELIX DIRESTA)

Trata-se de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional em face de Superum Supermercado Ltda e outros. Houve arrematação do imóvel penhorado nos autos em 25 de maio de 2015. Decorridos os prazos legais, em 03 de julho de 2015 o arrematante retirou a carta de arrematação original. Em 13 de agosto de 2015 o arrematante atravessou petição nos autos alegando que adquiriu imóvel diferente daquele que constou em edital, e requereu a nulidade do edital. Em 17 de agosto de 2015 foi determinada juntada de comprovantes das alegações, tendo decorrido "in albis" o prazo sem manifestação do arrematante (fls. 367) e, desta forma, a questão foi decidida às fls. 368, nada data de 18 de setembro de 2015, restando INDEFERIDO o requerido e, após juntada de petição fora de prazo, foi ratificada a decisão às fls. 379. Nova petição foi atravessada às fls. 380/382, quase 60 dias depois da decisão proferida, requerendo reconsideração da decisão, que foi novamente ratificada às fls. 383. Em vista ao exequente, este requereu novo mandado para esclarecimento da avaliação e retificação da penhora com inclusão de matrícula estranha ao processo. Às fls. 385/387 houve novo pedido de cancelamento do leilão. É a síntese do necessário. Não merece prosperar nenhum dos pedidos. A questão levantada há muito já foi decidida. A arrematação efetuada nos autos se encontra perfeita, acabada e irretratável, e só pode ser tornada sem efeito nos casos previstos em lei. Assim preceitua o artigo 903, do CPC: Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos. 1º Ressalvadas outras situações previstas

neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser: I - invalidada, quando realizada por preço vil ou com outro vício; II - considerada ineficaz, se não observado o disposto no art. 804; III - resolvida, se não for pago o preço ou se não for prestada a caução. 2o O juiz decidirá acerca das situações referidas no 1o, se for provocado em até 10 (dez) dias após o aperfeiçoamento da arrematação. 3o Passado o prazo previsto no 2o sem que tenha havido alegação de qualquer das situações previstas no 1o, será expedida a carta de arrematação e, conforme o caso, a ordem de entrega ou mandado de imissão na posse. 4o Após a expedição da carta de arrematação ou da ordem de entrega, a invalidação da arrematação poderá ser pleiteada por ação autônoma, em cujo processo o arrematante figurará como litisconsorte necessário. 5o O arrematante poderá desistir da arrematação, sendo-lhe imediatamente devolvido o depósito que tiver feito: I - se provar, nos 10 (dez) dias seguintes, a existência de ônus real ou gravame não mencionado no edital; II - se, antes de expedida a carta de arrematação ou a ordem de entrega, o executado alegar alguma das situações previstas no 1o; III - uma vez citado para responder a ação autônoma de que trata o 4o deste artigo, desde que apresente a desistência no prazo de que dispõe para responder a essa ação. 6o Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça a suscitação infundada de vício com o objetivo de ensejar a desistência do arrematante, devendo o suscitante ser condenado, sem prejuízo da responsabilidade por perdas e danos, ao pagamento de multa, a ser fixada pelo juiz e devida ao exequente, em montante não superior a vinte por cento do valor atualizado do bem. Da simples leitura do artigo, tem-se que além da questão estar decidida nos autos, o arrematante deixou escoar os prazos previstos no 2º e 5º, I, do atual CPC (artigo 694 no CPC/1973, onde o prazo, na fluência da arrematação aqui ocorrida era de 5 dias). Além disso, não há que se falar em reavaliação do bem, pois o laudo de fls. 260 (válido para as hastas) está claro ao indicar o imóvel registrado sob nº 40.072, único penhorado nestes autos, cuja matrícula atualizada se encontra às fls. 274/276, tomando públicas as metragens exatas do bem, cabendo ao arrematante a sua verificação, responsabilidade esta expressa no edital publicado pela Central de Hastas Públicas. O panfleto juntado às fls. 372 também se referiu tão-somente a um imóvel descrito na matrícula 40.072. Sendo assim, fica INDEFERIDO o requerido, e mantida a arrematação ocorrida nos autos. Dê-se vista à exequente para que forneça o valor atualizado do débito e indique código para conversão do montante devido. Intimem-se.

## **2ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**\*\*PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA \*PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI \***

**Expediente Nº 4605**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001441-34.2009.403.6126** (2009.61.26.001441-6) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X BALTAZAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X ODETE MARIA FERNANDES SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X RENE GOMES DE SOUZA(SP160954 - EURIDES MUNHOES NETO E SP095243 - EDUARDO CESAR DE OLIVEIRA FERNANDES E MG053293 - VINICIOS LEONCIO E MG087037 - MARIA CLEUSA DE ANDRADE E MG105558 - ADRIANO HENRIQUE SILVA) X RENATO FERNANDES SOARES(SP025463 - MAURO RUSSO E SP058927 - ODAIR FILOMENO E SP205733 - ADRIANA HELENA SOARES INGLE) X OZIAS VAZ(SP173866 - FLAVIO CARDOSO DE OLIVEIRA) X GASPAR JOSE DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X JOSE PEREIRA DE SOUZA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Fl. 1678: Homologo a desistência manifestada pelo réu Renato quanto à inquirição das testemunhas Maria Márcia Caixeta Babilônia e Sandra Regina Del Porto. Solicite-se à 1ª Vara da Comarca de Itapeperica da Serra/SP, a devolução da carta precatória nº 411/2016, independentemente de cumprimento. Ademais, a testemunha Carlos Alberto dos Anjos já foi ouvida perante o Ofício Criminal da Comarca de Taboão da Serra/SP, conforme documento às fls. 1704/1705. Ciência ao Ministério Público Federal. Publique-se.

## **3ª VARA DE SANTO ANDRÉ**

**DR. JOSÉ DENILSON BRANCO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6140**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002094-31.2012.403.6126** - JUSTICA PUBLICA X EUCLIDES ALVES DOS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO) X ROSINETE ROSA DE JESUS SANTOS(SP106580 - JOEL SALVADOR CORDARO)

Vistos em decisão. Convento o julgamento em diligência. O oferecimento de proposta para suspensão do processo, nos termos do artigo 89 da Lei nº 9.099/95, é direito do réu, desde que preenchidos os requisitos legais. Sendo objetivos tais requisitos, não cabe a este magistrado, neste momento processual, fazer juízo de valor acerca da conduta da acusada, principalmente sua vida pregressa, salvo os requisitos objetivos determinados no referido artigo 89. Sendo assim, por preencher os requisitos legais, designo audiência para proposta de acordo no dia 02/03/2017, às 15:00hs, em favor de Rosinete Rosa de Jesus Santos.. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 6141**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012228-06.2001.403.6126** (2001.61.26.012228-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI

Vistos.

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho e da expressa concordância da Fazenda Nacional determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 37.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, via ARISP.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003857-19.2002.403.6126** (2002.61.26.003857-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES E SP137659 - ANTONIO DE MORAIS) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho e da expressa concordância da Fazenda Nacional determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 37.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, via ARISP.

Outrossim, determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 57.414 da comarca de São Vicente como já decidido nos embargos de terceiro n. 0002174-87.2015.403.6126.

Após, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 257/263 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005088-81.2002.403.6126** (2002.61.26.005088-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho e da expressa concordância da Fazenda Nacional determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 37.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, via ARISP.

Outrossim, determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 57.414 da comarca de São Vicente como já decidido nos embargos de terceiro n. 0002174-87.2015.403.6126.

Após, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 277/283 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006832-77.2003.403.6126** (2003.61.26.006832-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS ROVI LTDA(SP214146 - MARI SANTOS MENDES) X ROSARIA ADELE VITTORIA PICARELLI(SP137659 - ANTONIO DE MORAIS)

Vistos.

Diante da arrematação na Justiça do Trabalho e da expressa concordância da Fazenda Nacional determino o levantamento da indisponibilidade do imóvel matrícula 37.234 do 2º Cartório de Registro de Imóveis de Santo André, via ARISP.

Após, manifeste-se o Exequente sobre a petição de fls. 289/295 no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS**

### **1ª VARA DE SANTOS**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000928-03.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: AAM DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Diante da natureza da pretensão deduzida e atento à norma constitucional inserta no Art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal vigente, reservo-me para apreciar o pedido de liminar após a vinda das informações.

Notifique-se a autoridade impetrada para, no prazo legal, apresentar as informações solicitadas.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n. 12.016 de 07 de agosto de 2009, dê-se ciência a União Federal (Fazenda Nacional) da impetração do “mandamus”.

Após, voltem-me conclusos.

Int.

**DESPACHOS E SENTENÇAS PROFERIDOS PELO JUIZ FEDERAL SUBS  
DR. ANTÔNIO ANDRÉ MUNIZ MASCARENHAS DE SOUZA.**

**Expediente Nº 6732**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0206181-21.1989.403.6104** (89.0206181-7) - MARIA ANGELA GONZALEZ(SP089908 - RICARDO BAPTISTA E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0200021-43.1990.403.6104** (90.0200021-9) - WANDERLEY LOPES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJP/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0206891-36.1992.403.6104** (92.0206891-7) - HILDEBRANDO GRANZIERA X JOAO RODRIGUES DE FREITAS X JURANDI ALVES CAMPOS X MARIA DE LOURDES CHAGAS DOS SANTOS X LEONARDO PEREIRA DE SOUZA X LEOCLIDES PEREIRA DE SOUZA X ANALDO PEREIRA DE SOUZA X JORGE PEREIRA DE SOUZA X LEONICE APARECIDA PEREIRA DE SOUZA X ORIVALDO PEREIRA DE SOUZA X VERENICE PEREIRA DE SOUZA BORGES X ROSENILCE PEREIRA DE SOUZA X MARLOS PEREIRA DE SOUZA X MARIA NEUSA DA CONCEICAO NOGUEIRA X MARIA ROSA DE MIRANDA FERREIRA X ANA SILVIA SOLANO DE ABREU SILVA X FELIPE SOLANO DE ABREU X BRUNILDE MARAUCCI PRESADO MATTOS(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X ROBERTO DA SILVA MORAIS(SP204287 - FABIO EDUARDO MARTINS SOLITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJP/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0767201-09.1996.403.6104** (00.0767201-2) - SEVERINO PASSOS(Proc. DONATO LOVECCHIO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJP/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0204076-90.1997.403.6104** (97.0204076-0) - MARIA DA CONCEICAO DE OLIVEIRA COELHO X GERSON MAGALHAES DOS SANTOS(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002554-41.1999.403.6104** (1999.61.04.002554-5) - ALICE DE ALMEIDA DIAS X APPARECIDA PEREIRA X CORINA GOMES TAVARES X CRANIS ALVES MARTORELLI X ELISABETH PERES DE OLIVEIRA X GEORGINA CORREA ANTUNES X JANNET BRITO TALIBERT X MARINA DE JESUS SANTIAGO X MARLENE SANTOS E SANTOS X YVONE SOEIRO MONTEIRO(SP018351 - DONATO LOVECCHIO E SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008213-31.1999.403.6104** (1999.61.04.008213-9) - DENILSON LOPES VASCONCELOS X LEONICE VASCONCELOS DOS SANTOS X LIDIA LOPES DE VASCONCELOS X ANTONIO LOPES DE VASCONCELOS X JOSE CARLOS LOPES DE VASCONCELOS X ANGELA MARIA VASCONCELOS DOS SANTOS X DANIEL FERREIRA LOPES X GENIVAL GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta,

tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004339-67.2001.403.6104** (2001.61.04.004339-8) - NELSON GARCIA X NELSON VICENTE DE AMPARO X NEWTON FERNANDES X OSWALDO RODRIGUES X PASCHOALINO LOURENCONI X RENATO FERNANDES X ULISSES PEDRO(SP104812 - RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA E SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004378-30.2002.403.6104** (2002.61.04.004378-0) - NUNO ALVARO(SP121882 - JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005118-85.2002.403.6104** (2002.61.04.005118-1) - FREDERICO CAMACHO X ANTONIO APARECIDO PIMENTEL X ANTONIO ELOI DE MORAIS X ANTONIO FRANCISCO DOS SANTOS X AYRES THOMAZ X FAUSTINO ALVES BEZERRA X GUILHERME ALBERT KLON X JOSE MARIA DA SILVA X MANOEL MESSIAS CASTOR DE JESUS X MANUEL DOMINGUES DA SILVA(SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006982-61.2002.403.6104** (2002.61.04.006982-3) - MANOEL ROBERTO PERES X JOSEFA MARIA SANTOS DE FREITAS X REGINA ESTELA DA SILVA X JOSE FRANCISCO DOS SANTOS(SP088600 - MARIO FERREIRA DOS SANTOS E SP139689 - DANIELA PESTANA BRANCO E SP240672 - ROBERTO CHIBIAK JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009469-04.2002.403.6104** (2002.61.04.009469-6) - LIZETE DO NASCIMENTO FERNANDES X JOSE RIBAMAR MARIANO X SONIA HELENA DA SILVA SANTOS X VALTER RABOTZKE(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009902-08.2002.403.6104** (2002.61.04.009902-5) - JOSE RAMOS DA SILVA(RS053668B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. JOSE EDUARDO RIBEIRO JR.)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003502-41.2003.403.6104** (2003.61.04.003502-7) - EDUARDO HELENE MATTOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003508-48.2003.403.6104** (2003.61.04.003508-8) - JOAO CARLOS ALVES BICA(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008077-92.2003.403.6104** (2003.61.04.008077-0) - JOAO MARTINS MACIEL(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA E Proc. ANNE ELIZABETH NUNES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008633-94.2003.403.6104** (2003.61.04.008633-3) - LUIZ CARLOS DO NASCIMENTO CARDOSO(SP110155 - ORLANDO VENTURA DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008872-98.2003.403.6104** (2003.61.04.008872-0) - NAIR MENDES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013106-26.2003.403.6104** (2003.61.04.013106-5) - EUNICE MARAUCCI ABUD(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015544-25.2003.403.6104** (2003.61.04.015544-6) - ADEMIR RAMOS JUSTO X JOSE SANTANA DE SOUZA X JACYRA ALVES X MARIO ANTONELLINI DE MORAES(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque

da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016690-04.2003.403.6104** (2003.61.04.016690-0) - DALILA APARECIDA AFFONSO DINIZ X DALVA DA CRUZ SILVA X JOAO BOSCO MESSORA X JOAO SEBASTIAO FERREIRA X JOSE GONCALVES X LOURDES KANACE WALTER X LUCIA MARA DOS SANTOS X MARIA ADELIA PEREIRA ARAUJO X ODETTE GOMES DA CRUZ X PASCHOALINA AMBROSIO CORTEZ(SP018454 - ANIS SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-94.2004.403.6104** (2004.61.04.000043-1) - ALMERINDA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVA(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003707-36.2004.403.6104** (2004.61.04.003707-7) - OELIO PINTO DE OLIVEIRA(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretária, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de

mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004302-35.2004.403.6104** (2004.61.04.004302-8) - THOMAS ROBSON SILVA COSTA(SP202304B - MARCOS ROBERTO RODRIGUES MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010800-50.2004.403.6104** (2004.61.04.010800-0) - HUMBERTO MARTINS SANTOS(SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR E SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202501 - MARCIA DE PAULA BLASSIOLI)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013154-48.2004.403.6104** (2004.61.04.013154-9) - JOSE CARLOS RODRIGUES(SP018351 - DONATO LOVECCHIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013283-53.2004.403.6104** (2004.61.04.013283-9) - MARINALVA DE SANTANA(SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO E SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013621-27.2004.403.6104** (2004.61.04.013621-3) - MARIA ALDINA PIEDADE BAIRRADA(SP193847 - VANESSA REGINA BORGES MINEIRO E SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012271-67.2005.403.6104** (2005.61.04.012271-1) - DARIO JACINTO FERREIRA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP125904 - AUGUSTO CESAR VIEIRA MENDES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009962-39.2006.403.6104** (2006.61.04.009962-6) - ANTONIO MARTINS DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007632-35.2007.403.6104** (2007.61.04.007632-1) - ANDRE WILLIANS DIAS FIRMIANO X ANGELO DIAS FIRMIANO X ANGELICA DIAS FIRMIANO X CHRISTYAN EDUARDO LUZ FIRMIANO X ANDRIELLI MARA LUZ X WESLEY HENRIQUE MARQUES FIRMIANO X DAVID WILLIAN MARQUES FIRMIANO X VICTOR JHONATAN MARQUES FIRMIANO X PRISCILA FERREIRA MARQUES(SP232035 - VALTER GONCALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009696-18.2007.403.6104** (2007.61.04.009696-4) - FABIO CARRILLO X MARIO GONCALVES X DALMO PAULO DE BARROS NETO X RUBENS PEREIRA JUNIOR X JOSE CARLOS GOMES DA SILVA X CLOVIS COSTA FERNANDES X ANTONIO MARCOS AMORIM DA SILVA X JOSE DE OLIVEIRA SANTOS X WALDEMIR XANTHOPULO X MARCELO ALVES ANTUNES(SP230255 - RODRIGO HAIEK DAL SECCO) X UNIAO FEDERAL X OGMIO ORGAO DE GESTAO DE MAO DE OBRA DO TRABALHO PORTUARIO DO PORTO ORGANIZADO(SP078983 - FERNANDO NASCIMENTO BURATTINI E SP298392 - FERNANDA MENDES DE AZEVEDO E SP271116 - EDEVONES DIONES MATOS)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012799-33.2007.403.6104** (2007.61.04.012799-7) - VERA HELENA SECKLER TAVARES DE LIMA(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001294-11.2008.403.6104** (2008.61.04.001294-3) - VIVIANE RODRIGUES VIEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009299-22.2008.403.6104** (2008.61.04.009299-9) - JOSE CARLOS MONTEIRO DOS ANJOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012866-61.2008.403.6104** (2008.61.04.012866-0) - JEFFERSON AUGUSTO GUIMARAES(SP185614 - CLAUDIA OREFICE CAVALLINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007156-21.2008.403.6311** - DEUSDETE LUCIANO VIDAL(SP175876 - ARILTON VIANA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002470-88.2009.403.6104** (2009.61.04.002470-6) - WALTER FRANCISCO(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP163190 - ALVARO MICHELUCCI)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003633-06.2009.403.6104** (2009.61.04.003633-2) - JOSE ADIL PEDROSO NUNES(SP115692 - RANIERI CECCONI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da

causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004357-10.2009.403.6104** (2009.61.04.004357-9) - ANA CLARA TRINDADE(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010784-23.2009.403.6104** (2009.61.04.010784-3) - CARLOS ALBERTO CALIXTO DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP184600 - BEATRIZ GOMES MENEZES) X UNIAO FEDERAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011488-36.2009.403.6104** (2009.61.04.011488-4) - ARQUIMEDES COSMO DA SILVA(SP261073 - LUCIANO DE LIMA RIBEIRO E SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE E SP260685B - RICARDO AUGUSTO ULIANA SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012160-44.2009.403.6104** (2009.61.04.012160-8) - CARLOS TEIXEIRA DOS SANTOS(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003376-39.2009.403.6311** - MARINALVA MENEZES DE SOUZA(SP029164 - MARIA TERESA FABRICIO GUIMARAES E SP132198 - MARTA TAIUTI CARNEIRO MASCHERPA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006237-03.2010.403.6104** - JULIO SOUZA DA SILVA(SP132055 - JACIRA DE AZEVEDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007467-80.2010.403.6104** - JOSE MARCELINO DE OLIVEIRA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003463-58.2010.403.6311** - THEREZA BAPTISTA DA SILVA(SP146911 - CLAUDIA JOSIANE DE JESUS RIBEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003147-50.2011.403.6104** - DELIO MARGARIDO DOS SANTOS(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005447-82.2011.403.6104** - MARIA ELIZABETH DE ANDRADE(SP093352 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA MEDEIROS E SP279511 - CARLA DA SILVA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s)

requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005656-51.2011.403.6104** - FRANCISCO COTRUFO(SP244257 - VAGNER LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007103-74.2011.403.6104** - MARIA INES HOMEM DE BITTENCOURT FERNANDES CASTRO(SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010963-83.2011.403.6104** - MARIA HELENA FIGUEIREDO(SP131032 - MARIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-50.2011.403.6311** - MIRIAM PIMENTEL DOS SANTOS(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007640-31.2011.403.6311** - VALDOMIRO DOS SANTOS(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP256243 - FERNANDA CARNELOS CARONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000180-95.2012.403.6104** - JOSE MORAIS CEZAR FILHO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007730-44.2012.403.6104** - JOANA JOSEFA DE ANDRADE(SP177945 - ALINE ORSETTI NOBRE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007859-49.2012.403.6104** - MAFALDA MONTANARO MORAES(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO E SP017410 - MAURO LUCIO ALONSO CARNEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008018-89.2012.403.6104** - CARMELITA MARTINS DOS SANTOS(SP164126 - CARLOS DE PAULA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009520-63.2012.403.6104** - DOVANIR RAIMUNDO LOPES(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011848-63.2012.403.6104** - JAIR GUIMARAES(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006666-62.2013.403.6104** - URBANO MENDES CRISPIM(Proc. 3068 - RENAN LAVIOLA RODRIGUES DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201317-66.1991.403.6104** (91.0201317-7) - HELIO AYRES DE SOUZA X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X ROSA JUSTINIANA SETE(SP297822 - MARCELO DE ABREU CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1422 - ALVARO MICHELUCCI) X HELIO AYRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MARIA CARVALHO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DO CARMO PESSOA HARTMANN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA RODRIGUES PIMENTEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA JUSTINIANA SETE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCELO DE ABREU CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO)

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0203536-52.1991.403.6104** (91.0203536-7) - ARLINDO ALVES FEITOSA X ELZA PEREIRA AMARAL X NILSON FREIRE DA COSTA X OSMARO OSWALDO FERREIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP104685 - MAURO PADOVAN JUNIOR) X ARLINDO ALVES FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA PEREIRA AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON FREIRE DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSMARO OSWALDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HUMBERTO CARDOSO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201327-37.1996.403.6104** (96.0201327-3) - ENEDINA CLIMACO SALES(Proc. CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP009680 - NILSON BERENCHTEIN) X ENEDINA CLIMACO SALES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0206887-86.1998.403.6104** (98.0206887-0) - MARIO CARLOS AUGUSTO(SP106085 - TANIA MARIA CAVALCANTE TIBURCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MAURO PADOVAN JUNIOR) X MARIO CARLOS AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP178680 - ANDREIA AFONSO ROSA)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ. 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos. 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas. 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada. 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos. 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção. Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003670-82.1999.403.6104** (1999.61.04.003670-1) - FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X FIRMINO DE OLIVEIRA PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.  
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.  
3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.  
4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.  
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.  
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006838-58.2000.403.6104** (2000.61.04.006838-0) - WALTER MOREIRA DOS SANTOS(SP045351 - IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X WALTER MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.  
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.  
3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.  
4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.  
5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.  
6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009782-62.2002.403.6104** (2002.61.04.009782-0) - GISELE DIAS PEREIRA X GILSON DIAS PEREIRA(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X GISELE DIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155685 - BERTHA KAUFFMANN GUIMARÃES)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.  
2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos

autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000715-05.2004.403.6104** (2004.61.04.000715-2) - EUGENIA SANTOS BASSI(SP120611 - MARCIA VILLAR FRANCO E SP093357 - JOSE ABILIO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP043927 - MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO) X EUGENIA SANTOS BASSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006211-15.2004.403.6104** (2004.61.04.006211-4) - GENIVAL PEREIRA PITA(SP054462 - VALTER TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP036790 - MIRIAM DE ANDRADE CARNEIRO LEAO) X GENIVAL PEREIRA PITA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER TAVARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008942-81.2004.403.6104** (2004.61.04.008942-9) - NORBERTO PINTO(SP204950 - KATIA HELENA FERNANDES SIMOES AMARO E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NORBERTO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e

detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001435-35.2005.403.6104** (2005.61.04.001435-5) - GERALDO DE MATOS(SP042501 - ERALDO AURELIO RODRIGUES FRANZESE E SP124077 - CLEITON LEAL DIAS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL X GERALDO DE MATOS X FAZENDA NACIONAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007549-53.2006.403.6104** (2006.61.04.007549-0) - ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA(SP018455 - ANTELINO ALENCAR DORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNOBIO NUNES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009412-44.2006.403.6104** (2006.61.04.009412-4) - LUCIA FERNANDE DA SILVA(SP066390 - PAULO ESPOSITO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 519 - ANTONIO CESAR B MATEOS) X LUCIA FERNANDE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta,

tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002744-86.2008.403.6104** (2008.61.04.002744-2) - MARIO YOKOTA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X MARIO YOKOTA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013261-53.2008.403.6104** (2008.61.04.013261-4) - JOSE ANTONIO SANTANA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO SANTANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-55.2009.403.6104** (2009.61.04.001638-2) - RAFAELA DO NASCIMENTO(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAFAELA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003433-96.2009.403.6104** (2009.61.04.003433-5) - JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ROBERTO DOS SANTOS SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005950-74.2009.403.6104** (2009.61.04.005950-2) - TEREZINHA RIBEIRO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP061353 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X TEREZINHA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 168/2011, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002386-53.2010.403.6104** - IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU(SP139622 - PEDRO NUNO BATISTA MAGINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IPHIGENIA PETROS GOIGOURTOGLOU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
  - 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
  - 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
  - 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
  - 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
  - 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.
- Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006694-35.2010.403.6104** - ANTONIO LUIS BORGES(SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES E SP276360 -

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008558-11.2010.403.6104** - CLAUDIA APARECIDA DA SILVA(SP215263 - LUIZ CLAUDIO JARDIM FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009113-28.2010.403.6104** - PAULO CORREA DA SILVA(SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL E SP251276 - FERNANDA PARRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CORREA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.
- 2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.
- 3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.
- 4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.
- 5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.
- 6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.  
Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001924-62.2011.403.6104** - MANOEL ALVES DA SILVA(SP213992 - SANDRA DE NICOLA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL ALVES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

- 1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002740-73.2013.403.6104** - ELIAS BRANDAO(SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009766-25.2013.403.6104** - EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS(SP124946 - LUZIA MARIA DA COSTA JOAQUIM E SP300619 - MAURICIO ANTONIO COSTA FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X EDUARDO FRANCISCO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011525-24.2013.403.6104** - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS(SP183881 - KARLA DA CONCEICÃO IVATA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES PEREIRA DE GODOY QUADROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos

autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0012201-69.2013.403.6104** - MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X MIRTES DIAS MARIANO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLÉCIA CABRAL DA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003944-21.2014.403.6104** - CARLOS MANOEL DA SILVA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS MANOEL DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001203-33.1999.403.6104** (1999.61.04.001203-4) - MARINA ANNA MAURO CUNHA X ALDEMIR CELESTINO DE PAULA X NATALIA RUAS GONZALEZ X NILZA DA CONCEICAO MONTEIRO X NORBERTO DA GLORIA FARIAS X ODAIR DE SOUZA CAMPOS X OSCAR ARTHUR CAPPARELLI FILHO X OSVALDO DOS SANTOS MISURELLI X RAUL DE OLIVEIRA X RONALDO HELCIO RODRIGUES(SP018528 - JOSE CARLOS MARZABAL PAULINO E SP018423 - NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP110407 - ANTONIO CESAR BARREIRO MATEOS) X MARINA ANNA MAURO CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de

mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, a contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002760-93.2011.403.6311** - ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA(SP099543 - RUBENS ANTUNES LOPES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS ROXO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Ciência à parte exequente do lançamento em conta corrente, à sua disposição, do(s) valor(es) requisitado(s) por meio do(s) ofício(s) requisitório(s) retro, nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF/STJ.

2 - Consoante recomendação do Conselho da Justiça Federal nos autos do Processo Administrativo n. 2006160654, na hipótese de saque da referida quantia por procuração com poderes específicos para receber e dar quitação, a Secretaria, a requerimento do patrono da causa, deverá realizar as diligências necessárias (consulta às bases de dados disponíveis) à validação e à autenticação do instrumento de mandato acostado aos autos, cuja cópia deverá ser entregue ao D. Causídico, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, mediante recibo nos autos.

3- Concedo à parte exequente o prazo de 15 (quinze) dias, contados da publicação desta decisão, para manifestação, fundamentada e detalhada, sobre eventuais diferenças a serem executadas.

4 - Se houver manifestação da parte exequente, nos moldes explicitados, dê-se vista da conta à parte executada.

5 - No caso de divergência entre as partes acerca do cálculo, remetam-se os autos à Contadoria Judicial e, após verificação por esta, tornem os autos conclusos.

6 - Após, no silêncio, retornem os autos para extinção.

Int. e Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000606-80.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: EUGENIO MESQUITA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO AITA RIBEIRO - SP175074

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS -

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### **Sentença Tipo "C".**

1. **EUGENIO MESQUITA**, qualificado nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança contra ato do **SUPERINTENDENTE DA REGIÃO FISCAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS)**, através do qual pretende a concessão de provimento jurisdicional que impeça liminarmente que se efetuem descontos em seu benefício previdenciário.

2. Em síntese, alegou o impetrante que emprestou seu nome para que fosse constituída determinada empresa de nome Servmar, sendo que não participou efetivamente da sociedade ou mesmo assinou documentos. A empresa aberta com seu nome está passando por dificuldades financeiras, razão pela qual a Justiça Trabalhista decretou a penhora no importe de 15% do valor de sua aposentadoria.

3. Sustentou a impenehorabilidade nos termos do art. 833, do CPC/2015.

4. Rematou seu pedido, requerendo a concessão de medida liminar que impeça os descontos determinada pela Justiça do Trabalho.

### **É o relatório. Fundamento e decido.**

5. Inicialmente, anote-se a incorreção quanto ao assunto indicado no ajuizamento do feito, eis que a questão trazida à baila não diz respeito à ato de concessão de aposentadoria por idade, mas sim de descontos em benefício previdenciário, situação que merece reparo.

6. Dos documentos que instruíram a petição inicial (id250022; 250024; 250026; 250028; 250029; 250030; 250032; 250037; 250038; 250040; 250041 e 250043), depreende-se que o ato combatido nesta ação mandamental e relatado pelo impetrante como coator é a ordem judicial proferida pelo juízo da 22ª Vara do Trabalho de Salvador/BA, **em que pese a indicação de autoridade coatora diversa (Superintendente do INSS)**

7. A narrativa fática não guarda correlação com o caso concreto, sendo a discrepância evidente quando se observa o pedido deduzido liminarmente, qual seja, o impedimento dos eventuais descontos em benefício previdenciário.

8. O manejo da presente ação mandamental me parece distante da boa técnica processual, pois se há uma ordem judicial determinando que se efetue penhora em benefício previdenciário, deveria o impetrante, caso considere incorreta a decisão, se socorrer dos meios processuais adequados e disponíveis para combater a ordem, de forma autônoma ou dentro dos autos na qual foi prolatada a decisão.

9. De outra senda, não há nos autos qualquer prova quanto à titularidade por parte do impetrante quanto ao recebimento de benefício previdenciário. Não verifico a juntado aos autos de prova de que o desconto determinado pela Justiça Trabalhista será efetuado na aposentadoria do impetrante.

10. Considerando que o impetrante pretende liminarmente o impedimento de qualquer desconto em aposentadoria que alega ser titular, deveria trazer aos autos prova quanto ao alegado, ou seja, a ausência de prova pré-constituída seria suficiente para a extinção da presente ação sem julgamento do mérito.

11. Assim, se analisado o caso sob ótica da existência de ato coator praticado pela autoridade impetrada indicada pelo impetrante, o feito deveria ser extinto por ausência de prova pré-constituída.

12. Se analisado o feito sob a ótica da existência de determinação judicial para que seja realizada a penhora no importe de 15% sobre a aposentadoria do impetrante, tenho por certo a impropriedade do pedido inicial, na medida em que a ordem judicial deveria ser combatida pela via adequada autônoma ou mesmo nos autos que fora proferida a decisão.

13. De toda sorte, registre-se, por necessário, que este juízo não desconhece a possibilidade de impetração de ação mandamental contra atos do Poder Judiciário, nos termos e ressalvas das Súmulas 267 e 268 do STF.

14. Vejamos alguns julgados:

*"PROCESSO CIVIL. AGRAVO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO IMPUGNADO PASSÍVEL DE RECURSO. NÃO CABIMENTO DO WRIT. PRECEDENTES. O mandado de segurança não pode ser utilizado como sucedâneo recursal, sendo descabido o seu manejo contra ato judicial recorrível. Súmula 267/STF. Agravo no recurso ordinário em mandado de segurança não provido" (STJ - AgRg no RMS 31469/RJ – T3 – Rel. Min. Nancy Andrighi – DJe 22.09.2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL SUSCETÍVEL DE RECURSO. SÚMULA 267/STF. 1. O manejo de mandado de segurança em situação como a dos autos esbarra frontalmente no enunciado da Súmula 267/STF, que dispõe de maneira categórica não ser admissível a impetração de writ contra ato judicial suscetível de recurso – no caso concreto, agravo de instrumento contra decisão que inadmitiu o recurso especial. 2. Agravo regimental não provido" (STJ - AgRg no RMS 32232/RJ – T2 – Rel. Min. Castro Meira – DJe 24.09.2010).*

*"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO DO MANDAMUS CONTRA ATO JUDICIAL. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ABUSIVIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. A pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a utilização do mandado de segurança contra decisão judicial apenas na hipótese de manifesta ilegalidade ou nítido abuso de poder. 2. Não há como apontar teratológico ou abusivo o ato do juiz que determina a citação do agravante em processo executivo, fundado em título judicial transitado em julgado. 3. Agravo regimental improvido" (STJ – AgRg no RMS 27837/MG - T1 – Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima – DJe 27.08.2010).*

15. Portanto, a análise do pedido ensejaria dilação probatória, incompatível com a via mandamental, a qual é carecedora de prova pré-constituída.

16. Assim, à míngua dos elementos comprobatórios do direito alegado, a extinção é de rigor.

17. Em face do exposto, **indefiro a inicial e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito**, nos termos do art. 485, incisos I e VI, do CPC/2015.

18. Honorários advocatícios indevidos nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016/2009 e das Súmulas n. 512, do Col. Supremo Tribunal Federal e Súmula n. 105, do Col. Superior Tribunal de Justiça.

19. Custas *ex lege*.

20. Retifique-se a autuação, conforme apontado no item 5.

21. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000813-79.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: PARANAPANEMA S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: THIAGO TABORDA SIMOES - SP223886

IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFANDEGA DO RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS, UNIÃO FEDERAL

**Vistos em decisão liminar.**

1. **PARANAPANEMA S/A.**, qualificada nos autos, ajuizou o presente mandado de segurança com pedido liminar contra ato **INSPETOR DA ALFANDEGA DO PORTO DE SANTOS/SP.**, no qual pretende a obtenção de provimento jurisdicional que para determinar à autoridade impetrada que não aplique os efeitos da greve atualmente vigente ao despacho e desembaraço de exportações e importações da Impetrante, mantendo-se ativo e normal a realização deste serviço público essencial, determinando que as liberações de mercadorias em favor da Impetrante sejam promovidas no prazo de 48 horas, enquanto perdurar a greve, ou caso este não seja o entendimento do juízo, requer que seja deferida a medida, subsidiariamente, ao menos para as operações listadas em documento que instruiu a inicial, para a sua liberação no prazo máximo de 48 horas, enquanto perdurar o procedimento grevista.

2. Segundo narrou a inicial, a impetrante é

*A Impetrante é pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto a execução de atividades industriais na área de metalurgia, conforme se depreende de seu ato constitutivo.*

*A Paranapanema S/A responde por 100% do volume de cobre produzido pelo Brasil, atuando intensamente, como é de se supor, com operações de importação e exportação.*

*A empresa, de acordo com o Ministério do Desenvolvimento da Indústria e Comércio Exterior, está entre as empresas com maior movimento alfandegário no Brasil, com volume de importações e exportações superior a US\$ 100MM, o que comprova que a qualidade do serviço público ligado ao desembaraço aduaneiro lhe é essencial.*

*Conforme resultados financeiros do 2º trimestre de 2015 divulgados pela empresa (disponível no site ), entre abril e maio foram exportados pela empresa <https://ri.paranapanema.com.br/Default.aspx> aproximadamente 17 mil toneladas de catodos de cobre.*

*No mercado interno, intensamente atingido pela notória crise econômica, foram comercializadas aproximadamente 3,6 mil toneladas do metal, o que demonstra a importância do comércio exterior para a sobrevivência da Impetrante.*

*Ainda, acreditando no desenvolvimento nacional, a Impetrante tem programação de investimento de mais de R\$ 500 milhões em suas plantas no Brasil, aumentando a sua eficiência e gerando novos empregos (disponível em <https://www.apsisconsultoria.com.br/blog/noticias/paranapanema-faz-plano-para-investir-r-500-milhoes/>).*

*A manutenção, modernização e implantação de unidades fabris depende de ininterruptas importações de máquinas e mercadorias, o que demonstra, novamente, que a sobrevivência da empresa depende visceralmente da eficiência do serviço público de desembaraço aduaneiro.*

*Sobre a importância da eficiência do serviço público de aduana, é fato notório que a Impetrante, influenciada pelo ambiente de crise econômica brasileira, não passa por momento econômico saudável, de modo que as suas dificuldades financeiras e a retração do mercado brasileiro fazem as operações de exportação ainda mais importantes para o livre desempenho da sua atividade econômica.*

*Entretanto, no último dia 25 (terça-feira), os servidores da Receita Federal do Brasil do Porto de Santos entraram em greve, tendente a permanecer ativa por tempo indeterminado.*

*Insta salientar que o movimento paredista em questão é fato público e notório, que independe da produção de provas, nos termos do art. 374, I, do NCPC.*

*Ocorre que a Impetrante aguarda a chegada de peças e partes de reposição de maquinários do seu parque industrial, que serão implementadas em máquinas já desgastadas pelo uso.*

*Deste modo, a demora no desembaraço aduaneiro de referidas importações poderá ocasionar a paralisação da produção da empresa, caso alguma das máquina que necessita reposição deixe de funcionar neste intervalo indeterminado de tempo.*

*Ressalta-se que a possível paralização de sua produção acarretará prejuízo de R\$600.000,00/dia para a Impetrante.*

*Além disso, em caso de atraso por parte da RFB, a mercadoria parada no Porto (exportação/importação) gerará custos de armazenagem consideráveis para a Impetrante, consoante demonstrativos de caráter exemplificativos anexados à presente.*

*Por fim, não bastassem os prejuízos inerentes ao processo de importação/exportação, o atraso por parte da RFB também trará prejuízos sob o ponto de vista comercial, principalmente no caso das operações de exportação.*

*Ora, se os destinatários das exportações da Impetrante não receberem os produtos no prazo avençado, certamente não irão mais contratá-la, ocasionando redução de receitas e demissão de funcionários da Impetrante, o que agravaria seus problemas financeiros.*

*Infere-se, portanto, que o atraso causado pela greve no SERVIÇO ADUANEIRO, que é serviço público ESSENCIAL, atinge o âmago do exercício da atividade social da Impetrante, de maneira que este mandamus serve como instrumento preventivo contra a ilegal interrupção do exercício da sua atividade social.*

*Vejamos, então, o direito e a jurisprudência que ampara a Impetrante na garantia de ter a continuidade do serviço público com a eficiência, que é peculiar ao serviço aduaneiro.*

3. A inicial veio instruída com documentos.

4. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda das informações (id 328124).

5. Intimada, a União (Fazenda Nacional), esclareceu que não possuía interesse em ingressar no feito, pugnando, contudo, pela sua intimação de todos os atos do processo (id 338825).

6. Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (344569).

7. Vieram os autos à conclusão.

8. **É o relatório. Fundamento e decido.**

9. Para a concessão de liminar em mandado de segurança, devem estar presentes os requisitos previstos no art. 7.º, III, da Lei 12.016/2009, a saber, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença.

10. Vale dizer que devem **concorrer** os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito, *fumus boni iuris e periculum in mora* (Hely Lopes Meirelles, Mandado de Segurança, Ed. Malheiros, 2008. P. 83.)

11. De acordo com a doutrina, *“Fundamento relevante faz as vezes do que, no âmbito do processo cautelar, é descrito pela expressão latina fumus boni iuris e do que, no âmbito do dever-poder geral de antecipação, é descrito pela expressão prova inequívoca da verossimilhança da alegação. Todas essas expressões, a par da peculiaridade procedimental do mandado de segurança, devem ser entendidas como significativas de que, para a concessão da liminar; o impetrante deverá convencer o magistrado de que é portador de melhores razões que a parte contrária; que o ato coator é, ao que tudo indica, realmente abusivo ou ilegal”* (Cássio Scarpinella Bueno, A Nova Lei do Mandado de Segurança, Ed. Saraiva, 2009, p. 40).

12. Tecidas as considerações iniciais e brevemente relatado, passo ao exame do pedido liminar, sob a análise do primeiro requisito, **o fundamento relevante.**

13. Analisando as alegações da impetrante, com escora nos documentos que instruíram a petição inicial, cotejando-os com as informações prestadas pela autoridade impetrada, **não verifico a presença de verossimilhança para autorizar a medida de urgência.**

14. Trata-se de pedido genérico (principal), o qual não comporta deferimento liminar, quando analisado de forma superficial, em sede de cognição não exauriente, adequada à via processual eleita.
15. Não há nos autos indicação de que houve ou mesmo de que haverá prejuízo ou retardo no desembaraço aduaneiro das mercadorias eventualmente importadas pela impetrante.
16. Não é novidade neste juízo as questões afetas aos movimentos paredistas dos órgãos ligados diretamente ao comércio exterior, sendo que a experiência nos mostra que as autoridades alfandegárias tendem a manter o serviço essencial em funcionamento, ainda que com quadro reduzido, justamente a fim de evitar que sofram solução de continuidade.
17. De outra banda, ainda que alternativamente, não há possibilidade da concessão de liminar para que as mercadorias indicadas na petição inicial não sofram eventuais efeitos da greve, tal como vindicado.
18. Pela mesma lógica e razão jurídica, se a medida de urgência não encontra amparo de fundamento relevante para a concessão que albergue toda e qualquer importação feita pela impetrante, enquanto perdurar o indigitado movimento paredista dos auditores da Alfândega de Santos/SP, tenho para mim que a mesma fundamentação deve ser adotada para as mercadorias indicadas na inicial.
19. Ainda que esteja instalado movimento paredista na aduana local, o que se deve ter em mente é se há prejuízo no curso dos despachos aduaneiros, sejam vindouros ou já desencadeados.
20. No caso em tela, a resposta é negativa.
21. A liberação de mercadorias no prazo de 48 horas como pretende a impetrante, carece de prova inequívoca quanto à ofensa de direito líquido e certo, amparado em ação mandamental, o que não se vê nestes autos.
22. Quanto ao perigo na demora, considerando estritamente os pedidos deduzidos na inicial, não verifico nestes autos elementos ensejadores do reconhecimento da ineficácia da tutela se eventualmente concedida quando da prolação de sentença.
23. Assim, presentes os pressupostos do art. 7.º, III, da Lei 12016/2009, o fundamento relevante e o perigo de ineficácia caso a tutela de urgência seja concedida somente na sentença, o deferimento do pedido liminar é de rigor.
24. Em face do exposto, **indefiro o pedido liminar**
25. Dê-se vista ao Ministério Público Federal.
26. Sem prejuízo, retifique-se a autuação para que passe a constar o assunto correlato à narrativa contida nos autos, ou seja, desembaraço aduaneiro e greve, posto que "exportação/vedações" não diz respeito ao conteúdo dos autos.
27. Após, venham os autos conclusos para sentença.
- Santos/SP, 24 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000884-81.2016.4.03.6104

IMPETRANTE: COMISSARIA PIBERNAT LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GABRIEL PIBERNAT GHELFI - RS57501

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, INSPETOR-CHEFE DA ALFANDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

#### DESPACHO:

Considerando a via eleita (mandado de segurança), deverá figurar no polo passivo a autoridade administrativa responsável pela prática do ato objeto do *writ*.

No caso, o impetrante pretende viabilizar a emissão de certidão negativa com efeitos de positiva, em razão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário objeto do PAF nº 11128.725596/2015-29, decorrente do depósito judicial do valor nos autos do processo judicial nº 5000374-68.2016.4.03.6104.

Sendo assim, no prazo de dez dias, emende a impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deve figurar no polo passivo, pena de indeferimento.

Em relação ao pedido de suspensão da "exigibilidade do crédito objeto do processo administrativo fiscal nº 11128.725.596/2015-29", nos termos do art. 10 do NCPC, no mesmo prazo, manifeste-se a parte sobre a ocorrência de litispendência com o processo nº 5000374-68.2016.4.03.6104.

Intime-se.

Santos, 24 de novembro de 2016.

**\*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL  
DECIO GABRIEL GIMENEZ  
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA**

**Expediente Nº 4612**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009003-02.2014.403.6100** - G J COMERCIO E IMPORTACAO DE TECIDOS LTDA(SP098385 - ROBINSON VIEIRA E SP340618 - RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN) X INSPETOR CHEFE ALFANDEGA RECEITA FEDERAL BRASIL PORTO DE SANTOS - SP X UNIAO FEDERAL

Fl. 269: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado para efetuar a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0009805-85.2014.403.6104** - EWS FARMA COMERCIO DE PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA.(SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

Dê-se ciência às partes da descida dos autos do Eg. TRF da 3ª Região para que requeiram o que for de seu interesse no prazo de 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0003711-87.2015.403.6104** - METALURGICA FL LTDA EPP(SP180747 - NICOLAU ABRAHÃO HADDAD NETO) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO PORTO DE SANTOS

Fl. 115: Defiro. Expeça-se certidão de objeto e pé, intimando-se o advogado para efetuar a retirada no prazo de 10 (dez) dias. Após, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0008396-06.2016.403.6104** - GARRIDOS RESTAURANTE LTDA - ME(SP112599 - IVAN VIEIRA AMORIM) X MUNICIPIO DE GUARUJA

O impetrante impetrou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, no intuito de obter provimento judicial que impeça a demolição de estabelecimento comercial que explora na Praia da Enseada - Guarujá. Distribuído à Justiça Estadual, foi declarada a incompetência absoluta na justiça comum, nos termos da decisão acostada à fls. 204. Redistribuído a esta vara, à vista dos limites da competência da Justiça Federal, determinei à União que manifestasse se há interesse do ente em ingressar no feito. À fls. 215/216, a União manifestou interesse em ingressar no feito, no polo passivo da relação processual, na condição de assistente. Na oportunidade, requereu a remessa dos autos à 4ª Vara Federal, onde tramita o processo nº 0013472-55.2009.403.6104, por entender que há risco de decisões conflitantes, uma vez que naquele feito está em execução Termo de Ajustamento de Conduta - TAC firmado entre o Município, a União e terceiros. DECIDO. Dispõe o Código de Processo Civil (art. 55) que "os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado" e que "serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão entre eles". No caso, a fim de evitar decisões conflitantes, DECLINO da competência para processar e julgar causa, em favor da 4ª Vara Federal desta Subseção, em razão de conexão com o processo nº 0013472-55.2009.403.6104. Ao SEDI para as devidas anotações. Int. Santos, 24 de novembro de

**Expediente Nº 4606**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0205280-72.1997.403.6104** (97.0205280-7) - DEMUNDO ANTONIO NOGUEIRA X ALZIRA DE PINHO NOGUEIRA X JORGE LUIZ DA SILVA X MARIA GOMES DA SILVA X OSVALDO DA SILVA X LAURENTINA SANTOS DA SILVA X VALDOMIRO MAURICIO DE SOUZA X DALVA ROSALINA RODRIGUES SOUZA(SP077590 - CLEOMAR LAURO ROLLO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP233948B - UGO MARIA SUPINO)

Intimem-se os executados, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 617/618), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 9 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**000409-12.1999.403.6104** (1999.61.04.000409-8) - SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA(SP019068 - URSULINO DOS SANTOS ISIDORO) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se a executada, SDK ELETRICA E ELETRONICA LTDA., através de seu advogado, a efetuarem o recolhimento do valor do débito (fls. 143/144), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% (dez por cento) do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 07 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007142-32.2015.403.6104** - DENISE ADRIANA ALVES DOLO CHICALE - ESPOLIO X CHRISTIANO CHICALE(SP150965 - ANDREA PAIXÃO DE PAIVA MAGALHÃES MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230234 - MAURICIO NASCIMENTO DE ARAUJO E SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Manifestem-se as partes, nos termos do artigo 120 do NCPC, sobre o pedido de ingresso da Caixa Seguradora S/A no feito. Santos, 10 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008508-72.2016.403.6104** - WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA.(SP127883 - RODRIGO VALLEJO MARSAIOLI E SP280974 - RAPHAEL DE MOURA FERREIRA CLARKE E SP375123 - MARINA MELO ROCHA) X UNIAO FEDERAL WILMAR SUGAR BRASIL COMERCIAL LTDA. propõe ação ordinária em face da UNIÃO, com o escopo de obter provimento judicial para anular a decisão administrativa que impôs a interrupção do procedimento de nacionalização das cargas constantes das DIs nº 16/1652010-0, 16/1651613-7, 16/1651915-2 e 16/1651801-6 e determinou o integral recolhimento do imposto de importação e multa, além de outras exigências formais. Em tutela de urgência, requer a autora seja determinado o prosseguimento do referido despacho, com a consequente liberação da carga. Em matéria de desembaraço de mercadorias no âmbito de despacho aduaneiro, entendo prudente a prévia oitiva da autoridade responsável pelo ato impugnado, antes de apreciar o pleito antecipatório, razão pela qual postergo sua apreciação para após a vinda das informações. Oficie-se à Alfândega do Porto de Santos para prestar a este juízo os esclarecimentos que entender necessários sobre a exigência fiscal, no prazo de cinco dias. Sem prejuízo, não vislumbrando a possibilidade de autocomposição (art. 334, II, 4º NCPC), cite-se a União. Com as informações ou decorrido o prazo supra, tornem imediatamente conclusos para apreciação do pleito antecipatório. Cumpra-se, imediatamente. Intimem-se. Santos, 24 de novembro de 2016.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000154-58.2016.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-43.2013.403.6104 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP208963 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X MARIA APARECIDA FURTUOSO DA SILVA(SP235770 - CLECIA CABRAL DA ROCHA)

Tendo em vista que o embargante foi condenado em honorários advocatícios, conforme fl. 43, requiera o advogado da embargada o que for de seu interesse no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0007997-70.1999.403.6104** (1999.61.04.007997-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0204721-18.1997.403.6104 (97.0204721-8)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X AGOSTINHO FERREIRA GUERRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI)

EMBARGOS À EXECUÇÃO AUTOS Nº 0007997-70.1999.403.6104 Converto o julgamento em diligência Considerando que durante todo o prazo comum estabelecido no despacho de fl. 329 os presentes autos estiveram em carga com o patrono do embargado (fl. 331), impossibilitando assim a vista dos autos pela parte contrária, defiro à CEF a devolução do prazo de 15 (quinze) dias para manifestação acerca dos cálculos elaborados pela contadoria judicial, conforme requerido às fl. 332. Intime-se. Santos, 03 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0002113-16.2006.403.6104** (2006.61.04.002113-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0207821-20.1993.403.6104 (93.0207821-3)) - ANTONIO CARLOS LUZIO X BENIGNO RODRIGUES FILHO X GUILHERME MATOS OLIVEIRA X VALDIR VIEIRA DE MENEZES(SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Tendo em vista o motivo alegado na petição de fl. 693, defiro a devolução do prazo ao embargado para apresentação de contrarrazões à apelação interposta pela embargante. Após, subam os autos ao Eg. Tribunal regional Federal da Terceira Região. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001876-64.2015.403.6104** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X SOLIMENE SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA - ME(SP189425 - PAULO FERNANDO PAIVA VELLA) X DELCINHA SOUZA SOLIMENE X RAFAEL SOLIMENE JUNIOR

Dê-se ciência à exequente acerca da certidão da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos exarada à fl. 387 para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201005-27.1990.403.6104** (90.0201005-2) - AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME(Proc. LUIZ CARLOS RAMOS E Proc. ANA MARIA BARBOZA FILIPIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. SEM PROCURADOR) X AGENCIA MARITIMA SINARIUS LTDA - ME X UNIAO FEDERAL(SP179034A - HENRIQUE OSWALDO MOTTA)

Tendo em vista a informação supra, oficie-se, com urgência, à 7ª Vara Federal de Santos para que informe o valor atualizado da penhora, bem como para que transfira a este Juízo o valor remanescente vinculado aos presentes autos. Com o cumprimento da medida, cumpra-se o determinado na parte final do despacho de fl. 265 com a expedição do alvará de levantamento. Intimem-se. Santos, 07 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008381-96.2000.403.6104** (2000.61.04.008381-1) - ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X JOSE ROBERTO BARBOSA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X UNIAO FEDERAL X ALFREDO DE SOUZA ALBERTO X UNIAO FEDERAL X JOSE ROBERTO BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fls. 386/391: Dê-se ciência ao Juízo da 7ª Vara Federal de Santos, expedindo-se ofício para tanto. No mais, aguarde-se resposta ao ofício nº 506/16 datado de 30/09/16, acerca de eventual liquidação do alvará nº 63/2016. Com a juntada da cópia liquidada do referido alvará, venham os autos conclusos para sentença. Oficie-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002596-22.2001.403.6104** (2001.61.04.002596-7) - ANTONIO SANTANA BARBOSA X GERALDO MARCELINO DA SILVA X JANUARIO FERREIRA LIMA X SERGIO FERNANDES DE FREITAS X VALDIR CESARIO(SP164222 - LUIZ FERNANDO FELICISSIMO GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. RAQUEL VIEIRA MENDES) X ANTONIO SANTANA BARBOSA X UNIAO FEDERAL

Fl. 778: defiro vista dos autos pelo prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0001071-39.2000.403.6104** (2000.61.04.001071-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP023194 - JOSE EDUARDO RIBEIRO JUNIOR) X SIDNEY TURIVIO NEVES(Proc. DEFENSORIA DA UNIAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SIDNEY TURIVIO NEVES(SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

Considerando que o executado mudou de endereço sem prévia comunicação ao juízo, dou por válida a intimação postal realizada (fls. 215/216), nos termos do artigo 513, 2º, II e 3º do NCPC. Ciência à Defensoria Pública da União. No mais, requeira a exequente (CEF) o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito. Int. Santos, 31 de outubro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0012966-89.2003.403.6104** (2003.61.04.012966-6) - PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CINTIA BRUNHS CARDOSO MIRANDA(SP197163 - RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X PAULO RUI PARREIRA MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a CEF, através de seu advogado, a efetuar o recolhimento do valor do débito (fls. 212/218), no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de incidência da multa de 10% do valor da condenação e honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) do valor atualizado da execução, a teor do disposto no artigo 523, 1º do NCPC. Não havendo o pagamento no prazo supra, expeça-se mandado de penhora e avaliação (art. 523, 2º do NCPC), acrescido dos valores acima. Int. Santos, 9 de novembro de 2016.

**Expediente N° 4607**

## PROCEDIMENTO COMUM

0003439-30.2014.403.6104 - EDSON DA SILVA ARAUJO(SP169755 - SERGIO RODRIGUES DIEGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0003439-30.2014.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: EDSON DA SILVA ARAÚJOREU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSSSentença Tipo ASENTENÇA:EDSON DA SILVA ARAÚJO, qualificado na inicial, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com pedido de tutela antecipada, objetivando a concessão de aposentadoria especial, com reconhecimento da especialidade dos períodos laborados de 25/06/81 a 01/11/81, 16/07/86 a 03/12/90, 24/05/93 a 24/11/93 e 01/12/93 a 28/01/2013, bem como a conversão de tempo comum em especial. Alega o autor, em síntese, que exerceu a função de cobrador de ônibus e monitor da FEBEM e que, até 28/04/1995, esta atividade pode ser enquadrada como perigosa e o rol dos decretos previdenciários é exemplificativo. No tocante ao período posterior, afirma que trabalhou exposto a ruído, esgoto e agentes químicos. Com a inicial, vieram os documentos (fls. 23/65). Foi indeferido o pedido de tutela antecipada e concedida a assistência judiciária gratuita (fl. 68). Citada, a autarquia apresentou contestação (fls. 71/79), na qual arguiu, como prejudicial de mérito, a prescrição das parcelas vencidas antes do quinquênio que precedeu a propositura da ação. No mérito, pugnou pela improcedência da ação. Houve réplica (fls. 82/88). Instados a especificar provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial no seu local de trabalho (fl. 89) e o INSS nada requereu (fls. 90). Antes de apreciar o pedido de realização de prova pericial, determinou-se a expedição de ofício à empregadora SABESP (fls. 92), para que encaminhasse aos autos o LCAT e PPR, os quais foram juntados às fls. 96/110. Oficiada, a Fundação Casa juntou documentos às fls. 115/170. As partes tomaram ciência dos documentos, sendo que a parte autora se manifestou (fls. 173/180) e reiterou o pedido de elaboração de perícia no local de trabalho, a qual foi deferida à fl. 183. Laudo pericial juntado às fls. 190/216. Intimadas, as partes se manifestaram às fls. 220 e 222/224. É o relatório. DECIDO. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Rejeito a preliminar de prescrição, uma vez que não há parcelas vencidas no quinquênio que precede ao ajuizamento da demanda. Passando ao mérito propriamente dito, friso que a prestação jurisdicional está limitada pelo pedido formulado pela parte, sendo defeso ao juiz profereir sentença, a favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que foi demandado (art. 460, CPC). Com essa perspectiva, passo a verificar o enquadramento dos períodos mencionados no pedido como especial, a fim de ulteriormente verificar se o autor adquiriu o direito à aposentadoria especial. Do exercício de atividade especial a concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado, entre outros, o Decreto nº 53.831/64, que considerou insalubres, perigosas ou penosas, as atividades constantes do respectivo "Quadro Anexo" e as expostas aos agentes agressivos nele descritos, estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, o supracitado dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), ulteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas e os agentes agressivos cuja exposição permitiria a caracterização da atividade como especial. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades e agentes agressivos considerados penosos, insalubres ou perigosos. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. Entretanto, embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi ulteriormente substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, é necessária apenas a comprovação do exercício de atividade passível de enquadramento como especial, nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, ou de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. Nesse período, essa comprovação podia ser feita por qualquer meio de prova, exceto para ruído e calor, que exigem laudo técnico firmado por profissional habilitado. De 29/04/95 a 05/03/97, já não é suficiente que o segurado integre determinada categoria profissional, pois passou a ser necessária a demonstração, mediante apresentação de formulário-padrão, da efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes previstos no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão (PPP), embasado em Laudo Técnico de

condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar que, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade como especial deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido do segurado. Em resumo, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032, de 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula nº 198 do TFR), com exceção feita em relação aos agentes ruído e calor, para os quais sempre se exigiu comprovação via laudo técnico; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) após a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI No que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que fixou o índice em 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RÚIDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013). Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre: a) até 05/03/1997: superior a 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64); b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97); c) após 17/11/2003: superior a 85 decibéis. Agentes Químicos: enquadramento Para fins de enquadramento como especial de exposição por agentes químicos deve ser considerada a relação de substâncias descritas nos anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, para períodos trabalhados até 05/03/1997. A avaliação da exposição desses agentes será sempre qualitativa, com presunção de insalubridade na hipótese de exposição. Para períodos trabalhados de 06/03/1997 a 18/11/2003 (Decretos nº 2.172/97 e 3.048/99) deve ser considerada a relação de substâncias descritas no Anexo IV do Decreto nº 2.172/97 (de 06/03/97 a 06/05/99) ou do Decreto nº 3.048/99 (de 07/05/99 a 18/11/03). A avaliação no período também será meramente qualitativa, uma vez que à época, embora houvesse determinação quanto à observância dos limites de tolerância, estes somente restaram definidos quando da edição do Decreto nº 4.882/2003. Por fim, para os

períodos de trabalho posteriores a 18/11/2003 deve ser observada a relação de substâncias descritas no Decreto nº 3.048/99, com redação dada pelo Decreto nº 4.882/2003. A avaliação da nocividade será qualitativa ou quantitativa, conforme parâmetros fixados na NR-15, editada pelo Ministério do Trabalho e Emprego (Decreto nº 4.882/2003 e IN nº 45/2010 INSS/PRES). Anoto que o rol de agentes químicos elencados nos atos normativos supracitados como é exemplificativo, podendo ser suplementado por provas idôneas, consoante recente decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede do Recurso Repetitivo nº 1.306.113/SC:RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTE ELETRICIDADE. SUPRESSÃO PELO DECRETO 2.172/1997 (ANEXO IV). ARTS. 57 E 58 DA LEI 8.213/1991. ROL DE ATIVIDADES E AGENTES NOCIVOS. CARÁTER EXEMPLIFICATIVO. AGENTES PREJUDICIAIS NÃO PREVISTOS. REQUISITOS PARA CARACTERIZAÇÃO. SUPORTE TÉCNICO MÉDICO E JURÍDICO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE, NÃO OCASIONAL NEM INTERMITENTE (ART.57, 3º, DA LEI 8.213/1991).1. Trata-se de Recurso Especial interposto pela autarquia previdenciária com o escopo de prevalecer a tese de que a supressão do agente eletricidade do rol de agentes nocivos pelo Decreto 2.172/1997 (Anexo IV) culmina na impossibilidade de configuração como tempo especial (arts. 57 e 58 da Lei 8.213/1991) de tal hipótese a partir da vigência do citado ato normativo.2. À luz da interpretação sistemática, as normas regulamentadoras que estabelecem os casos de agentes e atividades nocivos à saúde do trabalhador são exemplificativas, podendo ser tido como distinto o labor que a técnica médica e a legislação correlata considerarem como prejudiciais ao obreiro, desde que o trabalho seja permanente, não ocasional, nem intermitente, em condições especiais (art. 57, 3º, da Lei 8.213/1991). Precedentes do STJ.3. No caso concreto, o Tribunal de origem embasou-se em elementos técnicos (laudo pericial) e na legislação trabalhista para reputar como especial o trabalho exercido pelo recorrido, por consequência da exposição habitual à eletricidade, o que está de acordo com o entendimento fixado pelo STJ.4. Recurso Especial não provido. Acórdão submetido ao regime do art.543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ.(STJ, REsp 1306113/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 07/03/2013).Nestes termos, comprovada a exposição a agente químico e a prova indicar a nocividade dessa exposição, não há motivos para considerá-la como de tempo comum, haja vista os próprios fundamentos que justificam a aposentadoria especial no ordenamento jurídico brasileiro.PPP: elementos indispensáveisPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto nº 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei nº 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Verifica-se que o segurado trabalhou em atividades insalubres nos interregnos de 12.04.1977 a 24.11.1982, de 15.08.1984 a 08.09.1992, de 21.09.1992 a 31.01.1994, de 14.03.1994 a 14.03.1996 e de 25.03.1996 a 05.03.1997, submetido ao agente agressivo ruído, de forma habitual e permanente, no patamar acima de 82 dB, agente insalubre previsto no quadro anexo ao Decreto nº 53.831/1964, item 1.1.6 e no anexo I do Decreto nº 83.080/1979, item 1.1.5 (PPP).- No caso em apreço, somados os períodos incontroversos aos ora reconhecidos como especiais e convertidos em tempo comum, perfaz o autor 36 anos e 20 dias de tempo de serviço, na data do requerimento administrativo (15.12.2005), fazendo jus ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral.- O benefício deverá ser calculado em conformidade com o art. 53, II c/c art. 29, I (redação dada pela Lei 9.876/1999), ambos da Lei 8.213/1991, observadas as normas trazidas pelo art. 188 A e B do Decreto 3.048/1999. - Ressalte-se que as parcelas vencidas desde o requerimento administrativo deverão ser reclamadas administrativamente ou pela via judicial própria, nos termos do art. 14, 4º, da Lei 12.016/2009, e das Súmulas do STF (Enunciados 269 e 271), tendo em vista que o mandado de segurança não é o meio adequado à cobrança de valores em atraso, nem pode criar efeitos financeiros pretéritos.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º).CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/952. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser

considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prova técnica.<sup>3</sup> O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.<sup>4</sup> Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 2. Agravo desprovido. (TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013). Ressalto, todavia, que o PPP deve conter os elementos indispensáveis à demonstração de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, e a exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. Sem essa comprovação, reputo inviável o reconhecimento de tempo especial de atividade sem a apresentação de laudo técnico ou prova pericial. O caso concreto Inicialmente, afasto a possibilidade de conversão da atividade comum em especial, pois, conforme já salientado na fundamentação supra, a partir da promulgação da Lei nº 9.032/95, o panorama atual exige efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo, estando vedada a possibilidade de contagem do tempo comum como especial. No caso em exame, requer o autor o reconhecimento, como especial, dos períodos laborados de 25/06/81 a 01/11/81, 16/07/86 a 03/12/90, 24/05/93 a 24/11/93 e 01/12/93 a 28/01/2013. No período de 25/06/81 a 31/10/81 e de 24/05/93 a 24/11/93, o autor trabalhou como cobrador de ônibus, conforme anotação em CTPS (fls. 33/34 e 36), categoria profissional prevista no código 2.4.4 do Decreto 53.831/64. Conforme já mencionado, até 29/04/1995, era possível o enquadramento da atividade pela categoria profissional, razão pela qual reconheço o período como tempo de atividade especial. Cumpre consignar que o autor pleiteou o enquadramento do período de 25/06/81 a 01/11/81, como tempo de atividade especial. Todavia, em 01/11/81, ele passou a exercer a função de auxiliar de tráfego, conforme anotação em CTPS (fl. 34), de modo que a atividade de cobrador encerrou-se em 31/10/81. No período de 17/06/86 a 03/12/90 (fl. 36), o autor trabalhou como monitor I, na Fundação Casa (antiga Febem). O formulário de fls. 37/38 não informa a existência de fator de risco. Oficiada, a Fundação Casa apresentou Laudo Técnico de Insalubridade e Periculosidade às fls. 146/162 e, especificamente, quanto à função de monitor (fl. 147), deixou expresso que a atividade não era insalubre ou perigosa (fl. 154). Assim, não obstante o entendimento de que as atividades descritas nos Decretos são exemplificativas, observo que, no caso em comento, não há qualquer menção à nocividade da atividade para caracterização de tempo especial. Por fim, com relação ao período de 01/12/93 a 28/01/2013, laborado perante a SABESP, o autor trouxe aos autos o PPP de fls. 41/43. Emerge do PPP (fls. 41/43) que o autor, no lapso discutido nestes autos, desenvolveu atividades braçais, na "Estação de Pré-Condicionamento", relacionadas ao tratamento de esgoto. Segundo o INSS, para o reconhecimento da especialidade, o contato com o esgoto deve ser habitual e permanente. É fato que o PPP não trouxe todos os elementos para a compreensão do ambiente de trabalho. Por isso, este Juízo determinou a expedição de ofício à empregadora, a fim de que fossem esclarecidas as reais condições de trabalho do segurado (fls. 92). Em resposta, a SABESP trouxe aos autos o PPRA (fls. 96/99) e Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho - LTCAT (fls. 100/101). Por fim, foi juntado aos autos o laudo pericial feito em Juízo (fls. 189/216). O perito judicial apurou que o autor "realizou suas atividades externas no tratamento de estações elevatórias e galerias subterrâneas de esgotos e existentes nas vias públicas e realiza atividades na Estação de Tratamento de Esgoto (ETE), emissário submarino da cidade de Santos, ambas pertencentes ao setor da Estação Pré Condicionamento" (fl. 192). O perito informou que o autor esteve exposto a ruído de 90,98 dB(A), de modo habitual e intermitente (fl. 200) e, com relação ao agente biológico esgoto, informou que a exposição se deu de modo habitual e permanente (fl. 202). Em resposta aos quesitos, o perito esclareceu que o autor, no período em questão, esteve exposto ao agente físico ruído e ao agente biológico esgoto, de modo habitual e permanente (fl. 210). É certo que a exposição ao agente agressivo deve ser habitual e permanente, não ocasional nem intermitente. Embora o perito tenha mencionado que o ruído era intermitente, observo que, com relação ao esgoto, o perito expressamente consignou que a exposição era habitual e permanente. Outrossim, informou o expert que "A existência de nocividade ao agente biológico é caracterizada por inspeção no local de trabalho, isto é, análise qualitativa, não interessando a mensuração da concentração de vírus, bactérias, fungos, mas tão somente a constatação da existência do contato do Autor com o esgoto de modo habitual e permanente e manuseio de materiais contaminados sem a devida proteção traduzindo o risco biológico" (fl. 211). Por fim, com relação ao EPI, repise-se que o seu uso não afasta a natureza especial da atividade. Ademais, no caso em comento, o perito informou que não há provas de concessão regular de EPIs eficazes ao autor (fl. 213). A propósito da situação dos trabalhadores operacionais da SABESP, expostos a agentes biológicos provenientes do esgoto, há precedente do E. Tribunal Regional Federal, que qualifica essa atividade como especial: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. RECONHECIMENTO DE PERÍODOS CONTRIBUTIVOS. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial no período de 10/06/1986 a 10/05/2007, exposto ao contato com os agentes biológicos - bactérias, fungos, vírus, protozoários e coliformes fecais - provenientes do esgoto, de forma habitual e permanente, conforme PPP. 2. Com o reconhecimento judicial do trabalho em atividade especial de 10/06/1986 a 10/05/2007, laborado na SABESP, e a inclusão do acréscimo decorrente da sua conversão em tempo comum, equivalente a 8 (oito) anos, 4 (quatro) meses e 12 (doze) dias, o autor alcança o tempo de serviço/contribuição suficiente para o benefício de aposentadoria integral por tempo de contribuição, a partir da data da entrada do primeiro requerimento administrativo - DER em 10/05/2007. 3. Agravo desprovido. (AC 1825320, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 18/02/2015) Destarte, viável o enquadramento da atividade desempenhada no período pleiteado de 01/12/93 a 28/01/2013 nos Decretos 53.831/64 (código 1.3.2), 2.172/97 (código 3.0.1) e 3.048/99 (código 3.0.1, do Anexo IV). Tempo especial de contribuição Passo, então, à contagem do tempo de serviço do autor, considerando o tempo especial reconhecido nesta sentença, a fim de verificar se o autor faz jus ao deferimento do benefício de

aposentadoria especial, consoante tabela abaixo. Período Atividade especial: 25/06/81 a 31/10/81, 24/05/93 a 24/11/93 e 01/12/93 a 28/01/13. Total 20 anos e 6 dias de tempo de contribuição especial, na DER, tempo insuficiente para a concessão de aposentadoria especial. DISPOSITIVO: Ante o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo parcialmente PROCEDENTES os pedidos, a fim de reconhecer como especial os períodos de 25/06/81 a 31/10/81, 24/05/93 a 24/11/93 e 01/12/93 a 28/01/13. Isento de custas. Fixo os honorários advocatícios em 10% sobre o valor atualizado da causa, sendo que cada parte arcará com metade dos honorários, em razão da sucumbência recíproca. Em relação ao autor, a execução dos honorários observará o disposto no art. 98, 3º do NCPC. Considerando o disposto no artigo 496, inciso I e 1º, do NCPC, bem como o decidido pelo STJ no recurso repetitivo (REsp 1.101.727/PR - "é obrigatório o reexame da sentença ilíquida proferida contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público"), não interposta a apelação no prazo legal, determino a remessa dos autos ao e. TRF3, para reexame necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimento Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); Segurado: Edson da Silva Araújo; Tempo a ser averbado como atividade especial: 25/06/81 a 31/10/81, 24/05/93 a 24/11/93 e 01/12/93 a 28/01/13; CPF: 039.300.998-02; Nome da mãe: Antonina da Silva Araújo; NIT: Endereço: Rua Labrea nº 64, Parque São Vicente, São Vicente/SP; Santos, 03 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008906-87.2014.403.6104** - EDSON ALVES DE CARVALHO X JOSE CARLOS DE OLIVEIRA X LAURO

GONCALVES (SP044846 - LUIZ CARLOS LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0008906-87.2014.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EMBARGANTE: EDSON ALVES DE CARVALHO E OUTROS DECISÃO: Em face da decisão de fl. 530 que determinou a exclusão do coautor LAURO GONÇALVES, em razão do reconhecimento de coisa julgada em relação a ele, a parte autora opôs embargos de declaração e requereu a reconsideração do decidido (fls. 532/533). DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual o juiz deveria se pronunciar de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. No caso, em que pese o esforço da embargante não vislumbro omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada. Em verdade, a embargante procura a reapreciação de matéria decidida, visto que as razões, nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente, o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes a extirpar vícios de outra natureza. Ante o exposto, REJEITO os embargos de declaração e mantenho a decisão atacada por seus próprios fundamentos. Intimem-se. Santos, 04 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009487-05.2014.403.6104** - SILVIO MORAES (SP085715 - SERGIO HENRIQUE PARDAL BACELLAR FREUDENTHAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0009487-05.2014.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOR: SILVIO MORAES RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA SILVIO MORAES, qualificado nos autos, propôs ação, pelo comum rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão de aposentadoria especial, por meio do reconhecimento da atividade especial nos períodos de 06/03/1997 a 18/09/2013, somando-se aos demais períodos já enquadrados pela autarquia, desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013). Alega o autor, em suma, que laborou em condições agressivas a sua saúde e integridade física, em especial quanto aos agentes agressivos calor e ruído, em exposição de forma habitual e permanente a níveis acima do limite legal. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 10/63. Foram concedidos ao autor os benefícios da justiça gratuita (fl. 65). Citado, o INSS ofertou contestação (fls. 67/74), na qual, apresentou objeção de prescrição quinquenal. No mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência total dos pedidos formulados. Houve réplica (fls. 76/82). O INSS informou não possuir mais provas a produzir (fl. 83). Em decisão, determinou-se imprescindível a realização de prova pericial no local de trabalho do autor. Foram elencados os quesitos pelo Juízo (fl. 84), os da parte autora (fls. 86/87) e os da autarquia previdenciária (fl. 89). Foi acostado aos autos o laudo pericial (fls. 101/115) e, após, o laudo pericial complementar (fls. 127/131). Instadas, as partes se manifestaram acerca das conclusões do perito judicial (fls. 133/134 e 136/145). É o relatório. DECIDO. Não conheço da objeção de prescrição, uma vez que entre a DER (17/10/2013) e o ajuizamento da ação (16/12/2014) sequer transcorreu o interregno de cinco anos mencionado na impugnação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo diretamente ao exame do mérito. Da atividade especial A concessão de aposentadoria especial foi introduzida no ordenamento jurídico nacional pelo artigo 31 da Lei nº 3.807/60, que conferiu ao segurado esse direito, após determinado período (15, 20 ou 25 anos) de atividade profissional considerada penosa, insalubre ou perigosa, consoante definido em Decreto do Poder Executivo. Para regulamentar esse diploma, foi editado o Decreto nº 53.831/64, que considerou como atividades insalubres, perigosas ou penosas, os constantes do respectivo "Quadro Anexo", estabelecendo, também, a correspondência com os prazos para a obtenção do direito à aposentadoria especial. Com pequenas nuances, referido dispositivo legal foi reproduzido na Lei nº 5.890/73 (art. 9º), posteriormente, regulamentado pelo Decreto 83.080/79, que, em seus anexos, elencou as atividades consideradas como especiais. Já sob o regime da atual Constituição, o artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Por força do disposto no Decreto nº 357/91 (art. 295), editado com fundamento no artigo 152 da Lei nº 8.213/91, determinou-se a aplicação dos Decretos nº 53.831/64 e o 83.080/79 para fins da verificação da sujeição dos segurados a atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas. A partir da promulgação da Lei nº 9.032, de 28.04.95, o panorama normativo passou por profundas alterações, em razão da exigência de efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo e a se permitir, apenas, a conversão de tempo especial em comum, excluindo a possibilidade de contagem do tempo comum, como especial. Embora estabelecida desde logo pela Lei nº 9.035/95, a comprovação efetiva da exposição a agentes agressivos somente tornou-

se exequível com o advento da Medida Provisória nº 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei nº 9.528/97, que modificou a redação do artigo 58, caput, da Lei nº 8.213/91, atribuindo ao Poder Executivo o exercício de competência para definir os agentes nocivos para fins de concessão de aposentadoria especial. A nova disciplina legislativa dos agentes agressivos veio com o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, a permitir, a partir de então, que a comprovação da exposição aos agentes nocivos faça-se por laudo técnico. O referido decreto foi substituído pelo Decreto nº 3.048/99, que prevê, em seu anexo, o rol dos agentes agressivos. Atualmente, a Lei nº 8.213/91 regula concessão de aposentadoria especial, nos seguintes termos: "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)... 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995). Assim, até 28/04/95, basta a comprovação de que o segurado integra determinada categoria profissional, ou seja, do exercício de atividade passível de enquadramento como especial nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 ou a comprovação, por qualquer meio de prova (exceto para ruído e calor), de sujeição do segurado a agentes nocivos previstos nos Decretos nº 53.831/64, 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, nos termos da Súmula nº 198 do extinto Tribunal Federal de Recursos. De 29/04/95 a 05/03/97, é necessário comprovar, mediante apresentação de formulário-padrão, a efetiva exposição, de forma permanente, não ocasional nem intermitente, a agente prejudicial à saúde ou à integridade física arrolados nos anexos aos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. A partir de 05/03/97, é imperiosa a comprovação da efetiva exposição aos agentes agressivos, previstos ou não no Decreto nº 2.172/97 (Anexo IV), que deve ser efetuada por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, ou por meio de perícia técnica. Cumpre ressaltar, ainda, consoante pacífico entendimento jurisprudencial, para o enquadramento de determinada atividade, como especial, deve-se utilizar a legislação vigente ao tempo da prestação do trabalho respectivo, inclusive no que se refere aos meios de comprovação do exercício de tal atividade, de modo que eventuais restrições trazidas pela legislação superveniente devem ser desconsideradas, pena de ofensa ao direito adquirido. Assim, quanto à comprovação do período laborado em condições especiais, é possível fazer o seguinte quadro sinótico: a) o tempo especial prestado até a vigência da Lei nº 9.032/95, em 29/04/1995, pode ser comprovado mediante o mero enquadramento da atividade nos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cujo elenco não é exaustivo, admitindo-se o socorro à analogia (Súmula n 198 do TFR), com exceção feita em relação ao agente ruído, para o qual sempre se exigiu comprovação via laudo pericial; b) a partir da Lei nº 9.032/95 até o advento do Decreto nº 2.172, de 05/03/97, o tempo especial passou a ser comprovado com a apresentação dos formulários SB-40, DSS-8030, DIRBEN-8030 e DISES BE 5235; c) com a edição do Decreto nº 2.172, a comprovação do tempo especial prestado passou a reclamar a apresentação do SB-40, DSS-8030 ou do Perfil Profissiográfico Previdenciário, emitidos com base em laudo técnico firmado por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. Do equipamento de proteção individual - EPI no que tange à existência de equipamento de proteção individual (EPI), com o advento da Lei 9.732/98, que alterou a redação do artigo 58 da lei 8.213/91, tornou-se obrigatória a elaboração de laudo técnico com expressa menção da utilização de equipamentos individuais ou coletivos de proteção, prevendo, ainda, a consideração da redução ou neutralização do agente nocivo para fins de concessão da aposentadoria especial. Todavia, deve-se ter em conta que, para as atividades exercidas antes de 13.12.98, o uso ou a existência do EPI não descaracteriza o seu enquadramento como especial. Ademais, a utilização de equipamentos de proteção individual (EPI) e a adoção de medidas de proteção coletiva não afastam a natureza especial da atividade, pois têm apenas a finalidade de resguardar a saúde do trabalhador, não sendo exigência da norma que o trabalhador tenha sua higidez física afetada, por conta dos agentes nocivos, para que se considere a atividade como de caráter especial, mas sim que o trabalhador tenha sido exposto a tais agentes, de forma habitual e permanente. Aliás, a matéria foi objeto de súmula da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais, vazada nos seguintes termos: Súmula 09 - O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado (grifei). Agente agressivo ruído: nível de intensidade Quanto à intensidade do agente ruído, no regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 05.03.1997, com o advento do Decreto 2.172, a caracterização da atividade especial com fundamento no agente ruído exige a exposição à intensidade superior a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV. Isso perdurou até a edição do Decreto nº 4.882, de 18.11.2003, que reduziu o índice para 85 dB. É fato que a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais editou a Súmula nº 32, vazada nos seguintes termos: "O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído". Entendo, todavia, que não cabe ao Poder Judiciário reduzir a aplicação dos níveis de intensidade definidos pela autoridade competente, sob quaisquer fundamentos, devendo-se aplicar a norma vigente ao tempo da prestação do serviço. Aliás, referida interpretação implicaria em indevida aplicação retroativa de norma, qualificando como especiais atividades que não eram assim consideradas ao tempo da prestação do serviço, sem que haja autorização do legislador para tanto. Anoto que tal interpretação não encontra azo na jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça e não foi acolhida em incidente de uniformização de jurisprudência, suscitado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, com fundamento nos artigos 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 e 36, 1º, da Resolução 22/2008, do Conselho da Justiça Federal em face de acórdão da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, consoante restou ementado no julgado abaixo: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA

VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR.1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído.2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012.3. Incidente de uniformização provido.(Pet 9059/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJe 09/09/2013).Adoto, assim, a orientação que exige os seguintes níveis de exposição a ruído para fins de qualificação como atividade insalubre:a) até 05/03/1997: acima de 80 decibéis (Decreto nº 53.831/64);b) entre 06/03/1997 a 17/11/2003: superior a 90 decibéis (Decreto nº 2.172/97);c) após 17/11/2003: acima de 85 decibéis.Comprovação de exposição ao agente agressivoPara fins de comprovação em relação à exposição, ressalvo meu entendimento pessoal quanto à imprescindibilidade, após o advento do Decreto nº 2.172/97, do laudo técnico pericial para a comprovação do trabalho exercido em condições especiais, uma vez que a jurisprudência mais recente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região firmou a interpretação que autoriza, mesmo após a Lei 9.528/97, o reconhecimento da especialidade com base, apenas, em Perfil Profissiográfico Previdenciário, desde que este contenha todos os elementos indispensáveis à aferição da atividade especial.Nesse sentido, confira-se o posicionamento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ENQUADRAMENTO E CONVERSÃO DO TEMPO ESPECIAL EM COMUM. PARCIAL PROCEDÊNCIA. PREENCHIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS PARA A CONCESSÃO DA APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. AGRAVO LEGAL DESPROVIDO.- O tempo de serviço prestado sob condições especiais, poderá ser convertido em tempo de atividade comum, independente da época trabalhada (art. 70, 2º, Decreto n.º 3.048, de 06.05.1999).- A conversão do tempo de trabalho em atividades especiais eram concedidas com base na categoria profissional, classificada nos Anexos do Decreto nº 53.831, de 25.03.1964 e do Decreto nº 83.080, de 24.01.1979, sendo que a partir da Lei nº 9.032, de 29.04.1995, é necessário comprovar o exercício da atividade prejudicial à saúde, por meios de formulários ou laudos. - Observe-se que não mais subsiste limitação temporal para conversão do tempo especial em comum, sendo certo que o art. 57, 5º, da Lei n.º 8.213/1991, foi elevado à posição de Lei Complementar pelo art. 15 da Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, de modo que só por outra Lei Complementar poderá ser alterado.- Para a comprovação da atividade insalubre será necessário o laudo técnico a partir de 10.12.1997, com a edição da Lei 9.528, demonstrando efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos mediante formulário estabelecido pelo INSS, com base em laudo técnico do ambiente de trabalho, expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, com exceção ao ruído, pois sempre houve a necessidade da apresentação do referido laudo para caracterizá-lo como agente agressor.- Registre-se, ainda, que o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP substitui o laudo técnico sendo documento suficiente para aferição das atividades nocivas a que esteve sujeito o trabalhador.- Vale destacar que a utilização de equipamento de proteção individual - EPI, não elide a insalubridade, mas apenas reduz a um nível tolerável à saúde humana.- Inicialmente, observa-se que o período de 04.06.1984 a 09.08.1984 foi enquadrado e convertido de tempo especial em comum quando do requerimento administrativo do autor pelo próprio INSS, considerada, assim, questão incontroversa.- Agravo legal desprovido.(TRF3, REOMS 295540, Rel. Des. Fed. FAUSTO DE SANCTIS, 7ª Turma, e-DJF3 01/03/2013).PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO (CPC, ART. 557, 1º). CONCESSÃO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LAUDO TÉCNICO.1. No que tange à atividade especial a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95.2. Pode ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência a ser considerada até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial a apresentação dos informativos SB-40, DSS-8030, exceto para o agente nocivo ruído por depender de prov0a técnica.3. O Perfil Profissiográfico Previdenciário, instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado, e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico.4. Agravo (CPC, art. 557, 1º) interposto pelo INSS improvido.(TRF3, APELREEX 830500, Rel. Juiz Conv. FERNANDO GONÇALVES, 9ª Turma, e-DJF3 23/03/2012).CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO INTEGRAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto.2. Agravo desprovido.(TRF3, APELREEX 1657657, 10ª Turma, Rel. Des. Fed. BAPTISTA PEREIRA, e-DJF3 15/05/2013).Análise do caso concretoCom base na fundamentação supra, passo a analisar os pleitos formulados na inicial.Nesta ação, o autor requer a concessão de aposentadoria especial desde a data do requerimento administrativo (17/10/2013), por meio do reconhecimento da especialidade do seguinte período que não foi enquadrado como especial

pelo INSS: 06/03/1997 a 18/09/2013. Ressalto que já foram reconhecidos como especiais, pela autarquia, consoante documento "análise e decisão técnica de atividade especial" (fls. 49/50) e planilha de cálculo acostada aos autos (fls. 57/58), os períodos anteriores, de 10/12/1985 a 13/04/1987, de 22/06/1987 a 31/10/1987, e de 14/04/1989 a 05/03/1997, que são, portanto, períodos incontroversos. Para comprovar a especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 18/09/2013, laborado na empresa Usiminas, no setor de Manutenção de Laminação de Chapas Grossas, o autor acostou aos autos Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 37/42), que traz a informação de que nesses períodos esteve exposto de modo habitual e permanente aos agentes nocivo ruído acima dos limites máximos tolerados. Todavia, considerando a insuficiência dos elementos constantes desse PPP, foi deferida a realização de prova pericial para a verificação das condições no local de prestação de trabalho do autor, para o fim de possibilitar a comprovação da especialidade do período pleiteado. Em seu laudo (fls. 101/115), o perito judicial constatou que de forma habitual e permanente, o autor esteve exposto aos agentes nocivos ruído e calor, em todo o período de trabalho. Concluiu o expert, então, acerca dos agentes agressivos ruído e calor, que o autor, durante suas atividades: "(...) esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao ruído, devidamente medido e registrado durante a perícia, com os seguintes valores: 85,8 dB (A) - 91,1 dB (A) - 95,7 dB (A) - 99,8 dB (A). Os efeitos combinados desses níveis de ruído resultam que a exposição está acima dos limites de tolerância. (...) no que tange ao calor, o autor esteve exposto, de forma habitual e permanente, ao calor acima dos limites de tolerância da NR-15 anexo 3 que é de IBUTG 25,0 °C para 08 horas de atividade pesada", sendo constatadas na perícia calor de 29,0 °C a 41,3 °C \_ (fl. 106). Por fim, instado a esclarecer se essas conclusões podem ser aplicadas a todo o período pleiteado pelo autor (fl. 125), em seus esclarecimentos, informou o perito que "Período: 06/03/1997 a 18/09/2013. (...) Essa conclusão é válida para todo o período pleiteado pelo autor" \_ fl. 130. Assim, tendo em vista a conclusão do laudo pericial, resta comprovada a especialidade do período compreendido entre 06/03/1997 e 18/09/2013, por exposição aos agentes nocivos ruído e calor acima dos limites de tolerância, de modo que seu reconhecimento para fins de aposentadoria especial é medida de rigor. Tempo especial de contribuição. Passo, então, à contagem do tempo de contribuição especial, considerando os períodos reconhecidos nesta sentença, somados aos demais períodos reconhecidos pela autarquia (fls. 49/50 e 57/58) e excluídos os períodos concomitantes, a fim de verificar se faz jus ao deferimento do benefício de aposentadoria especial. Conforme se observa da planilha anexa, que fica fazendo parte integrante desta sentença, o autor comprovou 26 anos, 1 mês e 19 dias de tempo de contribuição especial, até a data do requerimento administrativo (17/10/2013), fazendo jus, portanto, ao deferimento do benefício de aposentadoria especial, desde aquela data, consoante disposto no artigo 57, "caput", da Lei nº 8.213/91. DISPOSITIVO: Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, e julgo procedente o pedido, para reconhecer a especialidade do período laborado pelo autor entre 06/03/1997 a 18/09/2013 e condenar a autarquia previdenciária a implantar em favor do autor o benefício de aposentadoria especial desde a DER (17/10/2013). Condeno o INSS a pagar o valor correspondente às prestações em atraso, as quais deverão ser atualizadas monetariamente, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas, observando-se os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente ao tempo da liquidação. Sobre os atrasados incidirão juros de mora desde a citação até a conta final que servir de base para a expedição do precatório, observados os índices oficiais aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º F, da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma, a serem aplicados sobre o valor da condenação, considerando as parcelas vencidas até a sentença, nos termos da Súmula 111 do Superior Tribunal de Justiça. Considerando a data de início dos atrasados e o teto do RGPS, é possível constatar, independentemente de aferição contábil, que o proveito econômico obtido na causa é inferior a 1.000 mil salários-mínimos, razão pela qual reputo dispensado o reexame necessário (artigo 498, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Tópico síntese do julgado: (Provimto Conjunto n.º 69/2006 e 71/2006 e 144/2011); NB: 166.899.015-3 Segurado: Sílvia Moraes Benefício concedido: aposentadoria especial RMI e RMA: a serem calculadas pelo INSS; DIB: 17/10/2013 CPF: 063.415.338-29 Nome da mãe: Herminia da Conceição Moraes NIT: 10895480015 Endereço: Avenida Almirante Cochane, 271, apto. 2041, Embaré, cep 11040-003, Santos/SP Santos, 09 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001500-78.2015.403.6104** - RONALDO NEVES DOS SANTOS (SP147396 - ANTELINO ALENCAR DORES JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTOS Nº 0001500-78.2015.403.6104 AUTOR: RONALDO NEVES DOS SANTOS RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo "C" SENTENÇA RONALDO NEVES DOS SANTOS propôs a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial. A exordial veio instruída de procuração e documentos (fls. 13/62). Foi concedido ao autor o benefício da justiça gratuita (fl. 63). Citado, o INSS apresentou contestação, na qual, em preliminar arguiu prescrição, e em seu mérito propriamente dito, requereu a total improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 67/80). Houve réplica, momento em que o autor reiterou seu pedido para a realização de prova pericial (fls. 82/86). O INSS acostou aos autos seus quesitos (fl. 88). Foi determinada a realização da perícia e formulados os quesitos pelo Juízo (fl. 90). A parte autora indicou seus assistentes técnicos e formulou seus quesitos (fl. 94/95). Foi comunicado nos autos a renúncia do mandato e constituído outro (fls. 97/100). Na ocasião, foi acostada declaração de próprio punho do autor, manifestando perda de interesse no prosseguimento do feito (fl. 103). O perito nomeado informou que esteve no local, mas não realizou a perícia (fl. 105). Instado o novo patrono do autor a manifestar interesse na realização da perícia e prosseguimento do feito (fl. 106), ficou inerte. Intimado, o INSS deixou o prazo decorrer in albis (fl. 112). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista a ausência de manifestação do patrono do autor, embora devidamente intimado (fl. 110v.), e considerando, ainda, a declaração da parte autora (fl. 103), resta patente o desinteresse no prosseguimento do feito. Observo que a desistência da ação é instituto processual civil em que prevalece a livre iniciativa da parte autora, a qual, podendo prosseguir com a ação, dela desiste, o que não obsta, por essa razão, a propositura de nova demanda, com mesmo objeto, em momento posterior. Em face do exposto, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO sem resolução do mérito. Sem honorários, ante ausência de impugnação à desistência. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, adotem-se as

## PROCEDIMENTO COMUM

**0004010-64.2015.403.6104** - JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA(SP098784A - RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS E SP105933 - ELIANA ALO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAUTOS Nº 0004010-64.2015.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA RÉ: UNIÃO FEDERAL Sentença Tipo B SENTENÇA: JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA ajuizou a presente ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, em face da UNIÃO FEDERAL, pretendendo obter provimento jurisdicional que anule o débito apurado nos autos do Processo Administrativo Fiscal nº 11128.727958/2014-16, inscrito na dívida ativa da União sob o n 80.6.15.001040-05. Afirma a autora que o débito impugnado refere-se a multas a ela impostas por meio do Auto de Infração n 0817800/05733/14, lavrado nos autos do referido processo administrativo fiscal, em razão de supostas infrações por descumprimento do contido no artigo 22 da IN/RFB nº 800/2007, por alegada "não prestação de informação sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executar". Alega que as multas a ela impostas pela Receita Federal são indevidas, uma vez que as informações reclamadas foram efetivamente prestadas à fiscalização, que não enfrentou dificuldade para realização da sua atividade ou apuração dos créditos destinados ao erário. Sustenta, assim, que a aplicação da penalidade em discussão é arbitrária por afrontar o princípio da segurança jurídica, motivo pelo qual deve ser declarada a nulidade do auto de infração combatido. Sustenta ainda que, pelo fato de ter prestado as informações em questão antes do início de qualquer procedimento de fiscalização da RFB, a responsabilidade pela infração a ela imputada foi excluída pela denúncia espontânea. Aduz, por fim, que a penalidade imposta não obedece a qualquer critério de individualização, não se mostrando, ainda, proporcional ou razoável. Com a inicial (fls. 02/19), vieram procuração e documentos (fls. 22/186). Custas prévias recolhidas (fls. 188/189). O pleito antecipatório foi deferido, para o fim de "autorizar a realização do depósito integral e em dinheiro do valor do débito inscrito em dívida ativa da União sob o n 80.6.15.001040-05, a ser comprovado nos autos, o qual, uma vez realizado, terá o condão de suspender a exigibilidade do crédito", ressalvado à União o direito de verificar a sua integralidade (fls. 192/192-verso). Às fl. 199 foi juntada a guia de depósito judicial do débito em discussão. Citada, a União apresentou contestação, pugnano pela improcedência do pedido (fls. 200/206-verso). Réplica às fls. 217/227. Nos autos, foi noticiada a regularização do depósito judicial efetuado para fins de suspensão da exigibilidade do débito inscrito em dívida ativa (n 80.6.15.001040-05, fls. 232/233 e 241/244). As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 227 e 232). É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que a questão é unicamente de direito e não há necessidade de produção de prova pericial ou oral, passo ao julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do NCPC. No caso, insurge-se a autora contra o Auto de Infração nº 0817800/05733/14, lavrado com fulcro no artigo 107, inciso IV, alínea "e", do Decreto-Lei nº 37/66, que assim dispõe: Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) ...IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)...e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga (grifei). É fato que a imputação de uma sanção deve ser formalizada obedecendo aos ditames legais e deve conter, em especial, a exata descrição do fato que se reputa ilícito. Todavia, não é correto ficar preso a formalismos exagerados, afastando uma imputação, ainda que não vertida na melhor linguagem, quando o fato estiver suficientemente descrito a ponto de não dificultar ou impedir o exercício do direito de defesa. No caso, ainda que o auto de infração contenha inúmeras transcrições desnecessárias de normas legais, o fato é que dele constou expressamente o essencial. Nesse sentido, dele consta que a empresa autora foi autuada em razão de três ocorrências similares (fls. 32/58): Ocorrência nº 01: O agente de carga JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ N 10.281.807/0001-01 concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150905167346937 a destempo às 10h58 do dia 17/12/2009 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) MOGU 5011059, pelo navio M/V "MOL DEDICATION", em sua viagem 2707A, no dia 19/12/2009, com atracação registrada às 07h54 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 150905167346937 foi incluído às 18h40 de 15/12/2009, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Ocorrência nº 02: O agente de carga JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ N 10.281.807/0001-01 concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150905167637079 a destempo às 11h26 do dia 17/12/2009 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) KKFU 6716048, pelo navio M/V "NORTHERN PRELUDE", em sua viagem 0001W, no dia 18/12/2009, com atracação registrada às 20h01 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 150905167637079 foi incluído às 11h45 de 16/12/2009, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Ocorrência nº 03: O agente de carga JUNCTION LOGISTICA DO BRASIL LTDA, CNPJ N 10.281.807/0001-01 concluiu a desconsolidação relativa ao conhecimento eletrônico Sub-Master (MHBL) CE 150905173971430 a destempo às 14h31 do dia 08/01/2010 (...). A carga objeto da desconsolidação em comento foi trazida ao Porto de Santos acondicionada no(s) container(s) IPXU 3494118, pelo navio M/V "CSAV RENAICO", em sua viagem 09149S, no dia 28/12/2009, com atracação registrada às 16h27 (...). Destaque-se ainda que o Conhecimento Eletrônico Sub-Máster MHBL CE 150905173971430 foi incluído às 21h47 de 25/12/2009, momento a partir do qual se tornou possível o registro do conhecimento eletrônico agregado. Como se vê, encontra-se indicado no auto de infração que o agente de carga deixou de prestar informação antes de quarenta e oito horas do registro das atracações, fato suficiente para ancorar a pretensão punitiva do Estado. Não há necessidade de elaboração de um auto de infração para cada ilícito, especialmente quando este se refere às mesmas condições de tempo, modo e lugar, como no caso em exame. Aliás, preceito básico em matéria de direito de defesa é que o acusado defende-se de fatos, não causando nenhum prejuízo o fato da acusação ser materializada num único auto. Afasto, portanto, a alegação de que se trata de auto de infração deficiente. De outro lado, é incontroverso que a empresa autora, na qualidade de agente de carga, tem o dever de prestar as informações no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/2007. A objeção de que a norma determina a prestação de informações apenas sobre a carga e não sobre a desconsolidação do conhecimento não merece acolhimento. Com efeito, o próprio ato

normativo, dispôs que a informação sobre a desconsolidação está inserida no dever de informar sobre a carga transportada. Nesse sentido, o artigo 10 da IN 800/2007 assim prescreve: Art. 10. A informação da carga transportada no veículo compreende: I - a informação do manifesto eletrônico; II - a vinculação do manifesto eletrônico a escala; III - a informação dos conhecimentos eletrônicos; IV - a informação da desconsolidação; e V - a associação do CE a novo manifesto, no caso de transbordo ou baldeação da carga. Cumpre observar o teor do artigo 22 da mencionada instrução normativa, a fim de que não paira dúvida sobre a legalidade e tipicidade da autuação: Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB: I - as relativas ao veículo e suas escalas, cinco dias antes da chegada da embarcação no porto; e II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala: a) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, quando o item de carga for granel; b) dezoito horas antes da saída da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a carregar em porto nacional, em caso de cargas despachadas para exportação, para os demais itens de carga; c) cinco horas antes da saída da embarcação, para os manifestos CAB, BCN e ITR e respectivos CE; d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos e respectivos CE a descarregar em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e III - as relativas à conclusão da desconsolidação, quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação no porto de destino do conhecimento genérico. (...) - grifamos

Observo que o prazo de 48 horas de antecedência é mínimo, de modo que a autora poderia ter concluído a desconsolidação, cumprindo com a obrigação, logo após as inclusões dos conhecimentos eletrônicos no sistema, ocorridas, respectivamente, nas datas de 15/12/2009, às 18h40, 16/12/2009, às 11h45 e 25/12/2009, às 21h47 (fls. 64/65, 75/76 e 85/86). Porém, somente o fez, respectivamente, nos dias 17/12/2009, às 10h58, 17/12/2009, às 11h26 e 08/01/2010, às 14h31 (fls. 66/67, 77/78 e 88/89), ou seja, menos de 48 horas da chegada das embarcações no porto de destino. Forçoso concluir, portanto, que a parte autora deixou de prestar as informações devidas no prazo instituído pela IN/RFB nº 800/07, incorrendo em infração que justifica a pretensão punitiva do Estado. Por consequência, resta demonstrada a ocorrência de tipicidade e justa causa para a lavratura do auto de infração, não havendo que se falar em ausência de razoabilidade ou proporcionalidade, uma vez que se trata de sanção prevista em lei. Também não vislumbro natureza confiscatória no valor das multas aplicadas, o qual se mostra compatível com o exercício das atividades econômicas dos agentes de carga. Por fim, entendo incabível o pleito de denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102, 1 e 2 do DL 37/66), na medida em que na espécie houve aplicação de multas por descumprimento de obrigação de prestação de informação de carga aduaneira a destempe. Trata-se de dever administrativo acessório e autônomo em relação ao despacho aduaneiro, consistindo em verdadeira condição para a gestão dos instrumentos de controle aduaneiro por parte da fiscalização. Nesse sentido, trago à colação precedente do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. PRESTAÇÃO INTEMPESTIVA DE INFORMAÇÕES DE CARGA. MULTA. ARTIGO 107, IV, DO DECRETO-LEI 37/1966 E 22, III, DA IN RFB 800/2007. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE LÓGICA. PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO. 1. Inviável o reconhecimento de denúncia espontânea, considerado que a tipificação da conduta infracional, na espécie, diz respeito à prestação de informação de carga aduaneira a destempe, observação que conduz à necessária conclusão de que a tutela legal é à instrução documental tempestiva, de modo a permitir a regular fiscalização alfandegária das atividades portuárias, sendo o elemento temporal essencial ao tipo: a infração deriva do desrespeito ao prazo estabelecido pela legislação de regência para a apresentação de informações. Não é cabível a denúncia espontânea, enquanto excludente de sanção, em relação a infrações cujo cerne seja a própria conduta extemporânea do agente, não se cogitando, pois, de aplicação ou de violação ao disposto nos artigos 102, 2º, do Decreto-lei 37/1966, e 138 do Código Tributário Nacional. 2. O parcelamento noticiado é, por si, causa de suspensão de exigibilidade das dívidas, nos termos do artigo 151, VI do CTN, de modo que, nestas circunstâncias, caberia à agravante demonstrar que não o valor global dos débitos, mas as parcelas mensais (das quais se desconhece até mesmo valor pelo acervo probatório dos autos) representam encargo financeiro inconciliável com suas atividades empresariais presentes, para fim de caracterização qualitativa e quantitativa do dano iminente que condiciona a tutela pretendida. 3. Agravo de instrumento desprovido. (AI 00135585820164030000, Des. Fed. CARLOS MUTA, 3ª Turma, e-DJF3 30/09/2016, grifei). Diante do exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Custas a cargo da autora. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios em favor da União, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado dado à causa, nos termos do artigo 85, 2, do NCPC. Após o trânsito em julgado, converta-se o valor depositado nos autos (fl. 199) em renda da União, observando-se a regularização quanto ao código de receita comunicada às fls. 241/244. P. R. I. Santos, 08 de novembro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005903-90.2015.403.6104** - INSTITUTO DE EDUCACAO E CULTURA UNIMONTE S/A(SP256724 - HUMBERTO CORDELLA NETTO E SP029360 - CLARA ELIZABETH TAVARES MONFORTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP209960 - MILENE NETINHO JUSTO MOURÃO E SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3.ª VARA FEDERAL EM SANTOS/SPAUTOS N.º 0005903-90.2015.403.6104 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Embargante: Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A Embargado: Caixa Econômica Federal Sentença Tipo MSENTENÇA: Foram opostos embargos de declaração (fls. 393/395) em face da sentença de fls. 384/386, que reconheceu a decadência do direito de pleitear a anulação do termo de confissão de dívida firmado pelo autor, Instituto de Educação e Cultura UNIMONTE S/A, ora embargante. Argumenta o embargante, em suma, que a sentença apresenta contradição no tocante à fixação dos honorários advocatícios, pois entende que estes deverão incidir sobre a soma das parcelas discutidas nos autos. DECIDO. O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material. Quando manifestamente protelatórios, estabelece o NCPC que o embargante será condenado ao pagamento de multa de até 2% sobre o valor atualizado da causa. Pois bem. Em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de contradição, conheço dos embargos. No mérito, verifico que a embargante procura, em verdade, a reapreciação da matéria já decidida, pois as razões nos termos em que oferecidas, demonstram nítido caráter infringente (correção de eventual error in iudicando), o que não se coaduna com a natureza dos embargos de declaração, tendentes

a extirpar das decisões os vícios alinhados pelo artigo 535 do CPC, não se enquadrando as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do citado dispositivo legal. Vale ressaltar que a sentença atacada foi clara ao arbitrar o percentual dos honorários advocatícios e sua base de cálculo, nos termos do artigo 85 2º do CPC, vez que o objeto desta ação é o pedido de anulação do termo de confissão de dívida, no mesmo valor dado à causa. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado. Eventual irresignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo. Por estes fundamentos, rejeito os embargos declaratórios. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos/SP, 09 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007469-74.2015.403.6104** - ADI VEIGA DUARTE(SP176758 - ERIKA CARVALHO DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007469-74.2015.403.6104 PROCEDIMENTO ORDINÁRIO AUTORA: ADI VEIGA DUARTE RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Sentença Tipo A SENTENÇA: ADI VEIGA DUARTE, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, com o intuito de obter o reconhecimento judicial do direito à aposentadoria por idade NB 145.750.923-4, com DER em 28/02/2008. Segundo a inicial, a autora teve negado o primeiro pedido de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria, por ausência de comprovação de tempo de contribuição. Sustenta que completou 60 anos em 1994 e, na DER, possuía mais de 72 contribuições. Com a inicial, vieram documentos (fls. 16/54). Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita (fl. 56). Citada, a autarquia previdenciária apresentou contestação (fls. 61/62), na qual alegou, preliminarmente, a ocorrência da prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que o requerimento administrativo foi efetuado em 27/08/2007 e não em 28/02/2008 e, na DER, a autora não havia implementado o tempo de 72 meses. Houve réplica (fls. 67/68). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. DECIDO. A preliminar de prescrição quinquenal, invocada pelo INSS por força do princípio da eventualidade, constitui, na verdade, tese subsidiária de mérito para o caso de procedência do pedido. Dessa forma, deixo de apreciar a questão, por ora, postergando-a para o final da análise do mérito. No presente caso, discute-se sobre o preenchimento ou não dos pressupostos concernentes à aposentadoria por idade de natureza urbana, na data do primeiro requerimento administrativo. A Constituição Federal preconiza, por meio do artigo 201, 7º, inciso II, o seguinte: Art. 201. (...) 7º É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - (...) II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal. Na legislação ordinária, a concessão de aposentadoria por idade está regulada pela Lei nº 8.213/91, nos seguintes termos: Art. 48. A aposentadoria por idade será devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta Lei, completar 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta), se mulher. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º Os limites fixados no caput são reduzidos para sessenta e cinquenta e cinco anos no caso de trabalhadores rurais, respectivamente homens e mulheres, referidos na alínea a do inciso I, na alínea g do inciso V e nos incisos VI e VII do art. 11. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999) 2º Para os efeitos do disposto no 1º deste artigo, o trabalhador rural deve comprovar o efetivo exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondente à carência do benefício pretendido, computado o período a que se referem os incisos III a VIII do 9º do art. 11 desta Lei (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008) 3º Os trabalhadores rurais de que trata o 1º deste artigo que não atendam ao disposto no 2º deste artigo, mas que satisfaçam essa condição, se forem considerados períodos de contribuição sob outras categorias do segurado, farão jus ao benefício ao completarem 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos, se mulher. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008) 4º Para efeito do 3º deste artigo, o cálculo da renda mensal do benefício será apurado de acordo com o disposto no inciso II do caput do art. 29 desta Lei, considerando-se como salário-de-contribuição mensal do período como segurado especial o limite mínimo de salário-de-contribuição da Previdência Social. (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008). Nestes termos, a concessão de aposentadoria por idade pressupõe o cumprimento de idade mínima e de carência. Anoto que a concessão desse benefício não exige a manutenção da qualidade de segurado, consoante dispõe a regra contida no artigo 3º, 1º, da Lei nº 10.666/2003, que albergou entendimento consolidado no âmbito da jurisprudência, afastando a disposição contida no artigo 102 da Lei nº 8.213/91. Em relação ao requisito etário e à carência, por sua vez, é cediço que, aos benefícios previdenciários, aplica-se a lei vigente na data em que reunidos os pressupostos para a concessão. No caso dos autos, verifica-se que a autora completou 60 (sessenta) anos de idade em 1994, porquanto nascera em 09/08/1934 (fl. 16). Destarte, considera-se cumprido o pressuposto etário. Como a autora foi inscrita na Previdência Social antes de 24 de julho de 1991, deve ser aplicada a tabela transitória, contida no artigo 142 da Lei nº 8.213/91, para apurar o número de contribuições para efeito de carência, na data em que completou a idade de 60 anos. Assim, verifica-se que a parte autora, para fazer jus ao benefício, além da idade de 60 (sessenta) anos precisaria de 72 meses de contribuição, uma vez que nascida em 09/08/1934 (fl. 16). A controvérsia cinge-se quanto ao preenchimento da carência, eis que a autarquia não reconheceu o vínculo de 02/09/91 a 31/12/91, não considerou o tempo de sócia da empresa BCI Telecomunicações Ltda., não computou a contribuição de 04/2003 e nem as posteriores a 27/08/2007. Com efeito, o vínculo de 02/09/91 a 31/12/91 não foi computado pelo INSS na contagem de fl. 48. Todavia, o referido vínculo consta do CNIS, sem qualquer ressalva, conforme documento de fl. 10 e pesquisa anexa. Em contestação, a autarquia não explicou ou justificou os motivos da exclusão. Nesse aspecto, tratando-se o CNIS de uma base de oficial de dados, formada a partir de informações fornecidas pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), Ministério do Trabalho (MT) e Caixa Econômica Federal (CEF), contendo dados de trabalhadores, empregados e contribuintes individuais, empregadores, vínculos empregatícios e remunerações, e possuindo como fontes para o fornecimento de dados o PIS/PASEP; RAIS; FGTS; CAGED e o Cadastro de Contribuintes Individuais, devem ser considerados os registros dele constantes. Assim, deve ser computado o período de 02/09/91 a 31/12/91. Por outro lado, não há como computar o período em que a autora atuou como sócia de sociedade empresarial, sem o comprovante do recolhimento das contribuições (Arts. 12, V, "f", e 30, II, ambos da Lei nº 8.212/91), uma vez que não atuava na condição de segurada empregada. Nesse

sentido, é a jurisprudência do Egrégio TRF da 3ª Região:PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR IDADE. SÓCIO DE EMPRESA. CARÊNCIA NÃO COMPROVADA. BENEFÍCIO INDEVIDO. DEVOLUÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS EM RAZÃO DA REVOGAÇÃO DA TUTELA. 1. O reconhecimento de atividade exercida na condição de sócio da empresa está condicionado ao recolhimento das contribuições previdenciárias devidas pertinentes ao período em que atuou na sociedade. 2. Não comprovada a carência exigida em lei, inviável a concessão do benefício pleiteado. 3. Natureza precária da decisão que antecipou a tutela. Devida a devolução dos valores recebidos a esse título. Precedente do STJ, REsp 1401560/MT. 4. Apelação provida para julgar improcedente o pedido, revogando expressamente a tutela anteriormente concedida, e determinar a devolução dos valores recebidos em razão da tutela antecipada.(AC 00034850820134039999, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:06/09/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Por fim, passo à análise das contribuições referentes ao período de 04/2003 e posteriores a 27/08/2007.De fato, nem todas as contribuições vertidas pelo segurado podem ser consideradas para fins de carência, uma vez que, de acordo com o art. 27, incisos I e II, da Lei nº 8.213/91, com redação dada pela Lei nº 9.876/99, entram no cômputo da carência apenas as contribuições: a) referentes ao período a partir da data da filiação ao Regime Geral de Previdência Social, no caso dos segurados empregados, com exceção do doméstico, e trabalhadores avulsos e b) realizadas a contar da data do efetivo pagamento da primeira contribuição sem atraso, não sendo consideradas para este fim as contribuições recolhidas com atraso referentes a competências anteriores, no caso do empregado doméstico, contribuinte individual, especial e facultativo.No caso em comento, a primeira contribuição, realizada em 04/2003, não pode ser computada, uma vez que consta do CNIS a seguinte anotação: "PREM-EXT - Remuneração informada fora do prazo, passível de comprovação", conforme pesquisa anexa.A autora não juntou aos autos o respectivo comprovante para verificação da data do recolhimento, de modo que não há como afastar a conclusão do INSS.Assim, não há como computar a primeira competência efetuada na condição de contribuinte individual (04/2003).Inviável, outrossim, o cômputo de contribuições posteriores à DER, para efeito de concessão do benefício requerido em 27/08/2007.Conforme salientado pelo INSS, em sua contestação, o requerimento administrativo do NB 145.750.923-4 foi efetuado em 27/08/2007 (fl. 12) e não em 28/02/2008, como alega a autora.Destarte, o cômputo das contribuições deve ser efetuado até a data da DER.Passo, pois, à contagem de tempo de contribuição da autora, até a DER, em 27/08/2007, conforme planilha abaixo:Período Atividade comumAdmissão Saída A M D13/08/84 17/07/86 1 11 5 02/09/91 31/12/91 - 3 30 01/05/03 31/08/05 2 4 1 01/07/06 27/08/07 1 1 27 Total 5 9 3Verifica-se, pois, que a autora não havia completado, no primeiro requerimento administrativo (27/08/2007), tempo suficiente para a concessão da aposentadoria pleiteada.Sendo assim, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 269, inciso I do CPC e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO.Isento de custas.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor dado à causa, com observância do escalonamento determinado pelo art. 85, 3º, I, do NCPC, cuja execução observará o disposto no artigo 98, 3º, do mesmo diploma.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos, 04 de Novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007707-93.2015.403.6104** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA E SP268856 - ANA CARLA MARQUES BORGES) X UNIAO FEDERAL  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0007707-93.2015.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA RÉU: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO CSENTENÇA:LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição ou a compensação dos valores do PIS e COFINS recolhidos a maior nos últimos cinco anos, em virtude da inclusão do ICMS em sua base de cálculo.Sustenta a pretensão nas decisões do STF prolatadas nos autos do RE 390.840/MG - 09/11/2005, que declarou inconstitucional o artigo 3º da Lei 9718/98, e no RE 559.937, que reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação - ICMS - incidentes no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contidas no inciso I do art. 7 da Lei n. 10.865/04.Citada, a União contestou o pedido e requereu, em preliminar, o reconhecimento de continência em relação aos autos nº 0000530-78.2015.4036104 (fls. 53/58).O autor apresentou réplica (fls. 62/71) e argumentou que não há continência de causa, vez que o processo anterior encontra-se em fase recursal e não se presta à devolução dos valores pagos a maior, objeto desta ação.As partes não especificaram o interesse na produção de outras provas (fls. 71 e 73).É o breve relatório.DECIDO.Inicialmente, passo à análise da preliminar de continência.Realmente, verifico dos documentos acostados aos autos que a empresa autora intentou ação anterior com o escopo declaratório do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS (autos nº 0000530-78.2015.4036104 -fls. 53/58).Nesta ação, busca a repetição/compensação de valores que alega terem sido indevidamente recolhidos a esse título, respeitada a prescrição. Não há dúvida de que as causas de pedir nas duas ações são idênticas, qual seja, a jurisprudência que decidiu no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, embora os pedidos sejam diversos. Assim, não seria o caso de litispendência, mas de ações conexas, ou de relação de continência, tendo em vista que o pedido de compensação pressupõe o reconhecimento do crédito, pleiteado naquela ação (autos nº 0000530-78.2015.4036104).Todavia, verifico do sistema processual informatizado, que a ação anteriormente proposta já foi julgada em primeira instância, encontrando-se atualmente em fase recursal. Desse modo, não mais há se falar em reunião de processos a fim de evitar decisões conflitantes.Nesse sentido:PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. LITISPENDÊNCIA. INEXISTÊNCIA. CONTINÊNCIA. CONFIGURAÇÃO. REUNIÃO DOS FEITOS. IMPOSSIBILIDADE. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E DO PIS. LEGALIDADE. SÚMULAS Nºs 68 E 94/STJ. - Conforme relatado, houve a extinção do presente mandamus, sem apreciação do mérito, pelo reconhecimento de litispendência entre os presentes autos e o Mandado de Segurança nº 0002425-81.2009.4.03.6105. - O presente writ tem por objeto o reconhecimento do direito da impetrante à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, enquanto que no feito nº 0002425-81.2009.4.03.6105 busca-se a compensação de valores indevidamente recolhidos, nos últimos dez anos, a título de incidência de ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - Embora as causas de pedir das ações sejam idênticas - inconstitucionalidade/ilegalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da

COFINS - fato é que os pedidos são diversos, conforme allures demonstrado, impossibilitando, desse modo, o reconhecimento de litispendência que, como cediço, exige identidade de partes, de causa de pedir e de pedido. - Configurada, in casu, a continência entre as ações mandamentais, considerando que o pleito compensatório formulado no MS nº 0002425-81.2009.4.03.6105 abrange também o pedido formulado neste writ, qual seja, o reconhecimento da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. - Nesse contexto, caberia ao Juízo a quo providenciar a reunião dos feitos para julgamento conjunto, nos termos preceituado no artigo 105 do Código de Processo Civil, sendo certo, porém, que antes mesmo da extinção deste feito, aquela outra ação já havia sido julgada, impossibilitando, desse modo, a aplicação do comando contido no aludido dispositivo. Aplicação da Súmula nº 235 do C. STJ. - Reformada a sentença recorrida, passa-se à apreciação do feito, nos termos do artigo 515, 3º, do CPC. - A questão relativa à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos do art. 3º, 2º, I, da Lei 9.718/98, não comporta mais digressões, ao menos no Superior Tribunal de Justiça, restando assentado o entendimento de que tal inclusão é constitucional e legal, haja vista que o ICMS é tributo que integra o preço das mercadorias ou dos serviços prestados para qualquer efeito, devendo, pois, ser considerado como receita bruta ou faturamento, base de cálculo das exações PIS e COFINS. Entendimento cristalizado nas Súmulas nºs 68 e 94/STJ. - Importa anotar que não se desconhece que recentemente, em 08/10/2014, o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE nº 240.785/MG, reconheceu que o ICMS não pode compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. Contudo, o entendimento sufragado no referido julgado não tem efeito "erga omnes" e, portanto, só pode ser aplicado às partes envolvidas no feito, conforme a Turma julgadora já teve a oportunidade de se manifestar em diversas assentadas. Neste exato sentido, AI 2015.03.00.010044-5/SP, Relatora Desembargadora Federal ALDA BASTO, decisão de 29/05/2015, D.E. 12/06/2015, AC 2013.61.28.010528-5/SP, Relatora Desembargadora Federal MÔNICA NOBRE, j. 28/05/2015, D.E. 15/06/2015, e AI 2015.03.00.011237-0/SP, Relatora Desembargadora Federal MARLI FERREIRA, decisão de 09/06/2015, D.E. 17/06/2015. 3. Apelação a que se dá provimento e, com fulcro no artigo 515, 3º, do CPC, denega-se a segurança.(TRF3 - AMS 00024266620094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL MARLI FERREIRA - QUARTA TURMA - e-DJF3 Judicial: 04/05/2016)Rejeito, pois, a preliminar de continência.No caso em concreto, repise-se, o pedido da autora limita-se à restituição/compensação dos valores que sustenta terem sido indevidamente recolhidos a título de PIS/COFINS, por inclusão do ICMS em sua base de cálculo.A declaração de inexigibilidade do crédito tributário decorrente é objeto da ação nº 0000530-78.2015.403.6104. Nesse diapasão, a análise dessa exigibilidade ou não, em razão das decisões emanadas pelo Supremo Tribunal Federal, conforme já salientado, encontra óbice na litispendência.Noutro giro, o pleito de restituição/compensação pressupõe incontroversa a condição de credor, o que não se afigura dos autos.É fato que a autora juntou aos autos CD-ROM contendo comprovantes de arrecadação (DARF) sob o Código de Receita 6912, que é aquele relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), apurada de forma não cumulativa.Todavia, não comprovou a autora a condição de credora tributária, haja vista a pendência judicial dessa questão acerca do reconhecimento da inexigibilidade dos recolhimentos, nos moldes efetuados, vez que a ação por ela intentada com esse desiderato (0000530-78.2015.4036104) ainda não transitou em julgado.É fato que a jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, no julgamento do RE nº 240.785/MG, visto que aquela parcela não se encontra inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta. No entanto, o assunto aguarda ainda decisão em sede de recurso repetitivo, quanto ao mérito da inclusão do ICMS, embutido no cálculo por dentro do preço de mercadorias, no conceito de faturamento, para fins de incidência de PIS e COFINS.Desse modo, não há como antever a posição definitiva da Suprema Corte sobre o tema, a qual, uma vez prolatada, vincula as decisões em âmbito administrativo e judicial.Destarte, ausente a condição incontroversa de credor, deve o feito ser extinto por falta de interesse, como se depreende do seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ART. 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS. COFINS. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO. IMPOSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS INDEVIDAMENTE ANTERIORES À IMPETRAÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONDIÇÃO DE CREDOR. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. A jurisprudência do e. Supremo Tribunal Federal reconheceu, através do julgamento do RE nº 240.785/MG, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, visto que aquela parcela não se encontrar inserida dentro do conceito de faturamento ou receita bruta, mesmo entendimento adotado pela Primeira Turma do e. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AgRg no AREsp 593.627/RN. 2. A falta de comprovação da situação de credor pelo impetrante, acarreta no reconhecimento da ausência de interesse de agir em relação ao pedido de compensação dos valores recolhidos indevidamente nos 5 (cinco) anos anteriores à impetração. Precedentes do e. STJ. 3. In casu, não se trata de inviabilidade do mandado de segurança para reconhecer o direito à compensação, mas de ausência de provas que delimitem a condição de credor do contribuinte para que possa pleitear a repetição dos valores recolhidos indevidamente anteriores ao ajuizamento. 4. Agravos desprovidos.(TRF3 - AMS 00071463720134036105, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial: 16/10/2015) Em relação ao julgado pela Corte Suprema (RE 559.937-RS), mencionado pela autora, na causa de pedir, relativo à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS-Importação e COFINS-Importação, a autoridade administrativa competente orientou toda a administração a reconhecer eventual recolhimento como indêbito, por meio da Nota PGP/CASTF/nº 547, de 18/06/2015, o que autoriza o ressarcimento, por restituição ou compensação, na via administrativa.Anoto que a autora não comprovou a existência de pedido administrativo de compensação ou a recusa injustificada da administração ao pleito de repetição do indêbito, de modo que desmerece acolhida o pleito, também por esse argumento, pois, tendo em vista que a emissão da nota PGFN/CAST/Nº 547/2015, que reconhece o direito de requerimento administrativo de compensação/restituição, já havia sido regulamentada à época do ajuizamento e não comprovada recusa ou mora administrativa, também sob esse aspecto, falta interesse de agir ao contribuinte para que utilize a via judiciária.Em face do exposto, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.Custas a cargo da autora.Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do 4º, inciso III, do artigo 85 do NCPC.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 04 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005781-38.2015.403.6311 - MARILENE CIRINO DOS SANTOS(SP190535B - RODRIGO MOREIRA LIMA) X INSTITUTO**

SENTENÇA:MARILENE CIRINO DOS SANTOS, qualificada nos autos, propôs a presente ação previdenciária, observado o rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando obter provimento judicial para condenar o requerido a revisar seu benefício de aposentadoria, desde a DIB (24/06/2011), afastando a incidência do fator previdenciário. Pleiteia a autora, ainda, o pagamento das diferenças vencidas nos cinco anos que antecedem o ajuizamento da ação, acrescidas dos consectários legais. Em apertada síntese, aduz a autora que a ela foi deferido o benefício de aposentadoria especial, com redução do tempo ordinariamente exigido, em razão do reconhecimento da condição de professora. Em que pese esse reconhecimento, foi aplicado o fator previdenciário, o que reputa ilegal. Citado, o INSS ofertou contestação (fl. 15), na qual sustentou a legalidade e constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário. Inicialmente proposta perante o Juizado Especial Federal de Santos, o qual declinou da competência, foi o processo redistribuído a esta Vara Federal, tendo em vista que a pretensão econômica deduzida nos autos ultrapassa o valor de alçada (fl. 30). Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 31). Houve réplica (fls. 32/33). Instadas a especificarem provas, as partes nada requereram (fl. 36). É o relatório. DECIDO. O processo comporta julgamento antecipado, uma vez que se trata de questão exclusivamente de direito, não havendo necessidade de produção de outras provas (art. 355, inciso I, NCPC). Tratando-se de benefício concedido em 2011, encontram-se prescritas eventuais diferenças vencidas anteriormente ao quinquênio que precedeu o ajuizamento da demanda (13/06/2016). Ressalto, porém, que, em relação aos atrasados, a pretensão autoral encontra-se delimitada exclusivamente às prestações vencidas nos últimos cinco anos. Presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual, passo diretamente ao exame do mérito. No caso, a parte autora pretende a conversão da sua aposentadoria de professora, em aposentadoria especial, com o fim de afastar a incidência do fator previdenciário sobre sua aposentadoria. O artigo 57 da Lei 8.213/91 previa, em sua redação original, a concessão da aposentadoria especial de acordo com a atividade profissional, independentemente da comprovação de exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física, bem como a conversão de tempo especial em comum e vice-versa. Com a edição da Lei nº 9.032/95, de 28.04.95, passou-se a exigir a efetiva demonstração da exposição do segurado ao agente nocivo. A atividade de magistério foi inserida no item 2.1.4 do quadro a que se refere o artigo 2º do Decreto nº 53.831/64. Com o advento da Emenda Constitucional nº 18/81, restaram revogadas as disposições do referido decreto e a aposentadoria do professor adquiriu cunho constitucional. A partir de então, a atividade de professor em si não é mais considerada especial, mas regra excepcional para a aposentadoria, que exige o seu cumprimento integral nessa atividade. Com efeito, a Constituição Federal de 1988 (art. 201, 8º), assegura ao professor o direito à aposentadoria com comprovação de tempo inferior ao exigido aos trabalhadores em geral (redução de cinco anos), quando restar comprovado o "efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio". Todavia, a regra diferenciada não altera a aposentadoria do professor como espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, incluída no inciso I, do artigo 29, da Lei nº 8.213/91, de modo que não há como afastar a incidência do fator previdenciário. Nesse sentido, é a jurisprudência do E. STJ e do E. TRF da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei n. 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "c", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial improvido. (STJ - REsp 1146092/RS - Rel. Ministro NEFI CORDEIRO - SEXTA TURMA - DJe 19/10/2015) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA.- A aposentadoria por tempo de serviço como professor não se confunde com a aposentadoria especial, prevista no artigo 57, da Lei nº 8.213/91.- O benefício de aposentadoria de professor é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição que, de forma excepcional, exige um tempo de trabalho menor em relação a outras atividades.- A Lei nº 9.876/99 deu nova redação ao artigo 29 da Lei nº 8.213/91, prevendo a utilização do fator previdenciário na apuração do salário de benefício, para os benefícios de aposentadoria por idade e por tempo de contribuição.- Não é possível afastar a aplicação do fator previdenciário no cálculo da aposentadoria, como pretende a parte autora.- Apelo da autora improvido. (TRF3 - AC 00044557620154036106 - DESEMB. FEDERAL TANIA MARANGONI - OITAVA TURMA - e-DJF3 Judicial: 08/08/2016) PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. APOSENTADORIA ESPECIAL ATÉ A VIGÊNCIA DA EC nº 18/81. REVISÃO. NÃO APLICAÇÃO DE FATOR PREVIDENCIÁRIO. POSSIBILIDADE QUANDO IMPLEMENTADOS REQUISITOS ATÉ A VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.876/1999. APELAÇÃO IMPROVIDA. I - A Emenda Constitucional n 18/81, que deu nova redação ao inciso XX do art. 165 da Emenda Constitucional n 01/69, estabeleceu que a atividade de professor fosse incluída em regime diferenciado, não mais possibilitando a contagem de tempo como atividade especial, na medida em que o regramento constitucional teve o condão de revogar as disposições do Decreto 53.831/64. II. O C. Supremo Tribunal Federal, na Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.111, já se manifestou no sentido da constitucionalidade do artigo 2º da Lei n. 9.876/1999, que alterou o artigo 29 e seus parágrafos da Lei n. 8.213/1991. III. O benefício previdenciário, salvo nas exceções previstas em lei, ficará sujeito à aplicação do fator previdenciário, mesmo que o segurado tenha se filiado ao RGPS anteriormente à edição da Lei nº 9.876/1999, quando não houverem sido implementados os requisitos necessários à concessão da benesse até a data da vigência da referida norma, não se podendo falar em direito adquirido. IV. A autora somente comprovou o exercício de vinte e cinco anos de magistério, conforme consulta DATAPREV/CNIS, em setembro do ano 2000, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.879/1999, ficando, portanto, o benefício previdenciário a ela concedido sujeito à aplicação do

fator previdenciário. V. Apelação improvida.(TRF3 - AC 00250379720114039999 - DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO - SÉTIMA TURMA - e-DJF3 Judicial: 23/06/2016)Por estes fundamentos, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do NCPC, e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, cuja execução observará o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Isento de custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000199-62.2016.403.6104** - IDEALMICRO COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE PRODUTOS E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA - ME(SP249729 - JOÃO CARLOS PEREIRA FILHO) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0000199-62.2016.403.6104 AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: IDEALMICRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME. RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA: IDEALMICRO COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA. ME, qualificada nos autos, propôs a presente ação ordinária em face da UNIÃO, objetivando a restituição de tributos recolhidos em operação de importação que culminou com a aplicação da pena de perdimento da mercadoria. A autora alega, em síntese, que registrou as Declarações de Importação nº 10/2161579-1 e nº 11/0072895-5 e efetuou o recolhimento dos tributos decorrentes da importação. Aduz que, em 2012, foi decretada a pena de perdimento das mercadorias, ocasião em que os tributos, referentes à operação de importação, tornaram-se indevidos e passíveis de devolução. Juntou documentos (fls. 19/143) e Declaração de Inatividade para fins de concessão da gratuidade de justiça (fls. 148/149). Citada, a União contestou o pedido e sustentou, em resumo, que não houve pagamento indevido de tributo (fls. 153/156). A autora apresentou réplica (fls. 159/167). As partes não especificaram o interesse na produção de outras provas (fls. 167 e 169). É o breve relatório. DECIDO. Inicialmente, considerando a documentação acostada aos autos, concedo a gratuidade de justiça à autora. No caso em concreto, a autora requer a restituição do valor de R\$ 72.839,95, relativo aos tributos federais indevidamente recolhidos nos atos de registros das Declarações de Importação nº 10/2161579-1 e nº 11/0072895-5, em virtude da decretação da pena de perdimento das mercadorias. Segundo o artigo 118, do CTN, o tributo é devido, uma vez realizada a hipótese de incidência, independentemente da licitude ou validade do ato que a originou (princípio do "non olet"), de modo que, após a incidência do tributo, apenas expressa disposição legal pode dispensar o seu pagamento. A teor do disposto nos artigos 1º, 4º, III, do Decreto-lei nº 37/66, e 71, III, do Regulamento Aduaneiro, não incide o Imposto de Importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto da pena de perdimento. No mesmo sentido, dispõe o artigo 2º, III, da Lei nº 10.865/04, acerca das contribuições para o PIS/COFINS-Importação. Destarte, no caso em comento, em relação ao II e PIS/COFINS-Importação, há expressa previsão legal, dispensando o pagamento do tributo. A União sustenta que o disposto no artigo 1º, 4º, III, do Decreto-lei nº 37/66, pressupõe que a pena de perdimento tenha sido aplicada anteriormente, ou seja, antes da ocorrência do fato gerador. Entretanto, o dispositivo legal citado não faz essa distinção e nem exige o prévio cancelamento da DI. A lei apenas excepciona as hipóteses em que a mercadoria não seja localizada, tenha sido consumida ou revendida, o que não é o caso dos autos. O Egrégio Superior Tribunal de Justiça já se manifestou acerca do tema, nos termos dos seguintes julgados: TRIBUTÁRIO. DESEMBARAÇO ADUANEIRO. PENA DE PERDIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DO TRIBUTO. BIS IN IDEM. VIOLAÇÃO AO ART. 557 DO CPC. INOCORRÊNCIA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que o julgamento colegiado do agravo regimental interposto contra decisão singular do Relator afasta eventual ofensa ao art. 557 do CPC. Precedentes. 2. Os arts. 1º, 4º, III do Decreto-Lei 37/66 e 71, III, do Decreto 6.759/09 são categóricos quanto à não incidência do imposto de importação sobre a mercadoria estrangeira que tenha sido objeto de pena de perdimento, salvo os casos ali excepcionados. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1430486/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 01/04/2016) PROCESSUAL CIVIL. ADUANEIRO. TRIBUTÁRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. SÚMULA N. 284/STF. PENA DE PERDIMENTO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO (ART. 1º, 4º, DO DECRETO-LEI N. 37/66) E DAS CONTRIBUIÇÕES AO PIS/COFINS - IMPORTAÇÃO (ART. 2º, III, DA LEI N. 10.865/2004). 1. Não merece conhecimento o recurso especial que aponta violação ao art. 535, do CPC, sem, na própria peça, individualizar o erro, a obscuridade, a contradição ou a omissão ocorridas no acórdão proferido pela Corte de Origem, bem como sua relevância para a solução da controvérsia apresentada nos autos. Incidência da Súmula n. 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia". 2. Segundo o disposto no art. 1º, 4º, do Decreto-Lei n. 37/66 e no art. 2º, III, da Lei n. 10.865/2004, o Imposto de Importação - II e as contribuições ao PIS/COFINS - Importação não incidem sobre bens estrangeiros que tenham sido objeto de pena de perdimento. 3. Desse modo, desimporta que o fato gerador do Imposto de Importação - II e das contribuições ao PIS/COFINS - Importação já tenha ocorrido com a entrada da mercadoria no território nacional e o registro da Declaração de Importação - DI, pois a lei estabelece um verdadeiro benefício fiscal, uma isenção de que goza o contribuinte/importador que sofreu a perda. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1485609/SC, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015) Todavia, conforme salientado pela União, não há semelhante disposição legal, em relação ao IPI. Por outro lado, não se pode deslembrar que o fato gerador do IPI é o desembaraço aduaneiro da mercadoria estrangeira (Art. 46, I, do CTN). Desembaraço aduaneiro é o ato de conclusão da conferência aduaneira, mediante o qual se autoriza a entrega da mercadoria. Assim, considerando que não foi autorizada a entrega da mercadoria, não houve fato gerador do tributo, de modo que os valores recolhidos, antecipadamente, pela impetrante a esse título devem ser devolvidos. Por fim, observo à União que a eventual existência de compensação contábil do IPI é matéria afeta à fase de execução do julgado. Em face do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO para determinar a restituição dos tributos pagos a título de Imposto de Importação, IPI, PIS e COFINS (Importação), referente às Declarações de Importação nº 10/2161579-1 e nº 11/0072895-5. A União é isenta de custas. O montante a ser restituído deverá ser devidamente atualizado, utilizando-se a taxa SELIC, acumulada mensalmente, a partir do mês subsequente ao do pagamento indevido até o mês anterior ao da restituição e de 1% (um por cento) relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada, de acordo com o art. 39, 4º, da Lei nº 9.250/95. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios à autora, os quais

fixo em 10% do valor da condenação, nos termos do artigo 85 e seus parágrafos, do Código de Processo Civil.Sentença sujeita ao reexame necessário (art. 496 do CPC). Após o decurso do prazo para recurso voluntário, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 10 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000251-58.2016.403.6104** - LINE TRANSPORTES SERVICOS E EMBALAGENS LTDA(SP276360 - TATIANA MAYUME MOREIRA MINOTA) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0000251-58.2016.403.6104EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Sentença Tipo MSENTENÇA:LINE TRANSPORTES SERVIÇOS E EMBALAGENS LTDA opôs os presentes EMBARGOS DE DECLARAÇÃO em face da sentença de fls. 211/217, ao argumento de omissão quanto à apreciação do pedido em relação às verbas referentes a Horas extras, DSR e licença remunerada, 13º salário, adicional noturno, insalubridade e periculosidade, bem como requer seja afastada a condenação em honorários, por entender que a embargada deve arcar integralmente com o ônus da sucumbência.Aduz, ainda, a existência de erro material no dispositivo da sentença, que mencionou "concedo a segurança", quando se trata de ação declaratória, de rito ordinário.DECIDO.O artigo 1.022 do Código de Processo Civil prevê o cabimento de embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, na hipótese de obscuridade, contradição ou omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e ainda, para corrigir erro material.No caso, em sendo tempestivo o recurso e havendo alegação de omissão e erro material, conheço dos embargos.Quanto ao erro material, assiste razão ao embargante, vez que o item 2 do dispositivo da sentença mencionou termos técnicos próprios da ação mandamental (concedo a segurança e impetrante), o que, entretanto, não prejudicou a clareza do dispositivo. No mérito, verifico que a fundamentação da sentença enfrentou especificamente os temas que se alega omissão nos presentes embargos: Horas extras, DSR e licença remunerada, 13º salário, adicional noturno e insalubridade e periculosidade, como se vê às fls. 212/216. A razão de não constarem do dispositivo da sentença atacada, assim como também não constou o salário família e maternidade, decorre do fato de não ter sido acolhido o pedido em relação a essas verbas, conforme se depreende do texto da sentença. Assim, a sentença de parcial procedência nomeou, no comando decisório, somente as verbas acolhidas pelo juízo, sobre as quais se determinou o afastamento da contribuição patronal previdenciária.Destarte, no mérito, não merecem acolhida os embargos de declaração opostos, tendo em vista que não existe a alegada omissão quanto aos pontos mencionados e a sentença foi clara em estabelecer a responsabilidade das partes pelo ônus da sucumbência, considerando que ambas sucumbiram parcialmente. Assim, não verifico a presença de omissão, contradição ou obscuridade no julgado, mas tão somente o erro material acima destacado.Eventual irrisignação da parte vencida encontra amparo nas vias recursais, onde o julgamento poderá ser revisto pela Superior Instância e eventualmente reformado, caso equivocada a fundamentação adotada por este Juízo.Por estes fundamentos, acolho parcialmente os embargos declaratórios tão somente para corrigir erro material do dispositivo da sentença, que passa a constar:"(...)2) Julgo parcialmente procedente o pedido, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, para afastar a incidência da contribuição patronal previdenciária (art. 22, inciso I, da Lei nº 8.212/91), sobre as verbas pagas pela autora a título de: aviso prévio indenizado, vale-transporte, plano de saúde custeado pela empresa aos funcionários, auxílio doença pago nos 15 primeiros dias, auxílio acidente, terço constitucional de férias, férias indenizadas e abono férias."Mantenho inalterados os demais tópicos da sentença.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Santos/SP, 08 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000589-32.2016.403.6104** - CARLOS VIEIRA DE FRANCA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP307723 - KAUE ALBUQUERQUE GOMES) X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOSAUTOS Nº 0000589-32.2016.403.6104AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: CARLOS VIEIRA DE FRANÇA RÉ: UNIÃO FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA:CARLOS VIEIRA DE FRANÇA, qualificado nos autos, propôs a presente ação em face da UNIÃO, objetivando a restituição do Imposto de Renda recolhido sobre os juros moratórios recebidos em ação trabalhista. Requer, ainda, a restituição do IRPF/2014, no valor original de R\$ 31.830,74.O autor alega, em síntese, que recebeu valores decorrentes de indenização trabalhista e que o Juízo do Trabalho, à época, limitou a incidência do imposto de renda sobre o montante principal, excluindo da base de cálculo os juros moratórios. Sustenta que, não obstante a decisão judicial, a União procedeu à autuação, fato que o levou a apresentar uma Declaração Retificadora e recolher o tributo cobrado. Aduz, ainda, que ficou sem a restituição do ano de 2014.Juntou guia de recolhimento de custas e documentos (fls. 11/118).Citada, a União sustentou a inexistência de coisa julgada na Justiça Trabalhista e que os valores recebidos têm natureza remuneratória, por se tratar de verba acessória. Citou decisão do Egrégio STJ e mencionou que o autor não se enquadra nas exceções previstas no julgado (fls. 158/162).O autor apresentou réplica (fls. 167/169).As partes não especificaram o interesse na produção de outras provas (fls. 169 e seguinte).É o breve relatório.DECIDO.Não havendo a necessidade de produção de outras provas, procedo ao julgamento antecipado do pedido, na forma do artigo 355, inciso I, do NCPC.Ausentes questões preliminares e presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito.De início, esclareço ao autor que não há coisa julgada em relação à decisão proferida na Justiça do Trabalho, uma vez que o Juízo trabalhista não é competente para decidir sobre a incidência ou não de tributos federais, sendo competência exclusiva da Justiça Federal, nos termos do artigo 109, inciso I, da Constituição Federal. Ademais, a União sequer foi parte naquela demanda.O artigo 43 do Código Tributário Nacional disciplina a tributação relativa ao Imposto de Renda:"O imposto de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior". (grifamos)A questão cinge-se à incidência ou não do imposto de renda sobre os juros moratórios decorrentes de verbas pagas em face de decisão judicial e já foi analisada pelo C. Superior Tribunal de Justiça, sob o regime do artigo 543-C, no REsp 1.227.133/RS, nos seguintes termos:RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. JUROS DE MORA LEGAIS. NATUREZA INDENIZATÓRIA. NÃO INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.- Não incide imposto de renda

sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla. Recurso especial, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, improvido. (REsp 1227133/RS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro CESAR ASFOR ROCHA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/09/2011, DJe 19/10/2011) Posteriormente, a matéria foi reapreciada no REsp 1.089.720/RS, com análise de aspectos mais específicos, conforme ementa abaixo: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. JUROS DE MORA EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. ANULAÇÃO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. 1. Conforme dispõe o art. 6º, V, da Lei 7.713/1988, não incide imposto de renda sobre juros de mora oriundos de decisão judicial condenatória proferida em Reclamação Trabalhista, no contexto de rescisão contratual. 2. Orientação firmada no julgamento do Recurso Especial 1.227.133/RS, julgado no rito do art. 543-C do CPC. 3. No RESP. 1.089.720/RS, a questão voltou a ser apreciada e ganhou contornos definitivos, adotando-se o seguinte entendimento: a) regra geral - recai imposto de renda sobre juros de mora nos termos do art. 16, parágrafo único, da Lei 4.506/1964: "Serão também classificados como rendimentos de trabalho assalariado os juros de mora e quaisquer outras indenizações pelo atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo"; b) primeira exceção - não há imposto de renda sobre juros de mora decorrentes de verbas trabalhistas pagas no contexto de despedida ou rescisão de contrato de trabalho, consoante o art. 6º, inciso V, da Lei 7.713/1988; c) segunda exceção - são isentos da exação os juros de mora sobre verba principal isenta ou fora do campo do IR, conforme a regra do *accessorium sequitur suum principale*. 4. Hipótese em que o Tribunal de origem julgou a causa exclusivamente sob o enfoque da natureza dos juros moratórios, concluindo tratar-se de verba indenizatória, e, portanto, não sujeita a tributação. 5. Necessidade de anulação do acórdão, para que outro seja prolatado à luz das premissas estabelecidas no REsp 1.089.720/RS, notadamente quanto à rescisão ou não do contrato de trabalho. 6. Recurso Especial provido para anular o acórdão hostilizado. (REsp 1234377/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/06/2013, DJe 12/06/2013) A propósito, transcrevo, ainda, o seguinte trecho do voto do Min. Relator do acórdão supramencionado: "não basta a verificação de que as verbas foram pagas por determinação judicial em Reclamatória Trabalhista; é necessário perquirir, inicialmente, se a demanda original versava situação de rescisão contratual ou não. Ademais, se a hipótese não cuidar de rescisão contratual, será necessário identificar se as diferentes rubricas pagas são ou não isentas do IR: somente no primeiro caso não haverá IR sobre os respectivos juros de mora". O autor acostou aos autos cópia da petição inicial e da sentença proferida nos autos da ação trabalhista nº 874/2008 (fls. 61/78). Pela referida documentação, observa-se que o autor requereu, na ação trabalhista, o reconhecimento do desvio de função com o devido reenquadramento e transposição salarial, bem como o pagamento das diferenças salariais e indenização por danos morais e materiais. Portanto, como a verba principal é passível de tributação e não decorreu da perda do emprego, à luz do entendimento atualmente sufragado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, cabível a incidência do imposto de renda sobre os juros moratórios, pois não se enquadra o autor nas hipóteses de exceção. Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Condene o autor a arcar com o valor das custas processuais e dos honorários advocatícios, que fixo nos percentuais mínimos previstos no artigo 85, 3º do NCPC, aplicados sobre o valor atualizado da causa, com observância do escalonamento determinado pelo artigo 85, 5º, do mesmo diploma. Custas "ex lege". Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000189-52.2015.403.6104** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005207-93.2011.403.6104 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 925 - RACHEL DE OLIVEIRA LOPES) X ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA(SP171720 - LILIAN CRISTINA BONATO)  
3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 000189-52.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS EMBARGADO: ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA Sentença Tipo "B" SENTENÇA: O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por ANA CRISTINA OLIVEIRA DE SOUZA ao argumento de excesso de execução. Sustenta o embargante, em suma, que a embargada não considerou em seus cálculos a prescrição quinquenal, além de utilizar índices de atualização monetária superiores ao devido. Intimada, a embargada apresentou impugnação aos embargos e afirmou a regularidade de sua conta apresentada à execução. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos, divergentes de ambas as partes. Instadas à manifestação, o INSS concordou expressamente com o valor apurado pela contadora do juízo, mas a embargada dele discordou. É o breve relatório. DECIDO. Como bem salientado pela contadoria judicial (fls. 101/102), não merecem prosperar os cálculos apresentados pelas partes. O INSS concordou expressamente com a contadoria judicial (fl. 158 verso). Passo a examinar a impugnação da embargada. Ao apurar o montante devido, a exequente, ora embargada, não respeitou a prescrição quinquenal prevista no parágrafo único do artigo 103 da Lei 8.213/91. Nesse aspecto, desmerece guarida o argumento de que não deve incidir a prescrição por não ter assim constado expressamente do título executivo. Ora, a prescrição é objeção que pode ser reconhecida em qualquer tempo e grau de jurisdição, inclusive na fase de execução. Ademais, a quinquenal aplicável às parcelas em atraso devidas pelo INSS decorre da lei e não cabe ao magistrado criar a norma, mas tão somente interpretá-la. Assim, ao contrário do afirmado pela embargada, a interpretação correta é no sentido de que não tendo sido afastada, no título executivo, a incidência da norma que estabelece a prescrição quinquenal, sua aplicação é medida de rigor. A atualização monetária do valor devido deve observar o determinado no título executivo (fl. 135), consoante apurado pela contadoria judicial (fl. 161), de modo que não cabem, nessa fase processual, as alegações da embargada no sentido de inaplicabilidade da Resolução 134/10. Ante o exposto, acolho os cálculos apresentados pela contadoria judicial (fls. 104/108), e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado por meio destes embargos à execução, nos termos da regra do art. 487, inciso I, do CPC. Por consequência, fixo o valor da execução em R\$ 68.412,07 (sessenta e oito mil, quatrocentos e doze reais e sete centavos), já incluídos os honorários advocatícios e atualizado até 10/2014. A execução deverá prosseguir nos autos da causa principal (n.º 0005207-93.2011.403.6104). A embargada arcará com o valor dos honorários, que deverão ser calculados em 10% do proveito econômico obtido, considerado este a diferença entre o valor apresentado à execução, pela embargada, e aquele acolhido nesta sentença. A execução dos honorários deverá observar o disposto no artigo 98 3º do CPC. Isento de custas. Traslade-se cópia desta sentença e dos cálculos acolhidos (fls. 104/108) para os autos principais. P. R. I. Santos/SP, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

## EMBARGOS A EXECUCAO

0007533-84.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002401-46.2015.403.6104 ()) - ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP(SP125132 - MARCELO DE PAULA BECHARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS - SPAUTOS Nº 0007533-84.2015.403.6104 EMBARGOS À EXECUÇÃO EMBARGANTE: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP EMBARGADO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Sentença Tipo "A" SENTENÇA: ANA COSTA CENTRO AUTOMOTIVO LTDA - EPP apresentou embargos à execução fundada em título extrajudicial, que lhe foi proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Em apertada síntese, aduz a embargante a inépcia da inicial e carência da ação executiva, por ausência do atributo de liquidez ao título, bem como o excesso de execução proveniente da cobrança de juros abusivos e na forma capitalizada. Requer a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Intimada, a CEF apresentou impugnação, na qual sustenta o cumprimento e a validade de todas as cláusulas contratuais e aduz ter juntado à exordial executiva todos os documentos necessários ao ajuizamento da presente ação. Instadas as partes à especificação de provas, a embargada pediu o julgamento antecipado da lide e a embargante requereu a produção de prova pericial. Este juízo indeferiu a produção de perícia contábil, vez que a causa de pedir baseia-se em questões puramente de direito. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, anoto que o C. Superior Tribunal de Justiça já reconheceu não apenas a eficácia executiva da cédula de crédito bancário, como também assentou que a esse título de crédito não se aplica o entendimento cristalizado no enunciado da Súmula 233 ("o contrato de abertura de crédito, ainda que acompanhado de extrato da conta-corrente, não é título executivo"). Verifico, assim, na execução processada nos autos em apenso, que o título executivo reveste-se da certeza e liquidez necessárias, tal qual definido pela Lei nº 10.931/2004: Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no 2º. 1º - Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados: I - (...) 2º - Sempre que necessário, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, representado pela Cédula de Crédito Bancário, será feita pelo credor, por meio de planilha de cálculo e, quando for o caso, de extrato emitido pela instituição financeira, em favor da qual a Cédula de Crédito Bancário foi originalmente emitida, documentos esses que integrarão a Cédula, observado que: I - os cálculos realizados deverão evidenciar de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais devidos, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela de atualização monetária ou cambial, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais, as despesas de cobrança e de honorários advocatícios devidos até a data do cálculo e, por fim, o valor total da dívida; e II - a Cédula de Crédito Bancário representativa de dívida oriunda de contrato de abertura de crédito bancário em conta corrente será emitida pelo valor total do crédito posto à disposição do emitente, competindo ao credor, nos termos deste parágrafo, discriminar nos extratos da conta corrente ou nas planilhas de cálculo, que serão anexados à Cédula, as parcelas utilizadas do crédito aberto, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto. 3º (...) "Com efeito, a exequente colacionou aos autos da ação executiva, com a inicial, memorial do débito, planilhas de evolução do saldo devedor e extratos bancários, de modo a cumprir o disposto na lei supracitada, inclusive com aferição dos encargos incidentes e cálculo do saldo devedor (fls. 109/145). Destarte, presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo a apreciar o mérito dos embargos. Aplicabilidade do CDC De fato, não se pode afastar a incidência do Código de Defesa do Consumidor aos contratos bancários, conforme orientação sumulada pelo C. Superior Tribunal de Justiça: Súmula 285 - "Nos contratos bancários posteriores ao Código de Defesa do Consumidor incide a multa moratória nele prevista" e Súmula 297 - "O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras". No mesmo sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 2.591-1/DF (Rel. Min. Eros Grau): "1. As instituições financeiras estão, todas elas, alcançadas pela incidência das normas veiculadas pelo Código de Defesa do Consumidor". Todavia, não se pode deixar de considerar que é inviável a aplicação do CDC para aferição do "custo das operações ativas e a remuneração das operações passivas praticadas por instituições financeiras na exploração da intermediação de dinheiro na economia" (ADIN 2.591-1/DF), tendo em vista que a matéria é atinente ao Sistema Financeiro Nacional, cujo regime encontra-se fixado na Lei nº 4.595/64. Por sua vez, a pretensão de aplicação de inversão do ônus da prova, prevista no artigo 6º, inciso VIII, do CDC, só se aplica aos pontos controvertidos para os quais a prova produzida nos autos seja insuficiente. Trata-se de regra de julgamento, a ser aplicada nas hipóteses em que as partes não se desincumbiram de provar suas alegações. Além disso, referido dispositivo estabelece parâmetros para a facilitação da defesa dos direitos do consumidor quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação e for hipossuficiente a parte autora, segundo as regras ordinárias de experiência. Tal inversão, portanto, não se opera de forma geral, tampouco de modo automático e absoluto. No caso em questão, embora resista ao valor apurado pela instituição financeira, a embargante não negou o débito e a mora, nem apresentou o valor da quantia que entende devida, tampouco revela ou comprova se algum valor foi pago ou qual seria a incorreção aritmética contida nos cálculos. Diante de tais considerações e à vista dos documentos acostados aos autos, reputo desnecessária a aplicação da inversão do ônus da prova, pois a matéria impugnada restringe-se à legalidade da execução contratual e da incidência dos encargos sobre o crédito pretendido nos autos da causa principal. Juros remuneratórios: limitação a 12% ao ano. De qualquer modo, ainda que os juros remuneratórios tenham sido contratados em montante superior a 12% ao ano, o E. Supremo Tribunal Federal pacificou entendimento de que a norma inscrita no 3º do art. 192 da Constituição Federal não é de eficácia plena, de modo que a limitação estaria condicionada à edição de lei complementar, que regularia o Sistema Financeiro Nacional e, com ele, a disciplina dos juros (Súmula 648 e Súmula Vinculante 7 - STF). Ao assim decidir, o STF manteve vigente o conteúdo de sua Súmula 596, nos seguintes termos: "As disposições do Decreto 22.628/33 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional". (grifei). Desse modo, às atividades praticadas pelas instituições financeiras não se aplicam as limitações da chamada "Lei da Usura", pois ofertam juros à taxa de mercado. Essa é a interpretação corrente na jurisprudência: "Conforme jurisprudência firmada na Segunda Seção, não se pode dizer abusiva a taxa de juros só com base na estabilidade econômica do país, desconsiderando todos os demais aspectos que compõem o sistema financeiro e os diversos componentes do custo final do dinheiro emprestado, tais como o custo de captação, a taxa de risco, os custos administrativos (pessoal, estabelecimento, material de consumo etc.) e tributários e, finalmente, o lucro

do banco. Com efeito, a limitação da taxa de juros em face da suposta abusividade somente se justificaria diante de uma demonstração cabal da excessividade do lucro da intermediação financeira, o que, no caso concreto, não é possível de ser apurado [...]" (STJ, ArRg nos EDcl no REsp 727.756/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, 3ª Turma, DJ 24.04.2006, pág. 396). A propósito, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula 382, com o seguinte teor: "A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade" (grifei). No caso em questão, não há que se cogitar de abusividade, uma vez que o percentual aplicado foi livremente pactuado e encontra-se dentro das condições de mercado, que são de conhecimento público. Capitalização de juros. Insurge-se também a parte autora contra o cálculo dos juros capitalizados, por implicar em anatocismo, vedada pelo nosso ordenamento jurídico. Em relação aos encargos contratuais, há que se reconhecer a existência de rumorosa controvérsia sobre a possibilidade de capitalização de juros em contratos bancários. Entendo, porém, que há possibilidade de capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano, desde que haja ato normativo de hierarquia legal que excepcione a vedação constante do Decreto nº 22.626/1933 (art. 4º). Anoto que esse diploma, embora tenha a "roupagem" de Decreto, foi editado com força de lei e recepcionado pelas normas constitucionais posteriores com essa natureza (RE 100336/PE, DJ 24-05-1985, Relator Min. Néri da Silveira, unânime). Todavia, com a edição da MP 1963 (17), de 30/03/2000, restou autorizada a capitalização de juros em contratos firmados no âmbito do Sistema Financeiro Nacional em periodicidade inferior a 01 (um) ano (art. 5º "caput"). Logo, há norma excepcional que autoriza a capitalização em periodicidade inferior a um ano, no âmbito do Sistema Financeiro Nacional. Nesse exato sentido, o C. STJ fixou em sede de julgamento de recursos repetitivos que: "CIVIL E PROCESSUAL. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AÇÕES REVISIONAL E DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM DEPÓSITO. CONTRATO DE FINANCIAMENTO COM GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS. DECRETO 22.626/1933 MEDIDA PROVISÓRIA 2.170-36/2001. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. MORA. CARACTERIZAÇÃO. 1. A capitalização de juros vedada pelo Decreto 22.626/1933 (Lei de Usura) em intervalo inferior a um ano e permitida pela Medida Provisória 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada, tem por pressuposto a circunstância de os juros devidos e já vencidos serem, periodicamente, incorporados ao valor principal. Os juros não pagos são incorporados ao capital e sobre eles passam a incidir novos juros. 2. Por outro lado, há os conceitos abstratos, de matemática financeira, de "taxa de juros simples" e "taxa de juros compostos", métodos usados na formação da taxa de juros contratada, prévios ao início do cumprimento do contrato. A mera circunstância de estar pactuada taxa efetiva e taxa nominal de juros não implica capitalização de juros, mas apenas processo de formação da taxa de juros pelo método composto, o que não é proibido pelo Decreto 22.626/1933. 3. Teses para os efeitos do art. 543-C do CPC: - "É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano em contratos celebrados após 31.3.2000, data da publicação da Medida Provisória n. 1.963-17/2000 (em vigor como MP 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada." - "A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada". 4. Segundo o entendimento pacificado na 2ª Seção, a comissão de permanência não pode ser cumulada com quaisquer outros encargos remuneratórios ou moratórios. 5. É lícita a cobrança dos encargos da mora quando caracterizado o estado de inadimplência a, que decorre da falta de demonstração da abusividade das cláusulas contratuais questionadas. (REsp 973827 RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Rel. p/ Acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, 2ª Seção, DJe 24/09/2012). O contrato apresentado pela embargada com a execução é posterior à edição da MP mencionada, de modo que não podem ser afastadas disposições contratuais em comento, que encontram amparo na mencionada regra. Comissão de Permanência A partir da consolidação do inadimplemento, passou a ser utilizada a comissão de permanência para fins de atualização do crédito exequendo. A utilização da comissão de permanência para incidência em contratos em que houve inadimplemento está fundada na Resolução nº 1.129/86 do Banco Central do Brasil, editada com fundamento na competência que lhe foi atribuída pela Lei nº 4.595/64. Em que pese seja admissível a aplicação da comissão de permanência, sua cobrança não pode ser cumulada com correção monetária (Súmula 30 - STJ), tendo em vista que essa parcela incorpora, além da remuneração do capital, a expectativa de desvalorização monetária no período futuro. No mesmo diapasão, a jurisprudência encontra-se consolidada quanto à ilegalidade de cumulação de cobrança de comissão de permanência com taxa de rentabilidade, juros moratórios e multa contratual (Súmula 296, STJ). No caso em exame, consoante demonstrativo de cálculo e planilha de evolução da dívida (fls. 109 e seguintes dos autos da causa principal), a exequente aplicou apenas a comissão de permanência. Importa destacar que a cláusula 19ª do contrato firmado entre as partes (fl. 27 dos autos da execução) previu a aplicação de comissão de permanência. A fim de aferir a possível abusividade da comissão de permanência, deve-se comparar o valor cobrado quando do inadimplemento com a soma dos encargos cobrados do mutuário durante a contratação, acrescido dos encargos moratórios, consoante restou assentado pelo C. Superior Tribunal de Justiça, na Súmula 472, vazada nos seguintes termos: "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual." A propósito das questões acima, confira-se julgamento de recurso repetitivo proferido pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. 1. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. 2. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. 3. A importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, 1º, do CDC. 4. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. 5. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. 6.

Recurso especial conhecido e parcialmente provido." (REsp 1058114 / RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Rel. p/ Acórdão Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, 2ª Seção, DJe 16/11/2010). No caso em comento, não há abusividade da comissão de permanência, uma vez que o índice pactuado e aplicado (CDI) não constitui excessivo se comparado com os encargos remuneratórios e moratórios aplicáveis. Ante o exposto, extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido. Isento de custas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Condene a embargante ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado atribuído à causa, nos termos do artigo 85 2º do CPC. Traslade-se cópia da presente para os autos principais. P. R. I. Santos/SP, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0000853-49.2016.403.6104** - ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS (SP199150 - ALVARO MATHEUS DE CASTRO LARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA)

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPAÇÃO CAUTELARAUTOS N.º 0000853-49.2016.403.6104 REQUERENTE: ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS REQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL SENTENÇA TIPO ASENTENÇA ALEXANDER ANTUNES MARTINS MARCOS propôs ação cautelar com pedido de tutela de urgência e evidência em face do BANCO DO BRASIL e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, a fim de obter provimento judicial para limitar em 30% o percentual dos descontos mensais em sua conta salário, relativos aos empréstimos consignados. Custas prévias foram recolhidas (fls. 12 e 42). Em decisão, foi excluído do feito o Banco do Brasil S/A e indeferida a liminar, por ausência de fumus boni iuris a ensejar a concessão da medida (fls. 43/44). O autor agravou dessa decisão e o eminente relator afastou a alegação de litisconsórcio passivo necessário, bem como entendeu ausentes os requisitos do fumus boni iuris e o periculum in mora (fls. 70/71). O pedido de tutela de evidência restou igualmente indeferido (fls. 81/82). Citada, a CEF apresentou defesa e arguiu, em preliminar, a inépcia da inicial. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos formulados pelo autor (fls. 85/106). Houve réplica (fls. 118/130). É o relatório. DECIDO. A inicial não é inepta, pois preenche os requisitos do artigo 319 do NCPC, tanto que possibilitou o exercício da defesa pela requerida. Pois bem. No caso em concreto, a pretensão autoral de limitar os empréstimos consignados a 30% de seus vencimentos líquidos, pressupõe a irregularidade da conduta da requerida por ocasião da contratação, o que não restou provado. Com efeito, segundo se depreende dos autos, o autor contratou com a Caixa Econômica Federal o "Contrato de Crédito consignado CAIXA nº 21.2179.110.0000016-61", no valor de R\$ 52.373,66, em 96 parcelas de R\$ 954,47. Assim, considerando a declaração do autor de que seu rendimento mensal líquido corresponde, em média, a R\$ 3.514,40, resta patente que o valor das parcelas não comprometem mais de trinta por cento de sua renda mensal. Os contratos posteriormente firmados com o Banco do Brasil S/A não podem ser apreciados nesta ação, conforme já decidido, ressalvado ao autor propor a competente ação perante aquela instituição financeira, vez que se trata de partes e contratos distintos, firmados em datas diversas, consoante salientado pelo eminente Desembargador relator do agravo de instrumento interposto, por ocasião da decisão que indeferiu a antecipação da tutela recursal (fls. 65/66): "(...) Ademais, observo que o requerente no dia 08/09/2014 firmou livremente o Contrato com a Caixa Econômica Federal, recebendo em sua conta bancária a vultuosa quantia de R\$ 52.373,66 (cinquenta e dois mil, trezentos e setenta e três reais e sessenta e seis centavos). O agravante não satisfeito com o primeiro Empréstimo Bancário contratou com o Banco do Brasil 3 (três) Novos Empréstimos nos dias 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016, recendo os seguintes valores: a) R\$ 43.170,32 (quarenta e três mil, cento e setenta reais e trinta e quatro centavos); b) R\$ 3.402,35 (três mil, quatrocentos e dois reais e trinta e cinco centavos) e c) R\$ 14.796,00 (quatorze mil, setecentos e noventa e seis reais), conforme demonstram os documentos de fls. 37/39, totalizando a quantia de R\$ 61.368,67 (sessenta e um mil, trezentos e sessenta e oito reais e sessenta e sete centavos). Por outro lado, a alegação de que os demais empréstimos contratados com o Banco do Brasil comprometeram a renda do agravante em 67% (sessenta e sete por cento), conforme alegado na petição inicial, deverá ser objeto de futura Ação judicial proposta exclusivamente contra o Banco do Brasil, uma vez que tratam-se de partes distintas (Bancos distintos) e Contratos diversos firmados em períodos diferentes, ou seja, em 24/11/2014, 09/10/2015 e 08/01/2016." Destarte, observado o fato de que dentre todos os empréstimos narrados na inicial, aquele estabelecido entre o autor e a Caixa Econômica Federal foi o primeiro deles, forçoso concluir que a requerida observou o limite percentual para a consignação do empréstimo nos vencimentos do autor, por ocasião da contratação, nos termos da jurisprudência majoritária acerca do tema. Assim, entendo que o autor não comprovou o alegado direito e não se desincumbiu do ônus que lhe pertencia (artigo 373, inciso I, do NCPC). Por todo o exposto, resolvo o mérito do processo, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Condene o autor ao pagamento dos honorários advocatícios à ré, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85 2º do NCPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Santos, 10 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0201514-84.1992.403.6104** (92.0201514-7) - LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA (SP052911 - ADEMIR CORREA) X UNIAO FEDERAL (Proc. PAULO FERNANDO DE MIRANDA CARVALHO) X LUIZ ANTONIO GULLO CABRITA X UNIAO FEDERAL

3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS N.º 0201514-84.1992.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ ANTÔNIO GULLO CABRITA propôs a presente execução em face da UNIÃO, nos autos da ação ordinária de repetição de indébito. Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou cálculos (fl. 123). Expedido precatório de requisição de pagamento (fl. 155) foi comunicado o depósito judicial do valor requisitado (fls. 163/164). Foi expedido alvará de levantamento em favor do exequente (fl. 169) o qual foi devidamente liquidado (fl. 185). A parte exequente apresentou novos cálculos, requerendo execução complementar (fls. 189/190). Ante a divergência das partes, os autos foram novamente remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos da diferença (fls. 209/211), os quais, após manifestação das partes (fls. 245/247 e 287/301), foram acolhidos (fls. 305/307). Expedidos ofícios requisitórios dos valores complementares (fls. 317/320), foram posteriormente juntados os extratos de pagamento de requisição de pequeno valor (fls. 331/334). Realizada penhora no rosto dos autos, determinada pelo Juízo da 4ª Vara do

Trabalho de Santos (fls. 356/360), foi informado o bloqueio das contas judiciais de depósito dos valores relativos à execução complementar (fls. 364/367). Ante a determinação de fl. 361, os valores em questão foram colocados à disposição do Juízo requerente da penhora (fls. 457/459). Ciente as partes, nada mais foi requerido (fls. 461/461-verso). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, declaro EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades de estilo. P. R. I. Santos, 20 de outubro de 2016. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0209285-11.1995.403.6104** (95.0209285-6) - JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X JOAO DE ANDRADE (SP026144 - SERGIO LUIZ AMORIM DE SA) X GERALDO REIS X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X NILSON GOMES DOS SANTOS X ANTONIO SOUZA SANTOS (Proc. ANDREA ROSSI BRUNELLI E SP122289 - CRISTIANE ANTUNES M DE CARVALHO E Proc. MARIA AUXILIADORA F. SENNE) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. RUI GUIMARAES VIANNA E SP140613 - DANIEL ALVES FERREIRA) X JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOAO DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERALDO REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X FRANCISCO MARQUES FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON GOMES DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO SOUZA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS: 0209285-11.1995.403.6104 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA JORGE MANUEL DE SOUZA FERREIRA e OUTROS propuseram a presente execução em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, nos autos da ação ordinária de correção de valores do FGTS. A CEF informou ter efetuado o creditamento nas contas vinculadas dos autores, juntou planilhas e guias de depósito (fls. 278/336, 340/342 e 350/386). Os exequentes discordaram das contas apresentadas pela CEF e juntaram cálculos (fls. 408/409 e 411/427). A CEF requereu a remessa dos autos à contadoria (fls. 436/441). Os autos foram remetidos à contadoria judicial, que apresentou informação e cálculos (fls. 445/450). A executada prestou os esclarecimentos requeridos pela contadoria e acostou documentos (fls. 457/533), bem como os extratos referentes à conta vinculada dos exequentes ODAIR DOS SANTOS (fls. 541/577) e FRANCISCO MARQUES FERREIRA (fls. 578/594), e informou ter creditado os valores devidos (fls. 619/641). Os autos foram remetidos novamente à contadoria judicial, que apresentou novas informações e cálculos devidamente atualizados (fls. 763/779) e a CEF informou ter efetuado o crédito na conta vinculada dos autores e juntou extratos comprobatórios (fls. 790/796 e 797/800). Instada, a parte exequente informou estar correto o creditamento efetuado pela CEF e requereu o desbloqueio dos valores depositados em contas vinculadas juntamente com a expedição de alvará de levantamento (fl. 808). Expedido alvará de levantamento referente aos honorários advocatícios (fl. 810). A CEF informou ter solicitado o desbloqueio das contas vinculadas (fl. 812). Instado a se manifestar (fl. 813), a parte exequente deixou decorrer o prazo in albis (fl. 815). É o relatório. DECIDO. Em face do pagamento da quantia devida, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P. R. I. Santos, 11 de novembro de 2016. LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSO Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0046045-13.1999.403.6100** (1999.61.00.046045-7) - LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X GISELE DE FREITAS SILVA ALVES (SP016706 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES E SP111607 - AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES FILHO) X BANDEIRANTES CREDITO IMOBILIARIO S/A (SP106986 - LAURO AVELLAR MACHADO FILHO E SP078723 - ANA LIGIA RIBEIRO DE MENDONCA E SP148984 - LUCIANA CAVALCANTE URZE PRADO E SP125610 - WANDERLEY HONORATO E SP064143 - PAULO ALFREDO PAULINI E SP037559 - MIGUEL ELIEZER SABINO E SP241832 - SUELEN KAWANO MUNIZ MECONI E Proc. JOSE GERALDO MENDES E SP102691 - ROGERIO FERNEDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. MARIA AUXILIADORA S. FRANCA E SP150198 - TARSILA GOMES RODRIGUES VASQUES) X LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS AUTOS Nº 0046045-13.1999.403.6100 CUMPRIMENTO DE SENTENÇA Sentença Tipo B SENTENÇA LUIZ CARLOS GARCEZ ALVES e OUTRA iniciaram o cumprimento de sentença transitada em julgado em face do BANCO BANDEIRANTES S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, para recebimento de valores decorrentes de condenação a título de obrigação principal e honorários advocatícios. Intimada a parte executada nos termos do art. 475-B do CPC/73, então em vigência, o coexecutado Banco Bandeirantes S/A juntou aos autos guia de depósito judicial em valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) da condenação a título de custas processuais e honorários advocatícios determinados na sentença transitada em julgado (fls. 727/729). Com a apresentação dos cálculos de execução por parte dos exequentes (fls. 731/733), o coexecutado Banco Bandeirantes S/A apresentou impugnação, juntando aos autos guia de depósito judicial do valor executado (fls. 739/740 e 741/758). Deferido efeito suspensivo à execução, bem como determinada a intimação da parte exequente para que se manifestasse acerca da quantia incontroversa depositada nos autos e, posteriormente, a remessa dos autos à contadoria judicial, ante a divergência das partes a respeito dos cálculos de execução (fl. 759). Ante o requerimento formulado pela parte exequente às fls. 761/762, foi expedido alvará de levantamento da quantia incontroversa depositada nos autos a título de obrigação principal (fl. 763), o qual foi devidamente liquidado (fl. 765). Remetidos os autos à contadoria judicial, estes retornaram com informações e cálculos (fls. 770/773). Às fl. 777 foi juntada petição da parte exequente requerendo a expedição de alvará de levantamento da quantia depositada nos autos a título de honorários advocatícios (fls. 729). Intimadas as partes a se manifestarem acerca das informações e cálculos do expert, o coexecutado Banco Bandeirantes S/A apresentou manifestação de discordância e juntou parecer contábil (fls. 778/787), motivo pelo qual foi determinada nova remessa dos autos à contadoria judicial (fl. 788). Após o retorno dos autos com novas informações e cálculos (fls. 790/793), as partes foram instadas à manifestação. Os exequentes impugnaram os cálculos da contadoria judicial e manifestaram concordância com os cálculos apresentados na impugnação de fls. 741/758 e corroborados às fls. 778/787, pugnano pela prolação de sentença de extinção da execução (fls. 796/797). O coexecutado Banco Bandeirantes S/A, por sua vez, discordou dos cálculos apresentado pela contadoria judicial (fls. 800/803). É o

relatório. DECIDO.No caso, a despeito da discordância das partes em relação aos cálculos da contadoria judicial, fato é que, nos termos da petição de fls. 796/797, os exequentes manifestaram expressa concordância com os cálculos apresentados pelo coexecutado Banco Bandeirantes S/A na impugnação de fls. 741/758, corroborados na manifestação de fls. 778/787.De rigor, portanto, o acolhimento da impugnação e a homologação dos cálculos apresentados pelo impugnante.Ante o exposto, acolho a impugnação e homologo os cálculos apresentados pelo coexecutado Banco Bandeirantes S/A (fls. 741/758), declarando EXTINTA A EXECUÇÃO em relação ao mesmo, nos termos do artigo 924, inciso II, do NCPC.Condeno os exequentes ao pagamento de honorários advocatícios em favor do coexecutado Banco Bandeirantes S/A, que fixo em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor dos cálculos de execução apresentados às fls. 731/733, considerada a proporção do referido coexecutado no que tange à verba honorária, e o valor dos cálculos apresentados na impugnação de fls. 741/757, devidamente atualizada, nos termos do disposto no artigo 85, 1º e 2, do NCPC.Expeçam-se alvarás de levantamento das quantias relativas ao saldo remanescente do depósito de fl. 740, em favor do Banco Bandeirantes S/A, bem como aos honorários advocatícios depositados às fl. 729, em favor do patrono da parte exequente, indicado às fls. 777. P.R.I.Santos, 03 de novembro de 2016.LIDIANE MARIA OLIVA CARDOSOJuíza Federal Substituta

## 5ª VARA DE SANTOS

**Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal**

**Expediente Nº 7876**

### **HABEAS CORPUS**

**0008528-63.2016.403.6104 - LIDIA MARIA DA SILVA X MAXWELL SILVA SANTANA X CARLOS BATISTA X JOSE OLIMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA X NAUR MAZAGAO CESPEDES(SP128369 - LIDIA MARIA DA SILVA) X SECRETARIA DA SEGURANCA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SANTOS - SP**

Autos nº 0008528-63.2016.403.6104ST-CVistos.A Ilma. Advogada Lidia Maria da Silva impetrou a presente ordem de habeas corpus, em caráter preventivo, em favor de MAXWELL SILVA SANTANA, CARLOS BATISTA, JOSÉ OLÍMPIO TEIXEIRA OLIVEIRA e NAUR MARZAGÃO CESPEDES, contra atos a serem praticados pelos Exmos. Secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo e do Delegado de Polícia Federal de São Paulo, com o escopo de assegurar autorização para portarem armas de fogo fora do período de exercício das atividades de Guardas Municipais. Em suma, a impetrante descreveu que os pacientes atuam como Guardas Municipais do Município de Guarujá-SP, estando autorizados a portar armas de fogo em serviço. Porém, em razão da violência que vem imperando nestes tempos, devem ter autorizado o porte de armas de fogo também nos momentos em que não se encontram em atividade, como meio de garantir segurança pessoal, visto os riscos das funções que exercem serem similares aos enfrentados por policiais.Apontou a ocorrência de violação ao princípio da isonomia, posto que de acordo com o disposto no art. 6º, inciso III, da Lei nº 10.826/2003, Guardas Municipais de Municípios com mais de 500 mil habitantes são autorizados a portar armas mesmo fora de serviço, enquanto que o inciso VII da mesma previsão legal assegura o porte aos Guardas Municipais de Município com 50 a 500 mil habitantes, como é o caso de Guarujá-SP, apenas quando em serviço.Feito este breve relatório, decido.Compreendo que a via processual eleita, remédio constitucional que tem por fim coarctar ameaça concreta de violência ou coação ilegal ao direito de liberdade, vale dizer, defesa imediata contra lesão ou ameaça ao direito de liberdade de locomoção, não se presta aos fins colimados pela impetrante.Da análise da inicial, verifica-se que os pacientes não estão na iminência de sofrerem violação ao direito de ir e vir por ato ilegal ou abusivo praticado pelas autoridades impetradas. Na verdade, a presente impetração tem o fim de afastar sugerida antinomia existente entre os incisos III e VII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003.Vale consignar, através da presente ordem a impetrante busca assegurar aos impetrantes direito de portarem armas de fogo fora do exercício das atividades que exercem na Guarda Municipal de Guarujá-SP, como permitido pelo inciso VII do art. 6º da Lei nº 10.826/2003 aos Guardas Municipais de Municípios com mais de 500 mil habitantes.Observo que questão similar a posta nos presentes autos foi submetida ao crivo do Egrégio Supremo Tribunal Federal - HC nº 113592/SP -, que assentou o incabimento do habeas corpus para o fim pretendido, com base no voto condutor da lavra da Exma. Ministra Carmen Lúcia a seguir reproduzido:"1. Razão jurídica não assiste aos Impetrantes.2. O art. 6º, 3º, da Lei n. 10.826/2003 (Estatuto do Desarmamento) dispõe que a autorização para o porte de arma de fogo das guardas municipais está condicionada à formação funcional de seus integrantes em estabelecimentos de ensino de atividade policial, à existência de mecanismos de fiscalização e de controle interno, nas condições estabelecidas no regulamento desta Lei, observada a supervisão do Ministério da Justiça.Os arts. 40 e 44 do Decreto n. 5.123/2004 estabelecem que:(...) Art. 40. Cabe ao Ministério da Justiça, por intermédio da Polícia Federal, diretamente ou mediante convênio com os órgãos de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, nos termos do 3o do art. 6o da Lei no 10.826, de 2003:I - conceder autorização para o funcionamento dos cursos de formação de guardas municipais;II - fixar o currículo dos cursos de formação;III - conceder Porte de Arma de Fogo;IV - fiscalizar os cursos mencionados no inciso II; eV - fiscalizar e controlar o armamento e a munição utilizados (...); e(...) Art. 44. A Polícia Federal poderá conceder Porte de Arma de Fogo, nos termos no 3o do art. 6o, da Lei no 10.826, de 2003, às Guardas Municipais dos municípios que tenham criado corregedoria própria e autônoma, para a apuração de infrações disciplinares atribuídas aos servidores integrantes do Quadro da Guarda Municipal.Parágrafo único. A concessão a que se refere o caput dependerá, também, da existência de Ouvidoria, como órgão permanente, autônomo e independente, com competência para fiscalizar, investigar, auditar e propor políticas de qualificação das atividades desenvolvidas pelos integrantes das Guardas Municipais (...). No julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.112, na qual se questionou a constitucionalidade do Estatuto do Desarmamento, em 2.5.2007, o Relator, Ministro Ricardo Lewandowski, consignou em seu voto, acompanhado de forma unânime, que a competência atribuída aos Estados em matéria de

segurança pública não pode antepor-se ao interesse mais amplo da União no tocante à formulação de uma política criminal de âmbito nacional, cujo pilar central constitui exatamente o estabelecimento de regras uniformes, em todo o País, para a fabricação, comercialização, circulação e utilização de armas de fogo, competência que, ademais, lhe é assegurada pelo art. 21, XXI, da Constituição Federal. Parece-me evidente a preponderância do interesse da União nessa matéria, quando confrontado o eventual interesse do Estado-Membro em regulamentar e expedir autorização para o porte de arma de fogo, pois as normas em questão afetam a segurança das pessoas como um todo, independentemente do ente federado em que se encontrem (DJ 26.10.2007). Não há plausibilidade jurídica a justificar a concessão da ordem de SALVO CONDUTO, com escopo de permitir que seja utilizada arma de fogo de uso permitido, devidamente registrada na Polícia Federal durante o serviço e no retorno ao lar, pois a) não procede a afirmação dos Impetrantes de que estariam satisfeitos os requisitos do artigo 6º e parágrafos da Lei Nacional 10.826/2003, e artigo 40 usque 44, do Decreto 5.123/2004; b) este Supremo Tribunal concluiu ser o porte de armas de fogo questão de segurança nacional; e c) a competência residual das unidades da Federação não se sobrepõe à predominância do interesse da União no estabelecimento de políticas de segurança pública, nem o interesse de guarda municipal pode suprir a ausência de convênio entre a Municipalidade e a Polícia Federal nem a eventual falta de interesse pelo Município na celebração do convênio.3. Ademais, não obstante os argumentos apresentados pelos Impetrantes, há de se reconhecer não ser o habeas corpus a via adequada para o fim pretendido. Como bem ressaltou o Ministro Celso de Mello, com a cessação, em 1926, da doutrina brasileira do habeas corpus, a destinação constitucional do remédio heróico restringiu-se, no campo de sua específica projeção, ao plano da estreita tutela da imediata liberdade física de ir, vir e permanecer dos indivíduos, pertencendo, residualmente, ao âmbito do mandado de segurança, a tutela jurisdicional contra ofensas que desrespeitem os demais direitos líquidos e certos, mesmo quando tais situações de ilicitude ou de abuso de poder venham a afetar, ainda que obliquamente, a liberdade de locomoção física das pessoas. - O remédio constitucional do habeas corpus, em consequência, não pode ser utilizado como sucedâneo de outras ações judiciais, notadamente naquelas hipóteses em que o direito-fim (...), não se identifica com a própria liberdade de locomoção física. - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa, atual ou iminente, ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas (HC 83.966-AgR, DJ 25.11.2005). Dessa forma, não se há cogitar, na espécie, de constrangimento à liberdade de locomoção dos Pacientes a ser protegido pela garantia constitucional do habeas corpus.4. Nesse sentido, o parecer da Procuradoria-Geral da República: "(...) O habeas corpus consiste em garantia fundamental ao direito à liberdade ambulatoria, nos termos do art. 5º, LXIII da Lei Maior; é ação autônoma de impugnação, oponível sempre que o direito à liberdade de locomoção se achar restringido por perigo atual ou iminente, decorrente de ilegalidade ou abuso de poder. Como o próprio texto constitucional diz, sua admissão não prescinde que a violência hostilizada seja atual ou esteja em vias de acontecer, em virtude da qual advenha lesão direta ao direito de locomoção. É da jurisprudência dos Tribunais Superiores, que a presunção de ameaça à liberdade ambulatoria, alheia à situação concreta que a legitime, torna inadequado o manejo de habeas corpus. (...) Na espécie vertente, os impetrantes não lograram êxito em demonstrar a existência de efetiva e/ou potencial coação ilegal sobre os pacientes, pois é imprecisa a ameaça e remoto o perigo de constrição de sua liberdade em virtude da prestação de serviços mediante a utilização de arma de fogo sem que o respectivo porte tenha sido concedido aos guardas do Município de São Vicente/SP. Ademais, ainda que se esteja diante de direito líquido e certo, ora reforçado pela frágil estrutura para a atuação segura e efetiva dos Guardas Municipais, incabível o manejo deste habeas corpus, uma vez que, sob o falho argumento da iminência de violação à liberdade ambulatoria, pretendem os impetrantes a expedição, na via judicial, de salvo conduto ao porte de arma de fogo aos pacientes, em manifesta invasão da competência atribuída ao chefe do Poder Executivo local para tanto. Em estreita consonância com o quanto disposto acima, esse Supremo Tribunal tem salientado que, não havendo risco efetivo de constrição à liberdade de locomoção física, não se revela pertinente o remédio do habeas corpus, cuja utilização supõe, necessariamente, a concreta configuração de ofensa - atual ou iminente - ao direito de ir, vir e permanecer das pessoas. Dessarte, somos pelo não conhecimento do writ (...)"5. Pelo exposto, encaminho a votação no sentido de não conhecer o presente habeas corpus." (HC nº 113592, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Segunda Turma, julgado em 10.12.2013, Processo Eletrônico DJe-022 DIVULG 31.01.2014 PUBLIC 03.02.2014) Dispositivo. Pelo exposto, inadequada a via eleita ao fim pretendido, caracterizada, portanto, a carência de interesse processual, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, combinado com o art. 330, inciso III, do Novo Código de Processo Civil, indefiro a petição inicial. Intime-se. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal. Decorrido prazo para oferta de recurso, baixem os autos ao arquivo com a observância das cautelas de etilo. Santos-SP, 24 de novembro de 2016. Roberto Lemos dos Santos Filho Juiz Federal

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007526-05.2009.403.6104** (2009.61.04.007526-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X ALEXANDRE DE ARRUDA FALCAO(PB027757A - DORIS FIUZA CORDEIRO E PB016560 - ALEXANDRINO ALVES DE FREITAS) X EDEN MAURICE THOM(PE030004 - RAFAEL ALVES NASCIMENTO)

Vistos. Diante da informação acima, cancelo o ato designado para o dia 23 de fevereiro de 2017 às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 23 de março de 2017, às 16 horas, quando será ouvida a testemunha arrolada pela acusação e interrogados os réus, por meio do sistema de videoconferência. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Depreque-se à Justiça Federal em Pernambuco-PE a intimação dos réus para que compareçam naquele Juízo, na data designada. Expeça-se o necessário em relação à testemunha. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0003916-24.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X KLEBER SALGADO OCHOGAVIA(SP155689 - MARIO SERGIO MALAS PERDIGÃO)

Vistos. Diante do acima informado, cancelo a audiência designada para o dia 21 de março de 2017, às 14 horas. Dê-se baixa na pauta. Em prosseguimento ao feito, designo o dia 23 de março de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, por meio do sistema de videoconferência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa Monica Anchieta Telles e Alexandre José Barcelos França. Depreque-se à Seção Judiciária de Niterói-RJ a intimação das testemunhas para que compareçam à sede do Juízo Deprecado na

data supramencionada. Solicite-se ao setor de informática deste Fórum as providências necessárias para a realização da audiência supracitada. Ficam mantidas as demais determinações proferidas à fl. 425. Ciência ao MPF. Publique-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001681-45.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUELI REGINA NEUMANN ARDEO X ALEXANDRE NEUMANN X DANIEL NEUMANN(SP095113 - MONICA MOZETIC PLASTINO)

Processo núm. 0001681-45.2016.4.03.6104 Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal contra Sueli Regina Neumann Ardeo, Alexandre Neumann e Daniel Neumann pela imputada prática da infração penal prevista pelo art. 299, na forma do art. 29, ambos do Código Penal. A denúncia foi recebida em 28/03/2016 (fls. 161/162). Citados (fls. 446/448), os réus apresentaram respostas na forma do art. 396-A do CPP (fls. 179/194, 249/265 e 349/365), aduzindo, em síntese:- a inépcia da denúncia, por descrever de forma genérica a conduta delitiva;- a falta de justa causa, por inexistirem indícios mínimos de materialidade e autoria;- a atipicidade, pela falta de elementos que caracterizam o crime de falsidade ideológica e ausência de dolo;- a negativa da prática de interposição fraudulenta, uma vez que a empresa tinha capacidade financeira para realizar as importações;- a aplicação ao caso do princípio da consunção, para que a falsidade seja absorvida pelo crime fim a ser apurado. Decido. Segundo o art. 397 do Código de Processo Penal, é possível a absolvição sumária do acusado, desde que o juiz, após a apresentação da resposta do réu, verifique alguma das hipóteses previstas naquele dispositivo legal: Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou IV - extinta a punibilidade do agente. Após a análise dos autos, todavia, não foi evidenciada nenhuma causa para a absolvição sumária. A alegada inépcia da inicial não prospera. Com efeito, a denúncia descreve de maneira satisfatória os fatos tidos por delituosos e suas circunstâncias, bem como individualiza, ainda que de forma sucinta, a conduta dos acusados, tomando viável o exercício do contraditório e da ampla defesa. Segundo a denúncia, os acusados eram representantes legais da empresa NEUMANN SHIPMENT IMPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA. e, nessa condição, realizaram a operação de importação sobre a qual recaem indícios de interposição fraudulenta de terceiros. Este e outros elementos apontados ao longo da narrativa denotam a existência de um liame mínimo entre a conduta dos acusados e a prática delitiva imputada, o que torna a denúncia apta aos fins a que se destina. Anoto que, tratando-se de crime de autoria coletiva, o entendimento do E. Supremo Tribunal Federal é no sentido de ser dispensável quando do oferecimento da denúncia a descrição pormenorizada da conduta de cada réu. Confira-se: "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. NÃO CONHECIMENTO. AÇÃO PENAL. DELITO SOCIETÁRIO. CRIME DE AUTORIA COLETIVA. DENÚNCIA GENÉRICA. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. OBSERVÂNCIA DO ART. 41 DO CPP. SUFICIENTE DESCRIÇÃO DO FATO TIDO COMO CRIMINOSO. PODER DE GESTÃO NA PESSOA JURÍDICA. INDÍCIO MÍNIMO DE AUTORIA. NÃO CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. 1. Não se admite habeas corpus substitutivo de recurso ordinário, sob pena de ofensa ao regramento do sistema recursal previsto na Constituição Federal. 2. Não há abuso de acusação na denúncia que, ao tratar de crimes de autoria coletiva, deixa, por absoluta impossibilidade, de esgotar as minúcias do suposto cometimento do crime. 3. Há diferença entre denúncia genérica e geral. Enquanto naquela se aponta fato incerto e imprecisamente descrito, na última há acusação da prática de fato específico atribuído a diversas pessoas, ligadas por circunstâncias comuns, mas sem a indicação minudente da responsabilidade interna e individual dos imputados. 4. Nos casos de denúncia que verse sobre delito societário, não há que se falar em inépcia quando a acusação descreve minimamente o fato tido como criminoso. 5. O poder de gestão configura indício mínimo da autoria das práticas delitivas realizadas, em tese, por meio de pessoa jurídica. 6. Habeas corpus não conhecido." (HC 118891, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Primeira Turma, julgado em 01/09/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-209 DIVULG 19-10-2015 PUBLIC 20-10-2015) Verifico, ainda, a presença de justa causa, uma vez que a denúncia está lastreada em elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal. Outrossim, a descrição na exordial da atuação conjunta dos denunciados na inserção de declaração falsa em DI com o fim de realizar importação de mercadorias através de empresa interposta caracteriza, ao menos em tese, o crime previsto no art. 299 do Código Penal, não havendo, pois, que se falar em atipicidade manifesta da conduta. A análise de eventual absorção da falsidade por outro delito eventualmente apurado, assim como tudo o quanto mais foi alegado são questões que demandam dilação probatória e somente poderão ser analisadas após o término da instrução, por ocasião da sentença. Diante do exposto, ausentes os requisitos para a absolvição sumária, determino o regular prosseguimento do feito. Oferecida proposta de suspensão condicional do processo, nos termos do art. 89 da Lei nº 9.099/1995 (fls. 175/176), designo o dia 14/03/2017, às 14h30min, para audiência em que os acusados deverão manifestar se aceitam ou não o referido benefício. Ciência ao MPF e à Defesa. Santos, 27 de outubro de 2016. Mateus Castelo Branco Firmino da Silva Juiz Federal Substituto

### **6ª VARA DE SANTOS**

**Dra LISA TAUBEMBLATT**  
**Juiza Federal.**  
**Roberta D Elia Brigante.**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 6126**

**INQUERITO POLICIAL**

**0004525-65.2016.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEM IDENTIFICACAO(SP197607 - ARMANDO DE MATTOS JUNIOR)

Autos com(Conclusão) ao Juiz em 16/11/2016 p/ Despacho/Decisão\*\*\* Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioAutos nº. 0004525-65.2016.403.6104Trata-se de denúncia (fls. 151-153) ofertada pelo representante do Ministério Público Federal em desfavor de REINALDO RUBIO RODA, pela prática do delito previsto no artigo 319 do Código Penal.Consta da denúncia que o acusado, na qualidade de Delegado da Polícia Federal, deixou de dar cumprimento, de 08/02/2011 até 01/01/2014, a mandado de busca e apreensão expedido em 04 de fevereiro de 2011, no bojo do processo n. 0009285-67.2010.403.6104.Isto posto, determino, nos termos dos artigos 78 a 81 da Lei 9.099/95, a notificação do réu para comparecer à audiência com testemunhas, podendo até a data marcada apresentar resposta à acusação por escrito, ou oralmente na audiência.Designo o dia 12/12/2016, às 17:00 horas, para a audiência de interrogatório do acusado REINALDO RUBIO RODA (fls. 146).Defiro o requerimento apresentado pelo Ministério Público Federal às fls. 148, a saber: a expedição de ofício à Delegacia de Polícia de Santos, a fim de que forneça cópia da Portaria 256, a qual concedeu a licença, por motivo de saúde, do acusado. Intime-se o réu, a defesa e o MPF. Santos, 17 de novembro de 2016. ARNALDO DORDETTI JUNIOR JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

**Expediente Nº 6127**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004924-65.2014.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X Nanci Cristina Dias da Silva(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI) X SUELI ALVES HENKELS(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA) X FATIMA APARECIDA ALVES(SP324251 - ANDRESA ARAUJO SILVA)

Autos nº 0004924-65.2014.403.6104Tendo sido determinado na audiência realizada o prazo sucessivo de 05 (cinco) dias para apresentação dos memoriais defensivos, dê-se vista à defesa da corré Nanci Cristina Dias da Silva para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, 3º, do CPP. Santos, 23 de novembro de 2016.ARNALDO DORDETTI JÚNIORJuiz Federal Substituto

**Expediente Nº 6128**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0012134-75.2011.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X JEFERSON CARLOS ISABEL(SP289663 - CARLOS MANUEL DUARTE MARQUES) X FABIO AUGUSTO DA SILVA OLIVEIRA(SP127964 - EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI E SP198541 - MAURICIO AUGUSTO DE SANTANA) X RICARDO NUNES VELOZA(MS009067 - ANA MARIA SOARES)

Autos nº 0012134-75.2011.403.6104Manifestem-se as defesas dos corréus Fábio Augusto da Silva Oliveira e Ricardo Nunes Veloza, nos termos do artigo 402, do Código de Processo Penal, no prazo de 5 (cinco) dias. Santos, 11 de novembro de 2016.LISA TAUBEMBLATTJuíza Federal

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO**

### **1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000350-10.2016.4.03.6114  
AUTOR: FELIPE SIMÕES QUARTERO  
ADVOGADA DO AUTOR: RAFAELA AMBIEL CARIA - SP363781  
RÉ: UNIÃO FEDERAL

#### **DESPACHO**

Tendo em vista o contido na certidão ID 391616, destituo o Sr. Antônio Carlos de Pádua Milagres do encargo e nomeio perito nestes autos o Sr. Paulo Eduardo Riff, CRM Nº 28037.

Designo o dia 25/11/2016, às 11 horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias do Fórum Federal de Santo André, localizada na Avenida Pereira Barreto, 1299, Bairro Paraíso, em Santo André, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico.

Fixo os honorários do Sr. Perito em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sr. Perito, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS)

Intimem-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000266-09.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

EXECUTADO: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO, ANDRESSA BONFIM BELO MANOEL

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EXECUTADO: EDGARD SIMOES - SP168022

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, **JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO**, nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.R.L**

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000477-45.2016.4.03.6114

EMBARGANTE: A. L. P. TRANSPORTES E REMOCAO DE MAQUINAS EIRELI, MARIA DE LOURDES BONFIM BELO, ANDRESSA BONFIM BELO MANOEL

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022

Advogado do(a) EMBARGANTE: EDGARD SIMOES - SP168022

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO: SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA - SP116238

## S E N T E N Ç A

Tendo em vista que as partes transigiram na esfera administrativa, conforme documentação acostada ao processo principal (5000266-09.2016.403.6114), **JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO**, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do Código de Processo Civil.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

**P.L**

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

MONITÓRIA (40) Nº 5000597-88.2016.4.03.6114

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

RÉU: ACCEDE SERVICE PRECISAO EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

Advogado do(a) RÉU: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347

## **D E S P A C H O**

Preliminarmente, a corrê SIMONE PROIETTI MIRANDA deverá regularizar sua representação processual, em 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000263-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GA VIOLI - SP163607

EXECUTADO: ELAINE FERREIRA DE SOUSA MATHEOS

Advogado do(a) EXECUTADO:

## **D E S P A C H O**

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.**

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000234-04.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: FLA VIA SBRA VATE DE ABREU ROZA - ME, FLA VIA SBRA VATE DE ABREU ROZA  
Advogado do(a) EXECUTADO:  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000216-80.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: KEILA DIANE DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

## DESPACHO

Para que a penhora on-line via BACEN-JUD seja realizada, é necessário informar o valor da dívida atualizado, devendo a CEF diligenciar neste sentido.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual provocação da parte interessada.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-61.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: SERGIO SEVERO DA SILVA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598  
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS  
Advogado do(a) IMPETRADO:  
Advogado do(a) IMPETRADO:

## DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000836-92.2016.4.03.6114

AUTOR: JEAN LEAL DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS - SP181384

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

## S E N T E N Ç A

JEAN LEAL DE LIMA, qualificado(a) nos autos, ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL pleiteando, em síntese, a concessão de benefício assistencial.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente incompatível com o PJE.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e JULGO EXTINTO O PROCESSO, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000822-11.2016.4.03.6114

REQUERENTE: SONIA APARECIDA GEREMIAS

Advogado do(a) REQUERENTE: VANESSA BOTELHO - SP285492

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

## S E N T E N Ç A

**SONIA APARECIDA GEREMIAS**, qualificada nos autos, ajuizou a presente ação em face do **INSS** pleiteando, em síntese, a concessão de benefício por incapacidade.

Vieram conclusos.

**É O RELATÓRIO.**

**DECIDO.**

A partir de 13 de fevereiro de 2014 restou instalada nesta Subseção Judiciária a 1ª Vara/Gabinete do Juizado Especial Federal, passando aquela unidade, portanto, a deter competência absoluta para causas cíveis de valor inferior a 60 salários mínimos, conforme o disposto no art. 3º e respectivo §3º da Lei nº 10.259/2001.

Considerando que o valor da causa, no caso concreto, é inferior a 60 salários mínimos, bem como que não se trata de ação versando qualquer das exceções arroladas no §1º do mencionado artigo, o caminho a ser adotado, em tese, seria a declaração de incompetência deste Juízo e a remessa dos autos ao JEF local para processamento.

Ocorre que, consoante os termos da Resolução 411770, expedida em 27 de março de 2014 pelo Desembargador Federal Coordenador dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, restou estabelecido que, a partir de 1º de abril de 2014, as diversas Varas do JEF da 3ª Região não mais aceitarão petições impressas, a indicar o exclusivo peticionamento eletrônico naquelas unidades, mediante sistema absolutamente diverso do PJE em uso nesta 1ª Vara de São Bernardo do Campo.

Nesse quadro, não se mostrando possível o envio dos autos físicos ou eletrônicos ao JEF local, bem como face à incompetência absoluta deste Juízo, **INDEFIRO A INICIAL**, nos termos do art. 64, §1º, do Código de Processo Civil, e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, com fulcro no art. 485, I, do mesmo Código, devendo a parte autora, caso pretenda, formular novo pedido diretamente ao JEF por meio eletrônico.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

P.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000499-06.2016.4.03.6114  
AUTOR: PAULA ZENITA AMARAL KRENSKI  
Advogado do(a) AUTOR: ALEX BEZERRA DA SILVA - SP290736  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DESPACHO

Designo o dia **11/01/2017**, às **15:10** horas, para oitiva das testemunhas arroladas, que deverão ser intimadas nos termos do art. 455 do NCPC.

Int.

**São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000395-14.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: JALCINEIDE MARIA DOS SANTOS  
Advogado do(a) IMPETRANTE: ROGERIO CESAR GAIOZO - SP236274  
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

## S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por **JALCINEIDE MARIA DOS SANTOS** em face do **GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO**, objetivando a concessão imediata do salário maternidade.

Alega que recolheu contribuições previdenciárias como facultativa desde dezembro de 2014 até o nascimento de seu filho em 03/05/2016. Todavia, o salário maternidade foi indeferido pela perda da qualidade de segurada.

Juntos documentos.

A medida liminar foi deferida.

Parecer do Ministério Público Federal, opinando pelo prosseguimento do feito.

Notificada, a autoridade impetrada prestou informações sustentando que a segurada recolheu contribuições na modalidade baixa renda. No entanto, alega que a Impetrante não se enquadra nesta modalidade por possuir renda pessoal no CadÚnico, motivo pelo qual suas contribuições não foram validadas, devendo efetuar complementação dos recolhimentos na categoria de 11% ou 20%.

Vieram conclusos.

**É o relatório.**

**Decido.**

Para concessão do salário maternidade é necessário comprovar a qualidade de segurada na data do nascimento ou até 28 dias antes, nos termos do art. 71 da Lei nº 8.213/91.

Na espécie dos autos, a Impetrante alega ser contribuinte facultativa, motivo pelo qual também deverá cumprir carência de 10 contribuições, conforme o art. 25, III, da Lei nº 8.213/91.

De fato, consoante analisado em sede de liminar, a Impetrante apresentou as guias comprovando ter recolhido contribuições individuais, todavia, de acordo com as informações da autoridade coatora, tais contribuições não podem ser validadas, no que lhe assiste razão.

Analisando a cópia do processo administrativo acostada pelo Impetrado, observo que a segurada recolheu as contribuições individuais nas competências de janeiro de 2013 a dezembro de 2014 e fevereiro de 2015 a março de 2016, sob o código 1929, no percentual de 5% como segurado de baixa renda.

Todavia, nos termos do art. 21, §4º da Lei nº 8.212/91, considera-se de baixa renda a família inscrita no Cadastro Único cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários mínimos.

Conforme constou do processo administrativo, a Impetrante possui renda pessoal no CadÚnico, de acordo com informação do Ministério de Desenvolvimento Social e Combate à Fome, motivo pelo qual não se enquadra na hipótese de recolhimento de 5%, devendo efetuar complementação para o percentual de 11% ou 20%.

Destarte, os recolhimentos da Impetrante são insuficientes e não podem ser considerados para fins de manutenção da qualidade de segurada e carência.

Neste ponto, cumpre mencionar que a condição financeira da Impetrante não restou demonstrada de plano, havendo necessidade de dilação probatória, impossível em sede de mandado de segurança, cabendo a Impetrante propor ação sob o procedimento comum caso pretenda.

Posto isso, **DENEGO A SEGURANÇA.**

Revogo a medida liminar anteriormente concedida.

Custas na forma da lei.

Sem honorários advocatícios (art. 25 da Lei nº 12.016/09).

Após o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000719-04.2016.4.03.6114

AUTOR: ANTONIA JIRLEM MARQUES CLEMENTE

Advogados do(a) AUTOR: RITA DE CASSIA BARDIVIA BUENO - SP255245, SANDRA LENHATE DOS SANTOS - SP255257

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tendo em vista a matéria discutida nestes autos, bem como o decidido pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 1.381.683-PE, remetam -se os autos ao arquivo, sobrestados, aguardando o julgamento de mérito do aludido recurso.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000804-87.2016.4.03.6114

AUTOR: TRANSIT PROJETOS E SERVICOS LTDA

Advogado do(a) AUTOR: JULIO CEZAR DA SILVA CATALANI - SP218757

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição Id 374933, como aditamento à inicial.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, objetivando a suspensão dos lançamentos contidos na GFIP/SEFIP, na condição de lucro presumido, no período de janeiro a abril de 2016.

A petição inicial veio acompanhada de documentos.

Custas recolhidas.

#### **DECIDO.**

Verifico a presença dos requisitos para concessão da antecipação dos efeitos da tutela.

Com efeito, em janeiro de 2016, a empresa autora requereu junto a Receita Federal a alteração quanto a sua forma de recolhimento fiscal, para o enquadramento no SIMPLES NACIONAL, deferido em abril de 2016.

Neste interregno, a empresa cumpriu suas obrigações fiscais como se enquadrada no sistema de lucro presumido. Após o deferimento, retificou as GFIP/SEFIP dos meses de janeiro de 2016 a abril de 2016, nos termos exigidos pelo enquadramento do SIMPLES NACIONAL, objetivando cancelar os lançamentos feitos anteriormente, o que não se efetivou.

No caso, é razoável que a cobrança se faça nos moldes do SIMPLES NACIONAL uma vez que a empresa teve seu pedido de enquadramento deferido ou, ao menos, que se faça a apropriação dos pagamentos feitos indevidamente na modalidade do lucro presumido no período de janeiro a abril de 2016, para apuração de eventuais valores devidos a título do SIMPLES do mesmo período.

Por sua vez, a possibilidade de dano irreparável decorre das conseqüências legais de uma autuação desta natureza.

Posto isso, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida, para determinar a suspensão dos lançamentos contidos na GFIP/SEFIP, na condição de lucro presumido, no período de janeiro a abril de 2016.

Oficie-se à Delegacia da Receita Federal para cumprimento.

Cite-se e intime-se.

São Bernardo do Campo, 21 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000363-09.2016.4.03.6114

AUTOR: WALTER NAKAGAWA

Advogado do(a) AUTOR: LIDIA MATICO NAKAGAWA - SP93711

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Walter Nakagawa opôs embargos em face da sentença proferida, aduzindo contradição no julgado.

É o relatório.

**Decido.**

Recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos.

Assim dispõe o art. 1.022 do Código de Processo Civil:

*"Art. 1.022 - Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:*

*I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;*

*II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;*

*III - corrigir erro material.*

*..."*

Conforme constou do julgado, o autor foi condenado ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios. Por ser beneficiário da Justiça Gratuita, deve-se observar o disposto no art. 98, § 3º, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

*"Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.*

*§ 3º Vencido o beneficiário, as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas se, nos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado da decisão que as certificou, o credor demonstrar que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações do beneficiário."*

Portanto, não há contradição no julgado.

Ante o exposto, conheço dos presentes embargos de declaração e lhes nego provimento.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000512-05.2016.4.03.6114

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2016 316/919

AUTOR: ELZIS APARECIDO BERNARDINO  
Advogado do(a) AUTOR: HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN - SP321428  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES NEGÓ PROVIMENTO.

A sentença é clara, não contém omissão, contradição ou obscuridade. Ela contém em seu bojo todos os argumentos com base nos quais foi apresentada a petição inicial, em atenção ao princípio da congruência previsto no Código de Processo Civil.

Com efeito, o requerente trabalhou na empresa Embras – Embalagens Brasileiras Ind. Com. Ltda, apenas e tão somente no período de 04/08/1992 a 09/05/2006, consoante registro em CTPS nº 054842, série 420º, e analisado no julgado.

Para contagem do tempo para fins de aposentadoria especial, não há multiplicação deste período por nenhum fator, pois somente um total superior a 25 anos de atividade especial garante ao segurado a aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 da Lei 8.213/91.

Todos os períodos especiais foram computados (03/09/1986 a 18/02/1992 e 04/08/1992 a 09/05/2006) e convertidos em comum para concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.

Portanto, não há inexatidão apontada pelo embargante.

Assim, NEGÓ PROVIMENTO ao recurso interposto.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

MONITÓRIA (40) Nº 5000830-85.2016.4.03.6114  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570  
RÉU: TEREZINHA LUAN FIGUEIREDO  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro a petição inicial e DETERMINO A CITAÇÃO DO RÉU, nos termos do artigo 701 do Novo Código de Processo Civil, EXPEDINDO-SE MANDADO MONITÓRIO, concedendo ao réu o prazo de 15 (quinze) dias para o cumprimento e o pagamento de honorários advocatícios de 5% (cinco por cento) do valor atribuído à causa, devendo constar no mandado também, a advertência de que se não realizado o pagamento e não opostos embargos, converter-se o mandado monitorio em mandado executivo (artigo 701, parágrafo 2º do Novo Código de Processo Civil).

Cumprindo o réu o mandado no prazo legal, ficará isento do pagamento de custas, na forma do artigo 701, parágrafo 1º do CPC.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000708-72.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491  
EXECUTADO: ABEDNEGO SOARES DE ALMEIDA  
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, acerca da certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000517-27.2016.4.03.6114  
AUTOR: LAURO ALBERTO DUARTE  
Advogados do(a) AUTOR: PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596, GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada.

CONHEÇO DOS EMBARGOS E LHES DOU PROVIMENTO.

Constata-se que o julgado padece de erro material, razão pela qual retifico a sentença para fazer constar:

*“Conforme tabela anexa, convertendo-se o tempo especial em comum, reconhecido administrativamente, o autor alcança 35 anos e 7 dias de tempo de contribuição, suficientes à concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.*

### **III. Dispositivo**

*Diante do exposto **ACOLHO o pedido** e resolvo o mérito, nos termos do inciso I do art. 487 do Código de Processo Civil, para reconhecer como especiais os períodos de 03/02/1992 a 31/12/1996, 01/01/2002 a 18/11/2003 e 01/09/2012 a 28/08/2015, que deverão ser convertidos em comum pelo fator de conversão 1.4, e conceder o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo, devendo o benefício ser calculado segundo as regras vigentes à data da concessão.*

*Condeno o INSS ao pagamento das parcelas devidas, corrigidas monetariamente desde os respectivos vencimentos. Juros de mora contados a partir da citação incidem até a apresentação dos cálculos voltados à execução do julgado. Juros e correção monetária devem seguir as regras dispostas na Resolução nº 267/2013 do Conselho da Justiça Federal e eventuais atualizações, que aprovou o manual de orientação de procedimentos para cálculos na Justiça Federal.*

*Condeno a parte ré ao reembolso de metade das custas processuais e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do § 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do § 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu § 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).*

*Condeno o autor, também vencido, a pagar honorários advocatícios ao réu, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, atualizado, na dicção do art. 85, § 2º, do CPC, assim como ao custeio da metade das custas processuais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do mesmo Código.*

*Publique-se. Registre-se. Intimem-se.”*

No mais, mantenho-a tal como lançada.

P.R.I.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000831-70.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: LUCIMARA GIUPATO DE OLIVEIRA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000852-46.2016.4.03.6114  
AUTOR: RITA LOPES DE OLIVEIRA  
Advogado do(a) AUTOR: ELIETE MARGARETE COLATO TOBIAS - SP105934  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, sob o rito ordinário, partes qualificadas na inicial, objetivando a concessão de benefício previdenciário.

O valor atribuído à causa é de R\$ 1.000,00.

Existente Juizado Especial Federal nesta Subseção, a sua competência é absoluta para as causas previdenciárias cujo valor seja inferior a 60 salários mínimos, ou seja, R\$ 52.800,00 (artigo 3º, §3º, da Lei n. 10.259/01).

Destarte, **DECLINO DA COMPETÊNCIA**, nos termos do artigo 64 do Código de Processo Civil, remetendo-se os autos ao Juizado Especial Federal.

Intimem-se e cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114  
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607  
EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI  
Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de Novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000316-35.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: RONALDO DE LIMA VITI

Advogado do(a) EXECUTADO: DEUZIANI FERREIRA DE AQUINO - SP353279

Vistos.

Designo a data de 21 de Fevereiro de 2017, às 15:30 horas, para a audiência de conciliação nos termos do artigo 139, V, do Código de Processo Civil.

Saliento que o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado, consoante artigo 334, § 8º do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de Novembro de 2016.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000484-37.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: GLOBOPACK EMBALAGENS LTDA, ELIZABETE APARECIDA GARCIA, RUY CESAR DOS SANTOS

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Advogado do(a) EXECUTADO: FLAVIO ROCCHI JUNIOR - SP249767

Vistos.

**Diga a Exequente, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca da petição da parte Executada.**

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000712-12.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARLI GOMES DE SOUZA  
Advogado do(a) AUTOR: MARCELA VIEIRA DA COSTA FINATELLI - SP253680  
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Recebo a petição da Autora como aditamento à inicial, em relação ao valor da causa, no importe de R\$ 15.368,88 (quinze mil, trezentos e sessenta e oito reais e oitenta e oito centavos).

Instalada a 1ª Vara-Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, a partir de 17/02/2014, com competência para processamento e julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do art. 3º, § 1º, da Lei n. 10.259/2001.

No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício.

Verifico que o valor atribuído à causa é inferior a 60 (sessenta) salários mínimos. Logo, compete à 1ª Vara-Gabinete do JEF SBCampo, para onde determino a remessa do feito, o seu processamento e julgamento.

Intime-se.

**SãO BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-31.2016.4.03.6114  
AUTOR: TATIANA BARBOSA DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, MATHEUS COSME BARBOSA FERREIRA, GABRIELLA DAMIANA APARECIDA BARBOSA FERREIRA

Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça o autor a sua petição inicial, eis que no documento intitulado "emenda à petição inicial" atribuiu R\$ 57.111,85 como valor da causa e na petição denominada "emenda à inicial" o valor de R\$ 93.390,75, além de constar referência a nome diverso da parte autora dos presentes autos.

Ademais, verifico que na memória de cálculos apresentada na inicial houve o cômputo de valores entre o período de 08/2005 a 10/2017, ou seja, deverá o autor apresentar nova planilha, descontados os valores já prescritos.

Por fim, registro que os documentos denominados "Parte 1 e Parte 2" apresentam apenas os documentos pessoais de Matheus e Gabriella e a carta de concessão de benefício, de forma que o restante das páginas encontra-se em branco. Caso exista algum documento faltante, que não foi devidamente digitalizado, deverá o autor apresentar novamente com as correções aqui determinadas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**SÃO BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000841-17.2016.4.03.6114  
AUTOR: LAERCIO LOPES DA SILVA  
Advogado do(a) AUTOR: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA - SP136460  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Justifique o autor a propositura da ação na perante esta Subseção Judiciária, tendo em visa o endereço declinado na inicial e o da agência na qual o benefício foi requerido.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000839-47.2016.4.03.6114  
AUTOR: TAIS HORTA CARDOSO  
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO ANGELO SILVA LIMA - SP261062  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Apresente a autora cópia legível dos documentos apresentados Id 385401 e Id 385397, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, cite-se o INSS.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000747-69.2016.4.03.6114  
AUTOR: MARIA RITA FERREIRA SALU  
Advogado do(a) AUTOR: MARCIO SCARIOT - SP163161  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Novamente não é possível visualizar os documentos mencionados como procuração, declaração, doc identificação, exames e comprovante de residência, devendo o requerente anexá-los novamente, no prazo de dez dias.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000842-02.2016.4.03.6114  
AUTOR: LUZINETE MARIA DE LIMA MOURA  
Advogado do(a) AUTOR: RENATO MOREIRA FIGUEIREDO - SP229908  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os declinados pelo Setor de Distribuição.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o procedimento ordinário, com pedido de tutela antecipada, para que seja concedido o benefício previdenciário de pensão por morte em razão do falecimento de JOSÉ ODIAS DE MOURA, ocorrido em 28/06/2014, cônjuge da requerente.

DECIDO.

Incabível nesse momento, a antecipação de tutela pretendida, uma vez que, no caso concreto, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados.

Com efeito, aferição da verossimilhança das alegações é necessária análise de prova que comprove a qualidade de segurado do falecido.

Pelo que se observa dos autos, nada justifica a apreciação da tutela antecipada *inaudita altera parte*, motivo pelo qual deve ser prestigiado o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa (RT 735/359).

Desta forma, não vislumbro a existência de prova inequívoca dos fatos alegados, possível apenas após a instrução.

Posto isso, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA** requerida.

Cite-se e intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000188-49.2015.4.03.6114

AUTOR: JOSE ELIAS DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: GEISLA LUARA SIMONATO - SP306479, PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI - SP256596

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Providencie a parte autora os endereços das empresas relacionadas na certidão ID 390517, de modo a possibilitar a expedição dos ofícios.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Int.

**São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000833-40.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: EMPRESA EXPRESSO SAO BERNARDO DO CAMPO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO TREVISAN - SP190768

IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Verifico não haver prevenção entre os presentes autos e os declinados pelo Setor de Distribuição.

Tratam os presentes autos de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a exclusão dos honorários advocatícios do cômputo das parcelas do parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/2009, bem como o abatimento dos valores já pagos indevidamente nas parcelas vincendas.

Afirma que a própria Lei que instituiu o programa de parcelamento – Lei nº 11.941/2009 – substituiu os honorários advocatícios pelo encargo legal previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, assim como determinou a redução de 100 % (cem por cento) do citado encargo legal, independentemente da quantidade de parcelas escolhidas pelo contribuinte.

Esclarece a impetrante que, embora exista a referida previsão para exclusão dos honorários e encargos legais, a autoridade coatora tem cobrado referidos valores juntamente com o débito parcelado.

A inicial veio acompanhada de documentos.

Custas iniciais recolhidas pela metade.

Tendo em vista a natureza do ato impugnado, postergo a análise da liminar para após a vinda das informações pela autoridade impetrada.

Notifique-se a autoridade coatora para prestar informações, no prazo legal.

Intimem-se.

**São BERNARDO DO CAMPO, 23 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000853-31.2016.4.03.6114

IMPETRANTE: POLIMOLD INDUSTRIAL S/A

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO SILVA PORTO - SP126828

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

O valor da causa é pressuposto processual objetivo.

Nas demandas em que há valoração econômica, deve corresponder à vantagem econômica pretendida.

A impetrante, ao postular a declaração de inexigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 e a compensação dos valores pagos indevidamente, terá como vantagem econômica o valor a ser compensado.

Assim, determino a correção do valor da causa e apresentação de planilha de cálculos, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Publique-se. Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 24 de novembro de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000816-04.2016.4.03.6114  
IMPETRANTE: JOSE LUIS NUNES DA COSTA  
Advogado do(a) IMPETRANTE: VIVIANI DE ALMEIDA GREGORINI - SP152936  
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE SAO BERNARDO DO CAMPO  
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Para concessão dos benefícios da justiça gratuita, apresente o autor comprovantes que justifiquem o requerimento ou, no mesmo prazo, providencie o recolhimento das custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 24 de novembro de 2016.

**DESPACHOS, DECISÕES E SENTENÇAS PROFERIDOS PELA DRA. ANA LUCIA IUCKER MEIRELLES DE OLIVEIRA**  
**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 10720**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**  
**0000089-38.2013.403.6114 - ROSELI MARQUES MAY (SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES E SP031526 - JANUARIO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ROSELI MARQUES MAY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Vistos.

Ciência ao advogado(a) da parte autora do depósito em conta judicial em seu favor no(a) BB da quantia de R\$7.249,73, conforme informado nos autos, bastando comparecer na agência bancária para levantamento.

Expeça-se carta registrada para o Autor, dando-lhe ciência do depósito realizado, conforme extrato acostado aos autos, nos termos do artigo 48 da Resolução 168/11 CJF.

Intime(m)-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO CARLOS**

# 1ª VARA DE SÃO CARLOS

MM<sup>a</sup>. JUÍZA FEDERAL DR<sup>a</sup>. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente N° 3964

## ACAO CIVIL PUBLICA

**0002925-73.2016.403.6115** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X MUNICIPIO DE SANTA CRUZ DA CONCEICAO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

## BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

**0000825-53.2013.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DOMINGOS TERTULIANO

Considerando que o teor da certidão de fls. 80 faz presumir que o endereço do executado é aquele indicado na inicial, indefiro, por ora, a realização da diligência nos endereços mencionados às fls. 103 e 104.

Cite-se o réu, por via postal, observando-se o endereço da inicial, bem como intime-o a indicar, no prazo de 10 dias, a pessoa para a qual vendeu o veículo objeto da demanda, bem como seu endereço, sob pena de incidência de multa de 10% do valor atribuído à causa, por ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do art. 774, V e parágrafo único, do CPC.

## MONITORIA

**0002653-50.2014.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X MATHEUS COSTA PARTEL

1. Fls. 77: defiro o prazo requerido pela CEF.

2. Após a manifestação da CEF, ou decorrido o prazo, tornem os autos conclusos.

3. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001123-60.2004.403.6115** (2004.61.15.001123-0) - DANIEL CARDOSO ROMERA(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

1. Considerando a petição retro, promova a Secretaria a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".

2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida. no valor atualizado de R\$22.928,33 (vinte e dois mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos) conforme memória de cálculo (fls.185).

3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0001441-91.2014.403.6115** - HELIO APARECIDO SPAGNOLO(SP274188 - RENATO PIRONDI SILVA) X UNIAO FEDERAL  
Nos termos da Portaria nº 05 de 2016, art 1º, inciso I, alínea b, fica intimada a parte autora para replicar a contestação, no prazo de 15 dias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002739-84.2015.403.6115** - EVERTON MARCIO DERISSO(SP293011 - DANILO FONSECA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI)

Requer a parte autora que a intimação de Benedita Rosangela Eleutério Lazarini seja efetivada pelo juízo, sob o argumento de que não é sua testemunha.

Em que pese o argumento do patrono, esclarecendo não conhecer referida pessoa, sua oitiva foi requerida pela parte autora, por ter vindo aos autos a informação de que foi uma das destinatárias das valores debitados da conta bancária do autor. Portanto, indiscutível que se trata de testemunha arrolada pelo autor.

Por outro lado, há que se reconhecer que não sendo a testemunha conhecida do autor, é o caso de se deferir a intimação judicial, com fulcro no art. 455, 4º, II, do CPC. Intime-se a testemunha.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000357-84.2016.403.6115** - VALDECIR JOSE BARROCAS(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP343190A - CYBELE SILVEIRA PEREIRA ANGELI)

Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, bem como da proposta de acordo, apresentadas pela ré, no prazo de 15 dias. Após, tornem os autos conclusos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003179-46.2016.403.6115** - MARTA SARDELI(SP080277 - ZELIA MARIA EVARISTO LEITE ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003543-18.2016.403.6115** - GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351). Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000037-68.2015.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELCIO LEANDRO MAXIMO - ME X ELCIO LEANDRO MAXIMO(SP275233 - SILVANA FORCELLINI PEDRETTI)

O pedido de fls. 142 já foi apreciado às fls. 136. Reforço, de todo modo, que o registro de penhora do sistema RENAJUD não impede a circulação dos veículos.

Tornem os autos conclusos para designação de leilão, considerando o pedido da exequente (fls. 144).  
Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003535-41.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FERNANDO FERNANDES

1 - Considerando a devolução da carta de citação (fls. 21), com a informação de que o réu mudou-se, manifeste-se a autora CEF, no prazo de 10 (dez) dias, devendo atualizar o endereço do requerido.  
2 - Após, se em termos, cite-se.

**Expediente Nº 3968****PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-04.2011.403.6312** - NEUZA GONCALVES FROES SENE(SP248935 - SCHEILA CRISTIANE PAZATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA FORMENTAO(SP292856 - SERGIO MORENO PEREA)  
Trata-se de ação pelo rito ordinário ajuizada por NEUZA GONÇALVES FROES SENE em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e de ALZIRA FORMENTÃO, objetivando a concessão de pensão por morte, em virtude do falecimento de seu marido Salvador de Oliveira Sene, desde o requerimento administrativo feito em 03/06/2009. Diz que casou-se com o falecido em 21/01/2005 e, desde então, nunca se separaram. Afirma que na data do óbito a autora encontrava-se ausente da cidade retornado quando soube do falecimento de seu marido. Sustenta que na certidão de óbito viu que a declarante foi Alzira Formentão que declarou-se companheira do falecido. Aduz que a corré inseriu afirmações falsas na certidão de óbito. Alega que, por depender financeiramente de seu falecido marido, requereu a pensão por morte, mas teve seu benefício negado ao argumento da perda da qualidade de dependente, já que o benefício tinha sido concedido à companheira Alzira Formentão. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 10/30). Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, foi deferida a gratuidade e o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 32/3). O réu foi citado e, em contestação (fls. 50/4), o requer a improcedência da ação ao argumento de que não restou comprovado o convívio da autora com o falecido na época do óbito, bem como a dependência econômica dela para com ele. Diz que a corré Alzira teve o benefício deferido por receber pensão alimentícia do falecido, comprovando a dependência econômica. Defende, assim, a concessão administrativa do benefício à corré Alzira Formentão. A corré Alzira Formentão contestou a ação e juntou documentos às fls. 72/116. Diz que manteve união estável com o falecido por quinze anos e que com ele residia na época do óbito, após breve período de separação ocorrido em 2005. Assevera que o falecido ingressou com ação de divórcio com a autora anteriormente ao óbito e já estavam separados há muito tempo, tendo o

casamento perdurado porá penas três meses.O processo administrativo foi acostado aos autos às fls. 120/210.Cópias dos processos de dissolução de união estável da corré para com o falecido e do divórcio do de cujo para com a autora foram juntadas aos autos (fls. 224/263 e 264/398).Em audiência foram ouvidas a autora, a corré e as testemunhas por elas arroladas (fls. 405/409).A corré Alzira juntou aos autos documentos (fls. 412/8).A autarquia previdenciária trouxe documentos (fls. 419/40).Remetidos os autos à Contadoria (fls. 441), vieram as informações de fls.446/7. As partes foram cientificadas (fls. 451 e 452).Questionada a autora quanto ao valor da causa (fls. 454), houve manifestação às fls. 456/7.Da contadoria judicial, vieram os cálculos às fls. 458/67.O réu apresentou manifestação às fls. 469 e a autora às fls. 470.Pela decisão de fls. 472/3, foi declarada a incompetência do Juizado Especial Federal e os autos foram remetidos a este Juízo, no qual se procedeu a juntada da mídia digital de fls. 477.Cientificadas as partes da redistribuição dos autos e questionadas acerca das provas a produzir (fls. 479), a autora se manifestou às fls. 480.Determinada a regularização dos autos para a inclusão da corré (fls. 483), Alzira Formentão juntou documentos às fls. 493/500, dos quais as partes foram cientificadas (fls. 502, 503 e 506).Esse é o relatório.Decido.O benefício previdenciário de pensão por morte é devido ao conjunto de dependentes do segurado falecido, aposentado ou não. Destina-se a garantir a manutenção financeira em razão da cessação da renda familiar decorrente da morte do segurado instituidor. A sua concessão independe de carência, mas exige a comprovação de três requisitos legais: qualidade de segurado do instituidor, seu óbito e a qualidade de dependente do pretense beneficiário, segundo o rol e critérios constantes do art. 16 da Lei n. 8.213/91. Noto que o indeferimento do pedido da autora, no âmbito administrativo, se deu por falta de comprovação da dependência econômica, diante da não comprovação de ajuda financeira do instituidor, conforme documentos às fls. 21.Não se deve perder de vista que a demanda pela obtenção de pensão por morte visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou o benefício. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não em negar o pleito da requerente.O caso deve ser analisado à época do óbito. O artigo 16 da Lei 8.213/91 arrola os beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado, entre os quais se perfilam, no primeiro escalonamento, o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido. No que se refere à dependência econômica, é certo que, conforme demonstra a certidão de casamento acostada às fls. 15, a autora era casada com o de cujo. Da relação, presume-se a dependência econômica com relação falecido, nos termos do 4º, do artigo 16, da Lei nº 8.213/91, por se tratar de dependentes arrolados no inciso I do mesmo dispositivo. Entretanto, a presunção de dependência pode ser afastada diante da prova nesse sentido.Da certidão de casamento (fls. 15), constata-se o matrimônio da autora com Salvador de Oliveira Sene, na data de 21/01/2005, se deu no regime de separação de bens, donde, desde o início da relação, pelo regime adotado de bens, há o ensejo da ausência de dependência econômica entre os cônjuges. Não há comprovação de que o falecido contribuisse de maneira habitual e substancial para o sustento da autora. As notas fiscais de estabelecimentos comerciais de fls. 17, 28/30 em nome do falecido, indicam que houve compra, por ele, de materiais de construção, não sendo suficientes para caracterizar dependência econômica. As fotografias juntadas aos autos demonstram que o casal se relacionava, apenas, em alguma época de suas vidas.Nesse ponto, as testemunhas ouvidas prestaram depoimentos genéricos e até contraditórios quanto ao alegado na inicial. Das oitivas somente permite se concluir que o falecido auxiliava, em algum período, que não necessariamente o do óbito, nas despesas do lar.Os fatos a ensejar a ausência de dependência econômica entre autora e falecido são fortalecidos pelos autos da ação de divórcio direto, ação movida por Salvador de Oliveira Sene em face da autora em 02/02/2009 (fls. 224/63), nos quais a autora foi citada pessoalmente, mas não compareceu em juízo, culminando com o decreto do divórcio diante, entre outros, da constatação de que o casal encontrava-se separado de fato há mais de dois anos (fls. 240/1 e 252/3).Nos termos do artigo 76, 2º, da Lei nº 8.213/91, somente o cônjuge separado de fato que dependa economicamente do segurado tem direito ao rateio da pensão por morte. Assim, sem a comprovação da dependência não possui a autora o direito à percepção do benefício instituído pelo falecido.As alegações da autora de que foram inseridos dados falsos na certidão de óbito e, por este motivo, a autarquia previdenciária concedeu à corré a pensão por morte do falecido não restou provado nos autos. A corré Alzira foi quem realmente esteve com o falecido na época de sua morte. Isso se extrai dos documentos de fls. 77/107 que demonstram que alguns anos o falecido residia no mesmo endereço da corré à Rua Matão, 262, no jardim Cruzado em Ibaté-SP.Da seqüência dos fatos comprovados nos autos ainda se vê o falecido Sebastião moveu em face da corré ação de reconhecimento e dissolução de sociedade de fato (fls. 264/98). Na ação, o autor Sebastião requereu a desistência, em março de 2005, ao argumento de que as partes se reconciliaram (fls. 365). Ao final, os envolvidos se compuseram e ficou ajustado que a corré receberia, por meio do INSS, a pensão alimentícia do de cujo (fls. 383/7), a comprovar a dependência econômica.Desse modo, restam plausíveis as alegações da corré Alzira de que após conviver anos com o falecido ele se casou com a autora, mas logo dela se separou de fato e voltou a residir com a companheira que dele cuidou diante da doença que o acometeu.Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à companheira do falecido que dele já percebia pensão alimentícia (fls. 392) e foi quem comprovou com ele residir na época do óbito, diferentemente da autora.Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, nos termos da fixação de fls. 473, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação.Julgo, resolvendo o mérito:1. Improcedentes os pedidos.2. Condene a autora em honorários de R\$ 7.494,37, sendo 50% à autarquia previdenciária e 50% à corré Alzira Formentão, e em custas, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Cumpra-se:a. Publique-se, registre-se e intimem-se.b. Oportunamente, archive-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001696-15.2015.403.6115** - PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO CARLOS(PB006851 - JOSE FERNANDES MARIZ) X UNIAO FEDERAL - AGU

Vistos.Os documentos acostados a fls. 386/427 denotam possível irregularidade na contratação de advogado para o patrocínio de interesse do Município, notadamente quanto à ausência de comprovação de notória especialização e singularidade do objeto contratado, do qual poderia ter se desincumbido, em tese, o corpo de procuradores municipais.Ademais, a vultosa quantia contratada a título de honorários profissionais (R\$ 501.000,00) foi paga em virtude do simples deferimento e pendência de medida liminar judicial, cuja precariedade é evidente.Assim sendo, nos termos do art. 7º da Lei nº 7.347/85, extraia-se cópia da inicial, contestação e documentos de fls. 379/381 e fls.

386/427 e do presente despacho, e oficie-se ao Ministério Público Estadual para que adote eventuais providências que entender pertinentes à espécie. Tendo em vista a manifestação da Procuradoria do Município de fls. 379/381, na qual se noticia a opção pela desistência da presente demanda, aguardando-se apenas a formalização do procedimento de consolidação da dívida, determino a suspensão do presente feito pelo prazo de 30 (trinta) dias, aguardando-se provocação em Secretaria. Transcorrido o prazo, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002182-97.2015.403.6115** - ODNEY DA SILVA JUNIOR(SP202052 - AUGUSTO FAUVEL DE MORAES) X FAZENDA NACIONAL

Interposta apelação pela Fazenda Nacional, fls. 516, vista a parte autora para apresentar contrarrazões, nos termos do art 152, II e art. 1010 CPC.  
Publique-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004174-59.2016.403.6115** - SILVANA GONSALES JOAQUIM MIRA(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Silvana Gonsales Joaquim Mira, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 167761769-9), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença, respeitada a prescrição quinquenal. Juntou procuração e documentos (fls. 31/6). Afastada a prevenção, vieram os autos conclusos. Fundamento e decido. Pede a parte autora a antecipação da tutela, embora nada alegue por fundamento relevante e receio de ineficácia do provimento final. Pelas características do objeto processual, observado o devido processo legal, não há risco à eficácia do provimento eventualmente favorável ao autor: o proveito é precipuamente econômico e teria jus ao acumulado vencido; a subsistência do autor não periga, pois recebe benefício previdenciário, embora aquém do que acredita merecer. Esquece-se a parte que a antecipação de tutela não é modo padrão de prestação da Jurisdição, que não prescinde do devido processo legal, sob contraditório - só garantia fundamental. Daí a antecipação necessitar de urgência, que o caso evidentemente não tem. No mais, também não há probabilidade do direito. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se depreende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento. A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. O agravo regimental objetiva reconsiderar decisão que negou provimento ao recurso especial oriundo de ação ajuizada em face do INSS, objetivando a revisão de aposentadoria de professor, para que fosse afastada a utilização do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial. 2. Conforme asseverado na decisão agravada, incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço/contribuição de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo. 3. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1527888/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 09/11/2015). Do fundamentado: 1. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela. 2. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração de fls. 32.3. Cite-se o réu (INSS) para contestar, em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001973-94.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001794-97.2015.403.6115 ()) - DETROIT MOTORS COMERCIAL LTDA EPP X LUCIANE FREITAS HUTTER X WALID MEHANNA MASSOUD(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Trata-se de embargos à execução opostos por Detroit Motors Comercial Ltda EPP, Luciane Freitas Hutter e Walid Mehanna Massoud, nos autos da execução de título extrajudicial que lhe move a Caixa Econômica Federal - CEF. Sustenta a parte embargante, em suma, o excesso de execução. Afirma que houve a indevida inclusão de juros de mora sobre as parcelas não vencidas, na data do vencimento do contrato (04/04/2015). Aduz serem indevidas a TARC (tarifa de abertura e renovação de crédito) e a CCG (comissão de concessão de garantia), bem como a comissão de permanência. Juntou procuração e documentos (fls. 12-38). Recebidos os embargos, sem efeito suspensivo (fls. 40). Impugnação da CEF às fls. 42-54. Remetidos os autos à contadoria, para apresentação de cálculos nos termos indicados pelo juízo na decisão (fls. 56). Cálculos da contadoria às fls. 57-9. A CEF requereu dilação de prazo para manifestação sobre os cálculos (fls. 61), o que foi indeferido através da decisão às fls. 62. Vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Primeiramente, quanto às preliminares arguidas pela CEF, consigno que a demonstração da onerosidade contratual alegada pelo embargante refere-se a juízo de mérito sobre a procedência ou improcedência do pedido, o que se fará adiante. Conforme consta na cédula de crédito bancário (fls. 28/34), o valor líquido contratado entre as partes foi de R\$ 112.346,72, descontados os valores de IOF (R\$ 1.998,76), TARC - tarifa de abertura/renovação de crédito (R\$ 200,00) e CCG - comissão de concessão de garantia (R\$ 4.451,70). Todos estes valores estão expressamente indicados no item 2 do contrato (fls. 28). É fálacioso supor que o empréstimo se refere apenas ao valor dado em disponibilidade. Todos os encargos do mútuo são suportados pelo mutuário. Se o mutuante desconta os valores de tributos e tarifas já na concessão, significa que emprestou numerário também para honrá-los. Assim, o mutuário deve ressarcir-los, por fazerem parte do capital principal do mútuo. Portanto, são devidos os valores referentes à TARC e CCG. A comissão de permanência, por sua vez, em que pese estar expressa na cláusula oitava do contrato (fls. 31/2), não está sendo cobrada no presente caso, conforme demonstrativo de débito, às

fls. 37. Refêrido encargo incide na hipótese de inadimplência do devedor e tem a finalidade de remunerar o capital, atualizar seu valor e punir o devedor inadimplente. Sua cobrança é legal, desde que prevista contratualmente, não podendo ser cumulada com juros remuneratórios, juros moratórios, multa contratual ou correção monetária, sob pena de haver cobrança de mais de uma parcela para atingir o mesmo objetivo (STJ, AgRg no REsp 854273/RS, Terceira Turma, Rel. Ministro Sidnei Beneti, DJe 06/10/09). Conforme dito, o demonstrativo de débito e a planilha de evolução do crédito apresentadas pela embargada quando do ajuizamento da execução (fls. 37/8) demonstram que estão sendo cobrados apenas juros de mora e a multa punitiva, não havendo a incidência da comissão de permanência. Em relação ao valor do débito em execução, como se pode notar das cláusulas sétima e oitava do contrato (fls. 31/2), em caso de impuntualidade no pagamento de qualquer prestação, há o vencimento antecipado do contrato. Isso significa que todas as prestações, vencidas e vincendas, serão cobradas naquela nova data de vencimento. Sobre as parcelas vencidas há aplicação de índices de correção monetária e mora, além dos juros remuneratórios previstos no contrato; sobre as vincendas, recaem apenas os juros remuneratórios, incidentes pela disponibilização do valor ao ora devedor. Ocorre que o inadimplemento havido em 04/04/2015, admitido pelo embargante às fls. 03, acarretou o vencimento antecipado das prestações nessa data. Com o vencimento antecipado, não se fala mais em parcelas vencidas ou vincendas, mas apenas em saldo devedor, prontamente exigível, pela mora ex re. Como o embargante não pagasse o saldo devedor na data do vencimento, todos os consectários contratuais incidem sobre o saldo devedor, particularmente o juro de mora. Conforme cálculos apresentados pelo embargante, às fls. 15/7, o valor da dívida, vencida antecipadamente em 04/04/2015, com incidência tão somente dos juros remuneratórios, perfaz o valor de R\$ 51.344,75. Porém, é inaceitável esse cálculo, pois o juro de mora é exigível, por incidir em todo o saldo devedor desde o vencimento antecipado da dívida, pelas razões mencionadas. Remetidos os autos à contadoria judicial, chegou-se ao valor do débito de R\$ 55.337,72, para junho de 2015, com a incidência sobre o referido valor principal de juros remuneratórios de 0,99%, juros de mora de 1% a.m. e multa contratual de 2% (fls. 57/9). Este é o valor a ser executado, com a exclusão dos índices aplicados indevidamente ao saldo devedor principal. Saliento que o embargado não impugnou especificamente os cálculos apresentados pelo embargante, quando da contestação, assim como deixou de se manifestar tempestivamente quanto aos cálculos apresentados pela contadoria. Do fundamentado: 1. Resolvo o mérito e julgo procedentes os embargos, para reconhecer o excesso de execução e declarar como valor do débito R\$ 55.337,72, para junho de 2015. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Sem custas, a teor do disposto no art. 7º da Lei nº 9.289/96. 4. Condeno a CEF ao pagamento de honorários de 10% sobre o valor da causa. Embargante isento de honorários pela ínfima sucumbência. Cumpra-se complementarmente: a. Traslade-se cópia para os autos da execução em apenso. b. Em nada sendo requerido, com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003621-12.2016.403.6115** - KELLY REGINA SERAFIM (SP350802 - LEANDRO LUIZ DE CASTRO) X PRO REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR X BRUNO RAFAEL ORSINI ROSSI (SP146003 - DANIEL BARBOSA PALO)

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Kelly Regina Serafim, qualificada nos autos, contra ato do Pró-Reitor De Gestão De Pessoas da Universidade Federal de São Carlos, no qual se objetiva anulação da classificação do interessado Bruno Rafael Orsini Rossi, no cargo de Professor da Carreira de Magistério Superior da UFSCar, mediante a anulação da decisão que acolheu recurso do interessado e a reclassificação da impetrante no certame. Aduz que se inscreveu no concurso para o provimento de cargo de professor universitário substituto veiculado pelo Edital nº 092/2016, logrando o primeiro lugar. Diz que, após a análise de recurso apresentado pelo segundo candidato classificado, o interessado, foi rebaixada para a segunda classificação. Assevera que o edital do concurso estabelece como requisito para obtenção de 0,4 pontos na prova de títulos, a "participação em PESCD", nos termos do item 3.5 do Edital. Diz que a PESCD é o programa de estágio supervisionado de capacitação de docente da Universidade Federal de São Carlos. Sustenta que na primeira análise a banca examinadora não pontuou o candidato Bruno Rafael pela titulação de participação em PESCD, justamente, segundo entende, por não possuir a titulação exigida; mas, após análise do recurso por ele apresentado, foi computada a pontuação pelo título, vindo a ocasionar o empate com a impetrante. Alega que, nos termos do edital, houve o desempate e o interessado, em virtude de maior nota obtida na prova didática, passou a ocupar a primeira colocação. Diz ainda e pede alternadamente, que caso não seja reclassificada, diante da anulação da decisão que acolheu o recurso do interessado, seja observado o critério do desempate que acredita lhe favorecer, diante do Estatuto do Idoso, privilegiando aquele que possui idade mais avançada. Acrescenta, assim, que os atos de nomeação e posse do candidato classificado em primeiro lugar encontram-se eivados de nulidade, eis que não comprovou possuir o título de "participação em PESCD" previsto no edital. Destaca que o candidato apresentou título de programa de estágio supervisionado de capacitação de docente da Universidade de São Paulo - USP, o qual não satisfaz a exigência editalícia. Sustenta seu direito líquido e certo de ser reclassificada no certame após anulação da decisão que acolheu recurso do interessado. Juntou procuração e documentos (fls. 82/278). Determinada a emenda à inicial às fls. 282. Emenda à inicial às fls. 284/5. Requisitadas as informações e determinada a citação do candidato aprovado no cargo às fls. 287. O réu Bruno Rafael Orsini Rossi juntou procuração aos autos (fls. 296/7). Notificada, a autoridade coatora apresentou informações às fls. 299/340. Sustenta que, em conformidade com a motivação do ato administrativo que entendeu regular reclassificação da impetrada, pois nos termos da Lei nº 11.788/08, o estágio supervisionado para formação e aprimoramento de alunos da pós-graduação para atividade didática de graduação, é obrigatório a todas as Universidades, daí se acolher a formação de Bruno Rafael pela USP e não pela UFSCar, por compatibilidade de títulos. Diz que não se aplica o Estatuto do Idoso para critério de desempate entre impetrante e interessado, pois ambos não possuem idade igual ou superior a sessenta anos, a avocar tal lei. Diz que a resolução da questão demanda dilação probatória, incompatível com o mandado de segurança. Ressalta que a concessão da medida liminar daria caráter satisfativo e irreversível a fato sem probabilidade do direito, havendo perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. Requer, ao final, a denegação da segurança. Juntou documentos (fls. 304/40). Esse é o relatório. D E C I D O. O caso não é comportado pelo mandado de segurança, que tem específico e estreito objetivo, a saber, fazer valer direito líquido e certo infringido por ilegalidade ou abuso cometido por autoridade pública. O exame da inicial demonstra que a pretensão da impetrante atinge esfera jurídica de terceiro, que foi considerado 1º colocado em concurso. A vingar a tese inicial, a situação jurídica do terceiro seria prejudicada, sem que participasse do processo em

contraditório. Ocorre que o mandado de segurança não prevê integração do polo subjetivo, justamente para não turbar o expedito e peculiar rito e finalidade. Há mais. O exame da inicial também demonstra que a impetrante quer discutir o critério de desempate, o que importa em discutir a abrangência dos limites riscados pelo edital de concurso. Sendo discutível - entenda-se "discutível" como necessidade de oportunizar aos envolvidos participarem e influenciarem o juízo -, não é adequado permitir prosseguir a demanda sob os limites do mandado de segurança. Afinal este procedimento não comporta o efetivo contraditório, por suas razões: a uma, as informações que o impetrado presta não têm contorno de contestação (inclusive quanto ao prazo), logo, não são resposta, nem defesa; a duas, o impetrado não possui capacidade processual para falar em contraditório, senão a procuradoria jurídica da pessoa jurídica a que o impetrado pertence. Aliás, é o erro recorrente da praxe forense. A parte está convencida de seu direito e o chama de "líquido e certo". Alguns examinam documentos e confundem seu convencimento com incontestabilidade das afirmações da impetração. Isso turba a noção de mandado de segurança, pois a certeza que o writ demanda serve para remover ilegalidade ou abuso de poder da Administração. Certamente, não há ilegalidade, tampouco abuso, em valorar documentos. Não é adequado processar demanda ordinária sob o rito do mandado de segurança, ainda que a pretexto de economia processual, por inúmeras razões. A lei do mandado de segurança não rege o prazo de contestação, por ser peça estranha ao rito. O mandado de segurança não prevê a inclusão de terceiro no polo passivo. Sob pena de infringir a isonomia, a demanda ordinária, sob regramento contraditório que a lei do mandado de segurança não prevê, não pode gozar da prioridade de tramitação que só o genuíno mandado de segurança tem. Cabe à parte, porém, as vias ordinárias (Lei nº 12.016/09, art. 19). 1. Indefero a inicial, por não ser caso de mandado de segurança. Extingo o processo, sem resolver o mérito. 2. Defiro a gratuidade. Anote-se. 3. Intime-se a impetrada, por publicação aos advogados. 4. Oportunamente, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000014-35.2009.403.6115** (2009.61.15.000014-9) - MUNICIPIO DE TAMBAU(SP186564 - JULIO CESAR ZUANETTI MINIERI) X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA(SP121129 - OSWALDO BERTOGNA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X MUNICIPIO DE TAMBAU X CARLOS ALBERTO TEIXEIRA

Cuida-se de liquidação de sentença promovida pelo exequente a fim de ser encontrado, por meio de perícia judicial, o valor da depreciação da obra incompleta a que foi condenado o réu a pagar ao autor. O objeto desta liquidação abrange apenas parte da sentença condenatória, cujos demais capítulos de condenação aparentemente dispensam liquidação. Após a realização da perícia técnica, o laudo foi acostado aos autos às fls. 919/930. As partes se manifestaram e concordaram com o laudo apresentado e o valor nele apurado; isso se extrai das manifestações da Municipalidade de Tambaú (fls. 944/6) e da Advocacia Geral da União (fls. 948 verso). O executado deixou de se manifestar, apesar de intimado conforme certidão acostada às fls. 974. Para mera ciência, a Presidência do TRF da 3ª Região oficiou ao Juízo, informando decisão proferida na TC 020.063/2014-8 instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social - Ministério do Desenvolvimento e combate à fome em desfavor de Carlos Alberto Teixeira, na condição de ex-prefeito de Tambaú-SP (fls. 933/42). 1. Diante da concordância das partes, homologo o laudo pericial produzido e fixo o valor da depreciação da obra incompleta em R\$ 25.539,74, atualizado até dezembro de 2014. 2. Depositado os honorários, determino o levantamento em favor do perito. 3. Intimem-se. 4. Nada mais sendo requerido, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001209-10.2013.403.6117** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DENIS CLAUDIO DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de fls. 109, quanto ao Infôjud. Por conseguinte, junto a consulta a declaração de ajustes de IR solicitada pelo sistema INFOJUD. Observe-se: 1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento, inclusive sobre a manutenção da restrição que recai sobre o veículo de fls. 99/100, diante da certidão de fls. 106. 2. Após, venham conclusos. 3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

#### **Expediente Nº 3972**

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004121-78.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - RICARDO JOSE FRANZIN X MARIA JOSE VIEIRA FRANZIN(SP107089 - NEUBE ELISABETH OSTAN) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, opostos por Ricardo José Franzin e Maria José Vieira Franzin, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de RMC Transportes Coletivos Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recai sobre o imóvel de matrícula nº 131.734, do ORI local. Afirmam terem adquirido o imóvel por meio de contrato particular de compromisso de venda e compra, datado de 03/02/2012, com registro em 30/01/2013. Afirmam terem realizado pesquisa de débitos em nome do alienante, sendo a resposta negativa. Sustentam ser adquirentes de boa-fé. Requerem, em sede de liminar, a suspensão da penhora e a manutenção dos embargantes na posse do imóvel. Requer, ainda, se for entendimento deste juízo, a designação de audiência de conciliação. Juntaram procuração e documentos (fls. 16/112). Vieram conclusos. Fundamento e decidido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). O pedido de liminar deve ser indeferido, por falta de fundamento relevante. Conforme consta na decisão às fls. 189 da execução, houve decretação da ineficácia da alienação do imóvel de matrícula nº 131.374, por reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Segundo consta nos autos, o bem foi alienado pelo coexecutado MAC Construção Civil Ltda, em 03/02/2012 (fls. 81/87), sendo que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 19/06/2010, 23/09/2011 e 30/09/2011. Na mesma decisão houve, ainda, reconhecimento de grupo econômico e familiar entre a empresa executada que alienou o imóvel aos terceiros embargantes e o executado original (RMC Transportes Coletivos Ltda). Como consequência, mesmo o alienante tendo sido incluído na

execução posteriormente à alienação, foi considerado que tinha ciência do débito, não podendo alienar bens em detrimento da dívida. Saliento que, embora o adquirente, ora embargante, não pudesse saber da responsabilidade que pesaria ao alienante, seu interesse cede ao privilégio do crédito tributário de ser garantido pelo patrimônio partilhado pelo grupo econômico, independentemente de sua boa-fé. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Intime-se a parte embargante a recolher custas, em 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. 3. Cumprido o item anterior, cite-se o embargado para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004196-20.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000235-13.2012.403.6115 ()) - EUGENIO MARTINS MADUENHO FILHO (SP268149 - ROBSON CREPALDI) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ)

Trata-se de embargos de terceiro, com pedido de liminar, ajuizados por Eugênio Martins Maduenho Filho, nos autos da execução fiscal que a Fazenda Nacional move em face de RMC Transportes Coletivos Ltda e outros, objetivando o levantamento da penhora que recaiu sobre os imóveis de matrícula nº 87.877 e 87.878, do ORI local. Afirma o embargante ter adquirido os imóveis em 08/05/2013, ocasião em que foram obtidas todas as certidões negativas do alienante MAC Construção Civil Ltda. Sustenta ser adquirente de boa-fé, bem como haver efetivado o devido registro da transferência da propriedade dos imóveis. Aduz que, quando da aquisição dos bens, o alienante sequer era executado nos autos em apenso. Afirma que há bens penhorados nos autos em valor suficiente para garantia do débito. Requer, em sede de liminar, a suspensão da constrição sobre os bens e a consequente manutenção da posse ao embargante. Juntou procuração por cópia e documentos (fls. 17/496). Custas recolhidas às fls. 27. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Código de Processo Civil, art. 300). O pedido de liminar deve ser indeferido, por falta de fundamento relevante. Conforme consta na decisão às fls. 189 da execução, houve decretação da ineficácia da alienação dos imóveis de matrícula nº 87.877 e 87.878, por reconhecimento de fraude à execução, nos termos do art. 185, do CTN. Segundo consta nos autos, o bem foi alienado pelo coexecutado MAC Construção Civil Ltda, em 08/05/2013, com registro na matrícula em 23/05/2013 (fls. 19/26), sendo que os débitos em cobro foram inscritos em dívida ativa em 19/06/2010, 23/09/2011 e 30/09/2011. Na mesma decisão houve, ainda, reconhecimento de grupo econômico e familiar entre a empresa executada que alienou o imóvel aos terceiros embargantes e o executado original (RMC Transportes Coletivos Ltda). Como consequência, mesmo o alienante tendo sido incluído na execução posteriormente à alienação, foi considerado que tinha ciência do débito, não podendo alienar bens em detrimento da dívida. Saliento que, embora o adquirente, ora embargante, não pudesse saber da responsabilidade que pesaria ao alienante, seu interesse cede ao privilégio do crédito tributário de ser garantido pelo patrimônio partilhado pelo grupo econômico, independentemente de sua boa-fé. Quanto a serem suficientes os bens penhorados, excluídos os pertinentes a estes embargos, esclarece-se que não há garantia ou certeza de que a arrematação se dará por esse preço. Portanto, é útil que os bens pertinentes a estes embargos permaneçam dentro os da garantia do juízo. Do fundamentado: 1. Indefero o pedido de liminar. 2. Intime-se o embargante a regularizar sua representação processual, trazendo original da procuração, em quinze dias. 3. Cumprido o item anterior, cite-se o embargado para contestar em 30 dias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **Expediente Nº 3969**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002141-58.2000.403.6115** (2000.61.15.002141-1) - JOSE CARLOS BARACO (SP090014 - MARIA ANTONIETA VIEIRA DE FRANCO BONORA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X JOSE CARLOS BARACO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000671-55.2001.403.6115** (2001.61.15.000671-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000615-22.2001.403.6115 (2001.61.15.000615-3)) - WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO (SP257653 - GISELE QUEIROZ DAGUANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WALTON APOLO DE ALMEIDA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SYLVIA ANGELINA HALEPLIAN MACEDO

Nos termos da Portaria de delegação de atos processuais nº 05/2016, deste Juízo, fica a exequente intimada para manifestação sobre a petição dos executados de fl. 179-180, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000594-70.2006.403.6115** (2006.61.15.000594-8) - ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME (SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X ALEXANDRE CASTRO PIRAS ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 216 do Provimento Geral Consolidado da Justiça Federal de Primeiro Grau da Terceira Região, comunico o

desarquivamento dos autos em epígrafe e INTIMO o advogado da parte autora para REQUERER O QUE DE DIREITO NO PRAZO DE CINCO DIAS. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo, conforme determina a norma referida.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000163-02.2007.403.6115** (2007.61.15.000163-7) - IRMAOS PANE LTDA(SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES) X UNIAO FEDERAL(SP219257 - JOSE DEODATO DINIZ FILHO) X UNIAO FEDERAL X IRMAOS PANE LTDA

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
3. Após o prazo assinalado em "1", e nada sendo requerido, intime-se o INSS a requerer o quê de direito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002013-57.2008.403.6115** (2008.61.15.002013-2) - MARISA ALVES MAGALHAES(SP191038 - PAULO HENRIQUE DA SILVA) X VALDIR SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1573 - ISABEL CRISTINA BAFUNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARISA ALVES MAGALHAES

1. Intime-se a executada dos bloqueios realizados, o qual converto em penhora, bem como para, querendo oferecer impugnação à penhora, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 525, 11, NCPC, através de seu advogado constituído (NCPC, art. 841, 1º).
2. Tendo em vista o tempo decorrido e para que não haja prejuízo para as partes, providencie, nesta data, a transferência dos valores bloqueados para conta à disposição deste Juízo no PAB da Caixa Econômica Federal deste Fórum.
3. Após o prazo assinalado em "1", e nada sendo requerido, intime-se o INSS a requerer o quê de direito.
4. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002214-15.2009.403.6115** (2009.61.15.002214-5) - POSTES IRPA LTDA(SP279518 - CAROLINE BARIONI KHERLAKIAN E SP274840 - JOSE EUDES RODRIGUES DE FREITAS) X LEANDRO CAROLO X MARCOS DA CUNHA MATTOS(SP171940 - LUIZ AFFONSO SERRA LIMA) X UNIAO FEDERAL X LUIZ AFFONSO SERRA LIMA X LEANDRO CAROLO X POSTES IRPA LTDA X UNIAO FEDERAL X POSTES IRPA LTDA X MARCOS DA CUNHA MATTOS X POSTES IRPA LTDA

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado por Luiz Affonso Serra Lima, na qualidade de advogado dos Réus Leonardo Carolo e Marcos da Cunha Mattos, e pela União Federal, nos autos da ação anulatória de arrematação em epígrafe. Compulsando os autos, verifico que a intimação para o início do cumprimento de sentença foi realizada na pessoa do advogado que atuava pela pessoa jurídica executada, quando ainda em concordata. Ocorre que sobreveio notícia, sem regular comprovação, da decretação de falência da empresa executada. Como se sabe, "A massa falida não se confunde com a pessoa do falido, ou seja, o devedor contra quem foi proferida sentença de quebra empresarial. Nesse passo, a nomeação do síndico visa a preservar, sobretudo, a comunhão de interesses dos credores (massa falida subjetiva), mas não os interesses do falido, os quais, no mais das vezes, são conflitantes com os interesses da massa" (STJ, REsp 702.835/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 23/09/2010). Com efeito, é necessário que se comprove a outorga de mandato pela massa falida ao advogado, para que este possa representá-la, uma vez que inválido o mandato outorgado pelo falido, notadamente para o fim de ser intimado quanto à prática de atos constitutivos, como na espécie dos autos. Desse modo, por primeiro, intime-se o Dr. José Eudes Rodrigues Freitas, OAB/SP nº 274.840, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça se houve a decretação da falência da pessoa jurídica POSTES IRPA LTDA., colacionando aos autos certidão de objeto e pé do respectivo processo, termo de nomeação do síndico ou administrador judicial e procuração outorgada pela massa falida, se o caso. Sem prejuízo, determino as seguintes providências:a) Retifique-se o polo passivo do presente cumprimento de sentença para incluir o exequente, Dr. Luiz Affonso Serra Lima, OAB/SP nº 171.940, como exequente. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas anotações;b) Após, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para apuração do valor a ser executado, devidamente atualizado; Cumpridas as diligências, dê-se vista às partes para requererem o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Em passo seguinte, venham conclusos. Publique-se. Cumpra-se.(PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O VALOR APURADOR PELA CONTADORIA E DA CERTIDÃO DE FL. 357verso)

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002701-38.2016.403.6115** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA(SP366872 - GABRIELA FRANCINE SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LEILA APARECIDA LOMBARDI BATISTA  
SEGREGADO DE JUSTIÇA

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000692-36.2012.403.6312** - CLAUDIO GONCALVES(SP249359 - ALESSANDRO VANDERLEI BAPTISTA E SP218128 - MOACIR VIZIOLI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o requerido pelo exequente a fls. 274.

Decorrido o prazo de 30 dias, sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.  
Publique-se. Int.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002645-73.2014.403.6115** - IRACEMA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Embora a advogada da autora falecida não tenha se manifestado quanto ao despacho de fls. 117, intime-a, por publicação, pela derradeira vez, a se manifestar sobre o interesse em prosseguir com o cumprimento de sentença, requerendo a habilitação de eventuais herdeiros. Prazo: 15 dias.
2. Silente, e diante da certidão de óbito acostada a fl. 124, reputo adequado provocar a habilitação, nos termos do art. 313, 2º, II, do Código de Processo Civil.
3. Assim, inaproveitado o prazo em "1", intím-se, genericamente os herdeiros da exequente a se manifestarem se têm interesse na sucessão processual, promovendo a habilitação em 02 meses contados da publicação do edital, sob pena de extinção.
3. Int. Cumpra-se.

## **2ª VARA DE SÃO CARLOS**

**Dr. JACIMON SANTOS DA SILVA - Juiz Federal**

**Belª. GRAZIELA BONESSO DOMINGUES - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 1224**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000764-90.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001583-61.2015.403.6115 ()) - JOAO OTAVIO DAGNONE DE MELO(SP108019 - FERNANDO PASSOS E SP129732 - WEBERT JOSE PINTO DE S E SILVA E SP272703 - MARCELO DOVAL CESARINO AFFONSO) X UNIAO FEDERAL - AGU  
vISTOS, Dê-se vista ao autor da contestação e documentos que a instruem.Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002332-44.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002952-90.2015.403.6115 ()) - JESUS MARTINS(SP076337 - JESUS MARTINS E SP359892 - JEFFERSON HENRIQUE MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaI - RelatórioJESUS MARTINS, qualificado nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002952-90.2015.403.6115 movida pela Fazenda Nacional.Por ausência de garantia, às fls. 25, foi proferida a decisão aduzindo serem incabíveis os presentes embargos, nos termos do art. 16 da Lei n. 6.830/80. Contudo, referida decisão facultou ao embargante a conversão do presente feito em ação declaratória, oportunizando-lhe prazo para tanto.Às fls. 25/v, houve informação da Secretaria do Juízo de que o embargante distribuiu ação declaratória de inexistência de relação jurídico-tributária perante este Juízo, feito n. 0003866-23.2016.403.6115.É o relatório.II - FundamentaçãoDiante dos fatos acima referidos, esta ação deverá ser extinta. Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso Especial não provido." (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos.Ademais, houve a distribuição de ação declaratória, conforme informado.III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução.P.R.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002632-06.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001930-36.2011.403.6115 ()) - HILDEBRAND ALIMENTOS LTDA(SP169841 - VALESCA DEJUST HILDEBRAND E SP216191 - GUILHERME SACOMANO NASSER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI)

SentençaI. RelatórioCuida-se de embargos opostos por Hildebrand Alimentos Ltda à execução fiscal n. 0001930-36.2011.403.6115 movida pela União. Pela decisão de fl. 19 foi determinado à embargante a comprovação de que há valor bloqueado nos autos execução fiscal, na medida em que referidos autos encontram-se arquivados desde 08/2015. No entanto, a embargante permaneceu inerte.É o que

basta.II - Fundamentação inadmissível o recebimento dos presentes embargos em razão de que os presentes embargos se resumem ao pedido de desbloqueio de dinheiro, o que já ocorreu nos autos da execução n. 0001930-36.2011.403.6115, conforme extrato de fl. 20/21. Assim, carece de interesse de agir o embargante. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos à execução opostos por Ronaldo Junio de Almeida, com base no artigo 485, V, do NCPC. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P.R.I.

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002203-44.2013.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002616-91.2012.403.6115 ()) - OXPISO CONSTRUCOES S/C LTDA - ME(SP035409 - ANTONIO CARLOS PRAXEDES LUCIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. SILVIO LEVCOVITZ)

Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por OXPISO CONSTRUÇÕES S/C LTDA ME contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a extinção da execução fiscal embargada. Aduz a embargante: a) incorreção do valor dado à causa na execução, b) prescrição de parte dos créditos tributários exigidos, c) ausência de notificação pessoal da embargada, d) incerteza da dívida por incompletude da CDA, e) necessidade de requisição do processo administrativo fiscal, f) falhas no demonstrativo de débito apresentado pela embargada, g) iliquidez da dívida, h) inexistência de base legal para a exequente incluir na cobrança de juros de mora, correção monetária e multa. A inicial veio instruída com documentos. Pelo despacho de fl. 57 recebi os embargos e a eles atribui efeito suspensivo. A embargada se manifestou à fl. 76/80 afirmando: a) que o crédito foi constituído por declaração e, por isto, não há que se falar em notificação do contribuinte, b) que o encargo legal de 20 % está previsto no D.L n. 1025/69, c) que a CDA goza de presunção de liquidez e certeza, d) que a cobrança de juros - SELIC - tem previsão legal. Pugnou ao fim pela concessão de prazo para que a Receita Federal analisasse os documentos apresentados pela embargante. A impugnação da União veio instruída com documentos (fl. 81/83). A embargante se manifestou à fl. 86/92 e fl. 96/101. Vieram aos autos destes embargos cópia de petição da União Federal protocolizada nos autos da execução por meio da qual a exequente emenda a inicial (fl. 104/125). A embargada peticiona à fl. 129 informando que todos os períodos exigidos nos DEBCADS n. 40.411.601-9 e 40.411.602-7 que estavam prescritos já forma excluídos dos mencionados débitos, invocando em seu favor os documentos "01" e "02", anexos à petição de fl. 129. Junta os documentos de fl. 130/141. À fl. 142 ordenei fosse dada vista ao embargante e este se manifestou à fl. 144/145. É o que basta. II. Fundamentação 1. Da suposta incorreção do valor dado à causa na execução Cabe à exequente atribuir o valor à causa, o qual corresponde ao montante do crédito exigido. Caso este valor seja incorreto restará configurado o excesso de execução pelo qual responderá perante o executado. Portanto, incabível discussão a respeito da correção ou incorreção do valor da causa com base na alegação de que a exequente desconsiderou recolhimentos previamente feitos. 2. Da suposta prescrição de parte dos créditos tributários exigidos A execução fiscal foi ajuizada em 03/12/2012 e os créditos tributários exigidos se referem às competências de 04/2003 a 03/2012 (fl. 105/125). As GFIPs foram apresentadas à Receita Federal a partir de 01/11/2005, conforme demonstrativo de fl. 131/141, valendo atentar para as datas de apresentação das GFIPs, as quais correspondem à constituições definitivas dos créditos confessados em declaração. Pelo despacho da PFN cuja cópia consta à fl. 139 verso, a União Federal reconheceu estarem atingidos pela prescrição as competências 04/2003 a 10/2007, exigidas no DEBCAD n. 40/411.602-7, ordenando com base nisso o cancelamento dos créditos atingidos. Compulsando os autos, observo que o despacho retificador da PFN abrangeu todas as competências que se encontravam fora do quinquênio legal, restando na cobrança apenas os créditos não prescritos, nos termos do art. 174 do CTN. 3. Da suposta ausência de notificação pessoal da embargada É entendimento pacífico no âmbito administrativo e judicial que o lançamento por homologação prescinde de notificação pessoal ao contribuinte. Neste sentido: TRIBUTÁRIO. TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE PARA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, nos tributos sujeitos a lançamento por homologação, a declaração do contribuinte é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. Assim, torna-se exigível o crédito independentemente de homologação formal ou notificação prévia do contribuinte. 2. Não cabe a esta Corte, em recurso especial, mesmo com a finalidade de prequestionamento, a apreciação de violação de dispositivos constitucionais, sob pena de usurpação da competência do STF. Agravo regimental improvido. (AgrRg no REsp 1486166/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 21/11/2014) Portanto, não há que se falar em nulidade por ausência de notificação do contribuinte. 4. Da suposta incerteza e iliquidez da dívida A CDA foi aditada e nela se pode com clareza a natureza do crédito, o montante dos débitos e os fundamentos legais dos créditos exigidos. Portanto, não há como se falar que a certidão padece de incerteza. 5. Da suposta necessidade de requisição do processo administrativo fiscal, Com já se disse acima, havendo declaração do contribuinte - como foi o caso - não há que se falar em formalização de processo administrativo fiscal nos moldes em que se fala no lançamento direto, razão pela qual não há formalização de processo administrativo com contraditório. 6. Das supostas falhas no demonstrativo de débito apresentado pela embargada Afirma o embargante que a Receita Federal não considerou valores que o Fisco teria recolhido antecipadamente sobre os valores das notas fiscais emitidas (11 %) e que, por isto, estaria ocorrendo pagamento a maior de tributo. Ora, cabe ao contribuinte efetuar a compensação na sua escrita fiscal e informar o fisco o valor do tributo já recolhido pelo tomador dos serviços, sendo certo que esta providência, benéfica ao contribuinte, é ordinariamente exercitável por ele próprio no momento da apresentação das GFIPs. Veja-se a propósito o que diz o Manual da GFIP, disponível no site "[http://www.contabilizando.com/manual\\_cap\\_tres.htm#3.1](http://www.contabilizando.com/manual_cap_tres.htm#3.1) - VALOR DE RETENÇÃO (Lei n. 9.711/98)": "3 - MOVIMENTO DE TOMADOR/OBRA As empresas que entregam GFIP/SEFIP com informações distintas por tomador/obra devem informar os campos Valor de Dedução do Salário-Família, Recolhimento de Competências Anteriores e Compensação, relativamente a cada tomador/obra e respectivos trabalhadores a eles alocados, segundo as mesmas orientações do item 2 - Movimento de Empresa. 3.1 - VALOR DE RETENÇÃO (Lei n. 9.711/98) A empresa cedente de mão-de-obra ou prestadora de serviços (contratada) deve informar o valor correspondente ao montante das retenções (Lei n. 9.711/98) sofridas durante o mês, em relação a cada tomador/obra (contratante), incluindo o acréscimo de 4, 3 ou 2% correspondente aos serviços prestados em condições que permitam a concessão de aposentadoria especial (art. 6 da Lei n. 10.666, de 08/05/2003). A informação deve ser prestada relativamente ao estabelecimento ou à obra da empresa que sofreu a retenção. O valor da retenção sofrida em dezembro pode ser abatido das contribuições devidas para a competência 13,

devido o valor efetivamente abatido ser informado no movimento da competência 13, no campo Valor de Retenção. O saldo a abater deve ser informado no movimento da competência 12, também no campo Valor de Retenção. O saldo de retenção de competências anteriores (de janeiro a novembro), não abatida nas respectivas competências, também pode ser abatido na competência 13, devendo ser utilizado o campo Compensação para a informação deste saldo. Exemplos: a) A empresa "A" sofreu retenções no valor total de R\$ 7.000,00 durante o mês de dezembro. No documento de arrecadação da Previdência - GPS da competência 13, a empresa "A" abateu R\$ 2.000,00, e na GPS da competência 12, abateu R\$ 4.000,00. Ainda restam R\$ 1.000,00 para abater. Na GFIP/SEFIP, a empresa "A" deve informar no campo Valor de Retenção: da competência 12/2005, os R\$ 5.000,00 (7.000,00 menos 2.000,00); da competência 13/2005, os R\$ 2.000,00. b) A empresa "B" sofreu retenções no valor total de R\$ 3.000,00 durante o mês de dezembro. Havia um saldo de retenção não abatida, referente à competência 11/2005, no valor de R\$ 600,00. No documento de arrecadação da Previdência - GPS da competência 13, a empresa "B" abateu R\$ 3.600,00, sendo R\$ 3.000,00 referentes à retenção sofrida em dezembro e R\$ 600,00 referentes ao saldo de retenção não abatida na competência 11/2005. Na GFIP/SEFIP da empresa "B" da competência 13/2005, deve ser informado o valor de R\$ 3.000,00 no campo Valor de Retenção, e R\$ 600,00 no campo Compensação. Observar também o disposto na nota 4 do subitem 2.16. NOTAS: 1. Na contratação de execução de obra por empreitada total ou havendo repasse integral do contrato para execução total da obra, nas mesmas condições pactuadas, a contratante pode optar pela retenção sobre nota fiscal/fatura (Lei n. 9.711/98) para elidir-se da responsabilidade solidária, caso em que a contratada deve informar o campo Valor de Retenção. 2. Para o tomador/obra que não tenha nenhum trabalhador a ele alocado/vinculado, assinalar a opção "Informação exclusiva de Retenção", situação em que somente haverá a informação do valor da retenção sobre nota fiscal/fatura para este tomador/obra. 3. Caso a informação exclusiva de retenção se refira a competência sem contribuições devidas para a matrícula CEI da obra, o valor retido pode ser compensado com as contribuições do CNPJ do estabelecimento responsável pelo faturamento da obra. Neste caso, o valor a compensar deve ser lançado no campo Compensação da GFIP/SEFIP que contém as informações deste estabelecimento. Observar a nota 5 do subitem 2.16.4. O valor da retenção deve ser informado em relação a cada tomador/obra ainda que haja impossibilidade de identificar os trabalhadores por tomador/obra, como exemplificado na nota 2 do item 3 do Capítulo II, ou quando houver emissão de nota fiscal/fatura em competência posterior à cessação da prestação do serviço. O valor da retenção não deve ser informado relativamente ao pessoal administrativo, aplicando-se o disposto na nota 2, acima. Os trabalhadores são informados na administração, e os valores de retenção são informados relativamente a cada tomador/obra, com exclusividade de retenção. 5. É possível haver, no mesmo movimento, tomador/obra com trabalhadores a ele alocados e tomador/obra com informação exclusiva de retenção. 6. A empresa que possua mais de um FPAS, como a empresa de trabalho temporário, nos termos da Lei n.º 6.019/74, e informe a retenção sobre nota fiscal/fatura em relação a um FPAS apenas, pode compensar eventual saldo de retenção não abatida com as contribuições do outro FPAS, desde que se trate do mesmo estabelecimento (mesmo CNPJ). Para tanto, a retenção não abatida, integralmente informada na GFIP/SEFIP do FPAS a que se refere, deve ser lançada no campo Compensação da GFIP/SEFIP com o outro FPAS. "No caso, a embargante não informou que havia retenções a deduzir e, portanto, se houve falha na informação dada na GFIP, essa falha só pode ser atribuída àquele que apresentou a GFIP, ou seja, a própria embargante e não ao Fisco. Logo, não há que falar que a União exige tributo indevido. 7. Da suposta inexistência de base legal para a exequente incluir na cobrança de juros de mora, correção monetária e multa. Registro que sobre os créditos exigidos não incide correção monetária, já que não há lei autorizando tal incidência. Diversamente, incide somente a SELIC, como juros de mora, com base no art. 13 da Lei n. 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n.º 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n.º 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n.º 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." Por sua vez, a previsão legal de incidência da multa de mora está no art. 35 da Lei n. 8.212/91, desde a redação original até a redação atual, in verbis: "Art. 35. Os débitos com a União decorrentes das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições instituídas a título de substituição e das contribuições devidas a terceiros, assim entendidas outras entidades e fundos, não pagos nos prazos previstos em legislação, serão acrescidos de multa de mora e juros de mora, nos termos do art. 61 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996." Portanto, vê-se que há base legal para incidência de juros e multa de mora, verbas acessórias exigidas pela exequente na execução apensa. III. Dispositivo Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 487, inc. I, do CPC, acolhendo o pedido de exclusão dos créditos prescritos (competências 04/2003 a 10/2007, exigidas no DEBCAD n. 40/411.602-7), e rejeitando os demais pedidos deduzidos. Deixo de ordenar qualquer providência à União porque os créditos prescritos provavelmente já foram cancelados e a União só pode prosseguir pelo saldo remanescente. Condeno a União Federal em honorários de 10 % (dez por cento) em favor do patrono da embargante sobre o valor do proveito econômico obtido pelo embargante (montante dos créditos atingidos pela prescrição) e deixo de condenar a executada em honorários em favor dos patronos da ré porque o valor da sucumbência já está incluso no quantum exigido na execução fiscal com base no D.L. n. 1025/69 (cfr. REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 12/06/2013, DJe 17/10/2013, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apensa, devendo lá prosseguir a cobrança dos créditos tributários remanescentes. Se houver apelação, de-se vista à parte ex adversa e, após transcurso do prazo recursal, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes autos de embargos e os envie ao órgão ad quem. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002123-46.2014.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000408-13.2007.403.6115 (2007.61.15.000408-0) ) - WILSON DONIZETI FERRO (SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos por WILSON DONIZETI FERRO contra a UNIÃO FEDERAL objetivando a decretação de nulidade do lançamento fiscal que deu origem aos créditos tributários exigidos na execução fiscal apensa. Aduz a embargante: a) a nulidade do lançamento fiscal, o qual teria sido efetuado com base em documentos obtidos mediante quebra do sigilo bancária levado a cabo sem prévia autorização judicial, b) a prescrição de algumas competências em relação ao sócio, o qual só teria sido incluído posteriormente como devedor na execução fiscal. A inicial veio instruída com documentos (fl. 15/20) Pelo despacho de fl. 22 recebi

os embargos e a eles atribui efeito suspensivo. A embargada impugnou os embargos (fl. 24/27) afirmando: a) a legalidade da utilização de dados bancários obtidos sem autorização judicial, e b) a inocorrência da prescrição. A impugnação da União veio instruída com documentos (fl.28/45). A União Federal agravou do despacho de fl. 22 (fl. 47 e seguintes) e obteve o provimento do recurso perante o eg TRF (fl.54/60). Determinei a requisição de documentos à Receita Federal (fl.82), documentos que foram remetidos a este Juízo (fl.79) e se encontram em autos apartados a estes embargos. A parte autora tomou ciência dos citados documentos. É o que basta. II. Fundamentação. 1. Dos créditos tributários exigidos na execução fiscal apenas a UNIÃO FEDERAL exige na execução fiscal apenas créditos de: a) IRPJ e acessórios, b) contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL) e acessórios, c) COFINS e acessórios, e d) PIS e acessórios. Todos os créditos são de competências dos anos de 1999 e 2000. 2. Da legalidade de a Receita Federal requisitar diretamente dos bancos informações dos contribuintes necessárias ao lançamento fiscal a matéria se encontra hoje pacificada no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal no sentido da constitucionalidade da legislação que autoriza a Receita Federal a requisitar, diretamente dos bancos e ante a negativa ou omissão do contribuinte, informações necessárias à fiscalização. O julgamento se deu em sede de controle abstrato, circunstância que vincula os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública (Cf. ADIs 2390, 2386 e 2397). Do site do STF, cito o seguinte excerto: "O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu na sessão desta quarta-feira (24) o julgamento conjunto de cinco processos que questionavam dispositivos da Lei Complementar (LC) 105/2001, que permitem à Receita Federal receber dados bancários de contribuintes fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial. Por maioria de votos - 9 a 2 - , prevaleceu o entendimento de que a norma não resulta em quebra de sigilo bancário, mas sim em transferência de sigilo da órbita bancária para a fiscal, ambas protegidas contra o acesso de terceiros. A transferência de informações é feita dos bancos ao Fisco, que tem o dever de preservar o sigilo dos dados, portanto não há ofensa à Constituição Federal." Portanto, não há que se falar que o lançamento fiscal, no qual houve as referidas requisições, deu origem a créditos tributários nulos. 3. Da alegada prescrição de redirecionamento da execução contra o sócio inicialmente registro que a decisão proferida na exceção de pré-executividade se reporta à Sociedade Ferro Comércio de Frutas Verduras e Legumes Ltda e não ao sócio da sociedade, razão pela qual não há que se falar em preclusão. No que concerne à ocorrência em si da preclusão, a União está correta. Veja-se: a constituição definitiva do crédito ocorreu em 27/10/2005 (fl.28/40), a execução foi ajuizada em 29/03/2007, a pessoa jurídica foi citada em 11/04/2007 (fl. 44), a exequente requereu a inclusão do sócio no polo passivo em 03/08/2009 (fl.140/141 da execução fiscal apenas), e o requerimento foi deferido em 6/07/2010 (fl.45-verso destes embargos). O entendimento vigente em matéria de redirecionamento da execução é o seguinte: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO PARA O REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS-GERENTES. CITAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA. 1. Esta Corte Superior de Justiça tem entendimento firme no sentido de que "a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos, prazo esse estipulado como medida de pacificação social e segurança jurídica, com a finalidade de evitar a imprescritibilidade das dívidas fiscais" (AgRg no Ag 1297255/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 27/03/2015). 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1173177/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/06/2015, DJe 12/06/2015) No caso sob exame, houve interrupção da prescrição em 29/03/2007 (eficácia retroativa da citação) e o sócio foi incluído no polo passivo em 06/10/2010, ou seja, antes de transcorrido o prazo prescricional de 5 (cinco) anos. Portanto, não há que se falar em prescrição. III. Dispositivo. Ante o exposto, julgo o processo com exame do mérito com base no art. 487, inc. I, do CPC, rejeitando os embargos ofertados por WILSON DONIZETI FERRO. Deixo de condenar o embargante em honorários em favor dos patronos da embargada porque o valor da sucumbência já está incluso no quantum exigido na execução fiscal com base no D.L n. 1025/69 (cf. REsp 1353826/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, 1ª Seção, j. 12/06/2013, DJe 17/10/2013, submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ). Translade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal apenas, devendo lá prosseguir a cobrança dos créditos tributários. Se houver apelação, de-se vista à parte ex adversa e, após transcurso do prazo recursal, com ou sem contrarrazões, desapensem-se estes autos de embargos e os envie ao órgão ad quem. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001877-79.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003088-87.2015.403.6115 ()) - FLAMA COMERCIAL LTDA - EPP(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X FAZENDA NACIONAL

Sentença: Tipo CVistos, etc. A embargante foi intimada para instruir a inicial, nos termos do 1º, art. 914 do CPC, sob pena de rejeição liminar dos embargos. No entanto, quedou-se inerte, conforme certidão de fl. 10-verso. A inicial deve ser indeferida. Isso consignado, REJEITO liminarmente os embargos, com fundamento no artigo 918, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003648-92.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002874-62.2016.403.6115 ()) - LEOMAR GONCALVES PINHEIRO(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL

Sentença I - Relatório LEOMAR GONÇALVES PINHEIRO, qualificadoa nos autos, interpôs os presentes embargos à execução fiscal nº 0002874-62.2016.403.6115 movida pela Fazenda Nacional, sustentando: litispendência, prescrição/decadência. É o relatório. II - Fundamentação Sem a garantia da execução, os presentes embargos são inadmissíveis, nos termos do 1º, do artigo 16, da Lei 6.830/80. A matéria está consolidada no c. STJ, conforme o precedente: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES DA LEF SOBRE O CPC. 1. Dispõe o art. 16 da Lei de Execução Fiscal que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". 2. A efetivação da garantia da execução configura pressuposto necessário ao processamento dos Embargos à Execução, em se tratando de Execução Fiscal, objeto da Lei 6.830/1980. 3. Embora o art. 736 do Código de Processo Civil - que condicionava a admissibilidade dos Embargos do Devedor à prévia segurança do juízo - tenha sido revogado pela Lei 11.382/2006, os efeitos dessa alteração não se estendem aos executivos fiscais, tendo em vista que, em decorrência do princípio da especialidade, deve a lei especial sobrepor-se à geral. Precedente do STJ. 4. Recurso

Especial não provido." (REsp 1225743/RS, Segunda Turma, Relator Ministro Herman Benjamin, DJe 16/03/2011) Inadmissível o recebimento dos presentes embargos. III - Dispositivo Do exposto, julgo os presentes embargos extintos com fundamento no 1º, art. 16 da Lei 6.830/80 e artigo 485, IV do CPC. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução. P. R. Intime-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0003589-07.2016.403.6115** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001809-18.2005.403.6115 (2005.61.15.001809-4)) - LOURDES DORICCI DANINI (SP097821 - LUIS CARLOS GALLO) X FAZENDA NACIONAL  
Sentença I. Relatório Cuida-se de embargos de terceiro opostos por Lourdes Doricci Danini à execução fiscal n. 0001809-18.2005.403.6115 movida pela União em razão de ter doado ao coexecutado Marcos Aparecido Danini, com reserva de usufruto, o imóvel penhorado naqueles autos, de matrícula n. 105.373 do CRI local. É o que basta. II - Fundamentação Compulsando os autos da execução fiscal supracitada verifica-se do termo de penhora que a constrição recaiu sobre os direitos da nua-propriedade pertencentes ao coexecutado Marcos Aparecido Danini sobre o imóvel objeto dos presentes embargos, conforme fl. 78. Desta forma, a posse da embargante sobre o imóvel não se encontra ameaçada, pois, por óbvio, serão observados seus direitos de uso e gozo sobre o bem se, porventura, a nua-propriedade penhorada for arrematada judicialmente. Assim, carece de interesse de agir a embargante. III - Dispositivo Diante do exposto, rejeito os embargos de terceiro opostos por Lourdes Doricci Danini, com base no artigo 485, V, do NCPC. Defiro à embargante os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 19. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**1600091-61.1998.403.6115** (98.1600091-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. REGINA YARA RODRIGUES CAMARGO) X FIACAO E TECELAGEM GERMANO FEHR S/A X ESPOLIO DE EMILIO FEHR (SP160586 - CELSO RIZZO)

Defiro a penhora sobre os imóveis de matr. n. 62.170 e 62.156 ambos do 11º CRI de São Paulo, nos termos do art. 845, 1º do NCPC. Nomeio como depositário do imóvel o Sr. Germano Fehr Neto. Lavre-se termo e intime-se o executado pelo DOE.

Após, expeça-se mandado de registro da penhora pelo ARISP.

Cumpra-se e intemem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005978-58.1999.403.6115** (1999.61.15.005978-1) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X OMNI VIDEO DE SAO CARLOS COMERCIO E LOCACAO LTDA X ANTONIO MAURILO BARREIRO VILLAS BOAS X IRENE MENDES FARIA (SP079242 - LUIZ ANTONIO TREVISAN)

Sentença: Tipo CVistos, etc. Intimado para se manifestar sobre o suficiência do RPV, o exequente restou silente (fl. 119-v). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001407-10.2000.403.6115** (2000.61.15.001407-8) - FAZENDA NACIONAL (Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALUJUR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X JOAO ROBERTO ROSA (SP078066 - LENIRO DA FONSECA)

Vistos, etc. A União (Fazenda Nacional) informou, conforme petição retro, que o crédito exequendo foi quitado. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Torno sem efeito a penhora lavrada às fl. 35. Oficie-se ao CRI de São Carlos para o cancelamento do registro da penhora (R.02/M.116.822, fl. 169). Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000766-51.2002.403.6115** (2002.61.15.000766-6) - INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS CATHARINO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI)

Indefiro o pedido retro na medida em que a presente execução foi extinta pela sentença prolatada nos embargos n. 0000829-03.2007.403.6115.

Traslade-se cópia da sentença para estes autos, desapensem-se e arquivem-se, com baixa findo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000987-53.2010.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 1884 - SILVIO LEVCOVITZ) X PISOGRAN CONSTRUCOES S/C LTDA. X VALDEI MARCAL VIEIRA (SP224962 - LUIZ CLAUDIO DE TOLEDO PICCHI) X JEONORA DA SILVA VIEIRA (SP117109 - JOSE CARLOS PELAES LEATI)

Retro: o executado deve buscar a declaração de seu pretensão direito pelas vias ordinárias e no Juízo competente. Assim, indefiro o pedido do executado para ver declarado nula a CDA n. 1216374762, que tem como credor a Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

Intime-se e, após, dê-se vista à União para manifestação em termos de prosseguimento.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002094-30.2013.403.6115** - UNIAO FEDERAL (Proc. 2608 - DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X SINTUFSCAR - SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO ADMINISTRATIVOS DA UFSCAR/SP (SP117051 - RENATO MANIERI E

Tendo em vista a manifestação da União Federal às fls. 720, manifeste-se o executado a fim de requerer o que de direito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002575-90.2013.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2337 - RICARDO ALMEIDA ZACHARIAS) X MERC-O-LINE TRANSPORTES LTDA - ME X EDMILSON DA FONSECA(SP245678 - VITOR TEDDE DE CARVALHO)

Fl. 163/165: Edmilson da Fonseca, terceiro interessado nos autos, comprador do veículo WV/Amarok, placa ERH-3080, requer, em razão do reconhecimento da fraude à execução que tornou ineficaz a alienação do veículo, conforme decisão de fl. 127, e mantida pela decisão de fl. 147, a substituição do veículo por seguro garantia, nos termos do inciso II, art. 9º da LEF. Decido. Tem-se que o seguro garantia, modalidade de garantia da execução prevista no inciso II, art. 9º da LEF, tem preferência na ordem de penhora prevista no artigo 11 da citada lei, porque equiparado a dinheiro. Desta forma, a substituição almejada em nada prejudicará o credor; pelo contrário, mantida a decisão de fl. 127 pela superior instância, será patente a maior liquidez do bem oferecido em substituição. Isso consignado, defiro a substituição almejada pelo terceiro interessado, devendo o seguro garantia ter o valor da tabela FIPE do veículo supracitado. Na sequência, se comprovado nos autos a realização do seguro garantia, determino a liberação do veículo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000618-20.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X ALTERNATIVA TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA X VANESSA MARIA DA CRUZ MORAIS X FABRICIO MORAIS(SP097821 - LUIS CARLOS GALLO E SP247867 - ROSANGELA GRAZIELE GALLO)

I. Relatório A executada ofertou exceção de pré-executividade (fl. 148/165) aduzindo a ilegalidade do alargamento da base de cálculo quanto a cobrança da COFINS e a ilegalidade da multa. A União impugnou às fl. 177 rebatendo as alegações da executada. No mais, requereu o redirecionamento aos sócios em razão do encerramento irregular da executada. É o que basta. II. Fundamentação A exceção de pré-executividade não comporta dilação probatória. Isto significa que para a executada infirmar as assertivas feitas pela exequente precisará se valer de uma ação pelo rito comum ordinário (anulatória ou embargos) na qual possa provar o que de fato incidiu sobre a base de cálculo da COFINS. Verifico que os créditos que aparelham a execução fiscal - todos - constituídos por declarações apresentadas pela executada. Portanto, o que integrou a base de cálculo de cada um dos tributos (IRPJ/Lucro Presumido, COFINS, PIS) só é de conhecimento, no máximo, da própria embargante, não sendo possível supor que os valores declarados de COFINS/PIS incluíram o ICMS na sua base de cálculo. Das multas foram aplicadas multas, uma para cada competência da exação não recolhida, com base no art. 61, da Lei nº 9.430/96: "Art. 61. Os débitos para com a União, decorrentes de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores ocorrerem a partir de 1º de janeiro de 1997, não pagos nos prazos previstos na legislação específica, serão acrescidos de multa de mora, calculada à taxa de trinta e três centésimos por cento, por dia de atraso. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1º A multa de que trata este artigo será calculada a partir do primeiro dia subsequente ao do vencimento do prazo previsto para o pagamento do tributo ou da contribuição até o dia em que ocorrer o seu pagamento. 2º O percentual de multa a ser aplicado fica limitado a vinte por cento. 3º Sobre os débitos a que se refere este artigo incidirão juros de mora calculados à taxa a que se refere o 3º do art. 5º, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao vencimento do prazo até o mês anterior ao do pagamento e de um por cento no mês de pagamento. (Vide Lei nº 9.716, de 1998)" Pois bem. Vê-se que o 2º do artigo 61 da Lei 9.430/66, acima transcrito, limita a multa ao percentual de 20% do valor do débito, o qual não pode ser considerado como confiscatório. Nesse sentido, no que concerne a limites percentuais para se dizer da ocorrência de confisco, a despeito da inexistência legal de um limite percentual em relação ao montante devido, o Supremo Tribunal Federal não tem se esquivado de considerar confiscatórias multas tributárias que superem 30% (trinta por cento) do tributo devido, nos casos de não recolhimento tempestivo, conforme o seguinte precedente: "DECISÃO: Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a, da Constituição) interposto de acórdão que reduziu, de 75% para 20% do valor principal, o montante da multa moratória imposta ao contribuinte. Sustenta a União que a multa é mera penalidade pecuniária não abarcada pela vedação constitucional do art. 150, IV, o qual somente se aplicaria a tributos (fls. 271-282). É antiga a orientação da Segunda Turma no sentido de que a multa moratória, quando estabelecida em montante desproporcional, tem feição confiscatória e deve ser reduzida (cf. RE 91.707, rel. Min. Moreira Alves, DJ de 29.02.1980, e RE 81.550, rel. min. Xavier de Albuquerque, DJ de 13.06.1975). Esse entendimento foi confirmado pelo Pleno por ocasião do julgamento da ADI 551 (rel. Min. Ilmar Galvão, DJ de 14.02.2003). Na oportunidade, a Corte concluiu que a multa tem caráter confiscatório quando revela desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica. Eis a ementa dessa decisão: "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. 2.º E 3.º DO ART. 57 DO ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. FIXAÇÃO DE VALORES MÍNIMOS PARA MULTAS PELO NÃO-RECOLHIMENTO E SONEGAÇÃO DE TRIBUTOS ESTADUAIS. VIOLAÇÃO AO INCISO IV DO ART. 150 DA CARTA DA REPÚBLICA. A desproporção entre o desrespeito à norma tributária e sua consequência jurídica, a multa, evidencia o caráter confiscatório desta, atentando contra o patrimônio do contribuinte, em contrariedade ao mencionado dispositivo do texto constitucional federal. Ação julgada procedente. Ação julgada procedente." Por outro lado, o Tribunal já decidiu que multas estabelecidas nos percentuais de 20% ou 30% do valor do imposto devido não são abusivas nem desarrazoadas, portanto não implicam necessariamente ofensa aos princípios da capacidade contributiva e da vedação ao confisco. Nesse sentido: RE 239.964 (rel. min. Ellen Gracie, DJ de 09.05.2003) e RE 220.284 (rel. min. Moreira Alves, DJ de 10.08.2000). Dessas orientações não divergiu o acórdão recorrido. Do exposto, com base no art. 557, caput, do Código de Processo Civil, nego seguimento ao recurso". Brasília, 28 de setembro de 2006. Ministro JOAQUIM BARBOSA Relator RE 492842 / RN - RIO GRANDE DO NORTE RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA Julgamento: 28/10/2006 Publicação DJ 22/11/2006 PP-00103 Partes RECTE.(S): UNIÃO ADV.(A/S): PFN - MARCOS ALEXANDRE TAVARES MARQUES MENDES RECDO.(A/S): CIEMARSAL-COMÉRCIO INDÚSTRIA E EXPORTAÇÃO DE SAL LTDA ADV.(A/S): NICACIO LOIA DE MELO NETO E OUTRO(A/S) Por isto a redução

das multas se mostra indevida, razão pela qual as mantenho tal como aplicadas pela autoridade fiscal. Do pedido de redirecionamento aos sócios cuida-se de execução na qual a União postula o redirecionamento da execução contra os sócios unicamente com base na informação de que a sociedade encerrou suas atividades. Como venho decidindo em casos análogos, meu posicionamento sobre a questão é de indeferimento do pleito da União, nos seguintes termos: "Da inclusão dos sócios no pólo passivo da execução fiscal Entendo que não há como prosseguir nesta execução porquanto evitada de vícios. Primeira: convém registrar as posições ocupadas pelas partes no processo de execução em comparação com o processo de conhecimento. Para tanto, valho-me das palavras de Alfredo Buzaid, então Ministro da Justiça, quando publicado o CPC vigente: "(...) O projeto consagra o princípio dispositivo (art. 266), mas reforça a autoridade do Poder Judiciário, armando-o de poderes para prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da justiça (art. 130, inc. III). Este fenômeno ocorre frequentemente no processo de execução que no processo de conhecimento. É que o processo de conhecimento se desenvolve num sistema de igualdade entre as partes, segundo o qual ambas procuram alcançar uma sentença de mérito. Na execução, ao contrário, há desigualdade entre o exequente e o executado. O exequente tem posição de preeminência; o executado, estado de sujeição. Graças a essa situação de primado que a lei atribui ao exequente, realizam-se atos de execução forçada contra o devedor, que não pode impedi-los, nem subtrair-se a seus efeitos. A execução se presta, contudo, a manobras protelatórias, que arrastam os processos por anos, sem que o Poder Judiciário possa adimplir a prestação jurisdicional." (g.n) Assinalo que o Superior Tribunal de Justiça admite a desconsideração em sede administrativa (v. RMS 15166/BA 2002/0094265-7), desde que precedida de processo administrativo, resguardado o contraditório e a ampla defesa, valendo citar as palavras do relator sobre a aplicação da citada teoria no âmbito administrativo foram as seguintes: "Convém registrar, por oportuno, que a aplicação desta teoria deve estar precedida de processo administrativo, em que se assegure ao interessado o contraditório e a mais ampla defesa, exatamente como realizado no caso dos autos". O Supremo Tribunal Federal também adota o entendimento de que a inclusão do sócio no polo passivo deve ser precedida de contraditório, quer na via administrativa, quer na judicial. Assentou o STF que os princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da legalidade aplicam-se plenamente ao ato administrativo plenamente vinculado de constituição do crédito tributário, de modo que compete à autoridade fiscal motivar e provar os fatos que implicam a responsabilidade do administrador de pessoas jurídicas privadas que exercem atividade lucrativa (cf., e.g., o RE 608.426-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ e de 24.10.2011 e o AI 669.544-AgR, rel. min. Joaquim Barbosa, Segunda Turma, DJ e de 1º.04.2011)

Eis as razões pelas quais, respeitando quem pensa de forma diversa, adoto o entendimento de que o reconhecimento da infração à lei (art. 135, inc. III, do CTN) somente podem se dar após ser oportunizado às partes atingidas pela decisão, dentro do devido processo legal, o contraditório e a ampla defesa, ambas garantias previstas no art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Segunda: registro que o requerimento da exequente é fundamentado exclusivamente no suposto encerramento irregular da executada e no verbete da Súmula nº 435 do STJ. Contudo, apenas referida circunstância é insuficiente para se extrair a consequência jurídica afirmada pela UNIÃO. Veja-se que, a respeito deste tema, a própria Corte Superior, por sua 3ª Turma, em 11/02/2014, revendo anteriores linhas jurisprudenciais, decidiu o seguinte no REsp n. 1395288 / SP: "CIVIL. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DO ABUSO DA PERSONALIDADE. ART. ANALISADO: 50, CC/02. 1. Ação de prestação de contas distribuída em 2006, da qual foi extraído o presente recurso especial, concluso ao Gabinete em 05/07/2013. 2. Discute-se se o encerramento irregular da sociedade empresária, que não deixou bens suscetíveis de penhora, por si só, constitui fundamento para a desconsideração da personalidade jurídica. 3. A criação de uma sociedade de responsabilidade limitada visa, sobretudo, à limitação para os sócios dos riscos da atividade econômica, cujo exercício, por sua vez, a todos interessa, na medida em que incentiva a produção de riquezas, aumenta a arrecadação de tributos, cria empregos e gera renda, contribuindo, portanto, com o desenvolvimento socioeconômico do País. 4. No entanto, o desvirtuamento da atividade empresarial, porque constitui verdadeiro abuso de direito dos sócios e/ou administradores, é punido pelo ordenamento jurídico com a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade, medida excepcional para permitir que, momentaneamente, sejam atingidos os bens da pessoa natural, de modo a privilegiar a boa-fé nas relações privadas. 5. A dissolução irregular da sociedade não pode ser fundamento isolado para o pedido de desconsideração da personalidade jurídica, mas, aliada a fatos concretos que permitam deduzir ter sido o esvaziamento do patrimônio societário ardilosamente provocado de modo a impedir a satisfação dos credores em benefício de terceiros, é circunstância que autoriza induzir existente o abuso de direito, consubstanciado, a depender da situação fática delineada, no desvio de finalidade e/ou na confusão patrimonial. 6. No particular, tendo a instância ordinária concluído pela inexistência de indícios do abuso da personalidade jurídica pelos sócios, incabível a adoção da medida extrema prevista no art. 50 do CC/02. 7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido." (grifei). Terceira: sociedades comerciais fecham as portas porque a empresa não dá certo, não se podendo igualar o insucesso econômico com fraude ou com infração à lei. A adoção do entendimento afirmado pela União conduz à um resultado contraproducente: a coibição do empreendedorismo e, conseqüentemente, do desenvolvimento do país. Para inclusão do sócio no polo passivo da execução fiscal a União deve, antes, provar que ele fraudou a lei por uma das suas formas, incluindo o desvio de bens para o patrimônio pessoal. No caso sob exame, verifico que houve inclusão dos sócios sem que, previamente, se lhes tenham resguardado o contraditório e o direito de defesa. Além disso, os fatos que vieram à tona nesta execução, especialmente a negativa de ativos no nome da empresa, demonstram que o que ocorreu foi um insucesso empresarial e não fraude ou infração à lei. Da desconsideração da personalidade jurídica à luz do novo CPC (Lei 13.105/2015) O novo CPC, que entrará em vigor em 16/03/2016, prestigiou exatamente a necessidade de contraditório prévio antes da inclusão do sócio, donde deverá ser instaurado incidente processual para a perquirição da razoabilidade (ou não) do pedido de desconsideração da personalidade jurídica; inclusive com a suspensão do processo, conforme os artigos 133 a 137: "CAPÍTULO IV DO INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA Art. 133. O incidente de desconsideração da personalidade jurídica será instaurado a pedido da parte ou do Ministério Público, quando lhe couber intervir no processo. 1º O pedido de desconsideração da personalidade jurídica observará os pressupostos previstos em lei. 2º Aplica-se o disposto neste Capítulo à hipótese de desconsideração inversa da personalidade jurídica. Art. 134. O incidente de desconsideração é cabível em todas as fases do processo de conhecimento, no cumprimento de sentença e na execução fundada em título executivo extrajudicial. 1º A instauração do incidente será imediatamente comunicada ao distribuidor para as anotações devidas. 2º Dispensa-se a instauração do incidente se a desconsideração da personalidade jurídica for requerida na petição inicial, hipótese em que será citado o sócio ou a pessoa jurídica. 3º A instauração do

incidente suspenderá o processo, salvo na hipótese do 2o. 4º O requerimento deve demonstrar o preenchimento dos pressupostos legais específicos para descon sideração da personalidade jurídica. Art. 135. Instaurado o incidente, o sócio ou a pessoa jurídica será citado para manifestar-se e requerer as provas cabíveis no prazo de 15 (quinze) dias. Art. 136. Concluída a instrução, se necessária, o incidente será resolvido por decisão interlocutória. Parágrafo único. Se a decisão for proferida pelo relator, cabe agravo interno. Art. 137. Acolhido o pedido de descon sideração, a alienação ou a oneração de bens, havida em fraude de execução, será ineficaz em relação ao requerente. "Cumpr e pontuar que o CTN não estabelece o rito para responsabilizar os sócios por infrações à lei (art. 135, inc. III, do CTN), circunstância que não outorga ao exequente a prerrogativa de tornar "executado" quem quer que queria. Diversamente, o ordenamento jurídico aponta para o regramento que deverá ser observado e este regramento está explícito nas regras dispostas no novo CPC. Em suma: o tratamento dado ao tema pelo novo CPC demonstra que o posicionamento deste Juízo está em consonância com a Constituição Federal e com o novel diploma processual. No caso, observe que a inclusão dos sócios no polo passivo (fl. 102) se deu sem a observância do contraditório e de qualquer possibilidade de defesa, razão pela qual a decisão padece de nulidade absoluta insanável. Da inexistência dos requisitos para a decretação de ineficácia da alienação (doação) Retomando: a UNIÃO FEDERAL formula requerimento no qual pugna pela declaração de fraude à execução e consequente ineficácia da doação de parte ideal do imóvel de matrícula 40.538, feita por ANSELMO RODRIGUES - ora coexecutado - a terceiros, por escritura datada de 24/05/2011, levada a registro em 4/06/2012. A inclusão de XXXXXXXX no polo passivo desta execução foi requerida em 19/07/2013 e deferida em 21/10/2013 (fl. 76 e 88, respectivamente). Além do óbice à inclusão do sócio no pólo passivo, cabe pontuar que o contexto fático evidencia que, quando do registro da doação, XXXXXXXX não estava no polo passivo da execução, razão pela qual não há que se falar em reconhecimento de fraude à execução contra quem não era executado. "No entanto, minhas decisões estão sendo reformadas pela superior instância com base em posição sedimentada do c. STJ, com esteio no art. 135, III do CTN e na súmula 435 daquela Corte. Nesse sentido, cito os agravos de instrumento n. 0015980-40.2015.403.0000, 0005581-49.2015.403.0000, 0005575-42.2015.403.0000 e n. 0015990-84.2015.403.6115. III. Dispositivo Ante o exposto, rejeito, com fundamento no art. 269, inc. I, do CPC, a exceção de pré-executividade ofertada à fl. 148/165 e defiro à coexecutada Vanessa Maria da Cruz Morais os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 140. Anote-se. No mais, cedo passo ao posicionamento sedimentado pela superior instância e defiro a inclusão dos sócios VANESSA MARIA DA CRUZ MORAIS (CPF n. 301.528.688-95) e FABRÍCIO MORAIS (CPF n. 167.603228-27) no polo passivo da execução, tal como requerido pela Fazenda Nacional e pelos fundamentos por ela declinados. Ao SEDI. Cite-se nos termos do art. 8º da LEF.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001064-23.2014.403.6115** - FAZENDA NACIONAL (Proc. DACIER MARTINS DE ALMEIDA) X NOVAPAR FERRAMENTARIA INDUSTRIA E COMERCIO LT (SP051389 - FELICIO VANDERLEI DERIGGI)

Vistos, etc. O credor informou à fl. 48 o pagamento integral do débito em cobro. Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000848-28.2015.403.6115** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (Proc. 1896 - MARINA DEFINE OTAVIO) X NILTON ALBUQUERQUE DE BARROS BRAGA (SP210392 - NILTON LUIZ PINHEIRO BRAGA)

Certifico e dou fê que, nos termos da Portaria nº 13/2016, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal no dia 08 de setembro de 2016, remeto o seguinte texto para intimação: "traslado de cópia da sentença proferida nos embargos à execução fiscal nº 0001727-35.2015.4036115, observando-se a intimação ali determinada."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000143-93.2016.403.6115** - CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA 8 REGIAO (SP246508 - MARIO THADEU LEME DE BARROS FILHO) X JULIA MARIA MARTINS (SP105655 - JOSE FERNANDO FULLIN CANOAS)

A executada compareceu aos autos de forma espontânea (fl. 20). Assim, dou-lhe por citada. Intime-a pelo DOE para os fins do artigo 8º da LEF.

Por fim, defiro-lhe os benefícios da justiça gratuita, conforme declaração de fl. 22.

Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000829-03.2007.403.6115** (2007.61.15.000829-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000766-51.2002.403.6115 (2002.61.15.000766-6) ) - ANTONIO CARLOS CATHARINO (SP105173 - MARCOS ROBERTO TAVONI) X INSS/FAZENDA (Proc. RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ANTONIO CARLOS CATHARINO X INSS/FAZENDA Sentença: Tipo CV Vistos, etc. A União/executada propôs pagar os honorários, conforme exposto às fl. 72, com o que concordou o credor (fl. 76). O RPV foi pago (fl. 80/81). Isso consignado, JULGO EXTINTA a presente execução, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais. P. R. I.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DO RIO PRETO**

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. ROBERTO CRISTIANO TAMANTINI**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL. MARCO ANTONIO VESCHI SALOMÃO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2514**

### **HABEAS CORPUS**

**0008403-89.2016.403.6106** - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO X EDUARDO HERNANDES X GABRIEL ASAPH HERNANDES(SP215839 - LUCIANO AUGUSTO TASINAFO RODRIGUES LOURO) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO - SP

Antes de apreciar o pedido de liminar, apresente o Impetrante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, licença da ANATEL que autorize o funcionamento da rádio descrita nos autos. Com a juntada dos documentos, voltem conclusos.

## 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

**DR. WILSON PEREIRA JUNIOR**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**Expediente N° 10358**

### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006101-63.2011.403.6106** - MARCELO APARECIDO DIAS(SP047384 - SEBASTIAO CALDEIRA DA SILVA E SP302041 - DANIELA DA SILVA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X MARCELO APARECIDO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

### **CERTIDÃO**

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente para que se manifeste acerca da petição e depósito judicial apresentados pela CEF (fls. 137/138).

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS

### 1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.**  
**JUÍZA FEDERAL**  
**CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente N° 3129**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001727-81.2009.403.6103** (2009.61.03.001727-4) - ORLANDO KATSUNARI YAMAMOTO(SP263211 - RAQUEL CARVALHO DE FREITAS GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001088-34.2007.403.6103** (2007.61.03.001088-0) - ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X ELIANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP190912 - DEBORA RODRIGUES PUCCINELLI NASCIMENTO E SP173792 - DENILSON CARNEIRO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA

RAHAL) X ALEX JUNIO DA SILVA SANTOS - MENOR IMPUBERE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000614-58.2010.403.6103** (2010.61.03.000614-0) - OSVALDO FERRARA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO FERRARA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005951-33.2007.403.6103** (2007.61.03.005951-0) - ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RODRIGO FELIPE DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X RAFAELA APARECIDA DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X JAQUELINE APARECIDA DOS SANTOS(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X ROBSON ALEX DOS SANTOS SAMUEL - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001651-91.2008.403.6103** (2008.61.03.001651-4) - ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRO AYRES DE MIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005917-24.2008.403.6103** (2008.61.03.005917-3) - FRANCISCO GUEDES FERNANDES X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X MARIA ARLINDA DA COSTA FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007717-87.2008.403.6103** (2008.61.03.007717-5) - ANDRELINA MARIA DA SILVA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDRELINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002747-73.2010.403.6103** - GLAUCO LUIS LAUREM SILVA(SP168179 - JOELMA ROCHA FERREIRA GALVÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GLAUCO LUIS LAUREM SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002510-68.2012.403.6103** - JESSE AMBROSINO DE MOURA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JESSE AMBROSINO DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004811-85.2012.403.6103** - RICARDO JOSE CHAVES ALVES(SP158173 - CRISTIANE TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X RICARDO JOSE CHAVES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006041-65.2012.403.6103** - MARIO SERGIO GALVAO(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ E SP294721B - SANDRO LUIS CLEMENTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X MARIO SERGIO GALVAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009150-87.2012.403.6103** - JOSE CLAUDIO DE ANDRADE(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CLAUDIO DE ANDRADE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do parágrafo 4º, do artigo 203, do CPC, dê-se ciência à parte autora dos cálculos apresentados pelo INSS.

#### **Expediente Nº 3112**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009709-20.2007.403.6103** (2007.61.03.009709-1) - BENEDITO CAMILO(SP208706 - SIMONE MICHELETTO LAURINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS)

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403359-97.1997.403.6103** (97.0403359-1) - SATIRO NOZAKI(SP014227 - CELIA MARIA DE SANT ANNA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. PROCURADOR DO INSS) X SATIRO NOZAKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada da comunicação eletrônica de fl. 144, bem como da informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s) que segue, nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006295-48.2006.403.6103** (2006.61.03.006295-3) - ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X MARIA BERNADETE DE PAULA MARIA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS E SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ANA CAROLINA DE PAULA MARIA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes da juntada de informação do(s) depósito(s), referente ao(s) ofício(s) requisitório(s), nos termos do art. 42 da Resolução nº 405/2016, de 09/06/2016, do E. Conselho da Justiça Federal.

Nos termos do parágrafo primeiro do art. 41 da Resolução supra mencionada, "os saques correspondentes a precatórios e a RPVs serão feitos independentemente de alvará e reger-se-ão pelas normas aplicáveis aos depósitos bancários", com as ressalvas previstas no parágrafo segundo.

Decorridos 30 (trinta) dias da publicação da disponibilização dos valores, em nada sendo requerido, remeta-se o feito ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000471-71.2016.4.03.6103

AUTOR: RODOLFO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) AUTOR: ELIS FAGNANI - SP357963

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

### **D E S P A C H O**

Fl. 82: Dá análise da cópia juntada do processo nº 001132-38.2016.403.6103, o qual tramitou na 2ª Vara desta Subseção Judiciária, apontado no termo de prevenção global fl. 79, vislumbro, aparentemente, a ocorrência da prevenção.

Deste modo, nos termos do artigo 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, inclusive deverá apresentar a cópia da petição inicial.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000423-15.2016.4.03.6103

AUTOR: PAULO SERGIO GARCIA

Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO ANDRADE DIACOV - SP201992

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DESPACHO

1 - Defiro os benefícios da justiça gratuita, nos termos do art. 98, CPC.

2 - Deixo de designar a audiência de conciliação, tendo em vista o Ofício nº 921/2016, arquivado em Secretaria, pelo qual as Autarquias e Fundações Públicas Federais, representadas pela Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, manifestaram o seu desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil.

3 - Tendo em vista a necessidade da petição inicial ser instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação (artigos 319 e 320 do CPC), e ante à ausência dos mesmos, concedo à parte autora o prazo de 60 (sessenta) dias para que emende a inicial, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito, e apresente:

3.1 - Cópia integral da(s) CTPS, inclusive das páginas em branco;

3.2 - Cópia integral e legível do processo administrativo do benefício, NB 176.389.102-7 (fl. 46).

4 – No mesmo prazo do item 3, sob pena de arcar com o ônus da distribuição da prova e preclusão desta, deverá a parte autora apresentar:

4.1 - Certificado de registro federal de arma de fogo, certificado do curso de reciclagem em transporte de valores, carteira profissional de vigilante, curso de formação ou qualquer outro documento similar, aptos à comprovação do efetivo exercício da função de vigilante;

4.2 - Documentos necessários ao embasamento do seu pedido, tais como laudos técnicos, SB-40, DSS-8030 e Formulário PPP – Perfil Profissiográfico Previdenciário, relativos aos períodos que pretende sejam reconhecidos como exercidos em condições especiais, pois não há registro, no formulário de fls. 47/48, da efetiva exposição do demandante a fatores de risco nos lapsos assinalados no documento. Tais documentos devem, ainda, indicar o profissional legalmente habilitado para efetuar os registros neles contidos e informar se o trabalho em condições especiais foi exercido de forma permanente, não ocasional e nem intermitente, conforme exigido pelo art. 57, parágrafo 3º da Lei 8.213/91 (para períodos posteriores a 28/04/1995).

5 - Nos termos do artigo 443, II do CPC, indefiro o pleito do autor quanto à produção de prova testemunhal. A prova documental técnica é necessária ao deslinde da causa, pois somente um profissional capacitado pode atestar as condições especiais de atividade laborativa.

6 – Nos termos do artigo 464, III, do CPC, indefiro o requerimento quanto à produção de prova pericial por similaridade, pois o objetivo da perícia é analisar o caso concreto (se o autor efetivamente estava sujeito à atividade especial), de tal sorte, que qualquer outra forma será mera especulação.

## DECISÃO

Trata-se de demanda, com pedido de tutela antecipada, na qual a parte autora requer a concessão do benefício de pensão por morte.

**É a síntese do necessário.**

**Fundamento e decido.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita, nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil.

O instituto da tutela de urgência, previsto no artigo 300 e seguintes do Código de Processo Civil, visa apenas a distribuir o ônus do tempo do processo e dar efetividade ao mesmo, conferindo antecipadamente aquilo que é buscado por meio do pedido formulado na ação de conhecimento.

Para a concessão da mesma é necessária a presença dos requisitos do artigo supramencionado, quais sejam, elementos que evidenciam a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

O pedido do benefício pensão por morte encontra respaldo legal nos artigos 74 e seguintes da Lei nº 8.213 de 24 de julho de 1991, que assim prevê:

*“Art. 74. A pensão por morte será devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar:*

*I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste;*

*II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior;*

*III - da decisão judicial, no caso de morte presumida.”*

O artigo 16 da aludida Lei enumera como dependentes:

*“Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social, na condição de dependentes do segurado:*

*I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)*

*II - os pais;*

*III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, assim declarado judicialmente; (Alterado pela Lei nº 12.470, de 31 de agosto de 2011 - DOU DE 1/09/2011)*

*(...)*

*§ 4º A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada.”*

Em cognição sumária, típica deste momento processual, não estão presentes os pressupostos necessários para a sua concessão, pois não comprovada a união estável em relação ao falecido. Como essa prova não foi feita na petição inicial, o desenvolvimento da fase instrutória é imprescindível.

Em razão disso, fica afastado o requisito da verossimilhança das alegações da parte autora, desautorizando a pretendida antecipação de tutela.

Diante do exposto:

**1. Indefiro o pedido de tutela de urgência.**

2. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, **sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito**, para que informe seu endereço eletrônico e o da parte ré, nos termos do art. 319, inciso II do Código de Processo Civil. Ressalte-se que, sendo possível a citação do réu, a ausência do requisito não ensejará a extinção (artigo 319, §2º do CPC).

3. Decorrido o prazo supra, abra-se conclusão, seja para citação da parte ré e designação de audiência de instrução e julgamento, seja para extinção do feito.

4. Deixo de encaminhar os autos à Central de Conciliação, tendo em vista o Ofício PSF/SJC nº 921/2016 da Procuradoria Seccional Federal em São José dos Campos, arquivado em Secretaria, o qual informa o desinteresse na realização da referida audiência, nos termos do disposto no artigo 334, parágrafo 5º do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## 2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

Expediente Nº 8269

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0006543-09.2009.403.6103** (2009.61.03.006543-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0402342-26.1997.403.6103 (97.0402342-1) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO PAULA FILHO(SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA)

1. Trasladem-se para os autos principais nº 0402342-26.1997.403.6103 cópias da sentença e da certidão de trânsito em julgado.
2. Considerando que o recolhimento da multa aplicada foi recolhido corretamente (fls. 83), tornem estes autos conclusos para sentença de extinção da execução em relação à multa.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0000601-20.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005308-80.2004.403.6103 (2004.61.03.005308-6) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS(SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO)

Vistos em Despacho/Ofício

Fl(s). 46/47. Defiro o requerimento da parte embargada.

Oficie-se à PETROS, com endereço na Rua do Ouvidor, nº 98 - Centro, Rio de Janeiro/RJ - CEP 20040-030, para que junte aos autos, em 30 dias, a documentação solicitada pela parte embargada.

Instrua-se o ofício com cópia(s) de fl(s). 46/47.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, servirá cópia da presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado para cumprimento pela PETROS.

Int.

### EMBARGOS A EXECUCAO

**0002354-75.2015.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003459-44.2002.403.6103 (2002.61.03.003459-9) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES)

Providencie o embargado os documentos solicitados pelo perito às fls. 47, no prazo de 90 (noventa) dias, advertindo-o de que o ônus da prova e de apresentar os documentos é de responsabilidade do embargado.

Int.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0402342-26.1997.403.6103** (97.0402342-1) - ANTONIO PAULA FILHO(SP272110 - JAQUELINE BUENO IGNACIO E SP194426 - MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI E SP060227 - LOURENCO DOS SANTOS E SP166185 - ROSEANE GONCALVES DOS SANTOS MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE)

Após o cumprimento do traslado determinado nos autos em apenso nº 0006543-09.2009.403.6103, tornem conclusos para sentença de extinção.

### EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

**0003459-44.2002.403.6103** (2002.61.03.003459-9) - ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ(SP108453 - ARLEI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X ANTONIO CARLOS PINTO DE QUEIROZ X

UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do presente feito, nos termos do despacho de fls. 524.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005308-80.2004.403.6103** (2004.61.03.005308-6) - BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS (SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X BENEDITO ALVES DOS SANTOS X JOSE APARECIDO DA SILVA X LUIZ ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL

Nesta data, proféri despacho nos autos do Embargos à execução em apenso.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008135-93.2006.403.6103** (2006.61.03.008135-2) - JOSE LOPES DO PRADO (SP172919 - JULIO WERNER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES DO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227: dê-se ciência à parte exequente.

Após, arquivem-se.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001616-34.2008.403.6103** (2008.61.03.001616-2) - GABRIEL HENRIQUE SANTOS DE SOUSA X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM (SP218698 - CARMELIA ANGELICA DOS SANTOS VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X IRACI MARIA DOS SANTOS AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão lavrada às fls. 199, aguarde-se a solução do recurso especial 1498286.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003683-35.2009.403.6103** (2009.61.03.003683-9) - ROBERTO SCHMIDT X MARGARET ELIZABETH DO VALLE (SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X ROBERTO SCHMIDT X UNIAO FEDERAL X MARGARET ELIZABETH DO VALLE X UNIAO FEDERAL

Fls. 284 e seguintes: dê-se vista à parte exequente, requerendo o que de direito em 10 dias.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005433-72.2009.403.6103** (2009.61.03.005433-7) - ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA (SP263065 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA PEREIRA GUIMARAES FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, da certidão juntada pelo INSS às fls. 133, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Após, venham os autos concluso para extinção da execução.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006586-38.2012.403.6103** - PEDRO FIDELIS (SP142143 - VALDIRENE SARTORI MEDINA GUIDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO FIDELIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a certidão juntada pelo INSS às fls. 206/207, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.

Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-47.2014.403.6103** - ADANILO MANGIA DE CARVALHO (SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADANILO MANGIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência à parte exequente, da certidão juntada pelo INSS às fls. 100/101, requerendo o que de direito, em 10 dias.

Após, venham conclusos para extinção da execução.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000778-04.2002.403.6103** (2002.61.03.000778-0) - HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA(SP155551 - ROGERIO XAVIER FRANCA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X HILARIO ROSSI SS ANDROMEDA

Fls. 1694: defiro o prazo requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007708-62.2007.403.6103** (2007.61.03.007708-0) - SONIA MARIA DE CASTRO LUZ(SP209872 - ELAYNE DOS REIS NUNES PEREIRA E SP168517 - FLAVIA LOURENCO E SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA MARIA DE CASTRO LUZ

Ante a certidão exarada às fls. 269, aguarde-se em Secretaria a solução dos recursos noticiados.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008349-79.2009.403.6103** (2009.61.03.008349-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X ASTRA - INDUSTRIA AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO(SP203102 - LEONARDO KLIMEIKA ZANUTTO E SP161606 - JOSE CLAUDIO DE BARROS E SP191425 - HAMILTON ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ASTRA - IND/ AERONAUTICA LTDA X ODAIR MONQUEIRO X MARIA CRISTINA MONQUEIRO X PATRICIA MONQUEIRO COUTO X PAULO AUGUSTO SILVA COUTO X CAMILA MONQUEIRO

Fls. 166: Prejudicado o pedido eis que já apreciado e indeferido pela decisão lançada às fls. 164, item 2, a qual resta mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Concedo à CEF o prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias para integral cumprimento das diligências determinadas às fls. 164.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009570-92.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X MARCOS JOSE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCOS JOSE DOS SANTOS

Compulsando os autos, observo que o executado ainda não foi intimado para os termos do artigo 475-J, motivo pelo qual postergo a análise da petição de fl(s). 55 para momento oportuno.

Providencie, a CEF, no prazo de 60 dias, elementos suficientes para localização e intimação do executado.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0009622-88.2012.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO) X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS(SP354798 - ANA KAROLYNE VELLOSO LOPES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DAMARIS DE AGUIAR SANTOS

Oficie-se ao PAB local da CEF, para que converta a totalidade dos valores depositado à(s) fl(s). 71 e 72 em favor da própria Caixa Econômica Federal - CEF, referente ao pagamento parcial do contrato nº 2143.160.0000865-53.

Deverá a CEF demonstrar o cumprimento da ordem judicial juntando neste processo extrato da operação bancária, no prazo de 05 (cinco) dias.

Apropriados os valores, providencie a CEF a juntada de demonstrativo atualizado de débito, requerendo o que de direito em 60 (sessenta) dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0005683-95.2015.403.6103** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA(SP288706 - DANIELA MARQUINI FACCHINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BEM INVESTIR NEGOCIOS E DOCUMENTACOES IMOBILIARIAS LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA LUCIA DE SOUZA LIMA

Fl(s). 96/101. Anote-se.

Chamo o feito a ordem para tornar sem efeito o item 3 do despacho de fl(s). 93, vez que há patrono constituído nos autos.

Diante da sistemática do novo CPC, artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, no sentido de que para início do cumprimento da sentença dispensa-se a intimação pessoal do devedor, bastando a intimação de seu patrono, por publicação, determino à Secretaria a publicação do presente, por meio da imprensa oficial, em nome do patrono da parte sucumbente, para que o devedor, no prazo de 15 (quinze) dias a contar da publicação, efetue o pagamento do valor a que foi condenado (R\$ 97.400,01, em 10/2015), conforme cálculo apresentado pela parte vencedora, salientando que o não cumprimento da obrigação no prazo estipulado implicará em incidência de multa de 10% (dez por cento) sobre o montante da condenação e de honorários advocatícios de 10 % (dez por cento), na forma do artigo 523 do Código de Processo Civil.

3. Int.

### **Expediente N° 8270**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005960-48.2014.403.6103** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005736-33.2002.403.6103 (2002.61.03.005736-8) ) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1754 - MARIA LUCIA INOUE SHINTATE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO)

Verifico que para o deslinde do feito, se faz mister a juntada de documentação complementar, nos termos elencados pela Contadoria. Assim, providencie a parte embargada a referida documentação, no prazo de 10 dias.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0404508-65.1996.403.6103** (96.0404508-3) - PAULO MINICHIELLO(SP138838 - LUIZ AIRTON GARAVELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 640 - LEILA APARECIDA CORREA) X UNIAO FEDERAL X PAULO MINICHIELLO X PAULO MINICHIELLO X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005736-33.2002.403.6103** (2002.61.03.005736-8) - IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO E SP132186 - JOSE HENRIQUE COELHO E SP191005 - MARCUS ANTONIO COELHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1328 - TIAGO PEREIRA LEITE) X IVAN PINTO DE MORAES X LEVI MIRANDA X LUIZ CARLOS ANSELMO DA SILVA X MILTON DE JESUS SOARES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Mantenho a suspensão do feito, conforme decisão de fls. 596.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007369-74.2005.403.6103** (2005.61.03.007369-7) - ELIETE MARIA DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ELIETE MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifestem-se as partes sobre as informações/cálculos do Contador Judicial, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005766-58.2008.403.6103** (2008.61.03.005766-8) - CAETANO PEREIRA COELHO(SP232229 - JOSE HENRIQUE COURA DA ROCHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X CAETANO PEREIRA COELHO X UNIAO FEDERAL

Fls. 127/231: requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias, observando o disposto no artigo 534 do NCPC, apresentando planilha de cálculo.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001801-38.2009.403.6103** (2009.61.03.001801-1) - MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES(SP259489 - SILVIA MAXIMO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MARIA APARECIDA BUENO DE MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nada a ser apreciado quando ao pleito de fls. 256, tendo em vista que o objeto da ação foi cumprido.

Eventual pedido de revisão do benefício deve ser formulado na seara administrativa ou em sede de novo processo.

Intimem-se e arquivem-se.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003514-43.2012.403.6103** - OSVALDO MOREIRA(SP186603 - RODRIGO VICENTE FERNANDEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X OSVALDO MOREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista a documentação juntada pelo Posto do INSS em SJCampos, requeira a parte exequente o que de direito, em 10 dias.  
Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007282-06.2014.403.6103** - DANIEL RIGOBELI(SP270787 - CELIANE SUGUINOSHITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL RIGOBELI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Trata-se de ação, sob o procedimento comum ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, que foi julgada parcialmente procedente para compelir o réu a reconhecer e averbar o período de trabalho realizado em condições especiais, para fins previdenciários de aposentadoria por tempo de contribuição.
2. Assim, expeça-se mandado de intimação pessoal à autoridade administrativa competente, para que cumpra a ordem judicial, no prazo de 20 (vinte) dias, procedendo a averbação do período postulado nos autos. A Gerência do posto de benefício do INSS nesta urbe deverá comprovar nestes autos o cumprimento da ordem, sob pena de sua inércia caracterizar em tese o crime de desobediência previsto no artigo 330 do Código Penal Brasileiro.
3. Após, uma vez cumprida a ordem judicial e nada sendo requerido, venham os autos conclusos para extinção da execução.
4. Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0403505-75.1996.403.6103** (96.0403505-3) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP116691 - CLAUDIA MARIA LEMES COSTA MARQUES E SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Extintas as execuções no presente feito e no processo 04002801319974036103, determino o arquivamento de ambos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0400280-13.1997.403.6103** (97.0400280-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0403505-75.1996.403.6103 (96.0403505-3) ) - JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS(SP263072 - JOSE WILSON DE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA ODETE DA SILVA SANTOS

Extintas as execuções no presente feito e no processo 04035057519964036103, determino o arquivamento de ambos, observadas as formalidades legais.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004558-54.1999.403.6103** (1999.61.03.004558-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0400854-12.1992.403.6103 (92.0400854-7) ) - JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA(SP204490 - ANGELA APARECIDA MARTINS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER E SP112088 - MARCELO EDUARDO VALENTINI CARNEIRO) X BANCO ITAU S/A(SP012424 - SAMUEL RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JORGE LUIZ PEREIRA X CREUSA DE FATIMA PEREIRA

Fls. 643/659: dê-se ciência às partes, para manifestação em 10 dias sucessivos, a começar pelos subscritores de fls. 580/581.  
Int.

**CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0032801-77.2001.403.0399** (2001.03.99.032801-8) - GILBERTO JOSE X GETULIO TORRES DE ANDRADE X HEIDY ARIMA X HELIO PALENCIO DE OLIVEIRA X IVO MONTEIRO VARGAS X ILDEBRANDO DE ALMEIDA X JOAO CARLOS DA ROCHA X JOAO MONTEIRO X JOAO CARLOS VITTORAZO X JOSE AMELIO - ESPOLIO X CLAUDIA AMELIO DO SANTOS X SIDNEIA APARECIDA AMELIO COSTA X SIDNEY JOSE AMELIO X CLAUDINEIA AMELIO(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Fls. 524, item 3: aguarde-se apreciação em momento oportuno.

Fls. 537/538: manifeste-se a parte exequente, em 10 dias.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0004659-23.2001.403.6103** (2001.61.03.004659-7) - ILLUMINATI PARTICIPACOES LTDA - EPP(SP169595 - FERNANDO PROENÇA E SP130557 - ERICK FALCAO DE BARROS COBRA) X INSS/FAZENDA(SP060807 - DENIS WILTON DE ALMEIDA RAHAL) X INSS/FAZENDA X COLLEGIUM ILLUMINATE SC LTDA

Fls. 310: defiro a suspensão pelo prazo requerido.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008035-41.2006.403.6103** (2006.61.03.008035-9) - HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS(SP173835 - LEANDRO TEIXEIRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELENA TEREZINHA DUARTE CAMPOS

Aguarde-se a solução do Recurso Especial interposto.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002868-38.2009.403.6103** (2009.61.03.002868-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP274234 - VINICIUS GABRIEL MARTINS DE ALMEIDA) X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS(SP048947 - ITALO LEITE DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NELIO AMADOR BUENO JUNIOR X INES LEITE DOS SANTOS

Esclareça a CEF, em 10 dias, se foi efetivada a composição na via administrativa.

Em caso negativo, requeira o que de direito, em termos de prosseguimento.

Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000526-22.2016.4.03.6103

REQUERENTE: ADILSON JOSE DE SIQUEIRA SILVA

Advogado do(a) REQUERENTE: SIDNEY RODRIGUES DE OLIVEIRA - SP346384

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

### **D E C I S Ã O**

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o caráter especial das atividades exercidas no(s) período(s) elencado(s) na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com todos os consectários legais.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

**Fundamento e decido.**

**Inicialmente, verifico a propositura de outra ação, que versa sobre o mesmo assunto, perante o JEF desta Subseção Judiciária, conforme prevenção apontada no termo anexo (Id 382118). Todavia, a parte autora esclarece em sua exordial, que se manifestou pela extinção daquele feito, em face do valor da causa atribuída.**

**Assim, providencie da parte autora a juntada da sua petição protocolada no JEF, bem como a sentença e a respectiva certidão de trânsito em julgado no referido processo.**

**Junte a parte autora novamente cópias iniciais legíveis de sua C.T.P.S., pois algumas páginas saíram tremidas e/ou cortadas.**

**Providencie a Secretaria a correção junto ao SEDI do tipo de ação, pois pela inicial é procedimento ordinário, que necessita dilação probatória, bem como de natureza evidentemente contencioso.**

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em **tutela de urgência** e **tutela de evidência** ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a **tutela de evidência**, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

**No caso concreto**, pretende o autor a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento das atividades laborativas exercidas sob condições especiais.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento de tempo de serviço como especial* - poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

*"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...)” (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)*

*"CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA PROPORCIONAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES. INDÍCIOS PROBATÓRIOS. PERICULUM IN MORA INVERSO. OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dado a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido.” (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data::27/07/2004 - Página::263 - Nº::143.) (destaquei)*

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil.

Providencie a Secretaria a correção da classe judicial, devendo constar Procedimento Comum.

Regularize a parte autora, no prazo de 15(quinze) dias, sob pena de extinção do feito: A) sua representação processual, uma vez que a procuração acostada não se encontra datada; B) Apresente planilha de cálculo esclarecendo o valor dado à causa, demonstrando quantas são as parcelas vencidas e seus valores, somados às vincendas até chegar no valor atribuído; C) junte cópia da petição apresentada no JEF, desistindo da ação.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Sem prejuízo das deliberações acima, informe o autor sobre o interesse em audiência de conciliação.

Cumpridos os itens acima, voltem-me conclusos para nova deliberação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 24 de novembro de 2016.

## **Expediente N° 8298**

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0403754-60.1995.403.6103** (95.0403754-2) - ANTONIO GONCALVES CAMPOS(SP109752 - EDNEI BAPTISTA NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP202311 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANTONIO GONCALVES CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000787-63.2002.403.6103** (2002.61.03.000787-0) - PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA(SP075427 - LUCRECIA APARECIDA REBELO E SP116720 - OSWALDO MONTEIRO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X PERICLES SANTA CRUZ OLIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento

do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003877-11.2004.403.6103** (2004.61.03.003877-2) - JOAO DOS SANTOS MARTINS(SP124700 - DANIELLA TAVARES IORI LUIZON MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X JOAO DOS SANTOS MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000613-15.2006.403.6103** (2006.61.03.000613-5) - ACILINO MENESES DIAS(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA) X ACILINO MENESES DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004386-68.2006.403.6103** (2006.61.03.004386-7) - FRANCISCO GOMES DE SOUSA(SP223391 - FLAVIO ESTEVES JUNIOR E SP223189 - ROBERTO CAMPIUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X FRANCISCO GOMES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010167-37.2007.403.6103** (2007.61.03.010167-7) - ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X ALIETE SIMOA DA SILVA SALVADOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003822-21.2008.403.6103** (2008.61.03.003822-4) - JOSE MARIA DE CARVALHO(SP109421 - FLAVIO AUGUSTO CARVALHO PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE MARIA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005465-14.2008.403.6103** (2008.61.03.005465-5) - MIGUEL BARJUD NETO(SP265836 - MARCEL ANDRE GONZATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X MIGUEL BARJUD NETO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 61, informando, ainda, que não impugnar a execução, cadastrem-se requisições de pagamento.  
2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intemem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006623-07.2008.403.6103** (2008.61.03.006623-2) - MARCIO PEIXOTO ROQUE X NORIVAL ROQUE X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE(SP103693 - WALDIR APARECIDO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 690 - MARCOS AURELIO C P CASTELLANOS) X NORIVAL ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE PEIXOTO ROQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o destaque dos honorários contratuais, conforme requerido, com fulcro no artigo 22, parágrafo 4º, da Lei nº 8.906/94 (EOAB), combinado com artigo 22, da Resolução nº 168/2011-CJF/BR.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 157/166, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007123-73.2008.403.6103** (2008.61.03.007123-9) - PEDRO DE CAMPOS(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PEDRO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento.

4. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000098-72.2009.403.6103** (2009.61.03.000098-5) - JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X FATIMA SANTANA OLIVEIRA AGUIAR BRIGAGAO(RJ083777 - RITA DE CASSIA LIRA MARCONDES VIZEU) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X JOSE MARIA GARCIA BRIGAGAO X UNIAO FEDERAL

1. Considerando que a União Federal anuiu aos cálculos da parte exequente, mesmo sem ter sido intimada nos termos do artigo 535 do NCPD, dou a União por citada.

2. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL (Fazenda Nacional) com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 61, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008615-66.2009.403.6103** (2009.61.03.008615-6) - MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO(SP290842 - SARA IZOLINA SIQUEIRA CAMARGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X MARCO ANTONIO PADOVANI DE MELLO X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 61, informando, ainda, que não oporá embargos à execução, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009892-20.2009.403.6103** (2009.61.03.009892-4) - ORLANDO COSTA(SP226619 - PRYSILA PORELLI FIGUEIREDO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ORLANDO COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001455-53.2010.403.6103** - JOSE ANTONIO FERNANDES(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOSE ANTONIO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004291-96.2010.403.6103** - ANESIO JOSE DOS PASSOS(SP027016 - DEISE DE ANDRADA OLIVEIRA PALAZON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ANESIO JOSE DOS PASSOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005469-80.2010.403.6103** - ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO(SP284244 - MARIA NEUSA ROSA SENE E SP284245 - MARIA RITA ROSA DAHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALZIRA RIBEIRO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008377-13.2010.403.6103** - PAULO CEZAR DE PAIVA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X PAULO CEZAR DE PAIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante o trânsito em julgado nos embargos 00042999720154036103, cadastrem-se requisições.  
2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009255-35.2010.403.6103** - JAIR OLIVEIRA DE SOUZA(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JAIR OLIVEIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 86/96, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.  
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se

as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001681-24.2011.403.6103** - HELIO JOAO DA SILVA(SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X HELIO JOAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 148/152, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003535-53.2011.403.6103** - ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ALEXANDRE CARLOS RODRIGUES MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Face ao informado pela parte executada (fls. 131) desnecessária a intimação determinada à(s) fl(s). 122.

2. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 123/130, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.

3. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

4. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

5. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

6. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003710-47.2011.403.6103** - VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANETE MARQUES DOS SANTOS CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006125-03.2011.403.6103** - HEMITERIO DA COSTA AMORIM(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1358 - MARCOS ANTONIO PEIXOTO DE LIMA) X HEMITERIO DA COSTA AMORIM X UNIAO FEDERAL

1. Ante a expressa anuência da UNIÃO FEDERAL com os cálculos apresentados pela parte exequente às fls. 100/101, informando, ainda, que não irá impugnar a presente execução, cadastrem-se requisições de pagamento.

2. Nos termos do parágrafo 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.

3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.

4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

5. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006781-57.2011.403.6103** - JOAO MENDES TOSTE(Proc. 2443 - MARINA PEREIRA CARVALHO DO LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X JOAO MENDES TOSTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 106/109, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
5. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000503-06.2012.403.6103** - VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI(SP210493 - JUREMI ANDRE AVELINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X VANEI AUGUSTA DA SILVA DEPAULI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000651-17.2012.403.6103** - NARY LAURA BRANDAO(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NARY LAURA BRANDAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005825-07.2012.403.6103** - GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X NILZA PEREIRA DA SILVA(SP095334 - REGINA CELIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X GABRIEL ROBERT DA SILVA DOMINGOS - MENOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006492-90.2012.403.6103** - MANOEL CUSTODIO GUIMARAES(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X MANOEL CUSTODIO GUIMARAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.
3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.
4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009120-52.2012.403.6103** - LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA(SP126984 - ANDREA CRUZ E SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIZ MARTINS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intimem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.
2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento

do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009267-78.2012.403.6103** - ROZELI DOS SANTOS SILVA(SP293580 - LEONARDO AUGUSTO NOGUEIRA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ROZELI DOS SANTOS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009389-91.2012.403.6103** - BENEDITO JESUS DE SOUZA(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA E SP235769 - CLAYTON ARRIBAMAR DOMICIANO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X BENEDITO JESUS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001111-67.2013.403.6103** - CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA(SP193905 - PATRICIA ANDREA DA SILVA D'ADDEA E SP197961 - SHIRLEI GOMES DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ante a expressa anuência da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS às fls. 139/141, operou-se a preclusão lógica, cadastrem-se requisições de pagamento.  
2. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, subam os autos para a expedição eletrônica.  
3. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.  
4. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.  
5. Int

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001467-62.2013.403.6103** - ADILSON NOGAROTO(SP204694 - GERSON ALVARENGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADILSON NOGAROTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005479-22.2013.403.6103** - WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES(SP226562 - FELIPE MOREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X WANDERLEY AUGUSTO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Nos termos dos parágrafos 9 e 10 do artigo 100 da Constituição Federal e do artigo 11 da Resolução nº 405/2016-CJF/BR, intinem-se as partes da(s) minuta(s) da(s) requisição(ões). No silêncio, su-bam os autos para a expedição eletrônica.2. Após a transmissão "on line", do ofício ao Egrégio Tribunal Regi-onal da 3ª Região, junte-se cópia nos autos, ficando a parte autora responsável pelo acompanhamento do respectivo pagamento.3. Nos casos de requisição de pequeno valor - RPV, aguarde-se em Secretaria informações sobre o pagamento. Nos casos de requisição de ofício precatório, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.4. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0005565-08.2004.403.6103** (2004.61.03.005565-4) - MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA(SP199805 - FABIANO FERNANDES DA SILVA CUNHA E SP150131 - FABIANA KODATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO E SP181110 - LEANDRO BIONDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MIGUEL EUGENIO URZUA HERRERA X MARIA MESSIAS COQUES URZUA X CAIXA

1. Fl(s). 427/430. Anote-se.

2. A procuração com poderes especiais para receber e dar quitação, a qual autoriza o advogado a levantar dinheiro pertencente à parte, exige reconhecimento de firma, a teor do disposto no artigo 105, do NCPC, combinado com o artigo 654, do CC, e artigo 158 da Lei nº 6.015/73.

3. Colaciono julgado do Colendo Superior Tribunal de Justiça que abona tal entendimento:

PROCESSUAL CIVIL. PROCURAÇÃO. PRÁTICA DE ATOS PROCESSUAIS EM GERAL. PODERES ESPECIAIS. ART. 38, DO CPC. LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA ADVOCACIA). RECONHECIMENTO DE FIRMA DO CONSTITUINTE.

O art. 38, do CPC e o 2º, do art. 5º, da Lei 8.906/94, prestigiam a atuação do advogado com dispensar o reconhecimento da firma, no instrumento de procuração, do outorgante para a prática de atos processuais em geral. Para a validade, contudo, dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida a firma do constituinte. Precedentes. Recurso conhecido e provido. (RESP 616.435)

Em face do exposto, os alvarás foram expedidos por este Juízo apenas em nome dos executados sem que constasse o nome do patrono petionário de fls. 430/432 e doravante compete ao causídico providenciar o comparecimento das partes interessadas junto ao PAB local da CEF para levantamento dos valores nostermos já determinados pelo despacho de fls. 426.

Int.

### **Expediente Nº 8296**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003106-86.2011.403.6103** - LEA GONCALVES NABUCO X NEWTON NABUCO JUNIOR(SP070987 - CARLOS HENRIQUE PINTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA SEGUROS S/A(SP197056 - DUILIO JOSE SANCHEZ OLIVEIRA E SP184538 - ITALO SERGIO PINTO E SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte corrê Caixa Seguradora S/A.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007401-30.2015.403.6103** - FLAVIO DIVINO DA SILVA(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP155772 - EDUARDO LUCIO PINTO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 115 para o dia 15/02/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003345-17.2016.403.6103** - MARIA APARECIDA SERAFIM DE CASTRO(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 104 para o dia 09/02/2017, às 15:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se com urgência.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001327-30.2016.403.6327** - FRANCISCO DAS CHAGAS DE LIMA(SP050749 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Chamo o feito à ordem. Para fins de readequação de pauta, redesigno a audiência de fl. 70 para o dia 09/02/2017, às 16:00 horas, a ser realizada na sala de audiências desta Vara Federal. Intimem-se com urgência.

### **Expediente Nº 8301**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004694-26.2014.403.6103** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X SANDRA MASSACO KIMURA LIMA(SP055981 - AREOVALDO ALVES E SP206250 - KARINA PETRATTI NASCIMENTO DE MORAES)

DESPACHO DE FL. 172: 1 - Ante o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 158/163, consoante certidões de fls. 168 e 171, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para

atualização das anotações.2 - Considerando que a ré não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a Guia de Execução Penal pertinente, encaminhando-a para a 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, nos termos do Provimento CORE 64/2006.4 - Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.5 - Intime-se a condenada pessoalmente para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6 - Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.7 - Intime-se.8 - Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

### 3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

**JUIZ FEDERAL TITULAR : Dr. RENATO BARTH PIRES**

**Expediente Nº 9135**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007539-75.2007.403.6103** (2007.61.03.007539-3) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP109361B - PAULO ROGERIO SEHN E SP158516 - MARIANA NEVES DE VITO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 360, devendo providenciar a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Juntadas as vias liquidadas e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001730-70.2008.403.6103** (2008.61.03.001730-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007539-75.2007.403.6103 (2007.61.03.007539-3) ) - PARKER HANNIFIN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS E SP235705 - VANESSA INHASZ CARDOSO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP080404 - FLAVIA ELISABETE O FIDALGO S KARRER)

Cumpra a Secretaria a determinação de fls. 191, devendo providenciar a expedição de alvará de levantamento, em favor da autora, dos depósitos realizados nos autos.

Sem prejuízo, requeira a parte autora o quê de direito para o prosseguimento do feito.

Juntadas as vias liquidadas e em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Int.

(ALVARÁ DE LEVANTAMENTO DISPONÍVEL PARA RETIRADA)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004874-47.2011.403.6103** - NEUSA DE CASTRO DE SOUZA AGUIAR(SP093771 - LUIZ ROBERTO RUBIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1470 - CESAR OLIVEIRA ROCHA)

Defiro a expedição de ofício ao Ministério do Exército conforme requerido às fls. 254-255, devendo a Secretaria providenciar o necessário.

Quanto ao pedido relativo ao IPSM - Instituto de Previdência do Servidor Municipal, esclareço que houve a sua exclusão do pólo passivo da demanda, não havendo, portanto, qualquer decisão que deva ser cumprida por aquele órgão.

Cumprido, dê-se vista à autora e, nada mais sendo requerido, retornem-se os autos ao arquivo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003650-35.2015.403.6103** - SINEZIO MARCELINO DA SILVA(SP240139 - KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

I - Observo que a parte autora demonstrou ter entregue à empresa cópia da decisão proferida nestes autos, por meio da qual este Juízo determinou fossem apresentados os laudos técnicos que serviram de base para a elaboração do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado.

Constou dessa decisão, expressamente, que se tratava de uma ordem judicial para exibição desses documentos, acenando-se inclusive com

a possibilidade da adoção das medidas necessárias à repressão do crime de desobediência.

Essa advertência, todavia, aparenta não ter surtido qualquer efeito, como se vê dos documentos anexados pela parte autora.

Por tais razões, determino a intimação do Sr. responsável pelo Departamento de Recursos Humanos da empresa, fixando-lhe o prazo de 05 (cinco) dias para que apresente neste Juízo os laudos técnicos requeridos, sob pena de serem adotadas as providências apropriadas ao caso. Cópia dessa intimação deverá ser também entregue ao Sr. responsável pelo Departamento Jurídico da empresa, inclusive para efeito de orientação ao Departamento de Recursos Humanos quanto às consequências para o descumprimento de outras ordens judiciais como a proferida nestes autos.

Em ambos os casos, o Sr. Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados) deverá colher a ciência pessoal dos destinatários.

Decorrido o prazo fixado sem manifestação, voltem os autos imediatamente à conclusão.

Juntado(s) o(s) documento(s), dê-se vista às partes e venham os autos conclusos para sentença.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006699-84.2015.403.6103** - CLAUDIA ADRIANA CAMILO(SP204684 - CLAUDIR CALIPO) X ANA GOMES DE LIMA X CAIXA SEGUROS S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Fls. 287-290: indefiro o pedido de antecipação de perícia técnica, tendo em vista que a parte autora não demonstrou que haja fundado receio de que venha se tornar impossível ou muito difícil a verificação dos danos existente no imóvel no curso da ação. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Comunique-se ao Juízo deprecado o deferimento da gratuidade de justiça para fins de cumprimento da carta precatória. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003511-90.2015.403.6327** - PAULO DONIZETI VERONEZE(SP193956 - CELSO RIBEIRO DIAS E SP353997 - DANIELE CRISTINE DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

I - Reiterem-se os ofícios expedidos às fls 149 e 150, estabelecendo o prazo último de 05 (cinco) dias para que cumpram a determinação de fls. 147.

Caso persista o descumprimento, converto o mandado de intimação em mandado de busca e apreensão, a ser cumprido por Oficial de Justiça (Analista Judiciário Executante de Mandados), dos laudos técnicos que serviram de base para a elaboração dos PPPs juntados aos autos.

II - Expeça-se novo mandado de intimação para General Motors do Brasil para que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos o laudo técnico referente ao período laborado pelo autor de 12-03-1979 a 28-02-1980, que serviu de base para a elaboração do PPP de fls. 48. Cumprido, dê-se vista às partes e venham os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002719-95.2016.403.6103** - CINTRA CONSULTORIA EM RECURSOS HUMANOS LTDA(SP110406 - ANTONIA JOSANICE FRANCA DE OLIVEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO - CRA(SP211620 - LUCIANO DE SOUZA E SP234688 - LEANDRO CINTRA VILAS BOAS)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes outras provas que pretendam produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002919-05.2016.403.6103** - CASA DA BORRACHA DO SENHOR LTDA - EPP(SP135425 - EDSON VALENTIM DE FARIA) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES E SP225847 - RENATA VALERIA PINHO CASALE COHEN)

Vistos etc. Converto o julgamento em diligência. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias úteis, justificando sua necessidade. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003905-56.2016.403.6103** - ROBSON BORGES DE TOLEDO(SP258054 - ARLETE NASCIMENTO COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, com a finalidade de assegurar o direito ao reconhecimento do período trabalhado em condições especiais, com a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Alega o autor, em síntese, que requereu o benefício em 03.09.2013, data em que afirma já haver preenchido os requisitos para concessão da aposentadoria, indeferido em razão do não reconhecimento do tempo de serviço exercido em condições especiais. Afirma que o INSS não considerou como tempo especial os períodos trabalhados às empresas COMPOSITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.03.1985 a 16.06.1993, exposto a agentes químicos e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.04.1997 a 03.09.2013, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Diz que seu benefício foi indeferido em primeira instância administrativo, tendo interposto recurso à 10ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que deu-lhe provimento, porém, a autarquia recorreu à Câmara de Julgamento, que converteu o julgamento em diligência para requerer a expedição de ofício à empresa Composite. Narra que é portador de doença crônica (diabetes) e que tais atos estão protelando injustificadamente seu direito já reconhecido pela própria Câmara de Recursos do INSS. A inicial veio instruída com documentos. Intimado, o INSS informou o processo

administrativo do autor, está pendente de julgamento de recurso, aguardando diligência. Intimado a apresentar laudo pericial do período laborado na empresa GM, o autor deixou transcorrer o prazo. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência é cabível nos casos em que a parte interessada apresenta elementos comprobatórios da probabilidade do direito, bem como do perigo de dano ou do risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do CPC). A aposentadoria especial, que encontrava fundamento legal originário na Lei nº 3.807/60, vem hoje prevista na Lei nº 8.213/91, especialmente nos arts. 57 e 58, representando subespécie da aposentadoria por tempo de serviço (ou de contribuição), que leva em conta a realização de atividades em condições penosas, insalubres ou perigosas, potencialmente causadoras de danos à saúde ou à integridade física do trabalhador. As sucessivas modificações legislativas ocorridas em relação à aposentadoria especial exigem uma breve digressão sobre as questões de direito intertemporal aí envolvidas. É necessário adotar, como premissa necessária à interpretação desses preceitos, que a norma aplicável ao trabalho exercido em condições especiais é a norma vigente ao tempo em que tais atividades foram realizadas. Assim, o direito à contagem do tempo especial e sua eventual conversão para comum deve ser aferido mês a mês, dia a dia, de acordo com a norma então vigente. Por tais razões, não se sustenta a costumeira impugnação relativa à ausência de direito adquirido como impedimento à contagem de tempo de serviço em condições especiais. Se é certo que o direito à concessão do benefício só se incorpora ao patrimônio do titular no momento em que este implementa todos os requisitos legais, o direito à averbação do tempo especial é adquirido na medida em que esse trabalho é realizado. O art. 58 da Lei nº 8.213/91, em sua redação originária, remetia à "lei específica" a competência para relacionar as atividades profissionais que seriam prejudiciais à saúde ou à integridade física. Inerte o legislador ordinário, passou-se a aplicar, por força da regra transitória do art. 152 da mesma Lei, as normas contidas nos anexos dos Decretos de nº 53.831, de 25 de março de 1964, e nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Tais normas previam duas possibilidades de reconhecimento da atividade especial. A primeira, relacionada com grupos profissionais (mediante presunção de tais atividades como especiais). Além disso, pelo rol de agentes nocivos (independentemente da profissão exercida pelo segurado). Nestes casos, era desnecessária a apresentação de laudos técnicos (exceto quanto ao agente ruído). A partir de 29 de abril de 1995, com a publicação da Lei nº 9.032, que modificou o art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/91, passou a ser necessária a demonstração de efetiva exposição aos agentes agressivos. A partir dessa data, portanto, além do antigo formulário "SB 40", passou-se a exigir a apresentação de laudo pericial, sendo irrelevante o grupo profissional em que incluído o segurado. Posteriormente, por força da Lei nº 9.728/98, que modificou os 1º e 2º da Lei nº 8.213/91, sobrevieram novas exigências e especificações para apresentação do referido laudo técnico, inclusive quanto aos equipamentos de proteção individual que pudessem reduzir ou afastar os riscos da atividade. A partir de 06 de março de 1997, o rol de atividades dos antigos decretos foi substituído pelo Anexo IV do Decreto nº 2.172, de 05 de março de 1997, depois revogado pelo Decreto nº 3.048/99, mantendo-se a exigência de laudo técnico pericial. Ao contrário do que normalmente se sustenta, não há qualquer vedação à conversão em comum do tempo prestado sob condições especiais no período anterior a 01.01.1981, quando entrou em vigor a Lei nº 6.887/80, que alterou o art. 9º, 4º, da Lei nº 5.890/73. Como já decidiu o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região em caso análogo, "a limitação temporal à conversão, com base na Lei 6.887/80, encontra-se superada, diante da inovação legislativa superveniente, consubstanciada na edição do Decreto nº 4.827, de 03 de setembro de 2003, que deu nova redação ao artigo 70 do Decreto nº 3.048 - Regulamento da Previdência Social -, de 06 de maio de 1999, que imprimiu substancial alteração do quadro legal referente à matéria posta a desate" (AG 2005.03.00.031683-7, Rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, DJ 06.10.2005, p. 408). Verifica-se que, no que se refere ao agente ruído, sempre foi necessária sua comprovação mediante laudo técnico pericial, independentemente do período em que o trabalho foi realizado, como se vê do seguinte precedente: "Ementa: PREVIDENCIÁRIO. REEXAME NECESSÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PERÍODO ESPECIAL CONVERTIDO (...). 4. É necessário laudo técnico para que o tempo de serviço sujeito à exposição de ruído em níveis superiores aos indicados pela legislação previdenciária (80 dB até 13.12.96, 90 dB a partir de então) seja considerado especial (...)" (TRF 3ª Região, AC 200061020153054, Rel. Des. Fed. ANDRÉ NEKATSCHALOW, DJU 18.9.2003, p. 405). Essa exigência, que nada tem a ver com a estabelecida pela Lei nº 9.032/95, que a estendeu para qualquer agente agressivo, é indissociável da própria natureza do agente ruído, cuja comprovação só é suscetível de ser realizada mediante aferição realizada por aparelhos de medição operados por profissionais habilitados. Nos termos da Ordem de Serviço nº 612/98 (item 5.1.7), estabeleceu-se que os ruídos acima de 80 decibéis eram suficientes para reconhecimento da atividade especial até 13 de outubro de 1996. A partir de 14 de outubro de 1996, passaram a ser necessários 90 decibéis para esse fim. Ocorre, no entanto, que os anexos dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79 subsistiram validamente até 05 de março de 1997, véspera da publicação do Decreto nº 2.172/97, que os revogou expressamente. Não sendo possível que simples ordem de serviço possa dispor de forma diversa de decreto regulamentar, a conclusão que se impõe é que, até 05.3.1997, o ruído acima de 80 e abaixo de 90 decibéis pode ser considerado como agressivo. A partir de 06 de março de 1997, apenas o ruído de 90 dB pode assegurar a contagem do tempo especial. Com a edição do Decreto nº 4.882/2003, esse nível foi reduzido a 85 decibéis, alterando, a partir de sua vigência, o critério regulamentar para tolerância à exposição ao ruído. Em suma, considera-se especial a atividade sujeita ao agente ruído superior a 80 dB (A) até 05.3.1997; superior a 90 dB (A) de 06.3.1997 a 18.11.2003; superior a 85 dB (A) a partir de 19.11.2003. Nesse sentido é também o enunciado da Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais ("O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 [1.1.6]; superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003"). O próprio Advogado Geral da União editou o Enunciado nº 29, de 09.6.2008, cuja observância é obrigatória para os membros daquela carreira, corroborando o mesmo entendimento ("Atendidas as demais condições legais, considera-se especial, no âmbito do RGPS, a atividade exercida com exposição a ruído superior a 80 decibéis até 05/03/97, superior a 90 decibéis desta data até 18/11/2003, e superior a 85 decibéis a partir de então"). Vale ainda acrescentar que o entendimento consolidado na Súmula nº 32 da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais (depois de revisada) aparenta contrariar a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto. Acrescente-se que a Primeira Seção do STJ, na sessão realizada em 28.8.2013, deu provimento ao incidente de uniformização jurisprudencial suscitado pelo INSS a respeito do tema, na forma do art. 14, 4º, da Lei n. 10.259/01 (Petição Nº 9.059 - RS [2012/0046729-7], Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES), entendimento que é vinculante no sistema dos Juizados Especiais Federais. A questão restou definitivamente resolvida no julgamento do RESP 1.398.260, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, j. em 14.5.2014, na sistemática dos recursos especiais repetitivos (art. 543-C do CPC), que afastou a pretensão

de aplicar retroativamente o Decreto nº 4.882/2003. Postas essas premissas, verifica-se que, no presente caso, pretende o autor ver reconhecido como tempo especial o trabalhado às empresas COMPOSITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.03.1985 a 16.06.1993, exposto a agentes químicos e GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA., de 01.04.1997 a 03.09.2013, exposto ao agente nocivo ruído em intensidade superior à tolerada. Para comprovação de tais períodos, o autor juntou os Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 39-40 e 41-44. Quanto ao período laborado à empresa COMPOSITE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA., de 02.03.1985 a 16.06.1993, o PPP demonstra que o autor laborou exposto a resinas, acetonas e massa plástica. Além desse documento não comprovar a habitualidade e permanência e níveis de exposição aos referidos agentes, aponta também o uso de equipamento de proteção individual eficaz, de modo que não pode ser enquadrado como especial. Além disso, tais agentes não estão previstos na legislação vigente para o período. O PPP referente ao período laborado na empresa GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA. indica exposição a ruído superior ao tolerado (91 decibéis), porém, não há laudo pericial que corrobore tal documento. Sem o cômputo dos referidos períodos como especiais, o autor não atinge tempo suficiente para aposentadoria pleiteada. Em face do exposto, indefiro o pedido de tutela provisória de urgência. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento. A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso. Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito. Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC). Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC). Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007037-24.2016.403.6103** - ELPIDIO KUNIO UENO(SP224631 - JOSE OMIR VENEZIANI JUNIOR E SP325429 - MARIA CLAUDIA CAMARA VENEZIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Revendo entendimento anterior firmado em casos análogos, concluo que a suspensão dos feitos determinada no RESP nº 1.381.983-PE deve ser requerida pela parte a quem aproveita, por ocasião da interposição do recurso especial, conforme a inteligência do artigo 543-C do CPC/73 acolhida pelo art. 1.036 do CPC, extensivo ao recurso ou extraordinário. Esta tem sido a orientação do TRF 3ª Região em vários julgados, de que são exemplos as apelações cíveis 0010007-17.2014.403.6119, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal HÉLIO NOGUEIRA, e-DJF3 23.11.2015; 0001848-28.2013.403.6117, Quinta Turma, Rel. Desembargador Federal PAULO FONTES, e-DJF3 18.11.2015, 0008208-21.2013.403.6103, Primeira Turma, Rel. Desembargador Federal LUIZ STEFANINI, e-DJF3 13.10.2015, 0018595-07.2013.403.6100, Segunda Turma, Rel. Juíza Convocada DENISE AVELAR, e-DJF3 10.12.2015. Acrescento, por oportuno, que a superação do prazo de um ano de suspensão também autoriza o prosseguimento dos demais feitos, nos termos do artigo 1037, 4º, do CPC/2015. Anoto que a revogação do 5º do mesmo artigo, pela Lei nº 13.256/2016, não altera a possibilidade de que os feitos suspensos retomem seus cursos. Decidir de forma diversa importaria inidônea violação ao princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 5º, LXX da CF/88).

Ademais, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se.

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008246-28.2016.403.6103** - CARLOS DE SOUZA(SP172815 - MARIA AUXILIADORA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Preliminarmente, intime-se o autor para que proceda à juntada de laudo técnico, assinado por Engenheiro ou Médico do Trabalho, relativo ao período laborado às empresas BASF S/A, de 04.01.1988 a 01.06.2006 e GERDAU AÇOS LONGOS S/A, de 10.07.2007 a 29.02.2016, que serviram de base para elaboração dos Perfis Profissiográficos Previdenciários - PPPs de fls. 57-59 a 62-64. Servirá este despacho como ofício a ser entregue pela própria parte autora à empresa, cujo responsável deverá cumprir integralmente a determinação. Esclareço que, em caso de recusa à entrega de cópia do laudo, tal responsável estará sujeito a processo crime por eventual crime de desobediência (art. 330 do Código Penal). Defiro os benefícios da gratuidade da justiça. Anote-se. Cumprida a determinação acima, venham os autos conclusos para apreciação. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008292-17.2016.403.6103** - JUCELI DA SILVA MAIA X AGINAILDA DA SILVA MAIA(SP151974 - FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, etc.. Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. Preliminarmente, intime-se a autora a que justifique o ajuizamento do feito, uma vez que já houve a tramitação dos autos nº 0001012-05.2010.403.6103, aparentemente com identidade de

partes, causa de pedir e pedido. Para tanto, deverá a autora juntar documentos recentes que comprovem a existência de deficiência (laudos e exames médicos, medicamentos, etc) e a condição social hipossuficiente do grupo familiar (comprovantes de despesas com a manutenção da família). Prazo: 10 (dez) dias. Decorrido o prazo, sem cumprimento, venham os autos conclusos para extinção. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002290-07.2011.403.6103** - JOSE APARECIDO DE GODOI(SP114842 - ANDREA MARCIA XAVIER RIBEIRO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1625 - ROBERTO CURSINO DOS SANTOS JUNIOR) X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DE GODOI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de divergência quanto ao valor devido na fase da execução da sentença. No caso, a sentença de improcedência foi reformada, para dar provimento à apelação da parte autora, determinando a revisão do benefício através da aplicação da readequação dos tetos constitucionais previstos nas emendas nº 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das diferenças apuradas, observando-se a prescrição quinquenal, além da condenação em honorários de sucumbência, fixados em 15% sobre o valor da condenação até a data da prolação da sentença (fls. 47-55). Iniciada a execução do julgado, o INSS apresentou os cálculos de fls. 60-71, apurando o valor de R\$ 5.033,26 a título de honorários, alegando que a revisão administrativa já teria sido processada, com o pagamento dos atrasados (R\$ 25.674,82). O exequente disse que concordava com os cálculos, porém apontou uma diferença de R\$ 7.880,30 (fls. 74-75), tendo o INSS informado que não oporia embargos à execução, dando-se por citado (fls. 76). Determinou-se a expedição de RPV do valor de honorários, bem como a intimação do INSS para se manifestar sobre a diferença apurada pelo exequente (fls. 77). O INSS apresentou nova conta, em que apurou valor de atrasados inferior ao pago administrativamente, alegando que foi este foi corrigido pelo INPC e o julgado determinou a aplicação do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, de modo que o exequente teria recebido R\$ 1.315,98 além do devido (fls. 80-83). O exequente requereu o pagamento do valor apurado pelo INSS, tendo o INSS esclarecido que o valor pago foi maior do que o devido (fls. 86 e 88). Remetidos os autos à Contadoria Judicial, restou apurado o valor de R\$ 13.833,95 devido ao exequente (fls. 96-101), com o qual este concordou (fls. 103). Citado para os fins do artigo 730 do Código de Processo Civil de 1973, o INSS alegou que a revisão administrativa estava incorreta, tendo utilizado 82% do salário de benefício, ao invés de 100%, apurando o valor de R\$ 42.425,36 de atrasados e o valor de R\$ 6.425,39 de honorários, totalizando R\$ 49.261,09 (fls. 106-114). Remetidos os autos para conferência pela contadoria, foi apontado erro no valor da renda devida, em agosto de 2011, no valor de R\$ 3.592,50, tendo o INSS evoluído a renda de R\$ 3.503,24, cujo valor da execução seria de R\$ 56.144,00, já descontado o valor do RPV de honorários (fls. 110-126). O exequente concordou com os cálculos da contadoria (fls. 129). O INSS impugnou o cálculo judicial, alegando ter sido pago valor superior ao devido, havendo crédito em favor do INSS (fls. 132-137). A Contadoria Judicial apresentou novos cálculos, apurando o valor de R\$ 48.922,72, atualizado até abril de 2015, já descontados os valores pagos administrativamente, e R\$ 9.187,14 de honorários, também descontados o valor pago por meio de RPV, totalizando R\$ 58.109,86 (fls. 145-158). O exequente diz que concorda com os cálculos judiciais (fls. 160), porém, menciona o valor de R\$ 58.109,86 de atrasados e o valor de R\$ 9.187,14. O INSS concorda com os valores apurados. É a síntese do necessário. DECIDO. A concordância das partes com os novos cálculos realizados pela Contadoria Judicial faz desaparecer qualquer controvérsia ainda existente. Tendo em vista que a citação do INSS ocorreu ainda na vigência do CPC de 1973, sem oposição de embargos, entendo não ser cabível a condenação de qualquer das partes ao pagamento de honorários de advogado nesta fase. Em face do exposto, fixo o valor complementar da execução em R\$ 58.109,86 (cinquenta e oito mil, cento e nove reais e oitenta e seis centavos), atualizado até abril de 2015, conforme fls. 145-158. Considerando que o valor da execução corresponde ao valor que o INSS entendeu correto, expeçam-se imediatamente as requisições de pequeno valor, independentemente da intimação das partes. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 9124**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005377-49.2003.403.6103** (2003.61.03.005377-0) - MESSIAS DONIZETI ROSA(SP178864 - ERIKA FERNANDA RODRIGUES DA SILVA E SP205334 - ROSIMEIRE MARIA RENNO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040779 - HILTON PLACIDO DE OLIVEIRA)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004738-79.2013.403.6103** - JAIR HONORIO DE LIMA(SP249016 - CRISTIANE REJANI DE PINHO E SP263205 - PRISCILA SOBREIRA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001323-54.2014.403.6103** - MARIA APARECIDA SILVA(SP274565 - BRUNO RIEMMA GIORDANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP184538 - ITALO SERGIO PINTO)

Nos termos do artigo 216 do Provimento COGE nº 64/2005, fica a parte intimada do desarquivamento, bem como ciente de que nada requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, os autos serão devolvidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004375-24.2015.403.6103** - GISLENE BUENO NOGUEIRA ALVARENGA X CLEONICE BUENO NOGUEIRA(SP293271 - JOÃO MARCELO MORAES FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(SP293060 - FRANCINE RIBEIRO) X MAURICIO GOMES LEITEIRO

Fica a parte ré intimada para apresentar contrarrazões ao recurso de apelação interposto, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o disposto no parágrafo 1º do artigo 1.010, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005385-69.2016.403.6103** - LUIS FERNANDO GOUVEIA DE MORAES(SP097321 - JOSE ROBERTO SODERO VICTORIO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005483-54.2016.403.6103** - FLIGHT LOGISTICA LTDA(SP348895 - LUIS ALBERTO DE PAULA E SP263079 - KARINE GABRIELA PASI CANINEO) X UNIAO FEDERAL

Fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, nos termos do disposto no parágrafo 4º do artigo 203, combinado com o artigo 437, do Código de Processo Civil.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA**

**1ª VARA DE SOROCABA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-08.2016.4.03.6110

AUTOR: JOSE CARLOS DE ALMEIDA

Advogado do(a) AUTOR: JANAINA BAPTISTA TENTE - SP311215

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**SENTENÇA TIPO A**

***SENTENÇA***

**JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA propôs AÇÃO DE RITO ORDINÁRIO em face do INSS – INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, visando, em síntese, a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição que percebe (NB 142.007.777-2) em aposentadoria especial, desde 04/12/2007 (DER/DIB), mediante reconhecimento do período de 06/03/1997 a 04/12/2007 como trabalho sob condições especiais para a empregadora Schaeffler Brasil Ltda., por exposição a “ruídos” acima do limite de tolerância (ID 29810; fl. 05). Sucessivamente, requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição com conversão do tempo especial em tempo comum na proporção de 1,40 “ou então o que seja mais benéfico ou vantajoso ao segurado”.**

Dogmatizou que a atividade por ele desenvolvida antes do advento da Lei n. 9.032/95 se enquadrava dentre as elencadas no item 2.5.1 do Anexo II do Decreto nº 83.080/79 (metalúrgico), devendo, assim, ser reconhecido o labor especial por presunção legal. Acerca do período posterior, sustentou que o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), dispensa a apresentação de laudo técnico ambiental (LTCAT).

Com a contagem do tempo de serviço laborado em condições especiais, aduz possuir tempo suficiente para obtenção de aposentadoria especial, visto que na data do requerimento administrativo do benefício, contava com mais de 25 anos de contribuição.

Instruiu a inicial com a procuração e documentos ID 29811 (fls. 12 a 21).

Decisão de ID 34720 (fl. 24) deferiu ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Citado, o réu apresentou contestação (ID 44924; fls. 26/31), sem alegar preliminares. No mérito, impugnou expressamente o suposto enquadramento por categoria profissional, afirmando, também, que o fato de ser empregado de empresa metalúrgica não é suficiente para levar à presunção de que houve exposição do segurado a agentes agressivos à saúde, sendo, para tal fim, necessária prova da efetiva exposição. Tendo em vista a inexistência de prova da exposição a agente agressivo, pugnou pela improcedência da pretensão porém, caso seja diverso o entendimento do juízo, requereu a aplicação da prescrição quinquenal.

Concedido à parte autora prazo para manifestação sobre a contestação, e a ambas as partes oportunidade para dizerem sobre a produção de provas (ID 50664; fl. 32).

Em resposta, o INSS informou não ter provas a produzir e requereu o julgamento da lide no atual estado (ID 67936; fls. 35/36). O autor, em réplica, por petição de ID 73029 (fls. 37/39), acompanhada pelo documento de ID 73075 (fls. 40/46), refutou os argumentos da contestação, disse haver enquadramento do período de 06/03/1997 a 04/12/2007, apontado na inicial, por exposição ao agente nocivo ruído em intensidade superior ao limite permitido, e requereu a juntada do PPP, afirmando que este documento não foi anexado à exordial por equívoco; em face da prova documental então arrolada, disse não haver mais provas a produzir.

Dada vista ao requerido por decisão de ID 75431 (fl. 47), o INSS manifestou-se conforme fl. 50 (ID 85632), requerendo o desentranhamento do PPP, com fundamento no art. 435 do novo Código de Processo Civil, por não se tratar de documento novo; sustentou, ademais, verificar-se dos autos que, após 05/03/1997, o demandante esteve exposto a ruído em nível não superior ao limite legal.

Em decisão de ID 115289 (fl. 51), foi determinada a remessa dos autos à conclusão para sentença, por aplicação do disposto no art. 355, inciso I, do CPC, consignando o Juízo que o pedido de desentranhamento do réu seria analisado em sentença. Dada ciência às partes, o requerido disse que concordava com o julgamento da ação no estado em que se encontra (ID 123622; fl. 54) e o autor não se manifestou (ID 216379; fl. 55).

Na sequência, os autos vieram conclusos para sentença.

É o relatório. DECIDO.

### *FUNDAMENTAÇÃO*

No caso em questão, há que se julgar antecipadamente a lide, uma vez que a matéria controvertida cinge-se a aspectos de direito, sendo certo que os fatos só podem ser comprovados por documentos que foram ou deveriam ter sido juntados durante o tramitar da relação processual, sendo, assim, desnecessária a dilação probatória com a designação de audiência ou determinação de realização de perícia, conforme consta expressamente no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, e já consignado na decisão de ID 115289 (fl. 51).

Ademais, tendo em vista que as partes, intimadas para dizer sobre as provas que pretendiam produzir, não requereram providências instrutórias, é cabível o julgamento antecipado da lide, devendo arcar a parte autora com o ônus de provar os fatos constitutivos de seu direito e o INSS arcar com o ônus de comprovar os fatos extintivos, modificativos e impeditivos do direito alegado pela parte autora.

Nesta parte, há que se analisar o pedido de desentranhamento do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) juntado pelo autor em réplica (petição de ID 73029 – fls. 37/39 e documento de ID 73075 – fls. 40/46), formulado pelo requerido em manifestação de ID 85632 (fl. 50), como segue.

Fundamenta-se o INSS na disposição do art. 435 do Código de Processo Civil/2015 que, reproduzindo regra do art. 397 do CPC/1973, estabelece que *“É lícito às partes, em qualquer tempo, juntar aos autos documentos novos, quando destinados a fazer prova de fatos ocorridos depois dos articulados ou para contrapô-los aos que foram produzidos nos autos.”*

Mencione-se, também, que o art. 434, *caput*, do CPC/2015, reproduzindo, em síntese, a mesma regra do art. 396 do CPC/1973, tem a seguinte redação: *“Incumbe à parte instruir a petição inicial ou a contestação com documentos destinados a provar suas alegações.”*

Ocorre que, no caso concreto, não se verifica má-fé por parte do autor nem a existência de qualquer prejuízo processual para o réu com a juntada do PPP na oportunidade da réplica, tendo sido plenamente exercido o contraditório, tanto que o INSS, além de pedir o desentranhamento do documento, sustentou ter ficado demonstrada nos autos a exposição do demandante a ruído em intensidade inferior ao limite legal (ID 85632; fl. 50).

Na específica hipótese sob análise, parece cabível o entendimento externado pela Oitava Turma do Tribunal Regional Federal da Terceira Região, no julgamento do AI 00064698120164030000, em sessão de 17/10/2016, segundo o qual *“A regra imposta no artigo 396 do CPC/73, vigente à época da decisão (artigo 434 do novo CPC), não é absoluta em respeito aos princípios da economia e da instrumentalidade do processo. Apenas o documento indispensável (artigo 283 do CPC/1973/artigo 320 do CPC/2015) deve ser apresentado na inicial. Os demais, embora devam ser apresentados com a inicial ou com a contestação, podem ser juntados no curso do processo, desde que obedecido o princípio do contraditório, por serem probatórios e esclarecedores dos fatos.”* (destaquei).

No caso dos autos, ainda que se entendesse tratar-se o PPP de documento indispensável à propositura da ação e, portanto, que obrigatoriamente teria que ter sido trazido aos autos com a exordial, a hipótese seria de extinção da ação sem resolução de mérito e, ainda assim, após concessão de oportunidade à parte para a regularização da inicial, como expressamente estabelecia o art. 284 do CPC/1973 e prevê o art. 321 do CPC/2015. Uma vez processada a ação sob o crivo do contraditório e estando o feito pronto para julgamento, não é razoável o desentranhamento do PPP que fica, portanto, indeferido.

No mais, verifico estarem presentes os pressupostos processuais de validade e existência da relação processual, assim como o interesse processual e a legitimidade das partes.

Em relação à prescrição deve-se assentar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, mês a mês, em razão da inércia do beneficiário. Tal fato se dá por conta do caráter indisponível e alimentar das prestações reclamadas.

Nesse sentido, inclusive é a redação dada ao parágrafo único do artigo 103 da Lei nº 8.213/91, “*in verbis*”:

Parágrafo único. Prescreve em cinco anos, a contar da data em que deveriam ter sido pagas, toda e qualquer ação para haver prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social, salvo o direito dos menores, incapazes e ausentes, na forma do Código Civil. (Acrescentado pela [MP nº 1.523-9/97](#), reeditada até a conversão na [Lei nº 9.528/97](#)).

Portanto, caso seja julgada procedente a demanda, deve-se considerar a incidência do prazo prescricional acima referido. Uma vez que pleiteia a parte autora a conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial desde a data da DER, em 04/12/2007, e a presente ação foi ajuizada em 18/02/2016, estão prescritas eventuais parcelas devidas anteriormente a 18/02/2011.

Quanto às atividades objeto de pedido de reconhecimento de labor em condições especiais, deve-se destacar que “o tempo de serviço deve ser disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado, passando a integrar, como direito autônomo, o patrimônio jurídico do trabalhador” (ensinamento constante na obra “Manual de Direito Previdenciário”, obra em co-autoria de Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, 5ª edição, 3ª tiragem, Editora LTR, página 541). Tal entendimento encontra ressonância na jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça (RESP nº 640.497/RS e RESP nº 498.485/RS Relator Ministro Hamilton Carvalhido e RESP nº 414.083/RS Relator Ministro Gilson Dipp, dentre outros).

Em matéria de comprovação de tempo especial, deve-se aplicar a legislação vigente à época da prestação de serviço, pois a incorporação do tempo de serviço ocorre dia a dia, mês a mês, e não apenas quando do requerimento do benefício.

Se o trabalhador esteve exposto a agentes nocivos e a empresa preencheu corretamente a documentação segundo a lei então vigente, não pode o INSS negar-lhe a concessão do benefício, fazendo retroagir exigências inexistentes na época da prestação de serviços.

Refere-se a inicial a enquadramento do trabalho do autor na empresa Schaeffler Brasil Ltda. pela categoria profissional (“metalúrgico”), porém todo o período que o autor pretende seja reconhecido como especial (de 06/03/1997 a 04/12/2007) é posterior à vigência da Lei nº 9.032/95 (fl. 09, item “c”, reiterado em réplica de fls. 37/39), a partir de quando passou a ser necessária a comprovação efetiva do exercício da atividade laboral sob a exposição a agentes prejudiciais à saúde, mediante laudo pericial ou documento emitido pelo INSS (SB-40 ou DSS-8030, até a edição do Decreto 2.172/97, que regulamentou a MP 1523/96 - convertida na Lei 9.528/97-, que passou a exigir laudo técnico).

Portanto, impossível reconhecer o tempo especial com base na atividade desempenhada, sendo necessária a comprovação da ação de agente nocivo. Neste aspecto, para comprovar o exercício de atividade com exposição a agente agressivo, o autor colacionou ao feito cópia do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) de fls. 40/46 (ID 73075), que indica trabalho exposto ao elemento ruído.

Analisando-se o PPP, em primeiro lugar, observa-se que se trata de documento expedido em 11/10/2007 e desse modo, o pedido é improcedente em relação ao período posterior, por absoluta falta de prova da efetiva exposição do demandante a agente agressivo após essa data.

Relativamente, portanto, ao lapso compreendido entre 06/03/1997 e 11/10/2007, o qual está englobado no PPP, tem-se a considerar o que segue.

Quanto ao nível de ruído, este júízo tem o entendimento de que o tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto nº 53.831/64 (1.1.6); superior a 90 decibéis, a partir de 5 de março de 1997, na vigência do Decreto nº 2.172/97; superior a 85 decibéis, a partir da edição do Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003.

-

Neste ponto, cabe tecer as considerações necessárias relativamente ao documento colacionado aos autos para demonstrar a exposição a agente nocivo à saúde e à integridade física do trabalhador no período discutido nos autos.

Deve-se considerar que o perfil profissiográfico previdenciário é um documento individualizado que contém histórico laboral do trabalhador cujo objetivo é propiciar ao INSS informações pormenorizadas sobre o ambiente laboral e as condições individuais de trabalho de cada empregado, sendo elaborado pela empresa de forma individualizada para os trabalhadores que estejam sujeitos a exposição de agentes nocivos. Em sendo assim, como é extremamente pormenorizado e leva em conta dados colhidos em campo por engenheiros da empresa, pode-se admitir que, desde que corretamente preenchido, substitua o laudo pericial que necessariamente tinha que ser apresentado junto com os antigos formulários.

Note-se que existem julgados do Tribunal Regional Federal da 3ª Região admitindo o perfil profissiográfico previdenciário como elemento suficiente para a configuração de condições especiais, mesmo no caso de ruídos, citando-se, a título de exemplo, precedente proferido nos autos da AC nº 2007.61.11.002046-3, 10ª Turma, Relatora Juíza Federal Giselle França.

Considere-se ainda que o fato de o PPP ter sido elaborado posteriormente à exposição aos agentes não interfere no direito do autor. Qualquer prova, seja ela produzida em juízo ou extrajudicialmente, não tem efeito constitutivo e sim declaratório. A prova não cria o fato, ela apenas atesta a ocorrência deste fato. Assim sendo, o PPP elaborado posteriormente apenas demonstra a existência de agente nocivo, e não cria esse agente.

Consigne-se que o PPP de fls. 40/46, a princípio, se encontra regularmente preenchido, à consideração de que não foi impugnado pelo INSS quanto à sua forma e conteúdo, sendo certo que, conforme mencionei alhures, seu signatário tinha, à época da emissão, poderes para representar a empresa para tal fim, pelo que o considero válido.

Acerca dos períodos mencionados no PPP em comento, restou demonstrado que o autor laborou sob o agente agressivo ruído, nas seguintes intensidades:

<b>Período</b>	<b>Intensidade</b>
<b>06/03/1997 a 30/09/1997</b>	<b>90 dB(A)</b>
<b>01/10/1997 a 29/10/1998</b>	<b>90 dB(A)</b>
<b>30/10/1998 a 30/01/2004</b>	<b>93 dB(A)</b>
<b>31/01/2004 a 11/10/2007</b>	<b>89,5 dB(A)</b>

Assim sendo, quanto ao agente agressivo ruído, somente os períodos de 30/10/1998 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 11/10/2007 serão considerados especiais para fins de aposentadoria, uma vez que o autor esteve exposto a este agente agressivo em valores superiores aos permitidos pela legislação de regência (Decreto n.º 83.080/79 e Decreto nº 2.172/97).

Quanto ao fato de existência de EPI - Equipamento de Proteção Individual é certo que o Supremo Tribunal Federal concluiu, em 04 de dezembro de 2014, o julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 664335, em regime de repercussão geral, assentando, primeiramente, a tese segundo a qual o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo a sua saúde, de modo que, se o Equipamento de Proteção Individual (EPI) for realmente capaz de neutralizar a nocividade, não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. No mesmo julgamento, também por maioria, assentou ainda a tese de que, na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), da eficácia do Equipamento de Proteção Individual (EPI), não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria (conforme informativo STF nº 770). Isto porque, especificamente quanto a este agente, os equipamentos de proteção existentes não são eficazes para afastar a nocividade, de forma que remanesce a aplicabilidade da Súmula nº 9 da TNU (“*O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado.*”).

No caso dos autos, no pertine aos períodos reconhecidos por este juízo como especiais em razão da exposição ao agente agressivo ruído, é certo que a utilização de Equipamento de Proteção Individual (EPI) noticiada no PPP constante dos autos, ainda que elimine a insalubridade, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado, nos exatos termos da segunda tese esposada no julgamento do *supra* mencionado ARE nº 664335.

Com relação à concessão da aposentadoria especial que pressuporia o labor durante 25 anos em condições especiais, verifica-se que esta será devida ao trabalhador que tiver exercido seu labor sob condições insalubres, conforme disposto no artigo 57 da Lei nº 8.213/91.

Considerando não existir notícia nos autos de que outros períodos, diferentes destes ora em análise, tenham sido enquadrados como especiais na esfera administrativa, bem como tendo em vista que, nesta sentença, foi reconhecido como especial período correspondente a menos de nove anos, imperativo o reconhecimento da improcedência da pretensão de conversão da aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Por outro lado, tendo em vista o reconhecimento, como especial, do período de 30/10/1998 a 11/10/2007, o pedido subsidiário formulado na inicial merece ser julgado procedente, a fim de que seja o lapso em questão assim computado na contagem de tempo de contribuição do benefício NB 42/142.007.777-2. O autor faz jus, portanto, à conversão em tempo comum do tempo especial reconhecido nesta sentença, com acréscimo ao tempo de contribuição da aposentadoria as repercussões daí decorrentes sobre a aposentadoria já concedida administrativamente, como formulado em pedido sucessivo.

Deve-se repisar que somente as prestações não reclamadas dentro do prazo estipulado pela legislação estão sujeitas à prescrição, nos termos explanados alhures, ou seja, o autor fará jus a diferenças a partir de 18/02/2011.

Reformulando entendimento externado em outros feitos submetidos à apreciação deste juízo, há que se considerar que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIN's 4.357 e 4.425, declarou a inconstitucionalidade por arrastamento do artigo 5º da Lei nº 11.960/2009 na parte em que conferiu nova redação dada ao artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, por não ser a TR índice adequado para recompor o valor da moeda. Destarte, o Superior Tribunal de Justiça em 26/06/2013, através da 1ª Seção, decidiu no RESP nº 1.270.439 que a declaração de inconstitucionalidade do art. 5º da Lei nº 11.960/2009 pelo Supremo Tribunal Federal se referiu à atualização da TR como critério de correção monetária, permanecendo eficaz a redação atual do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997 em relação aos juros de mora.

Em sendo assim, cumpre esclarecer que a correção monetária incide sobre as prestações em atraso, desde as respectivas competências, observando-se que, como critério de correção neste caso deve ser considerado o INPC como índice de atualização dos débitos previdenciários, nos termos do artigo 31 da Lei n.º 10.741/2003, cumulado com o art. 41-A da Lei n.º 8.213/91, com a redação que lhe foi dada pela Medida Provisória n.º 316, de 11 de agosto de 2006, posteriormente convertida na Lei n.º 11.430 de 26.12.2006, não se aplicando no que tange à correção monetária as disposições da Lei n.º 11.960/09 (AgRg no Resp 1285274/CE e Resp 1.270.439/PR). Em relação aos juros de mora, seguirão o contido no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/1997, sendo, portanto, aplicados os índices na forma prevista no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, sendo devidos desde a citação, de forma global para as parcelas anteriores a tal ato processual e de forma decrescente para as parcelas posteriores, e incidem até a data da conta de liquidação que der origem ao precatório ou à requisição de pequeno valor - RPV (STF - AI-AGR 492.779/DF).

## *DISPOSITIVO*

Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão aduzida na inicial, para reconhecer o tempo de serviço trabalhado pelo autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA<sup>[1]</sup> e em condições especiais na pessoa jurídica Schaeffler Brasil Ltda., de 30/10/1998 a 30/01/2004 e de 31/01/2004 a 11/10/2007, determinando que a autarquia proceda às anotações e registros necessários. Ademais, CONDENO o INSS a revisar o benefício aposentadoria por tempo de contribuição – NB: 42/142.007.777-2, considerando para fins de incidência do coeficiente o tempo de contribuição apurado com o cômputo do tempo especial reconhecido nesta sentença, consoante fundamentação alhures, desde a data da entrada do requerimento administrativo (DER) em 04/12/2007, DIB em 04/12/2007 e RMI a ser calculada pelo Instituto Nacional do Seguro Social segundo os parâmetros da Lei nº 9.876/99.

Outrossim, CONDENO o INSS ao pagamento dos valores atrasados desde 18/02/2011, considerada a prescrição quinquenal, até a data da implantação efetiva da revisão do benefício, havendo a incidência sobre os atrasados uma única vez, até o efetivo pagamento, de correção monetária e juros de mora conforme fundamentação desenvolvida acima, resolvendo o mérito da questão com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Por fim, em face do acolhimento do pedido sucessivo, CONDENO o INSS no pagamento de honorários advocatícios, arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, determinando que a condenação não incidirá sobre prestações vincendas a partir da data da prolação desta sentença.

Custas nos termos da Lei n.º 9.289/96.

Esta sentença não está sujeita ao reexame necessário, uma vez que, considerando as informações contidas nos autos, o valor da condenação não supera o limite do art. 496, § 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 21 de Novembro de 2015.

MARCOS ALVES TAVARES

Juiz Federal Substituto da 1ª Vara

---

**[1] Dados do autor JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA**

**NIT: 1.079.638.094-2; Data de Nascimento: 11/09/1961; Nome da Mãe: Iza Meneghel; CPF: 046.916.278-39; Endereço: Rua Dr. Altino Arantes, 463, Jardim São Lourenço, Sorocaba/SP, CEP 18076-302**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

I) Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada que proceda à análise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, 22443.18308.140915.1.1.19-0041, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 12569.64564.140915.1.1.01-6025, 21561.47286.180216.1.1.01-5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

II) Em 07/11/2016 a Impetrante apresentou requerimento de desistência parcial (Id n. 346044), atinente aos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, no que se refere à determinação de prazo à Impetrada para conclusão da análise dos PER's e à determinação de aplicação da SELIC sobre os créditos reconhecidos nos mesmos, cuja discussão prosseguirá nos autos do Mandado de Segurança nº 5000677-64.2016.4.03.6110, impetrado em caráter repressivo.

Em 11/11/2016 a Impetrante apresentou manifestação (Id n. 359780) alegando descumprimento de ordem judicial, uma vez que, segundo afirma, a Autoridade Impetrada apesar de ter emitido os despachos decisórios nº 644/2016 e 645/2016, apreciando os processos administrativos n.º 10855.907889/2016-26 e 10855.907890/2016-51, respectivamente, e concluindo pela existência de crédito em favor da Impetrante, deixou de proceder ao pagamento de tais valores, cujo prazo de 90 (noventa) dias concedido para este fim teria transcorrido em 31/10/2016.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em 17/11/2016 (Id n. 370475).

III) Tendo em vista que há nos autos do Mandado de Segurança nº 5000677-64.2016.4.03.6110, pedido de liminar pendente de apreciação, cujo processamento aguarda análise do pedido de desistência parcial apresentado neste feito, passo a analisar os requerimentos apresentados em 07/11/2016 (Id n. 346044) e 11/11/2016 (Id n. 359780), respectivamente, pela parte impetrante.

IV) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam.

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

Por assim ser, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos apresentados em relação aos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

V) Indefiro, no mais, o pedido apresentado em 11/11/2016 (Id n. 359780) pela parte impetrante, posto que a ordem proferida pela decisão Id n. 196241 foi integralmente cumprida, como demonstrado pelo documento Id n. 359843.

VI) Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-80.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO JOAQUIM MARTINELLI - MG1796A, TIAGO DE OLIVEIRA BRASILEIRO - MG85170

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIÃO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

**I)** Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido de liminar, intentado por **TECSIS TECNOLOGIA E SISTEMAS AVANÇADOS S.A.** contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA/SP** visando, em síntese, decisão que determine à parte Impetrada que proceda à análise e profira decisão nos autos dos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 16980.67439.080715.1.1.18-8375, 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 13560.01686.161115.1.1.18-5201, 18143.06368.080316.1.1.18-4088, 23857.45957.080715.1.1.19-6612, 22443.18308.140915.1.1.19-0041, 10914.01375.161115.1.1.19-4794, 17407.33904.080316.1.1.19-4483, 12569.64564.140915.1.1.01-6025, 21561.47286.180216.1.1.01-5710, 16598.65477.180216.1.1.01-4305.

**II)** Em 07/11/2016 a Impetrante apresentou requerimento de desistência parcial (Id n. 346044), atinente aos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, no que se refere à determinação de prazo à Impetrada para conclusão da análise dos PER's e à determinação de aplicação da SELIC sobre os créditos reconhecidos nos mesmos, cuja discussão prosseguirá nos autos do Mandado de Segurança nº 5000677-64.2016.4.03.6110, impetrado em caráter repressivo.

Em 11/11/2016 a Impetrante apresentou manifestação (Id n. 359780) alegando descumprimento de ordem judicial, uma vez que, segundo afirma, a Autoridade Impetrada apesar de ter emitido os despachos decisórios nº 644/2016 e 645/2016, apreciando os processos administrativos n.º 10855.907889/2016-26 e 10855.907890/2016-51, respectivamente, e concluindo pela existência de crédito em favor da Impetrante, deixou de proceder ao pagamento de tais valores, cujo prazo de 90 (noventa) dias concedido para este fim teria transcorrido em 31/10/2016.

O Ministério Público Federal apresentou parecer em 17/11/2016 (Id n. 370475).

**III)** Tendo em vista que há nos autos do Mandado de Segurança nº 5000677-64.2016.4.03.6110, pedido de liminar pendente de apreciação, cujo processamento aguarda análise do pedido de desistência parcial apresentado neste feito, passo a analisar os requerimentos apresentados em 07/11/2016 (Id n. 346044) e 11/11/2016 (Id n. 359780), respectivamente, pela parte impetrante.

IV) O mandado de segurança não se confunde com outras ações em que estão contrapostos os direitos das partes. Por isso, a parte pode desistir da impetração a qualquer tempo, independente do consentimento do impetrado, não necessitando sequer declinar os motivos que a fundamentam

Não havendo similaridade com outras ações, ao mandado de segurança não se aplica, por conseguinte, o disposto no art. 485, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, para efeito de extinção do processo.

Por assim ser, **EXTINGO PARCIALMENTE O FEITO**, sem resolução de mérito, no que tange aos pedidos apresentados em relação aos processos administrativos (Pedidos de Ressarcimento) protocolizados sob os números 31776.58251.140915.1.1.18-4002, 22443.18308.140915.1.1.19-0041 e 12569.64564.140915.1.1.01-6025, nos termos do artigo 485, inciso VIII, do CPC, c/c o artigo 200, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.

V) Indeferido, no mais, o pedido apresentado em 11/11/2016 (Id n. 359780) pela parte impetrante, posto que a ordem proferida pela decisão Id n. 196241 foi integralmente cumprida, como demonstrado pelo documento Id n. 359843.

VI) Dê-se nova vista dos autos ao Ministério Público Federal e, após, venham conclusos para prolação de sentença.

Intimem-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000629-08.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LAZARO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada a estes autos sob a identificação Id n. 375429, expeça-se Carta Precatória para integral cumprimento da determinação contida na decisão Id n. 295576, consubstanciada na **BUSCA E APREENSÃO** do bem dado em garantia ao contrato n.º 9972051945, qual seja um veículo MARCA/MODELO PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4, CINZA, PLACA EQA7932, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AD2MKFWXBG002046, RENAVAM 00214298116, bem como na **CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LÁZARO DE OLIVEIRA** (Endereço: Rua Miguel Orlandini, 100, Jardim São João – Salto/SP – CEP 13327-284), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

Cópia desta decisão servirá como **CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO**.

2. Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

**Juiz Federal Substituto**

**[i] CARTA PRECATÓRIA**

JUÍZO DEPRECADO	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO/SP
Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	<b>LÁZARO DE OLIVEIRA</b>
FINALIDADE 1	<b>BUSCA E APREENSÃO</b> do bem dado em garantia ao contrato n.º 9972051945, qual seja um veículo MARCA/MODELO PEUGEOT/207 HATCH XR 1.4, CINZA, PLACA EQA7932, ANO FAB/MOD 2010/2011, CHASSI 8AD2MKFWXBG002046, RENAVAM 00214298116, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, <b>observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.</b>
FINALIDADE 2	<b>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO LÁZARO DE OLIVEIRA</b> (Endereço: Rua Miguel Orlandini, 100, Jardim São João – Salto/SP – CEP 13327-284), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

<b>OBSERVAÇÃO</b>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
-------------------	---

---

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000641-22.2016.4.03.6110  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807  
RÉU: RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA  
Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO / CARTA PRECATÓRIA

1. Tendo em vista o teor da certidão acostada a estes autos sob a identificação Id n. 375433, expeça-se Carta Precatória para integral cumprimento da determinação contida na decisão Id n. 296588, consubstanciada na BUSCA E APREENSÃO do bem dado em garantia ao contrato n.º 9968733140, qual seja um veículo MARCA/MODELO VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA EKN0549, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BWDA05U1AT048347, RENAVAL 00154258512, bem como na CITAÇÃO E INTIMAÇÃO DO REQUERIDO RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA ( Endereço: Rua Winston Churchil, 885, Bela Vista – Salto/SP – CEP 13321-370), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

Cópia desta decisão servirá como CARTA PRECATÓRIA PARA BUSCA E APREENSÃO, CITAÇÃO E INTIMAÇÃO.

2. Intime-se a CEF para que providencie a distribuição desta DECISÃO/CARTA PRECATÓRIA perante o Juízo Deprecado, mediante a impressão de cópia integral destes autos, devendo comprovar o cumprimento desta determinação no prazo de 05 (cinco) dias, contados de sua intimação desta decisão.

3. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

Sorocaba, 21 de novembro de 2016.

MARCOS ALVES TAVARES

### Juiz Federal Substituto

#### ii CARTA PRECATÓRIA

JUÍZO DEPRECADO	JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE SALTO/SP
Parte requerente	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL – CEF
Parte requerida	<b>RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA</b>
FINALIDADE 1	<b>BUSCA E APREENSÃO</b> do bem dado em garantia ao contrato n.º 9968733140, qual seja um veículo MARCA/MODELO VW/VOYAGE 1.0, PRETO, PLACA EKN0549, ANO FAB/MOD 2009/2010, CHASSI 9BWDA05U1AT048347, RENAVAL 00154258512, nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04, observados os preceitos constitucionais acerca do horário da medida.
FINALIDADE 2	<b>CITAÇÃO E INTIMAÇÃO</b> DO REQUERIDO <b>RAFAEL DE OLIVEIRA ALMEIDA</b> (Endereço: Rua Winston Churchill, 885, Bela Vista – Salto/SP – CEP 13321-370), nos termos dos §§ 2º e 3º do art. 3º do Decreto-Lei n.º 911/69, com a redação dada pela Lei n.º 10.931/04.

<b>OBSERVAÇÃO</b>	<p>1) Após a leitura deste Mandado a seu destinatário ou a quem o represente e interesse, intimando-a a facultar-lhe o ingresso, fica a autoridade executora deste autorizada a forçar a entrada, caso lhe seja negada, inclusive com o emprego de força contra coisas existentes no interior do imóvel e requisição de auxílio policial, para o efetivo cumprimento deste.</p> <p>2) A data para cumprimento da diligência deverá ser agendada com a Caixa Econômica Federal – advogada Célia Mieko Ono Badaró – OAB/SP 97.807, com telefone n.º (15) 33332999 – a fim de que o depositário indicado pela autora esteja presente ao ato e promova a remoção do bem para o local que indicar.</p>
-------------------	---

## 2ª VARA DE SOROCABA

**Dr. SIDMAR DIAS MARTINS**  
**Juiz Federal**  
**Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bel. MARCELO MATTIAZO**  
**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 6555**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005933-73.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003204-74.2016.403.6110 ()) - MUNICIPIO DE MAIRINQUE(SP334817 - GIOVANNI DURAZZO NETO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR)

Interposta a apelação de fl. 77/84, vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15(quinze) dias, nos termos do art. 1010, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravo de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, 1.º e 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15(quinze) dias, de acordo com o art. 1010, 2.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Cumpridas as formalidades, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, 3.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009649-11.2016.403.6110** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006334-97.2001.403.6110 (2001.61.10.006334-7) ) - SAMUEL DE JESUS SILVA(SP195032 - HILDEBRANDO DA ROCHA MORENO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS)

Concedo ao embargante o prazo improrrogável de 05(cinco) dias para atribua o valor correto à causa.  
Regularizado ao embargado para impugnação, no prazo legal.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005766-81.2001.403.6110** (2001.61.10.005766-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 262 - ADAIR ALVES FILHO) X ERIMAR COM/ E REPRESENTACOES LTDA X ERIVELTO ALONCO X MARTA CLARICE RUBINATO ALONCO(SP176713 - ALEXANDRE MAGALHÃES RABELLO E SP289950 - SAMUEL ALVARES)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.  
Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006521-03.2004.403.6110** (2004.61.10.006521-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SOROCORTE COM/ DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA X JOSE ANTONIO DINIZ X WANDA MARIA DIAS DINIZ X PAULO ROBERTO DINIZ

O requerimento formulado às fls. 229/230 encontra-se devidamnetne apreciado, conforme se verifica às fls. 219/226.  
Cumpra-se integralmente o despacho de fl. 228.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002106-40.2005.403.6110** (2005.61.10.002106-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X IND/ MINERADORA PRATACAL LTDA(SP088127 - EDILBERTO MASSUQUETO) X LUIZ RICARDO BATAGLIN(SP247243 - PAULO CESAR MARQUES E SP326657 - JOSE AUGUSTO PAULETO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 206 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004734-02.2005.403.6110** (2005.61.10.004734-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X VITORIA ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LTDA X VALERIA CRISTINA MARTINS X BENONI MARTINS(SP028635 - WALDOMIRO RAIMUNDO DE FREITAS)

Considerando a certidão de decurso de prazo de fls. 368, cumpra-se integralmente a parte final do despacho de fl. 364 e, tendo em vista a adesão deste Juízo ao Sistema de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal em São Paulo, designe a secretaria as datas para a realização das praças dos bens penhorados.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004836-24.2005.403.6110** (2005.61.10.004836-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X INSTITUTO NEUROLOGICO GAMA S/C LTDA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO E SP181631 - MARCO ANTONIO DA GAMA)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 358. Declaro levantada a penhora de fls. 98/100. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008926-36.2009.403.6110** (2009.61.10.008926-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X EMPHASIS SERVICOS EMPRESARIAIS E TERCEIRIZADOS LTDA - E(SP262466 - SANDRO ABRAMOFF)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009048-49.2009.403.6110** (2009.61.10.009048-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X DYMAX PARTICIPACOES COMERCIAIS LTDA X HUANG CHIH CHUNG X ISAIAS SOUZA DE MELO(SP208552 - VLADIR IGNACIO DA SILVA NEGREIROS ALVES)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 353 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002149-64.2011.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X SPORT & CAMPING IND/ E COM/ LTDA - EPP(SP144186 - ROMEU DE OLIVEIRA E SILVA JUNIOR E SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional. Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005806-77.2012.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X TEMSA DO BRASIL LTDA X JOSE RAMON GOMEZ(SP137378 - ALEXANDRE OGUSUKU E SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000120-70.2013.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X E 9 COMUNICACOES LTDA - ME X OSMAR OLIVA SANDRINI X RODERLEI ANTUNES SANDRINI(SP192000 - RODOLPHO FORTE FILHO)

Em face da manifestação das partes fls. 80 verso e fl. 83, oficie-se à Caixa Econômica Federal para que converta em renda do exquente através de guia GRU, conforme indicado à fl. 80 verso.

Requisite-se a devolução da carta precatória, independentemente de cumprimento e expeça-se alvará de levantamento do valor de fls. 67 em favor de OSMAR OLIVA SANDRONI, conforme indicado à fl. 86, intimando-o do prazo de validade de 60(sessenta) dias a contar da sua expedição.

Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção pelo pagamento.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003131-10.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIZ TARCISO DA GAMA(SP179401 - GILMAR ANDERSON FERNANDES BALDO)

Considerando que estes autos se enquadram nas condições previstas no art. 20, da portaria n.º 396 PGFN, de 20 de abril de 2016, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente às fls. 165 e verso. Suspendo a presente execução, pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/1980 aguardando-se em arquivo e cabendo ao exequente requerer o prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004847-72.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CONSTRUIINTER EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTD(SP295962 - SHEILA MOREIRA BELLO XAVIER)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada. Intime-se a executada do despacho de fl. 152.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006401-42.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MSA CONSTRUCOES EIRELI - ME X LAERCIO ANTONIO ALVES(SP193425 - MARCELO CORDEIRO PEREZ)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006860-44.2013.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULTIPLA DE SOROCABA SERVICOS TEMPORARIOS LTD(SP268634 - ISAIAS COSTA DO NASCIMENTO)

Inicialmente, esclareça a executada a divergência entre a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fls. 45 e o endereço constante na procuração de fls. 48, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001857-74.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ANA MARI TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003103-08.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MONDICAP PLASTIC PACKAGING LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro em partes o requerimento formulado pela executada às fls. 35/41.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo à executada a gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em prosseguimento, verifico que a executada informa ter sido deferido o processamento de Recuperação Judicial e, por isso, requer seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato processual que possa reduzir o patrimônio da executada até o desfecho final da referida ação, com fins à preservação da empresa, bem como da sua função social.

Por outro lado, a exequente se opõe a tal fato, conforme se verifica às fls. 136/140, requerendo o pleno prosseguimento da presente execução fiscal.

Nesses termos, verifico assistir razão à exequente pois, não existindo nos autos qualquer notícia acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, os atos executórios deverão prosseguir, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à

exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003596-82.2014.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MANCHESTER SERVICOS DE BUFFET LTDA - EPP(SP114207 - DENISE PELICHIRO RODRIGUES) X EZY ETTORE MARANGONI JUNIOR X EZY ETTORE MARANGONI X ROSANA DE FATIMA MARANGONI XAVIER

Considerando tratar-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional que se enquadra nas condições previstas no art. 20 da Portaria PGFN n. 396/2016 e cujo arquivamento foi requerido pelo Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Sorocaba/SP, por meio do Ofício n. 357/2016/GAB/PSFN/SOR, arquivado na Secretaria deste Juízo, DEFIRO o requerimento formulado pela exequente e DETERMINO a suspensão da execução fiscal, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, e o seu arquivamento até que sobrevenha eventual requerimento de prosseguimento do feito formulado pela Fazenda Nacional.

Dê-se ciência à Fazenda Nacional para fins de aferição do enquadramento desta execução fiscal aos termos da indigitada Portaria PGFN n. 396/2016. Não havendo manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, remetam-se os autos ao arquivo conforme determinado.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005920-11.2015.403.6110** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X SPLICE DO BRASIL - TELECOMUNICACOES E ELETRONICA S.A.(SP174622 - SPENCER AUGUSTO SOARES LEITE)

Inicialmente, concedo ao executado prazo de 15(quinze) dias, para que junte aos autos termo de anuência original específico para garantia destes autos.

Devidamente regularizado, abra-se vista a exequente para que se manifeste acerca do bem indicado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007911-22.2015.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTIANE CLAUDIO DOS SANTOS

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente às fls. 22, suspenda-se a presente execução aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001848-44.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MULLER FORJADOS LTDA(SP071579 - RUBENS ISCALHÃO PEREIRA E SP303643 - RENAN VINICIUS PELIZZARI PEREIRA)

Defiro em partes o requerimento formulado pela executada às fls. 215/218.

Nos termos do artigo 98 do Código de Processo Civil, concedo à executada a gratuidade da justiça, na forma da lei.

Em prosseguimento, verifico que a executada informa ter sido deferido o processamento de Recuperação Judicial e, por isso, requer seja determinada a suspensão de todo e qualquer ato processual que possa reduzir o patrimônio da executada até o desfecho final da referida ação, com fins à preservação da empresa, bem como da sua função social.

Por outro lado, a exequente se opõe a tal fato, conforme se verifica às fls. 222/223, requerendo o pleno prosseguimento da presente execução fiscal.

Nesses termos, verifico assistir razão à exequente pois, não existindo nos autos qualquer notícia acerca de eventual parcelamento do débito exequendo, os atos executórios deverão prosseguir, conforme preceitua o artigo 6º, parágrafo 7º da Lei nº 11.101/05.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pela exequente e determino o bloqueio de ativos financeiros do(s) executado(s), em valor suficiente para cobrir o débito exequendo, operacionalizando-se por intermédio do SISTEMA BACENJUD, havendo valor bloqueado parcial ou suficiente para garantia do débito, proceda-se a intimação do executado nos termos do art. 854 parágrafo 2º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil).

Caso os valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud sejam ínfimos, assim considerados os inferiores a 5% (cinco por cento) do valor do débito e menores que R\$ 1.000,00 (um mil reais), proceda-se ao seu imediato desbloqueio.

Nessa hipótese e também na de restar infrutífera a tentativa de bloqueio de ativos financeiros pelo Sistema Bacenjud, dê-se vista à exequente para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo 15(quinze) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação conclusiva do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002446-95.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GABRIEL DE QUADROS SERATTO(SP314520 - MAYARA DE QUADROS SERATTO)

O executado manifestou-se às fls. 11/15, reconhecendo o débito exequendo e propondo o parcelamento do débito, nos termos art. 916 da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), juntando a memória de cálculo e planilha de pagamento às fls. 13/15.

Intimado a se manifestar, o exequente informou não haver parcelamento administrativo do débito e que o executado deveria entrar em contato com o mesmo para formalização do referido parcelamento.

A execução fiscal é regida pela Lei 6.830/1980, entretanto não há na Lei óbice em aplicar subsidiariamente as normas legais constantes no ordenamento jurídico.

Dessa forma, defiro o requerimento formulado pelo executado às fls. 11/15, devendo o exequente manifestar-se nos termos do art. 916, 1.º da Lei 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), no prazo de 05(cinco) dias.

Outrossim, a opção do executado pelo parcelamento administrativo, que pressupõe a confissão dos débitos, configura ato incompatível com a oposição de embargos à execução fiscal, eis que o executado assentiu com a pretensão executiva deduzida pelo exequente. E da mesma forma, o art. 916, 6.º prevê a renúncia ao direito de opor embargos.

Decorrido o prazo acima, fica o executado intimado a apresentar os depósitos, conforme descritos na planilha de fl. 15.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004727-24.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X ATELLINI EMBALAGENS FLEXIVEIS E DESCARTAVEIS LTDA - EPP(SP287299 - ALESSANDRA PROTO VIANNA)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007060-46.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X LUIS CHEITOKO HENTONA(SP301742 - SANDRO RAMAZZINI)

Tendo em vista o parcelamento noticiado pelo exequente suspenda(m)-se a(s) presente(s) execução(ões) aguardando-se em arquivo o seu cumprimento.

Às partes incumbem a obrigação de noticiar a este Juízo qualquer alteração fática da situação ora verificada.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008585-63.2016.403.6110** - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP110685 - PEDRO LOPES DA ROSA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Inicialmente, regularize o Procurador da exequente (Dr. Pedro Lopes da Rosa) a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na mesma oportunidade, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo improrrogável de 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo sem manifestação do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0905617-02.1997.403.6110** (97.0905617-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0901388-96.1997.403.6110 (97.0901388-2) ) - F M M COM/ DE VEICULOS LTDA(SP150366 - PAULO CESAR DE PROENCA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 905 - REINER ZENTHOFER MULLER) X PAULO CESAR DE PROENCA X FAZENDA NACIONAL

Cuida-se de execução de cumprimento de sentença, promovida em face da Fazenda Nacional, visando ao recebimento de honorários advocatícios. Em razão dos fundamentos apresentados pelas partes, converto o julgamento em diligência e determino a remessa destes autos à Contadoria Judicial para que verifique se há excesso de execução nos cálculos apresentados, e, se necessário, proceda à elaboração de novo cálculo de liquidação, nos termos da decisão exequenda (fls. 41/46 e 312/313). Após, dê-se ciência às partes do parecer e/ou dos cálculos apresentados pela Contadoria Judicial, pelo prazo de 10 (dez) dias, sendo os 05 (cinco) primeiros dias ao exequente e os seguintes à executada. Em seguida, venham os autos conclusos para sentença. Int.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**Processo n. 5000330-31.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANDRE LUCAS DE LIMA TIBURCIO

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Manifeste-se a autora sobre o retorno da Carta Precatória, documento Id 384008.

Sorocaba, 22 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000280-05.2016.4.03.6110**

Classe: MONITÓRIA (40)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: ANTONIO CARLOS FERMOZELI

Advogado do(a) RÉU:

**DES P A C H O**

Diga a autora em termos de prosseguimento, promovendo a citação do réu.

Int.

Sorocaba, 23 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**Processo n. 5000630-90.2016.4.03.6110**

Classe: BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81)

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

RÉU: LIDIA LEONILA DE OLIVEIRA

Advogado do(a) RÉU: EDSON JOSE FERREIRA - SP262990

**DES P A C H O**

Tendo em vista o comparecimento espontâneo, conforme petição Id 352236, declaro citada a ré Lidia Leonila de Oliveira, nos termos do artigo 239, parágrafo 1º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), ficando intimada do prazo de quinze (15) dias para apresentação de contestação, cujo prazo se iniciará com a publicação deste despacho.

Int.

Sorocaba, 23 de novembro de 2016.

**PODER JUDICIÁRIO**

**JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU**

**2ª VARA FEDERAL DE SOROCABA/SP**

---

**Processo n. 5000741-74.2016.4.03.6110**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: CELIA MIEKO ONO BADARO - SP97807

EXECUTADO: CLAUDIO MIGUEL FERREIRA

Advogado do(a) EXECUTADO:

**DES P A C H O**

Cite-se nos termos do artigo 829 da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil), expedindo-se carta precatória para que se proceda à citação, penhora, avaliação e intimação do(s) executado(s), devendo a exequente juntar, no prazo de 5 dias, as custas necessárias ao cumprimento da precatória pela Justiça Estadual. Quanto às diligências a serem recolhidas, a exequente deve atentar-se que são dois atos a serem deprecados: citação e penhora, e ainda, deverá verificar a quantidade de endereços a serem diligenciados.

Fixo os honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do artigo 827 do novo CPC.

Nas hipóteses de pagamento no prazo legal, aplique-se os termos do artigo 827, parágrafo 1º do mesmo código.

Int.

Sorocaba, 23 de novembro de 2016.

### 3ª VARA DE SOROCABA

**Drª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belº ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 3239**

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008613-31.2016.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X VITOR AUGUSTO ALVARES(SP224790 - JURANDIR ALIAGA FILHO)**

Manifêste-se a defesa constituída pelo acusado, nos termos do artigo 55 da Lei nº 11.343/2006, no prazo de 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo supra sem manifestação, intime-se a Defensoria Pública da União para exercer a defesa do réu.

Int.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000367-58.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: MARIO AUGUSTO DA CRUZ JUNIOR, MARIA DA SILVA CIRILO

#### **D E S P A C H O**

1. Citem-se os réus, na forma da lei, facultando-lhe, no prazo de 15 (quinze) dias, a purgação da mora mediante pagamento da integralidade da dívida, sob pena de reintegração da autora na posse do imóvel localizado na Estrada do Pau D'Alho, 450, bloco 7, apto 711, Piraj, ITU/SP, Cep. 13305-902.

2. Cópia deste despacho servirá como mandado de citação e intimação.

3. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

4. Int.

**SOROCABA, 19 de julho de 2016.**

### 4ª VARA DE SOROCABA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000764-20.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME

## DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **MARIA APARECIDA PEREIRA TORRES - ME** em face do **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, objetivando a impetrante provimento judicial que lhe assegure a suspensão da exigibilidade de multa arbitrada em razão da falta de registro da empresa e de anotação de profissional legalmente habilitado como responsável técnico pela mesma junto ao referido Conselho.

Alega, em síntese, que a exigência perpetrada pela autoridade impetrada afronta a legislação federal e sua interpretação jurisprudencial.

### É o breve relatório.

### Decido.

Preliminarmente, analiso a competência deste Juízo para processar e julgar o presente feito, posto que, em mandado de segurança, a competência do Juízo define-se pela sede funcional da autoridade impetrada indicada no polo passivo da demanda.

No caso presente, a impetrante indicou como impetrado o **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO/SP**, com sede funcional na cidade de São Paulo/SP.

De seu turno, tenho que eventual ato será praticado por aquela autoridade impetrada, o qual teria o poder para corrigir eventual ilegalidade ou arbitrariedade, sendo imperioso o processamento do presente *mandamus* em uma das Varas Federais da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo-SP.

A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:

“PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPETÊNCIA - CATEGORIA E SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE IMPETRADA - AGRAVO LEGAL DESPROVIDO. I - **Constitui entendimento doutrinário e jurisprudencial bastante antigo, reiterado ao longo dos anos, mesmo depois da Constituição de 1988, segundo o qual a competência em mandado de segurança é firmada de acordo com a sede da autoridade apontada como coatora, bem assim sua categoria funcional.** II - No caso em exame, o ato objetivamente impugnado nos autos de origem foi praticado diretamente pelo Diretor Geral do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM, autoridade que tem domicílio funcional em Brasília, estando assim sujeita à jurisdição de uma das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal. III - Acrescente-se que o próprio Supremo Tribunal Federal já reconheceu que o conceito de domicílio da autoridade impetrada, para efeito de competência em mandado de segurança é matéria infraconstitucional, não dando ensejo à abertura da via do recurso extraordinário (RE 415.215, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJ 20.4.2006, p. 31). IV - Por identidade de razões, não socorre o pleito da agravante a invocação das regras do art. 109, § 2º, da Constituição, bem como do art. 100, IV, "d", do CPC, não aplicáveis à hipótese específica do mandado de segurança. V - Agravo legal desprovido”.

(TRF 3ª Região, Terceira Turma, AI 00005323220124030000, Relatora DESEMBARGADORA FEDERAL CECÍLIA MARCONDES, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013).

Ante o exposto, **DECLINO DA COMPETÊNCIA** para processar e julgar este feito e determino sua remessa a uma das Varas Cíveis da 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, nos termos anteriormente expostos.

Consigno que, em caso de renúncia a eventual prazo recursal, o que fica desde já homologado, promova a Secretaria à imediata remessa para redistribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

**MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN**

**Juíza Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000753-88.2016.4.03.6110

IMPETRANTE: UWE RICHTER

Advogado do(a) IMPETRANTE: ADRIANA SILVEIRA MORAES DA COSTA - SP138080

IMPETRADO: GERENTE DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

## **D E S P A C H O**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o levantamento de importâncias junto à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, relativo a saldo do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.

Alega, em síntese, que a Lei nº 8.036/90 autoriza o levantamento do saldo do FGTS quando o contrato de trabalho for rescindido em razão de extinção da empresa, como é o caso do impetrante.

De seu turno, verifica-se dos documentos juntados aos autos (ID n. 379066 n. 379049 e n. 379060) que a rescisão do contrato de trabalho do impetrante ocorreu em 31/07/2014, tendo a empresa empregadora comunicado, por meio do canal eletrônico “Conectividade Social” da CEF, a dispensa do impetrante (novembro de 2014), o que, em tese, já possibilitaria ao impetrante sacar seu benefício.

Nesse passo, dos fatos narrados na inicial e da documentação com ela trazida, entendo que não houve a comprovação de ato coator concreto por parte da autoridade impetrada no tocante a suposto óbice na liberação desse saldo.

Dessa forma, a fim de melhor discernir o direito alegado e proporcionar melhor análise da situação fática exposta na inicial, postergo a apreciação do requerimento de medida liminar para após a vinda das informações da autoridade ora dita coatora.

Requisitem-se as informações para que as preste o impetrado, no prazo de 10 (dez) dias.

Intimem-se. Cumpra-se.

Sorocaba, 24 de novembro de 2016.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA**

**1ª VARA DE ARARAQUARA**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000007-93.2016.4.03.6120

AUTOR: MILTON DE FREITAS LUIZ

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

**S E N T E N Ç A**

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por MILTON DE FREITAS LUIZ em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalculer o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 25/08/1990, chegando-se a RMI de Cr\$ 48.507,64, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 3.087,47, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida e afastada a prevenção com a ação nº 0290825-57.2004.4.03.6301.

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

**Esse é o relatório.**

**Fundamento e decido.**

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/047.880.077-0) em 28/10/1991 com tempo de 36 anos, 06 meses e 11 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 25/08/1990, quando já possuía 35 anos, 04 meses e 07 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior, *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 28/10/1991. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000005-26.2016.4.03.6120

AUTOR: RUY GOMES PIRES

Advogado do(a) AUTOR: ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA - SP140741

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## SENTENÇA

Trata-se de ação de conhecimento ajuizada por RUY GOMES PIRES em face do INSTITUTO NACIONAL DA SEGURIDADE SOCIAL visando “condenar o INSS em recalcular o benefício do Autor, retroagindo a data de início da aposentadoria para 30/08/1989, chegando-se a RMI de NCz\$ 1.521,81, que evoluída até os dias atuais chega-se a renda de R\$ 4.521,64, que é mais vantajosa, conforme planilha de cálculo em anexo, já observado os limites dos tetos estabelecidos pelas EC 20/98 e EC 41/03”. Com a inicial, apresentou procuração e documentos.

A gratuidade da justiça foi concedida e afastada a prevenção com as ações nº 0004461-61.2003.403.6120, 0048052-39.2008.4.03.630, 0048637-91.2008.4.03.6301 e 0480546-28.2004.4.03.6301.

Citado, o INSS apresentou a contestação arguindo, como preliminar de mérito, a ocorrência da decadência. No mérito, aduziu, em síntese, que a decisão proferida em sede de repercussão geral no Recurso Especial nº 630.501 não permitiu a comparação entre a renda mensal atual e aquela que poderia ter caso a DIB fosse fixada retroativamente.

Houve réplica.

Vieram os autos conclusos.

### **Esse é o relatório.**

### **Fundamento e decido.**

Pretende o autor a revisão de benefício previdenciário para alteração da data da aposentadoria. Alega o autor que, aposentado por tempo de contribuição (NB nº 42/028.062.436-0) em 05/05/1993 com tempo de 35 anos, 00 meses e 18 dias, teria direito ao benefício de aposentadoria, desde 30/08/1989, quando já possuía 31 anos, 00 meses e 14 dias de tempo de contribuição, por isso ser alterada a RMI do benefício. Sucessivamente, pede a aplicação dos tetos das Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003.

Não obstante, todo e qualquer direito — são os termos abrangentes da lei — de revisão do ato de concessão (logo, também de seus componentes) decai em 10 anos, contados do primeiro mês seguinte ao recebimento da primeira parcela ou da ciência do indeferimento administrativo da revisão.

O prazo decadencial decenal somente começa a ser contado com o início da vigência da Medida Provisória nº 1.523/97 (DOU 28/06/1997), convertida na Lei nº 9.528/97 (DOU 11/12/1997). Em 1998 o prazo foi reduzido a cinco anos pela Lei nº 9.711/98 (DOU 21/11/1998), oriunda da Medida Provisória nº 1.663-15/98(DOU 23/10/1998), sendo, assim, o prazo aplicável até a Lei nº 10.839/04 (DOU 06/02/2004), objeto de conversão da Medida Provisória nº 138/03 (20/11/2003), que fixa a decadência em dez anos. Dando à lei aplicabilidade imediata, tenho que em 28/06/1997 a revisão se submeteu à decadência decenal; em 23/10/1998, com a redução do prazo para cinco anos, para não prejudicar o titular do benefício, o prazo começa a ser contado desprezando-se o decorrido sob a lei anterior,  *vindo a escoar em 23/10/2003*, sem que lhe afetasse a norma posterior que aumentou a decadência para dez anos (Medida Provisória nº 138/03 convertida na Lei nº 10.839/04).

A rigor, portanto, todos os benefícios concedidos antes de 28/06/1997 foram obstados à revisão, em razão da decadência, a partir de 23/10/2003. As revisões ajuizadas até essa data conservam a possibilidade obter tutela judicial revisional, desde que siga ao despacho de citação, ainda que posterior àquela data, a citação válida, promovida nos prazos e condições do art. 219, §§ 2º e 3º do Código de Processo Civil.

Não há motivo jurídico para não aplicar a decadência aos pedidos de revisão de RMI. Afina-se a incidência da decadência com a segurança jurídica imprescindível ao Estado Democrático de Direito. Além disso, o art. 103 determina a decadência decenal do ato concessório. Obviamente, o segurado não pretende discutir sobre a concessão, mas sim a acerca de suas condições, isto é, os elementos que a compõe, tais como espécie de benefício e forma de cálculo da RMI. Eis o sentido de demandar pela revisão do ato concessório.

No caso dos autos, o benefício de aposentadoria do autor foi concedido em 05/05/1993. Assim, em 11/12/1997 o autor já percebia a tença, data desde a qual começou a fluir a decadência, pela publicação da Lei nº 9.528/1997 que introduziu a figura no ordenamento. Assim, a decadência se operou em 11/12/2007.

Não há mais direito de revisar o ato de concessão do benefício, por decadência nos termos do art. 103 da Lei nº 8.213/1991.

Do fundamentado, decido:

1. Pronuncio a decadência do direito de revisão do benefício previdenciário, resolvendo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, II).
2. Condeno o autor em custas e honorários de R\$ 500,00. Suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida.

Com o trânsito em julgado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**ARARAQUARA, 16 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000170-73.2016.4.03.6120  
AUTOR: FABIANA LOPES PANTALEAO  
Advogado do(a) AUTOR: RICARDO DE LEMOS RACHMAN - SP312671  
RÉU: UNIAO FEDERAL

## DESPACHO

Vistos.

Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, bem como a prioridade de tramitação, nos termos do art. 98 e 1.048, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a petição inicial, esclarecendo acerca da pertinência subjetiva dos documentos médicos juntados aos autos (Id 323328 e Id 323330), uma vez que estão em nome de terceiro estranho a lide ("Roseli Vieira de Mendonça").

Após, tornem os autos conclusos **com urgência** para deliberação.

Intime-se. Cumpra-se.

**ARARAQUARA, 8 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000157-74.2016.4.03.6120  
AUTOR: INDUSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI  
Advogados do(a) AUTOR: RAFAEL RIBEIRO FERRO - SP381718, AGUINALDO ALVES BIFFI - SP128862  
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL  
Advogado do(a) RÉU:  
Advogado do(a) RÉU:

## SENTENÇA

Vistos,

Trata-se de ação de sustação de protesto proposta pela **INDÚSTRIA TEXTIL RAPHURY EIRELI** em face de **FAZENDA NACIONAL**.

O pedido de tutela antecipada foi indeferido.

A parte autora desistiu do presente feito, nos termos do artigo 485, inciso VIII do Código de Processo Civil.

Custas pagas.

Os autos vieram conclusos para prolação de sentença.

**É o relatório.**

**Decido.**

HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, a desistência da ação manifestada pela parte autora.

Em conseqüência, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, a teor do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil.

Descabe condenação em honorários advocatícios. Custas pela parte autora.

Após o trânsito em julgado desta sentença, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se

**ARARAQUARA, 18 de novembro de 2016.**

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000181-05.2016.4.03.6120  
REQUERENTE: LAURA VIANNA DOS SANTOS REPRESENTANTE: JULIA RAPHAELA VIANNA

null

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## DECISÃO

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício.

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juízo controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência.

No caso em tela a parte autora fixou o valor da causa em R\$ 8.174,00 (oito mil cento e setenta e quatro reais)

Do exposto, diante do valor da causa, declino a competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção, dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

## 2ª VARA DE ARARAQUARA

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: NELSON PINHEIRO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO - SP155612

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE IBITINGA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

### DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De início retifico o polo passivo para incluir a União Federal no polo passivo, pessoa jurídica a que as autoridades apontadas como coatoras estão vinculadas. Ao SEDI.

Em liminar, em que o impetrante visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o pagamento das 2ª a 5ª parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito, pois preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado nos termos da lei não sendo possível aguardar até decisão final sob pena de vulnerar seu sustento.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, o impetrante exerceu cargo como empregado com registro em CTPS tendo sido demitido sem justa causa. Deferido o seguro-desemprego, o impetrante sacou a primeira parcela, porém, teve o benefício bloqueado em razão de ter sido constatado que possui inscrição como empresário individual com CNPJ.

A despeito da controvérsia jurídica acerca da existência do direito do impetrante ao seguro-desemprego, o fato é que, dada a sua particular situação de desemprego (informada no instrumento de procuração e na inicial), há risco de que uma vez deferida a medida esta se seja irreversível.

Por outro lado, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) União Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2016.**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000199-26.2016.4.03.6120

IMPETRANTE: NELSON PINHEIRO MACHADO JUNIOR

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA FIORENTINO MASSOLA MACHADO - SP155612

IMPETRADO: AGENTE REGIONAL DO MINISTERIO DO TRABALHO E EMPREGO DE IBITINGA, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ARARAQUARA

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

## DECISÃO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

De início retifico o polo passivo para incluir a União Federal no polo passivo, pessoa jurídica a que as autoridades apontadas como coatoras estão vinculadas. Ao SEDI.

Em liminar, em que o impetrante visa a concessão de ordem que determine à autoridade coatora o pagamento das 2ª a 5ª parcelas do seguro-desemprego a que entende ter direito, pois preenche todos os requisitos necessários para concessão do benefício pleiteado nos termos da lei não sendo possível aguardar até decisão final sob pena de vulnerar seu sustento.

Preceitua o artigo 7º, inciso III, da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei nº 12.016/09), que o juiz ordenará a suspensão do ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento do pedido e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja deferida.

No caso, o impetrante exerceu cargo como empregado com registro em CTPS tendo sido demitido sem justa causa. Deferido o seguro-desemprego, o impetrante sacou a primeira parcela, porém, teve o benefício bloqueado em razão de ter sido constatado que possui inscrição como empresário individual com CNPJ.

A despeito da controvérsia jurídica acerca da existência do direito do impetrante ao seguro-desemprego, o fato é que, dada a sua particular situação de desemprego (informada no instrumento de procuração e na inicial), há risco de que uma vez deferida a medida esta se seja irreversível.

Por outro lado, o § 2º do art. 7º da Lei n. 12.016/09 veda a concessão de liminar que implique “*pagamento de qualquer natureza*”.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar.

Notifique-se a autoridade coatora prestar informações no prazo de 10 dias.

Dê-se ciência à Procuradoria da(o) União Federal em Araraquara enviando-lhe cópia da inicial sem documentos para, querendo, ingressar no feito, nos termos do art. 7º, II da Nova Lei do Mandado de Segurança (Lei n. 12.016/2009).

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que se manifeste, em 10 dias, vindo, a final, os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

**ARARAQUARA, 22 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

## **DESPACHO**

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para (1) juntar procuração devidamente assinada e atualizada, (2) comprovar não haver litispendência com o processo apontado no Termo de Prevenção, e (3) juntar o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

**ARARAQUARA, 23 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000191-49.2016.4.03.6120

AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

## **D E S P A C H O**

Emende a autora a inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, para (1) juntar procuração devidamente assinada e atualizada, (2) comprovar não haver litispendência com o processo apontado no Termo de Prevenção, e (3) juntar o comprovante de recolhimento de custas judiciais.

**ARARAQUARA, 23 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

## **D E S P A C H O**

**Emende a autora a sua Petição Inicial, juntando (1) comprovante de pagamento de custas judiciais e (2) comprovando a não ocorrência de litispendência, tendo em vista o Termo de Prevenção apontado nos autos.**

**Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

**ARARAQUARA, 23 de novembro de 2016.**

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000193-19.2016.4.03.6120  
AUTOR: ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A  
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO GONCALVES GOMES - RJ121350  
RÉU: JOSE MIGUEL DO CARMO

## DESPACHO

**Emende a autora a sua Petição Inicial, juntando (1) comprovante de pagamento de custas judiciais e (2) comprovando a não ocorrência de litispendência, tendo em vista o Termo de Prevenção apontado nos autos.**

**Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial.**

**Intime-se.**

ARARAQUARA, 23 de novembro de 2016.

**DRª VERA CECÍLIA DE ARANTES FERNANDES COSTA JUÍZA FEDERAL DR.MARCIO CRISTIANO EBERT JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO BEL. ADRIANA APARECIDA MORATODIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4560**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006999-15.2003.403.6120 (2003.61.20.006999-0) - MANOEL CARLOS FARIA(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X MANOEL CARLOS FARIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP116191 - RITA DE CASSIA CORREA FERREIRA)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0032585-87.1999.403.0399 (1999.03.99.032585-9) - RUBENS LOPES DE SOUZA(SP064226 - SIDNEI MASTROIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS LOPES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP253522 - DANIEL SIDNEI MASTROIANO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006962-85.2003.403.6120 (2003.61.20.006962-9) - NELSON VERTINO(SP079600 - HERMES PINHEIRO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 719 - ANTONIO CARLOS DA M NUNES DE OLIVEIRA E Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X NELSON VERTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006804-59.2005.403.6120 (2005.61.20.006804-0) - VALDEMIR VALDECI DA SILVA(SP238932 - ANDRE RICARDO MINGHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X VALDEMIR VALDECI DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000121-69.2006.403.6120 (2006.61.20.000121-0) - JOSE RIBEIRO DA SILVA(SP113962 - ALCINDO LUIZ PESSE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X JOSE RIBEIRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001858-10.2006.403.6120 (2006.61.20.001858-1) - ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO(SP018181 - VALENTIM APARECIDO DA CUNHA E SP103039 - CRISTIANE AGUIAR DA CUNHA BELTRAME) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X ELISABETH DO CARMO BERGAMO PRADO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001991-52.2006.403.6120 (2006.61.20.001991-3) - CELIA MARIA DIAS DA SILVA(SP090228 - TANIA MARIA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL E Proc. 1007 - SAMUEL ALVES ANDREOLLI) X CELIA MARIA DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0003937-59.2006.403.6120 (2006.61.20.003937-7) - JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA(SP243085 - RICARDO VASCONCELOS) X RICARDO VASCONCELOS E LARISSA SOARES SAKR SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 768 - RIVALDIR DAPARECIDA SIMIL) X JOAO BENEDITO MARTINS VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000531-93.2007.403.6120 (2007.61.20.000531-1) - ROSA MACHADO SANSEVERINATO(SP117686 - SONIA REGINA RAMIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MACHADO SANSEVERINATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004499-34.2007.403.6120 (2007.61.20.004499-7) - JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MACHADO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0004791-19.2007.403.6120 (2007.61.20.004791-3) - VALENTINA BOSSA FERREIRA(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO) X VALENTINA BOSSA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 833 - LUIS SOTELO CALVO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0008753-50.2007.403.6120 (2007.61.20.008753-4) - MARCO ANTONIO FURLAN(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO E SP274683 - MARCUS VINICIUS ADOLFO DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO FURLAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000906-60.2008.403.6120 (2008.61.20.000906-0) - MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES(SP225578 - ANDERSON IVANHOE BRUNETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP239412 - ANDERSON RODRIGO SILVANO) X MARIA HELENA DOS SANTOS ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001810-80.2008.403.6120 (2008.61.20.001810-3) - ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X ZAHIRA CAPI MARTINS(SP199484 - SANDRO DA CUNHA VELLOSO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARISTIDES MARTINS JUNIOR - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005120-94.2008.403.6120 (2008.61.20.005120-9) - MARIA RISA DE SOUZA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RISA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005997-34.2008.403.6120 (2008.61.20.005997-0) - ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X GERALDO LUIZ DE SOUZA(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN E SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ZENAIDE RODRIGUES MALHEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0007976-31.2008.403.6120 (2008.61.20.007976-1) - LAERTE CARLOS ZANAO(SP161491 - ALEXANDRE CAMPANHÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAERTE CARLOS ZANAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010381-40.2008.403.6120 (2008.61.20.010381-7) - JOANNA DE FREITAS(SP201369 - DANIELA APARECIDA ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANNA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010974-69.2008.403.6120 (2008.61.20.010974-1) - INES DOS SANTOS(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000152-84.2009.403.6120 (2009.61.20.000152-1) - NEUSA ANTONIA PEREZ CARDOSO(SP269873 - FERNANDO DANIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA ANTONIA PEREZ CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000371-97.2009.403.6120 (2009.61.20.000371-2) - MARIA CICERA ALMEIDA(SP139831 - ROSEMARIE GAZETTA MARCONATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CICERA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000777-21.2009.403.6120 (2009.61.20.000777-8) - MATILDE BESSI(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP167934 - LENITA MARA GENTIL FERNANDES) X IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MATILDE BESSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001795-77.2009.403.6120 (2009.61.20.001795-4) - NEUSA BERGAMO MAURICIO(SP252270 - IZABELE CRISTINA FERREIRA DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUSA BERGAMO MAURICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0001867-64.2009.403.6120 (2009.61.20.001867-3) - SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO(SP252198 - ADELVANIA MARCIA CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SHIRLEY APARECIDA GONCALVES LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005109-31.2009.403.6120 (2009.61.20.005109-3) - EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDIVALDO ARAUJO SAMPAIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005228-89.2009.403.6120 (2009.61.20.005228-0) - RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAULINO SAMPAIO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0006099-22.2009.403.6120 (2009.61.20.006099-9) - SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO(SP157298 - SIMONE MARIA ROMANO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI RIBALDO SCHIAVINATTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010746-60.2009.403.6120 (2009.61.20.010746-3) - MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI(SP293762 - ADRIANO TADEU BENACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA LUCIA DOS SANTOS BORELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0011551-13.2009.403.6120 (2009.61.20.011551-4) - ALICE GUIMARAES CORREA X CLAUDENICE GUIMARAES DE OLIVEIRA(SP143780 - RITA DE CASSIA THOMAZ DE AQUINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE GUIMARAES CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0000363-86.2010.403.6120 (2010.61.20.000363-5) - JOSE DAMIAO DOS SANTOS(SP141318 - ROBSON FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DAMIAO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002804-40.2010.403.6120 - JOAO CARLOS VACCARI(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO CARLOS VACCARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0005313-41.2010.403.6120 - SANTINO SALUSTIANO DIAS(SP250123 - ELIAS EVANGELISTA DE SOUZA E SP225217 - DANIEL ALEX MICHELON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANTINO SALUSTIANO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010173-85.2010.403.6120 - NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO(SP237957 - ANDRE AFFONSO DO AMARAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NITINHA GOMES DE OLIVEIRA BERTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP187950 - CASSIO ALVES LONGO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002400-52.2011.403.6120 - VALDERCI CARLOS BENTO(SP161077 - LUIZ AUGUSTO CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALDERCI CARLOS BENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002837-93.2011.403.6120 - EDUARDO WAGNER REDIGOLO(SP265744 - OZANA APARECIDA TRINDADE GARCIA FERNANDES) X FERNANDES E FRANCISCO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDUARDO WAGNER REDIGOLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP275170 - KARLA CRISTINA FERNANDES FRANCISCO)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0010541-60.2011.403.6120 - JOAQUIM SOARES(SP238220 - RAFAEL ANTONIO DEVAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM SOARES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP086689 - ROSA MARIA TREVIZAN)**

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

**0002448-06.2014.403.6120** - NEWTON SANTORO X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO(SP076805 - JOAO DE SOUZA E SP077517 - JOMARBE CARLOS MARQUES BESERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EVANILDE VALENTINA LOPES SANTORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora acerca do depósito (pagamento de PRECATÓRIO), intimando-a de que, deverá comparecer a qualquer agência da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL-CEF, munida de Carteira de Identidade (RG) e CPF originais e comprovante de endereço recente, a fim de proceder ao levantamento do(s) valor(es) depositado(s), informando nos autos.

#### **Expediente N° 4562**

##### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006820-27.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X BRUNO FERNANDO DE SOUZA(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL) X ERIK ALEXANDRE DOS SANTOS(SP173262 - JOSE EDUARDO RABAL)

Ciência às partes do retorno da Carta Precatória n. 255/2016. Desse modo, designo o dia \_\_\_\_\_, às \_\_\_\_\_, para realização do interrogatório dos corréus. Advirta-se às partes que, por tratar-se de réu preso, as alegações finais serão apresentadas em audiência, sendo facultivo a juntada de memoriais por escrito. Int.

#### **Expediente N° 4563**

##### **EXECUCAO FISCAL**

**0008803-66.2013.403.6120** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1054 - CARLOS EDUARDO DE FREITAS FAZOLI) X PATREZAO COMERCIO DE HORTIFRUTI LTDA(SP211796 - LEANDRO JOSE GIOVANINI CASADIO E SP076544 - JOSE LUIZ MATTHES E SP074968 - CLAUDEMIR COLUCCI)

Fls. 238/239 - Indefiro o pedido de preferência no recebimento do seu crédito do credor hipotecário na eventual arrematação do imóvel da matrícula 130.984 (1º CRI, Araraquara) que vai a 2º leilão no próximo dia 23, pois, não havendo falência decretada, o crédito tributário prefere a qualquer outro, seja qual for sua natureza ou o tempo de sua constituição, ressalvados os créditos decorrentes da legislação do trabalho ou do acidente de trabalho (art. 186, CTN). Fl. 239 - inclua no sistema informação sobre o advogado do Banco Bradesco S/A, conforme requerido. Int.

#### **Expediente N° 4564**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0006851-81.2015.403.6120** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X EVANDRO RIBEIRO GUEDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SGI IMPORTADORA E EXPORTADORA DE CARNES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO EM GERAL LTDA. X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EVANDRO RIBEIRO GUEDES(SP104461 - EDUARDO FERNANDES CANICOBA)

Fls. 243/244 - Trata-se de pedido do arrematante do bem imóvel objeto do auto de arrematação de fl. 228 para que, em caráter de urgência, este juízo autorize a entrega das chaves para que possa tomar medidas necessárias de cuidado com o bem, que já sofreu depredações (subtração de fiação, torneiras, bomba de sucção da piscina, arrombamento de portas) e está colocando em risco os vizinhos considerando que a piscina está sem drenagem tornando-se ambiente ideal para proliferação do mosquito transmissor da dengue e Zika Vírus. DECIDO: Dispõe o Código de Processo Civil que Art. 901. (...) 1o A ordem de entrega do bem móvel ou a carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado o pagamento da comissão do leiloeiro e das demais despesas da execução. No caso, o bem foi arrematado pelo valor de R\$ 85.000,00. O arrematante deu uma entrada de R\$ 30.000,00, depositado em 07/11/2016 (fls. 234) e o restante será pago em 22 parcelas de R\$ 2.500,00, de modo que ainda não há possibilidade de expedir a carta de arrematação em favor do terceiro. Entretanto, embora não haja provas da alegada depredação do bem e das más condições da piscina da área de lazer arrematada é possível dizer, considerando o que de ordinário ocorre, que estando o bem fechado, sem manutenção e/ou segurança, certamente ficou exposto à ação de terceiros e do tempo e, neste último caso, havendo uma piscina há risco para a coletividade de vizinhos do imóvel haja vista a atual condição climática favorável à proliferação do mosquito Aedes Aegypti transmissor da dengue e do Zika Vírus. Assim, em caráter cautelar, autorizo ao arrematante entrar no imóvel para realizar as manutenções necessárias devendo combinar com o leiloeiro, depositário do bem, data, horário e condições para tanto informando a este juízo. Int.

## **Expediente Nº 4565**

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0009509-44.2016.403.6120** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2705 - RUDSON COUTINHO DA SILVA) X TIAGO LEANDRO PASSOS(SP161708 - VANESSA LEUGI FRANZE E SP334421A - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO)

Fls. 213/214: Recebo a denúncia, pois satisfaz os requisitos do artigo 41 do Código de Processo Penal uma vez que foi formulada com base no inquérito policial n. 470/2016 da DPF/AQA/SP que contém peças informativas que demonstram a existência de justa causa para a ação penal (autos da prisão em flagrante, fotografias dos produtos apreendidos e o auto de apresentação e apreensão). Não vislumbro, em princípio, as hipóteses de rejeição liminar previstas no art. 395 do Código de Processo Penal. Providencie-se a juntada das folhas de antecedentes e certidões de distribuições criminais em nome do acusado, sobretudo às da Justiça Estadual de Cruzeiro do Oeste/PR e às da Subseção Judiciária de Umuarama/PR, e informe-se ao INI e ao IIRGD o recebimento da denúncia. Cite-se e intime-se o réu para, no prazo de dez dias, apresentar resposta escrita à acusação, conforme art. 396-A do CPP. Expeça-se o necessário. Advirta-se o réu que: (1) na resposta poderá arguir preliminares e alegar tudo que interessa à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas; (2) eventual exceção deve ser pleiteada e processada em apartado (art. 95 e ss., CPP); (3) não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou se não constituir defensor, ser-lhe-ão nomeados defensores dativos (art. 396-A, CPP) e; (4) deverá informar ao juízo, a partir de então, qualquer mudança de endereço, para fins de adequada intimação e comunicação oficial. Sendo arroladas testemunhas, a(s) defesa(s) deverá(ão) esclarecer a necessidade de oitiva das pessoas indicadas, de quem se trata e se têm conhecimento dos fatos narrados na denúncia. Encaminhem-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual: Classe 240 - Ação Penal Pública, bem como para que seja expedida certidão judicial em nome do denunciado. Int. Cumpra-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE**

### **1ª VARA DE TAUBATE**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000176-77.2016.4.03.6121  
AUTOR: PAULO SERGIO DONIZETE DOS SANTOS  
Advogado do(a) AUTOR: EZEQUIEL DE SOUZA SILVA - SP274608  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

## **D E C I S ã O**

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Traslade-se para estes autos eletrônicos a cópia do Procedimento Administrativo acostado ao Mandado de Segurança nº 0001853-67.2015.403.6121.

Cite-se o INSS.

Int.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000187-09.2016.4.03.6121  
AUTOR: LULI MUSSASSI  
Advogado do(a) AUTOR: EVANDRO JOSE LAGO - SC12679  
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Advogado do(a) RÉU:

## DECISÃO

Afasto a prevenção quanto aos feitos indicados na certidão do SEDI.

Defiro a prioridade de tramitação, conforme pleiteado. Anote-se.

Ratifico os atos processuais oriundos do Juizado Especial Federal, sobretudo a concessão da gratuidade de justiça e o indeferimento da tutela pleiteada.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição do presente feito.

Após, nada requerido, tomem-se conclusos os autos para sentença.

Int.

Taubaté, 24 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal de Taubaté**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500022-59.2016.4.03.6121

AUTOR: IVAN ALVES DOS SANTOS

Advogado do(a) AUTOR: ANDRE LUIS RABELO - SP359323

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### **D E S P A C H O**

**Especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir.**

**Int.**

**Taubaté, 24 de novembro de 2016.**

**MARISA VASCONCELOS**

## JUÍZA FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000193-16.2016.4.03.6121

AUTOR: MARIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO

Advogado do(a) AUTOR: MICHELE ADRIANA DE ALMEIDA SANTOS - SP143562

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

### DECISÃO

Trata-se de pedido de concessão de tutela provisória de urgência, em que a parte autora objetiva o restabelecimento do benefício de Auxílio-Doença com posterior conversão em Aposentadoria por Invalidez.

A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal, houve realização de perícia judicial e, após recálculo do valor de alçada os autos foram redistribuídos para este juízo.

Como é cediço, o auxílio-doença é devido ao segurado que ficar incapacitado para o trabalho por um período superior a 15 (quinze) dias, conforme versa o artigo 59 da Lei n.º 8.213/91. Para a sua concessão são necessários a comprovação dos seguintes requisitos: 1) a incapacidade laborativa total e temporária, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

Para a aquisição do direito ao benefício de aposentadoria por invalidez, é necessária a comprovação do preenchimento simultâneo dos seguintes requisitos essenciais: 1) a incapacidade laborativa total, permanente e insuscetível de reabilitação, 2) a qualidade de segurado e sua manutenção à época do requerimento, 3) carência de doze contribuições mensais, salvo nos casos previstos em lei e 4) demonstração de que o segurado não era portador da alegada doença ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social.

No caso em comento, observo que o autor é segurado da Previdência Social (doc. 11 ID 376950) e, conforme a perícia médica judicial realizada em 19/05/2016, apresenta “ artrose gravíssima nos dois joelhos e problemas de natureza grave na coluna lombar. O somatório das patologias, causa no autor, incapacidade total e permanente para qualquer atividade laboral.” O Perito ainda constatou que a incapacidade teve início em 14/03/2013.

A concessão da tutela antecipatória depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 300 do Código de Processo Civil/2015, quais sejam: a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assim, entendo que estão preenchidos os requisitos para a concessão do benefício de auxílio-doença. No caso, com a realização da perícia judicial, ficou constatada a incapacidade total e temporária do autor. De outra parte, vislumbro a presença do *periculum in mora*, uma vez que trata-se de verba de caráter alimentar.

**Ressalto que os artigos 69 a 71 da Lei nº 8.212/91 preceituam a necessidade de o INSS efetivar programa permanente de concessão e manutenção de benefícios, sendo-lhe devido submeter os beneficiários de aposentadorias por invalidez, auxílio-doença e o pensionista inválido a perícias médicas periódicas, a fim de aferir quanto à efetiva perda ou eventual recuperação de sua capacidade laborativa, na forma do art. 101 da Lei nº 8.213/91.**

Diante do exposto, **DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** para que seja implementado imediatamente o benefício de auxílio-doença ao autor MÁRIO FRANCISCO SUTTANNI FILHO (Nº 1.224.418.429-5), a partir da ciência da presente decisão.

Ratifico os atos processuais realizados perante o Juizado Especial Federal.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao autor.

Dê-se ciência às partes acerca da redistribuição dos autos eletrônicos e da presente decisão.

Após decorrido o prazo para eventuais recursos, nada sendo requerido pelas partes, venham-me os autos conclusos para sentença.

Comunique-se ao Gerente Executivo do INSS em Taubaté para ciência e cabal cumprimento do exposto nesta decisão.

Taubaté, 24 de novembro de 2016.

**MARISA VASCONCELOS**

**Juíza Federal**

## **2ª VARA DE TAUBATE**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000151-64.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: GINO SHOITI FUJISHIMA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

Vistos, em despacho.

**GINO SHOITI FUJISHIMA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM TAUBATÉ/SP**, objetivando seja determinado à autoridade impetrada que analise o documento constante do processo administrativo nº 44232.460468/2015-96, referente ao pedido de aposentadoria por tempo de contribuição, qual seja, formulário DSS 8030 junto a empresa Panasonic Componentes Eletrônicos do Brasil Ltda., para fins de reconhecimento como especial de tempo laborado pelo impetrante.

Alega o impetrante que requereu aposentadoria por tempo de contribuição em 02/02/2015, sob o nº 42/172.263.077-6, o qual restou indeferido, pois o INSS não analisou o período solicitado como especial, alegando que o documento teria sido emitido em época inapropriada. Aduz que, inconformado com a decisão administrativa, ingressou com recurso junto ao Conselho de Recursos da Previdência Social, o qual foi convertido em diligência, afim de que o INSS prestasse as informações quanto ao período exato a ser analisado. Alega ainda o impetrante que, ciente da diligencia proposta pela Junta de Recursos, fez a juntada dos documentos para viabilizar a apreciação pelo médico perito, tendo o INSS informado que o documento apresentado seria inválido para análise.

Requer, por fim, seja determinado à ré trazer aos autos os documentos constantes no processo administrativo nº 42/172.263.077-6.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando as circunstâncias do caso concreto, da decisão proferida em 19.10.2015 pela 9ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, para que o INSS se pronunciasse claramente quanto ao período solicitado como especial e quanto quanto às razões de recurso do interessado, e, considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 42/172.263.077-6, nos termos do artigo 6º, §§ 1º e 2º da Lei nº 12.016/2009.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000150-79.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: LUCIA MARIA DE ALMEIDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE GUSTAVO LOPES DA SILVA - SP187040

IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DE TAUBATE

## DECISÃO

Vistos, etc.

**LUCIA MARIA DE ALMEIDA** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **CHEFE DE BENEFÍCIOS DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL DE TAUBATÉ/SP**, objetivando a concessão de ordem que determine à Autoridade impetrada que implante o benefício de aposentadoria especial reconhecido pela Junta de Recursos Previdenciários em 16.06.2016.

Aduz a impetrante, em síntese, que ingressou com pedido administrativo de aposentadoria por tempo de contribuição em 20.02.2014 (42/167.613.634-4), o qual foi concedido. Alega que requereu, posteriormente, a revisão de seu benefício para a conversão em aposentadoria especial, sendo que a Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu seu direito à revisão em 16.06.2016, e que até a data da distribuição do presente *mandamus* a autoridade impetrada não havia implantado o benefício de aposentadoria especial.

A impetrante juntou aos autos extrato do processo administrativo, e requereu seja determinado à autoridade impetrada que apresente os documentos que se encontram em seu poder, notadamente o processo administrativo referente ao benefício previdenciário n. 42/167.613.634-4.

Relatei.

Fundamento e decido.

Considerando o tempo decorrido, entendo por bem determinar a notificação da DD. Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias, oportunidade em que deverá trazer aos autos cópia do processo administrativo nº 44232.140752/2014-68, referente ao benefício nº 42/167.613.634-4, nos termos do artigo 6º, §§1º e 2º da Lei nº 12.016/2009. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial do INSS. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

**Márcio Satalino Mesquita**

**Juiz Federal**

PROCEDIMENTO ORDINÁRIO (7) Nº 5000048-57.2016.4.03.6121

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

RÉU: JOAO ANTONIO RODRIGUES FERREIRA JUNIOR

Concedo à Caixa Econômica Federal o prazo de dez dias para comprovar a condição de credor fiduciário, uma vez que a Cédula de Crédito Bancário nº 000059287695 refere-se a contrato celebrado entre o Banco Panamericano e a ré. Intimem-se.

Taubaté/S, 19 de agosto de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000134-28.2016.4.03.6121

IMPETRANTE: ALEXANDRE MENDES DE BARROS

Advogado do(a) IMPETRANTE: BRUNO PEDOTT - SP330402

IMPETRADO: DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

Vistos, em decisão.

**Alexandre Mendes de Barros** impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato do **Delegado Regional do Trabalho de Pindamonhangaba/SP**, objetivando a imediata liberação do benefício do seguro-desemprego.

Aduz o impetrante, em síntese, que é engenheiro e foi funcionário da empresa Man Volkswagen Caminhões até meados de fevereiro de 2016, data em que foi oferecido pela empresa a todos os colaboradores a possibilidade de adesão a programa de demissão voluntária. Alega ainda que, diante das condições oferecidas, resolveu aderir ao plano de demissão voluntária e recebeu todas as verbas devidas pela empresa. Ressalta que no dia 11/04/2016 fez o pedido de liberação das parcelas do seguro-desemprego, que foi indeferido pela Autoridade Impetrada em razão do requerente ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária. Afirma que o benefício foi negado exclusivamente ao Impetrante e que todos os demais colegas que fizeram a adesão ao programa de demissão voluntária foram contemplados.

Argumenta o impetrante que Apesar de existir vontade da parte em aderir ao programa oferecido pela empregadora, a dispensa do mesmo é realizada como se ocorre a resolução unilateral do contrato de trabalho, sem justo motivo com indenização parcial das verbas devidas e que, dessa forma, não se pode considerar a dispensa do Impetrante como pedido de demissão, fazendo assim jus ao gozo do benefício do seguro desemprego.

Relatei.

Fundamento e decido.

A liminar é de ser indeferida.

Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Constituição Federal, é direito dos trabalhadores o "seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário". Assim, não obstante o artigo 2º, inciso I, da Lei 7.998/1990, na redação dada pela Lei 10.608/2002, aludir "ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta", não se pode considerar que o empregado que tenha aderido a PDV - Plano de Demissão Voluntária se encontre em situação de desemprego involuntário.

Com efeito, no caso de adesão a plano de demissão voluntária ou incentivada, a situação do empregado é diversa, pois o desligamento decorreu de expressa manifestação de sua vontade, não obstante conste do termo de rescisão do contrato de trabalho a despedida sem justa causa pelo empregador (doc.id. 294799 - Pág. 3). E conforme se verifica do documento juntado aos autos (doc.id. 294803), o Impetrante aderiu voluntariamente ao Programa de Demissão Voluntária, o que afasta a possibilidade de concessão do benefício. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO A TRABALHADORES QUE FIZERAM ADESÃO A PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - PDV. INADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DO ART. 1º DA LEI 1.533/51. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO-CONSTATADA. 1. Os recursos especiais apresentados irrisignam-se contra entendimento firmado pelo aresto de segundo grau que reconheceu o direito de recebimento de seguro-desemprego por trabalhadores que aderiram a Programa de Demissão Voluntária - PDV. Apontam como violados os arts. 535, II do CPC, 1º da Lei 1.533/51, e 2º, I, e 3º da Lei 7.998/1990, além de divergência jurisprudencial. 2. Ausência de prequestionamento do art. 1º da Lei 1.533/51, o qual não foi sujeito à deliberação na Corte de origem, atraindo o verbete sumular n. 282/STF. 3. Inexistência de infringência do art. 535, II do CPC, tendo o aresto recorrido abordado os temas necessários à composição da controvérsia de modo fundamentado. 4. Analisando caso similar, a Primeira Turma desta Corte emitiu pronunciamento no sentido de que "o direito ao recebimento do seguro-desemprego, devido ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, pressupõe o desfazimento do vínculo empregatício mediante demissão involuntária, situação que não ocorre na hipótese de adesão do trabalhador a plano de demissão voluntária" (REsp 856.780/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, unânime, DJ de 16/11/2006). 5. Precedente da Segunda Turma: REsp 590.684/RO, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 11/04/2005. 6. Recurso especial da União parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. Recurso especial do Estado do Paraná parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (RESP 940076 PR – Min. JOSÉ DELGADO, STJ 1ª Turma – DJ 08.11.2007)

AGRAVO LEGAL. ADMINISTRATIVO. SEGURO-DESEMPREGO. PAGAMENTO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PLANO INCENTIVADO DE RESCISÃO CONTRATUAL. - A adesão ao Plano de Demissão Incentivado oferecido pelo empregador configura, livre e expressa manifestação do empregado em deixar o emprego, resultando na dissolução do contrato de trabalho, não caracterizando, in casu, a hipótese de rescisão do vínculo empregatício mediante demissão involuntária. - O conjunto probatório demonstra que houve o manifesto intento do empregado de aderir ao programa de demissão incentivada. - Agravo ao qual se nega provimento. (AMS 00256854220084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Pelo exposto, **INDEFIRO** a liminar. Notifique-se a Autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de dez dias. Nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à União (AGU). Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

Taubaté, 21 de novembro de 2016.

Márcio Satalino Mesquita

Juiz Federal

**MÁRCIO SATALINO MESQUITA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**SILVANA BILIA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2032**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000386-53.2015.403.6121 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1312 - ADJAME ALEXANDRE G. OLIVEIRA) X KAROLINE ABREU AMARAL TEIXEIRA(SP174648 - ANDRE LUIZ DE LIMA CITRO E SP345385 - BRUNO PRADO DE PAULA)**

DESPACHO DE FLS. 331: 1. Considerando a manifestação ministerial às fls. 327/330 e nos termos do art. 222, do CPP, depreque-se ao Juízo de Direito de uma das Varas Criminais da Comarca de Caçapava/SP, com prazo de noventa dias, a OITIVA DA TESTEMUNHA arrolada pela acusação, DENISE MORAIS DO NASCIMENTO, com endereço na Rodovia João do Amaral Gurgel, nº4280, Estrada da Piedade, Bairro Sape II, CEP: 12.285-010, Caçapava/SP. CUMpra-SE, servindo cópia deste despacho como CARTA PRECATÓRIA nº \_\_\_\_\_/2016 ao JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE CAÇAPAVA/SP. 2. Ficam as partes cientes de que deverão acompanhar o cumprimento da carta precatória no Juízo Deprecado. Int.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

### 1ª VARA DE JALES

**Doutor FABIANO LOPES CARRARO**

**Juiz Federal**

**Belª. Maína Cardilli Marani Capello**

**Diretora de Secretaria \***

**Expediente Nº 4120**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0000092-89.2015.403.6124** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X EDSON SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X PEDRO SCAMATTI FILHO(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MAURO ANDRE SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DORIVAL REMEDI SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X LUIZ CARLOS SELLER(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X ANA MARIA MATOSO BIM(SP065084 - APARECIDO CARLOS SANTANA) X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP301970 - OLAVO SACHETIM BARBOZA E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE E SP350864 - PEDRO HENRIQUE GOMES CALLADO MORAES E SP327848 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI) X JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO E SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP075538 - ANTONIO CARLOS FRANCISCO E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.(MG100506 - BRUNO DIAS GONTIJO) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA(SP174181 - EDER FASANELLI RODRIGUES)

Autos nº 0000092-89.2015.403.6124 Autor: Ministério Público Federal Réus: Olívio Scamatti e Outros DECISÃO Verifico que, até o momento, apesar de ter sido certificada, à fl. 73, a expedição das cartas precatórias nº 721/2015 (para intimação da União Federal) e nº 722/2015 (para intimação do Município de Fernandópolis), não há notícia de seu cumprimento nos autos. Promova a Secretaria diligências na tentativa de obtenção de informações sobre a distribuição e o cumprimento das referidas deprecatas. Não localizadas as distribuições, reencaminhe-as ou expeçam-se novas cartas precatórias a fim de que possam ser integralmente cumpridas. Aguarde-se a manifestação da União, que terá fundamental importância para fins de fixação de competência. Fls. 3.166/3.188: O pedido da OAB para ingressar na ação

como assistente litisconsorcial do réu Carlos Alberto Buosi será apreciado oportunamente. Fls. 3.201/3.205: O pedido formulado pela ré MC Construtora e Topografia Ltda e até mesmo a pertinência de sua formulação nestes autos (e não na cautelar) também serão apreciados oportunamente. Providencie a Secretaria a conferência e correta numeração dos autos, renumerando-se e certificando-se, reforçando a folha 851 (4º volume) na parte inferior direita com fita adesiva. Quanto a esta folha, sem prejuízo de eventual e futura instauração de sindicância à apuração de responsabilidade, não vislumbro, neste momento, indícios mínimos de conduta ilícita a justificar tal instauração, quer seja interna ou externa. Ademais, não verifico qualquer prejuízo, pois, apesar de pequena parte da folha estar grampeada ao restante dela, o documento continua legível. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0001067-77.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP303021A - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO

Autos nº 0001067-77.2016.403.6124 Autora: Caixa Econômica Federal Ré: Andreia Oliveira Medeiros de Sampaio DECISÃO Vistos etc. Trata-se de ação em que a autora (Caixa Econômica Federal) requer, inclusive liminarmente, a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente por meio do Contrato de Empréstimo - Crédito Auto Caixa nº 24.0303.149.0000139-60, firmado em 18/07/2014, consistente no veículo marca/modelo I/GEELY EC-7 1.8 GS, ano fabricação 2014, ano modelo 2014, cor prata, chassi 9V67824S4EM000418, placas FQG-2113, Renavam 01055052485. Alega que a ré teria deixado de cumprir o avençado, deixando de efetuar o pagamento da parcela vencida em 16/04/2015, bem como das parcelas seguintes, tendo sido constituída em mora (fl. 28/28v). A dívida somaria R\$ 38.209,56. É o relatório do necessário. Decido. Inicialmente, registro que as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 13.043/2014 ao Decreto-lei nº 911/1969 são desde logo aplicáveis. Depreende-se dos documentos que instruem a inicial, notadamente do contrato assinado entre a CEF e a ré (folhas 16/21), que houve a constituição do devedor em mora por meio de notificação extrajudicial (fl. 28/28v), ainda que não no endereço do contrato, tendo em vista que a enviada para tal endereço restou infrutífera ("mudou-se"), conforme fl. 29/29v. Assim, embora a notificação tenha sido enviada para outro endereço (em outra cidade de outro estado da Federação), vejo que ela foi entregue em 13/07/2016 (e não em 13/06/2016, como informado na inicial), não obstante ela não tenha sido recebida pela própria ré (fl. 28/28v), atendendo a exigência legal neste sentido. Dispõe o artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969: Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário. 1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária. 2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus. 3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. 4º A resposta poderá ser apresentada ainda que o devedor tenha se utilizado da faculdade do 2º, caso entenda ter havido pagamento a maior e desejar restituição. (...) Diante da presença dos requisitos autorizadores, entendo que a medida liminar deve ser deferida. Ante o exposto, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR PLEITEADA e determino a expedição de carta precatória de busca e apreensão do veículo acima descrito, devendo ser inicialmente diligenciado no endereço em que a ré foi notificada: Rua Armando Fatarí, 771, Bairro São Miguel, Iturama/MG. Cite-se a ré ANDREIA OLIVEIRA MEDEIROS DE SAMPAIO, brasileira, RG nº 6860316 SSP/MG e CPF nº 934.635.296-53, no(s) endereço(s) acima, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias contados da execução da liminar e, querendo, pagar a integralidade da dívida pendente no prazo de 05 (cinco) dias, hipótese em que o bem lhe será restituído livre do ônus, na forma e com as advertências dos parágrafos 2º, 3º e 4º do artigo 3º do Decreto-Lei nº 911/1969 (retro transcritos). Havendo necessidade, autorizo a utilização de força policial. Expeça-se o necessário para a busca e apreensão do automóvel (atentando-se para a indicação de depositário(a) feita pela credora fiduciária) e a citação da ré. Em caso de expedição de carta precatória será observado o que segue: 1) prazo para cumprimento: 30 (trinta) dias; 2) tratando-se os juízos deprecados, eventualmente, de comarcas da justiça estadual do Estado de São Paulo ou de outros estados, a(s) expedição(ões) e o envio(s) da(s) carta(s) precatória(s) ficarão condicionados ao recolhimento e fornecimento, pela parte autora, das guias de custas e diligências de oficial de justiça daqueles juízos estaduais, as quais deverão instruir a(s) carta(s) precatória(s). Providencie a Secretaria o necessário à inserção de restrição via RENAJUD (circulação), conforme determinação contida no art. 3º, parágrafo 9º, do Decreto-lei nº 911/1969, salientando-se que a restrição deverá ser retirada após a apreensão, com o retorno da carta precatória de busca e apreensão devidamente cumprida. Por fim, determino que se observe que, embora o subscritor da petição inicial (Dr. Marcos Caldas Martins Chagas) tenha substabelecido os poderes que lhe foram outorgados a vários outros advogados e estagiários, como se vê do instrumento de fl. 14, o substabelecimento de fl. 12 a si outorgado (com reservas e parcialmente, com data anterior ao substabelecimento que o teria originado - fl. 13) veda, dentre outros, o poder para substabelecer. Regularize a autora sua representação processual, tendo em vista que o substabelecimento outorgado ao subscritor da inicial (fl. 12) tem data anterior ao próprio substabelecimento que o teria originado, este outorgado ao Dr. Fabiano Gama Ricci (fl. 13). Sem prejuízo, diante do constante de fl. 38v (a guia de fl. 37 é cópia reprográfica), diga a autora, esclarecendo o necessário quanto à GRU relativa às custas judiciais. Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **DESAPROPRIACAO**

**0000889-02.2014.403.6124** - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUCOES E FERROVIAS S/A(DF037527 - ANA PAULA FERNANDES DE CARVALHO E DF049103 - MAURICIO SANTO MATAR E SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)

Processo nº 000889-02.2014.403.6124 Desapropriação Autor: Valec - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A Réu: Agropecuária Arakaki S.A. DESPACHO / OFÍCIO Nº 1532/2016-SPD-jeo Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação do saldo da conta nº 0597-005-00001420--4 (fl. 69), a Agropecuária Arakaki S.A., CPPJ nº 54.519.715/0001-84. A Caixa Econômica Federal comprovará o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº

1532/2016-SPD-jeo AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópia do depósito de fl. 69. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 03 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **MONITORIA**

**0001459-56.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP299215 - MARCELO BURIOLA SCANFERLA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X JOAO CARLOS MORTINHO

Defiro o prazo requerido à fl. 73.

Intime-se.

#### **MONITORIA**

**0000678-29.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SERGIO KIOSHI KAWANO

Designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 29 de março de 2017, às 13h30min.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte ré, SÉRGIO KIOSHI KAWANO, na Avenida Angelo Takaki nº 2301, Centro, CEP 15.745-000 - PARANAPUÃ/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002067-30.2007.403.6124** (2007.61.24.002067-0) - SANTA CONCEICAO DA SILVA SANTOS(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Fls. 231/233: nada a deferir. O feito está sobrestado e aguarda decisão nos autos dos Embargos à Execução nº. 0000732-97.2012.403.6124 para onde deve ser direcionada todas as petições.

Determino novo sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos à Execução nº 0000732-97.2012.403.6124.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000099-91.2009.403.6124** (2009.61.24.000099-0) - IZALTINA QUINTINA DO AMARAL(SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR) X MARISA MARQUES PEREIRA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h00min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, IZALTINA QUINTINA DO AMARAL, na Rua Belém nº 2773, Jardim Novo Mundo, CEP 15.706-414 - Jales/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001054-25.2009.403.6124** (2009.61.24.001054-5) - AGENOR MOREIRA BONFIM(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001509-87.2009.403.6124** (2009.61.24.001509-9) - ADAUTO ZARATIN(SP212583 - ROSE MARY GRAHL E SP204177 - FLAVIA CAROLINA SPERA MADUREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1936 - WILSON URSINE JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001577-37.2009.403.6124** (2009.61.24.001577-4) - ARLINDO MONTEIRO(SP190686 - JULIANO CESAR MALDONADO MINGATI E SP230283 - LUIZ FERNANDO MINGATI E SP258328 - VANESSA CRISTINA DOS SANTOS BARBIERI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002685-04.2009.403.6124** (2009.61.24.002685-1) - CLEMENTINO PEDRINI(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.  
Intimem-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001200-32.2010.403.6124** - AMELIA FACCHINI DO NASCIMENTO(SP239472 - RAFAEL FAVALESSA DONINI E SP277340 - ROBERTA FAVALESSA DONINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

AÇÃO DE COBRANÇA Nº 0001200-32.2010.403.6124REQUERENTE: AMÉLIA FACCHINI NASCIMENTOREQUERIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFREGISTRO N.º 685/2016SENTENÇA Amélia Facchini Nascimento, qualificada nos autos, ajuizou ação de cobrança em face da Caixa Econômica Federal - CEFRecolheu custas processuais (fls. 02-verso).Citada (fls. 42/43), a CEF contestou (fls. 44/58).Houve réplica (fls. 59/65).Às fls. 72 foi determinada a intimação pessoal da autora a fim de que desse cumprimento às decisões de fls. 69 e 70, porém, manteve-se silente, conquanto intimada para tanto (fls. 75/76).Os autos vieram conclusos.Decido.Sem maiores delongas, é o caso de se extinguir o processo sem análise meritória ante a inércia da autora por não promover as diligências que lhe incumbia.Ante ao exposto, JULGO EXTINTA A AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso III e 1º da Lei nº 13.105/2015 (Código de Processo Civil).Com espeque no Princípio da Causalidade, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa (artigo 85 e do CPC), e nas custas, já recolhidas em sua integralidade (fls. 25-verso).Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intime-se. Jales, 17 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000103-60.2011.403.6124** - IGNACIO ALVES DOS SANTOS X GERALDO ALVES DOS SANTOS X NAIR BAPTITA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JERONYMO ALVES DOS SANTOS FILHO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X SYLVIO ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X ELISABETE BATISTA DOS SANTOS TRESSO(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EUNICE BATISTA DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X EDINELSON DOS SANTOS MASTROPASQUA X EDILAINÉ MASTROPASQUA X MARIA ROZAURA DOS SANTOS FERREIRA(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X JUDITE DOS SANTOS FURQUIM(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CLOVIS ALVES DOS SANTOS(GO036169 - LEYRIANNE CRISTINA MATIAS CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Intime-se a advogada dos autores para comprovar, documentalmente(notificação, AR, etc.), a recusa dos herdeiros de IGNACIO ALVES DOS SANTOS em promoverem a habilitação no feito, no prazo de 15 (quinze) dias.  
Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000158-11.2011.403.6124** - BRAULINO VIEIRA DOS SANTOS(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

PROCESSO Nº 0000158-11.2011.403.6124AUTOR: Braulino Vieira dos SantosRÉU: Instituto Nacional do Seguro Social - INSSDECISÃOFl. 105: pleiteia a parte autora, prioridade na tramitação do feito. Apreciarei o pedido ao final desta decisão.Compulsando os autos, verifiquei que o laudo pericial médico elaborado pela especialista em psiquiatria, acostado às fls. 93/94, foi totalmente omisso em relação aos quesitos do juízo, bem como quanto aos quesitos formulados pela parte autora e pelo INSS, apenas se limitando a afirmar que a parte autora não apresentou documentos médicos necessários, porém pelo exame clínico realizado podia afirmar que o autor fazia jus ao direito de aposentadoria pleiteado.Verifico, ainda, que no primeiro laudo pericial realizado (fls. 68/73), a perita Dra. Charlise Villacorta de Barros, informou que a falta de informações prejudicou a análise pericial, vez que o autor não sabia informar sua doença, seu tratamento, seus sintomas e tampouco prazos e datas, sendo solicitado pela perita, então, relatório de seu médico, que foi acostado à fl. 74.Assim, nos termos do art. 370 do CPC, converto o julgamento em diligência e determino a expedição de ofício para: 1) Secretaria de Saúde do Município de Jales/SP; 2) Dr. Pery Prado Neto (fl. 74), requisitando-se cópia de todo o prontuário médico do autor, assim como de todos os exames realizados por ele nestes locais, no prazo máximo de 20 (vinte) dias, a fim de instruir os autos desta demanda.Com a juntada da

documentação, ou decorrido o prazo, determino a intimação da perita nomeada nos autos, Dra. Liége C. E. Altomari Berto (fls. 93/94), para complementação da perícia médica, com prioridade. Encaminhem-se à perita judicial cópias dos quesitos contidos na inicial, contestação, decisão de fls. 20/21 dos autos, assim como cópia desta decisão e dos documentos médicos que eventualmente forem acostados aos autos. Após a vinda do laudo complementar, vista às partes por prazo de 5 (cinco) dias e anotem-se para sentença com prioridade. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001286-66.2011.403.6124** - ALEX AKISANI TOMINAGA(SP088802 - PAULO CEZAR VILCHES DE ALMEIDA E SP122588 - CLOVES MARCIO VILCHES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO)

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para Cumprimento de Sentença.

Intime-se a parte executada, por publicação, na pessoa de seu advogado, observando-se o disposto no art. 513, 2º, do CPC, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, pague o débito discriminado às fls. 112/114 (R\$ 495,00, em maio/2016), acrescido de custas, se houver.

Advirta-se que transcorrido o prazo sem o pagamento voluntário:

- 1) Inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação (art. 525 do CPC);
- 2) O débito será acrescido de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários de advogado de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, 1º, do CPC.

Transcorrido o prazo sem pagamento, mas indicado bens à penhora pela parte executada, intime-se a parte exequente para manifestação.

Não havendo pagamento nem indicados bens à penhora:

- 1) Intime-se a parte exequente para que apresente planilha de débito atualizada com a inclusão dos acréscimos previstos no art. 523, 1º, do CPC, bem como comprove, se o caso, o recolhimento das custas necessárias à expedição de carta precatória;
- 2) Expeça-se ou proceda-se o/ao necessário para:
  - 2.1) Penhora de bens livres e desimpedidos de propriedade da parte executada, suficientes à satisfação integral do débito (art. 523, 3º, CPC), devendo, se não encontrados bens penhoráveis, o oficial de justiça proceder na forma prevista no art. 836, 1º, do CPC;
  - 2.2) Avaliação dos bens constritos;
  - 2.3) Intimação da parte executada e, se o caso, de seu cônjuge, observando-se o disposto nos artigos 841 e 842 do CPC;
  - 2.4) Nomeação de depositário dos bens constritos, atentando-se ao disposto no art. 840, incisos e parágrafos, do CPC.

Intime-se. Cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001344-69.2011.403.6124** - ODILON GONCALVES(SP111480 - JOSE FLORENCE QUEIROZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR)

vista à parte autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca dos documentos juntados.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000007-11.2012.403.6124** - SOLANGE MARIANO DOS SANTOS ASTOLFI(SP240332 - CARLOS EDUARDO BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2141 - GABRIEL HAYNE FIRMO)

Determino o sobrestamento deste feito até decisão nos Embargos a Execução nº. 0000479-07.2015.403.6124.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000960-72.2012.403.6124** - JOSE ROBERIO BANDEIRA DE MELO AMORIM(SP248004 - ALEX DONIZETH DE MATOS E SP130714 - EVANDRO FABIANI CAPANO E SP203901 - FERNANDO FABIANI CAPANO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

PROCESSO Nº 0000960-72.2012.403.6124AUTOR: JOSÉ ROBÉRIO BANDEIRA DE MELO AMORIMRÉ: UNIÃO FEDERALDECISÃOBaixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. As dívidas passivas da União prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato que as originarem, nos termos do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Por esse motivo, rejeito a preliminar de prescrição anual arguida pela União Federal às fls. 75 de sua contestação. Por sua vez, a alegação da União de que a pretensão do autor está prescrita mesmo considerando a prescrição como quinquenal não está claramente demonstrada nos autos porquanto necessário saber a data do término do procedimento administrativo, data na qual o prazo prescricional tornou a correr. É assim porque o autor protocolou requerimento administrativo na data de 14/06/2011 (fls. 40), suspendendo o prazo prescricional nos termos do art. 4º do Decreto-Lei nº 20.910/32. Logo, em homenagem à teoria da distribuição dinâmica das provas prevista no art. 373, 1º, do CPC, determino a intimação da União Federal a fim de que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, junte aos autos cópia integral do processo administrativo correlato, a fim de que este Juízo apure em que dia voltou a correr o prazo prescricional em desfavor do autor. Após, deem-se vistas à parte autora a fim de que se manifeste sobre eventual decurso do prazo prescricional. Intimem-se. Cumpram-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001161-64.2012.403.6124 - JOSE EUGENIO ROSSETTO - INCAPAZ(SP029364 - MILTON EDGARD LEAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X HONORIA RODRIGUES ROSSETTO**

1.<sup>a</sup> Vara Federal de Jales/SPPedimento OrdinárioAutos n.º 0001161-64.2012.403.6124Autor: José Eugênio Rosseto Réu: União FederalREGISTRO N.º 684/2016SENTENÇAJosé Eugênio Rosseto, qualificado nos autos, por meio de sua representante legal, ajuizou ação de repetição de indébito em face da União Federal-Fazenda Nacional. Aduz que recentemente lhe foi concedida isenção de imposto de renda - IR por ter sido acometido do Mal de Alzheimer, que gera alienação mental. No entanto, requer a repetição de indébito relacionado aos valores descontados de seus proventos no ano de 2011 (setembro a dezembro), uma vez que a perícia judicial que reconheceu a incapacidade mental foi realizada com atraso, apesar de o perito ter sido intimado desde abril/2011 para fazê-la (fls. 02/07). Juntou documentos (fls. 07/31). Foi determinada a emenda da inicial para substituição do polo passivo (fl. 33, cumprida à fl. 35. Citado, a União contestou (fls. 37/38) e no mérito protestou pela improcedência da ação, entendendo não haver comprovação do preenchimento dos requisitos legais para isenção. Juntou documentos (fls. 39/42). Por fim, restou indeferido o pedido de produção de prova testemunhal requerido pelo autor (fl. 47). Os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do essencial. Decido. Sem preliminares a serem analisadas. No mérito, o pedido é procedente. O fato gerador do Imposto de Renda está definido no artigo 43 do Código Tributário Nacional, o qual estabelece a incidência desse tributo, competência da União, sobre a renda, ou seja, sobre o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos (v. inciso I do artigo mencionado); e sobre proventos de qualquer natureza - assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no conceito de renda retromencionado (v. inciso II do referido artigo). Assim delimitado o fato gerador do tributo em cheque, tem-se como inconteste a sua incidência sobre valores percebidos a título de benefício previdenciário, forma de acréscimo patrimonial. Não obstante, o artigo 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/88, com redação dada pela Lei 11.052/2004, elencou hipóteses de isenção ao referido tributo, que ora transcrevo "in verbis": "Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:(...)XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma." - grifei. Da análise do laudo pericial emitido em 19/01/2012 nos autos do processo nº 189.01.2010.006608-0 que tramitou na Comarca da Fernandópolis, o autor foi diagnosticado com CID-10:F01 (demência vascular) decorrente de corpúsculo de Lewy, resultando em incapacidade total e definitiva devido à deterioração do psiquismo (fls. 10/11). A incapacidade do autor foi reconhecida judicialmente no mesmo processo, tendo sido decretada sua interdição (fls. 12/14), de modo que, a princípio, não haveria dúvidas de que ao autor deve ser aplicada a isenção legal demandada. Ocorre que o cerne da questão sub judice reside em dois argumentos: 1) de que o mal de Alzheimer ou demência vascular não estariam inseridos no rol da norma em comento (Lei 7.713/1988), que deve ser interpretada literalmente, 2) bem como pelo fato de que a perícia oficial não determinou a data em que a doença foi contraída, devendo prevalecer, assim, a data em que o laudo foi emitido. Estou convencida, entretanto, não haver razão jurídica para o acolhimento da tese do réu. Inicialmente, porque restou claro pelos documentos médicos constantes dos autos, tanto o laudo médico efetuado por perito judicial (fls. 10/11) quanto o atestado médico particular (fl. 24), bem como pela própria sentença judicial que decretou sua interdição, que o autor encontra-se, por causa de sua doença, em estado severo de alienação mental. Segundo consta do exame psíquico (fl. 11) : Contato difícil, o examinando não responde aos estímulos. Apresenta afasia (não fala, estando os órgãos fonadores íntegros). Desorientado no tempo e no espaço. As capacidades de entendimento e de abstração estão prejudicadas. Assim, sendo o mal de Alzheimer uma doença grave e neurodegenerativa, concluo pela evidente alienação mental que acometeu o autor em virtude da progressão daquela doença. Ademais, se a lei não conceituou o que viria a ser tal estado, o julgador pode sim dar a esta a interpretação adequada, de acordo com as provas constantes dos autos, como ocorre neste caso. Por outro lado, embora o laudo oficial tenha sido omissivo em relação ao início do estado de alienação mental, é possível aferir com base em outras provas que a doença, bem como a alienação mental são anteriores à data em que fora emitido. Verifico que o processo de interdição é do ano de 2010, a data de seu interrogatório foi designado para o dia 11/10/2010 e conforme descrito em trecho da sentença (fl. 12): "Em seu interrogatório, o interditando demonstrou que não possui noção da realidade que o cerca". Por sua vez, consta no atestado médico particular de fl. 24 datado de 09/09/2010 que o autor apresenta Doença de Alzheimer CID:G30 e está incapacitado definitivamente para executar os atos da vida civil. Do exposto, concluo, pela análise de tais evidências, que pelo menos desde o ano de 2010 o autor, por causa do Mal de Alzheimer, encontrava-se em estado de alienação mental, tendo, portanto, direito à isenção, e por conseguinte à repetição do indébito, nos termos como requerido na inicial. A corroborar esse posicionamento, colaciono as seguintes ementas, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE ALIENAÇÃO MENTAL/DOENÇA DE ALZHEIMER. PROVA. LAUDO MÉDICO. NÃO-OBRIGATORIEDADE DE LAUDO MÉDICO OFICIAL. TERMO INICIAL. 1. É considerado isento de imposto de renda o benefício de aposentadoria recebido por portador de moléstia grave, nos termos do art. 6º, inciso XIV, da Lei nº 7.713/88. 2. "Ainda que o art. 30 da Lei nº 9.250/95 determine que, para o recebimento de tal benefício, é necessária a emissão de laudo pericial por meio de serviço médico oficial, a norma do art. 30 da Lei n. 9.250/95 não vincula o Juiz, que, nos termos dos arts. 131 e 436 do Código de Processo Civil, é livre na apreciação das provas acostadas aos autos pelas partes litigantes (REsp nº 673.741/PB, Relator Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA DJ de 09/05/2005). Nesse diapasão," de acordo com o entendimento do julgador, esse pode, corroborado pelas provas dos autos, entender válidos laudos médicos expedidos por serviço médico particular, para fins de isenção do imposto de renda. " (REsp 1088379/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 14/10/2008, DJe 29/10/2008). 3. Na hipótese, como bem salientou o juízo a quo: "... analisando o caso concreto e os documentos apresentados, a pretensão autoral encontra respaldo legal. O autor comprova ser portador de alienação mental devido à evolução do Mal de Alzheimer que o acomete, desde julho de 2008, conforme atestam os laudos e documentos médicos de fls. 44/50. Entretanto, embora a legislação de regência não preveja a isenção do imposto de renda sobre os proventos de aposentadoria aos portadores do Mal de Alzheimer, verifica-se da documentação juntada aos autos que o diagnóstico da doença já evoluiu para um quadro de alienação mental, patologia enquadrada no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988 como autorizadora da isenção perquirida.". 4. Nesse diapasão: "A Lei 7.713/88 é expressa, em seu inciso XXI, art. 6º., ao afirmar que os valores recebidos a

título de pensão por pessoas portadoras das doenças elencadas no inc. XIV do mesmo artigo, dentre elas a Doença de Alzheimer e a cardiopatia, doenças das quais a autora é portadora, serão isentos do pagamento do IRPF." (Precedentes: RESP 200501978011; Relator (a) Francisco Falcão Sigla Do Órgão STJ Órgão Julgador Primeira Turma; Fonte DJ DATA:10/04/2006 PG:00154; AGTAG 2005.01.00.069076-0/DF; Relator: Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral; Órgão Julgador: SÉTIMA TURMA; Publicação: DJ p.111 de 07/04/2006). 5. No que se refere ao termo inicial do direito à isenção, como bem salientou o juízo a quo "... o imposto recolhido pelo autor é indevido e comporta repetição desde julho de 2008, data dos pareceres médicos que reconheceram a moléstia isentiva do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria". 6. A jurisprudência do STJ tem decidido que o termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. Precedentes: REsp 812.799/SC, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 12.06.2006; REsp 677603/PB, 1ª T., Ministro Luiz Fux, DJ de 25.04.2005; REsp 675.484/SC, 2ª T., Min. João Otávio de Noronha, DJ de 01.02.2005) 7. Apelação e remessa oficial não providas. (TRF-1 - AC: 3130620134013503, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, Data de Julgamento: 02/09/2014, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 12/09/2014).APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. ISENÇÃO. DOENÇA GRAVE. ALIENAÇÃO MENTAL. ALZHEIMER. ART. 6º, INCISO XIV, DA LEI N. 7.713/88. TERMO INICIAL DA ISENÇÃO. Nos termos dos arts. 6º, XXI, da Lei 7.713/88, o servidor aposentado portador de doença grave tem direito à isenção do imposto de renda. O termo inicial da isenção do imposto de renda sobre proventos de aposentadoria prevista no art. 6º, XIV, da Lei 7.713/88 é a data de comprovação da doença mediante diagnóstico médico, e não a data de emissão do laudo oficial. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. REQUERIMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA. SUSPENSÃO. O pedido de restituição dos valores formulado na via administrativa suspende a contagem do prazo prescricional, que somente reinicia após a manifestação da Administração. E, diversamente da interrupção, na suspensão, o prazo volta a fluir, e são somados o lapso decorrido até a suspensão e o período posterior, sem que haja um novo início de contagem da prescrição. Dessa forma, inobstante o reconhecimento de que o requerimento administrativo suspende a contagem do prazo prescricional, reiniciando após a manifestação da Administração, no caso concreto, o pedido administrativo data de 01.08.2011 e o deferimento da isenção data de 12.08.2011, ou seja, o prazo prescricional restou suspenso por apenas 11 dias, além de que a presente ação foi interposta em 09.02.2012, isto é, quase 6 meses após o deferimento da solicitação administrativa. Diante disso, constata-se que a suspensão do prazo prescricional pelo exíguo período de 11 dias em nada altera a sentença. Assim, não procede o pedido da autora/apelante de que a contagem da prescrição quinquenal tenha início a partir do requerimento administrativo, até porque o prazo prescricional voltou a fluir após o encerramento do pedido administrativo. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. MANUTENÇÃO Na forma do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil, os honorários advocatícios, nas causas em que não houver condenação ou for vencida a Fazenda Pública, e nas execuções, embargadas ou não, são fixados de acordo com a apreciação equitativa do Juiz, observados o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado e o tempo exigido para o serviço. Considerando tais parâmetros, adequado o valor fixado na sentença. APELAÇÕES A QUE SE NEGA SEGUIMENTO. (Apelação Cível Nº 70056348907, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Julgado em 29/11/2013) (TJ-RS - AC: 70056348907 RS, Relator: Marilene Bonzanini Bernardi, Data de Julgamento: 29/11/2013, Vigésima Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 03/12/2013) Dessa forma, incontestemente o direito do autor à isenção do imposto de renda desde o ano de 2010, e, por conseguinte, à repetição de indébito dos meses de setembro a dezembro/2011, nos termos como requerido. Finalmente, analisando os consectários decorrentes da repetição do indébito tributário, entendo devem ser considerados no cálculo da correção monetária a taxa SELIC, em conformidade com o que dispõe o artigo 39, 4º, da Lei nº 9.250/1995, na linha dos seguintes precedentes: REsp n 212.170/PR, Relator Ministro MILTON LUIZ PEREIRA, DJU de 11/10/99; REsp n 218.249/SP, Relator o Ministro GARCIA VIEIRA, DJU de 11/10/99 e REsp. 243.072/RS, Relatora a Ministra NANCY ANDRIGHI, DJU de 08.03.00. E, porque a SELIC já engloba correção monetária e juros, nenhum outro acréscimo há de incidir além dos índices já referidos, já que os juros haveriam de correr a partir do trânsito em julgado desta sentença, e não do recolhimento indevido (Súmula nº 188 do STJ). Ante o exposto, resolvendo o mérito com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido pela parte autora, SR. JOSÉ EUGÊNIO ROSSETO em face da União (Fazenda Nacional) CONDENANDO O RÉU a restituir os valores de imposto de renda descontados dos proventos do autor referentes aos meses de setembro a dezembro/2011, no valor total de R\$-9.130,89 (nove mil, cento e trinta reais e oitenta e nove centavos), nos termos como requerido (fl. 05). O valor da condenação deverá ser corrigido pela Taxa SELIC, que inclui juros e correção monetária, desde a retenção indevida (mês a mês) até o efetivo pagamento. Honorários advocatícios são devidos à parte autora pela União, sucumbente no feito. Fixo a honorária em 10% (dez por cento) do valor da condenação, à luz do artigo 85, 2º e 3º, do CPC de 2015. Custas na forma da lei, sendo inexigíveis da União por força da norma isencional do artigo 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96. Sentença não sujeita ao reexame necessário em virtude de do valor a ser restituído ser inferior a 1.000 (um mil) salários mínimos (artigo 496, 3º, I, CPC). Oportunamente ao arquivo, com as anotações de costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001458-71.2012.403.6124** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MILENA ARIANE PETROVITCH(SP336748 - GUSTAVO ALVES BALBINO)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 09 de março de 2017, às 13h30min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Expeça-se carta precatória para intimação da União Federal à Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000249-33.2013.403.6124** - ALESIA CLAUDIANA DA SILVA TANAKA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO E SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR E SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001130-10.2013.403.6124** - IRACI MAGNI IROLDI(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0001130-10.2013.403.6124 Autora: Iraci Magni Iroldi Réu: Instituto Nacional do Seguro Social DECISÃO Trata-se de ação em que a parte autora pretende a concessão de aposentadoria por invalidez e/ou amparo social. Complementado o estudo social (fls. 219/222) e intimada a parte autora para se manifestar sobre ele (fl. 223/223v), sobreveio, vários meses após a intimação, a manifestação de fls. 225/228. Nela, a parte autora, não se manifestando especificamente sobre o complemento do estudo social, pede a nomeação de outro perito na área médica, discordando do laudo pericial (área médica) encartado aos autos e reiterando o pedido de tutela antecipada. É o necessário. Decido. Indefiro o pedido de nomeação de perito médico psiquiatra. O laudo de fls. 63/66 é conclusivo pela capacidade laborativa da autora na data em que foi efetuado: 24/03/2014. Observo que sequer foi referida pela autora a ocorrência de doença psiquiátrica. Ao contrário, na inicial houve menção à cardiopatia e para a perita médica houve queixa de doença ginecológica, nenhum documento médico foi juntado ou apresentado à perita comprovando tais doenças. O processo é um caminhar para frente, eventual doença adquirida pelo autor no decorrer do processo não ensejará a realização de novas perícias à medida que forem surgindo doenças incapacitantes. Além do mais, se houve surgimento de nova doença, entendo que isto deve ser discutido em novo requerimento administrativo e em novo processo, não neste, que já está em sua fase final, inclusive. Verifico, ainda, que instado a se manifestar sobre o laudo médico em 2014 nada requereu neste sentido (fls. 206/207). Por outro lado vejo que a autora encontra-se recebendo auxílio-doença com início em 21/10/2015, sem cessação até a presente data, conforme consulta ao extrato do CNIS, cuja juntada ora determino. Do exposto, indefiro a nomeação de novo perito, bem como indefiro a tutela antecipada ora requerida. Uma vez que o laudo pericial é conclusivo pela capacidade laborativa da autora, entendo despendendo a produção de prova oral para comprovação de atividade rural, eis que ausente um dos requisitos legais para concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Abram-se vistas as partes para alegações finais, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, iniciando pela parte autora, devendo, o INSS manifestar-se, ainda, em relação à complementação do laudo social de fls. 219/222. Após, vistas ao MPF. Cumpridas as determinações, tornem os autos conclusos para sentença. A título de registro e para a tomada de eventuais providências pelo INSS, anoto, em relação aos documentos acostados às fls. 202/203 (procedimento administrativo do INSS), que, apesar de mencionarem número de benefício requerido pela parte autora desta ação (fl. 202) e até mesmo os números de seus documentos pessoais (RG e CPF) na carta expedida pelo Juízo de Direito da Comarca de Urânia (fl. 203), de ambos os documentos consta nome de pessoa diversa da autora e estranha a estes autos. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001173-44.2013.403.6124** - ROGERIO FERNANDO BARRIVIERA / INCAPAZ(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X NEIDE FEBOLI BARRIVIERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Manifeste-se a parte autora acerca da petição/documentos de fls. 190/203, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a juntada da manifestação, vista ao MPF.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-95.2014.403.6124** - OTTO BAPTISTA DE LA TORRE FILHO(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X RODRIGO COSTA DELATORRE X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL X ESTADO DE SAO PAULO

Inicialmente, remetam-se os autos à SUDP para inclusão do Estado de São Paulo no polo passivo, conforme já determinado à fl. 146, mantendo-se os demais réus.

Diante das manifestações de outros órgãos federais constantes dos autos, a União (AGU), aparentemente, não foi intimada após seu ingresso nos autos, quando o processo ainda tinha curso no Juízo Estadual, nem teve ciência da redistribuição dos autos à Justiça Federal. Portanto, dê-se ciência à União de todo o processado e para requerer o que entender de direito.

Certifique a Secretaria eventual ausência de resposta do réu Rodrigo Costa Delatorre, citado à fl. 61, inclusive para análise da efetiva necessidade da providência mencionada à fl. 33 (curador especial) (r. decisão de fls. 30/33 ratificada por este Juízo à fl. 146).

O autor, intimado para dizer se persistia o interesse na causa, tendo em vista o teor da certidão do oficial de justiça de fl. 61 (no que toca ao réu Rodrigo já ter recebido alta do hospital psiquiátrico), informou que não tinha interesse no prosseguimento do feito, vez a liminar concedida pelo MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Santa Fé do Sul havia sido devidamente cumprida, tendo o requerido permanecido em hospital psiquiátrico para recuperação.

Diante de tal manifestação e apesar do Juízo informado na petição (2ª Vara) não ser o Juízo originário deste processo (1ª Vara de Santa Fé do Sul), digam os réus em 5 (cinco) dias.

Sem prejuízo, diante da manifestação da Fazenda Pública Estadual de fls. 154/171, solicite-se ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Santa

Fé do Sul certidão de objeto e pé do processo nº 0000243-82.2014.8.26.0541.

Com a resposta (certidão de objeto e pé) e as manifestações, colha-se, por cautela, nova manifestação do MPF e venham imediatamente conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001270-10.2014.403.6124** - MUNICIPIO DE PALMEIRA DOESTE(SP264934 - JEFERSON DE PAES MACHADO E SP266949 - LEANDRO FERNANDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1017 - LUIS PAULO SUZIGAN MANO)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000043-48.2015.403.6124** - MUNICIPIO DE NOVA CANAA PAULISTA(SP073125 - AMILTON ROSA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 1372 - VERONILDA DE OLIVEIRA ELIAS) X ELEKTRO - ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-23.2015.403.6124** - FERNANDO DE OLIVEIRA(SP215344 - JORGE ANTONIO PANTANO PANSANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Processo nº 0000562-23.2015.403.6124 Autor: Fernando de Oliveira Ré: Caixa Econômica Federal Decisão Pela decisão de fl. 21/21v, indeferi o pedido de antecipação de tutela formulado. A CEF ofereceu contestação e, às fls. 33/34, o autor novamente requereu o deferimento da tutela antecipada, juntando os documentos de fls. 35/40. Intimada a CEF para se manifestar a respeito, sobreveio a manifestação de fl. 44, acompanhada do documento de fl. 45/45v. É o relatório. D E C I D O. O pedido do autor não comporta acolhimento. Apesar das alegações deduzidas e da documentação juntada pelo autor, não vejo alteração da situação verificada quando proferida a primeira decisão. Os documentos juntados não comprovam que o nome do autor, se negativedo foi, o tenha sido em razão de devolução de cheques sem fundos da empresa da qual era sócio. Quanto aos documentos de fls. 39 e 40, os apontamentos parecem ter sido incluídos em 30/06/2015 e em 10/08/2015, respectivamente, depois até mesmo do ajuizamento desta ação. Quanto ao documento de fl. 38, com data de inclusão em 29/11/2014 (mesma data informada na inicial), nada há nele que demonstre ser o nome do autor que tenha sido negativedo. Ao contrário, no documento em exame só há o nome da empresa, o que é corroborado pela informação da ré às fls. 44/45 dos autos. Não alterada a situação antes verificada, INDEFIRO, mais uma vez, o pedido de antecipação de tutela formulado. Em prosseguimento, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando os seus pedidos, advertidas de que pedidos genéricos de produção de todas as provas em direito admitidas serão desconsiderados. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000656-68.2015.403.6124** - VALEC - ENGENHARIA, CONSTRUÇÕES E FERROVIAS S/A(RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X MUNICIPIO DE OUROESTE(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo preclusivo de 10 (dez) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Observem as partes que, requerendo a produção de prova oral, deverão juntar o rol de testemunhas na mesma oportunidade.

Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000019-83.2016.403.6124** - JOSE CARLOS MENDONÇA(SP104559 - EDILBERTO DONIZETI PINATO) X OLIVIA GISELI TRINDADE

Autos nº 0000019-83.2016.403.6124 Autor: José Carlos Mendonça Ré: Olívia Giseli Trindade DECISÃO Nos exatos termos em que deliberado pelo Juízo por ocasião da audiência reproduzida na ata de fls. 396/397v, o que foi corroborado pela manifestação da União de fls. 410/412v (não se interessa em participar da lide) e do MPF de fls. 417/419 (manifestou-se pela incompetência da Justiça Federal), entendo que este Juízo Federal é incompetente para processar este feito e aqueles em apenso de números 0000020-68.2016.403.6124, 0000021-53.2016.403.6124 e 0000022-38.2016.403.6124. Adoto, como razão de decidir, o quanto sustentado pelo Juízo sobre a incompetência da Justiça Federal na ata de fls. 396/397v, sendo certo, ainda, que entendo ser o caso de aplicação da Súmula 224 do STJ

("Excluído do feito o ente federal, cuja presença levaria o Juiz Estadual a declinar da competência, deve o Juiz Federal restituir os autos e não suscitar conflito."), tal como sugerido pelo Parquet Federal. Restituo, pois, estes e os autos em apenso nº 0000020-68.2016.403.6124, 0000021-53.2016.403.6124 e 0000022-38.2016.403.6124 ao Juízo de Direito da 2ª Vara da Comarca de Fernandópolis. Após o decurso do prazo para eventual recurso, dê-se baixa na distribuição e remetam-se os autos (estes e os em apenso) ao Juízo competente, com as nossas homenagens. Traslade-se cópia desta decisão para os autos em apenso. Oficie-se ao Ministério Público Estadual a fim de apurar eventual cometimento de ilícito penal (art. 242 do CP e/ou outro(s)) em relação aos fatos narrados nos autos (noticiados a partir da contestação de fls. 57/76). Instrua-se o ofício com cópia das peças necessárias. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 04 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000132-37.2016.403.6124** - SALVADOR FERREIRA CARRASCO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Designo audiência de instrução e julgamento, com depoimento pessoal do(a) autor(a), que deverá ser intimado(a) com as advertências do parágrafo 1º do artigo 385 do Código de Processo Civil, e oitiva das testemunhas arroladas nos autos, para o dia 16 de fevereiro de 2017, às 14h40min.

Caberá ao advogado da parte proceder à intimação das testemunhas, nos termos do art. 455 e ss do CPC.

Cópia deste despacho servirá como carta de intimação a parte autora, SALVADOR FERREIRA CARRASCO, na Rua Cardeais nº 255, Jardim Maria Marta, CEP 17.507-190 - MARÍLIA/SP.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000180-93.2016.403.6124** - LARISSA YAMAZAKI DE OLIVEIRA(SP318943 - DENISE NUNES MARINOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos nº 0000180-93.2016.403.6124. Autora: Larissa Yamazaki de Oliveira. Ré: União Federal. DECISÃO Pela decisão de fls. 50/51v, antecipei parcialmente os efeitos da tutela a fim de determinar que a União observasse que a autora já havia sido contemplada com remoção para a Procuradoria da República em São Paulo pelo Edital nº 10, de 12/06/2015, devendo haver reserva da vaga para a qual a autora já se encontrava removida. Caso a vaga disponibilizada no atual concurso (regulado pelo Edital SG/MPU nº 2, de 22/02/2016), fosse, efetivamente, a vaga destinada à autora, deveria ser imediatamente excluída do concurso de remoção mencionado. Na ocasião, consignei que a União deveria informar se havia previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales/SP a fim de que fosse viabilizado o direito da autora. Foram acolhidos parcialmente os embargos de declaração deduzidos pela autora apenas para fixar o prazo de 15 (quinze) dias para a União prestar as informações nos termos do parágrafo anterior (previsão de nomeação), conforme decisão de fl. 63/63v. O ofício de fl. 71 e a petição de fls. 72/73v esclareceram que a vaga ofertada pelo Edital SG/MPU nº 2/2016 era distinta da vaga para a qual a autora havia sido removida; esta vaga estava reservada para seu deslocamento desde o êxito no concurso de remoção regido pelo Edital nº 10/2015. Às fls. 75/86, a autora requereu antecipação dos efeitos da tutela para determinar à União que manifestasse interesse no preenchimento da vaga provisoriamente por ela ocupada, por meio de nomeação ou não de candidato habilitado, sob pena de liberação imediata da autora para a vaga para a qual fora removida, iniciando-se o trânsito no quinto dia útil subsequente ao término do prazo fixado. Para a hipótese de eventual nomeação para a Procuradoria da República em Jales não ser preenchida na primeira nomeação, pediu que fosse determinado à União a nomeação de novo candidato em 10 (dez) dias contados do término do prazo para posse do primeiro nomeado, adotando-se o mesmo procedimento até o preenchimento da vaga. Determinei, à fl. 87, a intimação da União para informar se havia previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales. Com a resposta, os autos deveriam tornar conclusos para a apreciação do pedido de tutela antecipada formulado pela autora às fls. 75/86. Contestação da União e documentos às fls. 91/107. Às fls. 111/117, consta manifestação da União, com documentos, sobre fl. 87. Certidão de fl. 118 dá conta de que não houve manifestação da União Federal acerca da previsão de nomeação de servidor para a Procuradoria da República em Jales, conforme determinação de fl. 87. Pois bem. Do ofício de fls. 112/113, extrai-se que não haveria de se falar em previsão de posse e nomeação de candidato para ocupar a vaga de Jales, considerando que, no ano de 2016, apenas estariam autorizados provimentos originários que não causassem impacto orçamentário. Apesar disso, verifiquei que foi dado provimento ao agravo de instrumento interposto pela União - Agravo de Instrumento nº 0015304-92.2015.4.03.0000 (2015.03.00.015304-8) - contra a decisão proferida à fl. 68/68v dos autos do processo nº 0000650-61.2015.403.6124, no bojo da qual foram antecipados parcialmente os efeitos da tutela para assegurar à autora a sua inscrição no concurso de remoção regulado pelo Edital SG/MPU nº 10, de 12/06/2015, afastando, em relação a ela, a exigência temporal dele constante referente à entrada em exercício até 01/07/2012, sem prejuízo do preenchimento dos demais requisitos exigidos pelo edital. Se assim é, entendo que o pedido de tutela formulado nestes autos deva, necessariamente, ser indeferido. Embora os processos sejam distintos e diferentes sejam os pedidos formulados em cada um deles, não posso ignorar a estreita relação que eles têm entre si. É que, com o provimento do agravo de instrumento da União naquele outro processo, até que lá seja proferido sentença de mérito, o direito à remoção da autora não mais pode ser concretizado, justamente pelo provimento do referido recurso. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela. Intimem-se as partes desta decisão, manifestando-se a autora sobre a contestação apresentada pela União, bem como para que digam se pretendem produzir outras provas, especificando. Ressalte-se que o pedido de produção de provas genéricas, e sem qualquer justificativa, será desconsiderado. Após, não havendo requerimento de produção de outras provas pelas partes, venham conclusos para sentença. Cumpra-se. Jales, 24 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000574-03.2016.403.6124** - JERONIMO DE PAULA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Confiro aos artigos 534 e 535 do CPC interpretação conforme a Constituição Federal, em especial seu artigo 5º, inciso LXXVIII.

Explico. Nas execuções contra o INSS, pela ordem legal prevista pelo CPC, oferecidos cálculos de liquidação pelo segurado, está o Juízo obrigado a (1) abrir vista para a autarquia, que, discordando da conta (quase sempre devido a excesso de execução), deverá: (2) impugnar via petição, a qual, por sua vez, deve ser (3) protocolada; (4) juntada, (5) numerada por servidor do Juízo. Após, dá-se a (6) intimação do segurado-exequente para dizer sobre a conta do INSS, e o segurado, em regra, se manifesta via petição (protocolada, juntada, numerada etc) concordando com os cálculos da autarquia, que são então (7) homologados e (8) requisitados mediante expedição de ofícios precatórios/requisitórios.

Essa verdadeira "via crucis" procedimental pode muito bem ser mitigada mediante uma simples inversão (em nada tumultuária!) da ordem de manifestação das partes na fase de execução do julgado. Em vez de intimar-se o segurado para oferecer cálculos, abrevia-se sobremaneira o procedimento intimando-se a autarquia para apresentar a conta de liquidação. Intimando-se o segurado e sobrevindo manifestação concorde, intima-se o INSS, nos termos do artigo 535 do CPC e decorrido o prazo para impugnação ou havendo renúncia ao seu prazo, avança-se sem rodeios para a expedição dos ofícios precatórios/requisitórios. Tudo com enorme economia de tempo, energia e recursos do Poder Judiciário e das partes, e, mais importante, sem prejuízo das garantias processuais fundamentais do contraditório e da ampla defesa, de ver que o segurado, evidentemente, não é obrigado a concordar com a conta do INSS.

Comunique-se à APSDJ São José do Rio Preto/SP para que seja implantado o benefício concedido à parte autora, a partir de 01 de outubro de 2016, devidamente atualizado, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, dê-se vista ao INSS para apresentação do cálculo de liquidação da sentença nos termos do disposto na Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal.

Com a vinda da conta, abra-se vista à parte autora sobre os cálculos formulados pelo executado, para que, em caso de discordância, apresente sua própria conta de liquidação, no prazo de 15 (quinze) dias, para os fins do disposto no artigo 534 do Código de Processo Civil.

Ainda, nesse mesmo prazo, deverá anexar o "Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF", extraído do sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, bem como manifestar-se sobre interesse em renunciar a eventual crédito excedente a sessenta salários mínimos.

No silêncio da parte autora sobre os cálculos, prossiga-se, pela conta apresentada pela autarquia, intimando-se o INSS.

Decorrido "in albis" o prazo para impugnações ou havendo renúncia expressa ao seu prazo, proceda a Secretaria à expedição de ofício para requisição do pagamento na execução à Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Expedida a requisição, dê-se ciência as partes do teor do ofício. Silentes as partes, proceda a Secretaria à transmissão ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dos ofícios requisitórios.

Após, aguarde-se o pagamento do valor da condenação.

Efetivado o depósito, intime-se a parte autora a manifestar-se sobre a satisfação do crédito, devendo ficar ciente de que seu silêncio será considerado concordância tácita com a extinção da dívida.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000866-85.2016.403.6124** - SILVIA HELENA PAGLIONE(SP242589 - FRANCISCO MARIN CRUZ NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos etc.

Inicialmente, vejo que a autora requereu a concessão da gratuidade da justiça e, subsidiariamente, o recolhimento das custas ao final. Analisando o caso concreto, observo que o valor dado à causa é elevado (R\$ 245.253,77). Além disso, a autora afirmou ser contadora, profissão que, a depender de seus rendimentos, pode, eventualmente, ser incompatível com a alegada hipossuficiência financeira. Assim, à luz do novo CPC, para melhor apreciação do pedido de gratuidade formulado, comprove a autora, no prazo de 10 (dez) dias, o preenchimento dos pressupostos para obtenção da gratuidade, juntando contracheque e/ou declarações de imposto de renda, facultado à autora que, no mesmo prazo acima, recolha as custas judiciais devidas.

Após a manifestação, serão apreciados os pedidos de gratuidade da justiça, recolhimento de custas ao final e de tutela.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001456-53.2002.403.6124** (2002.61.24.001456-8) - DIRCE DA SILVA BARBOSA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X DIRCE DA SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001147-95.2003.403.6124** (2003.61.24.001147-0) - ANEZIO ANTONIO DA SILVA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR)

Ciência às partes do recebimento destes autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Determino o sobrestamento deste feito até decisão do(s) Recurso(s) de Agravo interposto(s) nestes autos contra decisão denegatória de Recurso Especial.

Registre-se no sistema processual, nos termos da Resolução 237/2013 do CJF, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001082-32.2005.403.6124** (2005.61.24.001082-5) - MANOEL MARQUES DE OLIVEIRA(SP084727 - RUBENS PELARIM GARCIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1648 - CAROLINA GUERRA DE ALMEIDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0001959-35.2006.403.6124** (2006.61.24.001959-6) - ADILSON DA SILVA(SP094702 - JOSE LUIZ PENARIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR)

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000635-73.2007.403.6124** (2007.61.24.000635-1) - MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS(SP243970 - MARCELO LIMA RODRIGUES E SP084036 - BENEDITO TONHOLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X MARIA JOSE DE ARAUJO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias, após, o que, transcorrido "in albis" o prazo acima, os autos retornarão ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0000938-43.2014.403.6124** - CELCINA AMORIM PEREIRA(SP095506 - MARCIA BERTHOLDO LASMAR MONTILHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Autos n.º 0000938-43.2014.403.6124. Autor: Celcina Amorim Pereira. Réu: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS. REGISTRO N.º 675/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de ação ordinária movida por CELCINA AMORIM PEREIRA em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez. Os autos foram, inicialmente, distribuídos ao Juízo Estadual da Comarca de Fernandópolis. Naquele Juízo, foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a emenda à inicial, no prazo de 60 (sessenta) dias, para comprovação do prévio requerimento administrativo (fls. 24/26). A parte autora requereu a remessa dos autos a esta Vara Federal de Jales, em razão de ter seu domicílio na cidade de Urânia/SP (fl. 27). O pedido foi deferido pelo Juízo Estadual (fl. 27) e os autos foram remetidos a esta Vara Federal. Neste Juízo, foi novamente determinada a comprovação do requerimento administrativo, sob pena de indeferimento da inicial, no prazo de 10 (dez) dias (fls. 34/35). À fl. 36, a parte autora postulou a concessão do prazo de 30 dias para cumprimento, o que foi deferido pelo Juízo (fl. 37). Decorrido o prazo sem manifestação, foi determinada a intimação pessoal da parte autora para dar cumprimento ao despacho de fls. 34/35, sob pena de extinção do feito (fl. 38). Intimada pessoalmente (fl. 40), a parte autora não se manifestou (fl. 41). É o relatório. Decido. A demandante foi devidamente intimada pessoalmente para que cumprisse o despacho que determinou a comprovação do prévio requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito (fls. 34/35). Permanecendo inerte (fl. 41), como no caso dos autos, nada mais resta ao Juízo senão dar por extinto o processo, aplicando à hipótese o art. 485, inciso III, e 1.º, do novo CPC. Em face do exposto, EXTINGO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no art. 485, inciso III, e seu 1.º, do novo Código de Processo Civil. Indevida honorária, ante a não contratação de advogado e o oferecimento de defesa por parte do réu. Custas ex lege, observando-se que forma concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001039-46.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0001047-23.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
SEGREDO DE JUSTIÇA

## **IMPUGNACAO DE ASSISTENCIA JUDICIARIA**

**0000387-63.2014.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000885-96.2013.403.6124 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X ORIVALDO DE ABREU CINTRA(SP226047 - CARINA CARMELA MORANDIN BARBOZA E SP240582 - DANUBIA LUZIA BACARO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Tendo em vista a r. decisão, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Antes, porém, traslade-se cópia do acórdão de fl. 49 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 56 para os autos principais.

Cumpra-se. Intimem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000808-82.2016.403.6124** - LARA FERNANDA NEVES CINTRA(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0000808-82.2016.403.6124 Impetrante: LARA FERNANDES NEVES CINTRA Impetrado: CHEFE DA AGÊNCIA DA PREVIDÊNCIA SOCIAL EM JALES-SP REGISTRO N.º 674/2016 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, a fim de obter o restabelecimento do pagamento do benefício previdenciário de pensão por morte. Aduz a impetrante que o referido benefício, recebido em razão do falecimento de seu genitor, foi cessado em 04/06/2016, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade. Alega estar matriculada em curso de nível superior, razão pela qual imputa indevido o cancelamento da pensão por morte, requerendo seu restabelecimento para pagamento das parcelas mensais até o término do seu curso universitário ou até completar 24 (vinte e quatro) anos de idade. Defêridos os benefícios da gratuidade judiciária, foi indeferido o pedido liminar (fls. 24/25). A autoridade coatora, notificada, apresentou informações às fls. 32/33. O INSS, por sua vez, cientificado, manifestou-se às fls. 38/53, requerendo seu ingresso no feito, nos termos do inciso II, do art. 7º, da Lei 12.016/09, bem como pugna pela extinção do feito sem julgamento do mérito, ante a inadequação da via eleita, ou, não sendo esse o entendimento do Juízo, pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 54/55, informando não verificar qualquer elemento capaz de justificar a intervenção do parquet nestes autos, tendo em vista que a parte é maior e capaz, estando devidamente representada por advogado constituído. Requereu o normal prosseguimento do feito. É o relatório do necessário. DECIDO. Afásto, inicialmente, a preliminar alegada pelo INSS acerca da inadequação da via eleita, porquanto a matéria ventilada no presente mandamus não necessita de produção de provas posteriormente ao ajuizamento desta ação. Ademais, a impetrante sequer alegou incapacidade para o trabalho, o que, de fato, necessitaria de dilação probatória, incompatível com o rito processual escolhido. Passo ao exame do mérito. O pedido é improcedente. Em razão do esgotamento da análise meritória, mantenho integralmente como fundamentação desta sentença a decisão proferida em sede de tutela às fls. 24/25 verso, in verbis: "A pensão por morte é benefício previdenciário devido ao conjunto de dependentes do segurado que falecer, nos termos do artigo 74 da Lei n.º 8.213/91. Assim, conforme dispõe o artigo 16 de referida lei, o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido, é dependente do segurado, fazendo jus, portanto, ao recebimento da pensão por morte, desde que preenchidos os demais requisitos legais. Todavia, o benefício chega a termo para o filho, in casu, ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, porquanto não se cuida de hipótese de invalidez, ex vi do artigo 77, 2º, II, da Lei 8.231/91. Assim, tenho que "o rol de dependentes no âmbito previdenciário é taxativo, exaurindo-se no texto legal, não se confundindo os critérios de dependência para fins de previdência social com aqueles traçados pela legislação tributária, nem com o entendimento jurisprudencial de que os alimentos (Código Civil, artigos 1.694 e seguintes) são devidos aos filhos até a conclusão do ensino universitário ou técnico-profissionalizante" (TRF da 3ª Região - AC - Processo 200803990387698/MS - Oitava Turma - DJF3 data: 14/04/2009, página 1515, Relatora Juíza Therezinha Cazerta). No mesmo sentido, a pacífica jurisprudência do E. STJ: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. OMISSÃO DO TRIBUNAL A QUO. NÃO OCORRÊNCIA. PENSÃO POR MORTE. LEI EM VIGOR POR OCASIÃO DO FATO GERADOR. OBSERVÂNCIA. SÚMULA 340/STJ. MANUTENÇÃO A FILHO MAIOR DE 21 ANOS E NÃO INVÁLIDO. VEDAÇÃO LEGAL. RECURSO PROVIDO. 1. Não se verifica negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem examina a questão supostamente omitida "de forma criteriosa e percuciente, não havendo falar em provimento jurisdicional faltoso, senão em provimento jurisdicional que desampara a pretensão da embargante" (REsp 1.124.595/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON, Segunda Turma, DJe de 20/11/09). 2. A concessão de benefício previdenciário rege-se pela norma vigente ao tempo em que o beneficiário preenchia as condições exigidas para tanto. Inteligência da Súmula 340/STJ, segundo a qual "A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado". 3. Caso em que o óbito dos instituidores da pensão ocorreu, respectivamente, em 23/12/94 e 5/10/01, durante a vigência do inc. I do art. 16 da Lei 8.213/91, o qual, desde a sua redação original, admite, como dependentes, além do cônjuge ou companheiro (a), os filhos menores de 21 anos, os inválidos ou aqueles que tenham deficiência mental ou intelectual. 4. Não há falar em restabelecimento da pensão por morte ao beneficiário, maior de 21 anos e não inválido, diante da taxatividade da lei previdenciária, porquanto não é dado ao Poder Judiciário legislar positivamente, usurpando função do Poder Legislativo. Precedentes. 5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543 -C do Código de Processo Civil. (STJ, REsp 1369832/SP, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/06/2013, DJe 07/08/2013) "Ante o exposto, resolvendo o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido na inicial e, portanto, DENEGO a segurança pleiteada. Não são devidos honorários advocatícios (v. art. 25 da Lei n.º 12.016/09). Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001262-62.2016.403.6124** - NEIDE TAMPURIM BERTO(SP072136 - ELSON BERNARDINELLI) X GERENTE DA AGENCIA DO INSS DE JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001262-62.2016.403.6124 Impetrante: Neide Timpurim Berto Impetrado: Gerente da Agência do INSS de Jales - SPREGISTRO N.º 654/2016 SENTENÇA Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar no sentido de restabelecimento imediato do benefício de auxílio-doença NB 570.908.940-7 a partir da suspensão em 02/08/2016 e, ao final, pede a impetrante a procedência do mandado de segurança, ratificando a liminar e assegurando o exercício do direito líquido e certo da impetrante de perceber os valores remissivos ao benefício previdenciário auxílio-doença, tanto os vencidos quanto os vincendos até ser transformado em aposentadoria por invalidez, requerendo, ainda, a condenação do INSS a pagar as parcelas vencidas e vincendas. Afirma a impetrante que é segurada do Regime Geral de Previdência Social, tanto que recebeu auxílio-doença - NB 570.908.940-7, implantado por força de decisão judicial no processo 2006.61.24.001428-8, que tramitou por este Juízo, com DIB em 02/05/2006, sendo suspenso o pagamento em 02/08/2016. Ocorre que, segundo parecer do serviço social de 18/02/2016 e perícia médica, esta realizada por perito do INSS em 07/04/2016, a impetrante estaria incapacitada definitivamente para o exercício de qualquer atividade e sem condições de reabilitação para exercer outras atividades que garantam o sustento próprio, em razão da idade avançada (78 anos) e do estado de saúde precário. Não obstante, a ala administrativa emitiu comunicação para suspender o benefício. Esclareceu que, em gozo do benefício, a impetrante manteve a qualidade de segurado, preenchendo todos os requisitos para o direito ao benefício. Atingindo um estado de total precariedade econômica e sobrevivendo com o apoio material de familiares, além de entender que seu direito foi violado na esfera administrativa, invoca a impetrante a tutela jurisdicional para obter o recebimento do benefício previdenciário "auxílio-doença" da mesma forma que o recebeu até 02/08/2016 e/ou a conversão em aposentadoria por invalidez, tendo em vista que jamais exercerá qualquer atividade laborativa. É o relatório do necessário. DECIDO. Defiro os benefícios da gratuidade judiciária. Anote-se. Afasto a prevenção apontada à fl. 64 relativa ao processo nº 0001428-46.2006.403.6124, porquanto, da análise dos documentos que instruíram a inicial, vejo que se trata da ação que deu origem ao benefício cujo restabelecimento é pleiteado nestes autos, não configurando, assim, a coisa julgada. Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009: "Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça." Da análise dos autos, não se vislumbra a existência de provas do ato inquinado de ilegalidade ou de abusividade suscitado pela impetrante, motivo suficiente para indeferir a inicial, porquanto, em sede de mandamus, incabível dilação probatória, conforme entendimento a seguir: PREVIDENCIÁRIO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTABELECIMENTO DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO-DOENÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO DEMONSTRADO DE PLANO. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. APELAÇÃO DA IMPETRANTE IMPROVIDA. 1. Pretende o impetrante o restabelecimento de auxílio-doença cessado em virtude de perícia médica que constatou a capacidade laborativa. 2. A incapacidade para o trabalho somente pode ser verificada por meio de perícia médica. 3. Em se tratando de mandado de segurança, a prova do direito líquido e certo deve ser manifesta, portanto, apta a permitir, desde logo, o exame da pretensão deduzida em juízo. 4. Apelação a que se nega provimento. (AMS 00003163320154036122, DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAMAMOTO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) No caso dos autos, vejo que a impetrante não se conforma com a cessação do benefício de auxílio-doença gozado por vários anos. Este Juízo está ciente da conclusão a que chegaram a assistente social (em 18/02/2016) e o perito médico (em 07/04/2016) e, naquela ocasião, o benefício foi mantido, sendo concedido até 02/08/2016 (fls. 46 e 47). Há comunicado de decisão posterior com a previsão de cessação do benefício também em 02/08/2016 (fls. 48 e 62). Porém, ao que tudo indica, a autarquia houve por bem cessar o benefício e, de acordo com documentação trazida com a inicial, o fez após regular perícia médica (possivelmente realizada em 08/08/2016, conforme fls. 51 e 52), que teria constatado a inexistência de incapacidade para o trabalho (fl. 60). Assim sendo, eventual restabelecimento do benefício necessitará de dilação probatória, o que é incabível nesta via estreita do mandado de segurança. O artigo 10 da Lei nº 12.016/2009 prega que a inicial será desde logo indeferida, por decisão motivada quando "não for o caso de mandado de segurança" ou quando "faltar algum dos requisitos legais", situações que se amoldam ao caso em análise, nos termos supramencionados. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, como consequência, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, I, do Código de Processo Civil, DENEGANDO A SEGURANÇA (artigo 6º, parágrafo 5º, da Lei nº 12.016/2009). Sem honorários, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/09. Custas na forma da Lei. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, parágrafo 1º, da Lei nº 12.016/2009. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas de estilo. Intime-se. Cumpram-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001281-68.2016.403.6124 - FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE FERNANDÓPOLIS (SP180917 - RODRIGO BORGES DE OLIVEIRA E SP277466 - GEISE FERNANDA LUCAS GONCALVES E SP301085 - FLAVIO MASSAHARU SHINYA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)**

Processo nº 0001281-68.2016.403.6124 Impetrante: Fundação Educacional de Fernandópolis Impetrado: União Federal Decisão Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, no sentido de que seja decretada a nulidade de todos os atos administrativos posteriores a 30/08/2014, inclusive, determinando o deferimento automático da moratória, com a consequente inclusão da impetrante ao PROIES, nos termos do artigo 15, 1º, da Lei nº 12.688/2012. Ao final, pede a concessão da segurança em caráter definitivo. Em síntese, sustenta a existência de nulidade no processo administrativo. Diz que protocolou requerimento de adesão ao PROIES em 30/07/2014 e a manifestação da PGFN para complementação de documentação se deu apenas em 17/10/2014, depois de ultrapassado o prazo previsto no artigo 15, caput, da Lei nº 12.688/2012, tornando imperativo o deferimento automático da moratória, sob condição resolutive, com a consequente inclusão da impetrante no PROIES. Uma vez deferida a moratória sob condição resolutive, alega que não há que se falar em decisão por parte da PGFN sobre deferimento ou indeferimento da inclusão ao PROIES, sobretudo porque o deferimento já teria ocorrido automaticamente. Ao final, requer a concessão da segurança pleiteada em caráter definitivo. É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando os argumentos expendidos e que a FEF está sob intervenção judicial, como é de conhecimento deste Juízo em razão de outros feitos que tramitam por esta mesma Vara Federal, nos termos da Súmula 481 do STJ, entendo que a impetrante faz jus aos benefícios da assistência judiciária gratuita, que ora concedo. Anote-se. Apenas cabe a concessão de medida liminar em

mandado de segurança (v. art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/09) quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida. No caso dos autos, numa análise sumária, própria das decisões iníto litis, vejo que, embora a tese aventada pelo impetrante no sentido de que o decurso do prazo para manifestação acarretaria o deferimento automático da moratória esteja, em princípio, em consonância com a disposição legal mencionada, não posso deixar de observar que a própria lei prevê - e a impetrante também salientou tal fato na inicial - que o requerimento é considerado automaticamente deferido, porém sob condição resolutive. Não merece acolhida, ao menos neste momento processual, a interpretação da impetrante quanto à dita "condição resolutive". Não é demais lembrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade. Logo, o indeferimento do pedido de liminar é medida de rigor. Por se tratar a liminar de medida de caráter precário, é sempre recomendável que a apreciação da pretensão seja feita quando exaurida a tutela jurisdicional, com a prolação da sentença de mérito. Portanto, ausente o risco de ineficácia da medida caso adiada a prestação jurisdicional, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR. Saliento que a tempestividade deste mandamus, diante da documentação apresentada com a inicial, será analisada posteriormente. Em prosseguimento, antes mesmo de determinar a notificação da autoridade coatora e a cientificação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, vejo que a inicial deve ser emendada. Digo isso porque a impetrante, na inicial, menciona impetrar este writ contra ato da Procuradoria da Fazenda Nacional em face da União Federal. Como é sabido, deve figurar no polo passivo do mandamus a autoridade coatora, e não a pessoa jurídica (no caso, a União Federal). Dessa forma, emende a impetrante a inicial para apontar corretamente a autoridade coatora e o órgão a que se acha vinculada, devendo justificar o valor atribuído à causa ou promover a sua retificação. Deverá, também, apresentar duas vias da petição inicial (uma delas instruída com todos os documentos que a instruíram), além de cópias da emenda que ora é determinada, tudo para os fins do artigo 7º, I e II, da Lei nº 12.016/2009. Por fim, deverá ser regularizada a representação processual no tocante ao pedido de assistência judiciária, sob pena de revogação do benefício ora concedido. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 10 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000093-74.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 000092-89.2015.403.6124 ( ) ) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3024 - JOSE RUBENS PLATES) X OLIVIO SCAMATTI X EDSON SCAMATTI X PEDRO SCAMATTI FILHO X MAURO ANDRE SCAMATTI X DORIVAL REMEDI SCAMATTI X LUIZ CARLOS SELLER X MARIA AUGUSTA SELLER SCAMATTI(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR) X GUILHERME PANSANI DO LIVRAMENTO(SP068724 - GERALDO APARECIDO DO LIVRAMENTO E SP195559 - LIGEA PEREIRA DE MELO LIVRAMENTO E SP203805 - MARLON LUIZ GARCIA LIVRAMENTO) X FERNANDO CESAR MATAVELLI X ANA MARIA MATOSO BIM X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA(SP242953 - CARLOS EDUARDO GOMES CALLADO MORAES E SP342475 - RAFAEL CEZAR DOS SANTOS E SP373204 - MARCUS VINICIUS DA SILVA GALANTE E SP333895 - ALINE ALTOMARI DA SILVA) X OSMAR JOSE CAVARIANI(SP220101 - FABIANA APARECIDA CAVARIANI BIANCONI) X JOAO HASHIJUMIE FILHO(SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA E SP122387 - CLAUDENIR FRESCHI FERREIRA) X CARLOS ALBERTO BUOSI(SP064974 - IVAN BARBOSA RIGOLIN E SP140232 - GINA COPOLA E SP159835 - AILTON NOSSA MENDONCA) X SCAMATTI E SELLER INFRA-ESTRUTURA LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X DEMOP PARTICIPACOES LTDA(SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA E SP361608 - EDUARDO DA SILVA GONCALVES CAMELO) X G.P. PAVIMENTACAO LTDA X MIRAPAV - MIRASSOL PAVIMENTACAO LTDA(SP293839 - LILIAN AMENDOLA SCAMATTI E SP310109 - ARMANDO WATANABE JUNIOR E SP335659 - RENATO LUCHI CALDEIRA) X CBR - CONSTRUTORA BRASILEIRA LTDA(SP123351 - LUIZ MANOEL GOMES JUNIOR E SP208632 - EMERSON CORTEZIA DE SOUZA E SP257744 - RONY CARLOS ESPOSTO POLIZELLO E SP170522 - RICARDO ALVES DE OLIVEIRA E SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR) X TRANSTERRA ENGENHARIA E COMERCIO LTDA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X TRINDADE LOCACOES E SERVICOS LTDA.(SP368819 - CASSIO BIGOTTO LOPES E SP255580 - MICHELLE VIOLATO ZANQUETA E SP345791 - JESSYKA FRANCIELY SOUZA PESCAROLI) X MC CONSTRUTORA E TOPOGRAFIA LTDA

Autos nº 000093-74.2015.403.6124 Requerente: Ministério Público Federal Requeridos: Olívio Scamatti e Outros Vistos. Por ora, tendo em vista o decidido nesta data nos autos da ação civil de improbidade administrativa nº 000092-89.2015.403.6124, aguarde-se a manifestação da União naqueles autos para prosseguimento destes. Fls. 2.179/2.213 (agravo de instrumento interposto pelo requerido Carlos Alberto Buosi - AI 0007818-22.2016.4.03.0000), fls. 2.214/2.255 (agravo de instrumento interposto pelo requerido João Hashijumie Filho - AI 5000200-38.2016.4.03.0000), fls. 2.278/2.281v (manifestação do MPF) e fl. 2.288/2.288v (resposta do Bradesco ao ofício nº 456/2016 deste Juízo): Este Juízo se manifestará oportunamente, após a vinda da manifestação da União nos autos principais. Por cautela, certifique-se na impugnação ao valor da causa nº 0001048-08.2015.403.6124 a interposição de agravo de instrumento pelo impugnante João Hashijumie Filho (fls. 2.214/2.255 destes autos). Cumpra-se. Intimem-se. Jales, 22 de setembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001263-62.2007.403.6124** (2007.61.24.001263-6) - IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA X MARIA APARECIDA DA SILVA X BENEDITA FATIMA DA SILVA ROQUE X MARIO DONIZETE DA SILVA X MARINO APARECIDO DA SILVA X ARMELINDA APARECIDA DA SILVA X MAIR DOS REIS DA SILVA X MARCELO CLAUDEMIR DA SILVA X MARCOS MARTINS DA SILVA X MARIVALDO SOCORRO DA SILVA X ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA X MARCELA RANY BARBIERI DA SILVA X DIOGO CHRISTIAN BARBIERI DA SILVA(SP135220 - JOSIANE PAULON PEGOLO FERREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X IRACEMA VICENSOTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA

Execução contra a Fazenda Pública nº. 0001263-62.2007.403.6124 Exequente: IRACEMA VICENSOTO DA SILVA, sucedida por MARIVALDO SOCORRO DA SILVA, posteriormente sucedido por ROSIMEIRE BARBIERI DA SILVA, MARCELA RANY BARBIERI DA SILVA E DIOGO CHRISTIAN BARBIERI DA SILVA Executado: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REGISTRO N.º 686/2016. SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 17 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000030-98.2005.403.6124** (2005.61.24.000030-3) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP205337 - SIMONE REGINA DE SOUZA KAPITANGO-A-SAMBA E SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS) X CLAYTON ADALBERTO ADAMI (SP226575 - HOSANA APARECIDO CARNEIRO GONCALVES E SP070339 - AGOSTINHO ANTONIO PAGOTTO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X CLAYTON ADALBERTO ADAMI (SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA E SP164037 - LENIZE BRIGATTO PINHO BARBARA E SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI)

Intime-se a Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção/arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no Juízo Deprecado, conforme manifestação de fl. 273.

Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001435-72.2005.403.6124** (2005.61.24.001435-1) - FELICIO PAULO DA SILVA (SP137675 - ANA MARIA UTRERA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP085931 - SONIA COIMBRA E SP086785 - ITAMI CARLOS BARCELLOS E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X FELICIO PAULO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
DESPACHO / OFÍCIO Nº 1.458/2016-SPD-jna Defiro o pedido de fls. 163/164. Oficie-se à agência da Caixa Econômica Federal para liberação de 30 % (trinta por cento) de R\$ 6.473,65, devidamente atualizados, referente aos valores depositados em 30.06.2015 pela CEF, em favor de ANA MARIA UTRERA - OAB/SP 137.675. Deverá a Caixa Econômica Federal atentar-se ao saldo existente na conta à época, R\$ 4.235,54 de titularidade do empregado, bem como comprovar o pagamento nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, intimem-se as advogadas para manifestação acerca da satisfação do crédito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO OFÍCIO Nº 1.458/2016-SPD-jna AO GERENTE GERAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL AGÊNCIA JALES/SP, instruído com cópias de fls. 143/145 e 155/156. Sem prejuízo, tendo em vista a informação de falecimento do autor, suspendo o curso do processo, até que seja decidida a habilitação dos herdeiros, que deverá se proceder nos autos da ação principal, nos termos dos artigos 110, 313, inciso I, 687, 688 e 689, todos do Código de Processo Civil. Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que os herdeiros promovam a habilitação. Com a juntada, abra-se vista ao requerido, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias. Cientifique-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, 1.837, Jardim Maria Paula, JALES/SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900, e-mail: jales\_vara01\_com@trf3.jus.br. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0001227-44.2012.403.6124** - MUNICIPIO DE FERNANDOPOLIS (SP146623 - ANTONIO FERREIRA DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X LUIZ VILAR DE SIQUEIRA (SP144347 - JOAO IGNACIO PIMENTA JUNIOR) X IZAURA APARECIDA XAVIER TAVARES (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA)

Apresentem as partes alegações finais, por meio de memoriais, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.

Intimem-se.

#### **Expediente Nº 4118**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000618-22.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000181-78.2016.403.6124 ()) - D ANDREATI PECAS - ME X DANIEL ANDREATI (SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO (Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 52/70: dê-se vista à embargante, para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000684-12.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000599-60.2009.403.6124 (2009.61.24.000599-9) ) - EDEMEA ALVES DE FARIA LIMA(SP097362 - WELSON OLEGARIO E SP292867 - THIAGO MATEUS GALDINO DA SILVA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 824 - PAULO FERNANDO BISELL)

"Em cumprimento a determinação judicial, nos termos da Portaria nº 10/2011 deste Juízo, publicada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, de 15/06/2011, ficam as partes intimadas de que foi designado o dia 29/11/2016 às 13:40 horas, para audiência de inquirição de testemunhas, que se realizará no Juízo Deprecado da comarca de CARDOSO/SP"

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000312-58.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001071-03.2005.403.6124 (2005.61.24.001071-0) ) - CLOVISMAR DE JESUS BALESTREIRO(SP279980 - GUSTAVO ANTONIO NELSON BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1013 - SOLANGE GOMES ROSA)

Interposto recurso de apelação pela parte embargada (INSS), dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, determino a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001260-97.2013.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6) ) - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA E SP296491 - MARCELO FERNANDO DACIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 214/230: Interposto recurso de apelação pela parte embargante, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Se o apelado interpuser apelação adesiva, determino a intimação da parte apelante para apresentar contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (art. 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais.

Ciência à Fazenda Embargada, inclusive da sentença de fls. 210/212.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000049-55.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000862-19.2014.403.6124 ( ) ) - COMERCIAL DE UTILIDADES DOMESTICAS GRANDES LAGOS LTDA - ME(SP263552 - ADAUTO JOSE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA)

Fls. 51/63: dê-se vista à embargante, para que, querendo, manifeste-se nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001243-56.2016.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000477-71.2014.403.6124 ( ) ) - RONALDO VAZARIN MARQUINI - EPP(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA) X RONALDO VAZARIN MARQUINI(SP351875 - ILMA LOPES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL (Classe 74)Autos n.º 0001243-56.2016.403.6124Embargante: RONALDO VAZARIN MARQUINI Embargada: FAZENDA NACIONALREGISTRO Nº 679 / 2016SENTENÇAVistos.RONALDO VAZARIN MARQUINI opôs embargos à execução fiscal que lhe move a FAZENDA NACIONAL, por meio dos quais, busca o embargante afastar a constrição que recai sobre valor bloqueado pela utilização do sistema Bacenjud, ocorrida nos autos da Execução Fiscal nº 0000477-71.2014.403.6124.É o relatório do necessário.Fundamento e decidido.Ora, vejo que a impenhorabilidade dos bens constritos pode ser alegada por meio de mera petição nos autos da execução fiscal, sendo absolutamente desnecessário o ajuizamento de ação autônoma - embargos à execução - , para a discussão de tal questão. Dessa forma, torna-se evidente a ausência de interesse de agir em razão da inadequação da via eleita, devendo o processo ser extinto, sem julgamento do mérito. Posto isso, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e extingo o processo, sem julgamento do mérito, com base no art. 330, inciso III c.c. art. 485, incisos I e VI, todos do CPC. Sem honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade cópia de fls. 02/07 para a ação de Execução Fiscal principal, processo nº 0000477-71.2014.403.6124, a fim de que o pedido lá seja apreciado.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 10 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000750-16.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000631-89.2014.403.6124 ( )) - IDALINA CARBONI DA COSTA(MS006279 - NATALINA LUIZ DE LIMA) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Autos nº 0000750-16.2015.403.6124 Embargante: Idalina Carboni da Costa Embargados: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA e Antonio Carboni Tavares da Costa DECISÃO Pela decisão de fls. 58/59 indeferi o pedido de reconsideração, além de discorrer sobre várias irregularidades verificadas nos autos. Na ocasião, concedi prazo, pela derradeira vez e sob pena de indeferimento da inicial, para que a inicial fosse emendada e para que as demais irregularidades fossem sanadas. Sobreveio manifestação de Idalina Carboni da Costa às fls. 62/64, acompanhada dos documentos de fls. 65/66. Alegou o seguinte: para a satisfação da execução nº 0000631-89.2014.403.6124, foram bloqueados numerários da conta corrente de titularidade da embargante, figurando o segundo embargado (Antonio) como segundo titular da referida conta; a conta tinha como titular o "de cujus" Manoel Tavares da Costa em conjunto com a embargante e, com o óbito de Manoel e a abertura do processo de inventário, o segundo embargado passou a constar como segundo titular em razão de ser o representante do Espólio; desde meados de 2006, a embargante sempre foi quem geriu e administrou a conta corrente objeto do bloqueio, utilizada para suas particulares operações financeiras, não tendo o representante do espólio (segundo titular) nenhum poder de gestão sobre a referida conta; ultrapassada a fase da partilha do inventário, a embargante meeira e herdeira assumiu a administração de seu quinhão, sendo-lhe conferida a propriedade do imóvel objeto do contrato; promoveu a venda e o objeto da venda foi depositado na conta corrente objeto do bloqueio "on line"; não é parte do processo de execução e não pode sofrer constrição por dívida de terceiro (o embargado Antonio); o "de cujus" já não detinha capacidade cognitiva desde meados de 2006, sendo todas as operações pessoais e empresariais geridas e administradas pela embargante. Pede a retificação do polo ativo para constar apenas Idalina Carboni da Costa; a inclusão de Antonio Carboni Tavares da Costa no polo passivo; por fim, ratifica e reitera os demais pedidos da exordial, principalmente com relação à apreciação da tutela de emergência quanto ao desbloqueio do numerário da conta corrente, com a restituição imediata à pessoa da embargante. É o relatório. DE C I D O. Fls. 62/64: Acolho como emenda à petição inicial. Remetam-se os autos à SUDP para excluir o Espólio e sua representante do polo ativo, nele fazendo constar como embargante apenas IDALINA CARBONI DA COSTA. Também deverá ser incluído no polo passivo ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA. Desnecessária a regularização processual da única embargante que permaneceu no polo ativo, pois tem procuração juntada à fl. 55 dos autos. Não obstante todas as alegações feitas pela atual embargante (Idalina), vejo que o panorama que até o momento se apresentou não sofreu alterações, razão por que me reporto ao já constante das decisões anteriores que motivaram o indeferimento do pedido de desbloqueio. Assim, se havia dinheiro proveniente da venda do imóvel (fl. 12/12v) na conta objeto do bloqueio, provavelmente o total bloqueado não seria apenas decorrente da venda do bem (bloqueou-se montante superior ao que teria, em tese, sido pago pela venda até aquele momento). Além disso, a conta para pagamento (relativo à venda do imóvel) constante do contrato diverge da conta que teria sofrido o bloqueio, conforme extrato trazido pela embargante (fl. 16), não tendo ela justificado a divergência verificada quanto ao número da conta e também quanto aos seus titulares (o contrato menciona conta estaria em nome de "Manuel Tavares da Costa - EPP", enquanto que o extrato trazido pela embargante se refere a conta diversa e de sua própria titularidade). Além do mais, embora tenha mencionado às fls. 53/54 que requeria a juntada dos depósitos feitos para pagamento do imóvel, tais documentos não acompanharam tal manifestação, o que já havia sido por mim apontado na decisão de fls. 58/59 (último parágrafo de fl. 58v). O mesmo se repetiu na última manifestação da embargante. Embora tenha mencionado "extrato em anexo" (fl. 64), os únicos documentos que acompanharam a petição de fls. 62/64 foram um "atestado médico" e uma "declaração". Então, até o momento, a embargante não comprovou a origem do montante bloqueado, nem mesmo os depósitos decorrentes da alegada venda do bem imóvel. Inalterada a situação processual, a manutenção do bloqueio é de rigor. Do exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. Regularizados os polos da ação, citem-se os embargados para que, querendo, ofereçam resposta no prazo legal (artigo 679 do novo CPC), observando a Secretaria que, uma vez que tem advogado constituído nos autos da ação principal - Execução Fiscal nº 0000631-89.2014.403.6124, a citação do embargado Antonio Carboni Tavares da Costa deverá ser feita na pessoa de sua procuradora, conforme art. 677, parágrafo 3º, do novo CPC. Dessa forma, a CITAÇÃO de ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA efetivar-se-á com a intimação de sua advogada (Dra. Maria Aparecida Fernandes Mansilha, OAB/MS 12.369) dos termos desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de outubro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000783-06.2015.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001967-07.2009.403.6124 (2009.61.24.001967-6) ) - MARCELO FERNANDO DACIA(SP322593 - VANESSA APARECIDA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS) X SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA(SP152464 - SARA SUZANA APARECIDA CASTARDO DACIA)

Autos nº 0000783-06.2015.403.6124 Embargante: Marcelo Fernando Dacia Embargadas: Fazenda Nacional e Sara Suzana Aparecida Castardo Dacia REGISTRO N.º 106/2016 DECISÃO Determinada a expedição de mandado de constatação a fim de que fosse verificada a qualificação do bem penhorado e objeto destes autos como 1) bem de família e 2) de uso profissional do embargante, o mandado devidamente cumprido foi juntado às fls. 98/106. A executada Sara ingressou nos autos às fls. 110/111 com breves considerações e nada opôs quanto à pretensão do embargante. É o necessário. Decido. Depreende-se dos documentos juntados, que o embargante teria ficado com do imóvel objeto de penhora (que, frise-se, é objeto de enfiteuse), conforme sentença homologatória de partilha copiada à fl. 73 dos autos, embora sem comprovação de seu trânsito em julgado. Ademais, não há notícia de que a referida partilha tenha sido registrada na matrícula do imóvel. A constatação levada a efeito pelo Sr. Oficial de Justiça concluiu que o imóvel objeto da matrícula nº 217 do CRI de Jales se trata de escritório de advocacia, dentre outros, do embargante e da embargada Sara. Ele ainda certificou que nenhum dos cômodos está ocupado por casal ou por entidade familiar, sendo o imóvel, exclusivamente, um escritório de advocacia. Sendo assim,

entendo que não recai sobre o bem o manto da impenhorabilidade, por não se tratar de bem de residência do embargante, embora ele tenha declinado os fundos deste mesmo imóvel como local de sua residência, conforme inicial, procuração e declarações de IRPF. Cabe a ele, inclusive, comunicar eventual mudança de endereço, conforme art. 77, V, CPC. A penhora, portanto, há de ser mantida, ao menos por ora. INDEFIRO o pedido de liminar para levantamento da penhora, assim como INDEFIRO o pedido, também formulado em caráter liminar, de suspensão do processo executivo, aplicando-se, se for o caso, o disposto no artigo 843 e parágrafos do CPC. Em prosseguimento, cite-se a União Federal. Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 24 de novembro de 2016. Lorena de Sousa Costa Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000405-21.2013.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CLAUDIONOR FERREIRA PORTO(SP206230 - EDMILSON FORNAZARI GALDEANO)

Fls. 105/106: diante da declaração de pobreza de fls. 108, defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao executado. CITE-SE. Todavia consigno desnecessária a intervenção do juízo tendente a este ato, tendo em vista a manifestação do executado de fls. 105/106.

Com efeito, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação, conforme artigo 239, 1º do CPC. Assim, o executado, Sr. Claudionor Ferreira Porto, deu-se por citado quando da juntada da petição de fls. 105/108, presumindo-se ciente da propositura da presente ação.

Sem prejuízo, INTIME-SE o executado, na pessoa de seu advogado constituído nos autos, para, no prazo de 3 (três) dias, contados da intimação, pagar a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada, desde já, em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC).

INTIME-SE ainda o executado para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC).

Enfim, CIENTIFIQUE-SE o executado de que terá o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC.

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, dê-se vista à parte exequente para que se manifeste nos autos, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 30(trinta) dias.

Para o caso de nada ser dito ou apresentar manifestação que não proporcione efetivo impulso ao feito, determino, desde já, independentemente de nova intimação, a SUSPENSÃO do curso da presente execução, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, também independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Determino, desde já, que o feito permaneça no arquivo, aguardando provocação das partes, ou até que se perfaça todo lapso temporal para prescrição, conforme determinado acima.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000007-06.2015.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X SILVIO VALERIO CALIXTO X ANA NERI GODOY TEIXEIRA(SP268721 - MANOEL TOBAL GARCIA JUNIOR)

Fls. 56/100, 108 e 103/139: dê-se vista à parte exequente para que se manifeste a respeito, requerendo o que de direito em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Com a manifestação ou decorrido o prazo para tanto, voltem os autos conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000880-69.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) RAIMUNDO GONCALVES FERREIRA FILHO (CNPJ/CPF. 046.354.048-46), com endereço na Rua/Av. Rio Grande do Sul, nº 271, Vila Nova, Fernandópolis/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 752/2016

Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequite, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequite para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000934-35.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AMANDA COUTO LOPES - ME X AMANDA COUTO LOPES

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequite: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) AMANDA COUTO LOPES - ME (CNPJ/CPF. 09.074.429/0001-06), com endereço na Rua/Av. Sete, nº 700, centro, Santa Fé do Sul/SP;

Executado(s): 2) AMANDA COUTO LOPES (CNPJ/CPF. 361.372.188-05), com endereço na Rua/Av. Mário de Andrade, nº 610, centro, Rubinéia/SP.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE SANTA FÉ DO SUL/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 751/2016

Intime-se a(o) Exequite para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da

citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**000935-20.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X MARCIO JOSE MARSON**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) MARCIO JOSE MARSON (CNPJ/CPF. 312.351.658-09), com endereço na Rua/Av. Eurides Fração, 881, bairro Coester, Fernandópolis/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDÓPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 753/2016

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001065-10.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) ODAIR MACIEL DE OLIVEIRA (CNPJ/CPF. 136.816.378-57), com endereço na Rua/Av. Plínio Ribeiro do Val, 859, bairro Santo Antonio, General Salgado/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE GENERAL SALGADO/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 754/2016

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço

do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequite, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequite para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001066-92.2016.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MASCHIO

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) GUILHERME MASCHIO (CNPJ/CPF. 222.753.938-03), com endereço na Rua/Av. Manoel Leite, nº 301, bairro Santa Helena, ou, Rua/AV Primo Angelucci, nº 777, centro, ambos em Fernandópolis/SP;

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE FERNANDOPOLIS/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 755/2016

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequite, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito. Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo, independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).

Cumpra-se. Intime-se.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001107-59.2016.403.6124 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME X JOSELINO LISBOA FILHO X KELI SINEIA GOMES LISBOA**

Classe: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Exequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

Advogados: MARIA SATIKO FUGI OAB/SP 108.551; FABIANO GAMA RICCI OAB/SP 216.530; RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO OAB/SP 111.749.

Executado(s): 1) CHIQUINHO COMERCIO E REPRESENTACOES ESTRELA D OESTE LTDA - ME (CNPJ/CPF.

11.864.181/0001-10), com endereço na Rua/Av. Maranhao, 775, centro, Estrela D Oeste/SP;

Executado(s): 2) JOSELINO LISBOA FILHO (CNPJ/CPF. 274.331.868-67), com endereço na Rua/Av. Maranhao, 775, centro, Estrela D Oeste/SP;

Executado(s): 3) KELI SINEIA GOMES LISBOA (CNPJ/CPF. 343.597.518-00), com endereço na Rua/Av. Maranhao, 775, centro, Estrela D Oeste/SP.

JUÍZO DEPRECANTE: 1ª VARA FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES/SP

JUÍZO DEPRECADO: JUÍZO DISTRIBUIDOR DA COMARCA DE ESTRELA D OESTE/SP

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA Nº 750/2016

Intime-se a(o) Exequente para que, no prazo de 30 (trinta) dias, sujeitando-se à extinção e/ou arquivamento do feito por falta de andamento, junte aos autos as guias de recolhimentos relativas às taxas, custas e diligências para o cumprimento de atos no(s) Juízo(s) Deprecado(s), atentando-se à quantidade de executados a serem citados, bem como à quantidade de atos a serem praticados pelo Oficial de Justiça.

Com a juntada dos documentos, proceda-se da seguinte forma:

I - CITE(M)-SE o(s) executado(s), supraqualificado(s), (ou arreste-lhes bens, se for o caso), para, no prazo de 3 (três) dias, contados da citação, pagar(em) a dívida à exequente, com os juros, multa de mora e encargos, conforme indicado na petição inicial, cuja cópia acompanha como contrafé, acrescida das custas judiciais e verba advocatícia, esta fixada em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, a qual será reduzida à metade, no caso de pagamento dentro do aludido prazo (art. 827, 1º do CPC);

II - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) para que, no mesmo prazo de 3 (três) dias, indique(m) bens passíveis de penhora e seus valores, cujo descumprimento configura ato atentatório à dignidade da Justiça (artigo 774 do CPC);

III - CIÊNCIA ao(s) executado(s) de que terá(ão) o prazo de 15 (quinze) dias para oferecer embargos, conforme artigo 915 do CPC, assim como, para exercer a faculdade prevista no artigo 916 do CPC;

Não ocorrendo o pagamento, nem a garantia da execução, proceda-se:

IV - CONSTATAÇÃO e/ou PENHORA em bem(ns) de propriedade do(s) executado(s), tantos quantos bastem para a satisfação da dívida mais acréscimos legais;

V - INTIMAÇÃO do(s) executado(s) bem como o(s) cônjuge(s), se casado(s) for(em) e a penhora recair sobre bem imóvel;

VI - REGISTRO da penhora no Cartório de Imóveis, se o bem for imóvel ou a ele equiparado; na Repartição competente, se for de outra natureza; na Junta Comercial, na Bolsa de Valores e na Sociedade Comercial, se forem debêntures, partes beneficiárias, cotas ou qualquer outro título, crédito ou direito societário nominativo; e no Concessionário, se for direito de uso de linha telefônica;

VII - NOMEAÇÃO DE DEPOSITÁRIO, colhendo-lhe a assinatura e dados pessoais, advertindo-o que não poderá abrir mão do depósito, sem a devida autorização judicial, sob as penas da lei, e de que deverá comunicar a este juízo qualquer mudança de endereço do(s) bem(ns) penhorado(s);

VIII - AVALIAÇÃO do(s) bem(ns) penhorado(s).

CÓPIA DESTA DECISÃO servirá como CARTA PRECATÓRIA DE CITAÇÃO, CONSTATAÇÃO, PENHORA, AVALIAÇÃO, INTIMAÇÃO e REGISTRO, instruída com a CONTRAFÉ e GUIAS ORIGINAIS de que trata o primeiro parágrafo supra, juntando-se nos autos cópias das mesmas.

Cientifiquem-se de que o Fórum Federal funciona na Rua Seis, n.º 1837, Jardim Maria Paula, Jales/ SP, CEP: 15704-104, PABX: (17) 3624-5900.

Havendo citação do(s) executado(s) e restando infrutífera a(s) diligência(s) para penhora de bens, venham os autos conclusos.

Nos demais casos, dê-se vista dos autos à(o) Exequente, para que requeira o que de direito em termos de prosseguimento do feito.

Nada sendo requerido no prazo de 30 (trinta) dias, determino, desde já, a suspensão da execução pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do artigo 921, 1º do Código e Processo Civil, sendo que os autos serão remetidos ao ARQUIVO, de acordo com o 2º do mesmo artigo,

independentemente de nova intimação, já se cumprindo, com a vista ora determinada, o disposto no parágrafo 2º e, após um ano, persistindo a inércia, os autos serão considerados automaticamente ARQUIVADOS, inclusive para os fins do parágrafo 4º, ambos daquele artigo 921.

Enfim, estando os autos arquivados e eventualmente decorrido o prazo prescricional, fica desde já, autorizado o seu desarquivamento com a imediata vista ao(à) exequente para se manifestar quanto à eventual ocorrência de prescrição intercorrente, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias (artigo 921, 5º do CPC).  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000695-56.2001.403.6124** (2001.61.24.000695-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X IRMAOS WAKABAYASHI(SP040783 - JOSE MUSSI NETO E SP072301 - JAIR MORETTI)  
Processo nº 0000695-56.2001.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): IRMÃOS WAKABAYASHIREGISTRO Nº 659 / 2016 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de IRMÃOS WAKABAYASHI.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 143).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 28). Assim, expeça-se o necessário para o levantamento da penhora, independentemente do trânsito em julgado.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 09 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001859-56.2001.403.6124** (2001.61.24.001859-4) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA(SP184686 - FERNANDO BOTELHO SENNA)  
Processo nº 0001859-56.2001.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDAREGISTRO Nº 663 / 2016 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de GRAFISA - SANTOS GRAFICA E EDITORA LTDA.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 183).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Fica desconstituída a penhora realizada nestes autos, e expressamente exonerado o depositário do encargo assumido (folhas. 11). Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 09 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002866-83.2001.403.6124** (2001.61.24.002866-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA X CARLOS TOSHIRO SAKASHITA(SP105465 - ACACIO VALDEMAR LORENCAO JUNIOR E SP092161 - JOAO SILVEIRA NETO E SP040878 - CARLOS ALBERTO DA PENHA STELLA E SP046473 - APARECIDO BARBOSA DE LIMA E SP141936 - DEISY MAGALI MOTA E SP118873 - LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ E SP115441 - FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO E SP090880 - JOAO APARECIDO PAPASSIDERO)  
Processo nº 0002866-83.2001.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA e CARLOS TOSHIRO SAKASHITAREGISTRO Nº 661 / 2016Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de DISGRAL - COMERCIAL SAKASHITA DE BEBIDAS LTDA e CARLOS TOSHIRO SAKASHITA.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 310).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Não há constrições a serem levantadas.Publiche-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 09 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001289-94.2006.403.6124** (2006.61.24.001289-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X AIDAR-CONSTRUCOES, PROJETOS E COMERCIO LTDA(SP106326 - GUILHERME SONCINI DA COSTA)  
Processo nº 0001289-94.2006.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): AIDAR-CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMERCIO LTDAREGISTRO Nº 660 / 2016Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada por FAZENDA NACIONAL, em face de AIDAR-CONSTRUÇÕES, PROJETOS E COMERCIO LTDA.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 109).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução.Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de

custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora. Não há constrições a serem levantadas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001081-08.2009.403.6124** (2009.61.24.001081-8) - MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS

Autos n.º 0001081-08.2009.403.6124. Exequente: Município de Santa Fé do Sul. Executado: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos. Sentença. Vistos etc. Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Santa Fé do Sul em face da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, visando a cobrança de créditos inscritos em dívida ativa. Em síntese, após o oferecimento dos Embargos do Devedor nº 0001482-70.2009.403.6124, o executado obteve, a seu favor, a r. decisão monocrática do Tribunal Regional Federal da 3ª Região (v. folhas 57/58). Fundamento e decido. A procedência dos Embargos do Devedor acarreta a perda do objeto da presente execução fiscal e, por conseguinte, a falta de interesse de agir da parte exequente. Noto que o Tribunal Regional Federal da 5ª Região, em recente julgamento, expôs com clareza essa situação, senão vejamos: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR JULGADOS PROCEDENTES. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, tendo por base o julgamento proferido na seara dos Embargos à Execução, em que se reconheceu a ilegalidade da cobrança, com a consequente anulação das inscrições objeto do executivo. 2. Os Embargos constituem o meio pelo qual o devedor/executado poderá suscitar os fundamentos relativos à sua tese de defesa, os quais, se julgados procedentes, provocarão, à toda evidência, efeitos diretos na execução que lhe é conexa. 3. Reconhecida, nos autos dos Embargos à Execução, a inviabilidade da dívida objeto de cobrança, não merece reparos a sentença que julgou extinta a Execução Fiscal, em face da perda de objeto. 4. Não cabe remessa necessária nas execuções fiscais, mas apenas nos embargos à execução de dívida ativa da Fazenda Pública (art. 475, II, do CPC). Apelação improvida. (AC 200805000639632 AC - Apelação Cível - 452309 - Terceira Turma - DJE - Data: 05/11/2009 - Página: 403 - Rel. Desembargador Federal Augustino Chaves). Se assim é, nada mais resta ao juiz senão extinguir o feito, e determinar o posterior arquivamento dos autos. Dispositivo. Posto isto, dou por EXTINTA a presente execução fiscal pela falta de interesse de agir da parte exequente, ante a perda do objeto (v. art. 485, inciso VI, do CPC). Não há constrições a serem resolvidas. Custas pelo vencido, nos termos do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96, observando-se, contudo, a isenção de que goza o exequente (art. 4º, I, do mesmo diploma legal). Condeno a parte exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do parágrafo 10, artigo 85 do novo Código de Processo Civil, que determina a fixação da verba honorária também nos casos de perda do objeto, a ser suportada por quem deu causa ao processo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Jales, 24 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001556-27.2010.403.6124** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES(SP067892 - IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO E SP106775 - JOAO LUIZ DO SOCORRO LIMA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Processo nº 0001556-27.2010.403.6124 Classe 099: EXECUÇÃO FISCAL Exequente: PREFEITURA MUNICIPAL DE JALESE executado(a): UNIÃO FEDERAL REGISTRO Nº 658 / 2016 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela PREFEITURA MUNICIPAL DE JALES em face da UNIÃO FEDERAL. Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 453). Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torno extinta esta execução. Custas pelo vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados a esse título. Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 09 de novembro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta no exercício da titularidade

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000631-89.2014.403.6124** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X ANTONIO CARBONI TAVARES DA COSTA(MS012369 - MARIA APARECIDA FERNANDES MANSILHA)

Autos nº 0000631-89.2014.403.6124 Exequente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA Executado: Antonio Carboni Tavares da Costa DECISÃO Fls. 32/45: Trata-se de exceção de pré-executividade em que o executado sustenta a ausência de interesse de agir no curso da ação em razão da adesão do devedor ao programa de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente; a partir de então o crédito que se pretendeu cobrar na CDA tem sua exigibilidade suspensa; a ação executiva perdeu seu objeto, pois o conflito antes existente vem sendo resolvido por iniciativa das próprias partes; descabe falar em executividade se o prazo não está vencido; créditos da Fazenda Nacional constituídos em período anterior a 22/06/2008 se encontram sujeitos a essa suspensão; multas e sanções serão convertidas em serviços de preservação e melhoria da qualidade do meio ambiente. Pede a suspensão da execução com fundamento no artigo 59, 5º, da Lei nº 12.651/2012 e nos demais atos normativos administrativos que regulamentam a implantação do Sistema de Cadastro Ambiental Rural, Cadastro Rural Ambiental e Programa de Regulamentação Ambiental e a extinção da execução por ausência de interesse de agir, desbloqueando os valores penhorados. O IBAMA apresentou manifestação às fls. 52/61, protocolada além do prazo concedido no despacho de fl. 46. Sustenta o seguinte: preclusão temporal e consumativa; o excipiente teria oposto embargos à execução fiscal em 19/09/2014, em cujo bojo teria veiculado questões relativas à prescrição e ausência de processo administrativo, além de excesso de execução, tendo sido os embargos rejeitados liminarmente; ele também já havia ajuizado, em 10/05/2013, ação declaratória de nulidade do auto de infração originário perante a 1ª Vara Federal de Coxim/MS, processo nº 0000259-40.2013.403.6007, fundamentando o pedido na ausência de materialidade da infração, dentre outras

questões conexas, tendo sido julgados improcedentes os pedidos, sendo que os autos estão no aguardo de julgamento da apelação por ele interposta; os embargos (apesar de não conhecidos) e a ação anulatória inibem a veiculação de exceção de pré-executividade por preclusão; a exceção merece ser rejeitada de plano por não serem as questões veiculadas de ordem pública e não poderem ser conhecidas de ofício, além de demandarem dilação probatória; a impossibilidade de suspensão e de extinção do processo por não se amoldar a autuação imposta ao excipiente à hipótese versada pelo artigo 59, parágrafo 5º, da Lei nº 12.651/2012; os dispositivos legais e normativos invocados pelo excipiente não se aplicam ao caso concreto, pois a autuação foi anterior à vigência do Novo Código Florestal, reputando-se perfeita e acabada; as alegações expostas não elidem a presunção de certeza e liquidez do crédito executado e em nada interferem na caracterização do interesse de agir. Requer a rejeição da exceção e a conversão em renda do depósito judicial. Sobrevieram novas manifestações do executado e do IBAMA às fls. 63/81 e 84/86, respectivamente. É o necessário relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastado a preclusão, uma vez que a alegação da executada trata-se de fato novo referente à posterior assinatura de termo de compromisso com base na Lei 12.651/2012. Por outro lado, a defesa da executada, nos próprios autos do processo de execução, é aceita pela doutrina e jurisprudência. A denominada exceção de pré-executividade, ou objeção de executividade, está reservada para a análise de questões de ordem pública, em especial relativas aos requisitos de admissibilidade da demanda satisfativa, porquanto podem ser apreciados de ofício pelo Juízo. Assim também no que concerne à prescrição e à decadência. Algumas outras questões de mérito, excepcionalmente, têm sido apreciadas nesta sede, como a responsabilidade tributária do executado ou o pagamento do débito - neste caso se houver concordância do exequente. Imprescindível que não haja necessidade de dilação probatória, incompatível com o processo de execução. As hipóteses, contudo, são excepcionais, repita-se. A via adequada para o trato das questões de mérito é a dos embargos do executado, consoante artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais. Verifico possível a análise das alegações da executada em sede de exceção, uma vez possível aferir de plano tais alegações, sem necessidade de dilação probatória, por meio dos documentos já juntados aos autos (fls. 69/81), bem como a própria exequente admite que houve assinatura do termo de compromisso, não havendo insurgência quanto a este ponto. No mérito, entendo que assiste razão o executado em relação à suspensão da exigibilidade da multa em face da assinatura do termo de compromisso de recuperação ambiental, com fulcro no artigo 59 e parágrafos da Lei 12.651/2012, bem como nos exatos termos do compromisso em referência, vide cláusula sexta (fl. 75), in verbis: - CLÁUSULA SEXTA (fl. 75) do Termo de Compromisso de Recuperação Ambiental de fls. 72/77, firmado em 18/02/2016: "Este Termo de Compromisso tem como objetivo suspender as multas do Compromissário, nos termos do art. 59, 5º, da Lei 12.651/2012, por infrações administrativas ambientais cometidas em área de reserva legal, antes de 22 de julho de 2008, promovendo a melhoria da qualidade ambiental dentro da Fazenda Cabiúna, mediante a recuperação dos passivos de área de preservação permanente e área de reserva legal da propriedade, podendo converter as multas aplicadas pelo IBAMA, a que se referem os processos de nº 02010.000508/2006-18." (sic) - grifei. No mesmo sentido, observo os seguintes julgados: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARCIALMENTE ACOLHIDA - INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA - PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL (PRA) - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE - NOVO CÓDIGO FLORESTAL (LEI Nº 12.651/2012). 1. A questão da suspensão da exigibilidade do crédito tributário envolvendo infração administrativa ambiental foi objeto de enfrentamento perante o C. STJ, a saber, no particular: "os autos de infração já constituídos permanecem válidos e blindados como atos jurídicos perfeitos que são - apenas a sua exigibilidade monetária fica suspensa na esfera administrativa, no aguardo do cumprimento integral das obrigações estabelecidas no PRA ou no TC. Tal basta para bem demonstrar que se mantém incólume o interesse de agir nas demandas judiciais em curso, não ocorrendo perda de objeto e extinção do processo sem resolução de mérito (CPC, art. 267, VI)" - (PET no RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.122/PR; Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe de 19/12/2012). 2. O caso concreto revela excepcionalidade justificadora da sua sujeição a tratamento diverso, sem embargo de que o crédito tributário executado permanece hígido em face do executado que, por sua vez, deverá observar a legislação ambiental citada na decisão impugnada, sob pena de excussão dos valores indicados na CDA. 3. Não há nos autos alteração substancial capaz de influir na decisão proferida quando do exame do pedido de efeito suspensivo. (AI 00168635520134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014. FONTE\_REPUBLICACAO:.) (grifei). ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. IBAMA. PRESCRIÇÃO. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO FISCAL. IMPOSSIBILIDADE. Caracterizada a coisa julgada em relação às alegações de prescrição, decadência e nulidade por falta de intimação no âmbito do PAF, haja vista que tais questões foram objeto de exceção de pré-executividade oposta nos autos da execução fiscal embargada. Impossibilidade de suspensão das penalidades decorrentes das infrações ambientais praticadas antes de 22.07.2008, tendo em vista que o competente termo de compromisso previsto no 5º do art. 59 da Lei n. 12.651/12 deixou de ser firmado. (grifei) (TRF-4 - AC 5003257-28.2013.404.7215, 4ª Turma, Rel. Des. Federal CANDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, D.E. 20/11/2015) Do exposto, acolho parcialmente a exceção de pré-executividade, determinando tão-somente a suspensão da execução pelo prazo assinado no termo de compromisso, ou até nova provocação da exequente, devendo os autos permanecerem no arquivo sobrestado, cabendo ao exequente requerer em Juízo quando tiver alguma diligência útil ao andamento do feito ou para informar eventual descumprimento do acordo. Tendo em vista, ainda, o pedido do IBAMA de penhora de dinheiro pelo convênio BacenJud (fls. 20/21), presume-se tácita discordância do exequente quanto ao bem oferecido à penhora pelo executado às fls. 10/13. Por outro lado, os valores bloqueados via BACENJUD devem permanecer nos autos, não se admitindo sua liberação, uma vez que não se trata de extinção do processo e sim de suspensão. Além do mais, eventual descumprimento do acordo, acarretará o prosseguimento da execução. No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. GARANTIA DO JUÍZO. VALORES BLOQUEADOS. SISTEMA BACENJUD. ADESÃO POSTERIOR A PARCELAMENTO. LIBERAÇÃO. NÃO CABIMENTO. 1. O parcelamento do débito tributário, por não extinguir a obrigação, possui a faculdade de suspender a exigibilidade do crédito, porém não tem o condão de desconstituir a garantia dada em juízo. Precedentes. 2. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ - AgRg no REsp: 1511329 SC 2015/0010241-1, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 07/04/2015, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2015). Intimem-se. Cumpra-se. Jales, 21 de outubro de 2016. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000831-62.2015.403.6124** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 638 - LUIS CARLOS SILVA DE MORAES) X ADILIA APARECIDA MARTINEZ DOMINGUES(SP213811 - SUELI MENDES DOS SANTOS)

Processo nº 0000831-62.2015.403.6124EXECUÇÃO FISCAL (Classe 99)Exequente: FAZENDA NACIONALExecutado(a): ADILIA APARECIDA MARTINEZ DOMINGUESREGISTRO Nº 662 / 2016 Vistos etc. Cuida-se de Execução Fiscal intentada pela FAZENDA NACIONAL em face de ADILIA APARECIDA MARTINEZ DOMINGUES.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 24).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução.Não há constrições a serem levantadas. Custas indevidas, considerando a regra do art. 14, 4º, da Lei nº 9.289/96 que impõe o reembolso de custas, ao final, pelo vencido. Não tendo havido recolhimento de custas pelo exequente, não há que se falar em reembolso de custas a seu favor, sob pena de flagrante enriquecimento sem causa da parte vencedora.Advindo trânsito em julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se.Registre-se.Intimem-se.Jales, 09 de novembro de 2016LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no Exercício da Titularidade

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000181-78.2016.403.6124** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 908 - HERNANE PEREIRA) X D ANDREATI PECAS - ME(SP199440 - MARCO AURELIO MARCHIORI E SP146786 - MARISA BALBOA REGOS MARCHIORI E SP313079 - JAIR APARECIDO MOREIRA)

Fls. 29/31: intime-se a executada para complementação do depósito judicial.  
Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000193-73.2008.403.6124** (2008.61.24.000193-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001804-95.2007.403.6124 (2007.61.24.001804-3) ) - VAGNER SCAMATI X ANTONIO SCAMATI X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA(SP108881 - HENRI DIAS E SP115840 - JURACY ANTONIO ROSSATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP117108 - ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MICROSERVICE INFORMATICA FERNANDOPOLIS LTDA

Processo nº 0000193-73.2008.403.6124Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEFExecutado(a): MICROSERVICE INFORMÁTICA FERNANDÓPOLIS LTDAREGISTRO Nº 678 / 2016Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença, para cobrança de honorários advocatícios, intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em face de MICROSERVICE INFORMÁTICA FERNANDÓPOLIS LTDA.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 120).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução de sentença.Não há custas, nos termos do art. 7º, da Lei nº 9.289/96.Não há constrições a serem levantadas.Sem prejuízo, expeça-se ofício à C.E.F., a título de reiteração ao Ofício nº 1179/2016, se necessário.Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001354-50.2010.403.6124** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000988-79.2008.403.6124 (2008.61.24.000988-5) ) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP202693B - ADEMILSON CAVALCANTE DA SILVA) X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL(SP209091 - GIOVANI RODRYGO ROSSI) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X MUNICIPIO DE SANTA FE DO SUL

Processo nº 0001354-50.2010.403.6124Classe 229: CUMPRIMENTO DE SENTENÇAExequente: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOSExecutado(a): MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SULREGISTRO Nº 677 / 2016Vistos etc. Cuida-se de Execução de Sentença intentada pela EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS em face de MUNICÍPIO DE SANTA FÉ DO SUL.Segundo informação prestada pela própria parte exequente, ocorreu o pagamento integral do débito (folha 235).Assim, de acordo com o artigo 924, II, do Código de Processo Civil, torna extinta esta execução de sentença.Custas pelo município vencido, porém na modalidade isencional nos termos do art. 4º, inciso I, da Lei nº 9.289/96, e não há valores a serem reembolsados ao executado a esse título.Sem prejuízo, expeça-se ofício à C.E.F., a título de reiteração ao Ofício nº 1178/2016, se necessário.Com o Trânsito em Julgado, arquivem-se estes autos dentre os findos, com as cautelas próprias.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Jales, 10 de novembro de 2016.LORENA DE SOUSA COSTAJuíza Federal Substituta no exercício da titularidade

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001446-57.2012.403.6124** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ALESSANDRO MARTINS PRADO(SP195945 - ALISSON MANOEL ARENA MAIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ALESSANDRO MARTINS PRADO

Fls. 83: manifeste-se o executado, no prazo de 10 (dez) dias, acerca do pedido de desistência da execução, exercida pela exequente.  
Intime-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OURINHOS

### 1ª VARA DE OURINHOS

**DRA. ELIDIA APARECIDA DE ANDRADE CORREA**  
**JUIZA FEDERAL**  
**BEL. JOSÉ ROALD CONTRUCCI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 4731**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001147-43.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004145-52.2011.403.6125 ( )) - FUNDACAO EDUCACIONAL MIGUEL MOFARREJ(SP105113A - CARLOS ALBERTO BARBOSA FERRAZ E SP323863 - NATHALIA CARNEVALLE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA)

Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, sobre o laudo pericial de f. 473-492 e 519-889, iniciando-se pela parte embargante.

Não havendo pedido de esclarecimento pelo perito, declaro encerrada a instrução. Expeça-se alvará de levantamento em favor do perito judicial, Renato Botelho dos Santos, do valor depositado à f. 453.

Após, faculto às partes a apresentação de suas razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte embargante (NCP, art. 364, par. 2º), oportunidade em que deverão os demandantes manifestar-se sobre eventuais outros documentos juntados.

Com a juntada das manifestações ou, decorrendo o prazo "in albis", venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001127-47.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001825-87.2015.403.6125 ( )) - AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

I- Manifeste-se o(a) embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a impugnação das fls. 352/356.

II- Manifestem-se as partes, em igual prazo, iniciando-se pela parte autora, se possuem interesse na produção de provas, desde logo especificando e justificando a pertinência na demanda, sob pena de indeferimento.

III- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001864-50.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001863-65.2016.403.6125 ( )) - USINA SAO LUIZ S A(SP008752 - GERALDO DE CASTILHO FREIRE E SP146997 - ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO E SP156817 - ANDRE RICARDO LEMES DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA)

Tendo em vista o agravo interposto contra despacho denegatório de recurso especial e seu encaminhamento ao Superior Tribunal de Justiça, aguarde-se, com os autos sobrestados, o julgamento definitivo do recurso, nos termos do artigo 1.º da Resolução 237/2013 do Conselho da Justiça Federal.

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0000717-91.2013.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001810-60.2011.403.6125 ( )) - MARCOS PAULO DE OLIVEIRA - INCAPAZ (MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO) X MARCIA DE OLIVEIRA GRACIANO(SP212787 - LUIS ANTONIO DA SILVA GALVANI) X UNIAO FEDERAL

F. 92: defiro o pedido de vista dos autos, como requerido pelo embargante.

Após, não havendo manifestação, tornem os autos ao arquivo findo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001643-92.2001.403.6125** (2001.61.25.001643-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X SIENCO SILVESTRE ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X LUIZ TOMAZ DIONISIO(SP268354 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA E SP223509 - PAULO HENRIQUE FERNANDES SILVA)

Requer a parte exequente, em sua manifestação retro, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Dispensada a intimação da exequente, conforme manifestação. Remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000443-64.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X EBCP EMPRESA BRASILEIRA DE CONST E PAVIMENTACAO LTDA X SERGIO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL E SP136351 - ROSELENE DE OLIVEIRA PIMENTEL E SP318851 - VANDIR AZEVEDO MANDOLINI)

Requer a executada às fls. 215/216 o deferimento da substituição da penhora para que esta, doravante, recaia sobre o imóvel inscrito na matrícula n. 23.836 do CRI de Ourinhos-SP.

Conforme se observa dos autos, a própria executada já havia ofertado outro imóvel (matrícula n. 12.686 do CRI de Andirá-PR - fl. 180), com a qual a exequente anuiu expressamente, sendo a penhora reduzida a termo (fl. 196).

Instada com a nova petição, a FAZENDA NACIONAL se manifestou contrariamente, aduzindo que a proposta da empresa devedora somente se revelaria adequada na medida em que ficasse demonstrado ser a penhora originária prejudicial ao devedor, bem como que a novel legislação prevê modos mais expeditos visando a recuperação do crédito.

É o breve relato. Da análise dos autos, é possível verificar que, por iniciativa da própria devedora, houve a oferta de imóvel, inclusive, com redução a termo da constrição nos autos.

A despeito de a executada apontar possíveis vantagens à credora, a FAZENDA PÚBLICA não é obrigada a aceita-lo, sendo, destarte, legítima a sua recusa, notadamente, quando não observada a gradação legal.

Veja-se que a Lei de Execução Fiscal estabelece uma ordem prioritária para penhora de bens, sendo o dinheiro o primeiro dessa ordem. Ainda, o art. 15 do mesmo diploma legal reza que a substituição da penhora será deferida pelo juiz em qualquer fase do processo desde o executado o faça por dinheiro ou fiança bancária.

Assim, a substituição da penhora, independentemente da concordância do exequente só é possível nos casos de depósito em dinheiro, fiança bancária, consoante o dispositivo supramencionado.

E o CPC, norma subsidiária que é, reza em seu art. 848, parágrafo único, que a penhora pode ser substituída por fiança bancária ou seguro garantia judicial, em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento.

Destarte, indefiro o pedido de substituição da penhora.

No mais, aguarde-se a apreciação do mérito dos embargos e, a seguir, com o desapensamento, dê-se nova vista dos autos à exequente para, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001059-39.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X POLICRED SERVICOS DE APOIO ADMINISTRATIVO LTDA ME.(SP137940 - CARLA FERREIRA AVERSANI)

I- A manifestação, por negativa geral da curadora especial (fls. 84/85) não abalou a presunção de legalidade que milita em favor da certidão de dívida ativa que embasa a presente execução fiscal, razão pela qual, mantenho o curso normal do feito, notadamente, porque não houve oferecimento dos embargos à execução.

II- Assim, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor penhorado à fl. 33.

III- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

IV- Após a comprovação, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como OFÍCIO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001755-75.2012.403.6125** - PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES - SP(SP171232 - CLAUDIO HIDEKI IDEHARA E SP161730 - HERNANDA HELENA PONTELLO SALVADOR) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

I- Ciência às partes dos ofícios expedidos às f. 246-254, bem como da decisão proferida pelo egrégio Tribunal Regional Federal nos autos dos Embargos à Execução Fiscal n. 0001053-95.2013.403.6125 (f. 241-243).

II- Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000556-81.2013.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA-DE-ACUCAR, ACUCAR E A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA)

I- Manifeste-se o exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a petição e documentos juntados às f. 206-214 e 215-216, bem como acerca do mandado de f. 217-224.

II- Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001118-22.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X G7 DISTRIBUICAO DE EQUIPAMENTOS AMBIENTAIS LTDA.(SP158209 - FERNANDO KAZUO SUZUKI E SP191614A - DANIELA CRISTINA RODRIGUES CAMPIOM ARANTES)

I- Tendo em vista o decurso do prazo para embargos (f. 108), bem como a manifestação da Fazenda Nacional às f. 64-98, converto em pagamento definitivo em favor da União o valor depositado à fl. 56.

II- Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que efetue o pagamento, no prazo de 10 (dez) dias, solicitando que encaminhe a este juízo a devida comprovação.

III- Após a comprovação, determino a suspensão de 1 (um) ano requerida (fl. 65, item 11), porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado (caso localize o devedor antes do seu decurso), requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001825-87.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO VIACAO OURINHOS ASSIS LTDA(SP201008 - ELY DE OLIVEIRA FARIA E SP199991 - TATIANA CARMONA FARIA)

EXEQUENTE: FAZENDA NACIONAL

EXECUTADA: AUTO VIAÇÃO OURINHOS ASSIS LTDA, CNPJ 53.416.038/0001-06.

ENDEREÇO: AVENIDA JACINTO FERREIRA DE SÁ, 115, VILA CHRISTONI, OURINHOS-SP.

VALOR DO DÉBITO: R\$ 698.023,91 (SETEMBRO/2016).

Trata-se de execução fiscal proposta pela FAZENDA NACIONAL visando o recebimento do crédito cujo valor originário hoje remonta à quantia de R\$ 698.023,91.

Regularmente citada (fl. 22), a empresa devedora não pagou a dívida nem ofereceu tempestivamente bens à penhora (fl. 23), sendo realizado o bloqueio de ativos financeiros no valor de R\$ 4.073,60 (fl. 25), já transferidos para o Posto de Atendimento Bancário da Justiça Federal (fls. 30 e 32).

Agora comparece aos autos aduzindo estar em Recuperação Judicial e ofertando, intempestivamente, o imóvel registrado na matrícula n. 16.790, do CRI de Ourinhos, em substituição à penhora de ativos financeiros (fls. 34/176).

Instada, a exequente se manifestou contrariamente à liberação dos ativos financeiros, bem como à oferta do imóvel, haja vista que a devedora deixou escoar o prazo legal sem efetuar o pagamento ou mesmo oferecer bens à penhora.

Ademais, segundo a credora, referido imóvel é objeto de discussão judicial visando o desfazimento da arrematação, de forma que não está livre e desonerado. Ao final, requereu diligências eletrônicas via Arisp e Renajud.

O caso é de indeferimento do pedido da executada.

Isso porque, conforme se observa dos autos, a devedora quedou-se inerte, nada obstante ter sido regularmente citada e, ainda, fora do prazo legal veio oferecer em garantia substitutiva imóvel objeto de litígio.

No mais, defiro o quanto postulado pela FAZENDA NACIONAL.

Expeça-se mandado para REFORÇO DA PENHORA em bens do devedor, utilizando-se, inclusive, os Sistemas RENAJUD e ARISP.

Sendo positiva a pesquisa pelo Sistema ARISP (bem imóvel), deverá o Oficial de Justiça lavrar o termo de penhora, do qual será intimado o executado, pessoalmente ou na pessoa de seu advogado, e por este ato constituído depositário, à luz do artigo 845, parágrafo 1.º, do Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como

MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça para cumprimento, acompanhado das cópias pertinente. Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200. Após, dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001456-59.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CARLOS DO AMARAL MELO(SP283722 - DANILO SILANI LOPES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001462-66.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X FRANCISCO MARCANTE(SP323334 - ENIELCE VIGNA DE OLIVEIRA)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento. Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001510-25.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CANINHA ONCINHA LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se manifeste sobre a petição de fls. 75/82. Após, tomem os autos conclusos para apreciação. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001240-45.2009.403.6125** (2009.61.25.001240-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000096-36.2009.403.6125 (2009.61.25.000096-2) ) - PREF MUN RIBEIRAO SUL(SP079817 - JUSCELINO GAZOLA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X JUSCELINO GAZOLA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Tendo em vista que no momento do levantamento dos honorários advocatícios deve ser observada a retenção ou não do imposto de renda, indefiro o pedido de transferência do valor depositado à f. 314 para a conta indicado pelo causídico à f. 319. Expeça-se alvará de levantamento da quantia depositada à f. 314, em favor do advogado Juscelino Gazola, OAB/SP 79.817. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000058-87.2010.403.6125** (2010.61.25.000058-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) ) - REGINA MARIA CARNIETTO ZANUTO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X DANIEL MARQUES DE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO.

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n. 00.360.305/0001-04.

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA".

Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000059-72.2010.403.6125** (2010.61.25.000059-9) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000284-10.2001.403.6125 (2001.61.25.000284-4) ) - ROBERTO GERALDO FURTADO(SP283469 - WILLIAM CACERES E SP141369 - DANIEL MARQUES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES) X

EXEQUENTE: DANIEL MARQUES DE CAMARGO.

EXECUTADA: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, CNPJ n. 00.360.305/0001-04.

Determino seja alterada a classe da presente ação, fazendo constar como "DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE RECONHECE A EXIGIBILIDADE DE OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA".

I- Intime-se o executado, nos termos do artigo 523 do Novo Código de Processo Civil.

II- Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça, acompanhado das cópias pertinentes.

III- Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, Cep 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Int.

#### **Expediente Nº 4732**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000901-57.2007.403.6125** (2007.61.25.000901-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001489-35.2005.403.6125 (2005.61.25.001489-0) ) - D R DE LIMA OURINHOS ME(SP096057 - MARCOS CAMPOS DIAS PAYAO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Tendo em vista a manifestação da FAZENDA NACIONAL, arquivem-se os autos nos termos do despacho de fl. 110, item IV.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000949-35.2015.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000206-25.2015.403.6125 () ) - JOSE PALMA DA SILVA(SP200437 - FABIO CARBELOTI DALA DEA) X FAZENDA NACIONAL

I- Dê-se vista à embargante da petição e documentos juntados às f. 308-312 para eventual manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

II- Após, venham os autos conclusos para sentença, se o caso.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000746-39.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001436-05.2015.403.6125 () ) - I C B C - INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP067217 - LUIZ FERNANDO MAIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO)

Por tempestivos, recebo os presentes embargos.

Deixo de atribuir efeito suspensivo a teor do que dispõe o art. 919 do Novo Código de Processo Civil.

A concessão deste efeito fica condicionada à comprovação, pelo embargante, da ocorrência dos requisitos mencionados pelo parágrafo 1.º do artigo antecitado, na esteira do que vem decidindo a jurisprudência pátria, conforme precedentes do TRF/5ª Região-AG-Agravo de Instrumento 75639 - Processo 200705000157499/PE - Data da decisão 21.06.2007 e do TRF/4ª Região - Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - Processo: 200704000161105 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA. Data da decisão: 19.06.2007 Documento: TRF400151672. D.E. DATA: 11.07.2007. LEANDRO PAULSEN.

No presente caso, muito embora a execução esteja garantida, não comprovou o embargante que o prosseguimento da execução possa lhe causar, manifestamente, grave dano de difícil ou incerta reparação.

Nada obstante a execução fiscal se encontrar suficientemente garantida, é entendimento deste juízo que não se realizem atos que importem alienação de bens até que os embargos se veja julgado em primeiro grau.

Intime-se a embargada para oferecimento da impugnação, no prazo legal, bem como da possibilidade de designação de audiência para tentativa de conciliação.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0001219-25.2016.403.6125** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002915-09.2010.403.6125 () ) - CHRISTIANE GADOTTI(SP159458 - FABIO MOIA TEIXEIRA) X FAZENDA NACIONAL

1. Recebo a petição de f. 23 como emenda à inicial.

2. Defiro à autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

3. Por tempestivos, recebo os presentes embargos, declarando suspenso o processo principal (0002915-09.2010.403.6125), nos termos do art. 678 do Código de Processo Civil.

4. Ao SEDI para inclusão de ELETROMAÇÃO COMERCIAL LTDA. EPP, CNPJ n. 04.055.297/0001-43 e JOÃO FERNANDES FILHO, CPF n. 096.205.508-54, no polo passivo.

5. Por fim, citem-se os embargados para oferecimento da contestação, no prazo legal.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003503-94.2002.403.6125** (2002.61.25.003503-9) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.  
Intime-se a executada e remeta-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002954-50.2003.403.6125** (2003.61.25.002954-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 2123 - TEBIO LUIZ MACIEL FREITAS) X INDUSTRIA E COMERCIO DE DOCES GALVANI LTDA ME X ROSA LUISA RIBEIRO X VANDERLEI MARTINS X VALTER LUIZ MARTINS(SP059203 - JOAO APARECIDO PEREIRA NANTES)

Trata-se de requerimento formulado pela empresa executada INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DOCES GALVANI LTDA ME aduzindo às fls. 80/81 que a coexecutada ROSA LUISA RIBEIRA não integra a sociedade desde 01/03//1994, enquanto que a presente execução data de 31/07/2003, pugnano, ao final, pela exclusão da ex-sócia.

Em que pese o disposto no art. 18, do CPC, em que a ninguém é dado pleitear em nome próprio direito alheio, salvo os casos expressos em lei, observo, de outro lado, tratar-se de matéria cognoscível ex officio, razão pela qual, determino seja dada vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronunciar acerca do pleito de fls. 80/81, requerendo o que de direito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000969-75.2005.403.6125** (2005.61.25.000969-8) - INSS/FAZENDA(Proc. 1040 - AUREO NATAL DE PAULA) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS X ROBERTO RIBEIRO DA SILVA(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI E SP359866 - FERNANDO DOMINGUES)

F. 313: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000859-42.2006.403.6125** (2006.61.25.000859-5) - INSS/FAZENDA(Proc. JULIO DA COSTA BARROS) X CLUBE ATLETICO OURINHENSE X ROMECILDO DELLA TONIA(SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA E SP199890 - RICARDO DONIZETTI HONJOYA) X ANT NIO CARLOS LOZANO X MAURICIO FERNANDO BENATTO

Requer a parte exeqüente, em sua manifestação de fl. 313-314 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens.

O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exeqüente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exeqüente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exeqüente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002285-55.2007.403.6125** (2007.61.25.002285-7) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROG BENATTO OURINHOS LTDA ME X LILIAM TOLOTO BENATTO(SP192712 - ALEXANDRE FERNANDES PALMAS)

Indefero o pedido formulado às fls. 221/222, haja vista já terem sido realizadas todas as pesquisas eletrônicas sem sucesso (fls. 206/207 e 216/217).

Dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, indicar bens livres e desembaraçados para penhora. No silêncio, ou sendo a manifestação inconclusiva, arquivem-se os autos com fulcro no art. 40 da LEF, conforme despacho de fls. 213/214.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003778-96.2009.403.6125** (2009.61.25.003778-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X ELIZABETH AP MONTEIRO KAIRALLA(SP144999 - ALEXANDRE PIMENTEL)

Manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre o pedido de substituição de penhora (f. 153-156).

Após, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004446-67.2009.403.6125** (2009.61.25.004446-1) - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X ROSANA AMGELINI JARUSSI

F. 96-108: anote-se.

Após, tomem os autos ao arquivo sobrestado.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002527-72.2011.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X R & R CONFECÇOES LTDA EPP(SP307407 - NATALIA CHAMAS SILVEIRA E SP165007 - ISABELA NOUGUES WARGAFTIG E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA E SP133149 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA E SP175156 - ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA)

Aguarde-se com os autos sobrestados em secretaria, até o julgamento definitivo dos Embargos à Execução Fiscal n. 0000466-39.2014.403.6125.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requeira o que de direito para o prosseguimento do feito.

Anote-se.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000430-65.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X VELOL TELECOMUNICAOES LTDA(SP215600 - CAROLINE CORRAL RAPCHAN)

Os presentes autos se encontravam arquivados por força do disposto na Portaria MF 75/2012, alterada pela Portaria MF 130/2012, haja vista o valor em cobro ser inferior a R\$ 20.000,00.

Foi realizada a penhora sobre o veículo de placa BJK-6053 (fl. 47), sem imposição de qualquer restrição pelo Sistema RENAJUD.

Vem a terceira interessada AXNET PROVEDOR DE INTERNET E COMÉRCIO LTDA informar que o referido veículo foi por ela adjudicado em ação judicial, fato este comprovado pelo auto de entrega de fl. 125.

Assim sendo, determino o cancelamento da penhora que recaiu sobre o veículo FIAT/UNO placa BJK-6053.

Não havendo restrição pelo Sistema Renajud para estes autos e, uma vez que já cancelada a penhora, tomem os autos ao arquivo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000467-92.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MCS - MONTAGENS, CONSTRUCOES E SANEAMENTO LTDA(SP253489 - THIAGO JOSE FERREIRA DOS SANTOS)

F. 129: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001100-06.2012.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X CENTRO DE ENSINO COMERCIAL DE OURINHOS(SP016691 - CARLOS ARTUR ZANONI)

F. 95: defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 30 (trinta) dias, como requerido pela exequente.

Após, vindo aos autos a manifestação da exequente, tomem os autos conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000463-50.2015.403.6125** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SONIA MARIA DE SOUZA PINHO - ME

Requer a parte exequente, em sua manifestação de fl. 58 destes autos, a suspensão da execução tendo em vista a inexistência de bens. O art. 40, caput, da LEF permite a suspensão da execução fiscal "enquanto não for localizado o devedor ou encontrado bens sobre os quais possa recair a penhora".

Conforme leciona o juiz federal e jurista LEANDRO PAULSEN:

"No prazo de um ano de suspensão, pressupõe-se que o Fisco esteja diligenciando com vista à identificação de bens que viabilize a execução. Decorrido o período de suspensão e não havendo manifestação do exequente demonstrando que está atuando com vista ao prosseguimento do feito, reinicia-se, forte na inércia do credor, o prazo prescricional que havia sido interrompido com a citação. Assim, a prescrição dar-se-á ao final de quinto ano posterior ao período anual de suspensão. (PAULSEN, Leandro. RENÉ, Bergmann Ávila. Direito Processual Tributário - Processo Civil Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, 2003, p. 355. Livraria do Advogado).

Portanto, defiro a suspensão de 1 (um) ano requerida, porém, devendo os autos ser remetidos ao arquivo desde já, cabendo ao exequente, após o prazo de suspensão ou mesmo antes de expirado, requerer o desarquivamento para a continuidade do feito.

Fica o credor ciente de que, decorrido o prazo de suspensão aqui deferido, voltará a correr normalmente o prazo prescricional que havia sido interrompido pelo ajuizamento da execução fiscal (art. 8º, 2º, LEF), conforme previsto no art. 40, parágrafo 4º da LEF, independente de nova intimação do exequente.

Intime-se e remetam-se ao arquivo.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000521-53.2015.403.6125** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2177 - VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X ANTONIO JOSE FERREIRA FILHO(SP206898 - BRUNO GARCIA MARTINS E SP225298 - GUSTAVO SAUNITI CABRINI)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre a petição e documento de fls. 75/78.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000841-06.2015.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X RPM - PAVIMENTACAO LTDA - ME(SP189553 - FERNANDO COSTA SALA)

F. 71: aguarde-se a realização da penhora do veículo de placa BTO0233 para o posterior desbloqueio dos veículos de placas DAW4317 e BWK2108, conforme determinado na decisão de f. 69.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000422-49.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X DIVINA IMACULADA ANTUNES RIBEIRO(SP366973 - MURILO BRUSTOLIN BELLEZA E SP323852 - LUCIMARA DE OLIVEIRA RIBEIRO)

Dê-se vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, se pronuncie acerca da petição de fls. 49/50, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001136-09.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X USINA PAU DALHO S/A(PR043691 - ANTONIO CLOVIS GARCIA)

Defiro a integração da massa falida da executada ao polo passivo da ação, nos termos do art. 4º, IV, da Lei 6.830/80.

Encaminhem-se os autos ao SEDI para as devidas anotações.

Diante do comparecimento espontâneo da massa, fica dispensada a citação, o que faço com fulcro no art. 239, parágrafo primeiro do CPC, bem como em homenagem ao princípio da instrumentalidade das formas, celeridade e economia processual.

No mais, existe requerimento formulado pela exequente - FAZENDA NACIONAL pugnando pela penhora no rosto dos autos em ação judicial de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da Comarca de Palmítal-SP, aduzindo, em síntese, que o devedor aqui teve sua falência decretada. Requer ainda o privilégio em razão da natureza do crédito

Com efeito, a realização da execução deve ser dar no interesse do credor que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados (art. 797, NCPC).

Por seu turno, o art. 835, do NCPC e 11, da Lei de Execução Fiscal priorizam a penhora do dinheiro para garantia e futura quitação da

dívida para posterior conversão em renda como uma forma menos onerosa na tramitação do feito.

Ora, mesmo se tratando de concurso universal de credores, perfeitamente viável o pedido de penhora dos valores no rosto dos autos, mormente porque esta nada mais é do que penhora de direito de crédito (também), razão pela qual, defiro o pedido de fl. 61.

Ainda, concedo o privilégio ao crédito aqui exacionado, uma vez que se trata de dívida tributária e que, nos termos do CTN, goza de privilégios, à exceção daqueles atribuídos aos créditos trabalhistas.

Expeça-se MANDADO para penhora no rosto dos autos do processo de n. 0001672.11.2013.8.26.0415 e que tramita perante a 1ª Vara Cível da COMARCA DE PALMITAL, a recair sobre o valor do crédito aqui em cobro - R\$ 5.897.086,05 (atualizado até SETEMBRO/2016), INTIMANDO, ainda, o administrador judicial do prazo para oferecimento dos embargos.

Visando efetividade à garantia estabelecida no art. 5.º, inciso LXXVIII, da Constituição da República, servirá o presente como MANDADO, que deverá ser encaminhado ao Oficial de Justiça Avaliador para cumprimento, acompanhado das cópias pertinentes.

Informa-se que este juízo está localizado na Av. Rodrigues Alves, n. 365, Vila Sá, Ourinhos-SP, CEP 19900-000, fone (14) 3302-8200.

Após, dê-se nova vista dos autos à exequente para que, em 30 (trinta) dias, requerer o que de direito para o prosseguimento do feito.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001311-03.2016.403.6125** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X MODA OFFICINA CONFECÇOES - EIRELI - EPP(SP307068 - CAROLINA GOES PROSDOCIMI LINS)

Manifêste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a exceção de pré-executividade das f. 35-56.

Após, tomem os auto conclusos para deliberação.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001361-29.2016.403.6125** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1431 - REGIS TADEU DA SILVA) X MACEDO MADEIRAS E TRANSPORTES EIRELI - EPP(SP185465 - ELIANA SANTAROSA MELLO)

Suspendo a presente execução até o término do acordo de parcelamento firmado entre as partes, anotando-se o sobrestamento do feito. Deverá a parte exequente comunicar o adimplemento do parcelamento, ou requerer o que for necessário ao prosseguimento da execução, na hipótese de descumprimento do avençado no parcelamento.

Intime-se e remeta-se ao arquivo.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0001422-41.2003.403.6125** (2003.61.25.001422-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003810-48.2002.403.6125 (2002.61.25.003810-7) ) - CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA(SP153291 - GLAUCO MARCELO MARQUES) X INSS/FAZENDA(Proc. VINICIUS ALEXANDRE COELHO) X INSS/FAZENDA X CWA INDUSTRIAS MECANICAS LTDA

Tendo em vista a petição e documentos juntados às f. 160-164, republique-se o despacho das f. 158-159 em nome do advogado substabelecido, Dr. Glauco Marcelo Marques, OAB/SP 153.291.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA**

### **1ª VARA DE S J BOA VISTA**

**DRA. LUCIANA DA COSTA AGUIAR ALVES HENRIQUE - JUÍZA TITULAR**

**DANIELA SIMONI - DIRETORA DE SECRETARIA**

**OSIAS ALVES PENHA - JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**Expediente Nº 8868**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002498-74.2015.403.6127** - RUTH LUIZA DE GETULIO BELMIRO(SP300765 - DANIEL DONIZETI RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de substituição de testemunhas apresentado (fl. 50). Aguarde-se a realização da audiência designada. Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS**

## 1ª VARA DE BARRETOS

**DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA**  
**JUIZ FEDERAL**  
**BEL. FRANCO RONDINONI**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 2150**

### **MONITORIA**

**0000200-42.2016.403.6138** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CARLOS ROBERTO DE AQUINO(SP236317 - CARLOS ROBERTO DE AQUINO)

DESPACHO DE FLS. 55:

"concedo à parte ré prazo para apresentar réplica à impugnação aos embargos monitorios apresentados pela CEF e para se manifestar sobre a proposta de acordo apresentada em audiência. Decorrido o prazo, venham conclusos para sentença. Cumpra-se."

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001009-32.2016.403.6138** - GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS(ES015877 - SIMONE AFONSO LARANJA TELES) X UNIAO FEDERAL X GOVERNO DO ESTADO DE SAO PAULO

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE BARRETOS/SP.

AVENIDA 43, N° 1016 - BARRETOS/SP

TELEFONES: (17) 3321-5200-Fax: (17) 3321-5233

CLASSE: PROCEDIMENTO COMUM

AUTOR: GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS

RÉU: UNIÃO FEDERAL E GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 736/2016-CIV-mya

DESPACHO / CARTA PRECATÓRIA N° 354/2016-CIV-mya

PRAZO: URGENTE - a ser cumprido em PLANTÃO

(PROCESSO COM PRIORIDADE DE TRAMITAÇÃO DEFERIDA PELO JUÍZO)

Vistos.

Diante da manifestação exarada pelo Expert do Juízo às fls. 184 e considerando a informação de que o estudo deverá ser feito por médico da área "hematológica", demandando conhecimentos específicos da eficácia da Fototerapia extra-corpórea (FEC) em portadores de Doença do Enxerto Contra Hospedeiro, torno sem efeito a nomeação do perito médico VALDEMIR SIDNEI LEMO e consequentemente cancelo a perícia designada na decisão de fls. 175/175-vº para o dia 06 de dezembro de 2016.

Considerando a proximidade da data anteriormente agendada, intime-se pessoalmente a autora acerca de referido cancelamento.

Cópia desta Decisão servirá como Mandado de Intimação n° 736/2016-CIV-mya à autora GEORGIA IZABELA CRISTINA REGIS DE FARIAS, no endereço situado nesta cidade de Barretos/SP, à Rua Colômbia n° 2655 (Bairro América).

Ato contínuo, tomem imediatamente conclusos, oportunidade em que a nomeação por médico especialista Hematologista inscrito junto ao sistema AJG será realizado pelo Juízo.

Cópia desta Decisão servirá como Carta Precatória n° 354/2016-CIV-mya AO JUÍZO DISTRIBUIDOR DA JUSTIÇA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO, PARA INTIMAÇÃO DOS REQUERIDOS PARA CUMPRIMENTO DO ACIMA DETERMINADO, solicitando-se o cumprimento URGENTE.

Cumpra-se com urgência, cientificando o(s) interessado(s) de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Avenida 43 n° 1016, em Barretos/SP, Telefone (17) 3321-5200, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail barretos\_comunicacao@jfsp.jus.br.

Ato contínuo, publique-se.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

### 1ª VARA DE MAUA

**Expediente N° 2326**

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000737-08.2011.403.6140** - VALDOMIRO SERRA(SP122799 - OSLAU DE ANDRADE QUINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 28/11/2016 458/919

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001033-30.2011.403.6140** - PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO HENRIQUE SANTOS DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001438-66.2011.403.6140** - FRANCISCO SERAFIM SOUZA(SP163755 - RONALDO DE SOUZA E SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001744-35.2011.403.6140** - EZAU FERREIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZAU FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002525-57.2011.403.6140** - DORIS RIBEIRO FELICIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP173859 - ELISABETE DE LIMA TAVARES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002531-64.2011.403.6140** - FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003097-13.2011.403.6140** - ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELVIRA MARIA DE SOUZA FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003592-57.2011.403.6140** - QUITERIA FERREIRA DOS ANJOS SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008980-38.2011.403.6140** - ELZA DE BARROS SILVA X KARIN TALITA DE MELLO X KELLY TAISE DE MELLO X KARIANA CARLOS DE MELLO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA E SP117336 - VERA LUCIA VIEIRA GIROLDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA DE BARROS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009256-69.2011.403.6140** - JOSE MILITAO DE CARVALHO(SP211875 - SANTINO OLIVA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0009406-50.2011.403.6140** - DENILSON COUTINHO DA ROCHA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010419-84.2011.403.6140** - FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO RAMOS DE VASCONCELOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0010570-50.2011.403.6140** - FLORIANO SOUZA(SP179418 - MARIA MADALENA LOURENCO DA SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011112-68.2011.403.6140** - RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0011404-53.2011.403.6140** - FRANCISCO SILVA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000653-70.2012.403.6140** - JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA(SP168748 - HELGA ALESSANDRA BARROSO VERBICKAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NILTON BEZERRA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001082-37.2012.403.6140** - MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE ARAUJO OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002422-16.2012.403.6140** - ELIANE ROSA OLIVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000056-67.2013.403.6140** - MARIVANDA BERTACINI(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIVANDA BERTACINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003112-74.2014.403.6140** - GENI MARIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GENI MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003384-68.2014.403.6140** - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO FERMIANO X CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA FERMIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004092-21.2014.403.6140** - WALDEMIR XAVIER DA ROCHA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004310-49.2014.403.6140** - GERALDO SEVERINO DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO SEVERINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004315-71.2014.403.6140** - LIGIA CORREIA DA SILVA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIGIA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008770-84.2011.403.6140** - SILVIO VIEIRA PESSANHA(SP131058 - IRANILDA AZEVEDO SILVA ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO VIEIRA PESSANHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria 11/2013, cientifique-se a parte autora acerca do desarquivamento dos autos.

#### **Expediente Nº 2324**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000366-10.2012.403.6140** - WILSON MISSIAS DA SILVA(SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Missias da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por invalidez, concedido aos 01.07.1991 (NB 32/086.139.325-2 - folha 14), com o pagamento dos atrasados. Argumenta, em síntese, que após a revisão, conhecida como "buraco negro", realizada administrativamente pela Autarquia, seu benefício de aposentadoria vem sendo pago em montante inferior ao que lhe é devido, pois teria direito a uma renda mensal no importante de R\$ 1.892,29, em fevereiro de 2012, que não lhe é paga em decorrência da alegada aplicação de índices de correção monetária desconhecidos. Defende que a correta forma de cálculo da renda mensal inicial revista de seu benefício de aposentadoria tem, como premissa, a adoção do valor de Cr\$105.400,00 na competência de julho de 1991, aplicando-se os reajustes periódicos até os dias atuais, inclusive com adoção dos critérios estabelecidos nas Leis n. 8.542/92 e n. 8.880/94, de modo que se apura a renda mensal de R\$ 1.892,29, em fevereiro de 2012. A petição inicial (fls. 02-08) veio acompanhada de documentos (09-56). Concedida a gratuidade de justiça (folha 60). Citada, a Autarquia apresentou contestação nas fls. 62-65, ocasião em que sustentou prejudiciais de decadência e prescrição e, no mérito, pugna pela improcedência do pedido. Juntou documentos nas folhas 66-83. Réplica nas folhas 86-89. O feito foi convertido em diligência, sendo determinada a remessa dos autos à Contadoria (folha 90). Parecer da Contadoria nas folhas 92-96. A parte autora manifestou-se nas folhas 101-102. Determinada a juntada de documentos aos autos (fls. 103 e 105). A cópia do processo administrativo foi encartada (fls. 112-120). O Sr. Contador prestou informações na folha 122. Novamente intimada a apresentar documentos (folha 124), a Autarquia apresentou os documentos de folhas 127-135 e 143-152. Parecer da Contadoria nas folhas 154-158. A parte autora manifestou-se na folha 164. O INSS apresentou petição e documentos nas folhas 166-171. Intimada (folha 172), a parte autora manifestou-se nas folhas 174-174v. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, de acordo com a cópia da petição inicial dos autos n. 0007171-93.2013.4.03.6317, cujo ajuizamento predecessor a Autarquia noticiou nas folhas 166-171, não se verifica a existência de coisa julgada, porquanto naquele feito fora formulado pedido de revisão do benefício de aposentadoria por invalidez, com base no artigo 29, 5º, da Lei n. 8.213/91, enquanto que nesta lide se discute o cálculo elaborado pela Autarquia por ocasião do procedimento revisional previsto no artigo 144 da LBPS (redação originária), motivo pelo qual ratifico, neste ponto, a decisão de folha 60. Passo à análise da prejudicial arguida em contestação. A parte autora é titular do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 32/086.139.325-2), concedido com data de início em 01.07.1991 (folha 14). Nesse passo, deve ser dito que o "caput" do artigo 103 da LBPS explicita que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo" - foi grifado e colocado em negrito. No caso dos autos, a parte autora pretende rediscutir a forma de cálculo da renda mensal inicial de seu benefício ao impugnar a revisão da RMI efetuada administrativamente pela Autarquia em 02.1994 (folha 70). Ocorre que o benefício da parte autora foi concedido com data de início em 01.07.1991, sendo certo que a aposentadoria vem sendo paga, com recálculo da RMI, em favor do demandante ao menos desde 02.1994, razão pela qual é forçoso concluir que decorreu o lapso temporal de 10 (dez) anos, encontrando-se, portanto, caduca a possibilidade de revisão da renda mensal inicial (RMI) da aposentadoria. Nesse sentido: "Primeira Seção REVISÃO. ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. Em retificação à nota do REsp 1.303.988-PE (Informativo n. 493, divulgado em 28/3/2012), leia-se: A Seção entendeu que, até o advento da MP n. 1.523-9/1997, convertida na Lei n. 9.528/1997, não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Com o advento da referida MP, que modificou o art. 103 da Lei n. 8.213/1991, Lei de Benefícios da Previdência Social, ficou estabelecido para todos os beneficiários o prazo de decadência de dez anos. REsp 1.303.988-PE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, julgado em 14/3/2012." - foi grifado. (Informativo STJ, n. 493, de 12 a 23 de março de 2012) Deve ser destacado que os pedidos cumulativos sucessivos eventuais, formulados na exordial, dependem necessariamente da apuração de nova renda mensal inicial (RMI), e, portanto, restam prejudicados, por decorrência lógica, com o decreto de caducidade do prazo para revisão da renda mensal inicial. Em face do exposto, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTE o pedido veiculado na exordial, tendo em vista a decadência do direito da parte autora de pleitear a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria concedido aos 01.07.1991 (NB 32/086.139.325-2). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 60 dos autos, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015)." Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000184-53.2014.403.6140** - JOSE RICARDO DA SILVEIRA(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de sentença, com notícia de pagamento dos requisitórios expedidos. Nas folhas 225-235, José Ricardo da Silveira aponta a existência de crédito remanescente, a título de honorários de advogado, devido pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, sob o fundamento de que houve utilização da Taxa Referencial (TR) como índice de correção monetária, o que não deve prevalecer, haja vista referido índice ter sido declarado inconstitucional pelo egrégio Supremo Tribunal Federal. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O artigo 27 da Lei n. 13.080/2015 explicita que: "a atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2015, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2015, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito" - foi grifado e colocado em negrito. Por sua vez, o artigo 29 da Lei n. 13.242/2015 preconiza que: "a atualização monetária dos precatórios, determinada no 12 do art. 100 da Constituição Federal, bem como das requisições de pequeno valor expedidas no ano de 2016, inclusive em relação às causas trabalhistas, previdenciárias e de acidente do trabalho, observará, no exercício de 2016, a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - Especial - IPCA-E do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, da data do cálculo exequendo até o seu efetivo depósito, salvo disposição superveniente que estabeleça outro índice de correção" - foi grifado e colocado em negrito. Portanto, houve aplicação do IPCA-E do IBGE na atualização monetária da requisição de pequeno valor (RPV), de tal modo que a manifestação de folhas 225-229 não possui amparo fático. Considerando a satisfação do crédito, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Após as intimações pertinentes, decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos com as necessárias anotações. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 22 de novembro de 2016.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001347-68.2014.403.6140** - JONAS REIS DA SILVA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que a parte autora e seus representantes judiciais não se fizeram presentes na audiência realizada perante o Juízo Deprecado, conforme termo de folha 248, reputo prejudicada a realização de prova oral no que tange à oitiva das testemunhas Egídio Pereira Monteiro e Berílio Pereira de Souza, nos termos do artigo 362, 2º, do Código de Processo Civil ("o juiz poderá dispensar a produção das provas requeridas pela parte cujo advogado ou defensor público não tenha comparecido à audiência, aplicando-se a mesma regra ao Ministério Público"). Intimem-se os representantes judiciais das partes, a fim de que apresentem razões finais, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias. Após, venham conclusos para sentença. Mauá, 17 de novembro de 2016.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000157-36.2015.403.6140** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA METALURGICA MAXDEL LTDA(SP095654 - LUIZ APARECIDO FERREIRA)

Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda. opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 352-354, sob o argumento de que o julgado padece de omissão, eis que não apreciadas suas alegações feitas em contestação, no sentido de que o acidente em debate ocorreu por mera infelicidade, haja vista a empresa ter fornecido todos os equipamentos de segurança necessários ao empregado, adotava todas as medidas protetivas de segurança necessárias e capacitou o empregado para operar o maquinário utilizado no desempenho de suas atribuições (fls. 358-360). O Instituto Nacional do Seguro Social também apresentou embargos de declaração em face da sentença de folhas 352-354, em que sustenta a existência de omissão, porquanto não apreciado seu pedido de condenação da empresa ao ressarcimento dos valores, além daqueles atinentes ao auxílio-doença acidentário (NB 91/549.994.157-7), dispendidos em eventual benefício decorrente do mesmo acidente tratado nos autos (fls. 363-364). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Os recursos de embargos de declaração, opostos em 16.09.2016 (folha 358) e em 11.11.2016 (folha 363) são tempestivos, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a respectiva intimação dos embargantes realizada aos 09.09.2016 (folha 354) e aos 04.11.2016 (folha 362). Não assiste razão aos embargantes. O inconformismo das partes com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou contradição intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...) Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissa em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.\* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Impende apenas destacar, em relação aos embargos opostos pela Autarquia Previdenciária, que os artigos 322 e 324 do Código de Processo Civil exigem que os

pedidos iniciais formulados sejam certos e determinados, de modo que, por óbvio, não se admite pretensão posta em Juízo que dependa de elemento futuro e incerto. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Tendo em conta que o recurso de embargos de declaração oposto pela "Indústria Metalúrgica Maxdel Ltda." é manifestamente protelatório, sopesando que não existe hipótese de cabimento de embargos de declaração com o escopo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante, condeno-a ao pagamento de multa em favor do embargado no importe de 2% (dois por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 44.707,25, em 30.01.2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 18 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002091-29.2015.403.6140** - LEOPOLDO CAMPALLE(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Leopoldo Campalle ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando o reconhecimento do direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde o requerimento formulado aos 29.10.2010, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 06.11.1989 a 11.06.2010, e a soma destes períodos aos intervalos já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso. Aduz, em síntese, que requereu o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, aos 29.10.2010, o qual, de início, foi indeferido. Após interposição de recurso à Junta, houve reconhecimento dos períodos comuns, outrora excluídos da contagem, a saber: 01.03.1974 a 19.10.1977, 01.03.1978 a 29.10.1980, 01.11.1981 a 10.01.1986, 08.04.1986 a 30.12.1988 e 08.12.1988 a 02.05.1989, decisão contra a qual os segurados interpôs novo recurso, desta vez para a Segunda Câmara de Julgamento, que reconheceu o direito do demandante ao cômputo dos períodos contribuídos até a data do julgamento e à reafirmação da data do requerimento administrativo (DER). Argumenta que, apesar do referido reconhecimento, o benefício não foi implantado em seu favor. Não obstante, alegar ter direito à concessão do benefício desde a DER originária, eis que laborou em condições especiais à saúde de 06.11.1989 a 11.06.2010. A petição inicial (fls. 02-14) veio acompanhada de documentos (fls. 15-79). O benefício da Assistência Judiciária Gratuita foi deferido, tendo sido deferido parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar ao INSS que adote todas as medidas necessárias ao imediato cumprimento da decisão da 2ª Câmara de Julgamento, para implantar, no prazo de 30 (trinta) dias, o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em favor do autor (fls. 82-83). O INSS noticiou que o benefício já havia sido implantado administrativamente (fls. 87-91) e na contestação (fls. 97-101), requereu a extinção do feito sem resolução do mérito, e a improcedência da ação. A parte autora não requereu a produção de outras provas (folha 105). Manifestação da Contadoria Judicial (fls. 107-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas (folha 105). De início, destaco que remanesce o interesse processual da parte autora, uma vez que a concessão administrativa do benefício ocorreu com a fixação da data de início em 18.01.2012, após reafirmação da DER, e sem o cômputo do alegado período especial, compreendido entre 06.11.1989 a 11.06.2010, razão pela qual a parte autora possui interesse de agir no pedido de revisão da renda mensal inicial implantada, bem como interesse em pleitear eventuais parcelas atrasadas desde a DER originária (29.10.2010). Rejeito a preliminar, portanto. As partes controvertem acerca do direito do demandante à concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde o requerimento formulado em 29.10.2010, mediante a conversão de período especial. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social,

aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador ( 1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, de acordo com o PPP de folhas 35-36, o autor laborou entre 06.11.1989 a 11.06.2010 junto à empresa "Proema Produtos Indústria Eletro Projecta Grandes Estruturas Ltda.", exercendo as atividades de montador, com exposição: entre 06.11.1989 a 30.10.1995, a ruído de 98dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos; e entre 01.11.1995 a 11.06.2010, a ruído de 96dB(A), radiações não ionizantes e fumos metálicos. A categoria profissional a que pertencia o obreiro não enseja o reconhecimento do tempo especial mediante simples enquadramento, porquanto não era prevista nos Decretos n. 53.831/64 e n. 83.080/79 dentre aquelas para as quais a lei presumia a especialidade do trabalho. De outra parte, em que pese a existência de informações no PPP sobre a exposição a "radiações não ionizantes", em decorrência da utilização de solda elétrica, "fumos metálicos" e ruído, agentes agressivos que, a princípio, são enquadráveis tanto nos itens 1.1.4 e 1.2.9 do anexo do Decreto n. 53.831/64, quanto no item 2.0.1 do anexo IV do Decreto n. 3.048/99, não entendo possível o reconhecimento do tempo especial, porquanto a empresa não informou que referida exposição tenha se dado de modo "habitual e permanente, não ocasional ou intermitente". Ademais, na folha 60, afirmou que o segurado exercia suas atividades "em obras diversas, dentro e fora da grande São Paulo onde executava os serviços de montagem de estruturas metálicas em geral a céu aberto", o que autoriza concluir que a exposição aos agentes nocivos não se dava de forma permanente e habitual, de tal sorte que não pode ser reconhecido referido período como tempo especial. Assim, sem o reconhecimento de qualquer período a ser acrescido na contagem perpetrada pela Autarquia, o pedido de revisão formulado pela parte autora não prospera. Em face do exposto, reconheço a ausência de interesse processual superveniente, em relação ao pedido de cumprimento da decisão proferida pela 2ª Câmara de Julgamento do CRPS, haja vista o cumprimento espontâneo pelo INSS (fls. 87-91 e 92-95), extinguindo, neste ponto, o processo sem resolução do mérito (art. 485, VI, CPC), e no que se refere aos pleitos remanescentes, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos veiculados na exordial. A decisão que antecipou os efeitos da tutela (fls. 82-83) resta, desse modo, prejudicada, tendo em conta a concessão do benefício na esfera administrativa (fls. 87-91). Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 82 dos autos, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de

insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 16 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0002304-35.2015.403.6140** - VICENTE TADEU RODRIGUES MACHADO(SP137682 - MARCIO HENRIQUE BOCCHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vicente Tadeu Rodrigues Machado ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/153.490.350-7), que lhe foi concedido com data de início fixada em 25.05.2010, mediante o reconhecimento da especialidade do trabalho exercido de 31.03.1983 a 12.12.1984 e de 18.11.2003 a 18.05.2010, e a soma destes períodos aos intervalos especiais já reconhecidos pelo réu, com o pagamento das prestações em atraso desde a data do requerimento administrativo. Pugna pela alteração da espécie de seu benefício para aposentadoria especial. Juntou documentos (fls. 11-61). Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram concedidos (folha 64). O INSS apresentou contestação (fls. 67-73), oportunidade em que sustentou a improcedência do pedido, sob o argumento de que não foi comprovado o labor exposto a agente nocivo, nos termos do exigido pela legislação de regência. A cópia do processo administrativo foi juntada nas folhas 76-116. Reprodução do tempo de contribuição apurado pelo INSS, encartada nas folhas 119-120. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento na forma do artigo 353 do Código de Processo Civil, porquanto desnecessária a produção de outras provas. As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão de seu benefício de aposentadoria especial, com conversão de períodos especiais. De início, forçoso o reconhecimento da prescrição das parcelas vencidas no quinquênio que antecedeu o ajuizamento da ação (14.09.2015), tendo em vista que prescrevem as prestações vencidas, não o fundo do direito quando este não tiver sido negado, consoante posicionamento veiculado na Súmula n. 85 do colendo Superior Tribunal de Justiça ("nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação"). No caso dos autos, o INSS reconheceu administrativamente, além dos períodos comuns, em relação aos quais a parte autora não apresenta controvérsia, o exercício de atividade especial entre 22.01.1973 a 03.02.1976, 23.08.1976 a 10.08.1981, 11.06.1985 a 22.07.1991 e 20.06.1994 a 05.03.1997 (consoante decisão final de folhas 44-47, com reprodução da contagem pela Contadoria Judicial nas folhas 119-120). A parte autora requer a conversão dos períodos exercidos em atividade especial entre 31.03.1983 a 12.12.1984 e 18.11.2003 a 18.05.2010), sobre os quais recai a controvérsia dos autos. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria díspares, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, conseqüentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado

deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tornou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substitui, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. No caso concreto, o autor laborou entre 31.03.1983 a 12.12.1984 junto à empresa "Proema Produtos Indústria Eletro Metalúrgicos S/A", exercendo as atividades de fiador de ferramentas, com exposição a ruído de 91dB(A), consoante formulário DSS-8030 de folha 30. Em que pese o demandante tenha apresentado a declaração de folha 31, no sentido de que o laudo técnico da referida empresa se encontra arquivado junto à Autarquia, o precitado documento, indispensável ao reconhecimento do direito à declaração da especialidade do trabalho, não foi acostado aos autos, de modo que não se torna possível a utilização do formulário DSS-8030 como prova do tempo guereado pelo segurado. Assim, o período de 31.03.1983 a 12.12.1984 deve ser considerado tempo comum. Saliente que a parte autora foi intimada para especificar provas (fls. 74-74v.) e ficou-se inerte (folha 117). Por sua vez, no intervalo de 18.11.2003 a 18.05.2010, de acordo com o PPP de folhas 37-37v., devidamente preenchido e assinado, a parte autora exerceu as funções de retificador ferramenteiro e ferramenteiro de usinagem na empresa "Rolls-Royce Brasil Ltda.", tendo sido exposta a ruído de 88dB(A) no período. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os patamares de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Excelso (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos precitados patamares legal. No caso concreto, não há indicação de que a exposição aos agentes agressivos era efetuada de forma habitual e permanente (fls. 37-37v.), razão pela qual a conversão pretendida não é devida. Destaco, uma vez mais, que a parte autora foi intimada para especificar provas (fls. 74-74v.) e ficou-se inerte (folha 117). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na inicial. Condene a parte autora ao pagamento das custas e de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º e 3º, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 64 dos autos, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002467-15.2015.403.6140** - FRANCISCA MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Francisca Maria de Oliveira opôs recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 120-121, sob o argumento de que o julgado padece contradição, eis que houve condenação da ora embargante ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, embora tivesse sido deferida em seu favor o benefício da gratuidade da justiça. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente,

observo que o magistrado prolator da sentença (fls. 120-121) encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso.O recurso de embargos de declaração, oposto em 24.10.2016 (folha 123), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a embargante ter sido intimada sobre o conteúdo da sentença aos 21.10.2016 (folha 122).Com razão a Embargante.Verifica-se que a sentença padece de contradição, eis que à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência não se ressaltou o deferimento da Assistência Gratuita Judiciária deferida nas folhas 78-79 dos autos e referida em relação ao pagamento das custas processuais.Assim, passo a sanear o vício e retifico o dispositivo da sentença de folhas 120-121, devendo nela ser lido doravante que:"(...)Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015). De outra parte, condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o pedido sucumbente de danos morais (artigo 86 do Código de Processo Civil - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a embargada é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 78-79, a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015)."Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Mauá, 17 de novembro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003456-91.2015.403.6343** - GILBERTO MARCOLINO DA SILVA(SP211875 - SANTINO OLIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Gilberto Marcolino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 13.03.2014, mediante o reconhecimento dos períodos de 19.02.1974 a 20.03.1974; 10.04.1974 a 14.10.1974; 28.10.1974 a 02.01.1975; 06.01.1975 a 31.07.1975; 11.08.1975 a 10.02.1976; 16.03.1976 a 16.06.1979; 04.09.1979 a 20.02.1981; 18.05.1981 a 18.06.1983; 03.10.1983 a 04.11.1983; 04.01.1984 a 16.01.1984; 17.06.1985 a 28.06.1985; 19.01.1984 a 16.09.1988; 03.10.1988 a 12.06.1990; 10.10.1990 a 28.10.1992; 20.01.1993 a 18.02.1993; 25.03.1993 a 19.04.1993; 03.05.1993 a 26.10.1993; 24.01.1994 a 30.01.1994 e 05.04.1994 a 09.01.1995, como especiais (fls. 2-9). Juntou documentos (fls. 9v.-128).A ação foi inicialmente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Mauá (fl. 129).Os benefícios da assistência judiciária gratuita foram deferidos, sendo indeferido o pedido de tutela antecipada, e determinado que a parte autora apresentasse em cartório a original de sua CTPS para digitalização no setor de atendimento do Juizado (fls. 129v-130).A cópia da CTPS da parte autora foi encartada (fls. 131v.-180).O INSS apresentou contestação, pugnando pela improcedência do pedido, sob o argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão do benefício vindicado (fls. 181v-184).A Contadoria do Juizado Especial Federal Cível de Mauá apresentou parecer e cálculos acerca do valor da causa (fls. 184v-207).O julgamento foi convertido em diligência para que a parte autora informasse se renunciava a eventual crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos (fl. 207v).A parte autora afirmou que não renunciava aos créditos excedentes à alçada do Juizado Especial Federal Cível de Mauá (fl. 208v).Houve o declínio de competência em razão do valor da causa ultrapassar 60 (sessenta) salários mínimos, com remessa dos autos a este Juízo (fls. 209-210). Vieram os autos conclusos.É o relatório.Decido.Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito.Considerando as informações de folhas 205v.-207, a respeito do valor da causa, conclui-se que este Juízo possui competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se.Tendo em vista que o autor teve seu contrato de trabalho rescindido aos 07.10.2016, conforme extrato do CNIS anexo, bem como a declaração de folha 10, defiro ao demandante a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015. Anote-se.Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), considerando que o INSS já apresentou contestação, além dos elementos de prova, até o momento existentes não serem suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboçada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito.In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência.O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência, tendo em vista que o objeto da lide demanda dilação probatória.Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que se manifeste, no prazo de 15

(quinze) dias, acerca da contestação apresentada, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, de forma específica e detalhada, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-33.2016.403.6140** - MARIO JORGE BARBOSA DA CONCEICAO(SP279548 - EVERTON ELTON RICARDO LUCIANO XAVIER DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mário Jorge Barbosa da Conceição ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 29.10.2015, mediante o reconhecimento do período de 18.06.1990 a 31.07.2015, como tempo especial (fls. 2-23). Juntou documentos (fls. 24-67). Houve intimação da parte autora para que regularizasse sua representação processual, assim como a determinação de remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (fls. 70-70v.). Foram juntados extratos do sistema CNIS em nome da parte autora (fls. 71-74). A parte autora regularizou sua representação processual (fls. 76-77). Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa, foi encartado (fls. 79-84). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em que pese a Contadoria Judicial ter apurado o valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários-mínimos (fl. 79), verifica-se que o cálculo da RMI do benefício do autor foi realizado tomando como parâmetro a aposentadoria por tempo de contribuição (fls. 81-83v.). Porém, tendo em vista que o autor postulou no item "b" de folha 21 a concessão de aposentadoria especial e que o demandante possui direito ao benefício mais vantajoso, em simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 4.231,40, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (nove), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com o Município de Santo André, recebendo salário de R\$ 5.792,36 (outubro de 2016). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos cópia integral e legível do processo administrativo (NB 42/173.091.717-5), o que impede a verificação precisa de quais documentos teriam sido apresentados perante a Autarquia Previdenciária, visando o reconhecimento dos períodos especiais postulados. Além disso, a parte autora não apresentou contagem do tempo de contribuição, a fim de demonstrar que o autor computa tempo suficiente para a obtenção do benefício, e consequentemente possui interesse processual. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis promova o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral e legível do processo administrativo (NB 42/173.091.717-5), eis que se trata de documento indispensável para a propositura da ação, bem como emende a petição inicial apresentando contagem de tempo de contribuição que indique que o demandante possui tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, a fim de demonstrar a existência do interesse processual. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Mauá, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001718-61.2016.403.6140** - MARCOS LUIZ DA SILVA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marcos Luiz da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/1450124469), mediante a integração das parcelas salariais (adicional noturno, adicional de periculosidade e horas extras decorrentes de turno de revezamento) reconhecidas por força de sentença proferida no bojo da ação trabalhista n. 01560002200950204 que moveu em desfavor de sua antiga empregadora, Eluma S/A Indústria e Comércio Ltda., perante a 2ª Vara do Trabalho de Santo André, decisão esta que deu origem ao recolhimento de contribuições previdenciárias no total de R\$ 39.069,17. Juntou documentos (folhas 17-401). Parecer da Contadoria Judicial às folhas 415-420. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, cujo montante equivale a R\$ 357,29 (folha 415), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002304-98.2016.403.6140** - ANTONIA LUIZ FERREIRA(SP194620 - CARINA PRIOR BECHELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Antônia Luiz Ferreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo

formulado em 18.03.2014, mediante a declaração do tempo comum trabalhado de 23.05.1997 a 18.01.1998, bem como do tempo especial laborado no interregno de 12.08.1982 a 08.08.1985 e de 06.01.1986 a 15.01.1991. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fólias 15-134). Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (fls. 141-143). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (18.03.2014), cujo montante equivale a R\$ 38.118,20 (folha 141), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002307-53.2016.403.6140** - MARLENE DAS DORES SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Marlene das Dores Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício decorrente de incapacidade, com o pagamento de atrasados desde 21.12.2015. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (fólias 8-35). Parecer da Contadoria Judicial às folhas 41-43. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão de benefício por incapacidade, com o pagamento de atrasados desde 21.12.2015, cujo montante equivale a R\$ 18.147,87 (folha 41), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002351-72.2016.403.6140** - JOSE GLAYDSON CAJAZEIRAS DE OLIVEIRA(SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Glaydson Cajazeiras de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de auxílio-acidente de qualquer natureza ou aposentadoria por invalidez desde 15.05.2016, com o pagamento das parcelas em atraso. Juntou documentos (fólias 11-59). Parecer da Contadoria Judicial às folhas 64-66. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de auxílio-acidente ou aposentadoria por invalidez, cujo montante equivale a R\$ 47.027,78 (folha 64), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002394-09.2016.403.6140** - JOSE WALDEMAR VIEIRA DE AGUIAR(SP328688 - ALINE BRITTO DE ALBUQUERQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Waldemar Vieira de Aguiar ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento

administrativo formulado em 08.07.2015, mediante a declaração, como tempo especial, do interregno trabalhado de 25.07.1979 a 31.12.1987. Requeru a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (folhas 21-119). Parecer da Contadoria Judicial, a respeito do valor da causa (fls. 129-131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, a parte autora pretendeu a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a DER (08.07.2015), cujo montante equivale a R\$ 47.211,99 (folha 129), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002452-12.2016.403.6140** - TANUS DE SOUSA MARQUES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tanus de Sousa Marques ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em sede de Mandado de Segurança que reconheceu o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (28.05.2012) e a data de início do pagamento (01.10.2014) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB n. 157.837.736-3) concedido pela ré. Juntou documentos (fls. 4-190). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita. Observo que o benefício de aposentadoria especial da parte autora foi concedido em decorrência de decisão transitada em julgado proferida nos autos n. 2012.61.26.005353-6, que tramitou perante a 3ª Vara Federal de Santo André, SP. Nesse passo, deve ser dito que "transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido" (art. 508, CPC). Assim, o pleito veiculado nos autos n. 2012.61.26.005353-6 é mais amplo em relação ao pedido elaborado na exordial do presente feito, havendo relação de continente e conteúdo, motivo pelo qual determino a intimação do representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, manifeste-se sobre a existência de coisa julgada, sob pena de indeferimento da inaugural. Mauá, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-53.2016.403.6140** - GERALDO ANTONIO PEREIRA(SP135387 - JORGE AUGUSTO GUARCHE MATANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Geraldo Antônio Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde 30.11.2015 (DER), mediante o reconhecimento dos períodos de 01.04.1987 a 07.08.1995 e de 09.08.1995 a 23.02.2007 como tempo especial. Pretende, ainda, o pagamento de indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 2-52). Concedidos os benefícios da gratuidade de justiça e determinada a remessa dos autos à Contadoria (folha 55). O parecer, a respeito do valor da causa, foi encartado nas folhas 67-69. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando o montante das prestações em atraso calculado na folha 67, além do pedido de indenização por danos morais correspondente a mais 12 (doze) parcelas atrasadas do benefício em atraso, conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esboço de elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de

urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência, haja vista que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Não obstante, não vislumbro perigo de dano a ensejar a concessão da medida antecipatória, tendo em vista que o demandante encontra-se com contrato de trabalho ativo. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002578-62.2016.403.6140** - DAVID RODRIGUES DA GAMA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

David Rodrigues da Gama ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (17.09.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 01.07.1972 a 12.08.1973; 10.03.1975 a 24.03.1975; 21.05.1975 a 10.11.1975; 03.11.1976 a 21.05.1979; 01.07.1980 a 13.08.1980; 16.04.1982 a 21.12.1983; 29.01.1985 a 10.01.1990; 01.01.1991 a 15.08.1994; 02.05.1995 a 09.10.1995 e 19.01.1998 a 17.10.2016 como tempo especiais. Sucessivamente, postula a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante a conversão do tempo especial em comum (fls. 2-29). Juntou documentos (fls. 30-100). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 3.971,95, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (quatorze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Turismo Bozzato Ltda., recebendo remuneração mensal de R\$ 3.459,23 (outubro de 2016). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002594-16.2016.403.6140** - VALRIDES TRABACHINI(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Valrides Trabachini ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 12.02.2016, mediante o reconhecimento do período de 01.10.1993 a 02.12.2012, como tempo especial e posterior conversão em tempo comum (fls. 2-12). Juntou documentos (fls. 13-111). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos, não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 2.502,55, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (dez), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Diante da renda mensal da parte autora no valor aproximado de R\$ 2.100,00 (dois mil e cem reais), conforme se verifica nos extratos disponíveis no sistema DATAPREV, e da declaração de folha 14, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial é inepta. Com efeito, não obstante a parte autora trazer aos autos cópia do processo administrativo NB 42/175.498.144-2, verifica-se que as cópias em sua grande maioria são ilegíveis, a impossibilitar a análise de seu conteúdo e a verificação de quais documentos teriam sido apresentados perante a Autarquia Previdenciária, visando ao reconhecimento do período especial postulado, assim como a contagem do tempo de contribuição realizado pelo INSS. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral e legível do processo administrativo NB 42/175.498.144-2, eis que se trata de documento indispensável para a propositura da ação. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Mauá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002618-44.2016.403.6140** - IVONILZO FERREIRA AFFONSO(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ivonilzo Ferreira Affonso ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data de entrada do requerimento administrativo, 18.03.2016, mediante o reconhecimento dos períodos de 01.11.1990 a 09.02.1994; 16.08.1995 a 11.10.2002; 10.02.2003 a 30.07.2005 e 25.07.2015 a 08.04.2015, como tempos especiais e a conversão de tempo comum em especial dos períodos de 08.09.1986 a 05.02.1988; 16.06.1988 a 11.07.1988 e 13.10.1994 a 10.12.1994 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-130). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 2.831,81,

conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (oito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 22 e o valor de seu salário mensal verificado no extrato do sistema CNIS. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência, tendo em vista que o objeto da lide demanda dilação probatória, além de a parte autora estar laborando com vínculo empregatício, a afastar o risco iminente de dano. Ressalto, ainda, que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002640-05.2016.403.6140** - ERISMAR MEIRA ZANETTI(SP099858 - WILSON MIGUEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Erismar Meira Zanetti ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (22.10.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 02.05.1989 a 29.01.1996 e 19.05.1997 a 02.09.2015 como especiais e a conversão de tempo comum em especial do período de 01.08.1986 a 14.03.1989 (fls. 2-20). Juntou documentos (fls. 21-155). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 3.443,02, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (treze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Mahle Metal Leve S.A., recebendo remuneração média mensal de R\$ 4.099,93 (outubro de 2016), além da percepção de proventos de auxílio-acidente, no importe de R\$ 1.725,84, o que enseja renda mensal superior a R\$ 5.500,00. Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002641-87.2016.403.6140** - JOSE RAIMUNDO AMBROSIO DO CARMO(SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Raimundo Ambrósio do Carmo ajuizou ação, aos 26.10.2016, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, sua aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (30.11.2015), mediante o reconhecimento do período de 01.11.1987 a 30.11.2015 como tempo especial (fls. 2-6). Juntou documentos (fls. 7-28). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Diante do termo de prevenção e dos extratos do sistema processual juntados aos autos (fls. 29-30), não reconheço a identidade entre os elementos da presente ação e os da indicada no termo de

prevenção. Assim, prossiga-se o feito nos seus ulteriores atos. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa forma, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do CPC/2015. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, 1º e 2º, do CPC/2015). No caso vertente, considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 1.287,20, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (quatorze), além das prestações vincendas (doze), tem-se o valor da causa de R\$ 33.467,20, o que não confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Desta forma, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção, eis que o valor pretendido não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002643-57.2016.403.6140** - JOSE DE SOUZA ALVES(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José de Souza Alves ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016), mediante o reconhecimento do período de 27.08.1990 a 02.12.2015 como tempo especial (fls. 2-18). Juntou documentos (fls. 19-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 4.965,86, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (cinco), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda., recebendo remuneração média mensal de R\$ 5.900,00 (cinco mil e novecentos reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002644-42.2016.403.6140** - EDMILSON ZARATINE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edmilson Zaratine ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (03.06.2016), mediante o reconhecimento do período de 16.09.1987 a 31.10.1992 como tempo especial (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-76). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 3.463,83, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (cinco), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Federal Mogul Componentes de Motores Ltda., recebendo remuneração mensal de R\$ 3.221,26 (outubro de 2016). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002656-56.2016.403.6140** - ELETROMECHANICA PAULISTA ABC LTDA(SP107978 - IRACI DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação ajuizada por ELETROMECHANICA PAULISTA ABC LTDA., em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, em que pretende a declaração de inexigibilidade das parcelas correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, além dos respectivos valores de multa e contribuição social rescisórias, pagas diretamente aos empregados que ajuizaram reclamação trabalhista. Sustenta, em síntese, que no ano de 2013 rescindiu 90% (noventa por cento) dos contratos de trabalho mantidos com seus empregados, e que, em decorrência da falta de recursos financeiros para saldar as rescisões, 39 (trinta e nove) de seus ex-empregados (indicados nas fls. 4-5 dos autos) ajuizaram ações trabalhistas, no bojo das quais foram firmados acordos, devidamente homologados, para pagamento das verbas rescisórias, incluídos os depósitos do FGTS. Argumenta que, muito embora tenha realizado a quitação dos referidos valores homologados judicialmente, aos 28.03.2014 recebeu notificações dos autos de infração n. 203.183.819, n. 203.183.398, n. 203.183.436, n. 203.183.827 e n. 203.183.843, os quais originaram a Notificação de Débitos do Fundo de Garantia e da Contribuição

Social (NDFC) n. 200.254.502, na qual se acusa débito no importe de R\$ 306.159,43. (trezentos e seis mil, cento e cinquenta e nove reais e quarenta e três centavos), em que estariam inclusos os valores pagos diretamente aos empregados demitidos que ajuizaram as reclamações trabalhistas. Aduz que, apesar de ter interposto recurso contra os autos de infração, não obteve êxito na via administrativa. Outrossim, alega ter requerido, aos 31.12.2014, parcelamento do débito acusado, além do abatimento dos valores pagos diretamente aos ex-empregados, sendo que, em 23.04.2015, recebeu comunicação eletrônica, com a informação de que a entidade bancária "não irá considerar recolhimentos feitos fora do sistema de FGTS para amortizar as dívidas notificadas" (folha 6), motivo pelo qual ingressa com a presente para alcançar as compensações a que tem direito. A inicial (fls. 2-9) veio acompanhada por documentos (fls. 10-429). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. A petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não demonstrou o recolhimento das custas processuais, consoante certidão de folha 431, o que é indispensável para o processamento do feito. Outrossim, a petição inicial não atende ao disposto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Por fim, no caso dos autos, necessária a inclusão da União Federal, como litisconsorte passivo necessário, a teor do que dispõe o artigo 23 da Lei n. 8.036/90, a seguir reproduzido: "Art. 23. Competirá ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social a verificação, em nome da Caixa Econômica Federal, do cumprimento do disposto nesta lei, especialmente quanto à apuração dos débitos e das infrações praticadas pelos empregadores ou tomadores de serviço, notificando-os para efetuarem e comprovarem os depósitos correspondentes e cumprirem as demais determinações legais, podendo, para tanto, contar com o concurso de outros órgãos do Governo Federal, na forma que vier a ser regulamentada. 1º Constituem infrações para efeito desta lei: I - não depositar mensalmente o percentual referente ao FGTS, bem como os valores previstos no art. 18 desta Lei, nos prazos de que trata o 6º do art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.197-43, de 2001) II - omitir as informações sobre a conta vinculada do trabalhador; III - apresentar as informações ao Cadastro Nacional do Trabalhador, dos trabalhadores beneficiários, com erros ou omissões; IV - deixar de computar, para efeito de cálculo dos depósitos do FGTS, parcela componente da remuneração; V - deixar de efetuar os depósitos e os acréscimos legais, após notificado pela fiscalização. 2º Pela infração do disposto no 1º deste artigo, o infrator estará sujeito às seguintes multas por trabalhador prejudicado: a) de 2 (dois) a 5 (cinco) BTN, no caso dos incisos II e III; b) de 10 (dez) a 100 (cem) BTN, no caso dos incisos I, IV e V. 3º Nos casos de fraude, simulação, artifício, ardil, resistência, embaraço ou desacato à fiscalização, assim como na reincidência, a multa especificada no parágrafo anterior será duplicada, sem prejuízo das demais cominações legais. 4º Os valores das multas, quando não recolhidas no prazo legal, serão atualizados monetariamente até a data de seu efetivo pagamento, através de sua conversão pelo BTN Fiscal. 5º O processo de fiscalização, de autuação e de imposição de multas reger-se-á pelo disposto no Título VII da CLT, respeitado o privilégio do FGTS à prescrição trintenária. 6º Quando julgado procedente o recurso interposto na forma do Título VII da CLT, os depósitos efetuados para garantia de instância serão restituídos com os valores atualizados na forma de lei. 7º A rede arrecadadora e a Caixa Econômica Federal deverão prestar ao Ministério do Trabalho e da Previdência Social as informações necessárias à fiscalização". Assim, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, no sentido de: a) comprovar o recolhimento das custas judiciais, sob pena de cancelamento da distribuição; b) manifestar seu interesse em eventual realização de audiência de conciliação, sob pena de indeferimento da petição inicial; e c) incluir na lide o litisconsorte passivo necessário, sob pena de indeferimento da petição inicial. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002683-39.2016.403.6140** - RENIVALDO NEVES DE FREITAS(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Renivaldo Neves de Freitas ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 09.11.2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 05.06.1995 a 05.11.1996; 18.11.1996 a 12.12.2001; 05.12.2001 a 20.08.2002; 17.09.2002 a 08.03.2004; 02.03.2004 a 30.03.2005 e 20.07.2005 a 09.11.2015, como tempo especial (fls. 2-10). Juntou documentos (fls. 11-52). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 2.955,73, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (treze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Diante da renda mensal da parte autora no valor aproximado de R\$1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme se verifica nos extratos disponíveis nos CNIS, e da declaração de folha 12, defiro ao autor os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Da análise dos autos, verifico que a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não trouxe aos autos cópia do processo administrativo NB 42/176.692.888-6, tendo em vista que sua ausência impede a verificação de quais documentos teriam sido apresentados perante a Autarquia Previdenciária, visando ao reconhecimento dos períodos especiais postulados. Além disso, a parte autora não apresentou contagem do tempo de contribuição, a fim de demonstrar que o autor computa tempo suficiente para a obtenção do benefício, e consequentemente possui interesse processual. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/176.692.888-6, eis que se trata de documento indispensável para a propositura da ação, bem como emende a petição inicial apresentando contagem de tempo de contribuição que indique que o demandante possui tempo suficiente para a obtenção do benefício pretendido, a fim de demonstrar o interesse processual. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002692-98.2016.403.6140** - DIRLEI MARCELINO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dirlei Marcelino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento das prestações em atraso desde a data da DER, 02.07.2015, mediante o reconhecimento dos períodos de 12.02.1986 a 13.10.1998 e 15.09.2004 a 13.11.2013, como tempo especial (fls. 2-13). Juntou documentos (fls. 14-81). Vieram os autos conclusos. É o

relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 4.304,89, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (dezessete), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. Defiro ao autor a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, nos termos dos artigos 98 e seguintes do CPC/2015, haja vista a declaração juntada na folha 15. Anote-se. Anote que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que os elementos de prova, até o momento, existentes não são suficientes para afastar a presunção de legitimidade do ato administrativo que indeferiu a concessão de aposentadoria especial em favor da parte autora, o que inviabiliza eventual conciliação nesta fase processual, ressalvando-se que nada impede tentativa de conciliação em oportunidade ulterior, notadamente considerando que administração pública federal direta, suas autarquias e fundações apenas e tão somente poderá oferecer proposta de transação com fundamento em autorização do Advogado-Geral da União, com base na jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal ou de tribunais superiores ou, ainda, de parecer do Advogado-Geral da União, aprovado pelo Presidente da República (art. 35, I e II, da Lei n. 13.140/2015). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autocomposição (art. 334, II, CPC - Lei n. 13.105/2015), na medida em que não se pode impor a uma das partes a obrigação de comparecimento para eventualmente realizar autocomposição por força de incompatibilidade lógica, malgrado a disposição literal do novo diploma legal. Nesse sentido: "Não me impressiona, a este respeito, a referência feita pelo inciso I do 4º do art. 334 que, na sua literalidade, rende ensejo ao entendimento de que a audiência não se realizará somente se ambas as partes manifestarem, expressamente, desinteresse na composição consensual. Basta que uma não queira para frustrar o ato. Não faz sentido, ao menos quando o objetivo que se persegue é a autocomposição, que a vontade de uma parte obrigue a outra a comparecer à audiência (ainda mais sob pena de multa). O primeiro passo para o atingimento da autocomposição deve ser das próprias partes e que seus procuradores as orientem nesse sentido, inclusive para fins de esmerada elaboração da petição inicial" - foi grifado e colocado em negrito. In BUENO, Cassio Scarpinella. Manual de direito processual civil: inteiramente estruturado à luz do novo CPC, de acordo com a Lei n. 13.256, de 4-2-2016. 2ª ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2016, p. 305. Passo, então, ao exame do pedido de tutela de urgência. O artigo 300 do CPC/2015 enumera como pressupostos para o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo. Neste exame de cognição sumária, verifico que não se encontram presentes os requisitos para a tutela de urgência, haja vista que a despeito da possibilidade de desconstituição do ato administrativo, a princípio o indeferimento da concessão do benefício na esfera administrativa goza de presunção de legalidade, sendo certo que caso venha a ser julgado procedente o pedido formulado na petição inicial, a parte autora poderá receber as diferenças pretendidas, devidamente atualizadas e acrescidas de juros moratórios. Assim, por ora, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Cite-se o réu na pessoa de seu representante legal, inclusive para especificar as provas que pretende produzir, de forma fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação, intime-se a parte autora para que se manifeste, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como especifique eventuais provas que pretenda produzir, sob pena de preclusão. Oportunamente, encaminhem-se os autos para a Contadoria Judicial para apontamento da contagem de tempo de contribuição elaborada pelo INSS, e voltem conclusos. Cumpra-se. Intimem-se. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002696-38.2016.403.6140 - GIVALDO BATISTA DA SILVA (SP214479 - CAROLINA APARECIDA PARINOS QUINTILIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Givaldo Batista da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a data da DER em 22.01.2016, mediante o reconhecimento como tempo especial, com posterior conversão em tempo comum, do período de 16.02.1990 a 09.12.2015 (fls. 2-26). Juntou documentos (fls. 27-30). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 2.660,39, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (onze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa "Bridgestone do Brasil Indústria e Comércio Ltda.", recebendo remuneração média mensal de R\$ 9.995,00 (nove mil, novecentos e noventa e cinco reais). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Além disso, a petição inicial é inepta. Com efeito, a parte autora não apresentou a contagem de tempo de contribuição realizada pela Autarquia, para justificar o pedido formulado na exordial, demonstrando o interesse de agir no pleito de reconhecimento do tempo especial. Ademais, a ausência do processo administrativo do benefício (NB 42/176.541.996-1) impede a correta análise do interesse processual do demandante, uma vez que não permite reapreciar o tempo contributivo do segurado na via administrativa, bem como obsta a verificação de que documentos teriam sido apresentados perante a Autarquia Previdenciária, visando à conversão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, assim como, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente cópia integral do processo administrativo NB 42/176.541.996-1, eis que se trata de documento indispensável para a propositura da ação, e emende a petição inicial apresentando contagem do tempo de contribuição, a fim de demonstrar a existência do interesse processual. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo sem manifestação, voltem conclusos. Mauá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002705-97.2016.403.6140 - ERALDO GOMES DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Eraldo Gomes da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (24.110.2015), mediante o reconhecimento dos períodos de 02.03.1992 a 04.09.1992; 01.07.1993 a 05.03.1997; 06.03.1997 a 30.04.1998 e 01.05.1998 a 24.11.2015 como tempo especiais (fls. 2-5). Juntou documentos (fls. 6-71). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 2.860,42, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (treze), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Houghton Brasil Ltda., recebendo remuneração mensal de R\$ 2.977,13 (outubro de 2016). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002714-59.2016.403.6140** - LUIS CLAUDIO RIBAS CATARINO (SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luís Cláudio Ribas Catarino ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data do requerimento administrativo (01.04.2016), mediante o reconhecimento do período de 17.07.1997 a 01.04.2016 como tempo especial (fls. 2-14). Juntou documentos (fls. 15-95). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando a simulação da renda mensal atual do benefício que a parte autora almeja, no valor de R\$ 3.727,94, conforme extrato do DATAPREV anexo, bem como a quantidade das prestações em atraso pretendidas (oito), além das prestações vincendas (doze), conclui-se que o valor da causa supera o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, o que confere a este Juízo competência para processar e julgar o feito. Prossiga-se. De acordo com os extratos disponíveis nos CNIS, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho ativo com a empresa Federal Mogul Componentes de Motores Ltda., recebendo remuneração mensal de R\$ 4.040,63 (setembro de 2016). Desse modo, sopesando que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Cumprido o determinado ou transcorrido o prazo "in albis", voltem conclusos. Mauá, 18 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002560-75.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003189-88.2011.403.6140 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA (SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS opôs embargos à execução promovida por JOSE MOREIRA DA SILVA, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que na decisão proferida pelo STF nos autos das ADIs n. 4357 e n. 4425 não houve apreciação da inconstitucionalidade da TR como índice de correção monetária incidente em fase anterior à expedição da requisição de pagamento. Apontou como devido o valor de R\$ 47.275,29 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado até março de 2014. O exequente pretende o pagamento de R\$ 57.269,43 (cinquenta e sete mil, duzentos e sessenta e nove reais e quarenta e três centavos), atualizado até março de 2014. Manifestação do embargado nas folhas 12-13, em que sustenta seus cálculos estão em consonância com o recente julgado proferido pelo Pretório Excelso. Parecer da contadoria da Justiça Federal na folha 15. As partes manifestaram-se (fls. 21 e 22). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 218-223 dos autos principais): "Correção monetária devida a partir do vencimento de cada parcela atrasada, a ser calculada seguindo os critérios estabelecidos na Resolução nº 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, que aprovou o novo Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal. A contar de 01/07/2009, data em que passou a vigor a Lei n.º 11.960, de 29/06/2009, publicada em 30/06/2009, que alterou o art. 1.º-F da Lei n.º 9.494/97, para fins de atualização monetária e juros, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." Desse modo, verifica-se que houve determinação específica na r. decisão transitada em julgado para aplicação do disposto na Lei n. 11.960/2009, cujo índice de atualização monetária está estampado na Resolução n. 134/2010 do C.J.F. Assim, com razão a embargante, motivo pelo qual devem prevalecer os cálculos apresentados pela Autarquia nas fls. 06-08, os quais atendem exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da parte embargante, no importe de R\$ 47.275,29 (quarenta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e vinte e nove centavos), atualizado para março de 2014, sendo R\$ 43.608,67, a título de principal, e R\$ 3.666,62, a título de honorários de advogado. Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos principais e, considerando que já houve expedição de requisitório das quantias ora homologadas, bem como informação acerca do pagamento, dê-se vistas às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Nada requerido, venham os autos principais conclusos para sentença de extinção. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 17 de novembro de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002581-51.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001548-60.2014.403.6140 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2780 - LUCIANO PALHANO GUEDES) X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Sustentado no artigo 730 do Código de Processo Civil revogado (atual art. 535, CPC/2015), o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS opôs embargos à execução promovida por Raimundo Nascimento, para a cobrança da importância apurada, em face do julgado proferido na demanda principal. O embargante argumenta, em síntese, que, no cálculo dos atrasados deve ser aplicada correção monetária conforme o art. 1º-F da Lei n. 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009, uma vez que não houve publicação da decisão proferida pelo STF nos autos da ADI n. 4357. Apontou como devido o valor de R\$ 42.763,19 (quarenta e dois mil, setecentos e sessenta e três reais e dezenove centavos), atualizado até março de 2015. O exequente pretende o pagamento de R\$ 54.713,12 (cinquenta e quatro mil, setecentos e treze reais e doze centavos), atualizado também até março de 2015. Manifestação do embargado nas folhas 13-13v., em que sustenta que houve condenação da Autarquia ao pagamento dos atrasados com aplicação dos índices previstos no Manual de Cálculos em vigor. Parecer e cálculos da contadoria da Justiça Federal nas folhas 15-19. A Autarquia manifestou-se na folha 22 e o embargado ficou-se silente (folha 22-v.). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em relação aos critérios de correção monetária, restou determinado na r. decisão transitada em julgado (fls. 95-97 dos autos principais): "A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor" - foi grifado e colocado em negrito. A decisão transitada em julgado foi proferida aos 18.12.2013 (folha 97) estava em vigor o Manual de Cálculos da Justiça Federal instituído pela Resolução n. 267/2013 do CJF (publicada aos 10.12.2013), no qual houve a substituição da TR pelo INPC. Dessa forma, não prosperam as alegações da Autarquia. Entretanto, os cálculos apresentados pelo credor devem ser retificados em parte, eis que neles houve incidência de atualização monetária e juros de mora até 03.2015, enquanto que a data da conta de liquidação que embasou a expedição do ofício requisitório das quantias incontroversas foi apresentada pelo INSS nos autos com cálculo para 12.2014, sendo esta data a que deve ser respeitada, diante das determinações do julgado principal (a saber: "Os juros moratórios serão devidos a contar da citação e até a data da conta de liquidação que deu origem ao precatório ou à Requisição de Pequeno Valor - RPV" - folha 97 dos autos principais). Dessa forma, deve prevalecer o valor apurado pela Contadoria, o qual atende exatamente ao disposto no título judicial executado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial dos embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da Contadoria, no importe de R\$ 52.984,41 (cinquenta e dois mil, novecentos e oitenta e quatro reais e quarenta e um centavos), atualizado até dezembro de 2014, sendo R\$ 50.126,57, a título de principal, e R\$ 2.857,84, a título de honorários de advogado. Diante da sucumbência mínima do embargado, condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 3º, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Não há pagamento de custas em ação de embargos à execução (art. 7º, Lei n. 9.289/96). Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da conta de fls. 15-19 para os autos principais, expedindo-se naqueles autos minutas de requisição complementar - com a ressalva de que já houve expedição de requisitório das quantias incontroversas -, e intimando-se as partes para manifestação no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sendo certo que não havendo outros requerimentos, os ofícios deverão ser transmitidos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 17 de novembro de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002583-21.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003252-43.2006.403.6317 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1804 - FABIANO CHEKER BURIHAN) X PATRICIA TASCA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA TASCA SILVA(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO) X EVELYN TASCA FLAVIO(SP155754 - ALINE IARA HELENO FELICIANO CARREIRO)

Patrícia Tasca Silva e Evelyn Tasca Flávio opuseram recurso de embargos de declaração em face da r. sentença de folhas 169-170, sob o argumento de que o julgado padece omissão, eis que houve condenação das ora embargantes ao pagamento de verbas honorárias sucumbenciais, embora tivesse sido deferida a gratuidade da justiça nos autos principais. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado prolator da sentença (fls. 169-170) encontra-se em gozo de férias, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 28.10.2016 (folha 273), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista as embargantes terem sido intimadas sobre o conteúdo da sentença aos 21.10.2016 (folha 92). Com razão as Embargantes. Verifica-se que a sentença padece de omissão, eis que à condenação ao pagamento de honorários de sucumbência não se ressaltou o deferimento da Assistência Gratuita Judiciária na folha 145 dos autos principais. Assim, passo a sanar o vício e retifico o dispositivo da sentença de folhas 169-170, devendo nela ser lido doravante que: "(...) Diante da sucumbência recíproca das partes, condeno o embargante a pagar honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre a diferença entre o valor da condenação e o almejado pela Autarquia, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC. Condeno, ainda, as embargadas ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor do excesso da execução (artigo 85, 1º e 3º, inciso I, e 4º, inciso I, todos do Novo CPC). No entanto, sopesando que são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita, conforme folha 145 dos autos principais, a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015)". Mantenho, no mais, a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 17 de novembro de 2016.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002616-11.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004244-18.2006.403.6183 (2006.61.83.004244-4) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GONCALVES BATISTA(SP131309 - CLEBER MARINELLI DE OLIVEIRA)

José Gonçalves Batista opôs recurso de embargos de declaração em face da sentença de folhas 58-59, sob o argumento de que o julgado padece de contradição e omissão, eis que, diante de sua sucumbência, restou condenado ao pagamento de honorários, sem observação de que tinham sido deferidos em seu favor os benefícios da gratuidade de justiça, de acordo com a decisão de folha 110 dos autos principais, esta que até o momento não foi revogada. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. O recurso de embargos de declaração, oposto em 28.10.2016 (folha 61), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a intimação pessoal do embargante acerca da prolação da sentença ter sido realizada aos 24.10.2016 (folha 59). Não assiste razão ao embargante. O inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou contradição intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissão, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afigura nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES(...)" Ação Rescisória e Enunciado 343 da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497) RE 328812 ED/AM\*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...) Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omisso em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto. \* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) Impende apenas destacar que o artigo 98, 5º, do Código de Processo Civil autoriza a concessão da gratuidade de justiça em relação a atos processuais específicos, o que demonstra não ser incompatível o deferimento do benefício e a posterior condenação ao pagamento de honorários de sucumbência, mormente no caso dos autos em que o próprio montante da condenação - R\$ 161.910,16, atualizado até julho de 2015 -, denota que o exequente terá capacidade econômica para efetuar o pagamento das verbas de sucumbência. Ademais, o benefício da Assistência Judiciária Gratuita é sempre precário, restringível a determinadas fases processuais, bem como passível de alteração, caso seja constatado que a parte auferir renda suficiente para o pagamento das despesas processuais, o que inclui o pagamento de honorários de advogado em favor da parte contrária, situação dos autos. Em face do explicitado, conheço e rejeito o recurso de embargos de declaração, mantendo-se a sentença tal como lançada. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 17 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000194-39.2010.403.6140** - OLIVIA PINTO ALVES(SP137177 - JOZELITO RODRIGUES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIA PINTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão concluídos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000577-80.2011.403.6140** - DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA(SP184670 - FABIO PIRES ALONSO E SP197203 - VALSOMIR FERREIRA DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DERMIVAL VIEIRA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão concluídos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000982-19.2011.403.6140** - SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X MARIA ANGELICA CAMPOS DE OLIVEIRA(SP103389 - VANDIR DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO SERGIO BUENO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão concluídos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002290-90.2011.403.6140** - JOSE FERREIRA GOMES(SP085506 - DAGMAR RAMOS PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA GOMES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão concluídos para sentença de extinção.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003189-88.2011.403.6140** - JOSE MOREIRA DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MOREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005227-73.2011.403.6140** - LIDIA BARBOSA PEDRO MELO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA BARBOSA PEDRO MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclu-sos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009543-32.2011.403.6140** - GERALDO GERMANO PINTO(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO GERMANO PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, cientifique-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão conclu-sos para sentença de extinção.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010157-37.2011.403.6140** - MILTON EVARISTO VIEIRA(SP086599 - GLAUCIA SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON EVARISTO VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUDATTI E MARTINS - ADVOGADOS ASSOCIADOS

Trata-se de exceção de pré-executividade apresentada pelo Instituto Nacional do Seguro Social no bojo da execução que lhe move Milton Evaristo Vieira. Sustenta a Autarquia a existência de excesso de execução movida pelo segurado, em decorrência da aplicação de índices de correção monetária distintos daqueles fixados no título executivo judicial, no qual se acolheu as disposições da Lei nº. 11.960/09. A parte autora apresentou a impugnação de fls. 124-127. É o relatório. Decido. Observo que após a parte autora manifestar discordância (fls. 88-89) acerca dos cálculos apresentados pela Autarquia nas folhas 68-81, houve determinação de expedição de minuta de ofícios requisitórios para pagamento das quantias incontroversas, conforme folha 98, decisão contra a qual o INSS não interpôs o recurso cabível. Com a apresentação dos cálculos de liquidação da parte autora (fls. 91-97), o representante judicial da Autarquia pugnou sua citação (folha 105) e, na sequência, ofereceu embargos à execução que não foram recebidos, diante de sua intempestividade, consoante decisão trasladada contida nas folhas 113-114. Nesse passo, deve ser dito que com a exceção de pré-executividade, a Autarquia Federal pretende discutir matéria já alcançada, portanto, pela preclusão, utilizando-a como sucedânea de embargos à execução, o que não pode ser admitido. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557, 1º, CPC. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRETENSÃO REDISCUSSÃO MATÉRIA PRECLUSA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO C. STJ. AGRAVO DESPROVIDO. - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça. - Consoante se verifica dos autos, a autarquia previdenciária, na realidade, busca reexame de cálculos. Os embargos à execução são a via correta para a discussão da matéria atacada, nos termos do art. 741 do CPC. - Oposta exceção de pré-executividade pela autarquia, a decisão agravada rejeitou-a, ao fundamento de que a matéria arguida deve ser alegada em embargos à execução e, percebe-se que estes foram opostos e considerados intempestivos. - A jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que se a parte interessada não se manifesta no momento oportuno, não poderá rediscutir a matéria em face do óbice da preclusão. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando a rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido". (AI 00249154020134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL DIVA MALERBI, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/01/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em face do explicitado, não conheço da exceção de pré-executividade apresentada e, conseqüentemente, determino o cumprimento do último parágrafo da decisão de folha 144, com a expedição de minutas de ofícios requisitórios complementares - observando-se que já houve expedição de precatório em relação ao valor incontroverso devido ao autor e seu representante judicial - fls. 107-108. Após, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo sucessivo de 5 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, voltem os autos conclusos para transmissão dos ofícios. Intimem-se os representantes judiciais das partes. Mauá, 17 de novembro de 2016.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002592-51.2013.403.6140** - JOSE FRANCISCO FILHO(SP104328 - JOSEFA FERNANDA MATIAS FERNANDES STACCIARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FRANCISCO FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, dê-se vista a parte autora da expedição de cópia de procuração autenticada, como solicitado.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001548-60.2014.403.6140** - RAIMUNDO NASCIMENTO(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RAIMUNDO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cientifique-se a parte autora acerca do depósito efetuado nos autos, referente ao ofício requisitório, verbas de sucumbência ou condenação judicial.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003387-23.2014.403.6140** - PETRONIO ALVES DE SOUSA(SP171843 - ANA CRISTINA ALVES DA PURIFICACÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PETRONIO ALVES DE SOUSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por determinação judicial, ciente-se o exequente acerca do depósito dos valores requisitados. Nada sendo re-querido, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, os autos irão concluir-se para sentença de extinção.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

### 2ª VARA DE OSASCO

**Expediente Nº 2011**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002580-04.2012.403.6130 - JOSE CARLOS PEREIRA LIMA(SP269227 - KELLY CRISTINA MORY) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

#### **SENTENÇA**

José Carlos Pereira Lima propôs ação pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a revisar o ato concessório da aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Companhia Nitro Química Brasileira, de 20/08/1968 a 29/03/1972, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04/05/1972 a 14/12/1972 e Hochtief do Brasil S.A., de 02/10/1978 a 09/02/2001. Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 22/10/2002, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 126.613.247-0), deferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que a Autarquia Ré não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o ato concessório de aposentadoria por tempo de contribuição deveria ser revisto. Pleiteia, ainda, a revisão da renda mensal inicial de seu benefício, ao argumento de que não teriam sido considerados os salários lançados no CNIS e nos documentos apresentados no processo administrativo, e que sejam reconhecidos todos os vínculos lançados na CTPS. Juntou documentos (fls. 14/147). O pedido de antecipação de tutela foi indeferido, ocasião em que foi concedida a assistência judiciária gratuita e a prioridade de tramitação (fls. 150/151). Contestação às fls. 159/173. Em suma, o réu alegou que a parte autora não comprovou a aludida atividade especial, pois não foi demonstrada a sua efetiva exposição aos agentes químicos e físicos, atenuadas pelo uso de EPI eficaz. Réplica às fls. 176. Sem provas a produzir. O INSS não demonstrou interesse na produção de novas provas (fl. 178-verso). A parte autora foi instada a comprovar o vínculo com a empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., não inserido no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (fl. 179), tendo ela cumprido o determinado às fls. 183/184. Em seguida ela foi intimada a esclarecer o vínculo com a empresa Hochtief do Brasil S/A (fl. 187), porém deixou correr in albis o prazo para manifestação (fl. 187-verso). É o relatório. Decido. Busca o Autor o reconhecimento do vínculo com a empresa Companhia Nitro Química Brasileira, de 20/08/1968 a 29/03/1972, Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04/05/1972 a 14/12/1972 e Hochtief do Brasil S.A., de 02/10/1978 a 09/02/2001. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o

regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida".(TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido".(TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART.557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido às mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após

28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RÚIDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento". (TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015). No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial. A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador. No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.): "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria

integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014). Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades: a) até 05.03.1997 - acima de 80dB; b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB; c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB. No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI. No que se refere ao fator de risco atinente ao elemento químico, também era permitido o seu enquadramento nas atividades e agentes descritos nos róis dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79. No entanto, conforme já ressaltado, a partir do advento da Lei n. 9.032/95, passou a ser exigida a efetiva comprovação da exposição ao agente nocivo por meio de formulário específico. Inicialmente, contudo, a legislação não exigiu a necessidade de estabelecer nível de concentração mínima dos agentes elencados no regulamento. Assim, bastava a comprovação da sua presença no ambiente laboral para que fosse autorizado o reconhecimento da atividade especial, independentemente da concentração medida. Tal situação perdurou até a vigência do Decreto n. 3.265/99, publicado em 30/11/1999, que alterou o Código 1.0.0, do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, que estabeleceu, em relação ao agente químico, que a exposição deveria ocorrer em nível de concentração superior aos limites de tolerância estabelecidos pelo regulamento. Na mesma oportunidade, estabeleceu-se que a lista de agentes nocivos prevista no regulamento é exaustiva. Desse modo, até 29/11/1999, a exposição aos agentes elencados no regulamento ocorria independentemente da concentração medida no ambiente. Contudo, a partir de 30/11/1999, além de indicar qual o agente químico presente no ambiente laboral, necessário que seja mencionada a sua concentração, com vistas a verificar se ela está acima do limite máximo tolerável, conforme parâmetro estabelecido pela NR-15, elaborada pelo Ministério do Trabalho e Emprego. Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.

1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL. A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade da atividade desempenhada nas empresas: [1] Companhia Nitro Química Brasileira, de 20/08/1968 a 29/03/1972. O autor apresentou formulário DSS 8030 (fl. 24), constando que ocupava o cargo de servente e trabalhava na fabricação de tintas e vernizes: "Localização e descrição do setor onde trabalha: prédio em alvenaria com telhado tipo dente de serra, com ventilação natural, iluminação natural e artificial onde estavam instalados todos os equipamentos próprios de uma fábrica de tintas e seus derivados." Atividades que executa: atuava pesagem, moagem, mistura, dispersão e etc, o empregado tanto como servente como operador estava exposto aos mesmos agentes e permanecia no mesmo ambiente exercendo suas atividades. "Cumprido ressaltar que o desempenho de funções como trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de indústria de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes, é passível de reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). Nesse sentido: "PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR EM INDÚSTRIA DE FABRICAÇÃO DE TINTAS. CATEGORIA PROFISSIONAL. EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. HIDROCARBONETOS. COMPROVAÇÃO. OBSERVÂNCIA DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DA ATIVIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPLANTAÇÃO IMEDIATA DO BENEFÍCIO. I - No que tange à atividade especial, a jurisprudência pacificou-se no sentido de que a legislação aplicável para sua caracterização é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, portanto, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, até 05.03.1997 e, após, pelo Decreto n. 2.172/97, sendo irrelevante que o segurado não tenha completado o tempo mínimo de serviço para se aposentar à época em que foi editada a Lei nº 9.032/95. II - O E. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso especial de nº 1.398.260/PR (Relator Ministro Herman Benjamin, julgado em 05.12.2014, DJe de 04.03.2015), esposou entendimento no sentido de que o limite de tolerância para o agente agressivo ruído, no período de 06.03.1997 a 18.11.2003, deve ser aquele previsto no Anexo IV do Decreto n. 2.172/97 (90dB), sendo indevida a aplicação retroativa do Decreto nº 4.8882/03, que reduziu tal patamar para 85dB. III - O desempenho de funções como trituradores, moedores, operadores de máquinas moedoras, misturadores, preparadores, envasilhadores e outros profissionais em trabalhos de exposição permanente nos recintos de indústria de fabricação de tintas, esmaltes e vernizes, é passível de reconhecimento de atividade especial por enquadramento à categoria profissional prevista no código 2.5.6 do Decreto 83.080/1979 (Anexo II). IV - Nos termos do 2º do art. 68 do Decreto 8.123/2013, que deu nova redação do Decreto 3.048/99, a exposição, habitual e permanente, às substâncias químicas com potencial cancerígeno justifica a contagem especial, independentemente de sua concentração. No caso dos autos, os hidrocarbonetos aromáticos possuem em sua composição o benzeno, substância relacionada como cancerígena no anexo nº13-A da NR-15 do Ministério do Trabalho. V - Honorários advocatícios fixados em 15% (quinze por cento) sobre o valor das prestações vencidas até a data da sentença, eis que em conformidade com a Súmula 111 do STJ e de acordo com o entendimento firmado por esta 10ª Turma. VI - Nos termos do artigo 497 do Novo Código de Processo Civil, determinada a imediata implantação do benefício, cessando-se simultaneamente o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedido administrativamente. VII - Apelação da parte autora parcialmente provida." (AC 00066711220114036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2055549, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2016)" PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STJ E DESTA C. CORTE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Cumprido esclarecer que a decisão do Supremo Tribunal Federal que reconheceu a repercussão geral sobre a matéria, no Recurso Extraordinário em agravo - ARE nº 664.335, não impede a análise e julgamento do feito, vez que não determinada a suspensão dos demais processos com idêntica controvérsia. - Quanto à existência de EPI eficaz, a eventual neutralização do agente agressivo pelo uso de equipamentos de proteção individual não tem o condão de descaracterizar a natureza especial da atividade exercida, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu

ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos, não sendo motivo suficiente para afastar o reconhecimento do tempo de serviço em condições especiais pretendida. Precedentes do E. STJ e desta C. Corte. - Está pacificado no E. STJ (Resp 1398260/PR) o entendimento de que a norma que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação, devendo, assim, ser observado o limite de 90 decibéis no período de 06.03.1997 a 17.11.2003. Conquanto, neste lapso estava sujeito a 88 db, o autor estava exposto a tintas, esmaltes e vernizes, na Volkswagen do Brasil, atividades previstas nos itens 2.5.3 e 2.5.4 do anexo II do Decreto nº. 83.080/79, consoante PPP acostado às fls. 66/71. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido."(APELREEX 00128583620114036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1985574, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/12/2015) Cumpre repisar que, para o período em destaque, não era necessário a apresentação de laudo técnico. Portanto, o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [2] Manufatura de Brinquedos Estrela S.A., de 04/05/1972 a 14/12/1972. De início observo que o referido vínculo laboral não está lançado no CNIS. Instado a juntar documento comprobatório do contrato de trabalho em destaque (fl. 179), o autor colacionou o documento de fl. 184 (Atestado de Afastamento e Salários), expedido pela empregadora em 11/02/1974, no qual estão registrados os dados essenciais do labor prestado. Nessa esteira, entendo que os documentos juntados às fls. 30/32 e 184 comprovam satisfatoriamente o vínculo empregatício em comento. Para comprovar a atividade especial, apresentou formulário DSS-8030, e laudo técnico, emitidos em 28/03/2001 (fls. 30 e 31/32), no qual se atestou que o Autor esteve exposto ao agente ruído de intensidade de 85 dB, acima, portanto, do limite legal previsto para o período. Consta expressamente que a exposição ao agente físico ruído era habitual e permanente, não ocasional nem intermitente (fl. 32). Repise-se que o fato de os laudos técnicos/PPP terem sido elaborados posteriormente à prestação do serviço, não afasta a validade de suas conclusões, vez que tal requisito não está previsto em lei e, ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. Além disso, o EPI não é suficiente para desnaturar a atividade insalubre sob a ótica do direito previdenciário. Portanto, não há dúvidas de que o período em comento deve ser reconhecido como especial para fins previdenciários. [3] Hochtief do Brasil S.A., de 02/10/1978 a 09/02/2001. Não há como enquadrar esse período como especial. Vejamos. O autor para comprovar as condições insalubres alegadas apresentou DSS 8030 (fl. 33) e laudo técnico pericial (fls. 34/35). Contudo, extraímos do documento de fl. 35 que a exposição aos agentes nocivos não ultrapassou os limites de tolerância previstos na legislação pertinente: AGENTES RESULTADOS OBTIDOS LIMITES DE TOLERÂNCIA Nível de Ruído (Dosimetria) 78,3 dB(A) 85 dB(A) Iluminação Iluminação natural \_\_\_\_\_ Postura Inadequada Avaliação qualitativa \_\_\_\_\_ Poeira Respirável Particulado total - 03 mg/m3 Silica livre cristalina - 0,010 mg/m3 10 mg/m3 0,05 mg/m3 Fumos metálicos Ferro - 0,3 mg/m3 5 mg/m3 Por fim conclui que "Os limites de Tolerância para os agentes constantes dos anexos 1.4.12 e 13 da NR15 da Portaria 3.214/78 não forma ultrapassados, tomando-se um ambiente não agressivo ao trabalhador". (fl. 33). Some-se que o demandante não cumpriu a determinação de comprovar todo o período laboral em que pretender seja reconhecida a atividade especial, consoante determinado à fl. 187. Portanto, não há como enquadrar esse período como especial. 2. DA REVISÃO DA RENDA MENSAL E RECONHECIMENTO DE VÍNCULOS Pretende a parte autora a revisão de sua renda mensal ao argumento de não terem sido efetivamente utilizados os salários de contribuição cadastrados no CNIS. Confrontando os salários-de-contribuição utilizados na carta de concessão de fls. 18/21 e aqueles indicados nos documentos de fls. 83/85, verifica-se que, na verdade, foram limitados ao teto vigente em cada período, consoante Tabela extraída do site da Previdência Social, que faço juntar aos autos, embora essa limitação não conste expressamente em todos os campos "observação". A título de exemplo, infere-se que em 12/2000 o valor constante do CNIS é R\$ 1.621,20 (fl. 84), sendo utilizado o importe de R\$ 1.328,25 (fl. 18), teto estipulado para o período. No tocante à legalidade do 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelo 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO. REVISÃO. TETOS DOS SALÁRIOS-DE-CONTRIBUIÇÃO E DO SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. CONSTITUCIONALIDADE DOS ARTIGOS 29, 3º, E 33 DA LEI 8.213/91. I. No tocante à legalidade do 2º do artigo 29 e do artigo 33 da Lei nº 8.213/91 que, ao fixarem a forma de cálculo do valor inicial do benefício estabeleceram que o salário-de-benefício deve observar o limite máximo do salário-de-contribuição, o C. Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática (RE 280382, Rel. Min. Néri da Silveira, DJU 03/04/2002, p. 00114), declarou a constitucionalidade de tais dispositivos, sob o fundamento de que o limite máximo do salário-de-benefício não contraria a Constituição, pois o texto expresso do originário artigo 202, dispôs apenas sobre os trinta e seis salários de contribuição que formam o período básico de cálculo e a atualização de todos, detendo-se, portanto, às finalidades colimadas. II. Deste modo, reconhecida a constitucionalidade do teto do salário-de-benefício instituído pelo 2º do artigo 29 e artigo 33 da Lei nº 8.213, pelo Pretório Excelso, não merece acolhida qualquer demanda dos segurados quanto à incidência ou não, de limites máximos de valor ao efetuar o cálculo da renda mensal inicial do benefício. III. Ainda, no presente caso, observa-se que o benefício do autor sequer foi limitado pelos tetos legais previstos nos citados artigos da Lei nº 8.213/91, conforme se verifica na carta de concessão de fls. 12/13, e, portanto, não faz à revisão pleiteada. IV. Agravo a que se nega provimento. (AC 00158449420104036183, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1985697, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL WALTER DO AMARAL, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/11/2014) Na mesma esteira, o pleito para serem reconhecidos todos os vínculos constantes da CTPS deve ser julgado improcedente, pois a parte autora não indicou os contratos laborais que seriam controvertidos e sequer juntou cópia de suas carteiras profissionais para fazer prova do alegado. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para: a) Reconhecer o vínculo laboral em relação à empresa Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 04/05/1972 a 14/12/1972, bem como para determinar que o INSS proceda à averbação desse período no cadastro de José Carlos

Pereira Lima;b) Reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Companhia Nitro Química Brasileira, de 20/08/1968 a 29/03/1972, e Manufatura de Brinquedos Estrela S/A., de 04/05/1972 a 14/12/1972, e determinar que o Réu averbe o período mencionado nos cadastros de José Carlos Pereira Lima, multiplicando pelo fator 1,4;c) Condenar o INSS a revisar o benefício de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO n. 126.613.247-0, a contar da data do requerimento administrativo, em 22/10/2002, nos termos da legislação vigente à época do pedido, considerando-se os períodos de atividade especial ora reconhecidos e os salários-de-contribuição efetivamente lançados no CNIS.Quanto à atualização monetária e juros, respeitada a prescrição quinquenal, com o advento da Lei 11.960/2009 (DOU 30.06.2009), que alterou a redação do art. 1º-F da Lei 9.494/97, sua aplicação dar-se-á da seguinte maneira: I) até 29/6/2009 a atualização monetária segue o disposto na Resolução 134/2010 do CJF, que aprovou o Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, e os juros moratórios são devidos a partir da citação e calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês, nos termos do art. 406 do Código Civil e do art. 161, 1º, do Código Tributário Nacional; II) a partir de 30/6/2009 (vigência da Lei 11.960/2009), para fins de cálculos da atualização monetária e juros moratórios, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança; III) a partir de 26.03.2015 incide a correção pelo IPCA-E e juros ainda na forma da Lei Federal 11.960/2009 (STF, ADIs 4.357 e 4.425).Ausentes os pressupostos do artigo 300 e ss. do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/15), MANTENHO o indeferimento do pedido de tutela de urgência. O autor já está aposentado pelo Instituto Nacional de Previdência Social. Logo, não é possível vislumbrar perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.Ressalte-se que o requisito da urgência não significa mero transtorno econômico-financeiro decorrente do regular trâmite da ação, mas verdadeiro risco de ineficácia da medida ou perecimento do direito, caso o pleito seja reconhecido somente ao final. No caso dos autos, não vislumbro a presença do referido requisito.Em vista da Recomendação Conjunta n. 04 da Corregedoria Nacional de Justiça e do Corregedor-Geral da Justiça Federal, de 17 de maio de 2012, passo a mencionar os dados a serem considerados, para fins previdenciários:Nome: José Carlos Pereira LimaBenefício concedido: Revisão - Aposentadoria por tempo de contribuição Número do benefício (NB): 126.613.247-0Data de início do benefício (DIB): 03/09/2002 Data final do benefício (DCB): -Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença.Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária.Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015).Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 150).O INSS é isento do pagamento de custas.Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão judicial. Após, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004550-25.2014.403.6306** - ERAO SENA ROMA(SP266088 - SIMONE LOPES BEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

Preliminarmente, materializem-se os documentos que instruíram a petição inicial e os documentos numerados 24 e 25, contidos no CD de fl. 32.Após, intime-se a autarquia federal para que se manifeste sobre os documentos expedidos pela Prefeitura Municipal de Itajuípe/BA.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008070-90.2014.403.6306** - EGILDO FERREIRA DO NASCIMENTO(SP221900 - ADAUTO ANTONIO DOS ANJOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

#### **SENTENÇA**

Egildo Ferreira do Nascimento propôs ação pelo rito ordinário contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando provimento jurisdicional que condene o Réu a conceder a aposentadoria por tempo de contribuição, com o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, de 03/12/1990 a 03/10/1997; Alcoa Alumínio S/A, de 06/04/1998 a 31/03/2008; e Closure Systems Internacional Ltda., de 01/04/2008 a 15/09/2011.Narra, em síntese, ter requerido administrativamente, em 15/09/2011, a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 156.972.275-4), indeferida pela Autarquia Previdenciária. Assevera, contudo, que o Réu não teria reconhecido o exercício de atividade em condições especiais, razão pela qual o pedido de aposentadoria teria sido indeferido.Sustenta, entretanto, ter preenchido todos os requisitos para fazer jus à aposentadoria vindicada, motivo que teria ensejado o ajuizamento desta ação.A presente ação foi inicialmente ajuizada no âmbito do Juizado Especial Federal em Osasco e, às fls. 10/11, aquele r. Juízo declinou da competência.O INSS ofertou contestação às fls. 17/42, aduzindo, em síntese, que a parte autora não teria comprovado as condições especiais de trabalho, observando, ainda, a utilização de EPI eficaz.Réplica às fls. 44/49.Na fase de complementação de provas, o INSS nada requereu (fl. 50), ao passo que o autor juntou cópias dos procedimentos administrativos NB 156.972.275-4 e NB 164.748.181-0 (fls. 53/147).Intimação do ente autárquico à fl. 149-verso.Vieram os autos conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Inicialmente, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.Afasto a preliminar de falta de interesse de agir aventada pelo INSS (fl. 18), ao argumento de que o autor já seria titular do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB n. 167.350.633-7, porquanto, caso seja julgada totalmente procedente a ação, é permitido ao segurado optar pelo benefício mais vantajoso na fase de liquidação de sentença.Busca o Autor o reconhecimento das atividades especiais desempenhadas nas empresas Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, de 03/12/1990 a 03/10/1997; Alcoa Alumínio S/A, de

06/04/1998 a 31/03/2008; e Closure Systems Internacional Ltda., de 01/04/2008 a 15/09/2011. Antes de adentrar ao mérito, contudo, entendo cabível esclarecer alguns pontos acerca da atividade especial. Até a edição das Leis n. 9.032, de 29 de abril de 1995, e 9.528, de 10 de dezembro de 1997, as atividades relacionadas nos Anexos dos Regulamentos de Benefícios da Previdência Social, expedidos pelo Poder Executivo, eram suficientes à comprovação da exposição dos trabalhadores aos agentes nocivos à saúde. Por presunção legal, o enquadramento nas atividades gerava o direito à aposentadoria especial ou à contagem especial para efeito de concessão do benefício previdenciário. Entretanto, as citadas leis alteraram a redação primitiva da Lei n. 8.213/91, para excluir a expressão "conforme atividade profissional", constante do artigo 57, caput. Para efeito de aposentadoria, a contagem especial de tempo de serviço laborado em atividades consideradas nocivas à saúde e à integridade física dos trabalhadores é disciplinada pela lei vigente à época em que a atividade foi exercida. Assim, até a edição da Lei n. 9.032/95, a demonstração da efetiva exposição do segurado aos agentes reputados nocivos era dispensada, bastando que a atividade desenvolvida pelo segurado estivesse relacionada nos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79. Posteriormente à edição da Lei n. 9.032/95, que alterou a Lei n. 8.213/91, para a comprovação da exposição aos agentes agressivos à saúde, passou a ser exigida a apresentação dos formulários SB-40 e DSS-8030, devidamente preenchidos, abolindo-se, portanto, o enquadramento por categoria profissional, devendo haver, a partir de então, a necessidade de comprovar exposição permanente durante a jornada de trabalho, não ocasional nem intermitente, a agentes prejudiciais a saúde ou a integridade física, sejam eles químicos, físicos ou biológicos. No entanto, a elaboração da relação dos agentes nocivos para a nova sistemática somente foi autorizada pela MP 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, de 10 de dezembro de 1997, cuja incumbência foi atribuída ao Poder Executivo, oportunidade em que ficaram estabelecidas as formas de comprovação da especialidade da atividade, a saber: PPP ou formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico das condições ambientais. O Poder Executivo regulamentou a matéria por meio do Decreto n. 2.172/97, de 05/03/1997, e estabeleceu a obrigatoriedade de apresentação do laudo pericial, além do formulário respectivo, para a prova do exercício da atividade especial. Por fim, a partir de 01/01/2004, todos os formulários existentes foram substituídos pelo Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), instituído pelo art. 58, 4º, da Lei n. 9.528/97, documento que reúne informações relativas ao trabalhador, aos registros ambientais e resultados de monitoração biológica durante o período laborado na empresa. Nesse plano, temos o seguinte quadro: a) até 28.05.1995, o reconhecimento da atividade especial se dava pelo mero enquadramento da atividade desempenhada nos róis dos regulamentos vigentes, quais sejam, Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, sendo dispensada a apresentação de laudos ou formulários, exceto para a comprovação do agente ruído ou no caso de equiparação de atividade não descrita nos Decretos; b) de 29.05.1995 a 05.03.1997, é necessária a efetiva comprovação da exposição por meio dos formulários específicos com vistas a demonstrar o alegado; c) de 06.03.1997 a 31.12.2003, além dos formulários previstos no ordenamento jurídico, é necessária a apresentação de laudo técnico ambiental; d) a partir de 01/01/2004, é necessária a apresentação de PPP. Em relação à aplicação dos Decretos ns. 53.831/64 e 83.080/79, a jurisprudência se firmou no sentido de que eles vigoraram de forma simultânea até 05/03/1997, pois embora a Lei n. 9.032/95 tenha pretendido eliminar a possibilidade de enquadramento da atividade ou função, o regulamento que possibilitou a aplicação da lei somente foi editado em 06/03/1997. No entanto, ao contrário do que ocorria no período anterior, o segurado deverá apresentar formulário específico com vistas a demonstrar a exposição que permita o enquadramento, pois a mera menção ao cargo desempenhado passou a ser insuficiente para comprovar a especialidade. A esse respeito, confira-se o seguinte precedente (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. VIGÊNCIA CONCOMITANTE DOS DECRETOS N. 53.831/64 E 83.080/79. COMPROVAÇÃO. UTILIZAÇÃO DE EPI. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS EXIGIDOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. AVERBAÇÃO DO PERÍODO ESPECIAL. MOTORISTA. CÓDIGO 2.4.2 DO ANEXO DO DECRETO Nº 53.831/64. COMPROVAÇÃO. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levado em consideração o critério estabelecido pelos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79. II - Os Decretos 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea até 05.03.1997, de modo que havendo divergência entre disposições das duas normas, deverá prevalecer aquela mais favorável ao segurado. III - O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal tipo de equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. IV - Embora não preenchidos os requisitos exigidos para a concessão do benefício, impõe-se o reconhecimento e a conseqüente averbação do tempo de serviço especial laborado pela parte autora, no período de 16/05/1985 a 20/04/1988. V- Apelação do réu parcialmente provida". (TRF3; Judiciário em Dia - Turma F; Rel. Juíza Convocada Giselle França; e-DJF3 Judicial 2 de 24/11/2010, pág. 361). Sob esse aspecto, importante salientar que para o agente físico ruído, em qualquer hipótese, sempre foi exigido o laudo técnico específico. No entanto, o PPP, além de substituir os formulários até então vigentes, também serve para substituir o laudo técnico ambiental, pois a presunção é de que sua emissão teve por base o referido laudo. A esse respeito, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. PPP - AUSÊNCIA DE CARIMBO. POSSIBILIDADE. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Corrigida omissão em parágrafo descritivo das atividades especiais reconhecidas. - O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, foi criado com a finalidade de concentrar todos os dados do trabalhador e substitui os formulário padrão e o laudo pericial, devendo preencher os seguintes requisitos: a) indicar o profissional técnico habilitado para atestar as condições de trabalho e b) assinado pelo representante legal da empresa, o que se verifica no caso em tese, encontrando-se o mesmo apto a comprovar a insalubridade invocada. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo desprovido". (TRF3; 7ª Turma; AC 1842680/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 06/05/2015). "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ART. 557 DO CPC. ATIVIDADE ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE OU INTEGRIDADE FÍSICA. PPP. LAUDOS TÉCNICOS. I - Não restou efetivamente comprovada a exposição a agentes nocivos nos cargos de serviços gerais/balanceteiro e enc. balança, inclusive com relação à atividade de pintura mencionada, tendo em vista que não comprovada a exposição habitual e permanente direta a agentes agressivos. II - Não comprovada a exposição a agentes nocivos ou prejudiciais à saúde de forma habitual e permanente nos cargos de almoxarife e analista de laboratório, respectivamente, nas empresas em que o autor laborou. III - A própria legislação previdenciária passou a exigir o Perfil Profissiográfico Profissional - PPP (artigo 58, 4º, da Lei 8213/91), em substituição ao

laudo técnico, para que a empresa apresentasse informações individualizadas das atividades e agentes agressivos a que o trabalhador estivesse exposto. IV - Não se vislumbra a necessidade de prova pericial para apuração das condições de trabalho, porquanto é de se considerar válida a conclusão dos profissionais indicados no PPP e laudos técnicos, responsáveis pelos registros ambientais e pela monitoração biológica, haja vista que legalmente habilitados pelos respectivos conselhos de classe, nos termos da legislação vigente. V - Preliminar rejeitada. Agravo interposto pela parte autora na forma do artigo 557, 1º, do Código de Processo Civil, improvido".(TRF3; 10ª Turma; AC 2027066/SP; Rel. Des. Fed. Sérgio Nascimento; e-DJF3 Judicial 1 de 20/05/2015). Quanto à extemporaneidade do laudo ou do PPP, a legislação vigente não faz exigências a esse respeito, isto é, não há norma que obrigue a apresentação de laudo contemporâneo à prestação dos serviços. Ademais, se o estudo realizado em momento posterior à prestação dos serviços aponta a existência de ambiente nocivo à saúde do trabalhador, presume-se que no passado as condições, na pior das hipóteses, eram as mesmas, levando-se em conta a evolução das medidas de proteção e salubridade no ambiente de trabalho, desde que as condições tenham permanecido as mesmas. Nesse sentir, não concordando com a declaração prestada pela empresa, com base em laudo elaborado por profissional habilitado e sob as penas da lei, caberá ao INSS o ônus de comprovar a inverdade da afirmação. Sobre o tema, colaciono os seguintes precedentes jurisprudenciais (g.n.): "A PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - AUSENTES AS HIPÓTESES DE CABIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Ausentes quaisquer das hipóteses do art. 535 do CPC a autorizar o provimento dos embargos. O laudo extemporâneo não invalida as informações nele contidas, vez que não afasta a validade de suas conclusões. Ademais, tal requisito não está previsto em Lei, desse modo seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a Lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A matéria objeto dos presentes embargos de declaração traz questão que foi apreciada de forma clara com o mérito da causa, não apresentando o acórdão embargado, obscuridade, contradição ou omissão. Embargos de declaração rejeitados".(TRF3; 7ª Turma; AC 1119973/SP; Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto; e-DJF3 Judicial 1 de 30/05/2014). "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. ATIVIDADE SOB CONDIÇÕES ESPECIAIS. COMPROVAÇÃO DA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS. DESNECESSIDADE DE LAUDO CONTEMPORÂNEO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Correção, de ofício, de erros materiais. 2. A parte autora comprovou que exerceu atividade especial nos períodos laborados nas funções de auxiliar de enfermagem, no setor de pronto atendimento, conforme PPP, exposta a agentes biológicos, tais como fluidos orgânicos, dejetos e materiais biológicos, contaminados, agentes nocivos previstos no item 3.0.1 do Decreto 3.048/99. 3. O formulário extemporâneo não invalida as informações nele contidas. Seu valor probatório remanesce intacto, haja vista que a lei não impõe seja ele contemporâneo ao exercício das atividades. A empresa detém o conhecimento das condições insalubres a que estão sujeitos seus funcionários e por isso deve emitir os formulários ainda que a qualquer tempo, cabendo ao INSS o ônus probatório de invalidar seus dados. 4. Não é necessário que o laudo pericial seja contemporâneo ao período em que exercia a atividade insalubre, ante a inexistência de previsão legal. Precedente desta Corte. 5. Agravo desprovido".(TRF3; 10ª Turma; APELREEX 1722145/SP; Rel. Des. Fed. Baptista Pereira; e-DJF3 Judicial 1 de 19/03/2014). Assevero, ainda, ser perfeitamente cabível a conversão do tempo especial para comum, após 28/05/1998, conforme previsão do art. 57, 5º da Lei n. 8.213/91 (g.n.): "Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. [...] 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício". Confira-se, a esse respeito, o seguinte precedente jurisprudencial (g.n.): "AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. CONVERSÃO EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO. 1. A eg. Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça fixou a compreensão no sentido de que "permanece a possibilidade de conversão do tempo de serviço exercido em atividades especiais para comum após 1998, pois, a partir da última reedição da MP n.º 1.663, parcialmente convertida na Lei 9.711/1998, a norma tornou-se definitiva sem a parte do texto que revogava o referido 5º do art. 57 da Lei n.º 8.213/1991." (REsp 1.151.363/MG, Rel. Min. JORGEMUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, DJe de 5/4/2011). 2. Agravo regimental a que se nega provimento". (STJ; 6ª Turma; AgRg no REsp 1139103/PR; Rel. Min. OG Fernandes; DJe 02/04/2012). Cabível, também, o reconhecimento da atividade especial antes de 01/01/1981, conforme entendimento sumulado pela Turma Nacional de Uniformização Jurisprudencial (TNU), de 15/03/2012, formalizada nos seguintes termos: Súmula n. 50 "É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período". No que se refere à fonte de custeio relativo ao reconhecimento da atividade especial, não vislumbro ofensa ao disposto no art. 195, 5º e 201, ambos da CF/88, que assim prescrevem: "Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: [...] 5º - Nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total". "Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a: "No entanto, eventual ausência de recolhimento da contribuição adicional para custear os gastos com as atividades especiais não pode ser atribuída ao segurado, que não tem nenhuma relação jurídica com a previdência social quanto a esse aspecto, pois cabe ao empregador realizar os pagamentos devidos, nos termos do art. 30, inciso I, da Lei n. 8.212/91. A esse respeito, confira-se o seguinte julgado (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. RUIÍDO. EPI EFICAZ NÃO AFASTA RECONHECIMENTO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. PRECEDENTES DO E. STF. AGRAVO LEGAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. - Restou comprovada a atividade especial exercida pelo autor no período de 03.12.1998 a 17.11.2003, vez que o PPP apresentado explicita exposição ao agente agressivo ruído no patamar de 91 dB, superior ao determinado pelo Decreto nº 2.172/1997 vigente à época. Assim, a decisão ora agravada respeitou, inclusive, o princípio tempus regis actum, consoante entendimento consagrado no Recurso Especial Repetitivo nº 1.398.260/PR, que entende como insalubre a exposição a ruídos superiores a 90 dB para o período. - No julgamento do Agravo em RE nº 664.335/RS, em 04.12.2014, em sede de repercussão geral, o Supremo Tribunal Federal pacificou que a prova de eficácia do EPI afasta a especialidade do labor. Contudo, estabeleceu que não se pode garantir a eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, destacando que são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, não abrangendo apenas perdas

auditivas, pelo que é impossível de controle, seja pelas empresas ou pelos trabalhadores. - Sobre a alegada necessidade de prévia fonte de custeio, em se tratando de empregado, sua filiação ao Sistema Previdenciário é obrigatória, bem como o recolhimento das contribuições respectivas, cabendo ao empregador a obrigação dos recolhimentos, nos termos do artigo 30, I, da Lei 8.212/91. O trabalhador não pode ser penalizado se tais recolhimentos não forem efetuados corretamente, porquanto a autarquia previdenciária possui meios próprios para receber seus créditos. - Os argumentos trazidos pelo Agravante não são capazes de desconstituir a Decisão agravada. - Agravo Legal a que se nega provimento".(TRF3; 7ª Turma; AMS 350695/SP; Rel. Des. Fed. Fausto de Sanctis; e-DJF3 Judicial 1 de 03/12/2015).No regime do Decreto 53.831/64, a exposição a ruído acima de 80 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial, nos termos do item 1.1.6 de seu anexo (item inserido dentro do código 1.0.0). A partir de 1997, com o advento do Decreto 2.172, de 05.03.97, a caracterização da atividade especial passou a ser prevista para ruídos superiores a 90 dB, de acordo com o item 2.0.1 de seu anexo IV, situação que perdurou com o advento do Anexo IV, do Decreto n. 3.048/99, em sua redação original, até 18/11/2003. A partir de 19/11/2003, segundo o Anexo IV, código 2.0.1, do Decreto n. 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto n. 4.882/2003, a exposição a ruído acima de 85 dB enseja a classificação do tempo de serviço como especial.A respeito dos limites máximos de ruído toleráveis, este juízo havia manifestado posicionamento, em decisões anteriores, de que o limite de 85dB previsto na nova redação do Decreto n. 3.048/99, introduzida pelo Decreto n. 4.882/2003, deveria ter aplicação retroativa, isto é, o limite nele previsto deveria prevalecer mesmo na vigência do Decreto n. 2.172/97, cujo limite era de 90 dB, pois se o limite tolerável de exposição com a evolução do tempo diminuiu, o critério anteriormente utilizado se mostrava inadequado, pois não observava a finalidade das normas previdenciárias e de saúde do trabalhador.No entanto, no julgamento do REsp n. 1.398.260/PR, submetido ao regime do art. 543-C, do CPC/1973, o STJ pacificou o entendimento de que é impossível a retroação da norma, devendo ser aplicada ao caso as regras vigentes à época da prestação dos serviços. Confira-se o teor do acórdão (g.n.):"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RUÍDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO.Controvérsia submetida ao rito do art. 543-C do CPC 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ.Caso concreto 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008". (STJ; S1 - 1ª Seção; REsp 1398260/PR; Rel. Min. Herman Benjamin; DJe de 05/12/2014).Portanto, revendo posicionamento por mim adotado em outras oportunidades quanto ao agente ruído, acolho o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, sendo cabível o reconhecimento da atividade especial quando comprovado o desempenho de atividades com exposição permanente a ruídos nas seguintes intensidades:a) até 05.03.1997 - acima de 80dB;b) de 06.03.1997 a 18.11.2003 - acima de 90dB;c) a partir de 19.11.2003 - acima de 85dB.No que tange à utilização de EPI, o STF julgou o Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) n. 664.335, com repercussão geral reconhecida, no qual fixou as seguintes teses: a) se o EPI utilizado for eficaz e capaz de neutralizar a nocividade do agente agressor, está afastada a possibilidade de especialidade da atividade para fins previdenciários; b) quanto ao agente ruído, contudo, ainda que o EPI seja declarado como eficaz pelo laudo ou PPP, não afasta a especialidade da atividade, isto é, o período em que o trabalhador esteve exposto ao agente ruído acima dos limites legais deve ser considerado para fins de aposentadoria especial ou para sua conversão para tempo comum, independentemente do uso do EPI.Feitas essas considerações, passo a análise do caso concreto.1. RECONHECIMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL.A parte autora sustenta que o Réu teria desconsiderado, para fins de contagem do tempo de contribuição, a especialidade das atividades desempenhadas nas seguintes empresas:a) Sanofi Aventis Farmacêutica Ltda, de 03/12/1990 a 03/10/1997 Para comprovar o alegado, o demandante apresentou Perfil Profissiográfico Previdenciário (fls. 66/68), emitido em 09/10/2009, onde consta a exposição ao agente nocivo ruído.Contudo, o PPP não preenche os requisitos formais, uma vez que não traz o nome dos profissionais habilitados a atestarem as condições à época do labor executado (fl. 140), razão por que o referido vínculo somente podem ser considerado como tempo comum.A corroborar esse entendimento (g.n.):"PREVIDENCIÁRIO. REMESSA OFICIAL. NÃO CONHECIMENTO. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUÍDO. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. omissis - Os PPPs de fls. 64/67 não podem ser tidos como prova, pois (i) o PPP de fls. 64/65 encontra-se incompleto, sem indicação do profissional legalmente habilitado responsável pelos registros ambientais no período em questão; e (ii) o PPP de fls. 66/67, porque aponta a exposição a ruídos de 79,8 dB a 87,3 dB, não restando comprovada a exposição a ruídos superiores a 85 dB(a), de forma habitual e permanente, conforme exigido pela legislação previdenciária. - O laudo pericial produzido judicialmente comprova que o autor demonstrou ter trabalhado, de forma habitual e permanente, com sujeição a ruído superior a 80 dB de 01/11/1996 a 05/03/1997, e ruído superior a 85 dB de 19/11/2003 a 01/02/2008, com o consequente reconhecimento da especialidade. - No período de 12/03/1984 a 17/09/1996, inexistente nos autos qualquer prova de exposição a agentes nocivos que autorizem o reconhecimento da especialidade. Tampouco é possível o reconhecimento por enquadramento em categoria profissional, por não existir previsão neste sentido para a profissão de "auxiliar de planejamento". omissisApelação do autor a que se nega provimento. Apelação do INSS a que se dá parcial provimento.(APELREEX 00037110220114036113, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 1974634, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/11/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. ATIVIDADE ESPECIAL. AGENTES BIOLÓGICOS. RUÍDO. ENQUADRAMENTO PARCIAL. INDÚSTRIA DE CALÇADOS. LAUDO DO SINDICATO DOS EMPREGADOS NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS DE FRANCA/SP. IMPOSSIBILIDADE. AUSENTES REQUISITOS À

APOSENTADORIA ESPECIAL E APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. APELAÇÃO DA PARTE AUTORA PARCIALMENTE PROVIDA. REMESSA OFICIAL PROVIDA EM PARTE. omissis- Destaca-se, ainda, que é inviável o reconhecimento da natureza especial do labor para os interregnos de 25/9/1987 a 20/10/1994 e de 4/6/1997 a 17/8/1999 em virtude da sujeição ao agente agressivo ruído, pois os PPPs apresentados não indicam profissional legalmente habilitado - responsável pelos registros ambientais do fator de risco citado. - A parte autora não faz jus ao benefício de aposentadoria especial, nos termos do artigo 57 e parágrafos da Lei n. 8.213/91. - O demandante também não tem direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição por não possuir tempo suficiente. - Apelação da parte autora e remessa oficial parcialmente providas."(APELREEX 00002118320154036113, APELREEX - APELAÇÃO/REMESSA NECESSÁRIA - 216963, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO DA PARTE AUTORA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. RECONHECIMENTO DE LABOR ESPECIAL. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. omissis- A especialidade não pode ser reconhecida nos interstícios de 20/06/2001 a 31/12/2004 e de 01/01/2005 a 31/01/2007, tendo em vista que, embora tenham sido apresentados os PPPs de fls. 59/61 e 333/335, os referidos documentos encontram-se incompletos, sem a indicação do nome do profissional legalmente habilitado, responsável pelos registros ambientais. - O segurado não faz jus à aposentadoria especial, considerando-se que não cumpriu a contingência, ou seja, o tempo de serviço por período superior a 25 (vinte e cinco) anos, de modo a satisfazer o requisito temporal previsto no art. 57, da Lei nº 8.213/91. - A decisão monocrática que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário a jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. - É assente a orientação pretoriana no sentido de que o órgão colegiado não deve modificar a decisão do Relator, salvo na hipótese em que a decisão impugnada não estiver devidamente fundamentada, ou padecer dos vícios da ilegalidade e abuso de poder, e for passível de resultar lesão irreparável ou de difícil reparação à parte. - Agravo interno da parte autora improvido.(AC 00058668120164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2138806, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/09/2016)"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL (ART. 557, 1º, DO CPC). APOSENTADORIA ESPECIAL. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO. REQUISITOS FORMAIS. AUSÊNCIA DO NOME DO RESPONSÁVEL PELOS REGISTROS AMBIENTAIS. SOLDADOR. NECESSIDADE DE LAUDO PERICIAL OU PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO APÓS 05 DE MARÇO DE 1997. omissis2. Os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 40/41 e 46/47 não preenchem os requisitos formais, uma vez que não trazem o nome dos profissionais habilitados a atestarem as condições do labor executado, razão por que os vínculos empregatícios estabelecidos entre 02.08.1999 e 04.01.2001 e, entre 12.02.2006 e 13.04.2008 somente podem ser considerados como tempo comum. Precedente: TRF3, 7ª Turma, AC 00133093020094039999, Relator Desembargador Federal Fausto de Sanctis, e-DJF3 18/06/2014. 3. A ausência de laudo pericial para o interregno compreendido entre 06 de março de 1997 e 31 de agosto de 1998 inviabiliza o enquadramento da atividade como especial. 4. No que se refere ao vínculo empregatício estabelecido junto a Gulmac Indústria e Comércio Ltda., verifica-se das cópias da CTPS contidas na mídia digital (fl. 67) que, entre 01 de agosto de 1990 e 29 de janeiro de 1992, o autor passou a exercer a atividade profissional de meio oficial soldador, cujo enquadramento encontra supedâneo no código 2.5.1 do Anexo I do Decreto nº 83.080/79. 5. A insurgência da parte agravante merece parcial acolhimento, a fim de ser reconhecida a natureza especial do período compreendido entre 01 de agosto de 1990 e 29 de janeiro de 1992, o qual corresponde a 1 ano, 5 meses e 29 dias. 6. No cômputo total, incluindo o período especial reconhecido na seara administrativa, a parte autora contava, por ocasião do requerimento administrativo, formulado em 26/06/2013 (fl. 36), com 16 anos, 6 meses e 10 dias, o que inviabiliza a concessão da aposentadoria especial, a qual requer o tempo mínimo de 25 anos. 7. Matéria preliminar rejeitada. Agravo parcialmente provido.(AC 00023286020144036120, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2101020, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL GILBERTO JORDAN, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016) b) Alcoa Alumínio S/A, de 06/04/1998 a 31/03/2008 Nesse caso, o demandante apresentou formulário PPP, emitido em 16/03/2009 (fls. 69/71), no qual constou que foi submetido aos seguintes níveis sonoros: "De 06/04/1998 a 03/12/2002: 88,4 dB" De 04/12/2002 a 31/03/2008: 86 dB. Considerando os limites vigentes em cada período e os parâmetros acima estabelecidos, é possível o reconhecimento da exposição ao agente ruído em limites acima do tolerável no intervalo de 19/11/2003 a 31/03/2008. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 70). Na mesma esteira, conforme já salientado linhas acima, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído.c) Closure Systems Internacional Ltda., de 01/04/2008 a 15/09/2011. Para comprovar o alegado, apresentou formulário PPP, emitido em 21/09/2009 (fls. 72/73), no qual constou que foi submetido a nível sonoro de 86 dB, sendo plausível o enquadramento como atividade especial. Embora não haja menção se a exposição era habitual e permanente, há no referido documento informações que permitem que se conclua que a exposição não era ocasional nem intermitente (campo 15.1 do PPP citado - fl. 72). Na mesma ordem de ideias, conforme já salientado linhas acima, a utilização de EPI não desnatura a especialidade da atividade desempenhada com exposição ao agente ruído. Na hipótese, o reconhecimento deve ser procedido até 21/09/2009, data de emissão do PPP, que se consubstancia em prova da exposição ao agente nocivo. Noutro vértice, a ausência de procuração ou contrato social configura mera irregularidade formal, que não retira do PPP sua força probante. Nesse sentido (g.n.): "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. APRESENTAÇÃO DE PPP. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU CONTRATO SOCIAL. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. AFASTAMENTO DA ATIVIDADE ESPECIAL POR UTILIZAÇÃO DE EPI. INOCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DA REGRA DA PRÉVIA FONTE DE CUSTEIO. INOCORRÊNCIA. - No caso dos autos, observo, seguindo a sentença, não há nos autos qualquer prova sobre as condições do trabalho no período de 01.03.1982 a 10.07.1984, motivo pelo qual tal parcela do pedido pode ser rapidamente rejeitada. - Quanto ao período de 02.05.1997 a 27.02.2005, o PPP não indica qualquer agente nocivo. O PPP não indica qualquer agente nocivo para o período de 01.08.1979 a 21.04.1981. - A ausência de procuração ou de contrato social, mera irregularidade formal, não retira do PPP sua força probatória. Precedente. omissis- Recursos de apelação a que se nega provimento."(AC 00032428920134036143, AC - APELAÇÃO

CÍVEL - 2142093, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ STEFANINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016)"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE TRABALHO EM CONDIÇÕES ESPECIAIS ACOLHIDO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO. [...] VIII - O PPP de fls. 65/66 demonstra que, no período de 09.02.2004 a 14.02.2005, o demandante laborou em contato como poeira, graxas e óleos, agentes reputados nocivos pelo item 1.2.11 do Decreto 53.831/64. Assim, correta a decisão que reconheceu a especialidade de referido labor. IX - As irregularidades formais alegadas pelo INSS - não apresentação de procuração do representante legal ou o contrato social da empresa evidenciando os poderes de quem o subscreveu; e não apresentação da autorização da empresa para efetuar medição nem cópia do documento de habilitação profissional do engenheiro subscritor do laudo - não autorizam a conclusão de que os PPPs juntados aos autos seriam inidôneos. Não há, outrossim, como se acolher a alegação da autarquia de que a extemporaneidade do laudo impediria o reconhecimento da especialidade do labor. É que a documentação juntada aos autos espelha as condições laborativas do autor no período sub iudice, sendo, portanto, suficiente à comprovação do labor especial, notadamente porque não há registro de alteração do meio ambiente de trabalho. [...] (APELREEX 00077976220104036109, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MELLO, TRF3 - OITAVA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/04/2014)Assim, pertinente o reconhecimento dos interregnos de 19/11/2003 a 31/03/2008 e de 01/04/2008 a 21/09/2009 (data de emissão do PPP) como de atividade especial.2. DA CONTAGEM DO TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO Da análise dos documentos existentes nos autos e a contagem efetuada pelo INSS (fls. 99/100), infere-se que a parte autora possuía na DER, em 15/09/2011, 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 04 (quatro) dias de tempo de contribuição, conforme tabela descritiva abaixo: OBS: 1)O interregno de 05/07/1984 a 01/06/1990 (Cobrasma) foi reconhecido pelo ente autárquico como atividade especial (fl. 97).2) Há períodos concomitantes que não foram utilizados. Verifica-se que o demandante atingiu tempo suficiente para obter a aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Contudo, pela análise dos autos, observo que o autor não havia cumprido o requisito etário conforme exigência do artigo 9º da EC nº 20/98, pois, infere do seu documento pessoal (fl. 76), que nasceu em 09/09/1964 e, na data do requerimento administrativo (15/09/2011), contava com 47 (quarenta e sete) anos de idade (exigindo-se, no mínimo, 53 anos de idade). Portanto, a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado. Em face do exposto JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos e extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, para reconhecer a atividade especial desempenhada pela parte autora nas empresas Alcoa Alumínio S/A, de 19/11/2003 a 31/03/2008, e Closure Systems International Ltda., de 01/04/2008 a 21/09/2009, e determinar que o Réu averbe os períodos mencionados nos cadastros de Egildo Ferreira do Nascimento, multiplicando pelo fator 1,4. Reconheço a sucumbência recíproca, razão pela qual condeno cada uma das partes no pagamento de metade das custas processuais e no pagamento dos honorários advocatícios da parte adversa. Ao procurador da parte autora são devidos honorários, nos termos do artigo 85, parágrafos 2º e 3º, do CPC/2015, que fixo no patamar mínimo em relação ao valor da condenação, cujo percentual aplicável será definido quando liquidado o julgado (art. 85, 4º, II, CPC/2015). Deverão ser observados, ainda, os termos do Enunciado n. 111, da Súmula do C. Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual os honorários advocatícios, nas causas de natureza previdenciária, não incidem sobre o valor das prestações vencidas após a data da prolação da sentença. Ao procurador do INSS são devidos honorários advocatícios no montante de 10% sobre o valor dado à causa. Fica vedada a compensação de verba honorária. Deverá, ainda, ser observada a suspensão da exigibilidade das verbas de sucumbência com relação à parte autora, por ser beneficiária da gratuidade de justiça (3º, artigo 98, CPC/2015). Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita. O INSS é isento do pagamento de custas. Sentença não sujeita ao reexame necessário (art. 496, 3º, inciso I, CPC/2015). Transitado em julgado, abra-se vista ao réu para que adote as providências necessárias ao cumprimento desta sentença judicial. Após, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010159-86.2014.403.6306** - ZENILDE FERNANDES DE OLIVEIRA(SP182589 - EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha das testemunhas arroladas às fls. 74/77, aprazada para o dia 14/02/2016 às 15h, para o dia 17/01/2017 às 15h.

Deixo de determinar a intimação pessoal das testemunhas arroladas, tendo em vista a informação de fl. 75, de que as mesmas comparecerão independentemente de intimação.

Abra-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001733-94.2015.403.6130** - MARIA JOSE RODRIGUES DA SILVA(SP184680 - FERNANDA DA SILVEIRA RIVA VILLAS BOAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 74/76, aprazada para o dia 14/02/2016 às 15h30, para o dia 17/01/2017 às 14h30, saliento que as testemunhas arroladas, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Abra-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003480-79.2015.403.6130** - JOAO DA SILVA COSTA(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por João da Silva Costa, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva provimento jurisdicional destinado a condenar o réu a restabelecer o benefício previdenciário de auxílio-doença e a convertê-lo, posteriormente, em aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, requereu administrativamente o benefício de auxílio-doença NB 606.674.524-0, que perdurou de 18/06/2014 a 14/10/2014. Alega, contudo, que a cessação do auxílio-doença foi indevida, porquanto persistem as enfermidades, fazendo jus ao benefício pleiteado, motivo pelo qual maneja a presente demanda, requerendo o restabelecimento da benesse legal. Por fim, assevera que a conduta do réu causou-lhe diversos danos de ordem moral e, assim, objetiva ser indenizado. Juntou documentos (fls. 19/52) e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita, deferidos à fl. 55. Às fls. 55/55-verso foi determinada a produção antecipada de prova pericial. A parte autora promoveu a juntada de documentos às fls. 62/76 e 79/80. Contestação do INSS às fls. 81/90, postulando a improcedência dos pedidos versados na exordial. Réplica às fls. 96/99. Laudo pericial às fls. 102/109. O demandante insistiu na concessão dos benefícios pleiteados (fls. 112/116), aduzindo, em memoriais, que a prova pericial deveria ter sido produzida por médicos especialistas (fls. 122/126). O réu, por sua vez, concordou com a conclusão do perito e pugnou pela improcedência do pedido (fls. 117-verso e 127). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Controvertem as partes quanto à existência de incapacidade laborativa e o consequente direito da parte autora à percepção de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez. Os benefícios estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que preveem: "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." Como se vê, são requisitos legais: a qualidade de segurado, a carência e a contingência da incapacidade. Por qualidade de segurado deve ser entendida a filiação à Previdência Social, com o recolhimento das contribuições previdenciárias ou, em gozo do período de graça, no qual se mantém sob o manto da Previdência Social, independentemente de contribuições. Insta transcrever a seguir o artigo 15 da LBPS: "Art. 15. Mantém a qualidade de segurado, independentemente de contribuições: I - sem limite de prazo, quem está em gozo de benefício; II - até 12 (doze) meses após a cessação das contribuições, o segurado que deixar de exercer atividade remunerada abrangida pela Previdência Social ou estiver suspenso ou licenciado sem remuneração; III - até 12 (doze) meses após cessar a segregação, o segurado acometido de doença de segregação compulsória; IV - até 12 (doze) meses após o livramento, o segurado retido ou recluso; V - até 3 (três) meses após o licenciamento, o segurado incorporado às Forças Armadas para prestar serviço militar; VI - até 6 (seis) meses após a cessação das contribuições, o segurado facultativo. 1º O prazo do inciso II será prorrogado para até 24 (vinte e quatro) meses se o segurado já tiver pago mais de 120 (cento e vinte) contribuições mensais sem interrupção que acarrete a perda da qualidade de segurado. 2º Os prazos do inciso II ou do 1º serão acrescidos de 12 (doze) meses para o segurado desempregado, desde que comprovada essa situação pelo registro no órgão próprio do Ministério do Trabalho e da Previdência Social. 3º Durante os prazos deste artigo, o segurado conserva todos os seus direitos perante a Previdência Social. 4º A perda da qualidade de segurado ocorrerá no dia seguinte ao do término do prazo fixado no Plano de Custeio da Seguridade Social para recolhimento da contribuição referente ao mês imediatamente posterior ao do final dos prazos fixados neste artigo e seus parágrafos." "A carência corresponde ao número mínimo de contribuições necessárias para percepção de determinado benefício previdenciário. Nesse sentido, assim prescreve o art. 24 da Lei 8.213/91, in verbis: "Art. 24. Período de carência é o número mínimo de contribuições mensais indispensáveis para que o beneficiário faça jus ao benefício, consideradas a partir do transcurso do primeiro dia dos meses de suas competências. Parágrafo único. Havendo perda da qualidade de segurado, as contribuições anteriores a essa data só serão computadas para efeito de carência depois que o segurado contar, a partir da nova filiação à Previdência Social, com, no mínimo, 1/3 (um terço) do número de contribuições exigidas para o cumprimento da carência definida para o benefício a ser requerido. (Vide Medida Provisória nº 242, de 2005)" Como registrado, portanto, o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez, em regra, impõem a demonstração de 12 (doze) contribuições mensais. Por fim, a contingência dos benefícios em testilha é a incapacidade para o trabalho, sendo total e temporária para o auxílio-doença e definitiva para a aposentadoria por invalidez. Consigne-se ser prova pericial fundamental nos casos de benefício por incapacidade e tem como função elucidar os fatos trazidos ao processo. Submete-se ao princípio do contraditório, oportunizando-se, como no caso dos autos, a participação das partes na sua produção e a manifestação sobre os dados e conclusões técnicas apresentadas. Não importa, por outro lado, que seu resultado não atenda à expectativa de um dos demandantes ou mesmo de ambos, porque se destina a colher elementos necessários à formação do convencimento do juízo, ao qual incumbe decidir sobre a sua realização e eventual complementação e, posteriormente, apreciar seu poder de esclarecimento dos fatos, cotejando a perícia com os demais elementos carreados ao processo. Segundo a manifestação do perito no laudo produzido nos autos "com base nos elementos e fatos expostos e analisados, conclui-se: Não caracterizada situação de incapacidade laborativa". (fl. 105 - g.n.). Claro está que a principal condição para deferimento dos benefícios não se encontra presente, eis que não comprovada a incapacidade laboral. O perito judicial é o profissional de confiança do juízo, cujo compromisso é examinar a parte com imparcialidade. Embora o juiz não fique adstrito às conclusões do expert, a prova em sentido contrário ao laudo judicial, para prevalecer, deve ser suficientemente robusta e convincente, o que não ocorreu no presente feito. Esclareça-se, ainda que, sobre atestados e exames médicos produzidos unilateralmente, deve prevalecer o laudo pericial produzido em juízo, sob o crivo do contraditório, por profissional equidistante das partes. Assim, tendo o laudo médico oficial concluído pela inexistência de incapacidade para o exercício de atividades laborais, não há direito a benefício. Neste sentido é a orientação pretoriana: "APELAÇÃO CÍVEL. PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA OU APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INCAPACIDADE LABORATIVA NÃO COMPROVADA. IMPROVIMENTO. 1. O laudo pericial foi elaborado com boa técnica e forneceu ao Juízo os elementos necessários à análise da demanda. A verificação da alegada incapacidade da parte autora depende do conhecimento especial de profissional da área médica, mediante a realização de prova pericial, não se prestando a prova testemunhal a tal fim. Preliminar rejeitada. 2. A parte autora não demonstrou incapacidade para o trabalho no momento da perícia. 3. Ausente a incapacidade ao desempenho de atividades laborativas, que é

pressuposto indispensável ao deferimento do benefício, torna-se despendiosa a análise dos demais requisitos, na medida em que a ausência de apenas um deles é suficiente para obstar sua concessão. 4. Preliminar rejeitada e apelação improvida.(AC 00005631820134036111, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1980591, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador SÉTIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/06/2016)."PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ E AUXÍLIO-DOENÇA. LEI 8.213/1991. INCAPACIDADE LABORATIVA AFASTADA POR LAUDO PERICIAL. NULIDADE. AUSÊNCIA. DESNECESSIDADE DE NOVA PERÍCIA. INEXISTÊNCIA DE ELEMENTOS HÁBEIS A ABALAR A CONCLUSÃO. BENEFÍCIOS INDEVIDOS. - A prova técnica é essencial nas causas que versem sobre incapacidade laborativa, cabendo ao Magistrado, no uso do seu poder instrutório, deferir ou não, determinada prova, de acordo com a necessidade, para a formação do seu convencimento, nos termos do art. 130 do CPC/1973. - O laudo pericial foi elaborado por perito de confiança do juízo, especialista em neurologia e neurocirurgia, apreciando a existência de incapacidade de acordo com os elementos constantes dos autos e com os exames realizados, inexistindo elementos hábeis a abalar sua conclusão. - O evento determinante para a concessão dos benefícios em questão é a incapacidade para o trabalho de forma permanente e insuscetível de recuperação ou de reabilitação para outra atividade que garanta a subsistência (aposentadoria por invalidez) e a incapacidade temporária (auxílio-doença), sendo exigidos os seguintes requisitos: a qualidade de segurado; cumprimento da carência de doze contribuições mensais - quando exigida; e demonstração de que o segurado não era portador da alegada enfermidade ao filiar-se ao Regime Geral da Previdência Social, salvo se a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. - Ausente a incapacidade laborativa, descabe falar-se em concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, restando prejudicada a análise dos demais requisitos cumulativos necessários à concessão dos benefícios pleiteados. - Preliminar rejeitada. Apelação da parte autora desprovida."(AC 00028376720144036127, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2141556, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL ANA PEZARINI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/06/2016) "PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS LEGAIS. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não procede a insurgência da parte agravante, porque não preenchidos os requisitos legais para a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. II - O pedido é de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. O primeiro benefício previdenciário está previsto no art. 18, inciso I, letra "a" da Lei nº 8.213/91, cujos requisitos de concessão vêm insertos no art. 42 do mesmo diploma e resumem-se em três itens prioritários, a saber: a real incapacidade do autor para o exercício de qualquer atividade laborativa; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Por seu turno, o auxílio-doença tem previsão no art. 18, inciso I, letra "e" da Lei nº 8.213/91, e seus pressupostos estão descritos no art. 59 da citada lei: a incapacidade para o trabalho ou para a atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos; o cumprimento da carência; a manutenção da qualidade de segurado. Logo, o segurado incapaz, insuscetível de reabilitação para o exercício de qualquer atividade laborativa ou afastado de seu trabalho ou função habitual por mais de 15 (quinze dias), que tenha uma dessas condições reconhecida em exame médico pericial (art. 42, 1º e 59), cumprindo a carência igual a 12 contribuições mensais (art. 25, inciso I) e conservando a qualidade de segurado (art. 15) terá direito a um ou outro benefício. III - Constam dos autos: documentos juntados à inicial, consulta ao sistema Dataprev, informando a concessão de auxílio-doença, de 06/07/2001 a 14/08/2001 e de 15/08/2008 a 27/01/2009. IV - A parte autora, empregada doméstica, contando atualmente com 62 anos de idade, submeteu-se à perícia médica judicial. V - O laudo atesta que a periciada é portadora de epilepsia. Afirma que a patologia está controlada com o uso de medicação específica. Conclui pela inexistência de incapacidade para o labor. VI - Não restaram preenchidos os requisitos previstos nos artigos 42 ou 59 da Lei nº 8.213/91, que possibilitariam a concessão da aposentadoria por invalidez ou do auxílio-doença, de forma que o direito que persegue não merece ser reconhecido. VII - O laudo médico judicial aponta com clareza a ausência de incapacidade laborativa. VIII - Decisão monocrática com fundamento no artigo 557, caput e 1º-A, do CPC, que confere poderes ao relator para decidir recurso manifestamente improcedente, prejudicado, deserto, intempestivo ou contrário à jurisprudência dominante do respectivo Tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior, sem submetê-lo ao órgão colegiado, não importa em infringência ao CPC ou aos princípios do direito. IX - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. X - Não merece reparos a decisão recorrida, que deve ser mantida, porque calcada em precedentes desta E. Corte e do C. Superior Tribunal de Justiça. XI - Agravo improvido."(APELREEX 00043264420094036183, APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1712595, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/02/2015) Ademais, determinar a realização de novo exame pericial, sob o argumento de que o laudo médico pericial encartado nos autos não foi realizado por médico especialista, implicaria em negar vigência à legislação em vigor que regulamenta o exercício da medicina, que não exige especialização do profissional da área médica para o diagnóstico de doenças ou para a realização de perícias. O médico nomeado pelo Juízo possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial do autor, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. O laudo apresentado está bem motivado, apontando o experto o cerne da sua situação de saúde, tendo respondido aos inúmeros quesitos apresentados. Por inteira pertinência, registram-se precedentes jurisprudenciais pela desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora, como se infere dos seguintes julgados:"PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO DOENÇA. REALIZAÇÃO DE NOVA PERÍCIA POR MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE. I- A perícia médica foi devidamente realizada por Perito nomeado pelo Juízo a quo, e o laudo encontra-se devidamente fundamentado e com respostas claras e objetivas, motivo pelo qual não merece prosperar o pedido de realização de nova prova pericial por profissional especializado na moléstia alegada pela parte autora. Em face do princípio do poder de livre convencimento motivado do juiz quanto à apreciação das provas, pode o magistrado, ao analisar o conjunto probatório, concluir pela dispensa de outras provas (STJ, AgRg no Ag. n.º 554.905/RS, 3ª Turma, Relator Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 25/5/04, v.u., DJ 2/8/04). II- Entre os requisitos previstos na Lei de Benefícios (Lei nº 8.213/91), faz-se mister a comprovação da incapacidade permanente da parte autora - em se tratando de aposentadoria por invalidez - ou temporária, no caso de auxílio doença. III- In casu, a alegada incapacidade não ficou caracterizada pela perícia médica. IV- A parte autora não se encontra incapacitada para exercer sua atividade laborativa habitual, não preenchendo, portanto, os requisitos necessários para a concessão do

benefício (artigos 42 e 59 da Lei nº 8.213/91). V- Matéria preliminar rejeitada. No mérito, apelação improvida."(AC 00135107520164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2150857, Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL NEWTON DE LUCCA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador OITAVA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:18/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUXÍLIO-DOENÇA. ART. 42, CAPUT E 2º, ART. 59 E 62 DA LEI N.º 8.213/91. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. NOVA PERÍCIA MÉDICA COM MÉDICO ESPECIALISTA. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE LABORAL. BENEFÍCIO INDEVIDO. 1. Afastada a alegação de cerceamento de defesa, pela não realização de nova perícia, uma vez que o laudo pericial produzido em Juízo é suficiente para a constatação do quadro clínico da parte autora, constituindo prova técnica e precisa. 2. Não comprovada a incapacidade para o trabalho, desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. 3. Apelação da parte autora desprovida."(AC 00215435420164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2170848, Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL LUCIA URSAIA, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador DÉCIMA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ OU AUXÍLIO-DOENÇA. NOVA PERÍCIA. DESNECESSIDADE. 1. O médico nomeado pelo Juízo, profissional de sua confiança, possui habilitação técnica para proceder ao exame pericial, de acordo com a legislação em vigência que regulamenta o exercício da medicina. 2. Desnecessidade da nomeação de perito especialista para cada sintoma alegado pela parte autora. Precedentes desta corte. 3. Apelação desprovida."(AC 00191722020164039999, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2163704, Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS, Sigla do órgão TRF3, Órgão julgador NONA TURMA, Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016) Nessa ordem de ideias, os benefícios postulados não devem ser concedidos, tendo em vista que restou devidamente comprovado que a parte autora não apresenta incapacidade para o trabalho e que pode executar atividades que lhe garantam a subsistência, dentre as quais aquelas que desenvolvia habitualmente, sendo desnecessária a incursão sobre os demais requisitos exigidos para a concessão. Por fim, entendo que o pedido de indenização não merece prosperar, já que é necessário demonstrar o preenchimento dos requisitos legais para determinação do pagamento de danos morais. O caso vertente trata de responsabilidade civil do Estado, que está regulada no artigo 37, 6º, da CF/88, que estabelece ser objetiva a sua responsabilização: "CF/88, Artigo 37, 6º. As pessoas jurídicas de Direito Público e as de Direito Privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa". Para a configuração da responsabilidade civil (CC, artigo 186) extracontratual, objetiva ou subjetiva, são imprescindíveis: a conduta comissiva ou omissiva; a relação de causalidade entre a conduta e o resultado; e a ocorrência de dano. "Artigo 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito". Sergio Cavaleri Filho afirma que: "...não basta que o agente tenha praticado uma conduta ilícita; tampouco que a vítima tenha sofrido um dano. É preciso que esse dano tenha sido causado pela conduta ilícita do agente, que exista entre ambos uma necessária relação de causa e efeito. (...) O conceito de nexa causal não é jurídico; decorre das leis naturais. É o vínculo, a ligação ou relação de causa e efeito entre a conduta e o resultado". (grifei) O nexa de causalidade é elemento indispensável em qualquer espécie de responsabilidade civil. Pode haver responsabilidade sem comprovação de culpa (responsabilidade objetiva), mas não pode haver responsabilidade sem nexa causal. Em suma, o nexa causal é um elemento referencial entre a conduta e o resultado, por meio dele, pode-se concluir quem foi o causador do dano e, conseqüentemente, quem terá o dever de repará-lo. Aguiar Dias salienta que é preciso sempre demonstrar, para ter direito à reparação, que, sem o fato alegado, o dano não se teria produzido. Na hipótese, a parte autora alega que a conduta do réu causou-lhe diversos constrangimentos. No entanto, não há nos autos prova de que a conduta da autarquia previdenciária, pessoa jurídica de direito público, tenha sido causa adequada nem direta e imediata, dos eventos danosos enumerados pela parte autora. O comportamento do INSS não pode ser considerado ilícito, já que não houve violação à lei, nem a um dever jurídico. Embora não se exija a demonstração de culpa do ente público (responsabilidade objetiva), não há responsabilidade se o ato perpetrado estiver amparado pela lei e tiver sido cumprido de acordo com as funções a serem desempenhadas pela autarquia no estrito cumprimento de seus deveres legais. Outrossim, não há prova cabal do dano moral relacionado com as condutas do réu. Ademais, para caracterizar dano moral, é necessário que os efeitos da ação estatal tenham exorbitado o mero aborrecimento, causando sofrimento intenso, aflição, angústia, desequilíbrio do bem-estar, humilhação pública ou exposição pejorativa ao segurado/dependente, de forma a aviltar sua honra, reputação ou dignidade, o que não ficou demonstrado nos autos. Sobre o tema, assim já se pronunciou o Colendo STJ: "O mero dissabor não pode ser alçado ao patamar do dano moral, mas somente aquela agressão que exacerba a naturalidade dos fatos da vida, causando fundadas aflições ou angústias no espírito de quem ela se dirige". Como já ressaltado, a parte autora não produziu prova de que tenha sofrido desequilíbrio de seu bem-estar ou aflição que fugisse à normalidade. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o feito com resolução de mérito (artigo 487, I, do CPC/2015). Condene o autor no pagamento de honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85, 2º, do CPC/2015. A cobrança, contudo, deverá permanecer suspensa, conforme previsão inserta no 3º, artigo 98, do CPC/2015. Sem custas, em razão do deferimento da assistência judiciária gratuita (fl. 55). O INSS é isento do pagamento de custas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001333-18.2015.403.6183** - CANDIDA MENDES DE JESUS DOMINGUES(SP321235 - SARA ROCHA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência para oitiva das testemunhas arroladas às fls. 150/151, aprazada para o dia 14/02/2016 às 15h, para o dia 17/01/2017 às 15h, saliento que as testemunhas arroladas, deverão comparecer à audiência independentemente de intimação, nos termos do artigo 455 do CPC/2015.

Abra-se vista ao INSS.

Intime-se a parte autora.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007295-50.2016.403.6130** - CLAUDEMIR PEREIRA(SP149480 - ANDREA DE LIMA MELCHIOR E SP354717 - VANESSA ASSADURIAN LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela provisória, proposta por Claudemir Pereira contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual objetiva, dentre outros pedidos, o restabelecimento do benefício de auxílio-doença NB 516.640.881-7, desde a data da cessação administrativa. Sustenta, em síntese, ser portador de patologias que impediriam o regular desempenho de suas atividades laborais. Por essa razão, teria requerido administrativamente o benefício de auxílio-doença, inicialmente deferido pela autarquia ré. Aduz, contudo, que o benefício concedido (NB 516.640.881-7) foi indevidamente cessado, motivo pelo qual ajuizou a presente ação. Requeru os benefícios da justiça gratuita. Juntou documentos. É o breve relato. Passo a decidir. De início, após compulsar os autos, não vislumbro a ocorrência de prevenção, litispendência ou coisa julgada. Pois bem. O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). No caso vertente, o autor afirma ter direito ao restabelecimento do benefício de auxílio-doença, pois estaria incapacitado para o desempenho de atividades laborais. Feitas essas considerações, tenho como imprescindível a realização da prova pericial, de forma antecipada e em caráter de urgência, com o fim de buscar elementos capazes de possibilitar a apreciação da tutela de urgência pleiteada. Friso, ademais, que a providência em tela não se reveste de característica que possa ser prejudicial à parte contrária, o que corrobora a pertinência de sua execução. Pelo exposto, DETERMINO a produção antecipada da prova pericial, facultando às partes a indicação de assistentes técnicos, bem como a apresentação dos quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos moldes do art. 465, 1º, incisos II e III, do CPC/2015. Designo as perícias, que serão realizadas no Setor de Perícias desta Subseção Judiciária, nos dias: a) 01 de dezembro de 2016, às 11h30min. Nomeio para o encargo o Dr. Elcio Rodrigues da Silva. b) 13 de dezembro de 2016, às 12h20min. Nomeio para o encargo a Dra. Thatiane Fernandes da Silva. Arbitro os honorários dos peritos no valor máximo da tabela II prevista na Resolução 305 de 07.10.2014 do Conselho da Justiça Federal. Os peritos deverão elaborar os laudos, respondendo aos quesitos formulados pelo Juízo e àqueles eventualmente elaborados pelas partes, no prazo de 30 (trinta) dias. Cite-se. Intimem-se. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se. Por fim, consigno que cabe às partes trazer aos autos os documentos necessários à instrução processual.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007479-06.2016.403.6130** - FERNANDO AUGUSTO PURCHIO BRUCOLI(SP129292 - MARISA BRASILIO RODRIGUES CAMARGO TIETZMANN E SP339260 - ELVIS BEZERRA DAVANTEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação movida por FERNANDO AUGUSTO PURCHIO BRUCOLI contra o CAIXA ECONOMICA FEDERAL, na qual pretende a correção das contas vinculadas do FGTS.

A parte requerente atribui à causa o valor de R\$ 89.700,25.

**D e c i d o.**

Preliminarmente, defiro os benefícios da justiça gratuita, anote-se.

Em decisão proferida no REsp n. 1.381.683-PE (2013/0128946-0), na data de 25.02.2014 e disponibilizada no Dje em 26.02.2014, o Ministro do E. STJ Benedito Gonçalves determinou a suspensão de tramitação de todas as ações que versem acerca de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS em todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais, nos seguintes termos:

"Caixa Econômica Federal - CEF, por intermédio da petição de fls. 305-309 sustenta que a controvérsia sobre a possibilidade de afastamento da TR como índice de correção monetária dos saldos das contas de FGTS, afetada pelo rito do artigo 543-C do CPC e da Resolução 8/2008, possui mais de 50.000 (cinquenta mil) ações em trâmite nos mais diversos do Poder Judiciário.

Com base nisso, requer a suspensão de todos os processos para que se evite insegurança jurídica.

O fim almejado pela novel sistemática processual (o art. 543-C do CPC) não se circunscreve à desobstrução dos tribunais superiores, mas direciona-se também à garantia de uma prestação jurisdicional homogênea aos processos que versem sobre o mesmo tema, bem como a evitar a desnecessária e dispendiosa movimentação do aparelho judiciário.

Sob esse enfoque, ressoa inequívoca a necessidade de que todas as ações judiciais, individuais e coletivas, sobre o tema sejam suspensas até o final julgamento deste processo pela Primeira Seção, como representativo da controvérsia, pelo rito do art. 543-C do CPC.

Ante o exposto, defiro o pedido da requerente, para estender a suspensão de tramitação das correlatas ações à todas as instâncias da Justiça comum, estadual e federal, inclusive Juizados Especiais Cíveis e as respectivas Turmas ou Colégios Recursais.

Para tanto, determino que seja renovada a comunicação ao Ministro Presidente do STJ e aos Ministros integrantes da Primeira Seção, dando-lhes ciência do efeito ora agregado à anterior decisão de sobrestamento.

Expeça-se, ainda, com urgência, ofícios aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e dos Tribunais Regionais Federais, para que comuniquem a determinação no âmbito de atuação das respectivas Cortes Estaduais e Regionais.

Após, dê-se vista ao Ministério Público para parecer, em quinze dias (art. 3º, II).

Publique-se. Intimem-se. Oficie-se."

Destarte, em razão da adequação da matéria discutida nestes autos àquela tratada na decisão supracitada, determino a suspensão do presente feito, até o final julgamento do REsp n. 1.381.683-PE pela Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado.

Intime-se e cumpra-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0007108-42.2016.403.6130** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE PRESIDENTE PRUDENTE - SP X GENI LOPES(SP142838 - SAMUEL SAKAMOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 2 VARA FORUM FEDERAL DE OSASCO - SP

Para melhor adequação da pauta, REDESIGNO a audiência para oitiva da testemunha DULCINEIA MACEDO, aprazada para o dia 14/02/2016 às 14h45, para o dia 16/12/2016 às 14h30.

Expeça-se Mandado de intimação à testemunha, com a urgência inerente ao caso.

Comunique-se ao Juízo Deprecante para intimação das partes, acerca desta redesignação.

Abra-se vista ao INSS. cumpra-se.

Intime-se a parte autora.

## **Expediente Nº 2012**

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0004168-41.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002848-24.2013.403.6130 ()) - GILSON AUGUSTO DA SILVA(SP328660 - VANESSA BIANCA BASILE DA SILVA) X EDISON DE CAMPOS LEITE X SADIHA HAMMOUD DE CAMPOS LEITE X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Nos termos da decisão à fl. 100, verso, intime-se o Embargante por intermédio de sua advogada constituída, para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias. Publique-se.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal, também por 05 (cinco) dias.

### **RESTITUCAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0005713-49.2015.403.6130** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005711-79.2015.403.6130 ()) - JOSE LUIZ VASQUEZ(SP288739 - FLAVIO ALEXANDRE MORAIS) X JUSTICA PUBLICA

Considerando as alegações trazidas pelo requerente JOSÉ LUIZ VASQUEZ às fls. 69/72, defiro o requerido para que o Pátio Master, localizado na Estrada Vereador Norberto Vieira Diniz, 240, Embu das Artes/SP, não efetue qualquer tipo de cobrança de diárias e guincho sobre o veículo Fiat/Palio, ano de fabricação 2001, modelo 2001, cor cinza, placas DDG 7990, chassi 9BD17140212057017, sob pena de desobediência.

Intime-se. Cumpra-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008369-98.2007.403.6181** (2007.61.81.008369-0) - JUSTICA PUBLICA X PIETRA LETICIA AMOEDO DE JESUS(SP266177 - WILSON MACHADO DA SILVA)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 420), oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013803-34.2008.403.6181** (2008.61.81.013803-7) - JUSTICA PUBLICA X JAIR BENEDITO BRAGA X LUIZ CARLOS RODRIGUES(SP106707 - JOSE DE OLIVEIRA SILVA E SP301863 - JOSE CIRILO CORDEIRO SILVA)

Recebo a apelação interposta pelo réu nos seus regulares efeitos, nos termos do art. 597 do CPP, considerando que está solto, e, na r. sentença prolatada, foi fixado regime inicial aberto, substituída a pena por restritivas de direito.

Assim, conceda-se vistas ao MPF para oferta de contrarrazões.

Com o retorno do feito à Vara, e cumpridas as demais formalidades legais, com a maior brevidade possível, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014703-17.2008.403.6181** (2008.61.81.014703-8) - JUSTICA PUBLICA X JOAQUIM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA JUNIOR(Proc. 3217 - LUCIANA BUDOIA MONTE E Proc. 3227 - CECILIA CASTRO RODRIGUEZ)

Considerando haverem sido apresentadas alegações finais pelo Ministério Público Federal, nos termos do deliberado em audiência (fl. 276), oferte agora a defesa da ré suas alegações finais no prazo de 10 (dez) dias.

Publique-se.

### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004569-06.2016.403.6130** - JUSTICA PUBLICA X MARCOS SANTOS DE MELO(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA) X JOSE IVANALDO SANTOS(SP275877 - IRACILDA XAVIER DA SILVA ALMEIDA)

Trata-se de ação penal instaurada contra Marcos Santos de Melo e José Ivanaldo Santos, denunciados como incurso no artigo 289, 1º, do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, em 04 de agosto de 2016, por volta das 20 horas, na Rodovia Raposo Tavares, altura

do km 24, em Osasco/SP, livre e conscientemente, guardavam 121 (cento e vinte e uma) cédulas de R\$ 100,00 (cem reais) falsas, sendo 60 (sessenta) com número de série A5259001749A, 40 (quarenta) com o número de série A5138059928A, 18 (dezoito) com o número de série A1872066420A, e 03 (três) com número de A5085063131A. A peça acusatória (fls. 220/223) foi recebida em 23 de setembro de 2016, por decisão proferida às fls. 224/225. Os réus foram citados à fl. 270, e a resposta à acusação, apresentada pela Defensoria Pública da União, encartada às fls. 296/297, reservando-se o direito de abordar as questões de mérito ao final da instrução e arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. Os réus foram presos em flagrante delito e encontram-se custodiados. É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, inexistentes elementos ensejadores da absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Some-se que os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 289 do Código Penal. Destaque-se, ainda, que não há que se falar em ausência de justa causa, porquanto a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade. As questões relativas ao mérito serão analisadas no momento oportuno, após a dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos réus José Iveraldo Santos e Marcos Santos de Melo. Aguarde-se a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 14h30 (fl. 224-verso). Intimem-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO (SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA (SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)**

Trata-se de ação penal instaurada contra Adriano Nicolau Roncalio e Luciano da Silva, denunciados como incurso no artigo 155, caput e 4º, incisos I e IV, combinados com o artigo 29, todos do Código Penal. Segundo consta, os denunciados, em 20 de agosto de 2016, por volta das 21h00, em agência da Caixa Econômica Federal localizada na Avenida Rui Barbosa, 300, Carapicuíba/SP, em concurso, de maneira livre e consciente, subtraíram, para si, coisas alheias móveis consistentes em valores pertencentes à CEF, mediante rompimento de obstáculo, durante o repouso noturno. A peça acusatória (fls. 179/181) foi recebida em 23 de setembro de 2016, por decisão proferida às fls. 182/184. Os réus foram citados às fls. 285-verso (Adriano) e 289 (Luciano), e a resposta à acusação, apresentada por defensor constituído, encartada à fl. 292, arrolando as mesmas testemunhas indicadas na denúncia. A defesa alegou, em síntese, que os réus são inocentes. Cumpre frisar que, na audiência de custódia, foi mantida a segregação cautelar do corréu Adriano, enquanto a prisão de Luciano foi substituída por outras medidas cautelares (fls. 119/120). É o relatório. Decido. Pois bem. Conforme preconiza o artigo 397 do Código de Processo Penal, o réu deverá ser absolvido sumariamente quando verificada a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; quando existente manifesta causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade; quando o fato narrado evidentemente não constitui crime; ou quando extinta a punibilidade do sujeito ativo do delito. Assim, no caso em comento, não há que se falar em absolvição sumária dos réus, haja vista a inexistência de qualquer das hipóteses previstas no permissivo legal. Prima facie, não há nos autos provas suficientes a demonstrar eventual causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade dos agentes. Ademais, a punibilidade dos supostos sujeitos ativos do delito não se encontra extinta. Some-se que os fatos narrados na peça acusatória constituem, em tese, crime devidamente previsto no artigo 155 do Código Penal. Destaque-se, ainda, que não há que se falar em ausência de justa causa, porquanto a denúncia foi devidamente recebida, uma vez que lastreada em indícios suficientes de autoria delitiva e prova da materialidade. Esclareço que as demais alegações dos corréus serão analisadas no momento oportuno, uma vez que demandam dilação probatória. Portanto, considerando os termos da fundamentação supra, INDEFIRO o pedido de absolvição sumária dos réus Adriano Nicolau Roncalio e Luciano da Silva. Aguarde-se a audiência designada para o dia 1º de dezembro de 2016, às 15h00 (fl. 182-verso). Intimem-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAI**

### **1ª VARA DE JUNDIAI**

**JOSE TARCISIO JANUARIO**

**JUIZ FEDERAL**

**JANICE REGINA SZOKE ANDRADE**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 1100**

**MONITORIA**

**0005083-04.2012.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X SAMIRA PEREIRA DOS SANTOS**

Deferida a citação por edital (fls. 47) e diante do decurso de prazo sem que tenha havido manifestação da parte ré, nos termos do artigo 311, § 1º, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Data de Divulgação: 28/11/2016 496/919

72, inciso II, do CPC, nomeio a Dra. Samara Regina Jacitti, OAB/SP 276.354 (Av. Benedito Castilho de Andrade nº 431, Sala 01, Pq. Eloy Chaves, Jundiá, SP), como curadora especial da parte ré para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como defenda os interesses da ré nos presentes autos. Intime-se, expedindo-se o necessário.

Fixo, inicialmente, os honorários no valor mínimo da tabela em vigor (R\$ 212,49). Saliento que o valor ora fixado poderá ser revisto, oportunamente, após o trânsito em julgado da sentença.

Providencie a Secretaria as anotações necessárias.

Decorrido "in albis" o prazo para manifestação, voltem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0007129-63.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO JOSE NOGUEIRA NEVES FILHO

Vistos em sentença. Trata-se de AÇÃO MONITÓRIA ajuizada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de FERNANDO JOSÉ NOGUEIRA NEVES FILHO, com vistas à cobrança de débitos consolidados no contrato particular de crédito para financiamento de aquisição de material de construção, sob o n.º 003004160000066648. Instada a se manifestar, a autora noticiou a desistência da ação, com fundamento no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil e requereu a extinção do processo (fl. 73). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a exordial, mediante substituição por cópia. Sem condenação em honorários advocatícios. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 34. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **MONITORIA**

**0000031-22.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JULIEZIO CARLOS DE SOUSA LIMA

Indefiro o pedido de consulta ao sistema INFOJUD, pois cabe ao requerente diligenciar no sentido de obter informações sobre os endereços do requerido e a quebra do sigilo fiscal é medida excepcional, que deve ser deferida apenas após esgotadas todas as diligências pelo requerente.

A experiência tem mostrado que o sistema SIEL está, via de regra, com banco de dados desatualizado. Quanto ao CNIS, não é sistema que se presta a esse tipo de informação, sendo de acesso limitado a determinados servidores, inclusive.

Dê-se vista à requerente para que diga em termos de prosseguimento, no prazo de 30 (trinta) dias.

Após, decorrido o prazo supra e nada sendo requerido, intime-se pessoalmente a parte autora para dar andamento ao feito, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito nos termos do artigo 485, inciso III, do CPC.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000404-58.2012.403.6128** - JOSE MARQUES DE SOUSA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP147804 - HERMES BARRERE E SP119103 - JOSE CARLOS FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004412-44.2013.403.6128** - IRINEU ANDRE(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 84: O INSS apresentou a planilha, à fl. 81, demonstrando a forma de cálculo de revisão do benefício, cumprindo, assim, o determinado à fl. 78.

Dessa forma, este não é o momento processual nem o meio adequado para se discutir os cálculos apresentados.

Assim, tendo em vista o recurso de apelação do INSS (fls.59/64) e as contrarrazões da parte autora (fls. 73/77), subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens de estilo, nos termos do parágrafo 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000151-02.2014.403.6128** - TIOSERTEC COMERCIAL LTDA(SP306381 - ALEXANDRE FANTAZZINI RIGINIK E SP306982 - THIAGO LOURENCO GASPAR) X UNIAO FEDERAL

Vistos; etc. Trata-se de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO opostos pela parte autora (fls.193/197) em face da sentença que julgou parcialmente procedente seu pedido de declaração de inexistência de relação jurídica tributária e do direito à restituição e compensação das

importâncias indevidamente recolhidas nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação. Sustenta a parte autora haver omissão e obscuridade na sentença, uma vez que embora conste ter sido julgada parcialmente procedente a ação não se vislumbra qualquer sucumbência sua. Assim, requer a regularização da sentença e a condenação da União no pagamento dos honorários da sucumbência. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade ou contradição na sentença ou decisão. De fato, embora conste no dispositivo que o pedido estaria sendo julgado parcialmente procedente, não se vislumbra na fundamentação ou mesmo no pedido qualquer sucumbência da parte autora. Assim, o resultado do julgamento deve ser alterado para totalmente procedente o pedido. Por outro lado, tratando-se de procedência do pedido, a condenação do Réu no pagamento dos honorários da sucumbência é medida de rigor. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração, por tempestivos, passando o resultado da sentença para julgamento totalmente procedente do pedido da parte autora e para condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), conforme artigo 20, ° 4º, do CPC/73. Não mais permanece o conteúdo da sentença. P.R.I.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003625-78.2014.403.6128** - BRAZ VIEIRA DOS SANTOS (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por BRAZ VIEIRA DOS SANTOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 13/05/1997). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 60). Citado em 14/07/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 64/83). Réplica ofertada às fls. 86/107 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I

- O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004990-70.2014.403.6128** - JOAO BATISTA DO NASCIMENTO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 227 - Os endereços fornecidos não se mostram suficientes para localização das testemunhas arroladas. Não é possível deprecar sua oitiva apenas com as informações apresentadas.

Assim, providencie a parte autora a qualificação completa das testemunhas, inclusive e principalmente quanto aos endereços (art. 450, CPC).

Após, venham os autos conclusos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005088-55.2014.403.6128** - VILMAR JOSE FABRICIO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por VILMAR JOSÉ FABRÍCIO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 14/04/1998). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferido o pedido de antecipação de tutela (fl. 55). Citado em 14/07/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 59/73). Réplica ofertada às fls. 76/98É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre

o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão:"15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005230-59.2014.403.6128** - APARECIDO DA SILVA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por APARECIDO DA SILVA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 20/05/1993). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 54). Citado em 14/07/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 58/78). Réplica ofertada às fls. 82/100 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez

anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal, ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condeno a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005389-02.2014.403.6128** - VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA (SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento definitivo do protesto da CDA n.º 80.1.12.115528-43, sob o fundamento de ausência de notificação sobre sua emissão ou qualquer outro documento que possa ter originado a mesma. Acrescenta que sequer lhe foi dada a chance de saber do que se trata do título levado ao cartório de protesto e que o imposto é indevido. Citada, a

UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou a contestação de fls. 24/40, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito. Defendeu, ainda, a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da flagrante inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade da CDA n.º 80.1.12.115528-43, decorrente da glosa de deduções com despesas médicas efetuadas pela parte autora em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2008. Sublinha que a parte autora foi regularmente notificada no correspondente procedimento administrativo, com envio de intimação para o endereço informado pelo autor ao Fisco, qual seja, Rua Casa Branca, nº 57, Atibaia- SP, o mesmo endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial. Réplica às fls. 54/58. Por meio da decisão de fls. 64, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Despacho de fls. 58 determinou a intimação das partes para manifestarem seu interesse na produção de provas. A parte autora requereu, às fls. 71/72, a juntada do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 76/89. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: "Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa inteligência, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA. Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012. Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão. Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF). Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título. Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo. Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa. Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que "Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória." Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que "Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos." (destaque) Fixada a premissa da legalidade e constitucionalidade do protesto de CDA, passo ao exame do caso concreto. Há que se destacar, como sublinhado pela parte ré, o laconismo da petição inicial apresentada pela parte autora, que se contentou em formular alegações extremamente genéricas e sem substância, não observando o ônus que lhe cabe nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Tanto na petição inicial quanto na réplica apresentada, a parte autora deixou de impugnar a origem do débito representado pela CDA impugnada, a saber, a glosa das deduções médicas por ele realizadas na declaração de imposto de renda. A parte autora se contentou em alegar que não foi notificada para apresentação da documentação comprobatória da legalidade das deduções. Ora, ainda que se admitisse tal premissa como verdadeira, ela deveria ter trazido a estes autos a documentação que ampararia sua pretensão. Afinal, judicializou a questão. E, como observado, deixou de fazê-lo seja com o oferecimento da inicial, seja quando instada para tanto já no curso da demanda. Assim, às escâncara, a parte não se desincumbiu do ônus da prova. De outra parte, na direção contrária, a parte ré comprovou a regularidade do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Como comprova a documentação por ela trazida aos autos, a parte autora foi regularmente intimada para "apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário 2007" (fls. 80v). Importante anotar, nesse ponto, a relevante observação efetuada pela parte ré: tal notificação, enviada nos idos de 2011, foi remetida para o endereço da Rua Casa Branca, nº 57, Atibaia-SP, o mesmo endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial datada de 11 de setembro de 2013. Tal circunstância reforça o quadro de regular ciência da parte autora quanto ao procedimento fiscal realizado em seu desfavor. Dando-se sequência ao procedimento administrativo em questão, quedando-se omissa a parte autora quanto à referida apresentação de documentos, foi realizada nova intimação acerca do lançamento

propriamente dito. Por ter retornado sem cumprimento essa intimação, foi realizada intimação por edital, na forma do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 70.235/72. Assim, não há se falar em qualquer nulidade no procedimento administrativo que resultou na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.115528-43. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007257-15.2014.403.6128** - ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ORLANDO DE OLIVEIRA ROCHA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 11/11/1997). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 51). Citado em 18/07/2014, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 54/93). Processo administrativo juntado à fl. 108. Não houve apresentação de réplica. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afora a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão

de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007565-51.2014.403.6128** - VALDECI APARECIDO ZORZETTI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da sentença proferida à fl. 104/107. A parte embargante alega que há omissão, em razão da sentença ter determinado a averbação de período já reconhecido administrativamente, com omissão da data de início do período, bem como há contradição por haver dois períodos de contagem de tempo na DER. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista a omissão do período de início do tempo já reconhecido como especial administrativamente. Assim, o período a ser considerado para averbação é de 01/07/1980 a 31/07/1980; de 31/12/1980 a 29/01/1981; de 01/07/1981 a 30/07/1981 e de 31/12/1981 a 05/03/1997. Com relação à contradição existente na fundamentação, passo a aclarar o julgado. Com o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença de fls. 113/114, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da DER, 18 anos, 6 meses e 17 dias de tempo de atividade especial, insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 113/114, apenas para sanar a omissão e contradição constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 104/107, passando a integrar a referida sentença as razões acima expostas. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para alteração dos períodos averbados como especiais, quais sejam: - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: períodos de 28/06/2005 a 10/08/2008, código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE: 01/07/1980 a 31/07/1980; de 31/12/1980 a 29/01/1981; de 01/07/1981 a 30/07/1981 e de 31/12/1981 a 05/03/1997. P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007966-50.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO PENITENTE(SP207794 - ANDRE RODRIGUES DUARTE) X UNIAO FEDERAL

Alega que, após constatar erro no preenchimento de declarações de imposto de renda, fez a retificação, inclusive apurando saldo devedor e efetuando o parcelamento de todos os débitos. Afirma, porém, que mesmo tendo retificado as declarações, foi intimado de procedimento fiscal, seguido de auto de infração. Juntou procuração e documentos às fls. 29/71. Tutela antecipada indeferida às fls. 78/78 verso. Custas recolhidas às fls. 97. Regularmente citada, a União apresentou contestação às fls. 99/104, sustentando que há a presunção de legitimidade do ato administrativo de lançamento fiscal. Aduz, ainda, que o autor deixou de comprovar as despesas passíveis de dedução de acordo com as formalidades legais. Requer, por fim, a condenação do autor em litigância de má-fé. Junta processo administrativo fiscal (106). Réplica apresentada às fls. 109/130. É o breve relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO caso é de julgamento antecipado da lide, nos termos do artigo 355, inciso I do Código de Processo Civil. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. O pedido do autor resume-se em ver anulado processo administrativo fiscal que lhe aplicou multa por dedução indevida, mesmo após ter retificado as declarações de Imposto de Renda referentes aos anos calendários de 2010, 2011 e 2012. Requer, alternativamente, a redução da multa de 150 % aplicada. O pedido é improcedente. Estabelece artigo 138 do CTN: Art. 138. A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração. Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração. (grifo nosso) No caso dos autos, verifico que a questão referente à existência dos erros nas declarações apresentadas foi confessada pelo autor na petição inicial, bem como foram juntados documentos que comprovam o envio das retificações (fls. 34, 40 e 46) em 23/12/2013. Sendo que o início do procedimento fiscal se deu em 18/12/2013 (fls. 106), não há que se falar em denúncia espontânea, de modo que o Procedimento fiscal encontra-se hígido. Observo, ademais, que o autor não faz prova cabal acerca do mérito do processo administrativo que gerou a autuação. Ao contrário, a conduta do fisco encontra lastro no artigo 73 do Decreto 3000/99, como também no artigo 11, 3º do Decreto Lei 5.844/43. Assim, não há qualquer nulidade no Procedimento Fiscal nº. 0812400.2013.00779. Com relação ao alegado caráter confiscatório da multa aplicada, verifico que a mesma está em harmonia com o artigo 44, inciso I, 1º da Lei 9.430/96, não havendo que se falar em abusividade. Isso porque a multa, aqui, deveu-se à constatação, pela Receita, de que o autor estava apresentando

deduções falsas, em conduta fraudulenta. Dispõe o dispositivo: Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Vide Lei nº 10.892, de 2004) (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) (...) O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007) Já, os artigos da lei 4.502/64, a que faz menção o 1º supra, assim dispõem: Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária: I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais; II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente. Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido a evitar ou diferir o seu pagamento. (grifo nosso) Art. 73. Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72. Com relação à tipificação do autor, transcrevo trecho da Representação fiscal para fins penais juntada às fls. 106, que evidencia a fraude: "A ação fiscal teve início em 18/12/2013, por meio de recebimento do Termo de Início do Procedimento Fiscal, tendo sido o contribuinte intimado a comprovar o efetivo pagamento e/ou a efetiva prestação dos serviços referentes às despesas médicas, instrução, previdência privada e a relação de dependência das pessoas consignadas nas DIRPF Exercícios: 2011, 2012 e 2013. O contribuinte atendeu a intimação e apresentou apenas a comprovação de um dependente, não tendo comprovado nenhuma das demais deduções em questão. Assim, a multa aplicada no patamar de 150% encontra-se correta, visando justamente afastar condutas como as praticadas pelo autor. Por fim, não vislumbro litigância de má-fé por parte do autor, não tendo sido preenchidos os requisitos do artigo 80 do CPC. 3. DISPOSITIVO Posto isso, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios que, nos termos do artigo 85 do CPC, fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008065-20.2014.403.6128** - SEBASTIAO DONIZETE ZULIANO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte requerida em face da sentença proferida às fls. 217/220. A parte embargante alega que há contradição, em razão dos períodos reconhecidos como especiais serem insuficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Assiste razão à embargante, tendo em vista a contradição do período reconhecido como especial. De fato, fora reconhecido como especial de 03/12/1998 a 07/08/2013. Contudo, somente o período de 04/07/2003 a 18/11/2003 não é considerado como especial, uma vez que o PPP de fls. 61/63 aponta que em referido período, o nível de ruído era de 86,21 dB(A), inferior ao limite de tolerância permitido pela legislação, de 90 dB(A). Assim, o período reconhecido como especial é de 03/12/1998 a 03/07/2003 em níveis superiores a 93 dB(A), no período de 19/11/2003 a 07/08/2013, podendo ser enquadrado como especiais, uma vez que o nível é superior ao limite da legislação, de 90 e 85 dB(A), nos termos dos códigos 1.1.6 do Decreto 53.831/64 e 2.0.1 do Decreto 3048/99, não descaracterizada pelo uso de EPI eficaz. Com relação à contradição existente na fundamentação, passo a aclarar o julgado. Com o cômputo dos períodos de atividade especial reconhecidos na sentença de fls. 217/220, mais os períodos já computados pelo INSS, o autor totaliza, na data da citação, em 14/01/2015, 25 anos, 11 meses e 21 dias de tempo de atividade especial, suficientes para a concessão do benefício de aposentadoria especial. Dispositivo. Diante de todo o exposto, ACOLHO os embargos de declaração de fls. 239/241, apenas para sanar a contradição constante na fundamentação da sentença judicial de fls. 217/220, passando a integrar a referida sentença as razões acima expostas. No mais, mantenho, a sentença tal como prolatada. Comunique-se, por meio eletrônico, o INSS para alteração dos períodos averbados como especiais, quais sejam: - PERÍODO RECONHECIDO JUDICIALMENTE: períodos de 03/12/1998 a 03/07/2003 e de 19/11/2003 a 07/08/2013, nos termos do código 2.0.1 do Decreto 3.049/99; PERÍODO RECONHECIDO ADMINISTRATIVAMENTE: 02/04/1987 a 02/12/1998. Recebo a apelação interposta pelo autor (fls. 223/237), nos termos do inciso V do art. 1.012, do CPC, observado o 4º do art. 1024 do mesmo diploma processual. Dê-se vista ao INSS para, desejando, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 1º, do CPC). Se a parte recorrida arguir, em contrarrazões, questão(s) resolvida(s) na fase de conhecimento, que não comportou(aram) agravo de instrumento, intime-se o recorrente a, desejando, manifestar-se a respeito dela(s), no prazo de 15 dias (1º e 2º do art. 1.009, do CPC). Sobrevindo recurso adesivo, vista à parte contrária para, querendo, apresentar contrarrazões, no prazo de 15 dias (art. 1010, 2º, do CPC). Cumpridas as formalidades, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região (art. 1010, 3º, CPC). P.R.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008215-98.2014.403.6128** - ROSALICE BIROLIM COLOMBERA (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por ROSALICE BIROLIM COLOMBERA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 09/03/1998). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 53). Citado em 13/03/2015, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 62/82). Réplica apresentada às fls. 85/107 É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à

prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afastado a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009033-50.2014.403.6128 - WILMAR ANTONIO MASTELARO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por WILMAR ANTONIO MASTELARO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 08/02/1996). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 48). Citado em 13/03/2015, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 52/62). Réplica ofertada às fls. 65/87. É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afastou a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES - IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que

o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0009336-64.2014.403.6128** - JOAO APARECIDO LEONARDI (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1- Relatório Trata-se de processo de conhecimento, sob o rito ordinário, movido por JOÃO APARECIDO LEONARDI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando provimento jurisdicional que lhe assegure o direito à "desaposentação", com o reconhecimento ao direito de novo benefício, computando-se as contribuições posteriores à sua aposentadoria (DIB em 07/03/2002). Deferidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e indeferida a antecipação de tutela (fl. 93). Citado em 08/06/2015, o INSS ofertou contestação, alegando em preliminar a decadência e, no mérito, sustentando a improcedência do pedido (fls. 97/110). A parte autora não apresentou réplica (fl. 114). É a síntese do necessário. Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do CPC. Decadência Quanto à prejudicial de mérito relativa à decadência do direito do autor é de se anotar que a MP 1.523-9, de 1997, convertida na Lei 9.528/97, deu nova redação ao artigo 103 da Lei 8.213, de 1991, prevendo que: "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". E hoje já restou assentado na jurisprudência que tal prazo decadencial se aplica a todos os benefícios, inclusive para aqueles concedidos anteriormente à publicação da citada MP 1.523-9, contando-se o prazo nesse caso a partir da vigência de tal Medida Provisória, em 28/06/1997. Assim, passado o prazo decadencial não é mais possível ao segurado suscitar qualquer questão relativa ao benefício deferido, ou ao eventual indeferimento, restando, por consequência, definitivo o benefício ou o ato de indeferimento. Desse modo, seja a revisão do ato de concessão do benefício, seja a própria renúncia a ele, estariam acobertados pela decadência depois do transcurso de dez anos. Contudo, o Superior Tribunal de Justiça afastou a aplicação da decadência aos pedidos de desaposentação, conforme o decidido no REsp 1.348.301 pela 1ª Seção, em 27/11/2003. Acolho tal entendimento, razão pela qual afasto a alegada decadência em relação ao pedido de desaposentação. "Desaposentação" A "desaposentação", para fins de novo benefício previdenciário e, ainda, sem indenização, não encontra qualquer respaldo na legislação previdenciária, não está acobertada por nenhum dos princípios que informam a Seguridade Social, e, ainda, subverte o sistema de benefício previdenciário. Deveras, primeiramente, não vislumbro suporte jurídico na tese daqueles que advogam a possibilidade de "desaposentação" pelo fato de não existir previsão legal que a proíba. Tal assertiva seria válida para as relações de direito privado, nas quais se é lícito entabular atos, ou negócios jurídicos, quando não haja proibição legal. A relação previdenciária é de direito público, sendo os benefícios previdenciários previamente previstos em lei - não cabendo ao Poder Judiciário criar novas espécies de benefício -, a cujo regime jurídico o segurado se submete - ou se beneficia - no momento em que exerce o seu direito ao benefício. Após concedido ao segurado o benefício a que ele faz jus, e manifestada sua vontade em auferi-lo, quaisquer alterações de fato e de direito posteriores à data do benefício não mais refletirão na relação jurídica perenizada entre o ente previdenciário e o beneficiário, salvo disposição expressa em sentido contrário. Nada obstante ainda haja decisões em contrário, o fato é que o Supremo Tribunal Federal já deixou assentado que em matéria de benefício previdenciário vige o princípio do "tempus regit actum", como ilustra a seguinte decisão: "15. Salvo disposição legislativa expressa e que atenda à prévia indicação da fonte de custeio total, o benefício previdenciário deve ser calculado na forma prevista na legislação vigente à data da sua concessão. A Lei no 9.032/1995 somente pode ser aplicada às concessões ocorridas a partir de sua entrada em vigor". (RE 415454/ SC, de 08/02/2007, STF, Rel. Min. Gilmar Mendes). Assim, em que pese decisões reconhecendo o direito à "desaposentação", por não se tratar de mera interpretação de legislação infraconstitucional, tal questão abrange aspectos de cunho constitucional, cuja competência para dirimir em última instância é do Supremo Tribunal Federal. Observo que os pedidos de "desaposentação" para concessão de novo benefício no Regime Geral da Previdência Social, afóra a inexistência de previsão legal, a mácula ao ato jurídico perfeito e ao falado princípio do "tempus regit actum", na verdade, resume-se a uma forma inventiva de revisão do benefício anteriormente concedido, com inclusão de período posterior à data de seu início. Outrossim, a "desaposentação", sem a prévia restituição integral dos valores recebidos, não passa de uma forma transversa de ressuscitar o benefício de abono de permanência em serviço, extinto pela Lei 8.870/94. Assim, ou se está criando benefício sem previsão legal; ou se está ignorando a Lei 8.870/94 que extinguiu a figura do abono de permanência em serviço. Por outro lado, nos termos do 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, o tempo de exercício de atividade posterior à aposentadoria não pode ser computado para qualquer fim, razão pela qual o desfazimento do ato de aposentadoria não trará benefício ao segurado, já que, como ato válido, todo o período posterior a ele não poderá ser computado para fins de novo benefício no RGPS. A interpretação de que com a "desaposentação" deixou de haver a aposentadoria, podendo ser computado todos os períodos de contribuição, além de retirar do ato válido seus efeitos, ainda, parece-me, é apenas uma fórmula de "planejamento previdenciário", que retira do mundo jurídico o 2º do artigo 18 da Lei 8.213/91, sem o declarar expressamente. Desse modo, a pretendida "desaposentação" subverte todo o regime de benefícios previdenciários, previsto em lei e respaldado na Constituição, que em seu artigo 201 expressamente determina a observância aos "termos da lei". Cito jurisprudência: "PREVIDENCIÁRIO - DESAPOSENTAÇÃO - DECADÊNCIA - DEVOLUÇÃO DOS VALORES -

IMPOSSIBILIDADE - CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91 - RENÚNCIA NÃO CONFIGURADA. I - O pedido inicial é de renúncia a benefício previdenciário e não de revisão de sua renda mensal inicial, não havendo que se falar em decadência. O STJ já decidiu a matéria em sede de recurso repetitivo, julgamento em 27/11/2013 (RESP 1348301). II - Os arts. 194 e 195 da Constituição, desde sua redação original, comprovam a opção constitucional por um regime de previdência baseado na solidariedade, onde as contribuições são destinadas à composição de fundo de custeio geral do sistema, e não a compor fundo privado com contas individuais. III - O art. 18 da Lei 8213/91, mesmo nas redações anteriores, sempre proibiu a concessão de qualquer outro benefício que não aqueles que expressamente relaciona. O 2º proíbe a concessão de benefício ao aposentado que permanecer em atividade sujeita ao RGPS ou a ele retornar, exceto salário-família e reabilitação profissional, quando empregado. Impossibilidade de utilização do período contributivo posterior à aposentadoria para a concessão de outro benefício no mesmo regime previdenciário. Alegação de inconstitucionalidade rejeitada. IV - As contribuições pagas após a aposentação não se destinam a compor um fundo próprio e exclusivo do segurado, mas todo o sistema, sendo impróprio falar em desaposentação e aproveitamento de tais contribuições para obter benefício mais vantajoso. V - Não se trata de renúncia, uma vez que o(a) apelante não pretende deixar de receber benefício previdenciário. Pelo contrário, pretende trocar o que recebe por outro mais vantajoso, o que fere o disposto no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91. VI - A desaposentação não se legitima com a devolução dos valores recebidos porque não há critério para a apuração do quantum a ser devolvido, impedindo a preservação do equilíbrio financeiro e atuarial do sistema. VII - Pendente de análise pelo STF a questão constitucional, em sede de repercussão geral. VIII - Apelação improvida." (AC 2030669, 9ª T, TRF3, de 16/03/15, Rel. Des. Federal Marisa Santos). 2- Dispositivo. Ante o exposto, com base no artigo 487, inciso I, do CPC, julgo improcedente o pedido da parte autora, pela impossibilidade de utilização, para quaisquer fins, do tempo de serviço/contribuição posterior à data de início do benefício de aposentadoria (conforme artigo 18, 2º, da Lei 8.213/91). Condene a parte autora ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais), ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no 3º do artigo 98 do CPC. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013864-44.2014.403.6128** - PAPELFIX INDUSTRIA E COMERCIO DE GRAMPOS - EIRELI(SP164577 - NILTON JOSE LOURENCÃO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por PAPELFIX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAMPOS em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando impedir o protesto das CDAs que indica. Em síntese, argumenta que os débitos correspondentes às CDAs 80.2.14.065680-10 e 80.6.14.106570-21 foram devidamente quitados na própria época devida. Acrescentar ser ilegal e desnecessário o protesto de CDA, dispondo a Fazenda de meios próprios para perseguir a satisfação de seus créditos. Custas às fls. 25. Às fls. 29/30, o pedido de antecipação da tutela foi indeferido. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 37/40, por meio da qual defendeu a legalidade do protesto de CDA. No mérito, sustentou ter a parte autora efetuado o pagamento do débito no tabelionato, posteriormente ao protesto realizado, motivo pelo qual seu pedido deve ser julgado improcedente com a condenação ao pagamento das custas e demais consectários legais. Instadas a manifestarem seu interesse na produção de provas, a parte autora deixou o prazo transcorrer "in albis" e a parte ré reiterou os termos de sua contestação. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: "Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa inteligência, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto." Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA. Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012. Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão. Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF). Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título. Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo). Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o

protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa. Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que "Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória." Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que "Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos." (destaque) Pois bem. Em relação à discussão subjacente às CDAs objeto destes autos - 80.2.14.065680-10 e 80.6.14.106570-21, ao que tudo indica, a parte autora efetuou o pagamento dos créditos tributários protestados posteriormente ao ajuizamento da presente demanda, exsurto do reconhecimento, de sua própria parte, da improcedência de suas alegações. A parte autora não demonstrou ter efetuado o pagamento dos débitos anteriormente ao protesto da CDA, sendo certo que não logrou atrelar os documentos apresentados às fls. 13/15 e fls. 19/21 aos débitos representados pelas CDAs em questão. Assim, a parte autora não logrou se desincumbir do ônus argumentativo que lhe cabia ao passo que, de outra parte, a parte ré trouxe aos autos os extratos de fls. 41/45, que indicam que os débitos em comento foram pagos em 17/10/2014, o que ensejou o cancelamento do protesto e extinção por pagamento. Observe-se que a demanda foi ajuizada em 14/10/2014. Sublinho que, instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora se quedou silente. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017153-82.2014.403.6128** - HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA (SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença 1. RELATÓRIO Trata-se de ação proposta pelo HORIBA INSTRUMENTS BRASIL LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição/compensação de imposto de importação, PIS e COFINS pagos a maior em regime especial de admissão temporária (IN/SRF nº. 285/2003). Sustenta, em síntese, que no desempenho de sua atividade empresarial, procedeu à importação de aparelhos hospitalares, no regime aduaneiro especial de admissão temporária para utilização econômica, sendo que efetuou o recolhimento proporcional dos tributos incidentes na transação (II, IPI e COFINS). Aduz que pleiteou a prorrogação do aludido regime por 60 meses, quitando os respectivos tributos. Contudo, a Receita Federal autorizou a dita prorrogação por apenas 30 meses, havendo recolhimento a maior. Junta procuração e documentos (fls. 09/257). Devidamente citada, a União contestou o pedido, sustentando, em síntese, que a parte autora não levou a cabo a reexportação dos equipamentos no prazo legal, sujeitando-se, desse modo, à multa, pena de perdimento dos bens e à quitação dos tributos devidos na transação, sem benefício de pagamento proporcional ao período de permanência dos bens no território nacional. Requer, ainda, na hipótese de procedência do pedido, seja reconhecida a prescrição quinquenal (fls. 267/271). Réplica às fls. 273/276. Vieram os autos conclusos para sentença. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 330, I, do Código de Processo Civil. 2.1. MÉRITO Não havendo preliminares, passo à análise do mérito. O regime especial da admissão temporária é regulamentado pela IN/SRF nº. 285/2003 (Vigente na época dos fatos, revogada pela Instrução Normativa RFB nº 1361, de 21 de maio de 2013), bem como o Decreto nº. 6.759/2009. O art. 79, da Lei nº. 9.430/96, dispõe que "os bens admitidos temporariamente no País, para utilização econômica, ficam sujeitos ao pagamento dos impostos incidentes na importação proporcionalmente ao tempo de sua permanência em território nacional, nos termos e condições estabelecidos em regulamento". No caso dos autos, a parte autora após realizar a importação na modalidade temporária, viu a necessidade de prorrogação de seu pedido. Assim, fez novo requerimento por mais 60 meses, respeitando o prazo estipulado no 1º, art. 361, do Decreto nº. 6.759/2009. O pedido de prorrogação foi feito por meio de termo de responsabilidade, conforme artigo 758 e seguintes do supracitado Decreto (fls. 49/52), inclusive com recolhimento dos tributos calculados sobre esse período de 60 meses. Todavia, conforme consta dos autos, o pedido foi deferido por apenas 30 meses. Cumpre salientar que o Decreto aduaneiro, em seu artigo 110, 2º, esclarece que: "Caberá, ainda, restituição do imposto pago, relativamente ao período em que o regime de admissão temporária para utilização econômica, referido no art. 373, houver sido concedido e não gozado, em razão do retorno antecipado dos bens (Lei nº. 5.172, de 1966, art. 165, inciso I; e Lei nº. 9.430, de 1996, art. 79, caput)." Ainda, previa o art. 13 da IN/SRF 285/2003 (vigente à época dos fatos): Art. 13. O II e o IPI devidos no caso de admissão temporária com pagamento proporcional, de acordo com o disposto no 4º do art. 6º, serão pagos pelo importador por ocasião do registro da respectiva DI, mediante débito automático em conta, nos termos do art. 11 da Instrução Normativa SRF nº 206, de 25 de setembro de 2002. 1º Na hipótese da prorrogação prevista no 1º do art. 10-I - os impostos correspondentes ao período adicional de permanência do bem no País serão calculados de acordo com o estabelecido no 4º do art. 6º e recolhidos, por meio de Documento de Arrecadação de Receitas Federais (DARF), até o vencimento do prazo de permanência anterior, sem a cobrança de juros ou de acréscimos moratórios; (grifo nosso) Dessa forma, no momento em que foi deferida a prorrogação do pedido de admissão temporária por apenas 30 meses, surgiu, para o contribuinte, o direito de ver restituídos os tributos recolhidos a maior, no caso, calculados sobre os outros 30 meses. Com relação à alegação da ré de que a parte autora não efetuou a reexportação, gerando a perda dos tributos recolhidos, cumpre asseverar que houve a devida sanção imposta pela Receita, nos moldes do artigo 709 do Decreto Aduaneiro, que, importante ressaltar, não previu a perda dos tributos recolhidos a maior verbis: (...) Art. 709. Aplica-se a multa de dez por cento sobre o valor aduaneiro, no caso de descumprimento de condições, requisitos ou prazos estabelecidos para aplicação do regime aduaneiro especial de admissão temporária ou de admissão temporária para aperfeiçoamento ativo (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, inciso I). 1º O valor da multa referida no caput será

de R\$ 500,00 (quinhentos reais), quando do seu cálculo resultar valor inferior (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 1º). 2o A multa referida no caput não se aplica na hipótese de ser iniciado o despacho de reexportação no prazo fixado no 9o do art. 367. 3o A aplicação da multa a que se refere o caput não prejudica a exigência dos tributos incidentes, a aplicação de outras penalidades cabíveis e a representação fiscal para fins penais, quando for o caso (Lei nº 10.833, de 2003, art. 72, 2º). Já, o direito de restituição encontra-se previsto no artigo 165 do CTN que estabelece: Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no 4º do artigo 162, nos seguintes casos: I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido; II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento; III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória. E também no art. 112 do Regulamento Aduaneiro: Art. 112. A restituição do imposto pago indevidamente poderá ser feita de ofício, a requerimento, ou mediante utilização do crédito na compensação de débitos do importador, observado o disposto no art. 113, e atendidas as normas estabelecidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (Decreto-Lei nº 37, de 1966, art. 28, 1º; e Lei nº 9.430, de 1996, art. 74, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002, art. 49). Por outro lado, com relação ao prazo para se efetuar o pedido de restituição, estabelece o art. 168 do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipóteses dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário; (Vide art 3 da LCp nº 118, de 2005) II - na hipótese do inciso III do artigo 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória. Alega a ré que não haveria direito à restituição dos valores pagos antes de 16/12/2009. No entanto, conforme documentos juntados pela parte autora (fls. 50/52, 112/114, 144/146, 198/200, 228/230), verifica-se que o recolhimento mais antigo efetuado data de 18/12/2009. Sendo que a ação foi distribuída em 16/12/2014, não houve perda do direito da autora em ver restituídos os tributos pagos a maior. 3. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar o direito da parte autora à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme planilha de fls. 05, com o acréscimo da SELIC, ou compensação com créditos tributários, a ser exercido em sede própria e nos termos da legislação que regula a compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN. Condene a parte ré ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, nos termos do artigo 85 do CPC. Custas na forma da lei. Sem remessa necessária (496, 3º, I do CPC). Com o trânsito em julgado, certifique-se e remetam-se os autos ao arquivo, cumpridas as formalidades. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0017189-27.2014.403.6128** - PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP (SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a suspensão da exigibilidade dos débitos tributários da parte autora, mediante depósito mensal de 4% de seu faturamento, viabilizando-se, assim, a opção pelo sistema de tributação SIMPLES. Juntou documentos. Custas recolhidas às fls. 95. As folhas 99/100, decisão que indeferiu a antecipação dos efeitos da tutela. Por meio da petição de fls. 104/128, a parte autora comunicou a interposição de Agravo de Instrumento. Cópia da decisão que indeferiu o efeito suspensivo pleiteado no referido Agravo de Instrumento (fls. 132/135). Citada, a UNIÃO apresentou a contestação de fls. 137/138v, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Aduziu que a pretensão da parte autora não encontra guarida no ordenamento jurídico, pois busca suspender a exigibilidade dos créditos tributários da União sem efetuar o depósito integral das dívidas. Acrescenta que, nesse contexto, esbarra no óbice estabelecido pela Lei Complementar nº 123/2006, que veda o recolhimento de impostos e contribuições na forma do Simples Nacional na hipótese de o interessado possuir débito com o INSS, Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa. Réplica às fls. 141/153. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 é claro ao estabelecer que: "Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: I - que explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring); II - que tenha sócio domiciliado no exterior; III - de cujo capital participe entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal; IV - (REVOGADO) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; (...)" Como se infere da petição inicial, a parte autora pretende obter o parcelamento dos créditos tributários da União, mediante condição por ela própria estabelecida - depósito judicial mensal de 4% de seu faturamento - com o objetivo de suspender a exigibilidade e, assim, lograr a opção pelo Simples. Ocorre que, nos termos do artigo 155-A do Código Tributário Nacional, a concessão de parcelamento está a exigir lei específica, que estabelece a sua forma e as condições. Leia-se: "Art. 155-A. O parcelamento será concedido na forma e condição estabelecidas em lei específica. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 1o Salvo disposição de lei em contrário, o parcelamento do crédito tributário não exclui a incidência de juros e multas. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 2o Aplicam-se, subsidiariamente, ao parcelamento as disposições desta Lei, relativas à moratória. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001) 3o Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005) 4o A inexistência da lei específica a que se refere o 3o deste artigo importa na aplicação das leis gerais de parcelamento do ente da Federação ao devedor em recuperação judicial, não podendo, neste caso, ser o prazo de parcelamento inferior ao concedido pela lei federal específica. (Incluído pela Lcp nº 118, de 2005)" Como se vê, a pretensão autoral de obter, nestes autos, a concessão de parcelamento moldado especialmente para atendê-la esbarra na referida previsão contida no Código Tributário Nacional, além de também esbarrar no postulado constitucional da isonomia. Assim, para viabilizar sua pretensão de opção pelo Simples, a parte autora deverá pagar ou parcelar os débitos de acordo com as normas de cada ente federado e/ou seu sítio ou em processo administrativo pertinente. Observe-se, nesse sentido, que há indicação no extrato de fls. 56, que a parte autora logrou a tentativa de parcelamento de alguns de seus débitos, havendo, contudo, a anotação de

rescisão e ajuizamento a ser prosseguido. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 0000553-03.2015.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017194-49.2014.403.6128** - PROEVI PROTECAO ESPECIAL DE VIGILANCIA LTDA(SP180291 - LUIZ ALBERTO LAZINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação declaratória cumulada com anulatória ajuizada por PROEVI PROTEÇÃO ESPECIAL DE VIGILÂNCIA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, por meio da qual requer, em síntese, a anulação da notificação fiscal n.º 506.099.032, lavrada pelo Ministério do Trabalho e Emprego, por considerar os pagamentos de vale-transporte efetuados em dinheiro como remuneração, fazendo incidir a consequente necessidade de pagamento da correspondente quantia de FGTS. Sustenta que o Superior Tribunal de Justiça, na esteira do quanto decidido pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário n.º 478.410, decidiu que as verbas correspondentes ao pagamento de vale-transporte em pecúnia não integram a base de incidência das contribuições devidas ao FGTS (Resp n.º 1.462.579). Juntou documentos. Acrescenta que o fornecimento de vale transporte aos empregados apresenta inúmeras dificuldades, motivo pelo qual optou por fornecer o valor correspondente em espécie, para que o próprio trabalhador utilizasse os valores recebidos no pagamento das passagens para transporte coletivo durante o trajeto laboral. Custas às fls. 48. Decisão indeferindo a antecipação dos efeitos da tutela às fls. 51/51v. Citada, a União apresentou a contestação de fls. 55/65, por meio da qual rechaçou a pretensão autoral. Argumentou que o FGTS tem natureza jurídica diversa das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual é inaplicável a lógica contida no precedente do STF invocado pela parte autora. Defende que, conforme estabelece a lei n.º 7.418/85, somente o vale-transporte concedido nas condições e limites definidos por ela deixa de integrar a base de incidência do FGTS, o que não se preenche na hipótese dos autos, em que a parte autora reconhece realizar o pagamento do benefício em questão em pecúnia. Acrescenta que, mesmo diante de eventuais previsões contidas em Acordos Coletivos de Trabalho no sentido de se admitir o pagamento do vale-transporte em espécie, não há como se compatibilizar tal previsão com a expressa vedação contida na lei n.º 7.418/85. Às fls. 66, despacho determinando a manifestação da parte autora acerca da contestação apresentada, bem como eventual interesse das partes na produção de provas. Réplica às fls. 68/74. É o relatório. Fundamento e decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. O pedido deve ser julgado improcedente. De partida, cumpre observar que, como sublinhado pela parte ré, o FGTS possui natureza jurídica diversa das contribuições previdenciárias, motivo pelo qual não há se falar em repercussão direta de eventuais precedentes que tenham tratado das contribuições, sendo certo que tal questão deve ser analisada no contexto do regramento jurídico que lhe é peculiar. Nesse sentido, a lei n.º 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, é categórica ao estabelecer que: "Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987) a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos; b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço; c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador." E o Decreto n.º 95.247/87, que regulamenta a mencionada lei, é categórico ao asseverar que: "Art. 5º É vedado ao empregador substituir o Vale-Transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, ressalvado o disposto no parágrafo único deste artigo. Parágrafo único. No caso de falta ou insuficiência de estoque de Vale-Transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, o beneficiário será ressarcido pelo empregador, na folha de pagamento imediata, da parcela correspondente, quando tiver efetuado, por conta própria, a despesa para seu deslocamento." Ora, não há como se ignorar tal previsão, invocando-se raciocínio construído para as contribuições previdenciárias, especialmente, como sublinhado, por possuírem natureza jurídica diversa. Observe-se que, ainda que se admitisse como válida a tese da parte autora, ela não se desincumbiu do ônus argumentativo e probante de demonstrar que, mesmo efetuado o pagamento do vale-transporte em espécie, fê-lo em conformidade com as condições e limites legais. Em outras palavras, não haveria como se albergar a pretensão autoral, mesmo que se considerasse válida a tese de que não incide FGTS sobre vale-transporte pago em pecúnia, pois, mesmo nessa hipótese, subsistiria a inescapável necessidade de aferição do atendimento, como dito, das condições e limites legais, especialmente aquele que estabelece o montante financeiro que pode ser destinado a esse título. Sequer demonstrou a existência de Acordo Coletivo de Trabalho que amparasse sua pretensão. E, sublinhe-se, instada a manifestar seu interesse na produção de provas, a parte autora se quedou silente. Dispositivo. Ante o exposto, extingo o processo, com resolução de mérito, para o fim de julgá-lo IMPROCEDENTE, com fundamento no artigo 487, I, do CPC. Sucumbente, arcará a parte autora com o pagamento das custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos preconizados pelo artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000542-20.2015.403.6128** - JOSE GRACINDO DE SENA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Aguarde-se em secretaria o trânsito em julgado da Ação Rescisória (Autos nº 0015240-24.2011.4.03.0000). Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001598-88.2015.403.6128** - CLAUDIONIR DE MACEDO FERREIRA - ESPOLIO X MARIA SALETE PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X CLAUDIA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA X MARINA PIGNATTA DE MACEDO FERREIRA(SP134243 - CELMA APARECIDA DOS SANTOS PULICARPO DE OLIVEIRA PIGNATTA E SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Vistos,(fls.88/91) - tratando-se de relação consumerista (Banco e titular de conta poupança), indefiro o pedido de denunciação da lide, com base no artigo 88 do CDC. Indefiro o desarquivamento dos autos da ação cautelar, uma vez que deve ser formulado pedido pela parte interessada e na forma adequada. Manifeste-se a CAIXA, no prazo de quinze dias, quanto às alegações de fls.114/123, em especial a arguição de falsidade dos documentos de fls. 99 e 102 a 107,v, assim como quanto ao parecer grafotécnico apresentado pela parte autora (fls.126/1540.Não concordando a CAIXA com a alegada falsidade, apresente, no mesmo prazo de quinze dias, os originais daqueles documentos, especialmente o "Contrato de Prestação de Serviços" e a autorização para cadastrar assinatura eletrônica datados de 26 de março de 2012 (data na qual Claudionir estava internado aqui em Campinas.Traga a parte autora aos autos o original da Declaração de 10 de abril de 2012, na qual Claudionir declarou não ter outorgado procuração a Roseane de Deus.P.I.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002432-91.2015.403.6128** - EDSON FERREIRA MAYER(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 215 (manifestar-se sobre cálculos do INSS).

No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002881-49.2015.403.6128** - ORLANDO SILVA(SP297777 - JACKSON HOFFMAN MORORO E SP112280 - FRANCISCO CIRO CID MORORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

1 - Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se.

2 - Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, arquivado em pasta própria em Secretaria, bem como o constante da petição inicial, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC.

3 - Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir".

4 - Sem prejuízo, designo o dia 25/04/2017, às 14h:00min, para realização de audiência de oitiva da(s) testemunha(s) a serem arroladas pela parte autora, na sala de audiências desta 1ª Vara, situada na Avenida Prefeito Luís Latorre, nº 4.875, Vila das Hortências - Jundiaí/SP. A parte autora deverá apresentar o rol de testemunhas, no prazo de 10 (dez) dias a contar da publicação deste despacho na imprensa oficial. A(s) testemunha(s) indicada(s) deverá(ão) comparecer munida(s) de documento de identidade pessoal com foto.

Nos termos do art. 455, do CPC, cabe ao(s) advogado(s) constituído(s) pela(s) parte(s) informar ou intimar cada testemunha por si arrolada, dispensada a intimação do Juízo. Ainda conforme o parágrafo 1º do referido dispositivo, a "intimação deverá ser realizada por carta com aviso de recebimento, cumprindo ao advogado juntar aos autos com antecedência de pelo menos 3 (três) dias da data da audiência, cópia da correspondência de intimação e do comprovante de recebimento".

Se a parte optar por trazer a testemunha independentemente de intimação, deverá o patrono comunicar nestes autos, presumindo-se, caso a testemunha não compareça, que a parte desistiu de sua inquirição (art. 455, parágrafo 2º, CPC).

Comprovada nestes autos a hipótese prevista no inciso I, do parágrafo 4º, do art. 455, do CPC (frustrada a intimação por carta com aviso de recebimento), providencie a Secretaria, com urgência, a intimação da(s) testemunha(s) para comparecimento, advertindo-a(s) de que a ausência sem motivo justificado implicará em condução coercitiva e responsabilidade pelas despesas de adiamento.

Fica o(a) patrono(a) da parte autora advertido(a) de que, nos termos do art. 455, parágrafo 3º, a inércia na realização da intimação importará desistência da inquirição da testemunha.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006517-23.2015.403.6128** - GILBERTO BERALDI(SP162314 - MARCIO FRANCISCO AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006518-08.2015.403.6128** - MAUDÉCIR QUITERIO(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006519-90.2015.403.6128** - BENEDITO ARLINDO LOPES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006520-75.2015.403.6128** - JOSE CRUZ(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006531-07.2015.403.6128** - FRANCISCA CALIXTO DA SILVA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006533-74.2015.403.6128** - JOAO RIBEIRO PIMENTEL(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006539-81.2015.403.6128** - LUIZ ANTUNES DE SOUZA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM E SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006540-66.2015.403.6128** - MARIA JOSE FERREIRA(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006544-06.2015.403.6128** - SEBASTIAO FERREIRA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006585-70.2015.403.6128** - VALDIR DIAS TEIXEIRA(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006591-77.2015.403.6128** - EDSON CLAUDIO DE CASTRO GARCIA(SP120949 - SANDRA REGINA LUMASINI DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006596-02.2015.403.6128** - MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006620-30.2015.403.6128** - ZULEIKA APARECIDA LOPES SAFFIOTTI(SP166198 - ANDREA NIVEA AGUEDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006623-82.2015.403.6128** - ROSENO FERREIRA FERNANDES(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001911-15.2016.403.6128** - FABIO RODRIGUES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS E SP343265 - DALILA FERNANDES SANTOS ANDRADE E SP262986 - EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 70: Indefiro a realização de perícia grafotécnica, uma vez que da petição de fls. 44/67 não se infere a negativa quanto à assinatura ser do signatário referido no documento de fls. 19. Indefiro, ainda, a oitiva do servidor do requerido, visto que desnecessária ao estabelecimento de responsabilidade por parte do Estado.

Dê-se vista ao INSS para que especifique as provas que pretende produzir, no prazo de 05 (cinco) dias.

Após, ou no silêncio da autarquia, venham os autos conclusos para sentença.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007106-78.2016.403.6128** - AGOSTINHO DE PAIVA MOREIRA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em antecipação de tutela. Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por Agostinho de Paiva Moreira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Sustenta o autor, em síntese, que está incapacitado para o trabalho desde 02/2012 e que a Autarquia, indevidamente, indeferiu os benefícios NB553.812.943-4 NB554.558.809-0. Informa, ainda, a perícia realizada nos autos do Processo 0006211-73.2013.403.6304, que tramitou perante o Juizado Especial Federal desta Subseção, que concluiu pela incapacidade do autor. Junta procuração e documentos às fls. 10/41. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, na modalidade tutela de urgência, prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, conquanto ordinariamente requerida já no momento de propositura da demanda, tem como característica a satisfatividade do provimento requerido no plano dos fatos. O instituto ora examinado não visa assegurar o resultado útil do processo, a exemplo das ações cautelares, mas tem por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito. Em razão disso, o legislador estabeleceu como necessárias à concessão da tutela a existência de prova inequívoca e a formação, para o julgador, de um convencimento a respeito da probabilidade do direito. Uma vez presentes esses pressupostos básicos ou primários, deve ainda o juiz verificar se, no caso concreto, está presente o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput, do Código de Processo Civil). Em sede de cognição sumária da lide, vislumbro que não foram trazidos elementos suficientes à demonstração inequívoca da verossimilhança das alegações do autor.

Imprescindível o revolver aprofundado das provas, cujo momento oportuno corresponde ao da prolação da sentença. Verifico que o NB 553.812.943-4, com DER em 19/10/2012 e NB 554.558.809-0, com DER em 11/12/2012 foram indeferidos em razão da falta de qualidade de segurado do autor e em razão da data do início da incapacidade (DII) - 14/02/2012 ser anterior ao reingresso do autor ao RGPS. Compulsando os autos, não há comprovação dos recolhimentos, na qualidade de contribuinte individual, tenham sido efetuados anteriormente à data da incapacidade. Assim, deverá o autor provar sua qualidade de segurado à data da incapacidade, em 14/02/2012. Ausente um dos requisitos constantes do artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. Considerando o teor do Ofício n. 27/2016 da Procuradoria Seccional Federal em Jundiaí/SP, as autarquias e fundações públicas federais representadas pela referida Procuradoria não possuem interesse na realização das audiências de conciliação prévia, uma vez que o interesse jurídico envolvido não permite a autocomposição. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar a audiência a que se refere o artigo 334 do CPC. Cite-se a parte ré, advertindo-a de que, nos termos do art. 336 do CPC, caso ofereça contestação, nessa incumbe-lhe alegar "toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o

pedido do autor e especificando as provas que pretende produzir". Não contestada a ação, especifique a parte autora as provas que pretende produzir, caso ainda não as tenha indicado, no prazo de 10 (dez) dias (art. 348 do CPC). Se apresentadas pela parte ré as alegações previstas nos artigos 337 e 350, abra-se vista à parte autora para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, permitida a produção de prova. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita, com esteio no artigo 98 do Código de Processo Civil, ficando a parte autora advertida de que se ficar comprovado, no curso do processo, tratar-se de declaração falsa, seu declarante sujeitar-se-á às sanções civis, administrativas e criminais, conforme previsto na legislação respectiva, a teor do artigo 2º da Lei nº 7.115/83. Anote-se. Cite-se e intime-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007639-37.2016.403.6128** - SILVANA ALVES DA SILVA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para retirada de documentos em volume excessivo (acima de 100 folhas), anexados originalmente à petição protocolada sob nº 2016.61050067102-1, os quais permanecerão arquivados em pasta própria na Secretaria da Vara, devendo a parte providenciar a sua substituição por mídia digital, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007898-32.2016.403.6128** - JERUEL PLASTICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SPI72932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Trata-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado por JERUEL PLASTICOS INDÚSTRIA E COMERCIO LTDA. em face da UNIÃO, no qual se pleiteia a suspensão da exigibilidade da contribuição ao FGTS prevista no artigo 1º da LC 110/2001, abstando-se a ré de proceder à sua cobrança. Em síntese, a parte autora sustenta que foi atingida integralmente a finalidade almejada pelas contribuições sociais gerais da LC 110/01. Junta documentos (fls. 16/144). Decido. É cediço que o deferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos do que preceitua o art. 300 do Código de Processo Civil, depende da evidência da firme probabilidade de sucesso do direito alegado, além de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, pelo risco ao resultado útil do processo. Em sede de cognição sumária, não vislumbro a plausibilidade jurídica suficiente e necessária - robusto *fumus boni juris*, para antecipação da tutela judicial pleiteada, subtraída da análise dos documentos juntados pela autora. Com efeito, a Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, em seu artigo 1º, instituiu a Contribuição Social devida pelos empregadores, à alíquota de 10% sobre o montante total dos depósitos ao FGTS, além da contribuição do artigo 2º, devida por sessenta meses, e com base na remuneração do trabalhador. Nas ADIs 2.556 e 2.558 foi declarada a constitucionalidade da ora questionada contribuição social do artigo 1º da LC 110/01. Pretende-se agora seja reconhecida a inconstitucionalidade superveniente, seja pela não recepção de tal contribuição social pela Emenda Constitucional 33/2001, seja pelo esgotamento - desde 2007 - da finalidade pela qual a contribuição foi criada, pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS, ou pelo desvio de finalidade. Tais argumentos possuem relevantes teses defensivas. Contudo, não se pode perder de vista as interpretações histórica e finalística na análise da questão. A Lei Complementar 110, de 29 de junho de 2001, decorre do Projeto de Lei Complementar 195, apresentado pelo Poder Executivo no início de abril de 2001 e objeto de deliberação no Congresso Nacional entre abril e junho de 2001, sendo ao final aprovada a contribuição na forma proposta inicialmente. Ou seja, o Congresso Nacional, de maneira clara e expressa, instituiu nova contribuição social tendo como base de cálculo o total dos depósitos ao FGTS. Por outro lado, a Emenda Constitucional 33, promulgada em 11 de dezembro de 2001, também teve sua origem no Poder Executivo, que apresentou a Proposta de Emenda Constitucional nº 277, de 2000, cuja finalidade era instituir contribuições sociais e de intervenção na atividade econômica sobre operações com petróleo, seus derivados e gás natural, como constou na exposição de motivos. Aludida PEC 277 tramitou pela Comissão Especial do Congresso Nacional destinada à sua apreciação entre maio e agosto de 2001, tendo recebido 13 emendas em maio de 2001 e com Parecer do Relator, deputado Basílio Villani, de 07/08/2001. Na Proposta original de Emenda Constitucional assim estava redigida a alteração do artigo 149 da Constituição Federal: [Art. 1º É acrescentado ao art. 149 da Constituição Federal o seguinte 2º, renumerando-se para 1º o atual parágrafo único: "Art. 149 ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação; II - poderão incidir sobre a importação de bens ou serviços recebidos do exterior, inclusive energia elétrica, serviços de telecomunicações, derivados de petróleo, combustíveis, ainda que o destinatário seja pessoa natural, que, no caso, poderá, na forma da lei, ser equiparada a pessoa jurídica." (NR) ] E no artigo 2º dessa PEC 277 constava a inclusão do 4º ao artigo 177 da CF com a seguinte redação: ["Art. 177 ..... 4º A Lei que instituir contribuição de intervenção no domínio econômico relativa às atividades de comercialização, decorrente de revenda ou refino, e de importação de petróleo e seus derivados, bem assim de gás natural e álcool carburante, deverá atender aos seguintes requisitos: I - a alíquota da contribuição será: a) ad valorem, incidindo sobre o faturamento ou a receita bruta, no caso de comercialização e, no caso de importação, sobre o respectivo valor aduaneiro; ou b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada; II - a alíquota poderá ser: a) diferenciada por produto ou destinação; b) reduzida e restabelecida por ato do Poder Executivo, não se lhe aplicando o disposto no art. 150, III, b, ...] Em maio de 2001, quando - lembre-se - também tramitava o projeto convertido na LC 110/01, houve, na Comissão Especial que analisava a PEC 277, apenas proposta de alteração da redação do artigo 149 da CF pretendendo incluir no seu 2º, inciso I, a imunidade dos hidrocarbonetos líquidos em estado natural, Proposta de Emenda nº 11 do deputado Márcio Fortes, além da Proposta de Emenda nº 13, do mesmo deputado, com a seguinte redação: ["III - poderão ter incidência monofásica; IV - se incidentes sobre combustíveis automotivos, definidos em lei federal, independentemente da destinação final do produto, terão tributação monofásica. 3º - O disposto nos incisos I e II do 4º do artigo 177 aplicar-se-á às contribuições sociais incidentes sobre as operações, ou as receitas dela decorrentes, com combustíveis automotivos definidos em lei federal." ] Em sua Justificação, o deputado Márcio Fortes afirmou que pretendia incluir a tributação monofásica, para evitar distorções entre o produto produzido na cadeia produzida nacional e o importado, assim como incluir a possibilidade de tributação dos combustíveis por alíquota específica. [Observe-se que tanto na proposta original quanto na Emenda 13 o "poderão" está

sendo usado como faculdade e não como limitação.]Por fim, foi aprovado o texto do Substitutivo da PEC apresentado pelo relator, com a seguinte redação para o 2º do artigo 149 da CF:"Art. 149. .... 1º ..... 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo:I - não incidirão sobre as receitas decorrentes de exportação;II - poderão incidir sobre a importação de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados e álcool combustível;III - poderão ter alíquotas:a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro;b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada..."Conforme deixa expresso o Parecer do Relator, no item 17.10 de seu Relatório: "Os objetivos das emendas nos 11, 12 e 13 ficam acolhidos, embora não se tenha aproveitado o seu teor literalmente."Quanto ao Substitutivo da PEC, narra o Relator, no item 18.1:"O art. 1º do Substitutivo, além de acrescentar a importação de gás natural e álcool carburante ao rol de eventos sobre os quais poderá incidir a futura contribuição, procura também, como já mencionado no item 14 acima, atender emendas propostas com o objetivo de estender às contribuições sociais, quando incidirem sobre combustíveis, algumas características que se pretendem atribuir à contribuição de intervenção no domínio econômico sobre combustíveis. (grifei)Tais características são basicamente: a possibilidade de instituição de alíquotas específicas ou ad valorem, contemplada no inciso III do 2º acrescentado ao art. 149 da Constituição, e a incidência em uma única vez, nas hipóteses definidas em lei, abrangida pelo 3º do mesmo dispositivo.Dos debates havidos na Comissão, pode-se concluir que se trata de aspectos essenciais, para combater artifícios de que atualmente se valem algumas distribuidoras, aproveitando-se de falhas nos textos legais e constitucional, para obter vantagem sobre as que operam dentro da lei."No item 14 do Relatório acima mencionado diz o Relator da PEC que "ao explicitar que as alíquotas da contribuição de intervenção no domínio econômico relativa ao petróleo e seus derivados, ao gás natural e ao álcool carburante poderão ser ad valorem ou específicas, o texto proposto concede ao legislador ordinário louvável oportunidade de opção." Fazia referência, então, à proposta original da PEC para redação do 4º do artigo 177 da Constituição Federal, incisos I e II, que tratava das alíquotas ad valorem ou específica para a CIDE combustível.Prosseguiu o relator, naquele item 14 do Relatório, discorrendo que:"A referência apenas à contribuição de intervenção no domínio econômico, contudo, pode ensejar o entendimento de que essas características não se aplicariam a outros tributos e contribuições, o que não parece conveniente. Pelo contrário, torna-se indispensável, a fim de alcançar plenamente os objetivos almejados com a Emenda Constitucional de que ora se cogita - vale dizer, de equiparar as cargas tributárias incidentes sobre os combustíveis nacionais e os importados - que se possam instituir alíquotas ad valorem ou ad rem também para as contribuições sociais, nomeadamente, a COFINS e a do PIS/PASEP. (negritos acrescidos)O texto do Substitutivo proposto, ao trazer esses dispositivos para o art. 149 da Constituição, procura solucionar esse problema, reafirmando a faculdade de o legislador infraconstitucional escolher livremente, ao deliberar sobre as contribuições sociais ou de intervenção no domínio econômico, entre ambas as espécies de alíquotas."Do quanto ora exposto é possível extrair as seguintes conclusões:a) a PEC 277 transformada na EC 33/01 visava à instituição de contribuições sociais e CIDE "como forma de evitar distorções de natureza tributária entre o produto interno e o importado, em detrimento daquele, que fatalmente ocorrerão se mantido o ordenamento jurídico atual." em razão da "liberalização do mercado nacional relativo ao petróleo e seus derivados e ao gás natural" (exposição de motivos);b) seja no projeto original, seja nas emendas apresentadas, ou mesmo no Substitutivo da PEC apresentado pelo Relator, não houve nenhuma intenção, ou mesmo proposta ou discussão, tendente a restringir o alcance da hipótese de incidência possível das contribuições sociais gerais, especialmente daquelas então existentes;c) há expressa manifestação do Relator no sentido de que a menção no artigo 149 às alíquotas ad valorem e ad rem teria por fim possibilitar que também as contribuições sociais - citando o PIS e a COFINS - fossem instituídas com tais bases.Desse modo, concluir-se que as contribuições para o FGTS que haviam acabado de ser instituídas pela LC 110/01 teriam sido revogadas implicitamente pela EC 33/01 aparenta ser um salto interpretativo dissociado do histórico e da finalidade da citada Emenda Constitucional.Não é possível adotar entendimento no sentido de que o Congresso Nacional, buscando atender à proposta de Poder Executivo de criação de contribuições sociais e CIDE, à sorrelhã, acabou por colocar na ilegalidade contribuições então existentes, especialmente a então recém aprovada pela LC 110/01.Na verdade, a interpretação de que a hipótese de incidência possível das contribuições restou reduzida pela nova redação dada ao artigo 149 da CF pela EC 33/01 deve ser afastada porque incidiria em inconstitucionalidade, por desrespeito ao devido processo legislativo, por afronta ao artigo 60 da Constituição Federal, pois não se identifica de quem foi a iniciativa de tal medida e nem mesmo a votação de tal restrição em dois turnos em cada Casa do Congresso Nacional (art. 60, 2º, CF).Ou seja, é de ser reconhecida a inconstitucionalidade, sem redução de texto, da interpretação ab-rogante da competência tributária da União, sem que tenha havido o devido processo legislativo, especialmente em relação às contribuições então existentes. Evidentemente que tal conclusão não afasta a delimitação hoje existente, não podendo a lei vir a subverter os conceitos descritos no inciso III, 2º, do art. 149 da CF quando da criação de novas contribuições, como já decidido pelo Supremo Tribunal Federal em relação ao indevido alargamento do conceito de valor aduaneiro.Por outro lado, observo que - conforme dito acima - resta evidenciado o uso da palavra "poderão" no sentido de faculdade e não de limitação, seja no projeto de emenda original, na proposta de alteração de redação, ou no Relatório final, pelo que é bastante aceitável a interpretação e que o "poderão" do inciso III do 2º do artigo 149 da CF apenas autoriza a utilização de alíquotas ad valorem ou específicas nas hipóteses que discrimina, sem prejuízo de outras hipóteses, especialmente no tocante às contribuições então existentes.Lembro que o inciso II do mesmo artigo e parágrafo deixa claro que o vocábulo "poderão" está sendo usado como faculdade.Quanto ao esgotamento da finalidade pelas quais as contribuições previstas na LC 110/2001 foram instituídas, é de se registrar que o aumento de arrecadação líquida do FGTS nenhuma relação tem com o passivo surgido pelos expurgos inflacionários reconhecidos em favor dos depositantes dos anos de 1989 e 1990 pelo simples fato de que todo depósito ao FGTS é vinculado a um trabalhador. Ou seja, se aumentou em muito o depósito ao FGTS, aumentou também a contrapartida, que é a necessidade de que o Fundo tenha os recursos depositados.Outrossim, embora a questão seja relevante, já que as contribuições instituídas pela LC 110/01 tinham finalidade específica, que era cobrir o "rombo" provocado pelo pagamento dos expurgos inflacionários aos depositantes, o fato é que novo e gigantesco "rombo" se avizinha, que se refere ao reconhecimento judicial da troca da atualização pela Taxa Referencial por índice maior (IPCA-e, etc), sem qualquer contrapartida.Assim, tendo em vista que a LC 110/01 não previu um prazo para cobrança das contribuições; que até recentemente ainda havia milhares de ações buscando a recomposição do FGTS em relação aos expurgos inflacionários; que há possibilidade de novo déficit nas contas do FGTS, e em observância ao princípio contábil da Prudência, não se pode concluir pela desnecessidade financeira do FGTS em ser suprido pelas contribuições sociais hoje existentes. Por fim, em relação ao alegado desvio de destinação, anoto que o desvio de destinação de qualquer contribuição não a torna inexigível, mas apenas ilegal o ato

administrativo que determinou tal desvio. De todo modo, a utilização de verbas do FGTS em programas habitacionais não desvirtua a destinação prevista legalmente, Lei 8.036/90, para aplicação dos recursos do Fundo. Ante o exposto, indefiro a antecipação da tutela de urgência, uma vez que não restou evidenciada a verossimilhança das alegações da parte autora. Cite-se a União para contestar, nos termos do artigo 335 do CPC, por não se vislumbrar hipótese de conciliação. Publique-se. Intime-se. Cite-se a UNIÃO (PGFN).

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**000237-36.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007092-36.2012.403.6128 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MANOEL AIRES FERNANDES(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face Manoel Aires Fernandes no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que a parte embargada está executando apenas parte da sentença, mas não que é admitido o fracionamento do título executivo. Aduz que a decisão judicial determinou o cálculo do benefício com DIB em 07/02/1994, mas a embargada estaria efetuando o cálculo da revisão com DIB em 01/03/1997. Defende que a revisão com DIB em 07/02/1994 acarreta benefício com valor inferior ao recebido. Afirma que a parte embargada, querendo, deveria requerer administrativamente a revisão do benefício com DIB em 01/03/1997. A parte embargada não se manifestou. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Não houve impugnação aos embargos, e estes observaram os efeitos da coisa julgada do processo principal. De fato, conforme havia sido requerido pela parte autora, o acórdão do Tribunal determinou a revisão do benefício, fixando a DIB em 07/02/1994. Fixada tal DIB, os cálculos do INSS demonstram que a renda mensal do benefício não resulta em valor mais vantajoso ao autor. Assim, não há valor a ser executado nos autos principais. Deixo anotado, conforme inclusive já reconhecido pelo INSS, que a parte autora tem o direito a pedir a revisão de seu benefício em vigor. Dispositivo. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO** e declaro a inexistência de valores a serem executados no processo principal. Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002710-92.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009489-97.2014.403.6128 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X PAULO SOARES DA SILVA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO)

Vistos, etc. Trata-se de embargos à execução opostos pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) em face de Paulo Soares da Silva no qual se alega excesso de execução. Em suma, sustenta que devem ser aplicadas as disposições da lei 11.960/09 relativas à atualização monetária e juros de mora, conforme entendimento da 3ª Seção do TRF 3, no julgamento da Ação Rescisória 2006.03.00.040546-2/SP. A parte embargada manifestou-se pela improcedência dos embargos (fls. 17/18). Sustenta a inconstitucionalidade da aplicação da TR e que a decisão judicial fixou a correção monetária de acordo com o Provimento 64/05 da Corregedoria-Geral da Justiça Federal da 3ª Região. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Olvidou-se a embargada que o acórdão do TRF3 nos autos principais, expressamente, consignou que a 3ª Seção daquele Tribunal, na Ação Rescisória 2006.03.00.040546-2/SP, decidiu manter vigente o critério previsto no artigo 5º da Lei 11.960/09. E este artigo diz que: (Art. 5º O art. 10-F da Lei no 9.494, de 10 de setembro de 1997, introduzido pelo art. 4º da Medida Provisória no 2.180-35, de 24 de agosto de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança." ) Ou seja, a partir de 29 de junho de 2009 devem ser aplicados os índices de atualização monetária e juros idênticos àqueles aplicados à caderneta de poupança. O fato de haver no acórdão citação ao Provimento 64/05 em nada afeta tal conclusão, uma vez que tal Provimento foi editado anos antes da Lei 11.960/09 e, evidentemente, deve sofrer as inflexões da legislação superveniente. Por fim, embora o Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADIs n. 4.357 e 4.425, tenha reconhecido a inconstitucionalidade da aplicação dos índices oficiais da caderneta de poupança para a correção monetária relativa ao pagamento do precatório, o fato é que, tendo em vistas as diversas questões pendentes, o próprio Supremo Tribunal Federal acabou por suspender tal decisão, determinando a manutenção, por ora, da aplicação das disposições da Lei 11.960/09. É ver: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA EM CONDENAÇÃO IMPOSTA À FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997, NA REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009. DECLARAÇÃO PARCIAL DE INCONSTITUCIONALIDADE POR ARRASTAMENTO NAS ADIs 4.357 E 4.425. MEDIDA CAUTELAR DEFERIDA NOS AUTOS DAS ADIs, REFERENDADA PELO PLENÁRIO. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO. APLICAÇÃO DE ÍNDICE DE CORREÇÃO MONETÁRIA DIVERSO DO FIXADO PELO ART. 1º-F DA LEI 9.494/1997 SEM CONSIDERAR A SUSPENSÃO DA EFICÁCIA DO JULGAMENTO DE MÉRITO DAS REFERIDAS AÇÕES DIRETAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (RE 825213 ED/RS, de 03/02/15, 2ª T, Rel. Min. Teori Zavascki) E consta no voto, expressamente, que: "Conclui-se, assim, que, ao aplicar índice de correção monetária diverso do fixado pelo art. 1º-F da Lei 9.494/1997 em razão do julgamento de mérito das ADIs 4.357 e 4.425, sem considerar a suspensão da eficácia desses julgados, o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência dessa Corte. 5. ... 6. Diante do exposto, com base no art. 557, 1º-A, do CPC, dou provimento ao recurso extraordinário para aplicar, quanto à correção monetária, o art. 1º-F da Lei 9.494/1997. Em decorrência, também neste ponto estão corretos os cálculos do INSS. Dispositivo. Posto isso, **ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO**, devendo o feito executório prosseguir em seus ulteriores termos de acordo com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$

129.445,98 o montante devido ao autor, atualizado até (10/2014), e R\$ 5.741,52 de verba honorária (fl. 8). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos (fls. 8/11) e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004152-93.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000608-39.2011.403.6128 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X ADEMAR BALDUINO(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO)

Em suma, sustenta que a atualização e juros devem seguir as disposições da Lei 11.960/09, conforme definido pelo STF. A parte embargada não se manifestou. É o Relatório. Decido. A lide comporta julgamento antecipado, por não haver necessidade de produção de outras provas (art. 355, I e II, CPC). Os presentes embargos merecem ser acolhidos. Não houve impugnação aos embargos, e estes observaram os efeitos da coisa julgada do processo principal. Dispositivo. Posto isso, ACOLHO OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO e HOMOLOGO os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, sendo R\$ 109.663,03 o montante devido ao autor, atualizado até (03/2015), e R\$ 10.966,30 de verba honorária (fl. 13). Sem custas nos embargos, de acordo com o previsto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Sem condenação em honorários. Com o trânsito em julgado, traslade-se cópia dos cálculos e desta sentença para os autos da ação principal, desapensando-os. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006595-17.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006596-02.2015.403.6128 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X MARLENE SALETE X NELSON GOMES TRINDADE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se as partes da redistribuição de autos oriundos das Varas Estaduais à 1ª Vara Federal de Jundiaí, bem como para requererem o que direito, no prazo de 5 (cinco) dias".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006022-47.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X TS FERNANDES TRANSPORTES DE CARGAS - ME X THIAGO SIQUEIRA FERNANDES

Fls. 99/100- Ante o lapso temporal desde o peticionamento, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010211-68.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GIOVANI ARMI

Fls. 34/35 - Ante o lapso temporal desde o peticionamento, intime-se o(a) exequente para que apresente memória discriminada e atualizada do valor exequendo.

Após, venham os autos conclusos.

No silêncio da exequente, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004276-76.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X CENASET PRODUTORA EIRELI - ME X CARLA TRINDADE(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES) REPUBLICADO POR INCORREÇÃO. Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face de CENASET PRODUTORA EIRELI - ME E OUTRO objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Cédulas de Crédito Bancário - CCB constantes dos documentos anexos, totalizando no débito exequendo no valor de R\$ 314.241,85. Regularmente processado o feito, às fls. 112, a exequente requereu a extinção do feito, informando que a executada regularizou administrativamente o débito exequendo. Os autos vieram conclusos para apreciação. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Intime-se a exequente para complementar as custas recolhidas de forma parcial às fls. 91. Após, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007528-58.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARCELO STORANI SEGRE

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Nos termos do despacho de fls. 72 e tendo em vista o resultado

negativo do bloqueio de valores via sistema Bacenjud, intime-se o(a) exequente para que diligencie, no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização de bens penhoráveis."

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000958-56.2013.403.6128** - HOUSEWARE BRASIL LTDA EPP(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003795-79.2016.403.6128** - ALTHAIA S.A. INDUSTRIA FARMACEUTICA(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por M.K. Ambiental Comércio E Serviços Ltda. - EPP em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a concessão de provimento jurisdicional a fim de lhe assegurar a não inclusão da parcela relativa ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Requer, outrossim, o direito à compensação dos valores indevidamente recolhidos desde 2011. Em síntese, aduz a impetrante que o ICMS que os valores que ingressam na empresa a título de impostos incidentes sobre venda não compõem a receita bruta da entidade, haja vista que dizem respeito à parcela que será repassada ao Fisco Estadual no momento oportuno. Sustenta, do mesmo modo, que o Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 240.785/MG reconheceu a inconstitucionalidade de inclusão do ICMS na base de cálculo das referidas contribuições sociais, o que certamente se repetirá quando do julgamento do RE 574.706, que teve repercussão geral reconhecida. Procuração e contrato social às fls. 24/33. Custas recolhidas às fls. 21. Documentos juntados às fls. 36/701. O pedido de liminar formulado na inicial foi deferido (fls. 704/705). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 717/722). Informação de interposição de Agravo de instrumento pela União (fls. 724/729). Cópia da decisão que deferiu a antecipação da tutela recursal no Agravo interposto (fls. 732/734). Intimado, o Ministério Público Federal se manifestou no sentido de que inexistia interesse público que justifique sua intervenção (fls. 739/740). Vieram os autos conclusos para sentença. É o Relatório. Decido. Pretende a impetrante a exclusão do valor correspondente ao ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assim como o reconhecimento do seu direito à compensação dos valores que entende indevidamente recolhidos nos últimos cinco anos. O artigo 195 da Constituição Federal já previa a contribuição das empresas para a seguridade social incidente sobre a folha de salário, o faturamento e o lucro. Com a Emenda Constitucional nº 20, de 1998, o Inciso I, "b" do artigo 195 passou a prever a contribuição sobre a receita ou o faturamento. Afóra isso, o artigo 239 da mesma Constituição Federal de 1988 manteve expressamente a contribuição ao PIS, criado pela Lei Complementar 7, de 1970, cuja contribuição das empresas tinha por base de cálculo o faturamento, consoante artigo 3º, "b", de tal LC 7/70. Ou seja, a Constituição Federal albergou as contribuições sociais sobre o "faturamento". Assim, basta se perquirir o que o constituinte tinha em mente quando delimitou a regra matriz de incidência das contribuições utilizando o termo "faturamento", inclusive porque convalidou expressamente a cobrança do PIS sobre o "faturamento". Ocorre que poucos meses antes da promulgação da Constituição Federal de 1988 o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado sua jurisprudência no sentido de que os tributos incluídos no preço do produto estavam abarcados no conceito de faturamento, publicando inclusive a Súmula 258 que diz: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." Ou seja, o ICM(S) está incluindo no conceito de faturamento. E o Superior Tribunal de Justiça manteve o entendimento, como nos mostram as súmulas abaixo: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS." (Súmula nº 68) "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL." (Súmula nº 94) Por seu lado, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades deixou consignado que o conceito de receita bruta coincide com o de faturamento "que para efeitos legais, foi sempre entendido como o produto de todas e não somente das vendas acompanhadas de fatura" (ADC 1, Moreira Alves). Produto de todas as vendas não é a receita auferida pela contribuinte, mas, sim, o resultado decorrente da venda incluindo os tributos indiretos. Lembro que a equiparação dos conceitos de faturamento e receita bruta já havia se firmado na seara tributária em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins acaso exista previsão nesse sentido. O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Em conclusão, em respeito à segurança jurídica e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da Cofins implica mudança dos conceitos de faturamento e receita bruta há muito firmados, o que deve ser rechaçado, anotando-se que se é bem verdade que "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado" utilizados pela Constituição Federal "para definir o limitar competências tributárias" (artigo 110 do CTN), também o judiciário não pode fazê-lo. Ademais, no ADC 1, o Ministro Carlos Veloso havia resolvido - no âmbito da Suprema Corte - a questão relativa a inclusão do ICMS no conceito de faturamento de forma definitiva: "Em alguns memoriais fala-se, também, que haveria inconstitucionalidade em razão de o ICMS integrar a base de cálculo da COFINS. Assim, deveria esta Corte excluir o ICMS da base de cálculo da COFINS. A questão, no ponto, entretanto, diz respeito ao conceito de faturamento, o que não ostenta as galas de questão constitucional. Assim, esse argumento não é matéria que possa ser discutida na ação declaratória de inconstitucionalidade, dado que se trata de questão infraconstitucional." (grifei). Desse modo, também se respeita a Constituição quando se mantém a competência constitucional de cada Tribunal, e no caso o tribunal competente (STJ) já tem posição consolidada sobre o tema. E nada obstante a questão em tela ter sido apreciada pela Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais, sinalizando no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, tendo em vista tratar-se decisão isolada da qual não participaram diversos dos atuais Ministros do STF, e sendo ela contrária a toda jurisprudência formada há muito tempo - uma verdadeira inovação legislativa - ainda entendo aplicável a jurisprudência

consolidada no âmbito do STJ, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, ao estabelecer que: "Ementa: TRIBUTÁRIO. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ICMS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ.1. Não se pode conhecer da alegada ofensa ao art. 535 do CPC, porquanto as razões do Agravo Regimental são genéricas e não indicam objetivamente de que forma teria havido omissão e qual a relevância do ponto, em tese omitido, para o deslinde da controvérsia. Aplica-se, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF. 2. É firme a orientação do STJ de que a parcela relativa ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ). Precedentes atuais de ambas as Turmas da Primeira Seção: AgRg no AREsp 528.055/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 26/8/2014; AgRg no AREsp 494.775/RS, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 1/7/2014; AgRg no AREsp 505.444/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21/5/2014.3. Agravo Regimental conhecido parcialmente e, nessa parte, não provido." (AgRg no AREsp 520341/PR, 2ª T STJ, de 23/09/14) Dispositivo. Ante todo o exposto, cassa a liminar anteriormente concedida (fls. 704/705) e julgo improcedente o pedido, denegando a segurança. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009. Custas na forma da Lei n. 9.289/1996. Comunique-se ao Relator dos autos de Agravo de Instrumento n.º 0011807-36.2016.4.03.00/SP (Sexta Turma). Decorrido o prazo, sem interposição de recurso, certifique-se o trânsito em julgado, arquivando-se os autos. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0004031-31.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS E SP123946 - ENIO ZAHA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por ROCA SANITÁRIOS LTDA contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAÍ/SP, objetivando seja determinado o julgamento, no prazo de 05 (cinco) dias, de todos os procedimentos administrativos referentes a PER/DCOMPS, com o consequente pagamento dos valores devidos. A impetrante sustenta que, em 25/09/2014, a autoridade coatora recebeu os referidos pedidos, sendo certo que, nos termos do artigo 24 da lei n.º 11.457/07, teria 360 (trezentos e sessenta) dias para proferir decisão, o que não ocorreu até o presente momento. Requeru seja a autoridade coatora a proferir decisão acerca dos pedidos de restituição por ela apresentados no prazo de 30 (trinta) dias, bem como, após a análise, proceda à restituição dos valores devidamente corrigidos pela taxa SELIC. Os documentos anexados às fls. 13/158 acompanharam a inicial. Custas recolhidas às fls. 159/160. Às fls. 163/163v foi proferida decisão indeferindo o pedido liminar. A autoridade coatora, devidamente notificada, apresentou informações às fls. 170/171, informando que não analisou os requerimentos da impetrante, porque existem outros protocolizados em data anterior, obedecendo-se, desse modo, a ordem cronológica. Argumentou, ademais, que se encontra com escassez de servidores para a realização dos serviços. Comunicação da interposição de agravo de instrumento às fls. 173 e seguintes. Cópia da decisão que indeferiu o pedido de antecipação da tutela recursal (192/193) Ciência da União Federal às fls. 195. O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 197/198v). É o breve relatório. Decido. Pretende a impetrante que a impetrada aprecie conclusivamente os processos administrativos de restituição PER/DCOMP n.º 21240.02841.250914.1.2.04-0277, 09605.36242.250914.1.2.04-1930, 16012.67646.250914.1.2.04-2204, 05920.26444.250914.1.2.04-6748, 26459.22398.250914.1.2.04-1227, 27395.44346.250914.1.2.04-1800, 28102.48100.250914.1.2.04-1250, 02058.03981.250914.1.2.04-3450, 19364.94104.250914.1.2.04-3183, 31126.59254.250914.1.2.04-7648, 40635.32301.250914.1.2.04-2731, 06937.51973.250914.1.2.04-4697, 12660.09397.250914.1.2.04-6988, 00414.85883.250914.1.2.04-6674 e 21532.85258.250914.1.2.04-0804, uma vez que foram protocolados em 25/09/2014 e, passados mais de 360 dias, não foi adotada qualquer outra providência, constando apenas "em análise". Neste aspecto, a Lei 11.457/07, em seu art. 24, prevê a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, in verbis: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o citado art. 24 da Lei 11.345/07 também se aplica aos pedidos de restituição, senão veja-se: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do

procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) (Grifos nossos). De fato, conforme se infere dos documentos juntados às fls. 67/127, os protocolos dos pedidos de ressarcimento ocorreram em 25/09/2014. Assim, verifica-se que o prazo para a autoridade coatora proceder a sua análise superou o limite temporal previsto em lei para tanto. Outrossim, afirmo a necessidade de atendimento ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37, caput, da Constituição Federal, segundo o qual se impõe à Administração Pública, no exercício de suas competências, o dever de exercê-las de forma participativa, com presteza e eficácia em prol da produção de bons resultados. Em razão do exposto, confirmo a liminar deferida e CONCEDO A SEGURANÇA, para o fim de determinar que a autoridade impetrada proceda, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, à análise conclusiva dos pedidos de ressarcimento (PERDCOMPs) transmitidos em 25/09/2014, objetos dos processos administrativos n.º 21240.02841.250914.1.2.04-0277, 09605.36242.250914.1.2.04-1930, 16012.67646.250914.1.2.04-2204, 05920.26444.250914.1.2.04-6748, 26459.22398.250914.1.2.04-1227, 27395.44346.250914.1.2.04-1800, 28102.48100.250914.1.2.04-1250, 02058.03981.250914.1.2.04-3450, 19364.94104.250914.1.2.04-3183, 31126.59254.250914.1.2.04-7648, 40635.32301.250914.1.2.04-2731, 06937.51973.250914.1.2.04-4697, 12660.09397.250914.1.2.04-6988, 00414.85883.250914.1.2.04-6674 e 21532.85258.250914.1.2.04-0804. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (1º do artigo 14 da Lei nº 12.016/2009). Comunique-se o relator do Agravo de Instrumento n.º 0012616-26.2016.4.03.0000. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oficie-se.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005889-97.2016.403.6128** - JURANDY DAVID PEREIRA(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Jurandy David Pereira contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, em síntese, a imediata implantação da aposentadoria do impetrante sob o número 42/163.097.281-6. Argumenta que o acórdão proferido pela Junta de Recurso deu provimento ao recurso administrativo interposto, determinando a concessão da aposentadoria pretendida. Os documentos anexados às fls. 06/13 acompanharam a inicial. Por meio da decisão de fls. 16/17, foi indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento de encontrar-se o referido procedimento em regular trâmite, com remessa, àquele momento, à perícia médica. Às fls. 23, a AGU requereu seu ingresso no feito. Por meio da petição de fls. 26/27, o MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Certidão de decurso de prazo para a autoridade impetrada prestar suas informações. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora à imediata implantação da aposentadoria do impetrante sob o número 42/163.097.281-6. Ocorre que, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da previdência social - cujo extrato apresento como parte integrante da sentença - constato que o benefício em questão foi objeto de recurso especial interposto pelo INSS, motivo pelo qual continua em regular trâmite. Assim, não há se falar ilegalidade ensejadora a ser coartada pela via do mandado de segurança. Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça que ora se defere. Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0006112-50.2016.403.6128** - INES BERGAMO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Ines Bergamo contra ato do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em Jundiaí/SP, objetivando, liminarmente, seja concluído imediatamente o processo administrativo relativo a requerimento de benefício previdenciário, com a consequente implantação da aposentadoria especial e o pagamento de todas as diferenças devidas desde a DER. O impetrante sustenta que em 09/10/2015 requereu perante a Agência do INSS de Atibaia/SP o benefício de aposentadoria, protocolado sob o n.º 46/171.481.340-9, o qual foi indeferido pela falta de tempo de contribuição. Aduz que, contra o indeferimento do pedido, em 28/04/2016, interpôs tempestivamente recurso administrativo, mas transcorreram mais de noventa dias sem que a autoridade coatora tenha realizado o devido andamento no processo relativo ao benefício pleiteado. Os documentos anexados às fls. 06/12 acompanharam a inicial. Por meio da decisão de fls. 15/16, foi indeferida a liminar pleiteada, sob o fundamento de encontrar-se o referido recurso administrativo dentro de prazo razoável de tramitação. Às fls. 20, a autoridade impetrada apresentou suas informações, dando conta do encaminhamento do recurso administrativo interposto pela impetrante à Junta de Recursos da Previdência Social. Por meio da petição de fls. 25/26, o MPF deixou de opinar sobre o mérito da demanda. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora andamento ao recurso interposto pelo impetrado na via administrativa,

sendo certo que, conforme informado às fls. 20, foi dado encaminhamento do recurso administrativo interposto à Junta de Recursos da Previdência Social. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do artigo 485 do Código de Processo Civil de 2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça que ora se defere. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007519-91.2016.403.6128** - PLATLOG IMPORTACAO, LOGISTICA E DISTRIBUICAO LTDA(SPI84065 - DANILO LOZANO JUNIOR) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP

Vistos em medida liminar. Trata-se de pedido liminar formulado por Platlog Importação, Logística e Distribuição Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Jundiaí/SP, em que requer a concessão de medida para assegurar o direito líquido e certo de a impetrante não sofrer a aplicação de sanções fiscais e medidas coercitivas de qualquer natureza por parte da Autoridade Coatora e seus agentes, em razão da não inclusão dos valores relativos ao ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS. Argumenta que, desde a edição das Leis Complementares n.º 7/70 e 70/91, vem sendo compelida a incluir em suas bases de cálculo os valores relativos ao Imposto sobre Circulação de mercadorias e Serviços (ICMS). Sustenta que, no entanto, os valores relativos ao ICMS não são abrangidos pelo conceito de faturamento, nem tampouco pelo de receita, pois nenhum agente econômico fatura o imposto, mas tão somente aqueles correspondentes às mercadorias vendidas. Acrescenta que nos autos do RE n.º 240.785/MG, o STF julgou ser inconstitucional a inclusão do valor do ICMS na base de cálculo PIS/COFINS, razão que afastaria qualquer dúvida sobre a impropriedade em considera-lo parte da receita bruta tributável da empresa, por não se tratar de rendimento do contribuinte e sim, de mera despesa fiscal. Procuração e documentos acostados às fls. 19/310. Custas recolhidas à fl. 34 Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Inicialmente afasto a possibilidade de prevenção com os autos indicados no termo de fls. 311/312, eis que pela sua simples leitura pode este Juízo concluir que as ações tratam de objetos diversos. Especialmente em relação ao processo n.º 0005428-27.2013.403.6130, em consulta ao sistema de acompanhamento processual da Justiça Federal, verifica-se que a impetrante, naqueles autos, discutia sobre a base de cálculo do PIS/COFINS na importação. De acordo com o disposto no art. 7, inciso III da Lei 12.016/2009, exige-se a presença conjunta de dois pressupostos para a concessão da medida liminar em mandado de segurança: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*). Não vislumbro presente fundamento relevante para concessão da medida liminar. De início, observo que a questão relativa à inclusão ou não do ICMS no conceito de faturamento foi, de fato, apreciada na Suprema Corte, no Recurso Extraordinário nº 240.785-2 Minas Gerais. Não obstante aquele julgamento sinalizar no sentido da impossibilidade de cômputo do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, afastando o entendimento sumulado do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o fato é que 07 (sete) dos atuais Ministros do Supremo Tribunal Federal não participaram daquela votação, que inovou completamente a jurisprudência há muito sedimentada nos Tribunais Superiores. Assim, mantenho o entendimento da jurisprudência tradicional, cujo teor contraria a pretensão da impetrante, como se verifica nas Súmulas do Superior Tribunal de Justiça, ao estabelecerem que: A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS. (Súmula nº 68) A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL. (Súmula nº 94) De fato, o Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, deixou assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto: "FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL (...) 8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87, que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a COFINS, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou na prestação do serviço compõem tal receita, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Lembro que inclusive o então Tribunal Federal de Recursos já havia consolidado o entendimento nesse sentido, conforme a Súmula 258: "Inclui-se na base de cálculo do PIS a parcela relativa ao ICM." O mesmo entendimento aplica-se à COFINS, posto tratar-se de contribuição instituída pela LC nº 70/91 em substituição ao FINSOCIAL. Cito jurisprudência mais recente mantendo o entendimento: "TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. "Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica" (EDcl no AgRg no REsp 1.233.741/PR, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, DJe 18/3/13). 2. Agravo regimental não provido." (AgRg no REsp 1.252.221/PE, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/08/2013, DJe 14/08/2013.) "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO STF. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça refere-se a matéria infraconstitucional. A discussão sobre preceitos da Constituição Federal cabe ao STF. 2. Ademais, nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1344030, Min. HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJ 19/05/2015). No ponto, transcrevo excerto do voto do Ministro Eros Grau, vencido no citado RE 240.785, que bem assenta a questão: "Senhora Presidente, a lei toma faturamento como termo de uma das várias noções que existem - as noções de faturamento - na e com uma de suas significações usuais atualmente. Sabemos de antemão que já não se a toma como atinente ao fato de "emitir faturas". Nós a tomamos hoje, em regra, como o resultado econômico das operações empresariais do agente econômico, como "receita

bruta das vendas de mercadorias e mercadorias e serviços de qualquer natureza". Esse entendimento foi consagrado no RE n 150.764, Redator para o acórdão o Ministro Marco Aurélio, e na ADC n 1, Relator o Ministro Moreira Alves. Daí porque tudo me parece bem claro: em um primeiro momento, diríamos que faturamento é outro nome dado à receita bruta das vendas e serviços do agente econômico. Essa é uma das significações usuais do vocábulo (i. é., noção da qual o vocábulo é termo é precisamente esta - faturamento é a receita bruta das vendas e serviços do agente econômico). Não tenho dúvida em afirmar que o montante do ICMS integra a base de cálculo da COFINS. Está incluído no faturamento, pois o ICMS é imposto indireto que se agrega ao preço da mercadoria. Seria porventura admissível a suposição de que o faturamento corresponde à percepção de somente uma parcela ou porção do preço da mercadoria? Como se pudéssemos seccionar e dizer que o faturamento é o total de uma parcela do preço auferido pelo agente econômico no exercício de sua atividade. "E, por fim, no RE 582461, no qual o Supremo Tribunal Federal reconheceu a constitucionalidade da inclusão do ICMS na sua própria base de cálculo, extrai-se do voto da Ministra Ellen Grace que "não há uma garantia constitucional genérica contra a sobreposição de tributos, o que foi destacado pelo Ministro Ilmar Galvão ainda no RE 212.209", concluindo a Ministra que "Efetivamente, a instituição de impostos retrata a riqueza em determinada perspectiva, não havendo direito a que os impostos incidam sobre uma riqueza líquida, depurada de quaisquer ônus tributários". E no que tange especificamente à inclusão do ISS na base de cálculo PIS e COFINS, faço referência às recentes decisões proferidas pelo C. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PIS E COFINS. BASE DE CÁLCULO. INCLUSÃO DO ISS. POSSIBILIDADE. RESP 1.330.737/SP. MATÉRIA JULGADA NO RITO DO ART.543-C DO CPC.1. Esta Corte Superior de Justiça, no julgamento do Resp 1.330.737/SP, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou a compreensão de que o valor suportado pelo beneficiário do serviço, nele incluindo a quantia referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, compõe o conceito de faturamento para fins de adequação à hipótese de incidência do PIS e da COFINS.2. Agravo regimental não provido."(AgRg no AREsp 655489 / DF, Rel. Min. Benedito Gonçalves, T1, DJe 26/11/2015.) "PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. FUNDAMENTO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 182/STJ. ISS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. De início, observa-se que as razões do agravo regimental não impugnam o fundamento da decisão agravada quanto à deficiência recursal na alegação de afronta aos arts. 458 e 535 do CPC. Incidência da Súmula 182/STJ no ponto.2. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, o valor do ISS deve compor a base de cálculo do PIS e da COFINS, pois integra o preço dos serviços e, por conseguinte, o faturamento decorrente do exercício da atividade econômica. Agravo regimental conhecido em parte e improvido."(AgRg no Resp 1555658/RS, Rel. Min. Humberto Martins, T2, DJe 16/11/2015.) Frise-se que a despeito do beneficiário direto da prestação de serviços, qual seja, o consumidor, em regra suportar o ônus do pagamento do ISS, face a sistemática do mercado imposta, não é ele o sujeito passivo da relação jurídico tributária. Destarte, razão não há à desconsideração do ISS da base de cálculo da PIS e COFINS. Assim, em respeito à segurança jurídica, ao atual posicionamento do Superior Tribunal de Justiça e a toda a jurisprudência que se formou nas últimas décadas, a exclusão do ISS da base de cálculo do PIS e da COFINS implica mudança do conceito de faturamento e de receita bruta há muito firmado, o que deve ser rechaçado. Ante o exposto, na espécie, indefiro a liminar requerida. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como cumpra a Secretaria o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se e oficie-se.

## **PROTESTO**

**0001677-33.2016.403.6128** - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto ajuizada por All Doro Comércio de produtos alimentícios Ltda. em face da Caixa Econômica Federal e outro. Às fls. 27 foi deferida liminar para sustar os efeitos do protesto 1425-24/02/2016-30. Contestação às fls. 38/44. Às fls. 58/61 foi juntada cópia da sentença da ação principal (processo nº. 0002845-70.2016.4036128), que extinguiu o feito, reconhecendo a competência do Juizado Especial para julgar a causa. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. A ação cautelar preparatória tem natureza acessória, visando a resguardar o direito da parte até o exame de mérito da ação principal. Julgado extinto o processo principal, perde ela sua finalidade, razão porque deve também ser extinta, por perda do objeto, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, casso a liminar deferida às fls. 27/27 verso e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0005406-38.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005389-02.2014.403.6128 ()) - VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA(SP124798 - MARCOS ROBERTO MONTEIRO) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento definitivo do protesto da CDA n.º 80.1.12.115528-43, sob o fundamento de ausência de notificação sobre sua emissão ou qualquer outro documento que possa ter originado a mesma. Acrescenta que sequer lhe foi dada a chance de saber do que se trata do título levado ao cartório de protesto e que o imposto é indevido. Por meio da decisão de fls. 14, o Juízo Estadual pelo qual tramitava o feito, deferiu a suspensão dos efeitos do protesto lavrado conta parte autora. Às fls. 24, determinou-se o prosseguimento nos autos principais. Decido. Não havendo necessidade de outras provas e nem preliminares a enfrentar, passo, então, ao julgamento do mérito nos termos do artigo 355, I do CPC. De início, observo que a ação principal, processo 0005389-02.2014.403.6128, foi sentenciada nesta data, com decisão desfavorável à parte autora, cuja fundamentação deve ser adotada para solução desta cautelar, razão pela qual, transcrevo-a: "Vistos em sentença. Trata-se de ação proposta por VINICIUS SABINO CLAVERY DE ALMEIDA em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), objetivando, em síntese, o cancelamento

definitivo do protesto da CDA n.º 80.1.12.115528-43, sob o fundamento de ausência de notificação sobre sua emissão ou qualquer outro documento que possa ter originado a mesma. Acrescenta que sequer lhe foi dada a chance de saber do que se trata do título levado ao cartório de protesto e que o imposto é indevido. Citada, a UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL) apresentou a contestação de fls. 24/40, por meio da qual sustentou, preliminarmente, a incompetência absoluta da Justiça Estadual para processamento do feito. Defendeu, ainda, a necessidade de extinção do feito sem julgamento do mérito, em virtude da flagrante inépcia da petição inicial. No mérito, defendeu a regularidade da CDA n.º 80.1.12.115528-43, decorrente da glosa de deduções com despesas médicas efetuadas pela parte autora em sua declaração de imposto de renda relativa ao exercício de 2008. Sublinha que a parte autora foi regularmente notificada no correspondente procedimento administrativo, com envio de intimação para o endereço informado pelo autor ao Fisco, qual seja, Rua Casa Branca, n.º 57, Atibaia- SP, o mesmo endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial. Réplica às fls. 54/58. Por meio da decisão de fls. 64, o Juízo Estadual reconheceu sua incompetência para processamento do feito, determinando a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal. Despacho de fls. 58 determinou a intimação das partes para manifestarem seu interesse na produção de provas. A parte autora requereu, às fls. 71/72, a juntada do procedimento administrativo, o que foi cumprido às fls. 76/89. Decido. Tendo em vista não vislumbrar a necessidade de produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC. De início, entendo cabível o protesto judicial de débito inscrito em Dívida Ativa, como bem demonstra o voto da então Conselheira do CNJ Morgana Richa, processo CNJ 0004537-54.2009.2.00.0000. De fato, a CDA está relacionada já no artigo 585 do CPC de 1973 - hoje artigo art. 784, IX, do CPC - juntamente com diversos outros títulos extrajudiciais, não havendo qualquer disposição legal que restrinja o alcance dela. O protesto não tem por finalidade apenas comprovar a liquidez e certeza do débito e a mora do devedor, visa também impulsionar o cumprimento da obrigação sem a necessidade de processo judicial. Assim, não se pode concordar com a afirmação de que a União não teria interesse em levar a efeito o protesto da CDA. Na verdade, o interesse é evidente: receber seu crédito sem o manejo do custoso processo de execução fiscal. Ademais, como no presente caso, o protesto é o meio mais viável de cobrança, já que se trata de dívida de valor não elevado, encontrando-se hoje dentro dos parâmetros administrativos estabelecidos exatamente em razão do alto custo do processo de execução fiscal. Por outro lado, pode o contribuinte se opor ao protesto, demonstrando não existir o débito, ou estar ele com a sua exigibilidade suspensa. Tal demonstração deve ser feita de plano, haja vista a presunção de certeza e liquidez do débito inscrito em CDA. Admite-se, ainda, a suspensão cautelar do protesto mediante oferecimento de caução idônea. Ou seja, ao contribuinte são oferecidos meios para se contrapor ao protesto indevido, ou mesmo para discutir sua regularidade. Conforme já deixou anotado o Ministro Herman Benjamin, quando do julgamento do REsp 1126515/PR, 2ª T do STJ, no qual a Turma deixou assentada a possibilidade de protesto da CDA: "Não vemos, portanto, sombra de inconstitucionalidade ou de ilegalidade na realização do protesto da CDA. Não bastasse isso, é importante destacar que a Lei 12.767/2012 - em nossa inteligência, meramente interpretativa - acrescentou o parágrafo único ao art. 1º da Lei 9.492/1997, para de modo expresso prescrever que a CDA pode ser levada a protesto. Como se vê, restou firmado no citado Recurso Especial a possibilidade de protesto de CDA mesmo antes da alteração legislativa advinda com a Lei 12.767, de 2012. Por outro lado, nem mesmo se vislumbra a alegada inconstitucionalidade do artigo 25 da Lei 12.767 de 2012, que incluiu o parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492, de 1997, passando a constar expressamente a possibilidade do protesto da CDA. Primeiramente, tal artigo não constou nas MP 557 e 559, apenas na Lei de conversão delas, Lei 12.767, de 2012. Nesse diapasão, não há falar em ofensa ao artigo 59 da Constituição Federal e nem mesmo ao artigo 62, inclusive porque este trata de Medida Provisória e aquela medida legislativa foi inserida na lei de conversão. Na verdade, a regra geral de iniciativa das leis é atribuída ao Congresso Nacional e seus membros, sendo que a questão relativa a protesto de título extrajudicial não consta como privativa ou exclusiva do Presidente da República (art. 61 da CF). Os incisos XIII e XXXV do artigo 5º da Constituição Federal não são aviltados pelo protesto de CDA, que em nada de diferencia do protesto de qualquer outro título. Outrossim, o protesto de CDA em nada macula a função social da propriedade, prevista no artigo 170, inciso III, nem impede o livre exercício de qualquer atividade (parágrafo único do mesmo artigo). Ademais, quanto à regulação da atividade econômica (artigo 174 da Constituição Federal), embora o protesto de título também não encontre fundamento de validade, ou de invalidade, nesse artigo, o fato é que a ausência de protesto, essa sim, acaba por interferir na ordem econômica, pois possibilita que inúmeros contribuintes que esquivem de pagar seus tributos, praticando concorrência desleal no mercado, já que reduzem seus custos de forma ilegal e artificiosa. Por fim, é certo que o Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADI 5127, em 15/10/2015, entendeu que "Viola a Constituição da República, notadamente o princípio democrático e o devido processo legislativo (arts. 1º, caput, parágrafo único, 2º, caput, 5º, caput, e LIV, CRFB), a prática da inserção, mediante emenda parlamentar no processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, de matérias de conteúdo temático estranho ao objeto originário da medida provisória." Contudo, nesse mesmo julgamento ficou expressamente firmado os efeitos somente a partir da data de tal decisão, assim como que "Em atenção ao princípio da segurança jurídica (art. 1º e 5º, XXXVI, CRFB), mantém-se hígidas todas as leis de conversão fruto dessa prática promulgadas até a data do presente julgamento, inclusive aquela impugnada nesta ação. 3. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente por maioria de votos." (destaquei) Fixada a premissa da legalidade e constitucionalidade do protesto de CDA, passo ao exame do caso concreto. Há que se destacar, como sublinhado pela parte ré, o laconismo da petição inicial apresentada pela parte autora, que se contentou em formular alegações extremamente genéricas e sem substância, não observando o ônus que lhe cabe nos termos do artigo 373, I, do Código de Processo Civil. Tanto na petição inicial quanto na réplica apresentada, a parte autora deixou de impugnar a origem do débito representado pela CDA impugnada, a saber, a glosa das deduções médicas por ele realizadas na declaração de imposto de renda. A parte autora se contentou em alegar que não foi notificada para apresentação da documentação comprobatória da legalidade das deduções. Ora, ainda que se admitisse tal premissa como verdadeira, ela deveria ter trazido a estes autos a documentação que ampararia sua pretensão. Afinal, judicializou a questão. E, como observado, deixou de fazê-lo seja com o oferecimento da inicial, seja quando instada para tanto já no curso da demanda. Assim, às escâncara, a parte não se desincumbiu do ônus da prova. De outra parte, na direção contrária, a parte ré comprovou a regularidade do procedimento administrativo de lançamento fiscal. Como comprova a documentação por ela trazida aos autos, a parte autora foi regularmente intimada para "apresentação de documentos e esclarecimentos relativos à sua Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física, exercício de 2008, ano-calendário 2007" (fls. 80v). Importante anotar, nesse ponto, a relevante observação efetuada pela parte ré: tal notificação, enviada nos idos de 2011, foi remetida para o endereço da Rua Casa Branca, n.º 57, Atibaia-SP, o mesmo endereço declinado pela parte autora em sua petição inicial datada de 11 de setembro de 2013. Tal circunstância reforça o quadro

de regular ciência da parte autora quanto ao procedimento fiscal realizado em seu desfavor. Dando-se seqüência ao procedimento administrativo em questão, quedando-se omissa a parte autora quanto à referida apresentação de documentos, foi realizada nova intimação acerca do lançamento propriamente dito. Por ter retornado sem cumprimento essa intimação, foi realizada intimação por edital, na forma do artigo 23 do Decreto-Lei n.º 70.235/72. Assim, não há se falar em qualquer nulidade no procedimento administrativo que resultou na Certidão de Dívida Ativa n.º 80.1.12.115528-43. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor atualizado da ação. Após transcorrido o prazo para eventual recurso, certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se". Dispositivo. Ante o exposto, revogo a liminar deferida às fls. 14 e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o 2º Tabelionato de Notas e Protestos de Atibaia - S.P. Sem condenação em honorário, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Custas na forma da lei. Transitado em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002319-06.2016.403.6128** - ALL DORO COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA (SP315195 - ARIDES DE CAMPOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP324041 - LUIZA HELENA MUNHOZ OKI E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PACKERMAN COMERCIO DE CEREAIS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar de sustação de protesto ajuizada por All Doro Comércio de produtos alimentícios Ltda. em face da Caixa Econômica Federal e outro. Às fls. 27/28 foi deferida liminar para sustar os efeitos do protesto 0588-14/03/2016-30. Contestação às fls. 39/42. Às fls. 40/42 foi juntada cópia da sentença da ação principal (processo nº. 0002846-55.2016.403.6128), que extinguiu o feito, reconhecendo a competência do Juizado Especial para julgar a causa. Vieram os autos conclusos e o relatório. Decido. A ação cautelar preparatória tem natureza acessória, visando a resguardar o direito da parte até o exame de mérito da ação principal. Julgado extinto o processo principal, perde ela sua finalidade, razão porque deve também ser extinta, por perda do objeto, na forma do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. DISPOSITIVO Ante o exposto, cassa a liminar deferida às fls. 27/28 e JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários, tendo em vista tratar-se de medida preparatória e instrumental do processo principal. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004634-46.2012.403.6128** - JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO BATISTA CHAVES FIGUEIREDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, em 05 (cinco) dias, o despacho de fls. 163 (manifestar-se sobre cálculos do INSS). No silêncio da parte, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010729-58.2013.403.6128** - ISAIAS CONACCI OLIVEIRA (SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X ISAIAS CONACCI OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se a parte autora para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias, sobre a resposta de ofício expedido nos autos".

#### **Expediente Nº 1114**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000593-70.2011.403.6128** - MANOEL BERTOLI (SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001961-80.2012.403.6128** - ARIEL ZUIN (SP011140 - LUIZ GONZAGA CURI KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002818-29.2012.403.6128** - LAERCIO LAURY COSTA(SP109833 - REINALDO ANTONIO BRESSAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009668-02.2012.403.6128** - JULIA SOARES DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002003-95.2013.403.6128** - ALCINO HONORIO DA SILVA(SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004250-49.2013.403.6128** - ANTONIO LUIZ DA COSTA CORREIA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000292-21.2014.403.6128** - DARCY RECLA(SP196584 - JOSELIA ALVES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007910-17.2014.403.6128** - ANTONIO FERNANDES RIBEIRO(SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009615-50.2014.403.6128** - ANGELO GROSSELI(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007638-92.2005.403.6304** - ORLANDO JESUS MONTANARI(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X ORLANDO JESUS MONTANARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000192-71.2011.403.6128** - VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X VICENTE CARDOZO DE ALBUQUERQUE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000226-12.2012.403.6128** - APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X APPARECIDA FAUSTINO ZORZETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000479-97.2012.403.6128** - JOSE MANOEL FERREIRA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE MANOEL FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MILTON ALVES MACHADO JUNIOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001297-49.2012.403.6128** - WILSON VALENTIM LORENSINI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILSON VALENTIM LORENSINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001337-31.2012.403.6128** - PEDRO PAULO CURY(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X PEDRO PAULO CURY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001866-50.2012.403.6128** - ANTENOR BACIGA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTENOR BACIGA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002170-49.2012.403.6128** - LUIZ PEDRO PEREIRA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ PEDRO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003112-81.2012.403.6128** - LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS(SP126431 - ELAINE JOSEFINA BRUNELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LAUDES MIR ANTONIO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004894-26.2012.403.6128** - RENE CARLOS POLITTE(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X RENE CARLOS POLITTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005127-23.2012.403.6128** - ODETTE CANTONI BROSSI(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ODETTE CANTONI BROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009246-27.2012.403.6128** - BENEVENUTO SCARPINELLI(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA) X BENEVENUTO SCARPINELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009391-83.2012.403.6128** - SEBASTIAO FRANCISCO DE CASTRO X REGINA VARAGO CASTRO(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X ELISIO QUADROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X REGINA VARAGO CASTRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009661-10.2012.403.6128** - EUSIMIO SCOLARO(SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X EUSIMIO SCOLARO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009678-46.2012.403.6128** - SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X SEBASTIANA APARECIDA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001158-63.2013.403.6128** - JOSE MARIA DA SILVA X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X RODRIGO DA SILVA(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X FATIMA ZACARIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para

remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001194-08.2013.403.6128** - JOSE DONIZETTI MULLER(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES) X JOSE DONIZETTI MULLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001310-14.2013.403.6128** - OTACILIO JOSE COELHO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X OTACILIO JOSE COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001471-24.2013.403.6128** - ORLANDO EVANGELISTA(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ORLANDO EVANGELISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001511-06.2013.403.6128** - ALICIO ANTONIO DE SOUZA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ALICIO ANTONIO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001608-06.2013.403.6128** - JOSE ANTONIO DOMINGOS(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X JOSE ANTONIO DOMINGOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002286-21.2013.403.6128** - JOSE CICERO ROCHA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X JOSE CICERO ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002759-07.2013.403.6128** - DONIZETTE APARECIDO DA ROSA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X DONIZETTE APARECIDO DA ROSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004269-55.2013.403.6128** - LUIZ EPITACIO PAULINO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ EPITACIO PAULINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005647-46.2013.403.6128** - ANTONIO DUTRA MAIA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X ANTONIO DUTRA MAIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006696-25.2013.403.6128** - EDISON DO NASCIMENTO(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X MACHADO & CAMARGO SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDISON DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006719-68.2013.403.6128** - EDSON LUIZ DEFANTI(SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X EDSON LUIZ DEFANTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos

valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010731-28.2013.403.6128** - ELIO SIMAO DE CAMPOS(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA) X ELIO SIMAO DE CAMPOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010734-80.2013.403.6128** - VITOR DAMACENO(SP167927 - FLAVIA CRISTINA AERE DINIZ JUNQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X VITOR DAMACENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010741-72.2013.403.6128** - PLINIO LEME DE GODOY(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X PLINIO LEME DE GODOY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000312-12.2014.403.6128** - LUIZ PAULO BATISTUCCI(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X LUIZ PAULO BATISTUCCI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003574-67.2014.403.6128** - ANISIO GOMES DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ANISIO GOMES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003651-76.2014.403.6128** - NIVALDO JOSE URBANO(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X NIVALDO JOSE URBANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e

do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003667-30.2014.403.6128** - JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO(SP090650 - AGOSTINHO JERONIMO DA SILVA E SP040742 - ARMELINDO ORLATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X JOSE VENCESLAU DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003785-06.2014.403.6128** - JOAO BATISTA DOS SANTOS(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X JOAO BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009137-42.2014.403.6128** - MILTON JOSE ALVES(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MILTON JOSE ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0009198-97.2014.403.6128** - APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002280-34.2014.403.6304** - ANTONIO DIDONET(SP162958 - TÂNIA CRISTINA NASTARO E SP187081 - VILMA POZZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2593 - DANIEL GUSTAVO SANTOS ROQUE) X ANTONIO DIDONET X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003094-46.2014.403.6304** - BELMIRO GONCALVES DE OLIVEIRA(SP147437 - PAULO ROGERIO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BELMIRO

GONCALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora e seu(sua) patrono(a) para que providenciem o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000491-09.2015.403.6128** - ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA E SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X ARMANDO LUIZ BROTTTO RIZZIERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001683-74.2015.403.6128** - WALDOMIRO MENEGON(SP022165 - JOAO ALBERTO COPELLI E SP173905 - LIVIA LORENA MARTINS COPELLI E SP164398 - LETICIA MARINA MARTINS COPELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X WALDOMIRO MENEGON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "nos termos do despacho que deferiu a expedição de ofício requisitório e do extrato de pagamento juntado aos autos, intime-se a parte autora para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da Resolução nº 405 de 09/06/2016 do Conselho da Justiça Federal. No prazo de 10 (dez) dias, deverá o(a) patrono(a) comprovar nos autos o recebimento pela parte autora dos valores a ela devidos".

#### **Expediente Nº 1121**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000913-18.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-63.2014.403.6128 ( )) - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INSS/FAZENDA Vistos.Intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para que se manifeste expressamente, no prazo de 30 dias, sobre os fatos alegados pela embargante, especialmente às fls. 129/142 e fls. 148/151, assim como sobre eventual necessidade de perícia. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000914-03.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000910-63.2014.403.6128 ( )) - INCOTEST INDUSTRIA E COMERCIO DE ESTAMPAS LTDA(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X INSS/FAZENDA Vistos em sentença.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por LUCIANO LÉO e EDNA MARIA CÉSAR LÉO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL/UNIÃO FEDERAL, no qual se postula, preliminarmente, o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva para figurar nos autos da execução fiscal n.º0000910-63.2014.403.6128. No mérito, sustentam a irregularidade da execução fiscal, tendo em vista que o crédito em cobrança encontra-se totalmente quitado por meio de REFIS.Juntou procurações e documentos (fls. 20/123).Regularmente intimada, a embargada apresentou a impugnação de fls. 125/130 e 144/152, por meio da qual defende a manutenção dos embargantes no polo passiva da demanda, ao argumento de que o artigo 13, parágrafo único, da lei n.º 8.620/96 estabelece a responsabilidade solidária dos acionistas controladores, dos administradores e dos gerentes e diretores pelos débitos junto à Seguridade Social. No mérito, sustenta que a dívida do REFIS não foi totalmente paga.Réplica às fls. 168/185.Decido.Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80.Segundo entendimento do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a Exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN.Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276. No caso dos autos, a embargada indicou a responsabilidade dos sócios exatamente com base no citado artigo 13 da Lei 8.620/93, pelo que devem ser eles excluídos do polo passivo da execução fiscal.Confirma-se o recente julgado do E. TRF da 3ª Região:PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - AGRAVO LEGAL RESPONSABILIDADE DE SÓCIO - PROVA DAS OCORRÊNCIAS DO ART. 135, III DO CTN SER PRODUZIDA PELA EXEQUENTE - SOLIDARIEDADE DO ART. 13 DA LEI 8.620/93 - INAPLICÁVEL - INCONSTITUCIONALIDADE I - O dirigente da sociedade contribuinte só responde pelas dívidas tributárias mediante prova de que resultam de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatuto. II - O simples inadimplemento da obrigação tributária não configura infração à lei. III - A solidariedade do art. 13 da Lei 8.620/93 não mais existe, vez que foi declarada

inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário nº 562276 em repercussão geral. IV - Com a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da Lei 8.620/93, a solidariedade prevista no art. 4º, V, 2º da Lei 6.830/80 que dava ensejo à co-responsabilidade da Certidão de Dívida Ativa perdeu o suporte de validade. V - Agravo legal improvido. (TRF3, Segunda Turma, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 738311, Processo 0048472-52.2001.4.03.9999, Relator Des. Fed. Cotrim Guimarães, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/05/2012). Observo, por fim, que a apreciação quanto ao alegado pagamento do REFIS será feita nos embargos 0000913-18.2014.403.6128, também apensos à execução principal. Dispositivo. Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para o fim de excluir do polo passivo da execução fiscal nº 0000910-63.2014.403.6128 os embargantes LUCIANO LÉO e EDNA MARIA CÉSAR LÉO, afastando a aplicação do disposto no artigo 13 da Lei 8.620, de 1993. Condeno a União no pagamento da verba honorária advocatícia, que fixo, no patamar mínimo nos termos do artigo 85 do CPC sobre o valor atribuído à causa devidamente corrigido. Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0000910-63.2014.403.6128. Oportunamente, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Tendo em vista o erro na autuação, constando como embargante a empresa Incotest Industria e comércio de estampas Ltda, remetam-se estes autos ao SEDI para excluí-la do polo passivo, fazendo constar LUCIANO LÉO e EDNA MARIA CÉSAR LÉO. Sem prejuízo, remetam-se, também, a execução fiscal ao SEDI para exclusão dos embargantes do polo passivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009519-06.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009518-21.2012.403.6128 ( ) ) - FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP154850 - ANDREA DA SILVA CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO E SP127352 - MARCOS CEZAR NAJJARIAN BATISTA E SP165562 - FLAVIO SILVA BELCHIOR)

Vistos, etc. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por Frigor Hans Indústria e Comércio de Carnes Ltda. em face da execução que lhe move o Instituto Nacional do Seguro Social (União Federal), por meio dos autos nº 0009518-21.2012.403.6128, em que sustenta, preliminarmente, a nulidade da certidão de dívida ativa, por ausência de preenchimento dos requisitos legais. No mérito, defendeu a inconstitucionalidade e ilegalidade da cobrança do salário educação, do SAT e da contribuição para o SEBRAE. Impugnou, ainda, a atualização do débito pela taxa SELIC e o viés confiscatório da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 53/57. Réplica às fls. 63/67. Por meio da petição de fls. 208/209, a embargada requereu a extinção dos embargos, em virtude da adesão da embargante ao parcelamento estabelecido pela lei nº 11.941/09. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Como se vê às fls. 208/210, a embargada demonstrou a adesão da embargante ao parcelamento da lei nº 11.941/2009, cujo artigo 5º prevê que a "opção pelos parcelamentos de que trata esta Lei importa confissão irrevogável e irretroatável dos débitos." É certo que o parcelamento da dívida, na forma proposta pela legislação de regência, há de ser implementado na forma e pelas condições propostas pela própria Administração. Cabe ao devedor assentir ou não. Porém, uma vez assentido, tal acordo tem natureza de confissão de dívida e importa em consequências processuais, dentre elas, a extinção dos embargos à execução nos quais se discute a dívida, por ausência de interesse de agir, uma vez que o parcelamento reflete a admissão da dívida. É o que tem decidido o c. STJ, conforme se verifica do seguinte precedente: "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADESÃO A PARCELAMENTO FISCAL. CARÊNCIA DE AÇÃO. INTERESSE PROCESSUAL. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. É possível a extinção do processo por ausência de interesse de agir do contribuinte, porquanto a adesão a programa de parcelamento fiscal pressupõe o reconhecimento e a confissão irretroatável da dívida. 2. "Com o presente recurso os recorrentes buscam situação incompatível com a previsão da referida lei, qual seja, manter o parcelamento e, simultaneamente, o andamento da ação judicial, em flagrante contradição com a disciplina jurídica do referido parcelamento, situação que não pode ser corroborada no âmbito do Poder Judiciário" 3. Agravo regimental não provido." (REsp 1.356.021/PE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Segunda Turma, DJe 28/2/13). Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos (08/05/2002), impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0009518-21.2012.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002327-51.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002326-66.2014.403.6128 ( ) ) - ASSOCIACAO ESPORTIVA JUNDIAIENSE(SP070015 - AYRTON LUIZ ARVIGO) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(DF007458 - EDNA MARIA GUIMARAES DE MIRANDA)

Diante da apelação interposta pelo Embargante, vista à parte contrária para apresentação de contrarrazões. Após, com ou sem a apresentação das contrarrazões, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região, com as nossas homenagens e observadas as cautelas de praxe.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005366-56.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000525-18.2014.403.6128 ( ) ) - ELEFIX ELEMENTOS METALICOS DE FIXACAO LTDA(SP068176 - MOACYR TOLEDO DAS DORES JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 294), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.
  2. Tendo em conta o trânsito em julgado da sentença às fls. 84/89, proferida nos autos, a secretaria:
    - i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.
    - ii) Traslade-se cópia da referida sentença fl. 84/89, da decisão de 2º grau fls. 193/199 e fls. 283/284, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 289 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.
  3. Após, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.
- Cumpra-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007745-67.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-70.2013.403.6128 ( ) ) - SIGMA - EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS LTDA(SP223696 - EDUARDO NIEVES BARREIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

1. Uma vez garantida a execução fiscal, recebo os embargos para discussão, posto que tempestivos, suspendendo o curso da execução.
  2. Traslade-se cópia reprográfica da presente decisão para os autos principais.
  3. Intime-se a embargada para impugnação, pelo prazo de 30 (trinta) dias.
- Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010390-65.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010389-80.2014.403.6128 ( ) ) - JOMELE COML DE ALIM LTDA SUC VITALIA IND E COM BEB LTDA(SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedentes estes embargos, promova-se o traslado das decisões e respectivo trânsito para a Execução Fiscal nº 0010389-80.2014.403.6128, o desapensamento e o subsequente arquivamento dos presentes autos, observadas as formalidades legais e com baixa na distribuição. Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0017182-35.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017050-75.2014.403.6128 ( ) ) - INDUSTRIA MECANICA ROLUBER LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X MANOEL OLIVEIRA ROCHA X AYRTON CASTELUBER X NELSON CALDINI RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Compulsando os autos verifico que trata-se de uma cópia dos Embargos a Execução Fiscal, cujos originais encontram-se pendentes de julgamento de recurso no TRF 3ª Região.

Diante do exposto, considerando tratar-se apenas de uma cópia trasladada do processo original, deixo de apreciar, por ora, a petição de fl. 226. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie o cancelamento da distribuição deste feito.

Feito o cancelamento, as cópias deverão ficar anexadas ao executivo fiscal principal como apenso sem registro.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002510-90.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP193727 - CRISTINA YURIKO HAYASHIUCHI) X EDISON MENARDO

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002534-21.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X JOSE ANTONIO MASCARENHAS PASQUAL

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente

decisão.  
Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005348-06.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X QUALITY ENGENHARIA E AGRIMENSURA SC LTDA(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES) X GERSON KUBITZA

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração (fls. 98/98verso) opostos pela Exequite em face da decisão proferida às fls. 96, que indeferiu o pedido de inclusão do sócio GERSON KUBITZA (CPF: 848.821.238-0). É o relatório. Passo a decidir. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. No caso dos autos, a exequente comprovou por meio de documentos que a empresa executada estava em funcionamento em 2009. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho, determinando a inclusão do sócio GERSON KUBITZA (CPF: 848.821.238-0) no polo passivo da presente execução fiscal. Ao SEDI para retificação do polo passivo. Intime-se a União - PGFN para que se manifeste expressamente sobre a incidência da Portaria PGFN 396/2016, requerendo o que de direito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009417-81.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009518-21.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2629 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP243671 - THIAGO FERREIRA CATUNDA E SP282238 - RODRIGO ALEXANDRE POLI E SP264867 - BRUNO PUCCI NETO)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada pelos corresponsáveis JOHANN SCHNELL e JOHANN DAVID SCHNELL, por meio da qual requerem a exclusão do polo passivo da demanda, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, já que sua inclusão na CDA se deu com fundamento no art. 13 da lei n.º 8.620/93, sem demonstração do preenchimento dos requisitos exigidos pelo artigo 135 do CTN. Às fls. 414, a União (Fazenda Nacional) aquiesceu com a exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562276. Sobreveio nova petição da exequente (fls. 423/423) em que requer o apensamento aos autos do processo n.º 0001320-58.2013.403.6128. Nesta mesma data, foi proferida a sentença de extinção dos Embargos à Execução apensos (processo n.º 0009519-06.2012.403.6128), ante a informação da adesão ao parcelamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009. É o relatório. Decido. Quanto à responsabilização pessoal dos sócios pela dívida, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que estes sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. No caso dos autos, a própria União (Fazenda Nacional) aquiesceu com a exclusão dos excipientes do polo passivo da demanda, tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 13 da lei 8.620/93 pelo Supremo Tribunal Federal no RE 562276. Ante o exposto, ACOLHO as exceções de pré-executividade apresentada para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de JOHANN SCHNELL e JOHANN DAVID SCHNELL, excluindo-os do polo passivo da demanda. Remetam-se os autos ao SEDI para que se promova a referida exclusão. Condene a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor da causa. Proceda-se ao levantamento da penhora de fls. 121, em virtude da recusa manifestada pela exequente, ficando o depositário JOHANN DAVID SCHNELL liberado de seu encargo. Em virtude da informação de adesão ao parcelamento Suspenda-se o andamento estabelecido pela lei n.º 11.941/2009, determino a suspensão dos presentes autos, devendo as partes se manifestarem acerca de eventual modificação dessa situação. Indefiro, por ora, o pedido de apensamento formulado, pois, em consulta ao sistema de acompanhamento processual, verifica-se que, nos autos do processo n.º 0001320-58.2013.403.6128, consta como parte, além da ora executada, pessoa jurídica diversa (ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL), o que pode vir a tumultuar o andamento processual. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010333-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X SIFCO SA(SP223575 - TATIANE THOME E SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010362-68.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010364-38.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010366-08.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 983 - CECILIA ALVARES MACHADO) X SIFCO SA(SP200376 - PRISCILLA FOLGOSI CASTANHA E SP223575 - TATIANE THOME)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010372-15.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X SIFCO SA(SP072080 - MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS)

Em virtude de decisão proferida nesta mesma data no processo 0009415-14.2012.403.6128, acautelem-se estes autos em Secretaria, aguardando o desfecho do principal.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000122-83.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SPAL INDUSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.(SP101662 - MARCIO SEVERO MARQUES)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.  
Após, nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, diante do trânsito em julgado da decisão/sentença de fls. 66, arquivem-se os autos com as formalidades legais.  
Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000641-58.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES E SP205514 - GIOVANNA COLOMBA CALIXTO) X ANA CLARA LOURENCO RESENDE VISTOS ETC.Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004155-19.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X DELTECH CONTROL LTDA X ADRIANA MONTEIRO SIMOES X ANDERSON ROVADOSCHI(SP229810 - EDNA BELLEZONI LOIOLA GONCALVES E SP370681 - ALESSANDRA BELLEZONI DE SOUZA MAGIA)

VISTOS ETC.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 216. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Após, fls. 216/231: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Com a juntada da documentação, abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 212/214-verso.

Intime-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005765-22.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESANSIN DE AMORES) X JULIANA DE SIQUEIRA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005818-03.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X TERESA DORO BRAGA JUNDIAI ME(SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fl. 17/17-verso: Esclareça o executado o pedido uma vez que a execução em tela refere-se a contribuições dos conselhos profissionais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003257-69.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X CESAR BERGAMI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003913-26.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TBF SAO PAULO LTDA X ANTONIO CLAUDIO CORDEIRO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP231022 - ANDRE LUIZ NUNES SIQUEIRA) X ADRIANO TRAMONTINA DE OLIVEIRA X MARCIA PASTRO CORDEIRO X MARIA ALICE FERREIRA DE CASTRO

Vistos, etc. Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida às fls. 69/69v, sob o fundamento de que houve omissão no julgado em razão da não apreciação de "questão de capital importância para o caso vertente, qual seja, se o crédito oriundo da Cessão de Direitos a Arrematação que teve como cedente o Banco do Brasil, e, se este crédito podia ser cedido a União, bem como ser objeto da ação de execução fiscal". Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Inexiste omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos tendo em vista a abordagem expressa da alegação formulada pela executada, precisamente no ponto em que afirmou "...contrariamente ao quanto alegado, o crédito perseguido tem sim origem vinculada ao fornecimento de crédito rural, do que decorreria a legalidade da cessão à União e, conseqüentemente, do ajuizamento da presente demanda". Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004949-06.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARISA MUNAROLO

VISTOS ETC.

Defiro o requerimento da parte exequente. SUSPENDO, por ora, os presentes autos, na forma do art. 40 da lei nº 6.830, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente, que deverá ser intimado(a) da presente decisão.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006131-27.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X TETO PLANO IMPERMEABILIZACOES LTDA(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X CARLOS ALBERTO TORELLI(SP089048 - ROSANA DE LURDES SAUERBRONN E ANDRADE) X VALQUIRIA MARIA ALVES TORELLI

Fls. 200/217: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.

Mantenho por ora a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Cumpra-se o determinado na decisão de fl. 178/180 "in fine".

Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0011155-36.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIA DE MEIAS ACO LTDA(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP234610 - CIBELE MIRIAM MALVONE TOLDO)

Fls. 140/157: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 136/138.  
Cumpra-se. Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0015962-02.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA) X MARIA TEREZA EIRAS

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001077-46.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X WLADIMIR ALVES BRAGA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001204-81.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANA LUCIA GOMES BARRETO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006253-06.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X LUCIANE CANDIDA DA SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001385-48.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X SANDRA REGINA BARBOZA SANTANA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.  
Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001651-35.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO RIBEIRO SOSTENA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001787-32.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X ANDRE ROSATTI BRAGGION

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002158-93.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X B.M.L. COMERCIO DE JOIAS E RELOGIOS LTDA - EP(SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002261-03.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSE DANIEL NASCIMENTO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de José Daniel Nascimento, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 98563. À fl. 28, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 24). Proceda-se com custas na forma da Lei Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006080-45.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON ROBERTO BARCCARO

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 26/12/2000. Em 22/06/2001, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 23/07/2001. Decido. Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006402-65.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X GNVGAS DO BRASIL LTDA(SP320181 - LUCAS CAMARGO GANDRA TAVARES)

VISTOS ETC.

1. Tendo em conta o ingresso espontâneo da parte executada (manifestação de fls. 20), dou-a por citada a partir da publicação da presente decisão - nos termos do artigo 7º, inciso I, combinado com o artigo 8º, também inciso I, ambos da Lei nº 6.830/1980 -, ocasião em que se iniciará a contagem dos prazos.

2. Decorrido o prazo, cumpra-se conforme decisão de fl. 35.

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007229-76.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X CARLA ROBERTA DE AGUIAR

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, fica a exequente INTIMADA da redistribuição do presente feito a este Juízo, bem como a se manifestar em termos do

prosseguimento do feito, no prazo de trinta dias.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005646-90.2015.403.6128** - THYSSENKRUPP METALURGICA CAMPO LIMPO LTDA(SP273119 - GABRIEL NEDER DE DONATO E SP310852 - GUSTAVO PEREZ TAVARES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos em sentença. Trata-se de Ação Cautelar com pedido de medida liminar, objetivando seja aceita em garantia de futura execução fiscal (CDA 80615063628-80), apólice de seguro sob o número 054-0775-23-0130072, emitida pela Pottencial Seguradora S/A, no montante de R\$ 5.453.482,68 (cinco milhões, quatrocentos e cinquenta e três mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e oito centavos). Foi deferida a medida liminar aceitando a garantia (fl.68/70). No prazo da contestação a União manifestou-se pela falta de interesse processual, tendo em vista que a execução fiscal foi devidamente ajuizada em 29/09/2015, sob o nº. 0005421-70.2015.403.6128, ou seja, dez dias antes da propositura da presente medida cautelar (fls. 86/87). Custas recolhidas pela requerente às fls. 91. Réplica às fls. 94/97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. No presente caso, conforme bem observado pela União, a execução fiscal foi ajuizada em 29/09/2015, ou seja, em data anterior à propositura da presente ação cautelar, que foi distribuída em 08/10/2015. Desse modo, a ação cautelar carece de utilidade e necessidade, visto que a pretensão da requerente em obter certidão de regularidade fiscal pode ser satisfeita logo após a penhora no processo executivo. Cito jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4ª Região: TRIBUTÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CAUÇÃO. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA. CADIN. EXECUÇÃO FISCAL JÁ AJUIZADA. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A jurisprudência deste Tribunal e do STJ entende cabível a ação cautelar para oferecimento de caução antecipatória da penhora, proposta pelo contribuinte para o fim de obtenção de CPD-EN e suspensão de registro no CADIN, quando houver demora do fisco na propositura da execução fiscal. Contudo, após o ajuizamento do executivo fiscal, o contribuinte carece de interesse processual para a propositura da cautelar, pois os fins colimados podem ser obtidos pela regular penhora, a ser efetivada nos autos da própria execução. (TRF-4 - AC: 5495 RS 2007.71.08.005495-9, Relator: MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, Data de Julgamento: 23/09/2009, PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: D.E. 06/10/2009) grifo nosso. Dispositivo. Diante do exposto, casso a liminar de fls. 68/70 e julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários, por força do princípio da causalidade. Custas recolhidas. Traslade-se o Seguro Garantia (fls.45/59) para os autos da ação de execução nº. 0005421-70.2015.403.6128. Após o trânsito em julgado, archive-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0010910-25.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010909-40.2014.403.6128 ( )) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 54/54-verso, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 33/36, v. acórdão fls. 52/54-verso, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 56 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

iii) desentranhem as petições de fl.18/20 protocolizadas nos autos principais e junte aos presentes autos.

3. Após, a secretaria efetue a alteração da classe processual da presente ação para: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

4. Intime-se o Embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 1123**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011500-02.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011494-92.2014.403.6128 ( )) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jomele S/A em face da União Federal, objetivando, em síntese, o cancelamento da CDA nº 31.519.397-2 (objeto da Execução Fiscal nº 0011494-92.2014.403.6128). O Embargante alega abusividade dos juros de mora e da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 25/37. Preliminarmente, a embargada invoca coisa julgada e intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legalidade da utilização da SELIC. Afirma, ainda, ter sido a multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Ressalta, por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Em primeiro lugar, como se observa às fls. 09 dos autos da Execução Fiscal principal (processo nº 0011493-10.2014.403.6128, já nos idos de Setembro de 1993, o Juízo processante deferiu o apensamento dos processos nºs 713/93 (atual nº 0011494-92.2014.403.6128), 714/93 (atual nº 0011495-77.2014.403.6128), 715/93 (atual nº 0011496-62.2014.403.6128), 716/93 (atual nº 0011497-47.2014.403.6128) e 717/93 (atual nº 0011498-32.2014.403.6128), motivo pelo qual, a partir daquele momento, os assuntos deveriam prosseguir apenas pelos autos principais, com oferecimento de apenas uma ação de Embargos à Execução.

Assim, inexistia interesse jurídico para a Embargante também ajuizar esta ação. Como se não bastasse isso, foi certificado naqueles autos principais o decurso do prazo para oposição de embargos, o que, inclusive, motivou a sentença de extinção dos embargos opostos nos autos principais, prolatada ainda na Justiça Estadual. Ora, a Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Destaque-se que o prazo para oposição dos embargos se conta da primeira penhora, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo para sua apresentação, eventuais penhoras subsequentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, CONFORME PREVÊ O ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. A CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO OUTRA PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO OU EM REFORÇO PARA A PRIMEIRA, NÃO IMPLICA REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. A prescrição do... (TJ-RS - AC: 70039948864 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2011) Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempestividade. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011494-92.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011501-84.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011495-77.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jomele S/A em face da União Federal, objetivando, em síntese, o cancelamento da CDA n.º 31.519.398-0 (objeto da Execução Fiscal n.º 0011495-77.2014.403.6128). O Embargante alega abusividade dos juros de mora e da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 25/37. Preliminarmente, a embargada invoca coisa julgada e intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legalidade da utilização da SELIC. Afirma, ainda, ter sido a multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Ressalta, por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Em primeiro lugar, como se observa às fls. 09 dos autos da Execução Fiscal principal (processo n.º 0011493-10.2014.403.6128, já nos idos de Setembro de 1993, o Juízo processante deferiu o apensamento dos processos n.ºs 713/93 (atual n.º 0011494-92.2014.403.6128), 714/93 (atual n.º 0011495-77.2014.403.6128), 715/93 (atual n.º 0011496-62.2014.403.6128), 716/93 (atual n.º 0011497-47.2014.403.6128) e 717/93 (atual n.º 0011498-32.2014.403.6128), motivo pelo qual, a partir daquele momento, os assuntos deveriam prosseguir apenas pelos autos principais, com oferecimento de apenas uma ação de Embargos à Execução. Assim, inexistia interesse jurídico para a Embargante também ajuizar esta ação. Como se não bastasse isso, foi certificado naqueles autos principais o decurso do prazo para oposição de embargos, o que, inclusive, motivou a sentença de extinção dos embargos opostos nos autos principais, prolatada ainda na Justiça Estadual. Ora, a Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Destaque-se que o prazo para oposição dos embargos se conta da primeira penhora, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo para sua apresentação, eventuais penhoras subsequentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, CONFORME PREVÊ O ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. A CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO OUTRA PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO OU EM REFORÇO PARA A PRIMEIRA, NÃO IMPLICA REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. A prescrição do... (TJ-RS - AC: 70039948864 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2011) Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempestividade. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011495-77.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011502-69.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011496-62.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jomele S/A em face da União Federal, objetivando, em síntese, o cancelamento da CDA n.º 31.519.402-2 (objeto da Execução Fiscal n.º 0011496-62.2014.403.6128). O Embargante alega abusividade dos juros de mora e da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 29/41. Preliminarmente, a embargada invoca coisa julgada e intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legalidade da utilização da SELIC. Afirma, ainda, ter sido a multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Ressalta, por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser

extintos sem apreciação do mérito. Em primeiro lugar, como se observa às fls. 09 dos autos da Execução Fiscal principal (processo n.º 0011493-10.2014.403.6128, já nos idos de Setembro de 1993, o Juízo processante deferiu o apensamento dos processos n.ºs 713/93 (atual n.º 0011494-92.2014.403.6128), 714/93 (atual n.º 0011495-77.2014.403.6128), 715/93 (atual n.º 0011496-62.2014.403.6128), 716/93 (atual n.º 0011497-47.2014.403.6128) e 717/93 (atual n.º 0011498-32.2014.403.6128), motivo pelo qual, a partir daquele momento, os assuntos deveriam prosseguir apenas pelos autos principais, com oferecimento de apenas uma ação de Embargos à Execução. Assim, inexistia interesse jurídico para a Embargante também ajuizar esta ação. Como se não bastasse isso, foi certificado naqueles autos principais o decurso do prazo para oposição de embargos, o que, inclusive, motivou a sentença de extinção dos embargos opostos nos autos principais, prolatada ainda na Justiça Estadual. Ora, a Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Destaque-se que o prazo para oposição dos embargos se conta da primeira penhora, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo para sua apresentação, eventuais penhoras subsequentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, CONFORME PREVÊ O ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. A CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO OUTRA PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO OU EM REFORÇO PARA A PRIMEIRA, NÃO IMPLICA REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. A prescrição do... (TJ-RS - AC: 70039948864 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2011) Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempestividade. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011496-62.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011503-54.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011497-47.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jomele S/A em face da União Federal, objetivando, em síntese, o cancelamento da CDA n.º 31.519.401-4 (objeto da Execução Fiscal n.º 0011497-47.2014.403.6128). O Embargante alega abusividade dos juros de mora e da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 26/38. Preliminarmente, a embargada invoca coisa julgada e intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legalidade da utilização da SELIC. Afirmo, ainda, ter sido a multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Ressalta, por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Em primeiro lugar, como se observa às fls. 09 dos autos da Execução Fiscal principal (processo n.º 0011493-10.2014.403.6128, já nos idos de Setembro de 1993, o Juízo processante deferiu o apensamento dos processos n.ºs 713/93 (atual n.º 0011494-92.2014.403.6128), 714/93 (atual n.º 0011495-77.2014.403.6128), 715/93 (atual n.º 0011496-62.2014.403.6128), 716/93 (atual n.º 0011497-47.2014.403.6128) e 717/93 (atual n.º 0011498-32.2014.403.6128), motivo pelo qual, a partir daquele momento, os assuntos deveriam prosseguir apenas pelos autos principais, com oferecimento de apenas uma ação de Embargos à Execução. Assim, inexistia interesse jurídico para a Embargante também ajuizar esta ação. Como se não bastasse isso, foi certificado naqueles autos principais o decurso do prazo para oposição de embargos, o que, inclusive, motivou a sentença de extinção dos embargos opostos nos autos principais, prolatada ainda na Justiça Estadual. Ora, a Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Destaque-se que o prazo para oposição dos embargos se conta da primeira penhora, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo para sua apresentação, eventuais penhoras subsequentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, CONFORME PREVÊ O ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. A CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO OUTRA PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO OU EM REFORÇO PARA A PRIMEIRA, NÃO IMPLICA REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. A prescrição do... (TJ-RS - AC: 70039948864 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2011) Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempestividade. **DISPOSITIVO** Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011497-47.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012138-35.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011493-10.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jomele S/A em face da União Federal, objetivando, em síntese, o cancelamento da CDA n.º 31.519.399-9 (objeto da Execução Fiscal n.º 0011498-32.2014.403.6128). O Embargante alega abusividade dos juros de mora e da multa aplicada. Impugnação apresentada às fls. 27/39. Preliminarmente, a embargada invoca coisa julgada e intempestividade dos embargos. No mérito, defende a legalidade da utilização da SELIC. Afirma, ainda, ter sido a multa aplicada dentro dos parâmetros legais. Ressalta, por fim, a legalidade da inclusão do encargo legal. É o relatório. Decido. Os presentes embargos devem ser extintos sem apreciação do mérito. Em primeiro lugar, como se observa às fls. 09 dos autos da Execução Fiscal principal (processo n.º 0011493-10.2014.403.6128, já nos idos de Setembro de 1993, o Juízo processante deferiu o apensamento dos processos n.ºs 713/93 (atual n.º 0011494-92.2014.403.6128), 714/93 (atual n.º 0011495-77.2014.403.6128), 715/93 (atual n.º 0011496-62.2014.403.6128), 716/93 (atual n.º 0011497-47.2014.403.6128) e 717/93 (atual n.º 0011498-32.2014.403.6128), motivo pelo qual, a partir daquele momento, os assuntos deveriam prosseguir apenas pelos autos principais, com oferecimento de apenas uma ação de Embargos à Execução. Assim, inexistia interesse jurídico para a Embargante também ajuizar esta ação. Como se não bastasse isso, foi certificado naqueles autos principais o decurso do prazo para oposição de embargos, o que, inclusive, motivou a sentença de extinção dos embargos opostos nos autos principais, prolatada ainda na Justiça Estadual. Ora, a Lei n. 6.830/80 regulou, de modo pleno, o prazo para o oferecimento de embargos em seu art. 16 e incisos I a III. O prazo de trinta dias para a apresentação dos embargos pelo executado conta-se da data em que o devedor tributário foi intimado da realização da penhora. Destaque-se que o prazo para oposição dos embargos se conta da primeira penhora, sendo irrelevante, para fins de contagem do prazo para sua apresentação, eventuais penhoras subsequentes. Nesse sentido: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRAZO PARA OPOSIÇÃO. ART. 16 DA LEI N. 6.830/80. INTEMPESTIVIDADE. O PRAZO PARA A OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL COMEÇA A CORRER DA DATA DA INTIMAÇÃO DA PRIMEIRA PENHORA, CONFORME PREVÊ O ART. 16, III, DA LEI Nº 6.830/80. A CIRCUNSTÂNCIA DE TER HAVIDO OUTRA PENHORA, EM SUBSTITUIÇÃO OU EM REFORÇO PARA A PRIMEIRA, NÃO IMPLICA REABERTURA DE PRAZO PARA EMBARGOS. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. EM RELAÇÃO AO SÓCIO-GERENTE. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NÃO CONFIGURADA. I. A prescrição do... (TJ-RS - AC: 70039948864 RS, Relator: Luiz Felipe Silveira Difini, Data de Julgamento: 01/12/2010, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 21/01/2011) Dessa forma, deixo de conhecer dos presentes embargos por flagrante intempestividade. DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo extinto o processo sem resolução de mérito nos termos do art. 485, inciso IV do CPC. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, mantendo o entendimento da Súmula 168 do antigo TFR, pela suficiência da verba prevista na execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0011498-32.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001451-67.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X MONEY PARTICIPACOES S/S LTDA.(SP036541 - VANDERLEI DE ARAUJO E SP164998 - FABIO ALEXANDRE SANCHES DE ARAUJO) X JOMELE S/A X MONT BLANC PARTICIPACOES S/S LTDA X ESTORIL SOL S/A X MMJ PARTICIPACOES LTDA X MV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X TERRAS DO HORIZONTE PARTICIPACOES LTDA. X JOAQUIM MEIRA LEITE X MARCELINA DO CEU LEITE X EDUARDO MEIRA LEITE X LOURDES MEIRA LEITE MAGALHAES X ALEXANDER MEIRA LEITE

Melhor revendo a decisão de fls. 889/889v, caberá a Fazenda Nacional, se assim entender necessário, representar junto ao MPF, caso vislumbre a possibilidade de eventual crime contra a ordem tributária.  
Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003862-83.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)  
Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "abro vista ao exequente para manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias em razão da juntada de seguro garantia pela executada.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007607-71.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X PIACENTINI IMOVEIS E ADMINISTRACAO S/S LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR)  
Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010485-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA DE ALIMENTOS S(SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 137/139,

sob o fundamento, em síntese, de que a decisão teria sido omissão quanto à questão da cobrança dos juros de mora e da multa na hipótese de falência da executada. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A decisão embargada foi suficientemente clara ao tratar de que maneira os juros de mora e a multa poderão ser habilitados nos autos da falência. Tanto foi assim que determinou a intimação da Fazenda Nacional para que apresente nova CDA de acordo com a decisão embargada, isto é, discernindo o principal, acrescido dos juros de mora até a decretação da falência, a multa e, por fim, os juros de mora posteriores à decretação da falência. Ou seja: não se determinou, em nenhum momento, "a cobrança da multa tributária junto com o crédito tributário". A parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001446-11.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X SS CAR SERVICE LOCADORA DE VEICULOS LTDA - EPP(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE)

Vistos em embargos de declaração. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada em face da decisão de fls. 50/52, sob o fundamento, em síntese, de que a decisão padeceria de contradição no tocante à questão da prescrição. Decido. Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos. São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos do artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil. Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos. A parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005116-57.2013.403.6128** - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X LUIZ ANTONIO STOCCO(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Vistos em decisão. Cuida-se de exceção de pré-executividade oposta por LUIZ ANTONIO STOCCO (fls. 13/20), objetivando a extinção da presente execução fiscal. Sustenta, em síntese, que houve a prescrição do débito não tributário (multa), tendo em vista que sua constituição definitiva ocorreu em 20 de dezembro de 2004, data da publicação do acórdão que haveria encerrado o processo administrativo, sendo que a execução fiscal foi ajuizada somente em 14 de maio de 2010, ou seja, em prazo superior ao lustro legal. Juntou procuração e documentos (fls. 21/56). Instada a se manifestar, a excepta sustentou, inicialmente, a inadequação da via eleita, tendo em vista que, por envolver mérito, a prescrição só poderia ser debatida em sede de Embargos à Execução. Acerca da prescrição propriamente dita, aduziu que após a condenação ao pagamento de multa, ocorrido em 17/04/2002, o excipiente apresentou recurso administrativo junto ao Conselho Monetário Nacional, o qual foi negado em 20/10/2004, nos termos do Acórdão 5455/04. Informou, ademais, que o excipiente foi comunicado do esgotamento da via administrativa em 30/07/2007. Concluiu que o prazo prescricional só ocorreria em 30/07/2012, ou seja, após a propositura da ação. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o breve relatório. Decido. Impende consignar, inicialmente, que a via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - essa somente é possível na via dos embargos à execução, onde todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com relação à possibilidade de exceção de pré-executividade para alegar a ocorrência de prescrição, já se posicionou o E. STJ: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA, CUJOS NOMES CONSTAM DA CDA, NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO FISCAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA DE DEFESA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. (...) 2. Por outro lado, é certo que, malgrado serem os embargos à execução o meio de defesa próprio da execução fiscal, a orientação desta Corte firmou-se no sentido de admitir a exceção de pré-executividade nas situações em que não se faz necessária dilação probatória ou em que as questões possam ser conhecidas de ofício pelo magistrado, como as condições da ação, os pressupostos processuais, a decadência, a prescrição, entre outras. 3. Contudo, no caso concreto, como bem observado pelas instâncias ordinárias, o exame da responsabilidade dos representantes da empresa executada requer dilação probatória, razão pela qual a matéria de defesa deve ser aduzida na via própria (embargos à execução), e não por meio do incidente em comento. 4. Recurso especial desprovido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC, c/c a Resolução 8/2008 - Presidência/STJ." (STJ, REsp 1104900/ES, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/03/2009, DJe 01/04/2009) grifo nosso. Todavia, mesmo que a prescrição seja matéria cognoscível em sede de exceção de pré-executividade, esta deve ser aferível de plano, sendo necessário que a prova seja pré-constituída, inexistindo oportunidade para dilação probatória. NO PRESENTE CASO, afere-se que se trata de cobrança de multa aplicada nos autos do Inquérito Administrativo 04/1999, por infração aos artigos 153, 154 e 245 da Lei nº. 6.404/76 (CDA fls. 04). Contudo, com os documentos carreados aos autos, não é possível verificar com exatidão a data em que foi encerrado o processo administrativo. Consta, apenas, comprovação de publicação de

decisão da 242ª Sessão de Recursos da CVM (fls.23).Desse modo, os argumentos postos na exceção são insuficientes para se verificar de plano a ocorrência de prescrição e, conseqüentemente, afastar a presunção legal da Certidão de dívida ativa.Nesse sentido."ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA ADMINISTRATIVA. CVM. PRESCRIÇÃO. INDEFINIÇÃO QUANTO À DATA DE CONSTITUIÇÃO DEFINITVA DO DÉBITO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DESCABIMENTO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem admitido a alegação de prescrição por meio da exceção de pré-executividade, desde que comprovada de plano. Precedentes. 2. Da deficiente instrução dos autos, é possível aferir que se trata de cobrança de multa aplicada nos autos do Inquérito Administrativo 00018/1999, por infração ao disposto no artigo 2º da Instrução CVM nº 82/88, nos termos do art. 9º, VI c/c artigo 11, II, da Lei nº 6.385/76. Contudo, não é possível verificar a data em que a multa foi imposta, bem como se houve impugnação administrativa e a data de constituição definitiva do débito, de forma que não é cabível a exceção de pré-executividade para o reconhecimento da suposta prescrição (Súmula nº 393, do STJ). 3. Tudo levar a crer que houve impugnação do recorrente e que foi instaurado processo administrativo para a apuração da infração administrativa, com o vencimento do débito em meados do ano de 2004 e inscrição em dívida ativa, que suspende a prescrição por 180 (cento e oitenta) dias, em 18/11/2008, de forma que não há que se falar em consumação do prazo prescricional, haja vista que o despacho citatório data do dia 15/01/2009. 4. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (TRF-2 - AG: 201302010056636, Relator: Desembargador Federal JOSE ANTONIO LISBOA NEIVA, Data de Julgamento: 26/06/2013, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, Data de Publicação: 11/07/2013)"Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade apresentada.Proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836 do Código de Processo Civil.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006868-64.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP123119 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GLOBAL CONSULTING S/C LTDA(SP152270 - FABIANO STRAMANDINOLI SOARES)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010273-11.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Vistos, etc.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo executado em face da decisão proferida às fls. 80/81, sob o fundamento de que houve contradição e omissão na decisão embargada, defendendo que "é certo que todas as provas necessárias para o julgamento da lide já se encontram pré-constituídas na Certidão de Dívida Ativa". Acrescenta que a decisão deixou de observar "quais provas estariam pendentes no feito".Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Inexiste contradição ou omissão a ser enfrentada nos embargos de declaração opostos. A decisão embargada foi clara ao apreciar as matérias que poderiam ser conhecidas de plano - como a questão da nulidade da CDA e da cobrança do encargo-legal - asseverando que as demais questões ventiladas pela executada estão a demandar dilação probatória. Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na decisão embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos processuais cabíveis.Dispositivo.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho, mantendo o decisum embargado, por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010463-71.2013.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X GISELE SARTORI DO CARMO X IDIRIVAL MESQUITA JUNIOR

Vistos.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte exequente em face de sentença proferida às fls.74, sob o fundamento de que houve erro material, porquanto as certidões de pagamento juntadas pela embargante às fls. 70/73 referem-se a outro processo.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do Código de Processo Civil.Com razão a embargante. Em que pese a petição de pagamento do débito ter sido endereçada a estes autos, as CDA's anexadas que comprovam referido pagamento divergem daquelas que instruíram a presente execução (fls. 03/06), existindo nítido erro material.Ademais, conforme decisão proferida em sede de Agravo de instrumento (fls. 64/68), a qual, inclusive, indeferiu o efeito suspensivo do recurso, confirmando decisão anteriormente prolatada no presente feito (fls. 26/27verso), a Caixa Econômica Federal é parte ilegítima para figurar no polo passivo. Assim, deverão os autos ser remetidos à Justiça Estadual.Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e os acolho

para anular a sentença de extinção do feito por pagamento proferida às fls. 74. Certifique-se no livro de sentenças. Ao SEDI para exclusão da Caixa Econômica Federal do polo passivo. Após, tendo em vista a incompetência deste Juízo, remetam-se estes autos à Justiça Estadual de Jundiá, com as homenagens de estilo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000443-84.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO E SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL) X CAMILA ROGERIA ESPARRACHIARI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004148-90.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X ADUBOS PRATERRA LTDA - ME

Vistos. Em se tratando de execução de créditos tributários de valor inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento, sob a sistemática do art. 543-C do CPC de 1973, de que o processo executivo não pode ser julgado extinto, mas tão somente arquivado, sem baixa na distribuição, ao teor do art. 20 da Lei n. 10.522/2002, devendo os autos permanecer no arquivo até que outros débitos sejam identificados e ultrapassem este valor, viabilizando e justificando o processamento do feito executivo. O julgado que representa o paradigma para a solução da controvérsia é o do RECURSO ESPECIAL Nº 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira, cuja ementa é a seguinte: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PEQUENO VALOR. ARQUIVAMENTO DO FEITO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. RECURSO SUBMETIDO AO PROCEDIMENTO DO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 08/08.1. As execuções fiscais relativas a débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) devem ter seus autos arquivados, sem baixa na distribuição. Exegese do artigo 20 da Lei 10.522/02, com a redação conferida pelo artigo 21 da Lei 11.033/04.2. Precedentes: EREsp 669.561/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJU de 1º.08.05; EREsp 638.855/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJU de 18.09.06; EREsp 670.580/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJU de 10.10.05; REsp 940.882/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 21.08.08; RMS 15.372/SP, Rel. Min. Humberto Martins, DJe de 05.05.08; REsp 1.087.842 Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe de 13.04.09; REsp 1.014.996/SP, Rel. Min. Denise Arruda, DJe de 12.03.09; EDcl no REsp 906.443/ SP. Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 27.03.09; REsp 952.711/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 31.03.09. 3. Recurso representativo de controvérsia, submetido ao procedimento do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08.4. Recurso especial provido. Em seu voto, o E. Relator consignou que a solução da problemática não demandou grandes debates, já que se encontrava devidamente pacificado no âmbito das Turmas que integram a Seção de Direito Público daquela Corte Superior que "o caráter irrisório da execução fiscal não é causa determinante de sua extinção sem resolução de mérito, impondo-se apenas o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição." Explicou que "O espírito da norma [art. 20 da Lei n. 10.522/2002] é o de desobstruir a máquina judiciária dos processos de pouca monta, bem como evitar os custos da cobrança, que pode equivaler, ou até superar o valor do crédito exequendo, sem que haja para o contribuinte o incentivo ao inadimplemento de suas obrigações tributárias. Em momento algum, o diploma legal menciona a extinção dos créditos da Fazenda Nacional, apenas autoriza o feito ser arquivado, provisoriamente, até o surgimento de dívidas que, somadas, ultrapassem um mínimo que justifique a movimentação do aparato judicial. Cuida-se de verdadeira opção do legislador que, até que seja declarada inconstitucional, deve ser aplicada pelo Poder Judiciário, em virtude da presunção de constitucionalidade das leis." Sob estes fundamentos, o julgado paradigma teceu orientações de interpretação do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 estritamente com relação ao comando central do dispositivo, qual seja o arquivamento dos autos. À época da apreciação, o dispositivo se apresentava com a atual redação dada pela Lei n. 11.033/2004, que determina como limite mínimo de processamento o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Ressalte-se que, em sua redação original (Lei editada em 2002), este limite mínimo era de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais). Ao longo dos anos de vigência do comando central do dispositivo, pode-se notar que o Poder Legislativo se preocupou em atualizar o parâmetro financeiro (valor mínimo) que o orienta, de forma a mantê-lo atualizado ao cenário econômico nacional. Ou seja, há nítida preocupação do legislador em atender ao objetivo precípuo da norma que é justificar a movimentação da máquina judiciária federal para a cobrança de créditos da União. Isso porque a satisfação da dívida pública, em primeiro plano, é de legítimo e primordial interesse da União, e em segundo plano, de interesse público, já que são receitas primárias que deixam de adentrar os cofres públicos por determinado contingente da população e de pessoas jurídicas, que, por fim, deixam de ser revertidas a implementação de políticas públicas de interesse da nação e do povo. Tanto os dispositivos legais quanto os procedimentos de busca pela satisfação do crédito público devem ser adequados, proporcionais, e imbuídos deste espírito. Esta preocupação concerne aos três Poderes da República e é objeto do "II Pacto Republicano de Estado por um Sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo" (Anexo - Matérias Prioritárias - 2 - Agilidade e efetividade da prestação jurisdicional - 2.11 - Revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo.) Nesta esteira, o Poder Executivo, detentor do ativo fiscal e legitimado à persecução ativa dos créditos, valeu-se de suas atribuições por meio do Ministro da Fazenda e buscou parametrizar também o valor mínimo executado que justifica o ajuizamento de uma execução fiscal, em outras palavras, a movimentação da máquina judiciária federal. Este parâmetro financeiro está esculpido na Portaria n. 75, de 22 de março de 2012, em seu artigo 1º, inciso II: Art. 1º Determinar: I - a não inscrição na Dívida Ativa da União de débito de um mesmo devedor com a Fazenda Nacional de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais); e II - o não ajuizamento de execuções fiscais de débitos com a Fazenda Nacional, cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Por óbvio, e considerando todo o contexto em que o debate acerca da irrisoriedade do valor exequendo se assenta, embora não dirigida a terceiros (tão somente aos Procuradores da Fazenda Nacional), este

ato administrativo evidencia que à Fazenda Pública não interessa, sob a ótica da viabilidade econômica, a propositura de ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Ora, se a propositura não é interessante, o que se dizer do processamento das já ajuizadas? São atos processuais intrinsecamente conectados, do qual o processamento é consequência natural do ajuizamento, à luz do princípio do impulso oficial que informa a atuação judicial. Há dois princípios basilares informam o processo de execução que não devem ser olvidados pelo julgador: - Princípio da menor onerosidade ou da economia (na existência de diversos meios de satisfação da obrigação, o Juiz pode mandar que a cobrança se faça pela maneira menos gravosa ao devedor); - Princípio da utilidade (a execução deve ser útil e benéfica ao credor, não se admitindo que acarrete apenas prejuízo ao devedor). Assim, a manifestação do Ministério da Fazenda (Portaria n. 75/2012) acaba por nortear a atuação judicial na condução das ações executivas de valores iguais ou inferiores a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), já que o Juiz detém o Poder Jurisdicional de aferir a utilidade da ação executiva valendo-se de critérios objetivos (necessidade, adequação e benefício ao credor) e de verificar se a execução será benéfica ao credor. A parametrização de valor mínimo executável, fixada por norma interna, demonstra que à Fazenda Nacional, credora das obrigações, a execução fiscal não se mostra útil ou interessante ante a ausência de benefício identificável, e, portanto, não merece ser impulsionada e promovida pelo Poder Judiciário Federal até que a execução alcance esse valor mínimo considerado - R\$ 20.000,00. Com relação à estipulação do valor de R\$ 20.000,00 como caracterizador do fator "não antieconômico" da execução fiscal, é importante, ainda, mencionar que o Conselho Nacional de Justiça, entre novembro de 2009 e fevereiro de 2011, demandou do IPEA - Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, uma fundação pública federal, projeto de pesquisa denominado "Custo Unitário do Processo de Execução Fiscal da União" com a finalidade de determinar qual é o tempo e o custo de tramitação das ações de execução fiscal na Justiça Federal. Conforme consta da Nota Técnica publicada pelo órgão em novembro de 2011, "a equipe técnica da área de Justiça e Cidadania do IPEA produziu informações relativas especificamente ao desempenho da Procuradoria da Fazenda Nacional (PGFN) na execução fiscal de créditos da União por meio da Justiça Federal." Conclusivamente, o IPEA informou que: "Conforme os resultados apresentados, pode-se afirmar que o custo unitário médio total de uma ação de execução fiscal promovida pela PGFN junto à Justiça Federal é de R\$ 5.606,67. O tempo médio total de tramitação é de 9 anos, 9 meses e 16 dias, e a probabilidade de obter-se a recuperação integral do crédito é de 25,8%. Considerando-se o custo total da ação de execução fiscal e a probabilidade de obter-se êxito na recuperação do crédito, pode-se afirmar que o breaking even point, o ponto a partir do qual é economicamente justificável promover-se judicialmente o executivo fiscal, é de R\$ 21.731,45. Ou seja, nas ações de execução fiscal de valor inferior a este, é improvável que a União consiga recuperar um valor igual ou superior ao custo do processamento judicial." Frise-se que o valor de R\$ 10.000,00 foi estipulado em 2004 pela Lei n. 11.033/2004, que modificou a redação do art. 20 de Lei n. 10.522/2002, e que este projeto de pesquisa foi concluído em novembro de 2011, muito próximo da data de publicação da Portaria do Ministério da Fazenda n. 75/2012 (26/03/2012). Por conseguinte, ainda que o arquivamento gere transtornos de ordem operacional ao Judiciário, este Juízo entende que é medida que se impõe em consonância ao entendimento jurisprudencial dominante (REsp 1.111.982 - SP (2009/0033394-6), de Relatoria do Ministro Castro Meira). O caráter irrisório da execução pode não ser determinante de sua extinção sem resolução de mérito, mas é causa impositiva do arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, haja vista, como já salientado, que o objetivo maior da atuação estatal é alcançar um equilíbrio entre a movimentação da máquina judiciária e a razoável, válida e efetiva satisfação dos créditos da União, em especial da Fazenda Nacional. Nesta toada, ressalto que o julgamento do REsp 1.111.982/SP assentou que não se poderia julgar extinta execução de valor inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais), mas apenas arquivá-la sem baixa na distribuição (neste sentido a frase que resume o julgado, antes de se falar do seguimento do regime do artigo 543-C: "Assim, deve ser reformado o aresto recorrido, para que seja determinado o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição"). Na ementa do acórdão do C. TRF3, originário do Recurso Especial em questão e que foi reformado, constou, expressamente, em seu item 1, que "Cabe ao magistrado, ao verificar a necessidade e utilidade do provimento jurisdicional pleiteado, obstar as ações executivas fiscais de valor inexpressivo, as quais, além de sobrecarregarem o aparelhamento estatal, acarretam prejuízos ao erário, haja vista os custos da cobrança equivalerem ou superarem o valor do crédito exequendo". Destas palavras fica claro o intuito de nossa C. Corte em outorgar, ao Poder Judiciário, o poder de obstar as execuções de valores anti econômicos, isto é, declarar a extinção do feito sem o necessário requerimento da Fazenda Nacional. Como foi reformado apenas o desate que sofreriam os autos, que não poderiam mais ser extintos, mas apenas arquivados sem baixa na distribuição, remanesce como operante a parte do julgado recorrido que deu pela outorga do juízo de conveniência da continuidade do executivo fiscal ao juiz processante. E não poderia ser diferente, pois ou a execução é anti econômica ou não é. Não há motivos para se estender discricionariedade à União para dizer quando uma execução inviável do ponto de vista econômico deve prosseguir ou não. Em sabendo a Fazenda Nacional que existem outras dívidas em desfavor do executado, já deveria tê-las trazido aos autos, uma vez que é ciente de que o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) é balizador do ajuizamento e, por consequência, do processamento dos feitos executivos. Se não o fez, também não há prejuízo no arquivamento sem baixa na distribuição, pois pode a União demonstrar esta ultrapassagem a qualquer momento. O mesmo se diga de eventual correção monetária ou aplicação de juros que levariam, hipoteticamente, ao trespasse do valor mínimo. Por estes motivos, DETERMINO O ARQUIVAMENTO destes autos, sem baixa na distribuição, nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002, Portaria n. 75/2012 e artigo 40 da Lei nº 6.830/80 (AGRESP 1033242, Rel. Min. Denise Arruda, 1ª Turma, DJe de 24.8.2009). Intime(m)-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009469-09.2014.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Brasileiro Meio Ambiente Rec Naturais Renováveis, em face de LUMOLD Indústria e Comércio DE Moldes e Plásticos LTDA - EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 2224594, 2224595, 2224596, 2224597, 2999879, 2999880, 2999881, 2999882. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário

liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010909-40.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 19/08/1998, em face de Transportadora Seloto LTDA.De acordo com o Acórdão dos Embargos à Execução Fiscal - fls.28/31, foi reconhecida a prescrição do crédito tributário, nos termos do art. 174 do CTN.Decido.Verifico que transcorreu, nestes autos, período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012078-62.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇOES LTDA(SP093104 - MANOEL DIAS FILHO)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de Massa Falida de Key Confecções LTDA, com vistas à cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.7.93.003007-76.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 92).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento da penhora à fl. 86, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001210-88.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA SANTIAGO BARBOSA DOS SANTOS

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002525-54.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FLORES DA SERRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS DE PLANTAS E FLORES LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em face de Flores da Serra Comércio e Prestação de Serviços de Plantas e Flores Ltda - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 19580/2015. À fl. 15, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Custas recolhidas (fls. 08). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005209-49.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA E SP028827 - JOSE PEDRO DOMEZI)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Agência Nacional de Transportes Terrestres, em face de ADORO, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 23198/2015. À fl. 36, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006174-27.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIEL ERCOLIN DE CARVALHO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000459-67.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PROFAX METAIS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PROFAX METAIS LTDA. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 15). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000530-69.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X MARIA ELIANE DE ANDRADE

Vistos em sentença. Trata-se de ação de executivo fiscal proposto pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN/SP em face de Maria Elaine de Andrade, qualificada nos autos, aparelhada pela CDA nº 39276, no valor nominal de R\$ 459,32 (quatrocentos e cinquenta e nove reais e trinta e dois centavos), relativa às anuidades de 2005 e 2006. A peça inicial veio acompanhada do instrumento de procuração e documentos (fls. 05/23). Foi recebida a inicial e determinada a citação da parte executada (fl. 26). O Juiz de Direito remeteu os autos à Vara da Justiça Federal de Jundiaí. É o breve relatório. Decido. Trata-se de execução fiscal distribuída em 19/03/2010 por dívida relativa à(s) anuidade(s) de 2005 e 2006, cujo importe não respeita o valor mínimo estabelecido na novel Lei Federal nº 12.514, de 28/10/2011. É caso de extinção do processo, sem resolução do mérito. Senão vejamos. De acordo com o que restou estabelecido no artigo 8º da Lei nº 12.514, de 2011: "Art. 8º. Os Conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente. Parágrafo único. O disposto no caput não limitará a realização de medidas administrativas de cobrança, a aplicação de sanções por violação da ética ou a suspensão do exercício profissional." In casu, verifica-se que a presente ação executiva fiscal tem por objeto a cobrança de anuidade(s) no montante de R\$ 459,32 e tal valor, ainda que seja devidamente corrigido, não atinge o valor estabelecido na mencionada lei, justificando-se a aplicação imediata daquela norma legal. Registro que a aplicação retroativa dessa nova lei as ações de cobrança dos créditos tributários constituídos anteriormente a sua vigência já foi objeto de pronunciamento do nosso TRF/3ª Região, conforme abaixo: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EXTINÇÃO. CONSELHO CORPORATIVO. VALOR INFERIOR AO MÍNIMO PREVISTO NA LEI 12.514/11.I.

Sobrevindo regulamentação específica atinente à cobrança dos débitos por parte das autarquias fiscalizadoras do exercício profissional, a Lei nº 12.514, de 28 de outubro de 2011, vigente a partir da data de sua publicação, resta superado o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça, exarado por ocasião do julgamento do REsp nº 1.111.982/SP, ainda que submetido à sistemática do artigo 543-C do CPC, no sentido do arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, das execuções fiscais de valor ínfimo (débitos iguais ou inferiores a R\$ 10.000,00). II. Os pressupostos para cobrança dos créditos por parte dos Conselhos Corporativos passaram a ser regulados pelo artigo 8º da Lei nº 12.514/2011, de imediata aplicabilidade, devendo ser respeitado o mínimo equivalente a quatro vezes o valor cobrado a título de anuidade, hipótese inócurre in casu. IV. Apelação desprovida. "(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0007809-49.2011.4.03.6139/SP, Desembargadora Federal ALDA BASTO, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 14/01/2013, Página:217/218.)" TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. CONSELHO PROFISSIONAL. LEI N. 12.514/11. ALEGAÇÕES DE IRRETROATIVIDADE DA LEI TRIBUTÁRIA E RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR REJEITADAS. EXECUÇÕES ANTIECONOMICAS. I. A presente execução foi surpreendida pela edição da Lei n. 12.514, de 28 de outubro de 2011 (DOU de 31.10.2011), que vedou aos Conselhos cujos integrantes sejam profissionais de nível superior executar dívidas de valor inferior ou igual a R\$ 2.000,00, sendo-lhes facultado deixar de ajuizar valores iguais ou inferiores a R\$ 5.000,00.2. A norma discutida tem natureza processual e não caráter tributário por não versar sobre instituição ou aumento de tributo e por tal motivo tem "efeito imediato e geral", não havendo que se falar em irretroatividade tributária. Pela mesma e singela razão, não há reserva de lei complementar na hipótese vertente.3. Cabe ao Conselho Profissional promover a cobrança administrativa de seus créditos e aplicar aos maus pagadores sanções como a suspensão ou exclusão dos quadros habilitados evitando, dessa forma, as execuções de valor ínfimo.4. O legislador qualificou as execuções de valor ínfimo como antieconômicas por custar ao Erário valor excedente ao arrecadado e por esta razão a Lei n. 12.514/11 aplica o princípio da proporcionalidade em sentido estrito: se certas execuções custam mais do que podem render ao Estado, não só não tem cabimento que novas inscrições sejam ajuizadas, como também as antigas permaneçam em trâmite.5. Apelação improvida. "(APELAÇÃO CÍVEL Nº 0010727-26.2011.4.03.6139/SP, Juiz Convocado David Diniz, TRF-3, Quarta Turma, DJF3, CJ, DATA: 21/11/2012, Página:643.) Dispositivo Diante do exposto, julgo extinta, sem resolução do mérito, a presente ação de execução fiscal, com fundamento nos arts. 485, inciso VI, c.c. art. 771, do Código de Processo Civil e art. 1º da Lei de Execução Fiscal (Lei nº 6830/80). Libere-se eventual constrição judicial. Dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os presentes autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000739-38.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X NOBEL DO BRASIL LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia, em face de Nobel do Brasil LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 17, L.738, Fl.17. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito.Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96.Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002301-82.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PALLI ASSISTENCIA TECNICA LTDA. - ME(SP231005 - VIVIANE AGUERA DE FREITAS E SP238707 - RICARDO PEREIRA DA SILVA)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005850-03.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IND.E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA.ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de IND. E COM. DE ART. DE BORRACHA CLAD-ICAB LTDA-ME.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 154).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005902-96.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PAES E DOCES BELLA LUNA LTDA-ME.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 105).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006081-30.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X S.FEOLA AVICULTURA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 21/07/1997.Em 23/05/2001, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 13/06/2001.Decido.Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006164-46.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X KINSKI INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 04/11/1998.Em 28/02/2001, houve decisão deferindo o pedido da Fazenda Nacional requerendo o arquivamento sem baixa na distribuição, com ciência pela Procuradoria da Fazenda Nacional em 03/04/2001.Decido.Verifico que entre a ciência da Fazenda acerca da decisão que deferiu o arquivamento por ela pleiteado e a presente data, transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, julgo extinto o presente processo em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Intime-se. Com o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006554-16.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CONFECÇOES FILIPPIN CAJAMAR LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 20/09/2000, em face de Confecções Filippin Cajamar Ltda .Em 08/02/2002, houve determinação de arquivamento dos autos, que ficaram paralisados até a presente data.Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 23/25).Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006563-75.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X EMPRESA LIMPADORA ANCHIETA LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 20/03/200, em face de Empresa Limpadora Anchieta Ltda.Em 07/06/2001, houve determinação de arquivamento dos autos, que ficaram paralisados até a presente data.Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 19).Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006566-30.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PORTO-FIBRA INDUSTRIA DE LAMINADOS PLASTICOS LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 20/03/200, em face de Porto-Fibra Indústria de Laminados Plásticos Ltda.Em 07/06/2001, houve determinação de arquivamento dos autos, que ficaram paralisados até a presente data.Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 18).Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006580-14.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X A. T. SERVICOS DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de A. T. SERVIÇOS DE PUBLICIDADE E PRODUÇÕES DE EVENTOS LTDA - ME.Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 26).Vieram os autos conclusos à apreciação.É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO sem resolução de mérito nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005847-87.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005845-20.2012.403.6128 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR)

Vistos em embargos de declaração.Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte autora em face da decisão que apreciou os Embargos de Declaração opostos em face da sentença de fls. 422/424.A embargante, mais uma vez, repisa aspectos atinentes ao mérito da sentença, argumentando pela falta de comprovação dos requisitos necessários para procedência da cautelar fiscal.Decido.Recebo os embargos de declaração, eis que tempestivos.São cabíveis embargos de declaração visando a sanar omissão, obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material, nos termos o artigo 1.022 do atual Código de Processo Civil.Não vislumbro os defeitos apontados pela parte autora a serem enfrentados em sede de embargos.Observa-se que a parte embargante pretende, na verdade, a reanálise do conteúdo decisório contido na sentença embargada, o que não é possível nesta via recursal, devendo se utilizar dos instrumentos cabíveis

para tanto. Dispositivo. Pelo exposto, conheço dos embargos de declaração opostos e não os acolho. P.R.I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0012079-47.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012078-62.2014.403.6128 ()) - MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE KEY CONFECÇÕES LTDA X UNIAO FEDERAL

Proceda a Secretaria a alteração da classe processual da ação, devendo constar a classe 206 - Execução contra a Fazenda Pública.

Tendo em vista a concordância da União, homologo os cálculos apresentados às fls. 86/87.

Expeça(m)-se o(s) devido(s) ofício(s) requisitório(s), dando vista às partes do teor do(s) mesmo(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região.

Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) (RPV ou PRC) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 47 da resolução supramencionada.

Após a prestação de contas e nada mais sendo requerido pelas partes, venham os autos conclusos para extinção.

Providencie-se o desapensamento destes autos dos autos da execução fiscal 00120786220144036128, certificando-se.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**0000987-04.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000986-19.2016.403.6128 ()) - METALGRAFICA ROJEK LTDA (SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA X UNIAO FEDERAL

VISTOS ETC.

Recebidos os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Cientes as partes da redistribuição do feito (fl. 719 e 720).

1. Inicialmente, traslade-se cópia reprográfica da r. sentença judicial de fls. 603/608, do v. acórdão proferido às fls. 694/700-verso, bem como da certidão do trânsito em julgado às fl. 711, para os autos do executivo fiscal principal.

2. Ato contínuo, tendo em conta que o presente feito segue apenas e tão somente para a execução de verbas honorárias a que fora condenado o embargado no venerável acórdão de fls. 694/700-verso, proceda a Secretaria à alteração da classe processual, fazendo constar: EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078).

3. Logo após, desapensem-se estes dos autos do executivo fiscal de nº 0000986-19.2016.403.6128.

4. Nos termos do disciplinado no CPC, os honorários sucumbenciais podem ser fixados em percentual do valor da causa ou em quantia certa. No caso dos autos, foram fixados em quantia certa, não havendo que se falar, assim, em elaboração de cálculos para obtenção do valor devido.

5. Intime-se o Embargado, nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil para, se assim desejar, impugnar a execução nos próprios autos. Expeça-se o necessário.

6. Tratando-se de pagamento por ofício requisitório, deve-se observar os termos da Resolução nº 405 do Conselho da Justiça Federal, de 09/06/2016, em especial o art. 7º, que dispõe sobre a informação da data-base que, no caso dos autos, é a data da sentença que fixou os honorários sucumbenciais (fls. 603/608). Os juros são devidos a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 85, parágrafo 16, do CPC. A atualização será feita pelo Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por ocasião do pagamento do ofício requisitório.

Assim, expeça-se o ofício requisitório de honorários sucumbenciais (R\$ 2.000,00 - janeiro/2015), dando vista às partes do teor do mesmo, nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias.

7. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do ofício ao E. TRF da 3ª Região.

8. Comunicada a efetivação do(s) depósito(s) em conta judicial, dê-se ciência à parte interessada para que providencie o saque nos termos das regras aplicáveis aos depósitos bancários, sem a expedição de alvará de levantamento, conforme disposto no artigo 41 da resolução supramencionada.

9. Nada mais sendo requerido pelas partes, no prazo de 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para extinção.

Cumpra-se. Intime(m)-se.

#### **Expediente Nº 1124**

#### **EMBARGOS A ARREMATACAO**

**0012437-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-42.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à arrematação ajuizada por Esfera Vinos e Alimentos Ltda (Vinícola Amália) em face da Fazenda Nacional, em que requer seja tomado sem efeito o ato de arrematação, sob o fundamento de que foi arrematado o bem por preço vil. Sustenta que o valor do bem varia entre R\$ 11.000,00 e R\$ 16.000,00, tendo sido arrematado o bem por R\$ 1.000,00, apenas 7% do valor real do bem. Juntou documentos (fls. 10/36). A União manifestou-se pelo não cabimento dos embargos de arrematação por

discordância com o valor da avaliação (fl.43). Vieram os autos conclusos. Decido. Não vislumbro a alegada nulidade da CDA. Conforme de verifica dos autos, trata-se de equipamentos usados que já estavam penhorados em 1999 (fl. 14/15). Em junho de 2009 houve a reavaliação dos bens, conforme cópia da certidão juntada aos autos (fl. 17). Após tal reavaliação, a Embargante e executada manifestou-se dos autos da execução fiscal por duas vezes, em 11 de setembro de 2009 e 22 de setembro de 2009, conforme fls. 36 e 38 dos autos da execução fiscal (0012435-42.2014.403.6128), que a Embargante olvidou-se de juntar aos autos. Assim, resta preclusa a questão relativa à reavaliação dos bens. Nesse diapasão, é de se registrar não serem os embargos à arrematação meio adequado para impugnação do valor da avaliação. Por fim, não há falar em preço vil, pois consoante reiterada jurisprudência a venda por até 50% da avaliação não pode ser tida como caracterizadora de preço vil. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à arrematação. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Custas na forma da lei. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0012435-42.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013542-30.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011735-09.2012.403.6105 ( ) ) - BRASCAN INDUSTRIA DE EMBALAGENS LTDA(SP155962 - JOSE VICENTE CERA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à Execução Fiscal opostos por BRASCAN INDÚSTRIA DE EMBALAGENS LTDA em face da execução que lhe move a Fazenda Nacional, por meio dos autos n.º 0011735-09.2012.403.6105. Às fls. 93, informou a embargante que aderiu ao parcelamento previsto na lei 12.996/2014, bem como declarou a renúncia a quaisquer alegações de direito sobre as quais se fundamenta a defesa apresentada, conforme preceitua o artigo 6º, da lei nº. 11.941/2009. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Decido. A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação. As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual. No presente caso, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Assim, considerando que a embargante aderiu ao parcelamento instituído em lei, posteriormente à propositura dos presentes embargos, impõe-se o reconhecimento da carência superveniente, ante a falta do interesse de agir. Dispositivo. Posto isso, JULGO EXTINTOS os presentes embargos, sem resolução do mérito, o que o faço com fulcro no artigo 485, inciso IV e VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários e sem condenação em custas, em razão do disposto no artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Havendo o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito para os autos da execução fiscal nº 0011735-09.2012.403.6105. Oportunamente, desapensem-se e arquivem-se estes autos, dando-se baixa na distribuição, observadas as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000882-32.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000881-47.2013.403.6128 ( ) ) - AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL LTDA(SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA E SP253373 - MARCO FAVINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Vistos, etc. Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por AMCOR RIDIG PLASTICS DO BRASIL Ltda. em face da União em que requer seja cancelada a dívida exigida por meio da execução fiscal, proc. 000891-47.2013.403.6128, CDA 80.2.07.012364-83. Sustenta que os débitos apontados não existem e decorrem de meros equívocos nas informações prestadas pela contribuinte, quando do preenchimento dos DARF e das DCTF, tratando-se de mero erro de fato, corrigível a qualquer momento pela autoridade administrativa. Juntou documentos (fls.15/158). A União manifestou-se pela improcedência da pretensão da autora (fls.186/202). Réplica da autora requerendo perícia (fls.209/216) e juntando documentos (fls.217/233). Decido. Julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, e artigo 17, parágrafo único, da Lei 6.830/80. Verifico que houve lançamento fiscal contra o contribuinte e efetivado mediante auto de infração, baseado nas informações lançadas em DCTF (fls.121/144). Tratando-se de lançamento regularmente notificado ao sujeito passivo, o artigo 145 do Código Tributário Nacional prevê a possibilidade de alteração em virtude de: (i) impugnação; ii) recurso de ofício, ou iii) iniciativa de ofício da autoridade administrativa, nos casos previstos no artigo 149. Observo que o aludido artigo 149, assim como o artigo 147, 2º, somente prevê a revisão de ofício quando comprovado o erro. Também a retificação por iniciativa do próprio contribuinte somente é admitida mediante a comprovação do erro e antes da notificação do lançamento, consoante artigo 147, 1º. Por seu lado, os artigos 42 e 43 do Decreto 70235/72 preveem que as decisões definitivas contrárias ao sujeito passivo serão cumpridas mediante cobrança, pelo que não resta à autoridade administrativa a alternativa de reabrir a discussão na esfera administrativa, inclusive pelo início da contagem do prazo prescricional, a teor do artigo 174 do CTN. No caso, a contribuinte impugnou o auto de infração, tendo sua peça de defesa recebido acurada análise pela DRJ Campinas (fls.61/71). Tratando especificamente dos débitos ora questionados, aquela decisão da DRJ Campinas pontuou que: i) Débito de R\$ 12.896,84 - consta na decisão que, afora outros pontos, a contribuinte não juntou documentação que pudesse esclarecer sua alegação, de que recolheu com código da filial 003-54, quando o correto seria 0001-92; ii) Débito R\$ 16.005,19 - consta na decisão que a contribuinte não juntou documentação que pudesse esclarecer a data da ocorrência do fato gerador; iii) Débito de R\$ 20.040,71 - consta na decisão que houve divergência no período de apuração e nem esclarecimento quanto ao recolhimento efetuado por terceiro. Ou seja, houve análise da impugnação apresentada pela contribuinte, que foi acolhida na parte em que o erro foi devidamente demonstrado, restando consolidado o débito na esfera administrativa. Nada obstante tal fato, facultou-se ao contribuinte a comprovação de erro de fato que tenha inquinado o lançamento tributário, tendo em vista que, tratando-se de direito público, somente é devido e exigível o montante que esteja de acordo com a lei impositiva da obrigação tributária, sendo que o próprio CTN prevê a existência de ação anulatória. Neste processo, a contribuinte e Embargante pretende fazer a prova da inexistência daqueles débitos. a) débito de R\$ 12.896,84. A contribuinte apresenta os DARF nos valores de 12.876,86 e 19,98 (fls.94/95), recolhidos no CNPJ de sua filial 003-54, totalizando exatamente o valor devido a título de IRRF, de R\$ 12.896,84, e declarado na DCTF (fl.96). Assim, resta comprovado o pagamento do aludido débito. b) débito de R\$ 20.040,71. Foi apresentado extrato da conta corrente da contribuinte no Banco Sudameris,

constando o débito relativo a tal imposto sobre operação de câmbio no dia 20/08/1998, assim com o contrato de câmbio (fls.145/148), confirmando o recolhimento efetivado nessa mesma data e a informação na DCTF (fls.102/103).Portanto, comprovou-se o pagamento do citado débito.c) débito de R\$ 16.005,19.Foi apresentado extrato da conta corrente da contribuinte no Banco Sudameris, constando o débito relativo a tal imposto sobre operação de câmbio no dia 28/08/1998 (fl.152), confirmando o recolhimento efetivado nessa mesma data e a informação na DCTF (fls.100/101).Assim, resta comprovado o pagamento de tal débito.Em suma, embora a contribuinte tenha cometido alguns equívocos e não os comprovado adequadamente na esfera administrativa, o fato é que os débitos apontados foram efetivamente pagos, não podendo subsistir a cobrança deles.Quanto aos honorários da sucumbência, deve ser observado o princípio da causalidade, lembrando-se que "a matéria relativa à incidência de honorários sucumbenciais na hipótese de extinção da execução fiscal foi decidida pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n 1.111.002, representativo da controvérsia, que firmou orientação no sentido de que, extinta a ação executiva em virtude do cancelamento do débito pela exequente, o ônus pelo pagamento da verba sucumbencial deve recair sobre quem deu causa à demanda, de modo que é descabida a aplicação do artigo 26 da Lei de Execuções Fiscais."No caso, a presente ação de embargos decorre dos equívocos cometidos pela própria contribuinte, que cometeu erros no preenchimento de DARF e DCTF e não se desincumbiu de seu ônus de fazer prova bastante de tais erros, na esfera administrativa. Assim, incabível a condenação da União nos ônus da sucumbência.Dispositivo.Pelo exposto, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução fiscal, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para cancelar o débito inscrito em dívida ativa, CDA 80.2.07.012364-83.Sem condenação em honorários da sucumbência, em razão do princípio da causalidade.Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 000881-47.2013.403.6128.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006944-54.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006943-69.2014.403.6128 ()) - CARGO BRASIL EXPRESS LTDA(SP223481 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por MARIA REGINA DOS SANTOS em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n. 0006943-69.2014.403.6128.A embargante sustenta, em síntese, nunca ter exercido poderes de gestão na sociedade executada e que seu nome foi indevidamente incluído no contrato social, motivo pelo qual os embargos devem ser providos para o fim de se reconhecer sua ilegitimidade passiva, excluindo-a do polo passivo da execução.É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, conforme certidão de fls. 58, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006943-69.2014.403.6128.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012436-27.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-42.2014.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.Tendo em vista o trânsito em julgado, traslade-se cópia da sentença (fls.23/25) e do acórdão (fls.70/71), que julgaram improcedentes os embargos, para os autos da execução fiscal (proc. 0012435-42.2014.403.6128).Após, desapensem-se e arquivem-se.Intime-se e cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014011-70.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014010-85.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Vistos, etc.Trata-se de ação de embargos à execução ajuizada por Industria Textil Sacotex - Massa Falida. em face da Fazenda Nacional - CEF, em que requer seja declarada a nulidade da CDA, por não especificar a origem da dívida, já que não faz referência a quais trabalhadores estaria relacionado o débito. Defende a exclusão da multa de mora e que os juros posteriores à quebra apenas sejam solvidos comportando o ativo.Regularmente intimado, a Fazenda Nacional, representada pela CEF, apresentou impugnação (fls.40/44). Sustenta que não há nulidade da CDA; que não há obrigatoriedade de juntada do procedimento administrativo; e que a multa de mora e os juros devem ser mantidos. Juntou cópia do procedimento administrativo (fls.45/66).Réplica da autora (fls.70/75) defendendo ser nulo o reconhecimento de vínculo empregatício por fiscal, que não foi indicado em qual juízo correu a ação relativa a Abílio de Oliveira e que, em relação aos juros e multa, não se aplica a Lei 11.101, 2005, por ter sido decretada a quebra em data anterior.Vieram os autos conclusos.Decido.Não vislumbro a alegada nulidade da CDA.Conforme parágrafos 5º e 6º do artigo 2º da Lei 6.830/80 (LEF), o Termo de Inscrição de Dívida Ativa e a Certidão de Dívida Ativa (CDA), deverão conter:"I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular

os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato; III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida; IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo; V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida." A CDA cuja cópia foi juntada às fls. 19/26 cumpre todos os requisitos legais, não se vislumbrando a ausência de nenhum de seus elementos essenciais. A natureza do débito de FGTS está devidamente indicada, demonstrando tratar-se de depósitos não efetivados entre junho de 1981 e maio de 1985, que foram constituídos por meio da Notificação de Débito do FGTS 24192-A, lavrada em 21/09/87, não exigível a apresentação do procedimento administrativo, que é matéria de defesa, portanto sendo ônus do próprio devedor desconstituir a CDA. E como bem anotado na Apelação Cível 2126849, de 17/05/2016: "...Então, lavrada a Certidão em conformidade com a legislação da espécie, identificando dados e valores elementares à sua compreensão, nenhuma ilicitude se extrai e, por conseguinte, outros detalhamentos sobre a gênese do apuratório fiscal ficam para o interesse da parte devedora, em acessar o teor do procedimento administrativo a respeito: é direito de todo Advogado o acesso ao procedimento perante a repartição pertinente, consoante inciso XIII do art. 7o. de seu Estatuto, Lei 8.906/94." (Rel. Des. Federal Souza Ribeiro, 2ª T, TRF 3) Em relação ao mérito, foi juntado aos autos o procedimento administrativo (fls.45/66), restando demonstrado que a exigência se trata de depósitos do FGTS não efetivados e relativos a dois vínculos reconhecidos quando da autuação fiscal: com Assuero Ambrogi e com Abílio de Oliveira, este decorrente de decisão da Justiça do Trabalho, no processo de nº 692/84, como constou na Notificação (fl.47). Quanto à possibilidade de a fiscalização reconhecer vínculo empregatício e exigir o depósito do FGTS, há expressa previsão legal outorgando ao órgão administrativo a verificação da regularidade dos depósitos, assim como a possibilidade de exigência no caso de apuração de falta de pagamento, o que inclui eventual reconhecimento de vínculo empregatício, com base no artigo 23 da Lei 8.036, de 1990, ou mesmo artigo 1º da Lei 8844, de 1994. Cito decisão do STJ, que embora trate de contribuição ao INSS, aprecia a mesma questão, relativa à possibilidade de o fisco constatar a existência de vínculo empregatício. "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INSS. FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA. CONSTATAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO DECLARADO. COMPETÊNCIA. AUTUAÇÃO. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. I - Não prospera a tese de suposta afronta ao art. 535 do CPC, eis que o Tribunal a quo ao apreciar a demanda manifestou-se sobre todas as questões pertinentes à litis contestatio, fundamentando seu proceder de acordo com os fatos apresentados e com a interpretação dos regramentos legais que entendeu aplicáveis, demonstrando as razões de seu convencimento. II - O INSS, "ao exercer a fiscalização acerca do efetivo recolhimento das contribuições por parte do contribuinte, possui o dever de investigar a relação laboral entre a empresa e as pessoas que a ela prestam serviços. Caso constate que a empresa erroneamente descaracteriza a relação empregatícia, a fiscalização deve proceder a autuação, a fim de que seja efetivada a arrecadação" (REsp nº 515.821/RJ, Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ de 25.04.2005)... (REsp nº 575.086/PR, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJ de 30.03.2006). IV - Recurso especial provido." (REsp 859956/RJ, 1ª T, STJ de 10/10/06, Rel. Min. Francisco Falcão) Anoto que a Embargante apresentou recurso administrativo relativo ao reconhecimento dos vínculos empregatícios de Assuero Ambrogi e com Abílio de Oliveira (fl.47), sendo que, inclusive, nada questionou quanto ao processo trabalhista deste último. Ou seja, a Embargante/executada deve conhecimento já em 1987 que a exigência decorria do vínculo empregatício reconhecido no processo judicial 692/84 e nada questionou a respeito. Assim, hoje, incumbe à própria Embargante a comprovação de que o vínculo empregatício não teria sido reconhecido naquele processo. Registro que a exigência consubstanciada na CDA não se refere a nenhuma das pessoas ou mesmo dos processos mencionados pela Embargante (fls.11 e 12), não havendo falar de duplicidade. Quanto aos acréscimos, observo que não são cobrados juros moratórios, apenas a atualização e juros que são inerentes ao próprio FGTS, sendo, portanto, parte do principal devido ao trabalhador, não se subsumindo, pois, à previsão do artigo 26 do DL 7661/45. Em relação à multa pela falta de depósito do FGTS no prazo legal, ela não tem natureza tributária e também se enquadra como um direito do trabalhador, lembrando-se que, conforme artigo 449 da CLT "os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa". Não se tratando de multa penal ou administrativa, não se aplica ao caso o disposto no artigo 23, parágrafo único, inciso III, da Lei de Falências que se aplica ao caso, que era aquela vigente no momento da quebra. Dispositivo. Pelo exposto, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução fiscal. Deixo de condenar a embargante no pagamento da verba honorária advocatícia, por ser suficiente aquela da execução (artigo 1º, Decreto-lei nº 1.025/69). Sem custas, diante do teor do artigo 7º da Lei nº 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0014010-85.2014.403.6128. Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Ao Sedi, para exclusão do polo passivo de Albert Georges Maatalani e Maude Albert Maatalani.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006951-75.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008639-14.2012.403.6128 ()) - JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

VISTOS ETC.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada do documento de identidade; (iii) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/depósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime(m)-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007919-08.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009974-97.2014.403.6128 ( ) ) - TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do Recurso Especial interposto.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007921-75.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006234-05.2012.403.6128 ( ) ) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP180757 - HUMBERTO CARLOS SERRA)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Dê-se ciência as partes da redistribuição do presente feito.

2. Tendo em conta o trânsito em julgado do v. acórdão/decisão monocrática às fls. 107/108, proferida nos autos, a secretaria:

i) Desapensem-se os presentes autos da execução fiscal, cientificando as partes.

ii) Traslade-se cópia da sentença fl. 63/68, v. decisão monocrática fls. 107/108, da respectiva certidão do trânsito em julgado fls. 162 e da presente decisão, para os autos da Execução Fiscal principal a estes autos.

3. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002842-57.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X SANDRA LOPES DOS SANTOS

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de Sandra Lopes dos Santos, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 61202. À fl.33, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fls. 23). Proceda-se com custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003662-76.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP019383 - THOMAS BENES FELSBERG) X TRANE DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONDICIONAMENTO DE AR(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO)

Vistos em decisão. Peticiona a parte executada, em atenção ao despacho de fls. 197, argumentando que os requisitos apontados como ausentes pela exequente se encontram regularmente cumpridos. Afirma que a cláusula 2.1.1. estabelece a previsão de atualização pelos índices legais aplicáveis aos débitos, bem como traz aos autos comprovante de registro da apólice junto à SUSEP. Diante do exposto, atendidos os requisitos levantados pela exequente, defiro a substituição da Carta de Fiança Bancária nº 00410110066900 pelo Seguro Garantia apresentado às fls. 170/186. Proceda a Secretaria o desentranhamento da mencionada Carta de Fiança Bancária, sem necessidade de substituição por cópia, intimando-se o patrono da executada para que a retire em Secretaria no prazo de 10 (dez) dias. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003794-36.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X VALDIRENE PEREIRA LUMES ME

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004494-12.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS) X ELIANA LEMES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta)

dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006234-05.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X CRISTAL MELHORAMENTOS E CONSTRUCOES LTDA(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Vistos.

1. Indefero o pedido de substituição de penhora formulado pelo executado, uma vez que os bens penhorados já foram aceitos pela exequente, o valor deles cobre o débito exequendo e o exequente recusou a substituição da penhora. Além disso, executado requereu a substituição sem justificar se houve alguma prejudicialidade naquela garantia ofertada e já aceita pela parte exequente.
  2. Ato contínuo, diante do lapso temporal desde a realização da penhora, defiro o pedido da exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) (fls. 82), intimando-se o executado de que oportunamente será realizado leilão do(s) referido(s) bem(ns).
  3. Cumprida a diligência, voltem os autos conclusos para designação das datas de leilão.
- Cumpra-se. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007233-55.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ADRIANA APARECIDA FRIZZI

Vistos.

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008639-14.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE RICARDO ARGENTO(SP206810 - LEONARDO DE OLIVEIRA CAMPOS)

Considerando a oposição dos Embargos a Execução Fiscal, deixo, por ora, de apreciar petição de fl. 79/81. Aguarde-se o julgamento dos Embargos opostos.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010292-51.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X COIFE ODONTO SERVICOS E PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA(SP230024 - RUBIANA APARECIDA BARBIERI)

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo - abro vista ao executado para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias em razão da juntada de novos documentos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008401-30.2013.403.6105** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X ERCILIO SILVERIO DROG ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001374-24.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TARCISIO JOSE DE SOUSA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Tarcisio Jose de Sousa. À fl. 24, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o

depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003774-11.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X POLITEC EMBALAGENS TECNICAS LTDA(SP208580B - ALEXSSANDRA FRANCO DE CAMPOS BOSQUE)

Fls. 126/136: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 121/124.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005898-64.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X JOSE LUIZ DOS SANTOS

Vistos.

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005978-28.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X CLEO CARDOSO DE CAMPOS

Vistos.

Citada a parte executada e não sendo localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 835, inciso I, e 837 do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, que equivale ao termo de penhora (REsp 1.220.410/SP) e intime-se a parte executada para que, caso queira, oponha embargos à execução.

Na eventualidade de bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 836, do Código de Processo Civil.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010721-81.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X TRANSPORTADORA SELOTO LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X DECIO SELOTO

Fls. 132/150: Anote-se a interposição de Agravo de Instrumento.  
Mantenho, por ora, a decisão agravada por seus próprios fundamentos.  
Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 123/125.  
Cumpra-se. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000445-54.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X JAQUELINE OLIVEIRA DOMINGOS

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000552-98.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social em face de Indústria e Comércio Az Coils Ltda, com vistas à cobrança de débitos consolidados na NFLD n.º 31.801.635-4. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 68). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Desapensem-se estes autos de seus processos dependentes. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000553-83.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-98.2014.403.6128 ()) -  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Instituto Nacional do Seguro Social, em face de Indústria e Comércio Az Coils Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na NFLD. n.º 31.801.672-9. Às fls. 22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem custas, nos termos do artigo 4º, inciso I da Lei n. 9.289/96. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000554-68.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-98.2014.403.6128 ()) -  
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de HM TOMAZZETO INDÚSTRIA E CALDEIRARIA LTDA, objetivando a cobrança de débitos consolidados na CDA n. 80.6.99.059093-30. A ação foi ajuizada em 14/10/1999 e o despacho citatório foi proferido em 25/10/1999. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. À fl. 66 foi juntada vista da procuradoria, a qual informa não se opor à extinção da presente, em vista do encerramento da falência em 19/05/2003, acostando declaração da situação da empresa a data (fl. 67/68). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000929-69.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000552-98.2014.403.6128 ( ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INDUSTRIA E COMERCIO AZ COILS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Indústria e Comércio Az Coils Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na NFLD n.º 31.889.212-0. A ação foi ajuizada em 23/09/1994 e o despacho citatório foi proferido em 29/09/1994. O feito tramitou originariamente junto à Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiá. Vieram os autos redistribuídos. Às fls. 257/259 dos autos do processo principal (n.º 0000554-68.2014.403.6128, a exequente trouxe aos autos Certidão de Objeto e Pé oriunda do Juízo em que tramitou a falência da ora executada, em que se verifica que a sentença declarando encerrada a falência transitou em julgado em 21/03/2005 e que a Ação Penal de Crime Falimentar teve a punibilidade extinta em relação a Antonio José El Khouri Ghosn e Manoel de Souza Lomeu. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. O encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n.º 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: (...) III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. DISPOSITIVO Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Translade-se para estes autos cópia de fls. 257/259 dos autos do processo n.º 0000554-68.2014.403.6128. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001768-94.2014.403.6128** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X TUTEX S/A INDUSTRIA TEXTIL

Vistos em sentença. Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em face de Maria Cecília Ferrari de Souza, objetivando a cobrança de débitos oriundos do Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e outras Obrigações n.º 25.1883.191.0000743-14, atualizado para R\$ 48.918,27 (17/04/2015). À fl. 43, a exequente requereu a extinção do feito, informando a regularização administrativa do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 24). Proceda-se com custas na forma da Lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003381-52.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X PATRICIA REGINA DE LIMA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de Patrícia Regina de Lima, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n.º 80557. À fl. 34, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fls. 23). Proceda-se com custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0003805-94.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X JAQUELINE DE JESUS SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Enfermagem - COREN, em face de Jaqueline de Jesus Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 81017. À fl. 31, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas parciais recolhidas (fls. 23). Proceda-se com custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006854-46.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PINUS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP152702 - RITA CRISTINA FRANCO BARBOSA ARAUJO DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão de fl. 257, deixo de apreciar a petição de fl. 263 por perda de objeto.

Abre-se vista ao exequente para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito no prazo de 30 (trinta) dias.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008532-96.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FIBRADAN COMERCIO E INDUSTRIA DE FIOS TEXTEIS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 11/03/1986 em face de Fibradan Comércio e Indústria de Fios Textéis Ltda. Em razão do valor atualizado do débito exequendo, e com fundamento no artigo 20 da Lei n. 10.522, de 19 de julho de 2002, e respectivas atualizações, a exequente solicitou em diversas oportunidades o arquivamento do feito, sem baixa na distribuição, datando, o último desses pedidos, de 3 de março de 2010, inexistindo qualquer andamento posterior por parte do Fisco. Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010697-19.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X MARCIA GUILHERMINO DOS SANTOS X JOEL APARECIDO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, são as partes intimadas do sobrestamento dos autos em Secretaria, baixados do E. TRF-3.ª Região, até o julgamento definitivo do agravo de instrumento interposto em face da decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010976-05.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEDRALUZIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Pedraluzia Indústria e Comércio Ltda. À fl. 105, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012758-47.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIA CLEONEIDE DE SOUSA NUNES(SP350143 - LAIS VEIGA VARGAS E SP239310 - VANDERLEI PEREIRA VARGAS)

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0014010-85.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP173790 - MARIA

HELENA PESCARINI) X INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI E SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos.Tendo em vista que Albert Georges Maatalani e Maude Albert Maatalani não foram citados até a presente data; tendo em vista o transcurso de mais de 30 anos desde os fatos geradores; tendo em vista, ainda, que não foi indicado o fundamento para redirecionamento da execução aos sócios, proceda-se a exclusão dos coexecutados do processo.Ao SEDI para exclusão do coexecutados.Intime-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0014687-18.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO E SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO) X SAMIRA CRISTINA PAVONI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0016534-55.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X EDSON BENEDITO DA ROCHA(SP292767 - GUILHERME BRITES)

Fls. 95: Defiro. Permaneçam os autos sobrestados em secretaria até o trânsito em julgado da decisão (cópia às fls. 99/102) proferida nos autos da Ação nº 0006337-75.2013.403.6128 em trâmite perante o Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Jundiaí Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017162-44.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X ADRIANA REGINA PEREIRA COSTA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0017170-21.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA) X GRAZIELA FERREIRA ESCOBAR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0000965-77.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCOS LEANDRO DO NASCIMENTO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001053-18.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELYSANGELA PIRES NASCIMENTO VIEIRA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001195-22.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 -

FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOEL GRESCZUK

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre as alegações de parcelamento do débito feitas pelo executado.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001245-48.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDETE CLARICE DE OLIVEIRA GARCIA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre a certidão negativa de citação do Sr. Oficial de Justiça."

**EXECUCAO FISCAL**

**0001538-18.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X SILVANA MARIA DA SILVA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002960-28.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA BOM PRECO LTDA - EPP X OLINDA MARIANO DE LIMA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto ao cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003681-77.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X RICAQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS L

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003982-24.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA(SP146895 - MARCELO GUSMANO)

Vistos.

Trata-se de pedido formulado pelo executado AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA para o desbloqueio de quantia em dinheiro, que foi objeto de constrição sobre sua conta-poupança nº 01300801506-6, ag. 03116, Banco Caixa Econômica Federal, alegando tratar-se de verba absolutamente impenhorável e sobre sua conta corrente- nº 0670267-8, ag. 0150, Banco Bradesco, alegando tratar-se de verba de natureza alimentícia decorrente de renda mensal. Juntou documentos (f. 21/25).

É o relatório. Decido.

De fato, conforme se observa do documento de fl. 25, o executado teve bloqueado em sua conta-poupança a importância de R\$ 1.507,09 (Um mil, quinhentos e sete reais e nove centavos).

Neste caso, não é possível a penhora do saldo existente em relação aos valores inferiores a 40 (quarenta) salários mínimos, por tratar-se de bem absolutamente impenhorável, conforme disposto no artigo 833, inciso X do Código de Processo Civil. PA 1,10 Observa-se também, que houve o bloqueio de ativos financeiros perante Banco Bradesco no importe de R\$ 1.077,19 (Um mil, setenta e sete reais e dezenove centavos). O extrato bancário anexado às fls. 24 juntamente com os recibos de pagamento de salário (fl. 21/23) evidenciam que as quantias depositadas no Banco Bradesco se originam de salário recebido pela executada.

Diante do exposto e tendo em conta que os documentos acostados às manifestações da executada são hábeis à comprovação de sua origem e, portanto, à apreciação de eventual impenhorabilidade, defiro o pedido de fl. 16/19 para determinar, com fundamento no artigo 833, incisos IV e X, do CPC, o desbloqueio dos ativos financeiros do Banco Caixa Econômica Federal, conta-poupança nº 01300801506-6, ag. 03116, num total R\$ 1.507,09 (Um mil, quinhentos e sete reais e nove centavos). e do Banco Bradesco, conta- nº 0670267-8, ag. 0150, no importe de R\$ 1.077,19 (Um mil, setenta e sete reais e dezenove centavos), ambas de titularidade do executado

AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA.

Inicialmente, oficie-se a CEF para que informe os dados da conta judicial aberta. Com a resposta, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado em favor do executado.

. Considerando os documentos apresentados (fl. 26/30), acolho a manifestação da parte executada, por ora, tão somente para determinar que as empresas SERASA e SCPC excluam o nome do executado de seus cadastros.

Oficie-se com urgência aquelas instituições para que seja excluído daqueles cadastros, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome da parte executada AILTON FERNANDES DE OLIVEIRA (CPF n. 100.278.688-69) com relação ao presente executivo fiscal n. 0003982-24.2015.403.6128 (CDA n. 80 1 15 085922-74).

Cumpridas as diligências, abre-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se com urgência. Intime-se

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003994-38.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEDRO OSVALDO BEAGIM JUNIOR(SP179171 - MARCOS RICARDO GERMANO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de PEDRO OSVALDO BEAGIM JÚNIOR. Às fls. 08/20, o executado opôs exceção de Pré-executividade, sustentando, em síntese, que houve sentença em Mandado de Segurança que declarou a inexistência do débito em cobrança em data anterior à propositura da presente execução fiscal. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda. Sustentou, ademais, que não são cabíveis honorários advocatícios, tendo em vista que o lançamento deveu-se a ato imputável exclusivamente ao executado (fls. 32). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Com relação à condenação em honorários advocatícios requeridos na exceção, verifico dos documentos juntados que no mandado de segurança 0017206-63.2014.403.6128 não foi deferida a tutela antecipada no momento da prolação da sentença. Como houve a remessa externa para o E. TRF3 (fl. 22), a questão não se encontrava definitivamente decidida no momento da propositura da presente execução fiscal. Desse modo, entendo ser incabíveis honorários advocatícios. Observo, ademais, que o débito foi gerado em virtude de um equívoco do agora executado, conforme consta da cópia da sentença de fls. 36//38, demonstrando que a União não deu causa à cobrança do crédito tributário. DISPOSITIVO Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004000-45.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FRANCISCA APARECIDA LOPES DE OLIVEIRA(SP228519 - ALEXSANDRO BATISTA)

Vistos em exceção. FLS. 13/18. Dou por citada a executada, nos termos do artigo 239, 1º CPC. Tendo em vista a alegação de fraude na ação anulatória 0007692-18.2016.403.6128, ajuizada nesta 1ª Vara Federal, na qual guarda relação a presente execução fiscal, aguarde-se o trâmite daquele processo. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005112-49.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA) X ELASTEQ DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS PARA CONSTRUCAO CIVIL LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Química da IV Região, em face de Elastec do Brasil Indústria e Comércio de Produtos para Construção Civil Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 00039/2015. À fl. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas às fls. 07. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006147-44.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROBERTA SCHIMIDT FIORAVANTTI

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Psicologia do Estado de São Paulo, em face de Roberta Schmidt Fioravanti, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 00039/2015. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas no valor mínimo da tabela (fls. 23). Proceda-se com custas na forma da Lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006329-30.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X CARLOS ALBERTO VENTURINI DE SOUSA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006332-82.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X EDER APARECIDO SOARES SILVA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006353-58.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KOLLEN HITIRO NAKA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006369-12.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X THAIS FEDERSONI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006371-79.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X HELCIO ANTONIO UNGARETTI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006397-77.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RAUL MARQUES BISPO JUNIOR(SP266501 - CHRISTIANE NEGRI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Intime-se a parte executada para regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada documentos pessoais de pessoa física, sob pena de os atos não ratificados serem

considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007372-02.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CLAUDIA MARIA SERENI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000986-19.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X METALGRAFICA ROJEK LTDA(SP075717 - OSCAR EDUARDO GOUVEIA GIOIELLI)

Vistos em decisão.FLS. 1.040/1.041: Defiro o pedido de substituição de CDA requerido pela União. Remetam-se os autos ao SEDI para que providencie a retificação do valor da CDA nº 80.2.04.032113-18 para R\$ 2.738.314,55 (dois milhões, setecentos e trinta e oito mil, trezentos e quatorze reais e cinquenta e cinco centavos) e, por consequência, o valor da causa. Sem prejuízo, providencie o SEDI a exclusão da CDA 80.2.04.032114-07 do sistema processual.FLS. 1.053/1.061. Indefiro, tendo em vista que as questões levantadas já foram objeto de análise e julgamento em sede de Embargos à Execução, bem como a CDA apresentada preenche os requisitos prescritos no art. 2º, parágrafo 5º, da LEF. Observo, ademais, que o débito encontra-se em fase de consolidação de parcelamento instituído pela lei 11.941/09.Remetam-se estes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da exequente.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001239-07.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X AGUINELO MANOEL DE OLIVEIRA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001279-86.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2924 - LUIZ ERNESTO ANSELMO VIEIRA) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO X MANOEL FERNANDES FLORES X FRANCISCO DE ASSIS CEHELLI OLIVA X JOSE MASTELLARO X ALBERTO TRALDI X EVANDRO DE OLIVEIRA SANT ANNA(SP131474 - PATRICIA LEONE NASSUR E SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

VISTOS ETC.

A parte executada apresenta petição nos autos, acostando aditamento seguro garantia, anteriormente apresentado, que corresponde ao valor integral e atualizado do débito ora em cobrança.

O seguro garantia apresentado comprova o registro da apólice junto à SUSEP, a regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP, contém a cláusula de desobrigação constante das condições especiais, bem como a ausência de previsão na apólice, como "sinistro", do quanto inserto no art. 10, I, b, Portaria PGFN 164/14.

A parte exequente, à fl. 169, aceitou o seguro garantia supracitada como forma de garantia do débito tributário em cobro nos presentes autos.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Em face do seguro garantia apresentado, deve ser reconhecida a garantia do débito ora em cobrança e determinada a suspensão da presente execução fiscal.

Anote-se que, em face da juntada aos autos do referido seguro garantia, devem ser refeedas quaisquer restrições cadastrais em nome do executado, referentes ao respectivo crédito tributário.

Diante do exposto, ante a juntada do seguro garantia aos autos, garantindo integralmente a dívida, considero a execução garantida e determino a suspensão da presente execução até o julgamento final dos Embargos à Execução Fiscal. E por esta mesma razão, até ulterior decisão, não deverá a executada figurar em cadastros de devedores e/ou inadimplentes no que diz respeito à presente execução.

Pelos mesmos motivos, não deverá o crédito tributário obstar a expedição de certidão positiva, com efeitos de negativa, nos termos do artigo 206 do Código Tributário Nacional, devendo, ainda, ser excluído o nome da executada do CADIN em relação ao débito exequendo.

Traslade-se cópia da presente decisão aos autos dos Embargos a Execução Fiscal.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001377-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X VIVIAN FONTANA TARLEY DE GOES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001393-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ROSE MARY GONZAGA WHITING

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001557-87.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X JAISON BERNARDES DE MORAES

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001558-72.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X REPRESENTACOES BIC DE APARELHOS MEDICOS LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001566-49.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LEILA MENDES PEREIRA RODRIGUES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001568-19.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARCO ANTONIO CAPUTI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001571-71.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ GONZAGA FERNANDEZ SILVA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA, em face de Luiz Gonzaga Fernandez Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 154060/2015. À fl. 13, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários

porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas (fls. 07). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001572-56.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X LUIZ EDUARDO ESTEVAN NERDIDO

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001578-63.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MATEUS PERIN

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001581-18.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MARIO ANGELO MASSAGARDI

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001625-37.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GLAUCO DE MELO CANGANE

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001652-20.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RICARDO SANCHES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001653-05.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROBERTO RIVELINO DA SILVA DE MORAIS

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001657-42.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROGERIO PERALLI MASSARINI - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo-SP - CREA em face de Rogério Peralli Massarini - ME. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida

ativa exequenda, requereu a extinção do processo, bem como apresentou renúncia à intimação e ao prazo recursal (fl. 12). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas recolhidas (fl. 06). Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.C.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001659-12.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RODOLFO CAMILO CUESTAS - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de São Paulo - CREA, em face de Rodolfo Camilo Cuestas - ME. À fl. 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Requereu, ainda, a renúncia ao prazo recursal. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001664-34.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X RAIMUNDO PEDRO DA SILVA FILHO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001793-39.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GNV LOGISTICA EM TRANSPORTE DE CARGAS LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001800-31.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CLAUDIA ALAIDE PAIVA MONTI - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001813-30.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X GERALDO LUIZ MIRANDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001823-74.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X LATICINIO CHANTY CREME LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001824-59.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X MONTELATTO & BONESSO COMERCIAL LTDA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001927-66.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP239411 - ANA PAULA CARDOSO DOMINGUES E SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X CLOVIS DE GODOI JUNIOR

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002208-22.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VIVIAN DE OLIVEIRA TEOFILIO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002215-14.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ZELINDA APARECIDA CAMARGO RANGEL

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002244-64.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA CLAUDETE DA PENHA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002248-04.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA MARIA DE SOUZA

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002262-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X EDNA APARECIDA MARQUES

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002707-06.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 1 REGIAO/RJ(RJ077237 - PAULO ROBERTO PIRES FERREIRA) X SERGIO MARQUES VILLAFANE FRANCA

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Abre-se vista ao exequente para se manifestar, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o retorno do AR negativo referente à Carta de Citação.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004436-67.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MARIA DE FATIMA DE SOUZA KOCH - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Maria de Fátima de Souza Koch - ME. À fl. 56, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004813-38.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA - ME

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005186-69.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ASA SERVICOS DE LIMPEZA LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL em face de ASA SERVIÇOS DE LIMPEZA LTDA. Instada a se manifestar, a exequente noticiou o cancelamento da inscrição em dívida ativa exequenda e requereu a extinção do processo (fl. 30). Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Acolho o pedido exequendo e DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei n. 6.830/1980. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas de sucumbência, consoante disposto no artigo mencionado. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem custas (artigo 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006560-23.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KINSKI INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional, em face de Kinski Informática e Serviços Ltda - ME. À fl. 35, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com resolução de mérito, nos termos do artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006568-97.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPORTIVA CALCADOS JORDANESIA LTDA.

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 26/07/2000, em face de Sportiva Calçados Jordanésia Ltda. Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 15). Decido. Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários. Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P. R. I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006569-82.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SPORTIVA CALCADOS JORDANESIA LTDA.

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 26/07/2000, em face de Sportiva Calçados Jordanésia Ltda.Instada a se manifestar, a exequente informou que não localizou nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fls. 15)Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007227-09.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SEBASTIAO ADAO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal na data de 28/04/1987, em face de Sportiva Calçados Jordanésia Ltda.Instada a se manifestar, a exequente requereu a extinção do feito (fls. 15v).Decido.Verifico que transcorreu período superior a cinco anos, configurando-se a prescrição intercorrente, prevista no artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Deste modo, JULGO EXTINTO O PRESENTE PROCESSO, COM JULGAMENTO DE MÉRITO, em razão da prescrição intercorrente, na forma do artigo 40, 4º, da Lei 6.830/80.Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários.Sem reexame necessário, nos termos do art. 496, 3º, I, do CPC.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P. R. I.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0001948-47.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2627 - ALDINE SIMONY AZEVEDO DE LUCENA) X RITA CASSIA BRANDAO VILELA X NORIVAL VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X ANA RITA VILELA X CAIO AUGUSTO VILELA X CESAR AUGUSTO VILELA(SP159000 - JULIO CESAR DOS REIS SAVOIA E SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X FRANCISCO ROBERTO VILELA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO) X RV EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA - EPP X CSJ DISTRIBUICAO E TRANSPORTES LTDA X GENERALI ARMAZENS GERAIS(SP085489 - ALBERTO EDSON PASSOS DOS SANTOS) X XODO ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO LTDA(SP189435B - EMERSON MALAMAN TREVISAN E SP359751 - JULIANA GRIGORIO DE SOUZA RIBEIRO) X BATISTEL DISTRIBUIDORA DE EMBALAGENS LTDA. - ME

Vistos em despacho.Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste conforme solicitado no tópico final de fls. 5945v, bem como para que se manifeste sobre as petições de fls. 5953/5956 e 5959.Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0003832-43.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012435-42.2014.403.6128 ( ) ) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc.Trata-se de ação cautelar proposta em 12 de abril de 2010 pela qual se pretendia a sustação dos leilões - em execução fiscal - previstos para os dias 12 de abril de 2010 e 26 de abril de 2010.Fo indeferida a liminar (fls.18/19).A parte autora agravou perante o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fl.35).A União se manifestou pela perda do objeto e pela improcedência (fls. 62/68).O TRF da 3ª Região negou seguimento ao agravo (fls.76/77).Vieram os autos conclusos.Decido.A formação válida e regular da relação jurídico-processual requer a observância dos pressupostos processuais e das condições da ação.As condições da ação dizem respeito à possibilidade jurídica do pedido, à legitimidade das partes e ao interesse processual.No presente caso, muito embora presentes os pressupostos processuais, verifica-se ausente uma das condições da ação, qual seja: o interesse processual, representado pelo binômio: necessidade e utilidade. Com efeito, tenho em vista que os leilões já foram realizados, não mais subsiste a necessidade e a utilidade do prosseguimento do processo para a satisfação da pretensão requerida pela parte autora. Dispositivo.Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 485, inciso IV do Código de Processo Civil.Custas pela parte autora e sem condenação em honorários.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0008969-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA) X FAZENDA NACIONAL X COMERCIAL CREMONESI LTDA - ME

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Dê-se vista às partes do teor do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s), nos termos do art. 10 da Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal. Prazo para manifestação: 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo e nada sendo requerido, venham os autos para transmissão do(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região".

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0011625-67.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011624-82.2014.403.6128 ()) - SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA(SP206474 - PRISCILA PIRES BARTOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X UNIAO FEDERAL X SOBAM CENTRO MEDICO HOSPITALAR LTDA

Fls. retro, defiro pelo prazo requerido.

Decorrido o prazo, abre-se vista ao Embargado para requerer o que entender de direito.

#### **Expediente Nº 1106**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005266-04.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004237-50.2013.403.6128 ()) - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO) X ASTRA S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução de sentença opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA IV REGIÃO em face de ASTRA S/A IND. E COM. LTDA., por meio dos quais impugna a conta apresentada pela embargada para execução dos honorários advocatícios determinados pelo acórdão transitado em julgado nos autos dos embargos à execução fiscal n.º 0004237-50.2013.403.6128. Às fls. 318/231 dos referidos embargos apensados, a ora embargada apresentou conta em que chegou ao valor corrigido da dívida de R\$ 7.064,74 (para 30/06/2009), os quais, acrescidos dos juros de mora, atingiu o montante de R\$ 14.412,06, resultando em honorários de R\$ 1.441,21. Citada nos termos do antigo artigo 730 do Código de Processo Civil, em 07 de março de 2014, o Conselho apresentou os presentes embargos, concordando com o valor corrigido da dívida, mas sustentando a impossibilidade de incidência de juros de mora, por tratar-se de execução contra a Fazenda Pública. Instada a manifestar-se sobre os embargos apresentados, a embargada se quedou silente. Vieram os autos conclusos. FUNDAMENTAÇÃO De fato, os cálculos apresentados pela embargada se mostram equivocados, na medida em que incluiu em sua conta juros de mora anteriores à citação. Conforme estabelece o item 4.1.4.1 do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, os juros de mora serão contados a partir da citação no processo de execução, o que, como relatado, ocorreu em 07 de março de 2014. De outra parte, a alegação formulada pela embargante, que pretende a ausência total de juros de mora, invocada a Súmula Vinculante 17 do STF, tampouco merece guarida. Ora, a referida Súmula trata da não incidência dos juros moratórios no período compreendido entre a data da realização do cálculo dos valores e da requisição relativa a pagamento de débitos precatórios de pequeno valor, o que não se confunde com a presente etapa, em que todavia se discute o montante devido. Assim, a atualização dos honorários advocatícios devidos deverá obedecer aos parâmetros constantes do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, fazendo incidir a correção monetária desde o ajuizamento da demanda e os juros de mora desde a citação para fins do disposto no artigo 730 do CPC, ocorrida em 07 de março de 2014. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO da embargante, nos termos do artigo 487, inciso I do Código de Processo Civil. Havendo sucumbência recíproca, compensam-se os honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença e da certidão de trânsito aos autos principais, remetendo-se estes ao arquivo, com as cautelas de praxe. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 496, 3º, I do NCPC). Prossiga-se na execução, com a expedição de requisição de pagamento de pequeno valor de acordo com os parâmetros acima fixados. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000238-89.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000237-07.2013.403.6128 ()) - PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES E SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Vistos em decisão. Cuida-se de embargos à execução fiscal opostos pelo MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Sustenta, em preliminar: i) a nulidade da execução fiscal, por inadequação da via eleita pela exequente, ora embargada, por ser inaplicável a lei 6.830/80 contra Município; ii) ilegitimidade de parte; iii) Ausência de interesse de agir; iv) ausência de processo administrativo e; v) Suspensão do processo por força de sentença prolatada nos autos 2000.61.05.009998-0 (8ª Vara Federal da Subseção de Campinas). Aduz, em prejudicial de mérito a decadência do crédito tributário. Junta procuração e documentos (fls. 40/90). Os embargos foram recebidos com suspensão da execução (fl. 92). Regularmente intimada, a embargada apresentou impugnação às fls. 94/126, rebatendo os argumentos despendidos pela embargante. Juntou documentos (127/161). Réplica às fls. 164/185, informando, ainda, que não foram analisados os embargos de declaração opostos nos autos principais (fl. 36/37 da execução). Às fls. 202/203, houve manifestação da Fazenda Nacional, pugnano pela improcedência dos embargos, em decorrência do parcelamento efetuado pelo coexecutado Hospital de Caridade São Vicente de Paulo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO Decido os pedidos formulados pela embargante, referentes às preliminares e a prejudicial de mérito, nos termos do artigo 356 e do Código de Processo Civil. 2.1 - PRELIMINARES 2.1.1 - RITO PROCESSUAL INADEQUADO Sustenta a embargante, inicialmente, que a cobrança do débito não poderia ter sido feita nos moldes da lei 6.830/80, mas sim no rito do antigo artigo 730 do CPC. Não vislumbro qualquer nulidade no rito seguido pela exequente, ora embargada, porquanto foram respeitados os limites impostos pelo art. 730 (hoje art. 910) Código de Processo Civil. Nossos tribunais já se manifestaram sobre a possibilidade de Execução Fiscal contra pessoa jurídica de direito público: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL/CDA CONTRA MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. REGIME GERAL. CONTRIBUINTE INDIVIDUAL. OBRIGATORIEDADE. VERBA HONORÁRIA. 1. Agravo retido. É desnecessária a produção de prova pericial, considerando que a questão de mérito é unicamente de direito: não recolhimento da contribuição previdenciária de contribuintes autônomos - como bem decidiu

o juiz de primeiro grau. Ademais, o lançamento baseou-se nos documentos apresentados pelo embargante. 2. Apelação. A Lei 6.830/1980 regula a execução fiscal da Fazenda Pública contra o particular, mas também é admitida contra o Estado (Embargos Infringentes em Apelação Cível n. 106.635-SP, r. Ministro Carlos Velloso, 2ª Seção do STJ). 3. A contribuição previdenciária a cargo da empresa e da pessoa jurídica incidente sobre a remuneração do trabalhador autônomo sem vínculo empregatício foi instituída pela Lei Complementar 84/1996 e após a extinção dessa LC, continuou a ser exigida pela Lei 9.876/1999. 4. O município/embargante é considerado empresa para efeito de recolhimento das contribuições devidas à Seguridade Social (Lei 8.212/1991, art. 15/I). Em caso análogo, o Supremo Tribunal Federal, na Ação Cível Originária 1.199, r. Min. Cármen Lúcia, decidiu que os Estados são considerados empregadores para fins de recolhimento da contribuição previdenciária. 5. Pouco importa que o embargante seja participante do Sistema Único de Saúde e conceda isenções tributárias. Isso não o desobriga de recolher a contribuição previdenciária incidente sobre a remuneração de seus empregados temporários. 6. Remessa. Não tendo havido condenação pecuniária, a verba honorária é fixada consoante apreciação equitativa do juiz (CPC, art. 20, 4º), independentemente do valor da causa (R\$ 6.150.325,74). São considerados apenas "o grau de zelo do profissional, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho realizado pelo advogado e tempo exigido para os seus serviços" (3º desse artigo). Diante disso, são razoáveis os honorários de R\$ 10 mil. 7. Agravo retido e apelação do embargante desprovidos. Remessa de ofício parcialmente provida. (AC 2003.38.00.044787-0, DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA, TRF1 - OITAVA TURMA, e-DJF1 DATA:02/10/2015 PAGINA:4696.) Não demonstrado pela embargante real prejuízo, em respeito ao princípio da instrumentalidade das formas, afasto a preliminar. 2.1.2 - ILEGITIMIDADE DE PARTES sustenta a embargante que é parte ilegítima para figurar no polo passivo da execução, haja vista que estabeleceu uma relação jurídica de direito privado com o hospital coexecutado, sendo que tal relação não produz efeitos perante o fisco (art. 123 do CTN). O artigo 124 do CTN estabelece os casos de solidariedade e respectiva responsabilização tributária: Art. 124. São solidariamente obrigadas: I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal; II - as pessoas expressamente designadas por lei. (...) grifo nosso. No caso, da leitura do convênio firmado (fls. 127/130), verifica-se que o Município ficou responsável por toda a gestão do hospital, inclusive responsabilizando-se por todos os débitos existentes, passados e futuros. Tal controle era realizado, inclusive, no momento da ocorrência dos fatos geradores, sendo que o Município era responsável pelo recolhimento das Contribuições Sociais. Desse modo, há nítido interesse jurídico, devendo o Município ser responsabilizado solidariamente, nos termos do inciso I, do artigo 124 do CTN. Sobre o tema, já se posicionou nossa Jurisprudência: Solidariedade por interesse comum. LEGITIMIDADE PASSIVA. EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE. INEXISTÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. (...) tem-se que o interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal implica que as pessoas solidariamente obrigadas sejam sujeitos da relação jurídica que deu azo à ocorrência do fato impositivo. Isto porque feriria a lógica jurídico-tributária a integração, no pólo passivo da relação jurídica, de alguém que não tenha tido qualquer participação na ocorrência do fato gerador da obrigação. [] 9. Destarte, a situação que evidencia a solidariedade, quanto ao ISS, é a existência de duas ou mais pessoas na condição de prestadoras de apenas um único serviço para o mesmo tomador, integrando, desse modo, o pólo passivo da relação. Forçoso concluir, portanto, que o interesse qualificado pela lei não há de ser o interesse econômico no resultado ou no proveito da situação que constitui o fato gerador da obrigação principal, mas o interesse jurídico, vinculado à atuação comum ou conjunta da situação que constitui o fato impositivo. [] (STJ, REsp 884.845/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05.02.09) Aduz a embargante, ainda, que não há interesse de agir por parte da exequente, porquanto sua responsabilidade é subsidiária, devendo ser exaurido o patrimônio do hospital antes de ser-lhe imputado o débito. Ao contrário do alegado, a responsabilidade, no caso, não comporta benefício de ordem, conforme parágrafo único do artigo 124 do CTN. Desse modo, ficam afastadas as alegações de ilegitimidade passiva do Município e ausência de interesse. 2.2. PREJUDICIAL DE MÉRITO 2.2.1. DA DECADÊNCIA Afirmo a embargante que os períodos de 08/1990 a 08/1992 foram atingidos pela decadência. A decadência do crédito tributário é regulada pelo artigo 173 do CTN: Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados: I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado. Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento. No caso dos autos, como informado pela embargante e não impugnado pela embargada, o lançamento referente aos períodos de 08/1990 a 08/1992 foi efetivado por procedimento administrativo fiscal iniciado em 03/09/1997. Assim, passados mais de cinco anos entre os fatos geradores e a constituição definitiva do crédito tributário, nos termos do art. 173 do CTN, ocorreu a decadência dos períodos de 08/1990 a 08/1992. 2.2.2 - MÉRITO Não há como apreciar o mérito dos embargos, tendo em vista que existe sentença favorável à embargante que se encontra em grau de recurso no E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (processo 2000.61.05.009998-0 - 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP). 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, com fundamento no artigo 356 e do Código de Processo Civil: I) Afasto as preliminares de levantadas pela embargante; II) Reconheço a decadência dos períodos de 08/1990 a 08/1992. III) Determino a suspensão do feito, até o trânsito em julgado da sentença prolatada nos autos do processo 2000.61.05.009998-0 - 8ª Vara Federal da Subseção de Campinas/SP. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao arquivado, sem baixa na distribuição, até posterior provocação das partes. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009986-14.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009985-29.2014.403.6128 ()) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO (SP103072 - WALTER GASCH) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos.

Recebidos em redistribuição do r. Juízo Estadual os presentes autos.

1. Ciente a embargada (fls. 966), dê-se ciência à embargante da redistribuição do presente feito.

2. Após, arquivem-se os presentes autos com baixa na distribuição.

Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010102-20.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010101-35.2014.403.6128 ()) - WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA)

Vistos, etc.Cuida-se de embargos à execução fiscal interposto por WMS MANUTENÇÃO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS em face da FAZENDA NACIONAL, no qual se postula o não acolhimento da pretensão formulada nos autos da execução fiscal n.º 0010101-35.2014.403.6128.Decisão determinando a suspensão dos presentes embargos até efetiva garantia dos autos principais (fls. 21).É o relatório. Decido.O artigo 16, 1º, da Lei n.º 6.830/80 prevê a garantia da execução como condição de procedibilidade para que os embargos sejam admitidos.E a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao apreciar o REsp nº 1.272.827/PE (submetido à sistemática prevista no artigo 543-C do Código de Processo Civil), firmou entendimento no sentido de que, em atenção ao princípio da especialidade da Lei de Execução Fiscal, a redação do artigo 914 do Código de Processo Civil, artigo que dispensa a garantia como condicionante dos embargos, não se aplica às execuções fiscais diante da presença de dispositivo específico, qual seja o artigo 16, 1º da Lei nº 6.830/80, que exige expressamente a garantia para a apresentação dos embargos à execução fiscal.Desse modo, tendo em vista que a parte embargante não apresentou a respectiva garantia, a presente ação deve ser extinta, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Dispositivo.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem custas e honorários.Oportunamente, com o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0010101-35.2014.403.6128.Após, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003108-39.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004594-93.2014.403.6128 ()) - DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP287793 - ALINE TURBUCK CELESTINO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO)

VISTOS ETC.

Recebido os presentes autos em redistribuição do r. Juízo Estadual.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição inicial. Diante disso, intime-se a parte autora para emendar a inicial e regularizar a sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando: (i) cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato; (ii) cópia reprográfica autenticada do contrato social; (iii) cópia reprográfica da petição inicial, da(s) certidão(ões) de dívida ativa e do auto de penhora/fiança/depósito, se houver (contidas nos autos do executivo fiscal correspondente), sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Com a juntada da documentação, aguarde-se a regularização da garantia nos autos principais.

Após, tomem os autos conclusos para juízo de admissibilidade.

Intime(m)-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001736-21.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005553-64.2014.403.6128 ()) - BOLLHOFF ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(SP196524 - OCTAVIO LOPES SANTOS TEIXEIRA BRILHANTE USTRA E SP289360 - LEANDRO LUCON E SP332212 - ISADORA NOGUEIRA BARBAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "intime-se o embargante para se manifestar sobre a impugnação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias".

### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0006374-68.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006400-66.2014.403.6128 ()) - J E J INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTD(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JOCIMAR ALBERTO DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X JOAO EURIPEDES DA SILVA(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença.Trata-se de exceção de incompetência, inadvertidamente distribuída como Embargos à Execução Fiscal, por meio da qual a parte autora sustenta a incompetência relativa do Juízo em que originariamente distribuída a execução fiscal, a saber, a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Jundiaí, sustentando a necessidade de remessa dos autos a uma das Varas Federais de Campinas, que tinham, à época, jurisdição sobre Jundiaí.Instada a se manifestar, a União Federal defendeu a competência daquele Juízo, tendo em vista a competência delegada prevista no 3º, do artigo 109 da CF c/c art. 15, inciso I, da Lei 5.010/66.Vieram os autos conclusos.Dispositivo.Com a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária Federal, esvazizou-se a discussão suscitada na presente exceção de incompetência, caracterizando perda superveniente do objeto.Diante do exposto, julgo EXTINTA A PRESENTE AÇÃO, sem resolução do mérito, nos termos do inciso IV do artigo 485 do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios.Traslade-se cópia desta sentença para os autos da execução fiscal nº 0006400-66.2014.403.6128.Remetam-se os autos ao SEDI para corrigir a classe processual deste processo, que deverá ser cadastrado como Exceção de Incompetência.Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, desapensem-se estes autos e arquivem-se, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0003951-09.2012.403.6128** - UNIAO FEDERAL X RENATO AUGUSTO FERRO(SP095673 - VLADIMIR MANZATO DOS SANTOS)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

**EXECUCAO FISCAL**

**0004193-65.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME(SP169595 - FERNANDO PROENCA E PR067293 - JOSIANE RODRIGUES AIRES) X ELAINE APOSTOLOPOULOS

Fl. 174/175: pedido apreciado às fls. 173.

Abre-se vista ao exequente para ciência da decisão de fl. 173.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde aguardarão provocação das partes.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005045-55.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP115311 - MARCELO DELCHIARO) X JOSE OSMIL CRUPE(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI)

Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do CPC, e de acordo com a Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "ciência às partes da baixa dos autos das instâncias superiores, para requerimento do que entenderem de direito quanto ao cumprimento do julgado, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de arquivamento dos autos".

**EXECUCAO FISCAL**

**0008776-59.2013.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X BATISTA FRATUCELO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL, em face de BATISTA FRATUCELO. Às fls. 27, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei.P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004594-93.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DEMAC PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP153883 - ALEXANDRE DELLA COLETTA)

VISTOS ETC.

Compulsando os autos, verifico que o patrono do executado não foi devidamente constituído na petição de fls. 45/46. Diante disso, intime-se a parte executada para, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar a sua representação processual, juntando cópia reprográfica do respectivo instrumento de mandato e cópia reprográfica autenticada do contrato social, sob pena de os atos não ratificados serem considerados inexistentes, com fulcro no art. 104, 2º do CPC.

Logo após, com a juntada da documentação, intime-se o exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se sobre o pedido de substituição de penhora por Carta Fiança e requerer o for de seu interesse.

Intime(m)-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0010101-35.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WMS MANUTENCAO E MONTAGEM DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS S(SP129232 - VALDEMIR STRANGUETO E SP220635 - EMILIA ROSA PIOVESAN TRENTINELLA)

Vistos em decisão. Trata-se de exceções de pré-executividade apresentada pelos corresponsáveis CARLOS ALBERTO RAMOS (Fls. 100/106), ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO (Fls. 77/89) e ANTONIO CARLOS PICOLO (Fls. 65/68), por meio da qual requerem a exclusão do polo passivo da demanda, sob o fundamento de ilegitimidade passiva, já que sua inclusão na CDA se deu com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, sem demonstração dos requisitos estabelecidos pelo artigo 135 do CTN.

Sustentaram, ainda, a ocorrência de prescrição do crédito exequendo. Intimada, a exequente apresentou impugnação em que defende a solidariedade passiva dos excipientes, sob o fundamento de previsão em legislação específica, o artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79, do que decorreria o afastamento da incidência do artigo 135. Em relação à alegada prescrição, argumenta que a demanda foi ajuizada em 11/12/2001, dentro do prazo de cinco anos contado da constituição definitiva do crédito, que seu deu em 31/03/1997. É o relatório.

Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de

plano, sem dilação probatória e reconhecíveis de ofício. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." Prescrição Quanto à prescrição, o artigo 174 do Código Tributário Nacional assim dispõe: "Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: I - pela citação pessoal feita ao devedor; II - pelo protesto judicial; III - por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor; IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor". E a Lei Complementar 118/2005 alterou a redação do artigo 174, inciso I, do Código Tributário Nacional, passando a prever que a prescrição se interrompe "pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal". Por outro lado, "A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário." (AgRg no AREsp 764331, 2ª T, STJ, de 06/10/15, Rel. Maruo Campbell Marques). Não havendo o pagamento dos débitos declarados, o início do prazo de prescrição ocorre a partir da data em que nasce para o fisco o direito à execução, sendo a data do vencimento da obrigação ou a data da entrega da declaração, se esta for posterior àquela (AgRg no AREsp 349.146/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, 1ª T, de 07/11/2013). Assevere-se que em se tratando de citação, fenômeno endoprocessual, a verificação da ocorrência da prescrição prevista no referido artigo deve ser analisada também à luz do artigo 240, 1, do Código de Processo Civil, o qual preceitua que "a interrupção da prescrição retroagirá à data da propositura da ação". Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MONOCRÁTICA APRECIADA E CONFIRMADA PELO ÓRGÃO COLEGIADO. PRINCÍPIO DA INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ARTIGO 174 DO CTN. INTERPRETAÇÃO EM CONJUNTO COM O ART. 219, 1º, DO CPC. RECURSO ESPECIAL 1.120.295-SP, REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SÚMULA 106/STJ. DEMORA NA CITAÇÃO ATRIBUÍVEL AOS MOTIVOS INERENTES AOS MECANISMOS DA JUSTIÇA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 1. Hipótese em que o Tribunal de origem consignou que "a demora em determinar e efetivar a citação deve ser atribuída ao próprio Poder Judiciário, não podendo a Fazenda Estadual ser prejudicada, porquanto ajuizada a demanda em prazo hábil, sendo aplicáveis ao caso o artigo 219, I o, do CPC e a Súmula 106 do Superior Tribunal de Justiça". ...4. A Primeira Seção, por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.120.295-SP, representativo de controvérsia, de relatoria do Ministro Luiz Fux, firmou o entendimento de que o art. 174 do CTN deve ser interpretado conjuntamente com o 1º do art. 219 do CPC, de modo que, "se a interrupção retroage à data da propositura da ação, isso significa que é a propositura, e não a citação, que interrompe a prescrição", salvo se a demora na citação for imputável ao Fisco. 5. A verificação de responsabilidade pela demora na prática dos atos processuais implica indispensável reexame de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior, na estreita via do Recurso Especial, ante o disposto na Súmula 7/STJ. 6. Agravo Regimental não provido." (STJ - AgRg no AREsp 589646 / MS - Segunda Turma - Rel. Min. Herman Benjamin - j.04/12/2014). "TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ISSQN. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. DEMORA NA CITAÇÃO. SÚMULA 106/STJ. REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. DESNECESSIDADE. 1. O reconhecimento na decisão agravada da inócência de prescrição no caso dos autos, ante a incidência da Súmula 106/STJ, não reclama o reexame de fatos e provas. Isso porque o Tribunal a quo afastou a aplicação da Súmula 7/STJ valendo-se de fundamentação estritamente jurídica, que não se harmonizava com o posicionamento assentado no STJ sobre o tema. 2. Ademais, a Corte de origem em momento algum assinalou que a demora na citação do executado teria decorrido da inércia do exequente. 3. No caso, a execução fiscal foi proposta dentro do lustro prescricional, conforme consta do acórdão recorrido, e há nos autos certidão atestando que o cartório judicial somente expediu a carta citatória após cinco anos da data da propositura da ação. Assim, não há falar em prescrição, nos termos da Súmula 106/STJ. 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (STJ - AgRg no REsp 1323273 / SP - Primeira Turma - Rel. Min. Sérgio Kukina - j.16/09/2014). No caso dos autos, como sublinhado pela excepta, verifica-se às fls. 04 da Certidão de Dívida Ativa, que o débito foi constituído em 31/03/1997, deflagrando-se, a partir daí, o prazo quinquenal para ajuizamento da execução fiscal, o que se deu em 11/12/2001. Em assim sendo, conclui-se que o executivo fiscal foi ajuizado dentro do prazo de cinco anos, que se encerraria apenas em 31/03/2002. Ilegitimidade passiva Quanto à responsabilização pessoal dos sócios pela dívida, segundo entendimento mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que estes sejam solidariamente responsáveis pelos créditos exequendos, a exequente deve comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. No caso dos autos, a Fazenda Nacional não demonstrou que os sócios da empresa executada tenham, durante a sua gestão, praticado atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato, social ou estatutos, tendo insistido na aplicação da solidariedade prevista no artigo 8º do Decreto-Lei n.º 1.736/79. Nesse sentido, leia-se: "DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. ARTIGO 557, CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. RETIRADA ANTERIOR AOS INDÍCIOS DE DISSOLUÇÃO IRREGULAR. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. Consolidada a jurisprudência, no sentido de que a infração, capaz de suscitar a aplicação do artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, não se caracteriza pela mera inadimplência fiscal, daí que não basta provar que deixou a empresa de recolher tributos durante a gestão societária de um dos sócios, sendo necessária, igualmente, a demonstração da prática, por tal sócio, de atos de administração com excesso de poderes, infração à lei ou contra o estatuto, ou da respectiva responsabilidade pela dissolução irregular da sociedade, conforme revela, entre outros, o seguinte julgado do Superior Tribunal de Justiça. 3. Aquela mesma Corte decidiu que "se a retirada do sócio ocorre em data anterior ao encerramento irregular da sociedade, tal fator não se presta a fazê-lo suportar as dívidas fiscais assumidas, ainda que contraídas no período em que participava da administração da empresa. Precedentes: REsp 651.684/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 23.05.2005; Resp 436802/MG, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 25.11.2002" (RESP nº 728.461, Rel. Min. TEORI ZAVASCKI, DJU de 19/12/2005). 4. A imposição de

responsabilidade tributária, com solidariedade, para além do que dispõe o artigo 135, III, do Código Tributário Nacional, configura não apenas ilegalidade, no plano infraconstitucional, o que já seria suficiente para repelir a pretensão fazendária, mas ainda violação da reserva constitucional estabelecida pelo artigo 146, III, da Constituição Federal, em favor da materialidade consagrada no Código Tributário Nacional.5. A alegação de que o artigo 124, II, do CTN ("São solidariamente obrigadas: (...) as pessoas expressamente designadas por lei") ampara o artigo 8º do Decreto-lei 1.736/1979 ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte") foi rejeitada pelo Supremo Tribunal Federal.6. Assim, aplicando a jurisprudência suprema e superior, evidencia-se que não é válida a solidariedade ("São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado") se a própria responsabilidade tributária, tal como prevista na lei ordinária ("pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte"), não se sustenta diante do artigo 135, III, do CTN, do qual se extrai o entendimento de que mera inadimplência no pagamento dos tributos não se insere, para efeito de redirecionamento a administradores, na hipótese normativa de "atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos".7. Caso em que, embora admitidos indícios de dissolução irregular da sociedade, não existe, contudo, prova documental do vínculo da ex-sócia LÚCIA CRIVELLARO MOTTA RIBEIRO, com tal fato, mesmo porque deixou de integrar a mesma sociedade em 22/11/2000, conforme instrumento de cisão parcial e alteração de contrato social, data anterior à propositura da execução fiscal em 12/04/2005.8. A alusão genérica da apelante à sentença penal nos autos 0007897-05.2004.40.03.6181 não favorece a pretensão, pois consta que a apelada restou absolvida da imputação, por atipicidade material da conduta, sem que se tenha, portanto, fundamentação relevante e comprovada de sua responsabilidade tributária pela dívida oriunda de unidade que, na cisão societária, foi atribuída a outros sócios, ao que consta dos autos.9. Agravo inominado desprovido.(Processo APELREEX - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 1958823 / SP 0010845-96.2013.4.03.6182 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA Órgão Julgador TERCEIRA TURMA Data do Julgamento 04/12/2014 Data da Publicação/Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/12/2014)Ante o exposto, ACOELHO PARCIALMENTE as exceções de pré-executividade apresentada para o fim de declarar a ilegitimidade passiva de CARLOS ALBERTO RAMOS, ROBERTO OLIVEIRA DE CARVALHO e ANTONIO CARLOS PICOLO. Deixo de remeter os autos ao SEDI, por não constarem os excipientes como partes desta execução fiscal no sistema de consulta da Justiça Federal. Condeno a excepta ao pagamento de honorários advocatícios no percentual mínimo fixado no artigo 85, 3º, incisos, conforme o valor da causa. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas sobre bens de propriedade dos co-executados ora excluídos, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Intime-se a Fazenda Nacional para que se manifeste em termos do prosseguimento do feito. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010551-75.2014.403.6128** - FAZENDA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP222462 - CAMILA DA SILVA RODOLPHO) X MOACIR PEREIRA DA SILVA X SILVANA APARECIDA BAPTISTA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 08/09, remetam-se os autos ao Juízo competente com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011420-38.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP247893 - VALDIR GIATTI)

Vistos em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pelo executado Tercílio Pozzani, por meio da qual sustenta ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que vendeu a empresa executada em 13 de dezembro de 2002. Instada a se manifestar, a exequente, ora excepta, apresentou a petição de fls. 107/113 em que sustenta a impropriedade da via eleita, tendo em vista a necessidade de dilação probatória. No mérito, afirma que nos débitos referentes à IPI não há necessidade de comprovação dos requisitos do art. 135, III do CTN, tendo em vista que aludido crédito tem sistemática específica no que concerne a responsabilidade dos sócios. É o relatório. Decido. De início, anoto que somente é cabível a exceção de pré-executividade quando se trate de questão que possa ser reconhecida de plano, sem dilação probatória. Assim os termos da Súmula 393 do STJ: "SÚMULA N. 393-STJ. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória." A exceção apresentada deve ser acolhida. O pedido de inclusão dos sócios se deu com fundamento no artigo 8º do Decreto-Lei 1.736/79 (fl. 45) que estabelece: "Art 8º - São solidariamente responsáveis com o sujeito passivo os acionistas controladores, os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado, pelos créditos decorrentes do não recolhimento do imposto sobre produtos industrializados e do imposto sobre a renda descontado na fonte. Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas referidas neste artigo restringe-se ao período da respectiva administração, gestão ou representação." Todavia, a inclusão de sócios no polo passivo da execução fiscal é matéria disciplinada no artigo 135, III, do Código Tributário Nacional. Ainda que se alegue responsabilidade solidária, prevista no artigo 8º do Decreto-Lei nº 1.736/1979, tal alegação deve ser corroborada pelas situações do aludido inciso III do artigo 135 do CTN ou pela comprovação do encerramento ilícito da sociedade para fins de redirecionamento da execução. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES NO ACÓRDÃO. EXECUÇÃO FISCAL. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO-GERENTE. LIMITES. ART. 135, III, DO CTN. 1. Inocorrência de irregularidades no acórdão quando a matéria que serviu de base à interposição do recurso foi devidamente apreciada no aresto atacado, com fundamentos claros e nítidos, enfrentando as questões suscitadas ao longo da instrução, tudo em perfeita consonância com os ditames da legislação e jurisprudência consolidada. 2. Não está obrigado o Magistrado a julgar a questão posta a seu exame de

acordo com o pleiteado pelas partes, mas, sim, com o seu livre convencimento (art. 131, do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso concreto.3. As funções dos embargos de declaração, por sua vez, são, somente, afastar do acórdão qualquer omissão necessária para a solução da lide, não permitir a obscuridade por acaso identificada e extinguir qualquer contradição entre premissa argumentada e conclusão.4. Os bens do sócio de uma pessoa jurídica comercial não respondem, em caráter solidário, por dívidas fiscais assumidas pela sociedade. A responsabilidade tributária imposta por sócio-gerente, administrador, diretor ou equivalente só se caracteriza quando há dissolução irregular da sociedade ou se comprova infração à lei praticada pelo dirigente.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Os diretores não respondem pessoalmente pelas obrigações contraídas em nome da sociedade, mas respondem para com esta e para com terceiros, solidária e ilimitadamente, pelo excesso de mandato e pelos atos praticados com violação do estatuto ou lei (art. 158, I e II, da Lei nº 6.404/76).6. De acordo com o nosso ordenamento jurídico-tributário, os sócios (diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica) são responsáveis, por substituição, pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes da prática de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou com infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, do CTN.7. O simples inadimplemento não caracteriza infração legal. Inexistindo prova de que se tenha agido com excesso de poderes, ou infração de contrato social ou estatutos, não há falar-se em responsabilidade tributária do ex-sócio a esse título ou a título de infração legal. Inexistência de responsabilidade tributária do ex-sócio. Precedentes desta Corte Superior.8. Não importa se o débito é referente ao IPI (DL nº 1.739/79). O ponto central é que haja comprovação de dissolução irregular da sociedade ou infração à lei praticada pelo dirigente/sócio.9. Descabe, nas vias estreitas de embargos declaratórios, que a matéria seja reexaminada, no intuito de ser revista ou reconsiderada a decisão proferida. Não preenchimento dos requisitos necessários e essenciais à sua apreciação.10. Embargos rejeitados. (EDcl no AgRg no Ag 471.387/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25/03/2003, DJ 12/05/2003, p. 223) Desse modo, visto que a Fazenda Nacional não comprovou os requisitos do artigo 135 do CTN, deverá o excipiente ser excluído da relação processual. Ante o exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade e determino a exclusão do coexecutado Tercílio Pozzani do polo passivo. Retifique-se a autuação. Condene a excepta em honorários advocatícios, que, nos termos do artigo 85 do Código de Processo Civil, fixo em 10% sobre o valor atualizado do débito. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015457-11.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP235319 - JOSE BAZILIO TEIXEIRA MARCAL) X DONIZETE APARECIDO TOSTA X SOELI APARECIDA DA ROSA TOSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 06/06-verso, remetam-se os autos ao Juízo competente com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0015479-69.2014.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP218590 - FABIANO PEREIRA TAMATE) X JOSE ALUIZIO GERALDO JUNIOR X JULIANA ANDREIS GERALDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Após, diante do trânsito em julgado da decisão de fls. 08/08-verso, remetam-se os autos ao Juízo competente com as formalidades legais. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017160-74.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X LAZARO DE ALMEIDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000967-47.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MAURO SERGIO BISPO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO - CREA/SP, em face de MAURO SERGIO BISPO. Às 12, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001499-21.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANA PAULA DA SILVA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Regularize a parte EXEQUENTE a petição de fls. 32 (apócrifa)"

**EXECUCAO FISCAL**

**0001524-34.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PATRICIA CRISTINA MONTEIRO SANTOS

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0006342-29.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X FABIANO MARCEL FALASSO

VISTOS ETC.

Tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento, defiro o requerimento de suspensão do feito, determinando a remessa dos autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação do(a) exequente. Saliento que fica a cargo da exequente informar quanto o cumprimento ou a quebra do referido acordo.

Int. Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001315-31.2016.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X AJN INSTRUMENTOS DE PRECISAO LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, em face de AJN INSTRUMENTOS DE PRECISÃO LTDA - EPP. Às fls. 14, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas na forma da lei. P.R.I.C.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001583-85.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ODAIR TAFARELO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001587-25.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001596-84.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GERALDO CARRION

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001606-31.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR HUGO DE ANGELOS

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001622-82.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X HELIO CAMPOS NETO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001624-52.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X GRACIELA BIRRER

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001791-69.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X CONESA & BARROS LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001796-91.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X DOGS MANIA LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001805-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X PET SHOP BRILHO DO SOL LTDA - ME

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001817-67.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X BIOTECH PESQUISA DESENV IND E COM DE BIOTECNOLOGIA LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001822-89.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002217-81.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, bem como diante da Portaria nº 21, de 02 de setembro de 2016, deste Juízo, preparei para remessa ao Diário da Justiça Eletrônico o seguinte ato ordinatório: "Tendo em vista a citação postal restou infrutífera, manifeste -se a exequente, no prazo de 30 dias, para requerer o que for de direito.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004812-53.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMÓVEIS - CRECI 2ª REGIÃO, em face de CI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES LTDA. Às fls. 21/22, a exequente requereu a extinção do feito, informando que o executado efetuou o pagamento do débito. Vieram os autos conclusos à apreciação. É o relatório. DECIDO. Ante o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento de eventual penhora ou outras constrições realizadas, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Custas recolhidas. Tendo em vista a renúncia ao prazo recursal por parte da exequente, logo após a publicação, certifique a secretaria o trânsito em julgado, remetendo-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007250-23.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007249-38.2014.403.6128 ()) - STN COMERCIO DE ROUPA LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X STN COMERCIO DE ROUPA LTDA X UNIAO FEDERAL

Vistos em sentença. Trata-se de Embargos à execução fiscal opostos por STN COMÉRCIO DE ROUPA LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando exclusão de multa e juros da execução fiscal principal. Regularmente processado o feito, após o trânsito em julgado, iniciou-se a execução de sentença. Às 135, foi juntado extrato de pagamento de requisição de pequeno valor - RPV, com a intimação da embargante por publicação para levantamento (fls. 136verso). Devidamente intimada, a embargante ficou-se inerte. DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO EXTINTA A PRESENTE AÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II e artigo 925 do CPC. Proceda a Secretaria a mudança de classe na rotina MV-XS. Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I.

## **2ª VARA DE JUNDIAÍ**

**Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA - JUIZ FEDERAL**

**Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO - JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**Bel. DENIS FARIA MOURA TERCEIRO - DIRETOR DE SECRETARIA\***

#### **Expediente Nº 209**

#### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0005870-28.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2520 - ANTONIO CESAR DE SOUZA) X ROBERTO PITOSCIA(SP315399 - PATRICIA AMBROSIO)

Recebo a conclusão nesta data.

Defiro o pedido do réu quanto à produção de prova testemunhal.

Com fundamento no artigo 357, 4º, do Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo comum de 15 (quinze) dias para que apresentem o respectivo rol de testemunhas.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0010831-46.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MARCOS JORGE GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003402-57.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ANDRE WILLIAN DE CAMPOS SILVA

Vistos. Trata-se de pedido de antecipação de tutela em reconvenção apresentada na presente ação de busca e apreensão, com o bem já entregue ao credor, objetivando o réu-reconvinte a consignação nos autos das parcelas que entende devidas. Sustenta, em síntese, a existência de cláusulas abusivas no contrato, com incidência de juros capitalizados, taxas bancárias indevidas ao consumidor e cumulação de cobrança de comissão de permanência com juros e multa. Requer, ao final, a substituição do método de amortização, a devolução em dobro das taxas bancárias e o afastamento da cobrança de juros e multa cumulados com a comissão de permanência. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Conforme demonstrativo financeiro juntado pela autora-reconvinda na inicial (fls. 14), o réu-reconvinte está inadimplente desde a parcela com vencimento em 29/07/2015, tendo ocorrido o vencimento antecipado da dívida, conforme cláusula 13 do contrato (fls. 08). Deste modo, não é mais possível o pagamento das parcelas mensais, sendo que cabia ao réu apenas o pagamento do valor integral da dívida para evitar a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente. Por sua vez, do mesmo demonstrativo se observa apenas a cobrança da comissão de permanência, não cumulada com outros encargos, conforme previsto no contrato em caso de inadimplência, não estando evidenciadas, nesta análise preliminar, as irregularidades apontadas. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteado pelo réu-reconvinte. Inicialmente, intime-se o réu para juntada de procuração original, uma vez que foi apresentada nos autos apenas cópia simples. Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação, a partir de quando terá início o prazo para resposta da autora-reconvinda, caso seja infrutífera. Jundiaí-SP, 16 de novembro de 2016.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0003406-94.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X MATEUS DA CONCEICAO SANTOS

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal sobre os termos da certidão de fl. 24.

Int.

#### **MONITORIA**

**0017569-27.2011.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDERSON CADETE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **MONITORIA**

**0003597-81.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEIDE JESUS BARBOSA SIBINEL

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Cleide Jesus Barbosa Sibinel, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. A requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem condenação em honorários. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 17 de novembro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0003601-21.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP327808 - RAFAEL PITANGA GUEDES) X FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS

Fls. 38: defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias.

Int.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU 28ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4.875, JARDIM DAS HORTÊNSIAS - JUNDIAÍ - SP CEP: 13209-430 PABX: (11) 2136-0100 E-MAIL: JUND\_VARA02\_SEC@JFSP.JUS.BR SECRETARIA DA 2ª VARA\*00036012120124036128\*E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 30 DIAS O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da Monitoria, processo n.º 0003601-21.2012.4.03.6128, que a Caixa Econômica Federal - C.E.F., move(m) contra FELIPE ANDERSON LINS DE VASCONCELOS, CPF: 126.906.956-00, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre o Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos, contrato nº 3197.160.0000560-15. O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido(a)(s) acima mencionado(a)(s), restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. despacho de fls. 39, que segue transcrito: "Fls.38: Defiro o pedido de citação por Edital, no prazo de 30 (trinta) dias. Int." 20 de março de 2015 (ass.) Dra. Patrícia Alencar Teixeira de Carvalho - Juíza Federal Substitua. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado

nesta cidade de Jundiaí - S.P, aos 03 de novembro de 2016. Eu \_\_\_\_\_ Clelton Caixeta Ferreira, Técnico Judiciário, RF: 8194, digitei e conferi. E eu \_\_\_\_\_ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por determinação do MM. Juiz Federal. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA JUIZ FEDERAL

#### **MONITORIA**

**0005970-85.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JOICE OLIVEIRA BIANCAR

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0010208-50.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOICE DE FATIMA TEOFILU DA SILVA

Trata-se de ação monitoria intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Joice de Fátima Teófilo da Silva, objetivando a cobrança de débito decorrente de contrato de abertura de crédito. Infrutífera a citação, a requerente formulou pedido de desistência, ante a dificuldade de localização de bens passíveis de constrição judicial e as evidências de difícil recuperação do crédito, requerendo a extinção da ação. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Defiro o desentranhamento de documentos originais juntados com a inicial, mediante sua substituição por cópias. Sem honorários, diante da ausência da citação. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2016.

#### **MONITORIA**

**0000636-02.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X REVOH SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA X LUDMILA DURAES D ANUNCIACAO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **MONITORIA**

**0008029-75.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA) X ALESSANDRO BENEDITO ARAUJO

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Intime-se. Cumpra-se.

RESSALVA : Fls.(23/24 e 28/29) : Juntada de Mandado de Citação e Intimação.

#### **MONITORIA**

**0003192-40.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X FABIO TORRES SILVA

Cite(m)-se, a fim de que o(s) réu(s) promova(m) o pagamento da quantia descrita na inicial, no prazo de 15 dias, ou, querendo, ofereça(m) embargos, independentemente da segurança do juízo, nos termos do artigo 1.102-B, do Código de Processo Civil, observando-se que para a hipótese de adimplemento voluntário da obrigação, o(s) réu(s) ficará(ão) isento(s) do pagamento das custas processuais e honorários advocatícios devidos à parte contrária (artigo 1.102-C, 1º, do CPC).

No retorno do Mandado, não ocorrendo a citação do réu, intime-se a Caixa Econômica Federal, nos termos do artigo 162, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias.

Levada a efeito a citação e não ocorrendo o pagamento nem a interposição de Embargos Monitoriais, depois de transcorrido o prazo legal, deverá a ação prosseguir nos termos da segunda parte do artigo 1.102-C do Código de Processo Civil.

Assim, consoante dispõe o artigo 475-J do Código de Processo Civil, deverá o(a) executado(a) ser intimado(a), pessoalmente, para pagamento da quantia total descrita na inicial, conforme requerido pela credora, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Intime-se. Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.20/21 : Juntada de Mandado de Citação devidamente cumprido.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0017676-71.2011.403.6105** - GILDOMARIO PEREIRA MATOS X EDNA ARAUJO VIEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000456-88.2011.403.6128** - VANDERLEI BENEDITO PEREIRA(SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 309/321: Dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os novos cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000110-06.2012.403.6128** - VICTORIA FERRAREZ MAILA(SP067036 - JOAO OSCAR TEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X ANATALINA PORFIRIO DE OLIVEIRA

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VICTORIA FERRAREZ MAILA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, inicialmente perante o Juízo da 4ª Vara Cível de Jundiaí, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu ex-cônjuge, em 05/05/2002, de quem estava separado judicialmente, José Felipe Elias Maila, sob alegação de que os alimentos são irrenunciáveis e que não contaria em seu atual estado com condições suficientes para se manter. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 06/15. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 20/25, pugnando pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora e por ter renunciado aos alimentos em separação judicial, que ocorreu há mais de 21 anos. Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 61/62 e 124/125). Relatório sócio-econômico elaborado por Assistente Social na casa do filho da autora, em que ela residia, foi juntado a fls. 181/183. Foi proferida sentença de procedência pelo Juízo Estadual (fls. 189/193). Após apelação do Inss (fls. 200/205), o e. Tribunal anulou os atos decisórios posteriores à contestação, determinando a citação da então beneficiária da pensão por morte, Anatalina P. de Oliveira. Retornados os autos ao Juízo de origem, Anatalina P. de Oliveira foi intimada da decisão para integrar a lide, conforme AR (fls. 236/238), mas a carta de citação foi recebida por outra pessoa (fls. 239/240). Foi determinada a citação pessoal, entretanto a ré não foi localizada (fls. 258). Os autos foram redistribuídos à Justiça Federal, com a instalação da Vara em Jundiaí (fls. 260). Tentativas posteriores de citação restaram infrutíferas, sendo a corré Anatalina citada por edital (fls. 301). A decisão de fls. 305 constatou que a ré foi intimada pessoalmente, estando ciente da ação, e que de qualquer forma não haveria mais repercussão no benefício que ela recebia, que já fora cessado, em razão da maioridade dos dependentes, dos quais era representante legal. Reaberta a instrução, foi ouvida uma testemunha da parte autora (fls. 317/319). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Havendo benefício já concedido a outro dependente, não há controvérsia quanto à qualidade de segurado do de cujus. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." No caso de ex-cônjuges separados judicialmente, há necessidade de se comprovar a união estável ou a dependência econômica para que a pensão por morte seja devida. Isto vale inclusive para o caso da autora, em que no termo de separação houve renúncia aos alimentos, conforme por ela própria alegado, desde que seja comprovada a dependência econômica posterior. Entretanto, do conjunto probatório dos autos extrai-se que a autora e o de cujus não tinham reatado uma união estável e nem existia a dependência econômica. Primeiramente, quando do falecimento de José Felipe Elias Maila, em 05/05/2001, a autora já estava dele separada judicialmente há 20 anos, conforme certidão de fls. 07 (separação em 03/06/1981). O de cujus tinha inclusive dois outros filhos menores, que eram os beneficiários da pensão por morte concedida pelo Inss. Não há qualquer prova documental de dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Ao contrário, as testemunhas ouvidas na primeira audiência relataram que ela dependia dos filhos. A última testemunha ouvida, Creuza Teresinha Ferreira da Silva, que conhecia a autora desde antes da separação, foi categórica ao afirmar que José Felipe nunca auxiliou a autora após a separação. Assim, considerando-se o tempo transcorrido desde a separação, a constituição pelo de cujus de outra família e a prova clara de inexistência de dependência econômica, indevida é a concessão de pensão por morte à autora, tendo como suposto instituidor seu ex-cônjuge. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial de concessão de pensão por morte à autora Victoria Ferrarez Maila. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000742-32.2012.403.6128** - JOSE DECHEN FILHO(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Chamo o feito à ordem.O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis":"O Conflito de Competência merece ser julgado procedente.O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição".A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes.No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução.A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença.Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo:"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)".A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que:"Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999.Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes."Portanto, incorrentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...)Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí."De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis":"(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil.A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II).A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução.Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravamento de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016)Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado:"PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)".Sendo assim, retomem os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo e cautelas de estilo.Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência.Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000769-15.2012.403.6128** - VITAL DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X ROSANA DE OLIVEIRA(SP074690 - WALTER MARCIANO DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 309/315 e 317/319: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002575-85.2012.403.6128** - CLAUDIO MANOEL ALVES(SP195215 - JOSILENE VACCARI BOTAN AMARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte

autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004555-67.2012.403.6128** - MARIO LUIZ DOS SANTOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005706-68.2012.403.6128** - JOSE CARLOS CORREIA(SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005865-11.2012.403.6128** - ILSON JOSE DE OLIVEIRA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Foram juntados aos autos exames neurológicos produzidos pelo autor. Tendo em vista que o e. Tribunal anulou a primeira sentença proferida neste processo por não haver prova pericial completa da condição neurológica do autor, encaminhem-se os autos ao perito para analisar os novos relatórios e exames médicos juntados, indicando se alterariam as conclusões de seu laudo pericial emitido. Extrai-se dos autos que o autor, nascido em 1974, é portador de epilepsia desde a infância, e que desenvolveu atividade laborativa no período de fevereiro/1988 a dezembro/1998. Assim, intime-se o perito para esclarecer também, além da capacidade laborativa atual do autor, se é possível afirmar se em algum período ele permaneceu incapacitado ao trabalho e, principalmente, se houve agravamento da doença durante o período em que ele estava empregado, de modo a impossibilitar a continuidade de sua atividade laborativa. Com a resposta, intinem-se as partes para manifestação. Jundiaí, 13 de abril de 2016.

RESSALVA: Fls.(250 A 251) : Juntada de documentos relativo a Perícia Médica.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005934-43.2012.403.6128** - ESTHER FABRICIO MENDES - ESPOLIO X ADAO DE SOUZA MENDES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006652-40.2012.403.6128** - ADAO VIEIRA DOS SANTOS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007064-68.2012.403.6128** - SIMPLICIANO PEREIRA DOS SANTOS FILHO(SP256762 - RAFAEL MIRANDA GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Fls. 271/275: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007826-84.2012.403.6128** - OSVALDO GRIESIUS JUNIOR(SP168384 - THIAGO COELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO E SP266574 - ANDRE LUIZ BORGES)

Fls. 126/130: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009958-17.2012.403.6128** - ANTONIO TOLEDO FILHO(SP116261 - FABIANO TAMBURUS ZINADER E SP243474 - GISELE CRISTINA PIRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI)

ALVES)

Fls. 215/228 e 230/235: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009967-76.2012.403.6128** - FRANCISCA DELMONDES DA SILVA(SP075978 - MARCOS TADEU DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 150/161: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010876-21.2012.403.6128** - ROBERTO FERRAREZI(SP274950 - ELISA SEMEDE DE DOMINGOS E SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 441/446 e 448/465: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000090-78.2013.403.6128** - ARGENE APARECIDA DA SILVA(SP281489 - ANA PAULA PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 485) em face da sentença (fls. 480/482) que julgou improcedente o pedido de reconhecimento de desvio funcional e pagamento de indenização correspondente à diferença entre os cargos.Requer a embargante, em apertada síntese, esclarecimentos sobre os parâmetros utilizados pelo Juízo para fixação de que suas atividades desenvolvidas não seriam complexas.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Houve a valoração das provas na sentença, tendo-se concluído que não ficou demonstrado que a complexidade das tarefas desenvolvidas pela embargante seriam exclusivas de analista previdenciário.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 20 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000373-04.2013.403.6128** - JOSE BATISTA SOARES JUNIOR(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 200/202: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000551-50.2013.403.6128** - ALESSANDRO ROGERIO DE CARVALHO X ADRIANA CECCATO DE CARVALHO(SP305921 - VANESSA CASSIA DE CASTRO MORICONI) X LIVING CONSTRUTORA LTDA(SP154056 - LUIS PAULO GERMANOS E SP195920 - WALTER JOSE DE BRITO MARINI E SP132478 - PAULO ROGERIO FREITAS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RCI ASSESSORIA E CONSULTORIA(SP101265 - VANDERLEA DE SOUSA SILVA)

Manifeste-se a parte autora sobre o acordo informado pela ré Living Construtora Ltda, e seu cumprimento, bem como no interesse, e qual

ele seria, no prosseguimento do feito em relação às demais rés.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-35.2013.403.6128** - JOSE MANOEL DE SOUZA(SP275072 - VERA INES BEE RAMIREZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 156/158 e 160/173: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002256-83.2013.403.6128** - AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA(SP304836 - FERNANDO LOPES SILVERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO AUMIREIA DE JESUS SANTOS ALMEIDA, qualificada nos autos, propôs a presente demanda, sob o procedimento ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando, em síntese, a concessão de pensão por morte em razão do falecimento de seu filho SIVALDO SANTOS ALMEIDA, em 19/03/2012, ante a alegação de dependência econômica. A inicial veio acompanhada dos documentos de fls. 12/40. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido à parte autora a gratuidade processual (fls. 46). Devidamente citado, o INSS apresentou contestação a fls. 63/66, pugnano pela improcedência do pedido, ante a não comprovação da dependência econômica da parte autora. Réplica foi ofertada a fls. 81/93. Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora (fls. 61/62 e 124/125). É o relato do necessário. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO benefício de pensão por morte traduz a intenção do legislador em amparar aqueles que dependiam economicamente do segurado falecido. A implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos: dependência do requerente e qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. Diante do vínculo empregatício com a empresa J.A.C. Motofrete-ME quando do óbito de Sivaldo, em 19/03/2012, comprovada está sua qualidade de segurado. Assim, para o que interessa ao deslinde da presente controvérsia, quanto à condição de dependente da autora, cumpre recorrer ao artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91: "Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; (...) 4 A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada." A autora afirma ser genitora de Sivaldo Santos Almeida. Entretanto, tanto na certidão de óbito deste (fls. 52), como em seu documento de identidade (fls. 14), consta ele ser filho de Aunívia de Jesus Santos Almeida. Em que pese a alegação da autora de ter nascido com o nome de Aunívia e, quando de seu casamento, por erro do cartório de registro das pessoas naturais, ter constado no documento Auriméia, nome que passou então a adotar, não há prova inequívoca de se tratarem da mesma pessoa. Ainda que haja coincidência dos genitores de Auriméia com os avós maternos de Sivaldo, e de que seu pai seja o marido desta, hipoteticamente Aunívia e Auriméia poderiam ser irmãs que se casaram com o mesmo homem. Fato é que, sem qualquer documento de Aunívia, não se pode presumir que Auriméia seja a mesma pessoa. De qualquer forma, mesmo que fosse superada a questão da autora ser a genitora do de cujus, não há comprovação da dependência econômica, não bastando a prova da coabitação e da mera declaração de testemunhas que Sivaldo ajudava nas despesas da casa. Não foram juntadas provas documentais a demonstrar que Sivaldo era quem arcava com a manutenção da residência, como contas em seu nome ou fatura de cartão de compras de supermercado. Ademais, a parte autora recebe aposentadoria por idade rural deferida em 29/10/2008 (fls. 69), de um salário mínimo, valor equivalente à renda de Sivaldo (fls. 74), de modo que não se pode dizer que era exclusivamente ele que garantia a subsistência da autora. Lembre-se que, na hipótese de pais, deve restar demonstrada a dependência econômica em relação ao filho, e não apenas que este, eventualmente, ajudava na manutenção do lar. Isso porque a norma protetiva visa àqueles que não tenham condições de se manterem e que efetivamente dependiam economicamente do falecido, o que não é o caso de genitora que já era aposentada quando do falecimento do filho. Portanto, não restou demonstrada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. Nesse sentido, cito jurisprudência: "...2. A real dependência econômica não se confunde com o esporádico reforço orçamentário e tampouco com a mera ajuda de manutenção familiar, não tendo os autores se desincumbido satisfatoriamente, de forma extrema de dúvidas, de que eram reais dependentes econômicos de seu falecido filho, ex-servidor público federal..." (AC 200138000431477, TRF 1, de 25/04/07, Rel. Des. Fed. Carlos Moreira Alves) III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 23 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002619-70.2013.403.6128** - DILMAR JOSE SALES(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO E SP030313 - ELISIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 113/116 e 118/121: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003182-64.2013.403.6128** - BENEDITO JOAQUIM PRETO(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Benedito Joaquim Preto em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 199/200), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 03 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004493-90.2013.403.6128** - JEOMAR LOUREIRO BARBOSA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 123/128 e 130/132: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005747-98.2013.403.6128** - PAULO FRAGUAS PIMENTA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005774-81.2013.403.6128** - JOAO BATISTA DE ARAUJO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 110/116 e 118/120: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006712-76.2013.403.6128** - MARIVALDO ALVES DE OLIVEIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 117/124 e 135/151: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007370-03.2013.403.6128** - GUNTHER LUDWIG KARL HERMANN HAUPT MERTENS(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007541-57.2013.403.6128** - JULIO RODRIGUES DE ABREU(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 89/100: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010122-45.2013.403.6128** - ADEMIR BLANCO ORTEGOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fl. 185: Intime-se o INSS para que promova à apresentação dos cálculos, observando-se estritamente os parâmetros da coisa julgada, no prazo de 60 (sessenta) dias. Após, dê-se vista ao autor/exequente para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo INSS. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor. Int. RESSALVA : Fls.(190 a 202) : Planilha de cálculos apresentado pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005361-97.2013.403.6183** - JOSE ANTONIO ZAFALON(SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 380/381) em face da sentença (fls. 342/351) que reconheceu parte dos períodos especiais pleiteados, indeferindo a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição e omissão na sentença, ao se reconhecer como especiais, em razão da categoria profissional de soldador e caldeirista, períodos em que o autor laborou como mecânico, e períodos em que não haveria responsável técnico pelos registros ambientais nos PPPs. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Os períodos de atividade especial reconhecidos em razão da categoria profissional de caldeireiro e ora impugnados pelo embargante estão claramente anotados assim em sua CTPS de fls. 171/174. Quanto à ausência de responsável técnico por registros ambientais nos PPPs, primeiramente observo que tal ponto não foi levantado na contestação, não se tratando, portanto de omissão. Em segundo lugar, a ausência de responsável técnico contemporâneo aos registros ambientais não implica, por si só, o afastamento da especialidade, se puder se inferir que as mesmas condições de trabalho se mantiveram nos períodos trabalhados pelo embargado na empresa. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 16 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010846-78.2013.403.6183** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003489-76.2015.403.6183 ( )) - BENEDITO APARECIDO DOS SANTOS(SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2708 - YARA PINHO OMENA)

Recebo a conclusão nesta data.

Manifeste-se a parte autora sobre os termos da contestação, no prazo de 15 (quinze) dias.

Na seqüência, especifiquem as partes as provas que pretendam produzir, no prazo de 5 (cinco) dias, justificando sua pertinência, a começar pela parte autora.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002883-44.2013.403.6304** - DJOU DOS SANTOS CARNEIRO X DEIVID DOS SANTOS CARNEIRO(SP189527 - EGLE MILENE MAGALHÃES NASCIMENTO) X VALDIVINO RODRIGUES CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 344: Providencie a Secretaria, com urgência, a expedição do respectivo alvará de levantamento em favor do autor, concernente ao depósito judicial de fls. 316. Cumpra-se. Intime-se.

RESSALVA: " Fl. (355) : Alvará de Levantamento de nº 33/2016, expedido. "PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS", para retirada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000386-66.2014.403.6128** - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA RODRIGUES(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 181/197: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000466-30.2014.403.6128** - ELIAS ALVES FEITOSA(SP232258 - MARIA EDUARDA ARVIGO PIRES DE CASTRO) X

Fls. 157/159: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001979-33.2014.403.6128** - PAULO ROGERIO PANDOLFO(SP274946 - EDUARDO ONTIVERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas para requererem o que entenderem de direito, em 60 (sessenta) dias, apresentando desde logo os cálculos de liquidação, se o caso, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0003587-66.2014.403.6128** - TINO CERISOLI(SP066880 - NATAL SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005293-84.2014.403.6128** - CLOVIS PEREIRA CARDOSO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 218/219), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005378-70.2014.403.6128** - NILSA APARECIDA GUIMARAES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 153/158 e 162/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005480-92.2014.403.6128** - GERALDO VICENTE NUNES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Fls. 148/162 e 165/171: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007564-66.2014.403.6128** - NILSON LUIZ PEREIRA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 129/134 e 136/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0008165-72.2014.403.6128** - ALCIR CHIQUINI(SP185434 - SILENE TONELLI REGATIERI E SP266908 - ANDERSON DARIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2474 - EVANDRO MORAES ADA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte

autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008557-12.2014.403.6128** - POTTERS INDUSTRIAL LTDA(SP154694 - ALFREDO ZUCCA NETO E SP295380 - EDUARDO GALAN FERREIRA) X VIMASTER INDUSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES DE VIDRO LTDA.(SP178403 - TASSO LUIZ PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES) PA 1,8 J. DEFIRO para que se intime a "Vimaster ITDA" para que cumpra a ceterminação de tutela provisória do 2º parágrafo de fls. 273-verso, sem prejuízo da devolução do prazo para apelação da "Vimaster" (fls. 277/278) que também ora defiro.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009476-98.2014.403.6128** - SOCRATES TONOLI NETO(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2831 - IGOR SAVITSKY)

Fls. 216/227 e 229/234: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009786-07.2014.403.6128** - LUIS FERNANDO DE ABREU(SP081730 - EDMILSON NORBERTO BARBATO E SP335538 - KALLEB GROSSKLAUSS BARBATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0010673-88.2014.403.6128** - PETERSON RONDON(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 154/156: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011103-40.2014.403.6128** - MARIA DE LOURDES ALVES SA(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Vistos, etc.I - RELATÓRIOMARIA DE LOURDES ALVES SÁ ajuizou a presente ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a obtenção de aposentadoria por idade rural, desde a data do requerimento administrativo NB 124.891.703-8, em 04/06/2002. Juntou procuração e documentos (fls. 13/24).Foi afastada a prevenção em relação ao processo 0001537-58.2013.403.6304 e concedida à autora a gratuidade processual (fls. 36).Devidamente citado, o INSS apresentou contestação (fls. 40/44), sustentando a improcedência do pedido, face à não comprovação do trabalho em regime de economia familiar e por ser o cônjuge da autora motorista.Réplica a fls. 52/53.Foram ouvidas duas testemunhas da parte autora por Carta Precatória (fls. 107/109 e 123/124).Alegações finais da parte autora a fls. 131/133, não tendo o Inss se manifestado.É relatório. Fundamento e Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOA autora pretende a obtenção de aposentadoria por idade, diante do alegado exercício de atividade rural.Para obtenção da aposentadoria por idade, o trabalhador rural (seja ele empregado, empregador ou segurado especial) deve contar, no mínimo com 60 (sessenta) anos de idade, se homem, ou 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se mulher, nos termos do artigo 48, 1º, da Lei 8213/91.Esse requisito está devidamente preenchido, uma vez que a autora, nascida em 1945, completou 55 anos de idade em 2000.Com relação à aposentadoria por idade do trabalhador rural, assim dispõe o artigo 143 da Lei 8.213/91:"Art. 143. O trabalhador rural ora enquadrado como segurado obrigatório no Regime Geral de Previdência Social, na forma da alínea "a" do inciso I, ou do inciso IV, ou VII do art. 11 desta Lei, pode requerer aposentadoria por idade, no valor de um salário mínimo, durante quinze anos, contados a partir da data da vigência desta lei, desde que comprove o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício."Assim, o trabalhador rural deve comprovar o exercício de atividade laboral, ainda que de forma descontínua, em período equivalente ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido.A interpretação mais razoável da expressão "no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício" é a de que objetiva afastar o benefício daqueles que passaram para a atividade urbana, não estando na atividade rural quando do implemento das condições exigidas.Conforme tabela do artigo 142 da Lei 8.213/91, a carência para a concessão do benefício aposentadoria por idade é de 114 meses, número exigido para o ano de 2000, no qual foi implementado o requisito da idade. Caso se pretenda utilizar períodos de trabalho rural posteriores àquele ano, o número de meses é o relativo ao "ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". Tal tabela é utilizada para aqueles que já estavam no serviço rural antes da vigência da Lei 8.213/91,

caso contrário, serão necessários os 180 meses de atividade rural.No que tange à comprovação de exercício de atividade rural, o STJ editou a súmula 149, vazada nos seguintes termos:"A prova exclusivamente testemunhal não basta à comprovação da atividade de rural, para efeito de obtenção de benefício previdenciário".O entendimento consolidado nesta súmula não exige do trabalhador a comprovação ano a ano, mês a mês, dia a dia, do exercício de atividade de rural. De fato, se o trabalhador dispusesse de todos esses elementos, não estaríamos diante de um "início de prova", mas sim de uma "prova plena".No caso concreto, observe de início, que não há prova material contemporânea do exercício da atividade rural pela autora. A declaração do Sindicato de Trabalhadores Rurais (fls. 17/18) e sua carteira de filiação (fls. 20) são de 2002, quando pleiteou o benefício administrativamente. O contrato de comodato (fls. 21) foi celebrado com seu genitor, tratando-se portanto de um documento particular entre familiares, que não prova de fato que a autora foi trabalhadora rural, e apesar de estar datado de 1990, a autenticação das assinaturas é de 2002. Declaração de ITR em nome de seu genitor em 1994 nada comprova, já que a autora estava casada desde 1965.Por seu turno, há prova material contrária à atividade rural da parte autora. Em sua certidão de casamento, de 1965 (fls. 20), consta a profissão de seu cônjuge como motorista e a sua própria, como doméstica. Na entrevista perante servidor do Inss, seu marido também é qualificado como motorista (fls. 24), e em consulta ao sistema Dataprev, verifica-se que ele se aposentou nesta atividade em 1983.Os depoimentos das testemunhas Maria das Graças Gomes dos Santos e Maria Betânia Gomes são vagos, indicando que conheceram a autora na infância em Petrolândia-PE, em área rural, e há décadas não mantiveram mais contato. Não se lembram de datas e não há indicação alguma de ter a autora continuado na roça até os dias atuais. O depoimento da testemunha Maria Betânia Gomes é, inclusive, contrário à prova dos autos, ao dizer que a autora teria se casado com lavrador e continuado na roça, quando é evidente a profissão de motorista de seu cônjuge.Assim, diante da ausência de prova material de labor rural e havendo evidência de ter a autora abandonada há muito tempo a roça, não faz jus ao benefício por idade rural, pois esse benefício é devido apenas àqueles que permaneceram no campo até a idade exigida para a aposentadoria do trabalhador rural, e tenham comprovado os anos de atividade suficientes para suprir a carência de quando completaram a idade necessária, segundo a tabela progressiva.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado pela autora, MARIA DE LOURDES SÁ, de concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Condeno a Autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios correspondentes a 10% do valor da causa, sendo que a exigibilidade ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0011968-63.2014.403.6128** - JOSE APARECIDO DOS SANTOS(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP196681 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 715/717: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0012166-03.2014.403.6128** - VICENTE PIPOLI FILHO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Fls. 130/135: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0013874-88.2014.403.6128** - MANOEL ENEIRTON BEZERRA BARRETO(SP242229 - RENATO GUSTAVO STORCH) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas dos cálculos/informações elaborados pelo contador do Juízo, devendo requerer o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0014306-10.2014.403.6128** - GRAFICA RAMI LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI E SP287547 - LEONARDO AUGUSTO LINHARES) X UNIAO FEDERAL(SP168351 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Diante do pedido expresso da exequente, homologo sua desistência de executar os créditos fiscais, tendo em vista sua opção pela compensação, com exceção dos honorários sucumbenciais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015405-15.2014.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E

SP123946 - ENIO ZAHA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF) X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA X ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP199894 - ALESSANDRO TEMPORIM CALAF E SP123946 - ENIO ZAHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3094 - JOAO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela União (Fazenda Nacional) em face da sentença de fls. 402/406, insurgindo-se contra a condenação em honorários sucumbenciais, e sua fixação com base no valor da causa atribuído pela autora. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que a União reconheceu o pedido com fundamento em decisão de repercussão geral do STF, não devendo haver condenação em honorários, nos termos do art. 19, 1º, inc. I da lei 10.522/02. Além disso, o valor da causa seria arbitrário e excessivo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. A Fazenda inicialmente contestou o mérito da ação e requereu que a lide fosse julgada improcedente. Houve, portanto, pretensão resistida, ainda que posteriormente o pedido fosse por ela reconhecido. Quanto ao valor da causa, não foi impugnado antes da sentença, sendo os honorários fixados com base no art. 85, 2º, do CPC. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 20 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0015581-91.2014.403.6128** - ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ISABEL APARECIDA MEIRA FIRMINO, devidamente qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/168.762.256-3, em 28/02/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 12/58 acompanharam a petição inicial. A fls. 85 foi concedida à parte autora a gratuidade processual. O INSS apresentou contestação a fls. 93/101, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da não comprovação de exposição habitual e permanente a agentes insalubres e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 102/106). Réplica foi ofertada a fls. 110/121. Foi indeferida a realização de perícia técnica e determinada a regravação do PA em nova mídia (fls. 134), diante de erro no arquivo, o que foi providenciado a fls. 136. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade.", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerza que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria." Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade

física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da Aposentadoria Especial. Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Com relação às atividades exercidas a partir de 28/04/1995 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se

a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpra ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIÍDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliente, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUIÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após

quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Conseqüentemente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 26/10/1982 a 25/03/1985 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) e de 06/01/1988 a 13/10/1996 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo), conforme decisão administrativa de fls. 128/129 do PA (mídia digital fls. 136), por exposição a agentes biológicos, nos termos do Código 1.3.2 do Anexo III do Decreto 53.831/64. Havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade dos demais períodos laborados pela autora como atendente e auxiliar de enfermagem. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos pelas empregadoras (fls. 33, 35/36 e 52/53), está comprovada a exposição da parte autora a agentes biológicos para o período laborado para o Hospital Santa Elisa e Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda. De acordo com a descrição das atividades, infere-se que a autora mantinha contato habitual e direto com pacientes enfermos, portadores das mais variadas doenças, e/ou com materiais biológicos, constando no rol de suas atividades, entre outras, coleta de materiais para análise, aplicações de tratamento, banhos e auxílio de pacientes. Em que pese a indicação de equipamentos de proteção individual, não há comprovação de sua eficácia de modo a afastar plenamente a exposição da autora aos agentes biológicos no ambiente hospitalar e no contato com pacientes enfermos. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos períodos de 06/04/2000 a 14/03/2001 (Hospital Santa Elisa Ltda), de 22/10/2002 a 28/03/2007, de 21/11/2009 a 14/12/2009 e de 06/04/2010 a 11/12/2013 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda), como laborados sob condições especiais, nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, excetuando-se os períodos de 29/03/2007 a 20/11/2009 e de 15/12/2009 a 05/04/2010, em que a parte autora esteve em gozo de auxílio doença previdenciário, que deve ser considerado tempo comum, uma vez que o licenciamento não é decorrente de acidente de trabalho. Por sua vez, deixo de reconhecer como especial o período laborado para o Hospital de Caridade São Vicente de Paulo, não enquadrado administrativamente, a partir de 14/10/1996. Não é possível o enquadramento por categoria profissional, e o perfil profissiográfico previdenciário informa que a autora não trabalhava com pacientes

doentes, mas com recém-nascidos, sendo a maternidade de um hospital livre de exposição a agentes infecto-contagiantes. Pelas mesmas razões, deixo de enquadrar o período laborado para o Hospital Maternidade de Jundiá, de 02/08/1998 a 27/09/2001. Deste modo, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 28/02/2014, somando-se o tempo já enquadrado administrativamente, com os ora reconhecidos, perfaz 20 anos, 03 meses e 24 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Intermédica Sist. Saúde Esp 26/10/1982 25/03/1985 - - - 2 4 30 2 Hosp. Caridade São Vicente Esp 06/01/1988 13/10/1996 - - - 8 9 8 3 Hospital Santa Elisa Esp 06/04/2000 14/03/2001 - - - - 11 9 4 Sobam Centro Médico Hosp. Esp 22/10/2002 28/03/2007 - - - 4 5 7 5 Sobam Centro Médico Hosp. Esp 21/11/2009 14/12/2009 - - - - - 24 6 Sobam Centro Médico Hosp. Esp 06/04/2010 11/12/2013 - - - 3 8 6 ## Soma: 0 0 0 17 37 84## Correspondente ao número de dias: 0 7.314## Tempo total : 0 0 0 20 3 24III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pela parte autora nos períodos de 06/04/2000 a 14/03/2001 (Hospital Santa Elisa Ltda), de 22/10/2002 a 28/03/2007, de 21/11/2009 a 14/12/2009 e de 06/04/2010 a 11/12/2013 (Sobam Centro Médico Hospitalar Ltda), nos termos do Código 2.1.3 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 3.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos no processo administrativo 168.762.256-3, de 26/10/1982 a 25/03/1985 (Intermédica Sistema de Saúde S.A.) e de 06/01/1988 a 13/10/1996 (Hospital de Caridade São Vicente de Paulo). JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de conversão do tempo de atividade comum em especial e da concessão de aposentadoria especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 17 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015587-98.2014.403.6128** - ROBINSON RICARDO VERONA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 3133 - PALOMA DOS REIS COIMBRA DE SOUZA)

Fls. 156/160 e 163/176: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0015784-53.2014.403.6128** - DEJAIR DA SILVA BARBOSA (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES E SP203419 - LEANDRO TEIXEIRA LIGABO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 112/117 e 120/121: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016016-65.2014.403.6128** - JOSE ANTONIO CAVALLI X VERA MARIA DE OLIVEIRA CAVALLI (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 379) em face da sentença (fls. 369/373) que julgou parcialmente procedente o pedido, para conceder o benefício de aposentadoria por idade rural desde a citação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não foi analisado o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição desde a DER, quanto ao autor José Antonio Cavalli. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. O pedido principal formulado na presente ação é de concessão de aposentadoria por idade rural. Apenas subsidiariamente a parte autora requereu a aposentadoria por tempo de contribuição. Tendo sido o primeiro benefício concedido, não há razão para se analisar hipoteticamente o outro, que é inacumulável. Apenas no caso de indeferimento da aposentadoria por idade o pedido da parte autora deveria ser analisado, já que formulado subsidiariamente. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016961-52.2014.403.6128** - APPARECIDO TEIXEIRA (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP299690 - MERIELLI RIBEIRO SANTOS DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 49/50: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016981-43.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ALCIDES ANTONIO DA LUZ(SP322447 - JONAS PEREIRA DE SOUZA E SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0016987-50.2014.403.6128** - MADRI SERVICOS DE SEGURANCA LTDA(SP239184 - MARCO AURELIO FERREIRA NICOLIELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Fls. 180/187: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007292-10.2015.403.6105** - MARCIO JOSE BRUZULATTO(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por MARCIO JOSÉ BRUZULATTO, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais e a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 169.044.605-3, em 09/04/2014. Os documentos apresentados às fls. 24/110 acompanharam a petição inicial, inclusive o processo administrativo. Foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual (fls. 121). O INSS apresentou contestação a fls. 125/129, impugnando o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres, da impossibilidade de enquadramento pelo agente energia elétrica a partir de 05/03/1997 e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Réplica foi ofertada a fls. 136/167. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Julgo o feito antecipadamente, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, exposto ao agente eletricidade, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação

desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA:

22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONÁRIO PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RÚIDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos

provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 23/05/1986 a 05/03/1997, laborado para a Companhia Piratininga de Força e Luz, conforme despacho administrativo de fls. 103, por exposição à eletricidade, nos termos do Anexo III do Decreto 53.831/64. Restando incontroverso e havendo comprovação da especialidade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia sobre a especialidade do período laborado para a Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista de 06/03/1997 a 12/12/2013, conforme PPP de fls. 51/52. Observo, inicialmente, quanto ao agente eletricidade, que somente o exercício de forma habitual e permanente de função exposta a alta tensão permite o enquadramento da atividade como exercida em condições especiais, nos termos do Código 1.1.8 do Decreto n. 53.831/1964. Contudo, o enquadramento pela eletricidade somente é possível até 05/03/1997. Isso porque, com a Lei 9.032/95, de 28 de abril de 1995, ficou expresso na legislação que a aposentadoria especial somente seria devida mediante comprovação da "exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associações de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física", conforme parágrafo 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, com a redação dada por aquela lei. A Lei 9.528/98 alterou o artigo 58 da Lei 8.213/91 e previu que o Poder Executivo iria relacionar os agentes nocivos. Já o Decreto 2.172, de 05 de março de 1997, apresentou o rol dos agentes químicos, físicos ou biológicos, devendo restar comprovada a efetiva exposição aos agentes mencionados, admitindo-se a suplementação da relação acaso se demonstre a existência de agente químico, físico ou biológico que cause prejuízo à saúde. Observo que o artigo 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 16/12/98 deixou expressa vigência daqueles artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, na redação anterior à Emenda. Por fim, também é digno de nota que a Emenda Constitucional nº 45 alterou novamente a redação do 1º do artigo 201 da Constituição Federal, porém manteve a aposentadoria especial somente para aqueles que exerçam suas atividades sob condições que prejudiquem a saúde e a integridade física. Ou seja, atualmente, a Constituição Federal e a legislação infraconstitucional Previdenciária somente admitem a contagem como tempo de serviço especial dos períodos nos quais o trabalhador, efetivamente, esteve sujeito a condições que prejudiquem a sua saúde ou integridade física. Em decorrência, a periculosidade não é mais critério para reconhecimento de atividade sujeita a condições especiais. Portanto, para os períodos posteriores a 05 de março de 1997, quando da vigência do Decreto 2.172, por ser esse o momento no qual veio a lume o novo rol de agentes nocivos à saúde, entendo incabível o reconhecimento como atividade sujeita a condições especiais apenas em decorrência da periculosidade. Deste modo, tendo a autarquia previdenciária já reconhecido como especial o período até 05/03/1997, não há período adicional a ser enquadrado. Considerando-se este período, o tempo de atividade especial da parte autora perfaz 10 anos, 9 meses e 13 dias, e com sua conversão para tempo comum com os acréscimos legais, somado aos demais períodos constantes em CTPS e CNIS, atinge-se 34 anos, 09 meses e 01 dia de tempo de contribuição total até a presente data, insuficiente para a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d Cia Piratininga de Força e Luz Esp 23/05/1986 05/03/1997 - - - 10 9 13 2 Cia Piratininga de Força e Luz 06/03/1997 30/10/2016 19 7 25 - - - ## Soma: 19 7 25 10 9 13## Correspondente ao número de dias: 7.075 3.883## Tempo total : 19 7 25 10 9 13## Conversão: 1,40 15 1 6 5.436,200000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 34 9 1 III - DISPOSITIVO Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiá, 17 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000360-34.2015.403.6128** - MANOEL DA SILVA ANDRADE(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 649 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Fls. 323/329 e 331/334: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000459-04.2015.403.6128** - JOAO MARQUES DE CARVALHO(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 235/238), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000526-66.2015.403.6128** - GILMAR CARPI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 147/152: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000652-19.2015.403.6128** - DAVI HONORIO CAMARA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 112/133 e 135/147: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000653-04.2015.403.6128** - PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAI(SP125015 - ANA LUCIA MONZEM) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X COMPANHIA PAULISTA DE FORCA E LUZ(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Fls. 755/777 e 785/797: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000686-91.2015.403.6128** - OCIMAR FERREIRA DUARTE(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 184/191 e 198/212: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000843-64.2015.403.6128** - APARECIDO JOSE CARLOS(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 164/171 e 175/177: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.  
Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001597-06.2015.403.6128** - ROBERTO CARLOS OLIVIO(SP316029 - THAIS REGINA OLIVEIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 227/231), alegando omissão na sentença quanto à aplicação da correção monetária prevista no art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09.É o relatório. Fundamento e decidido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil.Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal.Não há omissão na sentença, uma vez que ela determina a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, sendo que o critério de atualização também é questão de mérito.Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002003-27.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ARLITA FREITAS SOLEDADE(SP341763 - CICERO ANTONIO DA SILVA E SP249734 - JOSE VALERIO NETO)

Fls. 504/507: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002038-84.2015.403.6128** - ANTONIO CARLOS NASI(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 109/119: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002087-28.2015.403.6128** - ROMANATO ALIMENTOS LTDA(SP193238 - ANDRE LUIS VIVEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 200/206: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002262-22.2015.403.6128** - CLOPAY DO BRASIL LTDA(SP206553 - ANDRE FITTIPALDI MORADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 351/366: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002371-36.2015.403.6128** - ANTONIO ALTAIR DOS SANTOS(SP250430 - GISELE CRISTINA MACEU SANGUIN E SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 167/177 e 179/184: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste

juízo.Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002463-14.2015.403.6128** - GERALDO BENEDITO THIEGUE(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 106/108: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002493-49.2015.403.6128** - JOSE ROGERIO CHERACOMO(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 175/187: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002694-41.2015.403.6128** - GERALDO JOSE DOS SANTOS(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Fls. 74/85 e 88/99: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002855-51.2015.403.6128** - LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

TERMO DE AUDIÊNCIAAos doze dias do mês de julho do ano de dois mil e dezesseis, às 16h45min, na sala de audiências do Fórum da Justiça Federal, situado na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875, Jardim Hortência, em Jundiá - SP, sob a presidência da MM. Juíza Federal Substituta, Dra. PATRICIA ALENCAR TEIXEIRA DE CARVALHO, comigo Técnica Judiciária adiante nomeada, foi aberta a presente AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO nos autos da Ação Ordinária n. 0002855-51.2015.403.6128, que LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO move em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Aberta, com as formalidades legais e apregoadas as partes, estavam presentes o autor, LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA DO CARMO, acompanhamento de sua Advogada, Dra. MARIA JOSÉ DE ANDRADE BARBOSA, OAB/SP n. 292.824; e o preposto da ré Sr. EUDES ROBERTO DE SOUZA, acompanhado de seu advogado, Dr. RAFAEL FARIA DE LIMA - OAB/SP n. 300.836 (requereu a juntada de Carta de Preposição e Substabelecimento). Iniciados os trabalhos, pela MM. Juíza foi tentada a conciliação entre as partes, restando frutífera, nos seguintes termos: "A CEF se comprometeu a pagar a parte autora, a título de danos morais, o valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), mediante depósito judicial, a realizar-se no prazo de 15 (quinze) dias. Em seguida, pela MM. Juíza foi dito: "Defiro a juntada da Carta de Preposição e Substabelecimento. Homologo, por sentença, para que produza seus efeitos de direito, o acordo aqui firmado, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inc. III, b, do CPC/2015. Fica consignado que o presente acordo importa em quitação, pela autora, de todos os danos patrimoniais e extrapatrimoniais decorrentes do episódio em discussão. O descumprimento do presente acordo importa na retomada do curso da ação. Cada parte arcará com os honorários dos respectivos patronos. Custas pela demandante, que fica isenta em vista da gratuidade de justiça já deferida. Efetuado o pagamento, expeça-se alvará de levantamento em favor do autor." Após, pelas partes foi dito que renunciavam à interposição de recurso, sendo determinado pela MM. Juíza que fosse certificado o trânsito em julgado.". Publicada em audiência, saem os presentes intimados. NADA MAIS. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina C. Oliveira, Técnica Judiciária, RF nº 7267, digitei.

RESSALVA: " Fl. (60) : Alvará de Levantamento de nº 32/2016, expedido. "PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS", para retirada.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002953-36.2015.403.6128** - MARLI MOLINA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por MARLI MOLINA, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a conversão de seu benefício previdenciário de auxílio doença (NB 534.809.678-0) em aposentadoria por

invalidez, com o acréscimo de 25% em razão de necessidade de auxílio permanente de terceiros. Sustenta ser portadora de grave câncer no colo de útero com sequelas e diversas doenças psiquiátricas, o que a incapacitaria ao trabalho. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedida à parte autora a gratuidade processual (fls. 78/79). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa definitiva da parte autora e de sua necessidade de auxílio permanente de terceiros (fls. 99/102). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, encontrando-se os laudos juntados a fls. 106/108 e 122/127. A parte autora se manifestou sobre os laudos médicos a fls. 133/134 e ofertou réplica a fls. 135/139, não tendo o Inss se manifestado (fls. 140). É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No presente caso, foram realizadas duas perícias médicas, por especialistas em psiquiatria e medicina do trabalho. A perícia psiquiátrica concluiu que a autora é portadora de transtorno obsessivo compulsivo e transtorno depressivo recorrente em episódio atual moderado, estando incapacitada ao trabalho de forma total e temporária, não necessitando de auxílio de terceiros para atividades básicas diárias (fls. 106/108). Por sua vez, o perito em medicina do trabalho atestou estar a autora acometida de neoplasia maligna de colo uterino, com sequelas pós-cirúrgicas, incontinência fecal e urinária e transtorno obsessivo compulsivo, concluindo pela incapacidade total e permanente e com necessidade de assistência permanente de terceiros (fls. 122/127). É incontestável que a autora foi acometida de agressiva neoplasia de colo uterino, com necessidade de intervenções cirúrgicas, que a incapacitaram ao trabalho diante de diversas sequelas definitivas, sendo a principal o transtorno obsessivo compulsivo. Diante da gravidade da doença, que ocasionou também dores na movimentação e incontinências urinária e fecal, e não havendo, por ora, perspectiva de melhora, pode a incapacidade ser considerada permanente, o que autoriza a conversão de seu atual benefício de auxílio doença para aposentadoria por invalidez. Entretanto, não está demonstrada, neste momento e de forma inequívoca, a necessidade de auxílio permanente de terceiros para as atividades diárias. Das perícias realizadas, conclui-se que a principal limitação para a vida independente da autora é seu transtorno obsessivo compulsivo, que afeta as relações interpessoais. Não há comprovação de necessitar a autora de auxílio para se alimentar ou realizar higiene pessoal. O perito psiquiatra, que é o mais balizado para opinar sobre suas limitações em decorrência do transtorno, indicou que ela não necessita de auxílio para atividades básicas diárias e que, apesar de passar parte do tempo com a irmã, vive sozinha. Assim, por ora é indevido o recebimento do adicional de 25%, que deve ser concedido apenas aos segurados que necessitem de assistência permanente de terceiros. De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que está recebendo atualmente benefício de auxílio doença. Como a incapacidade laborativa permanente somente restou evidenciada nos autos, sendo que um dos peritos ainda continua opinando pela incapacidade temporária, a conversão do auxílio doença em aposentadoria por invalidez deve se dar a partir da citação, em 16/07/2015. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, resolvo a presente controvérsia e **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE** o pedido formulado pela parte autora, MARLI MOLINA, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a converter seu atual benefício de auxílio doença (NB 534.809.678-0) em aposentadoria por invalidez, desde a citação, em 16/07/2015, bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a incapacidade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei. Providencie-se o pagamento dos peritos nomeados. A parte autora fica sujeita a exame médico periódico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 21 de novembro de 2016.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002961-13.2015.403.6128** - GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNCAO(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO E SP271286 - RITA DE CASSIA BUENO MALVES)

Vistos em sentença. I - **RELATÓRIO** GERTRUDES PATRICIA SILVA DE ASSUNÇÃO ajuizou ação ordinária contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Marcos Tadeu Fernandes de Assunção, em 19/05/2011. Em síntese, sustenta que não pode ser mantida a causa de indeferimento administrativo do benefício, pela perda da qualidade de segurado do de cujus, por ter estado este incapacitado ao trabalho em decorrência do alcoolismo. Foi concedida à parte autora a gratuidade processual (fl. 61). O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 66. Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 53/58), sustentando a perda da qualidade de segurado do falecido e a ausência de seu direito à aposentação no momento do óbito. Em audiência de instrução foram ouvidas cinco testemunhas arroladas pela parte autora (fls. 91). Não foram apresentadas alegações finais. É o relatório. **Fundamento e decido.** II - **FUNDAMENTAÇÃO** Pensão por morte é o benefício previdenciário de prestação continuada garantido aos dependentes do segurado em virtude do seu falecimento, conforme previsão expressa do art. 201, inc. V, da Constituição da República, e tem por objetivo suprir a ausência daquele que provia as necessidades econômicas da família. Os requisitos para sua concessão estão previstos no art. 74 da LBPS: Art. 74. A pensão por morte

será devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, a contar da data: I - do óbito, quando requerida até trinta dias depois deste; II - do requerimento, quando requerida após o prazo previsto no inciso anterior; III - da decisão judicial, no caso de morte presumida. Os dependentes são os enumerados no art. 16 da LBPS: Art. 16. São beneficiários do Regime Geral de Previdência Social, na condição de dependentes do segurado: I - o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; II - os pais; III - o irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; 1º. A existência de dependente de qualquer das classes deste artigo exclui do direito às prestações os das classes seguintes. 2º. O enteado e o menor tutelado equiparam-se a filho mediante declaração do segurado e desde que comprovada a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento. 3º. Considera-se companheira ou companheiro a pessoa que, sem ser casada, mantém união estável com o segurado ou com a segurada, de acordo com o 3º do art. 226 da Constituição Federal. 4º. A dependência econômica das pessoas indicadas no inciso I é presumida e a das demais deve ser comprovada. Deste modo, a implementação do benefício pressupõe o preenchimento de dois requisitos, a saber: i) dependência do requerente e ii) qualidade de segurado do falecido. Está dispensada a demonstração do período de carência, consoante regra expressa do artigo 26, inciso I, da Lei nº 8.213/91. No caso, a dependência da requerente, cônjuge (fls. 24), é presumida, ex vi do artigo 16, inciso I e 4º, da Lei nº 8.213/91. Remanesce, então, a controvérsia acerca da qualidade de segurado de Marcos Tadeu Fernandes de Assunção na data do óbito, em 27/06/2011. Conforme extrato CNIS (fls. 70), seu último vínculo empregatício se encerrou em 10/01/2008, mais de três anos antes de seu falecimento. Mesmo com as extensões do período de graça previstas no art. 15 da lei 8.213/91, não teria o de cujus mantido sua qualidade de segurado. Vale ressaltar que o art. 102, da Lei 8.213/1991, mesmo em sua redação original, previa que a concessão seria devida, ainda que tenha ocorrido a perda da qualidade de segurado do falecido, se os requisitos já estivessem preenchidos em momento anterior, o que corresponde a assegurar o direito dos dependentes à pensão se o de cujus já poderia estar aposentado. Diante da idade e do tempo de contribuição de Marcos, a única forma de aposentadoria que lhe poderia ser devida seria a aposentadoria por invalidez, não tendo ele direito à aposentadoria por idade ou por tempo de contribuição. As testemunhas ouvidas em audiência e os documentos juntados com a inicial comprovam que o de cujus era alcóolatra. Entretanto, o alcoolismo não implica necessariamente o reconhecimento da incapacidade ao trabalho. Grande parte da população é alcóolatra e, não obstante, desenvolve atividade laborativa. O regime de previdência não se sustentaria se todos estes pudessem estar aposentados por invalidez. Neste sentido, não está comprovada a incapacidade laborativa do falecido. O último relatório de atendimento médico data de 31/05/2009 (fls. 42/43), em que ele foi vítima de queda da própria altura. Não há notícia de internações médicas anteriores ao óbito e acometimento de complicações que o impedissem de trabalhar. Da certidão de óbito de Marcos (fls. 25), verifica-se que a causa da morte foi a incidência de uma crise aguda (pancreatite aguda e cardiopatia coronariana), e não de uma complicação crônica que teria perdurado anos antes de seu óbito com impossibilidade concomitante de desenvolver outras atividades, ainda que as doenças sejam decorrentes do abuso constante do álcool de longa data. Tanto é que o autor realizava "bicos", ainda que eventuais, conforme informado pelas testemunhas. Seu abuso do álcool data do início da década de 2000, tendo Marcos passado por tratamento de dependência química em 2003 (fls. 37). Isto não o impediu de ter posteriormente mais três vínculos empregatícios (fls. 70). O alcoolismo acarreta implicações negativas na vida das pessoas acometidas e na estabilidade do emprego, mas não as impedem necessariamente de trabalhar. Assim, não comprovada sua invalidez e incapacidade permanente ao trabalho, não deve ser afastada a perda de qualidade de segurado do de cujus, sendo indevida a concessão de pensão por morte à autora. III - DISPOSITIVO Diante do exposto, resolvo o mérito da presente demanda e, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, JULGO IMPROCEDENTE o pedido de concessão de pensão por morte. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados estes em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 23 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002962-95.2015.403.6128** - OSMIR LUCIANO ALVES(SP217633 - JULIANA RIZZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 128/129), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003035-67.2015.403.6128** - SEDOMAR DE OLIVEIRA FONTES(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 145/157: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003054-73.2015.403.6128** - REGINALDO VIEIRA DE ARAUJO(SP315818 - ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COUTINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 63/66 e 83/85: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003116-16.2015.403.6128** - ARNALDO FERREIRA DA SILVA(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Fls. 159/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003204-54.2015.403.6128** - L E PINTURAS E IMPERMEABILIZACOES LTDA - ME X ELIAS BRAZ DA SILVA(SP277998 - ESTEVAN GIANINI SGANZELLA) X UNIAO FEDERAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos.L E Pinturas e Impermeabilizações Ltda. EPP move ação de rito ordinário em face da União, objetivando a restituição de valores recolhidos antecipadamente como contribuição previdenciária nas notas fiscais de seus tomadores de serviço, que não puderam ser compensados, nos termos do art. 31, 2º, da lei 8.212/91. Em síntese, sustenta que após a compensação dos valores que deveria recolher, declarados em GFIP, há saldo remanescente, sendo-lhe devida a restituição.O pedido inicial da ação era para afastar a exigência da retenção de 11% sobre a nota fiscal de serviços, sendo que, após indeferimento da antecipação de tutela (fls. 32/33), a parte autora emendou a inicial para constar apenas o pedido de restituição do saldo remanescente, após compensação (fls. 36/48).A antecipação de tutela foi novamente negada, diante da impossibilidade de se deferir restituição em decisão provisória (fls. 54).Citada, a União (Fazenda Nacional) contestou o feito às fls. 63/68, alegando preliminarmente a falta de interesse de agir, sendo que caberia a autora requerer administrativamente a restituição de eventual saldo em seu favor, e a ausência de documentos essenciais à propositura da ação. No mérito, sustentou que não estaria comprovado o enquadramento da autora, como prestadora de serviço de pintura, sujeita à retenção de contribuição previdenciária prevista no art. 31 da lei 8.212/91, ou se os serviços prestados seriam mediante cessão ou locação de mão de obra, caso em que deveria ser excluída do Simples Nacional. Por fim, defendeu a necessidade da Secretaria da Receita Federal se manifestar sobre a situação fiscal e cálculos da autora, com prazo para apreciação, e o não cabimento de condenação em honorários advocatícios, uma vez que seria desnecessária a via judicial para a restituição dos valores.Réplica foi ofertada a fls. 71/76. Intimadas, as partes não manifestaram interesse na produção de provas adicionais. É o relatório. Fundamento e Decido.Inicialmente, deixo de acolher as preliminares levantadas pela ré. Diante do princípio da inafastabilidade do Poder Judiciário, não há necessidade que a parte autora ingresse com prévio pedido administrativo para ter declarado seu direito à restituição. Quanto aos documentos essenciais ao reconhecimento de seu pedido, encontram-se autuados e guardados em caixas apartadas, diante de seu grande volume, conforme consta da decisão de fls. 33.Pretende a parte autora ver reconhecido seu direito à restituição dos valores descontados nas notas fiscais de seus tomadores de serviço, à alíquota de 11%, com saldo remanescente após a compensação das contribuições previdenciárias sobre a folha de salário de seus empregados, declarada em GFIPs.A antecipação do recolhimento dos valores, em substituição tributária pelos contratantes das empresas prestadoras de serviço, e o direito à restituição de eventual saldo remanescente após a compensação, estão previstos no art. 31 da lei 8.212/91:Art. 31. A empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra, inclusive em regime de trabalho temporário, deverá reter 11% (onze por cento) do valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços e recolher, em nome da empresa cedente da mão de obra, a importância retida até o dia 20 (vinte) do mês subsequente ao da emissão da respectiva nota fiscal ou fatura, ou até o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia, observado o disposto no 5º do art. 33 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 11.933, de 2009). 1º O valor retido de que trata o caput deste artigo, que deverá ser destacado na nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, poderá ser compensado por qualquer estabelecimento da empresa cedente da mão de obra, por ocasião do recolhimento das contribuições destinadas à Seguridade Social devidas sobre a folha de pagamento dos seus segurados. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009) 2º Na impossibilidade de haver compensação integral na forma do parágrafo anterior, o saldo remanescente será objeto de restituição. (Redação dada pela Lei nº 9.711, de 1998).(...)A questão de ser ou não a autora empresa de cessão de mão de obra, o que vedaria sua inclusão no Simples Nacional, ou apenas prestadora de serviço de pintura, sem necessidade de retenção da contribuição previdenciária prevista no art. 31 da lei 8.212/91, não é objeto da presente ação. A autora apenas requer a declaração de seu direito de restituição de valores retidos de forma antecipada pelos tomadores de serviço, que não podem ser compensados, estando este direito previsto em lei. A eventual modificação do regime de tributação da autora não interfere no reconhecimento de seu direito na presente ação, estando sujeito à alteração diante da modificação de sua situação jurídica.A correção dos cálculos e sua manifestação prévia pela autoridade fiscal devem ser apurados em cumprimento de sentença, sendo que nesta fase processual está apenas sendo declarado o direito à restituição, preenchidas as condições legais.Por sua vez, indevida é a condenação da União em honorários advocatícios. O direito de restituição pretendido pela autora está expressamente previsto em lei, podendo ela protocolar a qualquer momento pedido de PER/DCOMP. Tendo optado pela via judicial, e sem resistência da Fazenda caso os recolhimentos e o enquadramento da parte autora estejam regulares, não faz jus aos honorários.Por fim, observo que a autora pretende a restituição desde a competência 04/2010. Entretanto, deve ser observada a prescrição quinquenal, tendo direito, portanto, apenas à devolução dos valores recolhidos nos cinco anos anteriores ao ajuizamento desta ação, que ocorreu em 11/06/2015.Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido inicial, extinguindo o processo com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I do CPC/2015, para declarar o direito da autora à restituição dos valores recolhidos, de forma antecipada e a título de contribuição previdenciária, nas notas fiscais dos tomadores de serviço, que não foram objeto de compensação, nos termos do art. 31, 2º, da lei

8.212/91, preenchidas as condições legais e observada a prescrição quinquenal. Deixo de condenar a União em honorários de sucumbência, em razão do direito pleiteado estar expressamente previsto na lei, sem qualquer conduta contrária e resistência da Fazenda. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003205-39.2015.403.6128** - MANUEL ALVES HENRIQUES X CLEIDE DELIS ENSINAS HENRIQUES(SP160377 - CARLOS ALBERTO DE SANTANA E SP276048 - GISLAINE CARLA DE AGUIAR MUNHOZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Fls. 122/129: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003352-65.2015.403.6128** - MARIA LUIZA BARTKUS RODRIGUES ROGGERO(SP214055A - EVANDRO JOSE LAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 114/118 e 120/126: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003455-72.2015.403.6128** - ANA MARIA BANHI(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 264/274: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003497-24.2015.403.6128** - FELIZARDO COSTA BRANDAO(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 262/276: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003505-98.2015.403.6128** - ZILDA DE PAULA BUENO(SP303189 - GRACE JANE DA CRUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 107/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003675-70.2015.403.6128** - DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS(SP250561 - THIAGO HENRIQUE ASSIS DE ARAUJO E SP255260 - SERGIO PELARIN DA SILVA E SP213742 - LUCAS SCALET) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. I - RELATÓRIO Trata-se de ação proposta por Donizete Aparecido de Campos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período de atividade rural e período laborado sob condições especiais, a partir da data do requerimento administrativo NB 172.566.028-5, em 11/09/2014, além de indenização por danos morais. Juntou procuração e documentos (fls. 12/30). Foi concedido ao autor os benefícios da gratuidade

processual (fls. 33).Citado, o INSS apresentou contestação (fls. 37/48), impugnando o reconhecimento do período de atividade especial, diante de ausência de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância, e do período de atividade rural, por ausência de início de prova material, bem como a indenização por danos morais. O PA 172.566.028-5 encontra-se juntado em mídia digital a fls. 52. Réplica foi ofertada a fls. 56/64. Em audiência de instrução, foram ouvidas três testemunhas da parte autora, tendo as partes em alegações finais reiterado suas manifestações anteriores (fls. 87/91). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Conforme se infere da exordial, busca o autor a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de período especial, com sua conversão em tempo comum, bem como de período de labor rural. Com relação ao prazo prescricional, observo que o parágrafo único do art. 103 da Lei n.º 8.213/91 enuncia a prescrição, no prazo de cinco anos, das prestações vencidas ou quaisquer restituições ou diferenças devidas pela Previdência Social. Ressalto que a prescrição é das parcelas e não do fundo de direito, em razão do caráter eminentemente alimentar do benefício previdenciário. Assim, a prescrição somente atinge as parcelas mensais não reclamadas no período anterior a cinco anos, contados do ajuizamento da ação, o que expressamente reconheço de ofício. Cito, a título de respaldo, o enunciado da Súmula n.º 85 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: "Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação." Passo ao exame do mérito propriamente dito. Período Rural Conforme se extrai da inicial, requer a parte autora o reconhecimento de atividade rural no período de 09/08/1968 a 31/08/1988. O trabalho rural pode ser comprovado mediante a apresentação de qualquer dos documentos relacionados em rol exemplificativo no art. 106 da LBPS, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no art. 55, 3º da LBPS e na Súmula 149 do Superior Tribunal de Justiça. Com efeito, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, poderá computado independentemente do recolhimento das contribuições correspondentes, exceto para fins de carência. A comprovação do tempo de serviço dar-se-á na forma do artigo 55, 3º da Lei 8.218/91, que dispõe: 3º A comprovação do tempo de serviço para os efeitos desta Lei, inclusive mediante justificação administrativa ou judicial, conforme o disposto no art. 108, só produzirá efeito quando baseada em início de prova material, não sendo admitida prova exclusivamente testemunhal, salvo na ocorrência de motivo de força maior ou caso fortuito, conforme disposto no Regulamento. Da leitura do dispositivo transcrito infere-se que a comprovação do labor rural se faz mediante "início de prova material", corroborada pela prova testemunhal. Portanto, não se faz necessário que o trabalhador comprove ano a ano, mês a mês, dia a dia o labor rural, desde que a prova documental não plena venha a ser confirmada pelos depoimentos testemunhais colhidos em audiência. No caso dos autos, apresentou a parte autora, como início de prova material a comprovar seu labor rural, sua certidão de nascimento, no município de Itupeva-SP, bem como a de seus irmãos, sendo seu genitor em todas qualificado como lavrador (fls. 23/30); certificado de reservista, em que consta a profissão do autor como lavrador, em 1977 (fls. 22); contrato de parceria agrícola em seu nome, para o período de 31/03/1986 a 30/03/1987 (fls. 27). As testemunhas ouvidas em audiência afirmaram que conviveram com o autor desde sua infância em área rural de Itupeva, e confirmaram que ele e sua família se dedicavam à lavoura de uva, tendo permanecido na roça até seus 30 anos de idade. Apesar de haver um breve vínculo urbano de 22/07/1985 a 11/12/1985, não há impedimento de reconhecimento da atividade rural com exceção deste semestre, tendo o autor inclusive juntado contrato de parceria agrícola com data posterior, o que confirma que havia retornado para a roça. Assim, o conjunto probatório indica a vocação rústica original do autor e de sua família e, embora não haja documentos específicos para todo o período pleiteado, permite o reconhecimento do exercício de atividade rural desde os 12 anos de idade, em 09/08/1970, até 30/06/1985, e de 01/01/1986 até 30/06/1988, último semestre antes de sua atividade urbana definitiva, como laborados na lavoura sob regime de economia familiar. Período Especial Passo à análise do reconhecimento do período especial requerido, tecendo de início algumas considerações sobre a aposentadoria especial. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. A possibilidade de conversão do tempo de atividade especial em comum, para fins de obtenção de outro benefício previdenciário, foi prevista expressamente na redação original do artigo 57, 3º, da Lei 8.213/91. A Lei 9.032/95, modificando a redação do dispositivo, manteve a possibilidade de conversão no 5º do dispositivo. O artigo 28 da Medida Provisória 1553-10, de 29/05/1998, revogou expressamente o 5º do artigo 57 da Lei 8.213/91. A Lei 9.711/98, resultado da conversão da edição nº 15 dessa Medida Provisória, não previu a revogação expressa; no entanto, o artigo 28 dispõe que o Poder Executivo estabelecerá critérios para conversão do tempo de trabalho exercido até 28/05/1998, sob condições especiais que sejam prejudiciais à saúde ou à integridade física, nos termos dos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91. Vê-se que a produção legislativa com iniciativa do Poder Executivo, além de transformar os textos legais em retalhos, torna hercúleas as atividades de interpretação e aplicação do Direito. Entendo que, vigente integralmente o 5º da Lei 8.213/91, a despeito do disposto no artigo 28 da Lei 9.711/98, é possível a conversão do tempo de atividade especial em comum sem limitação temporal. Tal entendimento é corroborado pela atual redação do artigo 70 do Decreto 3.048/99, determinada pelo Decreto 4.827/03, pois prevê expressamente a possibilidade de conversão e dispõe acerca dos fatores a serem aplicados: Art. 70. A conversão de tempo de atividade sob condições especiais em tempo de atividade comum dar-se-á de acordo com a seguinte tabela: TEMPO A CONVERTER MULTIPLICADORES MULHER (PARA 30) MULTIPLICADORES HOMEM (PARA 35) TEMPO MÍNIMO EXIGIDO De 15 anos 2,0 2,33 3 anos De 20 anos 1,5 1,75 4 anos De 25 anos 1,2 1,4 5 anos O próprio Superior Tribunal de Justiça rejeita o marco temporal fixado em 28/05/1998 para efeitos de conversão de tempo especial em comum. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. DECISÃO MANTIDA PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum do trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28 de maio de 1998. Precedentes desta 5.ª Turma. 2. Inexistindo qualquer fundamento apto a afastar as razões consideradas no julgado ora agravado, deve ser a decisão mantida por seus próprios fundamentos. 3. Agravo desprovido (destacado). (AgRg no REsp 1087805/RN, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/02/2009, DJe 23/03/2009). As exigências legais no

tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício.(...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, possível até o advento da Lei nº 9.032/1995, de 28/04/95, a partir de quando passou-se a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulários e outros meios de provas, não mais havendo o mero enquadramento pela profissão. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92);- anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico);- anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1). A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A). É importante destacar que o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, revogou os dois outros Decretos anteriormente citados (53.831/64 e 83.080/79), e passou a considerar o nível de ruídos superior 90 decibéis como prejudicial à saúde. Desse modo, conclui-se que, até ser editado o Decreto n. 2.172, de 05.03.1997, considerava-se a exposição a ruído superior a 80 dB como agente nocivo à saúde. Todavia, com o Decreto n. 4.882, de 18.11.2003, houve nova redução do nível máximo de ruídos tolerável, uma vez que por tal Decreto esse nível voltou a ser de 85 dB (Art. 2º, do Decreto n. 4.882/2003, que deu nova redação aos itens 2.01, 3.01 e 4.00 do

Anexo IV do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 3.048/99) - (STJ, 6ª Turma, AGRESP 727497, Processo nº 200500299746/RS, DJ 01/08/2005, p. 603, Rel. Min. Hamilton Carvalhido). Houve, assim, um abrandamento da norma até então vigente, a qual considerava como agente agressivo à saúde a exposição acima de 90 decibéis, razão pela qual é de se considerar o nível de ruídos superior a 85 dB a partir de 05.03.1997. É incontestável que se o Decreto 4.882/2003 veio a reduzir o nível de pressão sonora para a 85dB, é porque antes desta norma, também era insalubre exercer a atividade com nível superior a este patamar. E, é sabido que os equipamentos de proteção individual dos trabalhadores, com o tempo, vão se desenvolvendo e avançando para melhorar a proteção do segurado e, se mesmo assim, a norma posterior veio para reduzir o nível de ruído, é porque, realmente, se constatou ser insalubre à exposição acima de 85dB. Considerando que o novo critério de enquadramento (Decreto 4.882/2003) da atividade especial veio a beneficiar os segurados expostos a ruídos no ambiente de trabalho, e tendo em vista o caráter social do Direito Previdenciário, é cabível a aplicação retroativa da disposição regulamentar mais benéfica, reconhecendo-se como especial a atividade, quando sujeita a ruído superiores a 85 decibéis desde 06/03/1997, data da vigência do Decreto n.º 2.172/97. Em resumo, é admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 decibéis até 05/03/1997 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 decibéis. Da utilização de equipamento de proteção individual Quanto à utilização do equipamento de proteção individual para afastar a insalubridade, cumpre colacionar recente julgado do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral reconhecida: Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ART. 201, 1º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. REQUISITOS DE CARACTERIZAÇÃO. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO SOB CONDIÇÕES NOCIVAS. FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL - EPI. TEMA COM REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA PELO PLENÁRIO VIRTUAL. EFETIVA EXPOSIÇÃO A AGENTES NOCIVOS À SAÚDE. NEUTRALIZAÇÃO DA RELAÇÃO NOCIVA ENTRE O AGENTE INSALUBRE E O TRABALHADOR. COMPROVAÇÃO NO PERFIL PROFISSIONAL PREVIDENCIÁRIO PPP OU SIMILAR. NÃO CARACTERIZAÇÃO DOS PRESSUPOSTOS HÁBEIS À CONCESSÃO DE APOSENTADORIA ESPECIAL. CASO CONCRETO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. UTILIZAÇÃO DE EPI. EFICÁCIA. REDUÇÃO DA NOCIVIDADE. CENÁRIO ATUAL. IMPOSSIBILIDADE DE NEUTRALIZAÇÃO. NÃO DESCARACTERIZAÇÃO DAS CONDIÇÕES PREJUDICIAIS. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO DEVIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. Conduz à admissibilidade do Recurso Extraordinário a densidade constitucional, no aresto recorrido, do direito fundamental à previdência social (art. 201, CRFB/88), com reflexos mediatos nos cânones constitucionais do direito à vida (art. 5º, caput, CRFB/88), à saúde (arts. 3º, 5º e 196, CRFB/88), à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CRFB/88) e ao meio ambiente de trabalho equilibrado (arts. 193 e 225, CRFB/88). 2. A eliminação das atividades laborais nocivas deve ser a meta maior da Sociedade - Estado, empresariado, trabalhadores e representantes sindicais -, que devem voltar-se incessantemente para com a defesa da saúde dos trabalhadores, como enuncia a Constituição da República, ao erigir como pilares do Estado Democrático de Direito a dignidade humana (art. 1º, III, CRFB/88), a valorização social do trabalho, a preservação da vida e da saúde (art. 3º, 5º, e 196, CRFB/88), e o meio ambiente de trabalho equilibrado (art. 193, e 225, CRFB/88). 3. A aposentadoria especial prevista no artigo 201, 1º, da Constituição da República, significa que poderão ser adotados, para concessão de aposentadorias aos beneficiários do regime geral de previdência social, requisitos e critérios diferenciados nos "casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar". 4. A aposentadoria especial possui nítido caráter preventivo e impõe-se para aqueles trabalhadores que laboram expostos a agentes prejudiciais à saúde e a fortiori possuem um desgaste naturalmente maior, por que não se lhes pode exigir o cumprimento do mesmo tempo de contribuição que aqueles empregados que não se encontram expostos a nenhum agente nocivo. 5. A norma inscrita no art. 195, 5º, CRFB/88, veda a criação, majoração ou extensão de benefício sem a correspondente fonte de custeio, disposição dirigida ao legislador ordinário, sendo inexigível quando se tratar de benefício criado diretamente pela Constituição. Deveras, o direito à aposentadoria especial foi outorgado aos seus destinatários por norma constitucional (em sua origem o art. 202, e atualmente o art. 201, 1º, CRFB/88). Precedentes: RE 151.106 AgR/SP, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 28/09/1993, Primeira Turma, DJ de 26/11/93; RE 220.742, Rel. Min. Néri da Silveira, julgamento em 03/03/98, Segunda Turma, DJ de 04/09/1998. 6. Existência de fonte de custeio para o direito à aposentadoria especial antes, através dos instrumentos tradicionais de financiamento da previdência social mencionados no art. 195, da CRFB/88, e depois da Medida Provisória nº 1.729/98, posteriormente convertida na Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998. Legislação que, ao reformular o seu modelo de financiamento, inseriu os 6º e 7º no art. 57 da Lei nº 8.213/91, e estabeleceu que este benefício será financiado com recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei nº 8.212/91, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 7. Por outro lado, o art. 10 da Lei nº 10.666/2003, ao criar o Fator Acidentário de Prevenção-FAP, concedeu redução de até 50% do valor desta contribuição em favor das empresas que disponibilizem aos seus empregados equipamentos de proteção declarados eficazes nos formulários previstos na legislação, o qual funciona como incentivo para que as empresas continuem a cumprir a sua função social, proporcionando um ambiente de trabalho hígido a seus trabalhadores. 8. O risco social aplicável ao benefício previdenciário da aposentadoria especial é o exercício de atividade em condições prejudiciais à saúde ou à integridade física (CRFB/88, art. 201, 1º), de forma que torna indispensável que o indivíduo trabalhe exposto a uma nocividade notadamente capaz de ensejar o referido dano, porquanto a tutela legal considera a exposição do segurado pelo risco presumido presente na relação entre agente nocivo e o trabalhador. 9. A interpretação do instituto da aposentadoria especial mais consentânea com o texto constitucional é aquela que conduz a uma proteção efetiva do trabalhador, considerando o benefício da aposentadoria especial excepcional, destinado ao segurado que efetivamente exerceu suas atividades laborativas em "condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física". 10. Consectariamente, a primeira tese objetiva que se firma é: o direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial. 11. A Administração poderá, no exercício da fiscalização, aferir as informações prestadas pela empresa, sem prejuízo do inafastável judicial review. Em caso de divergência ou dúvida sobre a real eficácia do Equipamento de Proteção Individual, a premissa a nortear a Administração e o Judiciário é pelo reconhecimento do direito ao benefício da aposentadoria

especial. Isto porque o uso de EPI, no caso concreto, pode não se afigurar suficiente para descaracterizar completamente a relação nociva a que o empregado se submete. 12. In casu, tratando-se especificamente do agente nocivo ruído, desde que em limites acima do limite legal, constata-se que, apesar do uso de Equipamento de Proteção Individual (protetor auricular) reduzir a agressividade do ruído a um nível tolerável, até no mesmo patamar da normalidade, a potência do som em tais ambientes causa danos ao organismo que vão muito além daqueles relacionados à perda das funções auditivas. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. 13. Ainda que se pudesse aceitar que o problema causado pela exposição ao ruído relacionasse apenas à perda das funções auditivas, o que indubitavelmente não é o caso, é certo que não se pode garantir uma eficácia real na eliminação dos efeitos do agente nocivo ruído com a simples utilização de EPI, pois são inúmeros os fatores que influenciam na sua efetividade, dentro dos quais muitos são impassíveis de um controle efetivo, tanto pelas empresas, quanto pelos trabalhadores. 14. Desse modo, a segunda tese fixada neste Recurso Extraordinário é a seguinte: na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria. 15. Agravo conhecido para negar provimento ao Recurso Extraordinário. (ARE 664335, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 04/12/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-029 DIVULG 11-02-2015 PUBLIC 12-02-2015) Tal julgado veio alterar, em certa medida, os entendimentos mais recorrentes nos Tribunais Regionais, que adotam a "teoria da proteção extrema", cristalizada na Súmula n. 09 da TNU ("o uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado"), fixando, ao menos, três teses jurídicas que passo a adotar: 1) O simples fornecimento de EPI pelo empregador não exclui a hipótese de exposição ao trabalhador aos agentes nocivos à saúde; 2) A aposentadoria especial não será devida quando estiver comprovada a irrefutável caracterização do binômio risco-adequação do equipamento de proteção, sua efetiva utilização, e a eliminação/neutralização da relação dos agentes insalubres com os trabalhadores; 3) No caso específico do ruído, os equipamentos de proteção individual atualmente existentes não são capazes de anular a nocividade do agente insalubre. Deste modo, "na hipótese de exposição do trabalhador a ruído acima dos limites legais de tolerância, a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria". Do caso concreto No caso concreto, pretende a parte autora o reconhecimento da especialidade do período laborado para a empresa Tartalia Empreendimentos Imobiliários Ltda, iniciado em 19/10/2005 e que perdura a presente data. O perfil profissiográfico previdenciário, fornecido pela empregadora e juntado a fls. 28/30, atesta a exposição a ruído variável de 74 a 98 dB, durante todo o período, sem qualquer discriminação, sendo que o autor trabalhou como motorista até 28/02/2012 e, a partir de então, como operador de máquina, atividades distintas e sujeitas a diferentes condições de trabalho. Da forma apresentada pelo PPP, não estão comprovadas a habitualidade e a permanência da exposição ao agente físico em condições nocivas, requisito essencial para o enquadramento da atividade como especial. O autor trabalhou, em parte não definida de sua jornada de trabalho, em condições normais, devendo portanto o período ser computado como comum. Além disso, o perfil profissiográfico previdenciário não indica como responsável técnico pelos registros ambientais engenheiro ou médico de segurança do trabalho, de modo que os índices apresentados não podem ser utilizados para o reconhecimento da especialidade. Sendo assim, com o acréscimo apenas do período rural reconhecido nesta ação, o autor passa a contar na data do requerimento administrativo, em 11/09/2014, com o tempo de contribuição de 36 anos, 04 meses e 21 dias, suficiente para a concessão de aposentadoria integral por tempo de contribuição, conforme planilha: Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 09/08/1970 30/06/1985 14 10 22 - - - 2 Reago Ind. Com. S.A. 22/07/1985 11/12/1985 - 4 20 - - - 3 Atividade Rural 01/01/1986 30/06/1988 2 5 30 - - - 4 Alex André Terraplenagem 01/09/1988 02/09/1996 8 - 2 - - - 5 Rental Tractor Ltda 19/05/1997 10/06/1997 - - 22 - - - 6 Constr. Paviment. Vaqueiro 02/01/1998 24/08/1999 1 7 23 - - - 7 Tartalia Empreend. Imobiliários 19/10/2005 10/09/2014 8 10 22 - - - ## Soma: 33 36 141 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 13.101 0## Tempo total : 36 4 21 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 36 4 21 Formulou o autor pedido de concessão de aposentadoria sem incidência do fator previdenciário, com base na fórmula 85/95, instituída pela Medida Provisória 676, de 17/06/2015, convertida na lei 13.183/15. Contando o autor na DER, em 11/09/2014, com 56 anos de idade, além de não atingir a fórmula, a aposentadoria não poderia ser concedida nestes termos em razão da alteração legislativa não estar vigente, diante do princípio tempus regit actum. Entretanto, na presente data, considerando que há comprovação de vínculo empregatício até setembro/2016 no CNIS, o autor já contaria com 38 anos, 05 meses e 11 dias de tempo de contribuição e 58 anos de idade, cumprindo os requisitos da lei, ficando ressalvado seu direito ao melhor benefício, nos termos do art. 29-C, 4º, da lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/15. Tempo de Atividade Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d l Atividade Rural 09/08/1970 30/06/1985 14 10 22 - - - 2 Reago Ind. Com. S.A. 22/07/1985 11/12/1985 - 4 20 - - - 3 Atividade Rural 01/01/1986 30/06/1988 2 5 30 - - - 4 Alex André Terraplenagem 01/09/1988 02/09/1996 8 - 2 - - - 5 Rental Tractor Ltda 19/05/1997 10/06/1997 - - 22 - - - 6 Constr. Paviment. Vaqueiro 02/01/1998 24/08/1999 1 7 23 - - - 7 Tartalia Empreend. Imobiliários 19/10/2005 30/09/2016 10 11 12 - - - ## Soma: 35 37 131 0 0 0## Correspondente ao número de dias: 13.841 0## Tempo total : 38 5 11 0 0 0## Conversão: 1,40 0 0 0 0,000000 ## Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 38 5 11 Danos Morais Quanto ao pedido de indenização por danos morais, observo que o fundamento apresentado pela parte autora se resume à negativa de concessão administrativa da aposentadoria por tempo de contribuição, por não ter sido reconhecido períodos de atividade rural e especial. A obrigação de reparar é daquele que causou, por ato ilícito, dano a outrem (artigo 927 do Código Civil). Por sua vez, preceitua o artigo 186 do Código Civil: Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Assim, para que exista dever de indenizar é necessário que esteja caracterizado um dano, sofrido por quem pede a indenização; a existência de um comportamento

ilícito (um ato ou uma omissão) praticado por aquele de quem se pede a indenização; e o nexo de causalidade entre o comportamento ilícito e a ocorrência do dano. Desta forma, se qualquer desses elementos não estiver presente, não há que se falar em responsabilidade civil, ou seja, inexistente direito à indenização. Decerto, deve o instituto resguardar-se aplicando rigorosamente as determinações legais, o que eventualmente enseja divergência de interpretação. Este ato, que constitui verdadeiro dever do ente autárquico, não é capaz de gerar constrangimento ou abalo tais que caracterizem a ocorrência de dano moral, o que somente ocorreria caso o autor tivesse demonstrado que o INSS extrapolou os limites deste seu poder-dever, como, por exemplo, mediante a utilização de procedimento vexatório contra o segurado. Assim, ausente a comprovação de ocorrência de ato ilícito e de ofensa ao patrimônio subjetivo da parte autora, inexistente direito à indenização por dano moral, e o eventual desconforto gerado pelo não recebimento no tempo oportuno do benefício pretendido é resolvido na esfera patrimonial, mediante o pagamento de todos os atrasados, com juros e atualização monetária. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de conceder à parte autora, DONIZETE APARECIDO DE CAMPOS, o benefício previdenciário de aposentadoria integral por tempo de contribuição, nos termos da fundamentação supra, com DIB na data do requerimento administrativo, em 11/09/2014, e RMI a ser calculada pela autarquia, bem como a pagar os atrasados, devidos desde a data de início do benefício, observada a prescrição quinquenal, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Nos termos do art. 29-C, 4º, da lei 8.213/91, alterado pela lei 13.183/15, fica ressalvado o direito do autor ao melhor benefício, com alteração da data de início e, conseqüentemente, do recebimento dos atrasados, para o momento em que completou os requisitos da fórmula 85/95. Julgo IMPROCEDENTE a condenação da autarquia em danos morais. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação até a data desta sentença, a ser apurada em liquidação. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria mais vantajosa ao autor, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do art. 496 do CPC/2015. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 17 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003877-47.2015.403.6128** - PAULO CESAR DE MESQUITA DIAS(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 117/124 e 126/138: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004100-97.2015.403.6128** - MARCOS CARDOSO DE OLIVEIRA X DOROTI LIMA PINTO OLIVEIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 103/110: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004182-31.2015.403.6128** - GILSON ALVES DE SOUZA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 195/198: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004300-07.2015.403.6128** - BRASÍLIO ANTONIO(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 110/112: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao

Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004609-28.2015.403.6128** - IBRA INDUSTRIA BRASILEIRA DE ATADURAS LTDA - EPP(SP103942 - FERNANDA LAZZARESCHI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004619-72.2015.403.6128** - EVANIR PEREIRA CANDIDO(SP260103 - CLAUDIA STRANGUETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo a parte contrária já ofertado suas contrarrazões (fls. 232/234), encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004668-16.2015.403.6128** - PEDRO GERALDO MORO(SP313052 - EDVALDO APARECIDO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 87/95: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0004971-30.2015.403.6128** - PLASSASSI PLASTICOS E SERVICOS LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 3255/3265: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005052-76.2015.403.6128** - JOSE APARECIDO BARBOSA(SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 89/92: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005055-31.2015.403.6128** - SUELANIA GOMES DE MELO(SP334120 - ARLETE TURQUETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Trata-se de ação de indenização por dano moral ajuizada por Suelânia Gomes de Melo em face da Caixa Econômica Federal, em decorrência de saque indevido em sua conta. Em audiência de conciliação, a Caixa ofereceu proposta de acordo de R\$ 3.500,00, com contraproposta da parte autora de R\$ 5.000,00, não se chegando naquele momento a acordo (fls. 69). Posteriormente, a Caixa informou sua concordância com o valor, efetuando o depósito da quantia pretendida pela autora (fls. 74/76). Diante da aceitação da proposta pela ré, homologo o acordo para que surta seus efeitos de direito, e JULGO O PROCESSO EXTINTO com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, "b", do CPC/2015. Custas ex lege. Com o trânsito, expeça-se alvará de levantamento à parte autora e arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005073-52.2015.403.6128** - OSCAR BERTAZI(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 76/84 e 86/89: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005472-81.2015.403.6128** - CLODOMIRO PEREIRA X ERICK DE OLIVEIRA PEREIRA(SP271776 - LEANDRO ZONATTI DEBASTIANI E SP338583 - CLOVIS APARECIDO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 105/108: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005567-14.2015.403.6128** - WISTON CHURCHILL ASSIS DA SILVA X ADRIANA FERREIRA LINS DA SILVA(SP242891 - THAIS REZZAGHI DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005572-36.2015.403.6128** - ANTONIO BENEDITO CHAVIER(SP307263 - EDISON DE PAULA NAVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Fls. 138/150: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005585-35.2015.403.6128** - AMAURI MELLE(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos em sentença de embargos. Trata-se de pedido de reconsideração, ora recebido como embargos de declaração, formulado pelo autor (fls. 97/98) em face da sentença de fls. 75/82, que reconheceu a atividade especial junto à empresa Univen Refinaria Ltda até 08/12/2011. Alega que houve erro material no PPP apresentado, já que o autor laborou na referida empresa até 10/12/2012. Juntou novo PPP a fls. 99. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não é o caso do pedido de reconsideração da parte autora, pois não houve omissão na análise dos pedidos, sendo computado na sentença o tempo especial até a data que estava documentalmente comprovada no momento. O erro material a ser corrigido em embargos de declaração é o interno à própria sentença, e não a análise de novo documento, não sendo possível neste caso a modificação do julgado. Assim, na data da prolação da sentença, o PPP referente ao período laborado para a Univen Refinaria de Petróleo Ltda atestava exposição a agentes insalubres até 08/12/2011 (fls. 32/33), e deste modo foi considerado. Não pode o autor agora, em pedido de reconsideração, com apresentação de novo documento, alterar a decisão. Observa-se que o PPP inicial foi juntado pelo próprio autor, que deve atentar para o que apresenta aos autos, sendo que se o documento estivesse de fato incorretamente preenchido, é de sua responsabilidade a inobservância. Confira-se recente julgado do e. TRF 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES NÃO CONFIGURADAS. REDISCUSSÃO. DESCABIMENTO. DOCUMENTOS NOVOS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. - A matéria foi examinada à luz da legislação aplicável à espécie, com arrimo na jurisprudência desta E. Corte e, considerou, devidamente, a documentação e os argumentos trazidos aos autos até então. - Na verdade, a embargante busca obter decisão favorável, insistindo na rediscussão da matéria com fundamento em outros dispositivos legais, o que é incabível em sede de embargos de declaração. - Documentos já disponíveis, e não apresentados nos momentos oportunos, não podem ser apresentados e analisados em sede de embargos de declaração. - Embargos de declaração rejeitados. (AI 00444615720084030000, JUIZ CONVOCADO PAULO DOMINGUES, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/05/2012 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Se o embargante pretende modificar a sentença deverá fazê-lo pela via adequada, posto que, salvo casos excepcionais, que não se verifica neste recurso, os embargos de declaração não possuem efeitos infringentes. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Por fim, observo que nada impede ao autor requerer nova revisão de seu benefício, que terá efeito apenas após a apresentação do documento correto. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na sentença,

conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005606-11.2015.403.6128** - ANTONIO JORGE DA SILVA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Recebo a conclusão nesta data.

Fl. 194: Defiro o pedido de restituição do prazo.

Findo os trabalhos correicionais, abra-se nova vista ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005612-18.2015.403.6128** - ANTONIA SANCHEZ CASTILHO(SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 81/86: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005629-54.2015.403.6128** - M.P.COMERCIO DE CALHAS LTDA - EPP(SP166069 - MARCIO SUHET DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005683-20.2015.403.6128** - NILDENOR MIRANDA NEVES(SP289096A - MARCOS ANTONIO DURANTE BUSSOLO E SP313194A - LEANDRO CROZETA LOLLI E SP322670A - CHARLENE CRUZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 94/97: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005775-95.2015.403.6128** - ROBERTO CARLOS LEITE(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por ROBERTO CARLOS LEITE, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/171.481.602-5, em 30/10/2014. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 09/28 acompanharam a petição inicial. A fls. 44 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 49. O INSS apresentou contestação a fls. 50/61, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos (fls. 62/65). Réplica foi ofertada a fls. 71/79. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 81). É o relatório. Fundamento e decidido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em

atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." ( Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tornando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos,

químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RUIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92). Do agente agressivo ruído Passo a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído. O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I

do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualCom relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:"Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:"A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado.Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficas a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Do caso concretoNo caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial os períodos de 21/01/1987 a 31/05/1990 (Plascar Ltda) e de 16/08/1990 a 31/10/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6

do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, conforme despacho administrativo de fls. 65/66 do PA (mídia digital). Restando incontroversos e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho os enquadramentos, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a Sifco S.A. e o período trabalhado junto à empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos por estas empregadoras (fls. 24 e 25/26), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 13/10/2003 a 13/08/2014 (Thyssenkrupp Metalúrgica, ruído de 87,3 a 95,2 dB, fls. 26). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, seguindo o entendimento do e. STF, a declaração de eficácia do EPI não afasta o reconhecimento da especialidade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento do referido período como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99. Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 01/11/1997 a 11/05/1998 (Sifco S.A.) e de 01/02/2000 a 12/10/2013 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPPs (fls. 24v e 26), sendo que estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído, nas empresas em questão, respectivamente, de 89 dB e de 81,9 a 87,7 dB. Não há comprovação, para estes períodos, de exposição a outros agentes insalubres acima do limite de tolerância. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 30/10/2014, perfaz 21 anos, 04 meses e 28 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d Plascar Ltda Esp 21/01/1987 31/05/1990 - - - 3 4 11 2 Sifco S.A. Esp 16/08/1990 31/10/1997 - - - 7 2 16 3 Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda Esp 13/10/2003 13/08/2014 - - - 10 10 1 ## Soma: 0 0 0 20 16 28## Correspondente ao número de dias: 0 7.708## Tempo total: 0 0 0 21 4 28 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor no período de 13/10/2003 a 13/08/2014 (Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda), nos termos do Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-o no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 171.481.602-5. JULGO IMPROCEDENTES os pedidos de concessão de aposentadoria especial e de conversão de tempo comum em especial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005776-80.2015.403.6128** - ADEVAR DE ALMEIDA (SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 108/110) em face da sentença (fls. 101/104) que julgou improcedente o pedido de desaposentação. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não se considerar o Resp 1.334.488, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, em inobservância ao art. 927, III. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 13 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005878-05.2015.403.6128** - NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Cuida-se de ação de rito ordinário proposta por NIVALDO MESQUITA DE ALMEIDA, devidamente qualificado na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS, objetivando o reconhecimento de períodos laborados sob condições insalubres e a concessão de aposentadoria especial, com o pagamento de valores atrasados desde a data do requerimento administrativo 46/173.084.960-9, em 30/04/2015. Requer, ainda, a conversão do tempo comum em especial. Os documentos apresentados às fls. 11/26 acompanharam a petição inicial. A fls. 30 foi concedido ao autor o benefício da gratuidade processual. O processo administrativo encontra-se juntado em mídia digital a fls. 34. O INSS apresentou contestação a fls. 35/47, impugnando a conversão de tempo comum em especial e o reconhecimento dos períodos de atividade especial pleiteados, diante da ausência de comprovação de exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e da utilização de equipamento de proteção individual eficaz. Juntou documentos e o PA (fls. 48/81). Réplica foi ofertada a fls. 87/95. Em especificação de provas, requereu a parte autora realização de perícia técnica (fls. 97). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, indefiro o pedido de prova pericial para comprovar atividade especial, uma vez que a prova deve ser feita por meio de documentos, como expresso em lei. Eventual perícia não é meio hábil a comprovar a contemporaneidade da exposição a agentes insalubres acima do limite de tolerância e a real condição laborativa no momento do exercício das atividades, sendo ainda o ônus da prova da parte autora, que deve apresentar já no requerimento administrativo toda a documentação necessária a comprovar os tempos laborados sob condições insalubres, nos termos da

legislação previdenciária. Assim, julgo antecipadamente a lide, nos termos do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. No caso concreto, a controvérsia reside na natureza especial ou não das atividades exercidas nos períodos indicados na inicial, para fins de concessão do benefício de aposentadoria especial, e na possibilidade da conversão do tempo de serviço comum em especial. Da Conversão do Tempo Comum em Especial No que tange à pretensão deduzida pela parte autora, de conversão do tempo de atividade comum em especial, embora os termos do 3º do artigo 57 da Lei 8.213/91, em sua redação original, autorizassem a conversão do tempo de exercício em atividade comum para tempo de atividade especial, o fato é que a Lei 9.032, de 28/04/1995, alterou profundamente a matéria, vindo a dispor, em seu parágrafo 5º que somente o tempo de exercício de atividade especial poderia ser convertido em atividade comum, nestes termos: 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. Assim, desde 29 de abril de 1995 não é mais possível a conversão de tempo de exercício de atividade comum em período de atividade especial. Embora a qualificação dos períodos e a forma de comprovação de cada um deles se dê pela legislação neles vigentes, as regras relativas à aposentadoria a serem aplicadas, entre elas especificamente aquela relativa à contagem de tempo e eventual conversão deles em especial ou em comum, são aquelas vigentes quando da aposentadoria. Anoto que, em observância ao princípio do tempus regit actum são as normas relativas ao ato de aposentadoria que devem ser observadas e não aquelas outras, já que não há direito adquirido a regime jurídico. Consoante já decidido pelo Supremo Tribunal Federal, "em questões previdenciárias, aplicam-se as normas vigentes ao tempo da reunião dos requisitos de passagem para a inatividade", como proclamado na ADI 3.104, relatora Ministra Cármen Lúcia. Nesse diapasão, já deixou anotado a Desembargadora Federal Therezinha Cazerta que "a aposentadoria se rege pela norma vigente quando da satisfação de todos os requisitos exigidos para sua concessão, porquanto somente então se há falar em direito adquirido" (AC 1846147, 8ª T, TRF 3, de 01/07/13). Também o Superior Tribunal de Justiça comunga do mesmo entendimento. É ver: "...2. Como pressupostos para a solução da matéria de fundo, destaca-se que o STJ sedimentou o entendimento de que, em regra; a) a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, e b) a lei em vigor quando preenchidas as exigências da aposentadoria é a que define o fator de conversão entre as espécies de tempo de serviço. Nesse sentido: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC. 3. A lei vigente por ocasião da aposentadoria é a aplicável ao direito à conversão entre tempos de serviço especial e comum, independentemente do regime jurídico à época da prestação do serviço. Na mesma linha: REsp 1.151.652/MG, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 9.11.2009; REsp 270.551/SP, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, DJ 18.03.2002; Resp 28.876/SP, Rel. Ministro Assis Toledo, Quinta Turma, DJ 11.09.1995; AgRg nos EDcl no Ag 1.354.799/PR, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 5.10.2011..." (Resp 1310034, 1ª Seção, de 24/10/12, Rel. Min. Herman Benjamin) E o Ministro relator deixou consignado em seu voto que: "Não há falar em aplicação híbrida de regimes jurídicos ou de legislação subsequente mais benéfica, possibilidade esta rechaçada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 415.454/SC e do RE 416.827/SC (DJ 26/10/07). O entendimento aqui assentado, pelo contrário, reafirma os pressupostos estabelecidos pelo STF, pois considera o regime da lei vigente à época do jubramento como o aplicável para a fixação dos critérios que envolvem a concessão da aposentadoria. Não é demais anotar que a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, ao mesmo tempo em que fixou, no 7º do artigo 201 da Constituição Federal, o tempo de contribuição exigido para a aposentadoria do homem e da mulher, ainda deixou consignado no 1º do mesmo artigo 201 a expressa vedação à adoção de tratamento diferenciado para a concessão de aposentadoria, ressalvando apenas os casos de exercício de atividade "sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física", pelo que não pode haver tratamento diferenciado a quem exercera atividade comum. Em conclusão, não é possível a conversão de tempo de serviço comum em especial, após a edição da Lei 9.032/95, independentemente a qual data se refiram os períodos trabalhados. Da Aposentadoria Especial Passo à análise dos períodos de atividade insalubres, com algumas considerações a respeito da aposentadoria especial, que foi prevista no artigo 31 da Lei Orgânica da Previdência Social (Lei 3.807/60) e mantida pela legislação superveniente. A aposentadoria especial era concedida ao segurado que exercesse atividade profissional, durante 15, 20 ou 25 anos, em serviços considerados penosos, insalubres ou perigosos (artigo 31 da Lei 3.807/60). O artigo 201, 1º, da CF/88, com redação dada pela EC 20/98, previu a aposentadoria especial nos casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Atualmente, possui regramento legal nos artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91, sendo devida ao segurado que exercer atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15, 20 ou 25 anos. Cumprido este requisito o segurado tem direito à aposentadoria com valor equivalente a 100% do salário de benefício (1º, do art. 57), não estando submetido à inovação legislativa da Emenda Constituição nº 20/98, ou seja, inexistente pedágio ou exigência de idade mínima, assim como não se submete ao fator previdenciário, conforme prevê o artigo 29, II, da Lei nº 8.213/91. As exigências legais no tocante à comprovação do exercício de atividades especiais sofreram modificações relevantes nos últimos anos. Ressalto, no entanto, que a caracterização e a forma de comprovação do tempo de atividade especial obedecem à legislação vigente ao tempo em que foi exercida a atividade (artigo 70, 1º, do Decreto 3.048/99). Até a entrada em vigor da Lei 9.032/95, exigia-se do segurado a comprovação, por quaisquer documentos, do exercício efetivo de alguma das atividades relacionadas no quadro anexo ao Decreto 53.831/64 (c/c Lei 5.527/68), nos quadros I e II do anexo do Decreto 63.230/68, nos quadros I e II do anexo do Decreto 72.771/73 e nos anexos I e II do Decreto 83.080/79. O enquadramento, portanto, era feito em razão da categoria profissional a que pertencesse o segurado, dispensando-se o laudo técnico (artigo 31 da Lei 3.807/60, artigo 9º da Lei 5.890/73 e artigo 57 da Lei 8.213/91). Quanto a agentes nocivos como o ruído, os decretos regulamentares sempre estabeleceram o nível mínimo de exposição para que a atividade fosse considerada especial, tomando imprescindível, portanto, a aferição por profissional e a apresentação de laudo técnico. Dispunha a Lei 8.213/91, em sua redação original: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme a atividade profissional, sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. Art. 152 A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deverá ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, no prazo de 30 (trinta) dias a partir da data da publicação desta lei, prevalecendo, até então, a lista constante da legislação atualmente em vigor para aposentadoria especial. O artigo 292 do decreto 611/92, por outro lado, dispunha que "para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão

considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, até que seja promulgada a lei que disporá sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física". O dispositivo, portanto, incorporou em seu texto os anexos referidos, tendo vigorado até 05/03/97, quando foi revogado expressamente pelo Decreto 2.172/97. A Lei 9.032, vigente a partir de 29/04/95 modificou o 4º do artigo 57 da Lei 8.213/91, passando a exigir que o segurado comprovasse, além do tempo de trabalho, a exposição aos agentes nocivos, químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física. O texto legal não previu expressamente a exigência de apresentação de laudo técnico, que permaneceu apenas para o agente ruído. Foi mantida, no entanto, a redação dos artigos 58 e 152. A Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (...) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (...) Art. 58. A relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. A medida Provisória 1.596/96 (edição originária nº 1.523, de 11/10/96, publicada em 14/10/96), convertida na Lei 9528/97, revogou o artigo 152 e modificou a redação do artigo 58 da Lei 8.213/91, passando a exigir a comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos, mediante formulário emitido pela empresa com base em laudo técnico expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O artigo 58 da Lei 8.213/91 passou a dispor: Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. O laudo só passou a ser exigido, no entanto, com a publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou o dispositivo (STJ, RESP 551917, 6ª Turma, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe 15/09/08). Quanto às hipóteses de enquadramento pela categoria profissional, ressalto que o Decreto 53.831/64 foi revogado pelo Decreto 62.755, de 22/05/68; no entanto, a Lei 5.527/68 assegurou às categorias relacionadas no Decreto 53.831/64 e que foram excluídas do enquadramento pelo Decreto 63.230/68, a conservação do direito à aposentadoria especial "nas condições de tempo de serviço e de idade vigentes naquela data". A Lei 5.527/68 teve vigência até a 13/10/96, quando foi revogada pela medida provisória 1.523/96. Tendo em vista que a Lei 9.032/95 não modificou a redação dos artigos 58 e 152 da Lei 8.213/91, o que somente ocorreu em 14/10/96 (MP 1.523/96), quando foi revogada, ainda, a Lei 5.527/68, até esta data é possível a comprovação da exposição aos agentes nocivos pela demonstração de que a atividade está descrita nos Decretos 53.831/64 e 83.080/79. Presume-se a exposição, neste caso, em razão do exercício de atividade considerada prejudicial à saúde ou à integridade física, que é o requisito efetivamente exigido pelo artigo 57, caput, da Lei 8.213/91. Com relação às atividades exercidas a partir de 14/10/96 é imprescindível a comprovação da exposição aos agentes nocivos relacionados no: - anexo do Decreto 53.831/64 e anexo I do Decreto 83.080/79 (atividades exercidas até 05/03/97 - artigo 292 do Decreto 611/92); - anexo IV do Decreto 2.172/97 (atividades exercidas de 06/03/97 a 06/05/99 - sempre com laudo técnico); - anexo IV do Decreto 3.048/99 (atividades exercidas a partir de 07/05/99 - sempre com laudo técnico). É imperioso destacar, nesse passo, a possibilidade de comprovação do tempo especial mediante apresentação de PPP - perfil profissiográfico previdenciário. O Perfil Profissiográfico Previdenciário nada mais é do que um relatório técnico do histórico laboral do trabalhador, reunindo, entre outras informações, dados administrativos, registros ambientais e resultados de monitoração biológica, durante todo o período em que a atividade foi exercida. Veja-se a jurisprudência sobre o assunto: "PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ATIVIDADE ESPECIAL. PROVA TÉCNICA. PERFIL PROFISSIOGRÁFICO PREVIDENCIÁRIO (PPP). CONTEMPORANEIDADE. I - O Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP) instituído pelo art. 58, 4º, da Lei 9.528/97, é documento que retrata as características do trabalho do segurado e traz a identificação do engenheiro ou perito responsável pela avaliação das condições de trabalho, sendo apto para comprovar o exercício de atividade sob condições especiais, fazendo as vezes do laudo técnico. II - Cumpre ressaltar que não afasta a validade de suas conclusões, ter sido o PPP elaborado posteriormente à prestação do serviço, vez que tal requisito não está previsto em lei, mormente que a responsabilidade por sua expedição é do empregador, não podendo o empregado arcar com o ônus de eventual desídia daquele. Ademais, a evolução tecnológica propicia condições ambientais menos agressivas à saúde do obreiro do que aquelas vivenciadas à época da execução dos serviços. III - Agravo (CPC, artigo 557, 1º) interposto pelo réu improvido." (TRF3. DÉCIMA TURMA - AC - 1847428 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 28/08/2013) (Grifos não originais) "CONSTITUCIONAL. PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL. RÚIDO. PPP. LAUDO. DESNECESSIDADE. EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL. AGRAVO DESPROVIDO. 1. É admitida como especial a atividade em que o segurado ficou exposto a ruídos superiores a 80 dB até 05/03/97 e, a partir de então até os dias atuais, a acima de 85 dB. 2. O uso de equipamento de proteção individual não descaracteriza a natureza especial da atividade a ser considerada, uma vez que tal equipamento não elimina os agentes nocivos à saúde que atingem o segurado em seu ambiente de trabalho, mas somente reduz seus efeitos. Precedentes desta Corte. 3. Não há garantia de utilização do equipamento por todo o período, não obstante a menção no laudo técnico de fiscalização da empresa. Ressalte-se que o fornecimento de EPI tornou-se obrigatório apenas com a Lei 9.732/98. 4. A legislação previdenciária não mais exige a apresentação do laudo técnico para fins de comprovação de atividade especial, pois, embora continue a ser elaborado e emitido por profissional habilitado, qual seja médico ou engenheiro do trabalho, o laudo permanece em poder da empresa que, com base nos dados ambientais ali contidos, emite o Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, que reúne em um só documento tanto o histórico profissional do trabalhador como os agentes nocivos apontados no laudo ambiental, e no qual consta o nome do profissional que efetuou o laudo técnico, sendo assinado pela empresa ou seu preposto. 5. Agravo desprovido." (TRF3. DÉCIMA TURMA. AC - 1662388 - Relator(a): DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA - Fonte: e-DJF3 Judicial 1 - DATA: 22/05/2013) (Grifos não originais) Saliento, finalmente, que o ordenamento jurídico sempre exigiu, para fins de obtenção de aposentadoria especial, o requisito da habitualidade e permanência das

atividades insalubres, perigosas, penosas ou sujeitas a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física (artigo 3º dos Decretos 53.831/64 e 63.230/68, artigo 71 do 72.771/73, artigo 60 do Decreto 83.080/79, artigo 63 dos Decretos 357/91 e 611/92).Do agente agressivo ruídoPasso a tecer alguns comentários a respeito do agente agressivo ruído.O quadro anexo ao Decreto 53.831/64 previa como especial, sob código 1.1.6, os serviços e atividades profissionais expostos ao agente agressivo ruído, permitindo aposentadoria após 25 anos de trabalho. A mesma previsão constava no quadro I do Decreto 63.230/68, quadro I do anexo do Decreto 72.771/73, anexo I do Decreto 83.080/79 (código 1.1.5), anexo IV dos Decretos 2.172/97 e 3.048/99 (código 2.0.1).A jurisprudência do STJ pacificou o entendimento de que deve prevalecer o índice de 80 decibéis a quaisquer períodos anteriores à vigência do Decreto 2.172/97, já que o artigo 173, caput e inciso I, da Instrução Normativa INSS nº 57/01 estabelece que até 5 de março de 1997 o enquadramento será efetuado quando houver efetiva exposição a 80 dB(A).As atividades exercidas entre 06/03/97 e 18/11/03 são consideradas especiais se houver exposição a 90 dB, tendo em vista o entendimento no sentido de que não há retroatividade do Decreto 4882/03, que passou a prever nível de ruído mínimo de 85 dB. Confira-se:PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. RUIDOS. DECRETO N. 4.882/2003. LIMITE MÍNIMO DE 85 DECIBÉIS. ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Nos termos da jurisprudência do STJ, o tempo de serviço é disciplinado pela lei vigente à época em que efetivamente prestado. A lei nova que venha a estabelecer restrição ao cômputo do tempo de serviço não pode ser aplicada retroativamente. 2. É considerada especial a atividade exercida com exposição a ruídos superiores a 80 decibéis até a edição do Decreto n. 2.171/97, sendo considerado prejudicial, após essa data, o nível de ruído superior a 90 decibéis. A partir da entrada em vigor do Decreto n. 4.882, em 18.11.2003, o limite de tolerância de ruído ao agente físico foi reduzido a 85 decibéis. 3. No caso dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, o Tribunal de origem, limitou-se a afirmar que a partir de 6.3.1997 o segurado esteve exposto a níveis de ruído superiores a 85 decibéis, sem precisar o valor exato. Logo, não há como aferir se durante esse período o ora recorrido esteve submetido a pressão de ruído em níveis superiores a 90 decibéis. 4. O deslinde da controvérsia depende do reexame de fatos e provas, o que é obstado pelo ditame da Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.(STJ - AgRg no REsp: 1399426 RS 2013/0276576-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 24/09/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2013)Da utilização de equipamento de proteção individualCom relação a períodos trabalhados a partir de 16/12/1998, a eficácia do EPI implica no não reconhecimento do período como atividade especial.A Medida Provisória nº 1.729, de 2 de dezembro de 1998, convertida na Lei nº 9.732 de 11/12/1998, alterou os parágrafos 1º e 2º do artigo 58 da Lei nº 8.213/91, o qual preceitua:"Art. 58.(...) 1o A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. 2o Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo".Para os períodos a partir de 16/12/1998, a jurisprudência assentada relativa ao uso do EPI já não os abarca, haja vista que houve expressa previsão legal, na nova redação do 2º do artigo 58 da Lei 8.213/91, quanto a "existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância". Ou seja, ficou clara a previsão legal de que deve ser considerado o uso de equipamentos de proteção que atenuem ou eliminem o agente agressivo ou atenuem-no, reduzindo-o a limites considerados como adequados pela legislação.Não se olvide que, a Emenda Constitucional nº 20, de 15/12/1998, de apenas alguns dias após aqueles atos legislativos, deixou consignado que os artigos 57 e 58 da Lei 8.213/91 permaneceriam em vigor - até a sobrevinda da Lei Complementar - na redação vigente àquela data. Ademais, o 1º do artigo 201 da Constituição Federal deixa assentado que a aposentadoria especial é somente para aqueles que exerçam atividades que "prejudiquem a saúde ou a integridade física", o que não é o caso daquele que tem sua saúde ou integridade física preservadas por equipamento de proteção.Por outro lado, é bem verdade que, no caso a caso, não resta afastada a possibilidade de o segurado demonstrar que foi afetado pelo agente nocivo. Contudo, a regra geral é de que o uso dos equipamentos de proteção, individual ou coletivo, eliminando ou reduzindo os níveis do agente aos padrões permitidos, afasta o enquadramento como atividade especial, a partir do momento em que o legislador ordinário expressamente se manifestou nesse sentido, e foi prestigiado pelo constituinte reformador. Houve inversão da presunção.É de se concluir, então, que a legislação previdenciária, no tocante à insalubridade, resta equiparada à legislação trabalhista, que exige a exposição ao agente nocivo para fins de comprovação da insalubridade, já que o artigo 194 da CLT assim dispõe: Art. 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho. Também decisão do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que o uso do Equipamento de Proteção Individual afasta a insalubridade, conforme excerto do voto do Relator no AIRR-143300-65.2010.5.03.0000:"A Súmula nº 289 dispõe:INSALUBRIDADE. ADICIONAL. FORNECIMENTO DO APARELHO DE PROTEÇÃO. EFEITO (mantida) - Res. 121/2003, DJ 19, 20 e 21.11.2003. O simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade. Cabe-lhe tomar as medidas que conduzam à diminuição ou eliminação da nocividade, entre as quais as relativas ao uso efetivo do equipamento pelo empregado. Tal verbete não foi contrariado, pois no caso restou reconhecido que o uso efetivo de EPIs e as medidas adotadas pela reclamada, dentre elas a fiscalização e o fornecimento de EPIs, foram suficientes para eliminação da nocividade.art. 194 da CLT dispõe: - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.Incólume o referido dispositivo legal, uma vez que no caso houve o fornecimento, fiscalização e correta utilização EPI a eliminar o agente nocivo. Os arestos apresentados às fls. 61/62 tratam de teses genéricas acerca de que o EPI nem sempre elide a insalubridade, o adicional de insalubridade só é devido com a eliminação do risco e a utilização de EPI serve apenas para minimizar os efeitos nocivos, sendo que a v. decisão recorrida não tratou da inaptidão dos meios adotados para a eliminação dos riscos, levando em consideração apenas o fornecimento e as medidas adotadas pela reclamada, reconhecidas como adequadas para eliminar o risco, inespecíficos a teor da Súmula nº 296 do TST. Nego provimento." (grifei)(6ª T, TST, de 02/02/11, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga)Portanto, sendo a única prova da pretendida insalubridade a declaração da empresa, e tendo sido declarado que houve utilização eficaz de Equipamento de Proteção Individual, deve ser afastada a insalubridade.No entanto, em se tratando de agente nocivo ruído, passo

a aderir ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo 664.335, de que "a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), no sentido da eficácia do Equipamento de Proteção Individual - EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para aposentadoria." Do caso concreto, observo, de início, que a autarquia previdenciária já havia enquadrado como de atividade especial o período de 24/08/1990 a 05/03/1997 (Sifco S.A.), por exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64, conforme despacho administrativo de fls. 73. Restando incontroverso e havendo comprovação da insalubridade na documentação apresentada, mantenho o enquadramento, sob o mesmo fundamento. Permanece a controvérsia da especialidade sobre o restante do período laborado para a Sifco S.A. e o período trabalhado junto à empresa KHS Indústria de Máquinas Ltda. Da análise dos perfis profissiográficos previdenciários fornecidos por estas empregadoras (fls. 20/21 e 23/24), verifica-se que o autor estivera exposto ao agente agressivo ruído, em intensidades superiores aos limites de tolerância previstos pela legislação previdenciária vigente, nos períodos de 14/07/1986 a 11/11/1987 (KHS Indústria de Máquinas Ltda, ruído de 85 dB, fls. 20) de 28/06/2005 a 21/02/2013 (Sifco S.A., ruído de 88 a 91 dB, fls 23v) e de 08/04/2013 a 16/02/2015 (Sifco S.A., ruído de 89 dB, fls. 23v). Em que pese a neutralização da nocividade alegada pelo Inss, no caso de exposição a ruído, seguindo o entendimento do e. STF, a declaração de eficácia do EPI não afasta o reconhecimento da especialidade. Sendo assim, de rigor o reconhecimento dos referidos períodos como laborado sob condições especiais, nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, com exceção do período de 22/02/2013 a 07/04/2013, em que o autor esteve afastado em gozo de auxílio doença previdenciário (NB 600.792.082-1). Por sua vez, deixo de reconhecer como de atividade especial os períodos de 06/03/1997 a 31/10/2003 e de 01/11/2003 a 27/06/2005 (Sifco S.A.), uma vez que não houve exposição ao agente agressivo ruído acima do limite de tolerância, conforme PPP (fls. 23v). Em relação ao primeiro período estava em vigor o Decreto 2.172/97, que previa a insalubridade apenas para índices superiores a 90 dB, tendo o autor ficado exposto a ruído de 89,5 dB, e quanto ao segundo período, a exposição do autor foi inferior a 85 dB. A indicação genérica de contato com sílica cristalina, sem qualquer quantificação, de 01/11/2003 a 27/06/2005, não comprova a exposição a índices superiores ao limite de tolerância, nem a habitualidade e permanência, sendo que há ainda no PPP informação de utilização de EPI eficaz, o que afastaria eventual nocividade do agente químico. A exposição a calor, de 23,92°C para o período em questão, também é inferior ao limite de tolerância. Assim, somando-se os períodos já enquadrados como especiais administrativamente, com os ora reconhecidos, o tempo total de atividade especial da parte autora na DER, em 30/04/2015, perfaz 17 anos, 04 meses e 13 dias, insuficientes à concessão de aposentadoria especial, conforme planilha: Tempo de Atividade Especial Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial  
admissão saída a m d a m d 1 KHS Indústria de Máquinas Ltda Esp 14/07/1986 11/11/1987 - - - 1 3 28 2 Sifco S.A. Esp 24/08/1990 05/03/1997 - - - 6 6 12 3 Sifco S.A. Esp 28/06/2005 21/02/2013 - - - 7 7 24 4 Sifco S.A. Esp 08/04/2013 16/02/2015 - - - 1 10 9 ##  
Soma: 0 0 0 15 26 73## Correspondente ao número de dias: 0 6.253## Tempo total : 0 0 0 17 4 13 Por fim, deixo de analisar a possibilidade de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, ante a ausência de requerimento expresso do autor nesse sentido. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido para o fim de condenar o réu à obrigação de reconhecer como especiais as atividades exercidas pelo autor nos períodos de 14/07/1986 a 11/11/1987 (KHS Indústria de Máquinas Ltda) de 28/06/2005 a 21/02/2013 (Sifco S.A.) e de 08/04/2013 a 16/02/2015 (Sifco S.A.), nos termos do Código 1.1.6 do Anexo III do Decreto 53.831/64 e Código 2.0.1 do Anexo IV do Decreto 3.048/99, averbando-os no CNIS, além dos períodos já reconhecidos administrativamente no PA 173.084.960-9. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% do valor atualizado da causa. A execução contra o autor ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiá, 18 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005916-17.2015.403.6128** - EDSON UMBERTO BERGANTON(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 123/150: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005917-02.2015.403.6128** - UELENY FERREIRA DA CRUZ(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 249/253) em face da sentença (fls. 233/240) que parcialmente reconheceu os períodos especiais pleiteados, determinando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mas negando sua conversão em aposentadoria especial. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na sentença, ao se reconhecer como especial período em que o autor ficou exposto a benzeno, mas não ao formol, sendo ambos cancerígenos, e ao se computar o vínculo junto à empresa Campeão Com. Ind. de Café até 02/08/1976 e não 12/08/1976. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença fundamentou o reconhecimento da especialidade pelo benzeno na NR 15 do Ministério do Trabalho e Emprego, que descreve este composto químico como cancerígeno, sem níveis seguros de exposição. Esta mesma

NR 15 dá tratamento diverso no caso do fômol, estipulando limite de tolerância, não tendo o embargante ficado exposto a intensidades superiores, conforme PPP. Ademais, a especialidade dos períodos deve ser verificada de acordo com a norma vigente à época, conforme o princípio tempus regit actum, sendo que a Portaria Interministerial n 9, juntada pelo embargante, que elenca a lista nacional de agentes cancerígenos para humanos, inclusive o formaldeído, é de 07/08/2014. De qualquer forma, não é possível dar efeito infringente aos embargos declaratórios com base em documento novo juntado aos autos, que não estava no momento da prolação da sentença. Quanto ao período laborado para a empresa Campeão Comércio e Indústria de Café Ltda, consta claramente da CTPS que o vínculo foi até 02/08/1976 (fls. 100), devendo esta data ser considerado por se tratar de anotação contemporânea. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 27 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006136-15.2015.403.6128** - NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário movida por NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH, qualificado na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando o restabelecimento de benefício de auxílio doença e sua conversão em aposentadoria por invalidez, desde sua cessação (NB 602.311.576-8). Sustenta ser portador de sequelas de pleurostomia com perda da capacidade pulmonar, asma grave, lombalgia e transtornos depressivos e psiquiátricos, o que o incapacitaria ao trabalho. O Juízo da 1ª Vara de Campo Limpo Paulista reconheceu sua incompetência e determinou a remessa dos autos à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 19), tendo a parte autora informado a interposição de agravo de instrumento (fls. 22/30), ao qual foi negado seguimento (fls. 40), sendo o feito redistribuído a esta 2ª Vara Federal. Pedido de antecipação de tutela foi indeferido, sendo concedido ao autor a gratuidade processual (fls. 71/72). O autor informou que desta decisão interpôs agravo de instrumento (fls. 79/86), ao qual foi negado provimento (fls. 87/88). Devidamente citado, o Inss ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido, por não haver prova da incapacidade laborativa da parte autora, além da ausência de sua qualidade de segurado (fls. 89/94). Foram realizadas perícias médicas nas especialidades psiquiatria e medicina do trabalho, encontrando-se os laudos juntados a fls. 129/131 e 139/144. Réplica foi ofertada a fls. 148/149, tendo as partes se manifestado sobre os laudos a fls. 147v e 150/151. É o relatório. Decido. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência de 12 (doze) contribuições mensais, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, a não ser que, ao se filiar ao Regime Geral de Previdência Social, já fosse portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão (artigo 59 c/c 25, inciso I). Já a aposentadoria por invalidez será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição (artigo 42 c/c 25, inciso I), observadas, ainda, a qualidade de segurado e a carência, nos termos da lei. O direito à percepção do benefício de auxílio-doença depende, assim, da concorrência de três requisitos: a qualidade de segurado, o cumprimento da carência, se for o caso, e a incapacidade laboral total e temporária. Já a aposentadoria por invalidez requer os mesmos requisitos, apenas devendo a incapacidade ser total e permanente. A incapacidade para o trabalho e para as atividades habituais do segurado deve ser comprovada por meio de laudo de exame médico pericial. No caso, a perícia psiquiátrica constatou ser o autor portador de transtorno depressivo e transtorno de ansiedade, com incapacidade total e temporária (fls. 129/131). De seu turno, realizada perícia médica por especialista em medicina do trabalho, o perito nomeado concluiu que o autor apresenta quadro de "sequela de tuberculose pleural tratada, asma grave, lesão estenosante de colon sigmoide, lesão expansiva vesical a esclarecer", estando incapacitado ao trabalho de forma total e permanente, estimando a incapacidade desde março de 2013, portanto perdurando desde a cessação do benefício anterior. Assim, havendo incapacidade total e permanente para as atividades laborativas em geral, é cabível a concessão de aposentadoria por invalidez, a partir da cessação administrativa do benefício anterior (NB 602.311.576-8). De sua vez, a qualidade de segurado da parte autora e o número de contribuições necessárias para o cumprimento da carência estão comprovados nos autos, já que estava recebendo benefício por incapacidade anteriormente, com incapacidade desde sua cessação. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora, NELSON ADOLFO ZANDONA BLOCH, para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a conceder-lhe o benefício de aposentadoria por invalidez, desde a cessação administrativa do benefício anterior (NB 602.311.576-8), bem como a pagar-lhe os atrasados, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a incapacidade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da aposentadoria, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Custas na forma da lei. Providencie-se o pagamento dos peritos nomeados. A parte autora fica sujeita a exame médico a cargo da Previdência Social (artigo 101 da Lei 8.213/91), para avaliação da manutenção ou não da incapacidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006137-97.2015.403.6128** - SERGIO LUIZ MATIOLI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 418/424 e 431/441: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006589-10.2015.403.6128** - MIGUEL JAIME VERTUAN(SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E SP138492 - ELIO FERNANDES DAS NEVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Suscitei conflito negativo de competência por meio do ofício nº 22/2016-GAB, perante o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme cópia que segue.

Aguarde-se sobrestado em Secretaria pronunciamento da Egrégia Corte Regional.

Encaminhe-se o ofício.

Intimem-se as partes.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006605-61.2015.403.6128** - JOSE VALDECIR MARTINS(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(SP197822 - LUCIANA MARIA SILVA DUARTE DA CONCEICÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0006607-31.2015.403.6128** - ELIZEU BUENO(SP090935 - ADAIR FERREIRA DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X CIA/ PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM(SP178605 - JULIANA RAMOS POLI)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007007-45.2015.403.6128** - SANCHEZ CANO LTDA(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO E SP315287 - GABRIEL ALVES DE OLIVEIRA BACCARINI)

Vistos.Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora em face da sentença que julgou procedente o pedido para reconhecer a inexigibilidade da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01.Sustenta a embargante, em apertada síntese, existência de obscuridade em seu direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos nos 5 anos anteriores ao ajuizamento da ação.É o relatório. Fundamento e decido.Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por escopo o esclarecimento de ponto obscuro, contradição ou omissão porventura existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil (art. 1022 CPC/2015).Sendo tempestivos, conheço os embargos e passo à análise da obscuridade apontada.De fato, apesar de constar o direito à restituição observada a prescrição quinquenal, há obscuridade na menção dos valores recolhidos desde a data do ajuizamento.Diante do exposto, acolho os presentes embargos declaratórios, para declarar o direito da embargante à restituição dos valores indevidamente recolhidos a título da contribuição prevista no art. 1º da LC 110/01 nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da presente ação.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Jundiaí, 21 de novembro de 2016.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007008-30.2015.403.6128** - FINI COMERCIALIZADORA LTDA.(SP270914 - THIAGO CORREA VASQUES) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por FINI COMERCIALIZADORA LTDA. em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando o reconhecimento da autora de não recolher a exação a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01.Sustenta, em síntese, que referida contribuição foi instituída com a finalidade específica de trazer equilíbrio às contas do FGTS em razão do pagamento do passivo dos chamados expurgos inflacionários. Defende que, cumprida a finalidade que motivou a instituição da contribuição, esta perde seu fundamento de validade, de modo que a exigência passou, então, a ser indevida.Assevera que tais contribuições são exigidas dos empregadores quando da demissão sem justa causa no percentual de 10% do montante dos depósitos devidos ao FGTS, enquanto que a última parcela dos complementos de correção monetária dos expurgos do FGTS foi paga em 2007, conforme previsto pela própria norma.Requer, ainda, o reconhecimento do seu direito à compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos cinco anos que precedem a propositura da ação.Com a inicial, juntou os documentos de fls. 21/2574.Devidamente citada, a União ofertou contestação, sustentando a improcedência do pedido (fls. 2581/2586).Réplica foi apresentada às fls. 2589/2602.As partes pugnaram pelo julgamento antecipado do feito (fls. 2603/2606).É o relatório. Fundamento e Decido.Não havendo necessidade de produção de outras provas, julgo o feito antecipadamente, nos termos do art. 355, inc. I, do CPC/2015.As contribuições gerais, como a tratada nos autos, tem assento constitucional no art. 149 da Constituição Federal e são vinculadas às despesas que deram causa à sua instituição: "Art. 149 da CF. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas

respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III e 150, I e III, e se prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo".No caso, a Lei Complementar nº 110/2001 criou a contribuição em comento para cobrir uma despesa específica da União, qual seja, a recomposição, determinada pelo Supremo Tribunal Federal, das contas vinculadas de FGTS atingidas pelos expurgos inflacionários dos Planos Verão e Collor I.A eficácia temporária da contribuição social disciplinada no artigo 1º da Lei Complementar nº 110/01 reside na natureza jurídica da exação, vinculada à despesa que deu causa à sua instituição: no caso, a necessidade de se equilibrar as contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. O artigo 1º da LC 110/01 possui a seguinte redação:"Art. 1º. Fica instituída contribuição social devida pelos empregadores em caso de despedida de empregado sem justa causa, à alíquota de dez por cento sobre o montante de todos os depósitos devidos, referentes ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, durante a vigência do contrato de trabalho, acrescido das remunerações aplicáveis às contas vinculadas.". De acordo com o disposto no art. 4º da Lei Complementar nº 110/01, que instituiu tal contribuição, os pagamentos em favor dos trabalhadores deveriam ser feitos até 1º de janeiro de 2007, para os credores das maiores importâncias, ou seja, a justificativa para a cobrança de tais contribuições permaneceu válida até janeiro de 2007, quando a última parcela dos complementos de correção monetária foi paga (Decreto 3.913/01, art. 4º, II, "e").Ora, se a contribuição foi criada para viabilizar o pagamento dos créditos nas contas fundiárias dos adesistas, é evidente que após o pagamento da última parcela, restou esgotada a finalidade do tributo. Não se pode, assim, admitir a eternização de um tributo criado com fim específico tão somente em razão da conveniência da Administração Pública.O fato de a norma não conter prazo expresso de vigência não significa que não haja limitação temporal do tributo, instituído como instrumento de atuação do Estado para a consecução dos fins sociais dispostos na Constituição Federal.Procede e reforça o argumento de que as contribuições previstas no art. 1º da LC nº 110/01 já alcançaram o seu escopo legal, o fato da Presidência da República reconhecer a nova destinação aos recursos arrecadados a este título, tanto no Projeto de Lei Complementar nº 328, encaminhado à Câmara dos Deputados, bem como nos motivos do veto nº 301 à proposta de Lei Complementar nº 200/2012, que pretendia extinguir tal contribuição.Na mensagem de veto, a Presidenta argumenta que:"A sanção do texto levaria à redução de investimentos em importantes programas sociais e em ações estratégicas de infraestrutura, notadamente naquelas realizadas por meio do Fundo de Investimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FI-FGTS. Particularmente, a medida impactaria fortemente o desenvolvimento do Programa Minha Casa, Minha Vida, cujos beneficiários são majoritariamente os próprios correntistas do FGTS".Ora, o direcionamento de sua receita para outras finalidades equivale à criação de nova contribuição, pois a destinação do produto arrecadado é da essência de seu regime jurídico, o que não se pode fazer sem aprovação de nova lei, com as formalidades e as consequências daí advindas (inclusive o respeito à anterioridade).Não se olvida que o C. STF nas Adins nº 2556 e 2568, ambas do DF, já declarou a constitucionalidade da contribuição tratada nesta decisão. Entretanto, o enfoque dado à contribuição instituída pelo art. 1º da LC nº 110/01, nos presentes autos é outro, de verdadeiro exaurimento do escopo legal, pelo decurso do prazo nela previsto, tendo o Exmo. Ministro Joaquim Barbosa assim se manifestado:"O argumento relativo à perda superveniente do objeto dos tributos em razão do cumprimento de sua finalidade deverá ser examinada a tempo e modo próprios"Não julgamento de mérito, o Ministro Relator esclarece que:"a existência das contribuições, com todas as suas vantagens e condicionantes, somente se justifica se preservadas sua destinação e sua finalidade. Afere-se a constitucionalidade das contribuições pela necessidade pública atual do dispêndio vinculado (motivação) e pela eficácia dos meios escolhidos para alcançar essa finalidade.".Demonstrada está, portanto, o esgotamento da finalidade da referida contribuição. As últimas parcelas da recomposição das contas vinculadas ao FGTS foram pagas pela Caixa em janeiro/2007, sendo o valor arrecadado durante a vigência da contribuição superior ao necessário, não se sustentando a tese da União de que a finalidade teria se exaurido apenas em 2012.Registro que a autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório), não sendo possível fazê-lo mediante compensação com outras contribuições sociais, tendo em vista que, nos termos da lei complementar em comento, as respectivas receitas são incorporadas ao FGTS. Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária, como no caso da contribuição social em tela, aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996.1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJE 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJE 18/09/2012) Ante o exposto, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC/2015, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte

autora, para reconhecer a inexistência de cobrança do crédito tributário a que está subordinada pelos efeitos de que trata o artigo 1º da LC 110/01. Diante do risco da autora em ser cobrada por contribuição indevida, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA para que a ré se abstenha de exigí-la, ressalvando-se seu dever-poder em proceder ao lançamento impeditivo da decadência. DECLARO o direito à restituição dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal a contar do ajuizamento da ação, a ser exercido após o trânsito em julgado, e incidindo a variação da taxa SELIC. Por ter a ré sucumbido, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que serão fixados após a liquidação do julgado, nos termos do art. 85, 4º, II do CPC, e serão calculados sobre os atrasados acumulados até a prolação desta sentença. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se. Jundiá, 24 de outubro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007386-83.2015.403.6128** - ALTAMIRO DOS SANTOS(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Altamiro dos Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 88121814-6), com data de início do benefício em 26/07/1990, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior. Requer também a revisão de sua aposentadoria aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 83/123), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugna pela improcedência. Réplica foi ofertada a fls. 131/153. É o breve relato. Decido. Acolho parcialmente a preliminar de decadência levantada pelo Inss, apenas quanto ao pedido de retroação da DIB. Retroação da DIB de fato, já houve a decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial. O benefício data de 1990, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Ficher, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão do cálculo de seu benefício. A decadência torna imutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua renda mensal inicial. Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015: "Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." Teto Quanto à revisão do valor do benefício pela aplicação dos novos tetos previdenciários, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data

das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE:"EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada.2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional.3. Negado provimento ao recurso extraordinário."Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício."Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE:"correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art; 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais."Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 73v), quando da revisão dos benefícios do período do "buraco negro", o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios:1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998:a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF.2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003:a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção;b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991;c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004;d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; ee) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. DispositivoAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a:a) revisar a renda mensal do benefício 88.121.814-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima;b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Acolho a preliminar de decadência quanto ao pedido de retroação da data de início do benefício para recálculo da renda mensal inicial. Diante da sucumbência parcial, condeno cada parte a pagar à outra honorários advocatícios, na proporção de 50% para cada qual, fixados em 10% da condenação, a ser apurada em liquidação de sentença. A execução contra a parte autora ficará suspensa, por ser beneficiária da Justiça Gratuita. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiá, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007493-30.2015.403.6128** - OSWALDO FERREIRA DA SILVA(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Oswaldo Ferreira da Silva em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de seu benefício previdenciário de aposentadoria especial (N.B. 077.132.441-3), com data de início do benefício em 01/09/1984, sob a alegação de ter direito adquirido a benefício mais vantajoso com data anterior. Citado, o Inss ofertou contestação (fls. 153/159), sustentando preliminarmente a ocorrência da decadência e, no mérito, pugnando pela improcedência. Réplica foi ofertada a fls. 167/189. É o breve relato. Decido. Acolho a preliminar de decadência levantada pelo Inss. De fato, já houve a decadência do direito à

revisão do ato de concessão do benefício, ao requerer o autor a modificação do cálculo de sua renda mensal inicial. O benefício data de 1984, e esta ação foi ajuizada apenas em 2015. Ocorre que foi editada a Medida Provisória 1.523-9, de 27/06/1997, convertida na Lei 9.528/97, que, alterando a redação do artigo 103 da Lei 8.213/91, assim dispunha: "Art. 103. É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo." Essa redação está atualmente em vigor, depois da alteração da Lei 10.839/04. Os Tribunais superiores já assentaram na jurisprudência a aplicação de tal prazo decadencial inclusive para os atos anteriores a 27/06/1997, quando será este o termo inicial de contagem. Nesse sentido cito o REsp 1303988 / PE, 1ª Seção do STJ, de 14/03/2012, Rel. Min. Teori Zavascki, e o RE 626489, Rel. Min. Luiz Roberto Barroso, julgado pelo STF em 16/10/2013, conforme informado no sítio do STF. "PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo". 2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06). 3. Recurso especial provido." (REsp 1303988/PE, STJ, Relator Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, Primeira Seção, DJe 21/03/2012) Ou seja, já se consumou o prazo decadencial de 10 anos, restando fulminado o direito do autor à revisão de seu benefício. A decadência torna inmutável o ato de concessão, e isto inclui a retroação da data de início do benefício para recalcular sua mensal inicial. Por fim, observo que o direito do segurado ao melhor benefício, reconhecido no RE 630.501, com repercussão geral, não afasta a análise da decadência, conforme tese aprovada nos termos do item 2 da Ata da 12ª Sessão Administrativa do STF, realizada em 09/12/2015: "Para o cálculo da renda mensal inicial, cumpre observar o quadro mais favorável ao beneficiário, pouco importando o decesso remuneratório ocorrido em data posterior ao implemento das condições legais para a aposentadoria, respeitadas a decadência do direito à revisão e a prescrição quanto às prestações vencidas." Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor, com resolução de mérito, por implicar revisão de ato de concessão de benefício instituído há mais de 10 anos, tendo em vista a decadência do direito, nos termos do art. 487, inciso II, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007497-67.2015.403.6128** - EDISON QUILES BILLAR (SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Trata-se de ação ordinária intentada em face do Inss, objetivando a revisão de aposentadoria. Após a citação e contestação da autarquia previdenciária, o autor requereu a desistência do feito, com o que concordou o réu. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 03 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007742-78.2015.403.6128** - LUCIANA ELAINE LEMOS DOS SANTOS (SP309276 - ANDREA DEMETI DE SOUZA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, ficam as partes intimadas do laudo médico pericial (fls. 103/105 e 135), requerendo o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000472-57.2015.403.6304** - MAURO DE CAMARGO BUENO (SP287797 - ANDERSON GROSSI DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Solicite-se ao Inss o PA 123.915.244-0, correspondente à primeira aposentadoria concedida ao autor, ora cancelada. Com o recebimento, proceda-se à gravação conjunta em mídia digital com o PA 169.398.693-8, uma vez que o CD juntado a fls. 137 contém arquivo corrompido. Regularizada a juntada dos PAs, intime-se o autor para manifestação. (ATT. cópia do processo administrativo juntada aos autos)

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001306-60.2015.403.6304** - ANTONIO AMARO DOS SANTOS (SP198325 - TIAGO DE GOIS BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 107) em face da sentença (fls. 91/100) que parcialmente reconheceu os períodos especiais pleiteados, concedendo-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de

contribuição. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de contradição na sentença, ao se reconhecer como especial período laborado como impressor, mas não como encarregado de impressão, sendo que encarregado é função e não cargo, permanecendo ele em atividade no cargo de impressor. Além disso, o rol das atividades previsto no Decreto 53.834/64 seria exemplificativo e não exaustivo. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irrisignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via recursal. A sentença não reconheceu como especial a atividade de encarregado de impressão por ausência de previsão no Decreto 53.831/64, já que a atividade não é equivalente a de um impressor. Conforme consta no próprio PPP (fls. 40/41), o cargo está indicado como "encarregado de impressão", com CBO distinta da de impressor, sendo atividade de supervisão e consistindo na distribuição e acompanhamento do serviço dos operadores, análise e preparação de relatórios, entre outras atribuições, não ficando configurada a especialidade. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003187-72.2015.403.6304** - VAIL APARECIDO JACCHI (SP231915 - FELIPE BERNARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO VAIL APARECIDO JACCHI, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação de conhecimento em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, inicialmente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí, objetivando a declaração de inexistência de débito quanto a valores recebidos a título da aposentadoria 42/117.648.976-0, de 31/08/2000 a 31/08/2008, cancelada após auditoria da autarquia previdenciária ter concluído por sua irregularidade, diante de sua boa-fé, irrepetibilidade dos alimentos e ocorrência de prescrição, com pedido liminar de suspensão dos descontos consignados em seu atual benefício, 42/148.823.238-2, ou sua redução para 5%, bem como a devolução dos valores já descontados. Sustenta que não tem culpa na concessão irregular da aposentadoria, já que teria contratado os serviços de intermediários, que foram os responsáveis, juntamente com a servidora da autarquia, por eventuais ilícitos. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 06/12). Citado, o Inss contestou o feito (fls. 18/19), sustentando a regularidade do cancelamento da aposentadoria e a cobrança dos valores devidos pela parte autora, que não estariam prescritos, havendo obrigação de devolução independentemente de boa-fé, diante da fraude cometida, sob pena de enriquecimento ilícito. O Juizado Especial Federal reconheceu sua incompetência absoluta, diante do valor da causa, e determinou a redistribuição do feito à Vara Federal Comum (fls. 20). Recebidos os autos, foi deferida a antecipação de tutela para suspender os descontos consignados no atual benefício do autor (fls. 29/30). Com a redistribuição, o Inss juntou o processo administrativo (fls. 43/101) e se manifestou sobre o mérito (fls. 121/136). Também informou a interposição de agravo de instrumento da decisão que suspendeu os descontos consignados (fls. 102/120). Em audiência de instrução, foi tomado o depoimento pessoal do autor, tendo as partes reiterado suas manifestações anteriores em alegações finais (fls. 148/150). É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Como é cediço, a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". As irregularidades na concessão do benefício 42/117.648.976-0 já foram objeto da ação 2008.63.04.006309-8, que tramitou perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí. Conforme sentença (fls. 58v/64), foi reconhecida de forma efetiva a inexistência de vínculo utilizado na concessão original, de 01/09/1966 a 20/11/1971, sendo indeferido o restabelecimento do benefício, que tinha data de início em 31/05/2000. Entretanto, considerando-se o cômputo de período de contribuição posterior, foi deferida nova aposentadoria ao autor, que é a que atualmente está recebendo (NB 148.823.238-2). Não foi analisada eventual inexigibilidade de restituição dos valores recebidos indevidamente a título da aposentadoria cancelada. Portanto, a irregularidade na concessão da primeira aposentadoria do autor, por inserção de vínculo inexistente, já constitui coisa julgada. Permanece a questão da devolução dos valores recebidos de 31/05/2000 a 31/08/2008, quando houve a suspensão administrativa dos pagamentos, em auditoria administrativa que já havia constado a irregularidade. Analisando o processo administrativo, verifico a inoccorrência da prescrição para a autarquia cobrar a devolução dos valores indevidamente recebidos. A auditoria do benefício foi iniciada em 03/05/2004 (fls. 45), com a constatação da concessão irregular com base em vínculos inexistentes, feita pela ex-servidora Teresinha Aparecida Ferreira de Sousa, comprovadamente envolvida em diversas fraudes. Após ter sido dada oportunidade de defesa ao segurado, o benefício foi suspenso conforme ofício datado de 03/09/2008 (fls. 47) e relatório conclusivo individual de 29/09/2008 (fls. 49). O autor ingressou com recurso administrativo e com ação judicial perante o Juizado, tendo esta última transitado em julgado em 06/11/2009 (fls. 64). Tendo o ofício de cobrança sido endereçado ao segurado em 04/06/2012 (fls. 81v), o crédito em questão não estava prescrito. Enquanto o processo administrativo de revisão e a ação judicial estavam em andamento, não corria a prescrição, uma vez que não havia possibilidade de cobrança antes de sua conclusão. Por sua vez, a auditoria para comprovação das irregularidades foi iniciada em 2004, sendo que os valores indevidamente recebidos se iniciaram em 31/05/2000, também sem o transcurso da prescrição quinquenal. Quanto à necessidade de devolução de benefício previdenciário indevidamente recebido, é regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por seu lado, o artigo 115 da lei 8.213/91 autoriza o Inss a efetuar o desconto do valor pago além do devido a título de benefício. Ou seja, a regra é a devolução do valor indevidamente recebido a título de benefício previdenciário. Contudo, tendo em vista a boa-fé de quem recebeu o valor indevido e a natureza alimentar do benefício previdenciário, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça assentou-se no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro do INSS. Assim, não há comprovação de que o autor teria concorrido de qualquer forma à apuração errônea do tempo de contribuição, que foi contabilizado por servidora da própria autarquia previdenciária e posteriormente reputado como incorreto. Em seu depoimento pessoal, o autor afirmou que nunca se dirigiu ao Inss, mas que buscou os serviços das intermediárias apenas designadas como Mônica e Maria José. Quando indagado,

não contestou que, de fato, nunca trabalhara nos vínculos controvertidos. Sendo pessoa de baixa instrução, não pode ser afastada sua boa-fé, tendo confiado nos serviços das intermediárias, sem qualquer indicativo de conluio. Cito os seguintes julgados: ADMINISTRATIVO. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. BOA-FÉ. DEVOLUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 83/STJ. A jurisprudência pacífica desta Corte é no sentido da impossibilidade dos descontos, em razão do caráter alimentar dos proventos, percebidos a título de benefício previdenciário, aplicando ao caso o Princípio da Irrepetibilidade dos alimentos. Precedentes. Súmula 83/STJ. Agravo regimental improvido. (AgRg no Ag 1421204/RN, 2ª T, STJ, de 27/09/11, Rel. Min. Humberto Martins) PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO. CONCESSÃO ANTERIOR À LEI 9.784/99. DECADÊNCIA. LEGALIDADE E SEGURANÇA JURÍDICA. VALORES PERCEBIDOS DE BOA-FÉ. BOA-FÉ DO SEGURADO. IRREPETIBILIDADE. ART. 154, 3º, DO DECRETO 3.048/99. AFASTAMENTO. VERBAS DE CARÁTER ALIMENTAR. CONECTÁRIOS LEGAIS. 1. omissis. 2. A jurisprudência pátria já consolidou entendimento no sentido de que, em se tratando da devolução dos valores percebidos de boa-fé ou por equívoco administrativo, deve ser acolhida a tese da impossibilidade de repetição das referidas prestações em face da natureza alimentar. 3. Havendo percepção de valores de boa-fé pelo segurado, padece de sedimentação a pretensão da autarquia que visa à repetição das quantias pagas, já que a regra do art. 154, 3º, do Decreto 3.048/99, deve ceder diante do caráter alimentar dos benefícios, a cujas verbas, conforme é sabido, é ínsita a irrepetibilidade. 7. omissis. (TRF/4R, AC nº 2001.71.14.004495-1/RS, QUINTA TURMA, Rel. Juiz Federal FERNANDO QUADROS DA SILVA, DE 20.10.2009) EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA ALTERAR A DECISÃO AGRAVADA. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. EXAME DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO. 1. O agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão que enseja a negativa do provimento ao agravo regimental. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. Precedentes. 3. Não cabe ao Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial, o exame de eventual ofensa a dispositivo da Constituição Federal, ainda que para fim de prequestionamento, sob pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200801925908, VASCO DELLA GIUSTINA (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS), STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:21/11/2011 ..DTPB:.) PREVIDENCIÁRIO. PROGRAMA PERMANENTE DE REVISÃO DA CONCESSÃO E DA MANUTENÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, A FIM DE APURAR IRREGULARIDADES E FALHAS EXISTENTES. SUSPENSÃO DO PAGAMENTO NA VIA ADMINISTRATIVA SUJEITA AO ESGOTAMENTO DAS ESFERAS RECURSAIS. BENEFÍCIO PAGO A MAIOR. ERRO ADMINISTRATIVO. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. RESTITUIÇÃO INDEVIDA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Nos termos do que dispõe o Decreto 3.048/1999, art. 179, 3º, apenas após o decurso do prazo concedido pela administração previdenciária, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício previdenciário poderá ser cancelado. 2. Em face do caráter social das demandas de natureza previdenciária, associada à presença da boa-fé do beneficiário, afasta-se a devolução de parcelas pagas a maior, mormente na hipótese de erro administrativo. 3. Agravo desprovido. (AI 00062172020124030000, JUIZ CONVOCADO CARLOS FRANCISCO, TRF3 - SÉTIMA TURMA, e-DJF3Judicial 1DATA:22/08/2012.FONTE\_REPUBLICACAO:.) O presente caso se amolda aos citados precedentes, razão pela qual deve ser reconhecida a inexigibilidade do débito apurado pelo INSS, em razão de o valor ter sido recebido de boa-fé e possuir natureza alimentar. Por sua vez, tendo sido já efetuados descontos consignados em seu atual benefício, anteriormente ao deferimento da liminar, de rigor sua restituição. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, resolvo o mérito da presente controvérsia, na forma do artigo 487, inciso I, do CPC/2015, e JULGO PROCEDENTE o pedido da parte autora para, confirmando a liminar inicialmente deferida, para declarar a inexigibilidade do débito decorrente do recebimento indevido do benefício de aposentadoria 117.648.976-0 e condenar a autarquia a devolver ao autor os valores já descontados em consignação no seu atual benefício 148.823.238-2. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Informe-se ao e. Tribunal (agravo 0006380-58.2016.4.03.0000, Sétima Turma) a prolação da sentença. Custas na forma da lei P.R.I.C. Jundiaí, 25 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000428-47.2016.403.6128** - JOSE GALHIO SOBRINHO(SP250122 - EDER MORA DE SOUZA E SP353290 - ERICK CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA CUNHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO) X INDUSTRIA AUXILIAR DE FUNDICOES CHAPECO LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000543-68.2016.403.6128** - LUIZ ANGELO DOS SANTOS(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Luiz Angelo dos Santos, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de serviço NB 088.279.176-1, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 25/40). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 46/71. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnano pela improcedência do pedido (fls. 72/78). Réplica foi ofertada a fls. 85/112. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão

do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL: ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 66), constante do processo administrativo, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da revisão administrativa dos benefícios do "buraco negro". Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 088.279.176-1, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do

CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 23 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000612-03.2016.403.6128** - MILTON PEREIRA DA SILVA (SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Tendo em consideração a decisão emanada do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos autos do Conflito de Competência nº 146.319/SP (Reg. nº 2016/0109598-1), encartada às fls. 246/247, processe-se.

Compete ao credor a iniciativa de execução do cumprimento da sentença, nos termos do disposto no artigo 509, 2º, do Código de Processo Civil em vigor.

Sendo assim, promova o autor, ora exequente, a execução do julgado, apresentando, para tanto, memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de arquivamento destes autos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000766-21.2016.403.6128** - VANDERLEI NEGRO (SP187081 - VILMA POZZANI E SP156450 - REGINA CELIA CANDIDO GREGORIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2690 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Vistos. Vanderlei Negro, qualificado nos autos, ajuizou a presente ação, pelo rito ordinário, contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição NB 084.416.466-6, aplicando-se os novos limites de valor dos benefícios estabelecidos pelas Emendas Constitucionais de 20/98 e 41/2003. A inicial veio acompanhada de documentos (fls. 10/16). O processo administrativo encontra-se juntado a fls. 22/40. Devidamente citado, o Inss apresentou contestação, sustentando preliminarmente a decadência e pugnando pela improcedência do pedido (fls. 76/75). Réplica foi ofertada a fls. 82/92. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, ressalto que na espécie não há decadência do direito à revisão, já que não se trata de pedido de revisão do ato administrativo de concessão de benefício, a que alude o artigo 103 da Lei 8.213/91, mas sim de pedido de reajustamento de benefício com base em alteração legislativa superveniente. Quanto à prescrição relativa a eventuais valores devidos à parte autora, deixo consignado que seu prazo é quinquenal, com termo final na data do ajuizamento da ação. Mérito. Com o advento da Emenda Constitucional 20, de 15/12/1998, alterou-se o limite máximo dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social, que era então de R\$ 1.081,50, nos seguintes termos: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Em 31/12/2003, com a publicação da Emenda Constitucional 41, nova alteração no limite máximo do valor dos benefícios foi levada a efeito, majorando-o de R\$ 1.869,34 para R\$ 2.400,00, conforme artigo 5º assim redigido: "O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social." Implementando tais alterações, o Ministério da Previdência editou as Portarias 4.883/98 e 12/2004, fixando os novos valores máximos dos salários-de-contribuição e dos benefícios, a vigerem a partir das respectivas emendas constitucionais e a serem utilizados para cálculo dos novos benefícios ou para recolhimentos das contribuições dos períodos posteriores às aludidas Emendas. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 564.354/SE, de 08/09/2011, publicado em 15/02/2011, colocou fim a qualquer controvérsia, negando provimento ao recurso do INSS, e decidindo pelo direito dos segurados já em gozo de benefício na data das publicações daquelas emendas, cujo valor inicial foi limitado ao teto, à majoração do benefício "de modo que passem a observar o novo teto constitucional". Transcrevo a ementa do Acórdão no RE 564.354/SE: "EMENTA: DIREITOS CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. ALTERAÇÃO NO TETO DOS BENEFÍCIOS DO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA. REFLEXOS NOS BENEFÍCIOS CONCEDIDOS ANTES DA ALTERAÇÃO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS N. 20/1998 E 41/2003. DIREITO INTERTEMPORAL. ATO JURÍDICO PERFEITO. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO DA LEI INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. Há pelo menos duas situações jurídicas em que a atuação do Supremo Tribunal Federal como guardião da Constituição da República demanda interpretação da legislação infraconstitucional: a primeira respeita ao exercício do controle de constitucionalidade das normas, pois não se declara a constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei sem antes entendê-la; a segunda, que se dá na espécie, decorre da garantia constitucional da proteção ao ato jurídico perfeito contra lei superveniente, pois a solução de controvérsia sob essa perspectiva pressupõe sejam interpretadas as leis postas em conflito e determinados os seus alcances para se dizer da existência ou ausência da retroatividade constitucionalmente vedada. 2. Não ofende o ato jurídico perfeito a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 aos benefícios previdenciários limitados a teto do regime geral de previdência estabelecido antes da vigência dessas normas, de modo a que passem a observar o novo teto constitucional. 3. Negado provimento ao recurso extraordinário. "Quanto ao alcance do decidido pelo Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto da Ministra Relatora, Carmen Lúcia, que: "o que se teve foi apenas permitir a aplicação do novo "teto" para fins de cálculo da renda mensal do benefício." Ressalto que também para aqueles com aposentadoria proporcional, foi reconhecido o direito ao recálculo do benefício, observando-se o novo limitador do teto previdenciário. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal não restringiu o

alcance do julgado no RE 564.354/SE apenas aos benefícios com DIB posterior a 05/04/1991, sendo que o artigo 144 da Lei 8.213/91 expressamente prevê a aplicação de suas disposições no cálculo de todos os benefícios concedidos a partir de 05 de outubro de 1988. De acordo com o voto da Ministra Relatora no citado RE 564.354/SE: "correta a conclusão a ser possível a aplicação imediata do art. 14 da Emenda Constitucional n. 20/1998 e do art. 5º da Emenda Constitucional n. 41/2003 àqueles que percebem seus benefícios com base em limitador anterior, levando-se em conta os salários de contribuição que foram utilizados para os cálculos iniciais." Em conclusão, tratando-se de segurado cujo benefício foi calculado de acordo com a Lei 8.213/91, cuja renda mensal foi inicialmente limitada ao teto previdenciário, ou mesmo cuja renda restou limitada em razão das regras de reajustes e estavam com o valor do benefício limitado ao teto previdenciário quando das EC 20/98 ou 41/03, é cabível a revisão da renda mensal do benefício, observando-se os novos tetos previdenciários. No presente caso, conforme se verifica da memória de cálculo do benefício da parte autora (fls. 35), constante do processo administrativo, o salário de benefício ficou limitado ao valor do teto previdenciário quando da concessão, de CR\$ 734,80 para 02/1989, incidindo então o coeficiente de 0,82 para apuração da renda mensal inicial de CR\$ 602,54. Em decorrência, o benefício deve ter seu valor revisado com base nos seguintes critérios: 1º) em relação à Emenda Constitucional nº 20/1998: a) atualizar a RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20/1998 (16/12/1998), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 1.200,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 1.200,00, como valor do benefício devido a partir de 16/12/1998; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 16/12/1998, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. 2º) em relação à Emenda Constitucional nº 41/2003: a) atualizar a nova RMI, sem a incidência de teto (guardar o teto), pelos mesmos critérios de reajustamento dos benefícios em manutenção; b) na data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 41/2003 (31/12/2003), limitar a nova RMA ao teto constitucional (R\$ 2.400,00), independentemente da DIB, aplicando-se por analogia o disposto no art. 41-A, 1º, da Lei nº 8.213/1991; c) considerar a nova RMA até o valor máximo de R\$ 2.400,00, como valor do benefício devido a partir de 01/01/2004; d) apurar as diferenças entre o valor RMA devida e o valor do benefício efetivamente pago, a partir de 01/01/2004, respeitando-se a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação; e) atualizar o valor das diferenças devidas, de acordo com os critérios de correção monetária e juros de mora previstos no Manual de Cálculos do CJF. Dispositivo. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pela parte autora para condenar o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS a: a) revisar a renda mensal do benefício 084.416.466-6, observando-se os novos tetos previstos nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03, conforme critérios acima; b) pagar os atrasados, devidos desde a DIB e observada a prescrição quinquenal contada da data de ajuizamento da ação, atualizados e com juros de mora nos termos do Manual de Cálculos do CJF. Por ter o Inss sucumbido, condeno-o ao pagamento de honorários advocatícios, fixados no valor mínimo previsto no art. 85 do CPC/2015, após liquidação de sentença, sobre os atrasados devidos até a data desta sentença. Tendo em vista a idade da parte autora e o caráter alimentar do benefício, defiro a tutela provisória e determino que o INSS cumpra a obrigação de fazer consistente na implantação da revisão, nos termos desta sentença, no prazo de 30 (trinta) dias. Comunique-se por correio eletrônico. Sem custas para a autarquia, em face da isenção de que goza, nada havendo a reembolsar, ainda, à parte autora, beneficiária da assistência judiciária gratuita. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 03 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001090-11.2016.403.6128** - CRISTIANE APARECIDA DA SILVA(SP282083 - ELITON FACANHA DE SOUSA E SP333493 - MARTA CAETANO BEZERRA) X ENPLAN-ENGENHARIA E CONSTRUTORA LTDA(SPI11776 - DINORAH MOLON WENCESLAU BATISTA) X MUNICIPIO DE CAJAMAR(SPI176211 - GLORIA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA E SPI19411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Defiro o pedido de produção de prova testemunhal formulado às fls. 238 e 239.

Designo audiência de oitiva das testemunhas arroladas pelas rés para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:30 horas, as quais comparecerão ao ato processual independentemente de intimação, nos termos do artigo 455, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001451-28.2016.403.6128** - ALEXANDRE ROBE BARBOSA(SP207171 - LUIS GUILHERME LOPES DE ALMEIDA E SP216722 - CARLOS RENATO DE AZEVEDO CARREIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI24688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001895-61.2016.403.6128** - SIFCO SA(SP280842 - TIAGO APARECIDO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002105-15.2016.403.6128** - MARCO TULIO SILVA DE OLIVEIRA(SP168143 - HILDEBRANDO PINHEIRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002400-52.2016.403.6128** - GILSON DE SOUSA NETO(SP208917 - REGINALDO DIAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002405-74.2016.403.6128** - NIVALDO DUARTE MESQUITA(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002627-42.2016.403.6128** - MAURO ROBERTO OLIVEIRA GAMA(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP123463 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002864-76.2016.403.6128** - BENEDITO APARECIDO RODRIGUES(SP187672 - ANTONIO DONIZETE ALVES DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003019-79.2016.403.6128** - LUCIANO BRUNO HONIGMANN(SP232225 - JOÃO RENATO DE FAVRE) X UNIAO FEDERAL(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003051-84.2016.403.6128** - LUCIMARA APARECIDA SANCHES(SP352679B - FERNANDA ANACLETO COSTA MOURA SHIBUYA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Trata-se de ação em que a parte autora buscava o restabelecimento de auxílio doença, por tutela provisória. A liminar foi indeferida em 12/04/2016, designando-se perícia médica e concedendo prazo para a parte autora emendar a inicial. Logo após sua intimação, a parte autora, em 29/04/2016, requereu a desistência do feito (fls. 81/82). Não obstante, o Inss foi equivocadamente citado em 23/05/2016, e contestou o feito. Em razão do pedido de desistência ter sido anterior, e por não ter a autora sequer emendado a inicial para incluir o pedido principal, o processo deve ser extinto sem resolução de mérito. Diante do requerido, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege, observando-se a gratuidade concedida. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 13 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003137-55.2016.403.6128** - CLAUDIA MELO DOS SANTOS(SP249734 - JOSE VALERIO NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP171287 - FERNANDO COIMBRA)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo Inss (fls. 142/146), alegando omissão na sentença quanto à aplicação da correção monetária prevista no art. 1º F da lei 9.494/97, com redação dada pela lei 11.960/09. É o relatório. Fundamento e decidido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A irresignação envolve o mérito da decisão prolatada, o que é incabível nesta via

recursal. Não há omissão na sentença, uma vez que ela determina a aplicação do Manual de Cálculos do CJF, sendo que o critério de atualização também é questão de mérito. Com efeito, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003138-40.2016.403.6128** - NARCISO PEDRO DE SOUZA(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Fls. 99/105: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003361-90.2016.403.6128** - MARIA LIMA DOS SANTOS BOLOGNESI(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003366-15.2016.403.6128** - APARECIDO FERRARA(SP134906 - KATIA REGINA MARQUEZIN BARDI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2640 - CYRO FAUCON FIGUEIREDO MAGALHAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003705-71.2016.403.6128** - ATMOSFERA GESTAO E HIGIENIZACAO DE TEXTEIS S.A.(SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO E SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003945-60.2016.403.6128** - OSMAR PAZOTTO(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP195318 - EVANDRO MORAES ADAS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003959-44.2016.403.6128** - MAURILHO LUIZ QUITERIO(SP254336 - LUCIANA RODRIGUES DOS SANTOS MELLO TORESIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1661 - BETANIA MENEZES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004113-62.2016.403.6128** - SANDRA NETTO SAMPAIO(SP123455 - MARIA DE FATIMA SOARES REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004292-93.2016.403.6128** - JOSE EDGAR DE SOUZA(SP321556 - SIMONE APARECIDA DA SILVA RISCHIOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP236055 - HELENA MARTA SALGUEIRO ROLO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004322-31.2016.403.6128** - UBIRATAN FERREIRA VELASCO(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Com fundamento no artigo 334 do CPC/2015, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 14:00 horas.

Cite-se a ré, com urgência.

Cumpra-se. Int.

Observação: Decisão de Fls.( 21 a 22 ) : "Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário movida por Ubiratan Ferreira Velasco em face da Caixa Econômica Federal, visando a declaração de inexistência de débito que alega não ter contraído, cumulada com pedido de tutela de urgência para exclusão de seu nome dos órgãos de proteção de crédito e condenação da ré em indenização por danos morais. Sustenta a parte autora, em síntese, desconhecer a existência da dívida apontada pela instituição financeira, e quando se dirigiu à ré para obtenção de informações, foi informado que se tratava de um débito originado por bloqueio judicial em 26/11/2013. Aduz que não haveria confirmação de origem da dívida, e sempre manteve saldo positivo em conta, tendo raramente utilizado o cheque especial, com depósitos muito superiores à suposta dívida.Decido.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).No caso, conforme comunicação dos órgãos de proteção ao crédito, a suposta dívida da parte autora teria se originado por operação de empréstimo em conta, com número final 50080-3, totalizando no vencimento, em 27/02/2016, R\$ 23.798,45 (fls. 15/16).O autor alega desconhecer a origem do débito. Entretanto, junta os extratos da conta 00005008-3 apenas até 25/10/2012, em duas folhas (fls. 17/18), quando consta no próprio documento que o extrato teria seis folhas, não incluídas com a petição inicial. Assim, está ausente a evidência, alegada pelo autor, que a dívida não teria origem comprovada.Ademais, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para excluir o nome do autor do cadastro de inadimplentes, sendo necessário a demonstração de que o apontamento é de fato indevido, como ausência de comprovação pelo banco requerido que o empréstimo fora feito.Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória pleiteada pela parte autora.Tendo o autor formulado pedido de declaração de inexistência do débito de R\$ 23.798,45 e requerido, ainda, a condenação da ré em indenização por danos morais equivalentes a cinco vezes este valor, o valor da causa não é o indicado na inicial, de R\$ 30.000,00 - o que, inclusive, atribuiria a competência ao Juizado Especial Federal -, mas deve corresponder à pretensão econômica, razão pela qual corrijo-a de ofício para R\$ 142.790,70 (cento e quarenta e dois mil, setecentos e noventa reais e setenta centavos), nos termos do art. 292 do CPC/2015, devendo o autor recolher as custas complementares, no prazo de 05 dias, sob pena de extinção.Com a regularização, tornem os autos conclusos para designação de audiência de conciliação e determinação de citação da ré, que deverá ainda apresentar antes da audiência todos os contratos negociados com a autora.Jundiaí-SP, 08 de junho de 2016."

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004381-19.2016.403.6128** - LAURO CIMA(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004591-70.2016.403.6128** - JUAREZ FELIX DA SILVA(SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) da data designada para realização de perícia médica, com o Perito Dr. Gustavo Amadera, no dia 10/11/2016, às 13:30 horas, cujo ato realizar-se-á nas dependências deste Fórum.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004592-55.2016.403.6128** - VANDERLEI MENIN(SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação e procedimento administrativo (CD), no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0004654-95.2016.403.6128** - ANA LAZARA DE ANDRADE ALBINO X ELISANGELA APARECIDA ALBINO LISBOA X ELIANE APARECIDA ALBINO X EDENILSON LUIS ALBINO(SP300575 - VALERIA SANTOS ALVES BATISTA DE ASSIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES)  
Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005546-04.2016.403.6128** - JOAO LUIZ LEITE(SP359780 - ADRIANO APARECIDO RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005831-94.2016.403.6128** - FERRASPARI INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIO Trata-se de ação ordinária ajuizada por FERRASPARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade do recolhimento de contribuição previdenciária incidente sobre serviços que lhe são prestados por intermédio de cooperativas de trabalho (art. 22, IV, da lei n. 8.212/91), bem como a declaração incidental de sua inconstitucionalidade. Requer, ainda, a compensação ou restituição dos valores já recolhidos aos cofres públicos, com base na lei reputada inconstitucional. Sustenta, em síntese, que a matéria objeto da presente demanda foi julgada pelo Plenário do STF em sede de repercussão geral, dando provimento ao RE n. 595.838 e reconhecendo a inconstitucionalidade do referido dispositivo legal, desobrigando, desta forma, o recolhimento da exação. Os documentos de fls. 57/1052 acompanharam a petição inicial. O pedido de tutela antecipada foi deferido, para determinar a suspensão da exigência de recolhimento da contribuição (fls. 1055/1056). Citada, a União (Fazenda Nacional) concordou com o pedido da parte autora (fls. 1065/1067). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO A Constituição da República estabelece em seu art. 195, caput, que toda sociedade deverá contribuir para a seguridade social. Por sua vez, a Lei Complementar n. 84/96, assim previa: "Art. 1º Para a manutenção da Seguridade Social, ficam instituídas as seguintes contribuições sociais: I - a cargo das empresas e pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, no valor de quinze por cento do total das remunerações ou retribuições por elas pagas ou creditadas no decorrer do mês, pelos serviços que lhes prestem, sem vínculo empregatício, os segurados empresários, trabalhadores autônomos, avulsos e demais pessoas físicas; e II - a cargo das cooperativas de trabalho, no valor de quinze por cento do total das importâncias pagas, distribuídas ou creditadas a seus cooperados, a título de remuneração ou retribuição pelos serviços que prestem a pessoas jurídicas por intermédio delas." A Lei Federal n. 9.876/99, no seu art. 9º, revogou expressamente a LC n. 84/96, e criou a contribuição prevista no art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, que passou a ter a seguinte redação: "Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de: (...) IV - quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999)." Assim, nos termos do artigo 22, IV da Lei 8.212/91, a contribuição destinada à Seguridade Social, seria de "quinze por cento sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho". Conforme já explanado em sede liminar, nota-se que a base de cálculo da exação - fixada em lei como o valor bruto da nota fiscal ou da fatura da prestação de serviços - engloba, além dos valores repassados aos cooperados, outras despesas que integram o preço contratado, pagas a qualquer título à Cooperativa. Com efeito, ao assim dispor, a norma extrapolou os limites do artigo 195, I, da Constituição da República, que autoriza, apenas, a tributação da folha de salários e demais rendimentos pagos à pessoa física, mesmo sem vínculo empregatício. Pela norma constitucional, a base de cálculo deveria ser representada pela medida do serviço prestado pelo cooperado. Destarte, a tributação do faturamento das cooperativas, como nova fonte de custeio, só poderia ser prevista por lei complementar, ex vi dos artigos 195, 4º c.c 154, I da CR/88. É, portanto, inconstitucional o artigo 22, IV da Lei 8.212/91, com redação determinada pela Lei ordinária n. 9.876/99. Não obstante, a questão foi objeto de recente decisão do Supremo Tribunal Federal, sob a sistemática dos recursos repetitivos. O Pleno do STF assentou, por unanimidade, a inconstitucionalidade do inciso IV, artigo 22 da Lei 8.212/91, situação que já autoriza o acolhimento da tese jurídica da parte autora. Ademais, conforme Resolução n. 10 do Senado Federal, de 30/03/2016, nos termos do art. 52, inciso X, da Constituição Federal, a execução do inciso IV do art. 22 da Lei n. 8.212/91, está suspensa, vez que declarado inconstitucional por decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 595.838. Confira-se a ementa do acórdão (RE 595.838/SP), publicado em 08/10/2014: EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem. Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in

idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 23/04/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-196 DIVULG 07-10-2014 PUBLIC 08-10-2014) Por esta razão, declaro incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 9.876/99, em face do art. 195, 4º, c/c art. 154, inc. I, da Constituição Federal, para, afastando a disposição legal em tela, assentar que merece acolhimento o pedido da autora de declaração de inexistência de relação jurídica no tocante a obrigação ao recolhimento da contribuição social prevista no inciso IV, art. 22 da Lei 8.212/91.- Compensação/Restituição É certo que a parte autora poderá receber eventual crédito por meio de repetição em pecúnia (precatório) ou mediante compensação, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação. Observo, contudo, que a compensação não poderá ser realizada nos moldes do artigo 74 da Lei 9.430/1996, ou seja, com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Receita Federal do Brasil. Isso porque, a Lei nº 11.457/07 vedou a compensação entre créditos de tributos que eram administrados pela antiga Receita Federal com débitos de natureza previdenciária: Art. 2º Além das competências atribuídas pela legislação vigente à Secretaria da Receita Federal, cabe à Secretaria da Receita Federal do Brasil planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas a tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança e recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, e das contribuições instituídas a título de substituição. (Vide Decreto nº 6.103, de 2007). Art. 26.(...) Parágrafo único: O disposto no art. 74 da Lei nº 9.430/96, de 27 de dezembro de 1996, não se aplica às contribuições sociais a que se refere o art. 2º desta Lei. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBAS. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AVISO PRÉVIO INDENIZADO E O RESPECTIVO 13º SALÁRIO. HORAS-EXTRAS. ADICIONAIS. NOTURNOS. INSALUBRIDADES. PERICULOSIDADES. FÉRIAS INDENIZADAS. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. COMPENSAÇÃO. I - De início convém corrigir o erro material para constar como a data correta do ajuizamento da ação 10.05.2012. O artigo 557, caput do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, trouxe inovações ao sistema recursal, com a finalidade de permitir maior celeridade à tramitação dos feitos, vindo a autorizar o relator, por mera decisão monocrática, a negar seguimento ao recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. II - Os agravos em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau. III - A recorrente não trouxe nenhum elemento capaz de ensejar a reforma da decisão guerreada, limitando-se a mera reiteração do quanto afirmado na petição inicial. Na verdade, a agravante busca reabrir discussão sobre a questão de mérito, não atacando os fundamentos da decisão, lastreada em jurisprudência dominante desta Corte. IV - O STJ se posicionou pela não incidência da contribuição previdenciária sobre a verba paga ao trabalhador, sobre o aviso prévio indenizado posto que não possui natureza salarial. No tocante ao 13º salário proporcional ao aviso prévio indenizado não integra a base de cálculo da contribuição previdenciária por falta de adequação típica à hipótese legal de incidência. Incide a contribuição sobre os adicionais noturnos, insalubridade, periculosidade e transferência, além das horas extras. É que tais verbas integram o salário-de- contribuição. V - O adicional de transferência sujeita-se à incidência da contribuição previdenciária. VI - Em relação aos critérios de compensação com razão a União Federal não há que se autorizar que a impetrante compense os valores considerados indevidamente recolhidos com qualquer tributo administrado pela Secretaria da Receita Federal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação dada pela Lei 10637/2002, por não se tratar de regra aplicável às contribuições previdenciárias. VII - Agravo legal da impetrante não provido. Agravo legal da União Federal parcialmente provido. (TRF3, Proc. N. 0002202-48.2012.4.03.6130/SP, Rel. Des. Antonio Cedenho, d.j. 13/01/2014). O regime jurídico aplicável à compensação é o vigente na data em que é promovido o encontro entre débito e crédito, vale dizer, na data em que a operação de compensação é efetivada. Observado tal regime, é irrelevante que um dos elementos compensáveis (o crédito do contribuinte perante o Fisco) seja de data anterior (REsp 742.768/SP, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 20/02/2006). A compensação somente poderá ser realizada após o trânsito em julgado, por força do artigo 170-A, do Código Tributário Nacional, na redação da Lei Complementar 104/2001. Nesse sentido, é pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, estabelecida no regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. LEI APLICÁVEL. VEDAÇÃO DO ART. 170-A DO CTN. INAPLICABILIDADE A DEMANDA ANTERIOR À LC 104/2001. 1. A lei que regula a compensação tributária é a vigente à data do encontro de contas entre os recíprocos débito e crédito da Fazenda e do contribuinte. Precedentes. 2. Em se tratando de compensação de crédito objeto de controvérsia judicial, é vedada a sua realização "antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", conforme prevê o art. 170-A do CTN, vedação que, todavia, não se aplica a ações judiciais propostas em data anterior à vigência desse dispositivo, introduzido pela LC 104/2001. Precedentes. 3. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (REsp 1164452/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 02/09/2010). Assim, conclui-se que a autora tem direito à restituição ou compensação dos valores pagos indevidamente, conforme fundamentação supra, desde a data do ajuizamento desta ação, direito esse a ser exercido após o trânsito em julgado (art. 170-A do Código Tributário Nacional).- Atualização do crédito Por fim, registro que em sede de compensação ou restituição tributária aplica-se a taxa SELIC, a qual engloba juros e correção monetária, a partir de 1º de janeiro de 1996, conforme entendimento cristalizado no Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO REGIMENTAL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPUTAÇÃO DO PAGAMENTO. ART. 354 DO CÓDIGO CIVIL. IMPUTAÇÃO PRIMÁRIA NOS JUROS E SECUNDÁRIA NO CAPITAL. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO JULGADA SEGUNDO A SISTEMÁTICA DOS RECURSOS REPETITIVOS. RESP 960.239/SC. RETROPROJEÇÃO DOS CRÉDITOS À DATA DOS DÉBITOS. LEGALIDADE. SELIC. INCIDÊNCIA A PARTIR DE 1º.01.1996. 1. A regra de imputação de pagamento prevista no art. 354 do CC - amortização da dívida realizada primeiro sobre os juros e, somente depois, sobre o principal do crédito - não se aplica à compensação de natureza tributária. Matéria decidida sob o rito do art. 543-C do CPC no julgamento do REsp 960.239/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 24.06.10.2. A compensação tributária pressupõe

que o encontro de contas se dê na mesma data, ou seja, crédito e débito precisam ser contemporâneos, para que mantenham a equivalência. No caso, o débito estava corrigido até 1º.01.2006 e o crédito até de 1º.01.2007. Para que a compensação possa se efetivar de modo correto, mantendo-se a paridade entre crédito e débito, é necessário que o crédito seja retroprojetado à data do débito, o que equivale dizer que deverá a SELIC ser "desembutida", caso contrário haverá enriquecimento sem causa do credor. Resultado equivalente seria obtido se o débito fosse corrigido, pela mesma SELIC, até 1º.01.2007. O que não se pode admitir, como quer a recorrente, é que sejam compensados créditos e débitos corrigidos até datas distintas.3. Na repetição, ou na compensação, de tributos federais, antes da Lei 9.250/95 incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou a compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros moratórios a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), na forma do art. 167, parágrafo único, do CTN. Após a edição da Lei 9.250/95, no entanto, passou a incidir a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou a partir de 1º de janeiro de 1996 (caso o recolhimento tenha ocorrido antes dessa data).4. O art. 13 da Lei 9.065/95, em que se baseia a agravante, fixou a incidência da SELIC, a partir de 1º.04.1994, apenas como juros e correção dos tributos e contribuições federais pagos a destempo, mas não contemplam a hipótese de repetição de indébito tributário, para a qual a SELIC só passou a vigorar em 1º.01.96. Não há que se falar em aplicação da regra por isonomia, já que o Direito Tributário opera em regime de estrita legalidade.5. Agravo regimental não provido.(AgRg no REsp 1307687/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 11/09/2012, DJe 18/09/2012) III- DISPOSITIVOEm face do exposto, JULGO PROCEDENTE A AÇÃO para DECLARAR:I) Incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, inc. IV, da Lei n. 8.212/91, e conseqüentemente, a inexigibilidade do recolhimento da contribuição incidente sobre os valores pagos às cooperativas de trabalho;II) o direito da autora à restituição ou compensação dos valores indevidamente recolhidos, observada a prescrição quinquenal, a ser exercido após o trânsito em julgado e incidindo a variação da taxa SELIC, observados o artigo 170-A do CTN e 89 da Lei 8.212/91.Sem condenação em honorários de sucumbência, diante da ausência de resistência da União (artigo 19, 1º, inciso I da Lei 10.522/02).Custas ex lege.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 03 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006003-36.2016.403.6128** - APARECIDO DONIZETE GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006070-98.2016.403.6128** - SILVIO DE SOUZA(SP173909 - LUIS GUSTAVO MARTINELLI PANIZZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP158582 - LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006456-31.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016496-43.2014.403.6128 ( ) ) - FERNANDA AKEMI UTIKAVA(SP343020 - LUCAS HENRIQUE FRANCO) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado na presente ação ordinária proposta por Fernanda Akemi Utikava em face da União Federal (Fazenda Nacional), objetivando a suspensão da exigibilidade de crédito tributário referente a imposto de renda pessoa física, ano calendário 2010, no valor de R\$ 72.625,82, objeto da execução fiscal 0016496-43.2014.403.6128.Aduz que as informações constantes da declaração de ajuste anual não corresponderiam à realidade, sendo que não teria auferido a renda de R\$ 188.900,00 da Prefeitura Municipal de Jundiaí naquele ano. Sustenta ser pasteleira por profissão e que nunca teria trabalhado ou exercido atividade para qualquer órgão público municipal.Decido.Como é cediço, o pedido de tutela de urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015).A parte autora deixou de apresentar declaração de ajuste anual, notificação de lançamento ou qualquer outro documento sobre o crédito tributário em questão, de modo que é impossível aferir sua origem ou suposta irregularidade.Há presunção de certeza e liquidez de débito fiscal inscrito em CDA, de modo que a mera alegação da autora de que o tributo não seria devido, desacompanhada de qualquer prova, não é suficiente para suspender sua exigibilidade.Ausente a evidência e probabilidade do direito alegado, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.Defiro a parte autora a gratuidade processual.Cite-se e intemem-se.Jundiaí-SP, 20 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006696-20.2016.403.6128** - ALEXANDRE DUCKUR(SP292824 - MARIA JOSE DE ANDRADE BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela provisória formulado na presente ação ordinária proposta por Alexandre Duckur em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais.Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a

tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações do autor, sendo imprescindível o revolver aprofundado das provas para o enquadramento dos períodos de atividade especial pretendidos e contagem do tempo de contribuição total, cujo momento oportuno é o da prolação da sentença, dependendo de análise pormenorizada das condições de trabalho a que estivera exposto, bem como a aferição da permanência e habitualidade da exposição de acordo com o tipo de atividade desenvolvida. Diante do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Cite-se o Inss, intimando-o ainda a apresentar cópia do processo administrativo 177.057.816-9. Intimem-se. Jundiaí-SP, 11 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006979-43.2016.403.6128** - COMSEVEN CONSTRUCOES ELETRICAS LIMITADA(SP100930 - ANNA LUCIA DA MOTTA PACHECO CARDOSO DE MELLO E SP344006 - FELIPE VILELA FREITAS) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos pela parte autora (fls. 84/86) em face da decisão que indeferiu a tutela provisória referente a pedido de reinclusão em parcelamento fiscal e suspensão de protestos de CDAs (fls. 72/73), com pedido subsidiário de reconsideração. Alega o embargante, em síntese, que se a decisão consignou que a Fazenda deve ser ouvida sobre a regularidade dos pagamentos, a tutela provisória deveria ser postergada e não indeferida. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na decisão, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Não estando presente a evidência do direito da autora, a ser aferida de plano, a tutela provisória deve ser indeferida, sendo a postergação mera faculdade do julgador. As razões para o indeferimento estão claras na decisão. Deste modo, não estão presentes as condições para acolhimento de embargos de declaração, não sendo a decisão omissa, contraditória ou obscura, devendo eventual inconformismo ser atacado pelo recurso adequado. Nada impede, entretanto, a reapreciação do pedido, caso a Fazenda confirme eventual regularidade dos pagamentos e do parcelamento. Do exposto, conheço dos embargos opostos para, no mérito, rejeitá-los. Quando ao pedido de reconsideração, não há elementos novos nos autos a ensejar a alteração da decisão, razão pela qual o indefiro. Int. Jundiaí, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007096-34.2016.403.6128** - GENY DE OLIVEIRA SOARES(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 188, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte

recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravo de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007099-86.2016.403.6128** - LOURDES ROSA DE FREITAS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 139, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravo de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão

de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007101-56.2016.403.6128** - SOCORRO PESSOA PEIXOTO ROCHA(SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 142, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócuentes uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007103-26.2016.403.6128** - LUIZ THEODORO DA SILVA(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 177, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já

juízos por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007119-77.2016.403.6128** - JOSE DO NASCIMENTO GOMES NETO (SP141614 - CARLOS ALBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 249, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-

P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007121-47.2016.403.6128** - AKIRA KUROYAMA (SP029987 - EDMAR CORREIA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 448, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência

(Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravo de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007122-32.2016.403.6128** - LAURENTINO ANTONIO DOS SANTOS(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 281, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão

jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0007123-17.2016.403.6128** - VALDEMAR FACCHINI(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP040742 - ARMELINDO ORLATO)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 327, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int.

Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007235-83.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003234-26.2014.403.6128 ()) - ADEMAR CANDIDO DA SILVA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO E SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 268, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Providencie a Secretaria o traslado de cópia da presente decisão aos autos da execução provisória em apenso (Feito nº 0003234-26.2014.403.6128). Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007341-45.2016.403.6128** - MARIA NICIA DA SILVA(SP124866 - IVAN MARQUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES)

Não obstante os fundamentos da decisão declinatória de competência lavrada à fl. 180, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no

Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo, de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado. 2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado. 3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ. 4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014). A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC. (...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí. "De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravado de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007344-97.2016.403.6128 - HILDA DA LUZ QUEIROS (SP111937 - JOAQUIM ROQUE NOGUEIRA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (SP099835 - RODRIGO DE CARVALHO)**

Não obstante os fundamentos da decisão declinatoria de competência lavrada à fl. 157, cumpre considerar a peculiaridade do presente caso, no qual a Justiça Estadual já proferiu sentença, fixando, assim, sua competência para os atos executórios. O E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em diversos precedentes, vem reiteradamente declarando a competência da Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução, cujo exemplo vem estampado na decisão proferida no Conflito de Competência sob nº 0014163.38-2015.403.0000/SP, cujos fundamentos passo a transcrever, "verbis": "O Conflito de Competência merece ser julgado procedente. O artigo 475-P, inciso II, do Código de Processo Civil, estabelece que a competência para o cumprimento da sentença é do "juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição". A jurisprudência tem entendimento pacífico de que se trata de competência funcional, ou seja, absoluta, que não pode ser declinada pelas partes. No caso, o Juízo de Direito do Foro Distrital de Várzea Paulista (atualmente 1ª Vara da Comarca de Várzea Paulista) prolatou a sentença acostada às fls. 10/13 e o processo subjacente encontra-se atualmente em fase de execução. A recente jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça vem reiteradamente decidindo que, tratando-se de critério de competência absoluta, mostra-se inoportuna a discussão acerca da competência após a prolação de sentença. Nesse sentido, colaciono os julgados abaixo: "PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. ERRO MATERIAL. CORREÇÃO DE OFÍCIO. TRÂNSITO EM JULGADO. OCORRÊNCIA. SENTENÇA PROFERIDA POR JUIZ ESTADUAL. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. JUÍZO SENTENCIANTE. ARTS. 475-P, II, E 575, II, DO CPC. INÚMEROS PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. 1. O erro material é passível de correção a qualquer tempo,

de ofício ou a requerimento das partes, pois não transita em julgado.2. A decisão agravada expressamente reconhece que a fixação da competência estadual é matéria transitada em julgado.3. Nos termos dos arts. 475-P, inciso II, e 575, inciso II, do Código de Processo Civil, o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição. Cumpre destacar ainda que, consoante entendimento desta Corte, é absoluta a competência funcional estabelecida nos referidos artigos, sendo inviável a discussão acerca da competência após o trânsito em julgado, sob pena de ofensa aos princípios da segurança jurídica e da coisa julgada. Inúmeros precedentes. Súmula 83/STJ.4. Pedido de suspensão do feito rejeitado, visto que o REsp nº 726446/PE, Rel. Min. Mauro Campbell Marques já teve seu julgamento proferido nesta Colenda Corte. Erro material corrigido de ofício. Agravos regimentais da UNIÃO e da COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO (CHESF) improvidos." (STJ, AGRESP 201200595808, SEGUNDA TURMA, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJE DATA: 13/10/2014)". A corroborar o entendimento jurisprudencial acerca da matéria, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em recente pronunciamento no âmbito de Conflito de Competência (Autos nº 0006883-79.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Fed. MARISA SANTOS, decisão monocrática de 30/05/2016) suscitado pelo MM. Juízo de Direito da 4ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP em face deste Juízo Federal, pontuou que: "Conforme já relatado, o juízo suscitante proferiu sentença de mérito, com trânsito em julgado em 22.09.1999. Nos termos da súmula 59 do STJ, "Não há conflito de competência se já existe sentença com trânsito em julgado, proferida por um dos juízos conflitantes." Portanto, inócenas uma das hipóteses previstas no art. 66 do CPC.(...) Julgo improcedente este conflito negativo de competência, nos termos do artigo 955, parágrafo único, do CPC, para declarar competente o Juízo de Direito da 4ª Vara Cível de Jundiaí." De igual sorte é a posição que vem sendo adotada pela Turma Julgadora, "verbis": "(...) Entendo que a competência para o processamento da execução é do Juízo que processou a causa no primeiro grau de jurisdição, na forma expressa do artigo 516, inciso II, do Código de Processo Civil. A irrisignação da parte recorrente reside na alegação de suposta incompetência absoluta; todavia, ao revés, o caso dos autos revela competência funcional (portanto absoluta), descrita no referido dispositivo do Estatuto Processual Civil (artigo 516, II). A r. decisão hostilizada tratou da questão em comento ao referir que há precedentes no sentido de que é competente a Justiça Estadual em casos de feitos já julgados por órgão jurisdicional estadual e que se encontram em fase de execução. Nesse ensejo, indefiro o efeito suspensivo pleiteado." (Agravamento de Instrumento nº 0015028-27.2016.4.03.0000/SP, rel. Des. Federal DAVID DANTAS, decisão de 05/09/2016) Idêntico é o entendimento perfilhado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em julgamento recente ao dirimir conflito negativo de competência suscitado entre o Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Jundiaí e este Juízo Federal, cujo aresto encontra-se assim ementado: "PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA INSTAURADO ENTRE JUÍZO ESTADUAL INVESTIDO DE JURISDIÇÃO FEDERAL E JUÍZO FEDERAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. COMPETÊNCIA FUNCIONAL ABSOLUTA. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DE JUNDIAÍ/SP. (STJ, CC Nº 146.325/SP (2016/0109628-3), Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Decisão de 30/05/2016, DJE DATA: 02/06/2016)". Sendo assim, devolvo os presentes autos ao MM. Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Jundiaí/SP, com as homenagens deste Juízo. Caso esse MM. Juízo venha a divergir do entendimento esposado e suscite o conflito negativo de competência, firmo os fundamentos alinhavados nesta decisão como motivação à não aceitação da competência. Int. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007506-92.2016.403.6128** - ANTONIO CELSO BARBOSA (SP111144 - ANDREA DO PRADO MATHIAS E SP282644 - LUCIANO DO PRADO MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Inicialmente, justifique o autor o pedido de assistência judiciária gratuita formulado na inicial, já que em sua qualificação, no instrumento de mandato, consta a profissão de médico (fl. 38), devendo, para tanto, provar seu estado de hipossuficiência mediante prova documental idônea, acostando aos autos cópia integral da declaração de rendimentos de imposto de renda do último exercício, no prazo de 05 (cinco) dias.

Cumprida a providência, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007517-24.2016.403.6128** - ODALI ALVES VIEIRA (SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007537-15.2016.403.6128** - HELIO GUSON (SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP216665E - AMABILY NASCIMENTO ALMEIDA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração do crédito que se pretende obter.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.  
Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007568-35.2016.403.6128** - ROSA HELENA PEREIRA SOUZA(SP305142 - FABIANA NOGUEIRA NISTA SALVADOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Rosa Helena Pereira Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a renúncia à sua atual aposentadoria e a concessão de uma nova, considerando-se contribuições previdenciárias recolhidas após a implantação da primeira (desaposentação).Juntou os documentos de fls. 13/30.Diante do teor do termo de prevenção de fls. 31, a Secretária promoveu a juntada da consulta processual e sentença do processo 0001425-21.2015.403.6304, que tramitou junto ao Juizado Especial Federal de Jundiaí-SP (fls. 42/45).É o breve relato. Decido.Determina o artigo 505, do CPC/2015, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...", uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502 ,do CPC: "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso."No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão submetida a este juízo, de desaposentação, já foi objeto de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, no processo 0001425-21.2015.403.6304 (fls. 35/36), com trânsito em julgado em 09/11/2015, conforme consulta processual (fls. 34).Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação, requerendo a desaposentação, e a lide foi imutavelmente julgada.Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015.Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual.Com o trânsito em julgado, arquivem-se.P.R.I.Jundiaí, 24 de outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007600-40.2016.403.6128** - WALDIR GARCIA MARTINEZ(SP304701 - ELISANGELA MACHADO MASSUCATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória.Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Waldir Garcia Martinez em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação). Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.É o breve relatório. Decido.Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita.Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.Cite-se o Inss para contestar a ação. Intimem-se.Jundiaí-SP, 27 de Outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007625-53.2016.403.6128** - ANGELA MARIA DE REZENDE PEDROSO SEMOLINI(SP255959 - HAYDEE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em tutela provisória.Cuida-se de pedido de tutela provisória de evidência, com base no artigo 311, II, do CPC/2015, formulado na presente ação ordinária proposta por Angela Maria de Rezende Pedroso Semolini em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição mediante renúncia do benefício anterior (desaposentação), com pedido sucessivo de restituição das contribuições previdenciárias. Alega a parte autora que a questão já foi decidida em recurso repetitivo pelo STJ.É o breve relatório. Decido.Em que pese a existência de julgados do STJ, o próprio STF decidiu que a possibilidade ou não da desaposentação, frente ao ordenamento jurídico vigente, possui indubitável viés constitucional, estando a matéria pendente de julgamento pela Corte Suprema, no RE 381.367, de modo que cabe a ela a última palavra, não sendo as decisões do STJ, portanto, definitivas.Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória.Indefiro a concessão da gratuidade processual à requerente. Conforme CNIS (fls. 65), sua remuneração mensal ultrapassa R\$ 15.000,00, não estando caracterizada a hipossuficiência.Não havendo possibilidade de acordo em ações de desaposentação, deixo de designar audiência de conciliação.Intime-se a parte autora para recolhimento das custas iniciais. Com a regularização, cite-se o Inss.Jundiaí-SP, 28 de Outubro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007666-20.2016.403.6128** - JAIR APARECIDO PEREIRA(SP249720 - FERNANDO MALTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de pedido de tutela de evidência formulado na presente ação ordinária proposta por Jair Aparecido Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a suspensão da exigibilidade de restituição de valores recebidos como auxílio acidente (NB 102.183.517-7), após revisão administrativa tê-lo incluído nos salários de contribuição para a aposentadoria 127.892.955-7.Relata que, apesar do recálculo da renda mensal inicial da aposentadoria, com atrasados devidos, foi determinada a devolução da diferença a maior recebida como auxílio acidente, já que os benefícios foram concomitantes. Requer o cancelamento da consignação que está sendo feita atualmente em seu benefício, além do pagamento integral das diferenças apuradas na aposentadoria, sem o desconto do auxílio acidente, e a devolução dos valores consignados já descontados.Aduz que os valores do auxílio acidente foram recebidos de boa-fé, decorrente de erro administrativo do Inss, sendo ainda irrepetíveis diante de sua natureza alimentar.Decido.Como é cediço, o pedido de tutela de evidência e urgência deve ser concedido quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano

ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Inicialmente, observo que a Administração Pública pode rever os próprios atos e invalidar aqueles praticados em desconformidade com a ordem jurídica. Nesse sentido, aliás, é o enunciado n. 473 da Súmula do Supremo Tribunal Federal: "A administração pode anular seus próprios atos quando evitados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial". Assim, é legítima a atuação do Inss ao auditar benefícios em que há suspeita de erros administrativos, e não havendo comprovação de sua regularidade, recalculá-los ou suspendê-los, dentro do prazo decadencial de 10 anos, conforme artigo 103-A da lei 8.213/91. Entretanto, em análise preambular, verifico que não há indícios de que a parte autora tenha concorrido para o recebimento concomitante do auxílio acidente e da aposentadoria, tratando-se, aparentemente, de erro administrativo do Inss. Assim, há boa-fé a ser reconhecida em favor da parte autora. Consequentemente, diante da aparente boa-fé e do caráter alimentar e social dos benefícios previdenciários, deve ser suspensa a exigibilidade dos valores recebidos a maior, até julgamento final, suspendendo-se a consignação em seu atual benefício de aposentadoria. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA para suspender a exigibilidade dos valores a maior recebidos pela parte autora como auxílio acidente NB 102.183.517-7 e determino a cessação dos descontos efetuados a este título em seu atual benefício de aposentadoria 127.892.955-7. Considerando o teor do Ofício PSF/JAI n. 26/2016 da Procuradoria Federal junto ao Inss, ações desta natureza não podem ser objeto de conciliação pela autarquia previdenciária. Deste modo, em atenção ao princípio da celeridade, deixo de designar audiência nos termos do art. 308, 3º, do CPC/2015. Defiro à parte autora a gratuidade processual. Cite-se o INSS, requisitando ainda cópia integral do PA 127.892.955-7. Intimem-se. Jundiaí-SP, 07 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007667-05.2016.403.6128** - IRACI ALVES DE PINA BUENO (SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Iraci Alves de Pina Bueno em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício por incapacidade (auxílio doença ou aposentadoria por invalidez), além da condenação da autarquia em danos morais. Alega que, diante do agravamento de sua doença oftalmológica, não tem mais capacidade laborativa. Juntou os documentos de fls. 16/37. Diante do teor do termo de prevenção de fls. 38/39, a Secretaria promoveu a juntada da consulta processual e sentença dos processos 0006307-07.2007.403.6304 e 0007068-08.2012.403.6128, que tramitaram respectivamente perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí e 1ª Vara Federal de Jundiaí. É o breve relato. Decido. Determina o artigo 505, do CPC/2015, que "nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...", uma vez que, consoante a definição legal inserta no artigo 502, do CPC: "denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso." No caso, conforme cópias juntadas aos autos, a questão da doença e incapacidade laborativa da parte autora já foi objeto de sentença proferida pelo Juizado Especial Federal de Jundiaí, no processo 0006307-07.2007.403.6304 (fls. 43/45), com trânsito em julgado em 22/08/2008, conforme consulta processual (fls. 42), em que foi reconhecida a preexistência da doença ao seu ingresso no RGPS e julgado improcedente a concessão do benefício por incapacidade. A autora ajuizou nova ação com o mesmo objeto em 2012, que foi extinta diante da coisa julgada, no processo 0007068-08.2012.403.6128 (fls. 47). Fato é que já foi reconhecido por sentença transitada em julgado que a autora não tem direito ao benefício por incapacidade por ter ingressado no RGPS portadora da doença em estágio incapacitante. Ademais, conforme CNIS (fls. 48), o seu último recolhimento foi em 08/2007, tendo há muito perdido sua qualidade de segurada. A única possibilidade de se autorizar a concessão de auxílio doença à autora seria se, após o trânsito em julgado da ação que lhe negou o direito, tivesse voltado a desenvolver atividade laborativa, com recolhimentos, e tivesse posteriormente incidido nova incapacidade, o que não está configurado no caso. O último recolhimento, como já indicado, é anterior à ação judicial que já lhe havia negado o benefício. Caracterizada está, portanto, a coisa julgada, pressuposto de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão já decidida. A parte autora já exerceu o direito constitucional de ação e a lide foi imutavelmente julgada. Pelo exposto, caracterizada a coisa julgada material, JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V, do CPC/2015. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por ora estar lhe sendo concedida a gratuidade processual. Com o trânsito em julgado, arquivem-se. P.R.I. Jundiaí, 07 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007930-37.2016.403.6128** - GRAFICA SETEMBRO LTDA - EPP X AGUINALDO CARLO DA SILVA X MARIA CLARICE FLORES DA SILVA (SP371918 - GIULIANA NAPOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Trata-se de pedido de tutela provisória em ação de rito ordinário, recebida em redistribuição após o Juízo da 5ª Vara Cível de Jundiaí ter se declarado incompetente, movida por Gráfica Setembro Ltda - EPP, Aguinaldo Carlo da Silva e Maria Clarice Flores da Silva em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes e a revisão de contratos de empréstimo bancário. Sustentam os autores, em síntese, a abusividade das cláusulas contratuais e dos juros capitalizados, alegando vício de consentimento nas renegociações pactuadas com a instituição financeira. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Em sede de cognição sumária, não vislumbro a urgência ou evidência de prova suficiente a demonstrar a verossimilhança das alegações da parte autora. Não há comprovação de vício de consentimento, e dos documentos que instruem a inicial não se pode inferir a existência de cobranças ou encargos abusivos por parte da Caixa Econômica Federal. Ainda que aleguem a abusividade dos juros e encargos, os autores não indicaram os valores que entendem devidos e não comprovaram o pagamento de qualquer parcela das renegociações. Ademais, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para excluir o nome dos autores dos cadastros de inadimplentes, sendo necessária a demonstração de que os valores cobrados são de fato indevidos. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Defiro aos autores a gratuidade processual. Designo

audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 15h30. Cite-se a Caixa, iniciando-se o prazo para contestação caso a conciliação seja infrutífera. Int. Jundiaí-SP, 22 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007934-74.2016.403.6128** - SANTOS GUEDES GOMES(SP241171 - DANIELA APARECIDA FLAUSINO NEGRINI E SP374388 - BRUNA FELIS ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, emendar a inicial a fim de adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido.

Para firmar a competência deste Juízo, deverá demonstrar, documentalmente, como chegou à apuração da suposta RMI do benefício almejado.

Cumprida a determinação supra, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0007997-02.2016.403.6128** - EGENALDO VASCONCELOS SOUZA(SP347808 - ANDREWS FERNANDO JUNHI SOARES E SP348796 - ANDREIA RIBEIRO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por Egenaldo Vasconcelos Souza em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de períodos laborados sob condições especiais. Informa que há ação judicial em tramitação, perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí (n.º 0003711-69.2015.4.03.6304), sustentando, entretanto, não haver litispendência, em razão de postular naquela aposentadoria especial. Juntou os documentos de fls. 14/178. É o breve relato. Decido. Inicialmente, concedo à parte autora a gratuidade processual. Em que pese a parte autora defender que os objetos das ações são distintos, não é possível reanalisar seu pedido de reconhecimento dos períodos laborados sob condições especiais, que já se encontra sub judice no processo 0003711-69.2015.403.6304 do Juizado Especial Federal de Jundiaí, o que, por seu turno, impede a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição. Ademais, como se tratam de benefícios inacumuláveis, a parte autora não pode pleiteá-los concomitantemente em dois processos diferentes. Deve aguardar o desfecho da primeira ação, a fim de que possa primeiramente ser definido o enquadramento dos períodos de atividade especial. Caracterizada está, portanto, a litispendência, pressuposto processual negativo de constituição válida e regular do processo, segundo o qual não se pode levar à apreciação do Poder Judiciário questão que já está em trâmite, no caso, o reconhecimento dos períodos de atividade especial. Não há, com efeito, lide, pois o conflito de interesses já está em andamento. A questão referente à perempção, à litispendência e à coisa julgada, bem como a referente às condições da ação (possibilidade jurídica do pedido, legitimidade das partes e interesse processual), são de ordem pública e devem ser conhecidas pelo magistrado em qualquer tempo e em qualquer grau de jurisdição, conforme art. 485, 3º, do CPC/2015. Ante o exposto, reconheço a litispendência e JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do art. 485, inciso V e parágrafo 3.º, do CPC/2015. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí, 21 de novembro de 2016.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008006-61.2016.403.6128** - CLARICE PINHEIRO RODRIGUES(SP369013 - ANA LUIZA RIBEIRO MOREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos etc.

Cuida-se de ação proposta por Clarice Pinheiro Rodrigues, objetivando a homologação de tempo de atividade rural para fins previdenciários.

Deu à causa o valor de R\$ 1.000,00.

Decido.

Para fixar a competência da Vara Federal ou do Juizado Especial Federal, deve-se verificar o valor da causa, uma vez que o artigo 3º da Lei 10.259/01 fixou a competência absoluta do JEF para as causas com valor de até 60 (sessenta) salários mínimos.

Do exposto, DECLINO DA COMPETÊNCIA e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária de Jundiaí-SP, após as cautelas de estilo e a devida baixa na distribuição.

Caso pretenda acelerar a remessa dos autos, deverá a parte autora apresentar petição de renúncia ao prazo recursal.

Intime-se e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0008199-76.2016.403.6128** - WILSON ROBERTO RODRIGUES(SP281253 - DANIEL BERGAMINI LEVI) X UNIAO FEDERAL

Vistos em tutela provisória. Cuida-se de pedido de tutela provisória, formulado na presente ação ordinária proposta por Wilson Roberto Rodrigues em face do União Federal, objetivando a suspensão dos efeitos do processo administrativo 19311.720048/2016-28, em que lhe foi indeferido o pedido de restituição de imposto de renda recolhido sobre rendimentos recebidos acumuladamente, após retificação de sua declaração exercício 2011. Sustenta a parte autora, em síntese, que foi pago o imposto de R\$ 44.459,82, em março 2010, pelo regime de caixa, quando o correto seria a apuração pelo regime de competência, não podendo o Fisco impedir seu direito à restituição com base na Instrução Normativa SRF 1.500/14, por ser inconstitucional. É o breve relatório. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). No caso presente, a parte autora não está sendo cobrada pelo

Fisco, mas pleiteia restituição de valores recolhidos em 2010, de modo que não está configurado o periculum in mora. Ademais, há vedação expressa no art. 7º, 2º e 5º, da lei 12.016/09, além da Súmula 212 do e. STJ, de se conceder em medida liminar até mesmo a compensação de crédito tributário, quanto mais a repetição de indébito. Do exposto, INDEFIRO o pedido de tutela provisória. Concedo à parte autora o benefício da Justiça Gratuita. Cite-se e intímem-se. Jundiaí-SP, 22 de novembro de 2016.

## PROCEDIMENTO SUMARIO

**0004306-14.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003674-85.2015.403.6128 ()) - CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA.(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS E SP320070 - VANESSA PROVASI CHAVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO CLOPAY ACQUISITION COMPANY DO BRASIL LTDA, qualificada nos autos, move ação de rito ordinário em face da UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), postulando a declaração de inexigibilidade da CDA 80.6.15.054801 e a indenização por danos morais, no valor de R\$ 11.634,27, em decorrência de seu protesto indevido. Em síntese, sustenta a autora que foi notificada do lançamento de multa por entrega fora do prazo de DCTF de junho/2014, tendo interposto impugnação administrativa em 06/10/2014, em que foi acolhido seu pedido para cancelamento das multas, sendo reconhecido que, por a empresa estar inativa, seria indevida a entrega da DCTF. Alega que, não obstante, o débito foi inscrito em CDA e posteriormente encaminhado de forma indevida a protesto, causando-lhe abalos na esfera moral, em virtude dos quais requer indenização. Documentos juntados às fls. 11/41. Citada, a União ofereceu contestação às fls. 54/71, aduzindo que o protesto não foi indevido, seguindo regular tramitação administrativa, sendo que as multas decorrentes de entrega atrasada de DCTF foram lançadas em razão de ato da própria autora, que não estava obrigada a apresentá-las. Sustenta que em momento algum teria havido desídia a causar dano moral ao contribuinte, tendo o processo transcorrido com celeridade, não tendo ainda a autora comprovado qualquer prejuízo. Juntou documentos a fls. 72/88 Réplica às fls. 91/96. É o relatório. Fundamento e decido. II - FUNDAMENTAÇÃO. Julgo antecipadamente a lide, na forma do artigo 355, inciso I, do CPC/2015. De início, observo que carece interesse à autora quanto à declaração de exigibilidade da CDA 80.6.15.054801-02. Como por ela própria alegado na inicial e reconhecido pela União, houve o cancelamento administrativo do débito, conforme decisão de fls. 39/40, constando inclusive de seu extrato a extinção (fls. 73/77). Assim, quanto a este pedido, a ação deve ser extinta sem resolução de mérito. Permanece a controvérsia quanto à indenização por dano moral diante do protesto da CDA. Nos termos do artigo 927 do Código Civil, a responsabilidade civil geradora da obrigação de indenizar pressupõe: ação ou omissão do agente, culpa, nexo de causalidade e dano. A ação ou omissão geralmente decorre da infração a um dever, que pode ser legal, contratual ou mesmo social. A culpa é traduzida pela negligência, imprudência ou imperícia do agente causador do dano. Nexo causal é a relação de causalidade entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. Finalmente, dano é a lesão a qualquer bem jurídico. Quanto ao dano moral, lembre-se que é ele resultante da conduta anormal do ofensor que impõe comoção, que atinja os direitos da personalidade de outrem. Vale dizer, é o sofrimento íntimo que acomete o homem médio, ou que é reconhecido pelo senso comum. Excluem-se, portanto, as adversidades decorrentes de fatos regulares da vida, os melindres particulares desta ou daquela pessoa e as suscetibilidades provocadas pela maior sensibilidade da vítima. No caso, não vislumbro a ocorrência do dano moral decorrente da conduta dos agentes públicos a levarem a CDA em questão a protesto, não resultando de seus atos qualquer consequência vexatória à parte autora. Primeiramente, a interposição de impugnação administrativa de lançamento não interrompe o andamento do processo de cobrança, nem é todo recurso administrativo que suspende a exigibilidade. Mesmo estando a impugnação pendente de decisão sobre o cancelamento das multas, é possível ao Fisco dar continuidade aos atos de cobrança. Conforme extrato de ocorrências da CDA (fls. 76/77), não houve qualquer irregularidade na tramitação dos atos. A opção para encaminhamento de protesto ocorreu em 14/06/2015, diante do valor do débito, tendo sido a CDA então apresentada para tanto em 08/07/2015. A decisão administrativa que cancelou as multas foi assinada pelo Delegado da Receita Federal em 29/06/2015 (fls. 79), não tendo havido ainda comunicação entre os órgãos administrativos quando houve a apresentação para protesto. Mesmo que a autora não tivesse ingressado com ação cautelar para sustar o protesto, que venceria em 16/07/2015 (fls. 23), os seus efeitos logo seriam cancelados, quando fosse efetivada a comunicação do ato administrativo. Por seu turno, a própria sentença da cautelar ajuizada (proc. 0003674-85.2015.403.6128) não atribuiu causalidade à Fazenda pelo protesto indevido: Vistos etc. Trata-se de cautelar visando a sustação de protesto da CDA 80.6.15.054801-02. A liminar foi deferida, ante decisão administrativa determinando o cancelamento da inscrição (fls. 43). A União se manifestou a fls. 53, confirmando o cancelamento da CDA. É o relatório. Decido. A sustação de protesto é medida cautelar inominada preparatória, cuja eficácia cessa com o cancelamento da inscrição do crédito tributário, estando este confirmado pela Fazenda Nacional. Assim, nada mais havendo a ser alcançado com a presente cautelar, nítida é sua perda de objeto. Conforme se verifica de cópia do processo administrativo, a inscrição do crédito em dívida ativa foi decorrente de entrega errônea de DCTFs pelo próprio contribuinte, não havendo ainda pretensão resistida na presente cautelar, razão pela qual não deve a Fazenda suportar ônus de sucumbência, diante do princípio da causalidade. Pelo exposto, caracterizada a carência superveniente pela perda do objeto, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 267, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários. Após o trânsito em julgado, archive-se com baixa. P.R.I. Jundiaí, 02 de dezembro de 2015. Ademais, não há qualquer prejuízo, em relação à imagem da pessoa jurídica, comprovado pela parte autora, que inclusive estava inativa, mesma razão dada para o cancelamento das multas referentes às entregas das DCTFs. O protesto da CDA, ainda que indevido, mas apenas por causa de ausência de comunicação por poucos dias entre órgãos públicos, constitui mero dissabor sem qualquer projeção danosa. Não se pode atribuir indenização em razão de uma abstração, sem qualquer consequência concreta comprovada. Assim, os aborrecimentos ocorridos são aqueles do cotidiano da vida que não podem ser considerados como causadores de dano moral, pois decorrem dos erros e equívocos a que estamos todos sujeitos, inclusive a própria parte autora, que havia indevidamente apresentado DCTFs fora do prazo, quando sequer estava obrigada a tanto, ocasionando por equívoco o lançamento fiscal, situação então corrigida administrativamente. III - DISPOSITIVO. Em face do exposto, quanto ao pedido de declaração de inexigibilidade do débito, EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, diante da ausência de interesse processual, nos termos do art. 485, VI, do CPC/2015, e resolvo controvérsia da indenização por danos morais nos termos do art. 487, inc. I, do mesmo diploma legal, JULGANDO IMPROCEDENTE o

pedido. Por ter sucumbido, condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 11 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0003220-42.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010214-57.2012.403.6128 ()) - LUCIANA RIBEIRO MARTINS(SP245480 - MARCELLO TREVENZOLI BRESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Intime-se a Caixa Econômica Federal para que, no prazo de 15 dias, se manifeste expressamente acerca da possibilidade de conciliação da dívida haja vista que a Embargante/Executada manifestou interesse na composição (fl. 106 da execução e 19 destes Embargos).

Após, conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000331-81.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000329-14.2015.403.6128 ()) - JOSSELINO RODRIGUES(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(SP126003 - MARCIA MARIA DOS SANTOS MONTEIRO)

Vistos em sentença. Josselino Rodrigues opôs os presentes Embargos à Execução Fiscal em face do IBAMA objetivando impugnar os créditos tributários consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 1878681. O feito executivo foi extinto por sentença proferida nesta data, nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Em razão da extinção do feito principal, os embargos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Extinta a execução fiscal principal, deixa de existir objeto e interesse processual do embargante na presente ação. Em razão do exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. PRI.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005709-18.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008313-83.2014.403.6128 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2686 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X CLEONIR ERALDO ANDRELA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração interpostos por Cleonir Eraldo Andreia em face da sentença que julgou procedentes os embargos à execução ajuizados pelo Inss. Sustenta o embargante, em apertada síntese, a ocorrência de omissão na sentença, ao não ser enviado os autos à Contadoria para conferência de cálculos. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. Do exame das razões deduzidas, constato que a questão colocada não se amolda às hipóteses de embargos de declaração. A sentença acolheu a atualização dos valores pelo índice defendido pelo Inss, previsto na lei 11.960/09, homologando seus cálculos. Não há necessidade de remessa dos autos à Contadoria. A parte pode verificar a qualquer momento a planilha, mas deve apontar de forma clara eventuais erros, e não meramente alegar que devem ser remetidos para conferência à Contadoria. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 20 de outubro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0004119-69.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000015-68.2015.403.6128 ()) - IVETE BOLOS COMERCIO DE DOCES LTDA - EPP X GIOVANA MORANDINI(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0005506-22.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-13.2015.403.6128 ()) - COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP351474 - ALINE CRISTINE SAMPAIO)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda e outro em face da Caixa Econômica Federal. Sustentam os embargantes, em síntese, que transacionaram com a exequente-embargada em 26/06/2015, sendo que esta não comunicou o acordo na execução e deixou-a correndo, o que culminou na citação dos executados em 18/05/2016. A embargada ofertou impugnação a fls. 119/121, sustentando que o débito foi regularizado somente após a execução, não tendo agido com má-fé. Fundamento e decido. Em que pese o acordo entre as partes ter ocorrido após o ajuizamento da execução, a exequente não informou sua realização naqueles autos, o que culminou com a citação dos executados mais de um ano após a regularização administrativa do débito. Apenas em 06/10/2016, a Caixa requereu a extinção da execução 0000051-13.2015.403.6128. Desde modo, deu causa à interposição dos presentes embargos por parte dos executados, com o objetivo de terem a execução contra si formalmente extinta, devendo ser, portanto, condenada em honorários advocatícios. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à

execução, diante da regularização administrativa do débito. Por ter a Caixa Econômica Federal dado causa à interposição dos presentes embargos ao não comunicar o acordo nos autos da execução, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa. Publique-se e registre-se. Jundiaí, 22 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006200-88.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000598-24.2013.403.6128 ()) - HUMBERTO GIASSETI(SP381723 - RAPHAEL LUAN GONCALVES BARBOSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fl. 426: Tendo em vista o teor dos documentos juntados aos autos, decreto o sigilo processual (nível 4), devendo a Secretaria proceder as anotações pertinentes.

Intime-se o embargante a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0006949-08.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001574-60.2015.403.6128 ()) - MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI(SP212204 - BREITNER MARTINS DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL E SP371847 - FELIPE TORELLO TEIXEIRA NOGUEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0007663-65.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005809-70.2015.403.6128 ()) - THAIS ARKCHIMOR REVESTIMENTOS EIRELI - ME(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X THAIS ARKCHIMOR LUCENA(SP246095 - REGIANE CONSUELO CRISTIANE RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA)

Vistos. Trata-se de embargos à execução de títulos extrajudiciais, consubstanciados em cédulas de crédito bancários, interpostos por Thais Arkchimor Revestimentos Eireli - Me e Thais Arkchimor Lucena em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de tutela de urgência para exclusão das embargantes do cadastro de inadimplentes e suspensão da execução. Alegam as embargantes, em síntese, a incidência de cláusulas abusivas, com juros capitalizados e extorsivos, taxas bancárias indevidas e cumulação de cobrança da comissão de permanência com juros e multa, além de não ter a embargada juntado na execução os devidos contratos. Decido. Como é cediço, o deferimento do pedido de tutela provisória, nos termos do artigo 294 e seguintes do CPC/2015, está condicionado à configuração da prova inequívoca da urgência ou evidência, devendo ainda a tutela de urgência ser concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300, caput, do CPC/2015). Por sua vez, os embargos terão efeito suspensivo, nos termos do art. 919, 1º, do CPC/2015, quando verificados os requisitos para concessão da tutela provisória, desde que a execução esteja garantida. No caso, a alegação de excesso de execução das embargantes deveria vir acompanhada do demonstrativo de quanto elas entendem ser devido, conforme disciplinado no art. 917, 3º, do CPC/2015, uma vez que não negam a assinatura nas cédulas de crédito bancário juntadas pela exequente-embargada na inicial da execução 0005809-70.2015.403.6128, mas debatem-se apenas contra o valor e encargos executados. Foram apresentados demonstrativos e planilhas com os cálculos da evolução da dívida, de modo que não se sustenta a alegação da impossibilidade de impugnar os cálculos. Quanto à ausência dos contratos indicados nas planilhas, verifica-se que a Caixa juntou duas cédulas de crédito bancário, com os valores de R\$ 100.00,00 e R\$ 66.000,00, que correspondem aos demonstrativos e são facilmente identificáveis. Apenas o valor de R\$ 16.300,00, constante no extrato de fls. 52, identificado como "giro fácil", aparentemente não tem um contrato autônomo, devendo a exequente esclarecer a origem do crédito e sua executoriedade. Entretanto, é parcela mínima da execução, e o dinheiro foi disponibilizado na conta das embargantes, o que não tem o condão de suspender a execução da dívida principal. Quanto à exclusão das embargantes dos cadastros de inadimplentes, a discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para tanto, sendo necessária a demonstração de que as dívidas são indevidas ou foram quitadas, o que não está comprovado nos presentes embargos. Ante o exposto, recebo os presentes embargos ofertados tempestivamente para discutir apenas a inexistência da parte da dívida aparentemente não consubstanciada em título executivo extrajudicial, e INDEFIRO os pedidos de tutela provisória e efeito suspensivo. O excesso de execução não será conhecido, ante a inobservância do art. 917, 3º, pelas embargantes. Intimem-se as embargantes para juntarem procuração original aos autos e a exequente-embargada para ser ouvida no prazo de 15 dias. Jundiaí-SP, 18 de novembro de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000968-37.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000967-52.2012.403.6128 ()) - EDITORA PANORAMA LTDA(SP130678 - RICARDO BOCCHINO FERRARI E SP130676 - PAULO DE TARSO DO NASCIMENTO MAGALHAES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 212.683,57 (duzentos e doze mil, seiscentos e oitenta e três reais e cinquenta e sete centavos), atualizada em agosto/2016, conforme

postulado pela exequente às fls. 141, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007796-49.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000049-82.2011.403.6128 ( )) - ALIRIO BILORIA(SP050503 - ANTONIO CARLOS PICOLO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA E SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 96/102: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Embargante em face da sentença de fls. 90/92, objetivando sanar obscuridade e omissões incorridas no julgado.É o relatório. Decido.O Embargante sustenta haver obscuridade na sentença na medida em que a sua fundamentação se pautou na ausência de comprovação de que "sobre os reflexos do 13º salário pago dentro do montante auferido, houve efetiva retenção e recolhimento de imposto de renda devido."Compulsando os autos e o acompanhamento eletrônico processual (extrato juntado a seguir), verifico que razão assiste ao Embargante.A certidão de fl. 84 não surte efeitos jurídicos uma vez que não houve, de fato, inclusão do despacho de fl. 83 em expediente de publicação.Desta forma, ACOLHO os presentes embargos de declaração para RECONSIDERAR a sentença de fls. 90/92, revogando-a.A apreciação das demais alegações tecidas em sede de embargos de declaração ficam prejudicadas.Intime-se o Embargante do despacho de fl. 83.P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007811-18.2012.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000077-16.2012.403.6128 ( )) - UIRAPURU COUNTRY CLUB(SP034678 - FREDERICO MULLER) X FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008540-79.2013.403.6105** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004203-12.2012.403.6128 ( )) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), conforme postulado pela embargada às fls. 162, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004362-18.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007932-46.2012.403.6128 ( )) - IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ivan Carlos Alves Barbosa em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos exequendos nas execuções fiscais, bem como a descaracterização da sua legitimidade passiva para responder pelo passivo fiscal do grupo econômico "Giassetti".O Embargante sustenta: a) a consumação da decadência e prescrição das dívidas em cobrança; b) carência de ação em razão da falta de certeza do título exequendo pelo não apontamento do nome do Embargante nas CDA; c) carência de ação por ilegitimidade de parte em razão da cessão das quotas das empresas em que um dia configurou como sócio há mais de dois anos, nos termos do art. 133 do CTN; d) carência de ação por falta de interesse de agir com relação ao Embargante sob a alegação de que a União busca bem específico e por existir acervo patrimonial suficiente por parte das empresas demandadas; e e) inexistência de fundamento jurídico para o redirecionamento da execução para pessoa do embargado por inaplicabilidade do art. 50 do CC e 135 do CTN.Por fim, argumenta a impossibilidade de aditamento do pedido final, com o apensamento de execuções fiscais em fases de tramitação distintas, após a citação da executada, com a exigência de novos valores por conta do reconhecimento do grupo econômico.Documentos acostados às fls. 45/463.Os presentes embargos foram recebidos com efeito suspensivo e o pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi parcialmente deferido, determinando a liberação de parte dos valores constrictos em sua conta bancária (fls. 466/467).Inconformado, o Embargante agravou da decisão (AI n. 0022758-94.2013.403.0000) - fls. 471/486.Emenda à inicial (cópias das CDAs) às fls. 489/854.Cópia de decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento foi juntada às fls. 857/858.Instada a se manifestar, a embargada apresentou sua impugnação às fls. 860/978 salientando a responsabilidade da embargante pelos créditos exequendos apontando fatos relacionados à prática de atos ilícitos. Defendeu a inexistência de decadência ou prescrição dos créditos, a validade do reconhecimento de grupo econômico e que o contraditório e ampla defesa foram respeitados.Às fls. 990/1008, consta decisão e acórdão em agravo legal negando seguimento ao Agravo de Instrumento n. 0022758-94.2013.403.0000.Os autos vieram conclusos para sentença.É o breve relatório. Decido.Nos termos do art. 17, parágrafo único da Lei n. 6.830/80, o feito comporta imediato julgamento por

versar exclusivamente sobre matéria de direito. Antes de enfrentar a questão de fundo, necessário se faz identificar o contexto judicial em que a controvérsia demandada se situa. Este Juízo Federal, em 11/06/2014, julgou Cautelar Fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Giasseti Engenharia e Construção Ltda (0007814-70.2012.403.6128). Naqueles autos, a Requerente postulou a decretação da indisponibilidade de bens e direitos da Requerida, objeto de arrolamento em sede administrativa, até o limite de R\$ 41.701.370,30, com vistas à satisfação de créditos tributários. Em meio ao contexto de iminente esvaziamento patrimonial por parte da Requerida, como manobra para se esquivar das obrigações tributárias que lhe foram impostas, a medida foi ajuizada no intuito de resguardar o crédito público; crédito público este devidamente constituído e em cobrança pela Procuradoria da Fazenda - Seccional de Jundiá/SP o montante de R\$ 18.844.168,47, à época do ajuizamento. Na exordial daquela ação, a Fazenda Nacional teve a oportunidade de esclarecer pormenorizadamente o modus operandi da principal executada nas execuções fiscais embargadas. Transcrevo parte do relatório da sentença proferida: "A Fazenda Nacional informa que a Requerida é estabelecida em Jundiá/SP e tem por atividade a incorporação de condomínios edifícios de unidades autônomas. Esclarece que seu modus operandi consiste em receber o financiamento da obra de agentes financeiros para edificar condomínios edifícios, oferecendo unidades autônomas em garantia hipotecária para, em seguida, aliená-las a terceiros de boa-fé. Quando verificada a sua inadimplência, as unidades autônomas oferecidas em garantia respondiam pelo débito. Discorre que a política de planejamento tributário praticada pela Requerida é a de rolagem da dívida por meio de adesões a parcelamentos; que o seu sócio majoritário Humberto Giasseti é réu em ação civil pública ajuizada pelo MPSP, é acusado pela imprensa da prática de irregularidades na condução de seus empreendimentos e que, em seu desfavor, tramitam cerca de 200 ações judiciais somente em Jundiá. Informa, ainda, que em procedimento de fiscalização realizado na Requerida em 14/12/2005 e 03/08/2005, foi lavrado Termo de Arrolamento de Bens e Direitos (TAB) das matrículas de diversos imóveis (unidades autônomas - fls. 05/verso) de sua titularidade, registradas nos 1º e 2º Cartórios de Registro de Imóveis de Jundiá; dos quais alguns foram alienados. A Fazenda Nacional salienta que, nos termos do inciso VII do art. 2º da Lei n. 8.397/92, a alienação desses bens arrolados é um dos fundamentos da cautelar fiscal. O outro fundamento a embasar a presente ação é a prática de atos, pela Requerida, que estão dificultando ou impedindo a satisfação dos créditos tributários (inciso IX do art. 2º da Lei n. 8.397/92), ante a constatação da prática de manobras de esvaziamento patrimonial. Pautando as suas alegações na legitimidade dos créditos tributários, na supremacia do interesse público e no princípio de que a execução por quantia certa deve ser levada a efeito em benefício do credor, a Fazenda Nacional também consubstancia o seu direito à tutela cautelar no argumento de que toda a coletividade que se predispõe a aplicar seus recursos financeiros na aquisição destes imóveis para depois perdê-los, deve ser resguardada. Na fundamentação do julgado, como razões de decidir, foi referenciada a decisão proferida nos autos da Execução Fiscal principal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta: "A Requerida é considerada pela Fazenda Nacional como "grande devedora", detentora de alto passivo fiscal em especial nesta cidade de Jundiá/SP, onde concentrou a maior parte de sua atividade comercial e negocial. Nos autos da Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128 - feito principal do qual outras 08 execuções fiscais tramitam em apenso, ajuizada em 27/07/2012 perante o Juízo da 1ª Vara Federal de Jundiá/SP e redistribuída a este em 22/11/2013 - foi formulado pedido de reconhecimento de grupo econômico pela Fazenda Nacional (fls. 69/93 daqueles autos) formado com a finalidade de não pagar tributos mediante planejamento fiscal consistente na criação de sociedades empresariais sob a titularidade de parentes e de terceiros, cujos propósitos seriam salvaguardar o patrimônio da executada, que ficou com os débitos fiscais, e ocultar a presença do sócio Humberto Giasseti por intermédio de interpostas pessoas, com vistas à desconsideração da personalidade jurídica das sociedades empresárias que indicou, conforme artigo 50 do Código Civil, além da responsabilidade solidárias dos sócios, com base no artigo 135, III, do CTN. "Aquela sentença ainda consignou parte da decisão do Juízo da 1ª Vara Federal que declarou a existência do grupo econômico e a solidariedade pelo passivo fiscal: "(...) Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giasseti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giasseti, porém através de outras pessoas jurídicas. Primeiramente, é de se anotar que em processos judiciais outros já houve reconhecimento de grupo econômico em relação as empresas ora arroladas. Nos autos do processo 1.115/01, 1ª Vara da Comarca de Jundiá, houve o reconhecimento de solidariedade com a empresa Giasseti Engenharia e Construção das seguintes empresas: Diogo Engenharia e Construção Ltda; Muller Empreendimentos e Participações Ltda; PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; CBM Construções; Aporã Negócios Imobiliários e Participações Ltda. (atual denominação da Fazenda Tannus Incorporação Imobiliária Ltda); HS Empreendimentos e Participações Ltda; e TAN Miran Empreendimentos Imobiliário (fl. 1069 do apenso). Naquele processo, o Administrador Judicial nomeado (963/989 do apenso), relatara, entre outros, os seguintes fatos de relevo: i) Após numerosas ações contra a empresa Giasseti Engenharia e Construção foram constituídas outras sociedades empresariais e esvaziamento da Giasseti, primeiramente com a criação da Diogo Engenharia e Construção e em seguida com a empresa Muller Empreendimentos e Participações; houve desconsideração da personalidade jurídica em outro processo judicial, pela confusão patrimonial de sociedades; ii) A empresa PGC indústria de Artefatos de Concreto possui o mesmo ativo tangível e intangível da Giasseti, arrolando como seus inclusive os mesmos empreendimentos e clientes da Giasseti; os funcionários destas foram demitidos e admitidos naquela; iii) as empresas CBM e Giasseti Comercial Ltda estão localizadas no mesmo endereço na rua José Luiz Sereno, 1217, e a empresa PGC indica esse endereço para correspondência, embora lá funcione ponto de venda da Nature Village (empreendimento ligado à Fazenda Tanus); iv) no endereço que a Giasseti indica em seu site como endereço, Rua José Capretz, 300, o Administrador constatou que há uma placa com o nome da empresa PGC; v) Humberto Giasseti é quem capitanea as empresas HS (sócios Humberto Pistori Giasseti e Sarah Giasseti, seus filhos), TAN Miran (Sarah Giasseti, sócia), e Aporã (Sarah Giasseti e empresa HS, sócios); Houve reconhecimento de grupo econômico com transferência de patrimônio também nos processos 222/01 e 1087/01 (fls. 544/548 do apenso), em relação às empresas Giasseti Engenharia e Construção; Diogo Ind. e Const. e Giasseti Ind. e Const.; Na Justiça do Trabalho houve reconhecimento em relação à Giasseti Engenharia e Construção e Muller Empreendimentos e Participações (fl. 553). Na Ação Civil Pública 1076/12, Humberto Giasseti foi arrolado como responsável pelas atividades das empresas TAN-Miran e Aporã Negócios (fl. 1126 do apenso), constando que Humberto Giasseti sempre esteve envolvido diretamente com o empreendimento imobiliário da TAN Miran. No Inquérito Civil daquela Ação Civil Pública o advogado do Instituto Educacional Oswaldo Quirino (fl. 1383 do apenso) declarou que foi Humberto Giasseti quem se apresentou, já em 2007, para negociar a aquisição de uma propriedade e que teria informado que a aquisição seria em nome de TAN Miran, com pagamento efetuado pela empresa Aporã. Nesse diapasão, a União relata de maneira bastante

convincente que Humberto Giasseti ocultava sua presença nas empresas por meio de interpostas pessoas; sua filha Sarah Giasseti; seu filho Humberto Pistori Giasseti; sua mãe Cândida Muller Giasseti; sua irmã Isabel Giasseti, que transitou por diversas empresas, seja como procuradora, funcionária ou sócia; sua ex-esposa Edna Cecília Pistori; além de Dalmo Aparecido Galastri, ora como empregado, ora sócio de duas empresas do grupo, ora com procuração para movimentar contas e de Ivan Carlos Alves Barbosa, seja como sócio ou como procurador de empresas. Demonstra que Humberto Giasseti administrava/administra outras empresas ligadas por meio de procuração, como a Diogo Engenharia e Construção Ltda (fl.372 do apenso), a Giasseti Industrial, a PGC Indústria e a atual CBM Construções (fls.353/396 do apenso). Indica que a empresa Giasseti Engenharia e Construção foi tendo seu patrimônio blindado, primeiro com a criação das empresas Muller, Diogo e Giasseti Industrial, após com a PGC indústria e Comércio, a qual sofreu inúmeras alterações societárias, porém com as pessoas ligadas e inclusive com o ingresso de uma Offshore, representada por Ivan Carlos Barbosa, sócio desde o início da P.G.C e da Diogo, sendo que Ivan saiu do quadro social da PGC em 2009, mas em 2011 lhe é outorgada procuração para movimentar seus ativos financeiros. Inclui-se também a CBM Construções, pela qual transitaram Ivan Carlos Barbosa e Dalmo Aparecido Galastri, que antes eram sócios da PGC. Aponta que os filhos de Humberto Giasseti ingressam na CBM e na PGC. Às fls 79/80 constam os quadros societários das empresas mais recentes. Aponta a imbricação das empresas Aporã e TAN-Miran, assim como das empresas CBM construções com as empresas CBM Tower Incorporação e Residencial Sítio Medeiros Incorporação Imobiliária Ltda (fls.81/82). Demonstra a existência de intercâmbio de empregados e a identidade de endereços, concluindo que se trata de grupo econômico destinado a fraudar o fisco. Como apontado, de fato, não se vislumbra que os filhos de Humberto Giasseti, Sarah Giasseti e Humberto Pistori Giasseti, assim como Giovanna Dotta Cervo possuísem experiência e capital suficientes para ingressarem e serem efetivamente os proprietários das empresas em seus nomes. Anoto que embora a empresa Giasseti Engenharia e Construção tenha alterado seu domicílio para São José do Rio Preto, em 2007, onde mantém apenas um funcionário e nenhuma atividade, seus sócios e procurador mantêm-se em Jundiá, o que inclusive se confirma pela citação de outubro de 2007, no processo 1206/04, onde constou também a declaração de inexistência de bens por parte do representante da empresa (fl.10, v, do apenso). Acrescente-se que, além do fato de não se verificar efetiva atividade da Giasseti Engenharia e Construção em São José do Rio Preto (vide fl. 64 do apenso), o representante Humberto Giasseti mantém suas atividades aqui em Jundiá, inclusive nos empreendimentos da empresa CBM. Diante do exposto, e tudo o mais que dos autos consta, acolho o pedido de fls. 69/93 e i) declaro a existência de grupo econômico entre as pessoas jurídicas abaixo nominadas; ii) desconsidero a personalidade jurídica de tais sociedades, determinando a inclusão delas no polo passivo da demanda; iii) assim como determino a inclusão no polo passivo, em razão da responsabilidade solidária dos sócios, das pessoas físicas abaixo relacionadas. Pessoas Jurídicas do grupo econômico - CNPJ:1) Giasseti Engenharia e Construção; 47.506.597/0001-04, 2) Giasseti Industrial Ltda. 61.755.351/0001-053) Diogo Engenharia e Construção Ltda; 03.201.201/0001-454) Muller Empr. e Part. Ltda; 66.905.175/0001-565) PGC Ind. de Artefatos de Concreto Ltda; 05.536.533/001-066) CBM Construções; 59.501.254/0001-367) CBM Tower Incorporação Imob.; 11.827.161/0001-708) Aporã Negócios Imob. e Part. Ltda.; 07.242.396/0001-229) HS Empreendimentos e Participações Ltda; 06.954.755/0001-0110) TAN Miran Empreendimentos Imobiliário; 04.632.908/0001-7911) Residencial Sítio Medeiros Inc. 11.958.411/0001-40. Pessoas físicas, sócias, CPF:1) Humberto Giasseti, 723.202.228-04;2) Jefferson Aparecido Spina, 775.793.728-00;3) Sarah Giasseti, 339.524.308-70;4) Humberto Pistori Giasseti, 310.622.748-65;5) Dalmo Aparecido Galastri, 042.162.228-89;6) Isabel Giasseti, 956.793.168-20;7) Cleonice Aparecida Silva 049.422.068-63;8) Ivan Carlos Alves Barbosa 056.913.268-13. "Aproveito, ainda, para transcrever trecho de relevante importância ao deslinde desta causa: "Em suma, a penhora formalizada somente nos autos da Execução Fiscal n. 007932-46.2013.403.6128 e apensos atingiu o valor de R\$ 18.052.383,02 (dezoito milhões, cinquenta e dois mil, trezentos e oitenta e três reais e dois centavos), valor este muito próximo à somatória da dívida ativa executada indicada na planilha de fl. 209. Com a declaração judicial de existência de grupo econômico, a Fazenda Nacional requereu a extensão dos seus efeitos jurídicos a diversas outras Execuções Fiscais em tramitação nesta Subseção Judiciária, objetivando a inclusão dos sócios no polo passivo delas e a consequente penhora de ativo patrimonial das coexecutadas com atividades negociais ativas, que, como ficou demonstrado naquela execução, atualmente exsurge das empresas Aporã e da CBM Tower. Esta ilação é corroborada pelo arresto no valor de R\$ 2.925.087,22 (dois milhões, novecentos e vinte e cinco mil e oitenta e sete reais e vinte e dois centavos) realizado nos autos da Execução Fiscal n. 0000602-61.2013.403.6128, a requerimento da Fazenda Nacional, referente a 660m<sup>2</sup> de 1.565,20m<sup>2</sup> dos recebíveis imobiliários a que faz jus a empresa Aporã Negócios e Participações Ltda. O arresto levado a efeito nos autos do executivo n. 0001390-12.2012.403.6128, de unidades autônomas do empreendimento "Queiroz Galvão Solar do Japi", também evidencia o sucesso da Fazenda Nacional em constatar a existência de patrimônio atingível, legítimo e apto a satisfazer a dívida ativa dos seus reais devedores, identificado a partir do rastreamento de operações negociais de empresas coligadas do grupo que, frise-se, já foi reconhecido. É exatamente sob este ponto que a solução desta demanda se assenta. A garantia destes juízos é determinante para se afirmar a inocuidade da presente Cautelar. Dadas as peculiaridades do caso, todas consideradas e ponderadas na fundamentação da sentença, a Cautelar Fiscal foi declarada extinta sem resolução de mérito: "Vislumbrando que a indisponibilidade patrimonial decretada em 2012 não é mais necessária à Fazenda Nacional, por não mais se valer ao propósito garantidor do crédito público, refletindo estado de "dúplice garantia" de créditos tributários de Giasseti Engenharia e Construções Ltda., além de a medida se afigurar ofensiva aos princípios da proporcionalidade, razoabilidade e segurança jurídica, EXTINGO O PROCESSO sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, VI do CPC, cassando a medida liminar deferida. "Isso porque no curso daquela demanda, pedidos de liberação de bens de pessoas físicas adquirentes das unidades imobiliárias arroladas pela Giasseti Engenharia e Construções Ltda. em TAB - Termo de Arrolamento de Bens formalizado perante a Receita Federal formalizado em 2005, foram atravessados nos autos. Os instrumentos particulares demonstravam que os bens imóveis arrolados foram por ela alienados em meados da década de 1990, ou seja, muito antes do arrolamento realizado pela própria empresa. Inclusive, vários destes contratos foram levados aos autos pela própria Giasseti, consubstanciando pedidos de baixa na decretação da constrição como medida de cumprimento a condenações judiciais da Justiça Estadual em seu desfavor. Em suma, a realidade mostrou que legítimos possuidores dos imóveis, detentores de justos títulos (contratos de compra e venda não averbados nas matrículas dos imóveis), com interesse em dispor de seus bens, se viram surpreendentemente impossibilitados em razão da decretação de indisponibilidade autorizada pelo Poder Judiciário Federal, com respaldo em informações fáticas e particularidades havidas na relação jurídica existente entre as partes demandantes naquela Cautelar Fiscal, o que forçosamente direcionou a sua extinção sem enfrentamento de mérito. Em meio a este contexto jurídico, cada

integrante do grupo econômico identificado e inserido no polo passivo das ações executivas opôs embargos às execuções fiscais que se prestam a cobrar os créditos tributários lançados em desfavor de Giassetti Engenharia e Construções Ltda.. Ressalte-se que o objeto social desta empresa foi patentemente desvirtuado ao propósito de blindagem patrimonial de pessoas jurídicas econômica e comercialmente saudáveis, regulares perante o Fisco Federal, bem como ao de proteger pessoas físicas interpostas ou parentes, em nítida convergência de interesses e vantagens financeiras. Dos julgados acima transcritos, prolatados pelos Juízos da 1ª e 2ª Varas Federais de Jundiá, denota-se que ao Judiciário Federal não pairam dúvidas acerca da existência de formado grupo econômico empresarial capitaneado por Humberto Giassetti. "É de pleno conhecimento deste Juízo Federal que a atuação societária e econômica da Requerida e demais empresas e pessoas que compõem o grupo é potencialmente lesiva ao patrimônio público. O histórico das suas atividades econômicas demonstra que sua atuação é permeada por fraudes e ilegalidades, inclusive no meio consumidor de seus produtos imobiliários e perante credores particulares." A boa fé de terceiros é constantemente invocada pelos componentes deste grupo econômico em suas defesas judiciais. Como forma de comoção judicial e social, as empresas e seus ex-sócios tentam se esquivar da responsabilização solidária e sanções legais, escudando-se na idoneidade de terceiros adimplentes de suas obrigações contratuais assumidas em negócios jurídicos entabulados para a aquisição de unidades imobiliárias comercializadas por elas. No caso em exame, a responsabilidade do Embargante - Ivan Carlos Alves Barbosa - foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos não impugnados, apresentados nos autos da execução principal, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal. Ivan Carlos Alves Barbosa foi sócio de diversas empresas integrantes do reconhecido grupo econômico - CBM Construções, PGC Indústria e Diogo Engenharia e Construções. Em consulta ao sistema do Banco Central (extratos de fls. 432/447 do PIGE), consta que o Embargante foi "representante, responsável ou procurador" e "titular" de movimentações financeiras (inclusive em contas de investimentos) de PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. e CBM Construções Ltda. Ou seja, ainda que o Embargante alegue que desde setembro de 2009 até o momento do ajuizamento destes embargos, trabalha como funcionário da empresa Rossi Residencial S/A e que "desde maio de 2009 não possui qualquer vínculo societário com qualquer empresa que seja, sobretudo as executadas" (fl. 027), a documentação acostada demonstra ser inverídica esta informação. A Fazenda Nacional comprovou que ao Embargante foram outorgados poderes para gestão de contas bancárias destas empresas do grupo com datas de validade para o ano de 2011. A conta mantida no Banco Santander pela PGC Indústria de Artefatos de Concreto Ltda. - agência 4534, conta n. 269102315421, possui como "representante, responsável ou procurador" Ivan Carlos Alves Barbosa desde 11/02/2011 e, em tese, ainda estaria em vigor (fl. 440). Estes fatos corroboram a legitimidade passiva do Embargante já reconhecida nos autos das execuções fiscais e que merece ser reafirmada. Não há dúvidas de que Ivan Carlos Alves Barbosa é uma pessoa física de confiança de Humberto Giassetti, que, de fato, integra o conglomerado societário criado como medida de blindagem patrimonial de idealizador. Passo à análise da alegação de decadência e prescrição. Os débitos constituídos foram exaustivamente revisados por este Juízo e constatado que foram lançados dentro do quinquênio legal previsto no art. 173 do CTN. Esta análise foi feita previamente à verificação da higidez das dívidas, em especial quando da verificação de eventual prescrição destes créditos. Em 29/04/2016 este Juízo proferiu decisão nos autos da Execução Fiscal principal, em decisão cujo teor passo a reproduzir: (...) Fls. 1288/1407: Instada, a Exequirente se manifestou sobre eventuais causas obstativas da prescrição tributária com relação aos créditos consolidados nas CDAs em execução nestes autos e nos apensos. Dados os esclarecimentos prestados e as causas suspensivas pontuadas, com vistas ao disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 240, 1º do Novo Código de Processo Civil/2015 - que faz retroagir a interrupção do prazo prescricional à data do ajuizamento das execuções, afastou a hipótese de prescrição dos créditos em cobrança. Devidamente afastada a possível prescrição dos créditos em execução, fica prejudicada a alegação em sede de embargos. Por conseguinte, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Além disso, o dispositivo prevê que o título deve conter o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros. Não obstante, a responsabilização pessoal dos sócios é situação jurídica excepcional e somente pode ocorrer se caracterizada uma das hipóteses do art. 135 do CTN, autorizadas da desconsideração da personalidade jurídica da empresa; como ocorreu no caso dos autos. Desta forma, não há o que se falar em ausência de responsabilidade porque o nome do sócio não constou no título executivo; pelo contrário, se tivesse constado sem que houvesse a análise jurídica da responsabilidade da pessoa física por dívida de pessoa jurídica, teria de ser excluído. Quanto à execução de créditos de natureza previdenciária, o art. 13 da Lei n. 8.620/93 permitia a inclusão automática dos representantes legais da executada principal no polo passivo das ações executivas e já constavam indicados nas CDAs. Todavia, este artigo foi revogado pela Lei n. 11.941/2009 (art. 79, inciso VII) e, posteriormente, reconhecida a sua inconstitucionalidade em 09/02/2011 quando do julgamento do RE n. 562.276/PR com repercussão geral. Quanto à legitimidade da responsabilização passiva, indubitável é que o Embargante é um dos sócios que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giassetti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. O Embargante foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giassetti e desta forma, não há a menor dúvida de que deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizado pelo passivo fiscal de Giassetti Engenharia e Construção Ltda.. Neste contexto, infere-se que a ausência de recolhimentos dos tributos em execução interessou a todas as sociedades coligadas e integrantes do grupo econômico, pois, indiretamente, as beneficiou e se originou de uma relação jurídica da qual todos participaram conjuntamente. A existência de patrimônio suficiente do executado original não obsta a responsabilização dos outros co-obrigados, que é solidária e não subsidiária. Neste sentido, posiciona-se a jurisprudência do E. TRF3: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. PARCELAMENTO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. GRUPO ECONÔMICO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. REDIRECIONAMENTO. SÓCIO. POSSIBILIDADE. 1. O E. Superior Tribunal de Justiça tem entendimento firme no sentido de que a citação da sociedade executada interrompe a prescrição em relação aos seus sócios-gerentes para fins de redirecionamento da execução fiscal, que deverá ser promovida no prazo de cinco anos contados da citação da pessoa jurídica. 2. O pedido de parcelamento interrompe o prazo prescricional, por constituir reconhecimento inequívoco do débito, nos termos do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Por sua vez, a exclusão formal do contribuinte do programa gera para a Fazenda Pública a possibilidade imediata de cobrança do crédito confessado. 3. Afastada a alegação de prescrição, vez que entre os períodos nos quais a prescrição foi interrompida pelo parcelamento, não transcorreu prazo superior a cinco anos. 4. Na espécie, a caracterização de grupo econômico fraudulento restou devidamente demonstrada e reconhecida nos autos, assim

como a ocorrência de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, com o fito de não adimplir com as obrigações tributárias devidas, o que possui o condão de gerar a descon sideração da pessoa jurídica e o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio. 5. Em pesquisa jurisprudencial deste Tribunal Regional Federal, verifica-se a existência de diversos precedentes no sentido do reconhecimento do grupo econômico envolvendo a empresa executada, com, inclusive, a constatação de sucessão empresarial em fraude ao Fisco, o que tem o condão de autorizar a descon sideração da pessoa jurídica e redirecionamento da execução fiscal para os sócios, aliás, na própria execução fiscal que instrui os presentes embargos, quando do julgamento do agravo de instrumento nº 2008.03.00.017980-0. 6. Tendo em conta que as pessoas jurídicas integrantes de um mesmo grupo econômico constituem uma só empresa, partilhando interesses nos atos praticados por qualquer delas, devem responder todas elas pelas obrigações contraídas por uma das sociedades do grupo. Há, sem dúvida, interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária, nos termos do artigo 124, inciso I, do CTN. Sob esse enfoque destaque-se que a atuação uníssona das diversas pessoas jurídicas enseja a responsabilidade tributária por sucessão, nos termos do artigo 132, do CTN, cumulado com o artigo 50, do Código Civil. 7. Os elementos apresentados nos autos foram suficientes para formar convencimento quanto à responsabilidade também dos apelantes, pessoas físicas, em relação aos débitos tributários, aliás exaustivamente demonstrada pela União Federal (Fazenda Nacional) e reconhecida no Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.001686-7. 8. Prejudicada a alegação da falta de liquidez e certeza do crédito tributário exequendo, ante a adesão da executada ao REFIS, que implica em confissão de dívida e, em decorrência a questão atinente aos ônus da sucumbência. 9. Apelação improvida.(AC 00142935320084036182, JUIZ FEDERAL CONVOCADO MARCELO GUERRA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016O redirecionamento das causas executivas foi deferido nos autos principais - Execução Fiscal n. 0007932-46.2012.403.6128, cujos embargos ora se enfrenta. Ainda que a questão já tenha sido exaustivamente apreciada, inclusive em sede recursal, transcrevo parte da fundamentação da decisão proferida, a fim de repelir os argumentos ora lançados em sede de embargos:"A responsabilização tributária pelos débitos não honrados pela contribuinte, afóra as hipóteses de sucessão, tratadas nos artigos 132 e 133 do Código Tributário Nacional, pode decorrer da responsabilidade solidária em razão da existência de interesse comum na situação que constitui o fato gerador da obrigação tributária (art. 124, I, do CTN), ou da responsabilidade pessoal do artigo 135 do CTN, resultante de ato praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III, do CTN). Nesse diapasão, o artigo 50 do Código Civil de 2002 dispõe que: "em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade, ou pela confusão patrimonial, pode o juiz decidir, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares dos administradores ou sócios da pessoa jurídica".É a denominada teoria da descon sideração da personalidade jurídica, que possibilita o redirecionamento da execução para as pessoas físicas, o que é complementado com a descon sideração inversa da personalidade jurídica, pela qual é possível o afastamento da autonomia patrimonial de outras empresas pertencentes a grupo empresarial, mesmo que de fato, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio. Imprescindível, para tanto, a constatação da ocorrência de abuso de direito com o intuito de frustrar o pagamento dos créditos públicos, seja pela paralisação irregular das atividades sociais, com a criação de outras sociedades pelos mesmos sócios, por seus familiares ou subordinados, mantendo-se a mesma atividade, seja pela constatação de confusão patrimonial, sede comum, transferência de recursos humanos e materiais, com esvaziamento da sociedade devedora. Os Tribunais reiteradamente vêm dando guarida à inibição do abuso de direito e da fraude à lei na seara tributária. É ver:"Ementa: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. ART. 50 DO CC/02. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA INVERSA. POSSIBILIDADE. I - A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial. Súmula 211/STJ. II - Os embargos declaratórios têm como objetivo sanear eventual obscuridade, contradição ou omissão existentes na decisão recorrida. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o Tribunal a quo pronuncia-se de forma clara e precisa sobre a questão posta nos autos, assentando-se em fundamentos suficientes para embasar a decisão, como ocorrido na espécie. III - A descon sideração inversa da personalidade jurídica caracteriza-se pelo afastamento da autonomia patrimonial da sociedade, para, contrariamente do que ocorre na descon sideração da personalidade propriamente dita, atingir o ente coletivo e seu patrimônio social, de modo a responsabilizar a pessoa jurídica por obrigações do sócio controlador. IV - Considerando-se que a finalidade da disregard doctrine é combater a utilização indevida do ente societário por seus sócios, o que pode ocorrer também nos casos em que o sócio controlador esvazia o seu patrimônio pessoal e o integraliza na pessoa jurídica, conclui-se, de uma interpretação teleológica do art. 50 do CC/02, ser possível a descon sideração inversa da personalidade jurídica, de modo a atingir bens da sociedade em razão de dívidas contraídas pelo sócio controlador, conquanto preenchidos os requisitos previstos na norma. V - A descon sideração da personalidade jurídica configura-se como medida excepcional. Sua adoção somente é recomendada quando forem atendidos os pressupostos específicos relacionados com a fraude ou abuso de direito estabelecidos no art. 50 do CC/02. Somente se forem verificados os requisitos de sua incidência, poderá o juiz, no próprio processo de execução, "levantar o véu" da personalidade jurídica para que o ato de expropriação atinja os bens da empresa. VI - À luz das provas produzidas, a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, entendeu, mediante minuciosa fundamentação, pela ocorrência de confusão patrimonial e abuso de direito por parte do recorrente, ao se utilizar indevidamente de sua empresa para adquirir bens de uso particular. VII - Em conclusão, a r. decisão atacada, ao manter a decisão proferida no primeiro grau de jurisdição, afigurou-se escorreita, merecendo assim ser mantida por seus próprios fundamentos. Recurso especial não provido.(RESP 948117, 3ª T, STJ, de 22/06/10, Rel. Min. Nancy Andrighi)"PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA. VÍNCULO COM FATO GERADOR. GRUPO ECONÔMICO. PRESCRIÇÃO. PRINCÍPIO DA ACTIO NATA. SÚMULA 106 DO STJ. IMPROVIMENTO. 1. O entendimento pacificado nesta Corte de que comprovada a existência de grupo econômico de fato, a responsabilidade é solidária de todas as empresas que o integram. 2. É certo que a simples existência de grupo econômico não autoriza a constrição de bens de empresa diversa daquela executada, nem de seus controladores e/ou diretores, o que só pode ser deferido em situações excepcionais, nas quais há provável confusão de patrimônios, como forma de encobrir débitos tributários, como ocorreu no caso sob exame. 3. Da análise dos vínculos existentes entre diversas empresas, todas são controladas pelo mesmo grupo familiar, denominado "Grupo Mozaquatro", objetivando sonegação fiscal e o esvaziamento do faturamento das sociedades empresárias sucedidas, especialmente das empresas Frigorífico Boi Rio Ltda e Comércio de Carnes Boi Rio Ltda, denotando, ainda, confusão patrimonial. 4. Conclui-se que as

empresas do grupo são administradas pelos mesmos diretores, estando submetidas a um mesmo poder de controle, o que evidencia a existência de grupo econômico de fato, acarretando a responsabilidade solidária por dívida fiscal entre integrantes do mesmo grupo econômico. 5. Consoante noção cediça, a prova emprestada consiste no aproveitamento do material probatório produzido em outro processo, desde que presentes determinados requisitos. Contudo, a responsabilidade tributária dos apelantes não decorreu de fatos ou documentos extraídos dos autos do inquérito policial, mas de fatos e documentos obtidos durante fiscalização da Receita Federal, a qual, diante da gravidade da situação constatada, implicou na instauração de inquérito policial para apuração de eventuais delitos praticados. 6. Quanto ao respeito aos princípios do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa e da presunção de inocência, erigidos constitucionalmente, estão plenamente garantidos por meio do uso dos embargos e dos recursos previstos em lei pelos agravantes, pelos quais podem manifestar-se com relação à documentação trazida aos autos pela exequente. 7. Imperiosa se faz a manutenção dos apelantes no pólo passivo da execução, tendo em vista que há indícios de formação de um conglomerado de fato, sob uma administração unificada e transferências de bens entre as empresas de modo a impedir o cumprimento dos deveres tributários, o que caracteriza infração à lei pelo desvio de finalidade ou confusão patrimonial entre as empresas cuja administração lhe competia à época do fato gerador do tributo, com esteio no arts. 134, II e 135, III do CTN. 8. No caso sob estudo, os débitos em cobrança referem-se ao período de formação da dívida de fevereiro/1989 a fevereiro/1991, tendo a ação de execução fiscal sido ajuizada em março/94, não se verificando, portanto, a prescrição. 9. No que tange à prescrição intercorrente, é pacífico o entendimento na Seção de Direito Público do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual o redirecionamento da execução contra o sócio deve dar-se no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 174 do Código Tributário Nacional (AgRg no REsp 734.867/SC, Rel. Ministra Denise Arruda, Órgão Julgador Primeira Turma, julgado em 23/09/2008, DJE 02/10/2008). 10. Ocorre que, não obstante o pedido de inclusão dos sócios tenha ocorrido após o decurso do prazo de cinco anos da citação da empresa executada, por força do Princípio da Actio Nata, deve ser considerado como início do prazo prescricional, o momento em que a exequente tomou ciência da inexistência de bens da empresa executada, bem como das fraudes que foram perpetradas para o esvaziamento de seu patrimônio, não se verificando, de modo algum, a prescrição, no caso sob exame. 11. O Princípio da "Actio Nata" é o princípio de Direito segundo o qual a prescrição e decadência só começam a correr quando o titular do direito violado toma conhecimento da existência de um fato e da extensão de suas conseqüências. Está encampado pelo ordenamento jurídico pátrio no Código de Defesa do Consumidor (arts. 26 e 27), no Código Civil (art. 189) e também restou reconhecido na Súmula nº 278 do STJ. 12. Do estudo dos períodos e requerimentos realizados nos autos pela exequente constata-se que não se operou o lustro prescricional. Aliás, a análise dos autos indica que a exequente não permaneceu inerte no feito originário, diligenciando no sentido de localizar o devedor e bens da sociedade para saldar o débito. Deste modo, aplicável à espécie o teor da Súmula 106 do STJ. 13. Agravo legal a que se nega provimento. (AC 1748382, 1ª T, TRF 3, de 28/08/12, Rel. Des. Fed. José Lunardelli) No presente caso, entendo presentes os indícios suficientes a determinar o redirecionamento das execuções fiscais às pessoas físicas e jurídicas apontadas às folhas 86 e 90 [da EF principal]. Isso porque, conforme relata a União em sua petição de fls. 69/93 e indicam os documentos juntados aos autos deste processo, é de se concluir pela existência de grupo econômico de fato entre as diversas pessoas jurídicas listadas, cujo controle gerencial centraliza-se na pessoa de Humberto Giassetti, atuando diretamente, ou por meio de integrantes de sua família (filhos, mulher, ex-mulher, mãe e irmã), além de terceiros ligados. Com efeito, a executada, GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUÇÃO LTDA, capitaneada por Humberto Giassetti, ao passo que teve completamente esvaziadas suas operações, teve suas atividades permanentemente mantidas na cidade de Jundiá, por meio do próprio Humberto Giassetti, porém através de outras pessoas jurídicas. Por fim, ressalto que o pensamento dos feitos executivos se deu de forma legítima e teve por fundamento o artigo 28 da LEF, para conveniência da unidade da garantia das execuções. Em razão de todo o exposto, reafirmo a legitimidade do Embargante em compor a sujeição passiva dos feitos executivos embargados e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005279-37.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005278-52.2013.403.6128 ()) - ESFERA VINOS E ALIMENTOS LTDA(SP268449 - NATHALIA DA PAZ SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000654-23.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000653-38.2014.403.6128 ()) - VITALIA INDUSTRIA E COMERCIO DE BEBIDAS LTDA(SP094187 - HERNANI KRONGOLD) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP067446 - MARIA MADALENA SIMOES BONALDO E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 29v.), requeira a embargada (CEF) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000950-45.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001339-30.2014.403.6128 ()) - ADEMIR SOARES DE OLIVEIRA JUNDIAI ME(SP033322 - JOSUE DO PRADO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP084250 - JOSUE DO PRADO FILHO E SP132676 - FABIA DO PRADO E SP301382 - REBECA MAKOWSKI DE OLIVEIRA PRADO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001294-26.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001293-41.2014.403.6128 ()) - MARCOS MAGNO STRINGUETO(SP212205 - CAIO VINICIUS DA ROSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Marcos Magno Stringueto em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80710011773-06. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não foi formalizada penhora que embase a oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 na execução fiscal. Demanda isenta de custas. Desapensem-se. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002455-71.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002454-86.2014.403.6128 ()) - SIAHT DE JUNDIAI COMERCIO E SERVICOS MECANICOS LTDA - ME(SP143304 - JULIO RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ)

Recebo a conclusão nesta data.

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0002454-86.2014.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 119/129 e 130), certificando-se.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a executada para pagamento da quantia de R\$ 3.240,39 (três mil, duzentos e quarenta reais e trinta e nove centavos), atualizada em abril/2010, conforme postulado pela exequente às fls. 131/132, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0004416-47.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000929-06.2013.403.6128 ()) - JESUS DE PAULA RODRIGUES(SP246981 - DEBORA REGINA ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jesus de Paula Rodrigues em face do INSS, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 39.643.813-0. O Embargante alega a ocorrência da prescrição quinquenal e se insurge contra a exigência dos consectários da dívida - multa e juros de mora pela Taxa SELIC. Impugnação às fls. 42/49 e réplica às fls. 56/239. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Os créditos consolidados na CDA n. 39.643.813-0 se referem a valores supostamente devidos pelo Embargante (ressarcimento ao Erário) pelo recebimento indevido de benefício previdenciário no período de 02/2001 a 05/2006. Ao caso em tela, aplica-se o Decreto n. 20.910, de 06 de janeiro de 1932, que, em seu art. 1º, assim prevê: Art. 1º. As dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, bem assim todo e qualquer direito ou ação contra a Fazenda Federal, Estadual ou Municipal, seja qual for a sua natureza, prescrevem em cinco anos contados da data do ato ou fato do que se originarem. O dispositivo trata da prescrição para as dívidas passivas da União, dos Estados e dos Municípios, fixando em cinco anos o prazo para que os administrados exerçam o direito de ação em desfavor da Fazenda Pública. Pelo princípio da igualdade, corolário do princípio da simetria, deve-se impor à Administração Pública a mesma restrição para a cobrança de seus créditos. Assim, na ausência de definição legal específica, o prazo prescricional para a cobrança deste tipo de ressarcimento - crédito de natureza administrativa, deve ser fixado em cinco anos, não podendo a União, o Estado ou o Município gozar de tratamento diferenciado em relação ao administrado, porquanto não se verifica, nesse entendimento, risco de prejuízo ao interesse público. Tampouco há que se falar em imprescritibilidade, como defende a Fazenda Nacional. Pois bem. Nos termos do art. 8º, 2º da Lei n. 6.830/80, o despacho citatório interrompe o prazo prescricional. Em interpretação sistemática com o disposto no art. 240, 1º do CPC/2015, este marco interruptivo retroage à data da propositura da execução fiscal. Assim, no caso em tela, considerando que o lançamento ocorreu em 17/11/2006, e que a execução fiscal foi ajuizada somente em 01/04/2013, a prescrição consumou-se cinco anos após a constituição deste crédito público. Neste sentido, confirmam-se os seguintes julgados: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. SÚMULA 421/STJ. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. A ação de ressarcimento por recebimento indevido de benefício assistencial não é imprescritível, porquanto não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescritibilidade das ações de

ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que haja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos.2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora. (AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015).3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32.4. No caso dos autos, a ciência da Autarquia sobre o recebimento indevido de benefício previdenciário data de 15/05/2007 (fls. 39). Assim, ajuizada a presente ação em 25/14/2014 (fls. 02), já havia se consumado o quinquídio prescricional.5. Por ser a Defensoria Pública da União órgão da União Federal, não há falar em honorários a serem cobrados da mesma pessoa jurídica de direito público (Súmula 421/STJ).6. Apelação parcialmente provida. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2164292 - 0007251-92.2014.4.03.6100, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, julgado em 13/09/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/09/2016 ) TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. PAGAMENTO INDEVIDO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APLICABILIDADE DO ART. 103, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI N. 8.213/91. PRECEDENTES. ANÁLISE DO LUSTRO PRESCRICIONAL. INADMISSIBILIDADE. TEMA NÃO APRECIADO NA PRIMEIRA INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE PROVIDO.- Recurso interposto em face de decisão que, nos autos do processo executivo de origem, indeferiu a exceção de pré-executividade oposta, ao fundamento de que a pretensão de ressarcimento ao erário é imprescritível. Ao se debruçar sobre o tema, o E. STF decidiu no julgamento do Recurso Extraordinário nº 669.069 que são prescritíveis as ações de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil.- Ressalto que, em referência ao recebimento de benefícios previdenciários de forma indevida pelo particular, esta Egrégia Primeira Turma já teve oportunidade de afastar a tese da imprescritibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário e confirmar, pelo princípio da isonomia ou simetria, a aplicabilidade do art. 103, p.u, da Lei n. 8.213/91 (prazo quinquenal).- Considerando, no entanto, que o juízo de piso não analisou a matéria ligada à prescrição propriamente dita, por entender que a pretensão de ressarcimento ao erário era, in casu, imprescritível, não cabe ao órgão de segunda instância se antecipar ao julgamento a ser exercitado pelo magistrado de origem e apreciar o transcurso integral ou não do lapso prescricional, sob pena de afrontar-se o duplo grau de jurisdição.- Agravo de instrumento a que se dá parcial provimento. (TRF 3ª Região, PRIMEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 489815 - 0031137-58.2012.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL WILSON ZAUHY, julgado em 30/08/2016, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/09/2016 ) Por fim, insta ressaltar que a Embargada não aventou qualquer causa suspensiva ou interruptiva deste prazo; corroborando o entendimento ora exposto.Reconhecida a ocorrência de prescrição dos créditos em cobrança, resta prejudicada a análise das demais alegações do Embargante.Em razão do exposto, julgo PROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015.Condeno a Embargada ao pagamento de honorários advocatícios que ora fixo em 10 % do valor de crédito atualizado em execução (art. 85 do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, desansem-se e arquivem-se com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005404-68.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008071-61.2013.403.6128 ( ) ) - THEOTO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP195995 - ELIANE DE FREITAS GIMENES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006415-35.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006414-50.2014.403.6128 ( ) ) - SUPERMERCADO FURGERI LTDA(SP192291 - PERISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo os autos em redistribuição.Ratifico os atos processuais praticados anteriormente.Por meio dos presentes embargos à execução fiscal, o Embargante pretende a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.2.04.046711-00, 80.6.04.064507-03, 80.6.04.064508-86 e 80.7.04.015809-67 ao argumento de que os foram objetos de compensações administrativas não homologadas, cujos direitos creditórios estão sendo discutidos judicialmente nas Ações n. 1999.61.05.001712-0 e 1999.61.05.015793-8.Em consulta ao sistema processual do TRF3 (extratos juntados a seguir), verifica-se que o Mandado de Segurança n. 1999.61.05.001712-0 ainda se encontra em tramitação e que o Mandado de Segurança n. 1999.61.05.015793-8 foi baixado definitivamente ao juízo de origem em 28/05/2009.Em razão da existência de causa prejudicial externa ao deslinde da causa, suspendo o julgamento dos presentes embargos até julgamento definitivo das mencionadas ações.Intime-se a Embargante para que, no prazo de 20 (vinte) dias, apresente nos autos cópia do acórdão e certidão de trânsito em julgado do MS n. 1999.61.05.015793-8.Quanto ao MS n. 1999.61.05.001712-0, fica a Embargante intimada a apresentar cópias das principais decisões e do trânsito em julgado nestes autos assim que houver seu julgamento definitivo.Dê-se vista dos autos à Exequente para que se manifeste sobre a alegação de prescrição dos créditos (fls. 144/146).Após, conclusos.Cumpra-se.Jundiaí-SP, 16 de junho de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006426-64.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006425-79.2014.403.6128 ( ) ) - INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LEE LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 -

MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Ferramentas Lee Ltda. - massa falida em face da Fazenda Nacional objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Impugnação às fls. 40/47. Às fls. 48/50, a Embargada informou que solicitou à DRF o recálculo da dívida com a incidência dos juros somente até a data da quebra - 06/11/2002 e sem a exigência das multas (fl. 65v.). Réplica às fls. 56/64. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações de rendimentos pelo contribuinte em 12/05/2000 e 11/08/2000. A presente execução fiscal foi ajuizada em 17/03/2004, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A citação do síndico da massa falida se deu em 11/06/2007 - fl. 43. Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do NCP/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) excluir a multa moratória exigida e, quanto aos juros de mora devido após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 08 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007098-72.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007097-87.2014.403.6128 ()) - EBAL EMPRESA BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Ebal Empresa Brasileira de Alumínio Ltda. - massa falida em face da União Federal objetivando o reconhecimento de prescrição dos créditos em execução na CDA n. 80.2.02.013020-96. No mérito, pugna pela declaração de inexigibilidade da multa moratória e a contagem dos juros nos termos do art. 26 do Decreto-lei n. 7661/45. Pugna pela concessão dos benefícios da justiça gratuita e a exclusão da exigência dos honorários fixados no despacho inicial, ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Deferidos os benefícios da gratuidade de justiça à fl. 27. Impugnação às fls. 30/47 e réplica às fls. 58/66. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. I - Prescrição; Os créditos consolidados na CDA em cobrança foram constituídos quando da entrega de declaração pelo contribuinte em 26/05/1998 (fl. 45). A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/02/2003, perante o Anexo das Fazendas de Jundiá, incidindo, portanto, as regras vigentes antes da LC 118/2005, notadamente no que se refere à prescrição. Na redação original do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompia-se pela citação pessoal do devedor, passando a interromper-se pelo despacho citatório apenas após a inovação legislativa, em 09/06/2005. A citação do síndico da massa falida se deu em 25/05/2007 - fl. 57. Considerando que a interrupção do prazo prescricional pela citação do devedor, consoante disposto na Súmula 106 do STJ conjugado com o art. 240, 1º do CPC/2015, retroage à data do ajuizamento da ação, verifico que o prazo prescricional quinquenal não se consumou no caso vertente. II - Multa moratória e juros; A Fazenda Nacional concordou com a exclusão da multa dos créditos cobrados, bem como com a limitação da exigência dos juros moratórios devidos pela massa falida se o ativo comportar, nos exatos termos do art. 26, Decreto-lei n. 7.661/45. Decreto-lei n. 7.661/45 Art. 26. Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal. Os juros devidos após a quebra serão exigidos somente se a massa comportar, após o pagamento do principal dos créditos admitidos. III - Honorários; A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. É também exigida da massa falida, conforme entendimento sumulado: Súmula 400 do C. STJ: "O encargo de 20% previsto no DL nº 1.025/69 é exigível na execução fiscal proposta contra a massa falida". Nesta esteira, os honorários arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Diante do exposto, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos à execução, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015, a fim de: i) excluir as multas moratórias exigidas e, quanto aos juros de mora devidos após a quebra, declarar que somente serão exigidos da massa se o ativo comportar; e ii) declarar a não cumulatividade do encargo previsto no Decreto 1.025/69 com os honorários advocatícios de 20% (fl. 07 da execução), para reconsiderar o despacho que os fixou. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários advocatícios ante a exigência do encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Com o trânsito em julgado, arquivem-se

os autos com baixa na distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007299-64.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007298-79.2014.403.6128 ()) - CIFEL TERMOINDUSTRIAL COMERCIO LTDA.(SP148090 - DORIVAL GONCALVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Providencie a Secretaria o traslado, para os autos principais (Proc. nº 0007298-79.2014.403.6128), de cópia da sentença e do respectivo trânsito em julgado (fls. 101/105 e 109). Certifique-se e desaparesem-se estes autos.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante para pagamento da quantia de R\$ 2.468,77 (dois mil, quatrocentos e sessenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizada em junho/2011, conforme postulado pela exequente às fls. 110/111, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008222-90.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002985-12.2013.403.6128 ()) - EMULZINT ADITIVOS ALIMENTICIOS IND E COMERCIO LTDA(SP290061 - RODRIGO ROCHA LEAL GOMES DE SA E SP207967 - GUSTAVO NARKEVICS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Emulzint Aditivos Alimentícios Ind e Comércio Ltda em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 505.932.199. A Embargante sustenta o pagamento integral da dívida em execução. No mérito, alegou a não caracterização de prêmios recebidos pelos seus funcionários eventualmente, como remuneração passível de sofrer a incidência de FGTS e da contribuição social. Documentos às fls. 13/61. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 66/72. Réplica às fls. 75/76, por meio da qual o Embargante informou que "não buscou se esquivar do pagamento do FGTS devido, apenas se equivocou com outros pagamentos realizados administrativamente (...)" (fl. 75) e pugnou pela conversão dos valores bloqueados em renda da União. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. A alegação de pagamento dos autos de infração lavrados - 013404946, 013404938 e 015420116, que consubstanciam a dívida ativa em execução - NDFG 505.932.199, não logra prosperar. A Embargada acostou aos autos extratos do sistema PGFN-CAIXA que não acusam a quitação da dívida. Além disso, o próprio Embargante reconheceu o seu equívoco ao sustentar esta alegação (fls. 75/76), após a manifestação da Exequente. Passo à análise do mérito. No que se refere aos prêmios e gratificações eventuais, a incidência da contribuição social é afastada, conforme a dicção do artigo 28, 9º, "e", 7 da Lei nº 8.212/91. No entanto, a apreciação do pedido relativo à não-incidência das contribuições em questão - social e FGTS, sobre os valores pagos sobre tal rubrica demanda a investigação sobre a natureza eventual ou não dos valores pagos, não se prestando para tanto a mera alegação genérica de versar sobre montantes indenizatórios. Neste sentido é a orientação do Colendo STJ que atentou para a necessidade de verificação da habitualidade ou não do pagamento; não se desincumbindo a postulante de provar a natureza dita indenizatória, incide a contribuição previdenciária e ao FGTS. Considerando que o FGTS não tem natureza jurídica de imposto nem de contribuição previdenciária, dada sua natureza e destinação, não se pode dar igual tratamento à não integração de rubricas da folha de salários de verbas de caráter indenizatório à sua base de cálculo, tal qual às contribuições sociais. No caso vertente, além de a Embargante não ter logrado demonstrar inequivocadamente qual é a natureza jurídica das verbas que alega se tratem de "prêmios" incluídas em suas folhas de pagamento e que se sujeitaram à incidência das exações em cobrança, ela reconhece implicitamente a legitimidade da dívida ao se manifestar pela conversão em renda dos valores que garantem a execução fiscal. Em razão de todo o exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008319-90.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007474-29.2012.403.6128 ()) - J E B IND E COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS(SP093497 - EDUARDO BIRKMAN E SP265590 - MARTA FERREIRA DE ARAUJO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP155914 - MARIA FERNANDA ANDRADE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008859-41.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008858-56.2014.403.6128 ()) - JOANITA INDUSTRIA E COMERCIO DE RESIDUOS TEXTEIS LTDA(SP315164 - ELIEL CECOM) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

FLS. 63/73 : ( Sentença - Tópico Final ) - DISPOSITIVO : " Ante a todo o exposto e do mais que dos autos consta, julgo

IMPROCEDENTE os embargos à execução fiscal que Joanita - InduFústria e Comércio de Produtos Têxteis Ltda. Opôs em face da União Federal. Então, sucumbente, arcará a embargante com as custas ... até a data do efetivo pagamento. Outrossim, julgo subsistente a penhora efetivada (fls. 24 - autos principais). Prosiga-se pois, na execução, certificando-se naquela sede o desfecho dos presentes embargos. Providencie-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0008916-59.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008915-74.2014.403.6128 ( )) - METALGRAFICA KRAMER LTDA (SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP258199 - LUCIANA PEDROSO MARINHO)

Fls. 75/84: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0009547-03.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009546-18.2014.403.6128 ( )) - PRODUTOS JUNIOR-INDUSTRIA ALIMENTICIA LTDA - ME (SP150236 - ANDERSON DIAS) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Produtos Junior Indústria Alimentícia Ltda ME em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 35.313.360-4. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010187-06.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010186-21.2014.403.6128 ( )) - INDUSTRIA DE PAPEL GORDINHO BRAUNE LTDA (SP217602 - EDMILSON JANUARIO DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP187183 - ANDRE SALVADOR AVILA)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústria de Papel Gordinho Braune Ltda. em face do INMETRO objetivando a desconstituição do crédito consolidado na CDA n. 35.386.401-3. A Embargante sustenta a nulidade da CDA por ausência de liquidez e certeza, na medida em que o lançamento dos créditos a título de contribuição previdenciária devida sobre mão-de-obra de terceiros ocorreu de forma totalmente equivocada. Relata que a exação foi lançada quando da demolição de 74 casas que ocupavam uma área de 4.471,90m<sup>2</sup>, com fundamento no art. 22, incisos I e II da Lei n. 8.212/91; e que, ao contrário do que a fiscalização concluiu, o serviço foi realizado por empregados da própria Embargante, os quais ainda receberam em doação os materiais de construção extraídos dessa demolição. Informa que somente conseguiu declaração de 19 das 74 residências demolidas, porquanto os empregados que realizaram a demolição das demais não mais fazem parte de seu quadro de empregados. Desta forma, alega que inexistente o fato gerador, inexistente a obrigação tributária. Aduz, alternativamente, que o valor apresentado como devido na CDA distancia-se do devido. Argui que o fiscal considerou a demolição das 74 residências, quando 24 delas haviam sido demolidas há mais de 10 (dez) anos, e expôs que o cálculo devido pelo valor da mão de obra aferida por arbitramento corresponderia somente a R\$ 7.257,25 e R\$ 1.357,81 de contribuições para terceiros. A Embargante salienta que se antecipou ao Embargado e espontaneamente solicitou que a fiscalização vistoriasse o local onde foram feitas as demolições e que, desta forma, estaria beneficiado pelo instituto da denúncia espontânea. Por fim, insurge-se contra a capitalização de juros e exigência da Taxa SELIC. Documentos às fls. 13/57. Impugnação às fls. 59/84 e réplica às fls. 87/90. O processo administrativo foi juntado às fls. 99/274. Às fls. 281/287 a Embargante apresentou documento demonstrando que havia averbado uma área demolida de 7.186,05 m<sup>2</sup> de um total 9.012,25 m<sup>2</sup>, alegando que a área que teria de ser considerada pela fiscalização, oriunda dos créditos em cobrança, deveria ser de 1.826,02m<sup>2</sup> e não 4.471,90m<sup>2</sup> como ocorreu. Após consulta à Receita Federal, o Embargado informou que, de fato, parte das contribuições lançadas foi alcançada pela decadência nos termos da Súmula Vinculante n. 8. Diante disso, apresentou CDA retificadora às fls. 306/318. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos com o objetivo de desconstituir dívida lançada em 22/08/2002, por meio de NFLD, referente à exigência de contribuições sociais competência de 09/2001. A Embargante, em suas razões, impugna a cobrança alegando a não ocorrência dos fatos geradores, em razão de a mão de obra utilizada ser sua empregada e não terceirizada. Consta no "Relatório da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito n. 35.386.401-3" - fls. 113/114 dos autos, a relação dos fatos geradores das contribuições lançadas; basicamente regulamentação de construção e demolição de residências. No item 4. do relatório, está disposto que "Não houve escrituração contábil destas demolições da Vila Operária. Como foi solicitada pela empresa a regularização, deixo de lavrar o Auto de Infração." No item 5., consta que "Não houve contratação de pessoal de pessoal e nem pagamento ao INSS relativo a este trabalho de mão de obra (...)." Diante destas conclusões da fiscalização, verifico que razão não assiste à Embargante que não logrou comprovar o vínculo empregatício mantido com todos os empregados destinados à execução da obra em questão, assim como não houve demonstração inequívoca de recolhimento das contribuições devidas a estes empregados. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao

Executado, ora Embargante, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. Por conseguinte, saliento que os lançamentos ocorreram com base em processos administrativos previamente aprovados pela Prefeitura de Jundiá (fl. 113). Os lançamentos tiveram por base o cálculo CUB - Custo Unitário Básico de construção efetuado pela metragem demolida, em conformidade com o que prevê a legislação. É cediço que o ato administrativo goza de presunção de veracidade e legalidade e a Embargante não logrou infirmar ou desconstituir as conclusões e parâmetros de cálculo considerados pela fiscalização quando da lavratura da NFLD. Neste contexto, não há como se concluir que o agente fiscalizador apurou indevidamente o valor apresentado como devido na CDA. Relativamente à multa moratória, incabível a sua exclusão uma vez que o instituto da denúncia espontânea (art. 138 CTN), somente se aplica quando há a iniciativa do contribuinte em reconhecer a existência do débito e prontamente providencia o pagamento integral do débito; que não é o caso dos autos. Quanto aos juros, dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente. "Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95." Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada. "Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Por fim, saliento que os créditos em execução consolidam débitos apurados após o ano 1999 e que, conforme esclarecimento prestado pela Embargada, a UFIR não foi utilizada na atualização monetária da dívida porquanto desde 01/01/1997 apenas a Taxa SELIC incide sobre os créditos tributários como taxa de juros e de correção monetária. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010365-52.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010364-67.2014.403.6128 ()) - JOMELE S/A(SP083252 - JOAO CARLOS FIGUEIREDO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

INTIME-SE a embargante, nos termos do artigo 475-J do Código de Processo Civil, para pagamento da quantia de R\$ 3.812,19 (três mil, oitocentos e doze reais e dezenove reais) conforme requerido pelo(a) credor(a) às fls. 89, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento).

Cumpra-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010483-28.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-43.2014.403.6128 ()) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Indústrias Francisco Pozzani S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.031279-53. Regularmente processado, foi noticiada a decretação da falência da Embargante (fls. 150/151) e, intimado, o síndico da massa falida desistiu dos presentes embargos (fls. 163/165). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência dos presentes embargos à execução fiscal, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, ao arquivo com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010515-33.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000207-40.2011.403.6128 ()) - ALCIDES VIANNA DA SILVA FILHO(SP146298 - ERAZE SUTTI E SP159484 - THAIS MELLO CARDOSO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010572-51.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010571-66.2014.403.6128 ()) - COMERCIAL IMPORTADORA E EXP. BIAGGIO DI BIAGIO LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0010844-45.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010843-60.2014.403.6128 ()) - VINAJUN PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 12.744,62 (doze mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e dois centavos), atualizada em dezembro/2010, conforme postulado pela exequente às fls. 206/207, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011040-15.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011039-30.2014.403.6128 ()) - BALANCAS CHIALVO IND E COM LTDA(SP132738 - ADILSON MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP085571 - SONIA YAYOI YABE)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 6.029,09 (seis mil, vinte e nove reais e nove centavos), atualizada em setembro/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 98, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011323-38.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011322-53.2014.403.6128 ()) - ENTEMA CONSTRUCOES LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 69/70: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010,

1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011331-15.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011330-30.2014.403.6128 ( )) - IMPRESSORES DE AMERICA LTDA(SP021170 - URUBATAN SALLES PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0011551-13.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011540-81.2014.403.6128 ( )) - J B R ADMINISTRACAO E CONSTRUCOES LTDA(SP048088 - GLORILZA MARIA DE ARRUDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP066713 - DIRCE ANTONIA CARDOSO DE SA)

Por ora, suspenda-se o cumprimento da decisão de fl. 36. Intime-se a Embargante da sentença de fls. 23/27. Após, decorrido prazo recursal, cumpra-se a decisão de fl. 36.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012033-58.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012032-73.2014.403.6128 ( )) - CHD COM. MANU DE VALVULAS DE SEG. E BOMBAS INJETORAS LTDA.(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 680,85 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em abril/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 29/30, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012034-43.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012032-73.2014.403.6128 ( )) - CHD COM. MANU DE VALVULAS DE SEG. E BOMBAS INJETORAS LTDA.(SP044813 - ANTONIO TEIXEIRA NUNES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Recebo a conclusão nesta data.

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 680,85 (seiscentos e oitenta reais e oitenta e cinco centavos), atualizada em abril/2015, conforme postulado pela exequente às fls. 23/24, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012534-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012533-27.2014.403.6128 ( )) - MAQUINAS CERAMICAS MORANDO S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Máquinas Cerâmicas Morando S/A em face da União Federal objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDA n. 80.3.97.000047-84. A Embargante relata que sua falência foi decretada em 24/03/2000 e, por esta razão, requer a exclusão da multa moratória e dos juros posteriores à quebra do montante executado. Por fim, requereu exclusão da condenação em honorários da fl. 06 alegando que o encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 já está sendo exigido. Instada, a Embargada se manifestou às fls. 24/26, concordando com os cálculos efetuados pelo síndico e o objeto dos embargos. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. A Fazenda Nacional manifestou a sua concordância com a exclusão da multa do crédito exequendo, bem como com a incidência de juros somente até a data da quebra da embargante e anuiu com os cálculos apresentados. Por fim, a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nesta esteira, os honorários

arbitrados no despacho inicial da execução fiscal devem ser revogados. Em razão do exposto, julgo os presentes embargos PROCEDENTES, extinguindo o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I do CPC/2015, a fim homologar o valor devido da dívida em R\$ 69.499,27 em 04/05/2015 (fl. 26), nos termos da fundamentação. Reconsidero os honorários advocatícios de 20% (fl. 06 da execução) fixados no despacho inicial. Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa definitiva. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012745-48.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012744-63.2014.403.6128 ()) - CRAFT - INDUSTRIA E COMERCIO DE ROLAMENTOS E PECAS EM GERAL LTDA - EPP(DF018739 - EDUARDO CAVALCANTE GAUCHE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E DF038067 - CARLOS HENRIQUE DA COSTA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0012818-20.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010015-35.2012.403.6128 ()) - DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO)

Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Distribuidora Carbonari Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 40.316.544-0 e 40.316.545-8. A Embargante alega que a empresa está sob recuperação judicial e que a execução fiscal deve ser suspensa sem a realização de nenhum ato construtivo em seu desfavor, que não seja praticado naqueles autos. Por tal razão, requer a liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud nos autos executivos. Impugnação às fls. 47/55 e réplica às fls. 59/88. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. A Embargante consubstancia o seu pedido de suspensão da execução fiscal e desbloqueio de ativos financeiros constrictos na alegação de que está sob recuperação judicial. É cediço que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público, no tocante à suspensão do feito executivo. A favor da Exequerente, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de o Executado se encontrar em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal; tampouco justifica a liberação dos valores bloqueados que asseguram a dívida em execução. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Em razão do exposto, considero hígidas as CDAs exequendas e o bloqueio realizado e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, 1, inciso III do CPC/2015). Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013687-80.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013686-95.2014.403.6128 ()) - J. RODRIGUES FILHO & CIA. LTDA.(SP152817 - LUIZ GUSTAVO FERNANDES) X JAYME RODRIGUES FILHO X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA E SP150640 - MIRELA DE SOUZA MARINELLI)

À vista da ocorrência do trânsito em julgado (fl. 43), requeira a Caixa Econômica Federal - CEF o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0013785-65.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013784-80.2014.403.6128 ()) - FRUTAVIP CONCENTRADOS DE SUCOS LTDA(SP195722 - EDNEY BENEDITO SAMPAIO DUARTE JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 2.584,75 (dois mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e setenta e cinco centavos), atualizada em outubro/2011, conforme postulado pela exequerente às fls. 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de

honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).  
Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.  
Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014013-40.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014012-55.2014.403.6128 ( )) - INDUSTRIA TEXTIL SACOTEX SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X ALBERT GEORGES MAATALANI X MAUDE ALBERT MAATALANI X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP282256 - THAIS DA SILVA SANTOS)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014494-03.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014493-18.2014.403.6128 ( )) - INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A(SP246976 - DANIELE ELVIRA APARECIDA GAGLIARDO BUENO) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Tendo em consideração a superveniência do trânsito em julgado (fl. 611), requeira a embargada (CEF) o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0014765-12.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001263-74.2012.403.6128 ( )) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 882/925: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0015865-02.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015864-17.2014.403.6128 ( )) - VITROTEC VIDROS DE SEGURANCA LTDA(SP161916 - GILSON ROBERTO PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP206484 - WALTER FERREIRA GIMENES E SP286056 - CASSIA FERNANDA PEREIRA E SP318709 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000062-42.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007731-54.2012.403.6128 ( )) - COOPERATIVA DE CONSUMO COOPERCICA(SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Fls. 701/743: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Cumpra-se.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000091-92.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008608-57.2013.403.6128 ( )) - P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTD(SP075012 - GIL ALVES MAGALHAES NETO E SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 337/344: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

## EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000165-49.2015.403.6128 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000164-64.2015.403.6128 ()) - JORMA INDUSTRIA DE COMPONENTES ELETRONICOS LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS) X JORGE GARANHANI X JORGE LUIZ MORETTI CORREA X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Vistos em sentença. Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Jorma Indústria de Componentes Eletrônicos Ltda., Jorge Garanhani e Jorge Luiz Moretti Correa em face da Fazenda Nacional/CEF objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na FGSP 200301794. Os Embargantes alegam carência de ação por não ser a Caixa Econômica Federal detentora do crédito em cobrança. Sustenta que os empregados da empresa - beneficiários dos créditos do FGTS, já habilitaram seus créditos no processo de falência da empresa e que, desta forma, a cobrança é indevida. Impugnação apresentada às fls. 26/149 e 175/183 e réplica às fls. 168/170. Os autos vieram conclusos à apreciação. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito. O artigo 2º da Lei n. 8.844/1990 autorizou a Fazenda Nacional a celebrar convênio com a CEF para, como substituta processual, ajuizar execuções fiscais para cobrança de débitos de contribuições ao FGTS. Embora se trate de direito individual do trabalhador, integrando o seu patrimônio, o FGTS é gerido pela Caixa Econômica Federal e, enquanto não liberado ao cidadão, o que se faz apenas nas hipóteses previstas em lei, os valores pertencem ao Fundo e são administrados pela União, conforme previsão legal. A jurisprudência é firme no sentido de que a cobrança judicial das contribuições ao FGTS é atribuição da Procuradoria da Fazenda Nacional. Transcrevo, por oportuno, os seguintes precedentes a respeito da matéria: AGRADO. ART. 557, 1º, CPC. FGTS. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INDEFERIMENTO DE PROVA DOCUMENTAL. CERCEAMENTO DEFESA. PAGAMENTO DIRETO AOS EX-EMPREGADOS EM AÇÃO TRABALHISTA. ILEGITIMIDADE ATIVA DA CEF. OFENSA AOS ARTS. 3º E 6º DO CPC. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA. (...) 3. Embora o FGTS não tenha natureza tributária (STF, RE n 100.249/SP, plenário, rel. Min. Oscar Correa) é considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública e essa cobrança, ex lege, faz-se com o emprego da Lei nº 6.830/80, restando o Código de Processo Civil como norma subsidiária (artigo 1), tendo em vista previsão legal nesse sentido (Lei 8.844/94). Compete à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a inscrição em Dívida Ativa dos débitos para com o Fundo de Garantia do Tempo de serviço - FGTS, bem como, a representação judicial e extrajudicial do FGTS, para a correspondente cobrança, relativamente à contribuição e às multas e demais encargos previstos na legislação respectiva. O art. 2º da Lei 8.844/90 deu legitimidade ativa à CEF para que, mediante convênio, procedesse à execução judicial para cobrança relativa às contribuições e demais encargos relativos ao FGTS. Desta sorte, a CEF não atua como substituta processual dos trabalhadores titulares das contas vinculadas ao FGTS, mas sim atua em nome da Fazenda Nacional. 4. A matéria objeto de ação perante a Justiça do Trabalho não pode ser acolhida como quitação do débito fiscal, eis que pelo encontro de contas não se pode afirmar que o crédito de titularidade dos empregados, objeto das Reclamações Trabalhistas fazem parte da constituição do crédito para com o FGTS, ora executado pela Fazenda Nacional. 5. Após a entrada em vigor da Lei 9.491/97 há uma vedação legal de pagamento do FGTS diretamente ao empregado em acordo realizado perante a Justiça do Trabalho. Os depósitos devem ser feitos na conta vinculada do trabalhador, até para que a CEF, agente gestor do fundo, possa exercer o controle sobre a regularidade dos depósitos. 6. O trabalhador não tem legitimidade para transacionar as contribuições do FGTS, pois, embora integrem seu patrimônio, enquanto não liberadas, pertencem ao Fundo e serão empregadas pela Administração para as finalidades previstas em lei. (...) 11. Agravo a que se nega provimento. (TRF/3ª Região, Décima Primeira Turma, AC 0005154-24.2001.4.03.6182, Rel. Desembargador Federal José Lunardelli, julgado em 29/07/2014, e-DJF3 06/08/2014, g.n.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL DE DÉBITOS COMO FGTS. LEGITIMIDADE ATIVA DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ACÓRDÃO QUE CONCLUI PELA HIGIDEZ DA CDA. REVISÃO OBSTADA EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL À LUZ DA SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. Constatado que a Corte de origem empregou fundamentação adequada e suficiente para dirimir a controvérsia, é de se afastar a alegada violação do art. 535 do CPC. 2. A Caixa Econômica Federal tem legitimidade ativa ad causam para ajuizar execução fiscal para a cobrança dos valores devidos ao FGTS, em razão do que dispõe a Lei n. 8.844/1994. A respeito: RMS 20.715/PI, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Seção, DJe 03/03/2008; REsp 858.363/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 04/05/2007; EREsp 537.559/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado DJ 05/12/2005. (...) 4. Agravo regimental não provido. (STJ: AGARESP 201301069920, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJE12/11/2014, g.n.) É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). Trata-se de cobrança de contribuições ao FGTS devidas no período de 01/1995 a 08/11/2001. No discriminativo dos débitos - fls. 05/15 consta relação das competências, os valores originários e os encargos legais que incidem sobre a cobrança. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. Também não prospera a alegação de iliquidez do título, não havendo o que se falar em "cobrança indevida". Os Embargantes não lograram comprovar que todos os seus empregados com débitos de FGTS no período da dívida em cobrança, teriam habilitado os seus créditos na falência ou reavido por meio de reclamações trabalhistas. Tampouco os Embargantes demonstraram, por meio de cálculos, que valores eventualmente habilitados equivaleriam ao crédito em execução ou a parte dele, ao menos. Desse modo, não assiste razão aos Embargantes ao questionarem a exigência da FGSP 200301794. Em razão do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no 4º do artigo 2º da Lei n. 8.844/94. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 520, inciso V do CPC). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000404-53.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000402-83.2015.403.6128 ( ) ) - SUPERAGRO SA FERTILIZANTES E INSETICIDAS(SP097672 - ANDRE LUIZ TRONCOSO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO)

Trata-se de embargos à execução fiscal ajuizados por Superagro S/A Fertilizantes e Inseticidas em face da CVM objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 72/2001, 73/2001 e 74/2001. Compulsando os autos da execução principal, verifico que não houve formalização da penhora necessária à oposição dos presentes embargos (art. 16, parágrafo 1º da lei n. 6.830/80). Cabe asseverar que o art. 736 do Código de Processo Civil, com redação dada pela Lei n. 11.382/06, não revogou a previsão contida na Lei n. 6.830/80, por ser esta especial, nos moldes do parágrafo 2º do art. 2º da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro. Assim, ausente uma das condições, rejeito liminarmente os presentes embargos à execução fiscal e EXTINGO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos moldes do art. 1º, in fine da Lei n. 6.830/80 c/c art. 485, inciso VI do NCPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios. Demanda isenta de custas. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000909-44.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006397-82.2012.403.6128 ( ) ) - JUNDICARGAS TRANSPORTES LTDA(SP231915 - FELIPE BERNARDI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001303-51.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008239-29.2014.403.6128 ( ) ) - MULT SERV COMERCIO DE ELETRODOMESTICOS LTDA(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos em sentença. I- RELATÓRIO Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por MULT SERV COMÉRCIO DE ELETRÔNICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados na CDAs n. 36.906.705-3, 36.906.707-0 e 36.906.709-6. A Embargante se insurge contra a cobrança alegando a nulidade da certidão de dívida ativa, refutando a incidência dos juros de mora e da multa. Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 46/48. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO Por versar sobre questão de direito, o feito comporta julgamento antecipado nos termos do art. 355, inciso I do CPC/2015. a) Nulidade da CDA; É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos (CDA) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Acréscimos; b.1) Multa de mora; Em relação à multa aplicada, deve ser dito que estão sujeitas à legislação própria de direito público, não cabendo invocar Código de Defesa do Consumidor ou Código Civil para sustentar pleito de minoração (Resp n. 963.528/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe em 4/2/2010). Seguindo jurisprudência da 3ª Turma do E. TRF 3ª Região, "a multa de mora constitui-se em penalidade pelo não pagamento da exação na data aprazada, respaldada no art. 97, inciso V do CTN, em cabal obediência ao dogma da estrita legalidade tributária. De sua face, quanto à alegada violação ao princípio da vedação ao confisco, não prospera referida alegação, pois fixada a multa consoante a legislação vigente, sendo que este princípio tem aplicação somente aos tributos" (ApelReex 1017454. Des Fed Nery Junior. DJF3 em 13.07.2012 - foi grifado). Em mesmo sentido vem decidindo a 2ª Turma do E. TRF 3ª Região, asseverando que "tendo caráter punitivo e estando a multa fundamentada em dispositivos legais, não há que se falar em infração ao princípio constitucional do não-confisco" (AC 1028198. Des Fed Cotrim Guimarães. DJF3 em 14.06.2012). Assim, perfilho-me à orientação esposada pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e não acolho a pretensão da Embargante de redução da multa por eventual violação ao princípio da vedação do não confisco, considerando cingir-se este último somente a tributos. Por derradeiro, vale transcrição de lição de Hugo de Brito Machado: "A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele. No plano estritamente jurídico, ou plano da Ciência do Direito, em sentido estrito, a multa distingue-se do tributo porque em sua hipótese de incidência a ilicitude é essencial, enquanto a hipótese de incidência do tributo é sempre algo lícito. Em outras palavras, a multa é necessariamente uma sanção de ato ilícito, e o tributo, pelo contrário, não constitui sanção de ato ilícito. No plano teleológico, ou finalístico, a distinção também é evidente. O tributo tem por finalidade o suprimento de recursos financeiros de que o Estado necessita, e por isto mesmo constitui uma receita ordinária. Já a multa não tem por finalidade a produção de receita pública, e sim desestimular o comportamento que configura sua hipótese de incidência, e por isto mesmo constitui uma receita extraordinária ou eventual. Porque constitui receita ordinária, o tributo deve ser um ônus suportável, um encargo que o contribuinte pode pagar sem sacrifício do desfrute normal dos bens da vida. Por isto mesmo é que não pode ser confiscatório. Já a multa, para alcançar sua finalidade, deve representar um ônus significativamente pesado, de sorte a que as

condutas que ensejam sua cobrança resem efetivamente desestimuladas. Por isto mesmo pode ser confiscatória".In MACHADO, Hugo de Brito. Curso de direito tributário. 27. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 65.b.2) Juros;Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que:"Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente.Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela.Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado:"...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..."Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão.Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte.Assim dispõe aludida norma legal:"Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei nº 9250/95:"Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes.(...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada."Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese.No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice.De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais.Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente.III - DISPOSITIVO diante do exposto, julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal, nos termos do art. 487, I do CPC/2015.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 7º, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários ante a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 nos autos principais.Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais e desapensem-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.P. R. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005292-65.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007375-59.2012.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Vistos em sentença.Trata-se de embargos à execução fiscal opostos por Alumínio Fuji Ltda. em face da Fazenda Nacional objetivando a desconstituição dos créditos tributários consolidados nas CDAs n. 80.3.04.002671-58 e 80.6.04.064578-99.A Embargante alega que fora citada e intimada a pagar o montante de R\$ 243.293,18, valor este que alega ser muito maior que os constantes nas CDAs exequendas. Sustenta haver nulidade nas CDAs já que, nos termos da Lei n. 8981/95, os débitos tributários devem ser convertidos para real (a partir de janeiro de 1995) e não serem representados em UFIR. No mérito, impugna a utilização da Taxa SELIC para o cálculo dos juros de mora e argúi que a UFIR não se presta como índice de correção monetária (fls. 02/33).Instada, a Embargada ofereceu impugnação às fls. 41/43. Réplica às fls. 46/47.Os autos vieram conclusos para sentença.É o relatório. Decido.Nos termos do artigo 355, inciso I do CPC/2015, julgo antecipadamente o mérito.a) Nulidade da CDA;É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que os títulos executivos

(CDAs) preenchem referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida é imprescindível à validade do título executivo. Ressalte-se que o ônus de desconstituir a CDA incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade do título. b) Taxa SELIC; Dispõe o artigo 161, parágrafo primeiro, do Código Tributário Nacional, que: "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. O CTN facultou à lei dispor sobre juros de mora. O artigo 13 da Lei 9.065/95, para os fatos geradores a partir de 1 de abril de 1995, e o art. 61, 3, da Lei 9.430/96, para os fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1997, previram que os juros de mora seriam "equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, para títulos federais, acumuladas mensalmente", incidindo a partir do primeiro dia do mês subsequente. Portanto, a lei ordinária serviu corretamente de instrumento legislativo para estabelecer a cominação. Não houve afronta ao princípio da legalidade, uma vez que o Código Tributário Nacional não exige que a taxa de juros de mora seja previamente fixada na lei, mas, sim, que a lei disponha sobre ela. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça já pacificou sua jurisprudência no sentido da aplicabilidade da taxa Selic a título de juros de mora, como nos mostra, o AGREsp 1.347.370, 2ª Turma, Relator Min. Mauro Campbell Marques, de 21/02/13, assim ementado: "...4. A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, ao decidir o Recurso Especial nº 1.102.577/DF, submetido à sistemática do artigo 543-C do Código de Processo Civil (recurso repetitivo), pacificou a questão no sentido de que é legítima a aplicação da taxa SELIC sobre os débitos para com a Fazenda Pública. 5. Agravo regimental não provido com aplicação de multa, na forma do art. 557, 2º, do CPC..." Outrossim, restou assentado pelo Supremo Tribunal Federal que a disposição então existente no 3 do artigo 192 da Constituição Federal não era auto-aplicável, sendo norma de eficácia limitada pendente da lei complementar então prevista para regular o sistema financeiro nacional, que não chegou a ser editada, sobrevivendo a Emenda Constitucional 40, extirpando da Constituição aquela previsão. Portanto, tratou-se de nova forma de atualização dos débitos tributários pagos em atraso pelo contribuinte. Assim dispõe aludida norma legal: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que trata a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." Essa taxa referencial também passou a ser utilizada na compensação e na restituição de recolhimentos a maior ou indevidos, conforme dispõe o artigo 30, 4º da Lei n.º 9250/95: "Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei 9.069, de 29 de junho de 1995, somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional, apurado em períodos subsequentes. (...) 4º A partir de 1º de janeiro de 1996, a compensação ou restituição será acrescida de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir da data do pagamento indevido ou a maior até o mês anterior ao da compensação ou restituição e de 1% relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada." Assim, é plenamente válida a incidência da SELIC como taxa de juros, por estar prevista em legislação tributária específica. Sob outro aspecto, podendo a lei, em princípio, estabelecer qualquer outro índice de taxa de juros, é irrelevante o método de cálculo da referida taxa referencial SELIC, ainda mais quando tal método de cálculo se mostra coerente e compatível com a finalidade da incidência de juros de mora, como na hipótese. No que se refere ao método de cálculo da taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC, verifica-se que ele considera diversos aspectos relativos ao mercado financeiro de títulos públicos, não sendo sua fixação submetida ao livre arbítrio dos órgãos governamentais, daí porque também não é possível acolher a tese de invalidade da aplicação do referido índice. De outro lado, também se pode inferir de seu método de cálculo que na taxa SELIC está incluído não apenas o índice de juros, como também o valor correspondente à correção monetária. Daí porque não se admitir sua aplicação conjuntamente com qualquer outro índice de atualização monetária, como vem sendo reconhecido pacificamente em nossos tribunais. Por fim, um último argumento afasta qualquer dúvida sobre a incidência da taxa SELIC nos créditos tributários não pagos no vencimento, qual seja, o da isonomia de tratamento com a previsão legal de sua incidência nos casos em que o Estado deve ressarcir os contribuintes, mediante restituição ou compensação, dos tributos recolhidos a maior ou indevidamente. Nesse sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, que dispensa a transcrição de julgados. Como salientado, o título executivo apresenta-se regularmente formal e, portanto, prevalece a sua presunção de legitimidade, certeza e liquidez da dívida em cobrança. Por fim, saliento que os créditos em execução consolidam débitos apurados após o ano 1999 e que, conforme esclarecimento prestado pela Embargada, a UFIR não foi utilizada na atualização monetária da dívida porquanto desde 01/01/1997 apenas a Taxa SELIC incide sobre os créditos tributários como taxa de juros e de correção monetária. Em razão do exposto, considero hígida a CDA exequenda e julgo IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução fiscal. Extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I do CPC/2015. Sem condenação em honorários advocatícios em razão da exigência de encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69. Traslade-se cópia desta sentença aos autos principais. Desapensem-se e prossiga-se o feito executivo (art. 1.012, I, inciso III do CPC/2015). Com o trânsito em julgado, arquivem-se com as cautelas de praxe. P. R. I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005409-56.2015.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008650-78.2013.403.6105 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES)

Defiro o pedido de prova pericial contábil, requerida pela embargante às fls. 66/67.

Nomeio, para tanto, como perito do Juízo, Aléssio Mantovani Filho.

Intime-se o perito para que apresente em juízo sua proposta de honorários periciais no prazo de 10 (dez) dias, bem como também para que indique o tempo estimado para a confecção do respectivo laudo.

Faculto às partes, desde já, a indicação de Assistentes Técnicos e quesitos, com o fim de orientar o trabalho do ilustre profissional.  
Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000652-82.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012598-22.2014.403.6128 ()) - WIRELESS OPERADOR LOGISTICO E ARMAZEM GERAL LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO E SP208026 - RODRIGO PRADO GONCALVES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000730-76.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006882-20.2013.403.6105 ()) - ITUPEVA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SP107054 - SILVIA CRISTINA FERNANDES CINTRA DO AMARAL) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001047-74.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002010-53.2014.403.6128 ()) - CONARD INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP172932 - MARCIO ALEXANDRE IOTI HENRIQUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001725-89.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001724-07.2016.403.6128 ()) - BIC BRASIL S.A.(SP026209 - DOUGLAS SANTOS RIBAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO)

Recebo os autos em redistribuição. Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. A tramitação destes embargos está suspensa em razão das alegações de eventuais irregularidades perpetradas no âmbito do processo administrativo n. 10855.003778/2001-62, originário das dívidas ativas em cobrança, estarem sendo discutidas na referida ação mandamental. Decisão de sobrestamento às fls. 506, mantida em sede recursal (fls. 853, 861/863 e trânsito em julgado às fls. 864). Dado o lapso temporal transcorrido, intime-se a Embargante para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente certidão de inteiro teor do Mandado de Segurança n. 0012395-58.2011.401.3400. Oportunamente, conclusos. Jundiaí, 23 de maio de 2016.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0001906-90.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006735-85.2014.403.6128 ()) - MOHAMAD FAUZE TAHA - EPP(SP095458 - ALEXANDRE BARROS CASTRO E SP320474 - ROBERTO COUTINHO FERNANDES E SP301041 - ARIELA FERNANDA MARTINS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003146-17.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010482-14.2012.403.6128 ()) - VIVALDO JOSE BRETERNITZ(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP313880 - ALEXANDRE LACERDA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003515-11.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007868-71.2013.403.6105 ()) - FERRAMENTARIA TECNOFER LTDA(SP254875 - CRISTIANO SIMÃO SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL E SP212368 - DOUGLAS FRANCIS CABRAL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes

intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003531-62.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015667-62.2014.403.6128 ()) - ANFEER-N INDUSTRIA DE FERRAMENTAS LTDA - EPP(SP258870 - THIAGO DE ALCANTARA VITALE FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003808-78.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013503-27.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003809-63.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014106-03.2014.403.6128 ()) - ALUMINIO FUJI LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005287-09.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007014-71.2014.403.6128 ()) - DESENHO ANIMADO CONFECOES LTDA(SP214224 - VIVIAN REGINA GUERREIRO POSSETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Fls. 292/295: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Embargante em face da sentença de fl. 288 que extinguiu o feito sem resolução de mérito ante a ausência de garantia do juízo. Decido. A insurgência deduzida em sede de embargos de declaração reflete o mero inconformismo da Embargante com o decisor, passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Embargante ao pretender, portanto, que se aprecie questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005330-43.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005323-51.2016.403.6128 ()) - OCEANO INDUSTRIA GRAFICA E EDITORA LTDA.(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E SP211648 - RAFAEL SGANZERLA DURAND) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 389/402: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0005880-38.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008098-78.2012.403.6128 ()) - INDUSTRIA BRASILEIRA DE ARTEFATOS DE CERAMICA IBAC SA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação aos embargos, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006104-73.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006103-88.2016.403.6128 ()) - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MARIO APARECIDO VELOSO DA SILVA(SP103038 - CLAUDINEI BERGAMASCO)

Fls. 204/208: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0007591-78.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014442-07.2014.403.6128 ( ) ) - LOCCITANE DO BRASIL S.A.(SP295585 - MARIA FERNANDA DE LUCA E SP299910 - JOSE RICARDO CUMINI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Consoante disposto no artigo 16, 1º da Lei 6.830/80, o recebimento dos embargos do executado pressupõe que esteja garantida execução fiscal. Não obstante a execução fiscal obedeça a regras especiais, elas nada dispõem acerca da eficácia suspensiva dos respectivos embargos. Logo, para esse assunto, valem as normas gerais do CPC. Assim, os embargos somente serão aptos a suspender a execução fiscal se preenchidos os requisitos previstos no CPC/2015 919 1º, ou seja, se além de garantida a execução, ficar evidenciada a relevância da fundamentação dos embargos, que dá plausibilidade à sua procedência, bem como o perigo da demora. No caso vertente, estão presentes a relevante fundamentação, a tempestividade e a GARANTIA DO JUÍZO - DEPÓSITO - EF n. 00144420720144036128 - fl. 30. Em razão do exposto, RECEBO os embargos do devedor e determino a SUSPENSÃO da execução fiscal. Apensem-se. Intime-se a embargada para manifestação no prazo legal. Cumpra-se.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011987-69.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011986-84.2014.403.6128 ( ) ) - JOSE ROBERTO LOPES TONETTO(SP034791 - MAURICIO CHOINHET) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO E SP094187 - HERNANI KROGOLD E SP123416 - VALTENCIR PICCOLO SOMBINI)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a embargante, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 972,00 (novecentos e setenta e dois reais), atualizada em julho/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 79, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0014863-94.2014.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014862-12.2014.403.6128 ( ) ) - HEITOR MORASCO(SP045347 - JULIO ALBERTO MACIEIRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se o embargante para pagamento da quantia de R\$ 1.469,81 (um mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos), atualizada em abril/2015, conforme postulado pela União às fls. 37/38, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0007937-40.2012.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANTONIA DE OLIVEIRA BARBOSA BARBIERI(SP276294 - EMERSON FABIANO BELÃO)

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 21.1679.110.0004598-33. Regularmente processado, não obtendo êxito na recuperação do crédito, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento (fl. 61). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Proceda-se ao desbloqueio de valores constrictos via sistema Bacenjud nas constas bancárias de titularidade da Executada (fl. 60/v.). Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002002-47.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOSE LUCIANO FERREIRA

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 25.2109.110.0015521-95. Regularmente processado, não obtendo êxito na citação do Executado, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento (fl. 66). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005982-02.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X CLEVERSON APARECIDO TEIXEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001796-96.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X KLEITON ROBERTO DOS SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0010263-64.2013.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PAULO DONIZETE BIGUETO

Trata-se de execução de título extrajudicial ajuizada objetivando a satisfação do débito oriundo do Contrato de Crédito n. 25.1350.110.0005096-00. Regularmente processado, às fls. 46/47 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou a regularização do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto a regularização administrativa da dívida presume a quitação de todas as obrigações e encargos do Executado. Sem penhora. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004687-28.2014.403.6105** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO) X HM MOVEIS E DECORACOES LTDA - ME X HOSSAM YASSINE EL GHANDOUR X MOHAMMAD AHMAD HAMOUD

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000025-49.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X HAROLDO DOS SANTOS CORDEIRO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000627-40.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X STOCK RACING TRANSPORTES PRESTACAO DE SERVICOS LTDA - ME X ULISSES ROULIEN PINTO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000644-76.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUCIANA REGINA FAVARO LOUVEIRA - ME X LUCIANA REGINA FAVARO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003489-81.2014.403.6128** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE ROBERTO ASTA BUSSAMARA ESPOLIO X ELAINE MARIA ROVERI ZAFALON

Recebo a conclusão nesta data.

À vista do certificado pela Central de Hastas Públicas Unificadas - CEHAS (fls. 96/97), requeira a exequente o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Int.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005272-11.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DOUGLAS CORREA BENTO

Fls. 61/65: Considerando que a penhora recairá preferencialmente em dinheiro, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido.

Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), providencie a Secretaria a consulta ao sistema INFOJUD da Secretaria da Receita Federal do Brasil para fins de obtenção da declaração de imposto de renda do executado(a) do último exercício fiscal, assim como pesquisa no sistema RENAJUD.

Cumpra-se. Intime-se.

RESSALVA : Fls.72/72-verso : Juntada de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES".

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013412-34.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X MOVIPLAM EMPILHADEIRAS E MOVIMENTACAO PLANEJADA DE MATE X LUIS ANTONIO GALLO X LUIZ FARIA DE CARVALHO X JOSE CARLOS CALDERARI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0013876-58.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WPH COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP X HAROLDO NEGRINI FRANCO

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA : Fls.(89/90 e 91/92) : Juntada de Mandado de Citação negativa.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015179-10.2014.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X PLUMA

INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA - ME X JESSE SOUZA DE OLIVEIRA FILHO X GABRIEL MARTINS DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000051-13.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X COMERCIAL ZT COMERCIO E SERVICO LTDA(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE) X ROGERIO PAIVA CAVALCANTE(SP295907 - MAIRA POLIDORO DOMENE E SP351474 - ALINE CRISTINE SAMPAIO)

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela Caixa Econômica Federal em face de Comercial ZT Comércio e Serviço Ltda e outro, referente à cédula de crédito bancário. Após a citação, a exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o acordo administrativo do débito presume a transação quanto todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 22 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000055-50.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X PHS COMERCIO E MANUTENCAO DE APARELHOS E ACESSORIOS ELETRONICOS LTDA - ME X ALEX SANDRO TELES DE SOUZA X ANA PAULA DE JESUS ARAUJO SOUZA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0001574-60.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MORANDINI BOLOS, DOCES E SALGADOS LTDA - ME X GIOVANA MORANDINI

Vistos em inspeção. Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil. Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias. Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial. Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito. Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil. É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado. Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Intime-se e cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 39 a 42) : Juntada de Mandados, constando certidão do Sr. Oficial de Justiça.

RESSALVA: (Fls. 44/45) : Juntada de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES".

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002706-55.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DONA FLOR COMERCIO DE BIJUTERIAS LTDA - ME X JOAO ROBERTO KADI X NADIA MARIA APARECIDA KADI

Expeça-se mandado ou carta precatória para citação, penhora, avaliação, depósito e intimação, nos termos do artigo 652 e seguintes do Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor atualizado do débito, observando-se o preceituado no artigo 652-A, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Após, citada a parte executada e efetivada a penhora, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

Na hipótese de certificada a inexistência ou não localização de bens, proceda-se de imediato ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos dos artigos 655, inciso I, e 655-A do Código de Processo Civil, que

estabelecem a precedência, conforme requerido na inicial.

Vindo aos autos as informações bancárias, dê-se vista à exequente, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para que requeira o que de direito.

Eventual bloqueio por meio eletrônico de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada, a teor do que dispõe o artigo 659, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

De outro giro, não localizada a parte executada, intime-se a exequente a fornecer o endereço atual dela, nos termos do artigo 282, inciso II, do Código de Processo Civil.

É oportuno esclarecer que eventual pedido de citação por edital deverá ser instruído com a comprovação de que a exequente esgotou todos os meios colocados à sua disposição para localização do réu, tais como pesquisa junto aos bancos de dados das companhias telefônicas, Detran, Cartórios de Registro de Imóveis, Serasa, sistema interbancário do Banco Central do Brasil e Junta Comercial. A ausência de algum desses comprovantes, ou do comprovante da recusa no atendimento pelos respectivos órgãos e empresas, importará no sobrestamento do feito até o integral cumprimento do presente despacho ou da apresentação de novo endereço do executado.

Nada sendo requerido e transcorrido o prazo assinalado, voltem os autos conclusos para extinção do processo, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se e cumpra-se.

RESSALVA : Fls: (105/106, 107/108, 109/110 e 111/111-verso): Trata-se de juntada de "MANDADOS" e Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003038-22.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X COMERCIAL MCS USINAGEM E FERRAMENTARIA LTDA - EPP X MARCELO CESAR DOS SANTOS X CRISTINA SILVA SANTOS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003040-89.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X GESP - GRUPO ESPECIALIZADO EM SERVICOS DE PORTARIA LTDA - ME X VAGNER LUIZ PEREIRA X SUELI CERQUEIRA DE MACEDO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003187-18.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA - EPP X ALEXANDRE HENRIQUE LISBOA LIMA X MARIA MAGDALENA LIMA MARTINS

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003188-03.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VALCIR NUNES GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003285-03.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OM CONSULTORIA E PARTICIPACAO LTDA X ANTONIO AUGUSTO CONSTANTINO MANZANO

Trata-se de execução de título extrajudicial objetivando a cobrança de débitos oriundos da Cédula de Crédito Bancário n. 734-0238.003.00001701-8. Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento (fl. 113). É o relatório. DECIDO. Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015). Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual. Sem penhora. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003424-52.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FLAVIO ROBERTO KUPRIAN

Trata-se de execução de título extrajudicial, intentada pela Caixa Econômica Federal contra Flavio Roberto Kuprian, em razão de inadimplência em contrato de renegociação de dívida. A exequente requereu a extinção do processo, afirmando que houve a regularização administrativa do débito. Diante da regularização da dívida, com fundamento no artigo 924, inc. II, do CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO. Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Após o trânsito em julgado, cumpridas as formalidades, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiaí-SP, 23 de novembro de 2016.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004281-98.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X ALFA USINAGEM & FERRAMENTARIA LTDA - EPP X CARLOS ALBERTO LANGENBACH X CLAUDIA EUFRAUSINO LANGENBACH

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005299-57.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DROGARIA KAIROS LTDA - ME X CHARLES PLENAS LEAL X FABIO FERNANDES RODRIGUES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005324-70.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA CALDEIRARIA - ME X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006079-94.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X SO PEZINHO ROUPAS E ARTIGOS INFANTIS - CABREUVA - LTDA - ME X LARISSA BARBEIRO FRAGOSO DE REZENDE X RODRIGO GABANELLA VASCONCELOS DE REZENDE

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006878-40.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X SERGIO MASSAYUKI OHOI - ME X SERGIO MASSAYUKI OHOI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006886-17.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X REAL CONSTRUCAO E DISTRIBUICAO DE CIMENTO LTDA X RICARDO ANTONIO BURGOS X ROGERIO BRITO GOMES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0006887-02.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X V.C.J. SERVICOS TEMPORARIOS, EMPREITEIROS NA CONSTRUCAO CIVIL E SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA - ME X GERSON MARQUES PEREIRA X SIMONE JOBSTRAIBIZER PEREIRA X MARCOS BENEDITO DO PRADO PEREIRA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000462-95.2011.403.6128** - DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL - DNPM(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COOP. AGRICOLA DE COTIA - COOP. CENTRAL EM LIQUIDACAO JUDICIAL(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 931.555/2010. Regularmente processado, às fls. 37/38 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000921-63.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X JAPI S/A INDUSTRIA E COMERCIO(SP115257 - PEDRO LUIZ PINHEIRO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 189/2011. Regularmente processado, às fls. 28/29 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001132-02.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X INDUSTRIAS FRANCISCO POZZANI S/A X OLENO POZZANI X AVELINO BAPTISTA DE LIMA X TERCILIO POZZANI(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Ratifico os atos processuais anteriormente praticados. A penhora levada a efeito em 12/05/2003 recaiu sobre bens do estoque rotativo da empresa executada (fl. 18). Com a decretação da falência da empresa em 28/02/2011 (extrato juntado a seguir), a constrição tornou-se inócua e o depositário, via de consequência, liberado do encargo. A decretação da falência da empresa também prejudica a análise dos pedidos formulados às fls. 36 e 47 relativamente à penhora eletrônica de ativos financeiros. Diante do contexto falimentar em que se encontra a executada, cite-se a massa falida - na pessoa do síndico, bem como proceda-se à penhora no rosto dos autos da falência. Expeça-se o respectivo mandado. Positiva a diligência, intime-se a CEF para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Oportunamente, conclusos. Jundiaí-SP, 16 de março de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001613-62.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X PLANAR PLANEJAMENTO IMOBILIARIO LTDA(SP228793 - VALDEREZ BOSSO)

Intime-se a executada para que apresente, no prazo de 15 (quinze) dias, matrícula atualizada do imóvel ofertado à penhora (fls. 49/50).

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001670-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X LK LINEAR KINICI INDUSTRIA MECANICA LTDA-ME(PR067293 - JOSIANE RODRIGUES AIRES)

Manifeste-se a parte executada em relação às ponderações da exequente (fl. 57/58), no prazo de 5 (cinco) dias.  
Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002832-13.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X MARLI GOMES ROVERI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0004192-80.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X FRIGOR HANS INDUSTRIA E COMERCIO DE CARNES LTDA(SP264867 - BRUNO PUCCI NETO) X ESPOLIO DE JOHANN SCHNELL(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ROSALIA SCHNELL DE BERNER(SP261512 - KARINA CATHERINE ESPINA RIBEIRO) X ADERBAL LUIZ ARANTES JUNIOR(SP158461 - CAMILA GOMES DE MATTOS CAMPOS VERGUEIRO) X DANILO DE AMO ARANTES

Fls. 282/287: Ante a anuência da Exequente quanto ao pleito deduzido via exceção de pré-executividade, de redução da multa moratória para 20%, acolho os presentes embargos de declaração e condeno a Exequente ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da diferença apurada entre o que era exigido e o patamar de 20%, nos termos do art. 85 do CPC/2015.Fls. 307/348: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo coexecutado Aderbal Luiz Arantes Junior alegando a sua ilegitimidade passiva na ação, em razão de o seu nome não constar nas CDAs. Suscita, ainda, a prescrição para o redirecionamento.Impugnação às fls.

366/371.Decido.A legitimidade passiva do Excipiente restou assentada na decisão de fls. 265/266, cujos fundamentos ora reitero. A alienação da sociedade empresária ocorrida em 15/04/2008 e a citação de seus representantes legais ocorrida em 22/07/2009 - fl. 62, após, portanto, à alienação, no mesmo domicílio fiscal da empresa executada, demonstrou que houve fraude na alteração societária da Executada; fato este que ensejou a responsabilização passiva dos sócios.Como a Exequente bem ressaltou, a decisão não foi impugnada em sede recursal, estando, assim, preclusa a discussão do ponto em questão.Quanto à alegada prescrição para o redirecionamento, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por suas duas Turmas de Direito Público, consolidou o entendimento de que, não obstante a citação válida da pessoa jurídica interrompa a prescrição em relação aos responsáveis solidários, no caso de redirecionamento da execução fiscal, há prescrição intercorrente se decorridos mais de cinco anos entre a citação da empresa e a citação pessoal dos sócios, de modo a não tornar imprescritível a dívida fiscal (AgRg nos EREsp 761488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, j. 25/11/2009, DJe 07/12/2009).No caso vertente, a citação da empresa ocorreu em 22/07/2009 (certidão de fl. 62) e a Exequente requereu a inclusão dos sócios em 07/08/2013 (fls. 204/207).Ocorre que, com a redistribuição dos autos a esta Justiça Federal em 06/12/2012, o

regular processamento dos autos ficou comprometido. Após virem da Justiça Estadual, os autos vieram redistribuídos da 1ª Vara Federal para esta 2ª Vara Federal e as execuções fiscais, dado o relevante volume de feitos, permaneceram estáticas aguardando autuação. É cediço que a satisfação do crédito público não pode ser prejudicada por delongas nos mecanismos de expansão inerentes ao Poder Judiciário. Esta 28ª Subseção Judiciária ganhou mais uma vara e teve a sua competência territorial ampliada significativamente no período de 2012 a 2014; mudanças estas que vieram para beneficiar a eficiência na prestação jurisdicional. A par destas informações, é patente nos autos a existência de fraude na alteração da composição societária da Executada principal, motivo este forte o bastante a corroborar a corresponsabilização dos sócios. Por tais motivos, afastamos a hipótese de prescrição intercorrente nos autos para o redirecionamento da causa aos sócios da Executada, bem como REJEITO a exceção de pré-executividade oposta. Dê-se vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias para que requeira o que de direito. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004749-67.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP211568 - ANA CAROLINA GIMENES GAMBA) X JOSE CARLOS RIBAS ADAMI ME(SP157122 - CLAUDIA MACHADO VENANCIO)

Intime-se o Conselho Exequente para manifestação sobre a petição de fls. 71/92, no prazo de 15 (quinze) dias, em especial sobre a intenção do Executado em compor a dívida.

Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005463-27.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ARNALDO LUIZ APARECIDO TRAFANI(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Fls. 71/77 e 82/89: O bloqueio do veículo de propriedade do Executado ocorreu em 20/07/2011 (fls. 38/42). Em manifestação, a Exequente confirmou o parcelamento da dívida noticiado pelo Executado.

Ocorre que o parcelamento se deu posteriormente ao bloqueio ser efetivado - 11/12/2015 (fl. 72); razão pela qual INDEFIRO o pleito de desbloqueio do veículo.

Cumpra-se o despacho de fl. 80, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestados.

Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006321-58.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X BEJ COMERCIO DE AUTO PECAS E REPRESENTACOES LTDA.(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Dê-se vista à executada para que diga se concorda com os cálculos ofertados pelo UNIÃO. Caso negativo, deverá apresentar os seus cálculos, intimando-se a autarquia nos termos do artigo 535 do Código de Processo Civil em vigor.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007232-70.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOSE SUZUKI

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a

jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007250-91.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS) X RENATA APARECIDA LORO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO -

## REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0007932-46.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GIASSETTI ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA.(SP028351 - MIGUEL WHITAKER FRANCA PINTO) X GIASSETTI INDUSTRIAL LTDA. X DIOGO - INDUSTRIA E CONSTRUCAO LTDA X MULLER EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA. X P.G.C. INDUSTRIA DE ARTEFATOS DE CONCRETO LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA) X CBM CONTRUCOES X CBM TOWER INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP156464 - ANTONIO AIRTON FERREIRA E SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO) X APORA NEGOCIOS IMOBILIARIOS E PARTICIPACOES LTDA(SP321568 - THAMY ARIADNNE DOS SANTOS CARVALHO) X HS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X TAN MIRAN EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIO X RESIDENCIAL SITIO MEDEIROS INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP305909 - TASSIO FOGA GOMES) X HUMBERTO GIASSETI X JEFFERSON APARECIDO SPINA X SARAH GIASSETTI(SP170400 - ADRIANA TRETTIN PORCIUNCULA BEZ E SP283510 - EDUARDO ALVES DA SILVA PENA E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO) X HUMBERTO PISTORI GIASSETTI X DALMO APARECIDO GALASTRI(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X ISABEL GIASSETTI X CLEONICE APARECIDA SILVA(SP156470 - JOSE VALTER MAINI) X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP164556 - JULIANA APARECIDA JACETTE BERG E SP224377 - VALTER DO NASCIMENTO)

Fls. 1652/1684: A coexecutada Sarah Giasseti Capatto manifesta-se nos autos insurgindo-se contra a sua corresponsabilização passiva nestes autos executivos. Alega que a administração das empresas coexecutadas integrantes do grupo econômico reconhecido, era conduzida por Humberto Giasseti e que, como filha, não ficou demonstrado que possuía experiência e capital suficientes para ingressar e ser "efetivamente proprietária" das empresas em seu nome. Primeiramente, insta ressaltar não houve qualquer reconhecimento de que "Sarah Giasseti não tinha qualificação e menos ainda capacidade financeira para ser proprietária de empresa de grande porte", como sustenta a coexecutada. Ao contrário. Inúmeras decisões proferidas durante a tramitação desta execução fiscal e de outras que tramitam neste Juízo em desfavor das empresas e pessoas físicas integrantes do grupo econômico "Giasseti", consolidaram a corresponsabilização dos ora executados. Estas decisões foram, inclusive, mantidas em sede recursal (agravos de instrumentos). A responsabilidade de Sarah Giasseti foi exaustivamente demonstrada por meio de documentos apresentados nos autos desta execução, inclusive sob a forma de PIGE - Processo Administrativo de Investigação de Formação de Grupo Econômico realizado em sede administrativa fiscal (via digitalizada à fl. 1407 destes autos). Dos atos societários de todas as empresas do grupo, denota-se que o Sr. Humberto Giasseti, sócio da "Giasseti", dominava os negócios e conduzia seus empreendimentos por meio de pessoas interpostas e pessoas jurídicas constituídas com o propósito de deter e movimentar seus ativos financeiros. A coexecutada Sarah Giasseti é uma das pessoas físicas envolvidas neste esquema de blindagem societária demonstrado no PIGE. Humberto Giasseti se fez presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Além de haver confusão patrimonial, identidade de endereços das empresas, circulação de empregados, havia também identidade de integrantes (sócios) entre as empresas do grupo, como é o caso de Sarah Giasseti. A título de exemplo, a empresa PGC - Indústria de Artefatos de Concreto, em agosto de 2009 possuía a seguinte estrutura societária: CBM Construções Ltda e Dalmo Aparecido Galastri. Por sua vez, àquela época, a PGC era sócia, juntamente com Dalmo Aparecido Galastri, de CBM Construções Ltda. Em outubro de 2009, Sarah Giasseti ingressou na referida sociedade. Na sequência, em março de 2010, ingressa na sociedade PGC, Humberto Pistori Giasseti, filho de Humberto Giasseti e irmão de Sarah Giasseti. Como demonstrado no PIGE (fls. 344/387), Humberto Giasseti se faz presente de forma oculta em todas as sociedades integrantes do grupo econômico reconhecido. Não obstante, não restou demonstrado qualquer vício ou nulidade da formação societária destas empresas, apta a desconfigurar a responsabilidade sobre a gestão de tais empresas pelas pessoas físicas por ele indicadas. Nesta seara, repise-se, indubitável é que Sarah Giasseti é um dos sócios que figurou no quadro social de empresas criadas para ocultar Humberto Giasseti dos negócios, como medida de blindagem patrimonial. Sarah Giasseti, por ser filha, foi uma das pessoas de confiança de Humberto Giasseti e desta forma, não há a menor dúvida de que deve integrar o grupo econômico e deve ser devidamente corresponsabilizada pelo passivo fiscal de Giasseti Engenharia e Construção Ltda. Intime-se. Cumpra a Secretaria a decisão de fl. 1641. Após, dê-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 10 (dez) dias para manifestação. Jundiaí, 13 de setembro de 2016.

## EXECUCAO FISCAL

**0008162-88.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GOMES E LEMES TERCERIZACAO E CONSERVACAO LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 84.

Intime-se a exequente (CEF) em relação à decisão proferida à fl. 82, notadamente no tocante ao detalhamento do BACENJUD.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008193-11.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X AQUILEIA SERVICOS INDUSTRIAIS LTDA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Reconsidero o despacho proferido à fl. 135.

Intime-se a exequente (CEF) a se manifestar sobre o despacho de fl. 133, notadamente sobre o detalhamento do BACENJUD.  
Int.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008199-18.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA X HEITOR LEONARDO TORRES(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Presentes os requisitos estabelecidos pelo caput do artigo 20 da Portaria PGFN nº. 396, de 20 de abril de 2016, suspendo o curso da execução, com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, remetendo-se os autos ao arquivo SOBRESTADO, onde deverão aguardar manifestação da(s) parte(s), sobre a localização do(a) executado(a) e/ou de seus bens. Se não modificada a situação, tornem os autos conclusos após o prazo prescricional para as providências determinadas pelo artigo 40, 4º, daquele diploma legal. Intime-se e Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008203-55.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X MARCELO OLIVEIRA ZORMEGNAN

Manifeste-se o exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o detalhamento da penhora de ativos financeiros (fl. 31).

Após, tornem os autos conclusos.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008254-66.2012.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAITI ROSTICCERIA LTDA(SP162942 - MARIA CRISTINA TROMBONI) X CLAUDIO SCHIAVI

Fls. 146/157: Trata-se de pedido de desbloqueio de ativos financeiros constritos pelo sistema BacenJud formulado pelo coexecutado Claudio Schiavi ao argumento de que se trata de verba proveniente de benefício previdenciário. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os salários, os proventos de aposentadoria e as pensões (art. 833, inciso IV, do NCPC/2015). Segundo FREDIE DIDIER JR., LEONARDO CARNEIRO DA CUNHA, PAULA SARNO BRAGA e RAFAEL OLIVEIRA ("Curso de Direito Processual Civil - Execução", p. 563-566, 4ª ed., 2012, Editora Jus Podivm), "A impenhorabilidade dos rendimentos de natureza alimentar é precária: remanesce apenas durante o período de remuneração do executado. Se a renda for mensal, a impenhorabilidade dura um mês: vencido o mês e recebido novo salário, a sobra do mês anterior perde a natureza alimentar, transformando-se em investimento." Assim, a impenhorabilidade de proventos ou salário não é absoluta; de forma que pode sim recair sobre valores existentes em conta corrente bancária do executado, excetuado o montante que comprovadamente possuir caráter alimentar e que estava disponível à época do bloqueio. No caso, a ordem de bloqueio foi efetivada em 05/08/2016 (extratos às fls. 131/v.), no valor de R\$ 1.285,68 na conta corrente do coexecutado. Ocorre que o coexecutado, não obstante ter juntado cópia da carta de concessão do benefício previdenciário com a indicação de que os créditos são feitos em sua conta mantida no Banco Itaú, deixou de juntar aos autos o extrato bancário correspondente ao mês do bloqueio - agosto/2016 - demonstrando efetivamente que o valor bloqueado recaiu sobre valores recebidos de sua aposentadoria no mês em questão. Portanto, intime-se o coexecutado para que apresente o documento no prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se, inclusive, da decisão de fls. 138/139.

**EXECUCAO FISCAL**

**0008622-75.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP238991 - DANILO GARCIA) X FLAVIA SIQUEIRA FAZOLO(SP296905 - RAFAEL PEREIRA BACELAR)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo/SP contra Flavia Siqueira Fazolo, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 272565/12 e 272567/12. Regularmente processado, à fl. 44 o exequente requereu a extinção do feito informando que a executada efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Proceda-se à liberação dos valores bloqueados via sistema Bacenjud (extrato de fl. 43). Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 44). P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0009151-94.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL X PIMPAM TRANSPORTE TURISMO LTDA X LUIZ CARLOS STACKFLEDT X JOSE MILTON ACCIERI

Observo que os sócios LUIZ CARLOS STACHFLEDT e JOSÉ MILTON ACCIERI constam desde o início da CDA que embasa a presente ação, na condição de corresponsáveis pelas contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do art. 13 da Lei 8.620/93, não havendo decisão fundamentada sobre a desconsideração da personalidade jurídica da empresa. Segundo decisão mais recente do Supremo Tribunal Federal, para que os sócios da executada sejam solidariamente responsáveis pelos débitos da pessoa jurídica, é necessário comprovar a ocorrência de uma das hipóteses previstas no artigo 135, III, do CTN. Outrossim, a solidariedade prevista no artigo 13 da Lei 8.620/93 tornou-se inaplicável, por inconstitucional, segundo decisão proferida no RE 562276.

No entanto, o entendimento predominante no C. STJ, consolidado na Súmula 435, se deu no sentido de que se presume dissolvida irregularmente a empresa que não estiver funcionando em seu domicílio fiscal:

Súmula nº 435, do STJ, in verbis: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente".

No caso concreto, as certidões do Oficial de Justiça informam o não funcionamento da executada no seu domicílio fiscal (fls. 176 - verso, 185 - verso e 187 - verso), o que enseja a presunção de dissolução irregular da empresa - hipótese de infração à lei que determina a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado (art. 135, III do CTN).

Por isto, MANTENHO os sócios LUIZ CARLOS STACHFLEDT (regularmente citado às fls. 187 - verso) e JOSÉ MILTON ACCIERI no polo passivo desta execução e DEFIRO a citação por EDITAL deste último.

Cumpra-se.

Após, dê-se vista à exequente, para que requeira o que de direito.

JUSTIÇA FEDERAL DE 1º GRAU 2ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA EM SÃO PAULO AVENIDA PREFEITO LUÍS LATORRE, 4.875, JARDIM DAS HORTÊNSIAS - JUNDIAÍ - SP CEP: 13209-430 PABX: (11) 2136-0100 E-MAIL:

jund\_vara02\_sec@jfsp.jus.br SECRETARIA DA 2ª VARA\*00091519420124036128\*E D I T A L D E C I T A Ç Ã O P R A Z O : 30 D I A S

O DR. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, MM. Juiz Federal da 2ª Vara Federal em Jundiaí/S.P., na forma da lei, etc. FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem e interessarem possa que, perante este Juízo tramitam os autos da EXECUÇÃO FISCAL, processo n.º 0009151-94.2012.403.6128, que a FAZENDA NACIONAL, move(m) contra PIMPAM TRANSPORTES TURISMO LTDA., CNPJ 53.069.993/0001-14, LUIZ CARLOS STACHFLEDT, CPF 239.878.558-00 e JOSÉ MILTON ACCIERI, CPF 774.521.438-68, alegando que o(a)(s) requerido(a)(s) apresenta(m) inadimplência sobre as CDAs (CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA) números: 32.019.370-5, no valor atualizado de R\$ 406.258,22 (quatrocentos e seis mil, duzentos e cinquenta e oito reais e vinte e dois centavos). O presente edital foi expedido uma vez que, esgotados os meios ordinários para a válida citação do(a)(s) requerido JOSÉ MILTON ACCIERI, acima mencionado, restou comprovado que o(a)(s) mesmo(a)(s) se encontra(m) em lugar incerto e não sabido, tudo conforme r. decisão de fls. 231, que segue transcrito: "Fls.231: ..Por isto, MAN-TENHO os sócios LUIZ CARLOS STACHFLEDT (regularmente citado às fls. 187 verso) e JOSÉ MILTON ACCIERI no polo passivo desta execução e DEFIRO a citação por EDITAL deste último. Cumpra-se." (ass.) Dr. José Eduardo De Almeida Leonel Ferreira - Juiz Federal. E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar erro ou ignorância, expediu-se o presente Edital, que será publicado na forma da lei e afixado no lugar de costume. O prazo para eventual manifestação de eventuais interessados é o de 30 (trinta) dias. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí - S.P, aos 07 de novembro de 2016. Eu \_\_\_\_\_ Tânia Rocha de Moraes, Técnica Judiciária, RF: 6959, digitei e conferi. E eu \_\_\_\_\_ Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, reconferi por de-terminação do MM. Juiz Federal. JOSÉ EDUARDO DE LAMEIDA LEONEL FERREIRA Juiz Federal

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009217-74.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MAQUINAS OPERATRIZES VIGORELLI S/A(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Máquinas Operatrizes Vigorelli S/A, objetivando a cobrança de créditos consolidados na FGSP n. 200007278. Regularmente processada, às fls. 57/59 foi noticiada a decretação da falência da Executada e que em 05/07/2007 foi proferida sentença de encerramento do processo falimentar. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007. Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN.

PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constitui-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943,

Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do NCPC. Sem penhora nos autos. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I. Jundiaí-SP, 24 de junho de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009296-53.2012.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X CLOVIS DE SOUZA PRADO SILVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010015-35.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALESSANDRO DEL COL) X DISTRIBUIDORA CARBONARI LTDA(PE016861 - PAULO ARTUR DOS ANJOS MONTEIRO DA SILVA)

Fls. 156/157 e 187/189: Mantenho a penhora realizada sobre ativos financeiros da Executada incólume - extrato de fl. 142/v. Ressalto que a regularidade do bloqueio realizado já foi assentada em sede de embargos à execução fiscal, em julgamento proferido por este Juízo, e em sede de agravo de instrumento (fls. 144/145). Determino a transferência dos valores bloqueados, nos termos da decisão de fl. 40. Antes do cumprimento, dê-se vista dos autos à Exequente para que informe o "tipo de crédito", "código de depósito" e demais informações necessárias à efetivação da ordem no sistema Bacenjud (fl. 142v.). Após, cumpra-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010026-64.2012.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X TERESA DORO BRAGA(SP231915 - FELIPE BERNARDI E SP231915 - FELIPE BERNARDI)

Fls. 53/59: Nos termos da decisão de fl. 51/v., foi determinada a suspensão do feito em razão da suspensão da exigibilidade do crédito. Com a notícia de regularidade do parcelamento (fl. 49), dê-se vista à Exequente para que SUSPENDA a inscrição do Executado no CADIN. Oficie-se ao SERASA para que exclua da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado, com relação ao presente executivo fiscal. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 51/v.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005688-82.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA

Fls. 90/92: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006349-61.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X IFC INTERNATIONAL FOOD COMPANY INDUSTRIA ALIMENTOS SA(SP141065 - JOANA CRISTINA PAULINO BERNARDES E SP180675 - ADNAN ABDEL KADER SALEM E SP097083 - JOSE ANTONIO FURLAN)

Fls. 110/133, 142, 143/147 e impugnação de fls. 157/159: Trata-se de "aditamento" à exceção de pré-executividade oposta pela Executada, alegando que, por ser detentora de créditos com a Fazenda Pública, a execução de débitos foge à regra da execução pelo meio menos gravoso ao executado. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: "Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada são controversos, demandando dilação probatória e o compulsar dos autos administrativos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo a veiculação de sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Ressalte-se, especialmente, que o pleito compensatório é inadequado tanto em sede de execução fiscal quanto em sede de embargos à execução fiscal, devendo ser apropriadamente veiculado pelas vias administrativas e segundo disposições legais pertinentes ao procedimento. Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Fls. 148/153: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Executada em face da decisão de fl. 140, que acolheu embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional em face da decisão de fl. 103/v., a fim de consignar que as multas tributárias são exigíveis da massa falida, já que a

decretação da falência da Executada se deu sob a égide da Lei n. 11.101/2005. A Executada pretende a exclusão destas verbas do crédito exequendo. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a insurgência. Ainda que a dívida tenha sido quitada pelo executado, as partes deixaram de promover a presente execução fiscal em prazo hábil a fim de se evitar a prescrição intercorrente. Outrossim, houve esgotamento da função jurisdicional, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Ressalte-se que o juiz não é obrigado a apreciar todas as matérias demandadas sob o enfoque defendido pelas partes. "O juiz não está adstrito ao alegado pelas partes nem se obriga a rebater um a um seus argumentos, quando já encontrou razões bastantes para firmar seu entendimento". (STJ. 6ª Turma. EDROMS nº 9702-PR. Relator: Ministro Paulo Medina. Decisão unânime. Brasília, 15.04.2004. DJ: 10.05.2004.) Por fim, determino que a Exequente apresente aos autos no prazo de 15 (quinze) dias, a CDA retificadora a fim de viabilizar a penhora no rosto dos autos da falência, conforme requerido na petição de fl. 47/v. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006906-48.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 85/87: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007025-09.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(SP273756 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO) X INDUSTRIA DE MAQUINAS KRAMER LIMITADA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Indústria de Máquinas Kramer Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.3.99.000212-32. Regularmente processado, à fl. 69 a Exequente requereu a extinção da ação tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente a penhora de fl. 44, ficando o depositário liberado do seu encargo.

Comunique-se o teor desta sentença ao juízo falimentar - Processo n. 583/95 - 1ª Vara Cível de Jundiá. Desapensem-se dos autos dos EEF n. 00070269120134036105. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007190-56.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 66/68: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007216-54.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 85/87: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007411-39.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO)

Fls. 111/113: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008060-04.2013.403.6105** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MULTIMOBILI INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP084441 - ROLFF MILANI DE CARVALHO E SP276863 - TIBERIO AUGUSTO VISNARDI FERREIRA)

Fls. 92/94: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0000686-62.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X VANDERLEI AUGUSTO DE LIMA(SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001287-68.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X GENESES CONSULTING COMERCIO E ASSESSORIA LTDA - EPP(SP336518 - MARCIO JOSE BARBERO E SP357340 - MARCELO JACINTO ANDREO)

Intime-se a executada em relação ao despacho proferido às fls. 47/48, bem como do detalhamento da penhora de ativos financeiros (fl. 49).

Em não havendo oposição de embargos, providencie-se a transferência solicitada à fl. 53 verso.

Ato contínuo, expeça-se mandado de constatação e avaliação em relação aos bens oferecidos às fls. 50/51.

Int. Cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001460-92.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X WORLD INFORMATICA LTDA - EPP(SP220382 - CRISTIANO DE ARRUDA DENUCCI)

Ratifico os atos anteriormente praticados. Fls. 32/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado em face da Fazenda Nacional por meio da qual pretende a desconstituição dos créditos exequendos alegando: ausência de pressupostos processuais da relação executiva, inépcia da inicial por ausência de cópia do processo administrativo e prescrição. Pugna pela incidência dos juros de mora a partir da citação, requer os benefícios da justiça gratuita e a condenação da Exequente em honorários advocatícios a ordem de 20%. Instada, a Fazenda Nacional apresentou impugnação (fls. 51/75) informando que os créditos foram constituídos por declaração entregue na data de 15/06/2010. Disse que a CDA que instrui a inicial é válida e preenche todos os requisitos do art. 202 do CTN e que a prescrição não foi consumada. Os autos vieram conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Ratifico os atos anteriores. Defiro os benefícios da justiça gratuita. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a exceção de pré-executividade apresentada pela parte executada. Primeiramente, é cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); A apresentação dos autos do processo administrativo não é requisito formal da CDA. O inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80, preconiza que somente a indicação do número do processo administrativo onde foi apurada a dívida, é imprescindível à validade do título executivo. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. Quanto à prescrição, conforme jurisprudência assente nos Tribunais, o termo inicial para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior. Nesse sentido, confira-se julgado do STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO DECLARADO E NÃO PAGO. TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. DECLARAÇÃO RETIFICADORA. INTERRUÇÃO. INAPLICABILIDADE NA HIPÓTESE. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, Rel. Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ, consolidou entendimento segundo o qual a entrega de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza prevista em lei (dever instrumental adstrito aos tributos sujeitos a lançamento por homologação), é modo de constituição do crédito tributário. 2. O termo inicial do prazo prescricional para o Fisco exercer a pretensão de cobrança judicial do crédito tributário declarado, mas não pago, é a data da entrega da declaração ou a data do vencimento, o que for posterior, em conformidade com o princípio da Actio Nata. 3. A entrega de declaração retificadora não tem o condão de, no caso dos autos, interromper o curso do prazo prescricional. 4. Hipótese em que a declaração retificadora não alterou os valores declarados, tão somente corrigiu equívocos formais da declaração anterior, não havendo que falar em aplicação do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN. Não houve o reconhecimento de novo débito tributário. Prescrição caracterizada. Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1347903/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 05/06/2013) Conforme comprovado pela Exequente, a declaração que originou os créditos exequendos foi entregue pela executada em 15/06/2010 (fl. 74). Vê-se, portanto, que a Fazenda Nacional exerceu a pretensão executória dentro do prazo legal, tendo o juízo exarado despacho citatório em 15/05/2013 (fl. 29), não se havendo falar em prescrição (art. 174, I do CTN). Por conseguinte, os juros de mora visam recompor a perda monetária pelo descumprimento da obrigação tributária principal na data aprazada e, portanto, são devidos desde o seu inadimplemento e não desde a citação do processo de execução. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Por conseguinte, defiro o pedido de PENHORA ELETRÔNICA DE ATIVOS FINANCEIROS existentes em face da Executada via Sistema Bacenjud. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem

necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. Intime-se. Após, vista à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. RESSALVA: Fls.(81/81-verso) : Trata-se de juntada de "Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - "BacenJud".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002466-37.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 2941 - CAROLINE COELHO MIDLEJ) X CIA FIACAO E TECIDOS SAO BENTO

Fls. 259/261: Trata-se de embargos de declaração opostos pela Exequente em face da sentença de fls. 255 ao argumento de erro material no julgado, "afastando-se qualquer hipótese de extinção da execução enquanto existente e ativa a CDA ora executada (FGSP00004268) (...)". Decido. À fl. 250, a Exequente informou que: "Não foi possível localizar com exatidão a dívida sob execução nestes autos, o que prejudica o andamento do feito. Inexiste referência nos autos que nos remeta a quaisquer números atuais de créditos fiscais da União (debcad, Sida, FGTS, etc). Tampouco se encontrou cadastro no sistema Comprot relacionado aos números de referência no título executivo. Resta prejudicado, assim, conferir andamento ao feito com o mínimo de plausibilidade, e de igual modo não há como informar ao Juízo acerca de eventuais causas suspensivas por que tenha passado a exigibilidade do crédito." E, desta forma, os autos foram devolvidos ao presente Juízo sem qualquer requerimento, ficando, a Exequente, aguardando "pronunciamento judicial ante a inércia verificada nos anos anteriores". A sentença declarou extinta a presente execução fiscal, reconhecendo e homologando a desistência da Exequente no prosseguimento do feito. Por tal razão, entendo que a insurgência reflete mero inconformismo da Exequente com o decurso passível de ser sustentada por meio do recurso adequado. Falta razão à Exequente ao pretender, portanto, que se apreciem questões que já se mostram de pronto repelidas com a adoção de posicionamento que de forma inafastável se antagoniza logicamente com aquele destilado na decisão atacada. Nestes termos, REJEITO os embargos de declaração opostos. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003225-98.2013.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDYJ LTDA - EPP(SP243395 - ANDREZA FRANCINE FIGUEIREDO CASSONI BASTOS E SPI22224 - VINICIUS TADEU CAMPANILE)

Considerando que a(s) parte(s) executada(s) USINAGEM E FERRAMENTARIA GLAUDY J LTDA, CNPJ 61.016.861/0001-52, já foi(ram) citada(s) e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada. NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas: DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP. Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se. RESSALVA: (Fls. 180 e 180-verso) : Juntada de Detalhamento do "BacenJud"

RESSALVA : Fls.( 188/189 ) : Juntada de Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueios de Valores.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005117-42.2013.403.6128** - INSS/FAZENDA(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X WILLIAN PAVIN SANDER(SP071797 - ANTONIO HAMILTON DE C ANDRADE JR)

Fls. 193/194: Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Executado em face da sentença de fls. 187/v., que declarou extinta a presente execução fiscal homologando o pedido da Exequente de desistência. A Exequente se insurge contra o julgado alegando que a

condenação em honorários não obedeceu aos critérios do art. 85 do CPC/2015. Decido. Razão assiste ao Executado. Preconiza o art. 85 do CPC/2015: Art. 85. A sentença condenará o vencido a pagar honorários ao advogado do vencedor. 1o São devidos honorários advocatícios na reconvenção, no cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, na execução, resistida ou não, e nos recursos interpostos, cumulativamente. 2o Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: I - o grau de zelo do profissional; II - o lugar de prestação do serviço; III - a natureza e a importância da causa; IV - o trabalho realizado pelo advogado e o tempo exigido para o seu serviço. 3o Nas causas em que a Fazenda Pública for parte, a fixação dos honorários observará os critérios estabelecidos nos incisos I a IV do 2o e os seguintes percentuais: I - mínimo de dez e máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido até 200 (duzentos) salários-mínimos; II - mínimo de oito e máximo de dez por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 200 (duzentos) salários-mínimos até 2.000 (dois mil) salários-mínimos; III - mínimo de cinco e máximo de oito por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 2.000 (dois mil) salários-mínimos até 20.000 (vinte mil) salários-mínimos; IV - mínimo de três e máximo de cinco por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 20.000 (vinte mil) salários-mínimos até 100.000 (cem mil) salários-mínimos; V - mínimo de um e máximo de três por cento sobre o valor da condenação ou do proveito econômico obtido acima de 100.000 (cem mil) salários-mínimos. Conforme indicado pelo Executado, o valor exequendo correspondia a R\$ 799,82 salários mínimos (fl. 194). Assim, em reapreciação da questão, reconsidero o valor fixado em razão de se afigurar desproporcional ao valor do crédito em execução. Fixo a condenação honorária em 10% do valor atualizado da dívida, nos termos do art. 85, 3º, inciso II do CPC/2015. Em razão do exposto, ACOELHO os embargos de declaração opostos a fim de retificar o valor da condenação honorária para 10% do valor atualizado da dívida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005705-49.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES E SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RENATO PIRES LOPES

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento

contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005797-27.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JESUINO ESTEVAM MASCARENHAS

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2007/041507, 2008/015895, 2010/013187, 2011/009854 e 2011/028269. Regularmente processado, às fls. 44/45 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório.

DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 45). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005932-39.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve

ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006563-80.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X MEDI INSTITUTO DE MEDICINA ESPECIALIZADA SC LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo - CREMESP contra Medi Instituto de Medicina Especializada SC Ltda, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 2685/09.Regularmente processado, à fl. 33/37 dos autos principais a Exequite postulou a desistência da ação em razão de remissão concedida com relação às anuidades de 2004, 2005, 2006, 2007 e 2008.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Custas não recolhidas. Entretanto, o valor das custas incidentes, considerando o artigo 18 da Lei nº 10.522/2002 e a Portaria nº 49/2004 do Ministro da Fazenda, é diminuto. Por isso, embora seja oportuno dizer que a parte executada é responsável pelo correspondente ônus financeiro, este Juízo não adotará providências tendentes a efetivar a cobrança do valor, porquanto isso resultaria em desproporcional onerosidade aos cofres públicos, possivelmente com resultado negativo para a própria União.Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequite (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 34).Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006974-26.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X SPUMA PAC IND E COM DE BEM E ART PLASTICOS(SP163103 - THAIS DA SILVA SOUZA CARLONI)

Vistos em sentença.I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Spuma Pac Ind. E com. de Bem. E Art. Plásticos objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 000368/1999.É o relatório. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do artigo 149, da Constituição da República de 1988, compete à União instituir contribuições sociais de intervenção no domínio econômico e de interesses das categorias profissionais.As anuidades dos conselhos profissionais possuem natureza tributária, pois constituem contribuições sociais, nos termos dos artigos 149 e 150 da CF/1988. In verbis:Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.(...)Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça; (g.n.)(...)III - cobrar tributos:a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;E encontra-se consolidado na doutrina e jurisprudência o entendimento pelo qual as anuidades cobradas pelos Conselhos Profissionais constituem espécie tributária e, como tal, se submetem ao princípio da reserva legal. Portanto, é defeso aos Conselhos estabelecerem por meio de atos administrativos, quaisquer critérios de fixação de anuidade diverso do legal, sob pena de violação do princípio disposto no artigo 150, inciso I, da CF/88.Ao discorrer sobre o princípio da legalidade com relação ao tema, Geraldo Ataliba (Hipótese de Incidência Tributária. São Paulo: Malheiros, 1995) lecionava que "(...) pode a lei estabelecer contribuições aos advogados, médicos, engenheiros, etc, para sustentação financeira de suas autarquias corporativas, tutelares dessas profissões." Ademais, "a circunstância de querer a lei federal financiar certas finalidades, mediante contribuição, não significa que possa descaracterizar ou violar as principais regras constitucionais que aos impostos são aplicáveis. (...)" Desse modo "às contribuições aplica-se, na sua inteireza o princípio da estrita legalidade." Nesse sentido, registro os seguintes precedentes do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SANTA CATARINA. AUTARQUIA. CONTRIBUIÇÕES. NATUREZA TRIBUTÁRIA PRINCÍPIO DA LEGALIDADE TRIBUTÁRIA. INCIDÊNCIA. ANUIDADES. CORREÇÃO MONETÁRIA. DISCUSSÃO INFRACONSTITUCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO. I - As contribuições devidas ao agravante, nos termos do art. 149 da Constituição, possuem natureza tributária e, por via de consequência, deve-se observar o princípio da legalidade tributária na instituição e majoração dessas contribuições. Precedentes." (Supremo Tribunal Federal, AI 768577 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, DJ 12/11/10); "As contribuições cobradas pelas autarquias responsáveis pela fiscalização do exercício profissional são contribuições para-fiscais, contribuições corporativas, com caráter tributário. C.F., art. 149. RE 138.284-CE, Veloso, Plenário, RTJ 143/313." (Supremo Tribunal Federal, MS 21797, Rel. Min. Carlos Veloso, Pleno, DJ 18/05/01); (grifos nossos)"As contribuições destinadas aos Conselhos Profissionais têm natureza tributária, devendo, portanto, submeter-se aos princípios norteadores do Sistema Tributário Nacional. Nesse contexto, conclui-se que a instituição destas contribuições está umbilicalmente subordinada à observância dos preceitos contidos no próprio

art. 149 e nos arts. 146, III e 150 I e III da Constituição federal, que delinham os limites ao poder de tributar, constituindo-se como tributos cuja criação está subordinada ao princípio da legalidade tributária." (Superior Tribunal de Justiça, REsp 200301163367, Rel. Min. Luiz Fux, 1ª Turma, DJ 16/08/04). (grifos nossos). O artigo 150, inciso I, da Constituição da República estabelece, pois, de forma categórica, que apenas a lei, em sentido estrito, pode fixar e majorar tributos. Necessário esclarecer que o 4º do artigo 58 da Lei n.º 9.649/98, que autorizou os Conselhos Profissionais a fixar, cobrar e executar as contribuições anuais devidas por pessoas físicas ou jurídicas, foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADIN n.º 1.717-6/DF), assim, não se presta como fundamento para a instituição de anuidades com valor acima do patamar legal. E da mesma forma deve se entender a Lei n.º 11.000/04, que dispõe sobre autorização similar em seu artigo 2º, pois aposta em fórmula praticamente idêntica à já rejeitada pelo Supremo. Isso porque a Lei Ordinária n.º 11.000/2004 não possui o condão de transferir aos Conselhos Profissionais a competência tributária atribuída à União, por expressa violação ao artigo 7º do CTN, lei de natureza complementar. A propósito, importante destacar que o Plenário do TRF da 2ª Região declarou a inconstitucionalidade da referida lei, por violar o princípio da legalidade tributária (art. 150, I da CF/88) e editou, em 07.11.2011, a súmula 57 com o seguinte enunciado: "são inconstitucionais a expressão "fixar", constante do caput, e a integralidade do 1º do art. 2º da lei n.º 11.000/04". No mesmo sentido, também decidiram a Corte Especial do TRF da 4ª Região e o Plenário do TRF da 5ª Região. (TRF2, ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE 200851010009630; TRF-4. INCIDENTE DE ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE NA AMS N.º 2006.72.00.001284-9/SC; TRF-5. ARGUIÇÃO DE INCONST. NA AC N. 2004.83.00.019585-0/01). Nesse contexto, todos os atos normativos infralegais que pretendam exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, inovando no ordenamento jurídico em detrimento dos contribuintes, serão juridicamente inválidos, por violarem o princípio fundamental da estrita legalidade tributária, seja na sua dimensão de reserva de lei ou de primado da lei impositiva. Essa é a pacífica orientação da jurisprudência (cfr. STF, 2ª Turma, RE 613.799 AgR, rel. Min. Celso de Mello, 5.2011), que deverá ser reafirmada em breve pelo Pretório Excelso ao julgar o RE 641.243, cuja repercussão geral foi reconhecida em abril de 2012, e que foi substituído como paradigma de repercussão geral pelo RE 704.292 em agosto de 2014. Ressalte-se sobre o tema, que a Lei n.º 6.994/82, que fixava o valor das anuidades devidas aos Conselhos Profissionais e os parâmetros para a sua cobrança com base no MRV (Maior Valor de Referência) - foi revogada expressamente pelo artigo 87 da Lei n.º 8.906/94. E, como cediço, é vedada a cobrança de contribuição com base em lei revogada (STJ, 1ª Turma, RESP 1.032.814, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 6.11.2009; STJ, 2ª Turma, RESP 1.120.193, Rel. Min. Eliana Calmon, DJe 26.2.2010). Tal matéria já fora tratada pelo C. STJ, tal como se verifica dos seguintes julgados: ADMINISTRATIVO E CIVIL. CONSELHOS PROFISSIONAIS. FIXAÇÃO DE ANUIDADES. LEI N.º 6.994/82. VALIDADE. REVOGAÇÃO EXPRESSA PELA LEI 8.906/94 (ESTATUTO DA OAB). INTELIGÊNCIA DO ART. 2º, DA LICC. PRECEDENTE. 1. O art. 87, da Lei n.º 8.906/94, foi publicado com o seguinte teor: "Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei n.º 4.215, de 27 de abril de 1963, a Lei 5.390, de 23 de fevereiro de 1968, o Decreto-lei n.º 505, de 18 de março de 1969, a Lei n.º 5.681, de 20 de julho de 1971, a Lei n.º 5.842, de 6 de dezembro de 1972, a Lei n.º 5.960, de 10 de dezembro de 1973, a Lei n.º 6.743, de 5 de dezembro de 1979, a Lei n.º 6.884, de 9 de dezembro de 1980, a Lei n.º 6.994, de 26 de maio de 1982, mantidos os efeitos da Lei n.º 7.346, de 22 de julho de 1985" (destaque nosso). 2. Tendo a lei nova (Lei n.º 8.906/94, art. 87) taxativamente declarado a cessação da eficácia da lei anterior (Lei n.º 6.994/82), trata-se de revogação expressa, onde a lei anterior perde a sua validade. 3. De acordo com o ordenamento jurídico brasileiro, a lei nova se aplica imediatamente a partir de sua vigência. O art. 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil, trata da vigência temporal da norma, frisando que, não sendo temporária a vigência, a norma poderá produzir efeitos, tendo força vinculante até a sua revogação. 4. Precedente desta Corte Superior (REsp n.º 191115/RS, dec. un., DJU de 15/03/1999). 5. Recurso especial provido. (REsp 251.674/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15.06.2000, DJ 01.08.2000 p. 209) (g. n.). CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA. LEI N.º 8.904/94 (ESTATUTO DA OAB). VIGÊNCIA. REVOGAÇÃO EXPRESSA DA LEI 6.994/82. IMPOSSIBILIDADE DE COBRANÇA DE ANUIDADE À LUZ DE LEI REVOGADA. 1. A Lei n. 6.994/82 foi expressamente revogada pela Lei n.8.904/94 (Estatuto da OAB), aplicando-se a lei nova imediatamente a partir de sua vigência. Precedentes: REsp 396.751/RS, DJU de 29.03.06; REsp 181.909/RS, DJ 01.12.2006; REsp n.º 191115/RS, DJU de 15/03/1999; REsp 251.674/RS, DJ 01.08.2000; REsp 273.673/SC, DJU de 11.12.00.2. Impossibilidade de cobrança de anuidade à luz de lei revogada. 3. In casu, merece chancela o entendimento esposado pelo juízo a quo, que julgou procedente o pedido formulado na exordial, à luz do princípio da legalidade estrita, para afastar a incidência das Resoluções 439, 451, 463 e 471 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - COFEA, declarando a inexistência de relação jurídica decorrente das Resoluções citadas, verbis: "Destarte, deve ser consignado que o princípio da legalidade estrita é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito. No tocante ao pedido de restituição das quantias indevidamente pagas a título de anuidades, constato que o pleito procede, vez que, consoante asseverado o valor das anuidades deve ser fixado mediante lei em sentido material, em estrita obediência ao princípio da legalidade tributária, posto que a sua fixação através de simples resolução administrativa revela-se inquinada de inconstitucionalidade." 4. Inexiste ofensa ao art. 535 do CPC, quando o tribunal de origem pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 5. Recurso especial provido (CPC, art. 557, 1º-A). (RESP N.º 904.701 - AL, Rel. Ministro Luiz Fux, DJ 03.04.2008) (g. n.). Deste teor, registro também o seguinte precedente do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. CABIMENTO. LEI N. 3.857/60. ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL. REGISTRO. MÚSICOS PROFISSIONAIS. OBRIGATORIEDADE. ANUIDADE. LEI N. 6.994/82. REVOGAÇÃO PELA LEI N. 8.906/94. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. LEI N. 11.000/04. I - Sujeição da sentença ao reexame necessário, nos termos do art. 12, parágrafo único, da Lei n. 1.533/51. II - A profissão de músico encontra-se regulamentada pela Lei n. 3.857/60, a qual criou a Ordem dos Músicos do Brasil e foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, pois com ela são compatíveis, porquanto o art. 5º, inciso IX, da Constituição Federal de 1988, não pode ser analisado isoladamente. III - A liberdade de expressão diz respeito, tão-somente, ao conteúdo das atividades que menciona, não afastando os requisitos exigidos pela lei para o exercício de certas profissões. IV - Não se revelando absoluta a liberdade de manifestação artística, pode

a lei estabelecer os critérios que habilitam uma pessoa ao desempenho profissional da atividade escolhida, objetivando, com essas limitações ao exercício do direito individual, a proteção da sociedade.V - Músico profissional é aquele inserido no mercado de trabalho, percebendo rendimentos em razão de sua manifestação artística, para sua sobrevivência e a de seus familiares, não constituindo a música simplesmente uma atividade de lazer.VI - A Lei n. 6.994/82, instituidora das anuidades e taxas exigíveis pelos órgãos fiscalizadores do exercício profissional, foi revogada, expressamente, pela Lei n. 8.906/94, conforme já decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça.VII - Declarada a inconstitucionalidade do art. 58, caput e parágrafos, da Lei n. 9.649/98, pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIN 1717-6, restabeleceu-se o anterior vácuo normativo.VIII - Dada a evidente natureza tributária das anuidades devidas aos conselhos profissionais - autênticas contribuições instituídas no interesse de categorias profissionais -, conforme estabelecido no art. 149, da Constituição Federal, devem ser instituídas ou majoradas mediante lei, em sentido estrito, nos termos do art. 150, inciso I, da Lei Maior.IX - Tendo a Ordem dos Músicos do Brasil fixado o valor das anuidades por meio de resoluções, restou violado o princípio da estrita legalidade.X - A Lei n. 11.000/04 não alterou o quadro acima exposto, porquanto não fixou os aspectos da hipótese de incidência das anuidades.XI - Remessa Oficial, tida por ocorrida, provida. Apelação provida. (TRF 3R, 6ª Turma, Apelação Cível n.º 0015022-97.2009.403.6100/SP, Rel. Des. Federal Regina Costa, DJ: 23.09.2010)Oportuno mencionar que apenas no exercício de 2011, o Congresso Nacional editou a Lei nº. 12.514, que fixou no 2º de seu art. 6º o valor das anuidades dos Conselhos, ou seja, exerceu sua competência tributária por meio de Lei.Tal diploma normativo, contudo, não tem o condão de retroagir para exações anteriores à sua vigência.Não obstante, verifica-se nos autos que o valor das anuidades cobradas por este último vem sendo fixadas e majoradas por resoluções e outros atos administrativos de sua própria edição, o que caracteriza situação absolutamente inconstitucional.Assim, deliberação plenária em reunião ordinária do Conselho Regional é meio inidôneo para fixar forma de correção ou incremento das anuidades devidas por seus associados.Dessa forma, há que se considerar inequívoca tanto a impossibilidade de cobrança de anuidades à luz de lei revogada, no caso a Lei n.º 6.994/82, quanto à necessidade de observância ao princípio da legalidade tributária estrita, afastando-se a fixação e cobrança de anuidades por Conselhos de Fiscalização profissional por meio de Resoluções, tal como no caso presente.O Princípio da legalidade é instrumento de proteção do contribuinte, ou seja, é uma garantia de que os valores dos tributos por ele adimplidos sejam previamente discutidos e analisados pelas casas legislativas competentes, com observância da necessária tramitação legal e discussão própria dos parlamentos que integram o Estado Democrático de Direito .Pois bem.Malgrado o artigo 2º, 8º, da Lei de Execuções Fiscais e a Súmula 392 do C. STJ consagrem a possibilidade de substituição da CDA até a prolação da sentença nos embargos à execução, para a correção de erro formal ou material, tal não se aplica ao caso dos autos, uma vez que o vício em questão não é possível de retificação, por tratar-se de cobrança fiscal sem previsão legal (TRF 2ª R, 3ª Turma Especializada, AC 2008.51.01.517548-8, Rel. Des. Federal Ricardo Perlingeiro, DJ: 17/12/2013).Ademais, como cediço, as Certidões de Dívida Ativa possuem presunção de liquidez e certeza, que, todavia, não é absoluta, podendo o Magistrado examiná-la de ofício, por se tratar de questão de ordem pública (TRF5R, 3ª TURMA, AC494019, Rel. Des. Federal PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA, DJ: 15/04/2010).Destarte, na medida em que os dados contidos na CDA que instrui o feito executivo demonstram carência de previsão legal, e, via de consequência, afasta sua presunção de certeza e liquidez, no que se refere aos tributos relativos aos exercícios anteriores à vigência da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, a extinção do feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV, e 3º, do Código de Processo Civil é de rigor.Por fim, importa destacar que se revela forçoso o reconhecimento da instituição por lei das contribuições devidas aos Conselhos Profissionais, restando atendido o princípio da legalidade tributária estrita, apenas a partir da Lei n.º 12.514, de 28 de outubro de 2011, que disciplinou referida exação, definindo, inclusive, os valores máximos passíveis de cobrança de anuidades e respectivo regime de atualização monetária, sendo certo que o art. 8º do referido diploma normativo dispõe que "os conselhos não executarão judicialmente dívidas referentes a anuidades inferiores a 4 (quatro) vezes o valor cobrado anualmente da pessoa física ou jurídica inadimplente", razão pela qual, em caso de cobrança, residual ou não, de quantitativo inferior ao montante definido a partir da vigência da Lei n.º 12.514/2011, o reconhecimento da falta de interesse processual é medida que se impõe.III - DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO EXTINTA a presente EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, IV e VI, e 3º, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Custas ex lege.Decisão não sujeita a reexame necessário (art. 475, 2º, CPC). Defiro o pedido de transferência dos valores depositados - guias fls. 56 - conforme requerido pela Exequente e segundo as orientações constantes à fl. 137 dos EEF n. 0006975-11.2013.403.6128.Para tanto, comunique-se eletronicamente ao MM. Juízo Estadual o teor desta decisão, solicitando-lhes providências com vistas à transferência dos valores depositados com referência a esta execução fiscal, para a Caixa Econômica Federal - agência 2950. Instrua-se a comunicação com cópia das guias e da petição do exequente de fls. 137.Após resposta da CEF, expeça-se o competente alvará de levantamento.Transitada em julgado, certifique-se, e após remetam-se os autos ao arquivo com baixa, com as cautelas de praxe e estilo.Publique-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 08 de Março de 2016.RESSALVA: "Fl. (88) : Alvará de Levantamento de nº 36/2016, expedido. "PRAZO DE VALIDADE 60 DIAS", para retirada.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007536-35.2013.403.6128 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X PINES & RAMALHO LTDA ME**

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:

DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se.

RESSALVA: Fls.(44/44-verso) : Detalhamento de Ordem Judicial de Bloqueio de Valores - BacenJud.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008322-79.2013.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X MARIA APARECIDA RODRIGUES SOARES & CIA LTDA(SP074461 - JOAO TADIELLO NETO)

Fls. 59/60: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008773-07.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X IRMAOS GASPAR LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Irmãos Gaspar Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 177/2001. Em 21/03/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 05). Regularmente processado, o Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 39v.). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 39v.. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela

tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008774-89.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X P. G. CAMPOS & CIA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de PG Campos & Cia Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº. 107/2003, 05/2003 e 29/2003. Em 28/04/2006 foi proferido despacho citatório (fl. 08). Regularmente processado, o Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 32v.). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 32v.. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Sem penhora. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009439-08.2013.403.6128** - INSTITUTO NAC DE METROLOGIA NORMALIZACAO QUALIDADE INDL/ INMETRO SP(Proc. 2598 - ADRIANA OLIVEIRA SOARES) X DESTAC MODAS DE JUNDIAI LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Destac Modas de Jundiaí Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 84/1998. Em 20/03/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 05). Regularmente processado, o Exequente informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 59v.). É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também

prevê a possibilidade de que o juiz decreta, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 59v.. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decreta, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Jundiaí, 25 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010644-72.2013.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO X NORMEN INDUSTRIA E COMERCIO DE CONEXOES E MANGUEIRAS EIRELI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005038-83.2014.403.6110** - MUNICIPIO DE CABREUVA(SP212992 - LUCAS GIOLLO RIVELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148199 - ANTONIO ABDIEL TARDELI JUNIOR)

Recebo a conclusão nesta data.

Dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP.

Requeira a exequente o que de direito com vistas ao prosseguimento do feito.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000012-50.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X FEABRA PARTICIPACOES SC LTDA - ME

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000601-42.2014.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ASTRA S/A INDUSTRIA E COMERCIO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº

40230.Regularmente processado, a Exequente requereu a extinção do feito manifestando o seu desinteresse no prosseguimento (fl. 13).É o relatório. DECIDO.Homologo, por sentença, o pedido de desistência da presente execução, julgando extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil/2015 (Lei no. 13.105/2015).Sem condenação em honorários advocatícios, por ausência de angularização processual.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000685-43.2014.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1427 - VLADIMILSON BENTO DA SILVA) X HOSPITAL SANTA ELISA LIMITADA X LUIZ ALVES DE GODOY X CELIO CIARI X JOSE ROBERTO BANDEIRA SOARES DE CAMARGO X LUCIANO SOARES DE CAMARGO X MARCELO SOARES DE CAMARGO X MARCOS SOARES DE CAMARGO X MARIA LUCIA MENDES DE ALMEIDA SOARES DE CAMARGO X VERA LUCIA PAUPERIO SOARES DE CAMARGO X LUIZ ALBERTO SOARES DE CAMARGO(SP197618 - CARINA ELAINE DE OLIVEIRA E SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido." (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento." (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

"PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão o curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido." (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000915-85.2014.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X LUMOLD INDUSTRIA E COMERCIO DE MOLDES E PLASTICOS LTDA - EPP

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 40229. Regularmente processado, às fls. 16/18 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem

penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001197-26.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X RING CELL TELECOM COMERCIO DE TELEFONIA FIXA E CELULAR LTDA - ME(SP075315 - ELCIO NACARATO) X MARIA APARECIDA CARNEIRO DE MENDONCA X TATIANA FREITAS DE JESUS

Fls. 71/85: Trata-se de exceção de pré-executividade ofertada pela Executada principal, requerendo a extinção do feito em razão do parcelamento dos créditos.Instada a se manifestar (cota de fl. 86v.), a Exequente informou que a dívida foi parcelada após o ajuizamento desta execução fiscal, não sendo, portanto, causa à extinção da execução fiscal.Os autos vieram conclusos.Decido.Conforme extrato de fl. 83, os créditos em execução foram incluídos em parcelamento em 01/03/2016.A presente execução fiscal foi ajuizada em 14/08/2009, ou seja, antes do Executado ter aderido à benesse fiscal. Por tal razão, não há o que se falar em extinção do feito.Em razão do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade oposta.Por conseguinte, verifico que as sócias incluídas no polo passivo foram devidamente citadas (fls. 98 e 100). Comprovado o parcelamento da dívida, remetam-se estes autos ao arquivo até oportuna provocação da Exequente.Cumpra-se. Intimem-se.,

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003013-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X SERCON REPRESENTACOES LTDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Sercon Representações Ltda. objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.96.002218-07.Em 17/05/1996 foi profêrido despacho citatório (fl. 14). Regularmente processado, a Fazenda Nacional informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição (fl. 153).É o relatório. Decido.Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80:Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º- Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 153. Nesse sentido:"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO.1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição.2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências.3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscale decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização daprescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Sem penhora.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003342-55.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANTONIO CARLOS DE SOUZA PRADO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 417/2013,

1415/2012, 5897/2014 e 25044/2014. Regularmente processado, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 16). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003343-40.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ANAMELIA NAGY RIOLINO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003372-90.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X LARICA HELENA DE PAIVA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na

distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003389-29.2014.403.6128 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MARINES RODRIGUES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)**

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003391-96.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X MICHELLI CRYSLAINE PEREIRA PREISLER

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003794-65.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X ERCEU BERGER(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve

ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003884-73.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA E SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 31/75 e 86/94: Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal formulado pelo Executado ao argumento de que a empresa está sob recuperação judicial.É cediço que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público, no tocante à suspensão do feito executivo.A favor da Exequente, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".Assim, a circunstância de o Executado se encontrar em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.(AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187)Diante de todo o exposto, REJEITO o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se a execução fiscal.Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, bem como sobre o valor bloqueado à fl. 83/v..Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004573-20.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X JOAO BERTELE SUZANO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 17901/2009.Regularmente processado, à fl. 62 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Comunique-se eletronicamente ao Juízo da 2ª Vara de Campo Limpo Paulista o teor desta sentença, com vistas à liberação do bloqueio realizado via Bacenjud na conta bancária do Executado (extrato de fls. 44/v.).Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 62).P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004597-48.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X LAUDINEI APARECIDO BORELLI

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS. Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : Fls. (26) : Juntada de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004604-40.2014.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X LUIZ ANTONIO THOMAZ

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo - CRC contra Luiz Antonio Thomaz, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 7569/2005. Regularmente processado, à fl. 27 a Exequente requereu a extinção do feito noticiando o cancelamento da dívida. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 27). P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004642-52.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X P C PRINT INFORMATICA LTDA - ME(SP234266 - EDMILSON PEREIRA LIMA)

À vista do decidido às fls. 184/187, requeira a executada o que de direito, no prazo de 5 (cinco) dias.

No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005150-95.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X REDE FEMININA DE COMBATE AO CANCER NORMA DELL(SP122894 - MAURO DELLA SERRA)

Fls. 27/56: A discussão judicial do débito, por si só, não é suficiente para ensejar a exclusão do nome do Executado do cadastro de inadimplentes - SERASA, sendo necessário a demonstração de que a dívida é indevida ou que está com a sua exigibilidade suspensa. Razão pela qual, indefiro o pedido. Fls. 24/25: Dê-se vista à Exequente para manifestação, no prazo de 10 (dez) dias. Ressalte-se que o parcelamento da dívida em cobrança, quando possível, deve ser formalizado administrativamente perante o órgão fazendário. Defiro os benefícios da gratuidade de justiça ao Executado. Oportunamente, façam-se os autos conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005546-72.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO)

Fls. 20/84 e 86/107: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.13.015842-95, 80.6.14.001434-91, 80.7.14.000313-21 e 80.7.14.000324-84. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a questão apresentada pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial, não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constricção em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Outrossim, como logrou demonstrar a Exequente, em

20/08/2015 foi decretado o encerramento da recuperação judicial da Excipiente (fls. 98/107) Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal. Dê-se vista à Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005648-94.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO) X MAB MOVEIS E DECORACOES LTDA(SP128785 - ALESSANDRA MARETTI)

Fls. 172/173: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005748-49.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MASSA FALIDA DE VIGORELLI DO BRASIL S/A COMERCIO E INDUSTRIA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Massa Falida de Vigorelli do Brasil S/A Comércio e Indústria, objetivando a cobrança de créditos consolidados na CDA n. 30.152.977-9. A ação foi ajuizada em 05/02/1986. Regularmente processado, foi noticiada a falência da Executada nos autos. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. A falência da executada foi declarada encerrada por sentença proferida em 19/06/2007 (fl. 109). Com efeito, o encerramento da falência importa, por si só, inutilidade da execução fiscal, impondo sua extinção sem enfrentamento do mérito. Nesse sentido, confira-se julgado do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA E POSTERIOR ENCERRAMENTO DO PROCESSO FALIMENTAR. EXTINÇÃO DO FEITO EXECUTIVO. REDIRECIONAMENTO EM FACE DO SÓCIO. MERO INADIMPLENTO DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. PRECEDENTES. 1. Esta C. Sexta Turma, na esteira do entendimento consagrado no E. STJ, tem entendido que, encerrado o processo falimentar, não há mais utilidade na execução fiscal movida em face da massa falida, pelo que a medida que se impõe é a extinção do feito executivo sem julgamento do mérito (art. 267, IV do CPC). Precedente: STJ, 1ª Turma, AGRESP 200701484452, Rel. Min. Denise Arruda, j. 21.08.2008, DJE 10.09.2008). 2. A ocorrência da quebra, mesmo que posteriormente encerrado o processo falimentar, não implica, por si só, no redirecionamento da execução contra os sócios responsáveis. 3. O representante legal da sociedade só pode ser responsabilizado em razão da prática de ato com abuso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, ou ainda, na hipótese de dissolução irregular da sociedade (art. 135, III, do CTN). Confira-se: STJ, 2ª Turma, RESP 201808/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, j. 07.08.2001, DJ, 29.10.2001; STJ, 1ª Turma, Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 453176/SP, Rel. Min. José Delgado, j. 24.09.2002, DJ 21.10.2002, p. 320. 4. Considerando-se que a falência constituiu-se em forma regular de extinção da empresa, e que simples inadimplemento não se traduz em infração à lei, não havendo nos autos qualquer comprovação de que tenha havido crime falimentar ou mesmo irregularidades na falência decretada, não merece guarida o apelo fazendário. 5. Apelação improvida. (AC 200161260051943, Desembargadora Consuelo Yoshida, SEXTA TURMA, DJF3 19/01/2011, pag. 633). Ademais, conforme dispõe o artigo 158, III, da Lei 11.101/05, o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados do encerramento da falência, implica extinção das obrigações do falido, ressalvada a hipótese de crime falimentar: Art. 158. Extingue as obrigações do falido: III - o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contado do encerramento da falência, se o falido não tiver sido condenado por prática de crime previsto nesta Lei; A mesma previsão já constava do artigo 135, III do Decreto-Lei 7.661/45. Diante do exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 485, IV do CPC/2015. Sem penhora. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006213-58.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR) X CESCAR DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.(SP034729 - JOAO AUGUSTO SIQUEIRA PUPO)

Fls. 86/88: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006612-87.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP338355 - ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS)

Fls. 212/235: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.13.104213-01 e 80.7.13.035409-93. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição.

Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as questões apresentadas pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial - não obstante não ter comprovado a existência do processo nestes autos - não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Também não há o que se falar em nulidade das CDAs em execução. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação expressa do processo administrativo originário dos débitos nos títulos; bem como do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. A Excepciente não logrou comprovar a alegação de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em sede administrativa, limitando-se, apenas, a sustentar que a inscrição em dívida ativa dos créditos ocorreu à sua revelia. Afásto, também, a alegação de que a Fazenda Nacional não aguardou o prazo de 30 dias (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) para promover a cobrança executiva da dívida, uma vez que à Excepciente é facultada a quitação da dívida a qualquer momento, e em qualquer fase do processo administrativo, além do que a manifestação está desprovida de qualquer prova ou indício neste sentido. Passo à análise da alegação de prescrição. Os créditos consolidados nas CDAs em cobrança foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte (Súmula 436 do STJ) nos anos de 2011, 2012 e 2013, conforme comprovam os extratos acostados às fls. 245/260. A presente execução fiscal foi ajuizada em 22/05/2014. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 22/05/2014. Desta forma, não houve consumação do prazo prescricional no caso vertente. Por fim, saliento que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a juntada do mandado de penhora aos autos. Após, abra-se vista dos autos à Exequente pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0007347-23.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP338355 - ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS)

Fls. 24/42 e 43/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 44.651.457-8. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as questões apresentadas pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em

desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial - não obstante não ter comprovado a existência do processo nestes autos - não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Também não há o que se falar em nulidade das CDAs em execução. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação expressa do processo administrativo originário dos débitos nos títulos; bem como do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária. Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos. A Excepciente não logrou comprovar a alegação de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em sede administrativa, limitando-se, apenas, a sustentar que a inscrição em dívida ativa dos créditos ocorreu à sua revelia. Afasto, também, a alegação de que a Fazenda Nacional não aguardou o prazo de 30 dias (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) para promover a cobrança executiva da dívida, uma vez que à Excipiente é facultada a quitação da dívida a qualquer momento, e em qualquer fase do processo administrativo, além do que a manifestação está desprovida de qualquer prova ou indício neste sentido. Por fim, saliento que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade. Aguarde-se a juntada do mandado de penhora aos autos. Após, abra-se vista dos autos à Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias. Intimem-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0008008-02.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X DANIEL ANTONELLINI VALENTE  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Daniel Antonellini Valente objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.7.02.001733-02. Em 28/06/2002 foi proferido despacho citatório (fl. 05). O Executado foi citado em 12/03/2003 e houve penhora (fl. 19). Regularmente processado, o Exequite requereu o arquivamento do feito nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/2002 (fl. 21). À fl. 25, informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequite seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 25. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro

Campbell Marques, DJe de 19.9.2011).4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011).Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis:"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA.1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente.2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente".3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente.4. Agravo Regimental não provido."(AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012)Em razão do exposto e considerando que a prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada.Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC.Declaro insubsistente a penhora de fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo.Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0008966-85.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAI LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA)

Fls. 342: anote-se o nome do subscritor, para fins de intimação.Trata-se de execução fiscal movida contra CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAÍ - LTDA.Após diversas tentativas de citação da executada - todas negativas - o representante legal da empresa, Sr. WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, compareceu espontaneamente nos autos (fls. 342/346).Por isto, neste ato dou-lhe por CITADO, concedendo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para PAGAR ou indicar bens suficientes à PENHORA, nos termos do artigo 8º da Lei Federal 6.830/80.Decorrido o prazo sem resposta do executado, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros encontráveis em nome de CONSTRUTORA CIVILCORP JUNDIAÍ - LTDA, CNPJ 52.667.011/0001-23 e de WALDEMAR ANTONIO ZORZI FOELKEL, CPF 038.304.228-30, até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAM, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. (ATT. FICA O EXECUTADO INTIMADO DA PENHORA ON LINE REALIZADA NOS AUTOS PARA FINS DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS OU IMPUGNAÇÃO)

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0009182-46.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS(SP075384 - CARLOS AMERICO DOMENEGHETTI BADIA E SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA)

Fls. 55/305: Trata-se de pedido de suspensão da execução fiscal formulado pelo Executado ao argumento de que a empresa está sob recuperação judicial.É cediço que inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público, no tocante à suspensão do feito executivo.A favor da Exequente, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica".Assim, a circunstância de o Executado se encontrar em recuperação judicial não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal.Nesse sentido trago o seguinte precedente:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.(AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187)Diante de todo o exposto, REJEITO o pedido de suspensão do feito. Prossiga-se a execução fiscal.Dê-se vista à

Exequente para que, no prazo de 15 (quinze) dias, requeira o que de direito, bem como sobre o valor bloqueado à fl. 52/53. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0010866-06.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X HELACRON INDUSTRIAL LTDA(SP050428 - JOSE MARCIO TEIXEIRA)

Indefiro o pedido deduzido à fl. 118 verso, uma vez que a citação da executada já se materializou, conforme certificado à fl. 10 verso, havendo nos autos inclusive mandado e auto de penhora (fls. 11).

Isto posto, requeira a exequente o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada. Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0011715-75.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2086 - CLAUDIA REGINA GARCIA DE LIMA) X FRIGMANN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Fls. 14/53: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados na CDA n. 39.778.247-0. A Executada sustenta a nulidade da CDA por não conter os requisitos legais. No mérito, impugna os créditos alegando a não incidência de contribuições previdenciárias nas hipóteses em que não há serviço efetivamente prestado, ou seja, sobre verbas trabalhistas de natureza indenizatória. Refuta a exigência de contribuições sobre serviços prestados por cooperados e aventa a inconstitucionalidade das contribuições a terceiros - SENAI, SESI e SEBRAE. Por fim, impugna a exigência do encargo previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 exigido com os créditos. Impugnação às fls. 57/61. É o relatório. Decido. Ratifico os atos processuais praticados pelo r. Juízo Estadual. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: "Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada quanto à não incidência das contribuições em cobrança são controversos, demandando dilação probatória e, eventualmente, o compulsar dos autos administrativos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo ao executado veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Nesta esteira, passo à análise das alegações cognoscíveis via exceção de pré-executividade. É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.); Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche tais requisitos legais, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Ressalte-se que o ônus de desconstituí-lo incumbe ao executado, o que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º). O fundamento legal que embasa o cálculo dos encargos legais - juros, correção monetária e multa de mora, incidentes sobre o montante principal devido, estão devidamente descritos na CDA. Portanto, formalmente, a CDA exequenda se apresenta hígida e bem atende aos requisitos previstos na legislação tributária. A origem dos débitos é verificável dos autos do processo administrativo, que estão à disposição do contribuinte perante a autoridade fiscal. A sua indicação é requisito formal da CDA (inciso VI, do 5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80) e a sua numeração consta nos títulos executivos. Assim, verifico que não há irregularidade a macular a exigibilidade, certeza e liquidez do título. A cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial

de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR. Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais. Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012624-20.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X VAN MELLE BRASIL LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO)

Fls. 70/72: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0012871-98.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LAUDE BORELLI JUNIOR(SP141641 - RONALDO BARBOSA DA SILVA)

Fls. 82/89: Com a notícia de regularidade do parcelamento (fl. 74v.), oficie-se ao SERASA para que exclua da sua base de dados, no prazo de 03 (três) dias contados do recebimento da comunicação desta decisão, o nome do executado, com relação ao presente executivo fiscal. Cumpra-se. Intime-se. Após, ao arquivo nos termos da decisão de fls. 81/v.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0013175-97.2014.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA)

0013175-97.2014.403.6128 - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(SP020975 - JOSE OCTAVIO DE MORAES MONTESANTI E SP176780 - EDUARDO ALEXANDRE DOS SANTOS E SP172838A - EDISON FREITAS DE SIQUEIRA) Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal em face de ATB S/A Artefatos Técnicos de Borracha objetivando a satisfação dos créditos consolidados na CDA n. 80.6.98.034032-25. As penhoras realizadas nos autos (fls. 29 e 100) recaíram sobre bens de difícil alienação e resultaram em leilões infrutíferos (fls. 66/67). Desta forma, declaro desconstituídas as penhoras, ficando os depositários liberados de seus encargos. Intime-se. Fls. 121/181: A Executada aventa causa de prejudicialidade externa e requer suspensão da execução fiscal em razão de conexão da causa com ação anulatória. Esta questão já foi apreciada por este Juízo, em sede de decisão que rejeitou a Exceção de Incompetência n. 00131768220144036128. Não obstante, saliento que a jurisprudência do C. STJ se consolidou no sentido de que, ainda que caracterizada a conexão com ação anulatória ou declaratória, a execução fiscal somente seria passível de suspensão se o juízo estivesse garantido ou se houvesse depósito na ação cível respectiva (art. 151 do CTN); que não é o caso dos autos. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL NÃO-EMBARGADA. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. CONEXÃO. INEXISTÊNCIA DE DEPÓSITO. JUÍZO NÃO-GARANTIDO. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. 1. Recurso especial contra acórdão segundo o qual a jurisprudência desta Corte é firme no entender que a exceção fiscal pode ser proposta mesmo ante o ajuizamento de qualquer ação onde se discuta o débito. Só é possível a suspensão da execução mediante o ajuizamento de ação anulatória se acompanhada de depósito integral e em dinheiro, consoante previsto na Súmula 112/STJ, e consoante a leitura integrada dos artigos 38 da Lei nº 6.830/80 e 151, II, do CTN. 2. De regra, não se suspende execução fiscal não-embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito. A conexão só se caracteriza quando entre duas ações for comum o objeto ou a causa de pedir e o resultado seja idêntico para ambas as ações. 3. Não viola dispositivo legal a decisão que nega suspensão de execução não-embargada até julgamento definitivo de ação anulatória de débito fiscal, quando o exame da discussão posta nas lides demonstra inexistência de conflito entre as demandas. 4. Para dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos, no tocante ao efeito suspensivo da execução, é necessário que o juízo esteja garantido. Existindo prova da garantia, é viável a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo (REsp nº 803352/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 03/04/2006). 5. A Primeira Seção reconhece a possibilidade de ocorrer conexão até mesmo entre a ação desconstitutiva de título e a execução. Contudo a suspensão do executivo fiscal depende da garantia do juízo ou do depósito do montante integral do débito como preconizado pelo 151 do CTN (REsp nº 747389/RS, Rel. Min. Castro Meira, DJ de 19/09/2005). 6. A execução fiscal não embargada não pode ser paralisada por conexão de ação de consignação em pagamento, sem depósito algum (REsp nº 407299/SP, Rel.ª Min.ª Eliana Calmon, DJ de 17/05/2004). 7. In casu, não restou comprovada a garantia do juízo, não sendo permitida, portanto, a suspensão do executivo fiscal até o julgamento final da ação anulatória de débito fiscal. 8. Precedentes das 1ª e 2ª Turmas e 1ª Seção desta Corte Superior. 9. Recurso especial não-provido. (STJ - RESP 200600667836 - RESP - RECURSO ESPECIAL - 834028, Relator José Delgado, Primeira Turma, DJ DATA:30/06/2006 PG:00200). Acrescente-se os seguintes entendimentos:(...) A propositura da ação declaratória de inexistência de débito não impede o ajuizamento de ação de cobrança ou de execução. (...) (Quarta Turma, ROMS nº 1989.00.10853-0, Relator Ministro Athos Carneiro, j. 07/11/89, DJU 11/12/89, p. 18140) (...) De regra, não se suspende a execução fiscal embargada só pelo fato de ter sido interposta ação anulatória de débito, sem depósito integral da quantia exigida. (...) (Primeira

Turma, RESP nº 1996.00.01152-4, Relator Ministro José Delgado, j.18/03/96, DJU 15/04/96, p. 11505). Assim, quanto à alegação de prejudicialidade externa, o ajuizamento de demanda paralela relativa ao débito executado não tem o condão de obstar o prosseguimento da execução, conforme se deduz dos artigos 585, 1º, do Código de Processo Civil, e 38 da Lei 6.830/80. Este último dispositivo determina que a discussão judicial da dívida ativa seja feita na forma de embargos e somente reconhece a eficácia da defesa promovida em feito paralelo quando acompanhada do depósito integral do crédito tributário contestado. Fls. 200/205: A Exequente formulou pedido de penhora no rosto dos autos da Ação n. 93.0003744-7 que tramita perante o Juízo da 9ª Vara Federal Cível de São Paulo/SP, na qual teria sido expedido precatório em favor da Executada. O pedido foi formulado em 25/03/2010 perante o r. Juízo Estadual, onde estes autos executivos tramitavam. Os autos vieram redistribuídos a esta Justiça Federal sem a apreciação do requerimento. Dado o lapso temporal decorrido, por ora, indefiro o pedido. Outrossim, DEFIRO o pedido de fls. 213/218 e determino o bloqueio de ativos financeiros da Executada por meio do sistema Bacen-Jud, nos termos do art. 655, inciso I do CPC. Protocole-se a ordem no sistema. Após 5 (cinco) dias úteis, proceda-se à pesquisa das respostas das instituições financeiras, acostando-se aos autos os extratos detalhados da ordem de bloqueio. Positiva a penhora, intime-se o executado pela imprensa oficial, por mandado, por carta precatória ou por edital, conforme o caso, para, querendo, opor embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80). Após, e desde que o valor bloqueado não seja irrisório, proceda-se a transferência do valor para conta única do Tesouro Nacional, nos termos da Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09 (Caixa Econômica Federal - Agência 2950). Caso reste negativo, dê-se vista a Exequente para dizer em termos de prosseguimento do feito. (ATT. POR ESTE ATO FICA O EXEQUENTE INTIMADO DO DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES PARA FINS DE IMPUGNAÇÃO OU OPOSIÇÃO DE EMBARGOS)

## **EXECUCAO FISCAL**

**0013475-59.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MAYRE KOMURO) X PANIFICADORA S. PEREIRA LTDA - EPP(SP097883 - FERNANDO EDUARDO ORLANDO E SP234429 - HENRIQUE MOURA ROCHA)

Fls. 26/48: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n.45.461.730-5 e 45.461.731-3. A Executada impugna os créditos alegando a não incidência de contribuições previdenciárias sobre verbas trabalhistas pagas a seus empregados a título de aviso prévio indenizado e terço de férias gozadas. Impugnação às fls. 53/56. É o relatório. Decido. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Neste sentido: "Em relação aos limites da exceção de pré-executividade, consolidada a jurisprudência, firme no sentido de que nela somente cabe a discussão de questão de ordem pública ou de evidente nulidade formal do título, passível de exame "ex officio", e independentemente de dilação probatória. A excepcionalidade com que se reveste a admissão de tal via de defesa, com características específicas, impede que questões diversas sejam transferidas de sua sede natural, que são os embargos do devedor, na qual, aliás, as garantias processuais são mais amplas, para ambas as partes e, portanto, mais adequadas à discussão da temática com a envergadura da suscitada." (AI 00263199220144030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:10/03/2015) Entretanto, no caso presente, os fatos narrados pela Executada quanto a não incidência das contribuições em cobrança são controversos, demandando dilação probatória e, eventualmente, o compulsar dos autos administrativos; o que não se mostra possível por meio da exceção de pré-executividade, cabendo ao executado veicular sua insurgência por meio de embargos à execução. Veja-se o seguinte julgado: TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA. NECESSIDADE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. 1. A exceção de pré-executividade, meio de defesa criado pela doutrina e aceito pela jurisprudência, deve limitar-se à discussão da nulidade formal do título, baseada em alegação passível de apreciação mesmo de ofício e desde que ausente a necessidade de instrução probatória. 2. Por se tratar de meio excepcionalíssimo de defesa, a exceção de pré-executividade é restrita apenas aos casos de nulidade absoluta, que são aqueles que podem ser reconhecidos de ofício e não ensejam a produção de outras provas. Confira-se: STJ, Segunda Turma, REsp 104.845-6/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, j. 19.06.2008, DJe 05.08.2008; TRF 3ª Região, Terceira Turma, AG 335.289/SP, Rel. Desembargadora Federal Cecília Marcondes, j. 27.11.2008, DJF3 09.12.2008. (...) 7. Agravo de instrumento improvido. (AI00106157320134030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/12/2013) Em razão do exposto, REJEITO a presente exceção de pré-executividade. Fls. 62/72: A empresa executada alega a impenhorabilidade dos equipamentos, máquinas e mobiliários constrictos no auto de penhora de fl. 59, por serem indispensáveis ao desenvolvimento da sua atividade empresarial. Dentre os bens impenhoráveis, ou seja, aqueles excluídos da execução, estão os livros, as máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado; (art. 833, inciso V, do NCPC/2015). Inicialmente, cumpre esclarecer que o disposto no art. 833, inc. V, do CPC/2015, somente se aplica àquelas pessoas jurídicas constituídas na forma de microempresa ou empresa de pequeno porte, segundo jurisprudência consolidada no C. STJ e no E. TRF3. Confira-se julgado neste sentido: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EMBARGOS DE À EXECUÇÃO FISCAL. IMPENHORABILIDADE DE BENS. INTELIGÊNCIA AO ART. 649, V, DO CPC/1973. PESSOA JURÍDICA. MICROEMPRESA. EXPLORAÇÃO DO RAMO DE CONFECÇÃO. BENS INDISPENSÁVEIS À CONSECUÇÃO DAS FINALIDADES SOCIAIS. RECURSO IMPROVIDO. - O então vigente art. 649, V, do CPC/1973 autorizava a impenhorabilidade dos bens móveis necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão. - A jurisprudência do C. STJ é

assente no sentido de que a aplicação do IV do art. 649 do CPC/1973, a tratar da impenhorabilidade de bens essenciais ao exercício profissional, pode-se estender, excepcionalmente, à pessoa jurídica, desde que de pequeno porte ou microempresa ou, ainda, firma individual, e os bens penhorados forem mesmo indispensáveis e imprescindíveis à sobrevivência da própria empresa. (REsp 1.114.767/SP, Rel. Luiz Fux, Corte Especial, apreciado em sede de recurso repetitivo) - Com amparo nesses precedentes jurisprudenciais, pode-se afirmar a possibilidade de aplicação da regra de impenhorabilidade prevista no art. 649, V, do CPC/1973 para o caso de bens essenciais ao desenvolvimento das atividades de microempresas, empresas de pequeno porte ou firmas individuais, desde que reste comprovada que a falta dos bens impediria a continuidade do negócio, tornando inviável a sua sobrevivência. - A teor do contrato social da empresa (fls. 36, 40, 42 e 47) observa-se que a recorrida - Confecções Rennell Indústria e Comércio Ltda., microempresa, tem por objeto social a exploração do ramo de confecções de roupas íntima e artigos de vestuários em geral. - No caso dos autos, os bens constritos (máquinas de costura industriais - auto de penhora, depósito e avaliação de fls. 35/36 dos autos em apenso) da empresa executada estão relacionados com sua atividade principal, atividade de confecção (fls. 36/49 - contrato social). - Os bens constritos constituem instrumentos indispensáveis à consecução das finalidades sociais da empresa recorrida, de sorte que a venda inviabilizaria a continuidade de seu negócio. - A matéria atinente à possibilidade de penhora do estabelecimento da pessoa jurídica, consoante prevê o art. 11, 1º, da Lei nº 6.830/80, é estranha aos presentes autos, em que se discute apenas a impenhorabilidade do maquinário da microempresa, útil e necessário ao exercício da atividade de confecção. - Apelação improvida. (AC 00205102920164039999, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/10/2016) No caso vertente, a Executada logrou comprovar que é enquadrada como empresa de pequeno porte (fl. 66) e que, em se tratando de padaria, sua atividade econômica principal é a "fabricação de produtos de panificação industrial". Como atividade secundária, trata-se de "padaria e confeitaria com predominância de revenda." Neste contexto, verifico que, de fato, todos os bens que foram penhorados são equipamentos necessários, imprescindíveis ao desempenho da atividade econômica da Executada. Trata-se de forno, geladeira, batedeiras, balanças, fogão, fritadeira, mesas de inox, freezers, cortadores de frios, moedor de queijo, fornos industriais, masseiras, cilindro, câmara climática, balcões de inox, vitrines, mesas e cadeiras; utensílios estes de uso contínuo por padarias que, portanto, merecem ser guarnecidos pelo conceito da impenhorabilidade. Nestes termos, declaro desconstituída a penhora levada a efeito sobre bens de propriedade da Executada, objeto do auto de penhora de fl.59/v., todos eles considerados imprescindíveis ao desempenho da atividade econômica da Executada - padaria - empresa de pequeno porte. Intime-se a Executada. Dê-se vista dos autos à Exequente para que requeira o que de direito, no prazo de 15 (quinze) dias. Oportunamente, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016011-43.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X LEANDRO ANDERSON FRANCISCO - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.4.14.117140-91. Regularmente processado, à fl. 35 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016021-87.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CRISTAL PACK PLASTICOS LTDA - ME

Considerando-se a realização da 178ª Hasta Pública Unificada da Justiça Federal de São Paulo, nas dependências do Fórum Federal Especializado das Execuções Fiscais, fica designado o dia 08/03/2017, às 11:00 horas, para a primeira praça, observando-se todas as condições definidas em Edital, a ser expedido oportunamente pela Comissão de Hastas Públicas Unificadas.

Restando infrutífera a praça acima, fica, desde logo, designado o dia 22/03/2017, às 11:00 horas, para realização da praça subsequente. Intime(m)-se o(s) executado(s) e demais interessados, nos termos dos artigos 887 e 889, ambos do Código de Processo Civil em vigor. Sendo imóvel o bem penhorado, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis, solicitando cópia da matrícula, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016129-19.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ANGELO MAXIMO SOUSA RAMOS(SP257746 - ROSELI LOURENCON NADALIN)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação. Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo. II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento. III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de

Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO. 1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito. 2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente. 3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes. 4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição. 5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO..)PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO-SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente. 2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe. 3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução. 4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016140-48.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X WILSON ROBERTO GIROTTO(SP079365 - JOSE APARECIDO DE OLIVEIRA)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional em face de Wilson Roberto Giroto, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.102988-82.Regularmente processado, à fl. 37v. a Exequite requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Desapensem-se dos autos da Ação Ordinária n. 000081596201540361286.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016474-82.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSE LUIZ BALDICERRA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra José Luiz Baldicerra, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.1.14.097426-00.Regularmente processado, à fl. 13 dos autos principais a Exequite postulou a extinção da ação tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016548-39.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JULIANO ROBERTO HONORIO(SP260892 - ADRIANA PACHECO DE LIMA)

Susto, por ora, o cumprimento do despacho exarado à fl. 28.

Em observância ao disposto no artigo 1.659, inciso II, do Código Civil, intime-se o executado para que traga aos autos, no prazo de 5 (cinco) dias, declaração da cõnjuge expressando sua anuência ao bem indicado à penhora nestes autos.

Int.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0016653-16.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FATIMA FHALZIA LIMA BAERE - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Fatima Fhalzia Lima Baere - ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.14.117997-39.Regularmente processado, às fls. 27/28 dos autos principais a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequite e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção

do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Sem penhora nos autos. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017231-76.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X TEXTIL CRYB LTDA - ME(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Chamo o feito à ordem e reconsidero o despacho proferido à fl. 23.

Indefiro o pedido deduzido à fl. 22, uma vez que já houve tentativa de citação no endereço declinado pela exequente (fl. 19), cuja diligência restou negativa.

Isto posto, requeira a exequente (CEF) o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Intime-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000078-93.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE LOUVEIRA(SP286262 - MARIO KIKUTA JUNIOR)

Intime-se a Executada para que, no prazo de 10 (dez) dias, acoste aos autos a via original da guia de depósito (fl. 52).

Após, intime-se o Exequente para que se manifeste quanto à suficiência do depósito no prazo de 10 (dez) dias.

Com a manifestação, venham os autos conclusos para juízo de admissibilidade dos embargos.

Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000198-39.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X IRMAOS GAGO LTDA X MARIO GAGO X SANTO GAGO X ANGELO GAGO X LUIZ GAGO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de IRMÃOS GAGO LTDA E OUTROS, objetivando a cobrança dos créditos inscritos na CDA n. FGSP199802099. Regularmente processado, às fls. 268/v. a Exequente informou que a dívida foi regularizada pelo Executado e requereu prazo para que o Executado informe os dados dos trabalhadores beneficiários dos créditos. É o relatório.

DECIDO. Diante da confirmação do pagamento, com fundamento no artigo 924, inciso II CPC/2015, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL. Declaro insubsistente a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo. INDEFIRO o pedido de intimação do Executado para individualização dos empregados beneficiários dos recolhimentos ao FGTS pagos nesta execução fiscal porquanto este pedido não está albergado pelo objeto da lide nem compõe os fins a que este processo se destina. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000329-14.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X JOSSELINO RODRIGUES(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGLIO THIBERIO)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 1878681. Regularmente processado, às fls. 30/31 o exequente requereu a extinção do feito informando a quitação do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000555-19.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP163371 - GUSTAVO SALERMO QUIRINO) X BODY CARE FISIOTERAPIA S/S LTDA - ME(SP117996 - FABIO JOSE BUSCARIOLO ABEL)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000559-56.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL 3 REG CREFITO 3(SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X VANICLEIA FELIX DA SILVA(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO)

Recebo a petição inicial nos termos da Lei nº 6.830/80, observando-se o preceituado no artigo 7º, ou seja, cite-se (conforme o artigo 8º) devendo o Sr. Oficial de Justiça certificar se a executada ainda se encontra em atividade, se o caso e, não ocorrendo o pagamento nem a garantia da execução (de acordo como o artigo 9º), penhore-se, com a intimação do(a) executado(a), arreste-se, e for o caso, registre-se e avalie-se tantos bastem para a garantia da execução, expedindo-se mandado. Se necessário, expeça-se Carta Precatória.

Na hipótese de citação negativa abra-se vista ao exequente, cientificando-o de que na ausência de manifestação que possibilite o prosseguimento do feito, requerimento de nova vista ou eventual pedido de prazo para diligência, os autos serão remetidos ao arquivo, sem baixa na distribuição, independentemente de intimação, onde aguardarão nova manifestação, ficando suspensos nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80.

Cumpra-se.

RESSALVA : (Fls.28 a 29) : JUNTADA /MANDADO DE CITAÇÃO.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000883-46.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579B - CATIA STELLIO SASHIDA) X LUIZ CARLOS DE SOUZA LIMA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000960-55.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO -

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001002-07.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ANDRE LUIS RODRIGUES

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001031-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X EDMILTON JAMES DA SILVA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 147577/2014. Regularmente processado, à fl. 17 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei

13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 17).P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001128-57.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X UNILEVER BRASIL LTDA.(SP167884 - LUCIANA GOULART PENTEADO)

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 2572/2013, 4777/2013, 4688/2013, 5380/2013, 4594/2013, 7020/2014, 7025/2014, 70313/2014, 3267/2014, 3269/2014, 3268/2014, 3270/2014 e 3286/2014.Regularmente processado, às fls. 59/71 o Executado comunicou o pagamento das dívidas e à fl. 72 o Exequente requereu a extinção do feito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.Jundiaí-SP, 25 de outubro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001187-45.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GEISE TELMA DA SILVA

Chamo o feito à ordem

Compulsando os presentes autos, verifico que a parte executada não foi citada (fl. 18), razão pela qual revogo o despacho exarado à fl. 21, determinando, ainda, caso positivo o bloqueio de ativos, a contraordem junto ao sistema BACENJUD.

Após, cumpra-se a determinação contida no penúltimo parágrafo do despacho lavrado à fl. 11.

Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001199-59.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X RODRIGO DANILO DONA

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO -

## REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001209-06.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X TATIANE LOPES ALVES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

## PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

## PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001212-58.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X ANTONIO JOSE PIMENTEL

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 417/2013, 1415/2012, 5897/2014 e 25044/2014. Regularmente processado, à fl. 16 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 16). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001227-27.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VALDEVINO BISPO DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001265-39.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON APARECIDO DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.**

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## **EXECUCAO FISCAL**

**0001299-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X GIVANILDO SANTOS GUIMARAES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

## EXECUCAO FISCAL

**0001327-79.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X NEW WORK COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA(SP195279 - LEONARDO MAZZILLO E SP122287 - WILSON RODRIGUES DE FARIA)

Fls. 151/221 e 223/265: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pelo Executado, objetivando a suspensão da presente execução fiscal ao argumento de que está em processo de recuperação judicial e que a dívida está, portanto, parcelada. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar a questão apresentada pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial, não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de constrição em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que

estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido.(AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187)Outrossim, como logrou demonstrar a Exequente, em 20/08/2015 foi decretado o encerramento da recuperação judicial da Excipiente (fls. 98/107 da EF n. 00055467220144036128).A Exequente informou que as dívidas não se encontram parceladas perante o órgão fiscal, razão pela qual REJEITO a exceção de pré-executividade. Prossiga-se a execução fiscal.Considerando que a parte executada já foi citada, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. A ordem deverá contemplar os CNPJs da matriz e das filiais relacionadas à fls. 226v. e 227.Neste sentido:AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. UTILIZAÇÃO DO SISTEMA BACENJUD PARA RASTREAMENTO E BLOQUEIO DE VALORES EXISTENTES EM CONTAS CORRENTES DA MATRIZ E SUAS FILIAIS. POSSIBILIDADE. 1. Novo julgamento proferido em juízo de retratação, ante a reapreciação oportunizada pela Vice-Presidência desta Corte, conforme previsto no art. 543-C, 7º, II, do CPC. 2. A orientação jurisprudencial do E. Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que matriz e filiais não constituem pessoas jurídicas distintas, sendo que a obrigação de que cada estabelecimento se inscreva com número próprio no CNPJ tem especial relevância para a atividade fiscalizatória da administração tributária, não afastando a unidade patrimonial da empresa, cabendo ressaltar que a inscrição da filial no CNPJ é derivada do CNPJ da matriz. 3. Julgamento realizado pela sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC e Res. n.º 8/2008/STJ), REsp 1355812/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/05/2013, DJe 31/05/2013. 4. Juízo de retratação exercido. Agravo de instrumento provido.(AI 00214029820124030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Jud 02/10/2015)Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III da Lei n. 6.830/80).Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso. Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira. Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, para localização dos bens penhoráveis, como por exemplo, através de seus sistemas:DOI, RENAVAL, Sistema de Consulta de Precatórios da PGFN, DIMOF, DECRED, ITR, IRPF, DIMOB, DIRF, SIASG, DIJP, COMPROT/E-PROCESSO, INPI, Ofícios aos Cartórios de Registro de Imóveis, Notas, Títulos e Documentos, Capitania dos Portos, Comissão de Valores Mobiliários e CETIP.Decorrido o prazo, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.Cumpra-se. Intimem-se. Oportunamente, conclusos.

RESSALVA : Fls.(270 a 275-verso) : Juntada de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES".

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001497-51.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X APARECIDA FELTRIN

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 88713.Regularmente processado, à fl. 33 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 33).P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001500-06.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ANGELITA FERNANDA FERREIRA DOS SANTOS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se

nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001506-13.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ADRIANA MARIA DA CONCEICAO GOMES(SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA)

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso.
6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001745-17.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X RPR-REPRESENTACOES LTDA. - ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.14.065220-29 e 80.6.14.105898-67. Regularmente processado, à fl. 30 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0001901-05.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X THERMOPRAT INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA.(SP113341 - CAIO LUCIO MOREIRA E SP338355 - ANA CAROLINA SAFRA DE JESUS)

Fls. 68/91 E 92/109: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta pela Executada, objetivando a desconstituição dos créditos consolidados nas CDAs n. 80.6.14.141102-30 E 80.6.14.148818-21. A via excepcional da chamada exceção (objeção) de pré-executividade é estreita e limitada, pois o processo executivo, em regra, não comporta cognição de conhecimento - somente possível na via dos embargos à execução, ação autônoma pela qual todas as matérias em desfavor do título executivo podem e devem ser postas à apreciação do Juízo. Admitida por construção doutrinária e jurisprudencial, não se pode alargar indevidamente as hipóteses permissivas da sua interposição. Assim é que, originariamente, a objeção de pré-executividade foi admitida em juízo para análise de matérias de ordem pública, que a qualquer tempo poderiam ser reconhecidas de ofício pelo Juiz, tal como manifesta nulidade do título executivo, bem como aquelas atinentes aos pressupostos de existência e de validade do processo executivo, além das condições gerais da ação. Mais recentemente, contudo, adotou-se critério de admissibilidade mais expansivo, viabilizando-se a análise de exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano, prescindindo de dilação probatória. De qualquer modo, a análise que se faz deve ser sempre sumária, sem necessidade de dilação probatória. Com base nas premissas sobrepostas, passo a apreciar as questões apresentadas pela parte executada. No tocante à suspensão do feito executivo, inexistente qualquer impedimento ao prosseguimento de atos executórios em desfavor da Executada ante a supremacia do interesse público. Ademais, a favor da Embargada, o artigo 6º, 7º da Lei 11.101/2005 dispõe expressamente que: "As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica". Assim, a circunstância de a Embargante se encontrar em recuperação judicial - não obstante não ter comprovado a existência do processo nestes autos - não se afigura, por si só, como impedimento ao prosseguimento de atos de construção em sede de execução fiscal. Nesse sentido trago o seguinte precedente: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. NOVAÇÃO E SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXECUTADO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O deferimento da recuperação judicial não obsta o regular prosseguimento da execução fiscal de multa administrativa e tampouco altera a competência do Juízo. 2. A exceção que estabelece o art. 6º, 7º, da Lei n. 11.101/05 permite a suspensão da exigibilidade de execução fiscal pelo deferimento da recuperação judicial tão somente quando há concessão de parcelamento tributário, hipótese distanciada do caso dos autos. 3. Precedentes do STJ. 4. Agravo legal não provido. (AI 00150860620114030000, DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/07/2011 PÁGINA: 187) Também não há o que se falar em

nulidade das CDAs em execução.É cediço que a Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, devendo conter indicação expressa da origem, natureza e fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Somente se ausentes qualquer dos requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009.);Compulsando os autos, verifico que o título executivo (CDA) preenche referidos requisitos, não havendo irregularidades a macular sua exigibilidade, certeza e liquidez. Há a indicação expressa do processo administrativo originário dos débitos nos títulos; bem como do tributo, da sua natureza, a indicação dos encargos e, principalmente, os dispositivos legais que disciplinam a sua incidência (juros e multa) e do cálculo da atualização monetária.Ressalte-se que o ônus de desconstituir as CDAs incumbe ao Executado, que não o fez na hipótese em apreço (CTN, arts. 201 e 202 e Lei 6830/80, art. 2º) e, portanto, prevalece a presunção de legitimidade dos títulos.A Excepiante não logrou comprovar a alegação de afronta aos princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, em sede administrativa, limitando-se, apenas, a sustentar que a inscrição em dívida ativa dos créditos ocorreu à sua revelia.Afasto, também, a alegação de que a Fazenda Nacional não aguardou o prazo de 30 dias (art. 21 do Decreto n. 70.235/72) para promover a cobrança executiva da dívida, uma vez que à Excipiente é facultada a quitação da dívida a qualquer momento, e em qualquer fase do processo administrativo, além do que a manifestação está desprovida de qualquer prova ou indício neste sentido.Passo à análise da alegação de prescrição.Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.14.148818-21 foram constituídos quando da lavratura de auto de infração em 23/12/2005, conforme comprovam os extratos acostados às fls. 103/108.Estes créditos foram parcelados - PAEX 120 (fl. 97) e Lei 11941/2009, tendo sido o prazo prescricional interrompido até 24/01/2014, quando da exclusão da empresa da benesse fiscal (fl. 98).A presente execução fiscal foi ajuizada em 27/03/2015. Nos termos do artigo 174, parágrafo único do CTN, a prescrição interrompe-se pelo despacho citatório. Consoante disposto na Súmula 106 do STJ, conjugado com o art. 219, 1º do CPC, a interrupção do prazo prescricional retroagiu à data do ajuizamento da execução - 27/03/2015; não havendo o que se falar em prescrição dos créditos em comento.Os créditos consolidados na CDA n. 80.6.14.141102-30 também não estão prescritos porquanto consoante consta na CDA, apresentam vencimentos em 27/05/2010 e 14/11/2011. Com o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 27/03/2015, não houve consumação da prescrição.Por fim, saliento que a cobrança do encargo previsto no Decreto-Lei n. 1.025/69 é devida nas execuções fiscais promovidas pela União, a fim de custear as despesas com a cobrança judicial de sua dívida ativa, substituindo nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios, em caso de improcedência desses, conforme já consolidado pela Súmula 168/TFR.Nos termos do art. 4º da Lei n. 7.711/88, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n. 1.025/69 é destinado ao "Fundo Especial de Desenvolvimento e Aperfeiçoamento das Atividades de Fiscalização". Por sua vez, os recursos que compõem tal fundo são destinados a custear despesas referentes ao "programa de trabalho de incentivo à arrecadação da dívida ativa da União", previsto no artigo 3º da mencionada Lei n. 7.711/88; despesas estas que não se limitam a substituir condenação em honorários tão-somente, mas se referem a uma série de outros gastos decorrentes da propositura das execuções fiscais.Diante de todo o exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade.Aguarde-se a juntada do mandado de penhora aos autos. Após, abra-se vista dos autos à Exequite pelo prazo de 15 (quinze) dias.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001980-81.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X SOTER CONSTRUTORA E IMOBILIARIA LTDA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002601-78.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AZZOU COSMETICOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - ME Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela INMETRO contra Azzoul Cosméticos Indústria e Comércio Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 38/2015.Regularmente processado, às fls. 18/19 a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002873-72.2015.403.6128** - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 7, 8 e 9/2013.Regularmente processado, às fls. 31/34 o exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003154-28.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MANOEL BARBOSA DE OLIVEIRA

Considerando que a parte executada já foi citada e que não foram localizados bens penhoráveis, proceda-se ao bloqueio de ativos financeiros até o montante do valor exequendo pelo sistema BACENJUD, nos termos do artigo 854 do CPC/2015, conforme requerido. Ocorrendo o efetivo bloqueio, proceda-se a juntada aos autos do detalhamento de cumprimento da ordem, e intime-se a parte executada na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente, para que se manifeste nos termos do art. 854, 3º, do CPC/2015 e para que oponha embargos à execução no prazo legal (art. 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80).

Rejeitada ou não apresentada manifestação pela parte executada, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura do termo, providenciando-se, junto à instituição financeira, a transferência do montante indisponível para conta vinculada a este juízo (art. 854, 5º do CPC/2015) ou para conta única do Tesouro Nacional (Lei Federal n. 9703/98, com alterações introduzidas pela Lei Federal n. 12.099/09), conforme o caso.

Fica determinado, desde já, o cancelamento de eventual indisponibilidade que exceda o valor atualizado do crédito executado, no prazo de 24 horas a contar da resposta da instituição financeira.

Havendo bloqueio de valores irrisórios, notadamente aqueles que seriam absorvidos pelas custas processuais, deverão ser liberados em favor da parte executada.

**NÃO OCORRENDO O BLOQUEIO DE VALORES VIA SISTEMA BACEN-JUD (ou sendo irrisórios), dê-se vista ao exequente para que, CASO SEJA DO SEU INTERESSE, diligencie no prazo de 60 (sessenta) dias, para localização dos bens penhoráveis.**

As diligências deverão ser realizadas dentro do prazo estipulado, **MANTENDO A EXEQUENTE A POSSE DOS AUTOS.**

Nada sendo requerido, ou havendo pedido de diligência sem resultado prático ao prosseguimento da execução, **DETERMINO O ARQUIVAMENTO DOS AUTOS**, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, do qual a exequente fica, desde já, intimada.

Cumpra-se e intime-se.

RESSALVA : Fls. (29/30-verso) : Juntada de "DETALHAMENTO DE ORDEM JUDICIAL DE BLOQUEIO DE VALORES."

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003935-50.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X MATEUS RODOLFO CHINARELLI  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Mateus Rodolfo Chinarelli, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.12.114689-74.Regularmente processado, à fl. 11 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003945-94.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X ADRIANA ALVES DA SILVA  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Adriana Alves da Silva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.15.085981-24.Regularmente processado, às fls. 13/14 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003995-23.2015.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X IVONE APARECIDA TOMASSONI ABOU ABBAS(SP179399 - FERNANDA MARQUES JESUS FERNANDES DE OLIVEIRA E SP368143 - ELIEL RODRIGO DE FREITAS FELJO)  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Prefeitura Municipal de Itupeva, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.1.15.086074-84.Regularmente processado, às fls. 18/20 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004262-92.2015.403.6128** - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X ADORO S.A.(SP047925 - REALSI ROBERTO CITADELLA)  
Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 19133/2015, 19135/2015, 19134/2015 e 9313/2015.Regularmente processado, à fl. 48 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório.

DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0004607-58.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X MADRI SERVICOS E MANUTENCAO LTDA.(SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

À fl. 80, a Executada relatou que os créditos garantidos nesta execução fiscal constam como óbice à obtenção de seu atestado de regularidade fiscal. Ressalto que a Executada não logrou comprovar o alegado.

Intimada a se manifestar com brevidade, a Exequeute informou que a certidão estava liberada para emissão e que não haviam apontamentos (fl. 83).

Novamente, a Executada aventa às fls. 85/87, problemas na emissão da certidão. Ocorre que, mais uma vez, a Executada deixou de trazer provas aos autos comprovando o suscitado apontamento restritivo e demonstrando que o crédito ora em execução seria o suposto óbice à certidão negativa de débitos da empresa com o FGTS.

Desta forma, INDEFIRO O PEDIDO já que a exigibilidade das dívidas está suspensa (fls. 68/72). Por conseguinte, expeça-se ofício à CEF - agência 2950, com urgência, para que proceda à conversão em renda dos valores depositados com referência a esta execução fiscal - guias de fls. 35 e 56, nos termos em que requerido pela Exequeute às fls. 67/67v.

Cumpra-se. Intimem-se.

Com a resposta da agência da CEF sobre a conversão, intime-se a Exequeute para manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005823-54.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCELO OCTAVIO ARANDA HERNANDEZ

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequeute acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequeute diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve

ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005907-55.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS) X TATIANE LOPES ALVES

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006149-14.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006172-57.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6  
REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIANA ALVES VALLE(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006184-71.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ELIFAS EUPHRASIO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006256-58.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X ANA MARIA SERAFIM GRIGOLATO(SP316733 - ELISANGELA COSTA DA ROSA)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006326-75.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X KATIA MARA MENDONCA BENITEZ

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento

contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006352-73.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X MAIRA VIRGINIA OLIVEIRA

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006776-18.2015.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X FUNDICAO MODELO LTDA(SP224976 - MARCELO ADRIANO DE OLIVEIRA LOPES)

Vistos em decisão.Fls. 29/32: Trata-se de exceção de pré-executividade oposta por Fundação Modelo Ltda. nos autos da presente execução fiscal, por meio da qual pretende a desconstituição do crédito consolidados nas CDAs n. 80.4.03.024719-98 e 80.6.03.134658-83 ao argumento de consumação da prescrição intercorrente.A Fazenda Nacional se manifestou (fls. 38/46) alegando que não houve inércia por parte da Exequente nos autos.Vieram os autos conclusos para apreciação.É o relatório. Decido.A questão debatida nestes autos - PRESCRIÇÃO - está intimamente ligada à extensão da matéria de defesa, que pode ser arguida e examinada fora dos embargos à execução, em defesa que se intitula exceção de pré-executividade.Doutrinariamente, tem-se difundido que, embora a sistemática processual só contemple a via de embargos para oferecimento da defesa, comporta a regra exceções para permitir, sem embargos e sem penhora, alegar-se na execução:a) matérias de ordem pública, que podem ser conhecidas de ofício pelo juiz, tais como: pressupostos processuais, condições de ação, e outras, denominando-se tais defesas de objeção de pré-executividade;b) matérias arguidas pela parte, e que dispensam dilação probatória para serem examinadas e compreendidas, tais como: pagamento, decadência, retenção por benfeitorias, entre outras.O certo é que a exceção de pré-executividade atende tanto ao interesse público quanto à economia processual, desde que dispense dilação probatória.Nos termos da Súmula 393/STJ, "A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória."No caso vertente, não vislumbro prescrição intercorrente. Isso porque, apesar de em 21/07/2005 o r. MM. Juiz Estadual ter determinado que a Exequente providenciasse minuta do edital de citação da parte executada, a citação é um ato processual inerente ao Poder Judiciário.Os autos foram arquivados após intimação do Procurador da Fazenda (fl. 26v.) da decisão que determinou a apresentação da minuta do edital em 5 dias, em 19/01/2006.Ainda que o Executado tenha comparecido aos autos em 2013 para sustentar a alegação de prescrição intercorrente, é cediço que a Exequente não pode ver a satisfação de seu crédito prejudicado pela ausência da prática de atos processuais inerentes à justiça. Por tal razão, REJEITO a exceção de pré-executividade.Por conseguinte, compulsando as CDAs exequendas, verifico que os créditos em execução foram constituídos quando da entrega de declarações pelo contribuinte em 1998 e 1994.Tendo em vista que o prazo prescricional tributário é de cinco anos e que o ajuizamento desta execução fiscal se deu em 02/08/2004 (Súmula 106 STJ), manifeste-se a Exequente sobre a existência de eventuais causas obstativas da prescrição no prazo de 15 (quinze) dias.Após, conclusos.Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007126-06.2015.403.6128** - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP184472 - RENATO BERNARDES CAMPOS) X SIDNEY APARECIDO DE MELO X FERNANDA CRISTINA GRIGOLETO DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fl. 24: Razão assiste ao Exequente. De fato, a sentença proferida à fls. 09/10 reconheceu a ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal para figurar nos autos da presente execução fiscal.Não obstante, compõem o polo passivo outros dois coexecutados e, desta forma, em face destes a execução fiscal deve prosseguir.Portanto, falcendo competência à Justiça Federal para processar a presente execução, ACOLHO os presentes embargos de declaração a fim de retificar o dispositivo da sentença, determinando que os autos sejam remetidos ao distribuidor da Justiça Estadual de Jundiaí/SP em vez de serem remetidos ao arquivo.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007279-39.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X FERNANDA DE OLIVEIRA CUNHA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007291-53.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CRISTINA LUQUES RODRIGUES MARIANO

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007312-29.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X SAULO UEZATO

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 78856. Regularmente processado, às fls. 20/23 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. Recolha-se o mandado de penhora de fl. 19, independentemente de cumprimento. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007343-49.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CASSIANA MARIA TEGON POLLI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007354-78.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X DIONISIO DA SILVA MONTEOLIVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007357-33.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X ANA LUCIA DE FREITAS

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007363-40.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X AUDEIR JOAO CARRARA SPINELLI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007367-77.2015.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DE SAO PAULO(SP208395 - JOSE CRISTOBAL AGUIRRE LOBATO) X CAROLINA VASCONCELLOS GENTIL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000315-93.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X BELLAVANA INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO D(SP295601 - VIVIANE SANTOS ALVES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Bellavana Indústria, Comércio, Importação, Exportação, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 80.2.15.001352-94. Regularmente processado, às fls. 22/31 dos autos principais a Exequente postulou a extinção da ação tendo em vista o cancelamento da CDA. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Defiro o pedido de desentranhamento da petição de fls.

13/19, uma vez que desacompanhada de instrumento de procuração. Intime-se a advogada signatária para retirada da peça, no prazo de 15 (quinze) dias. Ressalto que, nos termos dos arts. 103 e 104 do CPC/2015, o prazo para apresentação da procuração se esgotou. Sem penhora. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000347-98.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X PEROLA COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A(SP174883 - HERMANN GLAUCO RODRIGUES DE SOUZA)

Fls. 93/95: Trata-se de reiterados embargos de declaração opostos pela Executada em face da sentença de fls. 79/v. e 88, objetivando a alteração da condenação honorária nos termos do 5º do art. 85 do CPC/2015. É o relatório. Decido. O mero inconformismo da parte com o entendimento do Juízo não justifica a interposição destes embargos de declaração para obtenção de efeitos infringentes. Houve esgotamento da função jurisdicional, não se aperfeiçoando quaisquer das hipóteses descritas no art. 494 do Código de Processo Civil/2015, de sorte que cabe à parte manifestar seu inconformismo mediante a interposição do recurso cabível, a tempo e modo, conforme previsto no ordenamento jurídico vigente. Em razão do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração e mantenho a sentença como proferida. P. R. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000522-92.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA(SP035985 - RICARDO RAMOS)

\*Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.7.05.011531-49 Regularmente processado, à fl. 92 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001173-27.2016.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X ARANTES ALIMENTOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001217-46.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ANDREA YARID VOELZKE

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.

II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.

2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.

3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.

4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se

na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.

5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.

2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.

3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.

4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001595-02.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIANO MADEIRA(SP181374 - DENISE RODRIGUES)

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 152865/2015. Regularmente processado, à fl. 09 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 09). P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001670-41.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X ROQUE LUIZ LOMBARDI

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica o(a) requerente intimado(a) a se manifestar sobre a certidão do oficial de justiça, no prazo de 5 (cinco) dias.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0001801-16.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP (SP321007 - BRUNO FASSONI ALVES DE OLIVEIRA) X OPCAO RURAL AGROPECUARIA LTDA ME

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 106112. Regularmente processado, à fl. 10 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito. Os autos vieram conclusos para sentença e o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15). Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Sem penhora. Custas recolhidas. Certifique-se o trânsito em julgado e remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição, sem intimação do Exequente (renúncia expressa ao prazo recursal e à ciência desta sentença - fl. 09). P.R.I. Jundiaí-SP, 08 de novembro de 2016.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0002259-33.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP (SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LEANDRO DE MELLO SARAIVA CINELLI (SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS)

Susto, por ora, o cumprimento da decisão proferida anteriormente.

Tendo em vista a adesão ao parcelamento, determino a suspensão do andamento do feito e a remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, até ulterior provocação.

Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.

Cabe ressaltar que compete à exequente acompanhar o cumprimento do parcelamento, provocando este juízo em caso de inadimplemento ou quitação da dívida.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO. PARCELAMENTO. ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

- I - Compete à exequente diligenciar no sentido de acompanhar o cumprimento do parcelamento efetuado pela executada, manifestando-se nos autos (independentemente de se encontrarem na Secretaria ou no arquivo provisório), seja na hipótese de inadimplemento, buscando o prosseguimento do feito, seja no caso de quitação da dívida, dando ensejo à extinção do processo.
- II - Estando a exigibilidade do crédito suspensa nos termos do art. 151, IV, do CTN, interrompe-se o prazo prescricional, por força do art. 174, parágrafo único, IV, do CTN, reiniciando-se somente com a exclusão do contribuinte do regime de parcelamento.
- III - Agravo de instrumento desprovido. (Agravo de Instrumento - 0031773-87.2013.4.03.0000 - TRF3 - Relator Desembargador Federal Peixoto Junior - Data do Julgamento: 23/06/2015).

**PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º, CPC. EXECUÇÃO FISCAL. PARCELAMENTO. SUSPENSÃO. AUSÊNCIA DE INTERESSE. RECURSO DESPROVIDO.**

1. É plenamente cabível a decisão monocrática na presente ação, pois, segundo o art. 557, 1º, do CPC, não há necessidade de a jurisprudência ser unânime ou de existir súmula dos Tribunais Superiores a respeito.
2. A existência de jurisprudência dominante nos Tribunais, ou nos Tribunais Superiores, já seria suficiente.
3. O Juízo de primeiro grau deferiu o pedido formulado pela Agravante para suspender a execução, tendo em vista a adesão ao parcelamento, e determinou a remessa dos autos ao arquivo provisório, até que houvesse manifestação das partes.
4. Não há qualquer prejuízo processual à Agravante, tendo em vista que, na ocasião em que constatar o eventual descumprimento das demais prestações por parte da Agravada, poderá requerer o prosseguimento da execução, independentemente dos autos encontrarem-se na Secretaria ou no arquivo provisório sem baixa na distribuição.
5. O interesse em recorrer somente se verifica se a parte houver sofrido algum gravame, reversível unicamente pela via recursal, o que não se vislumbra no presente caso. 6. Agravo a que se nega provimento. (AI 00316023320134030000, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

**PROCESSUAL CIVIL - TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARCELAMENTO- SUSPENSÃO DO FEITO - REMESSA DOS AUTOS AO ARQUIVO - AGRAVO IMPROVIDO.**

1. Nos termos do artigo 151, inciso VI, do Código Tributário Nacional, o parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário, além de resultar na interrupção da prescrição (ante ao reconhecimento da dívida), do que se conclui que o parcelamento impede o ajuizamento da execução fiscal ou, caso esta já tenha sido ajuizada, suspende o seu andamento até a quitação do débito, caso em que a execução deve ser julgada extinta, em conformidade com o disposto no artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, ou até o inadimplemento contratual, caso em que a execução deve prosseguir, para cobrança do débito remanescente.
2. A suspensão do curso da execução, com remessa dos autos ao arquivo, sem baixa na distribuição é norma que se impõe.
3. Não há qualquer prejuízo à agravante, vez que, no caso em que verificar o descumprimento das prestações pela agravada, poderá solicitar o prosseguimento da execução.
4. Agravo de instrumento improvido. (AI 00315962620134030000, JUIZA CONVOCADA RAQUEL PERRINI, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:22/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO)

Intime-se e cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0002260-18.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X JOSEFA FERREIRA DA SILVA

Intime-se o exequente - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - para que, nos termos da certidão retro, promova a regularização das custas processuais no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito.  
Cumpra-se.

**EXECUCAO FISCAL**

**0004435-82.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X CASA DE CARNES DALCIN LTDA - ME  
Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Casa de Carnes Dalcin Ltda ME, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.4.02.027329-43.Regularmente processado, às fls. 47/48 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Declaro insubsistente a penhora de fl. 16, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

**EXECUCAO FISCAL**

**0005408-37.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X SARTICOM COMERCIO E MANUTENCAO DE MAQUINAS LTDA - EPP(SP251538 - DAIANE CARLA MANSERA)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a executada intimada para requerer o que entender de direito, em 05 dias, em razão do retorno do TRF da 3ª Região, sendo que, em não havendo manifestação, serão os autos remetidos ao arquivo.

## EXECUCAO FISCAL

**0005431-80.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP(SP043176 - SONIA MARIA MORANDI M DE SOUZA) X PROISO CONSTRUCOES LTDA(SP207915 - RAFAEL AUGUSTO THOMAZ DE MORAES)

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos. Após, conclusos.

## EXECUCAO FISCAL

**0005437-87.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X ROSANGELA APARECIDA POVRESLO MATSUBARA X CRISTHIAN SANTOS MATSUBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa. É o relatório do necessário. Decido. A presente execução fiscal foi redistribuída à Justiça Federal em vista da coexecutada ser empresa pública federal. Ocorre que o Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título. Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004). Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil. Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA.

ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei nº 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal nº 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei nº 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei nº 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no polo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor

atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC.

7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011. Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação à mesma. Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil/2015. Sem condenação em honorários, pois não houve lide. Sem custas. Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao r. Juízo Estadual a fim de que a execução fiscal prossiga em face dos demais coexecutados. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005491-53.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIACAO E TECELAGEM DONA ROSA S/A X UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X FIACAO E TECELAGEM DONA ROSA S/A

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Fiação e Tecelagem Dona Rosa S/A e outros, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Inscrita de fl. 03. Regularmente processado, às fls. 218/221 a Exequente noticiou que o valor atualizado da dívida é R\$22,79 e requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Fundamento e decido. De plano, constata-se que o valor da execução é irrisório, até mesmo inferior ao dispêndio necessário à sua satisfação, mesmo no caso de êxito. Apesar de à época do ajuizamento não haver impedimento legal para tanto, alterações legislativas posteriores vedaram a execução de quantia ínfima, tendo inclusive a Portaria 75 do Ministério da Fazenda, de 22 de março de 2012, determinado que o débito inferior a R\$ 1.000,00 (um mil reais) sequer fosse inscrito em dívida ativa e aqueles inferiores a R\$ 100,00 ficam automaticamente cancelados (art. 18, 1º da Lei n. 10.522/2002). Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80. Declaro insubsistente o arresto de fl. 57, ficando o depositário liberado de seu encargo. Desnecessário o levantamento da constrição porquanto não houve registro. Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo. P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005988-67.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SILVIA REGINA DAUN

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada em face de Silvia Regina Daun objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº. 80.6.97.036826-70. Em 18/11/1998 foi proferido despacho citatório (fl. 07) e em 27/02/1999 foi formalizada penhora (fl. 10). Regularmente processado, o Exequente solicitou o arquivamento dos autos em razão do baixo valor exequendo (fl. 28). Redistribuídos a este Juízo Federal, a Fazenda Nacional informou não ter localizado nenhuma causa suspensiva ou interruptiva da prescrição. É o relatório. Decido. Dispõe o artigo 40, 4º, da Lei n.º 6.830/80: Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução. 4º - Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Assim como previsto no artigo 240, 1º, do Código de Processo Civil, a lei que trata das execuções fiscais também prevê a possibilidade de que o juiz decrete, de ofício, a ocorrência da prescrição intercorrente, desde que a exequente seja previamente intimada a se manifestar sobre a ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo extintivo; situação verificada nos autos, conforme manifestação de fl. 38. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. EXIGÊNCIA OBSERVADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. 1. O 4º do art. 40 da Lei 6.830/80 autoriza que o juízo da execução decrete, de ofício, a prescrição intercorrente, caso verifique que da decisão que ordenou o arquivamento tenha decorrido o prazo prescricional. O preceito legal referido exige, apenas, a prévia oitiva da Fazenda Pública, não impondo que na intimação haja especificação sobre eventual reconhecimento da prescrição. 2. Na hipótese, é incontroverso que, antes de ser decretada a prescrição, houve a prévia oitiva da Fazenda Pública, para dar prosseguimento ao feito. Como bem observa o recorrente naquela oportunidade era manifesta a ocorrência da prescrição, entretanto, a Fazenda Pública sobre ela não tratou, limitando-se a postular diligências. 3. Ademais, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ é pacífica no sentido de que "a exigência da prévia oitiva do Fisco tem em mira dar-lhe a oportunidade de arguir eventuais óbices à decretação da prescrição", de modo que sendo possível "suscitar tais alegações nas razões da apelação, não deve ser reconhecida a nulidade" da sentença (REsp 1.005.209/RJ, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 22.4.2008). Assim, "em não havendo prejuízo demonstrado pela Fazenda Pública, não há falar em nulidade da sentença, e nem, ainda, em cerceamento de defesa" (REsp 1.274.743/RR, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 19.9.2011). 4. Recurso especial provido." (REsp 1286031/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 17/11/2011, DJe 28/11/2011). Determina o artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais que, transcorrido prazo quinquenal, após a suspensão do processo por um ano, sem que haja a promoção de atos no processo, bem como sem a apresentação causas suspensivas ou interruptivas da prescrição pelo exequente, tem-se a sua ocorrência intercorrente, verbis: "PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO FISCAL. SUSPENSÃO DO FEITO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA. 1. Caracteriza-se a prescrição intercorrente quando, proposta a Execução Fiscal decorrido o prazo de suspensão, o feito permanecer paralisado por mais de cinco anos por inércia do exequente. 2. De acordo com o enunciado da Súmula 314 desta Corte, "em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente". 3. In casu, ainda não transcorreu o prazo quinquenal para a caracterização da prescrição intercorrente. 4. Agravo Regimental não provido." (AgRg no AREsp 90.464/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/03/2012, DJe 13/04/2012) Em razão do exposto e considerando que a

prescrição atinge a ação e, por via oblíqua, faz desaparecer o direito por ela tutelado, retirando pressuposto de constituição válida e regular do processo executivo fiscal, DECLARO EXTINTO O PROCESSO com resolução de mérito nos termos do art. 487, IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas, diante de isenção legal (art. 4º, inciso I, da Lei n. 9.289/96). Sem condenação em honorários já que não houve manifestação jurídica da parte executada. Sem reexame necessário, nos termos do art. 475, I, 2º do CPC. Declaro insubsistente a penhora de fl. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0005999-96.2016.403.6128** - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2490 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR) X AUTO POSTO 3J LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 35.0000706254. Regularmente processado, à fl. 30 o exequente requereu a extinção do feito. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. DECIDO. Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos. Declaro insubsistente a penhora de fl. 19, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas isentas. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006051-92.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X LUIZ ANTONIO RIBEIRO DE CAMPOS

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União objetivando satisfação de crédito público - FGTS, consolidado na FGSP 199702412 de valor R\$ 361,36 (fl. 04). Regularmente processado, em 10/03/2015 a Exequente requereu o arquivamento do feito sem baixa na distribuição nos termos do art. 38 da MP 651/2014 (fl. 34 dos autos principais). É o relatório. Fundamento e decido. À época do ajuizamento desta execução não havia impedimento legal para o ajuizamento e processamento de execuções de dívidas de FGTS de até valores R\$ 20.000,00. Ocorre que em 13 de novembro de 2014 foi editada a Lei n. 13.043/2014 (conversão da MP 651/2014), que assim dispõe: Art. 45. Não serão inscritos em Dívida Ativa os débitos de um mesmo devedor com o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais). Art. 46. Não serão ajuizadas execuções fiscais para a cobrança de débitos de um mesmo devedor com o FGTS cujo valor consolidado seja igual ou inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). Parágrafo único. Entende-se por valor consolidado o resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e acréscimos legais ou contratuais, vencidos até a data da apuração. Nesse contexto, nítido está a ausência de interesse da Exequente no prosseguimento do feito, ocorrendo a carência da ação superveniente. De fato, o interesse processual, ou interesse de agir consubstancia-se no trinômio utilidade-necessidade-adequação, ou seja, a parte que invoca a tutela jurisdicional deve demonstrar, no momento em que formula a sua pretensão, que o instrumento processual eleito é compatível e adequado; que o provimento invocado é materialmente útil; e principalmente, que a manifestação judicial pretendida é necessária. Ressalte-se ainda, que o interesse processual é condição cuja presença é obrigatória quando da propositura da ação e, fundamentalmente, no curso da relação jurídica processual, sendo que, nesta última hipótese, ausente pelo menos um dos elementos do interesse processual (utilidade, necessidade ou adequação), estaremos diante do que se denomina falta de interesse processual superveniente. Na ausência de algum destes elementos, que caracterizam o interesse processual, deve-se reconhecer a carência da ação. Pelo exposto, caracterizada a falta de interesse de agir superveniente, JULGO O PROCESSO EXTINTO SEM EXAME DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Sem penhora nos autos. Com o trânsito em julgado, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas. P. R. I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006052-77.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X DROGACERTA LTDA

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006053-62.2016.403.6128** - CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA DA 2 REGIAO/SP(SP257211 - TATIANE DE OLIVEIRA SCHWARTZ MAIA) X PLANTERCOST TREINAMENTO E DESENVOLVIMENTO PROF S/C LTDA - ME

Intime-se o Exequente para que, no prazo de 10 dias, se manifeste quanto à eventual ocorrência de causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional, indicando expressamente os respectivos marcos. Após, conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006062-24.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X JOSE GERALDO SANTOS PULQUERIO

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra José Geraldo Santos Pulquerio, objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.87.000289-97. Regularmente processado, às fls. 119/120 dos autos principais a Exequente noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo. Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo

924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006168-83.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO) X SUDESTE MATERIAIS ELETRICOS E FERRAGENS LTDA

Vistos em sentença. Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra Sudeste Materiais Elétricos e Ferragens Ltda., objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa n. 80.6.96.085487-83.Regularmente processado, às fls. 42/43 dos autos principais a Exequite noticiou o cancelamento da CDA exequenda e requereu a extinção do feito.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso V, do Novo Código de Processo Civil e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora nos autos.Após o trânsito em julgado, remetam-se estes autos ao arquivo.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006469-30.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DESTAK PRINT IND E COM DE ETIQUETAS E FORMULARIOS LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.7.99.022328-92.Regularmente processado, à fl. 18 o exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Declaro insubsistente a penhora de fl. 10, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006486-66.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PENTSPORTS COMERCIO DE CALCADOS LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.99.031087-30.Regularmente processado, à fl. 25 o exequite juntou extrato demonstrando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006555-98.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X KINSKI INFORMATICA E SERVICOS LTDA - ME

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.97.036895-00.Regularmente processado, à fl. 42 o exequite requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006559-38.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X ADHEMAR GOMES DE ALMEIDA

Vistos em sentença.Trata-se de execução fiscal ajuizada pela União Federal contra Adhemar Gomes de Almeida, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 801.95.000365-30.Regularmente processado, à fl. 27 dos autos principais a Exequite postulou a extinção da ação tendo em vista o cancelamento da CDA.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequite, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006562-90.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X CENTRAL SISTEMA DE LIMPEZA LTDA

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.6.98.024509-

55.Regularmente processado, à fl. 21 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006567-15.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X AUTO POSTO SANTA CRUZ LIMITADA - ME

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa nº 80.2.98.012108-38.Regularmente processado, à fl. 25 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0006571-52.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X PROMAX PRODUTOS MAXIMOS S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP184985 - GISELLE BRITO MORAES)

Trata-se de execução fiscal ajuizada objetivando a cobrança de débitos consolidados nas Certidões de Dívida Ativa nº 80.2.04.023689-49 e 80.2.04.031469-07.Regularmente processado, à fl. 114 o exequente requereu a extinção do feito informando que o executado efetuou o pagamento integral do débito.Os autos vieram conclusos para sentençaÉ o relatório. DECIDO.Diante de todo o exposto, DECLARO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Novo Código de Processo Civil (Lei 13.105/15).Sem condenação em honorários porquanto o pagamento administrativo do débito presume a quitação de todas as obrigações e encargos.Sem penhora.Custas isentas.Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007290-34.2016.403.6128** - FAZENDA NACIONAL(Proc. LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X & A CLINICA FISIOTERAPICA S/S LTDA - EPP

Trata-se de execução fiscal ajuizada pela Fazenda Nacional contra A & A Clínica Fisioterápica S/S Ltda EPP, objetivando a cobrança de débitos consolidados na Certidão de Dívida Ativa n. 12.476.222-0.Regularmente processado, à fl. 14 a Exequente requereu a extinção da ação.É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento da inscrição em dívida ativa implica a perda de objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), fato este que enseja a extinção do processo.Assim, em conformidade com o pedido da exequente, DECLARO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 924, inciso III, do Código de Processo Civil/2015 e do art. 26 da Lei nº 6.830/80.Sem condenação de qualquer das partes nas verbas oriundas da sucumbência, nos termos do mencionado art. 26 da Lei n. 6.830/80.Sem penhora.Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.P.R.I.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0007352-74.2016.403.6128** - MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP186727 - CLAUDIA HELENA FUSO CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PAULO LOPES IDALGO

Trata-se de execução fiscal movida pelo Município de Jundiaí em face da Caixa Econômica Federal - CEF e outros, a fim de cobrar IPTU e TAXAS municipais constituídas em dívida ativa.

É o relatório do necessário. Decido.

A presente foi distribuída à Justiça Federal em vista da presença da CEF - empresa pública - no polo passivo da lide, ao lado dos adquirentes/imóvel do imóvel. A inclusão da CEF foi justificada na existência de contrato de alienação fiduciária do imóvel, no qual a instituição financeira aparece como credora fiduciária.

O Código Tributário Nacional no artigo 34 define como contribuinte do IPTU o proprietário do imóvel, o titular do seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

Em que pese a responsabilidade inscrita no artigo 123 do CTN, é cediço que o 8º, do artigo 27, da Lei 9.514/97, ao regulamentar os contratos de alienação fiduciária, excepciona a regra, prevendo expressamente que: "Responde o fiduciante pelo pagamento dos impostos, taxas, contribuições condominiais e quaisquer outros encargos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel, cuja posse tenha sido transferida para o fiduciário, nos termos deste artigo, até a data em que o fiduciário vier a ser imitado na posse." (Incluído pela Lei nº 10.931, de 2004).

Assim, o credor fiduciário não é o sujeito passivo dos tributos executados (IPTU e taxas), até porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia, conforme artigo 1.228 do Código Civil.

Este é o entendimento do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os v. acórdãos:

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. PARÁGRAFO 8º DO ARTIGO 27 DA LEI 9.514/97. CAIXA

ECONÔMICA FEDERAL. CREDORA FIDUCIÁRIA. ILEGITIMIDADE. - A questão da responsabilidade quanto aos tributos que recaiam ou venham a recair sobre o imóvel cuja posse tenha sido transferida por meio de alienação fiduciária encontra previsão específica na Lei n.º 9.514/97, na redação dada pela Lei 10.931/2004, especificamente no parágrafo 8º de seu artigo 27. - In casu, observa-se da Certidão de Registro de Imóveis de fls. 21/23, que o imóvel ao qual se refere a taxa objeto da execução fiscal foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal que, nos termos do referido parágrafo 8º do artigo 27 da Lei 9.514/97, figura como proprietária tão somente na

condição de credora fiduciária, o que exclui sua legitimidade para figurar no polo passivo da execução. - Na condição de mera credora fiduciária, não se caracteriza a instituição financeira como usuária, ainda que potencial, da Taxa de Resíduos Sólidos Domiciliares - TRSD, o que reafirma sua ilegitimidade. - Outrossim, a regra inserta no parágrafo 2º do artigo 86 da Lei Municipal n.º 13.478/02, que prevê os proprietários não usuários devem requer sua exclusão do cadastro fiscal para fins de responsabilização fiscal, não tem o condão de se sobrepor à Lei n.º 9.514/97, à vista de sua hierarquia federal. - Não há que se falar em violação aos artigos 1º e 30 da Constituição Federal e 77 e 123 do CTN, na medida em que a Lei n.º 9.514/97 foi concebida para regular as situações jurídicas ocorridas no âmbito da alienação fiduciária de imóveis e, por tal razão, se caracteriza como uma exceção às regras gerais tributárias constantes do Código Tributário Nacional. - Apelação desprovida. (AC 00107630720094036182, JUÍZA CONVOCADA SIMONE SCHRODER RIBEIRO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:24/03/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. IPTU. FATO GERADOR. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO CREDOR FIDUCIÁRIO NA EXECUÇÃO FISCAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. I. O artigo 32 do CTN define como fato gerador do IPTU a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel localizado em zona urbana de Município. II. Comprovada a condição da CEF como credora fiduciária, esta não pode figurar no polo passivo da execução fiscal que deveria ter sido endereçada aos proprietários do bem. Ilegitimidade passiva da CEF que se reconhece. III. A CEF comprovou nunca ter sido proprietária do imóvel, justificando a condenação da Prefeitura de Campinas ao pagamento de honorários advocatícios. IV. A condenação da Fazenda Pública ao pagamento de honorários advocatícios não está adstrita aos limites previstos no artigo 20, 3º, do Código de Processo Civil, podendo o magistrado arbitrá-los de acordo com o princípio da razoabilidade. V. Extinção da ação, de ofício, prejudicada a apelação. (AC 00061949720094036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/08/2012 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IPTU - CEF - CREDORA HIPOTECÁRIA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXCLUSÃO DA LIDE. 1 - A CEF é parte ilegítima para figura no pólo passivo da execução fiscal a que se reportam os presentes embargos, dada a sua qualidade de mera credora hipotecária da obrigação de pagar contraída por Paulo Cesar Campos de Oliveira, e por este garantida por meio do imóvel de sua propriedade, objeto da tributação pelo IPTU, Taxas de Lixo e Sinistro, levada a efeito pela Prefeitura embargada (fls. 17/18). 2 - No que tange especificamente ao IPTU, contribuinte da exação é o proprietário do imóvel, o titular de seu domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título, nos termos do artigo 34 do CTN, em cujas situações não se encaixa aquele que dispõe de uma garantia real como pagamento de obrigação de cunho econômico contraída pelo devedor. 3 - Lição da Ilustre Professora Maria Helena Diniz, em sua obra "Curso de direito civil brasileiro, volume 4: direito das coisas - 23. ed. rev., atual. e ampl. de acordo com a reforma do CPC e com o Projeto de Lei n. 276/2007. - São Paulo: Saraiva, 2008", pág. 536: "A hipoteca é um direito real de garantia de natureza civil, que grava coisa imóvel ou bem que a lei entende por hipotecável, pertencente ao devedor ou a terceiro, sem transmissão de posse ao credor, conferindo a este o direito de promover a sua venda judicial, pagando-se, preferentemente, se inadimplente o devedor. É, portanto, um direito sobre o valor da coisa onerada e não sobre a sua substância." 4 - Dentre as características da Hipoteca sobreleva notar a exigência de que o devedor hipotecante permaneça sobre a posse do imóvel onerado, sobre o qual pode e deve exercer todos os direitos inerentes à propriedade, e que se trata de acessório de uma dívida, cujo pagamento pretende garantir, residindo aqui seu principal efeito, vincular o imóvel ao cumprimento dessa tal obrigação contraída pelo devedor. 5 - O credor hipotecário não pode ser confundido com o sujeito passivo do imposto em questão, porque não dispõe da faculdade de usar, gozar e dispor da coisa que lhe foi dada apenas como garantia (artigo 1.228 do CC), que dizer da posse do imóvel (artigo 1.196 do CC)! 6 - Sucumbência da Prefeitura apelada, que fica condenada no pagamento de honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado do débito em execução, em atenção ao disposto no artigo 20, caput e 3º e 4º, do CPC. 7 - Apelação provida. Exclusão da CEF do pólo passivo da execução. TRF 3ª Região - APELAÇÃO CÍVEL Nº 0003434-15.2008.4.03.6105/SP 2008.61.05.003434-0/SP RELATOR: Juiz Federal Convocado RICARDO CHINA. Publicado em 01/04/2011.

Sendo a CEF parte ilegítima na ação, o processo deve ser extinto sem resolução do mérito com relação a ela.

Diante do exposto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil, com relação a CEF.

Por consequência, falecendo a competência da Justiça Federal para julgamento da lide ante a exclusão da CEF do polo passivo, declino da competência em favor da Justiça Estadual da Comarca de Jundiá, determinando a remessa dos autos a esse Juízo.

Sem condenação em honorários, pois não houve lide.

Sem custas.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se estes autos ao juízo competente.

Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0002793-11.2015.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JOAO APARECIDO BUENO X BENEDITA MIZAEEL BUENO

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiá/SP, fica a parte autora intimada da expedição da carta precatória citatória, nos termos do artigo 261, 1º, do Código de Processo Civil em vigor. Deverá providenciar, outrossim, a retirada da Carta Precatória expedida, devendo, posteriormente, comprovar a sua distribuição junto ao Juízo deprecado, no prazo de 30 (trinta) dias.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0010215-08.2013.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004362-18.2013.403.6128 ()) - FAZENDA

NACIONAL X IVAN CARLOS ALVES BARBOSA(SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO)

Trata-se de impugnação ao valor da causa oposta pela Fazenda Nacional em face do valor atribuído aos Embargos à Execução Fiscal n. 00043621820134036128 por Ivan Carlos Alves Barbosa. A impugnante sustenta que o valor da causa deveria corresponder ao quantum de R\$ 17.802.711,07 que é o valor atualizado do crédito exequendo, uma vez que, se eventualmente a pretensão for acolhida, a Embargante terá um benefício econômico imediato, deixando de responder solidariamente pela integralidade do débito. O impugnado se manifestou nos autos dos EEF n. 00043621820134036128 (fls. 1010/1019). É o breve relatório. Decido. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do Código de Processo Civil. Certo também é que, prima facie, deve ser ele avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Nesse mesmo sentido: STJ, 2ª Seção, CC 99147/RS, Relator Ministro Aldir Passarinho, julgado aos 11/02/2009, DJe 04/03/2009. No caso em tela, em sede de embargos à execução fiscal, a Impugnada se insurge contra a responsabilização solidária pelos créditos exequendos e sustenta a prescrição de parte deles. Ou seja, o objeto da execução foi impugnado em sua integralidade - porquanto a Embargante não pretende por ele responder - o valor da causa deve corresponder ao mesmo valor da ação principal. Ressalte-se que eventual condenação honorária nos autos dos embargos ponderará os parâmetros fixados no art. 20, 4º do CPC e considerará que cada coexecutado opôs individualmente os seus embargos à execução. Ante o exposto, fixo o valor da causa em R\$ 17.802.711,07 (dezessete milhões, oitocentos e dois mil e setecentos e onze reais e sete centavos), acolhendo a presente impugnação. Traslade-se cópia desta aos autos principais. Desapensem-se. Transitada em julgado, ao arquivo. Intimem-se.

#### **INQUERITO POLICIAL**

**0008346-73.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X LATINA COMERCIO EXTERIOR LTDA X DPF AUTO-PECAS LIMITADA(SP155943 - FERNANDO JOSE DA COSTA E SP321815 - ANGELICA STAVROPOULOS DE ALMEIDA)

Vistos etc. Cuida-se de inquérito policial instaurado para apurar eventual prática de crime contra a ordem tributária. O feito foi originado a partir da notícia de eventual prática de fatos descritos como crime no artigo 1º, I e IV da Lei n. 8.137/90, supostamente praticado pelos administradores da empresa LATINA COMÉRCIO EXTERIOR LTDA. - EPP, DPF AUTO-PEÇAS LTDA.. Às fls. 152/153, o Ministério Público Federal requer o arquivamento dos autos, ao fundamento de que não houve a constituição definitiva dos créditos tributários a ensejar a persecução penal (constituídos de forma definitiva, conforme Súmula Vinculante 24). É o relatório. Decido. Com efeito, nos termos do enunciado nº. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal, não se tipifica crime material contra a ordem tributária antes do lançamento definitivo do tributo. Assim, antes de constituído o crédito tributário, não há figura típica que justifique a persecução penal. Diante disso, diversos inquéritos têm permanecido ativos e sobrestados desnecessariamente em secretaria por longos períodos, em vista dos prazos distendidos de conclusão do procedimento administrativo fiscal. A circunstância justifica o deferimento do pedido de arquivamento formulado pelo órgão ministerial, titular da ação penal, notadamente em vista da reversibilidade da medida, na forma do artigo 18 do CPP. Em face do exposto, defiro o pedido para determinar o arquivamento deste inquérito policial, sem prejuízo do disposto no artigo 18 do CPP e na Súmula 524 do Colendo Supremo Tribunal Federal. Dê-se ciência ao MPF. Feitas as necessárias anotações e comunicações, arquivem-se os autos. Jundiaí, 15 de setembro de 2016. RESSALVA ; Fls.(154) : (Despacho) - "J. Defiro em termos. Jundiaí, 12/09/2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0011169-83.2013.403.6183** - ALDECIR FERREIRA CARDOSO DA SILVA(SP160551 - MARIA REGINA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a impugnação à execução, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003312-20.2014.403.6128** - VULCABRAS AZALEIA SA(SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP282514 - CAMILA NADALIN SUSIGAN) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Recebo a apelação (fls. 105/114) interposta pela impetrante em seu efeito devolutivo. Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0020734-58.2015.403.6100** - POLIFLUOR INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA(SP162628 - LEANDRO GODINES DO AMARAL) X DELEGADO DA RECEITA PREVIDENCIARIA EM SAO PAULO-SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Polifluor Indústria e Comércio De Plásticos Ltda. em face do Delegado da Receita Federal e do Procurador da Fazenda Nacional em Jundiaí, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Sustenta, em síntese, que por divergência entre os dados constantes em GFIP e os valores inicialmente preenchidos na GPS, foi constatado recolhimento a menor de contribuição previdenciária, sendo que o pagamento da diferença, entretanto, foi logo em seguida regularizado, não havendo mais débitos pendentes. Narra que necessita de certidão negativa de débitos para continuidade de suas relações comerciais com uma subsidiária da Petrobrás, e quando tentou obtê-la pelo sistema eletrônico, foi apontada a necessidade de agendar atendimento,

sendo que sempre recebe como resposta a indisponibilidade de vaga. A liminar foi deferida a fls. 107, autorizando a emissão de certidão de regularidade fiscal, caso não houvesse outros débitos pendentes. A Procuradora Seccional da Fazenda Nacional em Jundiaí prestou informações a fls. 120/122, sustentando que a irregularidade que impediria a emissão da certidão é de responsabilidade da Receita Federal, requerendo sua exclusão do polo passivo. Por sua vez, o Delegado da Receita Federal informou que haveria outras pendências não informadas na inicial, que impediriam a emissão da certidão (fls. 127/128). O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 136/137. A impetrante foi intimada a se manifestar sobre os débitos pendentes, tendo informado que já os teria regularizado, inclusive juntando a certidão de negativa de débitos emitida (fls. 141/142). Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, constitui ato administrativo vinculado, e é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estejam quitados ou com a exigibilidade suspensa, ou ainda quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN). Inicialmente fora negado à impetrante a emissão da certidão, diante de divergências apuradas entre as informações da GFIP e as contribuições recolhidas em GPS. Com a regularização das pendências, inclusive das informadas pelo Delegado da Receita Federal, a impetrante já obteve a certidão negativa de débitos, objeto do presente mandado de segurança, o que estava lhe sendo impedido diante da impossibilidade de agendamento eletrônico para atendimento. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da lei. Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, archive-se. P.R.I.C. Jundiaí, 27 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003806-45.2015.403.6128** - CONCESSIONARIA ROTA DAS BANDEIRAS S.A.(SP219045A - TACIO LACERDA GAMA E SP311678B - LUCIA PAOLIELLO GUIMARAES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM JUNDIAI SP(Proc. 2471 - GLAUCIO VASCONCELOS RIBEIRO JUNIOR)

Fls. 86/95: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0005967-28.2015.403.6128** - LUCIANO MAGALHAES(SP249030 - FILIPO HENRIQUE ZAMPA) X PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 654/656, que denegou a ordem que lhe autorizaria o parcelamento de débitos fiscais de pessoa jurídica da qual foi gestor. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria contradição na fundamentação, diante da possibilidade de seleção dos débitos a serem parcelados pela pessoa física, prevista em norma regulamentadora. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O principal fundamento elencado na sentença para denegação da ordem foi a ausência de anuência da pessoa jurídica, que o impetrante não demonstrou possuir. Além disto, foi declarado que, mesmo suprida a anuência, não poderia ser reaberto novo parcelamento, devendo ser preservados os prazos originais e pagamento à vista das parcelas já vencidas, de acordo com o consolidação informada pela Fazenda. Não há, pois, possibilidade de reabertura de prazo para opção dos débitos a serem parcelados, uma vez que não se estaria iniciando um novo parcelamento, mas já haveria a consolidação. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 26 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006036-60.2015.403.6128** - ADECIL COMERCIAL LTDA(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Fls. 164/167: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006718-15.2015.403.6128** - DAIANE ABREU MORENO(SP357138 - DAIANE ABREU MORENO) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL APS EM JUNDIAI - SP(Proc. 1423 - GUSTAVO DUARTE NORI ALVES)

Fls. 65/69: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010,

1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006853-27.2015.403.6128** - GRAFICA VISAO JUNDIAI LTDA X EDISON DE MORAES GONCALVES X PAULO JOSE DE MORAES GONCALVES X ROBERTO CARLOS MARCHESONI(SP223196 - RUY OCTAVIO ZANELATTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Gráfica Visão Jundiaí Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a emissão de certidão de regularidade fiscal. Em síntese, sustenta a impetrante que os débitos previdenciários que tinha em aberto foram parcelados e quitados, necessitando da certidão para sua regular atividade empresarial. Os documentos anexados às fls. 08/44 acompanharam a inicial.A liminar foi indeferida às fls. 47.A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 51/82), com pedido de antecipação de tutela recursal indeferido (fls. 83/84).As informações foram prestadas pela autoridade às fls. 98/101.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 103/104.Os autos vieram conclusos para sentença.É a síntese do necessário. Decido.II - FUNDAMENTAÇÃOComo é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. A obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de negativa, é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estejam com a exigibilidade suspensa, ou quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN), requisitos estes não satisfeitos pelo impetrante.O artigo 151, do CTN, elenca as situações que suspendem a exigibilidade do crédito tributário, autorizando a emissão da certidão de regularidade fiscal."Art. 151. Suspendem a exigibilidade do crédito tributário:I- Moratória;II- O depósito do seu montante integral;III- As reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo;IV- A concessão de medida liminar em mandado de segurança;V- A concessão de medida liminar ou de tutela antecipada, em outras espécies de ação judicial;VI- O parcelamento." Conforme já destacado na decisão que indeferiu a liminar, a impetrante não se desincumbiu de comprovar que preenche os requisitos para sua obtenção. Os documentos juntados aos autos não são suficientes à comprovação de pagamentos correspondentes ao valor integral do débito e não cabe dilação probatória em mandado de segurança. Ademais, em suas informações, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP relatou que a impetrante protocolizou pedido de revisão de débito em relação ao DebCad 48.690.322-2, em que foi apurado um débito remanescente de R\$ 34,09. Além deste, há débitos recentes de contribuições previdenciárias, relativos às competências de 12/2015, 01/2016, 02/2016 e 03/2016, ainda pendentes.É certo que o pedido de revisão não tem efeito suspensivo, conforme Jurisprudência nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS COM EFEITO DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. PEDIDO DE REVISÃO ADMINISTRATIVA NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. PAGAMENTO A SER ANALISADO PELA AUTORIDADE COMPETENTE. IMPOSSIBILIDADE DE INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. RECURSO IMPROVIDO. - A insurgência quanto à decisão proferida singularmente com fulcro no art. 557 do CPC, não merece guarida porque plasmada em iterativa jurisprudência. Ademais, se vício houvesse, seria de pronto saneado com a submissão do presente agravo legal ao colegiado. - A exigência de certidão de regularidade fiscal para a prática de determinados atos tem respaldo nos arts. 205 e 206 do CTN. - O CTN é claro ao dispor em seu art. 206 que a certidão em que conste a existência de créditos não vencidos, em curso de cobrança executiva garantida por penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa (certidão positiva com efeitos de negativa) tem os mesmos efeitos da certidão negativa de débitos, prevista no art. 205. - A simples existência de um débito não acobertado pelas premissas constantes dos artigos 205 e 206 do CTN consubstancia-se em razão suficiente a obstar a emissão da certidão negativa de débitos, tampouco a certidão positiva com efeitos de negativa. - Comprovada a existência de débito exigível e não pago, nem suspensa sua exigibilidade na forma da Lei, é impossível a expedição de CND ou CPD-EN. - Pedido de revisão não suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes do C. STJ. - Das informações e documentos apresentados verifica-se que o pedido de revisão formulado para a inscrição contida na CDA nº 80.2.06.001831-04 foi analisado e ensejou a retificação do débito, e não seu cancelamento, em razão da apuração de pagamento insuficiente, restando mantida, com a retificação, a higidez do título (fls. 71/72). - A mera alegação de violação ao princípio da ampla defesa e do contraditório, em razão da ausência de oportunidade para impugnação da retificação do débito operada em sede de pedido de revisão, não encontra respaldo, considerando a natureza da ação mandamental, que não comporta dilação probatória. - O pagamento do débito descrito na CDA nº 80.6.08.009078-81, como bem fundamentado na r. sentença singular, por ser anterior à inscrição, demanda análise exclusiva pela Secretaria de Patrimônio da União, e não pela Procuradoria da Fazenda Nacional, competente para apreciar apenas fatos ocorridos após a inscrição. - No caso concreto, há de ser mantida a r sentença de primeiro grau, com a improcedência do pedido. - Não compete ao Poder Judiciário substituir a atuação da autoridade administrativa no que tange à verificação do cumprimento da obrigação tributária, é dizer, a regularidade do pagamento apontado pela recorrente. Assim, não há que se falar em violação ao princípio da inafastabilidade da jurisdição. - Agravo legal improvido.(AMS 00246582420084036100, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/09/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:)(grifó nosso)Acrescenta-se, ainda, a informação do impetrado da existência de outros débitos. Nesta esteira, entende-se que não houve ato omissivo por parte do impetrado, tampouco negativa de direito ao impetrante. III- DISPOSITIVOAnte o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 14 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006876-70.2015.403.6128** - M & T CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA - ME(SP304874 - BRUNO CARRA ALMEIDA CARDOSO E SP285418 - JOÃO VICTOR DI FIORE CECON) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

Fls. 124/142: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007084-54.2015.403.6128** - NEUMAYER TEKFOR AUTOMOTIVE BRASIL LTDA.(SP203014B - ANNA FLAVIA DE AZEVEDO IZELLI GRECO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Neumayer Tekfor Automotive Brasil Ltda. em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, com o escopo de obter a análise e decisão sobre requerimento administrativo de restituição, protocolado sob o número 13839.722930/2014-11, em 14/11/2014.Sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu 360 dias sem deliberação, em violação ao art. 24 da lei 11.457/07 e aos princípios da legalidade e da eficiência.Documentos acostados às fls. 22/89.A liminar foi parcialmente deferida, determinando a apreciação do pedido no prazo máximo de 60 dias (fls. 94/95). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 103/104), aduzindo que a decisão final não teria sido proferida por necessidade de análise de fatos conjuntos com a Procuradoria da Fazenda.O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 166/167).Ao final, a Fazenda Nacional, após intimação do Juízo, informou que o processo de restituição em questão foi analisada e a impetrante foi intimada, inclusive para o prazo de interposição de manifestação de inconformidade (fls. 181/185).É o breve relatório. Decido.O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a concluir a análise e obter decisão sobre o requerimento administrativo de restituição 13839.722930/2014-11, protocolado em 14/11/2014.Conforme informado pela Fazenda Nacional e da cópia da decisão do processo administrativo juntada aos autos, houve a conclusão da análise do pedido de restituição e intimação da impetrante.Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental.Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas na forma da lei.Após o trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 18 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007270-77.2015.403.6128** - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 108/115: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007271-62.2015.403.6128** - FRIGORIFICO GUEPARDO LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 158/165: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001084-73.2016.403.6105** - I&M PAPEIS E EMBALAGENS LTDA(SP216132 - ANDRE LUIZ MASSAD MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP

Vistos.Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por I & M Papéis e Embalagens Ltda em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata suspensão da exigibilidade da contribuição ao PIS e da COFINS no que se refere à inclusão do ICMS em sua base de cálculo.A impetrante sustenta a necessidade de exclusão do ICMS da base de cálculo da contribuição em face da sua inconstitucionalidade e afronta patente ao disposto na alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal, por não constituir faturamento ou receita da empresa. Ao final, requer a concessão da segurança e o reconhecimento do direito de compensação dos valores pagos indevidamente. É o relatório. Decido.O Supremo Tribunal Federal, em diversas oportunidades, tinha deixado assentado o entendimento de que faturamento é o mesmo que receita bruta, consoante nos mostra, por exemplo, o seguinte excerto:"FINSOCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 28 DA LEI Nº 7.738/89 - RECURSO EXTRAORDINÁRIO - ÂMBITO MATERIAL.(...)8 - A contribuição social questionada se insere entre as previstas no art. 195, I, CF e sua instituição, portanto, dispensa lei complementar: no art. 28 da Lei nº 7.738/89, a alusão a "receita bruta", como base de cálculo do tributo, para conformar-se ao art. 195, I da Constituição, há que ser entendida segundo a definição do Decreto-Lei nº 2.397/87,

que é equiparável à noção corrente de "faturamento" das empresas de serviço." (RE nº 150.755-1) Ou seja: a equiparação de tais conceitos já havia se consolidado na seara tributária, em decorrência das bases de cálculo da contribuição ao PIS, desde a Lei Complementar 7/70, e da contribuição para o Finsocial, criada pelo DL 1940/82, assim como a Lei Complementar 70/91, que instituiu a Cofins, fazerem referência indistintamente a faturamento ou receita bruta. Tratando-se de receita bruta, os tributos incluídos no preço da mercadoria ou da prestação do serviço compõem tal receita bruta, somente podendo ser excluídas da base de cálculo do PIS e da COFINS acaso exista previsão nesse sentido. Assim, embora partilhe deste posicionamento, em julgamento recente, no RE 240.785, por maioria de votos, o plenário do STF determinou que o ICMS não faz parte da base de cálculo do PIS/COFINS, por não se enquadrar no conceito constitucional de faturamento ou receita. Tendo em vista a segurança jurídica e ressaltada a posição em contrário, acato o entendimento da Suprema Corte, não devendo a impetrante suportar o recolhimento de contribuição que já teve a constitucionalidade analisada, ainda que em controle difuso, para que não haja discrepância nas decisões e prevaleça os preceitos uniformes da interpretação dado em matéria constitucional. Pelo exposto, DEFIRO o pedido liminar para o fim de suspender a exigibilidade, em relação à impetrante, do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sobre o ICMS, afastando-o da base de cálculo das contribuições. Intime-se a impetrante para juntada de duas novas contrafez, uma vez que as que acompanharam a inicial foram utilizadas para notificação da autoridade incompetente. Com a regularização, notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009, bem como cumpra-se a Secretaria o disposto no artigo 7º, inciso II, da mesma lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público para vista e manifestação. Intime-se. Jundiaí, 25 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000973-20.2016.403.6128** - PLP - PRODUTOS PARA LINHAS PREFORMADOS LTDA (SP261869 - ANA CRISTINA MAIA MAZZAFERRO E SP316736 - EVERTON LAZARO DA SILVA E SP207024 - FERNANDA APPROBATO DE OLIVEIRA E SP272878 - FERNANDO JOSE VIEIRA LEME JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Fls. 230/233: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001048-59.2016.403.6128** - ESTRUTURAS METALICAS ANDO LTDA - ME (SP061106 - MARCOS TADEU CONTESINI E SP312909 - RODRIGO GOULART PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Estruturas Metálicas Ando Ltda. - ME em face do Delegado Da Receita Federal do Brasil em Jundiaí - SP, objetivando que lhe seja reaberto o prazo para impugnação do Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional (ADE DRF/JUN 1694270), de 01/09/2015. Sustenta, em síntese, que não foi pessoalmente intimada da exclusão, sendo que está regularmente constituída e possui endereço certo. Teria tomado ciência apenas quando não poderia mais impugnar o ato, em 01/01/2016, em violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Sustenta que a intimação por Edital Eletrônico, em 27/10/2015, não pode ser considerada válida, devendo ser esgotadas as tentativas de intimação pessoal, já que a notificação postal nunca teria lhe sido entregue, conforme o número do AR que consta do Ato de Exclusão. A liminar foi deferida a fls. 43/44, para determinar a reinclusão da impetrante no Simples Nacional e a reabertura de prazo para oferecimento de defesa antes de sua exclusão, se de fato não houvesse no processo administrativo confirmação de recebimento pessoal da intimação. A autoridade impetrada prestou informações, aduzindo, por sua vez, que a impetrante foi intimada pessoalmente do Ato Declaratório (fls. 73). Juntou os comprovantes (fls. 74/76). O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito (fls. 78/79). A União (Fazenda Nacional) informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 80/88). É o relatório. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. A exclusão do contribuinte do regime especial de tributação Simples Nacional deve ser precedida de intimação na forma do art. 23 do Decreto 70.235/72, a fim de lhe possibilitar o contraditório e a ampla defesa. Assim, tratando-se de empresa devidamente constituída e com endereço certo, a intimação deve primeiramente ser pessoal, postal ou de forma eletrônica, com a comprovação do recebimento, antes de se proceder à expedição de edital. No caso presente, a impetrante alegava violação ao seu direito de defesa, por não ter sido pessoalmente intimada de sua exclusão do Simples Nacional, mas apenas por edital. Entretanto, conforme comprovantes juntados pela autoridade impetrada (fls. 74/76 e 85/88), verifica-se que a notificação postal foi recebida no endereço da empresa, tendo o aviso de recebimento o mesmo número que consta do ato de exclusão (AR009431541RW). O recebedor é seu funcionário, conforme extrato RAIS juntado pela Fazenda (fls. 88). Assim, foi regular a intimação do Ato Declaratório de Exclusão, não havendo direito a ser amparado por mandado de segurança. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, revogando a liminar concedida. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Informe-se ao e. Tribunal (Agravo 5000408-22.2016.40.03.0000) o julgamento da ação. Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se. P.R.I.C. Jundiaí-SP, 18 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001120-46.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP123946 - ENIO ZAHA E SP250321 - SANDRYA RODRIGUEZ VALMAÑA DE MEDEIROS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 270/282: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001179-34.2016.403.6128** - PLC REPRESENTACOES LTDA.(SP317095 - ELTON LUIZ BARTOLI) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2747 - MAYRE KOMURO)

Vistos, etc. I - RELATÓRIO Cuida-se de mandado de segurança impetrado por PLC REPRESENTAÇÕES LTDA em face do PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM JUNDIAÍ-SP, objetivando a sua reinclusão em programa de parcelamento fiscal instituído pela Lei 12.996/14. Em síntese, alega a impetrante que, quando da adesão ao parcelamento, calculou o valor da antecipação em 5%, por ter utilizado equivocadamente neste momento as reduções, quando o percentual correto seria 10%. Conseqüentemente, recolheu as parcelas da antecipação em valor inferior ao devido. Entretanto, as parcelas mensais subsequentes do parcelamento teriam sido recolhidas em valores superiores, o que compensaria o débito. Não obstante, quando da consolidação haveria ainda um alto valor a recolher, de modo que ingressou, em 25/09/2015, com pedido de revisão, conforme lhe facultaria o art. 11 da Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064/15. Em 04/01/2016, foi informada que os valores recolhidos nas parcelas mensais tinham sido corretamente descontados e que o parcelamento fora rejeitado. Interpôs novo pedido de reconsideração em 22/01/2016, sendo mantido o indeferimento e sua exclusão do Refis. Sustenta que teria até o último dia do mês seguinte ao indeferimento de seu pedido de revisão para quitar as parcelas devedoras antes de sua exclusão, oportunidade que não lhe foi concedida. A liminar foi deferida para determinar sua reinclusão no parcelamento e emissão de guia DARF para recolhimento do valor complementar. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 88/92, alegando a legalidade da exclusão da impetrante, por não estar adimplente com todas as parcelas no mês anterior à consolidação, não tendo sido sequer recolhido 10% como antecipação até 31/12/2014, e que o pedido de revisão da consolidação, previsto no art. 11 da Portaria 1.164/2015, valeria apenas para consolidações já deferidas e efetivadas. A impetrante informou que houve protestos das CDAs, que embora suspensos pela Fazenda, continuariam com suas custas em aberto (fls. 96/100); e que não lhe teria sido emitida DARF para recolhimento do débito complementar da consolidação, tendo-a preenchido e recolhido manualmente (fls. 101/104). O Ministério Público Federal, ouvido às fls. 105/106, não se manifestou sobre o mérito da ação. A Fazenda Nacional informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 108/115), sendo-lhe dado provimento para reformar a decisão agravada (fls. 117/121). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO O parcelamento fiscal não é dever nem direito subjetivo do contribuinte, mas faculdade a ser exercida nos termos da lei e por adesão voluntária, pela qual se manifesta a concordância irrestrita com a forma e as condições legais estipuladas. A controvérsia colocada nos autos resume-se na possibilidade do contribuinte, quando obrigado ao recolhimento das parcelas devedoras no momento da consolidação, interpor pedido de revisão com efeito suspensivo. O art. 11 da Portaria Conjunta 1.064/15 PGFN/RFB prevê: Art. 11. A revisão da consolidação será efetuada pela RFB ou pela PGFN, a pedido do sujeito passivo ou de ofício, e importará recálculo de todas as parcelas devidas. Parágrafo único. O parcelamento será rescindido caso o sujeito passivo não quite as prestações devedoras decorrentes da revisão da consolidação até o último dia útil do mês subsequente ao que ocorreu a ciência da decisão. Entretanto, conforme bem delineado pela autoridade impetrada, este pedido de revisão refere-se à consolidação já efetivada e processada, não permitindo a contestação dos valores que deveriam ter sido recolhidos até aquele momento. Assim, antes da consolidação, todas as parcelas devedoras devem estar quitadas e, caso haja débito pendente, a diferença integral deveria ser recolhida, no caso até o dia 25/09/2015, o que está expresso no recibo de fls. 37. Veja-se art. 8 da Portaria 1.064/15: Art. 8º A consolidação do parcelamento ou a homologação do pagamento à vista somente será efetivada se o sujeito passivo tiver efetuado o pagamento, dentro do prazo de que trata o art. 4º. I - de todas as prestações devidas até o mês anterior ao referido no art. 4º, quando se tratar de modalidade de parcelamento; (...) Portanto, não há previsão na norma para o contribuinte impugnar os valores que deve recolher para efetivação da consolidação, ou efeito suspensivo para apenas quitar as diferenças após a manifestação da autoridade administrativa sobre sua impugnação, que é a pretensão da impetrante. No caso, a própria impetrante confessou que recolheu como antecipação valor bem inferior ao devido. Apesar de as parcelas mensais posteriores terem sido recolhidas em valor superior, a diferença foi mínima, de modo que antes da consolidação nem mesmo o valor total da antecipação, de 10% da dívida parcelada (R\$ 95.012,97), previsto na lei 12.996/14, que deveria ser recolhido até 31/12/2014, estava quitado, sendo que ainda haveria os débitos das parcelas mensais até 08/2015. Sem o pagamento destas diferenças até 25/09/2015, regular é a exclusão da impetrante do programa de parcelamento, diante do descumprimento das condições impostas pela Portaria Conjunta PGFN/RFB 1.064, não consistindo ato coator a ser sanado por mandado de segurança. III - DISPOSITIVO Em face do exposto, DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. P.R.I.C. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Jundiaí, 27 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001418-38.2016.403.6128** - ALEX MAGALHAES DOS SANTOS COSTA (SP313415 - DANIEL ORTIGOSA) X VICE-REITOR DE PLANEJAMENTO, ADMINISTRACAO E FINANÇAS DA UNIVERSIDADE PAULISTA - UNIP EM JUNDIAI (SP140951 - CRISTIANE BELLOMO DE OLIVEIRA E SP027817 - MAERCIO JOSE MELLO MACHADO E SP278173 - ANDREIA APARECIDA BATISTA DE ARAUJO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Alex Magalhães dos Santos Costa em face do Vice-Reitor da Universidade Paulista UNIP - Jundiaí-SP, objetivando afastar ato coator que lhe estaria impedindo a matrícula no curso de Direito para o ano letivo de 2016. Em síntese, alega o impetrante que iniciou seu curso na instituição de ensino superior em 2015, cursando normalmente o ano letivo, tendo inclusive pago o valor referente à primeira parcela de 2016, sendo que teve sua matrícula negada, por não ter apresentado o histórico escolar. Frisa que foi entregue o certificado de conclusão de curso, única exigência para cursar ensino superior, e

que estaria providenciando a documentação, uma vez que frequentou colégio em 2009 no Estado do Maranhão. O pedido liminar foi indeferido, por não ter o impetrante apresentado certificado regular de conclusão do ensino médio, mas apenas uma declaração do diretor da escola de ter concluído o terceiro ano letivo, ressalvando-se a possibilidade do impetrante comprovar sua aprovação no ENEM para autorizar a matrícula. O impetrante informou a interposição de agravo de instrumento, juntando também o resultado do ENEM (fls. 36/56), sendo deferido o efeito suspensivo no agravo e autorizada a continuidade de seus estudos (fls. 124/125). A autoridade impetrada prestou as informações a fls. 57/64, sustentando a necessidade dos alunos apresentarem os devidos documentos para a matrícula. Juntou documentos (fls. 65/122). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito (fls. 126/127). A autoridade impetrada informou que foi efetivada a matrícula do impetrante para o 2º semestre de 2016 (fls. 176/177). É o relatório. Fundamento e Decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. A matrícula em curso de ensino superior pressupõe a apresentação de regular certificado de conclusão do ensino médio. Com a inicial, foi apresentada pelo impetrante apenas uma declaração do diretor da escola estadual que frequentou, atestando ter concluído o 3º ano do ensino médio em 2014, que não pode ser considerado como equivalente ao certificado de conclusão do ensino médio, pois nada diz sobre a regular situação do aluno e a frequência a todas as séries e disciplinas do ensino médio. Embora a obtenção do histórico escolar do impetrante esteja demorando, já que parte de seu ensino médio foi cursado no Estado do Maranhão, ele comprovou que está buscando, por meio da ação 1002778-13.2016.8.26.0309, da 3ª Vara Cível de Jundiá, a obtenção do documento. Foi ressalvada, na decisão liminar, a possibilidade de apresentação do resultado do ENEM para autorizar a matrícula, o que foi então juntado pelo impetrante a fls. 52/53. Nos termos da Portaria Inep 144/2014, o participante do ENEM, maior de 18 anos, que comprovar o mínimo de 450 pontos em cada área de conhecimento e 500 pontos na redação, tem direito ao certificado de conclusão do ensino médio, condições cumpridas pelo impetrante. Assim, até que o impetrante obtenha o regular documento de conclusão do ensino médio, não pode lhe ser obstada a matrícula em curso de instituição de ensino superior, sob pena de violação ao seu direito à educação. Veja-se jurisprudência: ENSINO SUPERIOR. MANDADO DE SEGURANÇA. ALUNA APROVADA NO ENEM. DEMORA PARA OBTER O CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO ALHEIO A VONTADE DA IMPETRANTE. POSSIBILIDADE DE MATRÍCULA. CASO EXCEPCIONAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. APLICABILIDADE. DIREITO À EDUCAÇÃO (ART. 205 DA CF). REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 1. A documentação apresentada nos autos dá conta que a impetrante realizou a prova do ENEM, realizou o processo seletivo e foi convocada para efetivar a matrícula para o Curso de Administração perante a UFMS, sendo a mesma indeferida por não apresentar o Certificado de Conclusão do Ensino Médio. 2. A demora na entrega do Certificado por parte da entidade, ou seja, por motivo alheio à vontade da impetrante, não pode impedir seu ingresso na Universidade, considerando tratar-se de caso excepcional, e anotando-se que a educação é direito de todos (art. 205 da CF). 3- Remessa oficial improvida. (REOMS 00023323520154036000, DESEMBARGADOR FEDERAL MARCELO SARAIVA, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:30/06/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, autorizando a matrícula do impetrante em curso de ensino superior com base em seu resultado do ENEM, até obtenção do regular certificado de conclusão do ensino médio. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Informe-se ao e. Tribunal (Agravo de Instrumento 0005079-76.2016.40.03.0000, Quarta Turma) o julgamento desta ação. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Jundiá/SP, 03 de novembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001694-69.2016.403.6128** - ROCA SANITARIOS BRASIL LTDA (SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SPI23946 - ENIO ZAHA E SP236072 - JORGE HENRIQUE FERNANDES FACURE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (SP232955 - ANDRE NOVAIS DE FREITAS)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Roca Sanitários Brasil Ltda em face de suposto ato omissivo praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiá/SP, objetivando a análise de 81 pedidos de ressarcimento protocolados entre 13/09/2013 e 29/01/2015, relativos a créditos de IPI seus e de suas filiais, pendentes de apreciação há mais de 360 dias, bem como seja aplicada a taxa Selic desde o requerimento administrativo. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, violando os princípios constitucionais da eficiência e razoável duração do processo. Aduz que diante da mora configurada pela autoridade impetrada, os créditos não devem ser tratados como meramente escriturais, pugnando pela aplicação da taxa Selic. Juntou procuração e documentos (fls. 19/389). A liminar foi parcialmente deferida, estipulando prazo de 30 dias para análise dos pedidos e deferindo a aplicação da Selic apenas a partir do 360º dia (fls. 393/394). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 415/416), sustentando que a análise dos pedidos segue a ordem cronológica de acordo com os recursos humanos disponíveis. Em petição adicional (fls. 401), alegou que vários pedidos de ressarcimento referem-se a créditos de IPI de filiais da impetrante localizadas nos municípios Recife-PE, Santa Luzia-MG e Serra-ES, sendo que nestes casos a unidade da Receita Federal do Brasil local é a responsável pela análise. Requereu a concessão de prazo de 120 dias, diante da necessidade de instauração de Mandado de Procedimento Fiscal, com realização de autoria, exame analítico e pericial. A impetrante se insurgiu contra as alegações da autoridade impetrada (fls. 403/405), sendo, entretanto, deferida a prorrogação do prazo por 90 dias (fls. 408). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito da questão (fls. 433/434). Petições da impetrante alegando que o prazo deferido não foi cumprido e requerendo a fixação de multa foram juntadas a fls. 429/430 e 436/438. É o breve relatório. Fundamento e decido. Conforme já delineado na decisão liminar, o e. STJ, em recurso com caráter repetitivo, REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, fixou o entendimento de que o art. 24 da Lei 11.345/07, que fixa o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão em processo administrativo, também deve ser aplicado aos pedidos de restituição. Veja-se: "TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA.

VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA. 1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." 2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte. 4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros; III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada. 1 O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas. 2 Para os efeitos do disposto no 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n. 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. 7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). 8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão. 9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008." (REsp 1.138.206/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, j. 09/08/2010, DJE 01/09/2010) De igual forma, para o caso específico de ressarcimento, já houve decisão do STJ em idêntico sentido: "Ementa: RECURSO ESPECIAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO DE RESSARCIMENTO. ART. 24 DA LEI Nº 11.457/07. 1. Verificada a demora injustificada, correta a estipulação de prazo para que a administração conclua procedimento administrativo. Aplicável a jurisprudência da Corte que assegura a razoável duração do processo, segundo os princípios da eficiência e da moralidade, não se podendo permitir que a Administração postergue, indefinidamente, a conclusão de procedimento administrativo. Precedente do STJ. 2. Recurso especial não conhecido" (RESP 1145692, 2ª T, STJ, de 16/03/10, Rel. Min. Eliana Calmon) No caso em questão, conforme relação apresentada pela impetrante com a inicial e cópia dos pedidos eletrônicos PER/DCOMP, já houve o transcurso do prazo de 360 dias para sua análise, devendo ser reconhecido seu direito líquido e certo à apreciação pela autoridade administrativa. Entretanto, como se trata de ressarcimento de IPI, há necessidade de auditoria e perícia in loco para sua correta apuração. Os créditos devidos às filiais da impetrante, para a análise conclusiva, estão condicionados a atos administrativos de outras unidades da Receita Federal do Brasil. Apesar de ser possível à matriz, situada em Jundiá, fazer o pedido inclusive relativo a créditos das filiais, nestes casos o ato coator não pode ser exclusivamente imputado à autoridade impetrada. A própria impetrante informa que, apesar de não lhe estar ainda liberado o crédito, o Mandado de Procedimento Fiscal foi realizado em Jundiá, mas não na circunscrição das filiais. Assim, para estes créditos, a ordem contra a autoridade impetrada deve ser denegada. Quanto à aplicação da taxa Selic aos créditos, assiste à impetrante apenas parcialmente razão. Havendo valores a serem ressarcidos, a taxa Selic deve sobre eles incidir apenas a partir do 360º dia, uma vez que não há configuração de ilegalidade em data anterior. Veja-se jurisprudência do e. STJ para caso análogo: ".EMEN: TRIBUTÁRIO. CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. RESSARCIMENTO. DEMORA NA ANÁLISE DO PEDIDO. CORREÇÃO MONETÁRIA. CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, o que ocorreu na presente hipótese. Nesses casos, o crédito será corrigido pela taxa SELIC, que incidirá a partir do fim do prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Agravo regimental improvido."..EMEN:(AGRESP 201401718305, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/05/2015 ..DTPB:.) Não obstante, para o recebimento do acréscimo decorrente da taxa Selic, deve a impetrante aguardar o trânsito em julgado. Apenas os valores incontroversos, apurados pela autoridade administrativa nos pedidos PER/DCOMP, podem ora serem liberados. Em razão do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA PRETENDIDA, para determinar que a autoridade impetrada conclua definitivamente os pedidos de ressarcimento, objeto desta ação mandamental, que são referentes a créditos de IPI apurados na matriz da impetrante situada em Jundiá-SP, protocolados há mais de 360 dias, no prazo improrrogável de 30 dias, a contar da intimação, com a liberação de eventuais valores incontroversos devidos. Já tendo ocorrido por uma vez a prorrogação, diante das diligências necessárias informadas pela impetrada, e sendo ora concedido novo prazo, fixo multa diária de R\$ 100,00 (cem reais) no caso de descumprimento. Reconheço o direito à impetrante de ver aplicado a seus créditos a taxa Selic, a partir do 360º dia do pedido de ressarcimento, sendo estes valores adicionais a serem devolvidos a partir do trânsito em julgado. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. P.R.I.C. Jundiá, 26 de outubro de 2016.

## MANDADO DE SEGURANCA

**0001957-04.2016.403.6128** - ITURRI COIMPAR INDUSTRIA E COMERCIO DE EPIS LTDA(SPI82736 - ALESSANDRA NEVES DIAS E SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Iturri Coimpar Indústria e Comércio de EPIS Ltda em face de suposto ato coator praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando receber restituição, já deferida administrativamente há mais de 360 dias, de pagamento em duplicidade para obtenção de benefício fiscal. Narra a impetrante que, após ter pedidos de compensação não homologados administrativamente, relativos a recolhimento indevido de PIS, desistiu naquele momento de sua manifestação de inconformidade para quitar os débitos pelo pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL, conforme autorizado pela lei 11.941/09, tendo então efetuado o recolhimento do principal, no valor de R\$ 644.828,28, em 27/11/2009. Entretanto, por não ter cumprido as exigências da Portaria Conjunta n 06, de 22/07/2009, de prestar as informações requeridas pelo Fisco, a opção foi rejeitada na consolidação e o benefício, cancelado. Com a reabertura do prazo pela lei 12.865/13, a impetrante aderiu novamente ao benefício, nos mesmos moldes (pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL), e efetuou novo pagamento do principal no mesmo valor, em 20/12/2013, que se encontra em fase de consolidação no P.A. 13839.720.173/2006-31. Diante do pagamento em duplicidade para quitação dos débitos, requereu a restituição do valor recolhido em 2009, em 18/06/2014, que foi deferido pela autoridade fiscal em 21/11/2014, no P.A. 13839.722920/2014-85. A impetrante sustenta seu direito a receber o pagamento da restituição, por ter a autoridade impetrada excedido o prazo de 360 dias previsto no art. 24 da Lei n. 11.457/2007, sendo que os únicos débitos pendentes são aqueles que estão em fase de consolidação, que não podem ser compensados de ofício. Alega, ainda, que o contribuinte não pode ser prejudicado pela inércia da administração. Requereu, alternativamente em pedido liminar, que fosse dado ordem à autoridade fiscal para concluir antes a consolidação, para então lhe restituir o valor devido. Juntou procuração e documentos (fls. 26/148). A liminar foi indeferida, diante da ausência de comprovação do periculum in mora (fls. 151/152). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 157/176), sendo parcialmente deferido o efeito suspensivo para determinar à autoridade coatora impulsionar o P.A. 13839.722920/2014-85 (fls. 185/187). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 192/193), aduzindo que o pagamento dos valores reconhecidos em processo de restituição seria efetuado nos próximos meses, caso não houvesse débitos não parcelados ou parcelados sem garantia, incidindo neste último caso a compensação de ofício. Após ser intimada do parcial deferimento da liminar, a autoridade impetrada informou que, quando da análise para pagamento da restituição, constatou-se débitos pendentes, sendo a impetrante intimada para regularização (fls. 197/198). O MPF declinou de se manifestar sobre o mérito da questão (fls. 201/202). É o breve relatório. Fundamento e decido. O ato coator que a impetrante pretende afastar é a demora no pagamento de restituição já deferida administrativamente no PA 13839.722920/2014-85, com transcurso de prazo superior a 360 dias do protocolo do pedido, em inobservância ao art. 24 da Lei 11.345/07 e ao decido no REsp 1.138.206. A autoridade impetrada informou que deu andamento ao processo administrativo, não sendo possível o pagamento diante da existência de débitos que devem antes ser regularizados (fls. 198/199). Entretanto, os débitos desta relação são justamente as compensações que não foram homologadas (fls. 44/86), e em relação às quais a impetrante por duas vezes requereu o mesmo benefício fiscal, por opção nas leis 11.941/09 e 12.865/13, de pagamento à vista do principal com utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL para os juros e multas. O primeiro benefício foi cancelado, não tendo sido ainda realizada a consolidação do segundo. Nas duas oportunidades a impetrante efetuou o recolhimento de R\$ 644.828,28, em 27/11/2009 e em 20/12/2013. Claro está, portanto, que é devida a restituição do primeiro pagamento, que teve a opção rejeitada na consolidação por descumprimento das normas regulamentadoras, tanto que assim foi decidido pela autoridade administrativa. O pedido de restituição foi protocolado em 18/06/2014 (fls. 135). Quando do ajuizamento desta ação mandamental, não havia andamento no processo administrativo, em evidente violação ao direito da impetrante. Apenas em 25/05/2016, com o efeito suspensivo concedido no agravo de instrumento, houve decisão da autoridade fiscal com indicação dos débitos pendentes, sem qualquer manifestação sobre a consolidação. A consolidação no processo administrativo 13839.720173/2006-31, referente ao pagamento à vista com utilização de prejuízo fiscal ou base negativa de CSLL, nos termos da lei 12.865/13, é questão prejudicial para a restituição requerida pela impetrante. Se o pedido de restituição deve ser apreciado no prazo de 360 dias, no mesmo tempo a autoridade administrativa deveria analisar a opção de pagamento formalizada em 28/11/2013 e validade em 20/12/2013 (fls. 106), não podendo ficar indefinidamente em consolidação. Desta forma, o direito da impetrante à restituição de pagamento do valor principal dos débitos em duplicidade não pode ser tolhido pela inércia da administração, em eventualmente proceder a uma compensação de ofício que sequer é certa, por não ter efetivado a consolidação do benefício fiscal pleiteado. No presente caso, verifica-se que os pagamentos em duplicidade de idêntico valor foram feitos com a mesma finalidade, visando à quitação do principal e utilização de benefício tributário com uso de prejuízo fiscal ou base negativa da CSLL para os juros e multas. Ora, se os débitos estão em consolidação desde final de 2013, por não ter a autoridade administrativa homologada a opção de pagamento, não pode, por sua vez, reter indefinidamente valores recolhidos em duplicidade pelo contribuinte com a mesma finalidade, alegando inexistência de ato que ela mesma deveria cumprir. E quando intimada para impulsionar o processo de restituição, não pode também exigir da impetrante a regularização dos débitos em consolidação sob pena de compensação de ofício, já que deve anteriormente analisar a opção do contribuinte ao pagamento com a utilização do benefício fiscal e, em decisão fundamentada, efetivar ou rejeitar a consolidação. Assim, vislumbro estar presente o direito líquido e certo da impetrante a receber a restituição, diante da inércia da autoridade coatora em efetivar ou não a consolidação. Sobre o valor a ser restituído deve incidir a taxa Selic, na forma da lei, devendo a impetrante aguardar o trânsito em julgado para recebimento, a menos que a autoridade coatora finalize e homologue a opção de pagamento com prejuízo fiscal e verifique não haver débitos pendentes a serem compensados de ofício. Em razão do exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA**, para determinar que a autoridade impetrada efetue o pagamento da restituição deferida no processo administrativo 13839.722920/2014-85, com atualização da taxa Selic, caso o único impedimento sejam os débitos em consolidação no processo administrativo 13839.720173/2006-31 que ela própria se recusa a concluir. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Sentença sujeita ao reexame necessário. Comunique-se ao e. Tribunal (agravo de instrumento 0006544-23.2016.4.03.0000/SP, Quarta Turma) o julgamento desta ação. P.R.I.C. Jundiaí, 10 de

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002095-68.2016.403.6128** - ANTONIO ORLANDO UGULINO(SP272948 - MARCIA CRISTINA BRAGA CONGILIO THIBERIO E SP272934 - LILIAN NOEMI MACHADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP290549 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO ORLANDO UGULINO em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI/SP, objetivando a anulação de lançamento fiscal n.º 2010/397658600758760, referente a juros de mora devidos de verba trabalhista reconhecida em decisão judicial.Em síntese, a impetrante sustenta a natureza indenizatória dos juros de mora, tendo o próprio Juízo Trabalhista definido que não constituiria base tributável do imposto de renda.Com a inicial, juntou documentos de fls. 49/121.A liminar foi indeferida (fls. 124/125).Relatado.Fundamento e decidido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. A controvérsia no presente caso refere-se à incidência de imposto de renda sobre juros de mora decorrente de verba trabalhista reconhecida judicialmente.Conforme decidido no Resp 1227133/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, não haveria incidência de imposto de renda sobre juros de mora vinculados à verba trabalhista reconhecidos em decisão judicial. Entretanto, o contexto da decisão estava circunscrito às verbas trabalhistas recebidas no bojo da demissão do emprego e rescisão do contrato de trabalho, o que não se coaduna com o caso presente. A jurisprudência posterior do STJ e TRF é inclusive em sentido contrário ao pleiteado pelo impetrante. Vejam-se julgados:..EMEN: TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. JUROS DE MORA. CARÁTER REMUNERATÓRIO. TEMA JULGADO PELO STJ SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC. 1. Por ocasião do julgamento do REsp 1.227.133/RS, pelo regime do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos), consolidou-se o entendimento no sentido de que "não incide imposto de renda sobre os juros moratórios legais em decorrência de sua natureza e função indenizatória ampla." Todavia, após o julgamento dos embargos de declaração da Fazenda Nacional, esse entendimento sofreu profunda alteração, e passou a prevalecer entendimento menos abrangente. Concluiu-se neste julgamento que "os juros de mora pagos em virtude de decisão judicial proferida em ação de natureza trabalhista, devidos no contexto de rescisão de contrato de trabalho, por se tratar de verba indenizatória paga na forma da lei, são isentos do imposto de renda, por força do art. 6º, V, da Lei 7.713/88, até o limite da lei". 2. Na hipótese, não sendo as verbas trabalhistas decorrentes de despedida ou rescisão contratual de trabalho, assim como por terem referidas verbas (horas extras) natureza remuneratória, deve incidir o imposto de renda sobre os juros de mora. Agravo regimental improvido. ..EMEN:(AARESP 201100199546, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:29/06/2012 ..DTPB:.)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, 1º DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA-IRPF. INCIDÊNCIA DE IR SOBRE JUROS DE MORA. RECEBIDOS EM AÇÃO DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. POSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Há entendimento consolidado na jurisprudência do Superior Tribunal no sentido de que incide imposto de renda sobre os juros moratórios, salvo se se referir a verbas trabalhistas recebidas no contexto de rescisão do contrato de trabalho ou se se referir a verbas trabalhistas principais isentas de imposto de renda. 2. No caso em tela, a autora propôs reclamação trabalhista objetivando o recebimento de horas extraordinárias e seus reflexos (DSR, férias, décimo terceiro salário, licença prêmio e FGTS). 3. Não se tratando do recebimento de verbas trabalhistas no contexto de rescisão do contrato de trabalho, nem de verbas com isenção prevista em lei (salvo as verbas referentes a reflexos das horas extraordinárias sobre o FGTS), é de rigor a incidência de imposto de renda. 3. O agravo apenas reiterou o que havia sido antes deduzido e já enfrentado no julgamento monocrático, não restando espaço para a reforma postulada. 4. Não há no agravo elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo não provido.(APELREEX 00032096920114036111, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/02/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Conforme certidão emitida pela Vara Trabalhista (fls. 70), o impetrante havia pleiteado reintegração no emprego, com pagamento de salários vencidos e vincendos, além de diferenças salariais, adicional noturno e horas extras. São verbas que se referem à remuneração pelo trabalho, prestado para instituição municipal de ensino, e não indenização pela rescisão do contrato. Foi deferida, inclusive, a reintegração do impetrante, partindo dele então a demissão.Por sua vez, a declaração de isenção tributária em ação trabalhista não tem o condão de afastar a incidência, por ser aquele Juízo incompetente para dirimir a questão. Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.P.R.I.C.Jundiaí, 14 de outubro de 2016.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002115-59.2016.403.6128** - COVABRA SUPERMERCADOS LTDA(SP272176 - NOEMI FERNANDA ALVES GAYA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Fls. 103/121: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0002320-88.2016.403.6128** - VALMIR TOZZO(SP146298 - ERAZE SUTTI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP(SP150322 - SALVADOR SALUSTIANO MARTIM JUNIOR)

Vistos.Trata-se de mandado de segurança impetrado por Valmir Tozzo em face do Gerente Executivo do Inss em Jundiaí, objetivando que lhe seja implantado o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, reconhecido no processo administrativo 161.793.668-2, pela

10ª Junta de Recursos do CRPS, decisão posteriormente anulada pela 3ª Câmara de Julgamento. Em síntese, sustenta o impetrante que a anulação administrativa, baseada na existência de ação judicial em andamento, foi indevida, uma vez que havia sido requerido a desistência desta, que foi, no entanto, apenas concedida pela Turma Recursal. Alega que, considerando os períodos especiais enquadrados tanto no processo administrativo, como judicialmente reconhecidos, já teria preenchido os requisitos necessários à aposentação. Documentos acostados às fls. 09/131. A liminar foi indeferida (fls. 136/137). A autoridade impetrada prestou informações a fls. 148/149. O Ministério Público Federal declinou de se manifestar sobre o mérito pelas razões expostas a fls. 154/155. É o relatório. Decido. Como é cediço, o mandado de segurança tem por escopo a proteção de direito líquido e certo, cuja violação ou sua iminência possa ser demonstrada por prova pré-constituída. Pelas razões já expostas na decisão liminar, que analisou de forma exaustiva a questão, não há direito líquido e certo do impetrante a ser amparado por ação mandamental, já que tanto na esfera administrativa, como judicial, não lhe foi reconhecido em decisão definitiva o direito à aposentadoria. A Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social, que inicialmente havia concedido a aposentadoria ao impetrante (fls. 58v/60), não é a última instância administrativa, cabendo recurso a uma das Câmaras de Julgamento. Retornando o processo administrativo à Seção de Reconhecimento de Direitos do Inss, foi interposto recurso administrativo (fls. 63v/65), para não enquadramento dos períodos especiais, e constatada a existência de ação judicial em andamento, com o mesmo pedido, o segurado foi intimado a se manifestar diante da impossibilidade de tramitação conjunta (fls. 84/85). O impetrante meramente declinou que pretendia manter a tramitação do recurso administrativo (fls. 86), sem se manifestar sobre a ação judicial em andamento. Diante disto, a Câmara de Julgamento anulou o acórdão da Junta de Recursos e, proferindo novo julgamento, não conheceu o recurso administrativo do segurado (fls. 89/90). Por sua vez, no processo judicial, que tramitava perante o Juizado Especial Federal de Jundiá, o impetrante não requereu a desistência para continuar discutindo apenas administrativamente. Conforme petição de fls. 102/104, antes do julgamento da ação, e por considerar erroneamente que a decisão da Junta de Recursos era definitiva, reputou incontroversos os períodos especiais por esta enquadrados, pleiteando que apenas um período adicional fosse reconhecido para a concessão do melhor benefício. A sentença judicial corretamente considerou que não havia decisão administrativa definitiva, e analisou os períodos especiais, inclusive por não estar vinculada às decisões do Conselho de Recursos da Previdência Social. Tendo enquadrado apenas um período, determinou a sua averbação e não concedeu a aposentadoria (fls. 109v/113). O impetrante recorreu à Turma Recursal, alegando, mais uma vez erroneamente, que os períodos enquadrados pela Junta de Recursos eram incontroversos, e requerendo o prosseguimento da ação para reconhecimento do período faltante. Por seu turno, a Turma Recursal devidamente apontou que havia pendência de apreciação da Câmara de Julgamento, e considerando o pedido do autor como desistência do enquadramento dos períodos especiais reconhecidos provisoriamente no âmbito administrativo, desta forma homologou a desistência quanto a eles, sem análise de mérito, determinando apenas a averbação do período especial que havia sido inicialmente indeferido. Referido acórdão transitou em julgado em 04/03/2016. Assim, está claro que não há reconhecimento em decisão definitiva, quer judicial, quer administrativa, para concessão de aposentadoria ao impetrante, havendo trânsito em julgado apenas referente a um período especial. O impetrante deixou tramitar ao mesmo tempo processos judicial e administrativo, por sua conta e risco, pleiteando direito idêntico, o que levou a extinção sem resolução de mérito da parte principal do pedido. Agora não lhe cabe outra alternativa, a não ser nova ação judicial de conhecimento na via adequada, para análise da especialidade dos períodos em que não há coisa julgada, observando-se que o Juizado Especial Federal de Jundiá está prevento para conhecimento do pedido, a menos que seja comprovada sua incompetência absoluta pelo valor da causa. Em face do exposto, não havendo direito líquido e certo reconhecido ao impetrante de concessão de aposentadoria, confirmo o indeferimento do pedido liminar e DENEGO A SEGURANÇA. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas na forma da lei, observando-se a gratuidade deferida ao impetrante. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. Jundiá, 18 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002324-28.2016.403.6128** - LUISA CASCALDI FORNARI (SP331383 - GUILHERME EUSEBIOS SARMENTO FORNARI) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ - SP (SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos em sentença. LUISA CASCALDI FORNARI impetrou o presente mandado de segurança contra ato do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAÍ, objetivando a anulação de cobrança de valores recebidos como salário em razão de liminar proferida no mandado de segurança 0013499-50.2009.403.6100. Em síntese, a impetrante narra ser servidora do Inss, tendo inicialmente como jornada de trabalho 30 horas semanais. Com a edição da lei 11.904/09, que aumentou a jornada dos servidores para 40 horas semanais, ingressou com mandado de segurança, obtendo liminar e sentenças favoráveis para manutenção da jornada inicial sem redução de salário. Entretanto, a sentença foi reformada em apelação, passando a impetrante a laborar em nova jornada laboral a partir desta intimação, em 07/04/2011. Relata ainda que foram negados provimentos a agravo e recurso extraordinário, transitando em julgado a decisão. Sustenta que foi intimada pela autarquia a devolver os valores recebidos mediante desconto de parcelas mensais em seu salário, referente ao período em que laborou amparada pela liminar da ação mandamental, o que seria indevido por se tratar de verba alimentar, recebida de boa fé. Juntou procuração e documentos (fls. 08/131). A liminar foi deferida para suspender a exigibilidade dos valores cobrados da impetrante (fls. 135). A Procuradoria Federal apresentou defesa do ato impugnado a fls. 151/156. A autoridade impetrada informou a suspensão da cobrança (fls. 157). O Ministério Público Federal entendeu desnecessária a sua participação no feito (fls. 160/161). Os autos vieram conclusos para sentença. É o breve relatório. Decido. É regra geral que todo aquele que recebeu o que não lhe era devido fica obrigado a restituir (art. 876 do Código Civil). Por sua vez, diante da natureza alimentar dos salários e dos benefícios previdenciários, a jurisprudência do e. STJ havia se assentado no sentido da irrepetibilidade do valor pago por erro administrativo ou em cumprimento a antecipação de tutela em processo judicial, com base na boa-fé de quem recebeu, ainda que indevidamente. Contudo, recentemente o entendimento jurisprudencial do STJ moveu-se no sentido de uma interpretação mais restritiva do que seria a boa-fé, afastando destes casos os valores recebidos em liminar ou antecipação de tutela, por serem decisões precárias e provisórias. A parte deveria saber que a decisão é reversível, e não que o seu direito teria sido reconhecido de forma definitiva. A repetição de valores recebidos a título de benefício previdenciário, em cumprimento de antecipação de tutela posteriormente revogada, foi inclusive firmada pela sistemática dos recursos repetitivos. EMEN: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número

de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decisum não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal - ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. ..EMEN:(RESP 201200985301, SÉRGIO KUKINA, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA:13/10/2015 ..DTPB:.)Se há a necessidade de devolução para benefícios previdenciários, sendo a maior parte dos segurados do Inss pessoas de simples instrução, ainda mais o entendimento deve valer para as diferenças salariais recebidas em decisões provisórias por funcionários públicos, que têm formação suficiente para estarem cientes que quando pleiteiam verbas de natureza salarial em face da Administração Pública, há a possibilidade de reversão da liminar até a decisão definitiva.No caso, verifica-se que a impetrante tinha conhecimento que, diante da alteração de sua carga horária pela lei 11.904/09, caso pretendesse manter o trabalho de 30 horas semanais, haveria redução da sua remuneração. Se em função de liminar concedida no mandado de segurança 0013499-50.2009.403.6100 continuou com a mesma carga horária, estava ciente e assumiu o risco que poderia haver reversão na decisão. As diferenças salariais indevidamente recebidas devem, pois, serem restituídas.Cito os seguintes julgados:..EMEN: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDORA PÚBLICA. VALORES RECEBIDOS POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. RESTITUIÇÃO AO ERÁRIO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Nos termos da jurisprudência consolidada nesta Corte, "tendo a servidora recebido os referidos valores amparada por uma decisão judicial precária, não há como se admitir a existência de boa-fé, pois a Administração em momento nenhum gerou-lhe uma falsa expectativa de definitividade quanto ao direito pleiteado. A adoção de entendimento diverso importaria, dessa forma, no desvirtuamento do próprio instituto da antecipação dos efeitos da tutela, haja vista que um dos requisitos legais para sua concessão reside justamente na inexistência de perigo de irreversibilidade, a teor do art. 273, 2º e 4º, do CPC" (STJ, EREsp 1.335.962/RS, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJE de 02/08/2013). No mesmo sentido: STJ, EDcl no REsp 1.387.306/PB, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJE de 27/03/2015; AgRg no REsp 1.474.964/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJE de 18/11/2014; AgRg no REsp 1263480/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJE 09/09/2011. II. A previsão da devolução dos valores recebidos em decorrência de decisão judicial de natureza precária ou não definitiva, no 3º do art. 46 da Lei 8.112/90, veio tão somente explicitar, no âmbito do Regime Jurídico Único, tal hipótese, bem como consignar, expressamente, a necessidade de sua devida atualização monetária. III. Agravo Regimental improvido. ..EMEN: (AGARESP 201301625940, ASSUSETE MAGALHÃES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:09/03/2016 ..DTPB:.)..EMEN: ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. VERBA RECEBIDA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL PRECÁRIA, POSTERIORMENTE REFORMADA. DEVOLUÇÃO. NECESSIDADE 1. A Primeira Seção, no REsp 1.401.560, Rel. Ministro Sérgio Kukina, julgado em 12/2/2014 sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC), pacificou o entendimento de que o litigante deve devolver os valores percebidos em virtude de decisão judicial precária, que venha a ser posteriormente revogada. 2. Ademais, no julgamento do RE 608.482/RN, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o demandante em juízo não pode invocar o princípio da proteção da confiança legítima, pois conhece a precariedade da medida judicial. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. ..EMEN:(AGRESP 201500122505, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:28/08/2015 ..DTPB:.)Por sua vez, o fato de atualmente o Inss estar autorizando servidores a laborarem em turnos ininterruptos com carga horária de 30 horas semanais não implica extensão do direito a momento em que não havia tal previsão legal, além de importar em quebra de isonomia, já que naquele momento os servidores que optaram por continuar com a carga de 30 horas tiveram redução salarial.Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente a ação, revogando a liminar concedida.Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96.Após o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se.Publicue-se. Registre-se. Intime-se.Jundiaí, 19 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0002402-22.2016.403.6128** - COMERCIAL FRANGO ASSADO LTDA. X CENTRO DE SERVICOS FRANGO ASSADO - NORTE LTDA(SP234916 - PAULO CAMARGO TEDESCO E MG134353 - RODOLFO MARQUES VIEIRA ARAUJO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO) Vistos em sentença.Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Comercial Frango Assado Ltda e Centro de Serviços Frango Assado - Norte Ltda contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando afastar a exigibilidade do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre receitas financeiras.Em síntese, as impetrantes sustentam a inconstitucionalidade e ilegalidade do Decreto n. 8.426/2015, que aumentou as alíquotas do PIS e da COFINS, salientando que a majoração de tributo só pode ser veiculada por lei em sentido estrito. O pedido liminar foi indeferido (fls. 102/103).As impetrantes informaram a interposição de agravo de instrumento (fls. 115/128), sendo indeferida a antecipação de tutela recursal (fls. 113/114).A autoridade impetrada prestou informações a fls. 134/140.O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 141/142.É a síntese do necessário. Decido.Insurgem-se as impetrantes contra o restabelecimento das alíquotas do PIS e da

COFINS incidentes sobre as receitas financeiras pelo Decreto n. 8.426/2015, argumentando que o tributo havia sido reduzido a zero pelos Decretos n. 5.164/04 e 5.442/05. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, que estabeleceram as hipóteses de incidência, base de cálculo e alíquotas. A Lei nº 10.865/2004 autorizou o Poder Executivo a reduzir e restabelecer as alíquotas do PIS e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não cumulatividade: Art. 27. 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar. De sua vez, o Decreto n. 8.429/2015 nada fez além de revogar as alíquotas zero do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras estabelecidas pelo artigo 1º do Decreto 5.442/2005, passando a fixá-las, respectivamente, em 0,65% e 4%, nos seguintes termos: Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições. 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS. Com efeito, as alíquotas fixadas pelo Decreto n. 8.426/2015 estão dentro dos limites traçados pela Lei n.º 10.865/2004, pelo que não se pode dizer propriamente que houve majoração do tributo, mas, sim, restabelecimento de percentual previsto para o PIS e a COFINS, frise-se, dentro dos parâmetros previstos na mencionada lei. Nesse sentido, tem decidido o Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 557 DO CPC. ART. 128 DO CPC. LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS. MAJORAÇÃO DAS ALÍQUOTAS. DECRETO 8.426/2015. DESPROVIMENTO DO RECURSO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil é aplicável quando existente jurisprudência dominante acerca da matéria discutida e, assim igualmente, quando se revele manifestamente procedente ou improcedente, prejudicado ou inadmissível o recurso, tendo havido, na espécie, o específico enquadramento do caso no permissivo legal, conforme expressamente constou da respectiva fundamentação. 2. A agravante discute a revogação da alíquota zero, prevista no artigo 1º do Decreto 5.442/2005, do PIS e da COFINS sobre receitas financeiras, pelo artigo 1º do Decreto 8.426/2015, que passou a fixá-las em 0,65% e 4%, respectivamente. 3. Tanto a instituição da alíquota zero quanto o restabelecimento das alíquotas para tais contribuições, efetuadas por meio de decreto, decorreram de autorização legislativa prevista no artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004: "O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8 desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar". 4. O PIS e a COFINS não-cumulativos foram instituídos pelas Leis 10.637/02 e 10.833/03, em que prevista a hipótese de incidência, base de cálculo e alíquotas, não sendo possível alegar ofensa à estrita legalidade (artigo 150, I, CF/88) e delegação de competência tributária (artigo 7, CTN) na alteração da alíquota dentro dos limites legalmente fixados, pois, definidas em decreto por força de autorização legislativa (artigo 27, 2, da Lei 10.865/2004), acatando os limites previstos nas leis instituidoras dos tributos. 5. Não há que se falar em majoração da alíquota do tributo através de ato infralegal, pois não houve alteração superior da alíquota definida na Lei 10.637/02 para o PIS (1,65%) e aquela prevista na Lei 10.833/03 para a COFINS (7,6%). Ao contrário, o Decreto 8.426/15, ao dispor quanto à aplicação de alíquotas de 0,65% e 4% para o PIS e para a COFINS, respectivamente, ainda assim promove a tributação reduzida através da modificação da alíquota, porém, dentro dos limites definidos por lei. Note-se que o artigo 150, I, da CF/88 exige lei para a majoração do tributo, nada exigindo para alteração do tributo a patamares inferiores (já que houve autorização legislativa para a redução da alíquota pelo Poder Executivo). 6. Disso se evidencia a extrafiscalidade do PIS e da COFINS definida a partir da edição da Lei 10.865/2004, que não se revela inconstitucional, mesmo porque não há alteração da alíquota em patamar superior (ao contrário) ao legalmente definido, vale dizer, não há ingerência sobre o núcleo essencial de liberdade do cidadão, intangível sem lei que o estabeleça de forma proporcional. 7. Se houvesse inconstitucionalidade na alteração da alíquota por decreto com obediência aos limites fixados na lei instituidora do tributo e na lei que outorgou tal delegação, a alíquota zero que a agravante pretende ver restabelecida, também fixada em decreto, sequer seria aplicável. Isto porque tanto o decreto que previu a alíquota zero como aquele que restabeleceu alíquotas, tiveram o mesmo fundamento legal, cuja eventual declaração de inconstitucionalidade teria por efeito torná-las inexistentes, determinando a aplicação da alíquota prevista na norma instituidora das contribuições, em percentuais muito superiores aos fixados nos decretos ora combatidos. 8. Ademais, diferentemente do alegado, não houve declaração de inconstitucionalidade do Decreto nº 5.442/2005, motivo pelo qual igualmente não ocorreu violação ao artigo 128, do Código de Processo Civil. 9. Agravo inominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI 0021583-94.2015.4.03.0000, Rel. JUIZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, julgado em 05/11/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/11/2015) Ante o exposto, DENEGO A SEGURANÇA e julgo improcedente o pedido, com base no art. 487, I, do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas na forma da lei. Comunique-se ao Relator do Agravo de Instrumento n. 0006867-28.2016.4.03.0000 (Quarta Turma). Após o trânsito em julgado, e cumpridas as formalidades de praxe, arquivem-se os autos. P.R.I. Jundiá, 07 de novembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003416-41.2016.403.6128** - MON TER INDUSTRIA E COMERCIO LTDA (SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da sentença de fls. 98/103, que concedeu parcialmente a segurança para afastar a incidência de contribuições previdenciárias sobre determinadas verbas da folha de salário. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que haveria omissão na sentença, por não se fazer referência ao salário paternidade. É o relatório. Fundamento e decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. O salário paternidade tem a mesma natureza e é equivalente

ao salário maternidade, que foi abordado na sentença, não havendo diferenciação jurídica quanto ao tratamento. Não há necessidade de tópico próprio na sentença, já que o decidido para o salário maternidade vale integralmente para o salário paternidade. Diante do exposto, não configurada a presença de obscuridade, contradição ou omissão, requisitos do artigo 1.022 do CPC/2015, conheço dos embargos opostos tempestivamente para, no mérito, rejeitá-los. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jundiaí, 24 de outubro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003422-48.2016.403.6128** - LOJAO FRANCISCO MORATO COMERCIO DE CONFECÇOES LTDA.(SP330079 - VINICIUS VICENTIN CACCAVALI E SP377826 - DAVI FINOTTI FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO)

Fls. 82/91: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003467-52.2016.403.6128** - COLOROBIA BRASIL PRODUTOS PARA CERAMICA LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP154280 - LUIS HENRIQUE DA COSTA PIRES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2509 - MARCO ANTONIO DE MELLO PACHECO NEVES)

Fls. 200/203: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003727-32.2016.403.6128** - ELENICE DE SOUZA AZEVEDO SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM JUNDIAI - SP

Fls. 89/92: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003794-94.2016.403.6128** - EQUALIV PHARMA INDUSTRIA, COMERCIO E DISTRIBUICAO LTDA. - EPP(SP243005 - HENRIQUE SALIM E SP222129 - BRENO CAETANO PINHEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP280746 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDÃO)

Fls. 762/769: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003837-31.2016.403.6128** - CASP SA INDUSTRIA E COMERCIO(SP343809 - MACIEL DA SILVA BRAZ E SP124520 - FABIO ESTEVES PEDRAZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(Proc. 2451 - LUCIANA TEIXEIRA DA SILVA PINTO)

Vistos em sentença. Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Casp S.A. Indústria e Comércio contra ato do Delegado da Receita Federal em Jundiaí-SP, objetivando a obtenção de certidão de regularidade fiscal. Relata que, de acordo com extrato de sua situação fiscal, os supostos débitos a impedir a emissão do documento são indevidos e estão na pendência de finalização da fiscalização pela autoridade administrativa, não podendo o contribuinte ter o seu direito negado durante o curso do processo administrativo. Em relação ao primeiro, alega que apresentou DCTF retificador para a competência de junho/2014, já que havia apurado débito fiscal a maior em R\$ 168.195,55. E quanto à segunda pendência, atraso em parcelas do financiamento autorizado pela 12.996/14, teria optado pela quitação antecipada, nos termos da MP 651/14. A liminar foi indeferida (fls. 254). A impetrante informou a interposição de agravo de instrumento (fls. 271/285), sendo deferida a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 264/265). A autoridade impetrada prestou as informações a fls. 288/293, informando que a DCTF retificadora não suspende a exigibilidade até apuração definitiva, nem o pedido de quitação antecipada, até análise conclusiva das condições. O MPF deixou de se manifestar quanto ao mérito da causa, pelos motivos expostos às fls. 286/287. Os autos vieram conclusos para sentença. É o relatório. Decido. É certo que a obtenção de certidão negativa de débitos, ou de positiva com efeitos de

negativa, constitui ato administrativo vinculado, e é viabilizada tão somente quando todos os créditos tributários, inscritos ou não em dívida ativa, de determinado sujeito passivo, estejam quitados ou com a exigibilidade suspensa, ou ainda quando houver prova da garantia do juízo, nos termos da legislação tributária (art. 206, CTN). No caso, o débito fiscal pendente relativo à COFINS, competência de junho/2014, no valor de R\$ 168.195,55, refere-se a DCTF retificadora apresentada pela impetrante, que primeiro declarou o valor de R\$ 400.517,26, corrigido então para R\$ 232.321,71, o que provocou a abertura do processo administrativo 10010.018756/0516-21 para fiscalização. Entretanto, os débitos declarados pelo contribuinte no primeiro momento permanecem em aberto, até análise final da autoridade fiscal. Tratando-se de crédito fiscal constituído por declaração, sujeito à homologação, que foi retificado, dando origem a procedimento administrativo para sua verificação, enquanto não concluído, não deve recair sobre o contribuinte as consequências adstritas aos devedores do Fisco, como a negativa de concessão de certidão de regularidade fiscal. Os créditos tributários não estão comprovados, já que apenas baseados em autodeclaração do contribuinte, que foi retificada. Eles não são, portanto, até conclusão da fiscalização, exigíveis. Quanto ao pedido de quitação antecipação do parcelamento instituído pela lei 12.996/14, e autorizado pela MP 651/14, convertida na lei 13.043/14, a impetrante comprova que formalizou o requerimento em 27/11/2014 (fls. 103/105), sob o n. 13836.720.378/2014-56 com a utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL para amortização (fls. 156/161), sendo recebido e encaminhado pela autoridade fiscal para apreciação (fls. 182). Fato é que, em ambos os casos, o contribuinte não pode ficar à mercê da autoridade fiscal para dar andamento ao processo administrativo, e enquanto isto ter negado seu direito à emissão de certidão de regularidade fiscal. Tanto a apreciação definitiva da regularidade da DCTF retificadora como as condições para a quitação antecipada estão a suspender a exigibilidade dos débitos, até que os processos administrativos sejam concluídos. Veja-se decisão do e. TRF 3ª Região neste sentido: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ARTIGO 206, DO CTN. I - O direito à obtenção de certidão positiva com efeitos de negativa está previsto no artigo 206, do CTN, pressupondo a suspensão da exigibilidade do crédito, seja pela penhora nos autos da própria execução, seja pela presença de qualquer das causas de suspensão previstas no artigo 151, do mesmo diploma legal. II - Pendente de análise a retificação das declarações que aponta o pagamento, parcelamento ou compensação dos débitos apontados, há suspensão da exigibilidade dos débitos em questão a possibilitar a emissão de certidão positiva de débitos com efeitos de negativa, condicionada à inexistência de outras pendências que não as mencionadas nos autos. III - O interesse processual na obtenção do provimento jurisdicional persiste ainda que a liminar concedida em primeiro grau tenha caráter satisfatório, haja vista os efeitos jurídicos produzidos pela emissão da CND, inclusive com relação a terceiros. IV - Remessa oficial e apelação desprovida. (AMS 00248973320054036100, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:23/09/2014 ..FONTE\_ REPUBLICACAO:.) Em razão do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, reconhecendo o direito da impetrante à expedição de certidão de regularidade fiscal até apreciação definitiva da DCTF retificadora 100.2014.2016.1881697396 e do processo administrativo de quitação antecipada de parcelamento 13836.720.378/2014-56, caso não haja outras dívidas que obstem sua emissão. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas na forma da Lei nº 9.289/96. Custas ex lege. P.R.I.C. Jundiá, 07 de novembro de 2016.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0003875-43.2016.403.6128** - ABE AMERICA IMPORTADORA, EXPORTADORA, COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - ME(SP198445 - FLAVIO RICARDO FERREIRA E SP288452 - UMBERTO PIAZZA JACOBS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP289150 - ANDRE LEME DE SOUZA GONCALVES)

Fls. 230/233: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0005633-57.2016.403.6128** - ANTONIO CARLOS RINCO(SP253658 - JOSY CRISTINA MALAVASE FANTAUSSÉ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI - SP

Vistos em sentença. Trata-se de mandado de segurança impetrado por ANTONIO CARLOS RINCO em face do GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM JUNDIAI/SP, objetivando determinar que a autoridade impetrada realize a implantação de seu benefício de aposentadoria especial requerido no processo administrativo NB 46/168.944.370-4. Em síntese, narra o impetrante que a autarquia previdenciária inicialmente indeferiu a concessão do benefício. Em sede recursal, pela Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, houve o reconhecimento do seu direito à aposentadoria especial, não tendo sido dado cumprimento à decisão pela agência do Inss após superação do prazo de 30 dias. A liminar foi indeferida (fls. 22/23). A autoridade impetrada prestou informações (fls. 32), aduzindo que o benefício já foi implantado e os atrasados já pagos, de acordo com a ordem cronológica, requerendo a revogação da gratuidade processual. O MPF declinou de se manifestar nos autos (fls. 32/33). É o breve relatório. Decido. O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade impetrada a implantar seu benefício de aposentadoria NB 46/168.944.370-4. Conforme informações prestadas e extrato do sistema Dataprev juntado pela autoridade impetrada, o benefício do impetrante já se encontra ativo. Assim, nada mais havendo a ser alcançado por meio do presente mandado de segurança, é certo que houve esgotamento do objeto da presente ação mandamental. Ante o exposto, julgo extinto o feito, por superveniente perda do objeto, nos termos do inciso VI do art. 485 do CPC/2015. Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pelo impetrante, ficando revogada a gratuidade processual concedida, ante a juntada do documento de fls. 34, que atesta ter ele recebido mais de R\$ 100.000,00 em 27/09/2016, certamente não ficando comprometida sua subsistência diante do módico valor das custas iniciais. Após o trânsito em julgado, e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se. P.R.I. Jundiá, 24 de outubro de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0006192-14.2016.403.6128** - SORVETES JUNDIA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP146121 - ALESSANDRO DESSIMONI VICENTE E SP192933 - MARINA IEZZI GUTIERREZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP(SP297407 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO)

Trata-se de embargos de declaração interpostos pela impetrante em face da decisão que indeferiu a liminar. Sustenta o embargante, em apertada síntese, que não foi abordado o objeto da ação mandamental, que seria o aproveitamento de crédito de PIS e COFINS incidentes sobre despesas financeiras desde a edição do Decreto 8.426/2015, e não do restabelecimento de suas alíquotas. Decido. Os embargos declaratórios, pela sua natureza, têm por finalidade esclarecer ponto obscuro, contradição ou omissão eventualmente existentes na sentença, conforme bem delineado pelo Estatuto Processual Civil. De fato, a decisão embargada não abordou a possibilidade de aproveitamento como créditos de PIS e COFINS, a título de despesas financeiras, dos valores recolhidos para estas contribuições. Entretanto, não há previsão legal para se tratar os valores recolhidos de PIS e COFINS como despesas financeiras, nem como creditá-los se decorrentes da incidência sobre receitas financeiras. O art. 27 da lei 10.865/04 estabelece a possibilidade de desconto dos valores decorrentes de despesa financeira sobre empréstimos e financiamentos. Ademais, não torna tais descontos obrigatórios, mas o coloca à discricionariedade do Poder Executivo, responsável por estabelecer a política econômica, em eventual auxílio a empresas que precisariam se endividar para manter o funcionamento. Não há, por fim, ofensa ao princípio da não cumulatividade, uma vez que no caso da contribuição ao PIS e da COFINS há necessidade de expressa previsão legal para se obter o creditamento, ausente no presente caso. Diante do exposto, acolho os presentes embargos de declaração para suprir a omissão apontada e indeferir o pedido liminar. Intime-se a impetrante e a Fazenda Nacional. Após, vista ao MPF. Jundiaí, 24 de outubro de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0007833-37.2016.403.6128** - CREDI-NINO COMERCIO DE MOVEIS LTDA(SP252946 - MARCOS TANAKA DE AMORIM E SP225522 - SANDOVAL VIEIRA DA SILVA) X CHEFE SERVICO ORIENTACAO ANALISE TRIBUT DELEG RECEITA FEDERAL JUNDIAI

Vistos em liminar. Trata-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do presente mandado de segurança impetrado por Credi-Nino Comércio de Móveis Ltda em face de ato omissivo do Chefe do Serviço de Orientação e Análise Tributária da Receita Federal do Brasil em Jundiaí/SP, objetivando a imediata análise de seu pedido de habilitação de crédito formulado em 13/05/2016. A impetrante sustenta, em síntese, que a autoridade impetrada excedeu o prazo de 30 dias previsto no art. 49 da lei 9.784/99 e art. 82, 3º, da IN RFB 1300/12, violando os princípios constitucionais da eficiência e da legalidade. É o breve relatório. Decido. O art. 82 da Instrução Normativa RFB 1300/12 determina que o contribuinte que pretenda compensar créditos em decorrência de decisão judicial transitada em julgado deve primeiramente ingressar com pedido de habilitação, que será apreciado em até 30 dias, conforme 3º da mesma norma: Art. 82. Na hipótese de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado, a Declaração de Compensação será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF ou pela Delegacia Especial da RFB com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) 1º A habilitação de que trata o caput será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo instruído com: (...) 2º Constatada irregularidade ou insuficiência de informações nos documentos a que se referem os incisos I a VII do 1º, o requerente será intimado a regularizar as pendências no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de ciência da intimação. 3º No prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da protocolização do pedido ou da regularização de pendências de que trata o 2º, será proferido despacho decisório sobre o pedido de habilitação do crédito. (...) O deferimento do pedido depende apenas da análise da documentação pela autoridade administrativa, conforme 4º do mesmo artigo: 4º O pedido de habilitação do crédito será deferido por Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, mediante a confirmação de que: (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1661, de 29 de setembro de 2016) I - o sujeito passivo figura no polo ativo da ação; II - a ação refere-se a tributo administrado pela RFB; III - a decisão judicial transitou em julgado; IV - o pedido foi formalizado no prazo de 5 (cinco) anos da data do trânsito em julgado da decisão ou da homologação da desistência da execução do título judicial; e V - na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, houve a homologação pelo Poder Judiciário da desistência da execução do título judicial e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou a apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e de certidão judicial que a ateste. Assim, tendo sido já reconhecido judicialmente o crédito do contribuinte em decisão transitada em julgado, não é razoável condicionar sua utilização a pedido de habilitação a ser deferido em tempo incerto, de modo que o prazo legal de 30 dias deve ser respeitado pela autoridade administrativa. A análise do pedido diz respeito apenas à conferência dos documentos apresentados, não existindo complexidade a justificar sua inobservância. Presente, também, o periculum in mora, considerando que sem a habilitação do crédito a impetrante sequer pode protocolar PER/DCOMP. Ante o exposto, DEFIRO O PEDIDO LIMINAR para fixar o prazo de 10 (dez) dias para que a autoridade impetrada analise o pedido de habilitação de crédito 13839.721301/206-35 protocolado em 13/05/2016. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7, inciso I, da Lei 12.016/2009. Cumpra-se o disposto no artigo 7, inciso II da Lei 12.016/2009. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação. Intime-se e oficie-se. Jundiaí, 10 de novembro de 2016.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0003471-41.2016.403.6144** - APTAR B&H EMBALAGENS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP(Proc. 2896 - DEBORA LETICIA FAUSTINO E Proc. 3151 - CAMILA DO CARMO ISSA)

Vistos em sentença. I - RELATÓRIOTrata-se de mandado de segurança impetrado por Aptar B&H Embalagens Ltda. contra ato do Delegado da Receita Federal do Brasil em Jundiaí, objetivando o reconhecimento do direito de exclusão do ICMS da base de cálculo da

contribuição ao PIS e da COFINS e compensação dos pagamentos feitos a maior no período de março/2011 a dezembro/2014. A impetrante consubstancia o alegado direito líquido e certo à concessão da segurança na inconstitucionalidade da ampliação do conceito de "faturamento", trazido pela Lei n. 9.718/98, artigos 2º e 3º caput e 1º, em equiparação ao conceito de "receita bruta". Inicialmente distribuídos os autos na Subseção Judiciária de Barueri-SP, foi determinada a remessa à Subseção Judiciária de Jundiaí, em razão do domicílio da autoridade coatora correta (fls. 173). Notificada, a autoridade impetrada prestou suas informações (fls. 185/191). O D. Representante do Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre o mérito (fls. 193/194). É o relatório. Fundamento e Decido. II - FUNDAMENTAÇÃO despeito da tese adotada em ações análogas, no sentido da constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, diante do julgamento pelo plenário do e. STF do RE 240785/MG, acatando posicionamento contrário e favorável ao contribuinte, e em nome da segurança jurídica e para que haja uniformidade da aplicação de matéria constitucional à tributação das empresas, ressalvada a posição em contrário, passo a seguir o entendimento da Corte Suprema. A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS), bem como as contribuições destinadas ao Programa de Integração Social / Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS / PASEP), instituídas pelas Leis Complementares n. 70/1991 e n. 07/1970, respectivamente, regem-se pelos princípios da solidariedade financeira e universalidade, previstos nos artigos 194, inciso I, II e V, e 195, ambos da Constituição Federal. Dentre outras bases de cálculo, tais contribuições incidem sobre o faturamento mensal, corresponde àquele obtido em função da comercialização de produtos e da prestação de serviços pela pessoa jurídica, conforme artigo 195, I, "b" da Constituição da República: Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício; b) a receita ou o faturamento; c) o lucro (...). A controvérsia submetida a julgamento passa, inevitavelmente, pela análise do conceito de faturamento, valendo transcrever trecho do voto proferido pelo Min. Celso de Mello no RE 240.785: Não se desconhece, Senhor Presidente, considerados os termos da discussão em torno da noção conceitual de faturamento, que a legislação tributária, emanada de qualquer das pessoas políticas, não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, para definir ou limitar competências tributárias. Veja-se, pois, que, para efeito de definição e identificação do conteúdo e alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, o Código Tributário Nacional, em seu art. 110, "faz prevalecer o império do Direito Privado - Civil ou Comercial..." (ALIOMAR BALEEIRO, "Direito Tributário Brasileiro", p. 687, item n. 2, atualizada pela Professora MISABEL ABREU MACHADO DERZI, 11ª ed., 1999, Forense - grifei), razão pela qual esta Suprema Corte, para fins jurídico-tributários, não pode recusar a definição que aos institutos é dada pelo direito privado, sob pena de prestigiar, no tema, a interpretação econômica do direito tributário, em detrimento do postulado da tipicidade, que representa, no contexto de nosso sistema normativo, projeção natural e necessária do princípio constitucional da reserva absoluta de lei em sentido formal, consoante adverte o magistério da doutrina (GILBERTO DE ULHÔA CANTO, "in" Caderno de Pesquisas Tributárias nº 13/493, 1989, Resenha Tributária; GABRIEL LACERDA TROIANELLI, "O ISS sobre a Locação de Bens Móveis", "in" Revista Dialética de Direito Tributário, vol. 28/7-11, 8-9). O conceito de faturamento que emerge do Direito Comercial (direito privado), nada mais é do que a contrapartida econômica obtida pelas empresas, pelo exercício de suas atividades típicas. Ao estender tal conceito, o direito tributário propôs uma interpretação meramente econômica do texto constitucional, e, portanto, incompatível com suas diretrizes. Nos termos do artigo 110 do CTN, "a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado, utilizados, expressa ou implicitamente, pela Constituição Federal, pelas Constituições dos Estados, ou pelas Leis Orgânicas do Distrito Federal ou dos Municípios, para definir ou limitar competências tributárias". Assim, para efeito de incidência das contribuições sociais, o que se entende por faturamento não pode extravasar o valor do negócio jurídico, para alcançar valores desembolsados a título de tributo, como bem pontuado no voto do relator, Min. Marco Aurélio: O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantiaque tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. Com efeito, a arrecadação do ICMS implica acréscimo aos cofres do Estado, ente federado, não integrando, em momento algum, o patrimônio do contribuinte que aliena a mercadoria. Deste modo, fazer incidir contribuições sobre o valor do imposto estadual, importa uma dupla oneração fiscal que não encontra respaldo na Constituição da República. Ademais, a segurança jurídica recomenda a adoção do entendimento firmado no acórdão proferido pelo plenário Supremo Tribunal Federal, valendo transcrever a emenda do RE 240.785: **TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE.** Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. **COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS.** O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento. (RE 240785, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Constatada a existência de pagamentos indevidos, a impetrante faz jus à compensação dos valores recolhidos a título de PIS e COFINS sobre a parcela correspondente ao ICMS, no período dos cinco anos que antecedem a propositura desta ação, a partir do trânsito em julgado da sentença (artigo 170-A do CTN). A compensação irá se operar na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, com redação determinada pela Lei 10.637/02: "Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Vide Decreto nº 7.212, de 2010) 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação. 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de

compensação: I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física; II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo. 5o A Secretaria da Receita Federal disciplinará o disposto neste artigo. (NR) Por fim, os valores indevidamente recolhidos deverão ser atualizados somente pela SELIC (art 39, 4º, da Lei 9.250/95). III - DISPOSITIVO Em razão do exposto, julgo procedente a presente ação mandamental e CONCEDO A SEGURANÇA PRETENDIDA, para: a) reconhecer o direito da impetrante a não computar o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS; b) declarar o direito de compensação dos pagamentos indevidos, na forma do artigo 74 da Lei 9.430/96, realizados entre março/2011 e dezembro/2014, em observância ao prazo prescricional, a partir do trânsito em julgado desta sentença e incidindo a variação da taxa SELIC, ressalvado o direito da Autoridade Fazendária em promover as diligências necessárias a fim de verificar a regularidade da operação. Cumpra-se o determinado no art. 13 da Lei nº 12.016/2009. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25, da Lei 12.016/09. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário (artigo 14, 1º da Lei 12.016/09). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2016.

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0017021-25.2014.403.6128** - FAZENDA NACIONAL (Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X ROBERTO RESTUM X ADRIANA RESTUM (SP216190 - GISELLE APARECIDA GENNARI PALUMBO) X FELIPE ROBERTO RESTUM X VANESSA RESTUM X DANIELE RESTUM TRALDI X ISABELLE RESTUM X INVICTUS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA X AGR IMPORTACAO E COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X HOT-BRAS COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X J. E. LOGISTICA E TRANSPORTE LTDA. X BARAO-PLANET COMERCIO DE ROUPAS LTDA X COMPANY FASHION COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X FASHION-ROUPAS COM. CONF. LTDA X HOT-BARAO COM. CONF. LTDA X HOT-MAXI SHOPPING COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X HOT-MAXI COM. CONF. LTDA X HOT-ONE COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X HOT NUMBER ONE COM. CONF. LTDA X PLANET BARUERI COM. CONF. LTDA X PLANET GIRLS LTDA COM. ROUPAS LTDA X PLANET GIRLS COM. CONFECÇÕES LTDA X PLANET-JUNDI MAXI ESPACO COM. CONF. LTDA X PLANET-OUT LET ESPACO COM. CONFECÇÕES LTDA X PLANET-WORLD CONFEC. LTDA X POLO WEAR COM. CONFECÇÕES LTDA X POLO WEAR OUTLET COM. CONFECÇÕES LTDA X TRADE SPORT COMERCIO DE CONFECÇÕES LTDA X TOP-READY COMERCIO E CONFECÇÕES LTDA X PORT COMPANY PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA X SUN BLOOM PARTICIPACOES LTDA SEGREDO DE JUSTIÇA

#### **CAUTELAR FISCAL**

**0004653-13.2016.403.6128** - UNIAO FEDERAL (Proc. 3195 - VICTOR EMANUEL CONSTANTINO E Proc. 3191 - RAFAEL NADER CHRYSOSTOMO) X NOVA - INJECÃO SOB PRESSÃO E COMERCIO DE PECAS INDUSTRIAIS LTDA (SP088240 - GONTRAN PEREIRA COELHO PARENTE) X GILMAR APARECIDO TEIXEIRA X EDIMERSON SIQUEIRA MENEGHIN X OSMAN LIMA X BODROG PARTICIPACOES LTDA. X HEWERTON LUIS SARAIVA GALINDO Fls. 1047/1050: Trata-se de pedido de baixa da indisponibilidade que recaiu sobre veículo de propriedade do Requerido Edimerson Siqueira Meneghin. O Requerido alega que em 01/06/2016 vendeu o veículo I/LR Evoque de placa FLN 5225 e que comunicou a venda ao DETRAN em 06/06/2016. Informa que a ordem de indisponibilidade recaiu sobre o bem em 24/06/2016 e que, portanto, não deve remanescer. Segundo consta no extrato de fl. 193, a ordem de indisponibilidade foi incluída no sistema RENAJUD em 24/06/2016 e, consoante relatório, o veículo em tela consta como de propriedade de Edimerson Siqueira Meneghin. Ressalte-se que a mera comunicação de venda do veículo ao DETRAN não consolida a efetiva transferência do bem, somente exime o vendedor de qualquer responsabilidade sobre o veículo automotor após a venda. Desta forma, como não houve a efetiva transferência do veículo antes da ordem de bloqueio ser efetivada (extrato do RENAJUD juntado a seguir), INDEFIRO o pedido. Não obstante, expeça-se ofício à 24ª CIRETRAN de Jundiaí/SP para que viabilize o licenciamento do veículo indicado, conservando-se o registro de bloqueio judicial, ficando a cargo do Requerido a documentação e o recolhimento das taxas devidas à efetivação da medida. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional para que se manifeste sobre a contestação de fls. 1051/1124 e os relatórios de fls. 1212/1221. Cumpra-se. Intime-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0006467-94.2015.403.6128** - CLAUDIA PATRICIA ALMEIDA DE CARVALHO (SP320424 - EDUARDO GUIMARÃES GUEDES) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL (Proc. 3255 - MARIA FERNANDA PACHECO VAZ) Vistos. Trata-se de ação cautelar proposta por Claudia Patricia Almeida de Carvalho em face da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, objetivando a sustação de protesto de Certidão de Dívida Ativa, sob a alegação de que o lançamento do tributo, decorrente de glosa de despesas médicas, é indevido. Informou que ajuizaria ação principal para anulação do título em 30 dias. A liminar foi indeferida (fls. 27). A União (Fazenda Nacional) contestou o feito a fls. 35/39, aduzindo a regularidade da glosa das despesas médicas. A autora se manifestou a fls. 56/59. É o relatório. Decido. De início, verifico que a presente cautelar foi ajuizada sob a égide do CPC de 1973, que exigia, em seu art. 806, a interposição de ação principal no prazo de 30 dias, condição não cumprida pela parte autora. Não obstante, o fundamento aduzido para a sustação do protesto seria a regularidade dos descontos das despesas médicas na declaração do IRPF 2011/2012, que já é objeto de ação anterior, ajuizada perante o Juizado Especial Federal de Jundiaí sob o número 0003895-93.2013.4.03.6304, em que a antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade foi negada e que já se encontra sentenciada e atualmente em grau de recurso, conforme consulta processual e cópia das decisões juntadas. Ou seja, restou esta ação cautelar esvaziada de conteúdo, uma vez que não pode entrar no mérito da regularidade das glosas das despesas médicas, objeto da ação já sentenciada, razão pela qual o processo deve ser extinto, sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 485, IV e VI, do Código de Processo Civil. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM ENFRENTAMENTO DO MÉRITO, nos termos do artigo 485, IV e VI, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, fixados em 10% do valor atualizado da causa, sendo que a execução ficará suspensa, por

ser beneficiária da Justiça Gratuita.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se.Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.Jundiaí, 19 de outubro de 2016.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**000419-85.2016.403.6128** - SEMP TOSHIBA S A(SP230574 - TATIANE MIRANDA) X PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(SP257061 - MAYRE KOMURO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP187303 - ANA PAULA DE SOUSA FERREIRA)

Nos termos da manifestação da Fazenda, intime-se a requerente para retificar a cláusula 6.4 do endosso à apólice de seguro (fls. 316), no prazo de cinco dias, de modo que a atualização monetária do valor dado em garantia seja automática, com a utilização dos mesmos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos em dívida ativa da União, e não dependa de ato da Seguradora.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0002315-66.2016.403.6128** - FORTYMIL INDUSTRIA DE PLASTICOS LTDA(SP171227 - VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO E SP154399 - FABIANA DA SILVA MIRANDA COVOLO) X UNIAO FEDERAL(SP256964 - JOÃO PAULO MASSAMI LAMEU ABE)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **RESTAURACAO DE AUTOS**

**0007512-02.2016.403.6128** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003848-02.2012.403.6128 ( )) - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MARCELO DA SILVA GOMES

Inicialmente, proceda-se ao sobrestamento no sistema eletrônico, por rotina própria, dos autos extraviados da Execução Fiscal nº 0003848-02.2012.403.6128, em observância ao disposto no artigo 202 do Provimento Core nº 64/2005.

Nos termos do artigo 713, inciso II, do Código de Processo Civil, intime-se o exequente (Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado de São Paulo - CREA/SP), para fins de restauração de autos, a trazer cópia das peças processuais de que detenha em seu poder referente aos autos da execução fiscal extraviada, no prazo de 15 (quinze) dias.

Sem prejuízo, solicite-se à 1ª Vara Federal desta Subseção Judiciária, por correio eletrônico, o envio de cópia da sentença prolatada nos autos em referência e de seu respectivo registro, existentes no Livro de Registro pertinente.

Int. Cumpra-se.

#### **DEMARCAÇÃO/DIVISÃO**

**0001338-74.2016.403.6128** - FALA EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - EPP X ALESSANDRO CESAR TOZONI(SP149326 - PAOLA CORRADIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ)

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, fica a parte autora intimada a se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido tal prazo, ficam as partes intimadas a especificarem as provas, justificando a sua pertinência, no prazo sucessivo de 05 dias, a começar pela parte autora.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000102-63.2011.403.6128** - MITSUNOBU USKI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X MITSUNOBU USKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Mitsunobu Uski em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 174/175), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0000391-59.2012.403.6128** - SERGIO CONTARIM ARCHANJO(SP135242 - PAULO ROGERIO DE MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP067287 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X SERGIO CONTARIM ARCHANJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 206/209: Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil em vigor.

Após, com ou sem contrarrazões, nos termos do artigo 1.010, 3º, do Código de Processo Civil vigente, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste juízo.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0007492-50.2012.403.6128** - ELISEU WAGNER(SP099905 - MARIA APARECIDA PEREZ DOS SANTOS) X INSTITUTO

NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X ELISEU WAGNER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Eliseu Wagner em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 105/106), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 17 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0008649-58.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR(SP130756 - SILVIA NOGUEIRA GUIMARAES BIANCHI NIVOLONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDSON FONSECA DA SILVA JUNIOR JUNDIAI - EPP

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0010213-72.2012.403.6128** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X WELDO MORAES SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X WELDO MORAES SILVA

Nos termos do 4º, do art. 203, do CPC e da Portaria n.º 0495500, de 27 de maio de 2014, da 2ª Vara Federal de Jundiaí/SP, providencie a parte autora a retirada, em Cartório, das peças desentranhadas conforme solicitado, no prazo de 05 (cinco) dias.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002633-54.2013.403.6128** - REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA(SP223199 - SANDRA PRIMO DA SILVA BOURSCHEIDT E SP223054 - ANTONIA CLAUDIA EVANGELISTA DE J A BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X REGINA CELIA DE SOUZA ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Regina Célia de Souza Rocha em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 290/291), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 11 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002760-89.2013.403.6128** - FLAVIO MANTOVANI(SP134192 - CLAUDELI RIBEIRO MARTINS ROMERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 203 - RICARDO DA CUNHA MELLO) X FLAVIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Trata-se de execução de sentença promovida por Flavio Mantovani em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, referente à ação previdenciária.Havendo a confirmação do pagamento dos precatórios (fls. 379/380), JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO com fundamento no artigo 924, inciso II, do CPC/2015.Após o trânsito em julgado, feitas as anotações de praxe, arquivem-se os autos.P.R.I.C.Jundiaí, 21 de novembro de 2016.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0002758-85.2014.403.6128** - ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA(DF012883 - CLEBERSON ROBERTO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2321 - FABRICIA GUEDES DE LIMA BRANDAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ATB S A ARTEFATOS TECNICOS DE BORRACHA

Manifeste-se a exequente sobre a conversão do depósito (fls. 155/161), bem como se referida quantia satisfaz o crédito exequendo, requerendo o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0003655-16.2014.403.6128** - VITOR BONFIM(SP159986 - MILTON ALVES MACHADO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP124688 - ELISA ALVES DOS SANTOS LIMA) X VITOR BONFIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 232: o precatório foi cancelado pelo e. Tribunal, de forma que não pode ser restabelecido.

O autor foi intimado da minuta do ofício antes de sua transmissão, e não se manifestou para informar que estava aguardando outro precatório sobre sua aposentadoria. Nada mais resta senão a transmissão de um novo precatório.

Do exposo, rejeito os embargos de declaração. Cumpra-se o determinado a fls. 229.

Int.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002040-65.2011.403.6105** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S/A(SP196655 - ELIAS MARQUES DE MEDEIROS NETO E MS018062 - BARBARA TERUEL E SP344108 - ROBERTA MUCARE PAZZIAN) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(SP232477 - FELIPE TOJEIRO) X MUNICIPIO DE JUNDIAI(SP265828 - HENRY VINICIUS BATISTA PIRES)

Recebidos os autos em redistribuição.

Ratifico os atos processuais praticados.

Designo audiência de conciliação para o dia 24 de janeiro de 2017, às 16h00. Intimem-se as partes para comparecimento, inclusive o MPF, diante do interesse público.

**REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0002696-74.2016.403.6128** - OSMAR LUCIANO BERNARDO(SP110512 - JOSE CARLOS DA SILVA E MG056000 - WILSON ANASTACIO DE BASTOS) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP206395 - ANTONIO CESAR DE SOUZA)

Vistos.Trata-se de ação de reintegração de posse movida por Osmar Luciano Bernardo, inicialmente em face do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra, atribuindo-lhe responsabilidade em suposta turbação em sua propriedade praticada pelo Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra (MST).Por constar no polo passivo autarquia federal, o Juízo da 2ª Vara de Cajamar determinou a redistribuição do feito à Justiça Federal de Jundiaí (fls. 30).Recebidos os autos nesta 2ª Vara Federal, foi designada audiência de justificação, em que o autor não compareceu, sendo indeferida a liminar (fls. 46).O Incra contestou o feito, alegando sua ilegitimidade passiva, com indicação do MST como parte legítima, na pessoa de Flávio Barbosa de Lima, requerendo a extinção do feito sem resolução de mérito. No mérito, alegou que a propriedade adquirida pelo Incra em Cajamar-SP sequer confronta a propriedade do autor (fls. 103/107).O autor concordou com a ilegitimidade passiva do Incra e requereu o aditamento da inicial, para constar no polo passivo Flávio Barbosa de Lima, presidente do assentamento.Decido.Tendo o réu declinado na contestação sua ilegitimidade passiva, com o que concordou o autor, nos termos dos artigos 338 e 339 do CPC/2015, recebo a petição de fls. 116 como emenda à inicial, para excluir o Incra do polo passivo e substituí-lo por Flávio Barbosa de Lima.Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios ao Incra, fixados em 5% do valor da causa, conforme art. 338, 1º, do CPC/2015, sendo que a execução ficará suspensa, por ser beneficiário da Justiça Gratuita.Com a exclusão da autarquia federal do polo passivo, devolvam-se os autos à 2ª Vara Judicial de Cajamar-SP, com nossas homenagens.Jundiaí, 07 de novembro de 2016.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0008808-46.2007.403.6105** (2007.61.05.008808-3) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 952 - CELIO VIEIRA DA SILVA) X LUCIANO MAGALHAES(SP158635 - ARLEI DA COSTA E SP358924 - GUSTAVO TORRES OLIVEIRA DA COSTA)

Vistos etc.Defiro a requisição de fls. 544/545. Saneando aos autos em epígrafe, verifico que não foi juntada a mídia referente à oitiva da testemunha Marcos Antonio Antonelli, realizada através de videoconferência com a Subseção Judiciária de Petrolina/PE (fls. 428).Assim, proceda a serventia a juntada da mídia aos autos, intimando-se em seguida a defesa do réu para apresentação de alegações finais, no prazo legal.Após, venham os autos conclusos para sentença.Cumpra-se.

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0014917-32.2013.403.6181** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1159 - LUCIANA DA COSTA PINTO) X IVAN GERSON SCARPELINI(SP068931 - ROBERTO CARLOS KEPPLER)

Vistos etc.O réu, Ivan Gerson Scarpelini, apresentou resposta escrita (fls. 580/590), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhe a prática dos crimes descritos nos artigos 168-A e 337-A, inciso I, ambos do Código Penal, e art. 1º, I, da Lei nº 8.137/90. A defesa sustenta, preliminarmente, a inépcia da denúncia pelo descumprimento aos requisitos elencados no art. 41 do CPP. Defende, ainda, a inexistência de elemento subjetivo do tipo acerca dos fatos alegados. Argumenta que, inobstante ser o réu o gestor da empresa, a mesma enfrentava sérias dificuldades financeiras, impossibilitando a quitação dos débitos fiscais junto aos órgãos competentes. Requer, pela inexigibilidade de conduta diversa, sua absolvição sumária, apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido.Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Quanto à preliminar arguida pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em 18/02/2013, conforme informação de fls. 373, do procedimento investigatório criminal em apenso (n. 1.34.004.000679/2013-96), apurados por meio do processo administrativo n. 19311.720359/2011-82. Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que o acusado figurava como sócio administrador da empresa à época dos fatos, corroborados pelo depoimento prestado às fls. 409/410.Ausentes as causas de suspensão da exigibilidade, uma vez que a autoridade fazendária informou que o parcelamento que vigorava fora rescindido, conforme informações de fls. 570/572. As demais alegações do acusado dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução.Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito.Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de IVAN GERSON SCARPELINI.Iso posto, designo o dia 08 de FEVEREIRO de 2017, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se pessoalmente o réu, expedindo-se o necessário para comparecer neste Juízo, na data designada, onde

serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e realizado seu interrogatório. Esclareço que nos termos do recebimento da denúncia de fls. 444, caberá à defesa do réu apresentar as testemunhas por ela arroladas independentemente de intimação, vez que não foi justificada, na resposta apresentada, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0002255-36.2014.403.6105** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X NARA GOMES DO NASCIMENTO(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR) X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE(SP163121 - ALEXANDRE VALLI PLUHAR E SP139221 - IVANA ANDREA PAPES)

Vistos etc. As rés, Maria Luiza de Oliveira Fiorante e Nara Gomes do Nascimento, apresentaram respostas escritas (fls. 208/218 e 219/229, respectivamente), nos termos do artigo 396 e ss. do Código de Processo Penal em face da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, imputando-lhes a prática do crime descrito no artigo 2º, inciso II, da Lei n. 8.137/90, na forma do art. 71 do Código Penal Brasileiro. A defesa das acusadas Maria Luiza de Oliveira Fiorante e Nara Gomes do Nascimento sustentam do mesmo modo, preliminarmente, a inépcia da denúncia, com o consequente trancamento da ação penal, em face da inobservância do disposto no art. 41 do CPP. No mérito, alegam em síntese, que ainda que existam indícios de materialidade delitiva, não é possível a imputação de autoria às acusadas, tendo em vista que a administração da empresa era realizada por seus colaboradores. Requer suas absolvições sumárias, ou alternativamente a aplicação da Lei n. 9.099/95, arrolando as testemunhas em comum com a acusação e apresentando rol de testemunhas. É o relatório. Decido. Os argumentos invocados em defesa não traduzem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 397 do Código de Processo Penal, uma vez que, para a absolvição sumária, exige-se que o fato evidentemente não constitua crime ou que exista manifesta causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade ou, ainda, esteja extinta a punibilidade. Quanto à preliminar arguida pela defesa, constato que a peça acusatória obedece aos requisitos previstos no art. 41 do Código de Processo Penal, a qual descreve o fato imputado, indicando tempo, lugar, meio de execução e todas as circunstâncias necessárias à compreensão dos fatos. A materialidade delitiva está configurada com a constituição dos créditos tributários, em 23/05/2011, conforme informação de fls. 78 do Apenso I do IPL n. 685/2012, apurados por meio do processo administrativo n. 19311.720093/2011-78 (NF 1.34.004.001031/2012-56). Ausentes as causas de suspensão da exigibilidade, uma vez que a autoridade fazendária informou que o parcelamento que vigorava fora rescindido em 13/12/2015 (fls. 172 do IPL). Os indícios de autoria também foram demonstrados, uma vez que as acusadas figuravam como sócias administradoras da empresa à época dos fatos, bem como pelos depoimentos de fls. 90/92. As demais alegações das acusadas dizem respeito, fundamentalmente, ao mérito da presente ação penal, demandando instrução probatória para sua correta solução. Desse modo, ausente a ocorrência de alguma das circunstâncias previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, determino o prosseguimento do feito. Em face do exposto, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de MARIA LUIZA DE OLIVEIRA FIORANTE E NARA GOMES DO NASCIMENTO. Isso posto, designo o dia 25 de JANEIRO de 2017, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intime-se para oitiva a testemunha de acusação JOSEFINA VIZZOTTO DO NASCIMENTO, bem como as rés para seus interrogatórios. Esclareço que nos termos da alínea "b" do recebimento da denúncia de fls. 180/181, caberá à defesa das acusadas apresentar as testemunhas por elas arroladas independentemente de intimação, vez que não foi justificada, nas respostas, a necessidade de intimação pelo Juízo, conforme previsto na parte final do artigo 396-A do CPP. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e à defesa desta decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004071-81.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X LUIZ HUMBERTO PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA) X SILMARA DENISE BARWINSKI PEREIRA(SP057897 - PAULO HUMBERTO BUDOIA)

Em vista da informação ministerial de fls. 1214/1215, de que os créditos objeto desta ação ainda se encontram parcelados, mantenho a suspensão do processo e do curso do prazo prescricional. Sobrestem-se os autos, onde permaneceram aguardando eventual provocação do Parquet. Ciência ao MPF. Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004083-95.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X JOSUE VALDEVINO CARVALHO CARTANA(RS028552 - MANOEL BINONI BANDEIRA DA SILVA E SP084430 - JOSE LUIZ BERTARELLO)

Vistos etc. Trata-se de ação penal proposta pelo Ministério Público Federal em face de Josué Valdevino Carvalho Cartana, pela suposta prática do crime previsto no art. 155, 4º, inciso IV, combinando com o art. 29, ambos do Código Penal Brasileiro. Às fls. 46 dos autos do inquérito policial n. 969/2014, referentes a este processo, a 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo, através do ofício n. 710001819971, solicitou a este Juízo a devolução dos autos diante da decisão do e. TRF4 fixando sua competência para apreciação em conjunto, em razão da conexão probatória existente entre os 93 furtos praticados mediante fraude, em tese, por Carla Andréia Marques, a fim de se evitar decisões conflitantes. Remetidos os autos ao MPF, este ofereceu denúncia em face de JOSUÉ VALDEVINO CARVALHO CARTANA, bem como requereu o encaminhamento de cópia integral dos autos para instauração de novo inquérito policial (fls. 50). A denúncia foi recebida às fls. 55/56, sendo deferidos os demais pedidos. O réu apresentou resposta à acusação escrita (fls. 76/79). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 80, sendo realizada audiência de instrução às fls. 105, realizando-se a oitiva da testemunha de acusação Celso Mestre Correia, estando ausentes o réu e seu advogado de defesa constituído. É o breve relatório. DECIDO. Indefiro o pleito ministerial de fls. 136. A conexão/continência é a regra estabelecida na legislação processual, e tem por escopo garantir o julgamento conjunto dos fatos e também dos corréus que respondem pelo mesmo crime, permitindo ao Juiz uma visão completa do quadro probatório

e uma prestação jurisdicional uniforme. Observo que, nos termos da decisão realizada no conflito de jurisdição n. 5022143-55.2014.404.0000/RS (cópia juntada aos autos - fls. 137/138), tendo como suscitante o Juízo Federal de Porto Alegre, e como suscitado o Juízo Federal de Novo Hamburgo, e cujos fundamentos adoto como razão de decidir, "a Quarta Seção, à luz de precedentes deste Regional e do STJ entendeu que, quando se trata de crime permanente, no caso, a quadrilha, a competência é estabelecida por prevenção, a teor do que estabelece o art. 83 do CPP, firmando, assim, a competência do órgão que primeiro tomou conhecimento dos fatos no âmbito da Operação Dedicado". Conforme bem delineado pelo egrégio tribunal, "não há como assentar, neste momento, a inexistência de conexão entre os fatos investigados". Ainda "nesse contexto, em que pese os delitos de furto mediante fraude tenham se consumado em cada uma das cidades onde situadas agências bancárias que tiveram contas-correntes fraudadas, diante da possibilidade de aprofundamento das investigações com desbaratamento de quadrilha especializada em tais delitos, convém que se firme a competência do Juízo suscitado, local da sede do grupo". "Ademais, também sinaliza para a conveniência do processamento perante o suscitado a possibilidade concreta de reconhecimento de continuidade delitiva entre os fatos, na linha da jurisprudência do STJ". Assim, na hipótese em análise, estamos diante de clara circunstância em que a prevenção deve ser resolvida pelo critério cronológico daquele que antecede a prática de algum ato processual, ainda que anterior ao recebimento da denúncia ou da queixa, e ainda que em relação a fatos investigados em contas bancárias fora de sua competência territorial. No caso, os autos do inquérito policial n. 0006171-38.2016.403.6128, desmembrados destes, também dizem respeito aos mesmos delitos, e servem a identificar terceiros envolvidos, obtendo-se elementos mais detalhados da materialidade delitiva. Às fls. 95, o MPF requereu o compartilhamento de todas as provas produzidas nas fases policiais e judiciais do processo n. 5001106-27.2010.4.04.7108, referente à "Operação Dedicados", inclusive relatórios de interceptações telefônicas e materiais oriundos de quebra de sigilo bancário dos averiguados, pedido este que considero prejudicado, tanto por transferir a este Juízo todo um acervo de provas de investigações que estão, e devem estar ocorrendo somente no local em que favoreça sua colheita, a fim de se evitar decisões conflitantes, quanto pela remessa dos presentes autos, aos quais ele se encontra apensado, ao Juízo de origem. Cumpre, finalmente, salientar que essa reunião de processos traz diversas vantagens ao deslinde da ação, como a economia processual, a celeridade, bem como servindo para evitar decisões contraditórias. Assim, havendo conexão probatória entre os fatos, DETERMINO a remessa dos presentes autos, juntamente com os autos do inquérito policial n. 00061713820164036128, e dos autos do Pedido de Quebra de Sigilo n. 0005587-05.2015.403.6128 (cujo requerimento de fls. 47 tomo prejudicado), à 5ª Vara Federal de Novo Hamburgo/RS, reconhecendo a conexão entre os fatos e a continuidade delitiva, em cumprimento à determinação do ofício n. 710001819971. Solicite-se a devolução da Carta Precatória n. 118/2016, expedida para a Subseção Judiciária de Novo Hamburgo/RS, independentemente de cumprimento. Ciência ao Ministério Público Federal. Intimem-se as partes acerca desta decisão. Após as anotações e comunicações necessárias, remetam-se os autos, juntamente com os autos n. 00055870520154036128 e n. 00061713820164036128, dando-se baixa na distribuição. Ato Ordinatório (Registro Terminal) em: 26/10/2016

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005384-77.2014.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1339 - RUBENS JOSE DE CALASANS NETO) X JOSE MARIA ANTUNES(SP075215 - JOSE MARIA ANTUNES)

Vistos etc. O Ministério Público Federal move ação penal em face de José Maria Antunes, imputando-lhe a prática do crime descrito no artigo 1º, I da Lei 8.137/90. Narra a denúncia que o réu, na condição de sócio administrador da empresa "CAPS EMBALAGENS LTDA.", reduziu tributos mediante omissão de informações às autoridades fazendárias e recolhimento do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no período compreendido entre os anos-calendário 2006 e 2007, exercícios 2007 e 2008, o que ensejou a lavratura de auto de infração, no valor original de R\$ 268.644,27. A denúncia foi recebida em 21/05/2014 (fls. 168/169). Devidamente citado (fls. 191), o réu, advogando em causa própria apresentou resposta à acusação (fls. 193/200). O recebimento da denúncia foi confirmado às fls. 202/203. Durante a instrução, foram ouvidas as testemunhas Cristina Mary Kitayama (acusação - fls. 218/220) e Jayme Lucio Júnior (defesa - fls. 266/269), bem como interrogado o réu (fls. 279/281). As partes foram instadas a se manifestarem na forma do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram. O Ministério Público Federal apresentou alegações finais orais fls. 279/281, destacando, no mérito, a comprovação da materialidade e autoria delitiva e postulando pela condenação do réu. De sua vez, o réu apresentou alegações finais orais às fls. 279/281, sustentando a inadmissibilidade da peça acusatória, visto que existe a possibilidade de compensação dos créditos tributários. Argumenta que a empresa pode até ser inadimplente, mas não sonegadora de impostos. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO. I. Dos fatos imputados e da materialidade delitiva Os fatos descritos na peça acusatória subsumem-se, formalmente, ao tipo previsto no artigo 1º, inciso I da Lei 8.137/90, in verbis: Art. 1 Constitui crime contra a ordem tributária suprimir ou reduzir tributo, ou contribuição social e qualquer acessório, mediante as seguintes condutas: I - omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias; O crime é material e se consuma pela prática das condutas nele descritas somada à ocorrência de resultados naturalísticos danosos, consistentes na supressão de tributo, contribuição social ou acessório (Lei 8.137/91). Assim, somente estará configurado o delito se, mediante as condutas descritas no inciso, o sujeito ativo efetivamente alcançar o resultado de suprimir ou reduzir tributo, tipificando-se o crime após o lançamento definitivo do crédito tributário, ex vi do enunciado n. 24 da Súmula Vinculante do Supremo Tribunal Federal. No caso, a materialidade delitiva está comprovada, porquanto os créditos tributários foram constituídos de forma regular e definitiva, em 08/03/2013, conforme informações prestadas pela Receita Federal, noticiando a constituição definitiva do crédito tributário (fl. 117 do Inquérito Policial n. 982/2013, no qual consta o processo administrativo n. 1.34.021.000005/2013-83), bem como a ausência de parcelamento ou outra causa suspensiva de sua exigibilidade. O procedimento administrativo fiscal que deu lastro a presente denúncia apurou divergências entre os saldos devedores do IPI apurados nas DIPJ, exercícios 2007 e 2008, anos calendário 2006 e 2007, e os débitos não declarados nas DCTF apresentadas pela empresa "CAPS EMBALAGEM LTDA.", bem como a falta de recolhimentos mediante DARF. Tal inconsistência resultou na expressiva redução do tributo devido, justificando a lavratura do auto de infração. Não há, portanto, dúvida acerca da efetiva supressão do tributo, estando caracterizada a materialidade delitiva. II. Da autoria, do elemento subjetivo e das demais teses de defesa É incontestado que o réu, José Maria Antunes, à época dos fatos, era o "administrador de fato" da sociedade empresária "CAPS EMBALAGEM LTDA.", conforme consta do Contrato Social (fls. 143/145 do IPL). Ao ser ouvido, o réu confessou os fatos descritos na denúncia, justificando que o não recolhimento dos tributos foi decorrente da existência de

outros valores a compensar. Afirmo que tendo em vista a existência de outros créditos que poderiam ser compensados, deixou de recolher o tributo devido, encontrando-se inadimplente, o que não significa que sonegou impostos. Esclareceu que não preencheu as declarações (PER/DCOMP) para realizar a compensação, motivo pelo qual foi realizada a autuação. A despeito das alegações do réu, corroboradas no depoimento da testemunha Cristina Mary Kitayama, não foram trazidos aos autos elementos materiais que comprovam, de forma incontestável, que foi tentada qualquer compensação de tributos perante o órgão fazendário, nem preenchidos os formulários obrigatórios para a realização desta, sendo que os valores simplesmente não foram repassados ao Fisco. Em se tratando de compensação de tributos, tratada no artigo 170 do Código Tributário Nacional, é possível dizer que se trata de um procedimento complexo, que obviamente não depende apenas da vontade do contribuinte. Cabe a Administração Tributária o amplo exame do procedimento compensatório e antes que o mesmo seja homologado não há que se falar em extinção do crédito fiscal. Ora, se o procedimento nem ao menos foi iniciado pelo réu, não se pode falar em qualquer tipo de análise, ainda que existam créditos a compensar, com o que temos a perfeita configuração do dolo. Observo ainda, que ao contrário do que disse em audiência, o réu não declarou valores devidos em DCTF, conforme se observa, in verbis: "Contribuinte foi intimado na data de 06 de abril de 2010, através do Termo de Intimação Fiscal n. 0001, a prestar esclarecimentos referentes às divergências entre os saldos devedores do IPI apurados nas DIPJ relativas aos exercícios 2007 e 2008, anos-calendário 2006 e 2007 e os débitos não declarados nas DCTF, bem como, à falta de recolhimentos mediante DARF." (fl. 12 do IPL - processo administrativo 1.34.021.000005/2013-83), o que torna certa a intenção, o dolo de suprimir tributo. Cai por terra, assim, toda argumentação do acusado no sentido de que prestou todas as informações ao fisco e, assim, seria um mero "devedor confesso". Não é verdade: o dolo do réu resulta claramente comprovado quando constatamos que, além de não ingressar, em nenhum momento, com um pedido de compensação, ainda deixou de declarar a existência de valores tributáveis ao fisco. III. Da dosimetria da pena IV.1. Pena privativa de liberdade Analisando as circunstâncias judiciais arroladas no caput do art. 59 do Código Penal brasileiro verifico que a culpabilidade é normal à espécie, nada tendo a valorar. O réu não possui maus antecedentes e inexistem elementos acerca de sua conduta social e personalidade. O motivo e as circunstâncias do crime são comuns aos delitos dessa natureza. Por tais razões, fixo a pena base no mínimo legal, em 2 (dois) anos de reclusão. Quanto a agravantes ou atenuantes, não vislumbro que qualquer das hipóteses legais esteja comprovada nos autos. Também não verifico nenhuma circunstância relevante que possa ser caracterizada como a atenuante genérica prevista no art. 66 do Código Penal brasileiro. Inexistem causas de diminuição de pena. Deste modo, consolido a pena em relação ao réu JOSÉ MARIA ANTUNES, em 2 (dois) anos de reclusão e para o cumprimento, fixo o regime inicial aberto, conforme determina o art. 33, 2º, c, do Código Penal brasileiro. De acordo com os critérios estabelecidos pelo artigo 44 do Código Penal, entendo cabível a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos. Com efeito, o acusado não é reincidente em crime doloso, seus antecedentes, personalidade e conduta social são favoráveis, e não há motivos ou circunstâncias que indiquem que esta substituição seja insuficiente para reprovação e prevenção do crime. Observando que a condenação é maior que 1 (um) ano e não supera 4 (quatro) anos de reclusão, concedo a substituição por uma pena restritiva de direito e multa, na forma do 2º do art. 44 do Código Penal brasileiro. A pena restritiva de direito consistirá em prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada, com destinação social, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos, que poderão ser convertidos em cestas de produtos. O detalhamento das condições para o cumprimento das penas restritivas de direito caberá ao competente juízo das execuções penais. IV.2. Pena de multa Observada a proporcionalidade em relação à pena privativa de liberdade, fixo a pena de multa em 48 (quarenta e oito) dias multa. Em vista da renda declarada pelo réu em interrogatório, arbitro valor dia multa em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. DISPOSITIVO Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE a pretensão punitiva expressa na denúncia, no que se refere ao crime previsto no art. 1º, inciso I da Lei 8.137/90, para condenar José Maria Antunes à pena privativa de liberdade de 2 (dois) anos de reclusão, no regime inicial aberto, a qual substituo por: (a) prestação pecuniária, consistente no pagamento a entidade pública ou privada com destinação social, no valor equivalente a 4 (quatro) salários mínimos e (b) 48 (quarenta e oito) dias multa, sendo cada dia multa no valor de 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos. O réu terá direito de apelar em liberdade, se por outro motivo não estiver preso, já que não se encontram presentes, neste momento, os requisitos ensejadores da decretação de custódia cautelar (artigo 387, parágrafo único, do CPP). Condeno o réu ao pagamento das custas e despesas processuais, nos termos da lei. Oportunamente, transitado em julgado o presente decisum, tomem-se as seguintes providências: 1) lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados (artigo 393, inciso II, do CPP); 2) comuniquem-se os órgãos de estatística forense (artigo 809, 3º, do CPP); 3) comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral deste Estado (artigo 15, inciso III, da CF/88 e artigo 72, 2º, do Código Eleitoral). P. R. I. C.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004911-23.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X AKIKAZU SASAOKA(SP247640 - EDEMILSON ANTONIO GOBATO)

Por tempestiva, recebo a apelação interposta pela acusação (fls. 321/323), em seus regulares efeitos.

Vista à parte contrária para apresentar, querendo, suas contrarrazões, no prazo legal.

Após, com ou sem contrarrazões, encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo.

Int.

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0004914-75.2016.403.6128** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 3173 - JOSE LUCAS PERRONI KALIL) X ANTONIO JACIEL DE JESUS

O Dr. JOSÉ EDUARDO DE ALMEIDA LEONEL FERREIRA, Juiz Federal da Segunda Vara Federal em Jundiá, etc. FAZ SABER a todos que o presente edital virem ou dele notícias tiverem que, perante este Juízo e respectiva Secretaria, sito na Avenida Prefeito Luiz Latorre, nº 4875 - Jardim das Hortências, Jundiá/SP - CEP: 13209-430 - Tel/FAX: (11) 2136-0100/2136-0149, se processa a Ação Penal número 0004914-75.2016.403.6128, movida pelo Ministério Público Federal contra ANTONIO JACIEL DE JESUS, brasileiro,

músico, nascido em 14/10/1947, filho de Odete de Jesus, natural de Satiro Dias/BA, portador da cédula de identidade RG nº 45151283 SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 637.723.618-20, como incurso na sanção penal do artigo 171, 3º, na forma do art. 71, ambos do Código Penal, por denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em 24 de junho de 2016 e recebida em 11 de julho de 2016. E como não foi possível citá-lo pessoalmente, pelo presente, cito e intimo o referido acusado para que apresente, nos autos do processo supramencionado, resposta à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas. Fica ainda cientificado que a resposta deverá ser feita através de advogado e, caso não possua condições financeiras de constituir um advogado, deverá entrar em contato com a Secretaria desta Vara Federal, para que lhe seja nomeado defensor dativo. E para que chegue ao conhecimento de todos, expediu-se este edital, que será publicado e afixado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Jundiaí em 11 de novembro de 2016. Eu, \_\_\_\_\_, Cristina Coletti Oliveira, Técnica Judiciária Federal, R.F. 7267, digitei. E eu, \_\_\_\_\_, Denis Faria Moura Terceiro, Diretor de Secretaria, RF: 6039, conferi.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0010313-27.2012.403.6128** - PAULISTA FUTEBOL CLUBE(SP221947 - CRISTIANE PINHEIRO CAVALCANTE BASILE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS)

Nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil em vigor, intime-se a requerida, ora executada, para pagamento da quantia de R\$ 16.768,28 (dezesesse mil, setecentos e sessenta e oito reais e vinte e oito centavos), atualizada em agosto/2016, conforme postulado pela exequente às fls. 123/126, no prazo de 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo e, não efetuado o pagamento, o montante será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de advogado no percentual de 10% (dez por cento).

Em não havendo o pagamento, expeça-se mandado de penhora e avaliação.

Int.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0006113-35.2016.403.6128** - ADEMIR CARLOS ROBERTO(SP080167 - MARCIA APARECIDA VITAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP247677 - FERNANDO CARVALHO NOGUEIRA)

Vistos. Trata-se de pedido de ALVARÁ JUDICIAL formulado por ADEMIR CARLOS ROBERTO, objetivando levantamento de saldos depositados em contas vinculadas ao FGTS e PIS. Sustenta o autor, em síntese, que está acometido de insuficiência renal crônica em estágio terminal, com necessidade de gastos elevados para tratamento de sua saúde. O Ministério Público Federal se absteve de manifestar (fls. 44/45). A Caixa Econômica Federal contestou o pedido, sustentando que não há causa legal para levantamento do FGTS e que os valores depositados no PIS já foram sacados em razão de neoplasia maligna (fls. 47/48). É o breve relatório. Decido. O fundo de garantia do tempo de serviço (FGTS) é um direito social do trabalhador, insculpido no inciso III do artigo 7º da Constituição Federal. Sua função originária é propiciar ao trabalhador uma poupança ao longo do tempo do exercício de sua atividade laborativa, em substituição à antiga estabilidade no emprego. A par dessa função originária, possui o FGTS eminente função social, visando a amparar o trabalhador em momentos de necessidade ou mesmo a auxiliá-lo a melhorar suas condições de moradia. Contudo, tendo em vista o escopo principal do FGTS, que é fazer uma poupança para o trabalhador - e ainda utilizar o fundo dessa poupança para financiamento de saneamento e habitação - somente nas hipóteses previstas em lei é que se poderá efetuar o levantamento do saldo existente. A Lei 8.036/90, em seu artigo 20, relaciona inúmeras possibilidades de saque do FGTS. Afóra o rol enumerado na lei, somente em situações excepcionais será possível o levantamento do FGTS, seja por aplicação analógica, ou por interpretação extensiva, quando seja premente a necessidade de se manter a dignidade do fundista, e de sua família. No caso, cabe citar os seguintes incisos do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autorizam o saque do FGTS: "Art. 20. A conta vinculada do trabalhador no FGTS poderá ser movimentada nas seguintes situações: (...) XI - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for acometido de neoplasia maligna. (Incluído pela Lei nº 8.922, de 1994); XIII - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes for portador do vírus HIV; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XIV - quando o trabalhador ou qualquer de seus dependentes estiver em estágio terminal, em razão de doença grave, nos termos do regulamento; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XV - quando o trabalhador tiver idade igual ou superior a setenta anos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 2001) XVI - necessidade pessoal, cuja urgência e gravidade decorra de desastre natural, conforme disposto em regulamento, observadas as seguintes condições: (Incluído pela Lei nº 10.878, de 2004) (...)" Tais incisos demonstram a natureza não exaustiva do rol de possibilidades de saque do FGTS do trabalhador, podendo haver o saque em situações excepcionais, nas quais se coloca em risco a dignidade do trabalhador ou de sua família. O autor pretende o saque do seu saldo do FGTS por ser portador de doença renal crônica em estágio terminal, com necessidade diária de hemodiálise e consequente gastos necessários com medicamentos e transporte. Para comprovar o alegado, foi apresentado atestado médico, em que consta expressamente que o autor é "portador de insuficiência renal crônica em estado terminal, classificada sob o Código Internacional das Doenças - CID N 18.0" (fls. 33). É sabido que a insuficiência renal tem caráter progressivo e, sem a realização de transplante, pode levar a outras complicações e até mesmo à morte. Foi certificado por médico regularmente inscrito no CRM que o autor estaria no estágio terminal da doença. Desse modo, é possível o enquadramento do presente caso no inciso XIV do artigo 20 da Lei 8.036/90, que autoriza o levantamento na hipótese de o trabalhador estar em estágio terminal da doença, ainda que não haja prova inequívoca de estar o autor em estágio terminal de vida. Ademais, conforme informado pelo Caixa, já teria inclusive ocorrido o saque do PIS, com a justificativa de ser o autor portador de neoplasia maligna. Cito os seguintes acórdãos, no sentido de não se enquadrar rigidamente as hipóteses previstas no art. 20 da lei 8.036/90: "...II - Da análise das hipóteses previstas no artigo 20 da Lei n.8.036/90, é possível aferir seu caráter exemplificativo, na medida em que não se afigura razoável compreender que o rol legal abarque todas as situações fáticas, com a mesma razão de ser, qual seja, a proteção do trabalhador e de seus dependentes em determinadas e urgentes circunstâncias da vida que demandem maior apoio financeiro;" (RESP 1083061. 3T, STJ, de 02/03/10, Rel. Massami Uyeda) Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. FGTS. PEDIDO DE LEVANTAMENTO DO

SALDO. SITUAÇÃO QUE NÃO SE AMOLDA A QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 20 DA LEI N. 8.036/90. POSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO DO ROL, PELO JULGADOR. LEI N. 8.036/90. CARDIOPATIA. IDADE. SITUAÇÕES DEMONSTRADAS NOS AUTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. APELAÇÃO PARCIALMENTE PROVIDA. 1. O juiz pode ordenar o levantamento do saldo da conta do FGTS mesmo fora das hipóteses previstas no art. 20 da Lei n. 8.036/90, desde que compatível com as diretrizes traçadas pelo legislador, ou seja, que haja necessidade social premente, fruto de situação de maior gravidade. 2. In casu, a autora é portadora de cardiopatia, necessitando, inclusive, de acompanhamento médico e, ainda, conta com 84 anos, o que atende a lei de regência. Levantamento deferido para minimizar o custo do tratamento médico de que a apelada necessita. 3. O art. 29-C da Lei n.º 8.036/90, com a redação dada pela Medida Provisória n.º 2.164-40, afasta a incidência de honorários advocatícios nas demandas instauradas entre a Caixa Econômica Federal - CEF e os titulares das contas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS. Jurisprudência do STJ. (AC - 960739, 2ª T, TRF 3, de 31/03/09, Rel. Nelson dos Santos) Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido de levantamento do saldo do FGTS da parte autora, assim como de eventual saldo de PIS ainda não sacado, e determino que a CAIXA efetue o pagamento à parte autora dos saldos existentes. Esta sentença possui efeitos de ALVARÁ JUDICIAL, devendo a CAIXA efetuar o pagamento diretamente à parte autora. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Jundiaí, 04 de novembro de 2016.

#### **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0005326-06.2016.403.6128** - EDILBERTO APARECIDO DE SOUZA BARBOZA X CAROLINA BIZZARRO (SP374985 - LUISA FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP315764 - RAPHAELA DIAS DE LEMOS DAMATO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP063105 - TARCISIO GERMANO DE LEMOS FILHO E SP118800 - GISELE FLEURY CHARMILLOT GERMANO DE LEMOS E SP229835 - MARCELO AUGUSTO FATTORI E SP221891 - SIMONE PEREIRA MONTEIRO PACHECO)

Trata-se de pedido cautelar para exibição de gravação ambiental em agência dos Correios, para se apurar suposto ilícito contra a honra dos autores. A liminar foi indeferida (fls. 27/29). Antes da citação, a parte autora requereu a desistência do feito, informando que a gravação já teria sido obtida no inquérito policial. Diante do exposto, HOMOLOGO o pedido de desistência e JULGO O PROCESSO EXTINTO nos termos do artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Com o trânsito, arquivem-se os autos. Jundiaí-SP, 19 de outubro de 2016.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CATANDUVA**

### **1ª VARA DE CATANDUVA**

**JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS**

**Juiz Federal Titular**

**CARLOS EDUARDO DA SILVA CAMARGO**

**Juiz Federal Substituto**

**CAIO MACHADO MARTINS**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1409**

#### **ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000396-18.2016.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MILTON SANTOS DE CARVALHO

EDITAL DE CITAÇÃO E INTIMAÇÃO N.º28/2016 PRAZO 15 (QUINZE) DIAS SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO - 36ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA - 1ª VARA FEDERAL EM CATANDUVA/SP. O Dr. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS, MM. Juiz Federal da Vara supra, faz saber, a todos os que o presente edital virem ou dele tomarem conhecimento, que por este Juízo e respectiva Secretaria tramitam os autos da Ação Penal nº. 0000396-18.2016.403.6136, que o Ministério Público Federal move contra MILTON SANTOS DE CARVALHO, brasileiro, solteiro, nascido em 01/05/1990, filho de Márcio Perpétuo Ferreira de Carvalho e Maria Helena Paiva Santos, natural de Jaci/SP, portador do RG 46.246.817-SSP/SP, CPF 414.231.308-80, tendo como último endereço conhecido o Sítio São João, KM 05, bairro Vila Azul, zona rural, distrito de Engenheiro Schmidt, São José do Rio Preto/SP, denunciado como incurso, em tese, nas penas do artigo 289, 1º, do Código Penal. E por estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com prazo de 15 (quinze) dias, através do qual fica o réu CITADO para responder a acusação oferecida pelo Ministério Público Federal, nos termos dos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal, através de defensor constituído, no prazo de 10 (dez) dias, caso contrário, ser-lhe-á nomeado advogado dativo para apresentar a resposta. Em virtude do que, foi expedido o presente edital para que chegue ao conhecimento de todos e para que ninguém possa alegar ignorância ou erro, o qual deverá ser afixado no local de costume deste Fórum Federal e publicado na Imprensa Oficial. Eu \_\_\_\_\_, Ingrid Mogrão Oliveira, Analista Judiciário, digitei e conferi. Eu \_\_\_\_\_, Caio Machado Martins, Diretor de Secretaria, reconferi. Expedido em Catanduva, em 22 de novembro de 2016. JATIR PIETROFORTE LOPES VARGAS Juiz Federal

**Expediente Nº 1410**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007993-43.2013.403.6136** - TEREZA DOMINGUES ESCAME(SP168384 - THIAGO COELHO E SP287217 - RAPHAEL OLIANI PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2774 - SILVIO JOSE RODRIGUES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes -CEP: 15800-610, Telefone (17) 3531-3600.

CLASSE: Procedimento ordinário

AUTOR: Tereza Domingues Escame

RÉU: INSS

Despacho/ mandado n. 1808/2016-SD-daj

Tendo em vista a manifestação do patrono às fls. 280/281 quanto à ausência de interdição da autora, defiro o pedido do representante do Ministério Público Federal, no verso de fl. 277, e nomeio curador especial à requerente Tereza Domingues Escame, nos termos do art. 72, inciso I, do Código de Processo Civil.

Para tanto, nomeio curador especial o Dr. RAPHAEL OLIANI PRADO, OAB/SP 287.217. Intime-se quanto ao processado, facultando eventual manifestação no prazo de 15 (quinze) dias..pa 2,00

Após, dê-se vista às partes, vindo os autos conclusos para sentença, na sequência.

Outrossim, diante da nomeação de curador, indefiro o pedido do autor quanto à designação de audiência de instrução, inclusive desnecessária ao deslinde do feito.

Int. e cumpra-se.

CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO n. 1808/2016 AO CURADOR ESPECIAL, DR. RAPHAEL OLIANI PRADO, COM ESCRITÓRIO NA PRAÇA DA REPÚBLICA, N. 6, SALA 61, CATANDUVA/ SP, TEL. 3045-2183.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001071-34.2013.403.6314** - ROBERTO BITTENCOURT RIBEIRO(SP227046 - RAFAEL CABRERA DESTEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Fls. 155/156: remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, a fim de que conste o valor de R\$ 108.194,64 apurado pela Contadoria Judicial, procedendo aos registros necessários.

Outrossim, manifeste-se o(a) autor(a), no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação, nos termos do art. 350 do Código de Processo Civil.

Após, venham os autos conclusos para sentença, com base no art. 355, I, do CPC.

Int e cumpra-se.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0005583-34.2015.403.6106** - JOAO ROBERTO FRESCHI(SP186023 - LUIS AUGUSTO JUVENAZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela parte autora nos efeitos devolutivo e suspensivo, e mantenho a sentença tal como prolatada (arts. 285-A e 520 da Lei n. 5.869/73 - antigo Código de Processo Civil).

Cite-se o(a) recorrido(a), nos termos do parágrafo 2º do artigo 285-A do CPC/1973, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto, no prazo legal.

Decorrido o prazo, ou apresentadas as contrarrazões, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região com as homenagens de estilo.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001263-93.2015.403.6314** - ROSIMEIRI DE ANDRADE BRAZ SILVA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

Fl. 365: remetam-se os autos à SUDP para retificação do valor dado à causa no sistema processual informatizado, a fim de que conste o valor de R\$ 84.934,60 apurado pela Contadoria Judicial, procedendo aos registros necessários.

Outrossim, tendo em vista a realização de audiência de instrução, conforme fls. 348/351, com a oitiva das testemunhas arroladas pela autora, venham os autos conclusos para sentença.

Int e cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000966-04.2016.403.6136** - LEIDE MOUZO TUTINI(SP329060 - EDILBERTO PARPINEL E SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, providencie a autora a regularização de sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias, trazendo aos autos procuração e declaração de hipossuficiência originais e atuais, vez que as constantes dos autos tratam-se de cópias e o documento de fl. 14 data de abril de 2015.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001613-96.2016.403.6136** - VALDECIR MOREIRA(SP088550 - LUIZ CARLOS CICCONE E SP373549 - GUSTAVO FAGALI CICCONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Defiro à parte autora o benefício da gratuidade da Justiça previsto nos artigos 98 e 99 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 3, caput, da Lei 10.259/01, "compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças", sendo que, conforme dispõe o seu 3º, "no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Tem-se, portanto, que a competência em razão do conteúdo econômico da demanda assume, nos Juizados Especiais Federais, o caráter de absoluta.

Diante disso, entendo que, na hipótese do pedido compreender prestações vencidas e vincendas, a orientação pacífica no Colendo Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que incide a regra do artigo 292 do Código de Processo Civil, que, interpretado conjuntamente com o artigo 3º, 2º, da Lei nº 10.259/01, estabelece a soma das prestações vencidas mais 12 (doze) parcelas vincendas, para a fixação do conteúdo econômico da demanda e determinação da competência do Juizado Especial Federal.

Logo, em sede de Vara Federal, o conteúdo econômico da demanda, constituído pela soma das prestações vencidas até o ajuizamento da ação mais 12 (doze) parcelas vincendas, deve suplantar o limite de 60 (sessenta) salários-mínimos na data da propositura.

Pois bem, nos moldes do requerido na inicial, o valor desta causa, não obstante o indicado à fl. 11, não atinge o limite de alçada na data do ajuizamento, evidenciando a incompetência absoluta desta Vara para o seu processamento e julgamento.

Tendo em vista os documentos juntados às fls. 36/43, bem como o protocolo administrativo ocorrido em 17/05/2016, uma análise perfunctória indica que o valor da causa estaria por volta de R\$ 41.000,00.

Cabe ressaltar que, em se tratando de incompetência absoluta, matéria de ordem pública, pode ser reconhecida em qualquer fase do processo pelo juiz, ex officio, ou a requerimento das partes.

Assim, com fulcro no artigo 64, 1º, do CPC, declaro a incompetência absoluta deste Juízo para apreciar a lide, questão cognoscível de ofício, e determino a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal desta Subseção de Catanduva, nos termos do artigo 3.º da Lei 10.259/2001, com a inserção do pedido no sistema informatizado daquele Juizado.

Dê-se baixa na distribuição. Intime-se. Cumpra-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001614-81.2016.403.6136** - LINOIR MARTINS DE OLIVEIRA(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN E SP155747 - MATHEUS RICARDO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor da v. decisão proferida às fls. 129/130, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Outrossim, tendo em vista que o conflito de competência em apenso mantém numeração do C. Superior Tribunal de Justiça, proceda a Secretaria ao traslado de suas principais peças para estes autos e em seguida promova o seu desapensamento. Na sequência, remeta-se o conflito de competência à SUDP a fim de proceda à sua distribuição com a classe "166 - Petição". Com o retorno, promova a Secretaria o seu arquivamento, com as cautelas de praxe.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001616-51.2016.403.6136** - ELPIDIO CESTARI(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 284/292 e 362/368, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001617-36.2016.403.6136** - JOSE MINSON(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES E SP144034 -

ROMUALDO VERONESE ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 864.653/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001618-21.2016.403.6136** - GERALDO DE ABREU PAULINO(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 854.220/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001627-80.2016.403.6136** - ANTONIA LAMACUSA VICENTE(SP104442 - BENEDITO APARECIDO GUIMARÃES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ante o teor das v. decisões proferidas às fls. 227/230 e 281/282, remetam-se os autos ao arquivo com as anotações de estilo.

Intimem-se.

#### **CARTA PRECATORIA**

**0000814-53.2016.403.6136** - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP096564 - MARY ABRAHAO MONTEIRO BASTOS E SP078566 - GLORIETE APARECIDA CARDOSO) X AGROMEX COMPANHIA LTDA - EPP X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE CATANDUVA - SP

Fls. 21/22 e 24/25: nos termos do deprecado, manifeste-se a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, quanto à certidão negativa da sra. Oficiala de Justiça, que deixou de citar o réu, por não encontrá-lo nos endereços fornecidos e em outros diligenciados.

Na inércia, devolva-se a presente, com nossas homenagens.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001449-39.2013.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001448-54.2013.403.6136 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2765 - LUIS ANTONIO STRADIOTI) X OSVALDO MORENO(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN)

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do REsp nº 1.618.269/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001602-67.2016.403.6136** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001601-82.2016.403.6136 ( ) ) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 636 - RICARDO ROCHA MARTINS) X ERCILIA LAURA BRUNETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN)

Ciência às partes quanto à redistribuição dos autos a este Juízo.

No mais, determino o sobrestamento deste feito até julgamento definitivo do ARESP nº 859926/SP.

Registre-se no sistema processual, alocando-se os autos em escaninho próprio na Secretaria do juízo.

Int. e cumpra-se

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001601-82.2016.403.6136** - ERCILIA LAURA BRUNETTI(SP058417 - FERNANDO APARECIDO BALDAN E SP048523 - FLORISVALDO ANTONIO BALDAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ERCILIA LAURA BRUNETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo.

Promova a Secretaria o necessário para alteração da classe processual para "EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA".

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução n. 0001602-67.2016.403.6136, suspenda-se o andamento da presente execução, procedendo a Secretaria ao sobrestamento do feito no sistema processual, alocando os autos em escaninho próprio na Secretaria do Juízo.

Int. e cumpra-se.

**Expediente N° 1411**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0001125-78.2015.403.6136** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1983 - SVAMER ADRIANO CORDEIRO) X NICANOR SCALDELAI(SP208658 - KATIA CILENE SCOBOSA LOPES)

JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DE CATANDUVA/SP.

Avenida Comendador Antônio Stocco nº 81, Pq. Joaquim Lopes - CEP: 15800-610, Telefone (17)3531-3600.

CLASSE: Ação Penal

AUTOR: Ministério Público Federal.

RÉU: Nicanor Scaldelei

DESPACHO

Fls. 202 e 205/2016. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu, com fundamento no artigo 593, I, do Código de Processo Penal. Intime-se a defesa do réu para que apresente as razões da apelação, no prazo legal.

Na sequência, intime-se o MPF para apresentação das contrarrazões do recurso apresentado.

Após, estando os autos em termos, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens, para julgamento do recurso interposto pelo acusado.

Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU**

**1ª VARA DE BOTUCATU**

**DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE**

**JUIZ FEDERAL**

**ANTONIO CARLOS ROSSI**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente N° 1523**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0007257-40.2013.403.6131** - ROQUE PAES DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO E SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ARGENTINA JORGE DE OLIVEIRA(SP047118 - ROQUE ROBERTO PIRES DE CARVALHO)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001423-56.2013.403.6131** - PAULO RAMOS DA CONCEICAO(SP069057 - ANTONIO APARECIDO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001531-85.2013.403.6131** - VICENTE GIANDONI JUNIOR(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO E SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004097-07.2013.403.6131** - ALBERICO DE PAULA X ANTONIO DONIDA X BEATRIZ SIMOES X CARLOS SIMOES X EDMUNDO FERREIRA JORGE X FRANCISCO MARCELINO DOS SANTOS X HELENA POLO X IVAN FERRARONI X JOAO BATISTA DE SANTI X MILTON CHIOZO X NELSON DE OLIVEIRA CAMPOS X NEUSA BERTHOLETTI X ORLANDO DI BIANCHI X PAULO FIRMINO DE OLIVEIRA X PEDRO CALANI X PRIMO VICENTINI X RONALDO ROSSETE X ROQUE MARIANO DA SILVA X TEREZA FRANCO DA SILVA(SP077421 - JOAO BAPTISTA DE CAMPOS LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X IRENE CARNIETO DE PAULA X DORIVAL LAZARO VICENTINI X NELSON DI BIANCHI X DIVA BERTHOLETTI X MILTON ANTONIO CHIOZO FILHO X MARCIA CHIOZO X ANTONIO APARECIDO DE SANTI X ISABEL VILLAS BOAS DE SANTI X APARECIDA DE SANTI SILOTO X MARIA APARECIDA BALDINI X DIONISIO ARMANDO BALDINI X ROSA ANA SANTI X IELLA COZZA FERRARONI - INCAPAZ X DEANNA FERRARONI BRENNEISER X LUZIA POLICASTRO DONIDA(SP068578 - JAIME VICENTINI)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005955-73.2013.403.6131** - RIBAS LOURENCO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA E SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X RIBAS LOURENCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO CEZAR LOURENCO X OMAR LOURENCO X LINDOLPHO LOURENCO NETO X ROBERTO LOURENCO X RIBAS LOURENCO FILHO X MARIA AMELIA LOURENCO X VASTI AMELIA LOURENCO MACHADO X LINDALVA TAINA LOURENCO(SP055633 - JAIZA DOMINGAS GONCALVES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000141-12.2015.403.6131** - ALZIRA MURBACK FAVA(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP: Fica a parte exequente intimada a manifestar-se, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre o(s) depósito(s) disponibilizado(s) em virtude de pagamento de RPV/PRC, conforme cópia(s) retro, os quais estão disponíveis para saque na instituição financeira pelo beneficiário independentemente da expedição de alvará de levantamento.

Fica a parte Exequente intimada a se manifestar sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 5 (cinco) dias

#### **Expediente N° 1484**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0009008-62.2013.403.6131** - EURICO PAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS E SP148366 - MARCELO FREDERICO KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ROQUE APARECIDO PAES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X CLOVIS PAES X ANTONIO APARECIDO PAES X PAULO SERGIO PAES X MARIA TEREZA PAES X ANTONIO CARLOS MOLTOCARO X CARLOS PAES X LUIS ALBERTO PAES X ADRIANA CRISTINA DE MOURA X MARIA JOSE PAES

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP, bem como, do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003795-32.2013.403.6307** - JOAO PAULO MIRANDA DO ESPIRITO SANTO(SP187992 - PATRICIA DE OLIVEIRA RODRIGUES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Informação de Secretaria para intimação das partes, nos termos da Portaria nº 13/2013, da 1ª Vara Federal de Botucatu-SP:

Fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre o laudo pericial, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000314-70.2014.403.6131** - DINO RODRIGUES CORACAO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 350/351: Processe-se o recurso adesivo interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001449-20.2014.403.6131** - ADAUTO DOMINGUES MARTINS X CLAUDIO MASSACANI X JAIRO BENEDITO DE CAMPOS X JOSE RENATO SOARES RODRIGUES X JANDIRA ANTONIO MATIAS X ELIETE DE OLIVEIRA X HELENA CASEMIRO ALVES DARTORA X VERA LUCIA PORFIRIO X DIRCE DA CRUZ PEDRO X ADRIANA APARECIDA PLACCA X DIMAS APARECIDO DOS SANTOS X ANTONIO INES(SP125668 - ANTONIO APARECIDO VIEIRA DE ALMEIDA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP118512 - WANDO DIOMEDES) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP115762 - RENATO TADEU RONDINA MANDALITI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA)

Considerando-se que o E. TRF da 3ª Região indeferiu o pedido de efeito suspensivo pleiteado pela agravante Cia Excelsior de Seguros nos autos do AI nº 0012730-62.2016.4.03.0000 (cf. fls. 1421/1425), indefiro o pedido de suspensão do feito formulado pela mesma parte às fls. 1420.

Assim, prossiga-se com o feito, intimando-se o perito judicial nomeado para execução dos trabalhos nos imóveis dos autores cuja competência permaneceu com esta 1ª Vara Federal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001630-21.2014.403.6131** - JOSE RUBENS ROSSETTO(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 331/336: Processe-se o recurso de apelação interposto pela parte ré/INSS.

Fica a parte autora intimada para, querendo, apresentar contrarrazões.

Após, remetam-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000536-04.2015.403.6131** - GUILHERME CASALE MOVEIS - EPP(SP314948 - ALFREDO LUIS LUVIZUTO RAMASINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)

Informação de Secretaria para intimação da parte ré/CEF, nos termos do despacho de fl. 121:

Fica a parte ré/CEF intimada para especificar as provas que pretende produzir, justificando-as, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000982-07.2015.403.6131** - PEDRO GERVASIO FAULIN(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Com a juntada da resposta ao ofício expedido para a Universidade Federal de São Carlos, fl. 299 e da carta precatória nº 330/2016, fls. 301/320, cumprida, ficam as partes intimadas para apresentarem alegações finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001146-69.2015.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X JOAO CARLOS PADOVAN

Ciência à exequente Caixa Econômica Federal dos extratos da consulta aos sistemas REAJUD e INFOJUD, juntados às fls. 76 e 77/84 respectivamente, para que se manifeste acerca da constrição de eventual bem, indicando-o. Prazo: 20 (vinte) dias.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000734-07.2016.403.6131** - NATALINO CONCEICAO DE OLIVEIRA(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 249/258: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000739-29.2016.403.6131** - MARLI DA GRACA FRANCESCHINI - INCAPAZ X MARIA ARENA FRANCESCHINI(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Fls. 230/259: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0000959-27.2016.403.6131** - RAIMUNDO ANTONIO RAIMUNDO(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0001439-05.2016.403.6131** - JOAO SERGIO BUGARI(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Manifeste-se a parte autora em réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando fundamentadamente a pertinência de sua produção.

Após, tornem os autos conclusos.

Int.

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0002447-17.2016.403.6131** - ZILDA VENANCIO AIRES DA SILVA X JOAO JORGE RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO DE SOUZA X BENEDITA MARTINS DE SOUZA X CELIA CERANTO X ADOMIRO JOSE DOS SANTOS(SP355732 - LARISSA APARECIDA DE SOUSA PACHECO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELIANDER GARCIA MENDES DA CUNHA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu-SP, oriundo da 2ª Vara Cível da Comarca de Botucatu, em cumprimento à decisão de fls. 572/574, que reconheceu a incompetência do Juízo Comum Estadual.

A ré Sul América Companhia Nacional de Seguros, citada, apresentou contestação às fls. 210/259, com documentos às fls. 260/402. A réplica foi apresentada às fls. 407/462.

Após regularmente intimadas, a parte autora especificou as provas pretendidas às fls. 465/466, e a ré Sul América Companhia Nacional de Seguros às fls. 467/469.

Às fls. 482/502 (com documentos às fls. 503/515), há manifestação da Caixa Econômica Federal requerendo sua admissão para integrar a lide e informando que referida petição já se trata de sua CONTESTAÇÃO (cf. fl. 484). A parte autora manifestou-se sobre a contestação da CEF às fls. 518/555.

Por fim, as partes informaram que não possuem interesse na designação de audiência de tentativa de conciliação (cf. fls. 465 - autores, 468 - corrê Sul América Cia Nacional de Seguros, e 482 - corrê CEF).

É a síntese do necessário.

Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Comum Estadual.

Concedo à CEF a oportunidade de especificar eventuais provas a serem produzidas, devendo justificar de maneira fundamentada a pertinência de sua produção para o desfecho da lide.

Decorrido o prazo do parágrafo anterior, tomem os autos conclusos para decisão.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002449-84.2016.403.6131** - BENEDITO ANTONIO CRUZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 1ª Vara Federal de Botucatu - SP.

Requeiram o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002471-45.2016.403.6131** - CARLOS EDUARDO ROSA(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 124/127, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002474-97.2016.403.6131** - APARECIDO DONIZETE DE PONTES(SP143911 - CARLOS ALBERTO BRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o pedido de gratuidade processual formulado à fl. 13 (conforme declaração de fl. 16).

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Após, se em termos, cite-se o réu para apresentar as defesas processuais, no prazo legal.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002501-80.2016.403.6131** - SILVIO JOSE PRODOCIMO(SP349431A - KELLER JOSE PEDROSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Prazo: 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Sem prejuízo, no mesmo prazo do parágrafo anterior, considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 169/170, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC/2015, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos

legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido.

Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru (arquivado em Secretaria), nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tornem os autos conclusos.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000306-25.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000305-40.2016.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANIZIO AMARIO X ROSELI AMARIO AYRES X SUELI AMARIO CORREA X IVANI AMARIO X ROSANA AMARO X ADRIANA AMARIO(SP071907 - EDUARDO MACHADO SILVEIRA)

Ciência à parte embargada do desarquivamento do feito e recebimento em Secretaria.

Fl. 126: Defiro vista dos autos fora de cartório pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido no prazo do parágrafo anterior, tornem ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002450-69.2016.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002449-84.2016.403.6131 ( )) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X BENEDITO ANTONIO CRUZ(SP110874 - JOSE VANDERLEI BATISTA DA SILVA)

Providencie a Secretaria o traslado das cópias das principais peças e decisões destes autos para os autos da ação principal nº 0002450-69.2016.403.6131.

Após, promova-se o desapensamento deste feito da ação principal, e remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000032-61.2016.403.6131** - CARLOS ANTONIO CELESTINO(SP130996 - PEDRO FERNANDES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X CARLOS ANTONIO CELESTINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 272/279: Recebo a impugnação à execução ofertada pelo INSS, por tempestiva.

Dê-se vista à parte exequente/impugnada para manifestação, no prazo de 10 dias.

Havendo concordância da parte exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, venham os autos conclusos para decisão.

No caso de discordância da parte exequente com os cálculos apresentados pela autarquia previdenciária, remetam-se os autos à Contadoria deste Juízo, para parecer quanto ao valor correto da execução. Com o retorno, dê-se vista às partes para manifestação, pelo prazo de 10 dias.

Int.

#### **Expediente Nº 1525**

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0005010-86.2013.403.6131** - NADIR DE OLIVEIRA RODRIGUES(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X AIRTON RODRIGUES X APARECIDA PERPETUA RODRIGUES TOMAZ X NADIR RODRIGUES BARDINI X ROSE PERPETUA RODRIGUES X WILSON RODRIGUES

Considerando-se a ausência de manifestação do INSS (cf. fl. 271-verso), e a regularidade do pedido de habilitação de fls. 224/240, com certidão de óbito à fl. 218, homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias relativas à habilitação de herdeiros ora homologada.

Manifestem-se as partes em alegações finais, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Int.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000315-84.2016.403.6131** - ALEXANDRE OLIVEIRA CALEGARI(SP175045 - MARCILIO VEIGA ALVES FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR) X S2 CORES DA BARRA SPE LTDA

Considerando-se o teor da certidão de fl. 103 lavrada pelo sr. Oficial de Justiça, informando que a corrê S2 Cores da Barra SPE LTDA não foi localizada no endereço informado na inicial, fica a parte autora intimada para dar regular prosseguimento ao feito, fornecendo o

correto endereço da corre para citação, ou requerendo o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, tomem os autos conclusos.

Int.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0002500-95.2016.403.6131** - CARLOS ALBERTO CELESTINO(SP197583 - ANDERSON BOCARDO ROSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, fica a parte autora intimada para emendar a petição inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento, nos seguintes termos:

a) adequar o valor da causa ao benefício econômico pretendido com a presente demanda, justificando o valor atribuído ou procedendo à devida retificação, nos exatos parâmetros do art. 292, do CPC;

b) considerando-se os documentos juntados pela serventia às fls. 59/62, e ainda, o disposto no art. 99, parágrafo 2º, do CPC, fica a parte autora intimada para comprovar nos autos o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade da justiça, para posterior apreciação desse pedido;

c) tendo em vista que o Termo de fl. 57 apontou eventual prevenção deste processo com os autos nº 0002179-51.2015.403.6307 em trâmite pelo JEF de Botucatu, e, considerando-se o teor da certidão e cópias do referido processo do JEF juntadas pela Secretaria às fls. 63/70, fica o autor intimado para esclarecer e comprovar a ausência de litispendência;

d) nos termos do Provimento COGE nº 34, de 05 de setembro de 2003, item 4.2, providencie o causídico da parte autora a autenticação dos documentos trazidos em cópia simples, podendo esta ser substituída por declaração do advogado, sob sua responsabilidade pessoal. Por fim, considerando-se a natureza da presente ação, bem como, o teor do ofício nº 091/2016/PSF-BAURU/PGF/AGU expedido pelo Procurador-Chefe da Advocacia-Geral da União - Procuradoria-Geral Federal, Seccional Federal em Bauru, arquivado em Secretaria, nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil de 2015, deixo de designar audiência de conciliação.

Oportunamente, tomem os autos conclusos.

Int.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000684-15.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000682-45.2015.403.6131 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1911 - ELCIO DO CARMO DOMINGUES) X ANTONIO GEREMIAS DOS SANTOS(SP021350 - ODENEY KLEFENS) X VALDEVINA FERNANDES DO NASCIMENTO

Considerando-se a regularidade do pedido de habilitação de fls. 180/184, e a ausência de manifestação do INSS (cf. fl. 187), homologo-o, para que produza seus regulares efeitos de direito. Ao SEDI para as anotações necessárias referentes à habilitação ora homologada. Em prosseguimento, verifico que não procede o pedido de expedição de ofícios requisitórios após a homologação da habilitação, formulado à fl. 180 pela parte embargada, vez que, conforme já ressaltado na decisão de fls. 160/161, o E. TRF da 3ª Região anulou a sentença de fls. 58/59 e determinou que, após recomposto o polo passivo da ação, devam as partes se manifestar sobre o cálculo elaborado pela Contadoria do E. Tribunal às fls. 123/124-verso (cf. decisão de fls. 118/122-verso). Assim, oportunamente, deverá ser prolatada nova sentença.

Ante o exposto, preliminarmente, manifestem-se as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os cálculos de fls. 123/124-verso, iniciando-se o prazo para a parte embargada a partir da publicação deste despacho.

Int.

### **Expediente Nº 1526**

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000627-94.2015.403.6131** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000064-03.2015.403.6131 ()) - CENTRO COMERCIAL E MUSICAL RITMOS LTDA ME X FRANCISCO WIRTZ X MAGALI APARECIDA GOULART WIRTZ(SP233230 - VANESSA JARDIM GONZALEZ VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos à execução por título extrajudicial. Alega a embargante, em síntese, a aplicabilidade do Código do Consumidor, bem como o excesso de execução decorrente de capitalização de juros e cumulação de comissão de permanência com juros. Junta documentos às fls. 16/67 e 71. A embargada apresentou impugnação às fls. 74/83. Juntou documento à fl. 84. A decisão de fls. 85 indeferiu o benefício da assistência judiciária gratuita. A decisão de fls. 86 remeteu os autos à avaliação da Contadoria Adjunta do Juízo. Laudo pericial acostado às fls. 87, com memória de cálculos às fls. 88/91. Não houve manifestação da embargante sobre o parecer contábil. A embargada manifestou concordância às fls. 97. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Preliminarmente, insta salientar que o feito encontra-se em termos para receber julgamento, remetendo-se as partes, neste particular, à decisão saneadora de fls. 86. Passo ao exame do tema de fundo da demanda. ABUSIVIDADE CONTRATUAL. INOCORRÊNCIA. Necessário que se diga, antes de mais nada, que entendo aplicável, ao caso, a normatividade inserta no CDC, na linha, inclusive, de orientação jurisprudencial consolidada na Súmula n. 297 do E. STJ. Nem por isso, entretanto, é de se prover ao contido na presente impugnação ao crédito. É mister, antes de tudo, contextualizar as alegações articuladas nos embargos, de forma a que não se perca de vista o quid juris da resistência aqui oferecida pelo devedor. Não é o mero fato de se tratar, in casu, de avença entre as partes estipulada através de contrato de adesão que torna a pactuação

nula por potestatividade. Como é absolutamente evidente, o contrato de adesão é instrumento jurídico plenamente válido e eficaz a jungir a manifestação de vontade entre as partes, e plenamente apto a surtir todos os efeitos a que os contratantes, ao menos inicialmente, se dispuseram. Tanto isso é verdade que, celebrada a avença entre a mutuante e o mutuário da quantia cuja devolução aqui se pleiteia, o ora devedor teve à sua disposição o valor estipulado no contrato, e dele lançou mão da forma como previsto na estipulação contratual. Não há como, dessa forma, acatar a argumentação expendida - agora que o beneficiado já se satisfêz com a utilização do crédito que lhe foi disponibilizado pela embargada - no sentido de que essa estipulação não seria válida. Trata-se de alegação, quando não frontalmente improcedente e despida de qualquer densidade jurídica que lhe pudesse oferecer suporte, que resvala a litigância de má-fé, já que não se pode admitir que o devedor, depois de utilizar-se do numerário que lhe foi disponibilizado pela contra-parte, passe agora, já inadimplente, sustentar que o pacto não tem valia. Não encontra eco essa posição, nem mesmo nos mais basilares princípios de direito. Quanto ao tema, aliás, parece importante trazer à baila posicionamento de um dos maiores doutrinadores do Direito Civil, no que concerne à perfeita validade da manifestação da vontade nos contratos de adesão. É de RIPERT o trecho que a seguir transcrevo: "Parece-nos impossível, com efeito, quando se analisa o valor do consentimento no contrato, dizer em que o contrato de adesão seria inferior ao de um contrato longamente discutido. Não se poderia igualmente dizer que uma longa discussão, seguida pela conclusão do contrato, indica que uma das partes teve que capitular premida pela necessidade? Aquele que adere sem discutir está decidido, antes de tudo, a contratar. O viajante que compra uma passagem na bilheteria de uma estação de trem não tem o direito de discutir as condições do transporte, ele as conhece e as aceita, e as aceita mesmo quando as não conhece. Muitas vezes ele poderia deixar de empreender a viagem e seguramente o seu consentimento é mais livre do que o da dona-de-casa que, no açougue, compra a carne necessária à refeição familiar. De resto, o contrato de adesão tem, por sua repetição, um caráter de regularidade; as cláusulas são as mesmas em todos; não raro elas constam de documentos impressos, cujas fórmulas são de mais fácil compreensão do que as cláusulas de uma escritura pública. Enfim, em muitos contratos, as condições constituem objeto de uma aprovação administrativa anterior, e os contratantes têm a certeza de que a Administração não deixaria vingar cláusulas abusivas. A bem dizer, o contrato de adesão me parece infinitamente menos perigoso, em face da moral, do que o contrato livremente discutido entre as partes". [Le Régime Démocratique, p. 175]. Mesmo porque, ainda que, por absurdo, se pudesse admitir a invocada nulidade do contrato de adesão aqui em tela, o certo é que nem mesmo isso seria capaz de exonerar o devedor do seu dever jurídico de restituir a quantia mutuada. E isso, pela simples, mas suficiente, razão, de que a nulidade do pacto, acaso decretada pelo juízo, remete as partes ao status quo ante, o que, vale dizer, implica a anulação da avença, mas impinge ao embargante a devolver tudo aquilo que recebeu a título de empréstimo. Mutatis mutandis, o mesmo que se pleiteia na petição inicial da presente execução. Sendo assim, tenho para mim que, a substanciar a alegação de nulidade contratual decorrente de abuso ou extrapolação nos termos das obrigações estipuladas nos contratos, não basta, simplesmente, alegar que se trata de contrato de adesão. É necessário que se isole, com a precisão que convém aos termos de uma demanda judicial, qual é a nulidade ou a potestatividade a macular a avença, para que se permita uma conclusão judicial segura a respeito do tema. Nesse ponto, não me convenço da arguição engendrada pela defesa que desborda para alegações de nulidade contratual decorrentes da adoção de cláusulas contratuais que estipulam encargos incidentes sobre o débito em aberto. É noção elementar de Direito Civil, que, dentre as muitas cláusulas condicionais que subordinam a eficácia do negócio jurídico à ocorrência de um evento futuro e incerto, apenas aquelas puramente potestativas é que podem ser reputadas como nulas. Reconhece a doutrina a existência de uma outra categoria de cláusulas potestativas - essas perfeitamente válidas e eficazes - que, embora sujeitas a uma manifestação de vontade das partes, dependem, também, do implemento de um evento que lhes escapa ao controle. É o que se denomina de cláusula simplesmente potestativa. Ensina SÍLVIO RODRIGUES: "Diz-se potestativa a condição, quando a realização do fato, de que depende a relação jurídica, se subordina à vontade de uma das partes, que pode provocar ou impedir a sua ocorrência. Nem todas as condições potestativas são ilícitas. Só o são as puramente potestativas, isto é aquelas em que a eficácia do negócio fica ao inteiro arbítrio de uma das partes, sem a interferência de qualquer outro fator externo; é a cláusula si voluero, ou seja, se me aprouver. As condições simplesmente potestativas diferem das acima mencionadas porque, embora sujeitas a uma manifestação de vontade de uma das partes, dependem, por igual, de algum acontecimento que escapa à sua alçada. Por exemplo: dar-te-ei minha casa se for ao Japão. Ir ao Japão depende da vontade do declarante, mas depende também de se conseguir tempo e dinheiro para uma viagem tão longa e tão custosa". [Direito Civil - Parte Geral, 26ª ed., at., São Paulo: Saraiva, 1996, p. 245]. Ora, não resta a menor dúvida de que as cláusulas que estipulam taxas segundo os valores vigentes no mercado, não é pacto que se caracterize como puramente potestativo. A taxa não será efetivada, exclusivamente, pela mutuante, mas derivará, em conjunto, de uma composição média de todos os valores exigidos pelas instituições financeiras, em expediente que, por óbvio, escapa à alçada de uma instituição financeira em particular. Anoto, ademais, que é sabido que, em países de economia pálfida e enfraquecida como a nossa, a determinação das taxas vigentes no mercado financeiro, é atributo muito mais do governo (em especial o Federal) e das entidades diretas da política econômica nacional, do que das instituições bancárias por si mesmas. Não vislumbro que a Caixa Econômica Federal possa, sozinha e por obra exclusivamente dela, alterar taxas médias de mercado, em decorrência de arbítrio puro e exclusivo de sua parte. De nula, para efeitos de contratação, só vislumbro mesmo aquela cláusula que se interpõe ao negócio com o propósito inicial e manifesto de manietar o outro contratante. Não é o caso, nem mesmo que se enxergue a questão sob o prisma da defesa do Consumidor, cujo código não definiu um outro tipo de condição nos seus arts. 46 e 51, IV e X da Lei n. 8.078/90. Por se tratar de condição lícita e aceita em situações médias de mercado, não posso aceitar alegação de violação a direito de consumo, quando é essa a regra geral vigente no mercado consumidor. Por outro lado, as situações particulares e específicas do autor, em termos de empregabilidade no mercado de trabalho não obstam à eficácia do mandado, não servindo de escusa ao cumprimento integral da obrigação assumida. DA LIMITAÇÃO E CAPITALIZAÇÃO MENSAL DE JUROS matéria dos juros aplicáveis às relações com instituições financeiras é tema de freqüentes questionamentos judiciais, sendo certo que, atualmente (pós EC n. 40/03), um ponto ficou devidamente pacificado: descabe a invocação de qualquer preceito com a intenção de limitar a taxa de juros aplicável nestas relações jurídicas, não podendo o Judiciário adentrar no exame da questão e atuar como se legislador fosse, pois haveria ofensa ao princípio constitucional da separação dos Poderes da República. Sob outro aspecto, a possível abusividade da taxa de juros aplicada pela instituição financeira, que estaria a autorizar eventual aplicação das regras do Código de Proteção ao Consumidor pelo juízo, não pode ser inferida apenas pela cobrança da taxa de juros acima de determinado patamar anual e nem quando há cobrança de juros em patamar próximo da taxa média de juros do mercado. A jurisprudência tem proclamado tal entendimento: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS

REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. I - A Segunda Seção desta Corte firmou entendimento, ao julgar os REsp 407.097-RS e 420.111-RS, que o fato de as taxas de juros excederem o limite de 12% ao ano não implica em abusividade, podendo esta ser apurada apenas, à vista da prova, nas instâncias ordinárias. II - Decidiu, ainda, ao julgar o REsp 374.356-RS, que a comissão de permanência, observada a súmula n.º 30, cobrada pela taxa média de mercado, não é potestativa. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) CIVIL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE. JUROS. LIMITAÇÃO (12% A.A.). JUROS MORATÓRIOS. LEI DE USURA (DECRETO N. 22.626/33). NÃO INCIDÊNCIA. APLICAÇÃO DA LEI N. 4.595/64. DISCIPLINAMENTO LEGISLATIVO POSTERIOR. SÚMULA N. 596-STF. INEXISTÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE. APLICAÇÃO DO CDC. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. INCIDÊNCIA. PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LIMITE. (...) TEMAS PACIFICADOS. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. MULTA, ART. 557, 2º, DO CPC. I. Não se aplica a limitação de juros remuneratórios de 12% a.a. e moratórios de 1% a.a., prevista na Lei de Usura, aos contratos bancários não normatizados em leis especiais, sequer considerada excessivamente onerosa a taxa média do mercado. Precedente uniformizador da 2ª Seção do STJ, posicionamento já informado no despacho agravado. II. Segundo o entendimento pacificado na egrégia Segunda Seção (Resp n. 271.214/RS, Rel. p. acórdão Min. Carlos Alberto Menezes Direito, por maioria, DJU de 04.08.2003), os juros remuneratórios serão devidos até o advento da mora, quando poderão ser substituídos pela comissão de permanência, calculada pela variação da taxa média do mercado, segundo as normas do Banco Central, limitada à taxa de juros pactuada, acrescida dos encargos contratuais previstos para a inadimplência e observado o teor da Súmula n. 30-STJ. (...) (STJ, 4ª T., unânime. AGRESP 602053, Proc. 200301927805 / RS. J. 05/08/2004, DJ 08/11/2004, p. 244. Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR) AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO. TAXA DE JUROS. LIMITAÇÃO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. (...) - Cuidando-se de operações realizadas por instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, não se aplicam as disposições do Decreto n 22.626/33 quanto à taxa de juros. - Restrita à taxa média de mercado, a estipulação da comissão de permanência não é tida como cláusula puramente potestativa. Precedentes do STJ. (...) Recurso especial conhecido, em parte, e provido. (STJ, 4ª T., unânime. RESP 551871, Proc. 200300682536 / RS. J. 25/11/2003, DJ 25/02/2004, p. 186. Rel. Min. BARROS MONTEIRO) No caso em questão, verifica-se que a taxa de juros praticada no contrato, para o caso de não exceder as taxas médias de mercado, razão porque não se há de cogitar de qualquer abuso na contratação, que mereça correção por meio dessa via. Por outro lado, também estou em que não haja qualquer ilegalidade na previsão de incidência, sobre o débito em aberto, de juros remuneratórios e moratórios, já que decorrem de fatos geradores, não havendo qualquer duplicidade relativa à incidência dos mesmos. O ponto a enfrentar agora reside na existência de capitalização mensal de juros contratuais, e da possibilidade de sua exigência na forma de comissão de permanência. É fato indiscutível que o contrato estabelecido entre as partes efetivamente prevê expressamente a incidência de juros capitalizados mensalmente, conforme se depreende do contrato celebrado, não podendo os embargantes, a respeito, alegar desconhecimento. A capitalização de juros em periodicidade inferior a um ano é expressamente contemplada em nosso ordenamento jurídico, mas apenas para os contratos bancários celebrados após 31 de março de 2000, data em que a regra foi introduzida na Medida Provisória nº 1963-17, artigo 5º (sucessivamente reeditada e convalidada até a MP nº 2.170-36, de 23.08.2001, publicada no DOU de 24.08.2001): MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.963-17, DE 30 DE MARÇO DE 2000 (DOU 31.03.2000) - Dispõe sobre a administração dos recursos de caixa do Tesouro Nacional, consolida e atualiza a legislação pertinente ao assunto e dá outras providências. Art 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Nesse sentido também é o posicionamento consolidado pela Colenda 2ª Seção do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: CONTRATOS BANCÁRIOS. AÇÃO DE REVISÃO. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITE. CAPITALIZAÇÃO MENSAL. POSSIBILIDADE. MP 2.170-36. INAPLICABILIDADE NO CASO CONCRETO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE POTESTIVIDADE. CPC, ART. 535. OFENSA NÃO CARACTERIZADA. (...) III - O artigo 5.º da Medida Provisória 2.170-36 permite a capitalização dos juros remuneratórios, com periodicidade inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após 31-03-2000, data em que o dispositivo foi introduzido na MP 1963-17. Contudo, no caso concreto, não ficou evidenciado que o contrato é posterior a tal data, razão por que mantém-se afastada a capitalização mensal. Voto do Relator vencido quanto à capitalização mensal após a vigência da última medida provisória citada. IV - Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ, 2ª Seção, unânime. RESP 603643, Proc. 200301916253 / RS. J. 22/09/2004, DJ 21/03/2005, p. 212. Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO) No mesmo sentido, decisões mais recentes também têm sufragado tal entendimento, consoante se colhe dos seguintes posicionamentos, todos do STJ: AgRg no REsp 861699 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0130907-5, Relator(a): Ministra NANCY ANDRIGHI (1118), 3ª T., j. 29/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 359; AgRg no REsp 850601 / RS - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0100947-0, Relator(a): Ministro JORGE SCARTEZZINI (1113), 4ª T., j. 21/11/2006, DJ 11.12.2006, p. 388; EDcl no REsp 874616 / RS ; EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL 2006/0175875-1, Relator(a): Ministro HÉLIO QUAGLIA BARBOSA (1127), 4ª T., j. 07/11/2006, DJ 04.12.2006, p. 335. Assim, fixa-se a regra geral de que, para contratos celebrados após março de 2000 (MP n. 1963-17 e suas reedições) é possível a contagem de juros mensalmente capitalizada, sendo vedada para débitos contraídos posteriormente. O contrato originário do débito aqui em questão foi celebrado em data posterior a essa (19/02/2013), pelo que se mostra legítima a pactuação de juros capitalizados mensalmente no caso em apreço. Correta, portanto, a incidência de juros capitalizados no contrato em questão. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA Outra questão de fato controvertida nos autos é a alegada cumulação da comissão de permanência com outros encargos incidentes sobre o débito em aberto, entre tais, juros de mora, correção monetária, multa contratual e taxa de rentabilidade. Por tal razão, encaminharam-se os autos à Contadoria Judicial que, efetivamente, apurou uma cumulação parcial entre os encargos incidentes sobre o

débito, a saber comissão de permanência e taxa de rentabilidade. Deste teor o parecer exarado pelo Anexo Contábil, verbis (fls. 87): "Na evolução dos débitos foi aplicada a variação da taxa CDI mais taxa de rentabilidade de 2% ao mês, conforme prevista na cláusula contratual de inadimplência. Não houve cobrança de juros de mora e multa contratual. Os valores apurados por esta Contadoria no total de R\$ 177.439,45 coincidiram com os da Caixa Econômica Federal, sendo a pequena diferença apresentada mero critério de arredondamento. Sendo assim, constata-se que sobre os valores dos débitos foi aplicada somente a comissão de permanência que é composta pela CDI mais taxa de rentabilidade." (g.n.). Nestes termos, figura-se, efetivamente, a prática de excesso com relação ao cálculo do quantum debeatur, na medida em que - segundo orientação pacífica do E. TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO - não pode haver esta cumulação entre a comissão de permanência e a taxa de rentabilidade. Neste sentido, colaciono precedentes: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO MONITÓRIA. ENCARGOS CONTRATUAIS. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. TAXA DE RENTABILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS NA SENTENÇA. APLICAÇÃO DO DISPOSTO NO ARTIGO 940 DO CC."1. A jurisprudência é pacífica no sentido de admitir a comissão de permanência nos contratos bancários (Súmulas 30, 294 e 296 do Superior Tribunal de Justiça).2. Na composição da comissão de permanência, não é lícita a cumulação entre os custos financeiros da captação em CDB e a chamada taxa de rentabilidade de até 10% ao mês, devendo-se excluir esta última.3. A taxa de CDB não sofre outra limitação que não a do contrato.4. Na conformidade da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, a capitalização mensal dos juros só é possível se contratada e desde que o negócio tenha sido firmado a partir de 31 de março de 2000, data da publicação da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada sob o nº 2.170/36).5. Diferentemente dos embargos à execução, que possui natureza de ação incidente, os embargos monitórios têm natureza de contestação. Dessa forma, se os embargos monitórios forem julgados improcedentes, aplicam-se os honorários advocatícios nos termos do 3º do art. 20 do Código de Processo Civil e, em caso de sucumbência recíproca, impõe-se a aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil.6. A pretensão do embargante, de aplicação de pena por cobrança indevida de dívida (art. 940, CC), deveria ser formulada por meio de reconvenção, cujo procedimento é compatível com a ação monitória, nos termos da súmula 292 do Superior Tribunal de Justiça.7. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários advocatícios" (g.n.). (AC 00000105620034036002, DESEMBARGADOR FEDERAL NELTON DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/06/2013). No mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. CPC, ART. 557, 1º. APLICABILIDADE. PEDIDO DE REFORMA DE DECISÃO."1. A utilização do agravo previsto no art. 557, 1º, do CPC, deve enfrentar a fundamentação da decisão agravada, ou seja, deve demonstrar que não é caso de recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior.2. A sentença não merece reforma. Não se observa ilegalidade quanto à capitalização de juros em contratos firmados após a vigência da Medida Provisória n. 1.963-17, de 30.03.00. A cláusula que obriga o consumidor a ressarcir os custos de cobrança de sua obrigação, sem reciprocidade contra o fornecedor, é abusiva e poderia ser afastada. Contudo, verifico que tal cobrança não foi incluída no cálculo da dívida objeto do feito (fls. 15/17). Ademais, a cumulação indevida da comissão de permanência com outros encargos, inclusive a taxa de rentabilidade, foi corretamente afastada pelo Juízo monocrático.3. Agravo legal não provido" (g.n.). (AC 00221862620034036100, JUÍZA CONVOCADA LOUISE FILGUEIRAS, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/01/2014) Também: PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO BANCÁRIO. ABERTURA DE CRÉDITO. CDC. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS REMUNERATÓRIOS. AUSÊNCIA DE ABUSIVIDADE. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. COMPOSIÇÃO. CUMULAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE."I - A inversão do ônus da prova estabelecida no art. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor não cuida de previsão sem condicionamentos, o texto da lei subordinando os efeitos previstos à verificação da verossimilhança da alegação ou da hipossuficiência da parte, como consumidor enquadrada. Hipótese dos autos em que não se configuram preenchidos os requisitos legais exigidos.II - Capitalização de juros que se admite, mesmo em periodicidade inferior a um ano, nos contratos celebrados após a vigência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000. Precedentes.III - Limitação de juros remuneratórios a 12% ao ano que não se aplica aos contratos bancários. Precedente do STJ.IV - Comissão de permanência que não pode ser composta, cumulativamente, por CDI e taxa de rentabilidade. Precedentes.V - Apelação parcialmente provida" (g.n.). (AC 00069837120104036102, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/08/2013) Não se cogita de cumulação indevida de outros encargos sobre o débito. Assim, tem razão, em parte, a embargante. DISPOSITIVO Isto posto, e considerando o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTES, EM PARTE, os embargos aqui opostos à execução, para, resolvendo-lhes o mérito, na forma do art. 487, I do CPC, determinar a exclusão, do montante exequendo, do percentual relativo à taxa de rentabilidade. Tendo em vista o decaimento parcial de ambas as partes, a sucumbência deverá ser proporcionalizada (CPC, art. 86), cada qual das partes arcando com os honorários dos respectivos advogados. Sem condenação em custas, ante a natureza do procedimento. Traslade-se a sentença, por cópias simples, para os autos da execução em apenso (Processo n. 0000064-03.2015.403.6131). P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2.016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008933-68.2008.403.6108** (2008.61.08.008933-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001153-14.2007.403.6108 (2007.61.08.001153-2) ) - UNIAO FEDERAL X MARIO YOSHIO KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA (SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARROS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI)

Vistos em sentença. Diante do integral cumprimento do julgado, é o caso de extinção do presente feito. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, que a parte exequente moveu em face de Mário Yoshio Kuriyama e outro para que surta os seus jurídicos e legais efeitos, o que faço nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. Traslade-se as fls. 447/448, por cópias simples, para os autos (Processo n. 0008931-98.2008.403.6108). P.R.I. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE JUIZ FEDERAL

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003941-19.2013.403.6131** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X

EVERTON GOMES PINHEIRO

VISTOS, Trata-se de ação de execução por quantia certa contra devedor solvente, ajuizada pelo Caixa Econômica Federal em face Everton Gomes Pinheiro, pelos fatos e fundamentos jurídicos expostos na inicial (fls. 02/03). Juntou documentos às fls. 04/16. O mandado de citação foi negativo, nos termos das certidões de fls. 30/34. Intimada a se manifestar, a exequente de forma expressa requer a homologação da desistência da presente ação. É a síntese do necessário. DECIDO: O pedido de desistência é de ser imediatamente acolhido por este Juízo. Em razão de o requerido não ter sido citado até a presente data, desnecessária a sua intimação sobre o pedido de desistência formulado pela requerente. Diante do exposto, homologo o pedido de desistência formulado, com fulcro no artigo 200, parágrafo único do Código de Processo Civil, e extingo o feito, sem julgamento do mérito, fazendo-o com arrimo no artigo 485, incisos VIII do citado estatuto processual. Sem condenação em honorários. Custas na forma da lei. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. P. R. I. C. Botucatu, 28 de outubro de 2016. MAURO SALLES FERREIRA LEITE Juiz Federal

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000689-37.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X CENTER PNEUS ALFA 2.000 LTDA - EPP X SILVIO CESAR NAVARRO X GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO**

1. Preliminarmente, defiro o requerido pela CEF às fls. 137 quanto a intimação do coexecutado SILVIO CESAR NAVARRO para que o mesmo indique o atual endereço de sua esposa GIZELDA POMPEU RODRIGUES NAVARRO, sob pena de aplicação do previsto no artigo 774, IV e único do CPC. Expeça-se o necessário. 2. Fls. 137: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s) CENTER PNEUS ALFA 2000 LTDA - EPP e SILVIO CESAR NAVARRO, via Sistema BACENJUD, bloqueio de veículos via sistema RENAJUD e últimas declarações de bens junto a Receita Federal pelo sistema INFOJUD. 3. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 02/04), num total de R\$ 76.199,79, atualizado para 17.04.2015. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 4. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 5. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 6. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 7. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 8. Após, cumprido o supra determinado, se necessário defiro o requerido pelo exequente quanto a realização pelo sistema INFOJUD da apresentação das 3 últimas declarações de bens do(s) devedor(res). 9. Sendo positiva a pesquisa, dê-se vista a CEF para manifestação quanto ao interesse na penhora dos bens no prazo de 20 (vinte) dias. 10. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão. 11. Destarte, com as informações da Receita Federal e sendo constatadas Declarações de IRPF e/ou IRPJ, determino que o feito transcorra sob sigilo de justiça, com fulcro disposição do artigo 198 da Lei nº 5.172, de 25/10/1966, artigos 201, 1º e 2º e 202 do Decreto-Lei nº 5844/1943 e artigos 998, 2º e 3º do Decreto 3.000, de 26/3/1999.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0006626-52.2014.403.6102 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP227251 - RODRIGO TRASSI DE ARAUJO) X DANIELLE SILOTTO MARCOLINO**

1. Fls. 75: Requer o exequente (CEF) a penhora de ativos financeiros em nome do(s) executado(s), via Sistema BACENJUD e bloqueio de veículos via sistema RENAJUD. 2. Considerando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF que estabelece a precedência do requerido sobre outras modalidades de constrição e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC (para as Execuções Diversas), determino que, via Sistema Bacenjud, as instituições financeiras procedam ao bloqueio dos valores até o limite do débito (fls. 75/75v), num total de R\$ 3.065,00, atualizado para setembro/2016. Constatando-se bloqueio de valor irrisório ou elementos que conduzam à conclusão de que o valor bloqueado é originário de caderneta de poupança, dentro do limite legal, disso decorrendo impenhorabilidade, em conformidade com o inciso X do artigo 833 do Código de Processo Civil/2015, promova-se o desbloqueio. 3. Concretizando-se o bloqueio, ainda que parcial, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação ou pessoalmente, caso não haja advogado constituído, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854, do CPC e/ou impugnação à execução, nos termos do art. 525 do CPC. 4. Rejeitada ou não apresentada manifestação, promova-se a transferência dos montantes bloqueados à ordem deste Juízo, creditando-os na Caixa Econômica Federal (agência 3109). 5. Em não sendo constatada a existência de valores, ou sendo insuficiente o numerário para saldar o débito, defiro, ainda, o bloqueio de veículos automotores, via Sistema RENAJUD, em nome do executado. 6. Constatada a existência de veículos automotores em nome do executado, dê-se vista ao exequente para que manifeste, no prazo de 20 (vinte) dias, interesse na restrição efetivada. 7. Observo que referido prazo de vinte dias em favor da CEF iniciar-se-á sua contagem a partir da publicação desta decisão.

### **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA**

#### **2ª VARA DE LIMEIRA**

**Dr. LEONARDO PESSORRUSSO DE QUEIROZ**

**Juiz Federal**

**Guilherme de Oliveira Alves Boccaletti**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 749**

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0000914-89.2013.403.6143** - LUIS CARLOS PAIXAO(SP217581 - BARBARA KRISHNA GARCIA FISCHER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS CARLOS PAIXAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 107/113, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, como o termo inicial do benefício incorreto e aplicação da correção monetária e juros de mora em desacordo com a Lei.O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 117).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o impugnado assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 37.957,24 (trinta e sete mil, nove-centos e cinquenta e sete reais e vinte e quatro centavos) como principal, valores atualizados Dezembro de 2015, de acordo com a conta de fls. 112/113 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 39). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001638-93.2013.403.6143** - NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA(SP279627 - MARIANA FRANCO RODRIGUES E SP074541 - JOSE APARECIDO BUIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILZA APARECIDA PIRES DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 155/163, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no tocante à correção monetária e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 166).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 153.304,75 (cento e cinquenta e três mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), sendo R\$ 139.367,96 (cento e trinta e nove mil, trezentos e sessenta e sete reais e noventa e seis centavos) como principal, e de R\$ 13.936,79 (treze mil, novecentos e trinta e seis reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Abril de 2015, de acordo com a conta de fls. 160/162 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

**EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002114-34.2013.403.6143** - FATIMA DE MATOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA DE MATOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 313/318, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora em relação à correção monetária e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 329).É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado.Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 1.608,74 (um mil, seiscentos e oito reais e setenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 315/318 que acolho integralmente.Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 167). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas.Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão.Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002437-39.2013.403.6143** - BENEDITO CANATTA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO CANATTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 119/126, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, bem como por incluir parcelas pagas administrativamente. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 130/131). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 39.966,24 (trinta e nove mil, nove-centos e sessenta e seis reais e vinte e quatro centavos), sendo R\$ 38.514,85 (trinta e oito mil, quinhentos e quatorze reais e oitenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 1.451,39 (um mil, quatro-centos e cinquenta e um reais e trinta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 121/123 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença en-tre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004607-81.2013.403.6143** - SERGIO FRANCISCO RIBAS(SP186022 - FABIO PINTO BASTIDAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SERGIO FRANCISCO RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 169/171<sup>v</sup>, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária, incorreções no valor abono da competência de 2010 de forma integral quando o correto é o valor proporcional à data da DIB e também na renda mensal do benefício. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 184). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 136.946,19 (cento e trinta e seis mil, novecentos e quarenta e seis reais e dezenove centavos), sendo R\$ 119.083,65 (cento e dezenove mil, oitenta e três reais e sessenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 17.862,54 (dezenove mil, oitocentos e sessenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 172/174 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 19). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004690-97.2013.403.6143** - ROSMARY APARECIDA PEREIRA(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSMARY APARECIDA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 171/195, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção e aos juros de mora, bem como alteração da RMI. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 199). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, moti-vo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhi-da. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 62.002,73 (sessenta e dois mil, dois reais e setenta e três centavos), sendo R\$ 60.948,17 (sessenta mil, novecentos e quarenta e oito reais e dezessete centavos) como principal, e de R\$ 1.054,56 (um mil, cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 186/189 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 33). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0004834-71.2013.403.6143** - LUCIO MANTOVANI(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIO MANTOVANI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apren-tou a impugnação de fls. 162/185, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, ao não descontar períodos em que houve pagamento pela via administrativa e a

aplicação de juros e de correção monetária em desacordo com a lei, gerando assim reflexos no cálculo dos honorários advocatícios. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 188/189). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, o impugnado assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOELHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 97.086,45 (noventa e sete mil, oitenta e seis reais e quarenta e cinco centavos), sendo R\$ 88.751,84 (oitenta e oito mil, setecentos e cinquenta e um reais e oitenta e quatro centavos) como principal, e de R\$ 8.334,61 (oito mil, trezentos e trinta e quatro reais e sessenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Abril de 2016, de acordo com a conta de fls. 167/170 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 38). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0005941-53.2013.403.6143** - ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS(SP076280 - NELSON ANTONIO OLIVEIRA BORZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZENICE NERES PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 179/191, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no tocante à correção monetária e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 194). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOELHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 54.126,99 (cinquenta e quatro mil, cento e vinte e seis reais e noventa e nove centavos), sendo R\$ 47.066,96 (quarenta e sete mil, sessenta e seis reais e noventa e seis centavos) como principal, e de R\$ 7.060,03 (sete mil, sessenta reais e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Janeiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 184/187 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 63). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0006729-67.2013.403.6143** - RUTH TANK OLIVEIRA(SP054459 - SEBASTIAO DE PAULA RODRIGUES E SP283347 - EDMARA MARQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH TANK OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 109/116, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, no tocante ao período executado que não observou a prescrição quinquenal de parcelas, bem como no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários advocatícios. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia e apresentou renúncia ao valor excedente a 60 salários mínimos (fl. 125). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, HOMOLOGO para que surta seus legais e jurídicos efeitos a renúncia apresentada pela parte autora em relação ao valor que excede o teto de 60 salários mínimos para a expedição da requisição como de pequeno valor. No mais, ACOELHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 58.658,20 (cinquenta e oito mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e vinte centavos), sendo R\$ 51.007,13 (cinquenta e um mil, sete reais e treze centavos) como principal, e de R\$ 7.651,07 (sete mil, seiscentos e cinquenta e um reais e sete centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 113/116 que acolho integralmente, anotando que a expedição da requisição deverá observar a renúncia apresentada pela parte autora. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 38). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011674-97.2013.403.6143** - MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DA PENHA GERMANO VENDEMEATE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 219/224, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à base de cálculo da multa por litigância de má-fé bem como no

tocante à correção monetária. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 229/230). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 14.439,54 (quatorze mil, quatrocentos e trinta e nove reais e cinquenta e quatro centavos), sendo R\$ 12.745,40 (doze mil, setecentos e quarenta e cinco reais e quarenta centavos) como principal, e de R\$ 698,13 (seiscentos e noventa e oito reais e treze centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Outubro de 2015, de acordo com a conta de fls. 223/224 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 25). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001579-71.2014.403.6143** - ADELIA PEDRO BRAZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELIA PEDRO BRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 177/179, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 186/187). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 42.048,25 (quarenta e dois mil, quarenta e oito reais e vinte e cinco centavos), sendo R\$ 41.448,75 (quarenta e um mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e setenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 599,50 (quinhentos e noventa e nove reais e cinquenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 177/179 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003453-91.2014.403.6143** - VALENTINA GOMES BARUDY(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALENTINA GOMES BARUDY X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 253/259, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, em decorrência da utilização da RMI majorada e no tocante à correção monetária e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 262). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 51.098,16 (cinquenta e um mil, noventa e oito reais e dezesseis centavos), sendo R\$ 49.512,75 (quarenta e nove mil, quinhentos e doze reais e setenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 1.585,41 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e um centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 256/258 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 24). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003469-45.2014.403.6143** - MARIA CANDIDA DE CARVALHO(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CANDIDA DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 133/142, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no tocante à correção monetária e aos juros de mora, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários advocatícios. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 145/146). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 22.006,68 (vinte e dois mil, seis reais e sessenta e oito

centavos), sendo R\$ 19.136,25 (dezenove mil, cento e trinta e seis reais e vinte e cinco centavos) como principal, e de R\$ 2.870,43 (dois mil, oitocentos e setenta reais e quarenta e três centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 137/137<sup>v</sup> que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (fl. 23). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003807-19.2014.403.6143** - JOSE GUSTAVO BILLI(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE GUSTAVO BILLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 154/161, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária e aos juros de mora, bem como por incluir parcelas pagas administrativamente, o que gerou reflexos no cálculo dos honorários advocatícios. O impugnado concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 173/174). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 48.551,71 (quarenta e oito mil, quinhentos e cinquenta e um reais e setenta e um centavos), sendo R\$ 48.033,55 (quarenta e oito mil, trinta e três reais e cinquenta e cinco centavos) como principal, e de R\$ 518,16 (quinhentos e dezoito reais e dezesseis centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 158/161 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o impugnado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário da gratuidade da justiça (fl. 28). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001711-94.2015.403.6143** - ALZIRA PADOVAN GARCEZ(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALZIRA PADOVAN GARCEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 147/154, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fls. 163/164). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 90.607,74 (noventa mil, seiscentos e sete reais e setenta e quatro centavos), sendo R\$ 90.020,99 (noventa mil, vinte reais e noventa e nove centavos) como principal, e de R\$ 586,75 (quinhentos e oitenta e seis reais e cinquenta e setenta e cinco centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados até Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 150/154 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 30). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002794-48.2015.403.6143** - ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA(SP129849 - MARCIA ELIANA SURIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANESIA CANDIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 170/175<sup>v</sup>, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora no que se refere à correção monetária do valor devido. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 185/186). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 72.764,29 (setenta e dois mil, setecentos e sessenta e quatro reais e vinte e nove centavos), sendo R\$ 71.412,50 (setenta e um mil, quatrocentos e doze reais cinquenta centavos) como principal, e de R\$ 1.351,79 (um mil, trezentos e cinquenta e um reais e setenta e nove centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Março de 2016, de acordo com a conta de fls. 176/179 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 41). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF,

intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003424-07.2015.403.6143** - MARIA DE GODOY OLIVEIRA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE GODOY OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 166/173, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, em relação à correção monetária, aos juros de mora e incorreção das rendas mensais nas competências de janeiro e fevereiro de 2011. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 184/185). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 64.189,65 (sessenta e quatro mil, cento e oitenta e nove reais e sessenta e cinco centavos), sendo R\$ 62.823,37 (sessenta e dois mil, oitocentos e vinte e três reais e trinta e sete centavos) como principal, e de R\$ 1.366,28 (um mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte e oito centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Fevereiro de 2016, de acordo com a conta de fls. 170/173 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno o(a) impugnado(a) ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiário(a) da gratuidade da justiça (fl. 21). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011672-30.2013.403.6143** - ISABELA CRISTINA REZENDE X GUSTAVO HENRIQUE REZENDE X SILVIA HELENA PEREIRA MARTINS(SP190857 - ANA FLAVIA BAGNOLO DRAGONE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ISABELA CRISTINA REZENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS apresentou a impugnação de fls. 143/158, alegando, em síntese, excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora, no tocante à correção monetária e aos juros de mora. A impugnada concordou com os cálculos da Autarquia (fl. 161). É a síntese do necessário. Fundamento e Decido. A fase de cumprimento de sentença representa instrumento de efetividade do processo de conhecimento, razão pela qual deve seguir rigorosamente os limites impostos pelo julgado. Assim, ao concordar com a conta apresentada pelo INSS, a impugnada assumiu a existência de excesso em seus cálculos, motivo pelo qual a pretensão deduzida pelo impugnante deve ser acolhida. Face ao exposto, ACOLHO a impugnação, para os fins de fixar o valor da execução em R\$ 12.421,30 (doze mil, quatrocentos e vinte e um reais e trinta centavos), sendo R\$ 11.616,60 (onze mil, seiscentos e dezesseis reais e sessenta centavos) como principal, e de R\$ 804,70 (oitocentos e quatro reais e setenta centavos) a título de honorários advocatícios, valores atualizados Julho de 2015, de acordo com a conta de fls. 148 que acolho integralmente. Considerando que o valor da execução foi apurado por meio de impugnação, condeno a impugnada ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados estes em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pleiteado e o declarado nesta decisão, condicionando sua execução à perda da condição de beneficiária da gratuidade da justiça (declaração de fl. 06). Decorrido o prazo sem recurso, expeçam-se os ofícios requisitórios, e em seguida, dê-se cumprimento ao artigo 11 da Resolução 405/2016-CJF, intimando-se as partes das requisições expedidas. Não havendo oposição no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, voltem para transmissão. Int.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA**

### **1ª VARA DE AMERICANA**

**FLETCHER EDUARDO PENTEADO**

**Juiz Federal**

**ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1397**

**BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0014717-69.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X FABIO JOSE RAPP

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 79, intime-se a CEF para requer o que de direito, quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002296-13.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X THIAGO CARVALHO DE ASSIS

Fls. 64 e 66: intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, recolher as custas referentes às diligências do oficial de justiça.Após, expeça-se carta precatória para o endereço de fls. 49, a fim de seja efetuada a busca e apreensão do veículo descrito à fl. 03.Intime-se. Cumpra-se.

**0002682-72.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG056526 - MARCOS CALDAS MARTINS CHAGAS) X GILBERTO CARLOS DE JESUS

Diante do documento apresentado pelo réu, informando o acordo realizado entre as partes, deixo, por ora, de intimar o defensor dativo nomeado às fls. 61.Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca de eventual composição entre as partes, bem como requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito.Após, tornem conclusos.

#### **USUCAPIAO**

**0003078-49.2016.403.6134** - MARCIA APARECIDA DOS SANTOS(SP121098 - EDMILSON FRANCISCO POLIDO) X DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES

Para a defesa dos interesses da autora MARCIA APARECIDA DOS SANTOS, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) EDIMILSON FRANCISCO POLIDO, OAB/SP nº 121.098.Intime-se o(a) advogado(a) para manifestação no prazo legal, a partir da data de intimação do presente despacho.Int.

#### **MONITORIA**

**0014639-75.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCOS PAULO DE MELO RAVANEDA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitorios (fls. 87 e 88), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC.Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença.Int.

**0015424-37.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X NELSON MUNIZ DE MELO JUNIOR

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 75, intime-se a CEF para requer o que de direito, quanto à citação do réu Nelson Muniz de Melo Junior, no prazo de 10 (dez) dias.No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000469-64.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X SANDRA DA MOTA ROCHA DE ABREU

Fls. 46: defiro como requerido pela CEF.Expeça-se mandado de citação para o endereço de fls. 46, a fim de citar a ré Sandra da Mota Rocha de Abreu.Intime-se. Cumpra-se.

**0000471-34.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X WAGNER FERNANDES DOS SANTOS

Fls. 66: defiro o prazo de 05 (cinco) dias como requerido pela CEF.No silêncio, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção.Int.

**0000474-86.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GISLAINE FERREIRA DA SILVA

Mais bem analisando os autos, verifico que não foram esgotadas as diligências, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado da requerida, motivo pelo qual, indefiro, por ora, o requerimento formulado pela CEF às fls.

51. Nesse passo, intime-se a autora para, no prazo de 10 (dez) dias, esclarecer a divergência encontrada no nome da ré, nos termos da certidão de fls. 11. Prestados os esclarecimentos, cumpra a secretaria a determinação de fls. 37, realizando a consulta de endereço junto ao sistema BACENJUD. Após, em sendo obtido endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, expeça-se mandado/carta precatória para a citação da parte ré.

**0001181-54.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X GILSON CARLOS ALMEIDA

Compulsando os autos, verifico que todas as diligências realizadas, junto aos sistemas conveniados à disposição deste juízo, a fim de se obter o endereço atualizado do réu, restaram infrutíferas (fls. 52/57). Nesse passo, manifeste-se a CEF, no prazo de 10 (dez) dias, indicando o endereço atualizado do requerido. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de citação. Ressalvo que, em caso de a penhora recair sobre veículo, ela não impedirá o seu licenciamento. Decorrido o prazo supra, sem a indicação de endereço diverso daqueles já diligenciados nos autos, venham-me os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002202-65.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP215467 - MARCIO SALGADO DE LIMA) X INNOVARE COMERCIO E LOCACAO DE MAQUINAS EIRELI

Em razão da certidão do oficial de justiça de fls. 117, intime-se autora para requer o que de direito, quanto à citação da parte ré, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio, venham-me conclusos para sentença de extinção. Int.

**0002203-50.2014.403.6134** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - BAURU - SP(SP164383 - FABIO VIEIRA MELO) X BETEL TRANSPORTES, COMERCIO E REPRESENTACOES LTDA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 93/94), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do NCPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0002809-78.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ALCEU JORGE VIEIRA

Tendo em vista que o requerido foi devidamente citado, nos termos dos artigos 700 a 702 do CPC, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 62 e 70), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do CPC. Intime-se a parte autora para, no prazo de 10 (dez) dias, requerer o que de direito quanto ao prosseguimento do feito, nos termos do artigo 523 do CPC. Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0002812-33.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X ANSELMA CAMPANHOL PORFIRIO

Tendo em vista que a requerida foi devidamente citada, nos termos do art. 1102B do CPC/1973, não pagou o débito e não ofereceu embargos monitórios (fls. 33/34), fica constituído de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de qualquer formalidade, observando-se, no que couber, o Título II do Livro I da Parte Especial do NCPC. Fls. 48: defiro como requerido pela CEF, para determinar a expedição de mandado de intimação para os termos do artigo 523 do NCPC. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual para cumprimento de sentença. Int.

**0001261-81.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE ANTONIO DOS SANTOS(SP343001 - JESSICA APARECIDA DANTAS)

Para a defesa dos interesses do réu JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) JESSICA APARECIDA DANTAS, OAB/SP nº 343.001. Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal. Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001527-68.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MI TECELAGEM LTDA - EPP(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA) X MARCELO ITACARAMBI ALBERGARIA(SP126888 - KELLY CRISTINA FAVERO MIRANDOLA)

Dê-se vista à parte contrária, para manifestação, em igual prazo. Int.

**0002598-71.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X DANIELA FERREIRA DA COSTA BARROS

Ante a certidão negativa de fls. 45, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

**0002887-04.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X ABRAAO STEFANO MONTEIRO ESTINA

Ante a certidão negativa de fls. 27, manifeste-se a Caixa, no prazo de quinze dias, sob pena de extinção.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0003208-73.2015.403.6134** - CARLOS SIDNEY PICONI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0003269-31.2015.403.6134** - CARLOS EDUARDO DE LIMA(SP176117 - ANGELA CRISTINA VRUBLIESKI E SP287040 - GISELE APARECIDA FELICIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X MUNICIPIO DE NOVA ODESSA(SP286405 - WILSON SCATOLINI FILHO)

Dê-se vista à parte ré, acerca dos documentos apresentados pelo autor (fls. 102/110), para manifestação em 10 (dez) dias. Após, subam os autos conclusos. Int.

**0003275-38.2015.403.6134** - THAIS ARRUDA MIRANDA(SP068647 - MARCO ANTONIO PIZZOLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Diante da decisão de fls. 174/177, fica suspensa a decisão agravada (fls. 123), até o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento. No mais, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, como ou sem manifestações, venham-me os autos conclusos. Int.

**0001379-23.2016.403.6134** - PAULO SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0001380-08.2016.403.6134** - DIRCE PORFIRIO DE OLIVEIRA X JOANA PORFIRIO GUISSO(SP223525 - RAQUEL JAQUELINE DA SILVA E SP262111 - MARIA OLIVIA GUISSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0002617-77.2016.403.6134** - IVAN NOGUEIRA MAGALHAES JUNIOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0002618-62.2016.403.6134** - RAPHAEL LUCHIARI OTA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP300388 - LEANDRA ZOPPI) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREA - SP(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (dez) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

**0002654-07.2016.403.6134** - RUBENS OSMAR PEREIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003172-94.2016.403.6134** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2706 - GRAZIELE MARIETE BUZANELLO) X GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA(SP286654 - MARCIO ABBONDANZA MORAD E SP374043 - CAIO DO ROSARIO NICOLINO)

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003254-28.2016.403.6134** - LUIZ CARLOS CHAGAS(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 260 do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa corresponde a R\$ 32.268,24, menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e determino que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0003256-95.2016.403.6134** - ANA MARIA FERREIRA NEVES ROSSI(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003264-72.2016.403.6134** - VALDIR BENEDITO PAVAN(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES E SP360009 - VINICIUS D CASSIO JULIANI GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À fl. 124, a parte autora requereu a remessa dos presentes autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.A respeito das regras sobre fixação da competência no âmbito da Justiça Federal, o artigo 3º da Lei nº 10.259/01 estabelece que compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças. Já o 3º de tal artigo dispõe que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta.Quanto ao valor da causa, sabe-se que este deve corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte postulante. Para sua fixação, cumpre a observação das regras trazidas no Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o quantum a ser fixado como valor da causa deve obedecer ao artigo 292, parágrafo 1º, do referido diploma legal.O valor atribuído à causa deve guardar correspondência com o benefício econômico pretendido pelo demandante, devendo, portanto, ser fixado pelo quantum que mais se aproxima da realidade.No caso em apreço, o valor atribuído à causa é menos de sessenta salários mínimos na data do ajuizamento da ação. Ademais, o pedido veiculado não se enquadra nas exceções trazidas no 1º do artigo 3º do diploma legal supra mencionado.Assim, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.Destarte, declino da competência para processar e julgar o presente feito, consoante artigo 3º, 3º, da Lei nº 10.259/01, e defiro o pedido de fl. 107, determinando que estes autos sejam remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária.Encaminhem-se aos autos, conforme Recomendação 01 e 02/2014 da Direção do Foro desta Seção Judiciária.Intime-se. Cumpra-se.

**0003267-27.2016.403.6134** - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003502-91.2016.403.6134** - JANETE APARECIDA DE PAULA(SP381508 - DAMARCIO DE OLIVEIRA SILVA E SP310679 - ELIANE DERENCI SANCHES E SP378893 - ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA) X PARQUE ALLIANCE INCORPORACOES SPE LTDA. X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Mantenho a decisão de fl. 152 pelos mesmos fundamentos.Citem-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos.Int.

**0003526-22.2016.403.6134** - VALDECI PEREIRA MARQUES(SP380144 - ROSELI APARECIDA SOUZA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, sejam os autos conclusos. Int.

**0003592-02.2016.403.6134** - CLAUDIO CONTI(SP215278 - SILVIA HELENA CUNHA PISTELLI FARIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cite-se após a apresentação do laudo, visando, inclusive, se for o caso, uma possível proposta de acordo por parte do INSS. Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 10 (dez) dias.No mesmo prazo da resposta e da réplica, devem as partes se manifestar sobre o laudo pericial e, caso queiram, especificar eventuais outras provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência.Não havendo pedido de esclarecimentos ao perito, requisite-se o pagamento dos honorários periciais, que fixo no valor máximo da tabela da Justiça Federal em vigor.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Intimem-se, expedindo-se o necessário.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002086-59.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSIANE SEIXAS GAZZETA

Intime-se a CEF para, no prazo de 10 (dez) dias, manifestar-se acerca da divergência encontrada no nome da executada, conforme certidão de fls. 43.Int.

**0002685-61.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X AUTO POSTO MC DE AMERICANA I LTDA X ALEXANDRE HENRIQUE VENTURA NOGUEIRA X CATHERINA SHARON UKSTIN PERUZZI

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 41, no prazo de dez dias.

**0003140-26.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X GUILHERME PIMENTA LESSA

Ante a ausência do executado na sessão de conciliação agendada, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0003272-83.2015.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X JOSE CARLOS ROSPENDOVSKI

Tendo sido infrutífera a tentativa de acordo, intime-se a Caixa para que cumpra o despacho de fls. 31, no prazo de dez dias.

**0000900-30.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X ADRIANE REGINA DE PAULA

Ante a ausência da executada na sessão de conciliação agendada, intime-se a Caixa para que se manifeste sobre o prosseguimento do feito, bem como sobre a certidão de fls. 28, no prazo de dez dias, sob pena de extinção.

**0004185-31.2016.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(MG058059 - IRIS MARIA CAMPOS) X JANETE DE FATIMA ASTOLPHO DA SILVA - ME X JANETE DE FATIMA ASTOLPHO DA SILVA

O Juízo Federal de Poços de Caldas/MG declinou da competência para processamento do feito, remetendo os autos a este Juízo. Sobre a competência para ajuizamento de execução por título extrajudicial, prevê o artigo 781, I, do CPC, que ela poderá ser proposta no foro de domicílio do executado, de eleição constante do título ou, ainda, de situação dos bens a ela sujeitos. No caso em tela, embora tenha sido apurado pelo Juízo de Poços de Caldas/MG, antes da citação, que as executadas residem em Americana/SP, não resta assente se a opção pela CEF pela Seção Judiciária localizada em Minas Gerais se deu em razão do domicílio das executadas ou da previsão da Cláusula Trigésima Oitava do contrato de fls. 10/26. Assim, preliminarmente, intime-se a CEF, para que se manifeste quanto à remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, em 10 (dez) dias. Após, tomem conclusos. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0001873-87.2013.403.6134** - CLAUDEMIR PRAXEDES X ELVIRA DE SOUZA PRAXEDES(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP147109 - CRIS BIGI ESTEVES) X CLAUDEMIR PRAXEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após comprovação da liquidação do alvará de n. 49/2016 (fls. 355), arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Cumpra-se.

**0001152-04.2014.403.6134** - RICARDO TOLOTI(SP142717 - ANA CRISTINA ZULIAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO TOLOTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao BANCO DO BRASIL S/A. Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002715-33.2014.403.6134** - ADILIA PEREIRA MARCON(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO E SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADILIA PEREIRA MARCON X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 308. Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório(s). Aguarde-se a informação do pagamento. Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC). Conforme Resolução nº 405 de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 ([www.trf3.jus.br](http://www.trf3.jus.br)). Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte. Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002718-85.2014.403.6134** - ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ERNESTO BARBOSA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0004172-64.2003.403.6109 (2003.61.09.004172-2)** - SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(SP043919 - JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE) X INSS/FAZENDA X SINNCO IND/ NACIONAL DE CONES LTDA

Mantenho a decisão de fls. 348 pelos próprios fundamentos. Aguarde-se informação do trânsito em julgado do Agravo de Instrumento.

**0002706-08.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X TEREZA FALCI BLUNTRIT(SP094103 - GLAUCIO PISCITELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TEREZA FALCI BLUNTRIT

Para a defesa dos interesses da ré TEREZA FALCI BLUNTRIT, nomeio, como DATIVO, o(a) advogado (a) GLÁUCIO PISCITELLI, OAB/SP nº 94.103.Intime-se o(a) advogado(a) para apresentar a defesa no prazo legal.Em caso de não aceitação ou recusa ao encargo, o(a) advogado(a) deverá manifestar-se no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0014640-60.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X OSMARINA ANGELO DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X OSMARINA ANGELO DIAS

Fls. 64: defiro como requerido pela CEF.Expeça-se mandado para intimação da executada, nos termos do artigo 523 do NCPC.Intime-se. Cumpra-se.

**0015661-71.2013.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZ FERNANDO DA COSTA RIBEIRO

Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi devidamente intimado, nos termos do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual indefiro as medidas pleiteadas pela CEF às fls. 112.Nesse passo, requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, juntando demonstrativo de cálculo atualizado do crédito, nos moldes do artigo 524 do CPC.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Int.

**0002052-84.2014.403.6134** - PEDRO PELEGRINI IGNACIO X LYDIA FERREIRA IGNACIO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X PEDRO PELEGRINI IGNACIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Torno sem efeito o despacho de fls. 286.Ciência a parte autora da transmissão do(s) ofício(s) requisitório (s). Aguarde-se a informação do pagamento.Com a referida informação, intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Pequeno Valor (RPV) ou Precatório (PRC).Conforme Resolução n 405, de 09/06/2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao Banco mencionado no referido extrato, o qual pode ser visualizado no site TRF3 (www.trf3.jus.br).Após a intimação do pagamento do RPV, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde ficarão de até a notícia do pagamento do precatório da parte.Publique-se e, após cumpridas todas determinações acima, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Int.

**0002140-25.2014.403.6134** - ANTONIO GONCALVES(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANTONIO GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI)

Intime-se a parte interessada da juntada do extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, COMUNICANDO A DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da Requisição de Precatório (PRC). Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto ao CAIXA ECONOMICA FEDERAL Publique-se e, após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0002810-63.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X MARCO AURELIO DEL LAROVERE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARCO AURELIO DEL LAROVERE

Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi devidamente intimado, nos termos do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual indefiro as medidas pleiteadas pela CEF às fls. 42.Nesse passo, requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, juntando demonstrativo de cálculo atualizado do crédito.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Int.

**0002811-48.2014.403.6134** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RAFAELA APARECIDA BORTULOTTO

Compulsando os autos, verifico que o requerido não foi devidamente intimado, nos termos do artigo 523 do CPC, motivo pelo qual indefiro as medidas pleiteadas pela CEF às fls. 51.Nesse passo, requeira a CEF o que de direito, quanto à intimação do réu, juntando demonstrativo de cálculo atualizado do crédito.Cumprido o determinado supra, expeça-se mandado de intimação para os termos do artigo 523 do CPC.Int.

**0002888-23.2015.403.6134** - JOSE APARECIDO TOGNATO(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO TOGNATO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

## CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

**0001510-03.2013.403.6134** - VANESSA VIAPIANA X MARISA VON BORSTEL VIAPIANA(SP179738 - EDSON RICARDO PONTES E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VANESSA VIAPIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o patrono da parte exequente para que apresente aos autos a cessão de créditos referente aos honorários advocatícios. Após, venham-me os autos conclusos.

**0001629-61.2013.403.6134** - LAIR NATAL GASPAROTI(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAIR NATAL GASPAROTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 375. Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001786-34.2013.403.6134** - DORA LIMA DA SILVA X GERSON DA SILVA X ROBERTO CARLOS DA SILVA X RUBENS EVALDO DA SILVA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DORA LIMA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001968-20.2013.403.6134** - ANGELO LINARELLI X NILTON LINARELLI X WALMIR LINARELLI X ARMELINDO MOSCATELLI X ETORE AFFONSO X NEIVA FAE AFFONSO X DOMINGOS ROSSI X LUIZ BERTIER X MILTON CORDENUNSI X NADIA ELI CORDENONSE X EDMILSON CORDENONSE X SEBASTIAO RODRIGUES X MARIA JOANA GIOLLO RODRIGUES(SP065856 - VALDIVINO DE SOUZA SARAIVA E SP082409 - ELIANA GONCALVES DE AMORIN SARAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANGELO LINARELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMELINDO MOSCATELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ETORE AFFONSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ BERTIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MILTON CORDENUNSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 428. O pedido da patrona da parte exequente fica prejudicado ante a informação de pagamento juntada aos autos, consoante extrato relativo ao sistema do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 429), comunicando a disponibilização em conta corrente, à ordem do beneficiário da importância requisitada para o pagamento da RPV. Conforme Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de precatórios de natureza alimentícia e de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005, devendo as partes beneficiárias providenciarem o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal. Intime-se.

**0000220-16.2014.403.6134** - MARIA RAQUEL LEME PABLOS(SP242813 - KLEBER CURCIOL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA RAQUEL LEME PABLOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 112/113. Intime-se o patrono da parte exequente para apresentar contrato de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Cumprida a determinação supra, expeçam-se os referidos ofícios requisitórios, conforme despacho de fls. 402. Int.

**0001565-17.2014.403.6134** - DANNY SOUZA ZORZETTO X JOAO VIAMONTE ZORZETTO(SP209114 - JEFERSON DE SOUZA ZORZETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X DANNY SOUZA ZORZETTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0001670-91.2014.403.6134** - JOSE ANTONIO FRANZIN ADVOCACIA S/C - EPP(SP139663 - KATRUS TOBER SANTAROSA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3. Providencie a Secretaria a alteração da classe processual. Int.

**0002035-48.2014.403.6134** - GILBERTO JOSE GONCALO(SP261809 - SILVIO ANTONIO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GILBERTO JOSE GONCALO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002039-85.2014.403.6134** - CAROLINA VIANA DE SOUZA(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO E SP188752 - LARISSA BORETTI MORESSI) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS.(SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X CAROLINA VIANA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

,PA 2,10 Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002260-68.2014.403.6134** - JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X JOSE CLAUDIO BUSINARI(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ELIAS FERRAZ DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002435-62.2014.403.6134** - SERGIO DONIZETE BUENO(SP228411 - IVAN MARCELO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SERGIO DONIZETE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0000208-65.2015.403.6134** - ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO(SP167526 - FABIO ROBERTO PIOZZI E SP211735 - CASSIA MARTUCCI MELILLO BERTOZO) X MARTUCCI MELILLO ADVOGADOS ASSOCIADOS. X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ADELICIA PINHEIRO DE AZEVEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o destaque à luz dos contratos acostados às fls. 511.Requisite-se o pagamento dos créditos ao Egrégio TRF3, expedindo-se o necessário e observando-se as normas pertinentes.Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002257-79.2015.403.6134** - ROBERTO STELARI(SP228754 - RENATO VALDRIGHI E SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO STELARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0002258-64.2015.403.6134** - ONOFRE BUENO(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ONOFRE BUENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**0000834-50.2016.403.6134** - VITOR FERREIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VITOR FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo, não sobrevivendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao TRF3.Providencie a Secretaria a alteração da classe processual.Int.

**Expediente Nº 1425**

## **EXECUCAO FISCAL**

**0009389-61.2013.403.6134** - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X TEXTIL JURUA LTDA EPP(SP064633 - ROBERTO SCORIZA E SP142728 - JOAO APARECIDO GALHO E SP067876 - GERALDO GALLI)

Considerando o quanto informado pela parte executada às fls. 415/416, desarquite-se os autos dos embargos à execução fiscal nº 0009390-46.2013.403.6134, dando-se vista dos referidos autos em conjunto com os presentes para a exequente, que deverá se manifestar, nesta execução no prazo de 20 (vinte) dias, acerca da situação do crédito. Com a volta dos autos venham-me conclusos. Cumpra-se.

**Expediente N° 1426**

## **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0003313-16.2016.403.6134** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003312-31.2016.403.6134) SILVIA LUCIA LENCIONI WANDERLEY DE CARVALHO(SP173729 - AMANDA MOREIRA JOAQUIM) X FAZENDA NACIONAL

Nesta data, nos termos art. 1º da Resolução 237/2013 do CJF, faço remessa dos autos ao arquivo sobrestado, aguardando o julgamento definitivo do recurso excepcional.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA**

### **1ª VARA DE ANDRADINA**

**FELIPE RAUL BORGES BENALI**

**Juiz Federal Substituto**

**André Luiz de Oliveira Toldo**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente N° 735**

## **ACAO CIVIL PUBLICA**

**0001257-86.2010.403.6112 (2010.61.12.001257-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS X UNIAO FEDERAL X MARCIO DUARTE PEREIRA X LUCIANA ROLIM DUARTE X ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA X ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE X AUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação civil pública ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - IBAMA E UNIÃO FEDERAL (assistentes litisconsorciais do autor) em face de MÁRCIO DUARTE PEREIRA; LUCIANA ROLIM DUARTE; ELVIRA SYLVESTRINI PEREIRA; ERNESTO FRANCISCO SILVESTRE e ÁUREA VERGINIA FERNANDES SILVESTRE objetivando que os réus sejam condenados a: a) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de realizar qualquer nova construção em APP, bem como a para que paralise toda e qualquer atividade antrópica não autorizada naquela área - 100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório, mediante a desocupação da área, inclusive; b) obrigação de não-fazer a fim de que se abstenham de promover ou permitir a supressão da cobertura vegetal no local ou mesmo a introdução de novas espécies sem prévia autorização dos órgãos competentes e c) obrigação de não-fazer consistente na abstenção de concessão de o uso da área ocupada a qualquer interessado, com cominação de multa diária equivalente a um mil reais em caso de descumprimento de qualquer das medidas anteriormente elencadas. No mérito pleiteia a) a condenação dos réus em obrigação de fazer consistente em demolir e remover todas as edificações, cercas ou qualquer outra intervenção efetuada dentro da área de preservação permanente (100 metros de largura em projeção horizontal, a partir do nível máximo normal do reservatório) sem prévia autorização dos órgãos competentes; b) a condenação em obrigação de não fazer consistente em não promover qualquer outra intervenção, utilização ou exploração da área; c) a condenação em obrigação de fazer consistente em reflorestar toda a área de preservação permanente degradada, sob supervisão do IBAMA ou CETESB, de acordo com a legislação vigente e devendo entregar ao órgão competente o projeto de recuperação ambiental elaborado por técnico devidamente habilitado, em prazo estipulado, bem como iniciar a implantação deste projeto na APP após sua aprovação pelo referido

órgão, devendo recolher quantia suficiente para a implementação deste projeto em conta judicial; d) condenação dos réus ao pagamento de custas, honorários e despesas do processo. O autor fundamenta o pedido na alegação de que haveria, na propriedade dos réus, no Município de Paulicéia, diversas construções irregulares no interior da APP, além de outras, igualmente situadas em APP, que são objeto de constante capina e pastoreio de gado sem que, em ambos os casos, tenha havido autorização para tal. Ressalta ainda que o caso em tela há no interior da APP do lago da UHE Sérgio Motta nascentes difusas ou encharcadas que são afetadas pelo pisoteio do gado. Com a inicial vieram os documentos do procedimento administrativo nº 064/2008, encartado neste processo às fls. 29/149. Nos autos do mencionado procedimento administrativo foi constatado, pelos laudos às fls. 37/56 e de 125/134, que havia intrusão antrópica em área de preservação permanente, ou seja, a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, com possibilidade de recuperação e apresentação de estimativa de custos. Destes consta ainda que as construções distam aproximadamente trinta e três metros das cotas 257 e 259, que são as cotas de desapropriação pela CESP. Ouvido pela Polícia Federal em 2007 (fl. 78), Ernesto Francisco Silvestre informou que é proprietário do Rancho Pai João, mas que desde 2007 doou referida propriedade a seu sobrinho Márcio Duarte Pereira (sic). Disse que as construções são anteriores ao enchimento do lago da UHE Sérgio Motta e que estavam fora da APP quando de sua construção. Afirmou ainda que parte do rancho foi desapropriada pela CESP em 1998. Posteriormente, em janeiro de 2008 (fl. 84), deu-se a oitiva de Márcio Duarte Pereira, o qual, em linhas gerais, confirmou as declarações de Ernesto, tendo admitido a existência de sete ou oito bovinos na propriedade bem como da utilização do Rio Paraná para a dessedentação dos mesmos. Concedida a liminar (fls. 151/153), restou determinado que os réus desocupassem a APP (cem metros a contar da cota máxima); paralisassem todas as atividades antrópicas ali empreendidas, nestas compreendidas o lançamento de efluentes e a roçada da vegetação e, ainda que se abstivessem de conceder o uso da área a terceiros, tudo sob pena de multa diária no importe de mil reais em caso de descumprimento. Os réus apresentaram contestação (fls. 226/244) para pugnar, em síntese, pela improcedência da inicial. Junto com a petição em que requereu seu ingresso no feito (fls. 245/251), o IBAMA trouxe cópia do Memorando nº 074/10 por meio do qual relata os achados da vistoria realizada no rancho de propriedade dos réus. Dele consta a existência de diversas intervenções bem como o pastoreio de gado bovino dentro da APP de cem metros. Deferida a inclusão do IBAMA no polo ativo na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 297). Houve Impugnação à Contestação pelo MPF (fls. 305/314). Com a entrada em vigor da Lei nº 12.651/12 (Novo código Florestal) e atendendo a pedido do autor (fl. 379), foi expedido ofício à CESP para que esta informasse se remanesciam intervenções dentro da área desapropriada. Na resposta, também por meio de ofício, informou a CESP que não há interferências em sua propriedade (fl. 418). Tendo em vigência da Lei nº 12.651/12 bem como a notícia de aprovação do PACUERA (Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatórios) da UHE Sérgio Motta peticionou o MPF para requerer a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de utilizar ou explorar a APP a qualquer título sem prévia autorização do órgão competente, bem como na abstenção de despejar efluentes no solo ou no leito do Rio Paraná e de utilizar fossas negras. Requereu ainda a fixação de multa diária no valor de um salário mínimo em caso de descumprimento (fl. 489-verso). Decretada a revelia dos réus Ernesto Francisco Silvestre e Áurea Virgínia Fernandes Silvestre, conforme decisão à fl. 503. Incluída a União Federal no polo ativo da ação na condição de assistente litisconsorcial do autor (fl. 514). Trasladas aos autos cópias do Memorando 02001.009990/2014-71CGENE/IBAMA; do Ofício 02001.013388/2013-57DILIC/IBAMA e PARECER 007023/2013CGENE/IBAMA por meio dos quais restou informado que desde outubro de 2013 houve aprovação de parte do PACUERA (Plano de Uso e Conservação do Entorno de Reservatórios Artificiais) da UHE Sérgio Motta, tendo sido a APP deste definida como coincidente com a área desapropriada pela CESP por ocasião da implantação do empreendimento (fls. 524/534). Ainda que revogada pela decisão de fl. 555 a ordem que determinou a realização de perícia (fl. 521), fato é que a providência já havia se ultimado. Carreado aos autos o Relatório Técnico de Vistoria NRPP-V nº 023/2016, corroborou a informação já prestada pela CESP de que não remanesciam intervenções na área desapropriada (fls. 556/558). À vista do informado reiterou o MPF a manifestação de fls. 485/490 e lançaram os seus cientes a União e o IBAMA (fl. 561-verso). Intimados os réus (fl. 561). É o necessário relatório. FUNDAMENTO e DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Verifico que as partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, pelo que passo ao exame do mérito. 2.1 DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE: O art. 225 da Constituição Federal consagrou o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental de terceira geração, criando o dever de o agente degradador reparar os danos causados, e estabeleceu o fundamento de responsabilização de agentes poluidores, pessoas físicas e jurídicas. Para assegurar a efetividade desse direito, a CF determina ao Poder Público, entre outras obrigações, que crie espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos em todas as unidades da Federação: Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: (...) III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (...) VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade. (...) 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Tais disposições constitucionais receberam a proteção anteriormente existente na esfera da legislação ordinária, destacando-se, em especial, a Lei nº 4.771/1965, que instituiu o antigo Código Florestal; à época, eram as APP assim caracterizadas: Art. 1º, 2º, inc. II, área de preservação permanente: área protegida nos termos dos arts. 2º e 3º desta Lei, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica, a biodiversidade, o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001). Fiel a este histórico, o novo Código Florestal, no inciso II do artigo 3º, conceituou as Áreas de Preservação Permanente como: área protegida, coberta ou não por vegetação nativa, com a função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas, transcrevendo uma definição inserta no antigo código pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001. Trata-se de conceito bastante amplo que, no mais das vezes, não será integralmente satisfeito por apenas uma das espécies de APP previstas no código, mas que encontrará amparo no conjunto das espécies constante do artigo 4º do referido

código.2.2 DAS APP NO ENTORNO DE RESERVATÓRIOS SEGUNDO O NOVO CÓDIGO FLORESTAL: ao tratar das áreas de preservação permanente no entorno de reservatórios artificiais, assim estabeleceu o novo Código em seu artigo 4º, inciso III; Art. 4o Considera-se Área de Preservação Permanente, em zonas rurais ou urbanas, para os efeitos desta Lei: (...)III - as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento; Todavia, o código também previu espécie de regra de direito intertemporal em seu artigo 62, no capítulo das Disposições Transitórias, nesse sentido: Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória no 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. A regra constante do art. 62 tem sua razão de ser pelo motivo que este mesmo enuncia, qual seja, normatizar os casos não contemplados pela regra geral do artigo 4º, inciso III acima transcrito, pois este estabelece que, via de regra, a APP no entorno dos reservatórios artificiais será aquela prevista no licenciamento do empreendimento, tendo sempre em conta que toda esta área deverá ser desapropriada pelo empreendedor segundo regra constante do artigo 5º do Novo Código Florestal. Contudo, na vigência do antigo código, a obrigatoriedade de desapropriação da APP resultante do barramento somente surgiu com a inovação introduzida pela MP nº 2.166-67, de 24.08.2001, que alterou a redação do parágrafo 6º ao artigo 4º da Lei nº 4.771/65. Nesta mesma alteração passou a constar a competência do CONAMA para a definição dos parâmetros e regime de uso de tais APPs por meio de resolução, razão pela qual o artigo 62 em comento a ele faz referência. Não foi por outro motivo que o CONAMA editou a resolução 302 de 20.03.2002. Referida Resolução estabeleceu a obrigatoriedade de elaboração do PACUERA, a fim de regular o uso e conservação do entorno dos reservatórios artificiais; todavia, manteve em seu artigo 3º regras gerais aplicáveis a todos os reservatórios existentes, ainda que implantados em contextos com biomas, relevos e ocupação antrópica diversos. O NCF rompeu com essa sistemática, em prol de uma maior consideração das características específicas da região em que o empreendimento está ou será implantado, razão pela qual atribui ao licenciamento ambiental do empreendimento a atribuição de definir quais serão os limites da APP aplicáveis ao caso (art. 4º, inc. III, do NCF). Assim, caberá ao órgão licenciador do empreendimento, considerando todas as características e peculiaridades deste, estabelecer as regras de uso e ocupação do entorno do reservatório a fim de alcançar os objetivos enunciados no inciso II do artigo 3º do NCF. Destarte, resta claro que não seria possível, a partir da vigência do NCF, aplicar imediatamente a regra geral do artigo 4º, inciso III, tendo em vista a existência de inúmeros reservatórios que, por motivos desinteressantes no presente momento, encontram-se em operação sem o devido licenciamento definindo a extensão de sua APP. Deste modo, viu-se obrigado o legislador estabelecer verdadeira regra de transição até que todos os empreendimentos registrados ou com contratos de concessão anteriores à MP nº 2.166-67, de 24.08.2001 pudessem ter seus respectivos PACUERAS emitidos. Do contrário, ficariam os entornos de tais reservatórios sem uma regra que lhes fosse aplicável. A despeito do acima exposto, sustentou o MPF haver antinomia entre as disposições do artigo 62 e do artigo 4º, III, dado que na interpretação ministerial a previsão constante do artigo 62 faz com que as APPs no entorno dos reservatórios artificiais não cumpram as funções que são a sua razão de existência. Restaria, pois, inaplicável o artigo 62, sob pena de grave ofensa aos princípios constitucionais orientadores do direito ambiental no ordenamento pátrio. Por esta razão pugnou o Parquet pela aplicação da regra geral do artigo 4º, inciso III, que considerou mais protetiva, com o consequente afastamento da regra de transição do artigo 62. Em que pese essa discussão, verifico que no caso em tela a celeuma está superada, pois, conforme noticiado às fls. 524 a 534, houve aprovação do PACUERA da UHE Sérgio Motta nos termos nele propostos, ou seja, considerando-se como APP do referido reservatório o espaço compreendido entre a cota normal de operação e o limite da área desapropriada pela CESP. Tais limites coincidem com o que vinha sendo pleiteado pelo MPF como adequado para o reservatório em questão, deixando de ser aplicável o art. 62 em favor da regra geral prevista no artigo 4º, inciso III, ou seja, a APP é aquela faixa assim definida no licenciamento ambiental do empreendimento. 2.3 DA CARACTERIZAÇÃO DO DANO: quando da propositura da ação, trouxe a parte autora cópia do Procedimento Preparatório 064/2008 do qual consta o parecer de fls. 37 a 55, produzido pelo Centro de Apoio Operacional das Promotorias de Justiça de Urbanismo e Meio Ambiente, da Área Regional de Presidente Prudente, vinculado ao Ministério Público do Estado de São Paulo, o qual noticia a existência de diversas intervenções localizadas a menos de cem metros do lago da UHE Sérgio Motta, situação que na vigência da Lei nº 4771/65, configurava intervenção não autorizada em APP. Das folhas 125 a 134 consta ainda cópia do Laudo Técnico de Constatação e Avaliação do Dano Ambiental elaborado pelo DEPRN a pedido da Polícia Federal que chegou à mesma conclusão do parecer retro. Contudo, com o advento do novo código florestal com a aprovação do PACUERA da referida UHE, houve alteração desta situação fática, visto que a APP, neste caso específico, passou a coincidir com a área desapropriada pela CESP em razão da implantação do empreendimento. À vista de tais alterações, informou a CESP que não remanescem intervenções no interior da área desapropriada (Ofício OF/PJ/757/2013 - fl. 418). Tal informação foi corroborada por vistoria realizada pelo CBRN/SMA/SP em 23.06.2016 (fls. 556/558). 2.4 DA RESPONSABILIDADE OBJETIVA E SOLIDÁRIA EM MATÉRIA AMBIENTAL: por expressa previsão do Artigo 4º, inciso VII da Lei nº 6938/81 a Política Nacional do Meio Ambiente visa, entre outros objetivos, a imposição do poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados..., sendo que o Artigo 14, 1º do mesmo diploma legal, estabelece que é o poluidor obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.. Desta forma, resta clara a adoção da responsabilidade objetiva em caso de dano ambiental, surgindo a obrigação de reparação quando presentes dois requisitos apenas: a efetiva ocorrência do dano ambiental e a existência de uma relação de causa e efeito entre a conduta do agente e o dano causado. Não é outro o entendimento da jurisprudência: DANO AMBIENTAL. CORTE DE ÁRVORES NATIVAS EM ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. 1. Controvérsia adstrita à legalidade da imposição de multa, por danos causados ao meio ambiente, com respaldo na responsabilidade objetiva, consubstanciada no corte de árvores nativas. 2. A Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei 6.938/81) adotou a sistemática da responsabilidade civil objetiva (art. 14, parágrafo 1º.) e foi integralmente recepcionada pela ordem jurídica atual, de sorte que é irrelevante e impertinente a discussão da conduta do agente (culpa ou dolo) para atribuição do dever de indenizar. 3. A adoção pela lei da responsabilidade civil objetiva, significou apreciável avanço no combate a devastação do meio ambiente, uma vez que, sob esse sistema, não se leva em conta, subjetivamente, a conduta do causador do dano, mas a ocorrência do resultado prejudicial ao homem e ao ambiente. Assim sendo, para que se observe a obrigatoriedade da reparação do dano é suficiente, apenas, que se demonstre o nexo causal entre a lesão infligida ao meio ambiente e a ação ou omissão do responsável pelo dano. 4. O art. 4º, VII, da Lei

nº 6.938/81 prevê expressamente o dever do poluidor ou predador de recuperar e/ou indenizar os danos causados, além de possibilitar o reconhecimento da responsabilidade, repise-se, objetiva, do poluidor em indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente ou aos terceiros afetados por sua atividade, como dito, independentemente da existência de culpa, consoante se infere do art. 14, 1º, da citada lei.6. A aplicação de multa, na hipótese de dano ambiental, decorre do poder de polícia - mecanismo de frenagem de que dispõe a Administração Pública para conter ou coibir atividades dos particulares que se revelarem nocivas, inconvenientes ao bem-estar social, ao desenvolvimento e à segurança nacional, como sói acontecer na degradação ambiental. 7. Recurso especial provido. Processo REsp 578797 / RS RECURSO ESPECIAL 2003/0162662-0 Relator(a) Ministro LUIZ FUX (1122) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 05/08/2004 Data da Publicação/Fonte DJ 20/09/2004 Aplica-se, nos casos de dano ao meio ambiente a teoria da responsabilidade objetiva calcada no risco integral, restando inaplicáveis em tais casos mesmo as excludentes de responsabilidade. Deste modo, haverá responsabilização do causador do dano ainda que presentes motivos de caso fortuito ou força maior, culpa exclusiva da vítima ou fato de terceiro. A escudar tal entendimento apresenta o ilustre doutrinador o precedente contido no Resp. 598.281. Além de objetiva, a obrigação de reparar o dano ambiental é ambulatoria, ou seja, vincula o devedor pela simples qualidade de proprietário ou de possuidor da coisa, ainda que não tenha sido o responsável pela degradação originária. A respeito, trago à baila trecho de judicioso voto do e. TRF da 3ª Região, que adoto como razões de decidir: Vale lembrar, ainda, quanto ao cometimento de danos ambientais e ao dever de repará-los, tem-se que as obrigações decorrentes de eventuais prejuízos ou interferências negativas ao meio ambiente são propter rem, possuindo caráter acessório à atividade ou propriedade em que ocorreu a poluição ou degradação. Está claro que o adquirente é responsável pelo passivo ambiental do imóvel adquirido. Caso contrário, a degradação ambiental dificilmente seria reparada, uma vez que bastaria cometer-se a infração e desfazer-se do bem lesado para que o dano ambiental estivesse consolidado e legitimado, sem qualquer ônus reparatório. Cabe reconhecer, na realidade, que o simples fato de o novo proprietário/possuidor se omitir no que tange à necessária regularização ambiental é mais do que suficiente para caracterizar o nexo causal. Ademais, sua ação ou omissão, além de não garantir a desejada reparação, permitirá a continuidade do dano ambiental iniciado por outrem. Daí, ser inegável sua responsabilidade civil. Neste sentido, o atual Código Florestal (Lei nº 12.651/12) preceitua, em seu artigo 2º, 2º, que as obrigações previstas nesta Lei têm natureza real e são transmitidas ao sucessor, de qualquer natureza, no caso de transferência de domínio ou posse do imóvel rural. Destaca-se, também, que a Constituição Federal estabelece que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, inciso XXIII) e que o Código Civil assinala que o direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas (artigo 1.228, 1º, da Lei 10.406/02). Não se pode negar, portanto, que a função social da propriedade só é observada se utilizada de forma racional, com a preservação do meio ambiente, e se atendidos os objetivos previstos na legislação para cada tipo de área protegida. Desrespeitar uma área definida como de Preservação Permanente, construindo-se, por exemplo, um imóvel no local protegido, significa descumprir sua função ambiental, o que é suficiente para caracterizar o dano ao meio ambiente. Tal prejuízo só pode ser reparado com a destruição do imóvel erguido em local indevido, o que possibilitará a regeneração natural da vegetação originariamente existente e garantirá o retorno da função sócio ambiental daquela propriedade. (...) (TRF3, AC 00019498020134036112, DESEMBARGADORA FEDERAL MÔNICA NOBRE, QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:12/05/2016, grifos inéditos) E mais do que apenas objetiva e ambulatoria, é também solidária a responsabilidade civil por dano ambiental. Trata-se também de sucedâneo da teoria do risco integral, de modo que todos os responsáveis diretos ou indiretos pelo dano causado ao meio ambiente responderão solidariamente, podendo a obrigação ser reclamada de qualquer dos devedores (poluidores). Tal artifício técnico é utilizado para facilitar e agilizar a reparação do dano ambiental. Vale lembrar que para o fim de apuração do nexo de causalidade e da solidariedade no dano ambiental equiparam-se quem faz, quem não faz quando deveria fazer, quem faz mal feito, quem não se importa que façam, quem financia para que façam, e quem se beneficia quando outros fazem. Sobre a responsabilidade solidária em matéria ambiental: CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. ART. 225 DA CF/88. LEIS 4.711/1965, 6.938/1981, 7.347/1985 E 12.651/2012. LITISCONSÓRCIO ATIVO. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E ESTADUAL. POSSIBILIDADE. OCUPAÇÃO E EDIFICAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE CILIAR. DANO AMBIENTAL CONFIGURADO IN RE IPSA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA E PROPTER REM DO POSSUIDOR. CONDENAÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER, NÃO FAZER E INDENIZAR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. (...) IV. A proteção ambiental detém status constitucional, estando os agentes infratores, pessoas físicas ou jurídicas, sujeitos a sanções civis, penais e administrativas, cuja incidência pode ser cumulativa, ante sua autonomia (art. 225, 3º, CF; art. 4º, VII, c/c art. 14, 1º, L. 6.938/81). V. A obrigação de reparação dos danos ambientais é propter rem, sem prejuízo da solidariedade entre os vários causadores do dano, descabendo falar em direito adquirido à degradação, competindo ao proprietário ou possuidor assumir os ônus de manter a preservação, tornando-se responsável pela reposição, mesmo que não tenha contribuído para o desmatamento, configurando-se dano ambiental in re ipsa a exploração, ocupação e edificação em Área de Preservação Permanente (art. 7º, L. 12.651/12). Precedentes do STJ. VI. Preceitua o Código Florestal configurar Área de Preservação Permanente aquela detentora da função ambiental de preservar os recursos hídricos, a paisagem, a estabilidade geológica e a biodiversidade, facilitar o fluxo gênico de fauna e flora, proteger o solo e assegurar o bem-estar das populações humanas (art. 2º, II, L. 4.771/65; art. 3º, II, L. 12.651/12). (...) XI. Manutenção da procedência da ação civil pública e da condenação do apelante à desocupação da Área de Preservação Permanente, à demolição das edificações ali erigidas com retirada do entulho, ao pagamento de indenização já quantificada pelos analistas ambientais e confirmada no bojo do decisum, a ser revertida ao Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. XII. Exclusão da condenação ao pagamento de honorários advocatícios em razão da interpretação sistemática e isonômica do art. 18 da L. 7.347/85, a qual deve ser estendida aos demais demandados, ainda que não tenham apelado, em virtude do efeito expansivo subjetivo do recurso (art. 509, CPC). Precedentes do STJ. XIII. Apelação do IBAMA não conhecida. Apelação do corrêu parcialmente provida. (TRF/3ª Região, AC nº 1548385, Processo 00110491220014036102, Relatora Alda Basto, 4ª Turma, e-DJF3 de 03/08/2015) E também: PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANOS AO MEIO AMBIENTE. REPARAÇÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DENUNCIAÇÃO DA LIDE. PRECEDENTES. 1. Mostra-se indubitosa a responsabilidade solidária e objetiva da recorrente, consoante entenderam as instâncias ordinárias, pelo que seria meramente

facultativa a denunciação da lide, pois nada impede que a contratante se volte, posteriormente, contra a contratada, ou outra pessoa jurídica ou física, para o ressarcimento da reparação a que vier a ser condenada.(REsp 67285 / SP; Relator(a) Ministro CASTRO MEIRA (1125). SEGUNDA TURMA. Julgamento: 03/06/2004; Publ.03/09/2007). Thomé, Romeu. Manual de Direito Ambiental. Salvador: Editora Jus Podivm, 2013.No caso em análise, muito embora não remanesçam intervenções na APP, tendo em vista sua nova delimitação, importa notar que para além de reparar e impedir a permanência de danos já verificados, objetiva a presente ação também a condenação dos réus em obrigação de não fazer consistente na abstenção de novas intervenções. Com efeito, o trânsito de pessoas e embarcações ou mesmo o lançamento de efluentes quando não previstos, dimensionados e autorizados redundará em diuturna ofensa à legislação ambiental vigente, com grave prejuízo à recomposição da vegetação natural naquele espaço e à estabilidade geológica do terreno. Por todo o exposto, verifico serem parcialmente procedentes os pedidos constantes da inicial, visto subsistir a pretensão autoral de condenação dos réus a obrigação de não fazer (tutela inibitória), consistente em não promover qualquer outra intervenção na APP existente entre sua propriedade e o lago da UHE Sérgio Motta.3. DISPOSITIVOAnte o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a ação civil pública nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para CONDENAR os réus na obrigação de não-fazer consistente na abstenção que qualquer forma de uso, exploração ou intervenção na APP sem prévia autorização dos órgãos competentes e da titular da área desapropriada, de forma que toda atividade ali desenvolvida esteja sempre respaldada pela devida (e prévia) autorização do órgão ambiental competente.Fixo multa diária no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento das obrigações aqui determinadas. Confirmando, parcialmente, as medidas liminarmente deferidas, a fim de que seus efeitos se estendam à área de preservação conforme os limites estabelecidos na Lei nº 12.651/2012, na forma da fundamentação supra. Condeno os réus ao pagamento de custas na forma da Lei 9.289/96.Por simetria e pelo que consta do art. 129, 5º, inc. II, a da CF/88, deixo de condenar os réus em honorários. Inexistindo sucumbência dos autores, inexistente remessa necessária. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA**

**0000503-59.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X LUIZ PAULO RODRIGUES DO AMARAL

Tendo em vista o retorno da carta precatória expedida a fl. 26 sem cumprimento manifeste-se a requerente, no prazo de 05 (cinco) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento.Após, tornem conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO**

**0006233-39.2010.403.6112** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES) X AUDIMIR FINOTTI X RITA DE CASSIA SILVA X PEDRO FINOTTI X CLEUSA MANTOVANI FINOTTI(SP144061 - ADEMIR VALEZI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIANos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo DNIT - Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo, ficando o DNIT intimado a se sobre o teor da nota devolutiva de fls. 450/451 e 452/453, nos termos do artigo 2º, a da Portaria 12/2013 deste Juízo. Nada mais.

**0000031-92.2015.403.6137** - DNIT-DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAEST DE TRANSPORTES(Proc. 2845 - HUMBERTO APARECIDO LIMA) X JOSE FERREIRA DA SILVA(SP215342 - JAMIL FADEL KASSAB E SP327421 - CARLA ALMEIDA FRANCA) X ISABEL MARIA DA SILVA(SP251911 - ADELINO FONZAR NETO)

Manifeste-se o expropriante, no prazo de 05 (cinco) dias, quanto à proposta de honorários apresentada às fls. 236/253.Ante o teor da manifestação de fls. 263 e documentos juntados às fls. 263/266, oficie-se ao Cartório de Registro de Imóveis de Andradina, solicitando informações quanto ao cumprimento do mandado de intimação e registro expedido a fl. 208, devendo comprovar nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias, haja vista não constar dos autos qualquer informação quanto à necessidade do documento indicado a fl. 263. Instrua o ofício com cópia da manifestação e documentos de fls. 263/266.Após, tornem os autos conclusos.Int.

#### **DESAPROPRIACAO IMOVEL RURAL POR INTERESSE SOCIAL**

**0001170-75.2002.403.6124 (2002.61.24.001170-1)** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(SP028979 - PAULO SERGIO MIGUEZ URBANO) X JOAO RODRIGUES BORGES NETO - ESPOLIO(SP075325 - REGIS EDUARDO TORTORELLA E SP042292 - RAFAEL ROSA NETO E SP267985 - ALEXANDRE CESAR COLOMBO E SP283506 - DERMIVAL FRANCESCHI NETO E SP284398 - CAROLINA DE TOLEDO PIZA VENERI SALOMÃO E SP260813 - THAIS CABRINI DOS SANTOS) X REGINA HELENA PICOLOTO BORGES(SP017637 - KALIL ROCHA ABDALLA E SP146635 - ANA CAROLINA AROUCHE ABDALLA) X BRUNO BORGES

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA às fls. 1640/1669 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**0002531-03.2010.403.6107** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1386 - MURILO ALBERTINI BORBA) X ARY FLAVIO COSTA X YOSHIKO TAKAYAMA COSTA(SP271871 - CASSIA RITA GUIMARAES CUNHA DE ARANTES E SP120394 - RICARDO NEVES COSTA E SP153447 - FLAVIO NEVES COSTA E SP309751 - CARLA DE ARANTES)

Tendo em vista a penhora no rosto dos autos noticiada às fls. 1531/1535, oficie-se ao mencionado Juízo a fim de que informe dados de conta vinculada aos autos 0013099-02.2015.5.15.0056 que tramita perante a Vara do Trabalho de Andradina a fim de que informe os dados da conta vinculada àquele Juízo, para fins de transferência de valores. Defiro o requerimento formulado às fls. 1563/1564 providenciando a Secretaria a disponibilização de minuta do edital ao expropriado para fins de publicação na imprensa local, nos termos da decisão prolatada a fl. 1525/1529, com posterior reembolso pelo expropriante, intimando-se a parte ré, por intermédio de seu advogado a fim de que compareça em secretaria para a sua retirada, comprovando nos autos a devida publicação. Comprovada a publicação, vista ao INCRA para manifestação quanto à regularidade da publicação, bem como nos termos da decisão de fls. 1525/1529. Após, decorrido o prazo dos editais e não havendo insurgências por parte de terceiros, cumpra-se integralmente a decisão de fls. 1525/1529, inclusive encaminhando-se o valor objeto da penhora efetivada às fls. 1531/1535, nos termos da mencionada decisão. Int. e cumpra-se.

## **MONITORIA**

**0000508-81.2016.403.6137** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X SORAYA MIGUEL KASSIN

Nos termos da Portaria 12/2013 deste Juízo, fica a parte exequente devidamente intimada a proceder ao recolhimento da diligência do oficial de justiça (R\$70,65) junto ao Juízo da Primeira Vara Judicial da Pereira Barreto, tendo em vista a expedição de carta precatória nestes autos, distribuídas junto àquele Juízo sob o número 0001983-22.2016.8.26.0439, conforme teor do ofício juntado a fls. 66. Nada mais.

## **PROCEDIMENTO COMUM**

**0001628-16.2011.403.6112** - JURANDIR APARECIDO GASPARIN X MARINA RODRIGUES DA MATA GASPARIN(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP160362 - ANTONIO APARECIDO DE MATOS) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFI SALIM E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à prevenção apontada a fl. 276, devendo juntar aos autos cópias processuais necessárias para fins de sua análise, bem como requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento. Intime-se a UNIÃO a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se nos autos quanto a eventual interesse em integrar a presente lide. PA 0,10 Manifestado o interesse, desde já defiro seu ingresso como assistente simples da parte ré, nos termos do artigo 5º, parágrafo único da Lei 9469/1997, solicitando-se ao SEDI sua inclusão da mesma no pólo passivo, nessa qualidade. Após, tornem conclusos. Int.

**0000965-21.2013.403.6137** - FRANCISCO MARTINS GOMES(SP145877 - CLAUDIA REGINA FERREIRA DOS SANTOS SILVA E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP243106 - FERNANDA ONGARATTO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que ficam as partes intimadas de que foi designada perícia para a data de 14/12/2016, conforme segue: a) Horário: 08h15min; Autor(a)(es): Francisco Martins Gomes, Endereço da Perícia: Avenida Brasil, 184, Bairro Primavera, em Ouro Verde/SP, cabendo às partes a comunicação aos respectivos assistentes técnicos, nos termos das Portarias nºs 12/2013 e 42/2016, disponibilizadas no Diário Eletrônico em 24/7/2013 e 06/10/2016, respectivamente. Nada mais.

**0002522-43.2013.403.6137** - JOAO BATISTA DOS SANTOS - ESPOLIO (TEREZINHA MARIA DOS REIS SANTOS) (SP144243 - JORGE MINORU FUGIYAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X VILMA DOS REIS SANTOS X VALDETE DOS REIS SANTOS X VERA LUCIA DOS REIS SANTOS X VANILZA DOS REIS SANTOS TARGA X VIVIANE DOS REIS SANTOS X VALERIA DOS REIS SANTOS X RUBENS BATISTA DOS SANTOS X RONALDO BATISTA DOS SANTOS

Ante o teor da certidão de fl. 266, defiro mais o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias, a fim de que a parte autora se manifeste nos termos da decisão de fl. 265. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Int.

**0002554-48.2013.403.6137** - MUNICIPIO DE MURUTINGA DO SUL(SP205472 - ROGERIO MONTEIRO DE BARROS) X AGENCIA NACIONAL DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA-ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela ANEEL - AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA às fls. 143/152 f329/362 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**0002636-79.2013.403.6137** - APARECIDO CAETANO DE SOUZA(SP085481 - DURVALINO TEIXEIRA DE FREITAS E SP225097 - ROGERIO ROCHA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de PRC expedido em benefício de APARECIDO CAETANO DE SOUZA (fl. 175), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo a parte autora se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0002642-86.2013.403.6137** - ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ)

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, informo que fica a parte interessada intimada do pagamento de PRC expedido em benefício de ZULEIDE ANTONIA DE ALENCAR (fl. 195), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo a parte autora se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0002654-03.2013.403.6137** - ESPOLIO DE GILBERTO LUPO X IRAILDE APARECIDA TAVARES LUPO X PRISCILA TAVARES LUPO X RODRIGO TAVARES LUPO X GISLAINE GRAZIELLI TAVARES LUPO X GREICE TAVARES LUPO(SP193929 - SIMONE LARANJEIRA FERRARI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE)

Incumbe ao interessado as providências necessárias à instrução dos autos com os documentos necessários. Infere-se dos autos que não houve regularização da representação processual dos herdeiros habilitados. Verifica-se que a decisão que habilitou os mesmo foi prolatada em incidente processual, todavia não se encontra o mesmo apensado a estes autos para fins de verificação da regularidade da representação. Nestes termos, indefiro o pedido formulado a fl. 234. Providencie a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias o quanto determinado a fl. 221. No silêncio, ao arquivo findo. Int.

**0002743-26.2013.403.6137** - JONATAS EZEQUIEL COSTA DO NASCIMENTO(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X FEDERAL DE SEGUROS S A(RJ132101 - JOSEMAR LAURIANO PEREIRA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X UNIAO FEDERAL

Ante a ausência de renúncia expressa manifestada pela parte autora os autos devem prosseguir para fins de apreciação do mérito. Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o quê de direito em termos de prosseguimento, bem como sobre o pedido de suspensão dos autos formulado às fls. 387/416. Com a manifestação, ou decurso do prazo, dê-se vista à Caixa Econômica Federal e em seguida à UNIÃO, a fim de se manifestarem, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao pedido de suspensão de fls. 387/416. Após, tornem conclusos. Int.

**0000022-67.2014.403.6137** - AGRO VALE AGRICULTORES DO VALE VERDE S/C LTDA(SP050671 - EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES) X FAZENDA NACIONAL

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional às fls. 320/325 fica o apelado devidamente intimado a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**0000513-74.2014.403.6137** - MARCELE CAROLINA BIANCONI(SP301724 - REGINALDO DA SILVA LIMA) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, tendo em vista o recurso de apelação interposto pelo FNDE - FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO às fls. 143/152 fica a parte contrária devidamente intimada a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como as partes da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo. Nada mais.

**0000034-47.2015.403.6137** - MUNICIPIO DE SUD Mennucci(SP270805 - RUBENS AMIGONE MESQUITA JUNIOR E SP263452 - LUCIANO TRAVAIN MENDES) X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL

Nos termos da Portaria 16/2016 de 06 de maio de 2016 deste Juízo, tendo em vista os recursos de apelação interpostos às fls. 368/384 e fls. 390/423, ficam os réus devidamente intimados a apresentar contrarrazões, no prazo legal, bem como da remessa dos autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após o cumprimento do ato ora determinado ou decurso do prazo

**0000526-39.2015.403.6137** - MARCOS ROBERTO ROSSI(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA CIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL

Ratifico a requisição dos honorários periciais de fl. 801 procedendo a Secretaria o necessário para efetivo pagamento. Intime-se a Caixa Econômica Federal a fim de que se manifestem sobre o laudo pericial apresentado às fls. 781/799, nos termos da decisão de fl.733. Após, nada mais sendo requerido, tornem conclusos para sentença. Int.

**0000608-70.2015.403.6137** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X ELISETE LOPES DA SILVA

.pa 0,10 D E C I S ã O .pa 0,10 .pa 0,10 .pa 0,101. RELATÓRIO .pa 0,10 Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido cautelar, por meio da qual a autora requer que seja determinado o bloqueio do saldo bancário e de aplicações financeiras titularizadas pela ré, bem como, que sejam expedidos ofícios ao Registro de Imóveis de Adamantina-SP e ao DETRAN-SP a fim de que se proceda ao bloqueio dos bens eventualmente registrados em nome da ré, tendo em vista o alegado recebimento indevido de auxílio-doença. No mérito pleiteia a autora a condenação da ré no dever de ressarcir ao erário a quantia indevidamente percebida, devidamente corrigida e acrescida dos juros de mora a contar dos saques efetuados. .pa 0,10 À inicial foram juntados os documentos de fls. 07/22. .pa 0,10 É o relatório. Decido. .pa 0,102. FUNDAMENTAÇÃO .pa 0,10 A concessão de tutela antecipada, nos termos do art. 273 do Código de Processo Civil exige a existência de prova inequívoca, bem como do convencimento da verossimilhança das alegações, sempre que houver fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, ou ainda quando ficar caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu. .pa 0,10 Atinente à imprescindibilidade da medida de urgência, o 7º do art. 273 do CPC permite a denominada fungibilidade entre a tutela antecipada e a medida cautelar, bastando que da narrativa dos fatos seja possível ao magistrado concluir pela presença dos requisitos da cautelar aptos a possibilitar a concessão in initio litis do pedido em caráter precário. .pa 0,10 A concessão de medida liminar é condicionada à demonstração pelo requerente, acolhida pelo juiz, de que o réu, se citado, poderia tornar ineficaz o objeto da própria ação, o que se traduz pelos adágios do periculum in mora e do fumus bonis iuris, podendo ser determinado ao requerente que preste caução para fins de ressarcimento de danos que o requerido possa sofrer. .pa 0,10 No caso em apreço, não vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. .pa 0,10 Com efeito, numa análise preliminar dos documentos acostados, não se vislumbra situação apta a confirmar os requisitos necessários para a concessão da medida in initio litis, visto que somente a instrução processual será capaz de determinar se houve de fato houve a percepção de benefício previdenciário pela ré e se ela foi, como alegado, indevida. .pa 0,10 Diante do exposto, importa negar provimento ao pedido cautelar apresentado pela demandante, seja porque não vislumbro fundado receio de dano irreparável, seja porque não vislumbro, ao menos em análise perfunctória, típica da atual quadra processual, verossimilhança do direito invocado. .pa 0,103. DECISÃO .pa 0,10 Nos termos do artigo 6º da Lei 10.259/2001, que instituiu os Juizados Especiais Cíveis e Criminais da Justiça Federal, as ações que tramitam por este Juízo somente podem ser propostas por pessoas físicas, microempresas e empresas de pequeno porte. .pa 0,10 No caso dos autos, é a parte autora autarquia federal, não constante do rol de pessoas autorizadas a figurar no pólo ativo das ações que tramitam pelo mencionado Juízo, de modo que não há que se falar na sua tramitação em conformidade com o rito do Juizado Especial Federal. .pa 0,10 Nestes termos, reconsidero a decisão de fl. 28 e DETERMINO o cancelamento da baixa na distribuição dos autos nela determinada. .pa 0,10 Isto posto, INDEFIRO o pedido cautelar. .pa 0,10 DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Lei nº 1060/50). Anote-se. .pa 0,10 CITE-SE e INTIME-SE a ré ELISETE LOPES DA SILVA para, querendo, apresentar resposta à pretensão inicial. .pa 0,10 Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000722-09.2015.403.6137** - EVONETE DOMINGUES MARTINS DE CASTRO(SP213046 - RODRIGO OTAVIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação anulatória, com pedido de medida liminar, proposta por EVONETE DOMINGUES MARTINS CASTRO, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando a anulação dos débitos contra si apontados na Notificação Fiscal de Lançamento nº 2013/3410027340022004. Narra que obteve êxito em ação judicial que tramitou perante a Vara do Trabalho de Dracena/SP e auferiu, no ano-calendário de 2012, o montante de R\$466.688,02 referentes a 63 (sessenta e três) meses de verbas trabalhistas. Por isso, recolheu R\$50.598,45 a título de imposto de renda retido na fonte, e R\$91.559,51 em contribuições previdenciárias. Através do Termo de Intimação Fiscal nº 2013/225988346853219, a autora foi intimada a apresentar sentença judicial ou acordo homologado judicialmente, e outros documentos, que comprovassem com exatidão as informações pertinentes aos rendimentos recebidos acumuladamente. Em decorrência do não atendimento da referida intimação, a Receita Federal, em procedimento de revisão da Declaração de Ajuste Anual, através na Notificação de Lançamento Fiscal nº 2013/34100273402004, efetuou lançamento de ofício com exigência suplementar de Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, multa de ofício e juros de mora (fls. 13-22). A autora afirma que estava hospitalizada nessa época e que, por isso, não pôde atender à intimação fiscal. Acostando documentação à petição inicial (fls. 10-87), pede a anulação da notificação de lançamento, eis que inexistiram inexatidões na sua Declaração de Ajuste Anual (IRPF). Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela (fls. 90-92) para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário. Citada, a União apresentou contestação (fls. 99-100). Traz parecer da DRF/Presidente Prudente opinando pelo cancelamento da Notificação de Lançamento Fiscal, que deu origem à CDA nº 80115059878-47. Por isso, pede a extinção do feito sem julgamento do mérito, por ausência do interesse de agir; ou a sua não condenação ao ônus da sucumbência, respaldada no princípio da causalidade. Às fls. 105-106, há despacho de encaminhamento, proferido na Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional/ARATU/SP, cancelando a CDA que deu origem ao P.A. nº 13847.720152/2015-15. Impugnação à contestação às fls. 109-114. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Em razão da desnecessidade de produção de prova em audiência, verifico estar diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC. Na espécie dos autos, percebo que a União já efetuou o cancelamento da CDA, que deu origem ao P.A. nº 13847.720152/2015-15 (fls. 105-106), acatando os termos do parecer SACAT/DRF/PPE nº 119, de 16 de setembro de 2015. Nessa toada, figurou-se evidente que a pretensão autoral já foi atendida pela União, com o cancelamento do débito inscrito em dívida ativa, posto que o réu reconheceu a procedência do seu pedido. Neste sentido: READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DA EC 20/98 E EC 41/03. REVISÃO ADMINISTRATIVA. PERDA DE INTERESSE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Deve ser afastada a carência de ação, já que a defesa de interesses coletivos não obsta o exercício do direito individual de tutela, constitucionalmente assegurado. 2. O interesse de agir foi demonstrado no momento da propositura da ação, sendo que o fato de o INSS ter revisto e pago administrativamente o benefício em questão, no curso do processo, implica o reconhecimento jurídico do pedido, não havendo que se falar em perda do interesse processual da parte autora, sendo, conseqüentemente, incabível a extinção do feito sem resolução do mérito. 3. Agravo desprovido (AC 00044639820114036104, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 de 23/07/2014). Por todo o exposto, deve-se proceder à extinção do feito com resolução do mérito por reconhecimento jurídico do pedido pelo réu. Quanto ao ônus da sucumbência, verifico que a jurisprudência do STJ firmou entendimento segundo o qual, havendo resistência, por parte da Fazenda Nacional, à pretensão deduzida ao apresentar contestação impugnando o pedido formulado pela parte autora, impõe-se o afastamento da norma do art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002 (REsp 1.202.551-PR, Primeira Turma. In: DJe de 08/11/2011). No caso concreto, a Fazenda Nacional não se opôs à pretensão de anulação do débito fiscal inscrito em dívida ativa, tanto é que já proferiu despacho administrativo determinando o cancelamento da CDA. Dessa maneira, aplica-se a dispensa de condenação em honorários advocatícios prevista no art. 19, 1º, I, da Lei n. 10.522/2002. DISPOSITIVO Ante o exposto, HOMOLOGO o reconhecimento jurídico do pedido pelo réu, com fulcro no art. 487, III, a, CPC, em relação ao pleito de cancelamento da CDA nº 80115059878-47, que deu origem ao P.A. nº 13847.720152/2015-15, nos termos da fundamentação supra. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Sem honorários (art. 19, 1º, Lei n. 10.522/2002). CONDENO a União a restituir o autor do valor despendido a título de adiantamento de custas. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

**0000821-76.2015.403.6137 - MARIA ANGELA BARBAROTTO(SP263670 - MILENA DOURADO MUNHOZ ZANINI PAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

Trata-se de ação de revisão de benefício previdenciário proposta por MARIA ÂNGELA BARBAROTTO RIBEIRO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS visando compeli-lo ao recálculo da renda mensal inicial desfazimento da aposentadoria por tempo de contribuição por ela percebida (NB 148.545.406-8) por entender que a aposentadoria por tempo de contribuição de professor trata-se de espécie de aposentadoria especial, não sujeita à aplicação do fator previdenciário, o qual quer ver afastado do cálculo da RMI de seu benefício. Peticiona, ainda, pelo pagamento das diferenças atrasadas a serem apuradas, em caso de procedência, desde a concessão do benefício em 06/01/2011. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 12-25. Em contestação (fls. 29-36) aduziu o INSS sua discordância quanto à argumentação constante da peça vestibular visto que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora teria se dado em conformidade com o que prescreve o artigo 29, inciso I da Lei nº 8.213/91. Afirmando ainda que a aposentadoria do professor não é considerada especial por se tratar de mera aposentadoria por tempo de contribuição com redução do tempo mínimo necessário para a concessão do benefício, sendo de regra a aplicação do fator previdenciário. Por fim, pela eventualidade, requereu o reconhecimento da prescrição quinquenal, nos termos do art. 103 da Lei n. 8.213/1991. É o relatório. DECIDO.2. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, reconhece-se a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que antecede o ajuizamento da ação, forte no disposto no art. 103 da Lei 8.213/91. Dada a desnecessidade de produção de prova em audiência, está-se diante de caso de julgamento antecipado do mérito, nos termos do art. 355, I, CPC/2015.2.1 MÉRITO Inicialmente, cabe tecer algumas considerações sobre a aposentadoria do professor. A classificação da atividade de professor como especial foi estabelecida pelo Decreto n. 63.831, de 25/03/64, regra esta mantida pelo Decreto n. 83.080, de 1979. Em 1981, a matéria passou a ter tratamento constitucional, por obra da Emenda Constitucional nº 18/81, onde se disciplinou a aposentadoria dos professores, com a redução do tempo de serviço em 05 anos tanto para homens como para mulheres. A Constituição de 1988 manteve a aposentadoria por tempo de serviço reduzido para aqueles que exercem atividade de magistério, em seus artigos 40, 5º (referente ao serviço público) e 201, 8º (relativo aos professores da

iniciativa privada). A Lei 8.213/91 também confere um tratamento diferenciado aos membros do magistério ao reconhecer-lhes o direito a uma aposentadoria de tempo reduzido, nos termos do artigo 56: Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. O tempo de serviço para cômputo da aposentadoria específica para os membros do magistério, após a Emenda Constitucional nº 18/81, deverá ser em sua integralidade na função de professor. Vale dizer, tal benefício só poderá ser concedido a quem cumpriu integralmente o período de 25 anos, se mulher e de 30 anos, se homem, de efetivo exercício de funções de magistério. Entendo que, como a matéria passou a ter tratamento constitucional, os dispositivos que previam a atividade do professor como atividade penosa e a conseqüente possibilidade de conversão do período pleiteado restaram revogados pela norma constitucional acrescida pela Emenda Constitucional n. 18/81. Neste mesmo sentido é o magistério de Marisa Ferreira dos Santos que afirma: A aposentadoria do professor é espécie de aposentadoria por tempo de contribuição. É comum encontrar referências à aposentadoria especial do professor, porque assim era considerada na legislação anterior à Emenda Constitucional n. 18, de 1981... Nos termos da legislação vigente, a aposentadoria de professor não é considerada aposentadoria especial. (Direito previdenciário esquematizado. São Paulo: Saraiva, 2011). Assim, a conversão do tempo trabalhado na condição de professor em tempo comum, com a aplicação do fator de conversão, só é possível até o advento da EC 18/81, de 30/06/1981. Após, para fazer jus à aposentadoria de professor deverá a parte comprovar o exclusivo exercício das funções de magistério por 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. Neste sentido colaciono o seguinte julgado: Relator(a) JUIZ SERGIO NASCIMENTO Órgão julgador TRF3 DÉCIMA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:14/10/2009 PÁGINA: 1305 Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Décima Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento aos agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pelo réu e pela parte autora, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. AGRAVO DO 1º DO ART. 557 DO C.P.C. PROFESSOR. ATIVIDADE ESPECIAL - CONVERSÃO EM TEMPO COMUM - VIGÊNCIA DO DECRETO N. 53.831/64 - POSSIBILIDADE NO PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL N. 18/81. ART. 201, 7º E 8º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. I - A certidão emitida por ente municipal, que goza de fé pública, aliada aos outros documentos apresentados nos autos, comprova o vínculo empregatício de 07.12.1977 a 28.02.1979, na função de professora. II - No que tange à atividade de professor, é possível a conversão do tempo de serviço exercido até a promulgação da Emenda Constitucional nº 18, de 30.06.1981, que excluiu esta categoria profissional do quadro anexo ao Decreto nº 53.831/64 (código 2.1.4) para incluí-la em legislação específica. Tal dispositivo foi reproduzido na Emenda Constitucional 20/98 que deu nova redação ao art. 201, 7º e 8º da Constituição da República. III - Agravos previstos no 1º do art. 557 do C.P.C., interpostos pela parte autora e pelo réu improvidos. Data da Decisão 06/10/2009 Data da Publicação 14/10/2009 (grifo nosso). Nesta toada, a análise acerca da incidência, ou não, do fator previdenciário ao cálculo da renda mensal inicial da aposentadoria do professor cinge-se unicamente ao direito posto. Antes disso cumpre-nos discorrer brevemente sobre o fator previdenciário propriamente dito. Introduzido pela Lei nº 9.876 de 26.11.1999 o fator previdenciário foi a forma encontrada pelo legislador para dar cumprimento ao comando constitucional emanado do artigo 201, caput, da CF/1988 que visa manter o equilíbrio financeiro e atuarial da previdência social. Consubstanciou-se mediante o acréscimo do inciso I, ao artigo 29, da Lei 8.213/91: Art. 29. O salário-de-benefício consiste: I - para os benefícios de que tratam as alíneas b e c do inciso I do Art. 18, na média aritmética simples dos maiores salários-de-contribuição correspondentes a oitenta por cento de todo o período contributivo, multiplicada pelo fator previdenciário (Inciso acrescentado pela Lei nº 9.876, de 26.11.99). Ainda que, de início, tenha havido questionamentos acerca da constitucionalidade do fator previdenciário, acha-se superada essa discussão ante pronunciamento do STF: EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. PREVIDÊNCIA SOCIAL: CÁLCULO DO BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI Nº 9.876, DE 26.11.1999, OU, AO MENOS, DO RESPECTIVO ART. 2º (NA PARTE EM QUE ALTEROU A REDAÇÃO DO ART. 29, CAPUT, INCISOS E PARÁGRAFOS DA LEI Nº 8.213/91, BEM COMO DE SEU ART. 3º. ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL DA LEI, POR VIOLAÇÃO AO ART. 65, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E DE QUE SEUS ARTIGOS 2º (NA PARTE REFERIDA) E 3º IMPLICAM INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL, POR AFRONTA AOS ARTIGOS 5º, XXXVI, E 201, 1º E 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, E AO ART. 3º DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20, DE 15.12.1998. MEDIDA CAUTELAR. 1. Na inicial, ao sustentar a inconstitucionalidade formal da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, por inobservância do parágrafo único do art. 65 da Constituição Federal, segundo o qual sendo o projeto emendado, voltará à Casa iniciadora, não chegou a autora a explicitar em que consistiram as alterações efetuadas pelo Senado Federal, sem retorno à Câmara dos Deputados. Deixou de cumprir, pois, o inciso I do art. 3º da Lei nº 9.868, de 10.11.1999, segundo o qual a petição inicial da A.D.I. deve indicar os fundamentos jurídicos do pedido em relação a cada uma das impugnações. Enfim, não satisfeito esse requisito, no que concerne à alegação de inconstitucionalidade formal de toda a Lei nº 9.868, de 10.11.1999, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, nesse ponto, ficando, a esse respeito, prejudicada a medida cautelar. 2. Quanto à alegação de inconstitucionalidade material do art. 2º da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91, a um primeiro exame, parecem corretas as objeções da Presidência da República e do Congresso Nacional. É que o art. 201, 1º e 7º, da C.F., com a redação dada pela E.C. nº 20, de 15.12.1998, cuidaram apenas, no que aqui interessa, dos requisitos para a obtenção do benefício da aposentadoria. No que tange ao montante do benefício, ou seja, quanto aos proventos da aposentadoria, propriamente ditos, a Constituição Federal de 5.10.1988, em seu texto originário, dele cuidava no art. 202. O texto atual da Constituição, porém, com o advento da E.C. nº 20/98, já não trata dessa matéria, que, assim, fica remetida aos termos da lei, a que se referem o caput e o 7º do novo art. 201. Ora, se a Constituição, em seu texto em vigor, já não trata do cálculo do montante do benefício da aposentadoria, ou melhor, dos respectivos proventos, não pode ter sido violada pelo art. 2º da Lei nº 9.876, de 26.11.1999, que, dando nova redação ao art. 29 da Lei nº 8.213/91, cuidou exatamente disso. E em cumprimento, aliás, ao caput e ao parágrafo 7º do novo art. 201. 3. Aliás, com essa nova redação, não deixaram de ser adotados, na Lei, critérios destinados a preservar o equilíbrio financeiro e atuarial, como determinado no caput do novo art. 201. O equilíbrio financeiro é o previsto no orçamento geral da União. E o equilíbrio atuarial foi buscado, pela Lei, com critérios relacionados com a expectativa de sobrevida no momento da aposentadoria, com o tempo de contribuição e com a idade, até esse momento, e, ainda, com a alíquota de contribuição correspondente a 0,31. 4. Fica, pois,

indeferida a medida cautelar de suspensão do art. 2o da Lei nº 9.876/99, na parte em que deu nova redação ao art. 29, caput, incisos e parágrafos, da Lei nº 8.213/91. 5. Também não parece caracterizada violação do inciso XXXVI do art. 5o da C.F., pelo art. 3o da Lei impugnada. É que se trata, aí, de norma de transição, para os que, filiados à Previdência Social até o dia anterior ao da publicação da Lei, só depois vieram ou vierem a cumprir as condições exigidas para a concessão dos benefícios do Regime Geral da Previdência Social. 6. Enfim, a Ação Direta de Inconstitucionalidade não é conhecida, no ponto em que impugna toda a Lei nº 9.876/99, ao argumento de inconstitucionalidade formal (art. 65, parágrafo único, da Constituição Federal). É conhecida, porém, quanto à impugnação dos artigos 2o (na parte em que deu nova redação ao art. 29, seus incisos e parágrafos da Lei nº 8.213/91) e 3o daquele diploma. Mas, nessa parte, resta indeferida a medida cautelar. (ADI 2111 MC, Relator(a): Min. SYDNEY SANCHES, Tribunal Pleno, julgado em 16/03/2000, DJ 05-12-2003 PP-00017 EMENT VOL-02135-04 PP-00689) (Grifo nosso) Deste modo, se a aposentadoria do professor não é mais considerada aposentadoria especial, mas tão-somente aposentadoria por tempo de contribuição, é decorrência necessária, ante a dicção do artigo 29, inciso I, da Lei n. 8.213/91 acima transcrito, de que se lhe aplica o fator previdenciário, consoante previsão do artigo 18, inciso I, alíneas b e c da mesma lei. Conclusão essa que se mantém ainda que previstos prazos de contribuição mais favoráveis à aposentação dos professores, devido, sobretudo à importância de que se reconhece revestida a função, mas também pelo elevado nível de desgaste a que se submetem aqueles que nela militam diuturnamente. Art. 18. O Regime Geral de Previdência Social compreende as seguintes prestações, devidas inclusive em razão de eventos decorrentes de acidente do trabalho, expressas em benefícios e serviços: b) aposentadoria por idade; c) aposentadoria por tempo de contribuição; E não é só. Maior prova da aplicabilidade do fator previdenciário à aposentadoria do professor se colhe da própria legislação de regência. A fim de dar fiel cumprimento à distinção prevista no artigo 201, parágrafo 8º da Constituição Federal, reproduzida no artigo 56 da Lei n. 8.213/91, e de modo a evitar que a incidência do fator previdenciário sobre o cálculo da renda mensal inicial do salário-de-benefício dos professores implicasse em redução ou anulação da vantagem que lhes foi conferida pelos dispositivos citados foi que a Lei n. 9.876/99 acrescentou o parágrafo 9º ao artigo 29 da Lei n. 8.213/91, o qual, em seus incisos II e III, prevê a adição de tempo ficto de contribuição para efeito de aplicação do fator previdenciário. Art. 201 CF/88. 8º - Os requisitos a que se refere o inciso I do parágrafo anterior serão reduzidos em cinco anos, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Art. 29. O salário-de-benefício consiste: 9o Para efeito da aplicação do fator previdenciário, ao tempo de contribuição do segurado serão adicionados: (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) II - cinco anos, quando se tratar de professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) III - dez anos, quando se tratar de professora que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) Art. 56. O professor, após 30 (trinta) anos, e a professora, após 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício em funções de magistério poderão aposentar-se por tempo de serviço, com renda mensal correspondente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício, observado o disposto na Seção III deste Capítulo. Neste mesmo sentido tem sido a interpretação da jurisprudência: Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. PROFESSOR. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. QUESTÃO QUE DEMANDA ANÁLISE DE DISPOSITIVOS DE ÍNDOLE INFRACONSTITUCIONAL. OFENSA REFLEXA. 1. A incidência do fator previdenciário no cálculo da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria especial de professor, quando sub judice a controvérsia, revela uma violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional, o que torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes: AI 689.879-AgR, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 26/9/2012 e o ARE 702.764-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 4/12/2012. 2. In casu, o acórdão recorrido manteve a sentença, por seus próprios fundamentos, a qual dispôs: A aposentadoria dos professores não se confunde com a aposentadoria especial prevista no regime geral de previdência social. As normas constitucionais e infraconstitucionais existentes, no caso dos professores, tratam apenas de aposentadoria por tempo de serviço de caráter excepcional, assim como faz também, por exemplo, com a aposentadoria por idade do segurado especial. Verifica-se, assim, que a lei compensa, com o acréscimo de cinco anos para o professor e de dez anos para a professora, as reduções de tempo de contribuição em relação à aposentadoria comum, com trinta e cinco anos. Portanto, tendo a lei tratado as peculiaridades das diferentes aposentadorias de forma diversa, de modo a corrigir as distorções que poderiam ser causadas pela aplicação pura e simples do fator previdenciário, não sendo punido com a aplicação de um fator maior aquele professor ou professora que exercer seu direito de aposentadoria com tempo reduzido em relação aos demais trabalhadores, não foi ferido o princípio isonômico. 3. Agravo regimental DESPROVIDO. (ARE-AgR 718275, LUIZ FUX, STF.) (grifo nosso) PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. ART. 557 DO CPC. APOSENTADORIA ESPECIAL DE PROFESSOR. LEI Nº 8.213, DE 24.07.1991. FATOR PREVIDENCIÁRIO. 1. Com o advento da Emenda Constitucional n.º 18/81, passou a existir a aposentadoria constitucional de professor, sendo, a partir de então, vedada a conversão do tempo de serviço com fundamento no Decreto 53.831/64, em razão de norma de superior hierarquia, o que, porém, somente pode restringir os períodos posteriores a tal Emenda, uma vez que o enquadramento em atividade especial se faz de acordo com a legislação vigente na época da atividade. 2. Deve haver incidência do fator previdenciário para aposentadoria dos professores. A Lei n. 9.876/1999 foi editada, alterando o critério de apuração do valor da renda mensal inicial dos benefícios dos professores, consoante disposto no 9.º do artigo 29, da Lei nº. 8.213/1991, com redação dada pela Lei 9.876/99. 3. Evidenciado que não almeja o Agravante suprir vícios no julgado, mas apenas externar o inconformismo com a solução que lhe foi desfavorável, com a pretensão de vê-la alterada. 4. Agravo Legal a que se nega provimento. (AC 00004550420144036127, DESEMBARGADOR FEDERAL FAUSTO DE SANCTIS, TRF3 - SÉTIMA TURMA. In: e-DJF3 Judicial 1 de 01/07/2015) (grifo nosso). No mesmo sentido, o STJ: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE DE PROFESSOR. INCIDÊNCIA. 1. Incide o fator previdenciário no cálculo do salário de benefício da aposentadoria por tempo de serviço de professor quando a segurada não tiver tempo suficiente para a concessão do benefício anteriormente à edição da Lei 9.876, de 1999, como no presente caso, conforme asseverado pelo Tribunal a quo (EDcl no AgRg no AgRg no REsp 1.490.380/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 9/6/2015, DJe 16/6/2015). 2. Decisão mantida. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp 1481976/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/09/2015. In: DJe 14/10/2015). Em

consulta ao sistema Plenus (fls. 38) verifica-se que o cálculo da RMI do benefício de que é titular a autora (NB 148.545.406-8) foi realizado em conformidade com as determinações legais retro detalhadas, ou seja, foram considerados no cálculo somente os oitenta por cento maiores salários de contribuição, aplicado o fator previdenciário considerando o fato de que se tratava de aposentadoria por tempo de professor e mantido coeficiente de aproveitamento de cem por cento da RMI resultante. Da mesma consulta resultou que, conforme se pode ver do excerto do CNIS (fl. 37), o primeiro vínculo da autora na condição de professora é de 1983, não havendo período de tempo especial a ser convertido. Desta feita, outra conclusão não tem lugar a não ser a improcedência da pretensão inicial. **DISPOSITIVO** Isto posto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos veiculados na petição inicial, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC/2015, conforme fundamentação supra. **CONDENO** a autora ao pagamento das custas e dos honorários de advogado, estes no aporte de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC/2015), ficando suspensa a exigibilidade das obrigações decorrentes de sua sucumbência, ante a gratuidade da justiça deferida à fl. 31, nos termos do art. 98, 1º, I e VI e 3º, CPC/2015. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa na distribuição. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**000020-29.2016.403.6137** - IRENE GOMES DE OLIVEIRA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X FAZENDA NACIONAL X ESTADO DE SAO PAULO

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto às contestações apresentadas às fls. 130/137 e 144/147, ocasião na qual deverá indicar as provas que pretende produzir, justificando a pertinência, nos termos da decisão de fls. 110/114. Nada mais.

**000024-73.2016.403.6137** - MARCIO LUIZ RIBEIRO DE SOUZA(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Tendo em vista a pretensão de modificação do pedido inicial formulado nos autos formulada pela parte autora às fls. 234/235, manifeste-se a parte ré, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao pedido formulado, nos termos do artigo 329, II do Código de Processo Civil, salientando que o silêncio importará em concordância e consequente aditamento, anotando-se. Com a manifestação ou decurso do prazo, deverá a parte autora se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias quanto ao teor da contestação apresentada às fls. 237/264 e eventual manifestação juntada, especificando eventuais provas que pretenda produzir, nos termos da decisão de fl. 228. Após, tomem conclusos. Int.

**0000957-39.2016.403.6137** - AUGUSTO JOAO MARTINS LOPES(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em se tratando de matéria exclusivamente de direito, tomem conclusos para sentença. Int.

**0000959-09.2016.403.6137** - DIOLINDA MONTELLO RAMPAZZO(SP136618 - INAJARA SIMINI GUTTIERREZ E SP229125 - MARCELO HENRIQUE ZANONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada às fls. 64/75, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 62. Nada mais.

**0001198-13.2016.403.6137** - LOURIVAL BIZERRA DE LEITE(SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA E SP302568A - JULIANO KELLER DO VALLE) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A(SP063619 - ANTONIO BENTO JUNIOR E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a este Juízo. Conforme julgamento proferido pelo STJ em sede de Recurso Repetitivo REsp 1.091.363/SC há imposições para o ingresso da Caixa Econômica Federal nas lides que envolvem o Sistema Nacional de Habitação, consubstanciada na condição de estar identificado que é o caso de apólice pública e demonstrado o déficit do Fundo Público. No caso dos autos, não restou claramente demonstrado que a apólice do seguro habitacional em discussão seja de caráter pública, ou seja, do Ramo 66. Nestes termos, ante a divergência apontada, determino, por ora, a intimação da Caixa Econômica Federal a fim de que se manifeste conclusivamente sobre o ramo da apólice que vincula o seguro adjeto ao contrato de financiamento do autor, comprovando-se nos autos, no prazo de 10 (dez) dias. Após, dê-se vista à UNIÃO a fim de se manifestar, no prazo de 10 (dez) dias, quanto à eventual interesse em integrar a lide. Com as manifestações, tomem os autos conclusos. Intimem-se.

**0001250-09.2016.403.6137** - GESUALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP281589A - DANILO BERNARDES MATHIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DECISÃO Trata-se de ação de obrigação de fazer c.c. pedido de tutela antecipada ajuizada por Gesualdo Rodrigues de Oliveira em face do Instituto Nacional do Seguro Social. Alegou, em síntese, que teve seus benefícios n. 140.030.989-9 e 530.782.445.5 revistos em conformidade com o art. 29, II da Lei 8213/91, consoante Ação Civil Pública 0002320-59.2012.403.6183 onde ficou constatada diferença em seu favor. Aduziu que sua incapacidade decorre de acidente de trabalho e que necessita receber tais valores posto se tratar de verba de natureza alimentar. Requeveu a condenação do réu no pagamento do valor devido. Juntou documentos. Os autos foram originariamente distribuídos junto a Primeira Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista. Indeferida a tutela antecipada (fl. 16). Devidamente citado o INSS ofertou contestação (fls. 20/24). Sentença prolatada às fls. 34/38 julgou improcedente o pedido formulado. Interposto recurso de apelação pelo autor (fls. 41/44). Por decisão prolatada nos autos do recurso de apelação interposto (fls. 48/49) o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região reconheceu sua incompetência para apreciação da lide posta, haja vista se tratar de ação que tem por objeto prestação de benefícios relativos a acidente de trabalho, determinando a remessa dos autos ao E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Em sede de decisão, o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo também reconheceu sua incompetência para a tramitação dos autos, sob o fundamento de se tratar de pagamento de parcelas atrasadas referente à revisão de auxílio doença devido em razão de acordo formalizado em ação que tramitou perante Vara Previdenciária, sendo desse modo, de competência da Justiça Federal, anulando a sentença prolatada em 1ª instância e determinando a remessa dos autos à esta Justiça Federal. Os autos foram baixados à comarca de origem e redistribuídos a este Juízo. É o relatório. Decido. Infere-se dos autos que por decisão prolatada pelo E. Tribunal Regional Federal desta Região, já houve o reconhecimento da incompetência deste Juízo para o processamento da presente ação, sendo indevida a remessa dos autos a esta Vara Federal da forma como perpetrada. Consoante entendimento firmado no STJ, reconhecida a ausência de interesse público federal, cumpre ao Juiz Federal tão-somente restituir os autos à Justiça Estadual, e não suscitar o conflito. Súmulas 150, 224 e 254 do STJ. Precedentes. Aliás, mencionada solução já foi inclusive regulamentada ante o teor do disposto no artigo 45, 3º do Código de Processo Civil, o qual prevê que o juízo federal restituirá os autos ao juízo estadual sem suscitar conflito, caso haja o reconhecimento de sua incompetência. Ante o exposto, declaro a incompetência deste Juízo e determino a remessa dos autos à Primeira Vara Cível da Comarca de Tupi Paulista /SP, com as devidas homenagens. Decorrido o prazo para eventual recurso, proceda-se a baixa na distribuição, efetuando-se as anotações necessárias. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0001260-53.2016.403.6137 - ALICIA PUGA BUENO - MENOR X PRISCILA PUGA DA SILVA (SP325571 - ANDREIA APARECIDA OLIVEIRA BESSA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO X MUNICIPIO DE DRACENA**

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora requer, em sede de antecipação dos efeitos da tutela, que a ré seja compelida a fornecer-lhe medicação de que faz uso constante (PROCYSBI (CYSTEAMINE) 75 mg), em quantidades adequadas à continuidade do tratamento e pelo tempo necessário, sob alegação de que seu alto custo a impede de continuar seu tratamento. No mérito pleiteia a procedência da ação para o fim de garantir o fornecimento de medicamento, na forma e quantitativos que se façam necessários, nos termos de prescrições médicas, de modo a manter o tratamento, tomando definitivos os efeitos da antecipação da tutela, bem como a condenação da ré ao pagamento dos ônus sucumbenciais. À inicial foram juntados os documentos de fls. 31/126. É o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO A tutela provisória, na sistemática do CPC/2015, pode fundamentar-se em urgência ou evidência (art. 294). Nos termos do art. 300, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Já a tutela de evidência liminar tem seus parâmetros estabelecidos pelos requisitos preconizados no art. 311, exigindo-se que as alegações de fato possam ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; ou quando se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito. No caso em apreço, vislumbro o preenchimento dos requisitos acima mencionados. Observo, primeiramente, a necessidade de adequação do polo passivo da presente demanda, tendo em vista que, segundo entendimento pretoriano, a responsabilidade por demandas atinentes ao Sistema Único de Saúde é solidária entre os Entes Políticos, pelo que o credor da obrigação pode pretender exigí-la de qualquer um dos coobrigados (art. 275 do CC). Nesse sentido: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INOMINADO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. LEGITIMIDADE PASSIVA. UNIÃO FEDERAL. SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. LEI Nº 8.080/90. MULTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consagrada é a jurisprudência no sentido da responsabilidade solidária entre União, Estados, Distrito Federal e Municípios quanto ao dever de tratamento e de fornecimento de medicamentos a pacientes portadores de moléstias consideradas graves. 2. Tratando-se de responsabilidade solidária, dispõe o artigo 275 do Código Civil que o credor tem direito a exigir e receber de um ou de alguns dos devedores, parcial ou totalmente, a dívida comum; se o pagamento tiver sido parcial, todos os demais devedores continuam obrigados solidariamente pelo resto. Daí a possibilidade de que as demandas envolvendo a responsabilidade pela prestação do serviço de saúde à população através do Sistema Único de Saúde possam ser ajuizadas apenas em face da UNIÃO, isoladamente ou com a inclusão de Estado e Município. 3. No mérito, encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988. 4. Na espécie, conforme o relatório médico, firmado pela Dra. Iara Zapparoli Gonçalves, hematologista, do Hospital do Câncer de Barretos: O paciente GILBERTO BATISTA POLASTRINI, 45 anos, é acompanhado em nosso serviço desde 27/02/2011 com diagnóstico de Linfoma de Hodgkin, moléstia classificada na CID 10 sob o número C81.1, estágio clínico IIB. Foi tratado com quimioterapia (ABVD). Apresentou recidiva diagnosticada, tratada com quimioterapia de resgate, iniciada em 02/09/2013 e transplante autólogo de células progenitoras hematopoiéticas de sangue periférico em 05/03/2014. Apresentou recidiva pós transplante, diagnosticada por nova biópsia realizada em 30/07/2015. Foi proposto ao paciente tratamento com brentuximab vedotin, 1,8 mg/kg/dose, a cada 3 semanas, 8 ciclos iniciais, com consolidação com transplante alogênico de medula óssea. Caso o transplante não seja realizado em tempo hábil, serão realizados mais 8 ciclos. Esclareço que o tratamento proposto é suportado por evidências clínicas, obtidas em estudos bem desenvolvidos, trata-se do tratamento que oferece melhor chance de resposta terapêutica, porém o SUS não cobre as despesas com o referido medicamento. 5. Eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência

terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica. 6. Assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada. 7. A alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. 8. No que concerne à fixação de multa diária a fim de assegurar o cumprimento da obrigação dentro do prazo estipulado, é plenamente cabível, em face do entendimento sedimentado em vasta jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 9. Agravo inominado desprovido. (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Destarte, passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, à luz do que prevê o art. 300 do CPC. No tocante à prova inequívoca da verossimilhança das alegações, entendo que a parte autora logrou êxito em demonstrar a necessidade do que foi postulado na petição inicial. Por meio da prescrição médica que se vê à fl. 42, verifica-se que a médica nefrologista da parte autora, de fato, receitou o medicamento PROCYSBI (CYSTEAMINE) 75 mg, em dose de 4 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas (600 mg por dia) ou 12 caixas de Procysbi de 75 mg por ano. Para fins de análise perfunctória, típica da atual quadra processual, entendo que o relatório médico é documento suficiente para firmar a verossimilhança exigida para fins da tutela de urgência, sobretudo em se tratando de tutela da própria saúde da postulante, que necessita do PROCYSBI (CYSTEAMINE) 75 mg para controle minimamente adequado do grave quadro de Cistinose nefropática (CID C72.0) da qual padece. Por outro lado, nenhuma dúvida paira a respeito da pertinência do medicamento solicitado para o caso em exame, já que o Poder Público não vem fornecendo o mesmo à parte autora e há notícia de sua eficácia no tratamento, criando entraves para atender a quantidade estabelecida pela médica. É inegável, diante desse quadro, que a demandante tem direito público subjetivo a uma tutela efetiva da sua saúde, direito constitucionalmente assegurado pelo art. 196 da CF/88, corolário indissociável da dignidade da pessoa humana (fundamento da República, art. 1º, inc. III da CF/88) e condicionante do próprio direito à vida (art. 5º, caput da CF/88), forte na necessidade de se conferir máxima efetividade aos direitos fundamentais encartados na Constituição. Destarte, por brevidade, adoto como razões de decidir o que já constou da ementa supratranscrita, no sentido de que encontra-se firmada a interpretação constitucional da matéria, no sentido da prevalência da garantia de tutela à saúde do cidadão hipossuficiente sobre eventual custo financeiro imposto ao Poder Público, pois o Sistema Único de Saúde - SUS deve prover os meios para o fornecimento de medicamento e tratamento que sejam necessários, segundo prescrição médica, a pacientes sem condições financeiras de custeio pessoal ou familiar, sem o que se afasta o Estado da sua concepção de tutela social, reconhecida e declarada pela Constituição de 1988, e que eventual discussão acerca de características, qualidades e eficiência terapêutica do medicamento, ou da possibilidade de substituição por outro, ainda que cabível no curso da instrução, não pode ser invocada para, desde logo, afastar a relevância do pedido, atestada no laudo juntado. Cabe destacar que a médica, que o subscreveu, responde civil, administrativa e, ainda, criminalmente, por eventual falsidade ou inexatidão da declaração prestada, não se podendo presumir, de plano, a existência de vício a macular o conteúdo de tal informação técnica, (...) assim, inviável acolher, nesta fase processual, a alegação de falta dos requisitos de concessão da tutela antecipada, sem prejuízo de que a agravada busque, na instrução, comprovar o fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, o qual, por ora, se sustenta, em juízo preambular, à luz da prova dos autos e da jurisprudência consolidada (...) a alegação de falta de inclusão do medicamento nos protocolos e diretrizes terapêuticas do programa de fornecimento não pode ser acolhida, neste juízo sumário, diante da farta jurisprudência e comprovada configuração do direito do autor à tutela judicial específica que se requereu, com o fornecimento de medicamento essencial à garantia da respectiva saúde. (AI 00189233020154030000, DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:16/10/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Quanto ao periculum in mora entendo justificado em face à possibilidade de prosseguimento dos trâmites administrativos e judiciais atinentes à execução de valores cuja exigibilidade se encontra sub judice, comportando o deferimento da antecipação dos efeitos da tutela para suspender quaisquer atos que visem à cobrança de tal montante, com fundamento no art. 300, do CPC, visto que, em se tratando de questão já pacificada no âmbito do E. STF, é possível presumir que a futura defesa proposta pela Fazenda Nacional se subsumiria ao intento manifestamente protelatório e em tais casos a antecipação dos efeitos da tutela independe de perigo de dano (cf. MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Código de Processo Civil Comentado Artigo por Artigo. 4ª ed. rev. atual. ampl. São Paulo/SP: Editora Revista dos Tribunais, 2012, p. 270). No mais, rememore-se que a antecipação dos efeitos da tutela pode ser deferida não só em casos de fundado receio de dano irreparável (art. 300), como também nas hipóteses de abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório, caso em que cabível o deferimento da tutela de evidência com fulcro no art. 311 e incisos do CPC. Como se vê, o que o legislador pretendeu no art. 311 e incisos do CPC foi dar concretude ao direito fundamental à duração razoável do processo (art. 5º, LXXVIII da CF/88), distribuindo de forma equânime o tempo do processo, na proporção da evidência do direito do autor e da fragilidade da defesa do réu. 3. DECISÃO Promova a Secretaria a inclusão do Estado de São Paulo e do Município de Dracena no polo passivo da lide em litisconsórcio necessário. Nessa toada, em sendo evidente o fundado receio de dano irreparável (dado o grave quadro de saúde da demandante), e justamente por existir respaldo no receituário apresentado, firmado por médica nefrologista (fls. 42), DEFIRO medida liminar para, antecipando os efeitos da tutela, determinar aos réus que, atuando de forma coordenada entre si (ante a responsabilidade solidária), forneçam os medicamentos indicados no receituário de fl. 42, na dosagem que lá se vê (4 comprimidos de 75 mg a cada 12 horas (600 mg por dia) ou 12 caixas de Procysbi de 75 mg por ano), tudo no prazo de 5 (cinco) dias úteis, sob pena de multa diária de R\$ 300,00 (trezentos reais) por dia de atraso. Intimem-se os réus desta decisão, inclusive para que, por meio dos Procuradores que os representarão neste feito, neste mesmo prazo de 5 (cinco) dias úteis, indiquem nos autos a qualificação completa do agente público responsável (pessoa física) pelo atendimento da presente determinação judicial, a fim de que seja apurada eventual responsabilidade por crime de desobediência, sem prejuízo de ulterior fixação de astreintes diretamente ao agente responsável. Na mesma oportunidade, CITEM-SE os réus para apresentação de resposta no prazo legal. Por ora, diante da evidência do direito vindicado na exordial, julgo desnecessária a

prévia determinação de perícia médica. Após a juntada das respostas, vistas à parte autora e anote-se para sentença. DEFIRO os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita ao autor (Art. 98, CPC, c.c. Lei nº 1.060/50). Anote-se. Com a vinda da contestação, abra-se vista à autora para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Sendo o processo atinente à questões unicamente de direito, desnecessária a designação de audiência, de modo que decorrido o prazo, com ou sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. Ressalto que cópia desta decisão servirá como carta precatória, desde que autenticada por servidor desta Secretaria e com especificação de sua finalidade, por meio de certidão lavrada para tanto, na qual deverá ainda constar o endereço em que será realizada a diligência. CUMPRA-SE na forma e sob as penas de Lei, cientificando o interessado de que este Juízo da 1ª Vara Federal com JEF Adjunto funciona na Rua Santa Terezinha, 787, Centro, Andradina, SP, Telefone (18) 3702-3500, cujo horário de atendimento ao público é das 09h00 às 19h00, e-mail andradina\_vara01\_sec@trf3.jus.br.

## **CARTA PRECATORIA**

**0001223-26.2016.403.6137** - JUIZO DA 1 VARA DO FORUM FEDERAL DE BARRETOS - SP X MARIA APARECIDA BONFIM DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUIZO DA 1 VARA FORUM FEDERAL DE ANDRADINA - SP

Para oitiva das testemunhas Armando Garcia da Rocha e Maria Alves Pando, arroladas pela parte autora, designo o dia 07 de março de 2017, às 14HS3S, intimando-as, na pessoa do advogado, nos termos do artigo 455 do Código de Processo Civil e seus parágrafos. Comunique-se o Juízo Deprecante do teor da decisão, bem como intemem-se as partes. Após, aguarde-se a audiência designada nos autos. Intemem-se.

## **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0003341-50.2016.403.6112** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2750 - REGIS BELO DA SILVA) X MUNICIPIO DE DRACENA(SP165032 - MARCELO ORPHEU CABRAL)

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Apensem-se aos autos principais (0000007-08.2016.403.6112). Sem suspensão do processo principal, intime-se o impugnado para, no prazo de 15 (quinze) dias oferecer resposta. Após, tornem os autos conclusos para decisão. Intemem-se.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000545-11.2016.403.6137** - ROGERIO FABIANO DE GOES(SP279698 - VINICIUS MARTINS PEREIRA) X GERENTE DA AGENCIA REGIONAL TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA - SP X UNIAO FEDERAL(Proc. 2843 - VITOR CARLOS DE OLIVEIRA)

1. RELATÓRIO Trata-se de ação de mandado de segurança ajuizada por ROGÉRIO FABIANO DE GOES em face de CHEFE DA AGÊNCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO EM ANDRADINA/SP, objetivando a imediata liberação do pagamento de seguro-desemprego. No mérito pleiteia a definitividade da segurança pleiteada a fim de lhe garantir o direito ao recebimento do seguro-desemprego. Alega, em apertada síntese, que manteve contrato de trabalho no período de 01/11/2013 a 21/01/2016 (fls. 03, 25), sendo dispensado sem justa causa (fls. 27/29), porém teve o seguro-desemprego indeferido pela autoridade impetrada sob justificativa de existência de empresa da qual seria titular (fls. 31). Com a inicial vieram os documentos de fls. 18/41. A medida liminar foi inicialmente deferida (fls. 45/46v). A autoridade impetrada presta informações afirmando, sucintamente, que a condição de empresário do impetrante descaracteriza a situação de desemprego e impede o deferimento do benefício de seguro-desemprego, visto haver CNPJ ativo vinculado ao CPF do impetrante, consonante determina as Circulares n. 61/2015 e n. 71/2015 da Coordenadoria-Geral do Seguro-Desemprego, do Abono Salarial e Identificação Profissional vinculada ao Ministério do Trabalho e Emprego (fls. 51/66). A autoridade impetrada informa o cumprimento da decisão liminar às fls. 69/70. A União manifesta interesse em ingressar no feito e defende o ato realizado pela autoridade impetrada, afirmando a inexistência de ato ilegal a ser combatido por este mandamus, requerendo seja denegada a segurança pretendida (fls. 71/74). Após, informa a interposição de Agravo de Instrumento contra a decisão liminar (fls. 75/82v), ao qual não foi deferido o efeito suspensivo pretendido (fls. 85/89) e, ao final, teve negado o seu provimento (fl. 93). O Ministério Público Federal apresentou parecer alegando não ser esta hipótese de sua intervenção no feito (fls. 89/91v). É relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 2.1. Da tempestividade A autoridade impetrada fez juntar aos autos documento à fl. 70, na qual é verificar que o impetrante protocolizou o requerimento de seguro-desemprego em 07/01/2016 e, muito embora não conste documento comprovando a data da ciência da negativa da autoridade impetrada ao requerimento, há que se concluir pela não ultrapassagem do prazo decadencial de 120 (cento e vinte) dias (art. 23 da Lei nº 12.016/2009) considerando-se esta data. Assim, a data limite para manuseio do remédio heroico seria, pelo menos, 06/05/2016 e a presente ação foi protocolizada em 25/04/2016, satisfazendo este critério. 2.2. Dos requisitos para impetração de mandado de segurança Nos termos do artigo 1º da Lei nº 12.016/2009, Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Pelo enunciativo da Lei de Mandado de Segurança é patente que ele se destina a preservar o impetrante contra injustiças que sofra, ou corra o risco de sofrer, por parte de autoridade, desde que relativo a direito líquido e certo de que já seja titular. No caso dos autos entendo presentes os requisitos para impetração do presente mandamus. Tratando-se o seguro-desemprego de um direito constitucionalmente garantido aos trabalhadores atingidos pelo desemprego involuntário a fim de subsidiar suas despesas, e de sua família, até superação da situação de desemprego (Art. 7º, II, CF/88), as exceções ao seu recebimento não apenas devem ser explícitas e taxativas, como devem ser cabalmente demonstradas e comprovadas pela Administração Pública, não sendo viável impor restrições à

direitos baseando-se em conjecturas vazias de sustentação. As regulações ao recebimento do seguro-desemprego estão taxativamente previstas na Lei nº 7.998/90, dentre as quais não se vislumbra a hipótese aventada pela Impetrada atinente à existência de empresa ativa anteriormente vinculada ao impetrante, quando dela não auferir qualquer renda e já tenha se desligado, como se observa: Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove: I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) II - (Revogado); (Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015) III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976, bem como o abono de permanência em serviço previsto na Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973; IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família. VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do art. 18 da Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela Lei no 12.513, de 26 de outubro de 2011, ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. (Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015) O impetrante fez prova da existência de vínculo empregatício regularmente estabelecido e atualmente cessado, como o demonstram os documentos de fls. 20/26, consistentes na anotação de contrato de trabalho às fls. 20 de sua CTPS, Comunicado de Dispensa, Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho e Termo de Homologação da Rescisão, constando data de admissão em 01/11/2013 e data da cessação do vínculo em 21/01/2016 (data da homologação da rescisão), nos termos do art. 3º, I, a, da Lei nº 7.998/90. 2.3. Da qualidade de sócio de empresa ativa Ora, a simples existência de empresa titularizada pelo impetrante não afasta a fruição do seguro-desemprego, sobretudo quando o impetrante comprova a inexistência de qualquer rendimento decorrente do exercício da empresa. In casu, a Administração não comprovou a existência de renda a laurear o requerente, pautando-se por ilações e suposições etéreas de que ser titular de empresa implica necessariamente em possuir renda dela auferida, porém sem se atentar às peculiaridades do caso concreto (fls. 51/54). Os documentos de fls. 36/41 exibem a situação da empresa em que fora sócio o impetrante, pessoa jurídica GOES & GOES DE ANDRADINA LTDA-ME (CNPJ 02.966.191/0001-76), e demonstram à contento a situação de inexistência de movimentação, inviabilizando a obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. Ante o indeferimento de seu requerimento de seguro-desemprego, o impetrante anexou aos autos cópias de declaração informando a inatividade da empresa desde 2001 (fl. 35), bem como cópias de Declarações Simplificadas de Inatividade de Pessoa Jurídica pertinente aos anos de 2011 a 2016 (fls. 36/41), provando de forma incontornável a inexistência de renda auferida pela condição de sócia desta pessoa jurídica. Tais informações são, ainda, corroboradas pelas anotações constantes da Carteira de Trabalho e Previdência Social do impetrante (fls. 20/26). Da análise de tal documento verifica-se que Rogério Fabiano de Goes trabalhou como empregado nos seguintes períodos: 01/10/2001 a 08/05/2003, 09/05/2003 a 09/02/2006, 01/08/2006 a 27/06/2007, 02/07/2008 a 14/03/2010, 01/02/2011 a 29/01/2012, 01/02/2012 a 30/05/2013 e 01/11/2013 a 21/01/2016. Ademais, nos termos do art. 373, II, CPC, é ônus da Administração a prova da existência de renda em prol do impetrado a fim de inviabilizar o recebimento do seguro-desemprego, não cabendo a ele fazer prova negativa da inexistência de renda. Aliás, tal prova exigida ao interessado, doutrinariamente ficou conhecida como prova diabólica, que é uma expressão utilizada nas hipóteses em que a prova da veracidade da alegação a respeito de um fato é extremamente difícil de ser produzida. Ou seja, nenhum meio de prova possível é capaz de permitir tal demonstração. Dessa maneira, a prova diabólica, muitas vezes, ocorre nos casos em que se tem que provar algo que não ocorreu, constituindo-se em uma autêntica prova negativa, como o interessado ser obrigado a provar que não recebeu renda. Inexiste parâmetro normativo para sua exigência pela Administração ao segurado ou, por tal critério, vedar a percepção do benefício requerido. Além disso, a exigência de prova negativa é rechaçada pela jurisprudência, o que se evidencia pelo julgado abaixo, exemplificativamente: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. ÔNUS DA PROVA. FATO NEGATIVO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR NO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EMBASADOR DA EXTRAÇÃO DOS TÍTULOS EXECUTIVOS. NULIDADE. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA DA CDA AFASTADA. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DA FAZENDA. (...) 3. A tese do exequente de que competiria ao contribuinte o ônus de comprovar as suas alegações não merece êxito por tratar-se de prova de fato negativo, não devendo ser exigido do contribuinte que demonstre em juízo que não foi devidamente notificado para se defender no processo administrativo, que se encontra em poder do exequente. No caso, caberia à Fazenda diligenciar e provar a efetiva notificação do contribuinte para se defender. (...) (STJ - AgRg no Ag: 1022208 GO 2008/0045121-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/10/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: <!-- DTPB: 20081121 <br> --> DJe 21/11/2008 <!-- DTPB: 20081121 <br> --> DJe 21/11/2008) Por outro lado, a Administração tem diversos meios para aferir a existência de renda à beneficiar o impetrante, podendo lançar mão de fiscalização in loco, ou buscar dados oriundos do CNIS a fim de constatar se, à despeito de que haja vínculo societário ou empresa atribuída ao CPF dele, haja ou não recebimento de haveres decorrentes de supostos vínculos, porém nada disso consta como justificativa da negativa de benefício, louvando-se, a Administração, apenas no disposto na Circular n. 71/2015 ou na Circular n. 61/2015, o que não satisfaz o critério da verdade real. Os elementos coligidos demonstram, à contento, a situação de inexistência de obtenção de renda suficiente para a sua manutenção e de sua família oriunda desta fonte, nos precisos termos do disposto no art. 3º, V, da Lei nº 7.998/90, inexistindo óbice à liberação do seguro-desemprego, nos termos em que fora pedido. 2.4. Da eficácia imediata da sentença Nestes autos foi formulado pedido de medida liminar, que restou inicialmente deferido pela r. decisão de fl. 45/46v. Muito embora haja norma impedindo o deferimento de medida liminar em mandado de segurança que implique no pagamento de qualquer natureza, entendo que a única interpretação que se coaduna com a Constituição Federal da vedação contida no aludido art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança, é aquela que passa por sua análise teleológica e sistemática, no sentido de que restariam vedadas medidas liminares que ostentem caráter irreversível, tal como prevê (de forma constitucional) o CPC/2015 em seu art. 300, 3º (A tutela de urgência

de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão). De fato, nenhuma outra exegese seria compatível com a garantia da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, inc. XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito) e da própria previsão constitucional do remédio heroico (art. 5º, inc. LXIX). Ora, de nenhuma utilidade seria a garantia - inculpada pelo constituinte originário - que nem mesmo a lei pode excluir da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de lesão a direito, caso se admitisse que a lei pudesse impedir uma tutela minimamente efetiva desse direito, o que muitas vezes exige a concessão de medida de urgência, sob pena de flagrante inutilidade do provimento concedido intempestivamente, resultando em lesão ao direito. Posto isso, no caso concreto, vislumbro a existência de irreversibilidade recíproca, pelo que deixa de incidir a vedação prevista no art. 7º, 2º da Lei do Mandado de Segurança (na compreensão supracitada de vedação a medidas irreversíveis), tendo em vista que de nenhuma utilidade será o pagamento de seguro desemprego intempestivo, tendo em vista que este benefício previdenciário traz ínsita a sua natureza cautelar, pois visa assegurar a sobrevivência do trabalhador que se vê repentinamente desprovido de rendimentos em razão de despedida imotivada do empregador, por curto espaço de tempo e imediatamente após a rescisão do contrato de trabalho, devendo-se rememorar, mais uma vez, que se está diante de direito social de extração constitucional e de natureza alimentar. Ademais, considerando que o e. STJ tem firmado posição no sentido da possibilidade de devolução dos valores recebidos por força de medida provisória posteriormente revogada, ainda que de cunho alimentar, não há que se cogitar, bem na verdade, de irreversibilidade da medida ora deferida pela ótica do Poder Público, já que bastaria prosseguir com atos executórios em face do impetrante a fim de reaver o montante já eventualmente levantado na eventualidade de reversão da tutela jurisdicional ora deferida. Relembro, ainda, que ao se debruçar sobre a constitucionalidade das normas que restringem a tutela de urgência contra o Poder Público, o e. STF admitiu expressamente o duplo controle de proporcionalidade de tais vedações (seriam as mesmas constitucionais em abstrato, mas passíveis de reconhecimento de inconstitucionalidade no caso concreto). Pela pertinência, transcrevo a ementa da ADI 223: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONTRA A MEDIDA PROVISÓRIA 173, DE 18.3.90, QUE VEDA A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA E EM AÇÕES ORDINÁRIAS E CAUTELARES DECORRENTES DAS MEDIDAS PROVISÓRIAS NUMEROS 151, 154, 158, 160, 162, 165, 167 E 168: INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE SUSPENSÃO CAUTELAR DA VIGÊNCIA DO DIPLOMA IMPUGNADO: RAZÕES DOS VOTOS VENCEDORES. SENTIDO DA INOVADORA ALUSÃO CONSTITUCIONAL A PLENITUDE DA GARANTIA DA JURISDIÇÃO CONTRA A AMEAÇA A DIREITO: ENFASE A FUNÇÃO PREVENTIVA DE JURISDIÇÃO, NA QUAL SE INSERE A FUNÇÃO CAUTELAR E, QUANDO NECESSÁRIO, O PODER DE CAUTELA LIMINAR. IMPLICAÇÕES DA PLENITUDE DA JURISDIÇÃO CAUTELAR, ENQUANTO INSTRUMENTO DE PROTEÇÃO AO PROCESSO E DE SALVAGUARDA DA PLENITUDE DAS FUNÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO. ADMISSIBILIDADE, NÃO OBSTANTE, DE CONDIÇÕES E LIMITAÇÕES LEGAIS AO PODER CAUTELAR DO JUIZ. A TUTELA CAUTELAR E O RISCO DO CONSTRANGIMENTO PRECIPITADO A DIREITOS DA PARTE CONTRÁRIA, COM VIOLAÇÃO DA GARANTIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. CONSEQUENTE NECESSIDADE DE CONTROLE DA RAZOABILIDADE DAS LEIS RESTRITIVAS AO PODER CAUTELAR. ANTECEDENTES LEGISLATIVOS DE VEDAÇÃO DE LIMINARES DE DETERMINADO CONTEÚDO. CRITÉRIO DE RAZOABILIDADE DAS RESTRIÇÕES, A PARTIR DO CARÁTER ESSENCIALMENTE PROVISÓRIO DE TODO PROVIMENTO CAUTELAR, LIMINAR OU NÃO. GENERALIDADE, DIVERSIDADE E IMPRECISÃO DE LIMITES DO ÂMBITO DE VEDAÇÃO DE LIMINAR DA MP 173, QUE, SE LHE PODEM VIR, A FINAL, A COMPROMETER A VALIDADE, DIFICULTAM DEMARCAR, EM TESE, NO JUÍZO DE DELIBERAÇÃO SOBRE O PEDIDO DE SUA SUSPENSÃO CAUTELAR, ATÉ ONDE SÃO RAZOÁVEIS AS PROIBIÇÕES NELA IMPOSTAS, ENQUANTO CONTENÇÃO AO ABUSO DO PODER CAUTELAR, E ONDE SE INICIA, INVERSAMENTE, O ABUSO DAS LIMITAÇÕES E A CONSEQUENTE AFRONTA A PLENITUDE DA JURISDIÇÃO E AO PODER JUDICIÁRIO. INDEFERIMENTO DA SUSPENSÃO LIMINAR DA MP 173, QUE NÃO PREJUDICA, SEGUNDO O RELATOR DO ACÓRDÃO, O EXAME JUDICIAL EM CADA CASO CONCRETO DA CONSTITUCIONALIDADE, INCLUIDA A RAZOABILIDADE, DA APLICAÇÃO DA NORMA PROIBITIVA DA LIMINAR. CONSIDERAÇÕES, EM DIVERSOS VOTOS, DOS RISCOS DA SUSPENSÃO CAUTELAR DA MEDIDA IMPUGNADA. (ADI 223 MC, Relator(a): Min. PAULO BROSSARD, Relator(a) p/ Acórdão: Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 05/04/1990, DJ 29-06-1990 PP-06218 EMENT VOL-01587-01 PP-00001) Assim, in casu, deve-se reconhecer a inconstitucionalidade incidental da vedação contida no art. 7º, 2º, parte final, tendo em vista que sucumbe ao segundo juízo de proporcionalidade, já que, como visto, sua concessão tardia nulificaria a razão de ser do próprio benefício previdenciário almejado, direito fundamental social do impetrante, que merece ser amparado de forma célere pelo Poder Judiciário tão logo constatada a ilegalidade do ato objurgado. Por fim, considerando que na atual quadra processual o momento para a concessão da liminar já foi ultrapassado, desnecessário deferimento da mesma, tendo em vista a especificidade do mandado de segurança, cuja sentença tem eficácia imediata, eis que o recurso interposto não está sujeito a efeito suspensivo. Assim, considerando o disposto no art. 14, 3º da Lei do Mandado de Segurança, cabe apenas consignar que não incide, in casu, a ressalva contida na sua parte final (salvo nos casos em que for vedada a concessão da medida liminar), consoante já aduzido, pelo que a presente sentença concessiva da segurança tem eficácia imediata. Com tais elementos importa conceder a segurança pretendida. 3. DISPOSITIVO Ante o exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada nos termos da fundamentação retro, resolvendo o mérito com fulcro no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que proceda à liberação imediata dos valores de seguro-desemprego ao impetrante, nos termos da letra b, do inciso I, do 2º do art. 4º da Lei nº 7.998/90, salvo se existir outro motivo idôneo para o indeferimento que não a alegada existência de renda oriunda da empresa ou condição de titular da empresa pessoa jurídica GOES & GOES DE ANDRADINA LTDA-ME (CNPJ 02.966.191/0001-76). OFICIE-SE à autoridade impetrada para que comprovado o cumprimento imediato da presente sentença (art. 13 da Lei n. 12.016/09), reportando-me ao tópico da fundamentação que aduziu acerca da eficácia imediata desta sentença. Prazo de 10 (dez) dias para comprovação, sob pena de multa diária de R\$ 200 (duzentos reais). DEFIRO a inclusão da União no feito (polo passivo), conforme requerido às fls. 71/74. Ao SEDI para o necessário. DEFIRO ao impetrante os benefícios da gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil. Sem honorários (art. 25 da Lei 12.016/2009). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário (Art. 14, 1º da Lei nº 12.016/2009). Por fim, cumpridas as diligências legais, e após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se.

Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002516-36.2013.403.6137** - FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO(SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN E SP219556 - GLEIZER MANZATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FATIMA LUCIA RIBEIRO COUTINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTOMIRO PEREIRA COUTINHO

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. À inicial foram juntados os documentos de fls. 06-13. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 23-29, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação, às fls. 33-37, reiterando o pedido formulado na exordial. Despacho saneador, à fl. 38, determinando a realização de perícia e fixando os pontos controvertidos. Laudo pericial às fls. 41-43. Termo de audiência de conciliação, instrução e julgamento, e sentença resolutive de mérito, às fls. 57-59 julgando procedente o pedido de concessão do benefício de aposentadoria por invalidez (NB 570.301.645-9). Apelação do INSS às fls. 67-71. Contrarrazões da autora às fls. 73-76. Acórdão do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região dando parcial provimento ao recurso do INSS para fins de isentá-lo do pagamento das custas às fls. 79-82. Certidão de trânsito em julgado à fl. 84. Cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 89-98. Manifestação da autora, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia, às fls. 100-101. Petição do advogado da autora, às fls. 104-105, informando o falecimento desta (certidão de óbito - fl. 108) e requerendo o sobrestamento do feito, com fito de localizar o cônjuge supérstite (certidão de casamento - fl. 106) e obter a habilitação do mesmo nos autos. Petição de Altomiro Pereira Coutinho, às fls. 110-111, requerendo a sua habilitação e o prosseguimento do feito. Redistribuição dos autos a este Juízo à fl. 118. Decisão, à fl. 126, determinando a alteração do polo ativo da demanda, para fazer constar o cônjuge supérstite da falecida, homologando o cálculo de liquidação e ordenando a expedição de ofício requisitório. Ofício requisitório às fls. 133-134. Extrato de pagamento de RPV às fls. 139-140. Decisão determinando a intimação do perito para que proceda ao seu cadastramento junto ao sistema da AJG a fim de viabilizar o pagamento da perícia à fl. 146. Com a efetivação do cadastramento, ordenou-se a expedição do ofício requisitório relativo aos honorários periciais. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fls. 133-134 e 139-140) que os valores devidos pelo INSS à parte autora já foram satisfeitos. Em virtude do pagamento do débito, EXTINGO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002540-64.2013.403.6137** - UBALDO NOGUEIRA DA SILVA(SP160052 - FERNANDO FRANCA TEIXEIRA DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X UBALDO NOGUEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte interessada intimada do pagamento de PRC expedido em benefício de UBALDO NOGUEIRA DA SILVA (fl. 246), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo a parte autora se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais.

**0002749-33.2013.403.6137** - IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X IZAURA DA SILVA ALMEIDA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10-42. Requereu, ademais, a antecipação dos efeitos da tutela, que restou inicialmente indeferida (fl. 43). Decisão do TRF-3 em agravo de instrumento, às fls. 48-51, deferindo o pedido de efeito suspensivo e restabelecendo o auxílio-doença à agravante. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 56-65, pugnando pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação, às fls. 72-73, reiterando o pedido formulado na exordial. Despacho saneador, à fl. 74, determinando a realização de perícia e fixando os pontos controvertidos. Laudo pericial às fls. 84-85. Alegações finais da autora às fls. 90-91. Sentença resolutive de mérito, às fls. 98-100, julgando procedente o pedido de restabelecimento do benefício de auxílio-doença. Apelação do INSS às fls. 102-106. Contrarrazões da autora às fls. 109-111. Acórdão do TRF-3, às fls. 116-118, dando parcial provimento à apelação do INSS para fins de isentar o INSS do pagamento de custas. Certidão de trânsito em julgado à fl. 120. Memória de cálculo do INSS à fl. 164. Ofício requisitório às fls. 173-174. Extrato de pagamento de RPV às fls. 178-179. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fls. 173-174 e 178-179) que os valores devidos pelo INSS à parte autora já foram satisfeitos. Em virtude do pagamento do débito, EXTINGO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição dos alvarás requeridos às fls. 181, posto que os valores constantes dos extratos de fls. 178-179 encontram-se disponibilizados em favor dos beneficiários junto ao banco informado. Requistem-se os honorários do perito nomeado à fl. 73, no valor máximo previsto na Resolução CJF n. 558/2007 alterada pela Resolução n. 305/2014 do CJF, tendo em vista tratar a parte autora de beneficiária AJG e a redistribuição dos autos a este Juízo. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000019-15.2014.403.6137** - DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA(SP044694 - LUIZ AUGUSTO MACEDO E SP219556 - GLEIZER MANZATTI E SP341280 - IVETE APARECIDA DE OLIVEIRA SPAZZAPAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X DORALICE IGNACIO DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara, infôrmo que fica a parte interessada intimada do pagamento de RPV expedido em benefício de DORALICE IGNÁCIO DE ALMEIDA (fl. 193), cujos valores estão disponíveis em qualquer agência do Banco do Brasil, nos termos do art. 14, I, c, da Portaria 12/2013, publicada em 24/07/2013, devendo a parte autora se manifestar nos autos quanto à satisfação do débito no prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais

**0000097-09.2014.403.6137** - SIMONE BRAGA DE SOUZA(SP191632 - FABIANO BANDECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2864 - MARIANA OLIVEIRA BARREIROS DE QUEIROZ) X SIMONE BRAGA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de concessão de benefício previdenciário de auxílio-doença e ulterior conversão em aposentadoria por invalidez, proposta pela parte autora em face do INSS. À inicial foram juntados os documentos de fls. 10-26. Decisão deste Juízo declinando o feito para a Justiça Estadual, tendo em vista que o benefício pleiteado decorre de acidente de trabalho, às fls. 27-30. Decisão deferindo a antecipação dos efeitos da tutela e a gratuidade da justiça às fls. 32-33. Citado, o INSS apresentou contestação, às fls. 41-47, pugnano pela improcedência dos pedidos. Impugnação à contestação, às fls. 61-63, reiterando o pedido formulado na exordial. Despacho saneador, às fls. 67-68, determinando a realização de perícia e fixando os pontos controvertidos. Laudo pericial às fls. 87-89. Alegações finais da autora às fls. 113-114. Alegações finais do INSS à fl. 115. Sentença resolutive de mérito, às fls. 120-122, julgando procedente o pedido de concessão do benefício de auxílio-doença. Petição do INSS renunciando ao prazo recursal às fls. 130-131. Certidão de trânsito em julgado à fl. 137. Redistribuição dos autos a este Juízo, para execução da sentença, à fl. 149. Cálculo de liquidação apresentado pelo INSS às fls. 150-165. Manifestação da autora, concordando com os cálculos apresentados pela autarquia, à fl. 168. Ofício requisitório às fls. 171-172. Extrato de pagamento de RPV às fls. 179-180. Decisão determinando a expedição de RPV em favor da perita à fl. 184. É o relatório do necessário. Fundamento e decido. Depreende-se dos autos (fls. 171-172 e 179-180) que os valores devidos pelo INSS à parte autora já foram satisfeitos. Em virtude do pagamento do débito, EXTINGO o presente feito, com fulcro no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Desnecessária a expedição dos alvarás requeridos à fl. 175, posto que os valores constantes dos extratos de fls. 179-180 encontram-se disponibilizados em favor dos beneficiários junto ao banco informado. Expeça-se o necessário. Sem honorários, porquanto já incluídos no crédito executado. Sem custas (art. 4º, I, Lei n. 9.289/1996). Transitada em julgado esta sentença, remetam-se os autos ao arquivo com baixa findo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **ACAO DE EXIGIR CONTAS**

**0000325-47.2015.403.6137** - CEBRIAN CEBRIAN & CIA LTDA(SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO CEBRIAN, CEBRIAN & CIA LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 713/716, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, (1) a sentença fora prolatada sob a égide do Novo CPC, enquanto que a ação fora proposta sob a égide do CPC/73, o qual, no seu entender, não exigia impugnação específica das contas, de modo a não poder ser prejudicado, (2) a sentença não apurou a existência de algum saldo credor ou devedor à qualquer das partes, de modo que conclui ser ela ou omissa ou obscura, merecendo esclarecimentos. Desnecessária a manifestação da CEF nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, tendo em vista não vislumbrar hipótese infringente ao presente recurso. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para: Art. 1.022. (...) I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas

no art. 489, 1o. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135).

Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. A embargante não demonstrou qualquer nódoa na sentença passível de esclarecimento mediante aclaratórios, mas apenas inconformismo com o seu teor. Primeiramente, sua insinuação de que a sentença deveria ser prolatada nos termos do CPC/73 não tem qualquer fundamento normativo, visto que a aplicação de lei processual se faz no exato momento em que inicia a sua vigência, recebendo os processos pendentes no estado em que se encontrarem e efetivando suas prescrições imediatamente, com algumas exceções inaplicáveis a este processo (art. 1.046 e parágrafos, CPC/2015). A recorrente aparentemente assim se expressa num confuso arrazoado em seu item 7 (fl. 723) porque argumenta que a (...) impugnação das contas fundamentada e específica, como viera a se exigir e constara da r. sentença embargada, somente adviera com o Novo Código de Processo Civil, não podendo a parte estar então obrigada a tanto e, daí, sobrevir declaração de contas prestadas e boas pela ré, contudo não lhe assiste razão. Isso porque mesmo sob a égide do CPC/73 o autor estava obrigado a apresentar suas contas sob forma mercantil para fins de comparação com aquelas que o réu apresentasse, já devendo apresentar os valores que entende como lançamentos indevidos (art. 917, CPC/73), contudo o recorrente omitiu-se deste dever, logo, o embargante não foi surpreendido por repentina alteração da legislação após realização de ato jurídico perfeito, cujo disposto fora alterado por legislação superveniente. Mas não é só: ao entender que o réu não teria prestado adequadamente as contas, deveria o autor tê-las apresentado, numa segunda e última oportunidade para que o magistrado tivesse dados sobre os quais analisar algum lançamento indevido promovido pela ré, como expressamente previa o 3º do art. 915, CPC/73, verbis: 3o Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1o deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Tecnicamente a única diferença entre este parágrafo e o 3º do art. 550, CPC/2015, é a estipulação de prazo de 15 dias, e não mais 10, para apresentação de sua impugnação, porquanto se o autor já estava, sob a égide do CPC/73, obrigado a apresentar suas contas na forma mercantil com a inicial, ou o mais tardar, em sua impugnação à contestação, seriam estas as oportunidades que teria para indicar qual o saldo que entende correto em suas contas. Não é despidendo lembrar que a argumentação do embargante em sua impugnação concluía pela inadequação das contas prestadas pela ré, tendo em vista seu item 11 (fl. 710) reiterar o pedido para que a ré as apresente, o que apenas seria lógico e viável se a documentação apresentada não satisfizesse os critérios do autor, na forma como interpreta a legislação, concluindo ele pela não apresentação das contas na forma e modo devidos, de modo a incidir-lhe o dever contido na segunda parte do supracitado 3º do art. 915, CPC/73, do qual ele não se desincumbiu. Esta ação, dúplice em sua natureza, pressupõe uma dúvida objetiva, concreta e evidenciada com dados especificados pela parte autora que se sente lesada pelos saldos apresentados em sua conta bancária num dado período, sobre os quais a ré se pronunciaria e, persistindo a divergência, cabível a realização de perícia contábil à analisar as contas por ambas apresentadas para aferição de saldo em favor de uma das partes, para formação do título executivo judicial (art. 552, CPC/2015). A pressuposição lógica de tal ação é a incorreção de lançamento de débito à conta do correntista que, se evidenciado, também em abono à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, imporia ao banco réu o dever de repetir o indébito com todos os consectários legais incidentes. Por outro lado, não sendo evidenciada qualquer incorreção nos lançamentos, cristalino que a ação procede em termos do direito ao pedido de prestação de contas, mas improcede em relação à retificação destas para fins de apuração de saldo à crédito do autor. Em sua impugnação à contestação o embargante, ao invés de cumprir com sua obrigação, apenas teceu diversos argumentos jurídicos e coligiu jurisprudência acerca do tema, mas sem evidenciar qualquer direito material que entendia vilipendiado por qualquer procedimento bancário promovido pela ré ou suspeita de cobrança indevida, mas muito ao contrário, alega à fls. 703/704 o seguinte: Cabe observar que não existe na petição inicial qualquer taxa ou encargo ou percentual narrado, tão pouco (sic) referência ou menção alguma cláusula (sic) ou um mero contrato, ou ainda qualquer outro elemento de fato ou de direito, e menos ainda atendo-se aos pedidos, do qual se pudesse extrair pretensão ou ação de revisão de taxas ou práticas bancárias como se dá em outras ações, pois não se insurge o autor contra encargos e nem expõe ou visa rever valores decorrentes de juros e taxas ilegais, capitalização de juros, comissão de permanência, encargos moratórios e afins. 2. Identificando-se a ação por seu objeto ou pedido, não há em momento ou passagem alguma pedido de revisão do contrato, cláusulas ou encargos, assim como não há para o decote ou redução de qualquer quantia (...). E quanto ao pedido em específico, requeria a declaração de contas, seu acertamento ou apuração para verificação de existência de saldo credor, devedor ou inexistência de saldo pertinente a ele, autor/embargante (fl. 09, quarto parágrafo), contudo, contrariando seu próprio arrazoado, no parágrafo anterior, ele finaliza com o requerimento para que a ré preste contas em 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, contudo, em duas oportunidades, o autor não apresentou qualquer conta ou cifras ou dados concretos contra os quais se insurgia. Ora, se o embargante não divergia quanto às cláusulas contratuais, mas ainda assim requeria a prestação de contas sem apresentar as suas próprias, sequer houve subsídio para que o magistrado deliberasse pela realização de perícia para apuração do saldo em si, pois aos extratos apresentados pela embargada não foi oposta qualquer irresignação fundamentada em dados concretos, de modo que, apresentados os documentos como o foram, sem apresentação pelo embargante de sua contrariedade fundamentada, tornou-se preclusa sua oportunidade para tanto, de modo que a única solução possível fora a declaração de que as contas são boas sem que haja saldo à seu favor. Como bem fundamentado na sentença, cabia ao embargante, após exibidos os documentos pela embargada, informar ao magistrado sobre incorreções nos seus cálculos um a um e com apurada precisão ou em que ponto existiria descumprimento contratual pela embargada e apresentar os cálculos que entendesse adequados, bem como as provas do descumprimento contratual pontualmente evidenciadas para, em segunda fase da ação, sobre tal divergência de valores, cálculos e adimplemento contratual se estabelecesse o contraditório para que, enfim, as contas pudessem ser julgadas como sendo boas ou não, com as consequências disso

advindas. Na forma como manejada a ação, requerendo-se apenas a apresentação de documentos e contas, sendo isso feito e quedando-se silente a embargante acerca da (in)correção destas, nada resta ao magistrado que não seja sentenciar na forma como procedida, visto que não cabe ao magistrado, tampouco à embargada, traduzir os termos contratuais ou de extratos alegadamente desconhecidos pelo embargante. Contudo, em sua petição inicial a embargante (fl. 03, itens 2 e 3; fl. 04, item 6) insinua desconhecer a origem e natureza dos lançamentos feitos em seus extratos bancários e busca melhor fundamentação da sentença para determinar que a embargada as esclareça, contudo, não é necessário ser altamente versado para perceber que fornecer tutoriais sobre as siglas e abreviaturas constantes em extrato bancário não é objeto de uma ação de exibição de documentos ou de uma ação de prestação de contas quando o próprio autor não apresenta quaisquer dados sobre os quais deliberar, nem aponta valores que entende indevidamente debitados em sua conta bancária, tendo em vista o embargante se tratar de sociedade empresária para a qual é de duvidosa razoabilidade aceitar a existência de dificuldade de compreensão das rubricas lançadas. Não há se falar em afastar a incidência da Súmula n. 259 do STJ (Ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002 p. 189), mas muito ao contrário, trata-se de racionalizar sua incidência verificando-se quais os substratos que culminaram na redação do verbete e, procedendo-se a esta consulta, verifica-se que todos os acórdãos que lhe subsidiaram e que lhe são posteriores diziam do dever do autor de apresentar concretamente os lançamentos que entendia incorretos ao invés de impugnar genericamente uma dada relação bancária num dado lapso de tempo à seu critério, como se observa: Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorde dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. [...] Acha-se bem delineado aí o interesse de agir da demandante, eis que, lido com atenção o petitório vestibular, a inconformidade manifestada não se restringe à elucidação das abreviaturas inseridas nos extratos de movimentação da conta-corrente. A ora recorrente investe contra os lançamentos em si. Adroaldo Furtado Fabrício leciona que o oferecimento ou a exigências das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de deve e haver. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesmo da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo. (REsp 198071 SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 24/05/1999) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA A DÚVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1611150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016) Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de impugnar adequadamente e especificamente cada rubrica das contas apresentadas, não há que esperar que a embargada assim proceda em sua substituição se não foi oposta qualquer objeção qualificada ao quanto ela apresentou, resignando-se a autora da ação apenas a expor argumentos genéricos acerca de suas desconfianças, incertezas ou desconhecimentos quanto ao que o extrato bancário lhe comunica. Tal informação acerca de significados dos itens que ali se indicam deve ser buscada no contrato realizado entre as partes contratantes ou em diálogo direto com os gerentes da agência bancária, mas não nesta espécie processual, absolutamente inadequada para tal fim, considerando que inexistindo suspeita objetiva de valores à serem repetidos, comprovados na forma do 1º do art. 550, sequer há interesse processual na prestação de contas. (art. 485, VI, CPC). Como se verifica, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Diante disso, importa negar provimento aos Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 713/716 pelas suas próprias razões e fundamentos. Cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**0000326-32.2015.403.6137** - CEBRIAN NOGUEIRA E CIA LTDA (SP097975 - MARCELO AUGUSTO DE MOURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

1. RELATÓRIO CEBRIAN, NOGUEIRA E CIA LTDA. opôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO contra a sentença prolatada às fls. 497/500, alegando omissões sobre pontos a respeito dos quais deveria ter havido pronunciamento judicial. No seu entender, (1) a sentença fora prolatada sob a égide do Novo CPC, enquanto que a ação fora proposta sob a égide do CPC/73, o qual, no seu entender, não exigia impugnação específica das contas, de modo a não poder ser prejudicado, (2) a sentença não apurou a existência de algum saldo credor ou devedor à qualquer das partes, de modo que conclui ser ela ou omissa ou obscura, merecendo esclarecimentos. Desnecessária a manifestação da CEF nos termos do 2º do art. 1.023 do Código de Processo Civil, tendo em vista não vislumbrar hipótese infringente ao presente recurso. Eis o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Consoante abalizado entendimento doutrinário (DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo José Carneiro. Curso de direito processual civil - meios de impugnação às decisões judiciais e processos nos tribunais. Vol. 3. Salvador: Juspodivm, 2006. p. 36), para que a pretensão recursal seja analisada é necessário o preenchimento de certos pressupostos, chamados de pressupostos ou requisitos de admissibilidade recursal, que se subdividem em intrínsecos (concernentes à própria existência do poder de recorrer: cabimento, legitimação, interesse e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do poder de

recorrer) e extrínsecos (relativos ao modo de exercício do direito de recorrer: preparo, tempestividade e regularidade formal). Portanto, antes de passar à análise do chamado mérito recursal, o instrumento de impugnação precisa superar o juízo de admissibilidade, também chamado de juízo de prelibação, que consiste na verificação da presença dos pressupostos recursais, quando apenas então é que o recurso será conhecido. Discursando acerca da Teoria Geral dos Recursos em Processo Civil, FREDIE DIDIER JUNIOR e LEONARDO JOSÉ CARNEIRO DA CUNHA (op. cit., p. 36), com maestria, prelecionam que por cabimento deve-se entender a suscetibilidade de o ato impugnado ser atacado. Conforme os aludidos autores: No exame do cabimento, devem ser respondidas duas perguntas: a decisão é, em tese, recorrível? b) qual o recurso cabível contra esta decisão? Se se interpõe o recurso adequado contra uma decisão recorrível, vence-se esse requisito intrínseco de admissibilidade recursal. Em suma, o cabimento desdobra-se em dois elementos: a previsão legal do recurso e sua adequação: previsto o recurso em lei, cumpre verificar se ele é adequado a combater aquele tipo de decisão. Se for positiva a resposta, revela-se, então, cabível o recurso. Relativamente aos embargos de declaração em análise, foram opostos dentro do prazo assinado em lei (tempestividade) com observância da regularidade formal e, no mérito, não assiste razão ao recorrente. Nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis para: Art. 1.022. (...) I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento; III - corrigir erro material. Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que: I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento; II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, I. Na linha do ensinamento doutrinário considera-se omissa a decisão que não se manifestar (a) sobre um pedido, (b) sobre argumentos relevantes lançados pelas partes, cabendo observar que, para o acolhimento do pedido não é necessário o enfrentamento de todos os argumentos deduzidos pela parte, mas para o não-acolhimento, sim, sob pena de ofensa à garantia do contraditório, ou (c) sobre questão de ordem pública, que são apreciáveis de ofício pelo magistrado, tenham ou não sido suscitadas pela parte. De outro lado, é obscura a decisão ininteligível, quer porque mal redigida, quer porque escrita à mão com letra ilegível. Por fim, contraditória é a decisão que traz proposições entre si inconciliáveis, a exemplo da existência de contradição entre a fundamentação e a decisão. (op. cit. p. 135). Conforme se observa da regra de cabimento dos presentes embargos, tratam-se estes de instrumento processual tencionado a viabilizar a correção de obscuridade, contradição ou omissão contida na própria decisão embargada. A declaração do julgado, destarte, apenas se justifica se há discrepância, equívoco ou omissão nas operações lógicas desenvolvidas na decisão, vale dizer, se há vícios internos à própria decisão hostilizada. A embargante não demonstrou qualquer nódoa na sentença passível de esclarecimento mediante aclaratórios, mas apenas inconformismo com o seu teor. Primeiramente, sua insinuação de que a sentença deveria ser prolatada nos termos do CPC/73 não tem qualquer fundamento normativo, visto que a aplicação de lei processual se faz no exato momento em que inicia a sua vigência, recebendo os processos pendentes no estado em que se encontrarem e efetivando suas prescrições imediatamente, com algumas exceções inaplicáveis a este processo (art. 1.406 e parágrafos, CPC/2015). A recorrente aparentemente assim se expressa num confuso arrazoado em seu item 7 (fl. 509) porque argumenta que a (...) impugnação das contas fundamentada e específica, como viera a se exigir e constara da r. sentença embargada, somente adviera com o Novo Código de Processo Civil, não podendo a parte estar então obrigada a tanto e, daí, sobrevir declaração de contas prestadas e boas pela ré, contudo não lhe assiste razão. Isso porque mesmo sob a égide do CPC/73 o autor estava obrigado a apresentar suas contas sob forma mercantil para fins de comparação com aquelas que o réu apresentasse, já devendo apresentar os valores que entende como lançamentos indevidos (art. 917, CPC/73), contudo o recorrente omitiu-se deste dever, logo, o embargante não foi surpreendido por repentina alteração da legislação após realização de ato jurídico perfeito, cujo disposto fora alterado por legislação superveniente. Mas não é só: ao entender que o réu não teria prestado adequadamente as contas, deveria o autor tê-las apresentado, numa segunda e última oportunidade para que o magistrado tivesse dados sobre os quais analisar algum lançamento indevido promovido pela ré, como expressamente previa o 3º do art. 915, CPC/73, verbis: 3º Se o réu apresentar as contas dentro do prazo estabelecido no parágrafo anterior, seguir-se-á o procedimento do 1º deste artigo; em caso contrário, apresentá-las-á o autor dentro em 10 (dez) dias, sendo as contas julgadas segundo o prudente arbítrio do juiz, que poderá determinar, se necessário, a realização do exame pericial contábil. Tecnicamente a única diferença entre este parágrafo e o 3º do art. 550, CPC/2015, é a estipulação de prazo de 15 dias, e não mais 10, para apresentação de sua impugnação, porquanto se o autor já estava, sob a égide do CPC/73, obrigado a apresentar suas contas na forma mercantil com a inicial, ou o mais tardar, em sua impugnação à contestação, seriam estas as oportunidades que teria para indicar qual o saldo que entende correto em suas contas. Não é despidendo relembrar que a argumentação do embargante em sua impugnação concluía pela inadequação das contas prestadas pela ré, tendo em vista seu item 11 (fl. 494) reiterar o pedido para que a ré as apresente, o que apenas seria lógico e viável se a documentação apresentada não satisfizesse os critérios do autor, na forma como interpreta a legislação, concluindo ele pela não apresentação das contas na forma e modo devidos, de modo a incidir-lhe o dever contido na segunda parte do supracitado 3º do art. 915, CPC/73, do qual ele não se desincumbiu. Esta ação, dúplice em sua natureza, pressupõe uma dúvida objetiva, concreta e evidenciada com dados especificados pela parte autora que se sente lesada pelos saldos apresentados em sua conta bancária num dado período, sobre os quais a ré se pronunciaria e, persistindo a divergência, cabível a realização de perícia contábil à analisar as contas por ambas apresentadas para aferição de saldo em favor de uma das partes, para formação do título executivo judicial (art. 552, CPC/2015). A pressuposição lógica de tal ação é a incorreção de lançamento de débito à conta do correntista que, se evidenciado, também em abono à aplicação do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias, imporia ao banco réu o dever de repetir o indébito com todos os consectários legais incidentes. Por outro lado, não sendo evidenciada qualquer incorreção nos lançamentos, cristalino que a ação procede em termos do direito ao pedido de prestação de contas, mas improcede em relação à retificação destas para fins de apuração de saldo à crédito do autor. Em sua impugnação à contestação o embargante, ao invés de cumprir com sua obrigação, apenas teceu diversos argumentos jurídicos e coligiu jurisprudência acerca do tema, mas sem evidenciar qualquer direito material que entendia vilipendiado por qualquer procedimento bancário promovido pela ré ou suspeita de cobrança indevida, mas muito ao contrário, alega à fls. 487/488 o seguinte: Cabe observar que não existe na petição inicial qualquer taxa ou encargo ou percentual narrado, tão pouco (sic) referência ou menção alguma cláusula (sic) ou um mero contrato, ou ainda qualquer outro elemento de fato ou de direito, e menos ainda atendo-se aos pedidos, do qual se pudesse extrair pretensão ou ação de revisão de taxas ou práticas bancárias como se dá em outras ações, pois não se insurge o autor contra encargos e nem expõe ou visa rever valores decorrentes de juros e taxas ilegais, capitalização de juros, comissão de permanência, encargos moratórios e afins. 2. Identificando-se a ação por seu objeto ou pedido, não há em momento ou

passagem alguma pedido de revisão do contrato, cláusulas ou encargos, assim como não há para o decote ou redução de qualquer quantia (...). E quanto ao pedido em específico, requeria a declaração de contas, seu acertamento ou apuração para verificação de existência de saldo credor, devedor ou inexistência de saldo pertinente a ele, autor/embarcante (fl. 09, quarto parágrafo), contudo, contrariando seu próprio arrazoado, no parágrafo anterior, ele finaliza com o requerimento para que a ré preste contas em 48 horas sob pena de não lhe ser lícito impugnar as que o autor apresentar, contudo, em duas oportunidades, o autor não apresentou qualquer conta ou cifras ou dados concretos contra os quais se insurgia. Ora, se o embargante não divergia quanto às cláusulas contratuais, mas ainda assim requeria a prestação de contas sem apresentar as suas próprias, sequer houve subsídio para que o magistrado deliberasse pela realização de perícia para apuração do saldo em si, pois aos extratos apresentados pela embargada não foi oposta qualquer irresignação fundamentada em dados concretos, de modo que, apresentados os documentos como o foram, sem apresentação pelo embargante de sua contrariedade fundamentada, tornou-se preclusa sua oportunidade para tanto, de modo que a única solução possível fora a declaração de que as contas são boas sem que haja saldo à seu favor. Como bem fundamentado na sentença, cabia ao embargante, após exibidos os documentos pela embargada, informar ao magistrado sobre incorreções nos seus cálculos um a um e com apurada precisão ou em que ponto existiria descumprimento contratual pela embargada e apresentar os cálculos que entendesse adequados, bem como as provas do descumprimento contratual pontualmente evidenciadas para, em segunda fase da ação, sobre tal divergência de valores, cálculos e adimplemento contratual se estabelecesse o contraditório para que, enfim, as contas pudessem ser julgadas como sendo boas ou não, com as consequências disso advindas. Na forma como manejada a ação, requerendo-se apenas a apresentação de documentos e contas, sendo isso feito e quedando-se silente a embargante acerca da (in)correção destas, nada resta ao magistrado que não seja sentenciar na forma como procedida, visto que não cabe ao magistrado, tampouco à embargada, traduzir os termos contratuais ou de extratos alegadamente desconhecidos pelo embargante. Contudo, em sua petição inicial a embargante (fl. 03, itens 2 e 3; fl. 04, item 6) insinua desconhecer a origem e natureza dos lançamentos feitos em seus extratos bancários e busca melhor fundamentação da sentença para determinar que a embargada as esclareça, contudo, não é necessário ser altamente versado para perceber que fornecer tutoriais sobre as siglas e abreviaturas constantes em extrato bancário não é objeto de uma ação de exibição de documentos ou de uma ação de prestação de contas quando o próprio autor não apresenta quaisquer dados sobre os quais deliberar, nem aponta valores que entende indevidamente debitados em sua conta bancária, tendo em vista o embargante se tratar de sociedade empresária para a qual é de duvidosa razoabilidade aceitar a existência de dificuldade de compreensão das rubricas lançadas. Não há se falar em afastar a incidência da Súmula n. 259 do STJ (Ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária. SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 28/11/2001, DJ 06/02/2002 p. 189), mas muito ao contrário, trata-se de racionalizar sua incidência verificando-se quais os substratos que culminaram na redação do verbete e, procedendo-se a esta consulta, verifica-se que todos os acórdãos que lhe subsidiaram e que lhe são posteriores diziam do dever do autor de apresentar concretamente os lançamentos que entendia incorretos ao invés de impugnar genericamente uma dada relação bancária num dado lapso de tempo à seu critério, como se observa: Ao correntista que, recebendo extratos bancários, discorda dos lançamentos deles constantes, assiste legítimo interesse para intentar a ação de prestação de contas, visando a obter pronunciamento judicial acerca da correção ou incorreção de tais lançamentos. [...] Acha-se bem delineado aí o interesse de agir da demandante, eis que, lido com atenção o petitório vestibular, a inconformidade manifestada não se restringe à elucidação das abreviaturas inseridas nos extratos de movimentação da conta-corrente. A ora recorrente investe contra os lançamentos em si. Adroaldo Furtado Fabrício leciona que o oferecimento ou a exigências das contas por via das ações correspondentes só se justifica quando haja recusa ou mora da parte contrária em recebê-las ou em dá-las, ou quando a forma amigável se torne impossível em razão de dissídio entre as partes quanto à composição das parcelas de deve e haver. Por outras palavras, o emprego da ação em causa, sob qualquer de suas modalidades, pressupõe divergência entre as partes, seja quanto à existência mesmo da obrigação de dar contas, seja sobre o estado delas, vale dizer, sobre a existência, o sentido ou o montante do saldo. (REsp 198071 SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, QUARTA TURMA, julgado em 18/02/1999, DJ 24/05/1999) AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTRATO BANCÁRIO. SÚMULA 259/STJ. PEDIDO GENÉRICO E INESPECÍFICO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE DELIMITAÇÃO DO PERÍODO E EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS PARA A DÚVIDA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha-se firmado no sentido de que a ação de prestação de contas pode ser proposta pelo titular de conta-corrente bancária (Súmula 259/STJ), independentemente do prévio fornecimento de extratos, é imprescindível que, na petição inicial, sejam indicados motivos consistentes acerca de ocorrências duvidosas na conta-corrente, bem como o período determinado sobre o qual se buscam esclarecimentos, não se admitindo, para tal fim, a afirmação genérica de que se busca prestação de contas desde a sua abertura até os dias atuais. Ademais, para a revisão da contratualidade, deve a parte ajuizar ação ordinária, cumulada com eventual repetição do indébito (AgRg no REsp 1.203.021/PR Relatora p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe de 24/10/2012). 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1611150/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 13/09/2016, DJe 30/09/2016) Não tendo a embargante se desincumbido de seu ônus de impugnar adequadamente e especificamente cada rubrica das contas apresentadas, não há que esperar que a embargada assim proceda em sua substituição se não foi oposta qualquer objeção qualificada ao quanto ela apresentou, resignando-se a autora da ação apenas a expor argumentos genéricos acerca de suas desconfianças, incertezas ou desconhecimentos quanto ao que o extrato bancário lhe comunica. Tal informação acerca de significados dos itens que ali se indicam deve ser buscada no contrato realizado entre as partes contratantes ou em diálogo direto com os gerentes da agência bancária, mas não nesta espécie processual, absolutamente inadequada para tal fim, considerando que inexistindo suspeita objetiva de valores à serem repetidos, comprovados na forma do 1º do art. 550, sequer há interesse processual na prestação de contas. (art. 485, VI, CPC). Como se verifica, o recorrente não demonstrou a satisfação dos requisitos ou pressupostos de admissibilidade recursal, pois o decisum embargado não contém vícios internos passíveis de esclarecimento. Em caso que tais, o não conhecimento dos embargos é providência que se impõe. Diante disso, importa negar provimento aos Embargos de Declaração. 3. DISPOSITIVO Nestes termos, CONHEÇO os presentes Embargos de Declaração porquanto tempestivos e, no mérito, NEGO-LHES PROVIMENTO, nos termos da fundamentação, mantendo a sentença de fls. 497/500 pelas suas próprias razões e fundamentos. Cumpridas as diligências legais, cumpra-se a sentença anteriormente prolatada e arquivem-se os presentes autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0014321-37.2008.403.6112 (2008.61.12.014321-5)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC NAT RENOVAVEIS (Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X VALENTIM BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X LONDINA IMACULADA RIBEIRO BERNAQUI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X VALENTIM BERNAQUI

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Requeiram o exequente o quê de direito no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio remetam-se os autos ao arquivo, com a devida baixa na distribuição. Int.

## **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE**

**0000962-93.2012.403.6107** - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA OESTE S/A(SP282430B - THIAGO SALES PEREIRA E SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X ANTONIO CARLOS APOLINARIO

Nos termos da Portaria 42/2016 de 06 de outubro de 2016 deste Juízo, art. 2º, III, fica o patrono da parte autora devidamente intimado a regularizar a representação processual dos patronos Luiz Antonio Ferrari Neto, OAB/SP 199.431 e Eginaldo de Oliveira Silva Filho, OAB/SP 347.643, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de desentranhamento da manifestação juntada às fls. 155/163. Nada mais.

## **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

**0000850-92.2016.403.6137** - HIDRO MECANICA LTDA(SP274207 - SIDNEIA TENORIO CAVALCANTE TAKEMURA E SP148683 - IRIO JOSE DA SILVA) X FAZENDA NACIONAL

Por ordem do MM. Juiz Federal desta Vara fica a parte autora devidamente intimada a se manifestar quanto à contestação apresentada às fls. 70/80, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos da decisão de fls. 65/67. Nada mais.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE**

### **1ª VARA DE AVARE**

**DR. DIEGO PAES MOREIRA**

**Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena.**

**LUIZ HENRIQUE COCURULLI**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 676**

**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000461-05.2013.403.6108** - JUSTICA PUBLICA X ROBERTO VAZ PIESCO(SP124704 - MARCO AURELIO CRUZ ANDREOTTI)

Defiro o pedido formulado pela parte ré (fls. 478, prot. 2016.61320001686-1): dispensa da oitiva da testemunha de defesa sra. Maria de Lourdes Itajuba Braz.

Designo o dia 31 de janeiro de 2017, às 10h00, nesta 1ª Vara Federal de Avaré/SP com JEF Adjunto, para o interrogatório do réu ROBERTO VAZ PIESCO, através do sistema de videoconferência com a Subseção Judiciária de Botucatu/SP (Call Center nº 10065141, ID: 6505, PIN: 6506).

Providencie-se o necessário para a realização do ato.

Remetam-se os autos ao SEDI, para alteração do polo passivo (de indiciado para réu).

Dê-se ciência ao MPF.

Intime-se.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE REGISTROS J**

### **1ª VARA DE REGISTRO**

**JUIZ FEDERAL: JOÃO BATISTA MACHADO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA: EDSON APARECIDO PINTO.**

## Expediente Nº 1283

### EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

**0000783-54.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000093-30.2013.403.6129 ( ) - INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP(SP083055 - OCTAVIO SANTANA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2459 - BRUNO NASCIMENTO AMORIM)  
INDUSTRIA E COMERCIO DE CONSERVAS ALIMENTICIAS VALE DO RIBEIRA LTDA - EPP opôs os presentes embargos à Execução Fiscal nº 0000093-30.2013.403.6129, que lhe move a União (Fazenda Nacional),..Juntou procuração e documento (fls.10/14).Intimado a emendar a petição inicial, em 15 (quinze) dias, para juntar aos autos documento que comprove que a execução fiscal foi garantida, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar. Vieram os autos conclusos. É o relatório do essencial. Decido.Dispõe o art. 16, parágrafo 1, da Lei n 6.830/80 que "não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". Destaco que a norma acima citada não foi revogada pela Lei nº 11.382/2006, na medida em que a lei geral posterior não revoga a lei especial anterior. E, nada demonstra a inconstitucionalidade do requisito de segurança do Juízo, ante ao interesse público que se resguarda.Intimado a emendar a inicial, em 15 dias, a fim de comprovar a garantia da execução fiscal, o embargante deixou transcorrer o prazo sem se manifestar (fl.16), desatendendo o disposto no artigo 284, "caput", do Código de Processo Civil e ensejando, portanto, a aplicação de seu parágrafo único.Ante o exposto, indefiro a petição inicial, nos termos do inciso VI do artigo 295 e do parágrafo único do artigo 284 do Código de Processo Civil, e extingo o processo, sem resolução do mérito, com base no inciso I do artigo 267 do mesmo diploma legal.Sem condenação em custas, tendo em vista que não são devidas no presente caso, nos termos do artigo 7º da Lei 9.289/96.Sem condenação em honorários, tendo em vista que a relação jurídica processual sequer se completou.Transitada em julgado, dê-se baixa e arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000321-34.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X CARLOS ALBERTO RODRIGUES

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000336-03.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X REINALDO DA CRUZ SANTOS JUNIOR(SP364123 - HERLY CARVALHO COSTA)

Fls. 57/58: Requer o executado o desbloqueio do valor constricto junto ao Banco Bradesco (fls. 55/55-v), porquanto alega que a quantia bloqueada junto à CEF é capaz de satisfazer o débito exequendo no quantum de R\$ 1.752,08 (Um mil setecentos e cinquenta e dois reais e oito centavos).  
Assiste razão ao executado, desta feita, determino os desbloqueios integrais dos valores constrictos no Banco Bradesco (R\$ 1.752,08) e Banco Santander (R\$ 21,81). Em ato contínuo, proceda a secretária a transferência para conta judicial do valor total constricto na Caixa Econômica Federal (R\$ 1.752,08).  
Prepara-se a minuta de desbloqueio e transferência por intermédio do sistema BACENJUD.  
Após, intime-se o executado da penhora on line BACENJUD nos termos do art. 16 da Lei 6.830/80.  
Decorridos 30 (trinta) dias sem manifestação de qualquer natureza, certifique-se, e dê-se vista ao exequente para que requeira o que entender de direito ao regular prosseguimento do feito.  
Publique-se. Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000342-10.2015.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA DE LOURDES BEZERRA FRANCO

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução. Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.  
Intime-se.

### EXECUCAO FISCAL

**0000247-43.2016.403.6129** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X LUDMILA MARQUES FELIPE CALLEGARI

Petição retro: A Exequente requereu o sobrestamento do processo, em razão de parcelamento administrativo. Defiro o sobrestamento e SUSPENDO, por ora, a presente execução.

Remetam-se os presentes autos ao arquivo SOBRESTADO, onde aguardarão provocação da Exequente, que deverá ser intimado da presente decisão.

Intime-se.

## **Expediente Nº 1279**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0012164-18.2008.403.6104** (2008.61.04.012164-1) - UNIAO FEDERAL X GERALDO CARLOS CARNEIRO FILHO(SP154695 - ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR) X MARCIO DOS SANTOS OLIVEIRA(SP052601 - ITALO CORTEZI) X BENEDITO CARLOS CORDEIRO(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO EGEN VECHI(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X CLAUDIO ROBERTO FRAGA X JOSUE RANGEL XAVIER(SP072305 - LUIZ NICOMEDES DA SILVA) X PAULA MACHADO GUNZLER X PLANAM IND/ COM/ E REPRESENTACAO LTDA X LUIZ ANTONIO TREVISAN VEDOIN X DARCI JOSE VEDOIN(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SUPREMA RIO COM/ DE EQUIPAMENTOS DE SEGURANCA REPRESENTACOES LTDA X CARLOS ALBERTO LOUREIRAO CARDOSO(RJ090114 - JOAQUIM GONCALVES VELOSO) X ANDRE SOUSA DE JESUS

Ciência às partes do decidido pelo Tribunal desta Região às fls. 1691, de que este Juízo foi designado para análise das questões de urgência.

Aguarde-se o julgamento do conflito de competência suscitado às fls. 1645-1647v, informando a Secretaria, a cada 02 (dois) meses, com extrato atualizado do conflito.

Providências necessárias.

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0007112-02.2012.403.6104** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2532 - ANTONIO MORIMOTO JUNIOR) X WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE) X EMERSON DORNELES DE AZEVEDO(SP358894 - EMERSON DORNELES DE AZEVEDO E SP361018 - GABRIEL DOS SANTOS OLIVEIRA ROSA) X ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA(SP223056 - ARTUR FONTES DE ANDRADE)

Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa ajuizada pelo Ministério Público Federal (MPF) em face de Wanderclayson Marchiori Scheidegger, Emerson Dorneles de Azevedo e Antonio Marcos dos Santos Costa, todos policiais rodoviários federais, objetivando a condenação nas penas previstas no art. 12, I, da Lei nº 8.429/1992, tendo em conta a imputação prática das condutas descritas no art. 9º, I, do mesmo diploma legal. Em sua peça inicial, subscrita pelo i. Procurador de República (A. M. J.), o Ministério Público Federal alega a ocorrência de supostos atos de improbidade. Vejamos.(...) I - Dos fatos Em 08/05/2010, os réus, PRFs lotados no Posto da Polícia Rodoviária Federal de Cajati/SP (Km 498 da Rodovia Regis Bittencourt), durante fiscalização de rotina ali realizada, abordaram o motorista Linneu Carlos Gomes, informaram-lhe sobre suposto mandado de prisão expedido em seu desfavor, e solicitaram-lhe o pagamento de vantagem indevida para liberá-lo. Na oportunidade, Linneu Carlos Gomes conduzia veículo VW/Golf, rebocando um JET-SKI. Tais fatos foram noticiados à Corregedoria Regional da 6ª Superintendência Regional/DPRF/MJ pela vítima, após se certificar que não havia qualquer ordem de prisão em seu nome. Declarou que, no dia 08/05/2010, transitava pela Rodovia Regis Bittencourt, em companhia de seu amigo, Samuel Belicério de Almeida, quando foi parado. Conduzido ao interior do Posto Rodoviário, foi algemado em razão do suposto mandado de prisão. Para liberá-lo, os réus, de serviço no dia dos fatos, lhe exigiram a quantia de R\$ 15.000,00. Como não portasse a quantia exigida, após longa conversa com os réus, acordou o pagamento de R\$ 10.000,00 e de 2 televisores de LCD, 1 videogame Playstation 3 e 1 netbook. Ajustou ainda que o pagamento seria feito no dia seguinte, em posto de gasolina situado na altura do Km 490 da Rodovia Regis Bittencourt, onde o esperariam os réus. Para garantia do negócio, a vítima foi forçada a deixar o JET-SKI na posse dos réus. Os fatos foram confirmados por apuração realizada pela Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal, que monitorou o encontro marcado entre a vítima e os réus. Coincidentemente, a vítima estava com o telefone interceptado por autorização judicial concedida no bojo da operação "Tormenta", da Polícia Federal. Por força disso, foi possível captar as conversas em que a vítima e os réus confirmaram os detalhes para pagamento da propina. Linneu recebeu ligação do réu EMERSON, vulgo "Silas", confirmando o ajuste já narrado. Na gravação, Linneu informou que ainda não tinha todo o quantum exigido, e pede que a entrega seja realizada no dia seguinte, terça-feira, 11/05/2010 às 17:00 horas, tendo concordado o réu. No dia da entrega da propina, foi interceptada nova ligação telefônica, na qual o réu EMERSON, identificando-se como "Silas", ligou de seu celular para a vítima a fim de saber se ele estava chegando no local combinado, o qual disse que sim. Na data, horário e local marcados, o réu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA foi surpreendido pela Divisão da Corregedoria, enquanto os réus WANDERCLEYSON MARCHIORI e EMERSON DORNELES DE AZEVEDO empreenderam fuga, conforme observa-se do depoimento exarado pelos PRFs que montaram a operação. Observe-se que o encontro chegou ainda a ser filmado pela Corregedoria da PRF ( filmagem). Em razão disso, foi instaurado o IPL no 454/2004, no bojo do qual oferecida denúncia em desfavor dos réus como incurso no art. 316 do Código Penal, em trâmite perante a 6ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Santos/SP (Autos de nº 00004450-36.2010.4.03.6104).(…) (fls. 03/04, volume 1) Com a peça exordial foi apresentado o rol de testemunhas, o procedimento administrativo da PR/Santos - PI nº 1.34.012.000082/2012-61 com 01 anexo contendo cópia da Ação Penal nº 00004450-36.2010.403.6104 (fls. 07/533 - volumes 1-3). Os réus foram notificados para manifestação prévia, nos termos do art. 17, 7º, da Lei nº 8.429/1992 (fls. 541, 543 e 609). WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER e EMERSON DORNELES DE AZEVEDO apresentaram manifestação prévia, alegando, em síntese, que não houve, de fato, qualquer ato

que ensejasse a configuração de improbidade administrativa. Alegaram que os réus estavam próximos ao posto de gasolina Auto Posto Cajati em virtude de terem avistado um veículo suspeito e, por isso, terem empreendido perseguição, parando, inclusive, no Posto da Polícia Rodoviária Federal para informar ao Inspetor Juarez Cardoso. Também argumentaram que o Sr. Linneu Carlos Gomes não possui idoneidade e "macula" interesses pessoais através de falsas denúncias a servidores policiais. Por fim, requereram a desconsideração dos elementos de prova trazidos pela interceptação telefônica realizada a fim de investigar condutas do Sr. Linneu Carlos Gomes, tendo em vista que o objeto das investigações que culminaram com a citada interceptação não teria relação com os réus nem com as condutas que lhes são imputadas (fls. 618/645). Juntaram documentos (fls. 646/647, volume 3). O réu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA não apresentou manifestação prévia (certidão cartorária da fls. 649, volume 3). A peça inicial subscrita pelo Órgão do MPF foi recebida diante dos elementos amealhados ao processo e determinada a citação dos réus (fls. 653/656v, volume 3). O autor fez juntar cópia do processo administrativo disciplinar, em mídia CD, instaurado contra os réus e que resultou na demissão dos mesmos agentes públicos no âmbito da administração do Departamento de Polícia Rodoviária Federal (fls. 662/664, volume 3). Os réus, WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER e EMERSON DORNELES DE AZEVEDO, foram citados pessoalmente (fls. 699 e 714). Todos os réus apresentaram contestação conjunta invocando a ausência de provas de que o jet-ski mencionado durante as investigações esteve na posse dos réus, que foi achado em uma borracharia e não há provas de quem o colocou lá. Alegaram que o réu, ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, estaria no posto de gasolina em virtude ter parado para abastecer, ao passo que os demais estavam em perseguição a veículo denominado como suspeito, conforme narrado na defesa prévia. E, ainda, noticiaram o falecimento do Sr. Linneu Carlos Gomes, bem como reafirmaram sua inidoneidade. Argumentaram pelo não conhecimento dos elementos trazidos aos autos do processo através da interceptação do telefone de Linneu Carlos Gomes, bem como afirmaram não ter ocorrido ato ímprobo (fls. 721/779). Juntou documento (fl. 780). Decisão do r. juízo da 4ª Vara Federal em Santos declinou da competência para o processo e o julgamento do feito e determinou a remessa dos autos do processo para a recém instalada Vara Federal de Registro/SP (fls. 718/719, volume 3). Os autos da ACP foram recebidos neste juízo Federal de Registro/SP em data de 14.10.2014 quando foi determinada a devolução do feito ao juízo remetente (fls. 782/784). A seguir, foi suscitado conflito de competência (fls. 787) entre este Juízo e o da 4ª Vara Federal de Santos/SP; o E. Tribunal Regional Federal desta Região decidiu pela competência da Vara Federal em Registro (fls. 814/815). O referido processo foi redistribuído neste juízo federal em 28.04.2015 (fl. 812). O MPF juntou cópia de inteiro teor do Processo Administrativo disciplinar nº 08658.009173/2010-51, instaurado no âmbito da Polícia Rodoviária Federal para apurar as condutas imputadas aos réus (em mídia digital - fls. 802/804, volume 3). O autor, MPF, se manifestou em réplica (fl. 827, volume 4). As partes foram intimadas para especificar provas (fl. 831, volume 4). Tendo sido solicitado, a 6ª Vara Federal de Santos/SP prestou informações acerca da Ação Penal nº 0004450-36.2010.403.6104, bem como anexou cópia de seus atos decisórios (fls. 837/847). A seguir, foi determinada a oitiva das testemunhas arroladas pelo autor e dos réus, bem como a juntada do Processo Administrativo Disciplinar instaurado perante a Corregedoria Regional da 6ª Superintendência Regional da Polícia Rodoviária Federal (fls. 853). O réu EMERSON DORNELES DE AZEVEDO insurgiu-se, novamente, pelo não reconhecimento dos elementos trazidos aos autos do processo através da interceptação telefônica realizada no telefone de Linneu Carlos Gomes, com a consequente retirada dos trechos transcritos na exordial (fls. 868-873). Requereu a oitiva de testemunhas (fls. 874/875). O juízo processante deferiu a prova testemunhal requerida pelo réu EMERSON (fls. 880), ao passo que decidiu pela legalidade da utilização dos elementos colhidos através da interceptação telefônica realizada nos autos da Ação Penal nº 0004450-36.2010.403.6104 (fls. 901/903, volume 4). O réu, Emerson Dorneles de Azevedo, comunicou a interposição de recurso de Agravo de Instrumento (fls. 922/972). A decisão guerreada foi mantida pelo juízo prolator (fl. 973). Agravo de instrumento convertido em retido pelo E. TRF/3ªR (decisão por cópia - fls. 1041/1042). Na instrução processual foram ouvidas as testemunhas Juarez Barbosa Ferreira Cardoso e Fábio Rogério Santos de Oliveira (mídia às fls. 981 e 999, respectivamente); igualmente foram ouvidos os réus Emerson Dorneles de Azevedo, Wandercleyson Marchiori Scheidegger e Antonio Marcos dos Santos Costa (mídia às fls. 1036, 1039 e 1124-vol. 5, respectivamente). Diante do desinteresse do autor (MPF) em ouvir outras testemunhas arroladas, foi encerrada a fase instrutória, sendo as partes intimadas para apresentarem suas alegações finais (fls. 1126, volume 5). Em alegações finais, os réus apresentaram peça conjunta argumentando, em síntese: a falta de provas, bem como a fragilidade dos elementos contidos na denúncia, no tocante aos fatos ditos ímprobos e alegados pelo autor; a impossibilidade do acolhimento da prova emprestada (interceptação telefônica) da Representação Criminal nº 0013505-45.20094036104 devendo a mesma ser retirada do processo em exame; as testemunhas de defesa atestam a probidade e a honestidade dos réus; pediram a nulidade da pena de demissão que lhes foi aplicada administrativamente. Por fim, dizem que a presente ação de improbidade não pode ter uma sentença desfavorável aos réus (fls. 1129/1150). O autor, Órgão do MPF, apresentou memoriais escritos finais reiterando os fatos expostos na peça exordial com base nas provas produzidas no decorrer da instrução processual, ao final reiterou o pedido de condenação dos réus, Policiais Rodoviários Federais, por ato de improbidade administrativa, caracterizado no art. 9, I, da LIA por motivo de exigirem vantagem indevida para liberação de condutor e do veículo em rodovia federal (fls. 1151/1154). A Corregedoria Regional da PRF fez juntar cópia (impressa) do processo administrativo disciplinar instaurado contra os réus, já, contudo, anexado em mídia nas fls. 662/664 (fls. 1156/1225). A seguir, vieram os autos em conclusão para sentença em 17.10.2016 (fl. 1155). É, em síntese, o relatório. Decido. 2. FUNDAMENTAÇÃO. 1. PRELIMINAR - DA PROVA EMPRESTADA. Em sede de alegações finais - reiterando o pedido outrora inserido nas fls. 868/873, os réus impugnam o acolhimento das conversas telefônicas interceptadas na Representação Criminal nº 0013505-45.2009.403.6104 e emprestadas a este processo civil de improbidade administrativa. Para tanto, argumentam existir ofensa ao princípio do contraditório, bem como afirmam ser necessário para sua validade, a exigência que tenha sido produzida em processo que figurem as mesmas partes, ou que tenha figurado como parte aquele contra quem se valerá a prova. Por fim, pedem seja a mesma (trecho correspondente) retirada da presente ação judicial por ser ilícita (fls. 1136-1142 - volume 5). Consigno que, em momento anterior do processo, este juízo federal já teve oportunidade de se manifestar sobre o mesmo tema da prova emprestada, quando afastou a alegação de prova ilícita. Reproduzo por oportuno a anterior decisão judicial (fls. 901/903, volume 4): (...) 1. Trata-se de Ação Civil Pública de Improbidade ajuizada pelo Ministério Público Federal contra Wandercleyson Marchiori, Emerson Dorneles de Azevedo e Antonio Marcos dos Santos Costa pela prática, em tese, da conduta prevista no art. 9º, I, da Lei no 8.429/92. Às fls. 868-873, manifestou-se o réu Emerson Dorneles de Azevedo para requerer "a retirada da petição inicial do MPF do trecho referente a uma suposta escuta telefônica entre o réu e a suposta vítima". Alegou que tal elemento probatório seria prova emprestada

utilizada de forma ilícita. Instado, o MPF manifestou-se às fls. 894v pelo indeferimento do pedido, argumentou que a gravação telefônica foi autorizada judicialmente e que o contraditório está sendo oportunizado nos presente Autos. Decido. Não se trata, no caso dos Autos, de analisar a legalidade de interceptação telefônica deferida nos Autos do processo criminal, mas, sim, a possibilidade de utilização dos seus resultados, como prova emprestada do processo criminal, em Ação de Improbidade. Como já consolidado jurisprudencialmente, inexistente óbice à instrução da Ação de Improbidade com interceptação telefônica na condição de prova emprestada de processo criminal. Com efeito, ainda que o deferimento da interceptação passe pelo crivo da estrita excepcionalidade, uma vez realizada a diligência, e, havendo deferimento, o seu resultado pode ser utilizado com o fim de instruir inquérito ou ação civil. Frise-se, ainda, que não há que se falar em ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa. Em verdade, os elementos probatórios trazidos aos Autos, seja em instrução prévia inicial, quando do recebimento da exordial, seja na atual fase instrutória, foram e serão sujeitos à manifestação de todas as partes em obediência ao art. 5º, LV, da CF/88. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INOCORRÊNCIA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. PROVA EMPRESTADA. LICITUDE. ÓRGÃO JULGADOR COM FORMAÇÃO MAJORITÁRIA DE JUÍZES CONVOCADOS. NULIDADE. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. ENQUADRAMENTO, NA INICIAL, DAS CONDUTAS NOS ARTS. 90, 10 E 11 DA LEI N. 8.429/92 (LIA). PREJUÍZO AO ERÁRIO. DESNECESSIDADE EM RELAÇÃO AO ART. 11 DA LIA.. INDISPONIBILIDADE DE BENS E SEQUESTRO. DEFERIMENTO NOS AUTOS DA AÇÃO PRINCIPAL, A TÍTULO LIMINAR. POSSIBILIDADE. (...) 4. A decisão deferindo a interceptação deve constar necessariamente dos autos da ação penal, e não da ação na qual o resultado da medida probatória figurará como prova emprestada, daí porque inexistente a nulidade por ausência do referido provimento judicial nestes autos (...) 10. Recurso especial não provido. (STJ REsp: 1163499 MT 2009/0212864-5, Relator: Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Data de Julgamento: 21/09/2010, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 08/10/2010) ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PERDA DE CARGO DE PROMOTOR DE JUSTIÇA. ILÍCITO PENAL. ART. 316 DO CÓDIGO PENAL. ABSOLVIÇÃO POR AUSÊNCIA DE PROVAS. PROVAS EMPRESTADAS. POSSIBILIDADE OBSERVADO O CONTRADITÓRIO E A AMPLA DEFESA. NÃO VINCULAÇÃO DA ESFERA PENAL NA ESFERA ADMINISTRATIVA. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO STF. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia dos autos a possibilidade de decretação de perda de cargo de promotor público, prática de concussão - art. 316 do Código Penal, em caso de absolvição da prática do crime por ausência de provas. 2. Não encontra guarida a alegação de que fere o princípio da inocência a utilização de provas emprestadas, uma vez que a jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "observada a exigência constitucional de contraditório e ampla defesa não resta vedada a utilização da prova emprestada" (REsp 930.596/ES, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma). (...) 6. Recurso especial improvido. (STJ REsp: 1323123 SP 2012/0096562-3, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 07/05/2013, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/05/2013) Assim, em caso de deferimento de utilização do resultado de sua execução como prova emprestada pelo Juízo que determinou a interceptação (fls. 13), havendo observância ao contraditório nesses Autos, não há que se falar em ilegalidade de sua utilização, motivo pelo qual indefiro o requerimento de fls. 868-873. (...) Neste momento de prolação da sentença, valho-me da fundamentação contida na anterior decisão (acima transcrita) para ratificar o posicionamento deste Juízo acerca da higidez, da validade das provas produzidas em outro Juízo e aqui utilizadas a fim de elucidar os fatos apresentados na peça exordial. Com efeito, não há que se falar em ofensa ao contraditório, uma vez que todos os elementos trazidos aos autos foram sujeitos à manifestação das partes, em obediência ao art. 5º, LV, da CF/88. De fato, aos réus foi oportunizado o pronunciamento acerca, não só das interceptações telefônicas apresentadas, como de todos os documentos que acompanharam a exordial e os que posteriormente foram acostados aos autos do processo cível. Em meu sentir, afasta-se da razoabilidade a alegação defensiva de que os réus deveriam ser parte no processo de âmbito criminal, quando a interceptação telefônica foi produzida a fim de oportunizar o contraditório naquele Juízo em que produzida. Essa tese da defesa não pode prosperar. E isso porque a interceptação telefônica é o tipo de prova que se sujeita apenas ao contraditório diferido, de modo que, a pessoa cujo telefone foi interceptado (terceiro, Linneu Carlos Gomes) se oportunizou pronunciar-se, depois da prova já ter sido juntada aos autos correspondentes. E não poderia ser diferente para o sucesso da investigação, veja-se que a jurisprudência pátria aceita tal procedimento investigativo. Nesse sentido, cito julgados exemplificativos do âmbito do STJ e do TRF3ª R: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. APELAÇÃO. MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. REMISSÃO AOS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. LEGALIDADE. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CONDENAÇÃO LASTREADA EM PROVA OBTIDA POR MEIO DE ESCUTA TELEFÔNICA E PROVA TESTEMUNHAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7 DO STJ. RECURSO IMPROVIDO. (...) 4. Na interceptação telefônica, por sua natureza cautelar incompatível com a prévia ciência do agente alvo da medida, o contraditório é diferido para a fase judicial. 5. O pedido de absolvição por ausência de prova idônea para a condenação demandaria o revolvimento do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula 7 do STJ. 6. Recurso especial improvido. (STJ - REsp: 1443593 RS 2014/0065343-8, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2015) CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DOS ARTIGOS 317 e 325 DO CÓDIGO PENAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. NULIDADE DA PROVA EMPRESTADA: INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. DENÚNCIA ELABORADA COM BASE EM PROVA TRAZIDA AOS AUTOS APENAS APÓS O PRAZO DA DEFESA PRELIMINAR. CERCEAMENTO DE DEFESA CONFIGURADO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PARIDADE DE ARMAS. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA. 1. Habeas corpus contra ato do MM. Juiz Federal da 4ª Vara de São José do Rio Preto/SP que mantém o processamento da ação penal nº 0007375-96.2010.403.6106. 2. Em se tratando de interceptação telefônica, o contraditório é diferido, ou seja, exercido a posteriori, mesmo para os investigados, considerada a própria natureza da medida, que somente é viável sem o conhecimento prévio dos investigados. Precedentes. 3. Tratando-se de prova emprestada consistente em interceptações telefônicas, o fato do paciente não ser parte no processo no qual foi produzida a prova que se empresta não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. 4. Mesmo os investigados no procedimento no qual foi produzida a prova decorrente de interceptações telefônicas, somente podem exercer o

contraditório de forma diferida. Igualmente, no processo para o qual a prova é emprestada, os implicados poderão exercer o contraditório de forma diferida. (...). (TRF-3 - HC: 27606 SP 0027606-27.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/01/2014, PRIMEIRA TURMA, )Em resumo, afasto o pedido dos réus para retirar dos autos processuais a prova consistente na interceptação telefônica produzida em juízo criminal e, posteriormente, trazida para o bojo desta ação civil de improbidade administrativa. Tal se deve, pois Tratando-se de prova emprestada consistente em interceptações telefônicas, o fato do paciente não ser parte no processo no qual foi produzida a prova que se empresta não implica em ofensa ao contraditório e à ampla defesa. (TRF-3 - HC: 27606 SP 0027606-27.2013.4.03.0000, Relator: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, Data de Julgamento: 28/01/2014, PRIMEIRA TURMA).

2.2. MÉRITO Trata-se de ACP por improbidade administrativa em desfavor de três ex-policiais rodoviários por motivo de exigência de vantagem indevida para liberação de condutor e veículo automotor em rodovia federal (Br-116, trecho em Cajati/SP). Introdução - Atos de improbidade administrativa: O 4º do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil - CRFB estabelece que os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade de bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, isso sem prejuízo da ação penal cabível. O dispositivo constitucional foi regulamentado pela Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, que abrange os atos de improbidade praticados por qualquer agente público, servidor ou não, contra a administração direta, indireta ou fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de Território, de empresa incorporada ao patrimônio público ou de entidade para cuja criação ou custeio o Erário haja concorrido ou concorra com mais de cinquenta por cento do patrimônio ou da receita anual (art. 1º). O art. 2º considera agente público todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades mencionadas no art. 1º. E, mais, o art. 3 estende as disposições da lei de improbidade àquele que, mesmo não sendo agente público, induza ou concorra para a prática do ato de improbidade ou dele se beneficie sob qualquer forma direta ou indireta. A Lei de Improbidade dividiu os atos de Improbidade Administrativa em três categorias: (a) os que importam enriquecimento ilícito (art. 9º); (b) os que causam prejuízo ao Erário (art. 10) e; (c) os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11). De acordo com a categoria do ato de improbidade, o art. 12 estabelece a pena respectiva, que deve ser graduada levando-se em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente, independentemente das sanções penais, civis e administrativas, previstas na legislação específica. Assim, os atos de improbidade que importam enriquecimento ilícito (art. 9º) acarretam: (a) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio; (b) o ressarcimento integral do dano, quando houver; (c) a perda da função pública; (d) a suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos; (e) o pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e; (f) a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos. Os atos que causam prejuízo ao Erário (art. 10) importam em: (a) ressarcimento integral do dano, (b) perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância; (c) perda da função pública; (d) suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos; (e) pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e; (f) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos. Por fim, os que atentam contra os princípios da administração pública (art. 11) resultam em: (a) ressarcimento integral do dano, se houver; (b) perda da função pública; (c) suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos; (d) pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e; (e) proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Feitas essas considerações preliminares, passo a análise do caso concreto. Do suposto ato de improbidade administrativa (peça inicial): Nos termos descritos inicialmente, visa o autor, Ministério Público Federal, a responsabilização dos réus, WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, pela prática, em conjunto, de ato de improbidade administrativa que importa enriquecimento ilícito, por motivo de exigirem vantagem indevida para liberação de condutor e veículo em rodovia federal, previstos no art. 9º, I, da mesma Lei nº 8.429/92. Para tanto, o autor afirma que, em data de 08.05.2010, os réus, ainda exercendo cargo na administração pública federal (direta), policiais rodoviários federais, exigiram o pagamento de quantia em dinheiro (R\$ 15.000,00) e a entrega de bens (2 televisores de LCD, 1 videogame Playstation-3 e 1 netbook) para liberação de motorista, Linneu Carlos Gomes, que trafegava na Rodovia (federal) Regis Bittencourt - KM 498. Afirma que vítima, Linneu Carlos Gomes, encontrava-se com o telefone interceptado por autorização judicial concedida no âmbito da denominada "Operação Tormenta, deflagrada pela Polícia Federal", fato que permitiu a captação das conversas entre a vítima e o corréu, Emerson Dorneles de Azevedo, identificado como "Silas". Aduz que os réus teriam praticado a conduta de "receber, para si ou para outrem, dinheiro, bem móvel ou imóvel, ou qualquer outra vantagem econômica, direta ou indireta, a título de comissão, percentagem, gratificação ou presente de quem tenha interesse, direto ou indireto, que possa ser atingido ou amparado por ação ou omissão decorrente das atribuições do agente público". O conjunto probatório inserido no processo evidencia que os réus estavam no exercício de suas respectivas funções, no dia 08.05.2010, no Posto da Polícia Rodoviária Federal em Cajati/SP. Naquela oportunidade, agindo em conjunto, de fato, eles exigiram vantagem indevida de Linneu Carlos Gomes, a fim de deixar de dar cumprimento a mandado de prisão que, posteriormente, constatou-se não existir, tal como narrado na peça exordial. Os fatos, tal como narrados na peça vestibular da lavra do Representante do MPF, foram descritos pela vítima à Polícia Federal em Santos/SP, no âmbito do inquérito policial respectivo. Vejamos o que consta do depoimento prestado por Linneu Carlos Gomes em 18.05.2010: "(...) QUE tinha ido a Curitiba buscar seu jet ski (...) QUE foi abordado no Posto da PRF pelo PRF \_MARCHIORI, cuja foto consta às fls. 32; QUE MARCHIORI conversou com o PRF ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, cuja foto consta às fls. 30, por alguns minutos atrás do carro e em seguida se dirigiu para dentro do Posto; QUE após algum tempo, aproximadamente dez minutos, MARCHIORI chamou ANTONIO MARCOS para dentro do Posto; QUE um minuto depois ANTONIO MARCOS, já sem etiqueta de identificação no uniforme, começou a fazer perguntas ao declarante sobre o jet ski, tais como: propriedade, documentação, valor; QUE o declarante foi chamado para dentro do Posto onde o PRF MARCHIORI teria dito que o declarante estava pedido, com mandado de prisão em aberto; QUE o declarante ainda argumentou que não havia sido preso, que nenhum oficial de justiça foi à sua casa, e que seu advogado estava acompanhando o caso; QUE então o PRF EMERSON, cuja foto está às fls. 31, algemou o declarante, deu um soco em

suas costas e o jogou na cadeira; QUE em nenhum momento o declarante resistiu à prisão, e SAMUEL, mesmo de dentro do carro, pode ver o declarante ser algemado; QUE os PRFs MARCHIORI e EMERSON diziam que a captura já estava chegando e que o declarante ia ser levado para cadeia pública de CAJATI/SP, e que se começassem a preencher a papelada não ia ter mais jeito; QUE o declarante então disse que tudo bem; QUE diante dessa reação o PRF MARCHIORI chamou o declarante para fora do Posto e na presença de EMERSON disse quer sair dessa, então é trinta mil; QUE o declarante disse que não tinha tal dinheiro, sendo que a exigência caiu para quinze mil; QUE o declarante, querendo se ver livre da situação, disse que esta quantia poderia conseguir; QUE nesse momento o PRF ANTONIO MARCOS não estava participando da conversa e seu amigo SAMUEL continuava dentro do veículo e não presenciou o tal diálogo; QUE o declarante disse que teria facilidade em conseguir aparelho televisor LCD full HD e que poderia dar, além de três desses aparelhos, mais dez mil reais em dinheiro; QUE ficou acertado que o declarante deveria retornar no dia seguinte às 17h:00min, levando o dinheiro e os televisores; QUE depois disso o PRF ANTONIO MARCOS pediu para SAMUEL sair do carro e ficar junto do jet ski atrás do veículo; QUE em seguida, o PRF ANTONIO MARCOS, ao proceder fiscalização do veículo GOLF, danificou o forro do teto solar, o toca CDs e o porta fusíveis; QUE depois de uma breve conversa os três PRFs acordaram em exigir que o jet ski e a carreta ficassem no Posto até que o acordo fosse cumprido; QUE o declarante então manobrou o veículo, desengatou a carreta com o jet ski que ficou ao lado de um caminhão apreendido no Posto; QUE antes de sair, o PRF MARCHIORI pediu ao declarante que para ele poderia trocar o televisor de LCD por um netbook e um videogame; QUE durante todo o tempo os PRFs chamavam EMERSON de SILAS, e o próprio EMERSON também dizia chamar-se SILAS; QUE o declarante passou o número do seu telefone para o PRF EMERSON que disse que iria ligar no dia seguinte; QUE quando foi por volta das 17h:19min o declarante recebeu a ligação do telefone n 13-9158-7442, cujo locutor se identificou como SILAS, que perguntou "como é que vai ser?"; QUE o declarante disse que não tinha conseguido arrumar o dinheiro ainda, mas disse também que poderia entregar o que foi exigido por volta das 17h:00min, do 11/05/2010; QUE SILAS concordou e ao ser perguntado se o encontro seria ainda no Km 490 da Regis Bittencourt, onde fica o posto de gasolina, disse apenas "no mesmo lugar", que era justamente o referido posto, conforme havia sido combinado no sábado; QUE na segunda-feira o declarante foi à Corregedoria da PRE e expôs os fatos, tendo sido orientado a prosseguir conforme acordado; QUE na terça-feira, por volta das 16:50min o declarante ligou para EMERSON e perguntou "SILAS?", tendo obtido como resposta "sim, pode falar"; QUE o declarante disse que iria se atrasar um pouco em razão de um acidente na rodovia e EMERSON respondeu que já estava no local esperando; QUE ao chegar ao posto o declarante encostou do lado de um caminhão, e desceu; QUE os PRFs MARCHIORI e EMERSON já estavam no posto a bordo de uma viatura blazer e fizeram sinal para que o declarante os seguisse; QUE aproximadamente duzentos metros após o posto os PRFs encostaram a viatura, desceram e fizeram o sinal de parada para o declarante que vinha atrás no GOLF; QUE após parar o declarante desceu e EMERSON veio ao seu encontro, mostrando-se nervoso e perguntando se o declarante estava com alguma escuta; QUE o declarante mostrou a EMERSON uma caixa de televisor que estava no banco traseiro e o pacote de dinheiros que estava no bolso do paletó e perguntou aonde estava o jet ski; QUE EMERSON disse então para que o declarante o seguisse, e andou mais uns quatro quilômetros até parar numa espécie de rancho onde já estava esperando o PRF ANTONIO MARCOS atrás de uma viatura Zafira; QUE logo que o declarante chegou ao local, chegou também o pessoal da corregedoria, que deu voz de prisão ao PRF ANTONIO MARCOS, já que EMERSON e MARCHIORI saíram em disparada com a viatura Blazer, quase acertando um caminhão que passava na rodovia; QUE em nenhum momento o declarante ofereceu qualquer vantagem para ser liberado e nem sequer fez qualquer insinuação nesse sentido, sendo que a exigência partiu diretamente dos PRFs, mais especificamente pelo PRF MARCHIORI, que foi quem conversou sobre valores e etc; QUE posteriormente compareceu junto com a Corregedoria nesta Delegacia para acompanhar a lavratura do flagrante, oportunidade em que recebeu de volta o jet ski e a carreta, conforme documentos de fls. 47/48; QUE em nenhum momento ameaçou os PRFs prometendo levar o caso à Corregedoria e também não resistiu à prisão, mesmo sabendo que era equivocada, tendo inclusive se resignado e concordado a ir para a prisão se fosse o caso; QUE a caixa de televisor que estava no seu carro tinha dentro o televisor de sua própria casa, e o dinheiro levado consistia em várias notas de dois reais cobertas em cima e embaixo por notas de cem reais; QUE quando chegou no local do encontro EMERSON viu que a caixa estava no carro e também viu o dinheiro que estava com o declarante; QUE quando o declarante foi entregar o dinheiro EMERSON não aceitou naquele momento; (...)" (fls. 118/120 - volume 1). Tais fatos acima descritos são corroborados pelos áudios captados na interceptação telefônica realizada em 09.05.2010 (mídia de fls. 216 - volume 1) no telefone celular de Linneu Carlos Gomes, em diálogo com uma mulher chamada Adriana, indicada pelo Analista como sendo a namorada do interceptado, onde narra os mesmos fatos que descreveu junto à DPF-Santos: L: Adriana, deixa eu falar, você acredita que a polícia rodoviária puxou meu nome e eu estou pedido na justiça. A: O que? L: Eu to pedido pela justiça. É os cara pegaram eu aqui e estão falando que estou com um processo pedido no Paraná. Os caras já me gramperam, deixei o Jet Sky com eles aqui com eles, e eu tenho que arrumar 15 mil reais para trazer aqui para eles. A: Você tá onde agora? L: Eu acabei de sair do posto da Polícia Rodoviária Federal e tenho que ligar para o doutor para saber o que está acontecendo com o meu nome, tem 157 no meu nome, roubo a mão armada o cara falou que são 6 anos de reclusão. A: Agora você saiu? L: Sai agora é o seguinte, eu to ferrado, vou ter que pagar 15 mil para os caras, como eu vou pagar 15 mil para os caras? A: Isso é verdade né Linneu? L: Juro por Deus, você quer ver aqui as marcas das algemas, eu to voltando aí para São Paulo, ver se eu consigo empenhar a moto para pegar os 15 mil para dar para esses filhos da puta aí. (g.n.) E não foi só isso, os mesmos fatos se confirmam pelo diálogo interceptado entre Linneu Carlos Gomes e o corrêu, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO, identificado pela alcunha Silas onde discutem acerca do preço da propina fixado, bem como acerca do prazo estabelecido para o pagamento da mesma propina (09/05/2010): L - Alo? S - Alô? L - Oi. S - Onde cê tá, cara? L - Quem é? S - Silas. L - Ô Silas, é o seguinte cara... é, eu fiz um corre aqui todinho, cara... S - Hum. L - Eu não consegui o dinheiro teu todinho. Os cinco mil eu tem entendeu, cara? Só que é o seguinte, os outros, o meu sócio que tá... que tá... que vai comigo, ele vai chegar amanhã du... amanhã à noite. Entendeu? Que ele tá no (...) que ele foi visitar a mãe dele. Entendeu? E domingo, não tem ninguém em São Paulo amigo. Não tem ninguém, cara. Não tem ninguém, cara. Pelo amor de Deus. Pô meu, vocês acabaram com a minha vida, cara, olha, eu tô todo angustiado, cara. S - O quê que você quer fazer, meu irmão? Vamo lá. L - Eu juro pra você, cara. Eu vou falar uma coisa pra você, de coração, vocês acabaram comigo, cara! Ô, eu que sou... eu sou de bem, cara! Eu sou de bem, meu amigo. S - (...) L - Pô cara, sou de bem, cara... ô, meu... meu... ô, cê acabou o dia da minha mãe, cara... ô, o dia da minha mãe, cara, da minha mãezinha. S - Então fala aí... fala aí meu jovem, o quê que você quer fazer? L - Então cara, mas assim... é isso que tô te falando... eu só posso conseguir isso aí pra vocês até terça-feira, de manhã, por que o banco abre dez

horas...S - Ó, então beleza. Terça-feira, tá bom pro cê?L - Tá, não, tá bom, tá ótimo. Mas eu... pelo amor de Deus, cara, não faz nada com o meu jet-sky não... que ele é certo...S - Fica tranquilo.L - É documentado o negócio meu amigo...S - Fica tranquilo.L - Ele é todo documentado, a documentação chegou aqui agora, o menino mandou de avião pra mim, tô com a documentação dele aqui em mãos, cara. S - Pode ficar tranquilo meu jovem. Pode ficar tranquilo. Agora, que horas? Terça-feira que horas?L - Terça-feira? Dez horas abre o banco... mais ou menos pra você, à tarde, três, quatro horas da tarde, no máximo.S - Cinco horas da tarde, no mesmo lugar. Beleza?L - 490 (km) é isso?S - Cinco horas da tarde, no mesmo lugar.L - Ok. Ok.S - Tá marcado, meu irmão?L - Tá marcado.S - Então beleza. Terça-feira. Falou!L - Falou!A testemunha, Juarez Barbosa Ferreira Cardoso, foi ouvida na instrução processual, momento no qual informou, em transcrição livre, "à época já era gestor da delegacia aqui da PRF, mesmo assim essa Ação não foi nossa, nossa da delegacia, foi uma Ação da nossa Corregedoria, o que eu tomei à época conhecimento pelos corregedores, após flagrarem, no caso, o policial Costa, né, que é o Marcos, ele estaria, aparentemente estaria, negociando com a vítima, o Lineu. Isso eu tomei conhecimento, eu fui e acompanhei a ocorrência a partir do momento da prisão, o deslocamento até a delegacia da polícia federal em Santos/SP. Não acompanhei nenhuma oitiva, mas acompanhei a equipe até a delegacia, até para ajudar"(...) "no dia que aconteceu a ocorrência, um deles estava em serviço em Cajati, que é o Costa, e os outros dois estavam numa operação que era uma operação específica de comando, então eles não estavam atrelados a nenhum posto. Então, tanto o Marchiori quanto o Emerson, eles estavam numa escala diferente da de rotina naquele dia. No dia que eles foram presos. O Costa, sim, estava numa escala de rotina. Não, ele não estava numa escala de rotina, ele estava numa permuta de escala, uma troca entre um colega e outro. Na verdade, nenhum dos três estava no seu dia normal de trabalho, nenhum dos três. Dois estavam numa escala diferenciada, para compensação de horas até, inclusive, né, e um deles estava permutando, trocando serviço com outro colega". (mídia da fl. 981).Acerca das ligações telefônicas efetuadas, alega o réu EMERSON DORNELES DE AZEVEDO que: "quando o algemei, eu já estava dando início ao preenchimento dos dados dele em um preenchimento de boletim de ocorrência interno da polícia rodoviária federal, já estava preenchendo com o nome dele, os dados, telefone, anotei um telefone fixo, que não vou recordar o número, um ou dois números de celulares dele. Eu liguei para ele? Liguei sim, eu liguei para o Lineu, liguei ato contínuo logo após que ele saiu do posto, acho que era meia noite. Eu tentei ligação três, quatro horas da manhã e não dava, não conseguia falar com ele, com o único objetivo de me desculpar do que aconteceu. Por que eu estava, não só eu, como todos os policiais se sentiram muito mal com o que aconteceu" (mídia de fls. fls. 1036). Pouco crível que o réu, na condição de PRF, tenha se utilizado dos dados de particulares de que tem acesso em razão das funções a fim de, pelas horas da madrugada, pedir desculpas por ter algemado particular e, ainda que o fosse, tais alegações não justificam as demais ligações realizadas entre os dois, nem o conteúdo delas. Ficou evidenciado que a pessoa de alcunha Silas, de fato, seja o réu, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO. Este utilizou de tal subterfúgio para esconder a própria identidade sem, contudo, ter ciência que o telefone utilizado por Linneu Carlos Gomes estivesse interceptado na denominada "Operação Tormenta" e, por isso, com a identificação de chamadas acessível ao Juízo processante (criminal em Santos/SP).Corrobora, ainda, com os fatos narrados a filmagem realizada pela Corregedoria da PRF que passou a investigar a ação de seus policiais, conforme mídia (fl. 220). Tais filmagens demonstram que todos os réus encontravam-se no posto de gasolina em Cajati/SP avençado como local de encontro para pagamento/recebimento da propina. Embora o réu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA alegue que tinha ido abastecer a viatura, pois era "era o único posto de gasolina que tem num raio de 50 km" (mídia de fls. 1124 - vol. 5), enquanto os demais alegaram estar em perseguição a um veículo suspeito (embora estivessem parados no respectivo Posto de Gasolina), percebe-se pela ligação interceptada em 11.05.2016, entre Linneu Carlos Gomes e o réu EMERSON DORNELES DE AZEVEDO, que os réus aguardavam por ele:S - Alô? Alô?L - Alô? S - Alô?L - Alô?S - Pode falar.L - É o Silas?S - Isso.L - Já tô chegando, tô no quatrocentos e quarenta, tá amigo?S - Belê.L - Valeu.S - Abraço. (mídia de fls. 116)Tanto assim que o réu, Emerson Dorneles de Azevedo, ouvido na 1ª Vara Federal de Santos/SP através de carta precatória, relatou em seu depoimento sobre a filmagem no posto de gasolina "(...) não demonstra absolutamente nada, não tem configuração de crime algum nas filmagens, mostra apenas eu e o Marchiori entrando num posto de gasolina e saindo do posto de gasolina". (mídia fls. 1036).Por outro lado, acerca da moto subaquática (jet ski), embora a negativa de sua existência por todos os réus, a prova coletada demonstra o contrário. Senão vejamos a controvérsia. Réu Wandercleyson Marchiori Scheidegger " (...) o veículo abordado era um golf prata. Que havia carrocinha, mas não havia jet-ski em cima", (mídia de fls. fls. 1039)Réu Antonio Marcos dos Santos Costa "(...) não existia jet-ski. Não existia. É tanto o é que foi solicitado até que a Corregedoria buscasse né, porque lá tem três praças de pedágio que vem de Curitiba até a cidade de Cajati e também três praças de pedágio de Cajati até São Paulo e praça de pedágio tem várias câmeras de filmagem e não foi encontrada essa filmagem dele passando e voltando com esse jet-ski", (mídia de fls. 1125- vol. 5)Entretanto, pela prova coletada em especial a mídia de fls. 216-volume 1, verifico, que houve retenção indevida do citado jet ski por parte dos réus quando da abordagem a pessoa supostamente pedida pela justiça, Linneu Carlos Gomes. Este sem conhecimento da interceptação telefônica/gravação ao qual estava submetido e em diálogo com pessoa estranha a esta lide, narrou: "Eu tô pedido pela justiça. É os cara pegaram eu aqui e estão falando que estou com um processo pedido no Paraná. Os caras já me gramperam, deixei o Jet Sky com eles aqui com eles, e eu tenho que arrumar 15 mil reais para trazer aqui para eles". (mídia de fls. 216-volume 1).Ainda, afasto a tese defensiva de que Linneu Carlos Gomes queria apenas causar tumulto na vida dos réus, já que, possuindo contra si diversas investigações/ações criminais, dificilmente compareceria perante corregedoria policial se não estivesse em posição de vulnerabilidade, tal qual aconteceu quando perdeu a moto subaquática. Mais, não haveria outro motivo para Linneu Carlos Gomes ir ao encontro dos réus, no já mencionado posto de gasolina, se não houvesse alguma vantagem a receber (dinheiro/bens) ou, no caso, reaver (a moto subaquática).Acerca da alegação do réu ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, de que "foi solicitado até que a Corregedoria buscasse né, porque lá tem três praças de pedágio que vem de Curitiba até a cidade de Cajati e também três praças de pedágio de Cajati até São Paulo e praça de pedágio tem várias câmeras de filmagem e não foi encontrada essa filmagem dele passando e voltando com esse jet-ski" (mídia de fls. fls. 1124 - vol. 5). Na verdade, foi constatado que não foram encontradas imagens/filmagens da moto subaquática em virtude de não existir nenhuma imagem a ser fornecida do carro em si (VW/Golf), muito menos do jet-ski que rebocava. Tudo conforme informações da empresa que administra a rodovia federal, a concessionária Autopista Regis Bittencourt (fls. 1162).Assim, pelo conjunto probatório contido nos autos processuais, resta evidenciado que os réus exigiram quantia indevida de Linneu Carlos Gomes e, a fim de assegurar o recebimento da vantagem (dinheiro e/ou bens), retiveram a moto subaquática que estava em sua posse, praticando, assim, ato ímprobo. Por fim, quanto à tipificação das condutas de improbidade administrativa, cabe retificação. Vejamos. O autor, MPF, na peça

inicial tipificou tais condutas imputadas aos réus, como atos que importam enriquecimento ilícito em detrimento do erário, ou da administração pública, na forma do art. 9º, I, da LIA. Contudo, ao analisar o conteúdo fático da prova coletada nos autos do processo, percebe-se que os réus, os quais cometeram atos de improbidade administrativa, tais condutas não estão dentre aquelas que importam enriquecimento ilícito, como capitulado na exordial do autor. Sobre o enriquecimento ilícito como ato ímprobo, já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: "(...) São atos que indevidamente aumentam o patrimônio dos agentes públicos, em razão de sua função. Caracteriza-se pelo acréscimo de bens ao patrimônio do agente público, em detrimento do Erário, sem que para isso tenha havido motivo justificável. Para a sua configuração, não é necessário enriquecimento de grande porte econômico, bastando apenas a ocorrência de acréscimos indevidos. São três os requisitos essenciais para a configuração do enriquecimento ilícito, quais sejam, a prática do ato por um agente público; a inexistência de fundamento que justifique a apropriação alheia; a obtenção da vantagem por parte do agente público em virtude da sua condição profissional. (...)" (Resp nº 1.434.927 - RS (2013?0421435-2), Rel. Min MAURO CAMPBELL, DJe: 18/11/2014) (g.n.) No caso em exame, não se verificou a ocorrência de enriquecimento ilícito por parte dos PRFs, ora corréus, visto que houve interferência da Corregedoria da Polícia Rodoviária Federal no momento em que os agentes pretendiam receber a vantagem pecuniária (indevida), no posto de gasolina, em Cajati/SP. Porém há evidências de que a conduta dos réus está dentre aquelas que atentam contra os princípios da administração pública. Mais precisamente aquela prevista no art. 11, I, da Lei nº 8.429/99, in verbis: "Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência". Importa salientar que a causa de pedir na ação de improbidade firma-se na descrição dos fatos (base da defesa do réu) e não na sua qualificação jurídica, de forma que eventual capitulação legal equivocada pelo autor não implica necessariamente na rejeição da petição inicial ou na improcedência do pedido formulado na ação de improbidade. Segundo a jurisprudência, sendo certo que a desclassificação jurídica de um tipo para outro na sentença não gera nulidade nem afronta ao princípio da congruência. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO ILEGAL DE SERVIDORES, SEM CONCURSO PÚBLICO. RESPONSABILIDADE DO PRESIDENTE E DE OUTROS INTEGRANTES DA CÂMARA DE VEREADORES. LEGITIMIDADE PASSIVA. CAUSA PETENDI NA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ENQUADRAMENTO LEGAL EQUIVOCADO NA PETIÇÃO INICIAL. NATUREZA E EXTENSÃO DA INDISPONIBILIDADE DE BENS. (...) 5. Exige-se que a inicial da ação seja, tanto quanto possível, exata na narração dos fatos considerados ímprobos. Esse é o fundamento do pedido do Ministério Público, e não a indicação do dispositivo legal que embasa a pretensão. 6. O enquadramento legal do ato considerado ímprobo, ainda que errôneo, não enseja a extinção liminar da Ação Civil Pública. 7. A causa petendi, na Ação Civil Pública, firma-se na descrição dos fatos, e não na qualificação jurídica dos fatos. Por isso mesmo, é irrelevante, na petição inicial, eventual capitulação legal imprecisa, ou até completamente equivocada, desde que haja suficiente correlação entre causa de pedir e pedido. 8. Sob pena de esvaziar a utilidade da instrução e impossibilitar a apuração judicial dos ilícitos nas ações de improbidade administrativa, a petição inicial não necessita descer a minúcias do comportamento de cada um dos réus. Basta a descrição genérica dos fatos e das imputações. (STJ - Resp. 817557 - ES 2006/0024108-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 02/12/2008, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 10/02/2010). Passo à aplicação das penas. 3. DAS SANÇÕES Lei nº 8.429/99 atribuiu a cada uma das espécies de atos ímprobos penalidades próprias. Desse modo, nos termos do seu art. 12 e independentemente das sanções penais, civis e administrativas previstas na legislação específica, o responsável por ato de improbidade está sujeito às seguintes cominações: "I - na hipótese do art. 9, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, ressarcimento integral do dano, quando houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de oito a dez anos, pagamento de multa civil de até três vezes o valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de dez anos; II - na hipótese do art. 10, ressarcimento integral do dano, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de cinco a oito anos, pagamento de multa civil de até duas vezes o valor do dano e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de cinco anos; III - na hipótese do art. 11, ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". As penalidades descritas podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, devendo-se levar em conta a extensão do dano causado, assim como o proveito patrimonial obtido pelo agente (Art. 12, caput e parágrafo único). Acresça-se que a aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.429/99 independe da "da efetiva ocorrência de dano ao patrimônio público, salvo quanto à pena de ressarcimento" e "da aprovação ou rejeição das contas pelo órgão de controle interno ou pelo Tribunal ou Conselho de Contas" (art. 21). No mais, o egrégio Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que para a configuração do ato de improbidade administrativa é necessária a comprovação do elemento subjetivo da conduta do(s) réu(s) consubstanciada na prova do dolo nos atos que importem em enriquecimento ilícito ou em ofensa aos princípios da Administração Pública e na prova de dolo ou culpa nos atos causadores de dano ao erário. Não se admite, assim, a atribuição de responsabilidade objetiva em sede de improbidade administrativa. Nesse sentido, o julgado abaixo colacionado: PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Cuida-se de Ação por Improbidade Administrativa proposta pelo Ministério Público estadual. O Juiz de 1º grau julgou improcedente o pedido, decisão confirmada pelo Tribunal de origem. 2. O entendimento do STJ é de que, para que seja reconhecida a tipificação da conduta do réu como incurso nas previsões da Lei de Improbidade Administrativa, é necessária a demonstração do elemento subjetivo, consubstanciado pelo dolo para os tipos previstos nos artigos 9º e 11 e, ao menos, pela culpa, nas hipóteses do artigo 10. 3.a 7. (omissis) (AgRg no REsp 1431212/RN, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/05/2016, DJe 24/05/2016, grifei) Assim, devem ser aplicadas ao caso em concreto as penas previstas no art. 12, III, da Lei de Improbidade, observadas as linhas de

raciocínio da proporcionalidade e de razoabilidade: "ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos". Não há falar em condenação ao ressarcimento pelos danos causados, porque não houve danos patrimoniais ao Erário, na presente hipótese. Quanto à perda da função pública, tal penalidade deve ser aplicada aos agentes ímprobos/réus, porquanto não é dado ao agente público se valer da função exercida de Policial Rodoviário federal para (tentar) obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. Nos termos da fundamentação acima tecida os réus, WANDERCLEYSON MARCHIORI SCHEIDEGGER, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS COSTA, efetivamente utilizaram-se das funções/cargos que exerciam para a prática de atos com ela totalmente incompatíveis. A perda da função pública é compatível com o ato ímprobo praticado pelos réus, sendo quebradas a confiança e lealdade que se esperam dos agentes públicos. In casu, entendo que as condutas (dolosas) dos réus são graves. Com efeito, o desvio da moralidade administrativa deu-se, pelos réus, em razão de valer-se do cargo para obter vantagem patrimonial indevida (pagamento de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), dois televisores de LCD, um videogame Playstation-3 e um netbook, conforme peça inicial) e com a prática de atos que, em tese, se enquadram em delitos penais (crime de concussão), o que caracteriza a gravidade do fato. Nesse sentido, cito precedentes do nosso Regional PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. FACILITAÇÃO PARA A PRÁTICA DO CRIME DE DESCAMINHO. CONDENAÇÃO NA ESFERA CRIMINAL. COMPROVAÇÃO DA PRÁTICA DOS ATOS DE IMPROBIDADE. PENA DE PERDA DA FUNÇÃO PÚBLICA E DIREITOS POLÍTICOS. 1. Discute-se na presente ação os atos de improbidade administrativa decorrentes da indevida utilização da função pública para facilitação da prática do crime previsto no artigo 334 do Código Penal praticado por terceiros. 2. Comprovação de ter o réu, deliberadamente, se utilizado das facilidades advindas do cargo de policial rodoviário federal, para acobertar operação de descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai, fazendo contato com a fiscalização em Foz do Iguaçu, de molde a garantir que o veículo não fosse submetido à fiscalização, culminando na internalização das mercadorias contrabandeadas, em evidente descumprimento dos deveres funcionais inerentes ao cargo, além de ter tentado, quando da abordagem do veículo no retorno à origem, utilizar-se de contatos para obstar a ação fiscal. 3. Evidenciado ter o réu praticado atos incompatíveis com a função pública por ele ocupada, a qual tem por escopo exatamente a prevenir e reprimir ilícitos dessa natureza, além de ter se utilizado das vantagens oriundas do cargo para influenciar e obstar a fiscalização sobre o veículo utilizado para a prática do crime. 4. O dolo é patente, pois o réu aceitou realizar a viagem visando vantagem pessoal e econômica, pois restou desvendado, nas interceptações telefônicas, que receberia a contrapartida para dar cobertura à operação ilícita, ciente da ilegalidade de sua conduta. A má-fé que permeou os atos praticados é inerente ao dolo verificado, consubstanciada na intenção de realizar os atos ímprobos, na expectativa - ou ainda, na certeza - de não ser flagrado, configurando-se o elemento subjetivo exigido para a condenação pela prática dos atos previstos no artigo 11 da LIA. 5. O princípio da moralidade restou ofendido, pois o réu, apesar de ter o dever de zelar pela defesa do interesse público, atuando para combater práticas ilícitas nas rodovias federais, praticou conduta diametralmente oposta à que dele se exigia, contribuindo para a prática do descaminho de mercadorias oriundas do Paraguai, descumprindo os deveres consagrados pela Constituição Federal dos servidores públicos em geral, além de impedir que a fiscalização cumprisse seu mister. 6. Desnecessária a demonstração do efetivo dano ao erário ou enriquecimento ilícito do réu, em se tratando de atos atentatórios aos princípios que regem a Administração Pública. Precedentes do E. STJ. 7. A cominação por atos de improbidade administrativa visa reprimir e desestimular a prática de atos de inopórtunidade violação aos deveres inerentes à atividade pública, encontrando previsão constitucional no 4º do artigo 37, o qual expressamente dispõe que a prática de atos ímprobos importará na "suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei". 8. A perda da função pública em razão da prática de ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da Administração Pública é medida que se impõe, pois o réu é indigno para o exercício de atribuições junto à Administração, por ter violado os seus deveres funcionais e as obrigações que assumiu quando ingressou no serviço público, cuja gravidade implica na perda do cargo na forma da lei de improbidade e na da lei penal, como efeito da sentença tal como já declarado e, aliás, já concretizada em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória. 9. A multa civil destina-se a prevenir e reprimir o agente público que pratica o ato ímprobo de maneira dolosa, contrária ou prejudicial ao interesse público, considerado este o bem maior que a Constituição pretendeu assegurar. Constitui-se numa consequência jurídica da improbidade, não se confundindo com o ressarcimento integral do dano, pois enquanto este visa a recomposição do patrimônio público, a multa civil possui caráter punitivo. 10. Manutenção das penas de perda da função pública, pagamento de multa civil, correspondente a vinte vezes o valor da remuneração percebida pelo Réu a época dos fatos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos, pois devidamente observados os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. 11. No que tange à pena de suspensão dos direitos políticos, esta se destina não apenas a impedir a elegibilidade do réu em casos de agentes políticos, tal como fundamentado pela sentença recorrida, mas possui o intuito também de obstar o direito constitucional ao exercício do voto, bem como a participação em concursos públicos, propositura de ação popular e assunção de funções em órgãos e entidades estatais, sendo necessário manter o réu afastado do exercício dos direitos políticos pelo prazo de 03 (três) anos, mínimo legal, a fim de garantir a efetividade da sanção, especialmente para impedir o réu de ingressar novamente no quadro de servidores da Administração. Precedentes 12. Apelação improvida e remessa, tida por interposta, parcialmente provida. (AC 00009205020084036118, JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/12/2015 ..FONTE PUBLICAÇÃO:.) IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ARTIGO 11 DA LEI Nº 8.429/92. POLICIAL RODOVIÁRIO FEDERAL. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DE DINHEIRO COMO CONDIÇÃO PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA E ILÍCITO PENAL. COMPROVAÇÃO. PENALIDADES - ARTIGO 12 DA LEI Nº 8.429/92. PROPORCIONALIDADE. I - Segundo consta dos autos, em 18 de dezembro de 2005, o Réu estava de serviço no Posto da Polícia Rodoviária Federal, situado no km 78 da Rodovia Presidente Dutra (BR 116), localizado no Município de Roseira/SP, exercendo atividade de fiscalização dos veículos que por ali trafegavam. Por volta das 18 horas, o Réu deu ordem de parada a um ônibus de turismo, registrado em nome da sociedade empresarial "Transportadora Turística Nações Unidas Ltda. - ME", que era conduzido pelo motorista José Carlos Pinto e que trafegava na pista norte, sentido SP/RJ. O condutor atendeu à ordem de parada, sendo-lhe exigida, pelo

Réu, a apresentação do Certificado de Registro para Fretamento (CRF), documento emitido pela ANTT que autoriza o fretamento do veículo em viagens interestaduais. O Sr. José Carlos Pinto informou ao Réu que embora o documento tivesse sido emitido, não estava disponível naquele momento. O Réu então solicitou ao condutor do veículo que o acompanhasse até o interior do Posto Rodoviário. Ali, exigiu que lhe fosse entregue a quantia de R\$ 50,00 (cinquenta reais) para liberação do veículo e prosseguimento da viagem. II - Nos termos do artigo 11 da Lei nº 8.429/92, "constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições. III - O ato praticado pelo Réu fere frontalmente o princípio da legalidade, eis que desbordados os limites de atuação do policial rodoviário federal, nos termos do artigo 20, II, da Lei nº 9.503/97 ("Art. 20 - Compete à Polícia Rodoviária Federal, no âmbito das rodovias e estradas federais, (...) realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros"), do artigo 1º do Decreto nº 1655/95 ("Art. 1º - À Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, integrante da estrutura regimental do Ministério da Justiça, no âmbito das rodovias federais, compete: I - realizar o patrulhamento ostensivo, executando operações relacionadas com a segurança pública, com o objetivo de preservar a ordem, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros") e o artigo 1º, I da Portaria nº 1375/07 - Regimento Interno da Polícia Rodoviária Federal ("Art. 1º - O Departamento de polícia Rodoviária Federal, órgão específico singular, integrante da Estrutura Regimental do Ministério da Justiça, a que se refere o art. 2º, inciso II, alínea "h", do Anexo I do Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, tem por finalidade exercer as competências estabelecidas no 2º do artigo 144 da Constituição da República Federativa do Brasil, no artigo 20 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, no Decreto nº 1.655, de 3 de outubro de 1995, e, especificamente: I - preservar a ordem, a segurança pública, a incolumidade das pessoas, o patrimônio da União e o de terceiros, planejar e coordenar o policiamento rodoviário e executar operações relacionadas com os serviços de segurança pública, por meio do policiamento ostensivo das rodovias e estradas federais"). IV - É dever do policial federal rodoviário realizar o patrulhamento ostensivo nas estradas e rodovias federais, solicitando dos condutores de veículos os documentos legalmente exigidos para a realização de viagens, tomando-se as providências cabíveis quando constatadas irregularidades. Não é tolerável admitir que eventual falha na documentação possa ser suprida com uma pequena cortesia ao agente público. V - Pelos serviços prestados, os funcionários públicos já recebem a remuneração devida e paga pelos cofres públicos, nada mais sendo admitido. Não é dado ao agente público se valer da função exercida para obter vantagem ilícita em prejuízo alheio. VI - O conjunto probatório carreado aos autos demonstra com suficiência as ilicitudes cometidas pelo Réu no exercício de suas funções. Ao contrário do que afirma o Réu em seu recurso de apelação, as provas levadas em conta pelo juízo foram produzidas na esfera judicial, à luz do contraditório e ampla defesa. VII - Não está em discussão, nos presentes autos, a caracterização do ilícito penal, já decidido no âmbito próprio, mas sim a configuração do ato de improbidade administrativa, que exige requisitos específicos e desvinculados da questão criminal. VIII - A conduta praticada viola os princípios da legalidade, honestidade, moralidade e lealdade e foi impulsionada, exclusivamente, pela vontade do Réu, estando configurado o elemento subjetivo exigido pelo legislador. IX - Não há qualquer elemento nos autos que autorize pensar que o Réu foi, de alguma forma, coagido ou induzido a "cobrar um café" para liberação do veículo, ou ainda que o tenha feito sem qualquer intenção. Os depoimentos prestados em juízo, sob o crivo do contraditório, são fortes em afirmar que o Réu exigiu o "pagamento de um café" (de R\$ 50,00 - cinquenta reais) para liberar o ônibus fiscalizado. De se ter em conta, ainda, que ele já estava sendo investigado pelo setor de inteligência da Polícia Rodoviária Federal, tanto é assim que seu telefone era objeto de monitoramento. X - As penalidades aplicadas pelo juízo a quo (perda da função pública que eventualmente esteja ocupando na data da prolação da sentença; pagamento de multa civil correspondente a dez vezes o valor da remuneração percebida à época dos fatos e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, pelo prazo de 03 (três) anos) encontram amparo no artigo 12 da Lei nº 8.429/92 e são proporcionais às irregularidades praticadas, não merecendo alteração. XI - Apelação improvida. (AC 00009213520084036118, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/04/2014 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)Nesse norte, afasto ainda o pedido da defesa para decretar a nulidade da pena de demissão aplicada aos réus em sede de procedimento administrativo disciplinar pelos mesmos fatos, conforme consta em alegações finais dos mesmos. Registro que os agentes, ora réus, já foram demitidos de seus cargos de policial rodoviário federal (documento de fls. 1215/1217).Com efeito, é certo que a Administração direta ou indireta pode demitir administrativamente seus empregados/servidores, contudo este ato é passível de revisão do Poder Judiciário. Este pode, por sua vez, em tese, vir a anular o ato de demissão, até mesmo por vícios formais (ex. cerceamento de defesa, não observância de aspectos atinentes ao rito aplicável); entretanto, não é caso, a ser tratado na presente ACP, diante dos fundamentos acima tecidos, em especial pela decretação da perda do cargo público dos agentes da PRF. Tanto assim é que o réu, Wanderleyson Marchiori Scheidegger, ao ser ouvido na 3ª Vara Federal de Vitória/ES, informou que ajuizou uma ação de mandado de segurança contra a pena de demissão, a qual hoje está no Supremo Tribunal Federal.A suspensão de direitos políticos, por sua vez, também se mostra aplicável aos três réus. É certo que o Superior Tribunal de Justiça, em sua jurisprudência, tem entendido que essa sanção é das mais drásticas previstas na Lei de Improbidade, devendo ser aplicada apenas em casos graves: A sanção de suspensão dos direitos políticos é a mais drástica das penalidades estabelecidas no art. 12 da Lei n. 8.429/92, devendo ser aplicada tão somente em casos graves. (Precedente: AgRg no AREsp 11.146/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 16/08/2011, DJe 22/08/2011).Assim, considerando que, para a imposição das penas isolada ou cumulativamente é erigido pela lei o critério da gravidade do fato (art. 12, caput, da Lei) e apenas para sua gradação deve ser levada em conta a extensão do dano e o proveito patrimonial do agente (art. 12, parágrafo único, da Lei), entendo que, no caso, deve ser também aplicada a pena de suspensão dos direitos políticos, que gradua em 03 (três) anos.Com base na mesma fundamentação, aplico aos réus a proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos. Por fim, quanto à multa civil, importante destacar que a condenação ao pagamento de multa cumpre o papel de verdadeiramente sancionar o agente ímprobo, não se confundindo, portanto, com a condenação ao ressarcimento ao dano, que visa reparar os desfalques patrimoniais em desfavor do Erário Público, inexistentes no caso presente. Nesse sentido, fixo a multa civil devida para cada um dos réus em cinco vezes o valor da remuneração (vencimento básico) que obtinham como agentes públicos quando do fato em maio/2010, atualizada monetariamente.4. DISPOSITIVOPosto isso, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, e extingo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para CONDENAR os réus WANDERCLEYSON MARCHIORI

SCHEIDEGGER, EMERSON DORNELES DE AZEVEDO e ANTONIO MARCOS DOS SANTOS, todos ex-policiais rodoviários federais, pela prática de atos de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, I, da Lei n 8.429/92, a saber: perda da função pública de policial rodoviário federal; suspensão dos direitos políticos pelo prazo de três anos; proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos; e pagamento de multa civil de cinco vezes o valor da remuneração (=vencimento básico) que percebia quando agente público, atualizado monetariamente nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal (Resolução CJF n. 134/2010). Condeno os requeridos ao pagamento das custas e despesas processuais. Sem condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais em vista o princípio da simetria, nos termos do entendimento do E. STJ e do E. TRF/3ª R (REsp 1264364/PR, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 14/03/2012 e (AC 00043029020084036105, AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2015270, Relator(a) JUÍZA CONVOCADA ELIANA MARCELO, TRF3). Após o trânsito em julgado: (i) lancem-se os nomes dos réus no Cadastro Nacional de Condenados por ato de Improbidade Administrativa - CNCIAI, conforme preconiza a Resolução nº 44/2007 do CNJ; (ii) deve ser oficiado o Tribunal de Contas da União e à Controladoria-Geral da União, dando-lhes ciência da sentença para fins de informá-los da proibição imposta aos réus condenados de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Comunique-se a Chefa da Polícia Rodoviária Federal em Registro/SP.

## **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO**

**0000594-76.2016.403.6129** - BARBARA ALVES DE MORAIS(SP323749 - RENILDO DE OLIVEIRA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de Ação de Consignação em Pagamento c/c Obrigação de Fazer com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada por Barbara Alves de Moraes em desfavor da Caixa Econômica Federal. Em sua peça inicial consta a narrativa de que, em 24.09.2010, firmou junto ao banco réu o contrato de financiamento nº 855550327781, relativo ao imóvel de matrícula nº 4.603, do Cartório de Imóveis de Juquiá/SP, no importe de R\$ 79.861,50 (setenta e nove mil oitocentos e sessenta e um reais e cinquenta centavos), para ser pago em 240 (duzentos e quarenta) parcelas. Em virtude da crise financeira nacional, se tornou inadimplente desde janeiro de 2016. Alega que tentou por diversas vezes efetuar o pagamento das parcelas em atraso, porém só obteve, em resposta, a notícia de que o contrato teria liquidado e o bem levado ao leilão extrajudicial. Em sede de antecipação de tutela, requereu que a CAIXA não levasse a leilão extrajudicial o bem imóvel financiado, até o julgamento da ação. No mérito, que a CEF seja condenada a "levantar os valores depositados para pagamento de sete parcelas de financiamento, que dê continuidade no financiamento com disponibilização de meios para o efetivo pagamento, seja por boletos, faturas, ou até mesmo o desconto no holerite da autora" (fls. 07). Colacionou os seguintes documentos: pessoais, recibo de pagamento do salário junto à Prefeitura Municipal de Juquiá/SP, certidão de nascimento da filha, contrato firmado com a ré, boleto para pagamento das parcelas em atraso (fls. 11/39), guia de depósito judicial no importe de R\$ 4.674,92, referente às parcelas do financiamento em atraso, e guia de custas judiciais (fls. 42/44). A medida liminar foi indeferida (fls. 45/47). Citada (fls. 55), a CEF apresentou contestação arguindo, em sede de preliminar, a inadequação da via eleita e a ausência de interesse processual em virtude da propriedade do imóvel já ter se consolidado em nome da ré. No mérito, alegou que o débito resultante do contrato de financiamento deixou de existir com a consolidação da propriedade do imóvel. Narrou que a autora já teria ficado inadimplente outras vezes, motivo pelo qual, teria incorporado as prestações em atraso ao saldo devedor e que a autora, entrando novamente em inadimplência, quedou-se inerte quando intimada para purgar a mora, motivo pelo qual sua recusa em receber o pagamento seria legítima (fls. 56/58). Colacionou documentos (fls. 59/79). A autora manifestou-se em réplica acerca da contestação (fls. 82/85). Os autos vieram conclusos para sentença em 04.11.2016. É breve o relatório. Fundamento e decido. 2.1. Preliminares. A ré, CEF, arguiu em sua peça defensiva duas preliminares: a inadequação da via eleita, uma vez que a autora pretenderia, em verdade, a renegociação da dívida, o que não seria possível em sede de Ação de Consignação em Pagamento; e a ausência de interesse processual, tendo em vista que a dívida que se pretende quitar não mais existe, tendo em conta a resolução do contrato com a consolidação da propriedade do imóvel financiado. Tenho que, a autora pretende pagamento de débito, consignando-o em Juízo, assim, não há falar em pedido de renegociação da dívida contraída, motivo pelo qual o procedimento escolhido apresenta-se como acertado e, por consequência, afasta a alegação de inadequação da via eleita. Nesse sentido, segue entendimento jurisprudencial: **CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. FINANCIAMENTO HABITACIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AGENTE FIDUCIÁRIO. ADEQUAÇÃO DA VIA PROCESSUAL ELEITA. VALOR DO DEPÓSITO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS CONTESTADO PELA CEF. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. NECESSIDADE DE PROVA TÉCNICA. SENTENÇA ANULADA DE OFÍCIO.** - O agente fiduciário é parte ilegítima, para figurar no pólo passivo da ação consignatória das prestações do financiamento imobiliário, pois não mantém com os autores relação jurídica de direito material, tendo em vista que foi contratado pela CEF, tão-somente, para promover os procedimentos de cobrança e execução extrajudicial da hipoteca que garante a dívida. - O Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento, no sentido de que é adequada a via consignatória, para a pretensão de quitação das parcelas em atraso do financiamento imobiliário, se, apesar da mora do devedor, o credor recusou o pagamento ofertado. (...) - Precedentes. - Matéria Preliminar rejeitada. Sentença anulada de ofício. Apelação prejudicada. (TRF3 - AC 54657 SP 93.03.054657-1 - TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO 23 de Abril de 2008) (g.n.) Em relação à outra preliminar processual - ausência de interesse processual, verifico que, nesse ponto, para análise dos argumentos trazidos pela ré faz-se necessário adentrar na análise do mérito da demanda, o que passo a fazer, abaixo. 2.2. Mérito. Trata-se de Ação de "Consignação em Pagamento, c/c Obrigação de fornecer novos boletos para continuidade do pagamento de mútuo, com pedido de antecipação de tutela" movida contra a Caixa Econômica Federal objetivando, em síntese, a quitação de 07 parcelas atrasadas (=purgação da mora) do contrato de financiamento habitacional, bem como a continuidade da avença relativa ao financiamento do imóvel da matrícula nº 4.603, do Cartório de Imóveis de Juquiá/SP. O pleito principal da mutuária/parte autora consiste no reconhecimento do direito de pagar sete parcelas em atraso do financiamento, com a consequente continuidade do contrato firmado. Em sua peça inicial narrou que a inadimplência contratual decorreu da crise financeira que acomete o País. Em resumo, pretende o retorno ao statu quo ante ao inadimplemento contratual. Sem razão a parte autora. Dispõe o art. 335 do Código Civil que a consignação em pagamento tem lugar: "I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor

não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento". Não vislumbro, in casu, nenhum dos requisitos elencados pela Lei Civil. Vejamos. A teoria geral dos contratos aponta quatro princípios fundamentais do regime contratual: a) o da autonomia da vontade; b) o do consensualismo; c) o da força obrigatória; e d) o da boa-fé. Abstraindo-se os demais, por não interessarem de perto com a solução da lide, vejamos o que vem a ser o princípio da força obrigatória. O sentimento de manter-se fiel à palavra dada, de cumprir as promessas e de viver seguro dos pactos firmados sempre foi inato aos homens. Não é por outra razão que o direito consagrou a regra da força obrigatória dos contratos: pacta sunt servanda. É verdade que não goza de aplicação absoluta, em face de outro princípio que o mitiga, tendo em vista a teoria da imprevisão: a cláusula rebus sic stantibus. Mas a exceção só vem a confirmar a regra. A este respeito, Orlando Gomes ensina que: "O princípio da força obrigatória consubstancia-se na regra de que o contrato é lei entre as partes. Celebrado que seja, com observância de todos pressupostos e requisitos necessários à sua validade, deve ser executado pelas partes como se suas cláusulas fossem preceitos imperativos. O contrato obriga os contratantes, sejam quais forem as circunstâncias em que tenha de ser cumprido. Estipulado validamente seu conteúdo, vale dizer definidos os direitos e obrigações de cada parte, as respectivas cláusulas têm, para os contratantes, força obrigatória. Diz-se que é intangível, para significar-se a irretroatividade do acordo de vontades. Nenhuma consideração de equidade justificaria a revogação unilateral do contrato ou a alteração de suas cláusulas, que somente se permitem mediante novo concurso de vontades." (in Contratos, Forense, 12ª ed., 1990, p.38). (grifei) No caso específico, conforme ventilado na decisão liminar (fls. 45/47), a autora firmou contrato de mútuo com alienação fiduciária em garantia, com fulcro na citada Lei nº 9.514, de 20.11.97, no qual o devedor fiduciante, como garantia, contrata a transferência ao credor fiduciário da propriedade resolúvel da coisa imóvel. Com o pagamento da dívida, a propriedade fiduciária do imóvel resolve-se; vencida e não paga, consolida-se a propriedade do imóvel em nome do fiduciário. Reforce-se: o pagamento da dívida resolve a propriedade fiduciária (artigo 25 da Lei 9.514/97), enquanto que o não pagamento no vencimento consolida a propriedade em nome do fiduciário (artigo 26 da referida norma). Note-se que o contrato prevê a CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA (fl. 20) - "Em garantia do pagamento da dívida decorrente do financiamento, bem como do fiel cumprimento de todas as obrigações contratuais e legais, o(s) DEVEDOR/FIDUCIANTE(S) alienam à CEF, em caráter fiduciário, o imóvel objeto deste financiamento, ao final descrito e caracterizado, nos termos e para os efeitos dos artigos 22 e seguintes da Lei 9.514/97". A Lei nº 9.514 de 20.11.97 criou o Sistema de Financiamento Imobiliário - SFI, disciplinando a alienação fiduciária de imóveis. A partir daí, para os contratos firmados no âmbito da citada lei, não se fala mais no antigo Sistema Financeiro da Habitação - SFH, criado pela Lei nº 4.380 de 21.08.64, pois os sistemas possuem filosofia e normação distintas. A autora afirma que "mais uma vítima da crise financeira que abala este País, diga-se de passagem, pela imoralidade cometida pelos nossos governantes, o que é público e notório (infelizmente não tem em quem não respingue a crise de alguma forma) se tornou inadimplente desde janeiro de 2016" (fls. 03). Ocorre que o contrato de financiamento habitacional não contempla a possibilidade de mora ou suspensão do débito em decorrência de "crise financeira nacional". Acrescento, nesse momento, que o holerite da autora (fls. 11/12) demonstra que a mesma está empregada desde maio de 2006, motivo pelo qual não há que se falar em mudança de sua situação financeira. Ora, a parte autora foi cientificada acerca da execução extrajudicial (fls. 70), de forma pessoal, não tendo comprovado a adoção de quaisquer providências no sentido de obstar tal procedimento, até o ajuizamento da presente demanda, em julho de 2016, que ocorreu após o ato de consolidação da propriedade pela CEF ter se tornado perfeito e acabado, em junho de 2016 (conforme matrícula do imóvel às fls. 77/78). Tal circunstância demonstra que, na época do ajuizamento desta ação judicial, o contrato de financiamento imobiliário com alienação fiduciária, celebrado entre as partes, já se encontrava extinto. As dificuldades financeiras do devedor/fiduciante, as quais não se comprovam nos Autos, ainda que pudesse importar no decréscimo substancial da renda familiar, não é meio capaz de obrigar o credor a aceitar parcelamento da dívida, de acordo com a vontade do devedor, até porque o agente público está adstrito às normas, não podendo agir livremente. Nesse sentido, cito julgado "(...) Dificuldades financeiras individuais do arrendatário não permitem a aplicação da teoria da imprevisão de molde a afastar a inadimplência, porquanto não oriundas de eventos imprevisíveis de caráter geral. 5. Apelação improvida. (TRF2ª Região, SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, AC 200450010117892(397582) relator Desembargador Federal LUIZ PAULO DA SILVA ARAÚJO FILHO, j. 01/10/2008, DJU08/10/2008 p. 137) Por fim, verifico que a execução extrajudicial constitui cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (fl. 26 - cláusula vigésima sétima e seguintes), não havendo razão a ensejar o seu afastamento. Em conclusão, não há falar em procedência do pedido tendo em conta que não estão previstos nenhum dos requisitos constantes no art. 335 do Código Civil, notadamente, por verificar a regularidade na postura da CEF que, diante da liquidação do contrato pelo vencimento antecipado, recusou-se a receber os valores ofertados pela autora. Igualmente, não há falar em continuidade do contrato de financiamento firmado entre as partes, uma vez que já extinto, conforme cláusula contratual livremente firmada entre as partes contratantes. 3. Dispositivo ISTO POSTO, afastada as preliminares processuais nos termos da fundamentação acima tecida, julgo IMPROCEDENTE os pedidos formulados pela parte autora, extinguindo o processo com resolução do mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor dado à causa devidamente atualizado. Depois do trânsito em julgado, fica a parte autora autorizada a levantar o depósito judicial vinculado ao feito, no importe de R\$ 4.674,92, atualizado, referente às parcelas do financiamento depositadas em juízo (fls. 43). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de estilo.

## **DESAPROPRIACAO**

**0000233-47.2010.403.6104** (2010.61.04.000233-6) - AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A(SP176938 - LUIZ CARLOS BARTHOLOMEU) X JOSE VENANCIO DE ARAUJO X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

A área objeto da presente ação de desapropriação não se encontra devidamente registrada no CRI de Miracatu/SP.

Assim, defiro o pedido de perícia já formulado pela autora às fls. 278.

Nomeio o Engenheiro José Eduardo Narciso, Perito Judicial, com endereço conhecido da Secretaria para realização de perícia consistente em delimitar a área objeto da desapropriação, bem como os confrontantes com suas matrículas individualizadas, fornecendo todos os

elementos necessários para registro da área que se pretende expropriar no CRI de Miracatú/SP.

, O laudo pericial deverá ser entregue no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data designada para a perícia.

, Intimem-se as partes para, no prazo de 15 (quinze) dias, indicarem assistentes técnicos, bem como apresentar quesitos (art. 465, Incisos II e III do CPC).

O "expert" deverá responder os quesitos do Juízo formulados abaixo, bem como das partes.

1) Queira o sr. perito esclarecer se a área está devidamente matriculada no CRI de Miracatú/SP, Iguape/SP, Itanhaém e Santos/SP. Caso positiva deverá informar o(s) proprietário(s) e caso negativo deverá informar quem são os posseiros.

2) Qual é a metragem da área e suas devidas confrontações e limites, bem como se a área encravada não pertence aos imóveis das matrículas confrontantes.

Intime-se o Sr. perito da nomeação o qual deverá formular proposta de honorários, no prazo de 10 (dias).

Após, tomem os autos conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF.

## **DESAPROPRIACAO**

**000107-14.2013.403.6129** - FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE E SP089315 - MARCIA ELISABETH LEITE) X IMOBILIARIA TURINMAR LTDA(SP092985 - MILTON CESAR CARDOSO PANTALEAO) X UNIAO FEDERAL X ANTONIO CARLOS FADEL X ALBA SORIANO PUIG FADEL(SP094407 - SILVIO RODRIGUES)

Trata-se de ação de Desapropriação por Utilidade Pública, ajuizada em 1992, no Juízo Estadual de Iguape/SP pelo Estado de São Paulo em desfavor da Imobiliária Turinmar Ltda., a fim de realizar a implantação da Estação Ecológica Juréia-Itatins. A ré apresentou contestação (fls. 25-31). Réplica (fls. 47-50). A seguir, foram realizados sucessivos trabalhos de ordem técnica-pericial: fls. 80-122, 134-146, 155-169, 176-183, fls. 220-224 - vol. 2, 285-287, 297-396 - vol.3, 405-407, 432v, 491-497, 530-533. Contudo, nenhum deles foi considerado apto a induzir elementos para julgamento final da lide. Dessa forma, foi determinada a substituição do perito judicial, bem como a elaboração de novo laudo pericial (fls. 541-542). Comunicado a interposição de recurso de Agravo de instrumento (fls. 607-610). Novo laudo pericial (fls. 686-783). Parecer técnico da expropriante (fls. 795-965, vol. 5) e do perito (fls. 967-973 e 978-982). Laudo Complementar (fls. 1009-1015, vol. 6). Foi ajuizada Ação Cautelar por Antonio Carlos Fadel e Alba Soriano Puig Fadel com o fim de suspender o andamento desta demanda, cuja liminar foi indeferida (fls. 1048-1050). A União requereu o ingresso na lide (fls. 1059-1060). Instado, o perito judicial prestou esclarecimentos no sentido de que a área desapropriada se sobreporia a terrenos de marinha, motivo pelo qual restaria à União indenização no valor de R\$ 2.583,92 (dois mil quinhentos e oitenta e três reais e noventa e dois centavos), atualizados em setembro de 2002 (fls. 1095-1098). A União manifestou-se para informar que a delimitação das áreas de sua propriedade, no caso, a linha de preamar médio é de competência exclusiva da Secretaria de Patrimônio da União, nos termos do art. 9º do Decreto Lei nº 9.760/46. Ainda, alegou impossibilidade jurídica do pedido (fls. 1137-1140). O processo cautelar ajuizado foi extinto sem julgamento de mérito, conforme se tem notícia (fls. 1163-1165). Remetidos os autos a este Juízo (fls. 1160-1161), foram recebidos em 17.02.2014, (fls. 1181). O Expropriante, Fazenda do Estado de SP, apresentou memoriais (fls. 1185-1187). A União manifestou-se requerendo o sobrestamento do feito (fls. 1189-1191). A União, ainda uma vez, manifestou-se para informar que a área expropriada se sobreporia a área caracterizada como terreno de marinha em proporção maior do que a informada pelo perito judicial. Ainda, noticiou que o procedimento demarcatório a fim de delimitar os terrenos de marinha não foi finalizado, motivo pelo qual requereu a suspensão do feito (fls. 1202-1204, vol. 7). Foi deferida a suspensão pelo prazo de 60 (sessenta) dias (fls. 1220). Decorrido o prazo supra, vieram os autos conclusos. É, em síntese, o relatório. De início, deixo registrado que este processo, teve início em o ano de 1992 (capa branca autos, volume 1), perante a Justiça estadual do Estado de São Paulo, comarca de IGUAPE, sendo daí remetido para este juízo federal (em 2013). Portanto, encontra-se este processo incluso na chamada Meta de Nivelamento 2 do colendo CNJ. A demanda versa sobre consectários patrimoniais derivados de expropriação de áreas destinadas à formação da Estação Ecológica Juréia-Itatins, assim, os limites de seu objeto (valores de indenização) não albergam discussão sobre eventuais vícios do ato expropriatório, que haverão de ser enfrentados em ação direta, conforme dispõe o art. 20 do Decreto-Lei nº 3.365/41, in verbis: "A contestação só poderá versar sobre vício do processo judicial ou impugnação do preço; qualquer outra questão deverá ser decidida por ação direta." Nesse sentido, ainda, cito os ensinamentos de José dos Santos Carvalho Filho: "O expropriante, como dissemos, faz a oferta do preço na petição inicial. Note-se que o pedido é de fato a fixação do valor indenizatório, porque o direito do expropriante à transferência do bem é, de antemão, albergado na legislação aplicável. O expropriado se incumbirá de impugnar o preço ofertado se com ele não concordar. Daí podermos afirmar que, no mérito, a controvérsia cinge-se à discussão do quantum indenizatório. (...) Quanto ao que o dispositivo nominou de ação direta, já antecipamos que se trata de ação diversa, que vai formar novo processo. O sentido é o de que no processo expropriatório as partes, no mérito, só podem discutir o valor indenizatório. Desse modo, se o expropriado pretende discutir com o Poder Público questões sobre desvio de finalidade, dúvida na figura do proprietário, motivação desconforme a lei e, enfim, qualquer outra desse gênero, deverá propor ação nova, sendo, pois, impossível juridicamente suscitá-las no processo expropriatório" (Manual de direito administrativo - 30. ed. rev., atual. e ampl. - São Paulo: Atlas, 2016, fls. 1068-1069 - PDF file) (g.n.). Em que pese ainda não se terem bem definidos os precisos limites da(s) área(s) que corresponde(m) ao alegado terreno de marinha, o fato é que não será neste feito indenizatório que se haverá de proceder à eventual demarcação e delimitação da área. Em outras palavras, a impossibilidade jurídica da desapropriação de área pertencente à União haverá de ser reconhecida em ação específica, uma vez que o presente feito cuida tão somente do valor indenizatório pelas terras declaradas de utilidade pública e dos legitimados a recebê-lo. Nesse aspecto, cito o (VOTO VISTA) (MIN. BENEDITO GONÇALVES) "[...] considerando-se a natureza acessória dos honorários advocatícios em sede de desapropriação, posto que sucumbenciais, deve ser vetado seu levantamento antes do trânsito em julgado da referida ação civil pública. A causa dos honorários advocatícios sucumbenciais é o êxito da pretensão, no caso dos autos, o domínio do imóvel expropriado, encontra-se em discussão, podendo ser desconstituído, a toda evidência, os honorários advocatícios perderão a razão de existir". ..INDE: "[...]em caso de dúvida sobre a propriedade do bem desapropriado, o Legislador ressaltou expressamente a possibilidade de discussão da matéria em ação diversa da expropriatória, havendo concluir logicamente que a decisão proferida naquela

certamente atingirá a prolatada nesta, sem qualquer ofensa a coisa julgada, haja vista que, o objeto de uma ação não se confunde com o da outra. Assim, os reflexos que a referida ação civil pública poderão exercer sobre a ação de desapropriação originária são inequívocos, eis que uma vez julgada precedente resultará em desobrigação da União do dever de indenizar os recorridos, motivo pelo qual a suspensão do levantamento de valores nas ações de desapropriação é medida que se impõe. [...] tem-se que não há ofensa a coisa julgada, pois na ação civil pública, O MPF questiona o domínio dos imóveis expropriados, não lhe sendo oponível a coisa julgada, pois limitada às partes, nos termos do art. 472, do CPC". (RESP 200801157537, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1061184, Relator(a) SÉRGIO KUKINA, STJ) Acrescento, aqui, não se está a adentrar no mérito sobre a (im)possibilidade de desapropriação da área em questão - seja pertencente à União ou não. O que se está a esclarecer é que não há possibilidade jurídica de se fazer tal aferição no bojo da presente demanda. Anoto, ainda, à luz das características de indisponibilidade, inalienabilidade e imprescritibilidade dos terrenos de marinha, nenhum efeito nocivo à União poderá advir de possível pagamento porventura efetuado pelo ente público expropriante (Fazenda Pública paulista) a particulares. É que, quando muito, se haveria de ter como nulos ou extintos quaisquer direitos disso decorrentes, vale dizer, único prejudicado seria mesmo o desapropriante na medida em que terá pago a quem não dispõe do bem. Insista-se: os direitos subjacentes e/ou tangenciados pelo ato administrativo de desapropriação são sindicáveis em ações próprias descabendo falar-se aqui em algo mais que não vício no processo ou impugnação de preços. Cito julgado do E. STJ: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR INTERESSE SOCIAL - ÁREA SITUADA NA FAIXA DE FRONTEIRA - JULGAMENTO EXTRA PETITA - SÚMULA 7/STJ - LEGITIMIDADE DO ESTADO DO PARANÁ - DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO TÍTULO DO EXPROPRIADO, OUTORGADO PELO ESTADO DO PARANÁ - VIOLAÇÃO AO ART. 34 DO DECRETO-LEI 3.365/41. 1. Questão relativa ao julgamento extra petita que esbarra no óbice da Súmula 7/STJ, uma vez que questiona o recorrente as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão recorrido. 2. Legitimidade do Estado do Paraná que encontra fundamento na Lei 9.871/99. 3. Segundo a jurisprudência firmada nesta Corte, não se admite discussão, em sede de ação desapropriatória, em torno do domínio, sendo necessária a utilização de ação específica para anulação de título translativo de propriedade. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, improvido. (RESP 200602410401, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:02/12/2009 ..DTPB:.) ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PRODUÇÃO DE PROVA INDEFERIDA PELO JUIZ. FUNDAMENTO NA INUTILIDADE DA DILIGÊNCIA. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. DESAPROPRIAÇÃO. EVENTUAL DIVERGÊNCIA QUANTO AO DOMÍNIO. IRRELEVÂNCIA. 1. Nos termos do art. 130 do CPC, o juiz pode indeferir as diligências que considere inúteis, desde que o faça fundamentadamente. Foi o que aconteceu no caso concreto. Portanto, não há que se falar em violação do direito de defesa da parte. 2. Ainda que houvesse ocorrida a usucapião em favor dos agravantes, como bem frisou o acórdão, tal fato em nada alteraria o resultado da demanda. Isso porque a desapropriação é ato de império e forma de aquisição originária do bem, não estando condicionada ao fato de o justo preço ter sido pago ao legítimo proprietário. 3. Qualquer discussão a respeito do domínio do bem apenas acarretará consequência em relação a quem deve receber a indenização, mas, de modo algum, impede a ocorrência da desapropriação. 4. A hipótese de os agravantes terem adquirido a propriedade pela usucapião, antes de o Estado ter efetivado a desapropriação, em nada alteraria a obrigação de indenizar o ente público pelo uso indevido do imóvel no período pós-expropriatório. Agravo regimental improvido. (ADRESP 201101204565, HUMBERTO MARTINS, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:24/05/2012 ..DTPB:.) Assim, muito embora haja alegado interesse da União na área desapropriada, não há falar em possibilidade jurídica de intervenção no presente feito, tal como se afigura, em virtude da limitação temática do que aqui está sendo discutido e pelo óbice jurídico da ampliação de seu objeto. Em razão do exposto, excludo a União da lide. Considerando que na demanda proposta não remanesce qualquer outra pessoa jurídica, que reveste a qualidade das entidades previstas no art. 109, I, da Constituição Federal, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo para prosseguir no exame da causa e determino a remessa dos autos ao Juízo Estadual da 2ª Vara de Iguape/SP, onde foram originariamente distribuídos, nos termos do entendimento preconizado nas súmulas nº 150, 224 e 254 do STJ e art. 45, 3º no NCPC. Intimem-se as partes. Cumpra-se. Providências necessárias.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0000449-54.2015.403.6129** - LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS (SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS, já qualificado nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 12/158). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 162). Citado o INSS (fl. 169). O INSS apresentou contestação, em que pugna pela improcedência do pedido inicial, bem como juntou quesitos para a perícia médica (fls. 170/176). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir e a autora para falar sobre a contestação (fl. 177). A parte autora apresentou réplica à contestação (fls. 179/180). Tendo as partes quedadas silentes, no aspecto de provas, então, o Juízo, de ofício, designou a realização de prova pericial médica (fl. 188/189). O laudo médico pericial foi apresentado (fls. 203/209). Manifestação da parte autora sobre o laudo pericial (fls. 212/213). O INSS, intimado, não se manifestou sobre o laudo (fl. 215). Vieram os autos conclusos para sentença em 04.11.2016. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO Termo de prevenção De início, verifico não existir relação jurídica de litispendência, ou coisa julgada material, em relação aos autos eletrônicos nº 0001484-74.2013.4.03.6305, indicados no termo de prevenção (fls. 159/160) que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, haja vista que foram extintos sem resolução do mérito. Passo à análise do mérito propriamente dito. Mérito Cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por

invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit cūria", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 .FONTE\_REPUBLICACAO:.) Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 12.04.2016 (fls. 203/209), apontou no laudo do exame que o autor é portador de "Espondiloartrose com hérnias discais lombossacrais, com radiculopatia; bursite e tendinite em ombro esquerdo; déficit auditivo principalmente à esquerda, não quantificado; transtorno misto ansioso e depressivo" (v. resposta ao quesito 1 de fl. 208), o que lhe causa impossibilidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual de motorista e para outras atividades laborais (v. respostas aos quesitos 9/10 de fl. 208). Quanto ao início da incapacidade (DII), concluiu a perícia judicial que, forte base nos documentos médicos anexados, é possível afirmar que o autor continuava incapaz na data da cessação do benefício de auxílio-doença encerrado em 06.11.2007 (v. resposta ao quesito 7 - fl. 208). Destarte, resta claro que, na data da cessação do benefício nº 516.667.566-1, em 06.11.2007 (fl. 155), estava a parte autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade", entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme extratos do CNIS e Plenus apresentados nos autos processuais (fls. 148/156), à parte autora foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 16.05.2006, cessado em 06.11.2007. Evidencia-se, portanto, o implemento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, o que se confirma pelo histórico contributivo registrado nos documentos que acompanham a inicial. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e o exercício de atividade laborativa no período de 12 meses (período de carência exigido). Sendo assim, o termo inicial do benefício (DII) é fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 516.667.566-1 (DCB: 06.11.2007), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n

811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400); e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data." 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. 12. Pedido de Uniformização não conhecido. 13. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaque). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, deve ser concedida a tutela de urgência, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do Novo CPC. A probabilidade do direito se extrai dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano se configura pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de o autor manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS, retroativamente à data de 07.11.2007 (dia imediatamente posterior à DCB do auxílio-doença nº 516.667.566-1), e ao pagamento dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 91 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: LAUDELINO DE OLIVEIRA RAMOS, inscrito no CPF sob n. 537.533.648-00; Benefício concedido: aposentadoria por invalidez; DIB (Data de Início do Benefício): em 07.11.2007; RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular; DIP (Data de início do pagamento): 01.11.2016

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000878-21.2015.403.6129** - JOAO BATISTA VEIGA(SP216352 - EDUARDO MASSARU DONA KINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

FLs. 103/104: Chamo o feito à ordem para, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da justiça gratuita (fls. 25), rever o despacho de fls. 91, determinando que o perito nomeado será remunerado nos termos da Resolução nº 305/2014 do CJF - Anexo único, tabela II. Intime-se o expert para informar se aceita o encargo e, em caso positivo, indicar data para o início das atividades. Providências necessárias.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000885-13.2015.403.6129** - MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA(SP215536 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por MARIA MADALENA MIRANDA SANTANA, já qualificada nos autos processuais, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a Autarquia Previdenciária a implantar em seu favor o benefício de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença. Aduz possuir os requisitos necessários ao deferimento do pedido. Juntou procuração, declaração de hipossuficiência e documentos (fls. 10/92). Deferidos os benefícios da justiça gratuita à parte autora (fl. 96). Citado o INSS (fl. 105). O INSS apresentou contestação, com documentos, alegando, preliminarmente, a falta de interesse processual; no mérito, pugna pela improcedência do pedido inicial (fls. 106/120). As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendessem produzir (fl. 121), tendo a parte autora requerido a

produção de prova pericial (fl. 122). O INSS não se manifestou sobre a produção de provas (fl. 142). O Juízo determinou a realização de prova pericial médica (fl. 143). Laudo médico pericial apresentado (fls. 157/160). Intimadas, as partes não se manifestaram sobre o laudo pericial (fls. 162 e 164). Vieram os autos conclusos para sentença em 04.11.2016. É o breve relatório. 2. FUNDAMENTO E DECISÃO

Termo de prevenção De início, verifico não existir relação jurídica de litispendência ou coisa julgada material em relação aos autos eletrônicos nºs 0000096-39.2013.4.03.6305 e 0001420-64.2013.4.03.6305, indicados no termo de prevenção (fls. 93/94) e que tramitaram perante o Juizado Especial Federal de Registro/SP, haja vista que foram extintos sem resolução do mérito. Interesse processual A teor de sua contestação, aduz o INSS a carência de ação, alegando a falta de interesse de agir, diante da ausência de requerimento administrativo. Entretanto, verifico que a parte autora pretende o restabelecimento do benefício de auxílio-doença nº 124.974.649-0, cessado em 12.01.2005. E a questão acerca da exigência de prévio requerimento administrativo como condição para o ajuizamento de ação em que se busca o restabelecimento de benefício previdenciário, restou decidida pelo c. Supremo Tribunal Federal: "Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo - salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração -, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão." (RE 631240/MG, Relator Ministro Roberto Barroso, julgamento: 03/09/2014, Tribunal Pleno, DJe-220, 07/11/2014, publ. 10/11/2014). Sendo assim, afasto a preliminar processual aventada pelo INSS. Mérito No mérito, cuida-se de pedido de concessão de benefício previdenciário por incapacidade laborativa. A Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social, estabelece, acerca do auxílio-doença: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Parágrafo único. Não será devido auxílio-doença ao segurado que se filiar ao Regime Geral de Previdência Social já portador da doença ou da lesão invocada como causa para o benefício, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Em relação à aposentadoria por invalidez, dispõe o citado diploma: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Destaco que a jurisprudência tem consagrado a fungibilidade entre os benefícios previdenciários de auxílio-doença, aposentadoria por invalidez e, mesmo, benefício assistencial de prestação continuada ao deficiente, haja vista todos possuírem, como requisito comum, a redução ou supressão da capacidade laboral. Nesse sentido, é o recente julgado: AGRAVO LEGAL. APELAÇÃO CÍVEL. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. AUXÍLIO-DOENÇA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNGIBILIDADE. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. Quanto à concessão do benefício assistencial, necessário esclarecer que, embora a parte autora tenha pleiteado somente a concessão de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, incide a fungibilidade das ações previdenciárias, tendo em vista o princípio "iura novit cūria", por se tratar de um mesmo suporte fático e de benefícios de mesma natureza, devendo ser concedido o benefício adequado, em face da relevância social que envolve o assunto, não havendo que se falar em julgamento "extra petita". 3. A Lei nº 8.213/91, em seu artigo 42, estabelece os requisitos necessários para a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, quais sejam: qualidade de segurado, cumprimento da carência, quando exigida, e moléstia incapacitante e insusceptível de reabilitação para atividade que lhe garanta a subsistência. O auxílio - doença, por sua vez, tem seus pressupostos previstos nos artigos 59 a 63 da Lei nº 8.213/91, sendo concedido nos casos de incapacidade temporária. 4. De acordo com o exame médico pericial apresentado nas fls. 42/48, depreende-se que a parte autora demonstrou incapacidade total e temporária para o trabalho na perícia. 5. Diante do conjunto probatório, e mais, considerando-se as condições pessoais da parte autora, ou seja, sua baixa qualificação profissional, e levando-se em conta as suas patologias, o que torna difícil sua colocação em outras atividades no mercado de trabalho, restam preenchidas as exigências à concessão da aposentadoria por invalidez. 6. Agravo legal desprovido. (APELREEX 00101868720114036140, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/04/2015 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.)

Por outro lado, da análise dos arts. 42 e 59 da Lei 8.213/91, conclui-se que o auxílio-doença é destinado aos segurados que se encontram em situação de incapacidade temporária para o trabalho, ao passo que a aposentadoria por invalidez é concedida aos que se encontram em situação de incapacidade laborativa permanente e definitiva, com irreversibilidade de seu quadro patológico. Além da incapacidade, devem, outrossim, serem preenchidos os requisitos da qualidade de segurado, da carência exigida e, para o caso da aposentadoria por invalidez, a insusceptibilidade de reabilitação profissional para o desempenho de atividade que lhe garanta a subsistência. No que pertine ao requisito da incapacidade laborativa, a perícia judicial, em perícia realizada em 14.06.2016 (fls. 157/160), apontou no laudo do exame que a autora é portadora de "Espondilartrose com compressão radicular lombo sacra, com redução do canal medular, com osteofitose; tendinite do manguito rotador; miocardiopatia não especificada; hipertensão arterial sistêmica; diabetes melitus" (v. resposta ao quesito 1 de fl. 208), o que lhe causa impossibilidade para o desempenho de sua atividade laboral habitual de faxineira/serviços gerais e para outras atividades laborais (v. respostas aos quesitos de fl. 159 e 8 de fl. 160). Quanto ao início da incapacidade (DII), concluiu a perícia judicial que "sabidamente persistiu desde a data da cessação do benefício em 2005. Não houve alteração no curso ou apresentação das doenças que alterasse a incapacidade" (v. resposta ao quesito 5 - fl. 160). Destarte, resta claro que, na data da cessação do benefício nº 124.974.649-0, em 12.01.2005 (fl. 65), estava a parte autora incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, o que lhe garantiria a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Assim, comprovada a incapacidade para o trabalho, cabe analisar se a qualidade

de segurado e a carência também estão comprovadas, tomando por base a data de início da incapacidade apontada pelo perito, conforme o Enunciado nº 23 das Turmas Recursais dos JEFs de São Paulo: "A qualidade de segurado, para fins de concessão de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez, deve ser verificada quando do início da incapacidade", entendimento já adotado pela Turma Nacional de Uniformização por ocasião do julgamento do PEDILEF 200261840065770, (Relator(a) Juiz Federal Maria Cristina Barongeno Cukierkorn, Data da Decisão 31/08/2004). Conforme extratos do CNIS e Plenus apresentados nos autos do processo (fls.65; 114/120), à parte autora foi concedido administrativamente o benefício de auxílio-doença em 16.07.2002, cessado em 12.01.2005. Evidencia-se, portanto, o implemento dos requisitos da qualidade de segurado e da carência, o que se confirma pelo histórico contributivo registrado nos documentos que acompanham a inicial e nos apresentados pelo INSS com a contestação. Nesse diapasão, entendo configurados os requisitos exigidos para a concessão de aposentadoria por invalidez, a saber: o requerente foi considerado incapacitado total e permanente para o desenvolvimento de atividades que lhe propiciem a subsistência, bem como comprovou a qualidade de segurado e o exercício de atividade laborativa no período de 12 meses (período de carência exigido). Sendo assim, o termo inicial do benefício (DII) é fixado a partir da data da cessação do auxílio-doença nº 124.974.649-0 (DCB: 12.01.2005), visto que o perito constatou que, nessa ocasião, a incapacidade já existia. Nesse sentido: VOTO-EMENTA PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. BENEFÍCIO ASSISTENCIAL. SENTENÇA QUE FIXA A DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO NO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ACÓRDÃO QUE REFORMOU A SENTENÇA PARA CONCEDER O BENEFÍCIO A PARTIR DO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DA QUESTÃO DE ORDEM Nº 13 DESTA TNU. REEXAME DE PROVA. PEDIDO NÃO CONHECIDO. 1. Trata-se de ação em que se objetiva a concessão de benefício assistencial. 2. A sentença julgou parcialmente procedente o pedido, determinando a concessão do benefício assistencial à parte autora, a partir do ajuizamento do feito em 11/04/2007. 3. Acórdão negou provimento ao recurso do INSS e deu provimento ao recurso da parte autora para fixar a data de início do benefício na data do requerimento administrativo. 4. Pedido de Uniformização do INSS no qual defende a impossibilidade de fixação da DIB do benefício assistencial na data do pedido administrativo, devendo ser considerado a data da juntada do laudo pericial como termo inicial do benefício. Aponta como paradigma o RESP n 811.261/SP. 5. O pedido, tempestivo, não foi admitido pela Turma Recursal de origem. Submetido o feito ao Presidente deste colegiado, foi reconhecida a divergência e determinada a distribuição do incidente. 6. Não conheço do pedido de uniformização. 7. Esta Turma Nacional firmou entendimento no sentido de que o termo inicial dos benefícios, seja por incapacidade, seja no de Prestação Continuada deve ser assim fixado: a) na data de elaboração do laudo pericial, se o médico não precisar o início da incapacidade e o juiz não possuir outros elementos nos autos para sua fixação (Precedente: PEDILEF 200936007023962); b) na data do requerimento administrativo, se a perícia constatar a existência da incapacidade em momento anterior a este pedido (Precedente: PEDILEF 00558337620074013400) ; e c) na data do ajuizamento do feito, se não houver requerimento administrativo e a perícia constatar o início da incapacidade em momento anterior à propositura da ação (Precedente: PEDILEF 00132832120064013200). Em todos os casos, se privilegia o princípio do livre convencimento motivado que permite ao magistrado a fixação da data de início do benefício mediante a análise do conjunto probatório (Precedente: PEDILEF 05017231720094058500). 8. No caso dos autos, o acórdão combatido consignou expressamente que: "o órgão julgador não está adstrito à perícia judicial. Se o acervo probatório constante nos anexos é suficiente para formar a convicção do magistrado acerca da evolução da incapacidade do(a) requerente, o fato de o perito do Juízo não explicitar a data do início da incapacidade ou fixá-la em data posterior ao requerimento administrativo, por si só, não é determinante para se fixar a data da apresentação do laudo pericial em juízo/citação como termo inicial para o pagamento das parcelas vencidas. No caso de que ora se cuida, as provas anexadas aos autos são suficientes para formar o convencimento deste Juízo acerca da existência da incapacidade da parte autora desde o protocolo do requerimento do benefício na esfera administrativa, razão pela qual são devidas as parcelas vencidas a partir dessa data." 9. Desta feita, observo que o acórdão recorrido está em consonância com o entendimento predominante neste colegiado que privilegia o livre convencimento do magistrado. 10. Inteligência da Questão de Ordem n 13 deste órgão uniformizador. 11. Além disso, o pedido de uniformização pretende o revolvimento do conjunto fático, o que é vedado nesta seara. Aplicação da Súmula 42 desta TNU. Pedido de Uniformização não conhecido. 12. Sugiro ao MM. Exo. Ministro Presidente desta Turma que imprima, ao resultado deste julgamento, a sistemática prevista no art. 7º letra "a" do Regimento desta Turma, devolvendo às Turmas de origem todos os outros incidentes que versem sobre o mesmo objeto, a fim de que mantenham ou promovam a adequação da decisão recorrida às premissas jurídicas firmadas, já que reflete entendimento consolidado nesta Corte. (PEDIDO 05011524720074058102, JUIZ FEDERAL PAULO RICARDO ARENA FILHO, DOU 25/05/2012, destaques). Sobre os valores atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagos e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Ademais, deve ser concedida a tutela de urgência, porque presentes os pressupostos do artigo 300 do Novo CPC. A probabilidade do direito se extrai dos fundamentos acima, sendo que o perigo de dano se configura pelo caráter alimentar do benefício previdenciário, conjugado com a impossibilidade de a autora manter sua subsistência pelo trabalho, dada a incapacidade ora reconhecida. DISPOSITIVO Diante de todo o exposto, afastada a preliminar processual de falta de interesse, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO deduzido pelo autor, nos termos do artigo 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil, para os fins de CONDENAR o INSS a conceder o benefício de aposentadoria por invalidez, em favor de MARIA MADALENA M. SANTOS, retroativamente à data de 13.01.2005 (dia imediatamente posterior à DCB do auxílio-doença nº 124.974.649-0), e ao pagamento dos valores atrasados devidos, respeitada a prescrição quinquenal, sobre os quais deverá incidir correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagos, e juros de mora, a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, visto que a autora é beneficiária da justiça gratuita. Condeno o INSS ao pagamento de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas até a data da presente sentença, nos termos do art. 85, 3º, inciso I do Novo CPC e Súmula nº 111 do STJ. Condeno o INSS, ainda, ao reembolso das despesas com a produção da prova pericial, nos termos do art. 91 do CPC, mediante depósito nestes autos, após o trânsito em julgado. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, uma vez que o montante da condenação, nesta data, é inferior a 1000 salários mínimos (CPC, art. 496, 3º). Consoante o Provimento Conjunto n. 69/2006, expedido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região e a Coordenação dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região, segue a síntese do julgado: Nome do segurado: MARIA MADALENA M SANTOS, inscrita no CPF sob n. 057.443.818-13; Benefício concedido:

aposentadoria por invalidez;DIB (Data de Início do Benefício): em 13.01.2005;RMI (Renda Mensal Inicial): a calcular;DIP (Data de início do pagamento): 01.11.2016

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000460-49.2016.403.6129** - MARILENE ARRUDA LOPES CAMARA(SP367612 - CARLOS ALBERTO NANNI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Converto o julgamento do feito em diligências.2. A parte autora pretende a condenação do INSS à concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o cômputo, entre outros, de tempo de serviço em que alega ter exercido atividades especiais: de 06.03.1997 a 14.08.2014, junto ao Município de Cajati/SP. Para tanto, apresentou no processo administrativo a documentação comprobatória da alegada exposição a agentes insalutíferos. Ocorre que a parte autora não encartou, nestes autos processuais, o mencionado processo administrativo, documento indispensável à análise da pretensão por ela formulada.3. Sendo assim, intime-se a parte autora, para que, em 30 (trinta) dias, traga aos autos fotocópia do processo administrativo referente ao NB 167.847.562-6 (DER: 14.08.2014).4. Cumprida a determinação acima, tomem os autos conclusos.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000562-71.2016.403.6129** - MARIA NASCIMENTO DA COSTA(SP077176 - SEBASTIAO CARLOS FERREIRA DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação judicial sob o rito ordinário, proposta por MARIA NASCIMENTO DA COSTA, já qualificada nos autos processuais, em face de INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, por meio da qual busca obter provimento jurisdicional que condene a autarquia ré a conceder o benefício de aposentadoria por idade rural.Por manifestação constante dos autos processuais (fl. 158), a parte autora desiste expressamente da presente ação, tendo seu patrono poderes bastantes a tal propósito (fls. 69 e verso). Na sequência, intimado, o INSS deixou de se manifestar sobre a petição da parte autora, na qual postula a desistência (certidão de fl. 162).Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela parte autora e JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução de mérito, com fulcro no disposto no artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil.Sem condenação em custas e honorários advocatícios, diante da concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 70 (RE 313.348-9/RS, Rel. Min. Sepúlveda pertence, DJ 16.05.2003). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0000780-02.2016.403.6129** - GILBERTO CARLOS RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apelação de fls. 851-870: intime-se o réu, ora apelado, para, no prazo legal, apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.010, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo, havendo ou não manifestação, remetam-se estes Autos ao Tribunal Regional Federal desta Região para julgamento do recurso interposto.

Providências necessárias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0000679-62.2016.403.6129** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000318-45.2016.403.6129 ( )) - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA(SP170571 - SANDRA DE FATIMA TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO)

1. Converto o julgamento em diligência.2. Intimem-se as partes para, querendo, especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias.3. Após, voltem conclusos.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000120-08.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CLEBERTON MARIANO - ME X CLEBERTON MARIANO

Trata-se de ação de Execução de Título Extrajudicial ajuizada pela Caixa Econômica Federal em desfavor de Cleberton Mariano ME e outro, visando a executar o débito, no importe de R\$ 79.205,59 (setenta e nove mil duzentos e cinco reais e cinquenta e nove centavos), em março de 2016, proveniente de cédula de crédito bancário (fls. 08/95).A parte exequente se manifestou para requerer a extinção da execução em virtude do pagamento do débito exequendo (fl. 140).É breve o relatório. Decido.Diante do noticiado pela Exequente (fls. 140), infere-se que a parte executada efetuou pagamento do débito. Assim, decreto a extinção da presente execução, nos termos do art. 924, II do CPC. Custas pela parte executada.Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que o réu/devedor, embora citado (certidão de fls. 127), não veio ao processo. Diante da constrição realizada às fls. 137/138, proceda-se com a liberação do quantum bloqueado.Publique-se, registre-se e intime-se.Após o trânsito em julgado, arquite-se.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000483-92.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235382 - FELIPE BRUNELLI DONOSO) X MARIA NAZARETH RIBEIRO CUNHA

Ante a certidão de fls. 43, cancelo a audiência designada para o dia 21/11/2016, às 14:15 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Publique-se.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0000698-68.2016.403.6129** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X LOJA VIVIANE LTDA  
- ME X ALESSANDRO QUEIROZ LAPENNA X VIVIANE FRANCO SOARES LAPENNA

Ante a certidão de fls. 64, cancelo a audiência designada para o dia 21/11/2016, às 14:30 horas. Retire-se da pauta.

Promova, a Exequente, a citação da executada no prazo de 30 (trinta) dias.

Advirto-a, desde já, que sua inércia no interregno assinalado importará em abandono da causa, nos termos do art. 485, III, do CPC.  
Publique-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI**

**1ª VARA DE BARUERI**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000243-70.2016.4.03.6144

AUTOR: FRANCIEL RODRIGUES DE LIMA

Advogado do(a) AUTOR: SANDRA ORTIZ DE ABREU - SP263520

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

**D E S P A C H O**

Concedo ao autor o prazo de 15 (quinze) dias para juntar aos autos os documentos que entender pertinentes.

Publique-se.

**BARUERI, 18 de novembro de 2016.**

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000441-10.2016.4.03.6144

AUTOR: JULIA XAVIER DE CARVALHO REPRESENTANTE: ERIKA SUELEN XAVIER DE CARVALHO

null

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

**DESPACHO**

Intimem-se as partes a especificarem provas, de forma justificada, em 5 (cinco) dias.

Barueri, 22 de novembro de 2016.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000278-30.2016.4.03.6144  
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL  
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597  
RÉU: CLAUDIO LINO DA SILVA

## DESPACHO

Intime-se a parte autora da juntada da decisão na carta precatória nº 0003186-63.2016.826.0586, id. 365771, para ciência e eventual manifestação no prazo de 5 (cinco) dias.

BARUERI, 16 de novembro de 2016.

## 2ª VARA DE BARUERI

Expediente Nº 323

### MANDADO DE SEGURANCA

**0009953-05.2016.403.6144** - LIVELO S.A.(SP195062 - LUIS ALEXANDRE BARBOSA E SP154657 - MONICA FERRAZ IVAMOTO) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Nos termos do art. 203, 4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda à juntada de instrumento de mandato - procuração, sob consequência de aplicação do disposto no art. 76, 1º, I, c/c 485, IV, do Código de Processo Civil.

Expediente Nº 322

### PROCEDIMENTO COMUM

**0051566-39.2015.403.6144** - BESSER COMERCIAL DE VEICULOS LTDA X SILVANA DIB DE ABREU X MARCO ANTONIO PEREIRA DE ABREU(SP180745A - LUIS CARLOS GOMES DA SILVA E SP122033 - REGINA CELIA MARTINS FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Fls. 150/155: Muito embora a matéria deduzida nos autos esteja relacionada ao conceito jurídico-administrativo de receita e faturamento, para fins de incidência do PIS e da COFINS nos termos do artigo 1º do Decreto n. 8.426/15, o que, prima facie, tornaria dispensável a análise contábil dos documentos colacionados ao processo, em homenagem ao princípio da ampla defesa contido no art.5º, LV, da Constituição da República, reconsidero a decisão de fl.143 e defiro a produção da prova pericial requerida na petição de folhas. Nomeio, para tanto, o perito contábil Carlos Jader Dias Junqueira - CRC 1SP266962/O-0. Intime-o, por meio eletrônico, a fim de que se manifeste nos termos do artigo 157, 1º do CPC. Caso a designação seja aceita, dê-se vista às partes para, querendo, apresentar quesitos e indicar assistentes técnicos, no prazo de 15 (quinze) dias. Ato contínuo, intime-se, novamente, o Sr. Perito para apresentar estimativa de honorários, no prazo de 05 (cinco) dias. Com a resposta, às partes para que digam sobre a proposta. Após, tornem conclusos para arbitramento do valor e demais providências. Fixo o prazo de 60 (sessenta) dias para o oferecimento do laudo. Ainda, providencie a parte autora a regularização de sua representação processual nos autos, tendo em vista que a razão social indicada na petição inicial (Besser Comercial de Veículos Ltda.) diverge daquela registrada em seu CNPJ, conforme espelho cadastral que segue à frente juntado. Prazo: 15 (quinze) dias. Comprovada a alteração, solicite-se ao SEDI a retificação no polo ativo dos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0005904-18.2016.403.6144** - CAMPO VERDE ALIMENTOS LTDA(SP338829 - ANDRESSA VIANNA SANTOS VICECONTI) X INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI X COMERCIO DE CEREAIS ROSSI LTDA

Vistos etc. Trata-se ação proposta em face do Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) e de Comércio de Cereais Rossi Ltda., tendo por objeto a anulação da decisão que indeferiu o registro de marca na classe 29, proferida no processo administrativo de autos n. 824498429, ou, sucessivamente, a anulação da referida decisão para que seja procedida a reanálise dos requisitos para a obtenção do registro de marca. O pedido de tutela antecipada foi indeferido por decisão de fls. 73/74. A parte autora apresentou pedido de reconsideração às fls. 77/79. Decisão de fl. 100 determinou que a requerente juntasse cópia do processo administrativo acima referido, postergando a análise do pleito de reconsideração. Às fls. 101/102, novo pedido de reconsideração foi formulado, inclusive acrescentando a parte autora que o INPI não disponibilizou o processo administrativo. Decisão de fl. 101 deferiu em parte tal pedido, determinando a expedição de ofício ao INPI para a juntada aos autos de cópias integrais dos processos administrativos n. 824498429 e n. 816773734, no prazo de 05 (cinco) dias, e, após seria apreciado o pedido de reconsideração. Foi expedido o ofício de fl. 113 à Autarquia Federal requerida, que, conforme certidão de fl. 115, não cumpriu o determinado. Às fls. 116/119, a parte requerente reitera o pedido de deferimento de tutela de urgência para que sejam suspensos os processos administrativos de números 824498429 e 816773734, evitando-se, assim, eventual transferência ilegal da marca a terceiros. RELATADOS. DECIDO. A controvérsia cinge-se ao direito de prioridade sobre a marca "Campo Verde" na classe 29 (leite, laticínios, carne, aves e caça) da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, adotada pelo INPI através do Ato Normativo n. 150, de 09.09.1999, com consolidação pela Resolução n. 12/2013. Nos termos do 1º, do art. 128, da Lei n. 9.279/1996, "as pessoas de direito privado só podem requerer registro de marca relativo à atividade que exerçam efetiva e licitamente, de modo direto ou através de empresas que controlem direta ou indiretamente, declarando, no próprio requerimento, esta condição, sob as penas da lei." O dispositivo em questão visa coibir a utilização de marcas defensivas e de reserva ou de obstrução, que consistem no registro de uma determinada marca, embora não exista o exercício efetivo da atividade empreendedora correlata. A proteção marcária depende do vínculo indissociável entre o produto/serviço e a marca no mundo dos fatos, tanto que, nos termos do 2º, do art. 4º, da Resolução n. 12/2013, da Presidência do INPI, a Autarquia pode exigir, a qualquer tempo, a apresentação de documentos comprobatórios da veracidade da declaração de atividade lícita, efetiva e compatível, exercida pelo requerente do registro. Ademais, o art. 124, XIX, da Lei n. 9.279/1996, veda o registro de marca similar a outra preexistente quando se tratar de produto ou serviço idêntico. A mesma lei, em seu art. 129, assim dispõe: "Art. 129. A propriedade da marca adquire-se pelo registro validamente expedido, conforme as disposições desta Lei, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional, observado quanto às marcas coletivas e de certificação o disposto nos arts. 147 e 148. 1º Toda pessoa que, de boa fé, na data da prioridade ou depósito, usava no País, há pelo menos 6 (seis) meses, marca idêntica ou semelhante, para distinguir ou certificar produto ou serviço idêntico, semelhante ou afim, terá direito de precedência ao registro. 2º O direito de precedência somente poderá ser cedido juntamente com o negócio da empresa, ou parte deste, que tenha direta relação com o uso da marca, por alienação ou arrendamento." (GRIFEI) A parte autora, em alteração contratual de fls. 88/91, de 25.05.2001, alterou sua razão social para Campo Verde Alimentos Ltda., bem como o objeto social, que passou a consistir em "comércio de alimentos em geral, comércio de embalagens em geral, prestação de serviços de mão-de-obra de fatiamento, fracionamento e embalagens de produtos alimentícios em geral". Na fl. 83, consta Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), desde 28.02.2001, sendo atividade principal a fabricação de laticínios. Declaração de fl. 92 e registro de estabelecimento junto ao Ministério da Agricultura e do Abastecimento/Secretaria de Defesa Agropecuária na fl. 93, apontam que a parte autora, desde 20.07.2001, exerceu atividade envolvendo processamento de leite e produtos lácteos. Por outro lado, a ficha cadastral de fl. 96, indica que a correquerida Comércio de Cereais Rossi Ltda. tem como objeto social o "beneficiamento de produtos alimentares de origem vegetal (café, arroz, mate, chá-da-índia, amendoim, milho, amêndoas, castanhas etc.)". Contudo, o extrato INPI de fl. 33, indica que tal empresa solicitou registro de marca nas classes 29 e 30. Diante disso, em cognição sumária, entendo como questionável a atribuição da propriedade da marca "Campo Verde", na classe 29 (laticínios), da Classificação Internacional de Produtos e Serviços, à correquerida Comércio de Cereais Rossi Ltda., vez que não há elemento nos autos que indique sua atuação econômica na produção ou processamento de leite e derivados, consistindo em medida de prudência suspender o trâmite e os efeitos dos atos decisórios proferidos nos processos administrativos de números 824498429 e 816773734 até que, com as provas que emanarão na fase instrutória, possa ser esclarecida a celeuma. Nada despidendo destacar que o deferimento do pedido de tutela de urgência, a teor do art. 300, do Código de Processo Civil, está condicionado à evidência de probabilidade do direito que se busca realizar (*fumus boni juris*) e do perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*). Por outro lado, é vedada a antecipação de tutela quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (*periculum in mora inverso*), conforme o 3º do mesmo artigo. Com os elementos constantes dos autos nesta fase processual, e nos termos acima explicitados, tenho como provável o direito alegado pela parte autora. O perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo está demonstrado pela conduta do correquerido INPI, que, conforme consulta de fl. 118, deferiu a transferência de titularidade da marca a um terceiro, empresa Laticínios Verde Campo Ltda., em 27.09.2016, sendo que, nos termos certificados na fl. 115, descumpriu ordem deste Juízo para apresentação de cópia integral dos processos administrativos. Saliento que inexistente perigo de irreversibilidade dos efeitos desta decisão, haja vista que a suspensão dos processos administrativos até a prolação da sentença de mérito não impedirá eventual retorno ao estado anterior de coisas, caso revogada a antecipação da tutela. Pelo exposto, presentes os requisitos do art. 300, caput e seu 2º, do Código de Processo Civil, DEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA para determinar ao Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI) que suspenda a tramitação do processo administrativo n. 824498429 e a transferência de titularidade e dos direitos de uso da marca "Campo Verde" a terceiros, no processo administrativo n. 816773734, até a prolação de sentença nestes autos. Proceda-se à citação das correqueridas, nos termos já determinados pela decisão de fls. 73/74, para que apresentem contestação, no prazo legal. No ato de citação, deverá o INPI ser notificado para juntar aos autos, no prazo de defesa, cópias integrais dos processos administrativos de números 824498429 e 816773734, ficando cientificado de que o descumprimento ensejará a aplicação de multa diária, que, com base no art. 77, IV, 1º e 2º, do CPC, fixo à base de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sem prejuízo das demais sanções cabíveis. Oficie-se, COM URGÊNCIA, ao INPI, encaminhando-lhe cópia integral desta decisão. Cumpra-se.

**INQUERITO POLICIAL**

**0009024-69.2016.403.6144 - JUSTICA PUBLICA X BRUNO KAWÉ PINTO GOMES X SAMUEL APARECIDO PAULO**

Trata-se de denúncia oferecida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, às fls. 61/64, em face de BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, tendo por objeto a apuração da prática, em tese, dos crimes previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, 288, ambos do Código Penal, e art. 244-B, da Lei n. 8.069/1990. A peça acusatória narra os seguintes fatos: "Segundo consta, no dia 17 de outubro de 2016, quando BRUNO KAWÉ PINTO GOMES estava acompanhado de SAMUEL APARECIDO PAULO, dos menores LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, GABRIEL DE SÁ SOUZA e de mais dois indivíduos não identificados, subtraíram, mediante o emprego de grave ameaça, exercida com o emprego de arma de fogo, objetos que estavam sendo entregues por ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO, funcionário da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, na Rua Beija Flor, Jardim Briquet, Itapevi/SP. Imediatamente após a ocorrência anteriormente descrita, ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO informou, via telefone 190, as características dos infratores à Polícia Militar. Os policiais Militares GUSTAVO MORALES SOLER VARELA DA SILVA e GUSTAVO GONÇALVES receberam informações, via rádio, sobre um roubo, com aproximadamente seis indivíduos, a um carro de entregas do correio de Itapevi. Na Rua Quinze de Novembro, avistaram dois indivíduos sem camisa, uma das informações recebidas, sendo que um deles, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, tentou se evadir e foi contido. Enviaram fotografias tiradas por celular para ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO, que reconheceu BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA como dois dos autores. Enquanto apresentavam a ocorrência na Delegacia de Polícia Civil de Jandira/SP, o Capitão Bruno Freitas apresentou outros dois indivíduos, SAMUEL APARECIDO PAULO e GABRIEL DE SÁ SOUZA, que também foram reconhecidos por ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO. Ao ser inquirido em sede policial, às fls. 08, ANDERSON DE JESUS NASCIMENTO informou, em apertada síntese, que no dia 17 de outubro de 2016, quando parou o veículo na Rua Beija Flor e retirou um volume para entregar em uma residência, apareceram aproximadamente seis indivíduos, um portando arma de fogo. Anunciaram o roubo, subtraíram treze volumes do veículo e fugiram à pé. Informou o roubo à Polícia Militar passando as características dos delinquentes. Após ter ocorrido suas prisões e encaminhamento à Delegacia de Polícia de Jandira, reconheceu BRUNO KAWÉ PINTO GOMES, LUCAS HENRIQUE DE SOUZA PEREIRA, SAMUEL APARECIDO PAULO e GABRIEL DE SÁ SOUZA, como autores do crime, sendo que nenhum deles portava arma de fogo." É O QUE CABE RELATAR. Primeiro, destaco que a competência deste Juízo encontra previsão no art. 109, IV, da Constituição da República. Neste momento processual, descabe o exame aprofundado da denúncia, o que deve ser reservado à fase de julgamento, após o crivo do contraditório e da ampla defesa. É suficiente, nesta oportunidade, a verificação, em cognição sumária, da adequação formal e da justa causa para o oferecimento da denúncia, não representando juízo definitivo sobre os fatos, as provas e as questões de direito envolvidas. O Código de Processo Penal, no seu art. 41, estabelece que "a denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas". Por outro lado, o art. 395 do CPP enumera as hipóteses de rejeição da denúncia, nestes termos: "Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: I - for manifestamente inepta; II - faltar pressuposto processual ou condição para o exercício da ação penal; ou III - faltar justa causa para o exercício da ação penal. Parágrafo único. (Revogado)." Do ponto de vista da adequação formal, entendo que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 e não apresenta nenhum dos vícios elencados no art. 395, ambos do CPP. Considero presente a justa causa para a propositura da ação penal, uma vez que os documentos carreados ao inquérito policial apresentam indícios de materialidade e de autoria dos delitos suficientes para embasar a denúncia. Ademais, não vislumbro causa de extinção da punibilidade. Pelo exposto, nos termos do artigo 396 do Código de Processo Penal, RECEBO A DENÚNCIA em face de BRUNO KAWÉ PINTO GOMES e SAMUEL APARECIDO PAULO, pela prática, em tese, dos delitos previstos nos artigos 157, 2º, incisos I e II, e 288, ambos do Código Penal, e artigo 244-B da Lei n. 8.069/1990. Citem-se os denunciados para responder à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 e 396-A, ambos do Código de Processo Penal. A citação do acusado preso deverá ser efetuada pessoalmente, na forma do art. 360, do CPP. Intime-se a defensora dativa, Dra. Vera Regine Hernandes Spaolnse, OAB/SP n. 110.953, para que informe sobre eventual interesse na continuidade da defesa dos denunciados. O mandado de citação e/ou carta precatória devem obedecer, respectivamente, ao disposto nos artigos 352 e 354 do Código de Processo Penal, deles constando, ainda, que: a. Em sua resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as (art. 396-A, caput, do Código de Processo Penal); b. Caso sejam arroladas testemunhas pela defesa, caberá a ela apresentá-las em audiência, independentemente de intimação, ou requerer, em sua resposta, mediante justificada necessidade, a intimação pelo Juízo (parte final do art. 396-A do Código de Processo Penal); c. Não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, será nomeado Defensor Dativo para oferecê-la (art. 396-A, 2º, do Código de Processo Penal); d. Uma vez citado pessoalmente, o acusado não poderá mudar de residência sem comunicar ao Juízo o local onde poderá ser encontrado, ou, quando citado ou intimado pessoalmente para qualquer ato, não poderá deixar de comparecer sem motivo justificado, sob consequência de o processo seguir sem sua presença (art. 367 do Código de Processo Penal); e. O Oficial de Justiça deverá inquirir o denunciado se possui ou não defensor constituído e, em caso negativo, se possui condições financeiras para fazê-lo. Requistem-se os antecedentes criminais dos denunciados aos órgãos de praxe, bem como as respectivas certidões esclarecedoras dos feitos nelas constantes, atentando-se a Secretaria para os termos da Súmula 444 do Superior Tribunal de Justiça, ou seja, somente deverão ser requisitadas as certidões esclarecedoras dos feitos em relação aos quais houver informação sobre a prolação de sentença condenatória. Em atenção ao princípio da economia processual, os acusados, no momento da citação, deverão ser informados de que, para os próximos atos processuais, a intimação será efetuada por meio de seu defensor (constituído ou nomeado). A Secretaria deste Juízo deverá utilizar todos os meios eletrônicos disponíveis para as comunicações, em atenção aos princípios da celeridade e da economia processual. Remetam-se estes autos ao Setor de Distribuição (SEDI) para alteração da classe processual de "inquérito policial" para "ação penal" e para que emita as certidões de

## SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

### PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

#### SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

#### 1A VARA DE CAMPO GRANDE

**DR. RENATO TONIASO**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**BEL. MAURO DE OLIVEIRA CAVALCANTE**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3518**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0002680-68.2006.403.6000 (2006.60.00.002680-4)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1048 - MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS E Proc. 1050 - ALLAN VERSIANI DE PAULA) X AGAMENON RODRIGUES DO PRADO(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA E MS010144 - FERNANDA MECATTI DOMINGOS) X FEDERACAO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS DA CONSTRUCAO E DO MOBILIARIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS016979 - LUCIANE SILVEIRA PEDROSO MENEGHINI) X JOAO GOMES DE ARAUJO X JOSE LUIZ DOS REIS(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X WILSON VIEIRA LOUBET(MS009444 - LEONARDO FURTADO LOUBET E MS008599 - CELSO JOSE ROSSATO JUNIOR) X DAGOBERTO NERI LIMA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X RUBENS ALVARENGA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X EDSON JOSE DOS SANTOS X LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X NERIBERTO HERRADON PAMPLONA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA) X SONIA SAVI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X ANA MARIA CHAVES FAUSTINO TIETI(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA) X THIRZA GOMES COELHO(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X TEREZINHA LOPES CHAVES(MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X JANE APARECIDA DA SILVA(MS010215 - ALEXANDRE BEINOTTI) X ZENITE DANTAS DA SILVA(Proc. 1130 - VITOR DE LUCA) X FARID FADLALLAH BAHMAD(MS003281 - MARIA CELESTE DA COSTA E SILVA) X FABIO PORTELA MACHINSKI(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS008257 - KATIANA YURI ARAZAWA GOUVEIA) X MARIA JOSE DE MORAES(MS010762 - LEANDRO ALCIDES DE MOURA MOURA E MS010763 - LEONARDO LEVI DE MOURA MOURA) X PEDRO ALOISIO VENDRAMINI DURAN(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA)

Nos termos do despacho de fl. 2.335, ficam as defesas dos réus intimadas da expedição da carta precatória expedida à fl. 2.336, para depoimento pessoal do réu Neriberto Herradon Pamplona.

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0010498-32.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000886-70.2010.403.6000 (2010.60.00.000886-6)) FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X SISTA-SINDICATO DOS SERVIDORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA FUFMS(MS001597 - JOAO JOSE DE SOUZA LEITE E MS003245 - MARTA DO CARMO TAQUES)

Intime-se a parte embargada se persiste o interesse no pedido de fls. 224-226, formulado perante o E. TRF da 3ª Região (requerimento de suspensão do processo). Prazo: dez dias. Após, conclusos.

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0005337-85.2003.403.6000 (2003.60.00.005337-5)** - NILTON TADASHI OSHIRO(MS006673 - MARA SHEILA SIMINIO LOPES) X CHEFE DA DIVISAO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Na petição de fl. 236, requer o impetrante a intimação do impetrado para que este traga aos autos a averbação do tempo de serviço, com a respectiva certidão, nos moldes do acórdão proferido às fls. 110/115, transitado em julgado (fl. 221). Ao decidir o caso concreto, assim se pronunciou o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: (...) À luz do exposto, dou parcial provimento à apelação para reformar a sentença e extinguir o feito, com resolução do mérito, julgando procedente o pedido para autorizar que o recolhimento das contribuições previdenciárias se dê consoante a legislação aplicável à época dos fatos, afastando a incidência de juros e multa até a vigência da Medida Provisória nº 1.523/96, ressalvado, contudo, o montante já recolhido a tal título pela parte postulante, insuscetível de repetição conforme fundamentação. Intimada, a autarquia previdenciária trouxe aos autos os documentos de fls. 227/233, que demonstram o cumprimento da ordem. Portanto, demais providências que entender cabíveis devem ser adotadas pelo impetrante perante o INSS, pelo que indefiro o pedido de fl. 236. Intimem-se. Após, arquivem-se. Campo Grande, 24 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

**0006381-85.2016.403.6000** - MATHEUS ALVES MORTARI (MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0006381-85.2016.403.6000IMPETRANTES: Matheus Alves MortariIMPETRADO: Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS e outroSENTENÇASentença tipo ATrata-se de mandado de segurança impetrado por Matheus Alves Mortari, em face de atos supostamente praticados pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS e pelo Presidente da OAB/MS, objetivando provimento jurisdicional que determine a expedição, em seu favor, de Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificado.Como fundamento do pleito, o impetrante alega que, na iminência de concluir o oitavo semestre do Curso de Direito, prestou o XVIII Exame de Ordem Unificado e obteve aprovação nas duas fases do certame. Entretanto, as autoridades apontadas como coatoras negaram-se à expedição do Certificado de Aprovação, sob o argumento de que, no momento da inscrição, o examinando não estava matriculado no penúltimo semestre da graduação, conforme exige a lei.Juntou os documentos de fls.15/24.À fl. 27 a apreciação do pedido de medida liminar foi postergada para após a manifestação das autoridades impetradas.Informações às fls. 32/46Em decisão de fls. 47/48 foi indeferido o pedido liminar.Parecer do Ministério Público Federal à folha 57.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 47/48):Inicialmente, analiso do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo.Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO da análise do texto constitucional, não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna.Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo.Superada a primeira preliminar, passo a análise da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus.O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecurável, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º).Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaque)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente Feito, afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimosdois semestres do curso (item 1.4.3.).O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe:Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)Noto que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito da Universidade Anhanguera - UNAES na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos: as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida liminar, se apresentam agora como motivação suficiente para a denegação da segurança.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão, por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 47/48.Calcado em tais fundamentos, denego a segurança e dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 10 de Novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0006382-70.2016.403.6000** - WALESKA SANCHES DAVES(MS012535 - JOAO BOSCO DE BARROS WANDERLEY NETO) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE ESTAGIO E EXAME DE ORDEM DA OAB/SECCIONAL MS X PRESIDENTE DO CONSELHO SECCIONAL DA OAB EM MATO GROSSO DO SUL

MANDADO DE SEGURANÇA Nº0006382-70.2016.403.6000IMPETRANTES:Waleska Sanches DavesIMPETRADO: Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MSSENTENÇASentença tipo ATrata-se de mandado de segurançaimpetrado por Waleska Sanches Daves em face de ato supostamente praticado pelo Presidente da Comissão de Estágio e Exame de Ordem da OAB/SECCIONAL MS, objetivando provimento jurisdicional para que determine à impetrada expedir Certificado de Aprovação no XVIII Exame da Ordem Unificado.Como fundamento do pleito afirma que estava na iminência de concluir o oitavo semestre, quando prestou o XVIII Exame de Ordem Unificado obtendo êxito na aprovação nas duas fases do certame. Entretanto, a autoridade supostamente coatora negou a expedição do Certificado de Aprovação, ao argumentode que,no momento da inscrição, a impetrada não estava matriculada no penúltimo semestre da graduação.Juntou documentos de fls.15/27.Às fls. 30 a apreciação do pedido liminar foi postergado para após a manifestação da autoridade impetrada.Informações às fls. 33/47Em Decisão 48/49 este Juízo indeferiu o pedido liminar.Parecer do Ministério Público Federal às folhas 58.Eis o sucinto relatório do Feito. Decido.Ao apreciar o pedido liminar, assim se pronunciou o Juízo (fls. 48/49):Inicialmente, analiso do cabimento de mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo.Segundo entendimento de José Miguel Garcia MEDINA e Fábio Caldas de ARAÚJO da análise do texto constitucional, não existe a obrigatoriedade de oferecer o pedido pela via administrativa como condição de acesso ao Poder Judiciário, até porque o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição Federal impede restrição a qualquer acesso ao judiciário, com a devida exceção no que diz respeito à justiça desportiva, em face do teor do artigo 271, 1º da Carta Magna.Assim, a interposição de recurso administrativo é uma mera faculdade da parte, e caso esta opte pela via judicial, não estará impedida de fazê-lo.Superada a primeira preliminar, passo a análise da legitimidade passiva da autoridade indicada como coatora, inclusive para fixação da competência para apreciação e julgamento do mandamus.O Provimento nº 144/2011 estabeleceu normas e diretrizes para o Exame de Ordem, prevendo, dentre outras regras, que O Exame de Ordem é preparado e realizado pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB, mediante delegação dos Conselhos Seccionais (art. 1º), bem como que À Banca Recursal da OAB, designada pelo Coordenador Nacional do Exame de Ordem, compete decidir a respeito de recursos acerca de nulidade de questões, impugnação de gabaritos e pedidos de revisão de notas, em decisões de caráter irrecorrível, na forma do disposto em edital, sendo vedadas a correção e a revisão das provas aos Conselhos Seccionais da OAB (art. 9º, caput e parágrafo 2º).Contudo, referido ato normativo não tem o condão de revogar a norma inserta no artigo 58, inciso VI, da Lei nº. 8.906/94 - Estatuto da Advocacia e da OAB, que assim preceitua:Compete privativamente ao Conselho Seccional:(...)VI - realizar o Exame de Ordem; (destaquei)Assim, sendo o Conselho Seccional responsável pela realização do Exame de Ordem, nos termos da lei, ele deve figurar no polo passivo do presente Feito, afinal, um provimento não pode sobrepor-se à lei; e isso, inclusive, sob pena de se impor uma barreira geográfica ao jurisdicionado, em gritante violação de seu direito fundamental ao acesso à justiça. Também é de se considerar que, com essa pretensa centralização na sede do Conselho Federal da OAB, aumentar-se-ia sobremaneira a dificuldade para o ajuizamento de ações em localidades distantes da Capital Federal, o que é inadmissível do ponto de vista jurídico. Rejeito, pois, as preliminares. Neste instante de cognição sumária, não verifico a presença dos requisitos legais autorizadores da concessão da medida liminar.A competência do Poder Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como sua observância pela Administração Pública. Na hipótese dos autos, a princípio, não há ilegalidade ou abusividade no ato apontado como coator, qual seja, a negativa de expedição do certificado de aprovação no Exame de Ordem, uma vez que a impetrante não observou a regra editalícia - estar matriculada, ao menos, nos últimosdois semestres do curso (item 1.4.3.).O Estatuto da Advocacia (Lei n. 8.906/1994) determina que o Exame de Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB (art. 8º, 1º). Cumprindo tal mister, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil expediu o Provimento n. 144, de 13 de junho de 2011, que assim dispõe:Art. 7º O Exame de Ordem é prestado por bacharel em Direito, ainda que pendente sua colação de grau, formado em instituição regularmente credenciada. 1º É facultado ao bacharel em Direito que detenha cargo ou exerça função incompatível com a advocacia prestar o Exame de Ordem, ainda que vedada a sua inscrição na OAB. 2º Poderá prestar o Exame de Ordem o portador de diploma estrangeiro que tenha sido revalidado na forma prevista no art. 48, 2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996. 3º Poderão prestar o Exame de Ordem os estudantes de Direito dos últimos dois semestres ou do último ano do curso. (NR. Ver Provimento n. 156/2013)Noto que, no presente caso, a impetrante não se encontrava matriculada no nono semestre do curso de Direito daUniversidade Anhanguera - UNAES na data de inscrição do XVIII Exame de Ordem. Há que se ressaltar os princípios norteadores da Administração Pública: da legalidade, da vinculação ao edital, da moralidade e ao da isonomia, de modo que todo e qualquer tratamento diferenciado entre os candidatos deve vir expresso em lei ou nas normas do edital.Com efeito, a se conceder a ordem pleiteada pela impetrante haveria ofensa, sem sombra de dúvidas, a tais princípios, criando-se um benefício em detrimento dos outros candidatos não agraciados por tal beneplácito administrativo.Assim, em princípio, o ato hostilizado não se mostra ilegal, nem abusivo.Por outro lado, considerando que a impetrante, se regularmente aprovada, concluirá o Curso de Direito apenas ao final do corrente ano, de modo que não poderá exercer a advocacia antes de cumprida tal condição, resta mitigado o periculum in mora. Pelo exposto, indefiro o pedido de medida liminar.Neste momento processual, transcorrido o exíguo trâmite da ação de mandado de segurança, não vejo razões para alterar esse entendimento, proferido em sede de apreciação de medida liminar, uma vez que não houve, em relação à questão sub iudice, qualquer alteração fática, legislativa ou jurisprudencial vinculante, apta a modificar a situação até então existente nos autos.Noutros termos, as mesmas razões de fato e de direito que conduziram ao indeferimento daquela medida, se apresentam agora como motivação suficiente para denegação da segurança pleiteada em caráter definitivo.Diante disso, valho-me da técnica da motivação per relationem, que consiste na fundamentação da decisão por remissão a outras manifestações ou peças processuais constantes dos autos, e cujos fundamentos justificam e integram o ato decisório proferido, e ratifico o entendimento exarado na decisão de fls. 48/49.Calcado em tais fundamentos, ratifico a decisão liminar de fls. 48/49 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada. Dou por resolvido o mérito do dissídio posto, nos termos do artigo487, I, do CPC. Custas ex lege. Sem honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Ciência ao MPF.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.Campo Grande, MS, 09 de Novembro de 2016.RENATO TONIASSOJuiz Federal Titular

**0009875-55.2016.403.6000** - MORELLI ADDAMS DE CASTRO ANGELO(MS019007 - RODRIGO GONCALVES DA SILVA MELLO) X DIRETOR(A) DO CENTRO UNIVERSITARIO ANHANGUERA DE CAMPO GRANDE(MS009982 - GUILHERME FERREIRA DE BRITO E MS010712 - THIAGO MENDONÇA PAULINO)

Trata-se mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por Morelli Addams de Castro Angelo, objetivando provimento jurisdicional para que a impetrada seja compelida a antecipar a aplicação das provas e trabalhos acadêmicos deste semestre e, em caso de aprovação, proceder a sua colação de grau, a fim de viabilizar a sua assunção da vaga no concurso público. O pedido liminar foi deferido às fls. 26-27. Informações às fls. 34-38 e, em seguida, a autoridade impetrada comprova o cumprimento da liminar (fls. 58-59). O Ministério Público Federal deixou de se manifestar sobre a lide (fl. 61). Instado a manifestar se persiste o seu interesse processual, o impetrante requereu a desistência da ação, por entender ter perdido supervenientemente o seu objeto com a colação de grau (fl. 63). Relatei para o ato. Decido. Constata-se que o advogado possui poderes para desistir da ação (fls. 15). Ademais, dada a natureza da presente ação, desnecessária a anuência da parte contrária, quanto ao referido pedido. Afasta-se a aplicação da norma do parágrafo 4º do artigo 267 do Código de Processo Civil, já que a autoridade coatora, no entender da maioria do STF, não seria equiparável a réu e, por consequência, não teria direito a obstar a desistência. O mandado de segurança, nos termos do Informativo n. 704, publicado em 17 de maio de 2013, não se revestiria de lide, em sentido material. Nesse sentido: EMENTA Agravo regimental no recurso extraordinário. Mandado de segurança. Desistência a qualquer tempo. Possibilidade. 1. A matéria teve sua repercussão geral reconhecida no RE nº 669.367, de relatoria do Ministro Luiz Fux, com julgamento do mérito em 2/5/13. Na assentada, o Tribunal reafirmou a assente jurisprudência da Corte de que é possível desistir-se do mandado de segurança após a sentença de mérito, ainda que seja favorável ao impetrante, sem anuência do impetrado. 2. Agravo regimental não provido. (RE-AgR 550258, DIAS TOFFOLI, STF.) Assim, homologo o pedido de desistência, pelo que denego o mandado de segurança, nos termos do art. 6º, 5º, da Lei n. 12.016/2009 c/c art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande, 10 de novembro de 2016.

**0011002-28.2016.403.6000** - AMAZON CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI X FERNANDA WANDERLEY OLIVEIRA(MS011484 - JAYME DA SILVA NEVES NETO) X SUPERINTENDENTE DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN X CHEFE DA COMISSAO PERMANENTE DE LICITACAO DO HOSPITAL UNIVERSITARIO MARIA APARECIDA PEDROSSIAN-HUMAP/UFMS X CHEFE DO SETOR DE HOTELARIA DO HUMAP

Trata-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Amazon Construções e Serviços Eireli, em face de atos do Superintendente do Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP, da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS, e do Chefe da Unidade de Licitações do HUMAP, objetivando, em sede de medida liminar, a continuidade do contrato firmado entre ela e o referido Hospital, bem como a suspensão dos efeitos do ofício nº 123/2016 e a suspensão do pregão eletrônico nº 82/2016 do HUMAP. Como fundamentos do pleito alega: que formalizou com o HUMAP, o contrato de prestação de serviços nº 26/2015, com duração de 12 meses, podendo, esse contrato, no interesse da Administração, e por Termo Aditivo, ser prorrogado por iguais e sucessivos períodos, limitada a sua duração a 60 meses, conforme o seu item 3.1 (Cláusula Terceira - da vigência e da eficácia); que, em 11/07/2016, a primeira das autoridades impetradas encaminhou-lhe o ofício n. 123/2016, comunicando interesse da instituição na renovação do contrato, mas informando a possibilidade de rescisão; que as impetradas publicaram o edital nº 82/2016, do processo licitatório nº 23538.000622/2016-41, iniciando certame aberto para licitação de prestação de serviços na modalidade pregão eletrônico, no tipo menor preço por lote, por meio do qual será contratada empresa para prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo e de suporte à saúde para atender o Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian - HUMAP/UFMS, ou seja, com o mesmo objeto dos serviços por ela prestados. Sustenta que essa nova licitação é ilegal, pois existe um contrato de prestação de serviços ainda em vigor, entre si e o HUMAP, contrato esse do qual há, inclusive, valores pendentes de recebimento e, ainda, que deve ser preservado o reequilíbrio-financeiro do contrato, através do pagamento de reajustes com incidência desde janeiro de 2016. O perigo na demora residiria no fato de existirem 179 funcionários laborando em seus quadros, sendo que, com a possibilidade de o contrato nº 26/2015 e seu aditivo de renovação serem arbitrariamente rescindidos pelos impetrados, essas pessoas estão na iminência de perder os seus postos de trabalho, o que gera insegurança, para si e para os mesmos. Subsidiariamente pleiteia a correção de alguns tópicos no referido edital e consequentemente a sua republicação. Documentos às fls. 2-270. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações, pois o procedimento licitatório correspondente ao edital de pregão eletrônico nº 82/2016 - Procedimento n. 23538.000622/2016-41 foi suspenso nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000, em trâmite perante o Juízo da 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária. Notificadas, as autoridades impetradas prestaram informações (fls. 297-313), em que, após arguirem preliminar de impropriedade da via eleita, por falta de direito líquido e certo, defendem a legalidade do ato combatido. Relatei para o ato. Decido. De início, cumpre ressaltar que o douto magistrado que examinou a presente ação em regime de Plantão entendeu prejudicado o pedido liminar quanto à suspensão do leilão, pois a medida já havia sido deferida em outro Feito (fls. 275-276). Contudo, como esse entendimento se deu por razões diversas das tratadas neste mandamus, e para uma prestação jurisdicional o mais completa possível, passo à análise dos pedidos liminares aqui formulados. Na espécie, e nos termos do artigo 7º, III, da Lei 12.016/09, poderá ser determinada a suspensão in limine litis do ato que deu motivo ao pedido, quando for relevante o fundamento alegado na inicial e quando do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida caso deferida apenas posteriormente. É que a competência do Judiciário, em casos da espécie, restringe-se ao controle da legalidade das normas do edital, bem como à sua observância pela Administração Pública, sob pena de interferência no mérito administrativo, o que esbarra em vedação calcada no princípio da separação funcional dos Poderes. Com efeito, o princípio que norteia todo e qualquer processo de licitação, qual seja, o da busca da proposta mais vantajosa à satisfação do interesse público, deve condicionar a conduta dos administradores, quando contratam com particulares, a execução de obras e serviços, como no presente caso. Nessa linha de raciocínio, evidencia-se a importância do princípio da legalidade, como ferramenta para um efetivo controle dos atos administrativos. Em processos licitatórios tal princípio pode ser classificado como o gênero, sendo a necessidade de vinculação ao edital, a rigor, é espécie. Ambos esses princípios funcionam como filtros, evitando a incidência de um teor inaceitável de subjetivismo por parte do administrador

público. Os pedidos liminares, neste caso, são dois: 1) Da continuidade do contrato administrativo. No que se refere à suspensão dos efeitos do Ofício nº 123/2016, denota-se que as autoridades impetradas consultaram a impetrante acerca de seu interesse em prorrogar o contrato por mais seis meses, com a manutenção dos valores contratados, em razão de haver um procedimento licitatório em andamento, mas informando que, assim que esse procedimento licitatório fosse concluído, o contrato seria rescindido, com aviso prévio de trinta dias (fl. 113). Neste sentido, a impetrante manifestou o seu interesse no aditamento, com a observância de que lhe fosse garantido o reequilíbrio financeiro/2016, previsto em convenção coletiva já homologada (fl. 115). Não houve qualquer questionamento por parte da impetrante, acerca do novo processo licitatório e/ou da rescisão do contrato. Com isso, foi firmado entre as partes, o segundo termo aditivo de prorrogação de vigência do contrato nº 26/2015 (fls. 327-330), em que consta da cláusula segunda - do objeto: 2.1 O presente Termo Aditivo tem por objeto prorrogar a vigência do Contrato por mais 12 (doze) meses, passando a vigência para 05/09/2016 à 04/09/2017, ou até que se conclua o processo Licitatório em andamento, de acordo com o artigo 78 da Lei Federal nº 8.666/93. Extrai-se das informações, que tal medida foi adotada para que não houvesse interrupção dos serviços terceirizados junto ao hospital, enquanto não concluído o processo de licitação em andamento. Com efeito, ao aditar o contrato, a impetrante anuiu com as cláusulas nele constantes, inclusive a segunda delas, anteriormente colacionada. Portanto, além de a autoridade impetrada agir de acordo com a lei e o contrato (termo aditivo), a impetrante tinha plena consciência de tal possibilidade. Em princípio, nenhuma ilegalidade há a esse respeito. Em relação à apreensão pela possibilidade de 179 ou 152 pessoas do quadro de funcionários da impetrante virem a perder os seus empregos, isso, embora relevante do ponto de vista negocial e humano, não representa direito líquido e certo passível de ser deduzido via mandado de segurança. Ademais, por ocasião das informações, veio ao conhecimento deste Juízo, que os valores pendentes de pagamento, referentes à nota fiscal e ao reequilíbrio econômico, são decorrentes da notificação de 11 de junho de 2016, pela não entrega de documentação para andamento do processo de repactuação (notificação 24/2016 - fl. 386). A autoridade impetrada noticia que a impetrante foi notificada em três ocasiões, por descumprimento de cláusulas contratuais em 2015 (fls. 367-369) e por diversas vezes em 2016 (fls. 370-387), o que, também em princípio, justifica a rescisão contratual (fls. 350-352). Também aqui não há direito líquido e certo a ser deduzido. Nessa situação, o deferimento do pedido de suspensão dos efeitos do Ofício nº 123/126 não encontra respaldo normativo, pois, como não se vislumbra ilegalidade no agir da autoridade impetrada, nada pode ser corrigido pela via do presente mandamus. 2) Da suspensão do pregão eletrônico nº 82/2016 do HUMAP, por violação aos princípios da igualdade e da boa-fé contratual e pela existência de vícios insanáveis no ato convocatório, que resultam na prejudicialidade da concorrência. Conforme já dito anteriormente, o pregão eletrônico nº 82/2016 foi suspenso nos autos de mandado de segurança n. 0010990-14.2016.403.6000, por razões diversas das aduzidas pela impetrante nesta ação mandamental. A impetrante pleiteia a correção de alguns tópicos no edital e, por consequência, a sua republicação, por entender que nele houve violação aos princípios da igualdade e da boa-fé contratual. Além disso alega a existência de vícios insanáveis, que prejudicam a concorrência. No presente caso, tem-se o edital de Pregão Eletrônico nº 82/2016, do processo licitatório nº 23538.000622/2016-41, a disciplinar certame aberto para licitação de prestação de serviços na modalidade pregão eletrônico, tipo menor preço por lote, por meio do qual será contratada uma empresa para a prestação de serviços continuados de execução indireta de apoio administrativo e de suporte à saúde para atender ao HUMAP/UFMS. Pois bem. Acerca da qualidade técnica, item 28, do edital, e seus subitens, o que se busca é que o interessado comprove ter capacidade técnico-operacional para averiguar o seu eventual desempenho, conforme previsão legal da primeira parte do inciso II, do art. 30 da Lei n. 8.666/93. Não vejo qualquer irregularidade a esse respeito, uma vez que é da própria natureza dos procedimentos licitatórios da espécie, a exigência de comprovação de capacidade técnica, visando resguardar o interesse público através de indicativos mínimos de segurança quanto ao desempenho da empresa que eventualmente vier a ser contratada para a execução dos serviços. Quanto à insurgência da impetrante acerca da omissão do item 10.1.3, a autoridade impetrada alega que houve uma substituição (fl. 309): O modelo de proposta comercial foi substituído pela planilha de custos e formação de custos, houve apenas um equívoco, pois ao invés de anexo V, digitou-se anexo II. Isso seria suficiente para prejudicar a habilitação de interessados. Tal alegação parece-me, em princípio, razoável, pois a impetrante, até porque certamente já participou de licitações da espécie (tanto que está defendendo a continuidade de um contrato público), certamente não seria induzida a erro por esse equívoco formal, até porque poderia ter solicitado, em tempo hábil, os esclarecimentos necessários diretamente às autoridades impetradas. A impetrante ainda alega inconsistência de informações do item 20 (Anexo IV) do edital. Cita que a Convenção Coletiva de Trabalho do SINTESAÚDE/MS, mencionada no edital, é equivocada, por estar vencida desde junho de 2015. Nesse sentido, as autoridades impetradas esclarecem que, para a elaboração da proposta de preços, se deve levar em consideração a CCT vigente, ou seja, deve haver uma interpretação pelo interessado acerca deste item. Essa alegação autoral também não me parece consistente, e isso pelos mesmos fundamentos que afastei a alegação anterior. Quanto à aplicação da Súmula 444 do TST, a impetrante alega que essa súmula não prevê a remuneração em dobro para os trabalhadores das funções que desempenharem jornada de trabalho de 12x36 nos feriados. As autoridades impetradas informam que essa súmula foi considerada no orçamento do pregão eletrônico, além das demais gratificações aos encargos trabalhistas, tudo em cumprimento a convenção coletiva e legislação trabalhista, não havendo omissão no referido edital. Argumento de parte dos impetrados, em princípio, acolhido. Quanto à alegação de obscuridade do edital acerca dos itens 8, 19 e 28 do termo de referência, que se referem aos documentos de habilitação, como também dos itens 5 e 18 do termo de referência, que mencionam a apresentação de propostas, também a princípio, não vislumbro a obscuridade apontada. Ademais, reitero o fundamento de que a impetrante demonstra já ter participado de outro certame, inclusive tendo um contrato de prestação de serviços (prorrogado) com a autoridade impetrada, não podendo, por conta disso, alegar desconhecimento técnico acerca dos procedimentos de habilitação (item 8), disposições gerais (item 19), de qualificação técnica (item 28), da abertura das propostas de preços (item 5) e do pagamento (item 18). Diante do exposto, indefiro o pedido de medidas liminares. Após, ao Ministério Público Federal, e conclusos para sentença. Intimem-se. Campo Grande, 8 de novembro de 2016.

**0011037-85.2016.403.6000 - PEDRO MARTINIANO NETO (MS011921 - EVERTON CARAMURU ALVES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Pedro Martiniano Neto em face de ato praticado pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande/MS, objetivando provimento jurisprudencial para declarar a nulidade da intimação e abertura de prazo para cumprir o Termo de Intimação Fiscal nº 8999/00037/2013 e, conseqüentemente, apresentar defesa no processo administrativo n. 10183.722548/2014-71. Juntou documentos (fls. 10-27). O presente Feito foi proposto inicialmente perante a 2ª Vara Federal de Subseção Judiciária de Cáceres/MT, foi declarada a incompetência absoluta para o processamento e julgamento do Feito, eis que a autoridade coatora federal indicada pelo impetrante se trata do Delegado da Receita Federal de Campo Grande/MS (fls. 38-39). A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 43). Notificada, a autoridade impetrada aduz que não é parte legítima para figurar no polo passivo da presente ação. Instado a se manifestar, o impetrante permaneceu inerte (v. certidão de fl. 50-v). É o relatório. Decido. Em sede de mandado de segurança, a autoridade coatora é aquela que determina a prática de um ato ou que tem a capacidade de desfazê-lo. No presente caso, o impetrante é contribuinte obrigatório do ITR, por possuir o imóvel rural localizado no município de Pontes de Lacerda/MT, mas por meio do processo administrativo n. 10183.722548/2014-71, a autoridade impetrada promoveu uma revisão de ofício do exercício de 2009, lançando ITR suplementar, por alegada subavaliação e subutilização do imóvel. Sustenta que há nulidade de intimação acerca da Notificação de Lançamento n. 8999/00118/20114, por não terem sido esgotados os meios necessários para o seu chamamento aos processos administrativos, o que lhe assegura o direito a reabertura do prazo para apresentação de defesa administrativa no processo n. 10183.722548/2014-71. No entanto, extrai-se das informações prestadas pelo Delegado da Receita Federal do Brasil em Campo Grande que, por estar o imóvel localizado no município de Pontes de Lacerda, a jurisdição é da ARF de Mirassol DOeste/MT e, que em última instância é subordinada à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT. Neste contexto, destaco trecho das informações (fls. 47-48): Os documentos acostados aos autos não deixam dúvidas de que foi exatamente isso que aconteceu: 1) lançamento pelo município de Pontes e Lacerda-MT, com entrega do processo n. 10183.722548/2014-71 à Agência da Receita Federal em Mirassol DOeste-MT (Termo de encaminhamento processual); 2) realização dos procedimentos de cobrança pela ARF/Mirassol DOeste/MT e, ante a ausência de pagamento/parcelamento, envio para a inscrição em dívida ativa da União; 3) inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS. Importante destacar que o envio do processo para a inscrição em dívida ativa da União pela Procuradoria da Fazenda Nacional em Campo Grande/MS é decorrente da observância de regra de natureza processual civil, de modo a observar a competência para a propositura de eventual execução fiscal no domicílio civil do proprietário/devedor. A Delegacia da Receita Federal em Campo Grande/MS em nenhum momento praticou qualquer ato nesse processo de lançamento e cobrança de ITR, porque, conforme apontado anteriormente, para fins de fiscalização e cobrança do ITR a unidade competente é aquela à qual está vinculado o município de localização do imóvel, no caso a ARF/Mirassol DOeste/MT, que em última instância é subordinada à Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT. Logo, o Delegado da Receita Federal em Campo Grande-MS é autoridade ilegítima para figurar no polo passivo desta ação, eis que não praticou qualquer ato em relação ao processo n. 10183.722548/2014-71 e tampouco possui competência para adotar qualquer providência em relação a ele. Como se vê, não tendo determinado a prática do ato, a autoridade apontada como coatora não possui legitimidade para desfazê-lo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC (ilegitimidade). Custas ex lege. Sem honorários (Súmula 512 do STF e art. 25 da Lei n. 12.016/2009). P. R. I. Oportunamente, arquivem-se. Intime-se.

**0013696-67.2016.403.6000 - BTG PRODUTOS E SERVICOS LTDA(RS040911 - RAFAEL FERREIRA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPO GRANDE/MS**

Vistos, etc. Inicialmente, anoto que não há pedido liminar a ser apreciado no presente Feito. Assim, notifique-se a parte impetrada do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações, nos termos do art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009. Dê-se ciência do Feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, sem documentos, para que, querendo, ingresse no processo, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009. Com a vinda das informações, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal; em seguida, conclusos para sentença, mediante registro. Campo Grande, 18 de novembro de 2016. RENATO TONIASSO Juiz Federal

### **MEDIDA CAUTELAR DE PROTESTO**

**0011682-67.2003.403.6000 (2003.60.00.011682-8) - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS019819 - SILVIO ALBERTIN LOPES) X RUDINEY RAIMUNDO DE OLIVEIRA**

Trata-se a ação de medida cautelar de protesto, proposta pela Caixa Econômica Federal - CEF e EMGEA - Empresa Gestora de Ativos, em face de Rudiney Raimundo de Oliveira, objetivando a citação do requerido para ciência da interrupção do prazo prescricional. Inicialmente, o presente Feito tramitou perante a 3ª Vara Federal de Campo Grande/MS e, em razão da especialização daquela Vara, foi determinada a redistribuição para uma das Varas Federais de competência cível (fl. 41). Instada a se manifestar, a Caixa Econômica Federal requereu a desistência da ação, com a extinção do Feito nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil (fl. 47). Anoto que a parte requerida sequer foi citada, não havendo a necessidade de sua oitiva. Tendo em vista o pedido de desistência formulado pela autora, julgo extinta a presente ação, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, VIII, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Oportunamente, arquivem-se os autos. Campo Grande/MS, 9 de novembro de 2016.

## **2A VARA DE CAMPO GRANDE**

**DRA JANETE LIMA MIGUEL**

**JUÍZA FEDERAL TITULAR.**

**BELA ANGELA BARBARA AMARAL dAMORE.**

**DIRETORA DE SECRETARIA.**

**Expediente N° 1241**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0011877-95.2016.403.6000 - JOSE HENRIQUE GONCALVES DE TOLEDO(MS004889 - OSMAR BAPTISTA DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUC. ANISIO TEIXEIRA - INEP**

O 3º do artigo 6º da Lei 12.016/2009 dispõe: Art. 6º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos estabelecidos pela lei processual, será apresentada em 2 (duas) vias com os documentos que instruírem a primeira reproduzidos na segunda e indicará, além da autoridade coatora, a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. ... 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática. Sobre o tema - autoridade coatora -, transcrevo parte do ensinamento de Hely Lopes Meirelles: Considera-se autoridade coatora a pessoa que ordena ou omite a prática do ato impugnado, e não o superior que o recomenda ou baixa normas para sua execução. Não há confundir, entretanto, o simples executor material do ato com a autoridade por ele responsável. Coator é a autoridade superior que pratica ou ordena concreta e especificamente a execução ou inexecução do ato impugnado e responde pelas suas consequências administrativas; executor é o agente subordinado que cumpre a ordem por dever hierárquico, sem se responsabilizar por ela... Incabível é a segurança contra autoridade que não disponha de competência para corrigir a ilegalidade impugnada. A impetração deverá ser sempre dirigida contra a autoridade que tenha poderes e meios para praticar o ato ordenado pelo Judiciário... Portanto, impõe-se verificar que a autoridade coatora é aquela que, no caso de mandado de segurança repressivo, como o caso dos autos, de fato pratica o ato tido por ilegal. No presente caso, verifico que a autoridade supostamente coatora correspondem à impetrada e possui sede funcional na cidade do Brasília/DF. É entendimento pacífico da doutrina e jurisprudência pátria que a ação mandamental deve ser impetrada junto à sede funcional da autoridade coatora, de modo que a presente ação deveria ter sido proposta em uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA ESTABELECIDA DE ACORDO COM A SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. EMBARGOS REJEITADOS. EARESP 200801695580 EARESP - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1078875 - STJ - QUARTA TURMA - DJE DATA: 23/11/2010 ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT. COMPETÊNCIA EM RAZÃO DA SEDE FUNCIONAL DA AUTORIDADE COATORA. 1. Apesar do presente recurso especial ter sido admitido na instância a quo como representativo de controvérsia, nos termos do disposto no artigo 543-C do CPC, verifica-se que a questão posta nos autos não se subsume à discussão acerca da competência territorial para processar e julgar ação anulatória de multas aplicadas por agência reguladora, pois se trata de mandado de segurança, o que retira o feito dentre aqueles considerados por repetitivos para os fins do artigo 543-C do CPC, combinado com o artigo 2º, 1º, da Resolução/STJ n. 8/2008, o qual deverá ter seu processamento regular perante a competência da Primeira Turma. 2. Não se configura a violação ao artigo 535, inciso II, do CPC, uma vez que o Tribunal de origem se manifestou de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos, apenas não adotando a tese defendida pela recorrente. 3. A matéria de fundo cinge-se em torno da competência para apreciar mandado de segurança impetrado com o objetivo de anular as autuações lavradas pela Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, autarquia com sede e foro em Brasília, estabelecidos pelo artigo 21 da Lei 10.233/2001. A impetrante apontou o Superintendente de Serviços e Transportes de Passageiros da ANTT como autoridade coatora e elegeu a Seção Judiciária de São Paulo como competente, sob o argumento de existência de sucursal da autarquia neste local, bem como pelo fato de que atos tidos por ilegais e abusivos teriam lá ocorrido, nos termos do que preconiza as regras fixadas pelo artigo 100, IV, a e b, do CPC. 4. Ocorre que, em sede de mandado de segurança, a competência é absoluta e fixada em razão da qualificação da autoridade apontada como coatora e de sua sede funcional. Precedentes: CC 60.560/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Primeira Seção, DJ 12/2/2007; CC 41.579/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, Primeira Seção, DJ 24/10/2005, p. 156; CC 48.490/DF, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 19/5/2008). Em assim sendo, estando a sede funcional da autoridade coatora localizada em Brasília, conforme asseveraram as instâncias ordinárias, bem como se depreende da leitura da Lei n. 10.233/2001, que instituiu a ANTT e dispôs acerca da sua estrutura organizacional, e do Regimento Interno dessa autarquia, é inequívoco que o foro competente para julgar o mandado de segurança em questão é uma das varas federais do Distrito Federal e não em São Paulo, onde a ANTT mantém apenas uma unidade regional. 5. Recurso especial não provido. RESP 200802498590 RESP - RECURSO ESPECIAL - 1101738 - STJ - PRIMEIRA TURMA - DJE DATA: 06/04/2009 RSTJ VOL.: 00215 PG: 00199A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício pelo magistrado (art. 64, 1º, CPC/15). Embora o novo diploma legal processual civil tenha passado a conceder às partes a possibilidade do exercício do contraditório, ainda que se trate de matéria cognoscível de ofício (arts. 9º e 10, ambos do CPC/15), a doutrina especializada vem mitigando tal regra em alguns casos. Entre as exceções à regra da vedação da decisão surpresa estão os casos em que o magistrado reconhece a própria incompetência absoluta, conforme enunciado n. 4 da Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados - Enfam -, segundo o qual: Na declaração de incompetência absoluta não se aplica o disposto no art. 10, parte final, do CPC/2015. Ante o exposto, declino da competência para processar e julgar a presente ação, devendo, por decorrência, os autos ser remetidos, com urgência, a uma das Varas Federais da Subseção Judiciária de Brasília/DF. Anote-se no SEDI. Intime-se. Campo Grande-MS, 24/11/2016. JANETE LIMA MIGUEL Juíza Federal

### 3A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal Dalton Igor Kita Conrado Danilo Cesar Maffei Diretor de Secretaria. \*\*\*\*\***

**Expediente N° 4257**

**ACAO PENAL**

**0008585-49.2009.403.6000 (2009.60.00.008585-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X ADAIR SEBASTIAO DA SILVA(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA)**

Vistos, etc.Designo o dia 13 de fevereiro de 2017, às 14:30 horas, para oitiva da testemunha de acusação Luiz Carlos de Assis, por videoconferência com a Subseção Judiciária de Ponta Porã/MS. Se o réu não estiver dispensado de comparecer, intime-se. Oficie-se à 1ª Vara Federal de Ponta Porã para a devida intimação. Viabilize-se a videoconferência. Se ainda não foi feito, depreque-se a oitiva das testemunhas de defesa residentes em Aquidauana/MS (fls. 617), com o prazo de 90 (noventa) dias. Publique-se. Intime-se. Campo Grande-MS, 23 de novembro de 2016.

#### **Expediente Nº 4258**

#### **PETICAO**

**0008060-23.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-17.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA LUCIA AMORIM X ANA PAULA AMORIM DOLZAN(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)**

Vistos, etc.Nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000 foi formulado pelo Ministério Público Federal a alienação antecipada dos animais que se encontram na Fazenda Jacaré de Chi-fre (inscrição estadual 287413667) e a administração do imóvel, sendo distribuído os autos n. 0008060-23.2016.403.6000 em razão de vinculação específica do imóvel ao teor da denúncia já oferecida pelo parquet (autos n. 0007458-32.2016.403.6000). Não houve o sequestrado do imóvel conforme matrícula apresentada às fls. 67/70. Quanto ao gado, já houve determinação para levantamento do sequestro. Foi expedida carta precatória para averbação do sequestro e avaliação do bem (fls. 82/83).Decido.A fim de dar celeridade à administração judicial da fazenda determino o recolhimento da Carta Precatória, independentemente de cumprimento, e o repasse imediato para administradora judicial, nos termos da decisão prolatada nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000. Expeça-se ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Porto Murtinho para que efetive a medida de sequestro. Considerando o teor da certidão de f. 80, mantenho a alteração de classe processual e, de outro lado, determino a retirada da tarja azul da capa dos autos, tendo em vista que é destinado a outro fim, consoante o art. 260, b, do Provimento CORE 64/2005. Ratifico o ato praticado de f. 90. Defiro o pedido de vistas de fls. 92/95. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão do peticionário como interessado. Quanto à segunda parte do parecer do Ministério Público Federal, resta prejudicado (fls. 97).Juntem-se a decisão exarada nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000.I-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0008062-90.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007459-17.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI) X RENATA AMORIM AGNOLETTO X ANA PAULA AMORIM DOLZAN X ANA LUCIA AMORIM(SP296848 - MARCELO FELLER E SP311701 - AMANDA DE CASTRO PACIFICO E SP205657 - THAIS PIRES DE CAMARGO RÊGO MONTEIRO E SP350642 - RAFAEL VALENTINI E SP313821 - THIAGO PRECARO SIQUEIRA E SP359237 - MARCELA URBANIN AKASAKI)**

Vistos, etc.O imóvel denominado Fazenda Santa Laura (matrículas n. 9.206 e 9.207) foi sequestrado consoante documentação de fls. 116/120. O imóvel foi avaliado conforme decisão de 29.09.2016 (fls. 83/84 e 132/149). Em autos próprios (processo n. 0010860-63.2012.403.6000), a empresa Ad Augusta Per Augusta, denominada Leilões Judiciais Serrano, CNPJ 05.358.321/0001-86, com endereço na Rua Antônio Orro, 138, Bairro São Francisco, Campo Grande-MS, fones: 67-3366-1039/1367, e-mail: leiloesms@leiloesjudiciais.com.br foi nomeada para atuar junto a 3ª Vara Federal na administração de imóveis.A administração judicial segue os termos da portaria 921771, de 18.02.2015, disponibilizada no Diário Eletrônico de 20.02.2015.Determino o repasse do bem para administradora de imóvel nos termos do que foi decidido nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000. Junte-se cópia da decisão e da portaria.Defiro o pedido de vistas de fls. 127/130. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão do peticionário como interessado.I-se. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

**0008063-75.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007458-32.2016.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1589 - MARCEL BRUGNERA MESQUITA) X SEM IDENTIFICACAO(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011835 - ADRIANO MAGNO DE OLIVEIRA E MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X MARIANE MARIANO DE OLIVEIRA X EDSON GIROTO X JOAO AFIF JORGE(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA E MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA E MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA)**

Vistos, etc. Nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000 foi formulado pelo Ministério Público Federal a alienação antecipada dos animais que se encontram na Fazenda Maravilha (inscrição estadual 287816940) e a administração do imóvel, sendo distribuído os autos n. 0008063-75.2016.403.6000 em razão de vinculação específica do imóvel ao teor da denúncia já oferecida pelo parquet (autos n. 0007458-32.2016.403.6000). Foi averbado o sequestrado do imóvel conforme matrícula apre-sentada pelo Serviço Registral Imobiliário da comarca de Corumbá/MS (fls. 92/93). Quanto ao gado, já houve determinação para levantamento do sequestro. O imóvel foi vistoriado e avaliado às fls. 104/139. Decido. A fim de dar celeridade à administração judicial da fazenda de-termino o repasse imediato para administradora judicial, nos termos da decisão prolatada nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000. Defiro o pedido de vistas de fls. 98/100. Remetam-se os autos à SUDI para inclusão como interessado de Mariane Mariano (CPF 710.114.041-68), Edson Giroto (CPF 015.143.168-03) e João Aff Jorge (CPF 176.444.101-04). Juntem-se a decisão exarada nos autos n. 0008836-23.2016.403.6000 e da portaria 921771, de 18.02.2015, disponibilizada no Diário Ele-trônico de 20.02.2015. Quanto à petição de fls. 140/163 o requerente deverá efetuar as tratativas diretamente com o administrador judicial. Oportunamente, ciência ao Ministério Público Federal.

#### **Expediente N° 4259**

##### **ACAO PENAL**

**0004985-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004985-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1126 - DANILCE VANESSA ARTE ORTIZ CAMY) X ALBERTO PEDRO DA SILVA FILHO(SP107846 - LUCIA HELENA FONTES) X DUILIO VETORAZZO FILHO(MS008930 - VALDIR CUSTODIO DA SILVA) X ALBERTO PEDRO DA SILVA(SP106825 - PEDRO LOBANCO JUNIOR) X ANASTACIO CANDIA FILHO(MS002492 - HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA E MS009834 - CARLOS HENRIQUE CARVALHO DE OLIVEIRA) X SEBASTIAO SILVA DOS SANTOS(MS006948 - SERGIO BIANCHI MASCARENHAS)**

Vistos, etc. 1- Homologo a desistência tácita das oitivas das testemunhas: a) Fernando Hosestraten Oliveira (arrolada pelo acusado Alberto Pedro da Silva); b) Vanessa Petrovith, Paulo Cezar Vargas, Marcelo Augusto Andrade (arroladas pelo acusado Duilio Veterazzo Filho). 2- Manifeste-se a defesa do acusado Sebastião Silva dos Santos sobre a não localização da testemunha Mário Corrêa Barbosa (f. 2258), no prazo de 05 (cinco) dias úteis. 3- Designo o dia 03/04/2017, às 13:30 horas para oitiva das testemunhas: Tiago dos Santos Pereira, José Messias dos Santos e Jorge da Silva (arroladas pela defesa de Duilio Veterazzo Filho), José Adriano Lins (arrolada pela defesa de Anastácio Candia Filho). 4- Designo o dia 03/04/2017, às 14:30 horas para oitiva da testemunha José Martins da Silva Filho, por videoconferência com a Subseção Judiciária de São José do Rio Preto/SP. 5- Oportunamente, manifeste-se o MPF a respeito do alegado às fls. 2158/2163. Intimem-se. Notifique-se o MPF. Viabilize-se a realização da videoconferência. Campo Grande, 23 de novembro de 2016.

#### **Expediente N° 4260**

##### **PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0013883-75.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) ALCEU CAVALHEIRO(MS019102 - RENATA ALVES AMORIM E MS010334 - ASSAF TRAD NETO) X JUSTICA PUBLICA**

Diante do exposto e por mais que dos autos consta, indefiro pedido de revogação da prisão preventiva de Alceu Cavalheiro. Cópia aos autos da ação penal. Intime-se. Ciência ao MPF. Campo Grande, 24 de novembro de 2016.

##### **ACAO PENAL**

**0007118-59.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X ODIR FERNANDO SANTOS CORREA(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI E MS010635 - JEAN BENOIT DE SOUZA) X ODACIR SANTOS CORREA(MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS016922 - ALEXANDRE GONCALVES FRANZOLOSO E MS012269 - MARCIO DE CAMPOS WIDAL FILHO) X SEVERINA HONORIO DE ALMEIDA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X FELIPE MARTINS ROLON(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X WESLEY SILVERIO DOS SANTOS X GUSTAVO DA SILVA GONCALVES(MS007924 - RIAD EMILIO SADDI) X ODAIR CORREA DOS SANTOS(MS012489 - AUGUSTO JULIAN DE CAMARGO FONTOURA) X LUCIANO COSTA LEITE(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA) X RONALDO COUTO MOREIRA(MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X OLDEMAR JACQUES TEIXEIRA X MARCIA MARQUES X ARY ARCE(SP184310 - CRISTIANO MEDINA DA ROCHA E SP191634 - FLAVIA DOS REIS ALVES E MS013312 - PRISCILA SCHMIDT CASEMIRO) X MOISES BEZERRA DOS SANTOS X ADRIANO MOREIRA SILVA(MS015138 - MARLON EDUARDO LIBMAN LUFT) X GLAUCO DE OLIVEIRA CAVALCANTE(MS013155 - HERIKA CRISTINA DOS SANTOS RATTO E SP226865 - TADEU HENRIQUE OLIVEIRA CAMPOS) X ALESSANDRO FANTATTO ENCINAS(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ODILON CRUZ TEIXEIRA(MS020072 - JAYME TEIXEIRA NETO E MS013931 - CARLOS OLIMPIO DE OLIVEIRA NETO) X PAULO HILARIO DE OLIVEIRA(MS014290 - MARCELO MEDEIROS BARBOSA) X ANTONIO MARCOS MACHADO(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA E SP310430 - DIOGO PAQUIER DE MORAES) X ANDRE LUIZ DE ALMEIDA ANSELMO(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X CAMILA CORREA ANTUNES PEREIRA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS011789 - KENIA PAULA GOMES DO PRADO FONTOURA) X LILIANE DE ALMEIDA SILVA(SP109157 - SILVIA ALICE COSTA S DE SOUZA CARVALHO) X ODINEY DE JESUS LEITE JUNIOR(MS010163 - JOSE ROBERTO RODRIGUES DA ROSA E MS015666 - JAKSON GOMES YAMASHITA E MS019150 - RODRIGO BELAMOGLIE DE CARVALHO)

DELIBERAÇÕES: 1) conforme ficou gravado na audiência, todos os advogados dispensaram a presença dos respectivos denunciados, exceto em relação a Odair, Oldemar e Moisés. Odair e Oldemar estão presentes. Moisés esteve participando da audiência através de vídeo conferência. A subseção de Corumbá-MS comunicou, por ofício a impossibilidade de manter a videoconferência para garantir a presença do acusado Moisés. Informada a respeito, a douta Defensora Pública da União insistiu na realização da audiência com sua presença. Fica anotado que o próprio Moisés, consultado pelo juiz no começo desta audiência, manifestou o desejo de participar dela através de videoconferência. MANIFESTAÇÃO DO MPF: Jurisprudência tem se manifestado no sentido de tratar-se de nulidade relativa, havendo a parte contrária a demonstração do efetivo prejuízo resultante do não acompanhamento por parte do réu preso na inquirição das testemunhas. DECISÃO: Diante da impossibilidade de continuação da videoconferência, e tendo em conta o parecer ministerial, fica indeferido o pedido da Defensoria Pública da União, dando-se continuidade à audiência sem a participação do acusado Moisés. O Supremo Tribunal Federal, através do RHC 120661, tendo por relator Dias Toffoli, decidiu o seguinte: A Suprema Corte firmou o entendimento de que a ausência do réu, preso em outra localidade, à audiência de inquirição de testemunha, não implica a nulidade absoluta dessa (RE 602.543 QORG/RS, da relatoria do Ministro Cezar Peluso DJE de 26.02.10). A declaração de nulidade no direito penal não prescinde da demonstração do efetivo prejuízo para a defesa, consoante dispõe o art. 563 do Código de Processo Penal. Precedentes. Recurso a que se nega provimento. A decisão é de 06.05.14. No mesmo sentido, RHC 109978, tendo por relator o Ministro Luiz Fux. O STJ já pacificou o mesmo entendimento. HC 201101231739, DJE de 21.06.16 e HC 201401421508-5ª turma, DJE de 27.08.14. 2) A requerimento da DPU, com a concordância do MPF, fica o processo suspenso em relação ao denunciado Wesley Silvério dos Santos, com base no art. 366 do CPP, uma vez que, foragido, sua situação difere da de quem, na mesma condição, constituiu advogado, como é o caso, neste processo, de Adriano Moreira, defendido pelos advogados Marlon Eduardo e João Paulo. A DPU não tem condições ou tem grande dificuldade de se avistar com quem defende. A citação por edital, neste caso, não garante que o réu tenha conhecimento da acusação contra sua pessoa. O feito será desmembrado em relação ao Wesley. 3) RITO PROCESSUAL. Ficou constando da gravação da audiência decisão de indeferimento de pedidos feitos pelos advogados ali identificados. O indeferimento, com base também na manifestação do MPF, se dá levando em conta a fundamentação expendida às fls. 3029/3030, de 05.09.16. No recebimento inicial da denúncia, já ficou constando referência ao art. 396-A, do CPP, que diz respeito ao procedimento ordinário. Na ratificação ao recebimento da denúncia também constou que, às fls. 3039 e seguintes, foi proferida a decisão n.º 5977, estabelecendo que o procedimento é o ordinário, e não o da Lei de Tráfico. A lei de tráfico permite apenas a indicação de cinco testemunhas, enquanto o rito ordinário prevê o limite de oito, além de outras vantagens. 4) PEDIDOS DE REQUISIÇÃO DE RELATÓRIO À POLÍCIA FEDERAL E DE EXTRATOS E OUTRAS INFORMAÇÕES A EMPRESAS DE TELEFONIA. Consoante ficou gravado nesta audiência, houve, com suporte também na manifestação do MPF, reconsideração das decisões indeferitórias de pedidos destas diligências. Assim, a secretaria da vara deverá formalizar as requisições, a serem atendidas no prazo de 10 (dez) dias úteis. 5) A defesa de Felipe Martins Rolon, na pessoa da advogada Sílvia Alice, tem o prazo de cinco dias úteis para a juntada de procuração. Fica reconsiderada, como já anotado, a decisão de suspensão do processo em relação a Felipe Martins, com advogada constituída. 6) Fica anotado o registro da Defensoria Pública da União no sentido de que a falta de contato pessoal com Moisés, preso em Corumbá-MS, impossibilita-a de fazer perguntas. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL pede seja certificado se a defensoria pública da União requereu contato telefônico com o acusado em Corumbá. PALAVRAS DA DPU: considerando que a audiência de instrução da primeira parte da oitiva da testemunha Fábio se encerrou ao 12:00 horas e ainda o fato de que a videoconferência com a justiça federal de Corumbá onde o preso Moisés se encontrava presente foi interrompida em horário pretérito esta defesa não contactou a justiça federal não tendo entrevista prévia reservada com o acusado Moisés, o qual estava sob a custódia da polícia e não mais acompanhando a audiência. Assim, considerando que essa defensora não consegue retroagir ao tempo para conversar com o acusado, evidente o prejuízo já que não pode contraditar a testemunhas de acusação nos pontos em que o acusado poderia ter tido a oportunidade de fazê-la. DECISÃO: Os contatos com os clientes ou defendidos presos são feitos no começo da audiência. A defesa de Moisés não requereu a realização de conversa reservada, via telefone ou videoconferência, no início da audiência, com Moisés. Por outro lado, entre o ingresso da DPU nos autos, em defesa de Moisés, e esta audiência, houve tempo suficiente para contatos telefônicos com o preso. Assim sendo, decido não ter havido, na convicção deste juiz, qualquer cerceamento. Foram inquiridas apenas duas testemunhas (Fábio e Ronaldo), restando cinco. Assim sendo, há necessidade de redirecionar as audiências. Alexandre e Danilo não puderam comparecer, pois estão em diligências previamente designadas. O MPF insiste na oitiva de Alexandre e quer se manifestar, oportunamente, sobre a substituição de Danilo, o que poderá fazê-lo em cinco dias úteis. Diante do exposto, à vista também do adiantado da hora, suspendo a audiência e remarco os depoimentos das testemunhas Marcelo da Silva e Mário para as 08:30 horas de 25.11.16. O MPF desiste da oitiva da testemunha Rubens Frederico, ficando a mesma excluída do rol. As defesas de todos os réus concordam com a exclusão da referida testemunha. Ciência, por telefone e por e-mail, à Polícia Federal e às referidas testemunhas, colhendo-se seus cientes. Fica mantida, como designada, a audiência das 13:30 horas de 25.11.16, para a oitiva de Clayton Luis de Melo Araújo e Leandro de Oliveira Vasconcelos. As audiências marcadas para dezembro/2016 ficam assim redefinidas: a) 19.12.16, às 09:00 horas: oitiva das testemunhas de acusação Alexandre e Danilo (ou substituta) e de outras eventualmente não inquiridas nas audiências de 24 e 25/11.16; b) 19.12.16, às 14:00 horas: testemunhas de defesa Deusvaldir, Antônio Mendes, Cléo Mazzotti, Antônio Roberto, Firmo Nogueira, Firmo Rogel, Wilson Figueiredo; c) 20.12.16, às 09:00 horas: Laércio, Elisabeth, André Luiz Aquino, Hemerson, Leonardo, Lucimar, Leosmar, Manoel Teixeira, Alex Ferreira, Paulo Machado e Odemir dos Santos. As quatro últimas testemunhas virão sem intimação. A defesa do acusado Glauco desiste da oitiva das testemunhas: Leonardo Rafáini, Fabrício Martins Rocha e Cléo Mazzotti. Publique-se a parte dispositiva. A defesa de Moisés requer que a audiência do dia 25 (amanhã) seja iniciada apenas quando presente estiver, em Corumbá, por videoconferência, o nominado acusado. Pelo MM. Juiz foi dito que, em se tratando de situação fática, a prudência recomenda aguardar-se o início da audiência (8:30 horas). O advogado de defesa Jail Benitez de Azambuja teve que se ausentar da presente audiência às 17:30 horas, ficando em seu lugar o Dr. José Valeriano de Souza Fontoura, OAB-MS 6277.

**0000668-03.2005.403.6005 (2005.60.05.000668-7)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1387 - ROBERTO FARAH TORRES) X IVALDO DAMETTO X IVANOR DAMETTO X ODACIR ANTONIO DAMETTO(MS001099 - MANOEL CUNHA LACERDA E MS011399 - NABIHA DE OLIVEIRA MAKSOU E MS016354 - AMANDA DE MORAES PETRONILO)

O Ministério Público Federal ofereceu denúncia contra Ivaldo Dameto, Odacir Antônio Dameto e Ivanor Dameto, incurstando-os nas penas do art. 1º, 1º, inciso II, da Lei n.º 9.613/98, por lavagem de dinheiro proveniente de tráfico internacional de drogas, a partir do Paraguai. A denúncia esclarece que, no período de 2001 a 2005, os denunciados movimentaram R\$ 14.122.602,07, assim distribuídos: Odacir - R\$ 8.585.270,99; Ivanor - R\$ 1.952.873,81; Ivaldo - R\$ 3.584.457,27. Essas importâncias são incompatíveis com as rendas declaradas pelos denunciados, no mesmo período, respectivamente, nos valores seguintes: R\$ 394.599,35; R\$ 247.700,29; R\$ 191.857,95. Os denunciados se faziam passar por agricultores comuns, mesclando essas atividades com a de narcotraficantes. Autoridades paraguaiás localizaram 18 fazendas, naquele país, em nome dos denunciados. Estes eram donos das empresas Semillas Dametto SRL Import. - Export. e Agroganadera, situadas no Paraguai, mas sem qualquer registro de importação ou exportação, indicando isto que são empresas de fachada. Na declaração de 2007, Ivanor declarou um patrimônio de R\$ 3.880.679,81 e dívidas de apenas R\$ 7.712,76 (fls. 176 do apenso I). Ivaldo fez constar da declaração do calendário 2005 ser proprietário de bens no valor de R\$ 2.294.584,59 e de dívidas de R\$ 60.412,27 (fls. 164 do apenso I). Odacir, em 2002, possuía um patrimônio estimado em R\$ 7.431.060,70 (fls. 64 do apenso I) e dívidas de R\$ 5.794,29. Em 2001, todavia, seu patrimônio era nulo, assim como suas dívidas (fls. 58 do apenso I). Ivanor e Ivaldo declararam à autoridade policial que possuíam renda entre R\$ 15.000,00 e R\$ 20.000,00, sem apresentar comprovação (fls. 245/246 e 268/269). Não há dúvida, assim, de que essa grande movimentação possui origem no narcotráfico. Em 08.02.2006, com dinheiro de origem desconhecida, Ivanor comprou a aeronave prefixo PT-UMO, ano 2001, por R\$ 100.000,00 (fls. 212/214). Todavia, em 2009, uma aeronave do mesmo modelo, mas bem mais antiga (1993), valia R\$ 360.000,00 (fls. 708). Laudo de exame merceológico aponta que esse tipo de aeronave vale entre R\$ 360.000,00 e R\$ 460.000,00. Esse avião não foi declarado ao imposto de renda em 2007 (fls. 176/183 do apenso I). Ivanor declarou que, em 2007, recebeu apenas R\$ 114.000,00. Essas manobras se destinaram a encobrir a origem ilícita de dinheiro. Ivanor não possuía recursos lícitos para a compra desse avião. Quanto aos crimes antecedentes, existem duas condenações. Em 05.02.2000, Pedro Cordeiro foi preso na rodovia BR-463, Município de Dourados-MS, transportando uma tonelada e 333 kg de maconha. Pedro havia recebido o carregamento de droga exatamente na empresa Aralsoja Com. de Insumos Agrícolas Ltda., situada em Aral Moreira, sendo o fato objeto da ação penal n.º 002.00.507457-8. A cópia da respectiva sentença se encontra às fls. 98/131 e essa empresa é de propriedade de Odacir Dametto. Essa droga, com certeza, vinha do Paraguai, tanto que Aral Moreira-MS é uma cidade localizada praticamente na divisa com aquele país. A maconha que entra por essa região sempre é proveniente do Paraguai. Em 2005, Odacir foi preso na operação Aliança, realizada pela polícia federal brasileira e polícia do Paraguai. Essa operação se destina à erradicação de plantação de maconha. Uma das lavouras destruídas se situava exatamente em terras de propriedade rural de Odacir (fls. 121). No dia 08.02.2001, na via Dutra, já no Estado do Rio de Janeiro, houve uma apreensão de duas toneladas de maconha transportadas num caminhão dirigido por Rodrigo Mareco Paiva, que apontou Odacir como responsável pela sua contratação para levar a droga ao Rio de Janeiro. O fato resultou na sentença condenatória de fls. 656/662. Esclarece a denúncia que essa grande quantidade de droga deve ser procedente também do Paraguai, tendo a mesma ligação com a empresa Aralsoja, cujo proprietário de fato é o Odacir Dametto. Destaca o MPF o testemunho de Lorenzo Martins Pompílio da Hora e o de Cleverson (fls. 659). A competência é da justiça federal, pois a maconha apreendida nessas duas ocasiões, com certeza, era procedente do Paraguai, pois Mato Grosso do Sul não produz esse tipo de entorpecente. Assim sendo, ainda que as duas sentenças tratassem de tráfico interno, na verdade, as duas grandes partidas de maconha eram procedentes do Paraguai, onde os acusados são baseados. De acordo com a lei de lavagem, não é necessário que tenha havido condenação pelo crime antecedente quando se trata de investigar lavagem de dinheiro ou ocultação de bens. A jurisprudência também é neste sentido. A denúncia foi recebida às fls. 80. Os denunciados trouxeram as alegações preliminares de fls. 809/821 e 844/856, sustentando 1) a incompetência da justiça federal, pois os crimes antecedentes são de competência estadual; 2) inépcia da denúncia, por não narrar, de modo circunstanciado, os fatos apontados como delituosos; 3) falta de justa causa para a ação penal; 4) não há prova da materialidade e também da autoria. O dinheiro referido na denúncia tem procedência lícita, tratando-se de acusação abusiva. Sobre as alegações preliminares, o MPF se manifestou às fls. 862/864, sustentando a improcedência das preliminares. Lembra que este juízo já decidiu por sua competência, conforme fls. 760/761. No mesmo sentido, decidiu a segunda Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, conforme fls. 05/07 do procedimento n.º 1.00.000.005431-2001-78. Quanto ao mérito, deve ser ratificado o recebimento da denúncia. Ratificado o recebimento da denúncia às fls. 875/879 e versos, vieram os embargos de declaração de fls. 887/895, rejeitados às fls. 905/910. Foram julgadas exceções de incompetência e também de suspeição, já estando arquivados os respectivos processos. Foram ouvidas, pela acusação, as testemunhas Cássio (fls. 988), Lorenzo (fls. 1043), Cleverson (fls. 971), Rodrigo (fls. 971) e Ivo (fls. 971). Pela defesa de Ivanor, foram ouvidas as testemunhas Ivécio e Carlos Tadeu (fls. 1115 e 1131/1132). Pela defesa de Ivaldo, foram ouvidas as testemunhas Celso (fls. 1115 e 1129) e Eloir (fls. 1115 e 1130). Depoimentos colhidos na fase policial: fls. 159/162, 245/246, 268/269, 575/578, 696, 715/724, 735/738 e 745/747. Às fls. 1156, foi declarada extinta a punibilidade de Odacir Antônio Dametto, por falecimento. Às fls. 1171, está Alvará de Levantamento da quantia de R\$ 100,00, relativa a pagamento de honorários periciais (fls. 1153). Ivaldo e Ivanor foram interrogados às fls. 1200/1202. Sem diligências (fls. 1203 e 1212). Alegações finais do MPF às fls. 1218/1220, onde é pedida a absolvição de Ivanor e de Ivaldo, por insuficiência de provas. Assenta o MPF que sequer houve investigação aprofundada sobre a origem dos depósitos apontados na denúncia, havendo unicamente comparação entre a movimentação financeira e a renda declarada. Por outro lado, verifica-se que houve obtenção de diversos financiamentos bancários obtidos no Paraguai e também no Brasil, conforme fls. 481/503. As testemunhas de acusação e defesa não foram firmes quanto a que o dinheiro depositado se originasse do tráfico internacional de drogas. As testemunhas de defesa ressaltaram que Ivaldo e Ivanor são grandes empresários no Paraguai, onde possuem fazendas, ocorrendo o mesmo em relação ao falecido Odacir. Então, não há base probatória suficiente para a procedência da ação. Às fls. 1224/1228, na esteira da argumentação ministerial, a defesa de Ivaldo e de Ivanor pediu a absolvição dos dois. Conforme fls. 1230, existiu ou existe recurso em habeas corpus no STJ. Relatei. Decido. A questão da competência já foi dirimida

várias vezes, não mais havendo controvérsia. Quanto ao mérito, reexaminando bem as provas colhidas, sente-se que as mesmas não respaldam um decreto condenatório. Existem dúvidas quanto a que a movimentação financeira noticiada na denúncia tenha vinculação com o tráfico de drogas. Na verdade, existiram crimes antecedentes de tráfico de drogas, conforme mostrado na sentença. Todavia, além desses crimes, é necessária prova cabal da vinculação entre eles e a movimentação financeira. Em relação a um desses crimes, cópia da sentença se encontra à fls. 98/131, tratando-se do processo nº 002.00.507457-8, havendo o fato ocorrido em fevereiro do ano de 2005, Odacir, já falecido, e irmão de Ivanor e de Ivaldo, foi preso, na operação Aliança, realizada no Paraguai. Uma das lavouras de maconha estava situada numa propriedade de Odacir (fls. 121). Às fls. 656/662, existe cópia de uma outra sentença condenatória cujos fatos estão relacionados à pessoa de Odacir. Relativamente a Ivanor e a Ivaldo, a situação é muito mais despida de qualquer prova. Todavia, repito haver necessidade de vinculação cabal do dinheiro objeto da lavagem com os delitos antecedentes, o que não houve. No interesse desta ação penal, conforme decisão nº 4872, às fls. 1217/1218 do processo 0000626-51.2005.403.6005, foi decretado o sequestro do veículo BMW/X6 Xdrive 3.0 D, placas ODA-888, procedente do Paraguai, em nome de Mareni Aparecida de Oliveira. O veículo em referência foi sequestrado e até leiloado também no interesse da ação penal nº 0008585-49.2009.403.6000, nos autos do sequestro nº 0011990-25.2011.403.6000. A referida ação penal continua em tramitação. Assim sendo, esse veículo interessa àquele processo penal. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, com base no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal, absolve Ivaldo Dammeto, nascido em 07/01/65, RG nº 3921654-SSP/PR, e Ivanor Dammeto, nascido em 17/10/67, RG nº 1033774819-SSP/RS, da imputação feita contra suas pessoas relativamente ao art. 1º da Lei 9.613/98. Transita em julgado, expeça-se alvará de levantamento do saldo existente na conta relativa ao primeiro leilão do veículo BMW, em favor de Odacir Antônio Dametto/herdeiros. Sem custas. Cópia aos autos da ação penal nº 0008585-49.2009.403.6000. Ao trânsito em julgado, cancelem-se os assentos policiais e judiciais. Havendo habeas corpus, comunique-se ao relator. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 9 de novembro de 2016.

**0003961-78.2014.403.6000** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTENGILL NETO) X REGINALDO DA SILVA MAIA(SP212892 - ANTONIO MARCOS SOLERA)

Vistos. I - RELATÓRIO Reginaldo da Silva Maia, qualificado à f. 575, foi denunciado pelo Ministério Público Federal como incurso nas penas do artigo 1º, caput, da Lei 9.613/98. Narra a denúncia que, entre 9.7.2012 e 6.11.2014, Reginaldo da Silva Maia, mediante a constituição de empresas em nome de laranjas, teria ocultado a propriedade de veículos adquiridos com proveitos de crimes de sonegação fiscal, de sonegação de contribuição previdenciária e de apropriação indébita previdenciária. Reginaldo da Silva Maia seria o proprietário de fato do Frigorífico Beef Nobre, sucessor das empresas Campo Oeste Carnes Indústria, Comércio, Importação e Exportação Ltda e Campo Limpo Carnes. Os sócios de direito do Frigorífico Beef Nobre seriam sua filha Danielle da Silveira Maia Leza e um ex-funcionário, José Antônio Ferreira de Souza. Além disso, narra a denúncia que referido frigorífico estaria instalado nas dependências da pessoa jurídica denominada RM Participações e Empreendimentos Ltda, cujos sócios seriam seus filhos Danielle da Silveira Maia Leza e Rodrigo da Silveira Maia. Destaca o Ministério Público Federal que o acusado se utiliza da constituição de diversas pessoas jurídicas do mesmo ramo de atividade para se desvincular dos débitos fiscais resultantes da atividade econômica, deixando a salvo seu patrimônio de constrições judiciais (f. 575-v). Relata ainda a inicial acusatória que a Receita Federal do Brasil, por meio do relatório IPEI CG 2014003, constatou que o grupo de empresas seria formado por: Frigorífico Boi Brasil (CNPJ 01.985.091/0001-24); Frigorífico Boi Branco (CNPJ 00.058.372/0001-79); Nioaque Alimentos (CNPJ 05.207.805/0001-24); Frigorífico Campo Grande (CNPJ 02.273.377/0001-40); Meridional Participações EIRELI (CNPJ 02.100.597/0001-71). Relativamente aos crimes antecedentes, destaca o Ministério Público Federal duas ações penais e uma execução fiscal, nas quais se imputa a Reginaldo da Silva Maia a realização de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária, bem como de apropriação indébita previdenciária, no comando de um grupo econômico de fato formado por diversas empresas constituídas em nome de interpostas pessoas, ora em nome de ex-funcionários, ora em nome de familiares. Minudencia o Parquet Federal o conteúdo das denúncias ofertadas nas ações penais ajuizadas em desfavor de Reginaldo da Silva Maia. No que tange à ação penal 2005.60.00.3373-7 (distribuída à 5ª Vara Federal), destaca o MPF transcrição da denúncia oferecida naqueles autos, em que narra fiscalização realizada pela Previdência Social, em 2004, na empresa Frigorífico Boi Brasil Ltda, em Nioaque/MS, ocasião na qual foi constatada a existência de um grupo econômico de fato, comandado pela empresa RM Participações e Empreendimentos Ltda. Em referida atuação fiscal, teria sido verificado que apenas duas empresas do grupo estariam em funcionamento, sendo que o restante teria desaparecido (os sócios não foram encontrados e os livros teriam sido ex-traviados). Relata, ainda, o histórico da constituição das empresas do grupo, desde 1994, com a criação pelo grupo Center Carnes RM do frigorífico Boi Branco Ltda, em Nioaque/MS, até a constituição da Nioaque Alimentos Ltda, em funcionamento aparentemente até 2004. Informa que os débitos apurados foram lançados em 12 NFLDs, correspondentes ao lapso de janeiro de 1994 a maio de 2004. Outrossim, o Ministério Público Federal traz à colação, em sua vestibular, trecho da denúncia oferecida nos autos da ação penal 0000049-10.2004.403.6005, por meio da qual foram denunciados Geraldo Regis Maia, Ronaldo Silva Maia e Reginaldo da Silva Maia, por terem, em tese, omitido no contrato social da empresa Nioaque Alimentos Ltda sua condição de sócios. Teriam ainda feito uso de notas fiscais e de guias de transporte animal inexatas para o fim de conferir suporte a compra, venda e abate de bovinos, suprimindo o pagamento de tributos devidos na operação. Por fim, teriam omitido informações e prestado informações falsas à Receita Federal do Brasil, objetivando suprimir o pagamento de tributos. Por derradeiro, menciona o Órgão Ministerial a existência da execução fiscal 0006174-77.2004.404.7003, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Maringá/PR, cujo débito exequendo corresponde a R\$ 101.387.365,44 (cento e um milhões trezentos e oitenta e sete mil trezentos e sessenta e cinco reais e quarenta e quatro centavos). Especificamente quanto o delito de lavagem de capitais, relata a denúncia a aquisição de inúmeros veículos em nome de interpostas pessoas, para o fim de ocultar sua real propriedade. Lista a existência de 12 (doze) veículos em nome de Ana Carolina Egoroff Galli da Silva (a qual possui um filho em comum com Rodrigo, filho de Reginaldo) e 110 (cento e dez) veículos em nome da pessoa jurídica Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, cuja proprietária é a companheira de Reginaldo. Ainda consoante a denúncia, referidos veículos seriam utilizados pela empresa Frigorífico Beef Nobre e também pelo Frigorífico Big Boi, cujos sócios seriam Romano Calderaro e Rosa Maria Granzoto Calderaro, pais de Adriana Calderaro. Denúncia recebida em 2.1.2015, à f. 583. Reginaldo da Silva Maia apresentou resposta à acusação às f. 595/601. Ressalta que no bojo do inquérito policial 0218/2013 foram apreendidos diversos bens, os quais teriam sido adquiridos anteriormente ao lapso determinado na denúncia, de

09.07.2012 a 06.11.2014, inclusive antes mesmo do fato gerador dos tributos. Requereu, assim, a liberação de referidos bens. Arguiu ainda a atipicidade do crime de lavagem de valores, tendo em vista que os crimes antecedentes, no caso em comento, não gerariam recursos dotados de ilicitude. Por fim, argumenta que o objeto da suposta lavagem seria anterior à Lei 12.683/12. O Ministério Público Federal manifestou-se, à f. 614/614-v. Juntada cópia das decisões proferidas nos autos 0013783-91.2014.403.6000 e 0014234-19.2014.403.6000, as quais determinaram a liberação de determinados veículos não inseridos no rol apresentado pelo MPF na denúncia (f. 735 e 736). Foi trasladada cópia da decisão que decretou a busca e apreensão de bens no bojo dos autos 0010855-70.2014.403.6000 e da decisão proferida nos autos 0010856-55.2014.403.6000, a qual determinou o levantamento do sequestro que recaía sobre alguns bens, que o Ministério Público Federal reputou não ser objeto de lavagem (f. 737/741-v e 742/748-v). Às f. 749/750-v, foi deferida a alienação antecipada dos veículos descritos na denúncia, foi determinada a compensação de cheques apreendidos e a juntada pela Polícia Federal de documentos faltantes, que instruem o IPL 0218/2013-SR/DPF/MS. O Delegado de Polícia Federal encaminhou os documentos apreendidos nos Termos de Apreensão 463/2014, 457/2014 e 469/2014, em formato de apensos (f. 775/776). Novo encaminhamento de documentos apreendidos (f. 910 e f. 919/921). O Ministério Público Federal, em manifestação de f. 1087, requereu a liberação dos bens descritos nos laudos periciais 0511/2015; 0270/2015; 0337/2015 e 0183/2015. Requereu, ainda, a liberação dos bens descritos nos laudos 1126/2015 e 1129/2015 (f. 1115). Em decisão de f. 1117/1119-v, não sendo o caso de absolvição sumária, foi mantido o recebimento da denúncia. Determinou-se, ademais, a devolução dos bens descritos nos laudos 1126/2015 e 1129/2015, dentre outras providências. Realizados a oitiva das testemunhas de acusação e o interrogatório do acusado, em 30.09.2015 (f. 1211/1216). As partes nada requereram na fase do artigo 402 do Código de Processo Penal (f. 1372 e 1434). O Ministério Público Federal apresentou alegações finais (f. 1563/1581-v). Pugnou pela condenação do acusado, nos exatos termos descritos na inicial. Narrou a conduta do réu, apresentando provas de autoria e materialidade do delito de lavagem de bens e valores. Requereu a decretação do perdimento dos bens objeto de lavagem como efeito da condenação. Reginaldo da Silva Maia apresentou suas alegações finais (f. 1585/1627). Preliminarmente, arguiu a inépcia da denúncia, tendo em vista que esta teria se cingido a realizar um compilado de relatórios da Receita Federal do Brasil e da Polícia Federal. Alega não ter sido demonstrada a aquisição de bens com produto de crime por parte das empresas Frigorífico Beef Nobre e Frigorífico Big Boi, pois não haveria prova de que essas teriam praticado sonegação fiscal. Ainda em preliminares, assevera não ter sido demonstrado o liame entre os crimes antecedentes, praticados de 1994 a 2004, e a aquisição dos veículos, principalmente ante o lapso ocorrido entre a prática dos crimes antecedentes e a alegada ocultação da propriedade dos veículos. Por fim, aduz a impossibilidade de a Lei 12.683/2012 retroagir em prejuízo do réu, tendo em vista que os crimes antecedentes teriam, em tese, ocorrido entre 1994 e 2004. Ressaltou que não houve alegação de ausência de declaração ao fisco, mas sim de falta do recolhimento integral dos tributos. Logo, afirma que todas as pessoas jurídicas realizaram a declaração, embora a Fazenda Nacional tenha entendido que o valor devido era maior. Alega que grande parte do débito tributário indicado na denúncia se refere ao FUNRURAL, que foi declarado inconstitucional. Refere ainda que o delito de lavagem possui natureza de crime instantâneo de efeitos permanentes, impossibilitando a retroação da Lei 12.683/12. No mérito, reedita os fundamentos alegados por ocasião da alegação de inépcia da denúncia. Alega a inexistência de prova de que houve dinheiro proveniente dos crimes antecedentes, tampouco de que esses recursos foram empregados na aquisição de veículos. Ressalta que as alegações de que Reginaldo é proprietário de fato dos frigoríficos Beef Nobre e Big Boi está calcada em depoimentos prestados na fase policial não reproduzidos em Juízo, não podendo ser utilizados para um juízo condenatório. Requereu, assim, a absolvição do acusado. Em caso de condenação, pleiteou a aplicação da pena no mínimo legal, fixando o regime aberto e substituindo a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Foram juntados novos laudos periciais (f. 1633/1701). Dada nova vista às partes, o MPF manifestou-se pela continuidade do processo e prolação de sentença (f. 1703). Reginaldo da Silva Maia, às f. 1707/1708, requereu a suspensão da presente ação penal até o julgamento dos embargos de terceiro 0001084-97.2016.403.6000 e 0001083-15.2016.403.6000. Juntados novos laudos periciais (f. 1711/1721). Foi dada nova vista às partes (f. 1722). O MPF e o acusado reiteraram suas alegações (f. 1724 e 1727). É o relatório. DECIDO. II. FUNDAMENTAÇÃO. 1. Preliminar de Inépcia da Denúncia A preliminar de inépcia da denúncia merece ser rejeitada. Consoante apreciado na decisão de f. 1117/1119-v, não se tratava de caso de absolvição sumária, tendo sido mantido o recebimento da denúncia, considerando-se preenchidos os requisitos legais. O Ministério Público Federal narrou os fatos, sintetizando a imputação atribuída ao réu. Avaliou-se ainda a presença dos pressupostos e condições para o exercício da ação penal, inclusive a presença da justa causa. Logo, não se tratou de mero compilado de relatórios, consoante asseverado pela defesa. Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado: RECURSO EM HABEAS CORPUS. LAVAGEM DE CAPITALIS. FALSIDADE IDEOLÓGICA. FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. FORMAÇÃO DE QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. DESCRICÇÃO DA CONDUTA PERPETRADA. VÍNCULO. OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO PARA O PROSSEGUIMENTO DA PERSECUÇÃO PENAL. 1. É entendimento pacífico do Superior Tribunal de Justiça que o trancamento da ação penal, pela via de habeas corpus, é medida de exceção, só admissível se emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não é o caso dos autos. 2. Nos crimes societários, embora a denúncia não possa vir genérica, é admissível o seu oferecimento, ainda que não tenha descrito minuciosamente as atuações individuais de cada acusado, demonstrando porém, o vínculo entre o agir de cada agente e a suposta prática delituosa, estabelecendo, dessa forma, a plausibilidade da imputação e possibilitando o exercício da ampla defesa. 3. Não é inepta a exordial que descreve, com clareza, a participação de determinado agente nas inúmeras alterações contratuais de diversas empresas (inclusive com a inserção de dados falsos quanto à propriedade de uma delas) com o objetivo precípuo de blindar ou impossibilitar eventual execução de elevado passivo fiscal. 4. O vínculo existente entre o acusado e o evento delituoso reside justamente na promoção das referidas alterações contratuais que seriam entabuladas com interpostas pessoas para dificultar, ocultar ou dissimular o capital das empresas. 5. Recurso não provido. (RHC 200901204625, OG FERNANDES, STJ - SEXTA TURMA, DJE DATA:09/10/2013 RSTJ VOL.:00232 PG:00720 RT VOL.:00940 PG:00400) Destacou-se. No mesmo decisum, restou analisada a alegação da atipicidade da lavagem de capitais. Consoante a defesa, eventual sonegação de tributos, suposto crime antecedente, não seria fonte de geração de recursos ilícitos. Nesse ponto, reedito a fundamentação da decisão de f. 1117/1119. Com a alteração da Lei 9.613/98, dada pela Lei 12.683/12, operou-se a supressão do rol taxativo de crimes antecedentes, restando caracterizada a lavagem de capitais quando houver a ocultação ou dissimulação de bens, direitos ou valores, direta ou indiretamente provenientes de

infração penal. Assim, é plenamente possível que os crimes fiscais, tais como sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária figurem como crimes antecedentes. De mais a mais, é factível a possibilidade de o gestor de uma empresa praticar a sonegação de tributos ou a apropriação indébita previdenciária e aplicar referidos valores em ativos lícitos ou ocultar sua origem e propriedade, realizando a conduta que se amolda ao delito da lavagem de capitais. No que concerne à alegação de não demonstração de aquisição dos bens com produto dos crimes antecedentes por parte dos frigoríficos Beef Nobre e Big Boi, pois não haveria prova de que essas empresas teriam praticado sonegação de tributos, esta se confunde como mérito e será analisada no tópico próprio. O mesmo ocorre com a alegação de ausência de demonstração do liame entre os crimes antecedentes e a aquisição dos veículos, ocorrida anos depois. Quanto à preliminar de inépcia da denúncia em virtude da irretroatividade da Lei mais grave (Lei 12.683/12), sob o argumento de que não poderia alcançar os crimes antecedentes praticados entre 1994 e 2004, esta não merece prosperar. Não há óbice a que os crimes antecedentes tenham sido cometidos antes da entrada em vigor da Lei 12.683/12, consoante preleciona o seguinte julgado: PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. OPE-RAÇÃO PARAÍSO FISCAL. SUSPENSÃO DO PROCESSO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PRÁTICA DELITIVA POSTERIOR À LEI N. 12.683/2012. CRIMES ANTECEDENTES. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. CRIMES CONTRA A FÉ PÚBLICA. POSSIBILIDADE. PROSSEGUIMENTO DO INQUÉRITO POLICIAL. 1. As alterações processadas pela Lei nº 12.683/2012 entraram em vigor na data de sua publicação, aplicando-se aos fatos cometidos a partir de sua vigência, não interessando quando tenham sido cometidos os delitos antecedentes, desde que anteriores à prática da ocultação e/ou dissimulação dos ativos ilícitos. 2. As condutas de lavagem de capitais ocorreram entre setembro e outubro de 2012, depois da entrada em vigor das alterações da Lei 9.613/1998, implementadas pela Lei nº 12.683, de 09/07/2012, que revogou o rol taxativo de crimes antecedentes, permitindo a configuração do delito a partir de qualquer infração penal, havendo, no caso dos autos, detalhado histórico dos delitos antecedentes (crimes contra a ordem tributária e crimes contra a fé pública) que demonstram a origem ilícita do dinheiro subsequentemente lavado. 3. Reforma da decisão recorrida que sobrestou o andamento das investigações. Prosseguimento do inquérito policial. Restabelecimento da decisão que decretou o sequestro dos bens dos investigados. (RSE 00130085220134036181, DESEMBARGA-DOR FEDERAL MAURICIO KATO, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016 ..FONTE\_REPUBLICACAO:.) Logo, afastado a preliminar de inépcia da denúncia em virtude da alegação da irretroatividade da Lei 12.683/12. Assim, reconheço a ausência de impedimento à configuração da lavagem de capitais relacionada a crime antecedente cometido antes da alteração legislativa. Frisou ainda o acusado, em suas preliminares, que não houve alegação de ausência de declaração ao fisco, tendo ocorrido apenas a falta do recolhimento integral dos tributos. Logo, afirma que todas as pessoas jurídicas realizaram a declaração, embora a Fazenda Nacional tenha entendido que o valor devido era maior. Não obstante isso, referida argumentação não foi comprovada pelo acusado ao longo da instrução. Ademais, friso ter sido proferida sentença penal condenatória em face de Reginaldo da Silva Maia, nos autos 0003373-86.2005.403.6000, pelo cometimento do delito descrito no artigo 1º, I e II, da Lei 8.137/90 (extrato anexo à presente), o que infirma as alegações do acusado de que não houve sonegação fiscal. Alega ainda a inépcia da denúncia, pois grande parte do débito tributário indicado na inicial acusatória se refere ao FUNRURAL, que foi declarado inconstitucional. Da mesma forma, não houve comprovação por parte do acusado de que referido débito teria sido suspenso ou cancelado em virtude de decisão judicial ou administrativa reconhecendo a inconstitucionalidade da exação para o caso concreto. Ressalte-se que o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no RE 363.852 tratou da declaração de inconstitucionalidade das Leis 8.540/92 e 9.528/97, que deram nova redação aos artigos 12, V e VII, 25, I e II, e 30, IV, da Lei nº 8.212/91, até que legislação nova, fulcrada na EC n. 20/98, ins-tituísse a contribuição. Ainda, no caso da agroindústria, o STF, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.103/DF, declarou a inconstitucionalidade do 2º, do artigo 25, da Lei 8.870/94, tendo em vista que a base de cálculo nele prevista teria extrapolado as hipóteses constitucionais. Veja-se, porém, que, com o advento da Emenda Constitucional 20/98, o artigo 195, da Constituição Federal foi alterado, acrescentando-se como base de cálculo das contribuições destinadas à seguridade social relativamente ao empregador, além da folha de salários, a receita. Após, sobreveio a Lei 10.256/01, que modificou a redação do artigo 25, da Lei nº 8.212/91, prevendo como hipótese de incidência da contribuição do produtor rural pessoa física a receita bruta da comercialização de sua produção. Ressalte-se que houve reconhecimento de repercussão geral acerca da matéria, tanto no tocante à contribuição a cargo do produtor rural pessoa jurídica, quanto no que se refere ao produtor rural pessoa física (RE 700.922 e RE 718.874), entretanto, ainda sem julgamento. Assim, tendo como base o novo quadro operado pela Lei 10.256/01, conclui-se que não houve provimento vinculante por parte dos tribunais superiores a ensejar, no particular, a inépcia da denúncia. Ademais, ainda que se aplicasse a inconstitucionalidade ao tributo antecedente à EC 20/98, subsistiriam os posteriores, não abarcados pelos julgados do STF, e, com relação aos quais, não houve comprovação por parte da defesa de terem sido objeto de decisão declarando a inexigibilidade do crédito, no caso concreto. Rechaço, outrossim, a preliminar de impossibilidade de retroação da Lei 12.683/12, tendo em vista que o crime de lavagem de capitais seria instantâneo. Isso porque, no caso em comento, a lavagem consistiu na ocultação da propriedade de bens (veículos) em nome de terceiros, para o fim de blindar o patrimônio das empresas devedoras ao Fisco e o patrimônio de Reginaldo da Silva Maia, que figura como réu em ações penais por crimes tributários e em executivos fiscais. Referida modalidade de lavagem, in casu, consoante ponderado na decisão de f. 1117/1119, possui natureza jurídica de crime permanente e não de crime instantâneo. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE BENS SEQUESTRADOS. CRIME ANTECEDENTE. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. APLICAÇÃO DO ART. 2º, III, DA LEI N.º 9.613/98. RESIDÊNCIA NO PAÍS. FALTA DE COMPROVAÇÃO. CRIME PERMANENTE. IRRETROATIVIDADE. OFENSA INEXISTENTE. PRAZO PARA INÍCIO DA AÇÃO PENAL. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. DILAÇÃO PLENAMENTE JUSTIFICÁVEL. ADMINISTRAÇÃO DE BENS POR TERCEIROS. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI N.º 9.613/98. POSSIBILIDADE. PARECER PELO IMPROVIMENTO DO APELO.- Sendo o delito de tráfico internacional de entorpecente - de competência da Justiça Federal - considerado antecedente em relação ao crime de lavagem de dinheiro e a ele correlato, também será este último de competência deste juízo federal, segundo comandos dispostos no art. 2º, III, da Lei n.º 9.613/98.- A simples circunstância de residir o recorrente no país, por si só, não autoriza a restituição dos bens pretendida, ainda mais por todas as peculiaridades fáticas e legais tecidas pelo magistrado de primeiro grau e devidamente observadas nos autos, máxime a complexidade e gravidade das condutas apuradas na ação penal respectiva. Em segundo

lugar, ainda que assim não fosse, o apelante sequer juntou prova de que, efetivamente, reside no Brasil, mas, ao contrário, dos autos se antevê como motivo de sua estada o turismo.- Tendo o delito de lavagem de dinheiro natureza de crime permanente, ainda que os bens tenham sido adquiridos antes da vigência da Lei n.º 9.613/98, desde que tenham sido utilizados permanentemente com vistas ao branqueamento (ocultação e dissimulação), cabível a aplicação deste diploma legal.- Admitida é a administração dos bens apreendidos ou seqüestrados por terceiros, conforme dispõe o art. 5º da Lei n.º 9.613/98. Ademais, não teria sentido indicar o acusado como depositário dos bens seqüestrados, uma vez que isso implicaria a permissão de proveito de possível produto de crime, o que não se concebe.- O princípio da razoabilidade exige a observância, no caso em apreço, da complexidade dos fatos apurados, da necessidade de realização de diversas diligências para sua elucidação completa, dentre outros melindres, todos presentes no caso dos autos, que não apenas autorizam, mas justificam a dilação do lapso temporal estipulado.- Inexistindo nos autos comprovação da origem lícita dos bens, não há fundamento que autorize a restituição pretendida, tampouco a reforma da decisão que, acertadamente, assim pontificou.- Decisão mantida.- Recurso improvido. (ACR 20078400066330, Desembargador Federal Cesar Carvalho, TRF5 - Primeira Turma, DJ - Data: 18/08/2008 - Página: 754 - Nº: 158.). Destacou-se. PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE LAVAGEM DE BENS, DIREITOS OU VALORES PROVENIENTES DE INFRAÇÃO PENAL. CRIME DE AÇÃO MÚLTIPLA. DELITO PERMANENTE. MATERIALIDADES E AUTORIAS DELITIVAS COMPROVADAS. CONDENAÇÃO. PENA-BASE FIXADA NO MÍNIMO LEGAL. RECURSO PROVIDO. EXTINÇÃO DAS PUNIBILIDADES DECLARADA EX OFFICIO COM BASE NAS PENAS DEFINITIVAS. 1. Não há que se falar em violação ao princípio da anterioridade ou irretroatividade da lei penal, pois sendo permanente o crime de ocultar ou dissimular bens, direitos ou valores provenientes de crimes anteriores, a conduta iniciada antes do advento da Lei n.º 9.613/98 ainda estava sendo executada, com a perpetuação da lesão ao bem jurídico tutelado, razão pela qual deve-se aplicar imediatamente a lei posterior, ainda que mais grave (Súmula n.º 711, do Supremo Tribunal Federal). 2. As condutas descritas na denúncia foram praticadas sob a égide de norma penal que já as tipificava como crime, tendo em vista que se protraíram ao longo do tempo, subsumindo-se ao crime previsto na Lei n.º 9.613/98. 3. O delito em tela, lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores, por prever diversas modalidades de condutas, é de ação múltipla, razão pela qual, caso o agente pratique mais de uma, incorrerá apenas em um único delito. 4. Comprovadas as materialidades, bem como respectivas autorias delitivas, e diante da ausência de elementos aptos a ilidi-los, resta também evidente os dolos nas condutas dos acusados que, com consciência e vontade, ocultaram e dissimularam a natureza de valores provenientes do tráfico transnacional de drogas cometido por seu filho Aparecido José Vasconcelos. 5. Na primeira fase de dosimetria da pena, constata-se que ambos são primários, não houve uma maior censurabilidade ou reprovabilidade nos comportamentos, inexistem elementos nos autos para aferir os antecedentes, as condutas sociais ou as personalidades, as consequências foram inerentes ao próprio tipo penal; e, por fim, não há que se falar em comportamento da vítima. 6. Penas-base no mínimo legal, em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 7. Nas segunda e terceira fases, inexistem agravantes ou atenuantes, tampouco causas de aumento ou diminuição, pelo que fixo as penas para ambos os réus definitivamente em 3 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. 8. Considerando a pena definitiva, a prescrição da pretensão punitiva verifica-se em 8 (oito), nos termos do artigo 109, inciso IV, do Código Penal, cujo prazo transcorreu entre a data do recebimento da denúncia e a presente data. 9. Parte da apelação não conhecida e, na parte conhecida, provida para condenar os acusados M.J.V. e O.M.V. pela prática do crime previsto no artigo 1, da Lei n.º 9.613/98 e punibilidades extintas ex officio pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. (ACR 00041724219994036000, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA: 02/10/2014). Destacou-se. Logo, é plenamente aplicável a Lei 9.613/98 com a alteração dada pela Lei 12.683/12 ao presente caso, considerando que a ocultação da propriedade dos veículos em nome da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimento Ltda e de Ana Carolina Egoroff Galli da Silva lesionou permanentemente a administração da justiça, ocasionando a impossibilidade de localização de bens em nome dos frigoríficos ou mesmo em nome de Reginaldo. 2. Mérito. 2.1 Crimes Antecedentes A existência dos crimes antecedentes está comprovada nos autos. A investigação que levou à deflagração da presente ação penal foi iniciada por requisição do Ministério Público Federal, para a instauração do inquérito policial, tombado sob o n.º 0218/2013-SR/DPF/MS, ante o recebimento de ofício da Receita Federal do Brasil, que encaminhou o relatório IPEI CG2013004 (apenso I Volume único). 2.1.1 Das constatações da Receita Federal do Brasil No âmbito da Receita Federal do Brasil, as diligências iniciaram-se tendo em vista as dificuldades de o Fisco localizar bens em nome de Reginaldo da Silva Maia ou de empresas a ele relacionadas. Destaco o depoimento prestado em Juízo pela testemunha Lorenzo Bittencort Hentschke, no qual informou que participou de investigações por parte da Receita Federal, relativamente ao presente caso. Informou que receberam demanda da fiscalização de que havia dificuldades em recuperar quantias do contribuinte. Viram indícios de ilícitos penais e representaram ao Ministério Público. Assim, iniciaram, paralelamente, trabalhos de pesquisa em seus sistemas. Analisaram desde o início as empresas de frigoríficos que tivessem vínculo com o Beef Nobre. Com base em vários documentos identificaram que o responsável pela administração global dessas empresas era Reginaldo. Receberam vários documentos da Procuradoria onde demandavam apoio da Receita Federal, pois não conseguiam identificar bens em nome de Reginaldo e de empresas com débitos com a Receita Federal (f. 1211/1216). Consoante o IPEI CG2013004, o frigorífico Beef Nobre seria o sucessor do frigorífico Campo Oeste Carnes, sendo que aquele adotaria o mesmo modus operandi do último, no tocante à omissão dos verdadeiros sócios da empresa. Destaca que o frigorífico Beef Nobre utiliza para funcionamento o parque industrial pertencente à empresa RM Participações Ltda, consoante contrato de arrendamento. Ressalta-se no relatório IPEI CG2013004 constar no contrato social da empresa Beef Nobre como sócia Danielle da Silveira Maia Leza (filha de Reginaldo da Silva Maia) e irmã do locador do imóvel, Rodrigo da Silveira Maia (proprietário da RM Participações). O outro sócio do frigorífico é José Antônio Ferreira de Souza, residente em imóvel singelo, e ex-funcionário de frigoríficos da família Maia. Após a instauração do inquérito policial, uma vez tendo surgido indícios de autoria e de materialidade do crime de lavagem de dinheiro, foram deferidas buscas e apreensões (autos 0010855-70.2014.403.6000), sequestro de bens e valores (autos 0010856-55.2014.403.6000 e 0012629-38.2014.403.6000) e a prisão preventiva de Reginaldo da Silva Maia (00014138-04.2014.403.6000), além de quebras de sigilo bancário, fiscal e telefônico. O Relatório IPEI CG2014003 (f. 208/239), também originado das suspeitas da discrepância entre o faturamento da empresa Beef Nobre e a baixa capacidade econômico/financeira de um de seus sócios (José Antônio), bem como por ser a outra sócia (Danielle) filha de Reginaldo Maia, constatou que a empresa, constituída inicialmente sob a denominação Campo Limpo Comércio de Produtos Alimentícios, possuía como sócios Maria de Fátima Barbosa da Silva e Manoel Leza da Silva, então sogros de

Danielle da Silveira Maia. Contatou-se ter Reginaldo da Silva Maia composto, entre 13.11.1997 e 01.10.1999, o quadro societário do Frigorífico Campo Grande, o qual operava no mesmo endereço que o Beef Nobre (Avenida 5, em Campo Grande). Reginaldo ainda teria figurado no quadro societário do frigorífico Boi Brasil, com 50% das quotas. Verificou-se que a matriz tinha como endereço Estrada de Saltinho, km 01, Nioaque/MS, onde permaneceu a filial, por ocasião da mudança da matriz para São Paulo. No referido endereço, atualmente, existe a filial do Frigorífico Beef Nobre, e o imóvel é de propriedade da RM Participações, a qual, consoante já esposado, possui como sócio seu filho Rodrigo e a ex-esposa de Reginaldo. No que tange ao Frigorífico Boi Branco, existia uma procuração outorgada a Reginaldo, conferindo-lhe poderes ilimitados. Ainda consoante o IPEI CG2014.003, o esta-belecimento Nioaque Alimentos possui como endereço o mesmo da filial da Beef Nobre (BR 060), sendo que possuía um contrato de arrendamento com a RM participações. Além disso, a Receita Federal constatou que o endereço da filial 003 é o mesmo do frigorífico Big Boi, administrado por Reginaldo Maia. Conclui ainda haver ações trabalhistas nas quais foi reconhecida a existência de grupo econômico entre as citadas empresas. A Receita Federal do Brasil verificou que diversos veículos do Beef Nobre são da empresa Calderaro Engenharia, cuja sócia majoritária é Adriana Calderaro, companheira de Reginaldo. Constatou-se, outrossim, que o endereço declarado por Reginaldo é o mesmo declarado pela matriz do Beef Nobre. O Órgão fiscal ainda apurou ser José Antônio mero laranja de Reginaldo Maia, pois: até o ano de 2011, não apresentava Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física; não possuía movimentação financeira; o único imóvel registrado em seu nome é fruto de doação em pagamento realizada por Reginaldo Maia; já trabalhou para Renata Aparecida Maia e para Reginaldo da Silva Maia, dentre outras constante do relatório (f. 219). Conclui, assim, que a pessoa que administra de fato o frigorífico Beef Nobre é Reginaldo Maia. Acerca da configuração dos crimes de sonegação fiscal, de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária, consta ainda dos presentes autos a Representação Fiscal para Fins Penais, lavrada em 08.05.2015 (constante do apenso branco), segundo a qual a empresa Campo Limpo foi constituída em 11.12.2001, consoante já esposado, e possuía como sócios: Maria de Fátima Barbosa da Silva e Manoel Leza da Silva. Após algumas alterações de endereço do estabelecimento empresarial, na data de 15.01.2003, ingressaram na sociedade Danielle da Silveira Maia Leza (filha de Reginaldo Maia) e Manoel Henrique Barbosa Leza, tendo os sócios anteriores se desligado da sociedade. Por meio da alteração contratual n. 4 (f. 25/31 do apenso branco), em 11.11.2008, vê-se que, de fato, a denominação social da empresa Campo Limpo passou a ser Frigorífico Beef Nobre Ltda-ME, permanecendo Danielle e Manoel como sócios. Já por meio da alteração contratual 6, ingressou na sociedade a pessoa de Geraldo Regis Maia, pai do acusado (f. 35/37 do apenso). Logo em seguida, retorna Manoel à sociedade e se desliga a pessoa de Geraldo (f. 38/39 do apenso), para, em 30.11.2010, ingressar José Antônio Ferreira de Souza (ex-funcionário da Beef Nobre - f. 55/58 do apenso branco), permanecendo na sociedade José Antônio e Danielle (f. 44/46 do apenso). Ademais, destaca-se na Representação Fiscal para Fins Penais ter Danielle adquirido e vendido quotas do capital social da empresa, porém, sem qualquer anotação na Declaração de Bens e Direitos relativa ao ano-calendário 2010 a 2014 (f. 3 do apenso branco). Outrossim, ilustra a representação fiscal que José Antônio Ferreira de Souza, já citado como sócio do Frigorífico Beef Nobre, era funcionário da mesma empresa, no período de 01.02.2010 a 31.01.2011, tratando de pessoa modesta, empregado da empresa frigorífica, incapaz de assumir e administrar o empreendimento que no período de 06/2009 a 12/2014 adquiriu, somente de produtores rurais pessoas físicas, animais para abate no valor de R\$ 1.168.814.102,69 (f. 3 do apenso branco). Anota, mais uma vez, que, na declaração de imposto de renda de José Antônio, não constam rendimentos compatíveis com tal atividade empresarial. Conclui a Receita Federal do Brasil, portanto, que os elementos analisados e evidenciados nos Relatórios Fiscais dos processos de lançamentos em anexo sustentam a ocorrência de simulação fraudulenta na constituição da pessoa jurídica frigorífico Beef Nobre Ltda., pois esta constituição se deu através de falsa declaração da sua composição societária visto que as pessoas que figuram no seu quadro societário são pessoas aparentemente desprovidas de capacidade econômica e financeira para exercer efetivamente o que afirmam no Contrato Social (f. 4/5 do apenso branco). Traz ainda a informação de que o mesmo frigorífico também teria alterado o número de empregados da empresa em GFIPs substitutivas, com a finalidade de reduzir tributos. Insta ainda mencionar que o Relatório Fiscal que fundamentou o lançamento tributário, relativamente às contribuições sociais, no período de 01.2010 a 12.2014 (f. 107/121 do apenso branco), apurou a configuração de grupo econômico de fato, imputando solidariamente o débito a RM Participações e Empreendimentos Ltda, Meridional Participações EIRELI e Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda, bem como às pessoas físicas: Reginaldo da Silva Maia, Adriana Calderaro, Rodrigo da Silveira Maia e Márcia Cristina Bressan Silveira. Não obstante isso, considerando que o Relatório Fiscal atinente ao processo 10140.720.600/2015-31 e que fundamenta os lançamentos de contribuições sociais previdenciárias relativas aos DEBCADs 51.047.936-7 e 51.047.937-5 é posterior à denúncia, o que leva a crer que o lançamento do débito é posterior à inicial acusatória, referido débito não poderá ser considerado para a configuração dos crimes antecedentes, no presente caso, como, de fato, não o foi pela acusação. De outro lado, porém, já havia, antes de ser oferecida a denúncia acusatória, ações penais e execuções fiscais em desfavor de Reginaldo da Silva Maia.

2.1.2 Das ações judiciais em face de Reginaldo da Silva Maia Verifica-se a existência da ação penal 0003373-86.2005.403.6000, em trâmite pela 5ª Vara Federal de Campo Grande/MS, na qual Reginaldo e seu genitor Geraldo Regis Maia foram condenados, neste ano de 2016 (vide extrato processual anexo), pela prática dos delitos previstos nos artigos 1º, I e II, da Lei 8.137/90, em continuidade delitiva. Referidos fatos referiam-se à fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil, no frigorífico Boi Brasil Ltda (cópia da denúncia às f. 552/555-v). Embora ainda não se tenha notícia de trânsito em julgado, não há óbice a que seja considerado como crime antecedente à ocultação de bens imputada na denúncia constante do presente feito. Destaco ainda a ação penal 0000049-10.2004.403.6005, em trâmite pela 1ª Vara Federal de Ponta Porã/MS, na qual foram denunciados Geraldo Regis Maia, Ronaldo Silva Maia e Reginaldo da Silva Maia, em virtude de fatos relacionados à empresa Nioaque Alimentos Ltda, sendo que teriam omitido suas condições de sócios do contrato social; teriam suprimido o pagamento de tributos federais; bem como teriam omitido informações e prestado informações falsas à Receita Federal do Brasil. Assim, Reginaldo foi denunciado pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos no artigo 299, CP, artigo 1º, IV, da Lei 8.137/90 e artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. Consoante extrato processual que segue anexo à presente, a referida ação penal está em fase instrutória. Não obstante, consoante é cediço, não é necessária a existência de sentença penal condenatória para a configuração de crime antecedente da lavagem, bastando a indicação na sentença dos fundamentos de convicção do magistrado acerca de sua existência. Insta apontar ainda a execução fiscal 0006174-77.2004.404.7003, processada na 5ª Vara Federal de Maringá/PR (processo eletrônico 5006650-15.2013.404.7003), em que figuram como executados Reginaldo da Silva Maia e Frigma Indústria de Alimentos Ltda, e possui como objeto a cobrança de crédito fiscal no valor de R\$ 101.387.365,44 (vide cópia

de decisão às f. 567/572-v). Vê-se ainda a existência da ação penal 5005866-09.2011.404.7003 (n. originário 0000159-57.2011.404.7000), cuja cópia da denúncia se encontra às f. 556/559-v. Nos referidos autos, Reginaldo da Silva Maia foi denunciado, juntamente com Geraldo Régis Maia e Fernando Traez, em virtude de fatos envolvendo o Frigorífico Paissandu. Consoante consulta processual e cópia da sentença anexas, Fernando e Reginaldo foram condenados, em 28.06.2016, pelo crime descrito no artigo 1º, I, da Lei 8.137/90. 2.1.3 Da Configuração dos Crimes Antecedentes Da análise dos relatórios da lavra da Receita Federal do Brasil acima referenciados, em conjunto com os documentos apreendidos (constantes dos apensos a esta ação penal), com as diversas ações penais em desfavor de Reginaldo da Silva Maia, pelo cometimento de delitos tributários, com os executivos fiscais nos quais figura como executado, e com a prova oral colhida em Juízo, resta comprovada a existência dos crimes antecedentes de sonegação fiscal, sonegação de contribuição previdenciária e apropriação indébita previdenciária. Comprovou-se que o verdadeiro proprietário do grupo de empresas formado por Frigorífico Boi Brasil, CNPJ 01 985 091/0001-24; Frigorífico Boi Branco, CNPJ 00 058 372/0001-79; Nioaque Alimentos, CNPJ 05 207 805/0001-24; Frigorífico Campo Grande, CNPJ 02 273 377/0001-40; Meridional Participações Eireli, CNPJ 02 100 597/0001-71; RM Participações e Empreendimentos Ltda, CNPJ 81.202.483/0001-09; Frigorífico Beef Nobre, CNPJ 04.829.553/0001-02; e Frigorífico Big Boi, CNPJ 13.373.017/0001-36, é Reginaldo Maia. Resta claro o esquema desenvolvido, consciente e deliberado, para o alcance de lucros irreais, já que não havia o recolhimento de todos os tributos devidos, e, assim, Reginaldo procedia à abertura de outros frigoríficos, em nome de interpostas pessoas, a fim de frustrar eventual execução quanto aos primeiros. É justamente esse o liame existente entre os crimes antecedentes e a lavagem de bens adiante descrita, pois, ao longo de vários anos, Reginaldo da Silva Maia vem sonegando tributos devidos por pessoas jurídicas do ramo de frigorífico - o que pode ser verificado diante das diversas ações penais e execuções fiscais em seu desfavor - e, para o desiderato de frustrar qualquer ação do Fisco ou judicial, passou a ocultar a propriedade de bens, blindando seu patrimônio. Especificamente quanto ao Frigorífico Beef Nobre, restou comprovada a incompatibilidade financeira e patrimonial apresentada pelos sócios constantes do contrato social (Danielle da Silveira Maia e José Antônio Ferreira de Souza), o que leva à conclusão de que se trata de laranjas, confirmando-se que o sócio de fato da empresa é o ora acusado. Reginaldo, ademais, não produziu prova hábil a desconstituir os relatórios apresentados pela Receita Federal do Brasil, ônus que lhe pertencia. Destaco o depoimento prestado por José Antônio na fase inquisitorial (f. 254/255), que é corroborado pelas outras provas colhidas, concluindo-se que se trata de mero laranja de Reginaldo. Que trabalha há cerca de 24 (vinte e quatro) anos na empresa Frigorífico Bifi Nobre Ltda, possuindo um salário mensal de R\$ 2.300,00 (dois mil e trezentos reais); Que, há cerca de 3 (três) anos seu empregador chamado Reginaldo da Silva Maia solicitou ao declarante passasse a integrar o quadro social da empresa na qualidade de sócio, sendo que para tal finalidade aumentaria seu salário; que assinou a proposta assinando toda a documentação que lhe fora apresentada para ingressar no quadro social da empresa; Que, a partir de então, passou a assinar vários documentos em nome da empresa Frigorífico Bifi Nobre, principalmente cheques para pagamento para funcionários; Que efetivamente recebeu citado aumento salarial; Que nunca lhe foi transferida a propriedade de bens móveis e imóveis (...); Que esclarece que nunca exerceu efetivamente a administração da citada empresa (...). No que concerne à administração do Frigorífico Big Boi, localizado em Maringá/PR, verificou-se que possui como sócios Romano Calderaro e Rosa Maria, pais de Adriana Calderaro, companheira de Reginaldo Maia. Todavia, das provas colhidas, foi possível constatar-se que, na realidade, o verdadeiro sócio do frigorífico é Reginaldo da Silva Maia. Referida ilação pode ser comprovada pelas declarações prestadas por Amarildo Fernandes (f. 256), nas quais relata: Que é porteiro do frigorífico Big Boi (...). Que sabe que o frigorífico Big Boi é de Reginaldo Maia, pois esteve na unidade uma vez e sua esposa que é engenheira e responsável por obras que acontecem na unidade, já veio pelo menos duas vezes; Que não sabe o nome da esposa de Reginaldo Maia; mas tem certeza que é esposa do mesmo pois tem esse tratamento pelo gerente da unidade (...). Também foi ouvido em declarações, perante a autoridade policial, o fiscal agropecuário Jahir Luiz Doro (f. 257), o que informou: QUE está trabalhando na fiscalização de higiene sanitário do Frigorífico Big Boi Ltda há cerca de doze anos; QUE perguntado quem é o dono do frigorífico Big Boi Ltda, responde que no contrato social consta Romano, mas nunca viu Romano aqui no frigorífico e nem sabe como ele é fisicamente; QUE sempre vê Reginaldo Maia e o filho Rodrigo Maia, mas não pode afirmar exatamente qual a função de cada um deles (...). Robustece ainda o conjunto probatório o Relatório Circunstanciado de f. 25/35, no qual restou constatado, em conversa com o porteiro do Frigorífico Big Boi, que o patrão seria Reginaldo Maia. Compulsando-se os apensos da presente ação penal, chega-se à mesma conclusão: de que Reginaldo da Silva Maia é o sócio de fato das empresas Beef Nobre e Big Boi. Cito como exemplos: conta de luz de Adriana Calderaro paga pela empresa Beef Nobre (Apenso III, Vol. VI); conta da empresa Vivo de Reginaldo Maia paga pela Beef Nobre (Apenso X, Vol. III); boleto da empresa Plaenge em nome de Adriana Calderaro paga pela Beef Nobre (Apenso X, Vol. III); cópia de folha de cheque da Beef Nobre para, ao que tudo indica, a quitação de acordo trabalhista da RM participações, havendo identidade de valores (Apenso X, Vol. III); cópia de folha de cheque da Beef Nobre para pagamento de consórcio da empresa Calderaro (Apenso X, Vol. III); pagamento de boleto da Unimed de Reginaldo Maia (Apenso X, Vol. IV); conta da Riachuelo de Ana Carolina (Apenso XIII, Vol. III); IPVA de Ana Carolina referente a 2013 (Apenso XIII, Vol. III). Logo, conclui-se que as empresas arcam com despesas pessoais de Reginaldo Maia e de sua companheira e da empresa desta. Chega-se à mesma conclusão ao se analisar a prova oral colhida em Juízo: de que Reginaldo Maia é o sócio de fato das empresas Beef Nobre e Big Boi e de que realizou, ao administrar diversas empresas do ramo frigorífico, a sonegação de tributos ao longo dos anos. A testemunha Marcius Fernando Koenenmann Franco confirmou, consoante se extrai de seu depoimento prestado em Juízo (f. 1211/1216), que: É o delegado que atuou nas investigações. Havia uma informação produzida pela Receita Federal, que gerou a provocação do Ministério Público para o início das investigações. Em diligências preliminares, foi feita uma verificação do histórico das ocorrências que diziam respeito a Reginaldo Maia e parentes, já houve um indício de procedência das informações produzidas pela Receita, em que constada a prática fraudulenta para fins de sonegação fiscal e ocultação dos recursos. Reginaldo chegou a ser indiciado em outras investigações passadas. A partir desses levantamentos e diligências de campo, confirmou-se que os sócios das empresas que estariam envolvidas nessa fraude não correspondiam às pessoas que estariam realmente à frente das respectivas empresas, os frigoríficos Big Boi e Beef Nobre. A testemunha informou que fez um pedido de quebra de sigilo telefônico, para acompanhar via interceptação telefônica as conversas. (...) Foi feito também o pedido de quebra de sigilo bancário. A partir das interceptações telefônicas foi possível verificar que Reginaldo estava à frente do comando dessas empresas, apesar da situação societária formal indicar outras pessoas, era efetivamente ele quem dava as ordens relativamente às atividades dos dois frigoríficos. Representou-se pela busca e apreensão. Houve acompanhamento entre as buscas

e as interceptações telefônicas e lhe levaram a crer que estava havendo uma subtração de documentos de informações úteis às investigações, por força de uma informação da polícia militar. Foi encontrado um caminhão da empresa, quatro ou cinco dias após o cumprimento dos mandados de busca e apreensão, em um endereço sem vinculação com os frigoríficos, registrado em nome da Big Boi que estava abarrotado de documentos contábeis, de imóveis e de constituição de outras empresas. Foi feita uma triagem e, por força de compartilhamento de provas teve seu interesse para a Receita Federal e para a Polícia Federal, corroborando que o grupo funcionava montando empresas de fachada e seriam usadas para que as atividades das empresas pudessem ser desenvolvidas e, à medida que a empresa estivesse em funcionamento e a Receita Federal fizesse uma autuação, o crédito não teria a certeza da liquidez, pois a empresa não possuía bens e os sócios não possuíam disponibilidade financeira para garantir a certeza do crédito, sendo que essas empresas acabavam funcionando por meio de contratos de arrendamento com o parque industrial, tanto em Campo Grande quanto em Nioaque, sendo que este já havia sido objeto de outras investigações anteriores. Assim, o parque industrial pertencia à família e, por meio de contrato de arrendamento, havia a certeza de um recebimento que ficava de fora da atividade de frigorífico, o frigorífico não tinha condições de assegurar o pagamento dos tributos devidos, ou simplesmente não eram pagos e, quando chegava a fiscalização ou a tentativa de execução, a execução ficava frustrada. Em seu interrogatório prestado no bojo da ação penal, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, Reginaldo da Silva Maia assim declarou (f. 1211/1216): Que estava exercendo a administração do Beef Nobre. Está cumprindo pena por sonegação fiscal, uma já pagou, outra está em andamento, mas está pagando. (...) Romano Calderaro e Rosa Maria são seus sogros. Ana Carolina Egoroff é sua nora. José Antônio entrou na empresa apenas para fazer parte do contrato social, pois sua filha não poderia ficar como única sócia, após a separação do marido, não como laranja. Essa empresa, a Beef Nobre, nunca sonegou, nem a Big Boi. O Rodrigo não é sócio de nenhuma empresa, mas está na RM, junto com a mãe dele, que é a dona do imóvel. A Danielle está na Beef Nobre. (...) José Antônio trabalhou muito tempo e, quando ele saiu, foi dado um imóvel para ele, de cinquenta, sessenta mil reais, em Nioaque/MS. (...) Antes desta operação, foi tudo refeito, o que era devido foi parcelado pelo REFIS, estão pagando em dia. Na época do réu, eles não tinham opção, setenta por cento dos frigoríficos quebraram, esses débitos eram de FUNRURAL e até hoje não foi decidido. O Big Boi tem mandado de segurança para não recolher o FUNRURAL. O de Campo Grande, há juízes que dão, outros não. O frigorífico não descontava o valor do FUNRURAL, pagava livre para os pecuaristas. O frigorífico Campo Grande era um frigorífico anterior, que só deve FUNRURAL. A planta de frigorífico só serve para frigorífico. O frigorífico Campo Grande pertencia ao réu e depois vendeu. Depois foi alugado o frigorífico. A pessoa que trouxe, entraram com reintegração de posse, e reabriram o outro frigorífico, depois de oito meses, quase um ano. O frigorífico Boi Brasil de Nioaque também era do acusado e passou para frente. Abriu a filial lá do Beef Nobre, porque os dois frigoríficos são do mesmo dono, não têm dois donos. O local pertence à RM Participações, do Rodrigo e da mãe dele. O frigorífico Boi Branco quem tocava era seu pai, há mais de quinze, vinte anos. (...) Nioaque Alimentos, no mesmo endereço da filial do Beef Nobre, também foi alugada. Já acertaram quase todas as ações trabalhistas. (...) Ficava no apartamento do Beef Nobre, depois iria para casa, por isso a coincidência do endereço. Não é proprietário de fato de nenhuma empresa. (...) O proprietário é Romano. Até acredita que funcionários falem que o réu é o proprietário, mas não tem como eles provarem. Campo Oeste só deu prejuízo. Nunca foi sócio dele. Meridional Participações é uma empresa de seus parentes de Maringá, não tem nada a ver com o réu. Rodrigo e Danielle fizeram parte da Meridional muitos anos atrás, mas não se lembra muito bem se Danielle fazia parte. Rodrigo já foi sócio quando era menor de idade, quando se separou da mãe dele, ela exigiu que colocasse o nome dele, quando ele tinha 15 anos. Ele não tinha poder de gestão, quem administrava era a mãe dele. Romano, seu sogro, tem oitenta anos, vai ao frigorífico, tem uma equipe lá. Ele mexia com couro e tinha patrimônio para montar uma empresa. A Danielle que cuidava do Beef Nobre, mas o réu a orientava. O ex-marido dela era sócio. O atual não mexe com isso. Não é sócio de nenhuma das empresas, fica com eles dando assistência. Dá ajuda na Big Boi e na Big Beef, na RM não tem nada. (...) Frigma era uma empresa que teve em 2000 e a dívida 70% é de FUNRURAL. No papel está dito que a execução é de cem milhões de reais, mas na verdade é de quinze milhões. (...) Era só um funcionário desses frigoríficos, hoje trabalha com comissão de exportação daquilo que vende, das vendas para o mercado interno também. Não obstante Reginaldo Maia tenha declarado que não é o proprietário dos frigoríficos, as provas dos autos convergem para conclusão diversa. Ademais, vê-se que declarou ter inserido José Antônio na sociedade apenas para que Danielle não ficasse como única sócia, podendo-se inferir, sem dúvidas, que se tratava de sócio laranja. Ademais, restou claro que administrava a empresa como se sócio fosse. Assim, uma vez comprovada a existência dos crimes antecedentes e sua autoria por parte de Reginaldo da Silva Maia, tendo em vista sua condição de sócio de fato dos diversos frigoríficos já citados, resta indene de dúvidas o fato de ter usado do abuso de personalidade dessas pessoas jurídicas para fraudar o Fisco. Ressalte-se que sua responsabilidade não está fundada na mera falta de recolhimento das contribuições previdenciárias, mas em diversos atos praticados ardilosamente com o intuito de suprimir o recolhimento de tributos. Passa-se à análise da conduta pela imputação da lavagem de capitais. 2.2 Do Delito de Lavagem de Bens e Valores O crime de lavagem de capitais, de mesma sorte, restou comprovado nos autos. Adriana Calderaro, CPF 724 074 689-53, companheira de Reginaldo, figura como sócia-proprietária da empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda. CNPJ 05 629 020/0001-40. Consoante se apurou no relatório IPEI CG 2014003 (f. 208/239), a empresa Calderaro, sediada em Maringá/PR, possui como atividade principal a prestação de serviços de engenharia e um capital social declarado de R\$ 276.000,00. A empresa é proprietária de mais de noventa veículos, e, conforme o relatório, muitos deles são caminhões frigoríficos. À f. 221, consta fotografia de um veículo de propriedade da Calderaro, com o logotipo da empresa Beef Nobre e, à f. 222, há fotografia de um caminhão também da Calderaro, estacionado na empresa Beef Nobre, corroborando a ilação de que os bens são utilizados pelo frigorífico. Consta ainda a Receita Federal do Brasil que há veículos de passeio em nome da Calderaro, mas utilizados por Danielle e por Rodrigo (vide fotografias de f. 223). Nesse ponto, destaco que, no interrogatório prestado por Reginaldo, este confessou que o seu veículo e o de sua companheira são da Calderaro. Perguntado como se explicaria um veículo da Calderaro com a logomarca da Beef Nobre, disse que era alugado ou, às vezes, se estivesse sobrando alguma coisa, o frigorífico usava. Disse ainda que, até acabar esse rol todo, não pode pôr nenhum veículo em seu nome, ele seria bloqueado na mesma hora. Afirmou que não é de malandragem, mas se colocar um veículo em seu nome, é penhorado. Afirmou estar andando em um veículo da Calderaro (f. 1211/1216). Logo, conclui-se que há uma confusão patrimonial entre a Calderaro, a família Maia e o frigorífico Beef Nobre. Essa conclusão é robustecida após a análise dos apensos desta ação penal, que contém os documentos apreendidos na operação Labirinto de Creta. Foram apreendidos, em um caminhão, cor vermelha, de placa BHY-6971, registrado em nome da empresa Frigorífico Big Boi, no imóvel situado na Rua Ortegon, 17, Campo

Grande, na data de 10.11.2014 (vide Termo de Apreensão 457/2014 às f. 387/429), por exemplo: extrato do Sem Parar em nome da Calderaro (apenso V, vol. I); conta de telefone da Calderaro (apenso VII, vol. I); pagamentos de boletos da Calderaro e de conta de luz de Adriana (apenso III, vol. VI); boleto da Plaenge em nome de Adriana e pago pela Beef Nobre (apenso X, vol. III); cópia de cheque da Beef Nobre indicando o pagamento de consórcio da Calderaro (apenso X, vol. III); pagamento de boleto da Calderaro referente a vistoria de veículos pela Beef Nobre (apenso X, vol. V). Conquanto Reginaldo Maia tenha declarado, em seu interrogatório judicial (f. 1211/1216), que o frigorífico pa-gava frete à Calderaro, que a empresa Calderaro teria financiado noventa por cento desses veículos e que havia um contrato de aluguel desses bens, após o cotejo do conjunto probatório, resta clarividente não só a ocultação desses veículos em nome da empresa Calderaro, mas também a dissimulação da origem, para justificar o uso dos bens pelo frigorífico, mediante a realização de contrato de aluguel. Não obstante a defesa tenha juntado referido contrato tão somente por ocasião das alegações finais, verifico que este já estava juntado ao apenso XI, volume IV. Ao longo da instrução, ratificando as conclusões da Receita Federal do Brasil, restou comprovado que o frigorífico Big Boi também ocultava a propriedade de veículos em nome da empresa Calderaro Engenharia. Consoante o relatório IPEI CG2014003, à época, a empresa Big Boi possuía registrado em seu nome apenas um caminhão, sendo que verificaram haver intenso trânsito de veículos Fiat Ducato e caminhões frigoríficos no estabelecimento. Extrai-se da figura de f. 228, que foi flagrado um Fiat Ducato de propriedade da Calderaro com o logotipo da Big Boi no estabelecimento deste. O mesmo ocorreu com o caminhão constante da f. 229, de propriedade da Calderaro e estacionado no frigorífico Big Boi. Vê-se, de mesma sorte, também existir confusão patrimonial entre a empresa Calderaro, de propriedade de Adriana Calderaro, e o frigorífico Big Boi, cujos sócios de direito são seus genitores e cujo sócio de fato é Reginaldo Maia. Mais um elemento que comprova essa ilação foi a apreensão de guias de recolhimento de FGTS e GPS da empresa Calderaro constando um carimbo com os dizeres autorizado pela Big Boi, na sede da empresa Big Boi (apenso XIII, vol. II - documentos referentes ao Termo de Apreensão 469/2014). Menciono ainda as notas fiscais de f. 230, nas quais consta o nome da empresa Calderaro e o endereço do frigorífico Big Boi. No mesmo sentido, a Receita Federal do Brasil verificou que as aplicações realizadas pela Calderaro Engenharia foram muito maiores que as origens, consoante explicita o quadro de f. 224. Acerca dessa discrepância, Reginaldo Maia, em seu interrogatório judicial, nada soube informar (f. 1211/1216). Extrai-se do depoimento prestado pela testemunha de acusação Adelfton Reis de Miranda, ouvida em Juízo, que (f. 1211/1216): Verbalmente recebeu a informação acerca da dificuldade em se chegar ao verdadeiro devedor desses créditos tributários. A ocultação de bens foi o que levou à sua representação ao Ministério Público. Uma empresa de engenharia que possuía esses veículos, que eram utilizados por empresas do ramo de frigorífico. Essa empresa não possuía lastro para possuir cerca de noventa veículos, o que é típico das blindagens patrimoniais. Logo, a ocultação da propriedade dos veículos utilizados pelos frigoríficos Beef Nobre e Big Boi em nome da empresa Calderaro Engenharia é indene de dúvidas, sendo que as provas colhidas ao longo das buscas e apreensões e da própria instrução processual são suficientes a um juízo condenatório pelo cometimento, por parte de Reginaldo Maia, da lavagem de valores e bens, considerando que se tratava do sócio de fato dos referidos frigoríficos. No que concerne aos veículos encontrados e nome de Anna Carolina Egoroff Galli, descritos na denúncia (f. 577), estes também possuíram sua real propriedade ocultada. Note-se do relatório IPEI CG 2014003 que um veículo Peugeot, 207, em nome de Anna Carolina, foi localizado chegando ao frigorífico Big Boi, com a logomarca do estabelecimento frigorífico em suas portas (f. 232). Também foram localizados os veículos Land Rover placas DZR-85885 e EFX-0222 estacionados na residência de Rodrigo Maia, bem como o Ômega AAY-7888 chegando ao frigorífico Big Boi e depois chegando à residência de Rodrigo Maia (f. 236). Referidas conclusões são corroboradas pelo relatório policial de f. 25/35. Anna Carolina possui um filho com Rodrigo Maia e, ao ser interrogado em Juízo, o acusado Reginaldo Maia afirmou que: Ana Carolina também tem veículos no nome dela, são veículos carga seca, não são caminhões frigoríficos. Isso foi invenção dela e do filho, carregam grãos. Não obstante o acusado tenha informado que os veículos que estão em nome de Anna Carolina tenham relação apenas com um negócio efetivado entre ela e seu filho para o transporte de grãos, é certo que o relatório policial de f. 25/35 e o relatório IPEI 2014003 (f. 208/239) demonstraram o contrário. A testemunha de acusação Adelfton Reis de Miranda declarou em Juízo, ainda, que (f. 1211/1216): Foram encontrados bens em nome de Ana Carolina Egoroff, que estavam sendo utilizados por um dos beneficiários do esquema. Cons-tatarem que ela era amazona de cavalos e que ela possuía ligação com Rodrigo Maia. Lorenzo Bittencort Hentschke, testemunha de acusação, informou em Juízo que identificaram que Ana Carolina era companheira de Rodrigo, filho de Reginaldo, e ela não possuía suporte econômico para ser proprietária de mais de dez veículos (f. 1211/1216). O liame existente entre os crimes antecedentes e a lavagem de capitais, praticada anos depois, reside justamente na constatação da existência de um forte esquema de criação de empresas e o consequente encerramento de outras, que eram fechadas, inclusive operando no mesmo endereço das anteriores, somando-se ao animus de frustrar penhoras ou o perdimento de bens em virtude das diversas ações judiciais existentes em seu desfavor. No que concerne à alegação da defesa de não demonstração de aquisição dos bens com produto dos crimes antecedentes por parte dos frigoríficos Beef Nobre e Big Boi, pois não haveria prova de que essas empresas teriam praticado sonegação de tributos, é certo que os crimes antecedentes são imputados diretamente a Reginaldo da Silva Maia, conforme se pode observar, por exemplo, das ações penais e execuções fiscais já mencionadas, justamente por comandar a já mencionada rede de empresas do ramo frigorífico. A lavagem de capitais, de mesma sorte, é imputada diretamente a Reginaldo, também pelos mesmos motivos. Restou claro, portanto, diante do farto conjunto probatório colhido na fase inquisitorial e confirmado em Juízo, que Reginaldo da Silva Maia, com o fim de blindar seu patrimônio e dos frigoríficos que administrava, ocultou a propriedade dos veículos descritos na denúncia de f. 577/578-v. 3. Dos Bens 3.1 Veículos a serem confiscados Com base no artigo 7º, I, da Lei 9.613/98 e no artigo 91, II, b, do Código Penal, será decretado o confisco dos seguintes veículos, em favor da União Federal, informando-se a eventuais credores fiduciários: 1. PLACA: AOX 3838 UF: PR ANO: 2006 SR RANDON SR CA COR: VER-MELHA; RENAVAM 0087.544766-0; 2. PLACA: AQX 3838 UF: PR ANO: 2006, SR RANDON SR CA COR: VERMELHA; RENAVAM 0087.544764-3; 3. PLACA: ANA 8408 UF: PR ANO: 2005, REB/ANGOLA AWA COR: AZUL; RENAVAM 0086.320583-6; 4. PLACA: EFX 0222 UF: PR ANO: 2008, LR R. ROVER SPORT TDV8 COR: PRETA; RENAVAM 0097.919036-3; 5. PLACA: ARM 1191 UF: PR ANO: 2008, REB HALLEY HORSE IV COR: PRETA; RENAVAM 0098.818393-5; 6. PLACA: ARM 1137 UF: PR ANO: 2009, VW CROSSFOX COR: PRETA; RENAVAM 0015.108150-6; 7. PLACA: AUB 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.928642-0; 8. PLACA: AUA 0208 UF: PR ANO: 2009, SR GUERRA AG GR COR: BRANCA; RENAVAM 0017.936088-4; 9. PLACA: APN 0208 UF: PR ANO: 2009, SCANIA/G 380 A4X2 COR: VERMELHA; RENAVAM 0018.015392-7; 10. PLACA: EPI 3318 UF: PR ANO: 2010,

REB/HALLEY HORSE IV COR: BRANCA; RENAAM 0020.796140-9;11. PLACA: DZR 8585 UF: PR ANO: 2011, LAND ROVER DISCO-VERY 43.0 SE COR: PRETA; RENAAM 0032.393047-6;12. PLACA: AAY 7888 UF: PR ANO: 2011, GM OMEGA CD COR: PRETA; RENAAM 0035.006413-0;13. PLACA: ABS 2919 UF: PR ANO: 1991, SR NOMA; RENAAM 0052.422675-0;14. PLACA: ACC 4314 UF: PR ANO: 1991, REB/ LENCOIS RRTC COR: BEGE; RENAAM 0060.003714-2;15. PLACA: IAT 0842 UF: PR ANO: 1981, SCANIA/TI12 MA4X2 COR: VERMELHA; RENAAM 0038.232129-4;16. PLACA: ADX 9343 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAAM 0061.195458-3;17. PLACA: BXA 9795 UF: PR ANO: 1993, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: VERMELHA; RENAAM 0061.441205-6;18. PLACA: JYE 4442 UF: PR ANO: 1994, REB/ RANDON SR FC FR COR: BRANCA; RENAAM 0062.887001-9;19. PLACA: LXI 1670 UF: PR ANO: 1994, SCANIA/TI13 H 4X2 320 COR: AZUL; RENAAM 0062.770712-2;20. PLACA: IDM 7002 UF: PR ANO: 1995, SCANIA/TI13 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAAM 0063.916057-3;21. PLACA: ANM 2080 UF: PR ANO: 1995, REB KRONE COR: CIN-ZA; RENAAM 0064.245369-1;22. PLACA: BYH 8016 UF: PR ANO: 1996;SCANIA/TI 13 H4X2 360 COR: AZUL; RENAAM 0065.570933-9;23. PLACA: HQN 8100 UF: PR ANO: 1996 SR RECRUSUL SR FM COR: BRANCA; RENAAM 0066.473520-7;24. PLACA: KAO 1199 UF: PR ANO: 1997, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAAM 0067.010028-5;25. PLACA: CBS 4258 UF: PR ANO: 1997, SCANIA 113 H 4X2 360 COR: BRANCA; RENAAM 0067.312953-5;26. PLACA: LYW 1805 UF: PR ANO: 1997, REB/A.GUERRA COR: BRANCA; RENAAM 0067.908849-0;27. PLACA: JYO 8015 UF: PR ANO: 1982, SCANIA/TI12H 4X2 COR VERMELHA; RENAAM 0012.712016-5;28. PLACA: HRS 2003 UF: PR ANO: 1998, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAAM 0070.229291-5;29. PLACA: NGB 0728 UF: PR ANO: 1989,REB/ INCREAL COR BRANCA; RENAAM 0013.635826-8;30. PLACA: AIY 7846 UF: PR ANO: 1999, SR RECRUSUL SRFM COR: BEGE; RENAAM 0072.643644-5;31. PLACA: MAW 4685 UF: PR ANO: 2000, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAAM 0073.982294-2;32. PLACA: DAO 5193 UF: PR ANO: 2005, SR IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAAM 0086.201135-3;33. PLACA: HRV 2347 UF: PR ANO: 2001, SR RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAAM 0076.872793-6;34. PLACA: HRO 6831 UF: PR ANO: 2001, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAAM 0077.393742-0;35. PLACA: MCP 1331 UF: PR ANO: 2003, SR RECRUSUL SRFM COR: BRANCA; RENAAM 0079.716029-9;36. PLACA: DAO 4572 UF: PR ANO: 2002, SR/ NOMA SR3E27 BF COR: AZUL;37. PLACA: DAO 5258 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR:AZUL; RENAAM 0086.615831-6;38. PLACA: DAO 5228 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR:AZUL; RENAAM 0086.400106-1;39. PLACA: DAO 5265 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR:AZUL; RENAAM 0086.685695-1;40. PLACA: ALR 3698 UF: PR ANO: 2004, M.BENZ/L 1620 COR: VERMELHA; 0082.562621-8;41. PLACA: ACT 0140 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/R124 GA4X2NZ 360 COR: BRANCA; RENAAM 0082.968888-9;42. PLACA: ART 3702 UF: PR ANO: 2004, SCANIA/RI24 COR: VER-MELHA; RENAAM 0083.288505-3;43. PLACA: CLU 5709 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 GA4X2NZ 420 COR: BRANCA; RENAAM 0084.963326-5;44. PLACA: ART 0421 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/R124 COR: VERMELHA; RENAAM 0085.330363-0;45. PLACA: ART 0423 UF: PR ANO: 2005, SCANIAIR124 COR: VER-MELHA; RENAAM 0085.375054-8;46. PLACA: ART 0426 UF: PR ANO: 2005, SCANIA/RI24 COR: VER-MELHA; RENAAM 0085.598199-7;47. PLACA: DJC 9064 UF: PR ANO: 2005, FORD/CARGO 2422 T COR: BRANCA; RENAAM 0086.182756-2;48. PLACA: DAO 5149 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAAM 0085.830747-2;49. PLACA: DAO 5160 UF: PR ANO: 2005, VOLVO/FH12 380 4X2T COR: BRANCA; RENAAM 0085.937288-0;50. PLACA: DAO 5154 UF: PR ANO: 2005, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: AZUL; RENAAM 0085.987637-3;51. PLACA: ANZ 2235 UF: PR ANO: 2006, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAAM 0089.214102-6;52. PLACA: HRS 8028 UF: PR ANO: 2007, SR/ IBIPORA SR3E FRIG COR: BRANCA; RENAAM 0092.190664-1;53. PLACA: AOV 7281 UF: PR ANO: 2007, SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAAM 0092.260679-0;54. PLACA: AOV 7273 UF: PR ANO: 2007 SR/ RANDON SR FG COR: BRANCA; RENAAM 0092.260675-7;55. PLACA: HRS 7518 UF: PR ANO: 2007 REB/GOYDO SRG BSC COR: BRANCA; RENAAM 0094.837527-2;56. PLACA: NEA 2495 UF: PR ANO: 2008 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0098.747118-0;57. PLACA: HSI 1792 UF: PR ANO: 2009 M.BENZ/ AXOR 2540 S COR: PRETA; RENAAM 0012.856764-3;58. PLACA: AQL 1990 UF: PR ANO: 2009 IVECO/TECTOR 240E25 COR: BRANCA; RENAAM 0018.296275-0;59. PLACA: ATA 5131 UF: PR ANO: 2010 FIAT DUCATO MAXICAR-GO COR: BRANCA; RENAAM 0023.383455-9;60. PLACA: MJA 1114 UF: PR ANO: 2010 VW/25.370 CLM T 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0027.263761-0;61. PLACA: ATZ 5946 UF: PR ANO: 2011 VW/SAVEIRO 1.6 CE COR: PRETA; RENAAM 0032.730962-8;62. PLACA: AVD 5314 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAAM 0045.662673-5;63. PLACA: AVB 7647 UF: PR ANO: 2011 FORD/CARGO 2428 CNL COR: VERMELHA; RENAAM 0045.462457-3;64. PLACA: AVY 0760 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: BRANCA; RENAAM 0048.439442-865. PLACA: AVK 3523 UF: PR ANO: 2012 VFORD FUSION V6 COR: PRETA; RENAAM 0046.711908-2;66. PLACA: AVY 0759 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0048.556725-3;67. PLACA: AWC 2498 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0049.217764-3;68. PLACA: AVY 8364 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1723 L COR: VERMELHA; RENAAM 0048.717571-9;69. PLACA: AWO 8159 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0051.705999-1;70. PLACA: AVY 9786 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 1933TL COR: VERMELHA; RENAAM 0048.736377-9;71. PLACA: AZW 2202 UF: PR ANO: 2012 HYUNDAI AZERA 3.0 V6 COR: PRETA; RENAAM 0048.798622-9;72. PLACA: AXX 1151 UF: PR ANO: 2012 DODGE RAM 2500 LARA-MIE COR: BRANCA; RENAAM 0049.120315-2;73. PLACA: AWP 0353 UF: PR ANO: 2012 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0051.934990-3;74. PLACA: AWL 8057 UF: PR ANO: 2012 FIAT DUCATO CARGO COR: BRANCA; RENAAM 0050.713151-7;75. PLACA: AQP 9909 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.700065-6;76. PLACA: AXE 5263 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0055.425632-0;77. PLACA: AXF 3196 UF: PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2429 L COR: VERMELHA; RENAAM 0055.677352-7;78. PLACA: AXC 0127 UF: PR ANO: 2013 MAN/TGX 29.440 6X4 T COR: VERMELHA; RENAAM 0056.640004-9;79. PLACA: AXG 1939 UF: PR ANO: 2013 CHEVROLET/SIO LTZ FD2 COR: BRANCA; RENAAM 0055.657739-6;80. PLACA: AXC 0087 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR:

BRANCA; RENAAM 0055.895672-6;81. PLACA: AXC 0098 UF:PR ANO: 2013 VW124.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.633779-7;82. PLACA: AXC 0128 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.797654-8;83. PLACA: AXC 0094 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.586297-9;84. PLACA: AXC 0119 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.633883-1;85. PLACA: AXE 3347 UF:PR ANO: 2013 FORD/CARGO 2842 AT COR: VERMELHA; RENAAM 0055.415780-2;86. PLACA: AXC 0089 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0056.506614-5;87. PLACA: AXC 0140 UF: PR ANO: 2013 M.BENZ/AXOR2544 S COR: VERMELHA; RENAAM 0058.020910-5;88. PLACA: AXC 0225 UF: PR ANO: 2013 SR/IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAAM 0056.466228-3;89. PLACA: AXC 0226 UF: PR ANO: 2013 SR/IBIPORASR3E FRIG COR: PRETA; RENAAM 0056.466274-7;90. PLACA: AXC 0227 UF: PR ANO: 2013 SR/IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAAM 0056.466306-9;91. PLACA: AXC 0228 UF: PR ANO: 2013 SR/IBIPORA SR3E FRIG COR: PRETA; RENAAM 0056.466354-9;92. PLACA: AXC 0093 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAAM 0056.550197-6;93. PLACA: AXC 0129 UF: PR ANO: 2013 SCANIA/P 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAAM 0056.873445-9;94. PLACA: AXC 0144 UF: PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0058.793566-9;95. PLACA: AXC 0155 UF: PR ANO: 2013 IVECO/STRALIS 600S44T COR: LARANJA; RENAAM 0100.017789-8;96. PLACA: AXC 0181 UF:PR ANO: 2013 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0099.696385-5;97. PLACA: AXC 0162 UF:PR ANO: 2014 SCANIAIP 360 A6X2 COR: VERMELHA; RENAAM 0100.050008-7;98. PLACA: AXC 0166 UF:PR ANO: 2014 VW/17.280 CRM 4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0099.459955-2;99. PLACA: AXC 0255 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.376176-3;100. PLACA: AXC 0244 UF:PR ANO: 2014 VW/24.280 CRM 6X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.086073-6;101. PLACA: AXC 0191 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAAM 0100.689321-8;102. PLACA: AXC 0182 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: BRANCA; RENAAM 0100.592053-0;103. PLACA: AYD 4451 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAAM 0099.826471-7;104. PLACA: AYD 4452 UF:PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAAM 0099.826636-1;105. PLACA: AXC 0216 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAAM 0100.963990-8;106. PLACA: AXC 0223 UF:PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAAM 0101.012158-5;107. PLACA: AXC 0224 UF: PR ANO: 2014 M.BENZ/ATEGO 2429 COR: VERMELHA; RENAAM 0101.056520-3108. PLACA: AYH 1195 DF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR: AMARELA; RENAAM 0100.480445-5;109. PLACA: AYG 9309 UF: PR ANO: 2006 REB/ PERFIMAR PP460B COR:AMARELA; RENAAM 0100.480585-0;110. PLACA:AXC 2333 UF:PR ANO:201 4M.BENZ E 350 BLUEEF COR: PRETA; RENAAM 0102.502263-4;111. PLACA: AXC 0243 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360A4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.105118-1;112. PLACA: AXC 0338 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.291851-0;113. PLACA: AXC 0309 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.291788-3;114. PLACA: AXC 0261 UF: PR ANO: 2013 VW/19.330 CTC 4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.291690-9;115. PLACA: AXC 0252 UF: PR ANO: 2014 SCANIA/P 360 A4X2 COR: BRANCA; RENAAM 0101.123867-2;116. PLACA: AYK 6869 UF: PR ANO: 2014 SR/ USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAAM 0101.067632-3;117. PLACA: AYK 6871 UF: PR ANO: 2014 SR/USICAMP SRCP E2 10000 COR: CINZA; RENAAM 0101.067681-1;118. PLACA: AYK 6867 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTASRCA2E COR: AMARELA; RENAAM 0101.069296-5;119. PLACA: AYL 2276 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA2E COR: AMARELA; RENAAM 0101.149954-9;120. PLACA: AYM 4349 UF: PR ANO: 2014SR/ FROTAS RCA 2E COR:AMARELA; RENAAM 0101.298529-3;121. PLACA: AYP 4689 UF: PR ANO: 2014 SR/ FROTAS RCA 2E COR: AMARELA; RENAAM 0113.510962-9.Não obstante alguns dos veículos tenham sido adquiridos anteriormente à alteração da Lei 9.613/98, operada pela Lei 12.683/12, consoante já esposado acima, no caso em tela, a lavagem de capitais pela ocultação da propriedade de veículos, visando à blindagem patrimonial, assumiu contornos de delito permanente, de sorte que, uma vez editada a Lei 12.683/12 e, persistindo a ocultação ao longo dos anos (Enunciado de Súmula 711-STF), indubitavelmente, há que se reconhecer que os veículos descritos na denúncia foram objeto de lavagem. Registre-se que foi encaminhado a este Juízo ofício pelo Detran do Paraná dando conta que os veículos descritos às f. 634, 635, 636, 638, 346, 663 e 686 (placas IAT-0842; ADX-9343; BXA-9795; LXI-1670; JYO-8015; DJC-9064; AXX-1151) foram transferidos formalmente a terceiros, antes da efetivação do bloqueio via Renajud. Referidos veículos foram, ainda, objeto de Pedidos de Restituição de Bens Apreendidos, entretanto, as sentenças proferidas nos respectivos feitos indeferiram sua liberação, pois não comprovada a boa-fé na sua aquisição, tampouco a onerosidade do negócio jurídico (cópia das sentenças às f. 444/447; 452/456, 457/460 e 461/464 dos autos 0010856-55.2014.403.6000).Não obstante, é cediço que a sentença proferida nos autos de Pedido de Restituição de Bens faz tão somente coisa julgada formal, de sorte a permitir a análise da boa-fé do adquirente e a onerosidade do negócio na presente sentença. Assim, após a análise do mérito da ação penal, no tocante aos veículos transferidos ao Frigorífico Central do Brasil (placas IAT-0842 RENAAM 0038.232129-4; JYO-8015 RENAAM 0012.712016-5; BXA-9795, RENAAM 0061.441205-6 e LXI-1670, RENAAM 0062.770712.2), na data de 03.10.2014, consoante se extrai das f. 634, 636, 638 e 346, não houve alteração no quadro fático que ensejasse a inversão do resultado obtido com a sentença já proferida. Ademais, foi possível verificar-se que o Frigorífico Central do Brasil não se trata de terceiro de boa-fé. Isso porque, extrai-se do apenso X, volume IV, que contém os documentos encontrados em um caminhão, cor vermelha, de placa BHY-6971, registrado em nome da empresa Frigorífico Big Boi, (vide Termo de Apreensão 457/2014 às f. 387/429), que foi apreendido um boleto do Frigorífico Central do Brasil pago pelo Beef Nobre. Além disso, no apenso XI, volume IV, também referente aos documentos apreendidos por meio do Termo de Apreensão 457/2014, consta um contrato de locação entre a RM Participações e o Frigorífico Central do Brasil. Assim, o liame entre o Big Boi, o Beef Nobre, a RM Participações e o Central do Brasil restou claro nos autos. Somando-se essas constatações com a não comprovação da onerosidade do negócio jurídico, no bojo dos autos do Pedido de Restituição 0005329-88.2015.403.6000, nos quais, instado a comprovar o pagamento dos veículos, o Frigorífico Central do Brasil deixou transcorrer o prazo in albis, entendo que não se trata de terceiro de boa-fé, não bastando a prova da propriedade dos veículos, no caso de delito deste jaez. Desse modo, os veículos placas IAT-0842 RENAAM 0038.232129-4; JYO-8015 RENAAM 0012.712016-5; BXA-9795, RENAAM 0061.441205-6 e LXI-1670, RENAAM 0062.770712.2 não devem ser

liberados ao frigorífico.No que concerne ao veículo de placa ADX-9343, RENAAM 0061.195458-3, verifico do extrato de f. 635 que era pertencente à empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda e que, em 08.10.2014, foi adquirido por Luiz Vanderlei Garcia ME. No bojo da presente ação penal, não restou provada qualquer relação dessa empresa com Reginaldo da Silva Maia, tampouco com o grupo econômico de fato, a não ser pelo fato de ter sido alienado pela empresa Calderaro Engenharia à empresa Luiz Vanderlei Garcia ME. De todo modo, nos autos do Pedido de Restituição de Bens (0005328-06.2015.403.6000 - vide cópia da sentença às f. 452/455 dos autos 0010856-55.2014.403.6000), mesmo tendo sido ofertada a oportunidade de comprovar que realmente pagou pela aquisição do veículo, a empresa entendeu ser incabível a apresentação de tal documentação, sob o argumento de que o veículo teria antes pertencido a Aristeu Coutinho Letra, e não aos investigados nesta operação, à época. Ademais, extrai-se que teria afirmado que adquiriu o bem muito antes de ser deflagrada a investigação.Todavia, do extrato fornecido pelo Detran/PR, à f. 635, infere-se que o proprietário anterior era a Calderaro Engenharia ME e que o bem foi adquirido por Luiz Vanderlei Garcia ME em 08.10.2014, em data muito próxima da realização do sequestro do veículo, diferentemente do alegado pela empresa, pois, observa-se das f. 92/98-v dos autos 00010856-55.2014.403.6000 que a decisão foi proferida em 14.10.2014 e o sequestro efetivado em 06.11.2014. Logo, além de ter-se tratado de objeto de lavagem, mediante a ocultação do bem em nome da empresa Calderaro, os argumentos lançados por Vanderlei Garcia ME não restaram confirmados após a instrução processual. Instada a apresentar documentos comprobatórios da aquisição onerosa do veículo, entendeu a empresa que seria incabível ao caso (vide cópia da sentença às f. 452/455 dos autos 00010856-55.2014.403.6000). Isso, somado à ausência de comprovação da onerosidade da aquisição do bem, enseja a decisão pela manutenção de sua constrição e o consequente decreto de perdimento do veículo.No que concerne ao veículo DJC-9064, RE-NAAM 0086.182756-2, verifico do extrato de f. 663 que pertencia à empresa Calderaro Engenharia e Empreendimentos Ltda e foi transferido a Guaicurus Transportes EIRELI, em 11.08.2014. Da mesma forma, trata-se de veículo objeto de lavagem de capitais, na modalidade ocultação, pois registrado em nome da Calderaro Engenharia e pertencente de fato a Reginaldo Maia e suas empresas. Referido bem foi transferido à empresa Guaicurus Transportes, entretanto, esta não fez prova da onerosidade da aquisição, consoante se extrai da cópia da sentença proferida nos autos 0005326-36.2015.403.6000, juntada aos autos 0010856-55.2014.403.6000. Instada a apresentar a comprovação da aquisição a título oneroso dos veículos que reclamava (placas ALR-3698 e DJC-9064), a empresa entendeu ser incabível referida apresentação, tendo em vista que o veículo não pertencia, à época, aos investigados. A despeito disso, consoante já esposado, o bem é objeto de lavagem de capitais por parte de Reginaldo Maia, que o teria registrado em nome da Calderaro Engenharia. Portanto, não tendo havido motivo na presente ação penal que ensejasse a mudança do quadro fático, os bens devem permanecer constrições, devendo ser decretado seu perdimento em favor da União.Relativamente ao veículo AXX-1151, de mesma sorte, extrai-se do documento enviado pelo Detran, à f. 686, que era pertencente à empresa Calderaro Engenharia e foi adquirido por Terezinha Caetano Batista em 03.10.2014. Todavia, consoante a cópia da sentença juntada à f. 461/464 dos autos 00010856-55.2014.403.6000, conquanto a interessada tenha logrado provar ser proprietária do veículo, informou ser incabível a comprovação da aquisição onerosa do bem, pois o veículo não era dos investigados e a aquisição teria se dado muito antes de a investigação ser deflagrada. Contudo, conforme já explicitado por este Juízo, no caso do delito de lavagem de capitais, não basta a prova da propriedade do bem para a sua restituição, notadamente quando o próprio bem foi objeto de ocultação em nome de terceira pessoa, no particular, registrado pela empresa Calderaro Engenharia. Assim, o veículo deve ser destinado à União. Não é diferente a situação dos veículos re-clamados por Leonardo de Lara Menegatti - ME, nos autos 0005332-43.2015.403.6000 (cópia da sentença às f. 436/439 dos autos 00010856-55.2014.403.6000), por Joel Amorim dos Reis nos autos 0005331-58.2015.403.6000 (cópia da sentença às f. 440/443 dos autos 00010856-55.2014.403.6000) e por Andrea Hidaka Cotica, nos autos 0005327-21.2015.403.6000 (cópia da sentença às f. 448/451 dos autos 00010856-55.2014.403.6000).Extrai-se dos documentos de f. 623, 631 e 670 que as transferências não chegaram a ser registradas no Detran do Paraná, relativamente aos veículos de placas AAY-7888, EFX-0222 e HRS-7518, respectivamente, constando como proprietárias ou empresa Calderaro ou Anna Carolina Egoroff Galli da Silva. Não consta nos presentes autos o extrato atinente ao veículo AVK-3523.Não obstante isso, independentemente da prova da propriedade dos bens, que não é bastante à liberação de bens no caso de lavagem de valores, consoante já acima apontado, referidos veículos foram objeto de lavagem, na modalidade ocultação, em nome da empresa Calderaro Engenharia e de Anna Carolina Egoroff Galli. Isso, somado ao fato de que não comprovaram, nos respectivos incidentes de restituição de bens apreendidos, a aquisição a título oneroso dos bens, enseja a decretação de perdimento em favor da União.3.2 Veículos a serem restituídosPor não serem produtos ou instrumentos de lavagem ou ocultação, serão restituídos os seguintes veículos, com comunicação a eventuais credores fiduciários, caso ainda não tenham sido devolvidos:PLACA: AYO 8808, 2011/2012, FIAT FIORINO, COR: BRANCA; RENAAM 404776299;PLACA: NRX 8232, 2013/2013, HONDA CG 150 TITAN, COR: PRETA; regis-trado em nome de João Lemos Sandy;PLACA: OOH 5519, 2013/2014, S10, COR: PRATA; registrado em nome de João Lemos Sandy;PLACA: HTJ 8779, 2009/2010, FIAT UNO MILLE WAY, COR: VERDE; regis-trado em nome de João Lemos Sandy;PLACA: NSB 0517, 2013/2013, VW/FOX 1.6 G11, COR: PRATA, registrado em nome de Pamela Faely Sandy;PLACA: NRU 3508, 2012/2013, FORD/FISTA, COR: PRETA, registrado em nome de Sueli de Fátima da Costa Sandy; PLACA: CJU 3530, 1996, FIAT/FIORINO, COR: VERMELHA;PLACA: MGY 0470, 2004, MERCEDES BENZ/715C, COR: BRANCA, RENA-VAM 00845120417;PLACA: IJT 2054, 2000, FORD/CARGO 1415, RENAAM 00747583714;PLACA: JTL 1315, 1992, VW 7.110S, RENAAM 141579021;PLACA: ATS-8638, RENAAM 0030.664001-5Vê-se do extrato de f. 676 que o veículo de placa ATS-8638, RENAAM 0030.664001-5, está registrado em nome da empresa Big Boi Ltda e que foi adquirido por esta, em 15.09.2014, da pessoa de José Oscar Passetti. Logo, considerando que o veículo está registrado em nome da empresa Big Boi, e que não há comprovação da utilização de ardil em sua aquisição, a meu ver, não há ocultação da sua propriedade, devendo ser liberado em favor da empresa.No que tange aos demais veículos listados neste tópico, verifico que foram apreendidos por ocasião do cumprimento dos mandados de busca e apreensão, e que não restou provado nos autos terem sido objeto de lavagem. III. Dosimetria da pena.Apenas a execução fiscal 0006174-77.2004.404.7003 possui como objeto a cobrança do crédito de R\$ 101.387.365,44, o que demonstra alto potencial de dano ao sistema econômico nacional e à administração da justiça a ocultação de bens ora sub examine. São, pois, desastrosas as consequências do delito. Os motivos são inerentes à espécie delitiva. As circunstâncias desbordam ao tipo penal. Reginaldo empregou expedientes sujos ao usar indevidamente nomes de terceiros, principalmente os próprios familiares, para a ocultação da origem de valores oriundos de sonegação

tributária e apropriação indébita previdenciária. Embora haja nos autos notícia de duas condenações criminais em face de Reginaldo (5005866-09.2011.404.7003 e 0003373-86.2005.403.6000), não há prova de que tenham transitado em julgado. Todavia, podem ser valoradas negativamente para fins de maus antecedentes. O mesmo ocorre com as ações penais em andamento. Merece reprimenda-base muito acima do mínimo legal. De outro norte, verifico que Reginaldo foi condenado nos autos 2007.7003.004577-0 (f. 1080), pelo cometimento do delito descrito no artigo 168-A, c/c o artigo 71, ambos do Código Penal, com trânsito em julgado para a acusação em 18.12.2007 e para a defesa em 07.04.2011, caracterizando a reincidência. Está presente a causa de aumento da pena prevista no art. 1º, 4º, da Lei 9.613/98, em virtude da reiteração das condutas, considerando que o acusado realizou a ocultação de mais de cento e vinte veículos em nome de terceiros. Igualmente, a pena de multa deve ser aplicada acima do mínimo, levando-se em conta também sua condição econômica. Diante do exposto e por mais que dos autos consta, seguindo os critérios dos artigos 49, 59 e 68 do Código Penal, condeno Reginaldo da Silva Maia, qualificado, com base no artigo 1º da Lei 9.613/98. Com suporte no artigo 59 do Código Penal, especialmente em virtude das consequências, circunstâncias do crime e antecedentes, fixo a pena-base em 4 (quatro) anos de reclusão. Não há circunstâncias atenuantes. O acusado é reincidente, nos termos do artigo 61, I, c/c o artigo 63, ambos do Código Penal. Logo, aumento a pena em 1/6 (um sexto), perfazendo 8 (oito) meses, ficando elevada para 4 (quatro) anos e 8 (oito) meses de reclusão. Não há causa de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no artigo 1º, 4º, da Lei 9.613/98, em virtude da reiteração criminosa, aumento-a em 12 (doze) meses, perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 8 (oito) meses de reclusão, a ser inicialmente cumprida em regime semiaberto, segundo as regras do artigo 33, 2º, b, e 35, ambos do Código Penal. Usando os mesmos parâmetros, fixo a pena de multa em 200 (duzentos) dias-multa, no valor individual de R\$ 440,00 (quatrocentos e quarenta reais), totalizando R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais). Confisco de bens. Ficam confiscados, em favor da União, os veículos descritos no item 3.1 desta sentença, os quais serão recolhidos à empresa leiloeira e imediatamente vendidos em hasta pública. A secretaria deverá formar processo autônomo com cópias também desta sentença, da decisão de sequestro e dos documentos dos veículos, vindo-me. Se houver alienação fiduciária, os respectivos credores serão imediatamente comunicados desta sentença, ficando decidido que os direitos patrimoniais da União se limitam ao valor já adimplido pelo devedor. Devolução de bens. Devolvam-se os demais bens. Trânsito em julgado: Ao trânsito em julgado, comunique-se ao INI e à justiça eleitoral e lançado seja o nome do réu no rol dos culpados. Custas pelo réu. Cópia desta sentença aos autos do sequestro. P.R.I.C. Campo Grande-MS, 4 de novembro de 2016.

## **4A VARA DE CAMPO GRANDE**

**\*ª SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA. JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA**

**Expediente Nº 4841**

### **ACAO DE DESAPROPRIACAO**

**0006350-65.2016.403.6000** - CONCESSIONARIA DE RODOVIA SUL - MATOGROSSENSE S.A(SP166297 - PATRICIA LUCCHI E SP331880 - LUIZ MAURICIO FRANCA MACHADO) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X AUGUSTO EIJI OSHIRO X SHIGUE OSHIRO(MS003457 - TEREZA ROSSETI CHAMORRO KATO E MS014070 - KEITH CHAMORRO KATO)

Ficam as partes intimadas do resultado do julgamento do Agravo de Instrumento pelo E. TRF3.

### **PROCEDIMENTO COMUM**

**0006010-59.1995.403.6000 (95.0006010-8)** - COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB(MS003845 - JANIO RIBEIRO SOUTO E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO) X LEONEL LEMOS DE SOUZA BRITO(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA) X AGROPECUARIA LEONCIO DE SOUZA BRITO LTDA(MS002921 - NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARILLA E MS007460 - GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA)

Ficam as partes intimadas do resultado de julgamento do Colendo Superior Tribunal de Justiça.

**0003952-92.2009.403.6000 (2009.60.00.003952-6)** - DALTER SCHIRMANN BALDONI NETO - incapaz X ELTON LEMES BALDONI X VANUZA CANDIDA JARDIM BALDONI(MS007459 - AFRANIO ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Fica o advogado da parte autora intimado dos termos do ofício de fls. 524/526, para as providências no Juízo Deprecado.

**0004517-46.2015.403.6000** - MISSAO SALESIANA DE MATO GROSSO(MS005641 - DENISE REGINA ROSA BARBOSA E MS009082 - ADRIANE CORDOBA SEVERO) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE

A autora pediu desistência da ação. Intimadas, as rés concordam desde que a autora renuncie ao direito sobre que se fundou a ação. Manifeste-se a autora nesse sentido.Int.

**0012093-90.2015.403.6000** - BRUNA LOUISE ZWARG BRANDAO X ANA CAROLINA LOPES DA ROSA DUARTE X LETICIA DIANA FOLETTI X AIRTON PEREIRA DA COSTA X HEYTOR JOSE DE OLIVEIRA CABRAL X MATEUS CONCIANI X LUMA PETRI TORTORELLI X PAULO VINICIO COELHO DOBELIN X LARISSA VALENTE RAMOS ROCHA X JOAO ANTONIO CARRETONI RICCO X VITORIA SIUFI ZANDONA X THAIS ABDO AMORIM X BARBARA DUARTE MACHADO X LETICIA DORSA LIMA X YASMIN COELHO PATRIAL X ISABELA DE CARVALHO FLORENCIO X SARYANE KELEN DE VASCONCELOS PEREIRA X AMANDA SIQUEIRA LEITE X MYLENA MIUKI OGATHA TAKATORI X MARUZAN DOUGLAS VILELA JUNIOR X ELOY THEODORO JOSE DO PRADO X MAYLA DE VASCONCELLOS PUERTAS X ALEXANDRA LUIZA DE OLIVEIRA LIMA X KAIQUE MORAES DO AMARAL X JULIO SERGIO RAMOS VIEIRA X GABRIEL KOSURIAN DE SOUZA SAYEGH X BRUNO BARBATO MENEGHELLI(MS013994 - JAIL BENITES DE AZAMBUJA E MS007742 - CASSIANO GARCIA RODRIGUES E MS015390 - JOAO CARLOS VEIGA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO (FNDE)

Pretendem os autores tutela provisória de urgência, consistente na concessão da obrigação de fazer para que obrigue as Requeridas de imediato e nos semestres seguintes, a efetivarem o aditivo nos exatos termos do contrato, mais precisamente, para cada semestre, em valor não a menor ao correspondente a 100% do valor fixado pela instituição de Ensino Superior - IES, alegando fatos novos e supervenientes de retaliação aos acadêmicos com o impedimento da matrícula para o próximo semestre - 2016-B - e da perda total do FIES, bem como, pela inconsistência das teses de defesa trazida pelas requeridas.Manifestação das rés às fls. 797-806 e fls. 843-5.Decido.O alegado fato novo não diz respeito aos réus, mas à instituição de ensino, que não é parte no processo. Assim, eventual supressão de benefícios não poderá ser resolvida nesta ação.Registre-se, ainda, que os autores reiteram o que foi pedido na inicial e já decidido às fls. 599-604. Aliás, contra essa decisão interpuuseram agravo de instrumento nº 0028445-81.2015.4.03.0000/MS perante o TRF da 3ª Região, que teve provimento negado.Diante do exposto, mantenho o indeferimento do pedido.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0005079-31.2010.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO) X ADRIANE DE FATIMA DALLA CORT(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI) X ANTONIO MARCOS MOURA DA SILVA(MS009885 - MARCO AURELIO BARBOSA SIUFI)

A autora apresentou recurso de apelação às fls. 158-76.Vista dos autos aos recorridos(réus) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente N° 4848**

#### **ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0001192-29.2016.403.6000** - RONALD ALVES DE MELLO(MS017725 - TELMO CEZAR LEMOS GEHLEN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RONALD ALVES DE MELLO propôs a presente ação de consignação em pagamento contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega ter firmado contrato habitacional com a ré e que, em razão do inadimplemento, houve a consolidação da propriedade em nome da ré do imóvel registrado sob o nº 109.244, no cartório da 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis. Alega ser possível a purgação da mora antes da alienação a terceiros, pelo que pretende consignar as parcelas vencidas e vincendas, bem como as demais despesas, restabelecendo-se o contrato. Pede, inclusive em liminar, que seja mantida na posse do imóvel, até que se mantenha adimplente e, ao final diante da sentença, a SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA CONSOLIDAÇÃO DE PROPRIEDADE, junto ao Cartório de Registro de Imóveis, suspendendo-lhe todos os seus efeitos; a autora ainda considera apenas que o que se requer é pagar o débito, satisfazer o crédito e manter a vigência do pacto. Juntou documentos (fls. 27-40). Deferi os benefícios da justiça gratuita e determinei à ré que informasse se o imóvel foi alienado e, em caso negativo, que apresentasse o demonstrativo de débito (f. 42). A ré interpôs agravo de instrumento (fls. 138-73) e obteve provimento ao recurso (fls. 192-6). Citada, a ré apresentou contestação (fls. 44-82) e juntou documentos (fls. 83-116). A parte autora foi intimada a efetuar o depósito integral do débito, mas depositou apenas as parcelas vincendas. Requereu ainda o prazo de 15 dias para o cumprimento total da obrigação (f. 184-187). Posteriormente, apresentou impugnação à contestação (fls. 197-241). Decido. Como se vê (f. 183-185), apesar de intimado a parte autora não comprovou a consignação em juízo da totalidade dos valores, seja no prazo assinalado por este Juízo ou naquele que se dispôs a pagar. Note-se que embora tenha ajuizado a ação para purgar a mora, consignou apenas uma parte do débito. De sorte que está ausente um dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular da ação de consignação em pagamento. Outrossim, a decisão de fls. 135-6 foi reformada pelo TRF da 3ª Região (fls. 192-6). Diante do exposto, julgo extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC. Condono a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor da causa, cuja execução ficará suspensa com base no art. 98, 3º, CPC. Isenta de custas. Defiro o pedido de desentranhamento das fls. 242-244 para juntada nos autos pertinentes. P.R.I. Levantem-se os depósitos em favor do autor.

## ACAO MONITORIA

**0011075-78.2008.403.6000 (2008.60.00.011075-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA E MS008491 - ALEXANDRE BARROS PADILHAS) X MARCOS ANTONIO DA SILVA X JOSE ANTONIO DA SILVA

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL propôs a presente ação monitoria em face de MARCOS ANTÔNIO DA SILVA e JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA. A parte requerente apresentou a petição de folha 139, noticiando o pagamento da dívida, oportunidade em que pediu a extinção do feito. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, III, b, do Código de Processo Civil. Custas pela autora. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, arquivem-se.

## PROCEDIMENTO COMUM

**0003688-70.2012.403.6000** - WALCIMAR VAZ GUIMARAES(MS008934 - RENATO DA SILVA CAVALCANTI) X GRUPO OK - CONSTRUCOES E INCORPORACOES S/A(DF029620 - RAFAEL BARROS E SILVA GALVAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI )

Grupo OK Construções e Incorporações S/A apresentou recurso de apelação às fls. 287-95. Vista dos autos ao recorrido(autor) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0009434-16.2012.403.6000** - AGROPECUARIA SUCURI LTDA(MS006701 - CARLO DANIEL COLDIBELLI FRANCISCO) X UNIAO FEDERAL(MS004373 - MOISES COELHO DE ARAUJO)

As partes apresentaram recurso de apelação às fls. 300-14 e 320-2, verso. Vista dos autos à recorrida(autora) para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias. Após, com a mesma finalidade, vista dos autos à recorrida(ré). Em seguida, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0006348-32.2015.403.6000** - ROSANGELA BARBOSA BORGES(MS018270A - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0011275-41.2015.403.6000** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006151-14.2014.403.6000) GERMANO IGNACIO DA SILVA X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Aguarde pelo prazo da suspensão deferida nos autos principais

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0006151-14.2014.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI ) X GERMANO IGNACIO DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI) X LEILA MARIA FLORES DA SILVA(PR049506 - MARINA JULIETI MARINI)

Aguarde-se pelo prazo da suspensão deferida nos autos principais

**0013423-59.2014.403.6000** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANTONIO ANNIBELLI NETO(MS010499 - ANTONIO ANNIBELLI NETO)

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de ANTÔNIO ANNIBELLI NETO. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 34 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 34, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, arquivem-se.

**0014676-48.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES

ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL propôs a presente execução em face de JORGE ALBERTO MATTOS RODRIGUES. A exequente formulou pedido de extinção do processo com fundamento no artigo 924, II, do novo CPC. Acontece que não se completou a relação jurídico-processual, uma vez que o executado não foi citado, de modo que não há execução a ensejar a aplicação do dispositivo mencionado. Assim, recebo o pedido de f. 23 como de desistência da ação. Homologo o pedido de desistência desta ação, formulado à f. 23, julgando extinto o processo, com base no artigo 485, VIII, do novo Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

**0015172-77.2015.403.6000** - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL (MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X PAULO HENRIQUE JARDIM PEDRAZA

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 24, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Custas pela exequente. Sem honorários. P.R.I. Homologo o pedido de renúncia ao prazo recursal. Oportunamente, archive-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0002242-57.1997.403.6000 (97.0002242-0)** - SINDSEP/MS - SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS FEDERAIS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO E MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS014198 - ANALI NEVES COSTA E MS007422 - LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO E SP122900 - TCHOYA GARDENAL FINA) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA (MS003330 - MARIA DE FATIMA SOALHEIRO) X MARIA DE FATIMA SOALHEIRO X JOAO ROBERTO GIACOMINI X ABEL CAFURE X ADEMIR RIBEIRO X ANTONIO CARLOS SCHUNKE X ANTONIO LINCOLN CARVALHO DE SIQUEIRA X ARLEIA SIMIOLI GARCIA X BENILVA PAIM CARVALHO DE SOUSA X BRANCA LILA GUIOMAR MORAES DE BARRIOS X CARLINDA DA ROCHA VIEIRA X CARLOS GOMES DA SILVA X DERCILOM VIEIRA NETO X DOMINGOS ALBUQUERQUE DE SOUZA X DONIZETE NEVES DE MATOS X DORA MARIA HAIDAMUS MONTEIRO X DORVALINO JOSE DE MEIRELES X EDIVANDRO GONSALVES CHAVES X ELIZABETH CARVALHO DA SILVA X ELZA MACHINSKI NUNES X EMILIANO AFONSO EXEVERRIA X ERIVALDO CORREIA DA SILVA X GERSON BUENO ZAHDI X HERMES FERREIRA DE OLIVEIRA X HILDA GONCALVES GUIMARAES X HONORATO FERNANDES DE OLIVEIRA JUNIOR X IDA MIEKO TAIRA TAKUSHI X INDELECIA BARBOSA DOS SANTOS X IUQUIO ENDO X IVANDIL PEIXOTO X IZABEL ARACIRO X JANIO MARQUES DA SILVA X JOAO ANTONIO CORRAL VASQUES X JOAO BOSCO FRANCISCO X JOFREY JANEIRO SILVA X JOSE BULCAO NETO X JOSUE POITS X JURANDIR DE FREITAS X JUSSARA BARBOSA DA FONSECA X LUIZ BENEDITO DA SILVA PEREIRA X LUIS EDUARDO SOARES DA SILVA X LUIZA LOPES X MARCIA AUXILIADORA DA SILVA VELOSO X MARCIO FERREIRA YULE X MARIA CELESTE VIEIRA X MOACIR FELIX DE OLIVEIRA X NATALINA DA ROCHA VIEIRA X NELSON TAIRA X NILTON PEREIRA DA COSTA X NILZA CHAVES BENITTES DE SOUZA X OLEGARIO PRADO DE ABREU X PETER GORDON TREW X RAMIRO JULIANO DA SILVA X ROSANGELA ROSA CARDOSO TEIXEIRA X SALVADOR DE BARROS X SANDRA AMORIM ANTUNES X SANDRA REGINA YUMIKO CHINEM ALVES X SEBASTIAO DA ROCHA VIEIRA X SEBASTIAO FERNANDES DE SOUZA X SOLANGE GOMES DOS SANTOS X SONIA MARIA PEREIRA RENOVATO DE SOUZA X TURENE CYSNE SOUZA X VALERIA SOARES PEREIRA MACEDO X VALERIANO DE SOUZA NETO X VICENTE GARCIA LOPES X WAGNER LIMA X WANDERLEI RODRIGUES DE SOUZA X WERNECK ALMADA (MS005800 - JOAO ROBERTO GIACOMINI E MS008713 - SILVANA GOLDONI SABIO)

Manifeste-se o autor, especificamente, sobre o item I da certidão de f. 606. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0006106-35.1999.403.6000 (1999.60.00.006106-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (MS005728 - ZARIFE CRISTINA HAMDAN) X IRIS DO CARMO DUARTE VIGILATO X JOSE MIGUEL SANCHES VIGILATO X MARLENE MARTINS BRUM X NEUDO ACOSTA BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X IRIS DO CARMO DUARTE VIGILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MIGUEL SANCHES VIGILATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARLENE MARTINS BRUM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NEUDO ACOSTA BRUM

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de fls. 80-1, julgo extinta a execução, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0005981-62.2002.403.6000 (2002.60.00.005981-6)** - CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL (SP045874 - YONNE ALVES CORREA) X UNIAO FEDERAL X CELSO LUIZ MONTEIRO X JURACY FERREIRA ALVES X DENILSON CARLOS MIRANDA (MS001164 - RICARDO NASCIMENTO DE ARAUJO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 292, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

**0000388-76.2007.403.6000 (2007.60.00.000388-2)** - GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO E MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1039 - JERUSA GABRIELA FERREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - IUNES TEHFI) X GERSON CUSTODIO DOS SANTOS(MS002183 - IRACEMA TAVARES DE ARAUJO E MS002467 - IONE DE ARAUJO MACHADO)

Tendo em vista a satisfação da obrigação, conforme manifestação de f. 107, verso, julgo extinta a execução da sentença, com base no artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Sem custas. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0009043-22.2016.403.6000** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X LARISSA MORAES SOUZA ARGUELHO

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ajuizou a presente ação em face de LARISSA MORAES SOUZA ARGUELHO, pleiteando a retomada da posse de imóvel arrendado à ré, em razão de descumprimento de contrato celebrado com base na Lei 10.188/2001.À f. 35, a requerente noticia o pagamento do débito e pede a extinção do processo. Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, III, do novo Código de Processo Civil. Custas pela ré. Sem honorários. P.R.I. Oportunamente, archive-se.

#### **Expediente Nº 4850**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0012441-31.2003.403.6000 (2003.60.00.012441-2)** - LEANDRO SILVEIRA PLINTA(MS009160 - LEANDRO SILVEIRA PLINTA) X PRESIDENTE DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MS(MS002201 - GERALDO ESCOBAR PINHEIRO)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0003220-48.2008.403.6000 (2008.60.00.003220-5)** - CERAMICA GERALDE LTDA(MS010743 - JORGE ELIAS SEBA NETO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO IBAMA EM MATO GROSSO DO SUL

Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça. Ao arquivo provisório.

**0009092-97.2015.403.6000** - JONATHAN BUTKENICIUS MALHEIROS(MS017531 - MICHELE ALMEIDA REZEK) X REITORIA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DO MATO GROSSO DO SUL - FUFMS X PRO-REITOR(A) DE ENSINO E GRADUACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0009264-39.2015.403.6000** - LUCIANA ZUCARELLI REZENDE(MS004114 - JOSE SEBASTIAO ESPINDOLA) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0009587-44.2015.403.6000** - GABRIELA LIMA VARGAS(MS011883 - HEVELYN DE SOUZA MARTINS LOPES) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária. Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se. Int.

**0010573-95.2015.403.6000** - CRISTIANE TATIANE ANZANELLO(PR045948 - SADI NUNES DA ROSA) X PRO REITOR DE EXTENSAO E REL INSTIT. DO INSTI. FEDERAL DE EDUC. CIEN. E TEC. DE MS

Tendo em vista a decisão do Tribunal (f. 218), recebo o recurso de apelação apresentado pela impetrante, no efeito devolutivo. A parte recorrida já apresentou suas contrarrazões (fls. 130-2). Ao Ministério Público Federal. Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0001518-86.2016.403.6000** - MUNICIPIO DE CORGUINHO(MS017851 - JOSE GUILHERME ROSA DE SOUZA SOARES) X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA X SUPERINTENDENTE DO INCRA-INST NAC DE COLON E REFORMA AGRARIA NO MS

Intime-se o impetrante para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Incra (f. 242-247). Após, remetam-se os autos ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, sob as cautelas de estilo.

**Expediente N° 4851**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002781-03.2009.403.6000 (2009.60.00.002781-0)** - CLAUDEMIR PUBLIO JUNIOR(MS012265 - LISANDRA CORREA RUPERES MACHADO) X REITOR(A) DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL-FUFMS X GERENTE DE RECURSOS HUMANOS DA FUFMS

Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.

**0003489-53.2009.403.6000 (2009.60.00.003489-9)** - GILSON SATURNINO DOS SANTOS(MS011371 - VALDEIR DA SILVA NEVES) X CHEFE DA DIDA/GRH - DIVISAO DE RECR., DESENV. E AVALIZACAO DA UFMS X PRO-REITOR DE ADMINISTRACAO DA FUFMS

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

**Expediente N° 4852**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0002252-33.1999.403.6000 (1999.60.00.002252-0)** - ARY SORTICA DOS SANTOS(MS000633 - ARY SORTICA DOS SANTOS) X SUPERINTENDENTE DA 3A. SUPERINTENDENCIA REGIONAL DO DEPARTAMENTO DE POLICIA RODOVIARIA FEDERAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos para esta subseção judiciária, bem como para se manifestarem, no prazo de cinco dias. No silêncio, os autos serão arquivados.

**Expediente N° 4854**

**PROCEDIMENTO COMUM**

**0013691-45.2016.403.6000** - RITA DE CASSIA CLEONICE CAMPOS(MS009429 - ANSELMO MATEUS VEDOVATO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

RITA DE CASSIA CLEONICE CAMPOS propôs a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Alega que firmou com a ré um contrato de mútuo (ADE 1504682), na modalidade crédito consignado, cujas parcelas mensais no valor de R\$ 975,35 eram descontadas diretamente de seus vencimentos. Relata que o financiamento foi integralmente quitado em 4 de julho de 2016. Sucede que em 10 de outubro de 2016 ao tentar realizar uma compra a prazo, foi informada que seu nome foi incluído no cadastro do SERASA pela ré, em relação ao mútuo referido, por suposto débito datado em 20.08.2016. Assim, pede a declaração da nulidade de toda e qualquer dívida para com a requerida, que esta seja condenada a retirar seu nome do SERASA e a lhe pagar o valor de R\$ 100.000,00 a título de indenização dos danos extrapatrimoniais por ela sofridos. Pois bem. O art. 3º da Lei n 10.259/2001 fixa a competência do Juizado Especial Federal para processar e julgar causas de competência da Justiça Federal que não ultrapassem 60 salários mínimos. Estabelece no 3º que no foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta. Note-se que o valor pretendido pela autora a título de indenização é desarrazoado, pois ultrapassa a quantia de 113 salários mínimos (R\$ 100.000,00), enquanto o valor tomado por empréstimo totaliza R\$ 58.521,00 (f. 19). Ao que tudo está a indicar a autora atribuiu valor elevado à causa com a intenção de modificar a competência, pelo que deve ser retificado. Como é cediço, em casos semelhantes os tribunais têm arbitrado os danos morais em valores bem menores que os ora pretendidos pela requerente. Sobre o assunto, já decidiram os Tribunais Regionais Federais: PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMULAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. VALOR EXCESSIVO. PROVA GRAFOTÉCNICA. COMPETÊNCIA. JUIZADOS ESPECIAIS. 1. A decisão agravada, em ação indenizatória, decorrente de empréstimo fraudulento, retificou o valor da causa para R\$ 2.521,80, a título de danos materiais, declinando da competência para um dos JEFs Cíveis, pois excessivo o pleito cumulado de danos morais de 200 salários mínimos, em evidente propósito de burlar regra de competência. 2. À toda causa deve ser atribuído valor certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, e de forma meramente estimativa, para a reparação do dano moral, cumprindo à parte ofendida também adotar o critério da razoabilidade, seguindo precedentes jurisprudenciais, em hipóteses semelhantes. Precedentes. 3. A parte autora limita-se a indicar como prejuízo de ordem moral a serem indenizados, a ocorrência de empréstimo de consignação fraudulento de R\$ 15 mil, pedindo 200 salários mínimos, incompatível com a gravidade dos fatos e os valores fixados em casos análogos pela jurisprudência, revelando-se o valor atribuído à causa intento de burlar a regra de competência absoluta dos Juizados Especiais Federais. 4. A prova pericial requerida não é critério para definir a competência e tampouco é incompatível com o rito dos Juizados Federais. Inteligência do art. 12 da Lei 10.259/01. Precedentes. 5. Agravo de instrumento desprovido. (AG 201400001074704, Desembargadora Federal NIZETE LOBATO CARMO, TRF2 - SEXTA TURMA ESPECIALIZADA, E-DJF2R - Data::18/12/2014.) destaquei PROCESSO CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE. 1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil. 2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes. 3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes. 4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais. 5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes. 6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta. 7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário. 8. O valor atribuído à causa pode ser retificado, de ofício. O valor estimado para o dano moral deve ser compatível com o dano material, não devendo, a princípio, ultrapassá-lo. Dessa forma, correta a atribuição de valor razoável à causa, de duas vezes o valor do débito questionado. 9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes. 10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial. 11. Conflito improcedente. (CC 00127315720104030000, JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, TRF3 - PRIMEIRA SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012 FONTE\_REPUBLICACAO) destaquei Diante disso, retifico o valor da causa, reduzindo-o, com base no princípio da razoabilidade, para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ao tempo em que reconheço a incompetência deste Juízo para processar e julgar o feito, determinando a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal desta Capital, dando-se baixa na distribuição. Intime-se.

**0013717-43.2016.403.6000** - ROGERIO JOSE NOVAIS CARVALHO(MS019860 - RONALDO JOSE DE CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DE MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS

Intime-se a parte autora para recolher as custas processuais para a Justiça Federal no prazo de trinta dias, sob as penas legais.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0011756-67.2016.403.6000** - JOSINA DOS SANTOS VITORIO X ROSEANI DOS SANTOS VICTORIO RODRIGUES X RUBENS JOSE DOS SANTOS VITORIO(MS018270 - JOSE NICODEMOS DE ARAUJO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Emende a parte autora a inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, devendo requerer a intimação da Fazenda Pública para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução. Intime-se.

## 6A VARA DE CAMPO GRANDE

**Juiz Federal: Diogo Ricardo Goes Oliveira. Diretor de Secretaria: João Carlos dos Santos**

**Expediente Nº 1124**

### EXECUCAO FISCAL

**0007571-11.2001.403.6000 (2001.60.00.007571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL/FN (FGTS)(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X LUIZ OTAVIO DE SOUZA(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO E MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA) X VALDENI PEREIRA DE SOUZA(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO E MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA) X LUCAS MAQUINA DE LAVAR LTDA ME(MS006111 - MARCELO ROSA RIBEIRO E MS008755 - LUIS FERNANDO ENNES DE MIRANDA)

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL EXECUTADO(A): LUCAS MAQUINA DE LAVAR LTDA. - ME E OUTROS  
Sentença tipo B A Exequente requer a extinção do processo em razão do pagamento integral do crédito exequendo. Assim, nos termos do art. 924, II, do CPC, julgo extinto o processo com resolução do mérito. Libere-se eventual penhora. Havendo carta precatória expedida, solicite-se devolução se for o caso. Custas na forma da lei. Se inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), arquivem-se os autos (Portaria nº 75, de 11-03-2012, do Ministério da Fazenda). P.R.I.C.

**0009290-18.2007.403.6000 (2007.60.00.009290-8)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1110 - TANIA MARA DE SOUZA) X CLAUDIO JOAO SILVESTRI X JORGE ANTONIO RIBEIRO PEREIRA(PR035409 - SHIGUEMASSA IAMASAKI)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Considerando que ainda não houve comunicação acerca de eventual concessão do efeito suspensivo pleiteado ou de julgamento do agravo, remetam-se os autos à parte exequente para requerimentos próprios ao prosseguimento do feito, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Intimem-se.

**0011014-57.2007.403.6000 (2007.60.00.011014-5)** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X SUDOESTE AR CONDICIONADO COMERCIO E SERVICOS LTDA X RICARDO MARIA FIGUEIRO X MARIA NAI COELHO FIGUEIRO(MS012257 - VANESSA AUXILIADORA TOMAZ E MS006611 - LUCIMAR CRISTINA GIMENEZ CANO E MS017258 - SERGIO SOUTO MORENO)

Defiro o requerido às f. 52v. Intimem-se os advogados da exequente para que informem em nome de quem se fará o pagamento dos honorários arbitrados.

**0011731-25.2014.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1114 - CARLA DE CARVALHO PAGNONCELLI BACHEGA) X PAULO RICARDO SBARDELOTE X JOSE VALDEQUE DE GOIS(MS012140B - SEBASTIAO COELHO DE SOUZA E MS011576 - LEIDE JULIANA AGOSTINHO MARTINS E MS007738 - JACQUES CARDOSO DA CRUZ)

EXEQUENTE: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) EXECUTADO(A): PAULO RICARDO SBARDELOTE E OUTRO Sentença tipo B A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) requer a extinção do presente feito, em virtude de que restou constatado administrativamente a duplicidade do ajuizamento da inscrição nº 13606001839-61 (f. 23). É o relatório. Decido. O pedido comporta acolhimento. Julgo, assim, nos termos do art. 485, VIII, do CPC, extinto o processo, sem resolução de mérito, em razão da desistência da exequente. Libere-se eventual penhora. Anote-se f. 28. Sem custas. Sem honorários. Oportunamente, arquivem-se. P.R.I.C.

**0008507-45.2015.403.6000** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1266 - RONILDE LANGHI PELLIN) X MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL(MS005398 - MARCO ANTONIO DE ARAUJO CURVAL)

Anote-se (f. 07-08). O executado veio aos autos, às f. 07-08, propor o parcelamento da dívida. De pronto, vê-se que a pretensão do executado em parcelar os débitos inscritos em Dívida Ativa não pode prosperar na via judicial, haja vista ser um procedimento próprio da esfera administrativa. Desta forma, a pretensão do devedor, qual seja, o parcelamento da dívida, deverá ser junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, ou no site: [www.pgfn.fazenda.gov.br](http://www.pgfn.fazenda.gov.br). Intime-se. Defiro o pedido de penhora on-line pelo Sistema BacenJud (f. 10). Consigno que os valores bloqueados só serão convertidos em penhora se o montante bloqueado for igual ou superior a R\$1.000,00 (um mil reais), atendendo ao princípio insculpido no art. 836 do CPC e aos critérios de razoabilidade. Positivo o bloqueio de valores, transfira-se o numerário bloqueado para conta remunerada vinculada a este processo, intimando-se a parte executada da penhora e para, querendo, opor embargos no prazo de 30 (trinta) dias (art. 16 da Lei nº 6.830/80). Em caso negativo ou de bloqueio de quantia inferior a R\$1.000,00 (um mil reais), proceda-se a sua liberação, independentemente de nova determinação, encaminhando-se os autos ao(a) exequente para requerimentos pertinentes no prazo de 30 (trinta) dias.

A parte executada opôs exceção de pré-executividade às f. 30-48. Alegou, em síntese, que: i) o Imposto de Renda deveria ter incidido apenas sobre o acréscimo patrimonial (e não sobre verbas de caráter indenizatório); ii) os juros cobrados são abusivos; iii) a multa foi aplicada em percentual confiscatório; iv) o ICMS não deveria ter sido incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS. Instada a se manifestar, a exequente apresentou impugnação (f. 121-141), pleiteando o indeferimento dos pedidos. Juntou documentos às f. 143-151. É o que importa relatar. DECIDO. Saliento, de início, que é possível, em sede de exceção de pré-executividade, a análise de questões que envolvam matérias de ordem pública. Saliento, todavia, que, para tanto, é imprescindível que o exame ocorra com base nos documentos trazidos pelas partes, dado que a exigência de dilação probatória não se coaduna com o mencionado instrumento processual. Nesse sentido, veja o que dispõe o enunciado de súmula n. 393 do E. Superior Tribunal de Justiça: A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. Pois bem. Ao analisar os títulos executivos, não vislumbro, ao menos em exame perfunctório (compatível com a precariedade da exceção), prejudicada a presunção de certeza e de liquidez de que gozam as CDA's. É que os tributos cobrados foram constituídos por declaração da própria sociedade executada. Além disso, resta pacificado que a aplicação da SELIC como taxa de juros de mora é legal e que o percentual de 20% incidente sobre a multa atende à finalidade para o qual foi criada. As demais questões suscitadas demandam análise em sede embargos, dada a possibilidade de serem necessários conhecimentos técnicos e contábeis. Deixo, assim, a questão da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS e a questão de o Imposto de Renda ter supostamente incidido sobre verba de caráter indenizatório para apreciação em via compatível. Por ora, teço algumas considerações acerca dos entendimentos já fixados pela jurisprudência majoritária sobre os temas aventados pela parte e afastados pelo Juízo. - DOS JUROS DE MORA - TAXA SELICA matéria relativa aos juros de mora encontra disciplina no Código Tributário Nacional (o qual tem natureza de Lei Complementar) e também em legislação específica - como se verá. O Código Tributário Nacional estabelece: Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º. Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês. Os juros moratórios, no caso dos tributos e contribuições, são de 1% ao mês, se lei não dispuser de modo diverso. Vê-se, portanto, que o legislador tem liberdade para fixar os juros moratórios acima da taxa legal. Os juros, moratórios ou remuneratórios, correspondem a uma taxa paga sobre dinheiro alheio. Este pode ser capital mutuado [empréstimo] ou obrigação tributária ainda não adimplida. O credor tributário, titular do crédito não pago, tem dinheiro em mãos do contribuinte inadimplente. A partir de janeiro de 1992, os juros passaram a ser de 1% ao mês (Lei n. 8.383/91, art. 54). E a partir de abril de 1995 passou a incidir a taxa SELIC, como juros, sem a incidência da correção monetária, nos termos das Leis n. 8.981/95, art. 84, I, e 4º, e n. 9.065/95, art. 13. O legislador estipulou que os juros de mora, no caso de atraso no pagamento dos tributos e contribuições federais, são equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC). Trata-se de mero mecanismo de cálculo da taxa dos juros moratórios. Poderia o legislador eleger outro critério ou mecanismo. Preferiu a Taxa SELIC. O fato de a referida taxa servir à remuneração de capital é irrelevante, uma vez que os juros de mora se referem ao produto do dinheiro ou capital em mão alheia. Sobre a questão, vale ressaltar que a matéria já foi objeto de julgamento sob o regime dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC), ocasião na qual restou consignado: PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ITR. CONTRATO DE PROMESSA DE COMPRA E VENDA DO IMÓVEL RURAL. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO POSSUIDOR DIRETO (PROMITENTE COMPRADOR) E DO PROPRIETÁRIO/POSSUIDOR INDIRETO (PROMITENTE VENDEDOR). DÉBITOS TRIBUTÁRIOS VENCIDOS. TAXA SELIC. APLICAÇÃO. LEI 9.065/95.(...)10. A Taxa SELIC é legítima como índice de correção monetária e de juros de mora, na atualização dos débitos tributários pagos em atraso, ex vi do disposto no artigo 13, da Lei 9.065/95 (Precedentes do STJ: REsp 947.920/SC, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.08.2009, DJe 21.08.2009; AgRg no Ag 1.108.940/RS, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 04.08.2009, DJe 27.08.2009; REsp 743.122/MG, Rel. Ministra Denise Arruda, Primeira Turma, julgado em 26.02.2008, DJe 30.04.2008; e EREsp 265.005/PR, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24.08.2005, DJ 12.09.2005).11. Destarte, vencido o crédito tributário em junho de 1998, como restou assente no Juízo a quo, revela-se aplicável a Taxa Selic, a título de correção monetária e juros moratórios.13. Recurso especial desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008. Proposição de verbete sumular. (REsp 1073846/SP, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 25/11/2009, DJe 18/12/2009) É legal e constitucional, portanto, a adoção da taxa referencial SELIC. - DA MULTA Sobre a multa, cumpre mencionar que ela visa punir o contribuinte faltoso. Já os juros servem para recompor o patrimônio estatal pela falta de pagamento do tributo no tempo determinado pela lei. A lei que disciplina a matéria autoriza e embasa a incidência, sobre o valor do débito não pago no vencimento, dos juros de mora e das penalidades cabíveis, entre estas a multa moratória. Não vislumbro, no caso dos autos, caráter confiscatório na multa imposta ao contribuinte (20%). Isso porque, como já salientado, é uma penalidade pecuniária aplicada ao contribuinte infrator. Tem natureza meramente punitiva, visando, com isso, a uma finalidade pedagógica e repressiva da conduta infracional. Além disso, não verifico prova de que a sua aplicação pode inviabilizar as atividades do contribuinte - o que, caso comprovado, poderia, em sede de embargos à execução fiscal, ensejar sua diminuição, porque demonstrado o caráter confiscatório - ou mesmo que haja desproporção entre o montante aplicado e a conduta salvaguardada. Considerando isso, mantenho o percentual aplicado. Sobre o tema: TRIBUTÁRIO. COFINS. PIS. LEI N 9.718/98. INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 3, PARÁGRAFO 1 (ALARGAMENTO DA BASE DE CÁLCULO). MULTA DE 75%. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O colendo Supremo Tribunal Federal, ao analisar, em sede de Repercussão Geral, as alterações da Lei 9.718, de 1998, declarou a inconstitucionalidade do art. 3, parágrafo 1 da lei referida, por considerar que o ordenamento jurídico brasileiro não contempla a figura da constitucionalidade superveniente (Repercussão Geral por questão de Ordem no Recurso Extraordinário nº 585.235-MG). 2. Incidência da multa de 75% (setenta e cinco por cento) posto que não ofende ao princípio do não-confisco. Constitucionalidade do art. 44, I, da Lei n. 9.430/96 decidida pelo Plenário desse Tribunal Regional: INAC 336881/02/RN, DJU: 21/08/2007, EINFAC 324630, DJU 02/05/2008. Apelação e Remessa Necessária providas, em parte, para reformar a sentença no ponto

referente à redução do percentual da multa para 30% (trinta por cento).(TRF5, AC 200383000274319, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, Terceira Turma, DJE - Data: 09.10.2009)TRIBUTÁRIO. IMPOSTO TERRITORIAL RURAL - ITR. VALOR DA TERRA NUA - VTN. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO NO LANÇAMENTO FISCAL. LEI 9393/96. MULTA NÃO CONFISCATÓRIA. SELIC. I. Nos termos da Lei 9393/96 a apuração e o pagamento do ITR serão efetuados pelo contribuinte, independente de prévio procedimento da administração tributária, nos prazos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, sujeitando-se a homologação posterior. II. Caso haja a prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a SRF procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto territorial rural, considerando informações sobre o preço de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimento de fiscalização (art. 14 da Lei 9393/96). III. No caso dos autos, verificando o Fisco que o valor para a terra nua atribuído pela autora não correspondia ao de mercado, instaurou procedimento administrativo fiscal, ficando demonstrado que o valor a ser pago a título de ITR é bem superior ao especificado pela contribuinte. IV. O Pleno deste Tribunal considerou que a multa fixada no patamar de 75% não ofende ao princípio do não confisco (AC 303007, DJ 11/06/07). V. A taxa SELIC foi regularmente instituída por lei, até hoje não declarada inconstitucional, portanto, goza da presunção de constitucionalidade, podendo ser exigida do contribuinte, tal como ocorre com o Fisco quando ostenta a posição de devedor. Aplicação amparada no art. 161, 1º, do CTN, o qual autoriza que a taxa de juros moratórios pode ser objeto de lei específica, que, in casu, é a Lei 9.065/95. VI. Apelação da autora improvida. VII. remessa oficial e apelação da união providas.(TRF5, AC 200685020000565, Desembargador Federal Ivan Lira de Carvalho, Quarta Turma, DJ Data: 02.05.2008)PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE LANÇAMENTO FISCAL. ITR. VALOR DA TERRA NUA. ÁREAS CULTIVADAS. REVISÃO DO LANÇAMENTO. APLICABILIDADE DA MULTA E TAXA SELIC. 1.Dispõe a Lei nº 8847/94, vigente à época dos fatos, os exatos critérios para apuração do Valor da Terra Nua, que determina a base de calcula, de modo que são excluídas do cômputo as benfeitorias, culturas permanentes, pastagens cultivadas, áreas de preservação permanentes, reservas legais e áreas sob processos técnicos de formação ou recuperação de pastagens ou de culturas permanentes (artigos 3 e 4º).2.O conjunto probatório acostados aos autos confirma a existência da área cultivada de 330 hectares (cultura de soja e milho) por meio de parceria agrícola nos anos de 1994, ano-base 1995 e ano-base 1996, bem como a averbação, na matrícula do imóvel, da área de reserva legal para o ano de 1995, ano-base 1996, daí porque os lançamentos de ITR para os anos-base de 1995 e 1996 devem ser retificados.3.No pertinente à multa moratória, a jurisprudência firmou entendimento sobre a matéria, afastando a inconstitucionalidade do percentual da multa moratória fixada pela legislação, forte na exegese de que, à luz do princípio da vedação ao confisco e capacidade contributiva, o tributo, propriamente dito, não se confunde com a multa moratória, pois o primeiro é conceituado como obrigação legal, que tem como característica fundamental justamente não corresponder à sanção de ato ilícito (artigo 3º, CTN), enquanto o segundo é, por definição, a penalidade pecuniária aplicada por infração à legislação fiscal.4. É plenamente válida a aplicação da Taxa SELIC nos termos do artigo 13, da Lei nº 9.065/95 e, posteriormente, do 3º, do artigo 61, da Lei nº 9.430/96, donde não haver qualquer ofensa ao texto constitucional, afastando-se a aplicação de qualquer outro índice de juros ou correção monetária. 5.Apelação do autor parcialmente provida. Remessa oficial desprovida.(TRF3, APELREEX 00003855420034036003, Desembargadora Federal Alda Basto, Quarta Turma, e-DJF3 Judicial 1 Data: 23.09.2014)- CONCLUSÃO Por todo o exposto, rejeito a exceção oposta, nos termos da fundamentação supra.Dê-se regular prosseguimento ao feito.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS**

### **1A VARA DE DOURADOS**

**JUIZ FEDERAL**

**DR. MOISÉS ANDERSON COSTA RODRIGUES DA SILVA**

**DIRETORA DE SECRETARIA**

**ELIZABETH MARIA MADALENA DIAS DE JESUS**

**Expediente Nº 3913**

**ACAO CIVIL PUBLICA**

**0004445-53.2015.403.6002 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MATO GROSSO DO SUL - COREN/MS(MS012532 - DOUGLAS DA COSTA CARDOSO E MS009853 - IDELMARA RIBEIRO MACEDO) X LIMA & FERRUZZI LTDA - ME(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA E MS011570 - FERNANDA DA SILVA ARAUJO RIBEIRO)**

Intime-se o autor para que se manifeste, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a petição e documentos de fls. 156-181, informando ainda se deseja a designação de nova audiência de conciliação.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem os autos conclusos.

## ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0000871-76.2002.403.6002 (2002.60.02.000871-1)** - LUIZ FERNANDO DA SILVA VIEIRA PRADO(MS006066 - MARCELOS ANTONIO ARISI E MS003374 - HERMES ANTONIO ARISI) X NORIVALDO BAZILIO DE CAMPOS-ME(MS007083 - RENATO DE AGUIAR LIMA PEREIRA E MS011410 - JULIANO CAVALCANTE PEREIRA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1020 - ESTEVAN GAVIOLI DA SILVA E MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X ESPOLIO DE DEODATO LEONARDO DA SILVA(MS000832 - RICARDO TRAD E MS007285 - RICARDO TRAD FILHO)

Vistos. Fls. 1205/1208. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância, sem prejuízo do andamento do feito.Intimem-se.

**0005553-30.2009.403.6002 (2009.60.02.005553-7)** - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS006277 - JOSE VALERIANO DE SOUZA FONTOURA E MS010847 - MILENA BARROS FONTOURA E MS009103 - ALEXANDRE MAGNO CALEGARI PAULINO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA) X SEGREDO DE JUSTICA(MS005940 - LEONARDO PEREIRA DA COSTA E MS002587 - PAULO ESTEVAO DA CRUZ E SOUZA)

SEGREDO DE JUSTIÇA

## ACAO MONITORIA

**0002915-77.2016.403.6002** - XENON MEDICAL BIO SISTEMAS EIRELI - EPP(RS087118 - PAULO HENRIQUE BIGLIA) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

1. Recebo os embargos monitórios de fls. 25-82, eis que tempestivamente opostos. Intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, impugná-los (CPC, 702, 5º).2. Sem prejuízo, recebo a reconvenção oferecida às fls. 25-82 (CPC, 702, 6º). Intime-se o autor, na pessoa de seu advogado, para apresentar resposta no prazo de 15 (quinze) dias (CPC, 343, 1º).3. O autor Xenon Medical Bio Sistemas Eireli -EPP, quando da apresentação das manifestações dos itens 1 e 2, deverá especificar as provas que pretenda produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo necessidade de prova testemunhal, deverá desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento. Decorrido o prazo, encaminhem-se os autos à Universidade Federal da Grande Dourados para apresentação de réplica, oportunidade na qual também deverá especificar as provas pretendidas, nos termos supra.Após, conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

## EMBARGOS A EXECUCAO

**0002425-89.2015.403.6002** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001451-86.2014.403.6002) DILSON DEGUTI VIEIRA(MS010109 - ROALDO PEREIRA ESPINDOLA) X UNIAO FEDERAL

O embargante requereu que lhe fosse oportunizada a faculdade de produzir a prova após a vinda da impugnação da embargada, sob pena de ofensa ao princípio do contraditório e da ampla defesa (fls. 310-311).Compulsando os autos, observo que, ao contrário do alegado pelo autor, a União já havia apresentado sua impugnação quando da intimação do embargante para apresentar suas provas. A referida impugnação foi protocolada sob o nº 2016.60000015962-1 e encontra-se juntada às fls. 305-307. O embargante poderia ter tomado ciência dos atos processuais já praticados mediante carga dos autos ou consulta no sistema processual.Assim, pelas razões expostas, declaro precluso o direito da embargante em apresentar as provas pretendidas. Considerando ainda que a União não requereu a produção de provas na sua impugnação, venham os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

## EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

**0003553-62.2006.403.6002 (2006.60.02.003553-7)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X DALVA PEREIRA ESPINDOLA

Intime-se a exequente para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre o interesse no prosseguimento do feito, tendo em vista que o cancelamento do CPF da executada impede a realização de diligências de penhora pelos sistemas RENAJUD e BACENJUD (fls. 89-95).No silêncio, arquivem-se provisoriamente os autos.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004148-61.2006.403.6002 (2006.60.02.004148-3)** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO(MS006202 - SEBASTIAO FERREIRA SOBRINHO)

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos VW/Saveiro CL 1.6M, placa CTC-6416 e Fiat Panorama, placa HRC-1305, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 17 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Expeça-se mandado de penhora, avaliação, nomeação de fiel depositário e intimação da penhora do veículo Renault Clio Aut 10, placa HSF-4096.Intimem-se. Cumpra-se.

**0004523-23.2010.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X WALDEMAR BRITES

1) Observo ser inviável a penhora do veículo VW/Voyage LS, placa HQZ-8050, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 31 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004388-74.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X ANA LUCIA PIETRAMALE EBLING

1) Em face da inércia da parte executada em comprovar que a quantia penhorada é revestida de alguma forma de impenhorabilidade, autorizo o levantamento de R\$ 83,24 (oitenta e três reais e vinte e quatro centavos) e R\$ 20,00 (vinte reais), depositados na conta judicial de fl. 77, em favor da Ordem dos Advogados do Brasil - Seccional de Mato Grosso do Sul - CNPJ 03.983509/0001-90. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que proceda à transferência dos valores para conta da exequente agência 2224, conta corrente 314-8, com o desconto de eventuais impostos devidos e comprovação nos autos no prazo de 10 (dez) dias a contar do cumprimento da ordem.2) Observo ser inviável a penhora do veículo VW/Fusca 1300, placa HQZ-4699, em virtude deste possuir baixo interesse econômico por contar com mais de 38 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação.3) Considerando que os valores bloqueados no sistema BACENJUD já foram transferidos à exequente, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE OFÍCIO 340/2016-SM01-APA - ao Gerente da Caixa Econômica Federal - PABX - para cumprimento do item 1 - segue fl. 77. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004432-93.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUREMA CAETANO DE SOUZA SILVA

1) Verifico que a parte executada, apesar de ter quitado as anuidades por meio de parcelamento, manteve-se inadimplente com as custas e honorários advocatícios. Diante do exposto, com fulcro no artigo 835, I, do Código de Processo Civil, procedo ao bloqueio eletrônico de ativos financeiros do devedor através do sistema BACEN-JUD, limitado ao último valor do débito informado. Havendo numerário bloqueado, aguarde-se, pelo prazo de 10 (dez) dias eventual manifestação da parte ré, comprovando que as quantias penhoradas referem-se às hipóteses do inciso IV do caput artigo 833 do Código de Processo Civil ou que são revestidas de outra forma de impenhorabilidade (CPC, 854, 3º), matérias que, de ordem pública, podem ser deduzidas por mera petição nos autos. Nada requerido no prazo assinalado, determino a transferência do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo e levantamento a favor da autora. Fica autorizado desde já o protocolo da minuta de bloqueio no respectivo sistema pelo Oficial de Justiça Avaliador Federal. Anoto, no ponto, que embora o artigo do Provimento CORE 64/95 da Corregedoria Regional da 3ª Região disponha que a minuta respectiva será conferida e transmitida pelo magistrado, tal preceito de natureza infralegal, deve ceder passo ao disposto no artigo 94, XIV, da Carta da República e no artigo 203 do Código de Processo Civil, em razão do ato decisório se encerrar com a prolação da presente decisão. Consigno que eventual excesso de penhora deverá ser oportunamente alegado pelo executado a este Juízo, que poderá proceder ao levantamento das constrições comprovadamente realizadas em excesso, após a manifestação da exequente.2) Em consideração ao princípio da celeridade e economia processual defiro que se pesquise simultaneamente a existência de registro de veículos, através do sistema RENAJUD, devendo o Oficial de Justiça proceder da forma abaixo especificada, de acordo com a situação do bem- veículo sem ônus e localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; b) lavratura do auto de penhora; c) nomeação de fiel depositário, na pessoa do exequente, intimando-o a não abrir mão do depósito, sem prévia autorização deste juízo (CPC, 840, 1º); c) avaliação do bem penhorado; d) intimação do executado sobre a penhora. - veículo sem ônus e não localizado para penhora, ou devedor não localizado: a) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência, licenciamento e circulação.- veículo com alienação fiduciária ou restrições judiciais: a) constatação da posse, estado de conservação e avaliação do bem; b) inserção no sistema RENAJUD de restrição de transferência; Intimem-se. Cumpra-se.

**0004449-32.2011.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JOAO CARLOS BARBOSA MORAES

1) Intime-se a exequente para se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que caso requeira a penhora do veículo, deverá comprovar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Rio Brillante.2) No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002532-41.2012.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANDERSON VASQUES DOS SANTOS(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO) X AMANDA DE ARAGAO ALENCASTRO(MS008239 - OSMAR MARTINS BLANCO)

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

**0002338-07.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009346 - RENATO CARVALHO BRANDAO) X E DE M DO NASCIMENTO - ME X ELIAS DE MOURA DO NASCIMENTO

Defiro o pedido de fl. 205. Assim, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

**0003170-40.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X J. G. R. DA SILVA ME X JOSE GERALDO RODRIGUES DA SILVA

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Honda/XLX 350R, placa BTV-6292, GM/Caravan, placa HQT-4873, GM Chevrolet C10, placa HRD-0207, GM Chevrolet, placa HQG-9896, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 27 anos de uso, tornando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004032-74.2014.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO VALDEMAR STURMER - ME X JOAO VALDEMAR STURMER

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

**0004240-58.2014.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X MARCELO DE ALMEIDA COUTINHO

Observo que o Recurso Extraordinário nº 595.332/PR determinou a competência da Justiça Federal para julgamento das ações que versarem sobre cobrança de anuidade, e que decorreu in albis o prazo para o executado quitar o débito. Assim, dou prosseguimento ao feito e determino a intimação da exequente para indicar as diligências de constrição que entender devidas, por economia processual. Nada requerido, arquivem-se os autos provisoriamente até ulterior provocação da exequente. Cumpra-se. Intimem-se.

**0000346-40.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS X ESPOLIO DE RUFINO DIAS OLIVEIRA X EDEVALDO CAVALHEIRO DIAS(MS018774 - CAMILA RODRIGUES MELO E SP185426 - GILBERTO MARTIN ANDREO)

1) Apesar de ainda não terem sido formalmente citados, Edevaldo Calheiro Dias e Espólio de Rufino Dias Oliveira compareceram espontaneamente ao processo, de modo a deixar bem claro que tomaram conhecimento da ação. Assim, tenho estes como citados (CPC, 239 1º). Às fls. 81-90 e 101-103, o executado Edevaldo requereu a liberação dos valores bloqueados de sua conta bancária, alegando a ausência de pedido expresso da parte exequente, informando que o valor bloqueado seria destinado ao pagamento da compra de produtos destinados ao plantio da safra de soja e milho e que necessitava do dinheiro para pagar as despesas de funeral do seu filho. O pedido não merece ser acolhido. A determinação judicial de penhora de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD está em consonância com a ordem legal, pois a constrição sobre dinheiro guarda posição de preferência na ordem legal (CPC, 835, I). Além disso, o executado não foi localizado nos dois endereços diligenciados pelo Oficial de Justiça, aplicando-se ao caso a figura do arresto na modalidade online, que é admitida pela jurisprudência. Precedente: (STJ, REsp 1370687/MG). Quanto à alegação de ausência de pedido da parte exequente, tenho que a manifestação posterior da Caixa Econômica Federal, convalidando a constrição de valores, supre a alegada nulidade por ausência de pedido expresso. Considerando que a execução se processa no interesse do credor, e este concordou com a modalidade de penhora já realizada, eventuais alegações de nulidade restam superadas. No que toca à necessidade de liberação dos valores para pagamento de fornecedores de produtos agrícolas e custeio de despesas de funeral, entendo que tais situações não se encontram abrangidas pelo rol de impenhorabilidade previsto no art. 833 do CPC. Ademais, o executado não instruiu o seu pleito adequadamente para demonstrar a realização de despesas com o funeral do filho, se limitando a juntada da certidão de óbito, que, sozinha, não é apta a comprovar os pagamentos. Pelas razões expostas, indefiro o pedido de fls. 81-90 e 101-103. 2) Em prosseguimento ao feito, determino a intimação da exequente para indicar bens passíveis de penhora, já considerando a pesquisa de veículos realizada pelo Oficial de Justiça às fls. 72-80. Caso a exequente indique bens, expeça a Secretaria mandado ou carta precatória de penhora e demais atos de execução, ficando autorizada desde já a intimar a exequente para promover a juntada das custas para distribuição da carta precatória. Cumpra-se. Intimem-se.

**0005238-89.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X GISLEIDE VINCENSI

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0005288-18.2015.403.6002** - ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X REGINALDO MARINHO DA SILVA

Suspendo o feito, conforme requerido, devendo a secretaria providenciar a remessa dos autos ao arquivo provisório, sem baixa na distribuição, aguardando ulterior provocação (CPC, 921, III). Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 979), a quem quando necessário (descumprimento do parcelamento), toca deliberar sobre o prosseguimento do feito, devendo indicar bens à penhora, bem como informar o valor do débito atualizado. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002608-26.2016.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS000948 - LUIZ ROBERTO VILLA E MS010062 - LUIZ CARLOS ICETY ANTUNES E MS015115A - NEI CALDERON E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001.2) Ato contínuo, intime-se a exequente para que promova a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, do cálculo atualizado do débito e requeira todas diligências de construção que entender cabíveis.3) Caso a determinação do item 2 não seja cumprida integralmente, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002907-03.2016.403.6002** - BANCO DO BRASIL S/A(MS017902 - LILIAN PAULA SANTOS DE SOUZA E MS012473A - GUSTAVO AMATO PISSINI) X MASAKASU AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS) X MASAYUKI AZUMA(MS004993 - MARIO ANTONIO B. DOS SANTOS)

1) Encaminhem-se os autos ao SEDI para exclusão da parte exequente Banco do Brasil, devendo figurar no polo ativo apenas a União Federal, em razão da cessão do crédito executado por meio da Medida Provisória 2196-1 de 28/06/2001.2) Ato contínuo, intime-se a exequente para que promova a juntada, no prazo de 60 (sessenta) dias, do cálculo atualizado do débito e requeira todas diligências de construção que entender cabíveis.3) Caso a determinação do item 2 não seja cumprida integralmente, arquivem-se provisoriamente os autos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0001015-93.2015.403.6002** - MONTEVERDE AGRO-ENERGETICA S.A(SP132581 - CLAUDIA RINALDI MARCOS VIT E SP015759 - RICARDO MARIZ DE OLIVEIRA E SP206899 - BRUNO FAJERSZTAJN E SP245477 - LEANDRO PEREIRA AMATO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE DOURADOS - MS X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM RURAL - SENAR(DF031994 - RODOLFO GIL MOURA REBOUCAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X PRESIDENTE DO CONSELHO DELIBERATIVO DO SENAR

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 470/475 e 397/413, intime-se o impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer suas contrarrazões, bem como, o impetrado Serviço Nacional de Aprendizagem Rural para contrarrazoar o recurso de apelação interposto pelo impetrante às fls. 452/465 (CPC, 1.010, 1º).2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. 3. Deixo de intimar a Fazenda Nacional para apresentar suas contrarrazões pois ela já o fez voluntariamente (fls. 476/478). Cumpra-se. Intimem-se.

**0001531-16.2015.403.6002** - DOUGLAS POLICARPO(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL) X PRO-REITOR DE ENSINO E GRADUACAO DA UFGD X REITOR DA FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DA GRANDE DOURADOS - UFGD/MS

Vistos.1. Considerando a interposição de recurso de apelação às fls. 271/281, intime-se o impetrado para ciência da sentença, bem como, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, oferecer suas contrarrazões (CPC, 1.010, 1º). 2. Após, intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

**0001590-67.2016.403.6002** - MARINO MILOCA RODRIGUES(MS013267 - GENILSON ROMEIRO SERPA) X DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1606 - DAVID WOHLERS DA FONSECA FILHO)

MARINO MILOCA RODRIGUES pede, em Mandado de Segurança impetrado em desfavor do DIRETOR DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, do SUPERINTENDENTE REGIONAL DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL, do GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM DOURADOS/MS e do FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE, a determinação da suspensão da cobrança relativa às parcelas oriundas de contrato de financiamento estudantil - FIES nº 07.0562.185.0004501-16 - enquanto permanecer na condição de residente no curso de medicina. Às fls. 35-36, deferiu-se o pedido liminar, determinando a prorrogação do prazo de carência do referido contrato e a consequente suspensão da cobrança das parcelas relativas ao financiamento. Na decisão em tela foi concedido o prazo de 15 (quinze) dias para o impetrante realizar o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição do feito. A intimação do ato processual se deu em secretaria, na data de 09/05/2016, como se extrai da certidão de fl. 37.No despacho de fls. 75 o julgamento foi convertido em diligência, para conceder novo prazo de 05 (cinco) dias ao impetrado para comprovar o recolhimento das custas processuais, sendo alertado, inclusive, sobre a revogação da liminar em caso de descumprimento. Apesar disso, o impetrante deixou transcorrer, in albis, o prazo para manifestação (fls. 75-verso). Vieram os autos conclusos. Decido. Malgrado devidamente intimado, o impetrante deixou de dar cumprimento às determinações judiciais constantes na liminar e no despacho de fls. 75. Com efeito, a ausência de emenda à inicial e de documentos indispensáveis à propositura da ação implicam no indeferimento da petição inicial, nos termos dos artigos 321, parágrafo único e 290, ambos do CPC. Assim, forçoso reconhecer a ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e, em consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento nos artigos 102, parágrafo único, 321, parágrafo único e 485, X, todos do Código de Processo Civil. Por conseguinte, revogo a liminar deferida às fls. 35-36, bem como determino o cancelamento da distribuição, nos moldes do artigo 290 do CPC. Condeno o impetrante ao recolhimento das custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003233-17.2003.403.6002 (2003.60.02.003233-0)** - JACIR MANOEL RIBAS(MS007530 - BARBARA APARECIDA ANUNCIACAO RIBAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. CARLOS ROGERIO DA SILVA) X JACIR MANOEL RIBAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Recebo a impugnação ao cumprimento de sentença eis que tempestivamente interposta (CPC, 535). Em prosseguimento ao feito, intime-se a exequente para se manifestar sobre a impugnação no prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo supracitado, as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento. Havendo interesse na produção de prova testemunhal, deverão arrolar as respectivas testemunhas - sob pena de preclusão - e indicar sua pertinência ao processo - sob pena de indeferimento. Caso não pretendam a produção de provas, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0000504-23.2000.403.6002 (2000.60.02.000504-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X JOSE DOS SANTOS(MS007735 - LUCIA FERREIRA DOS SANTOS BRAND) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE DOS SANTOS

Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF em desfavor de JOSE DOS SANTOS, para o recebimento de crédito decorrente de honorários sucumbenciais fixados na sentença de fls. 178-181. À fl. 226, a Caixa Econômica Federal pugnou pela extinção do feito em virtude do pagamento realizado à fl. 227. No despacho de fl. 232 foi determinado o pagamento, pela CEF, dos valores remanescentes devidos ao perito. O recolhimento foi demonstrado à fl. 237. Com a disponibilização dos dados bancários dos credores, expediu-se ofício à CEF para que procedesse à transferência de valores (fl. 249). À fl. 252, a CEF comprovou a efetivação da transferência (fl. 253), bem como que não remanesceram valores nas contas judiciais referentes aos presentes autos. Ante o exposto, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, conforme artigos 924, II, c/c 925, ambos do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se. Oportunamente, arquivem-se.

**0000217-26.2001.403.6002 (2001.60.02.000217-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES E MS001733 - JAIR DE QUADROS FILHO E MS007523 - VALESKA PAGANI QUADROS PAVEL) X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS RAIMUNDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NOVA ERA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA

1) Observo ser inviável a penhora dos veículos Ford F100, placa AAI-6196, VW/14.140, placa ACN-2686 e Ford/11000, placa ADO-3209, em virtude destes possuírem baixo interesse econômico por contarem com mais de 16 anos de uso, tomando mínimas possibilidades de sucesso de leilão judicial para sua alienação. 2) Como a pesquisa de valores pelo sistema BACENJUD restou negativa, determino a suspensão da presente execução, remetendo-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC, oportunidade na qual deverá indicar o valor do débito atualizado e indicar bens à penhora. Neste sentido, assevero que o processo executivo se realiza no interesse do credor (CPC, 797), a quem quando necessário, toca deliberar sobre o prosseguimento do feito. Intimem-se. Cumpra-se.

**0002464-43.2002.403.6002 (2002.60.02.002464-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X JOAO PEREIRA GONCALVES(MS007857 - WALLAS GONCALVES MILFONT) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO PEREIRA GONCALVES

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se.

**0002811-61.2011.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO E MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO E MS010610 - LAUANE ANDREKOWISK VOLPE CAMARGO) X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA

Considerando que a tentativa de intimação do executado restou frustrada, e que a busca de endereço pelo sistema deste Juízo logrou êxito em encontrar endereço não atendido pelos Correios, conforme fl. 143, determino que a exequente promova a juntada do pagamento das custas para distribuição da carta precatória (CPC, 247, IV). Após, expeça-se carta precatória ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina para fins de intimar o executado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento do débito, de acordo com os cálculos apresentados pela exequente, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento sobre o valor e, também, de honorários de advogado de dez por cento (CPC, 523 e 524). Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação, que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos (CPC, 525, 6º). CÓPIA DESTES DESPACHOS SERVIRÁ DE CARTA PRECATÓRIA DE INTIMAÇÃO Nº 194/2016-SM01/APA ao Juiz de Direito Distribuidor da Comarca de Nova Andradina - a ser encaminhado para: REGINALDO DE ARAUJO PEREIRA, CPF 519.859.001-06, com endereço na Fazenda Guarani, casa, Zona Rural, Nova Andradina-MS, ou na Rua Luiz Antonio da Silva, 742 ou 534, Guiomar Soares, em Nova Andradina-MS, ou na Rua Santo Antonio, 1394, Centro, em Nova Andradina. Valor da dívida: R\$ 14.955,10 (catorze mil novecentos e cinquenta e cinco reais e dez centavos). Seguem cópias de fls. 02-07, 100-104. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004743-16.2013.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA) X MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA LUIZA DE AZEVEDO VALENCIANO

1) Intime-se a exequente para se manifeste sobre o resultado da pesquisa RENAJUD no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que caso requeira a penhora do veículo, deverá comprovar o pagamento das custas para distribuição da carta precatória na Comarca de Fátima do Sul. 2) No silêncio, arquivem-se os autos provisoriamente. Intimem-se. Cumpra-se.

**0004146-76.2015.403.6002** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008113 - ALEXANDRE RAMOS BASEGGIO) X ANA LUCIA VIALI YOTSUI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA LUCIA VIALI YOTSUI

Concedo o prazo de 30 (trinta) dias para a realização de pesquisas de bens imóveis no nome da executada. Findo o prazo e nada requerido, remetam-se os autos ao arquivo provisório sem baixa na distribuição e sem prejuízo do desarquivamento a pedido das partes, nos termos do art. 921, III, c/c art. 771, ambos do CPC. Intimem-se

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0000894-36.2013.403.6002** - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1162 - NEDA TEREZA TENELJKOVITCH ABRAHAO) X CICERO UMBELINO DA SILVA(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA) X MARIA IZABEL DOS SANTOS(MS016573 - DIEGO MARCELINO SILVA BARBOSA)

1) Considerando que a sentença de fls. 207-225 começou a produzir efeitos imediatamente após a sua publicação, entendo que o título executivo é executável, cabendo o cumprimento de sentença provisório, já que há recurso de apelação sem efeito suspensivo pendente de julgamento (CPC, 1.012, 1º, V e 2º). Inobstante, tendo em vista que estes autos irão para o Tribunal, incumbe ao exequente requerer o cumprimento de sentença provisório em autos apartados. O exequente deve atender ao art. 522 do NCPC, formulando o requerimento inicial devidamente instruído de cópia de peças dos autos principais. 2) Sem prejuízo, intime-se o autor para, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, oferecer contrarrazões em face do recurso de apelação interposto às fls. 207-225 (CPC, 1.010, 1º). Intimadas as partes e decorridos os respectivos prazos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens de estilo. Cumpra-se. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0003270-87.2016.403.6002** - ODILON DUTRA DA SILVA(MS004942 - SERGIO HENRIQUE PEREIRA MARTINS DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Vistos. Fls. 41/47. Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Aguarde-se o julgamento da superior instância. Intimem-se.

**Expediente Nº 3946**

**ACAO PENAL**

**0001613-91.2008.403.6002 (2008.60.02.001613-8) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X JOSE MENDES JUNIOR(MS009298 - FABIO CARVALHO MENDES)**

Diante da manifestação do MPF de fl. 291, intime-se o defensor constituído do réu, Dr. Fábio Carvalho Mendes, OAB/MS 9298, a se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, se tem interesse na regularização (homologação junto à ANATEL) e consequente restituição do transceptor apreendido nos autos (fl. 109), sob pena de destruição. Publique-se.

#### **Expediente N° 3947**

#### **ACAO PENAL**

**0003733-34.2013.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1539 - PEDRO GABRIEL SIQUEIRA GONCALVES) X MARCIO TIEPO THOME(MS011805 - ELIANE FARIAS CAPRIOLI PRADO E MS006968E - RODRIGO CESAR JAQUINTA)**

Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão de fls. 264/268, determino:1) Expeça-se guia de execução à Justiça Federal de Dourados, uma vez que a pena privativa de liberdade foi substituída por restritivas de direitos.2) Remetam-se os autos ao SEDI para anotação da condenação do réu.3) Lance-se o nome do réu no rol nacional dos culpados. 4) Serve o presente de ofício nº 1.129/2016 à Polícia Federal em Dourados/MS, que deverá ser encaminhado via correio eletrônico: (i) encaminhando cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, para anotação no INI; (ii) para que coloque o Caminhão VOLVO/FH12 380 4X2, de placas GVP 7626, ano 2000, bem como as 02 carretas, placas AJO-7142 Semi Reboque SOMA, ano 2001 e placas AJO-7143, Semi Reboque NOMA, ano 2001, à disposição da SEJUSP/MS, tendo em vista que foi determinado seu perdimento em favor da União.5) Serve o presente de ofício nº 1.130/2016 à Secretaria Estadual de Justiça e Segurança Pública - SEJUSP/MS, com cópia para a SENAD, para que retire o Caminhão VOLVO/FH12 380 4X2, de placas GVP 7626, ano 2000, bem como as 02 carretas, placas AJO-7142 Semi Reboque SOMA, ano 2001 e placas AJO-7143, Semi Reboque NOMA, ano 2001, na Polícia Federal em Dourados/MS, para posterior leilão e entrega dos valores à SENAD. Encaminhe a secretaria cópias do auto de apreensão (fls. 08/09), laudo do veículo (fls. 89/104), sentença (fls. 213/215) e trânsito em julgado (fl.271).6) Tendo em vista que foi determinado o perdimento do valor apreendido com o réu, serve o presente de ofício nº 1.131/2016 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda a transferência do valor apreendido (R\$ 2.600,00) ao FUNPEN, Unidade Gestora: 200333-FUNPEN; Gestão Emitente: 00001: Tesouro Nacional e Código de Recolhimento da GRU sem o DV: 14600, encaminhando o comprovante a esta Vara. Segue cópia de fl. 124.7) Tendo em vista que foi determinado o pagamento das custas processuais com o valor depositado a título de fiança, serve o presente de ofício nº 1.132/2016 à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que proceda ao pagamento das custas processuais, conforme guia em anexo, com o valor depositado a título de fiança. Segue cópia de fl. 172. Após, informe a este Juízo o saldo remanescente na referida conta.8) A advogada constituída nos autos, Dra. Eliane Farias Caprioli, OAB/MS 11.805, possui procuração com poderes para receber e dar quitação. Intime-se a nobre causídica a informar a este Juízo se vai levantar o valor do saldo remanescente da fiança por meio de Alvará de Levantamento, ou informe os dados bancários em nome do réu para transferência do valor.9) Encaminhe a secretaria, via correio eletrônico, cópia do lançamento do nome do réu no rol nacional dos culpados, ao TRE e Instituto de Identificação de Mato Grosso do Sul, para as providências cabíveis.10) Após, estando em termos remetam-se os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3948**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0002243-69.2016.403.6002 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CLEUTON MILIANO PINHO SILVA(MS017895 - RUBENS DARIU SALDIVAR CABRAL)**

Tendo em vista que os recursos foram recebidos em audiência (fl. 142) e que o MPF apresentou as razões de apelação às fls. 153/154, intime-se o defensor do réu a apresentar suas razões de apelação, bem como as contrarrazões ao recurso do MPF, no prazo de 08 dias. Após, ao MPF para contrarrazões. Estando em termos, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens e cautelas de estilo. Publique-se.

## **2A VARA DE DOURADOS**

**DIOGO RICARDO GOES OLIVEIRA**

**Juiz Federal**

**CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI**

**Expediente Nº 6972**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0004918-05.2016.403.6002 - KEMILY JANAINA MARQUES JARA(MS017373 - JOVENILDA BEZERRA FELIX) X REITOR(A) DO INST. FED. DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE MS - IFMS**

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por KEMILY JANAÍNA MARQUES JARA, em face de ato praticado pelo REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO DO SUL - IFMS. Narra a impetrante que o Edital n. 002/2016, que abriu concurso para o preenchimento de cargos técnico-administrativos para o IFMS, trouxe entre os requisitos para investidura no cargo de Tradutor e Intérprete de Libras a exigência de apresentação de Certificado de Proficiência em Tradução ou Interpretação de LIBRAS. Aduz que tal exigência extrapolaria os requisitos previstos em lei para o exercício da profissão, razão pela qual requer a concessão de liminar para que seja desobrigada de apresentar tal certificado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. O mandado de segurança constitui ação constitucional de natureza civil, previsto na CF, 5º, LXIX, como instrumento de proteção de direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. A concessão de liminar é medida de caráter excepcional, só sendo admitida quando cabalmente presentes os requisitos legais necessários a sua concessão, de tal modo que se justifique a sobreposição da efetividade da jurisdição sobre o contraditório e a própria segurança jurídica. A Lei 12.016/2009, artigo 7º, inciso III, estipula como requisitos para a concessão da medida liminar, como expressão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, ...quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida. Pois bem, como se vê à fl. 21, o Edital 002/2016 traz como requisitos para a investidura no cargo buscado pela autora ensino médio completo cumulado com um dentre os seguintes cursos relacionados à Libras: Curso de Educação Profissional de Tradução e Interpretação de Libras/Português/Libras; ou Curso de Extensão Universitária para Tradutor e intérprete de Libras e Língua Portuguesa; ou Curso de Formação Continuada para Tradutor e Intérprete de Libras; ou Curso de Formação promovido por organização da sociedade civil representativa da comunidade surda; ou Certificado de Proficiência em Tradução e Interpretação de Libras; ou, por fim, Curso de Libras com carga horária mínima de 120 horas. Portanto, vejo que a autoridade impetrada não condicionou o exercício do cargo à apresentação de certificado de proficiência em Libras, sendo este apenas um entre os seis títulos aptos a permitir que se concorra a tal cargo. Portanto, não vislumbro a presença de verossimilhança nas alegações, razão pela qual INDEFIRO a liminar. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações no prazo de 10 (dez) dias, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, I. Dê-se ciência da impetração ao representante judicial da autoridade impetrada, nos termos da Lei 12.016/2009, 7º, II. Havendo interesse em ingressar no feito, fica desde já autorizada a remessa ao SEDI para a inclusão. Após, vistas ao MPF para parecer. Em seguida, venham os autos conclusos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS**

**1A VARA DE TRES LAGOAS**

**DR. ROBERTO POLINI.**

**JUIZ FEDERAL.**

**LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.**

**DIRETOR DE SECRETARIA.**

**Expediente Nº 4635**

**ACAO PENAL**

**0000204-04.2013.403.6003 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1553 - ANALICIA ORTEGA HARTZ) X LUCIANO GOMES CORREIA(MS011793 - NEY DE AMORIM PANIAGO E MS015765 - SHERLLA AMORIM OLIVEIRA)**

Nos termos da Portaria n. 10/2009 e do r. despacho de fl. 160, fica o réu intimado para, no prazo de 03 (três) dias, apresentar requerimento de eventuais diligências.

## SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

### 1A VARA DE CORUMBA

**DRA. PAULA LANGE CANHOS LENOTTI**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**DR. FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKI**

**JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**

**WALTER NENZINHO DA SILVA**

**DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO**

**Expediente Nº 8709**

**ACAO PENAL**

**0001272-15.2015.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X DALMO GONCALVES MAMEDE(MS005315 - LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA BUENO)

Vistos.Verifico que a desistência em recorrer da sentença informada pelo advogado à f.324 está em desacordo com a o manifestado pelo réu no termo de apelação de f. 308.Neste sentido, transcrevo jurisprudência do STF:Considerando o desejo manifestado pelo réu em recorrer da sentença, a desistência em recorrer só pode surtir efeitos se apresentado em peça subscrita pelo próprio réu (STF - HC 111325 MC, Relator(a): Min. JOAQUIM BARBOSA, julgado em 30/11/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-230 DIVULG 02/12/2011 PUBLIC 05/12/2011; STJ - HC 17158/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, SEXTA TURMA, julgado em 07/08/2001, DJ 29/10/2001).Diante disso, fica intimado o defensor constituído a apresentar pedido de desistência subscrita conjuntamente com o réu ou, caso não for do interesse do réu desistir do recurso, apresentar razões recursais da Apelação, tudo no prazo de 08 (oito) dias, nos termos do artigo 600 do Código de Processo Penal.No caso de ausência de manifestação nesse prazo, verifico a existência de conflito de interesses, devendo o réu ser intimado pessoalmente para constituir novo advogado no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de constituição de defensor dativo para exercer a sua defesa técnica.Desta feita, a fim de sanar eventual conflito de interesses, intime-se a defesa para, no prazo 05 (cinco) dias, apresentar manifestação conjunta com o réu, informando a desistência em recorrer da sentença, ou, então, apresentar as razões de apelo, com a devolução do prazo legal para tanto.Consigno que caso o prazo assinalado decorra sem manifestação, deverá a Secretaria intimar a defensora nomeada à f.319, desta vez na modalidade ad hoc, para apresentar a peça em questão. Publique-se.

**0000759-13.2016.403.6004** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X MOACIR ALVES GARCIA(MS019182 - TAYSEIR PORTO MUSA) X MAURI ALVES GARCIA(SC042631 - ADRIANA MACIEL MACHADO E SC027498 - MICHELI SIMAS SILVA)

Vistos.O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL - MPF ofertou denúncia em face de MOACIR ALVES GARCIA e MAURI ALVES GARCIA, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 180, caput, e no art. 304, c/c art. 297, todos do Código Penal, na forma do artigo 69 do referido diploma legal. Recebida a denúncia, houve a citação das pessoas acusadas, seguidas de respostas escritas à acusação, apresentadas por seus advogados. É o que importa para o relatório. Fundamento e decidido.O Código de Processo Penal dispõe que:Art. 396. Nos procedimentos ordinário e sumário, oferecida a denúncia ou queixa, o juiz, se não a rejeitar liminarmente, recebê-la-á e ordenará a citação do acusado para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias. [...]Art. 396-A. Na resposta, o acusado poderá arguir preliminares e alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário. [...] Art. 397. Após o cumprimento do disposto no art. 396-A, e parágrafos, deste Código, o juiz deverá absolver sumariamente o acusado quando verificar: I - a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato; II - a existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimputabilidade; III - que o fato narrado evidentemente não constitui crime; IV - extinta a punibilidade do agente. No caso em pauta, não se vislumbra quaisquer das hipóteses previstas no art. 397 em relação à obtenção de absolvição sumária. O reconhecimento dessas hipóteses de absolvição sumária depende de demonstração inequívoca de que a persecução penal não tem condições de se desenvolver. Do contrário, impõe-se a continuidade da ação penal, com a instrução do feito, sob a égide das garantias do devido processo legal e do direito ao contraditório.Nesses termos, determino o prosseguimento do feito.Para tanto designo audiência de instrução para o dia 13/12/2016, às 16h30min horas, horário local, 17h30min, horário de Brasília a ser realizada na sede deste Juízo, por meio de videoconferência com a Subseção de Itajaí/SC.Depreque-se ao Juízo de Itajaí/SC a intimação do réu MAURI ALVES GARCIA para comparecer àquela sede na data e horário acima mencionados, bem como as providências necessárias para a realização do ato ora designado, devendo ser observada a diferença de fuso horário.Intime-se o réu MOACIR ALVES GARCIA, preso nesta cidade, e requisitem-se as testemunhas arroladas na peça acusatória, comuns à defesa de MOACIR (f.75).Ciência ao Ministério Público Federal.PUBLIQUE-SE.Cópias do presente despacho servirão como:a) Mandado nº667/2016-SC para intimação de MOACIR ALVES GARCIA, recolhido no Estabelecimento Penal Masculino, acerca da audiência ora designada.b) Ofício nº1085/2016-SC ao Estabelecimento Penal Masculino, requisitando o preso MOACIR ALVES GARCIA para comparecer à audiência ora designada.c) Ofício nº1086/2016-SC à Delegacia de Polícia Federal nesta cidade, requisitando a realização da escolta do réu MOACIR ALVES GARCIA para comparecer à audiência designada para 13/12/2016, às 16h30min.d) Ofício nº1087/2016-SC à Delegacia de Polícia Rodoviária Federal nesta cidade requisitando os servidores GUILHERME AUGUSTO TATESUDI, matrícula 2313767, e HUGO SCHIANTI ALMEIDA, matrícula 2156397, para comparecerem à audiência designada para 13/12/2016, às 16h30min, a ser realizada na sede deste Juízo (rua XV de novembro, 120, centro), oportunidade em que serão ouvidos na qualidade de testemunhas.e) Carta Precatória nº235/2016-SC à Subseção Judiciária de Itajaí/SC, requisitando a intimação do réu qualificado a seguir, para comparecer a esse Juízo aos 13/12/2016, às 17h30min (horário de Brasília), munido de documento com foto e acompanhado de advogado, oportunidade em que será realizada a audiência de instrução e julgamento do presente feito, presidida por esta Subseção por meio de videoconferência. MAURI ALVES GARCIA, brasileiro, portador do documento de identidade RG nº3979530 SSP SC, CPF nº036.883.919-26, residente e domiciliado na Rua Tereza Evangelista Gonçalves, lote 15, nº398, bairro Tabuleiro, Camboriú/SC.Às providências.

## **SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORÁ**

### **1A VARA DE PONTA PORÁ**

**JUIZ FEDERAL**

**DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA**

**DIRETOR DE SECRETARIA**

**CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES**

**Expediente Nº 8574**

**EXECUCAO FISCAL**

**0001118-62.2013.403.6005 - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1124 - JOEDI BARBOZA GUIMARAES) X ANTONIO FAVARETTO(PR033371 - LAUDIO LUIZ SODER E PR043368 - GUILHERME CLIVATI BRANDT E PR039599 - CLEVERTON CREMONESE DE SOUZA E PR048286 - MICHAEL FELIPE CREMONESE DE SOUZA) X OLIVO FAVARETTO(MS007985 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA)**

Autos n. 0001118-62.2013.4.03.6005Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: ANTONIO FAVARETTO e outro Vistos, etc. SENTENÇA 1. Chamo o feito à ordem para, de ofício, corrigir erro material da sentença proferida às fls. 137/138, no que se refere à penhora de fls. 82/91. 2. Assim, expeça-se mandado de levantamento da penhora realizada nestes autos.CÓPIA DESTA SENTENÇA SERVIRÁ COMO MANDADO Nº \_\_\_\_\_/2016-EF para que o Executante de Mandados (Oficial de Justiça Avaliador) deste Juízo Federal, proceda ao LEVANTAMENTO DE PENHORA de fls. 82/91 (avverso e verso), e para INTIMAÇÃO do executado OLIVIO FAVARETO, residente na Rua Dois de Maio, nº 1161, centro, em Aral Moreira/MS e ANTONIO FAVARETO, residente na Rodovia MS, 286, localidade denominada Rio Verde do Sul, em Aral Moreira/MS. Seguem cópias de fls. 8291 e 137/138.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 03 de novembro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto

#### **Expediente Nº 8575**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0003707-32.2010.403.6005** - UNIAO (FAZENDA NACIONAL)(Proc. 1463 - ENEIAS DOS SANTOS COELHO) X CASA DA CRIANCA DONA SEBASTIANA

Autos n. 0003707-32.2010.403.6005Exequirente: UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)Executado: CASA DA CRIANÇA DONA SEBASTIANA Vistos, etc. SENTENÇA Trata-se de Execução Fiscal ajuizada pelo CASA DA CRIANÇA DONA SEBASTIANA, visando a cobrança de R\$ 46.164,40 (quarenta e seis mil, cento e sessenta e quatro reais e trinta e quarenta centavos). Às fls. 150/151 o exequirente requereu a extinção do feito em razão do adimplemento. É o relatório. Fundamento e decido. Tendo em conta que o credor às fls. 150/151 afirmou que o DÉBITO em questão foi extinto pelo pagamento integral, com arrimo no artigo 924, II, do Novo Código de Processo Civil, DECLARO EXTINTO O PROCESSO.Sem custas e condenação em honorários.Transitada esta sentença em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.Ponta Porã, 27 de outubro de 2016.ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHAJuiz Federal Substituto(no exercício da titularidade plena)

#### **Expediente Nº 8576**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0000808-51.2016.403.6005** - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA - CREF 11.A REGIAO MS(MS002629 - SILVIO LOBO FILHO) X TEODOCIO QUADRA GONSALEZ(MS019213 - EMERSON CHAVES DOS REIS)

1. Defiro o pleito de fls. 21/22, dê-se vistas dos autos ao advogado do executado, pelo prazo de 15(quinze) dias. Publique-se.2. Após, decorrido o prazo acima, com ou sem manifestação, dê-se vista dos autos ao exequirente, tendo em vista as certidões de fls. 26 e 27.

#### **Expediente Nº 8577**

#### **PROCEDIMENTO ESP.DA LEI ANTITOXICOS**

**0000871-76.2016.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA) X MARCELO COSTA X NILTON ROSA DA SILVA(MS013800 - MARCOS IVAN SILVA)

AÇÃO CRIMINALAUTOS Nº: 0000871-76.2016.403.6005AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRÉU: CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR e outrosSentença tipo D.Vistos, etc.I - RELATÓRIOEm 18/04/2016, o MPF denunciou CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA e NILTON ROSA DA SILVA, todos já qualificados nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput, c/c art. 40, I, ambos da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. Consoante a exordial acusatória (f. 97-101), no dia 31/03/2016, aproximadamente às 8h25min, nesta região de fronteira entre Brasil e Paraguai, com flagrante formalizado no Posto Pacuri (BR-463), em Ponta Porã/MS, os réus, irregularmente, importaram, transportaram, guardaram e trouxeram consigo 420,4kg de maconha, provenientes do Paraguai. Notificação dos denunciados (f. 177, 179 e 181). Defesa Prévia (f. 204-213, 227 e 228-230). Recebimento da denúncia em 09/06/2016 (f. 241-242). Citação em 11/06/2016 (f. 256, 258 e 260). Laudos periciais da substância entorpecente (f. 267-70), dos celulares (f. 290-295) e dos veículos (f. 188-194 e 232-238). Réus interrogados e oitiva das testemunhas comuns (f. 279). Em alegações finais, o MPF (f. 297-303) requereu a condenação dos réus nos termos da denúncia com elevação da pena-base pela quantidade/natureza da droga, aplicação da atenuante da confissão espontânea, reconhecimento da causa de aumento da transnacionalidade, afastamento da causa de diminuição do 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Após, o MPF requereu o declínio de competência relativo ao crime de receptação, remetendo cópia da ação penal ao Juiz de Direito da Comarca de Ponta Porã/MS (f. 308). Por sua vez, NILTON (f. 318-324) requereu: a) absolvição, pois não praticou o verbo nuclear do tipo; b) afastamento da

transnacionalidade; c) consideração da natureza da droga em favor do réu; d) atenuante da confissão; e) aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas; f) liberdade provisória. Em seguida, CARLOS GUILHERME (f. 326-336) pugnou por: a) aplicação da pena base no mínimo; b) afastamento da transnacionalidade; c) reconhecimento da confissão; d) aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas. Por último, MARCELO COSTA (f. 339-350) pediu: a) afastamento da transnacionalidade; b) reconhecimento da confissão; c) aplicação do 4º do art. 33 da Lei de Drogas. É o relatório. II - FUNDAMENTAÇÃO feito encontra-se formalmente em ordem, com as partes legítimas e bem representadas, inexistindo vícios ou nulidades a serem sanadas. Preliminarmente, insta pontuar que, embora a transnacionalidade delitiva implique alteração de competência absoluta, será debatida e decidida noutras linhas, por demandar análise do conjunto probatório. Em seguida, decido o pedido ministerial de f. 308. Deveras, há notícia de suposto delito de receptação (art. 180 do Código Penal) e inexistência conexão com a presente ação penal, máxime por já ter sido encerrada a instrução. Todavia, considerando que as investigações não versavam sobre tal delito, tampouco houve o indiciamento nesse sentido (f. 89), não é caso de declínio de competência, mas de verificação de existência de crime de ação pública afeta à Justiça Estadual. Assim, com fulcro no art. 40 do CPP, EXTRAIA-SE cópia integral deste processo e REMETA-A ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS. Avança ao mérito. 1.

**MATERIALIDADE DO TRÁFICO DE DROGAS** materialidade do tráfico de drogas restou comprovada. O Auto de Prisão em Flagrante (f. 02-15), o Auto de Apresentação e Apreensão (f. 16-18), as Fotografias (f. 24-25) o Auto de Constatação Preliminar (f. 27-28), o Laudo Pericial Definitivo (f. 267-270) e demais elementos dos autos comprovam que, nas condições de tempo e lugar descritas na exordial acusatória, foram apreendidos 420,4kg (quatrocentos e vinte quilos e quatrocentos gramas) de maconha. 2. **DA AUTORIA DO TRÁFICO DE DROGA** Passo a relatar as provas produzidas em audiência (f. 279). A testemunha SGTO CRISITANO DUTRA SALINA disse que: estava em operação do Exército no Posto Pacuri, na abordagem de vários veículos, quando um Gol geração 5 branco, foi abordado, tendo um motorista e um passageiro. O depoente pediu para todo mundo descer. Perguntado, responderam que vieram comprar ferramentas no Paraguai. Falaram que ficaram hospedados no Hotel Las Vegas no Paraguai. O depoente começou a fazer a vistoria no carro. Nesse momento, chegou outro veículo na barreira, um Voyage, que foi abordado pelo Sargento Elisaner, que pediu para o rapaz descer e abrir o porta-malas, quando caiu substância análoga à maconha. Os agentes, então, cruzaram os fatos, porque os rapazes estavam indo ao mesmo lugar. Ademais, encontraram dois celulares similares em ambos os veículos, os quais tinham contato em comum e ligação recíproca. Após, o motorista do Voyage confessou o delito, disse que receberia R\$ 6.000,00 pelo transporte da droga, aduzindo que pegou o carro pronto no Posto Shell, no Paraguai, pretendendo levar até Campo Grande/MS. O motorista do Gol começou a chorar e o passageiro, ficou em estado de choque. Esses últimos admitiram que estavam juntos com o motorista do Voyage. O Sargento Elisaner disse que encontrou um comprovante de pedágio no Voyage. Não havia nenhuma substância ilegal no Gol. Entre a abordagem do primeiro e do segundo carro decorreram 20 minutos. No momento da abordagem, o celular no bolso de um dos ocupantes do Gol foi acionado algumas vezes. A testemunha SGTO ELISANER LOPES ROSA asseriu que: O Sgto Cristiano estava abordando o Gol, então o depoente abordou o carro Voyage que veio depois. O motorista disse que trabalha numa empresa de calhas, mas quando foi dar o cartão empresarial estava tremendo, o que chamou a atenção do depoente. Perguntado, disse iria a Campo Grande/MS, assim como os abordados no primeiro carro. Quando abriu o porta-malas já caíram tabletes de droga no chão. Então, o Tenente veio e deu voz de prisão. O abordado disse que pegou o carro já com a droga no Posto Shell no Paraguai. O depoente percebeu a conexão entre os dois veículos ao verificar que ambos tinham um modelo de celular LG e diziam ir para Campo Grande/MS. Nos telefones tinham ligações entre um e outro, minutos antes da abordagem. Um dos ocupantes do Gol começou a chorar. Foi encontrado um comprovante de pedágio no Voyage, de uns dois dias antes, de fora do Estado. Quando os ocupantes do Gol viram que caiu droga do outro carro, já ficaram nervosos. O réu CARLOS GUILHERME DA SILVA JÚNIOR afirmou que: Tinha renda mensal aproximada de R\$ 2.000,00. Conhece um rapaz em Cuiabá/MT, Coxão, que lhe ofereceu a empreitada de buscar droga no Paraguai. Em razão de dificuldades financeiras, aceitou o convite. Conhece os demais réus de uma oficina do bairro. Então, o depoente contratou os demais réus para cuidar a estrada para ele. Pelo trabalho, receberia R\$ 6.000,00 e cada um dos seus amigos, R\$ 5.000,00. Os três vieram até Ponta Porã/MS no Gol. Estava aguardando no hotel Las Vegas, no Paraguai, onde dormiram por um dia. Pegou o Voyage em frente ao Parque dos Ervais, em frente a um posto de gasolina Shell, recebendo as chaves do carro de um motoqueiro no local. Não está ciente do bilhete de pedágio no Voyage. Não falou para os militares que efetuaram sua prisão de que tinha recebido a droga em solo paraguaio. O contratante que pediu para ele arrumar mais duas pessoas para cuidar a estrada. Não conferiu a documentação do carro. O traficante disse que o carro iria ser certo. O réu MARCELO COSTA afirmou que: Sabia que estava auxiliando transporte de drogas. A abordagem/prisão deu-se conforme o declarado pelos militares. Tinha renda mensal aproximada de R\$ 1.800,00. Recebeu a proposta de CARLOS, em Cuiabá/MT. NILTON trabalhava com ele e sabia de tudo, os dois receberiam R\$ 5.000,00 cada um. Eles chegaram um dia antes e dormiram no Hotel Las Vegas. Viu o carro Voyage parada no posto Shell em frente ao Parque dos Ervais, cerca de 7h. Iriam entregar a droga em Cuiabá/MT. Sua função era bater a estrada para o carro, que estava transportando droga, conduzido por CARLOS. O posto era no Brasil. No momento da abordagem, era o interrogado o condutor. O réu NILTON ROSA DA SILVA asseriu que: Auferia renda semanal média de R\$ 500,00. Desde Cuiabá/MT sabia que o carro que estava guarnecendo tinha droga. Ganharia R\$ 5.000,00 pelo serviço. O CARLOS que o convidou para a empreitada. CARLOS pegou a droga em um posto de gasolina em frente a um parque. Há algum tempo, veio há Ponta Porã/MS assinar um recibo de um carro. Não chegou a receber nenhuma parte do valor apreendido. Não ajudou a colocar a droga no carro. O posto era no Brasil. Isso posto, valoro as provas. A autoria delitiva de CARLOS GUILHERME DA SILVA JÚNIOR, MARCELO COSTA e NILTON ROSA DA SILVA restaram provadas pelo depoimento uníssono das testemunhas, pelo interrogatório dos réus, por sua confissão, consoante acima resumidamente transcrito, e demais provas e elementos de informação constantes nos autos. 3. **DO CONCURSO DE AGENTES** A doutrina afirma que são requisitos para o concurso de pessoas: a pluralidade de condutas, o liame subjetivo entre os agentes e a relação de causalidade entre a conduta e o resultado. Em razão da adoção, em regra, da teoria monista, a consequência será a identidade delitiva: Art. 29 do CP - Quem, de qualquer modo, concorre para o crime incide nas penas a este cominadas, na medida de sua culpabilidade. No caso, como visto alhures, os três agentes praticaram diversas condutas, com liame subjetivo entre si e há nexos causal entre suas condutas e o resultado. O concurso de agentes restou comprovado pelo depoimento uníssono das testemunhas, pelo interrogatório e confissão dos réus, consoante acima resumidamente transcrito, e demais provas e elementos de informação constantes nos autos. Portanto, REFUTO a tese defensiva de absolvição do batedor que não pratica exatamente o verbo do

tipo, porque, adotada a teoria monista, uma vez comprovado o concurso de agentes, todos respondem pelo mesmo delito (art. 29 do Código Penal). Tampouco há como atribuir menor importância à figura do batedor, pois sua ação contribuiu relevantemente ao sucesso da empreitada criminosa, na medida em que, à frente da carga, verifica a existência de fiscalização e avisa o transportador, frustrando a ação policial. Não é possível contabilizar a quantidade de drogas que adentraram incólumes ao território em razão dos batedores, porém sua frequente utilização pelos traficantes da região conduz à presunção de que são, de fato, eficientes. Logo, REJEITO, também, a tese da participação de menor importância (art. 29, 1º, CP) pelos motivos acima delimitados.

4. DA TRANSNACIONALIDADE

Consoante o art. 40, I, da Lei 11.343/06 e o entendimento pretoriano, bastam evidências da transnacionalidade para a incidência da referida causa de aumento. No caso, a transnacionalidade exsurge da quantidade de droga apreendida (elevada), do local do delito (fronteira com notório tráfico internacional de drogas), das circunstâncias do delito (hospedagem no Paraguai). Ademais, no interrogatório policial de CARLOS, o réu afirmou expressamente que pegou a droga no Posto Shell no país vizinho (f. 07-09), o que é ratificado pelo depoimento dos militares, acima transcritos. Outrossim, a versão dada em juízo não se sustenta, pois é fato público e notório que o posto de gasolina em frente ao Parque dos Ervais ostenta a bandeira BR e não Shell. Trata-se de evidente artifício defensivo com o escopo de evitar a causa de aumento pertinente. Inequívoca, portanto, a transnacionalidade. Assim, REJEITO a tese contrária.

Em virtude do exposto, CONDENO CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR, MARCELO COSTA e NILTON ROSA DA SILVA, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código Penal. III - DOSIMETRIA DA PENA

1. CARLOS GUILHERME DA SILVA JÚNIOR

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada, porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), portanto valoro negativamente essa circunstância. O réu possui condenação pretérita, mas essa será utilizada como máus antecedentes, por conseguinte não valoro esse aspecto. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a quantidade e a natureza da droga apreendida, valoro negativamente essa circunstância, haja vista a elevada carga de maconha apreendida. Ademais, a tese de utilização da natureza da droga em favor do réu é despida de fundamentos. A maconha possui periculosidade normal ao tipo previsto pelo legislador, portanto é simplesmente neutra. Assim, refuto essa tese. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, CARLOS é reincidente, haja vista a condenação por prática do delito do art. 14, caput, da Lei 10.826/03, à pena de 02 anos de reclusão, com trânsito em julgado em 18/05/2012, autos n. 17568-32.2014.811.0004, 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (f. 146). No entanto, o réu confessou espontaneamente o delito e tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, logo aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Apesar do STJ entender pela possibilidade de compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão (REsp 1341370/MT, julgado em 10/04/2013, na forma de recurso repetitivo), o STF prega a preponderância daquela sobre esta (RHC 110.727, Rel. Min. Dias Toffoli), entendimento que adoto, pois expressamente previsto no art. 67 do CP. Ausentes outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 855 (oitocentos e cinquenta e cinco) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. O Réu não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois ostenta qualidade de reincidente. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão e pagamento de 997 (novecentos e noventa e sete) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em razão da renda média mensal afirmado pelo Réu em interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado está preso desde 31/03/2016. Após, considerando o quantitativo de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis, a reincidência penal e o tempo de prisão provisória, fixo o regime fechado, com fulcro no art. 33 do Código Penal. Na hipótese, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis.

2. MARCELO COSTA

Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada, porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), portanto valoro negativamente essa circunstância. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a quantidade e a natureza da droga apreendida, valoro negativamente essa circunstância, haja vista a elevada carga de maconha apreendida. Ademais, a tese de utilização da natureza da droga em favor do réu é despida de fundamentos. A maconha possui periculosidade normal ao tipo previsto pelo legislador, portanto é simplesmente neutra. Assim, refuto essa tese. O réu não possui condenação pretérita. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 08 (oito) anos de reclusão e pagamento de 800 (oitocentos) dias-multa. Na segunda fase, o réu confessou espontaneamente o delito e tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, logo aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 06 (seis) anos e 08 (oito) meses de reclusão e pagamento de 666 (seiscentos e sessenta e seis) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. Atingindo a pena de 07 (sete) anos, 09 (nove) meses e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 777 (setecentos e setenta e sete) dias-multa. Trata-se do presente caso de mera mula do tráfico, transportador eventual, aventureiro, sem conhecimento ou papel na estrutura da organização criminosa, mas mero terceirizado do crime. Ambas as Turmas da Suprema Corte entendem que a atividade denominada mula, por si só, não constitui prova de dedicação à atividade delitiva ou integração à organização criminosa (STF HC 131795, 2ª T., 03/05/2016 e HC 124107, 1ª T., 04/11/2014). Logo, no caso em tela, faz jus à causa de diminuição do

art. 33, 4º, Lei 11.343/06. Ademais, a quantidade e a natureza da droga, já consideradas na primeira fase da dosimetria da pena, por força do art. 42 da Lei 11.343/06, não podem ser valoradas novamente na terceira fase (STF - ARE 666334 RG, j. 03/04/2014, Repercussão Geral). Todavia, embora não integre a organização criminosa, é inegável que o réu atuou conscientemente a seu rogo, visto que foi contratado para transportar a droga até o Brasil, o que constitui motivação idônea para não aplicação da redução em seu patamar máximo (STF - HC 133470, j. 14/06/2016). Destarte, aplico o patamar de redução em 1/5, com o qual entendo razoável para o caso em comento. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em razão da renda média mensal afirmado pelo Réu em interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado foi preso em 31/03/2016. Após, considerando o quantitativo de pena aplicada, a primariedade, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o tempo de prisão provisória, fixo o regime semiaberto, com fulcro no art. 33 do Código Penal. Na hipótese, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. 3. NILTON ROSA DA SILVA Em atenção às circunstâncias judiciais do art. 59 do CP. A culpabilidade do réu foi elevada, porquanto veio a essa região de fronteira objetivando cometer o ilícito (premeditação), portanto valoro negativamente essa circunstância. O réu possui maus antecedentes, pois há condenação por prática do delito do art. 33, 1º, III, Lei 11.343/06, com trânsito em julgado em 26/01/2009, autos n. 200836000125265, 3ª Vara Federal de Cuiabá/MT (f. 169). Como não há notícia da pendência de pena, presumo-a atacada pelo prazo depuratório, por ser mais benéfico ao réu. Quanto às circunstâncias do crime, atento ao teor do art. 42 da Lei 11.343/06, observando preponderantemente a quantidade e a natureza da droga apreendida, valoro negativamente essa circunstância, haja vista a elevada carga de maconha apreendida. Ademais, a tese de utilização da natureza da droga em favor do réu é despida de fundamentos. A maconha possui periculosidade normal ao tipo previsto pelo legislador, portanto é simplesmente neutra. Assim, refuto essa tese. Os dados acerca de sua conduta social são neutros e não há pareceres psicológicos que possam aferir sobre a sua personalidade. Os motivos do crime são próprios à norma penal e por ela reprovada. As consequências do crime são normais. Não há que se falar de comportamento da vítima. Portanto, não valoro essas circunstâncias. Assim, fixo a pena-base em 09 (nove) anos de reclusão e pagamento de 900 (novecentos) dias-multa. Na segunda fase, o réu confessou espontaneamente o delito e tal prova foi usada para a formação do convencimento quanto à autoria, logo aplico a atenuante da confissão (S. 545, STJ). Ausentes outras agravantes ou atenuantes, fixo a pena intermediária em 07 (sete) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 750 (setecentos e cinquenta) dias-multa. Na terceira fase, consoante exposto alhures, restou devidamente comprovada a transnacionalidade do delito (natureza, procedência e circunstâncias do fato), razão pela qual aplico a causa de aumento do art. 40, I, Lei 11.343/06. Todavia, considerando que não houve grande internalização da droga no território nacional, fixo-a no patamar de 1/6. O Réu não faz jus à causa de diminuição prevista no art. 33, 4º, da Lei 11.343/06, pois possui maus antecedentes. Ausentes outras causas de aumento ou diminuição, fixo a pena definitiva em 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa. Arbitro o valor do dia-multa em 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento, desde a data do fato, em razão da renda média mensal afirmado pelo Réu em interrogatório judicial. Aplico a detração para fins de fixação de regime inicial de cumprimento de pena, prevista do 2º, do art. 387 do CPP, haja vista que o condenado foi preso em 31/03/2016. Após, considerando o quantitativo de pena aplicada, as circunstâncias judiciais desfavoráveis e o tempo de prisão provisória, fixo o regime fechado, com fulcro no art. 33 do Código Penal. Na hipótese, é incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, ante a expressa disposição do inciso I, do art. 44 do Código Penal, que veda a substituição quando a aplicação da pena privativa de liberdade for superior a 04 (quatro) anos, como é o caso desses autos. De igual modo, inexistente o requisito objetivo necessário para a concessão do sursis. IV - PRISÃO CAUTELAR E LIBERDADE PROVISÓRIA Considerando a persistência das circunstâncias fático-jurídicas que ensejaram a decretação da prisão preventiva de CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR e NILTON ROSA DA SILVA, reforçadas pelo juízo de certeza sobre a materialidade e a autoria do delito que fundamenta a presente condenação, mantenho a segregação cautelar desses condenados. Noutro vértice, tendo em vista a adoção do regime inicial semiaberto ao condenado MARCELO COSTA, faz-se desnecessária a manutenção de sua prisão cautelar. Sua liberdade, portanto, é medida de rigor. V - DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedente a demanda penal. CONDENO CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput, da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código penal, à pena de 09 (nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 997 (novecentos e noventa e sete) dias-multa, com valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. CONDENO MARCELO COSTA, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput e 4º da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código penal, à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 621 (seiscentos e vinte e um) dias-multa, com valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. CONDENO NILTON ROSA DA SILVA, qualificado nos autos, pela prática do delito do art. 33, caput da Lei 11.343/06, na forma do art. 29 do Código penal, à pena de 08 (oito) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 875 (oitocentos e setenta e cinco) dias-multa, com valor unitário de 2/30 (dois trigésimos) do salário mínimo vigente na data dos fatos, corrigido monetariamente pelos índices oficiais quando do pagamento. CONCEDO LIBERDADE PROVISÓRIA a MARCELO COSTA, independentemente de fiança ou outra medida cautelar. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA. ARBITRO os honorários do advogado dativo no valor máximo da tabela. CONDENO os sentenciados ao pagamento das custas gerais do processo na proporção de 1/3 cada um, e CARLOS GUILHERME DA SILVA JUNIOR ao pagamento do valor do honorário pago ao dativo na sua inteireza. DECRETO, em favor da União, o perdimento de todos os telefones celulares apreendidos e do veículo VOLKSWAGEN - Gol 1.6 Power 1.6 2009/2009 de placa NJI-8744, conforme Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16-18. DEIXO de decretar o perdimento do veículo VOLKSWAGEN - Voyage 2015/2015 apreendido (Auto de Apresentação e Apreensão de f. 16-18), por pertencer a terceiro de boa-fé (produto de furto/roubo, f. 237). AUTORIZO sua restituição ao legítimo proprietário. OFICIE-SE à Autoridade Policial. Conforme determinado alhures, EXTRAIA-SE

cópia integral deste processo e REMETA-A ao Ministério Público Estadual de Mato Grosso do Sul em Ponta Porã/MS, para a apuração de possível delito de receptação (art. 180 do Código Penal) do veículo acima mencionado. OFICIE-SE aos Juízos da 2ª Vara Criminal da Comarca de Cuiabá/MT (autos n. 17568-32.2014.811.0004 - f. 146) e da 5ª Vara Federal de Cuiabá/MT (autos n. 200836000125265 - f. 169), com cópia da presente sentença, para conhecimento. Transitada em julgado a presente sentença, registre-se o nome dos réus no rol dos culpados, e informe-se ao juízo eleitoral acerca da suspensão dos direitos políticos, pelo prazo do cumprimento da pena. P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se. Ponta Porã/MS, 07 de outubro de 2016. ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA JUIZ FEDERA

## 2A VARA DE PONTA PORÁ

### Expediente Nº 4317

#### ACAO PENAL

**0002423-13.2015.403.6005** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X SILVIA DE ALMEIDA(MS002495 - JOAO DOURADO DE OLIVEIRA) X DAVID ANTONIO MEDINA(MS009246 - SILVANIA GOBI MONTEIRO FERNANDES) X LEONARDO RENTE DA COSTA(MS014622 - PAULO CESAR MARTINS)

1. Vistos, etc. 2. Considerando que a videoconferência com o Rio de Janeiro para o interrogatório de LEONARDO na data de 21/10/2016 restou novamente frustrada, pois conforme certidão de fls. 566 não houve o devido agendamento por parte do Juízo deprecado junto ao TRF2, DESIGNO nova videoconferência para a realização do ato para o dia 29/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília). 3. ADITE-SE NOVAMENTE e COM URGÊNCIA, por ofício ao e-mail da 9ª Vara Federal do Rio de Janeiro/RJ (COM AVISO DE RECEBIMENTO), a CP 405/2016-SC (autos 0507871-93.2016.402.5101), solicitando a honrosa colaboração daquele Juízo em providenciar o necessário para que desta vez a realização do ato seja bem sucedida, tendo em vista que se trata do último ato da instrução de processo de RÉUS PRESOS: 3.1. INTIMAR o acusado LEONARDO RENTE DA COSTA, da designação da nova videoconferência para seu interrogatório para 29/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília); 3.2. seu INTERROGATÓRIO pelo sistema de VIDEOCONFERÊNCIA com a disponibilização dos equipamentos necessários para a realização do ato, ora designado para 29/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília). 4. Depreque-se à Subseção de Dourados/MS, solicitando àquele Juízo a honrosa colaboração de exarar seu CUMpra-SE para: tão somente a INTIMAÇÃO do acusado DAVID para ciência da designação da videoconferência para interrogatório de LEONARDO para o dia 29/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília) com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ. 5. As partes deverão acompanhar diretamente no juízo deprecado os atos do processo, independentemente de novas intimações, nos termos da sumula 273 do STJ. 6. Intime-se pessoalmente a acusada SILVIA para tão somente sua ciência da designação da videoconferência para interrogatório de LEONARDO para o dia 29/11/2016 às 12:00h (horário de Brasília) com a Subseção do Rio de Janeiro/RJ. 7. Intime-se pessoalmente a defesa de DAVID. 8. Publique-se. 9. Ciência ao parquet. 10. Cumpra-se. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade)

### Expediente Nº 4318

#### ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

**0003132-57.2015.403.6002** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES(SP094763 - MAURIZIO COLOMBA) X FERNANDO JORGE ALVARENGA RIBEIRO(MS016222 - SUZANA DE CAMARGO GOMES) X ANDRE RUYTER DE BACELAR E CUNHA X JOAQUIM EUSTAQUIO DA CUNHA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X VICTOR VINICIUS DE BACELAR E CUNHA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X LEONARDO RODRIGUES CARAMORI(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X CLEUZA ORTIZ GONCALVES(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X LUIZ CARLOS MARTINS DO NASCIMENTO(MS012347 - PAOLA AZAMBUJA MARCONDES) X FABIO CRISTIANO RODRIGUES PEREIRA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X PAULO ROBERTO POLATO(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X ACEBRAS FERRO E ACO LTDA(MS012982 - THIAGO SIENA DE BALARDI E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X HENRI DANIEL MONTANIA ROMERO(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL) X POLATO-COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X DRACEFERRO COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X RIOMAK INDUSTRIA E COMERCIO DE ACO LTDA(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA E SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR) X P R P PARTICIPACAO EIRELI - ME(SP342209 - JURACI ALTINO DE SOUZA) X ACOPAR TRANSPORTES, IMPORTADORA E EXPORTADORA EIRELI(SP333190 - JULIANO ASSIS MARQUES DE AGUIAR E MS018294 - TATIANE SIMOES CARBONARO) X BAGAGEM COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS009632 - LUIZ RENE GONCALVES DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL) X GAMELEIRA EXPORTACAO X MONRO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA - ME X EXPORTADORA TIJUCA LTDA(MS007556 - JACENIRA MARIANO E MS018654 - MAURO ALCIDES LOPES VARGAS) X EXPORTADORA E IMPORTADORA TOPAZIO LTDA(MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS006661 - LUIZ ALEXANDRE GONCALVES DO AMARAL E MS002859 - LUIZ DO AMARAL E MS007304 - KARINA COGO DO AMARAL)

Ação Civil Pública Autos de nº 0003132-57.2015.4.03.6002 Autor: Ministério Público Federal Réu: AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES E OUTROS Vistos etc. Trata-se de ação civil pública por ato de improbidade administrativa com pedido de indisponibilidade de bens dos demandados, proposta pelo Ministério Público Federal em desfavor de AMILCAR DA SILVA ALVES GUIMARAES E OUTROS, inicialmente perante o Juízo Federal de Dourados/MS. Tutela parcialmente deferida, às fls. 636/644, ocasião em que, dentre outras providências, determinou-se a notificação dos réus para apresentação de defesa por escrito, bem como se determinou a intimação da União, bem como dos estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Santa Catarina e Paraná, para manifestarem interesse em ingressar no feito, em razão da natureza dos tributos que teriam sido ílidos. Pedido de levantamento parcial de indisponibilidade feito pela empresa Acebras Ferro e Aço Ltda, às fls. 730/809, o que restou indeferido, à fl. 893. Nessa ocasião, admitiu-se a União no polo ativo da demanda. Às fls. 1727/1730, decisão do Tribunal Regional da Terceira Região, por meio da qual reconheceu a incompetência do Juízo Federal de Dourados para processar o feito, bem como determinou a sua remessa para esta Subseção Judiciária, devendo ser mantida a indisponibilidade de bens até que nova decisão seja proferida pelo juiz competente. À fl. 1739, a Justiça Federal de Dourados remeteu os autos a esta Subseção Judiciária. Às fls. 2002/2004, manifestação do MPF. Vieram os autos conclusos. DECIDO. De início, consigno ser despendida a análise quanto ao pedido formulado pelo MPF de reconhecimento da competência desta Subseção Judiciária para processar o feito, porquanto às fls. 1727/1730 já houve tal reconhecimento pelo Tribunal Regional Federal da Terceira Região. De outra sorte, merece acolhimento o pleito de ratificação dos atos processuais. O art. 64, 4º, do Código de Processo Civil de 2015, estabelece que Salvo decisão judicial em sentido contrário, conservar-se-ão os efeitos de decisão proferida pelo juízo incompetente até que outra seja proferida, se for o caso, pelo juízo competente. Ademais, a jurisprudência atual do Colendo Supremo Tribunal Federal e dos demais Tribunais (Superior Tribunal de Justiça e Tribunais Regionais Federais) admite a possibilidade de ratificação pelo juízo competente dos atos praticados pelo juízo incompetente. Nessa senda: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA. NULIDADE DOS ATOS DECISÓRIOS. ARTIGO 113, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. 1 - A incompetência absoluta deve ser declarada de ofício e pode ser alegada, em qualquer tempo e grau de jurisdição, independentemente de exceção. 2 - Declarada a incompetência absoluta do magistrado, os atos decisórios restam nulos, consoante prevê o artigo 113, 2º, do Código de Processo Civil. 3 - Cabível, na hipótese, o acolhimento dos embargos de declaração para declarar a nulidade dos atos decisórios proferidos pelo juízo incompetente, ressalvada a possibilidade de ratificação. 3 - Embargos de declaração da União Federal acolhidos. (AI 00018733020114030000, JUIZ CONVOCADO FERNANDO GONÇALVES, TRF3 - NONA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:17/08/2012.) (destaque) Vislumbra-se, por conseguinte, a finalidade de aproveitamento de todos os atos praticados no processo a fim de dar maior celeridade às demandas para assim garantir a efetivação dos princípios insculpidos na atual Carta Magna, quais sejam, duração razoável do processo e devido processo legal. Não faz sentido, de fato, que os atos praticados por autoridade judicial, que no momento de sua prática, considerava-se competente, e, somente, após a prática de tais atos, sobreveio a incompetência, sejam todos considerados inválidos, causando, assim, prejuízo ao término da ação, em razão da necessidade de se repetir todos os atos. Frise-se, que no ato de ratificação, o juiz competente possui a discricionariedade de analisar se os atos decisórios foram praticados em consonância com o ordenamento jurídico e seu próprio convencimento. Dessa forma, estando em termos todos os atos, e, acolhendo os fundamentos da decisão proferida no Juízo incompetente, não há óbice para que se ratifique o decisum e se dê prosseguimento ao processo. Por tais razões ratifico todos os atos praticados pelo Juízo Federal da Subseção Judiciária de Dourados/MS, decisórios e não decisórios, adotando os fundamentos da referida decisão como razões de decidir. Defiro também o pedido de reabertura de prazo formulado pelo MPF à fl. 2004, nos autos de embargos de terceiro em apenso (autos 0001969-96.2016.403.6005). Determino sejam intimados os Estados do Mato Grosso do Sul, São Paulo, Paraná e Santa Catarina, para que digam se possuem interesse em ingressar na demanda, conforme requerido no item b de fl. 59. Dê-se vista dos autos ao MPF para que se manifeste a respeito das petições de fls. 1740, 1860, 1876, 1897, 1918, 1939, 1960 e 1981. Após, tomem-me novamente conclusos. Intimem-se. Ponta Porã, 22 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substitua

## **MANDADO DE SEGURANÇA**

**0001376-67.2016.403.6005** - CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ (MS014433 - EDSON ALVES DO BONFIM) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM PONTA PORA - MS

Mandado de Segurança Autos n.º 0001376-67.2016.403.6005 Impetrante: Cleberson Nogueira da Cruz Impetrado: Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS Sentença Tipo CVistos em sentença. 1. Relatório Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, impetrado por CLEBERSON NOGUEIRA DA CRUZ, qualificado nos autos, contra ato do Inspetor da Receita Federal em Ponta Porã - MS, com pedido de liminar, para que lhe seja restituído o veículo tipo carreta (LS) sendo o cavalo trator de marca Volvo, modelo NH 12 4X2, ano 1999 modelo 2000, cor azul, placas NBU-5200, acoplado ao semirreboque, carroceria aberta, marca Randon, ano 2007, modelo 2008, cor branca, placas NDG-4476. O impetrante alega, em suma, que: a) o veículo foi apreendido pela Receita Federal, por terem sido encontradas em seu interior mercadorias estrangeiras (cigarros) introduzidas irregularmente em território nacional; b) o veículo foi arrendado a JORGE BRAZ DA SILVA, que o conduzia, no momento da apreensão; c) é terceiro de boa-fé, porquanto não possui qualquer responsabilidade no tocante ao ilícito perpetrado pelo referido arrendatário. Requereu a liberação do veículo, e, ao final da demanda, a sua restituição definitiva. Juntou documentos, às fls. 21/121. Determinou-se que a Impetrante emendasse a inicial (fl. 124/125), o que restou atendido às fls. 128/133. Decisão que indeferiu o pedido de liminar (fls. 136/136-verso). Informações prestadas e documentos juntados pela autoridade coatora (fls. 142/261). A União (Fazenda Nacional), às fls. 263/264, requereu a denegação da segurança. O Ministério Público Federal aduziu que não intervirá no feito (fls. 266/266-verso). É o relatório. Decido. 2. Fundamentação Da análise dos documentos acostados aos autos, verifico que, no dia 20 de outubro de 2015, na Rua das Nogueiras, esquina com a Rua dos Coqueiros, no Bairro Colibri, em Dourados, o veículo do impetrante foi abordado por policiais militares, ocasião em que, em seu interior, era transportada grande quantidade de cigarros de procedência estrangeira, desacompanhados de regular documentação fiscal. O condutor do veículo na ocasião era JORGE BRAZ DA SILVA. O valor de tais mercadorias totalizou R\$ 213.750,00 (fl. 186) e os veículos usados para o seu transporte restaram avaliados em R\$ 142.315,01 (fl. 191). Houve a lavratura do auto de infração (fls. 185/185-verso). Pois bem. Cinge-se a controvérsia sobre a legalidade do ato administrativo ensejador da aplicação da pena de perdimento do veículo do autor. Cumpre mencionar, no que tange ao tema, que doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que o proprietário do veículo apreendido com mercadorias proibidas ou provenientes do exterior sem a documentação de importação pertinente não pode ser, por tal conduta, responsabilizado, se para ela não concorreu. Em outros termos: a boa fé do proprietário do bem deverá ser reconhecida, porquanto a pena de perdimento do veículo transportador de mercadorias descaminhadas (ou contrabandeadas) somente pode ser aplicada se demonstrado o nexo causal entre a conduta do proprietário e a prática do ilícito. Nesse sentido, veja-se elucidativo acórdão do E. TRF da 5ª Região: EMENTA: TRIBUTÁRIO. ADUANEIRO. LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APREENDIDO. PERDIMENTO. RESPONSABILIDADE DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO TRANSPORTADOR. PROPORCIONALIDADE. 1. A responsabilidade do proprietário do veículo transportador, quando este não era o dono da mercadoria, demonstra-se através do conhecimento, ainda que potencial, da utilização de seu veículo na prática do ilícito e de indícios que afastem a presunção de boa-fé. 2. A proporcionalidade não deve ser interpretada levando em conta unicamente seu enfoque matemático e, ainda que assim o seja, deve ser relativizada em atenção à função social da propriedade, princípio constitucional informador da ordem econômica, consoante o disposto no art. 170, III, da Constituição Federal. (TRF4, AC 0002570-29.2009.404.7005, Primeira Turma, Relatora Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 18/08/2011). Veja-se, outrossim, acórdão do Colendo Superior Tribunal de Justiça: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - INFRAÇÃO - VEÍCULO TRANSPORTADOR E MERCADORIA APREENDIDA - PENA DE PERDIMENTO - ALEGAÇÃO GENÉRICA DE VIOLAÇÃO DOS ARTS. 458 E 535 DO CPC - SÚMULA 284/STJ - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 126 E 136 CTN - VIOLAÇÃO DO ART. 75 DA LEI N. 10.833/2003 - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - SÚMULA 282 E 356/STF. 1. Não se pode conhecer da alegada violação dos arts. 458 e 535 do Código de Processo Civil, porque deficiente sua fundamentação. A recorrente limitou-se a alegar, genericamente, ofensa aos referidos dispositivos legais, sem explicitar os pontos em que teria sido omissa o acórdão recorrido. 2. Em relação à pena de perdimento, não houve o prequestionamento dos arts. 126 e 136 do Código Tributário Nacional e art. 75, 1º e 2º, da Lei n. 10.833 de 2003. 3. É entendimento assente no Superior Tribunal de Justiça de que não cabe a aplicação da pena de perdimento de bens quando não forem devidamente comprovadas, por meio de regular processo administrativo, a responsabilidade e a má-fé do proprietário de veículo na prática do ilícito. Precedentes. Agravo regimental improvido. (STJ, AgRg no REsp 1044448/BA, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 20/04/2010, DJe 03/05/2010) Voltando ao caso concreto, verifico que, na ocasião da apreensão, o veículo era conduzido por JORGE BRAZ DA SILVA e que o impetrante alega ser terceiro de boa-fé, tendo em vista que arrendou o veículo para JORGE, conforme contrato de fl. 31/32. Pois bem. Malgrado a juntada do contrato susomencionado, depreende-se dos documentos encartados nos autos que, no ato da apreensão da carreta e do semirreboque de propriedade do requerente, os policiais militares relataram que o motorista afirmou ter sido contratado por uma pessoa desconhecida, sendo que deveria transportar a carga até Campo Grande/MS, mediante promessa de pagamento de R\$2.000,00 (fls. 45/50). Deste modo, ausente de credibilidade o contrato de arrendamento apresentado, porquanto o caso exige dilação probatória, no sentido de se obter provas acerca da pessoa que contratou o motorista do veículo objeto da presente ação mandamental. Corrobora tal necessidade o fato de, no documento de fl. 32, constar como data de assinatura e de reconhecimento de firma o dia 04.03.2015 (data, portanto, anterior à apreensão, ocorrida em 20.10.2015), mas possuir vestígios de cópias de traços, os quais trazem fortes indícios de inautenticidade documental. O advogado não atestou a autenticidade da cópia de tal documento, tampouco trouxe cópia autenticada dele. Em suma, o impetrante, nesta estreita via do mandamus, não se desincumbiu de comprovar documentalmente sua boa-fé, bem como sua desvinculação com o ato ilícito. Por conseguinte, a extinção da presente ação mandamental sem análise de seu mérito, é medida que se impõe, diante da necessidade de dilação probatória, incabível em sede mandamental. 3. DISPOSITIVO. Sendo assim, a via eleita pelo impetrante é inadequada à sua pretensão. Extingue-se o processo sem a resolução de mérito por ausência dos pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo (CPC, art. 485, inciso IV), tendo em vista a inadequação da via eleita diante de ação ordinária específica para restituir o objeto pretendido. Pelo exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Transitada esta em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I. Ponta Porã/MS, 23 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta (no exercício da titularidade plena)

**PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0002701-77.2016.403.6005** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001091-11.2015.403.6005) JACKSON DO NASCIMENTO(ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES) X JUSTICA PUBLICA

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JACKSON DO NASCIMENTO, preso em 09 de outubro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. O requerente ingressou com dois pedidos de liberdade provisória, por meio do mesmo advogado. O primeiro pleito foi registrado sob o nº 0002701-77.2016.403.6005 e o segundo foi realizado nos autos da ação penal 0001091-11.2015.403.6005. Aduz, em síntese, que é primário, possui emprego e residência fixa, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ocorrência de excesso de prazo para a formação de culpa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Inicialmente, deve-se ressaltar que a vultosa quantidade de droga apreendida (22,4 kg de cocaína), a suposta contratação de duas pessoas para a realização do transporte do entorpecente de grande valor financeiro, a suposta ameaça praticada pelo requerente à pessoa de Karina, a qual contratou para realizar o transporte da droga e o modus operandi trazem fortes indícios de que o requerente íntegro ou, ao menos, seja detentor da confiança de membros pertencentes à organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, o que agrava a periculosidade em concreto de sua conduta e revela a necessidade de manutenção do acautelamento. Em relação à alegação de excesso de prazo, a mesma não deve ser acolhida. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito foi deprecado ao Juízo Estadual de Guarapari a realização do interrogatório do requerente, bem como a oitiva de testemunhas de defesa e acusação. A carta precatória retornou a este juízo em 27.10.2016, após a realização de todos os atos deprecados, de modo que resta pendente apenas a oitiva de duas testemunhas de acusação. Assim, a instrução processual, que teve duração razoável levando em consideração a complexidade da causa, encontra-se na iminência de ser finalizada. Deste modo, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elástico para o julgamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgR 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula

desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA:24/06/2016) Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos requerentes não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente e que indeferiu pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva. O requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão. Portanto, seja inexistir excesso de prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória por entender justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivos pelos quais, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir. Por fim, ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JACKSON DO NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente e inexistir excesso de prazo. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, atualmente recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE GUARAPARI/ES.

**0002771-94.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) ELVIO ALEGRE ESQUIVEL (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva efetuado por Elvio Alegre Esquivel. Em 04.11.2016, despacho de fl. 13 determinou que o requerente apresentasse documentação complementar, a fim de instruir adequadamente os autos. Contudo, a documentação apresentada é insuficiente para a análise satisfatória do pedido de revogação da prisão. Sendo assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva, do termo de depoimento do requerente e de seus condutores, cópia integral dos autos da ação penal que tramita perante este juízo em desfavor do requerente e demais documentos que entender pertinentes, a fim de que seja analisado o pedido de liberdade, uma vez que as informações trazidas aos autos não permitem uma análise das circunstâncias em que ocorreu a prisão. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. Após, concluso para decisão. Ponta Porã, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

**0002772-79.2016.403.6005 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002381-27.2016.403.6005) MIGUEL ANGEL MARTINEZ COCCO (MS005471 - HILDEBRANDO CORREA BENITES) X JUSTICA PUBLICA**

Trata-se pedido de revogação de prisão preventiva efetuado por Miguel Angel Martinez Cocco. Em 04.11.2016, despacho de fl. 11 determinou que o requerente apresentasse documentação complementar, a fim de instruir adequadamente os autos. Contudo, a documentação apresentada é insuficiente para a análise satisfatória do pedido de revogação da prisão. Sendo assim, intime-se o requerente para, no prazo de 10 (dez) dias, instruir os presentes autos com cópia do auto de prisão em flagrante, da decisão que decretou a prisão preventiva, do termo de depoimento do requerente e de seus condutores, cópia integral dos autos da ação penal que tramita perante este juízo em desfavor do requerente e demais documentos que entender pertinentes, a fim de que seja analisado o pedido de liberdade, uma vez que as informações trazidas aos autos não permitem uma análise das circunstâncias em que ocorreu a prisão. Decorrido o prazo, com ou sem a juntada dos sobreditos documentos, vista ao MPF para manifestação. Após, concluso para decisão. Ponta Porã, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta

#### **PROCEDIMENTO ESP. DA LEI ANTITOXICOS**

**0001091-11.2015.403.6005 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JACKSON DO NASCIMENTO (ES003738 - NICACIO PEDRO TIRADENTES)**

Vistos em decisão. Trata-se de pedido de LIBERDADE PROVISÓRIA formulado por JACKSON DO NASCIMENTO, preso em 09 de outubro de 2015, pelo cometimento, em tese, dos delitos descritos nos arts. 33 c/c 40, I, ambos da Lei 11.343/2006. O requerente ingressou com dois pedidos de liberdade provisória, por meio do mesmo advogado. O primeiro pleito foi registrado sob o nº 0002701-77.2016.403.6005 e o segundo foi realizado nos autos da ação penal 0001091-11.2015.403.6005. Aduz, em síntese, que é primário,

possui emprego e residência fixa, ausentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar e a ocorrência de excesso de prazo para a formação de culpa. O Ministério Público Federal se manifestou pelo indeferimento do pleito (fl. 16). Vieram-me os autos conclusos. É o que importa como relatório. Decido. O pedido não merece prosperar. Inicialmente, deve-se ressaltar que a vultosa quantia de droga apreendida (22,4 kg de cocaína), a suposta contratação de duas pessoas para a realização do transporte do entorpecente de grande valor financeiro, a suposta ameaça praticada pelo requerente à pessoa de Karina, a qual contratou para realizar o transporte da droga e o modus operandi trazem fortes indícios de que o requerente integre ou, ao menos, seja detentor da confiança de membros pertencentes à organização criminosa especializada no tráfico internacional de drogas, o que agrava a periculosidade em concreto de sua conduta e revela a necessidade de manutenção do acautelamento. Em relação à alegação de excesso de prazo, a mesma não deve ser acolhida. É pacífico na doutrina e jurisprudência que a verificação dos prazos processuais deve levar em conta as particularidades e complexidades do caso concreto, sempre à luz do princípio da razoabilidade. No presente feito foi deprecado ao Juízo Estadual de Guarapari a realização do interrogatório do requerente, bem como a oitiva de testemunhas de defesa e acusação. A carta precatória retornou a este juízo em 27.10.2016, após a realização de todos os atos deprecados, de modo que resta pendente apenas a oitiva de duas testemunhas de acusação. Assim, a instrução processual, que teve duração razoável levando em consideração a complexidade da causa, encontra-se na iminência de ser finalizada. Deste modo, vale destacar ser entendimento assente na jurisprudência a não ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa quando o processo segue regular tramitação e o prazo elástico para o julgamento decorre da complexidade do feito. Nesse sentido: AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DO RECURSO CONSTITUCIONAL. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ROUBO. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. PRESSUPOSTOS E FUNDAMENTOS DA PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE SE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. DECISÃO FUNDAMENTADA. 1. Contra a denegação de habeas corpus por Tribunal Superior prevê a Constituição Federal remédio jurídico expresso, o recurso ordinário. Diante da dicção do art. 102, II, a, da Constituição da República, a impetração de novo habeas corpus em caráter substitutivo escamoteia o instituto recursal próprio, em manifesta burla ao preceito constitucional. 2. Se a demora para o julgamento da ação penal não decorre de desídia por parte do Judiciário, seja na forma em que se desenvolveu a instrução processual, seja na atuação da autoridade judicial, não cabe reconhecer o excesso de prazo. Inclusive, em casos mais complexos envolvendo crimes de acentuada gravidade concreta, é tolerável alguma demora. Precedentes. 3. Prisão preventiva. Afóra a gravidade concreta da infração penal, a reiteração na prática criminosa constitui motivo hábil a justificar a manutenção da prisão cautelar para resguardar a ordem pública, conforme o art. 312 do Código de Processo Penal. 4. Agravo regimental não provido. (HC-AgR 116744, ROSA WEBER, STF.) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PRISÃO PREVENTIVA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS. ALEGAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. NECESSIDADE. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. CONCLUSÃO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão do eventual excesso de prazo para o encerramento da instrução criminal, à luz da jurisprudência desta Corte Especial, deve ser apreciada com base no princípio da razoabilidade de modo que o eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, há que ser verificado pelo julgador numa aferição do caso concreto, de acordo com as suas peculiaridades e complexidades. 2. O caso apresenta complexidade a justificar uma dilatação dos prazos processuais. A ação penal conta com pluralidade de réus, localizados em diferentes comarcas, com defensores distintos, exigindo a necessidade de expedição de cartas precatórias. Precedentes. Ademais, o relato informativo constante dos autos demonstra que o processo, a despeito da explicada complexidade, segue o curso normal, não havendo qualquer registro de fatos que possam indicar um retardo excessivo ou desarrazoado a justificar o relaxamento da prisão cautelar, estando o feito inclusive na fase de alegações finais para a defesa, o que atrai a incidência do enunciado n. 52 da Súmula desta Corte Superior. 3. Recurso ordinário em habeas corpus a que se nega provimento. (RHC 201501840046, ANTONIO SALDANHA PALHEIRO - SEXTA TURMA, DJE DATA: 24/06/2016) Assistiria razão ao requerente se acaso houvesse atraso injustificado na movimentação do feito, motivado pelo Poder Judiciário, o que não é o caso. Não há, ainda, que passar despercebido que esta Vara Federal conta com inúmeros processos envolvendo réus presos, além do excessivo volume de processos referentes às outras matérias, peculiares desta região de fronteira. É sabido que a movimentação de diversos dos processos criminais que aqui tramitam demanda a realização de inúmeras diligências, dentre as quais, a expedição de cartas precatórias e a realização de audiências por meio de videoconferência (consoante estabelecido pelo Conselho Nacional de Justiça e previsto no Código de Processo Penal). Por todo o exposto, tenho que o período de tempo decorrido desde a prisão dos requerentes não é excessivo, até porque os processos de réu preso recebem tratamento prioritário em sua tramitação. Além disso, não houve nenhuma alteração fática apta a justificar a reconsideração da decisão que determinou a prisão do requerente e que indeferiu pedidos anteriores de revogação de prisão preventiva. O requerente não apresenta qualquer modificação nas circunstâncias que determinaram a segregação cautelar. O simples transcorrer do tempo, amparado pelas razões anteriormente citadas, não é capaz de alterar os fatos que levaram à decretação da prisão. Portanto, seja inexistir excesso de

prazo apto a ensejar a liberdade provisória, seja por não vislumbrar qualquer alteração do contexto fático-jurídico, mantenho a decisão anterior que indeferiu pedido de liberdade provisória por entender justificada a necessidade de segregação cautelar para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da Lei Penal, motivos pelos quais, mantenho a prisão preventiva dos investigados. Os pressupostos ensejadores da prisão preventiva já foram bem delineados nas decisões supramencionadas, motivo pelo qual os adoto como razões de decidir. Por fim, ressalto que a reanálise da manutenção da prisão preventiva não se confunde com a discordância das partes a respeito da decisão judicial. A primeira tem como fundamento o surgimento de novas provas (fatos) ou argumentos (jurídicos) aptos a fulminar a fundamentação da decisão inicial, impondo, por conseguinte, sua revisão pelo próprio Juízo prolator com base no novo contexto. Por outro lado, a segunda decorre de entendimento diverso acerca dos fatos, seu enquadramento jurídico ou consequência jurídica, inexistindo alteração fático-jurídica. Em tais casos, as partes devem manejar os meios de impugnação cabíveis, não servindo o presente para tal fim. Na mesma toada, tenho que as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal também são inadequadas ao caso e não são convenientes à instrução criminal. Atendo-se ao binômio, proporcionalidade e adequação, nenhuma das medidas cautelares se mostram suficientes ao caso em questão. Diante do exposto, INDEFIRO, por ora, o pedido de liberdade provisória de JACKSON DO NASCIMENTO, haja vista a presença dos requisitos legais (art. 312 e seguintes do CPP), bem como por persistirem incólumes os motivos que ensejaram a custódia cautelar do requerente e inexistir excesso de prazo. Ponta Porã/MS, 24 de novembro de 2016. MONIQUE MARCHIOLI LEITE Juíza Federal Substituta CÓPIA DESTA DECISÃO SERVIRÁ DE: Carta Precatória nº \_\_\_\_/2016-SCAD, para intimação de JACKSON DO NASCIMENTO, atualmente recolhido no CENTRO DE DETENÇÃO PROVISÓRIA DE GUARAPARI/ES.